



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 23 - 2009

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 23, 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo Atlas, 2007, p. 509): “Para a caracterização do abandono de emprego são levados em conta dois elementos. O primeiro deles é objetivo, indicado pelas faltas ao serviço durante certo período. O empregado deixa de trabalhar continuamente, ininterruptamente dentro de certo período. Se falta de forma intercalada (num dia vem, no outro não, etc.), não se configura o abandono de emprego, mas pode estar caracterizada a desídia, pelo desleixo do empregado em trabalhar, que é sua obrigação. O segundo elemento é o subjetivo, comprovando a clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, como a de possuir outro emprego ou por manifestação expressa de não ter interesse em continuar a trabalhar na empresa. Na prática, é encontrada a expressão incorreta “animus abandonandi”, que não existe, pois o ânimo de abandonar quer dizer “animus dereliquendi”. Proc. 454-2008-074-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 35665/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

ABONO

ABONO. INSTITUÍDO A TÍTULO PRECÁRIO POR LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS: IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento exarado por este Egrégio Regional, em decisão subscrita pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes: “(...) Em se tratando de abono instituído por lei municipal com valor fixo, somente poderia ser majorado por meio de alteração da própria legislação que o criou, o que não é a hipótese dos autos. É de notar que a Lei n. 2.799/97 (...) fixou os valores a serem percebidos pelos trabalhadores em R\$ 50,00 e R\$ 30,00, sendo tais valores expressamente mantidos pela Lei Municipal n. 2.816/97 (...). Portanto, indevida a pretensão de diferenças em razão da ausência de majoração do valor pago a título de abono durante o transcorrer do contrato, na mesma proporção em que foram reajustados os salários naquele período.” (Processo TRT/15ª Região n. 00213-2004-048-15-00-1) ABONO INSTITUÍDO A TÍTULO PRECÁRIO POR LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. Segundo posicionamento firmado pela Egrégia 12ª Câmara deste Colendo Regional, em decisão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator Eurico Cruz Neto: “(...) o abono que foi instituído pelo Município através da Lei n. 2.799/97 e que teve seu art. 1º, III alterado pela Lei n. 2.816/97, deu-se a título precário. Por óbvio que a lei que instituiu o abono salarial, teve a finalidade de burlar a legislação que regula a concessão de aumento salarial aos servidores públicos. Entretanto, a ilegalidade na instituição do abono foi resolvida pela publicação da Lei n. 3.242/04 que incorporou a parcela aos salários. Entendo que a parcela que vinha sendo paga aos servidores não se incorporou aos salários, em primeiro lugar pela vedação expressa na própria lei, em segundo, que a inobservância aos demais princípios que regem a administração pública, como exemplo o da moralidade, devem ser apurados pelos órgãos administrativo e judiciário competentes. Aqui, devemos observar somente se a irregularidade perpetrada pela Município gera algum direito ao recorrido; entendo que não. Inobstante a contratação do servidor público municipal ser regulada pela CLT e o ente público ter que observar as suas regras, tal fato não afasta a obrigatoriedade de observância ao princípio da legalidade. Salientando que, qualquer irregularidade que macule a instituição da parcela paga aos servidores, deve ser apurada pelos órgãos competentes (...).” (Processo TRT/15ª Região n. 00087-2006-136-15-00-5). Proc. 405-2008-136-15-00-0 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 37908/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

ABONO. INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme já decidiu esta Egrégia 12ª Câmara: “ABONO SALARIAL. O ora recorrente insurge-se contra a r. sentença de origem quanto as diferenças e incorporação do abono salarial. Sustenta que a instituição do abono se deu de maneira precária não se podendo falar em direito à sua incorporação ao salário, pois haveria violação ao Princípio da Legalidade. Com razão. Restou comprovado nos autos que o abono que foi instituído pelo Município através da Lei n. 2.799/97 e que teve seu art. 1º, III alterado pela Lei n. 2.816/97 se deu a título precário. Por óbvio que a lei que instituiu o abono salarial, teve a finalidade de burlar a legislação que regula a concessão de aumento salarial aos servidores públicos. Entretanto, a ilegalidade na instituição do abono foi resolvida pela publicação da Lei n. 3.242/04 que incorporou a parcela aos salários. Entendo que a parcela que vinha sendo paga aos servidores não se incorporou aos salários, em primeiro lugar pela vedação expressa na própria lei, em segundo, que a inobservância aos demais princípios que regem a administração pública, como exemplo o da moralidade, devem ser apurados pelos órgãos administrativo e judiciário competentes. Aqui, devemos observar somente se a irregularidade perpetrada pela Município gera algum direito ao recorrido, entendo que não. Inobstante a contratação do servidor público municipal

ser regulada pela CLT e o ente público ter que observar as suas regras, tal fato não afasta a obrigatoriedade de observância ao princípio da legalidade. Salientando que, qualquer irregularidade que macule a instituição da parcela paga aos servidores, deve ser apurada pelos órgãos competentes. Dou provimento.” (Processo TRT/15ª Região n. 00087-2006-136-15-00-5, Desembargador Relator Eurico Cruz Neto). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A legislação aplicável à espécie (Decreto n. 3.000, de 26/03/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) é suficientemente clara ao estipular, no inciso XIV, do art. 55, serem tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Confira-se, em referido Decreto, não apenas o art. 55, mas também os arts. 43 e 640 no mesmo sentido. Proc. 48-2008-136-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30485/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 71

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. É de cinco anos o prazo prescricional para ingresso de ação de execução fiscal de dívida ativa da União, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.783/99, que foi editada para tratar de prescrição na esfera federal, como no caso dos autos. De ser afastada a prescrição trabalhista suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da CF) por não se tratar de relação de trabalho. **AÇÃO ANULATÓRIA. LAVRATURA DE MULTA PELO AGENTE FISCALIZADOR. DISCUSSÃO MERITÓRIA. NÃO CABIMENTO.** A ação anulatória que visa desconstituir auto de infração de lavratura de multa administrativa, limita-se a examinar a legalidade ou não da multa aplicada pelo agente fiscalizador. Sendo declarado revel o autuado, eis que quedou-se inerte quando do procedimento administrativo instaurado, descabe discutir na ação anulatória questão relativa à inexistência ou à falsidade dos fatos que fundamentaram a aplicação da multa. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0248-2007-012-15-00-3 RO - Ac. 6ª Câmara 60684/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 425

AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Nos termos preconizados no art. 486 do CPC, cabe ação anulatória, tão-somente, dos atos processuais praticados pelas partes que não dependam de sentença ou dos atos judiciais em que a sentença é meramente homologatória. Proc. 1223-2009-000-15-00-9 AgR - Ac. TP 117/09-PPLJ. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DEJT 08/10/2009, p. 191

AÇÃO ANULATÓRIA. DE MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. PROCESSAMENTO. O art. 38 da Lei n. 6.830/90 não criou um pressuposto de admissibilidade para a ação anulatória, conforme entendimento consolidado na antiga Súmula n. 247 do TRF. Tal entendimento sobrevive como entendimento dominante do STF, manifestado em casos recentes. A exigência de depósito prévio do valor discutido constitui ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Recurso da requerente provido para determinar o prosseguimento do feito perante a origem. Proc. 1203-2007-137-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 35439/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 19/06/2009, p. 124

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. A ação cautelar que se destina a garantir futura execução tem como pressupostos o perigo da insolvência e a plausibilidade do direito pleiteado. Se as verbas pleiteadas não se revestem de um mínimo de certeza quanto à sua procedência, não cabe a constrição preventiva dos bens do empregador, ainda que se tenha demonstrado a insolvência. A constrição sem título executivo, fundada apenas na elevada e pouco fundamentada expectativa de direito do reclamante poderá inviabilizar definitivamente o empreendimento que já se encontra em perigo. Segurança parcialmente concedida para reduzir o valor da constrição, com atenção ao princípio da razoabilidade. Proc. 1000-2008-000-15-00-0 MS - Ac. 1ª SDI 96/09-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/03/2009, p. 3

AÇÃO CAUTELAR. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA. “Ratio legis” do art. 355 do CPC é de que O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, entendendo-

se por parte no duplo sentido: da relação jurídica material e processual. Assim, afigura-se teratológica tal pretensão, em face terceiro estranho à relação jurídica de direito material, não porque titular da obrigação. É indispensável que se utilize do processual como meio para obter uma utilidade prática. Não terá utilidade nenhuma determinar a exibição cautelar de documento por um terceiro, um Sindicato, quando a ação principal de anulação de processo eleitoral sindical será movida contra a Federação. No caso, o procedimento eleitoral sindical foi presidido pela Federação da respectiva categoria do reclamante, já que tinha por finalidade a investidura nos cargos de sua diretoria. Logo, a responsabilidade pela qualificação e habilitação dos seus eleitores era exclusiva da Federação, nos termos do art. 76 do seu estatuto social. Eventual irregularidade no processo eleitoral, quanto ao fato dos eleitores estarem aptos ou não participarem da eleição deverá ser questionado perante a própria Federação. Neste contexto, o recorrido é terceiro estranho à relação de direito material controvertida, devendo ser considerado como parte ilegítima para responder aos termos da presente ação cautelar, não se lhe podendo obrigar a apresentar documentos nenhum acerca do processo eleitoral. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1600-2007-128-15-00-1 RO - Ac. SDC 520/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 45

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação judicial para liberação, em 48 horas, do valor depositado em fase de execução provisória, quando pendente o julgamento do recurso de revista interposto por ambas as partes, afasta a aplicação do artigo 475-O do CPC e viola o preceituado nos arts. 620 do CPC e 899 da CLT, por possibilitar a ocorrência de dano de difícil reparação, ensejando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de petição. Proc. 0399-2009-000-15-01-6 CauInom - Ac. 1ª Câmara 50787/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 63

AÇÃO CAUTELAR. INCORPORAÇÃO EM FOLHA E PAGAMENTO IMEDIATO DE GRATIFICAÇÃO DEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. A exegese do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 (Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado) interpretada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST (OJ n. 87 da SBDI-2 do C. TST) impede a execução definitiva do título executivo judicial, enquanto pendente recurso, tanto no que se refere às obrigações de pagar e fazer. Assim, a sentença que reconheceu o direito à incorporação da gratificação aos salários do reclamante, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas é passível de reforma em grau recursal. Decorre disso que, a ação cautelar que visa exatamente suspender os efeitos da sentença, merece ser provida, porquanto, do contrário, estar-se-ia conferindo a ela natureza definitiva, enquanto ainda pendente de modificação através das vias recursais. Proc. 1039-2009-000-15-00-9 CauInom - Ac. 10ª Câmara 53238/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 142

AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. A atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário, em exceção à normatização legal, é possível de ser alcançada por meio de ação cautelar, restritamente à hipótese de restarem preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, o que não é o caso dos autos. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 0195-2009-000-15-00-2 CauInom - Ac. 10ª Câmara 54742/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/09/2009, p. 258

AÇÃO CAUTELAR.. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (OJ n. 87 da SBDI-2) se orienta no sentido de desaconselhar a execução definitiva do título executivo judicial, enquanto pendente recurso, tanto no que se refere às obrigações de pagar, quanto às obrigação de fazer. Assim, a sentença que reconheceu o direito à estabilidade no emprego e determinou a imediata reintegração do empregado, face a garantia de emprego por afastamento do trabalho por tempo inferior a quinze dias, é passível de reforma em grau recursal, restando presente o requisito da fumaça do bom direito. Ademais, da demora da prestação jurisdicional poderá tornar irreversível o provimento judicial, donde surge o perigo da demora na prestação jurisdicional. Decorre disso que, a ação cautelar que visa exatamente suspender os efeitos da sentença, merece ser provida, porquanto, do contrário, estar-se-ia conferindo a ela natureza definitiva, enquanto ainda pendente de modificação através das vias recursais. Proc. 0458-2009-000-15-00-3 CauInom - Ac. 10ª Câmara 53265/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 143

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 459, § 1º, DA CLT. A possibilidade de negociação coletiva acerca de normas de indisponibilidade relativa, à luz do princípio da valoração das normas coletivas - art. 7º, XXVI, da CF/88, sujeita-se à aferição da ocorrência de efetiva transação, não prevalecendo quando o ato implica mera renúncia de direito e a alteração legislativa pela via do ajuste coletivo. Proc. 0900-2008-101-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 19979/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 43

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. Os legitimados à propositura da ação civil pública, inclusive os sindicatos, estão dispensados das custas, salvo comprovada má-fé, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Proc. 1562-2008-043-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 49873/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 14/08/2009, p. 70

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA – CUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Dispõe, por outro lado, o art. 18 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação que lhe foi dada pelo art. 116 da Lei n. 8.078, de 11/09/1990, que nas ações de que trata a referida Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A irresignação merece prosperar, pois o STJ, ao enfrentar a questão, firmou entendimento de que a parte autora na Ação Civil Pública é dispensada da antecipação do pagamento de custas e quaisquer outras despesas processuais. Recurso provido. Proc. 1592/2008-043 RO - Ac. 10ª Câmara 76754/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 887

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/88. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores da empresa requerida, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a Constituição Federal assegurou como direitos fundamentais. Inteligência do preceituado no inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/88. Proc. 1322-2005-091-15-85-1 RO - Ac. 1ª Câmara 64785/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 15/10/2009, p. 54

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A previsão legal contida no § 1º, do art. 129, da CF/88 e art. 5º da Lei n. 7.347/85), que confere a legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública não impede a legitimação de terceiros, nas mesmas hipóteses. A interpretação dos referidos dispositivos legais com o comando do art. 8º, inciso III, da CF, que confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, legitima o sindicato a propor ação civil pública. Assim, é forçoso concluir, que os arts. 129, § 1º, e 8º, inciso III, da CF/88, c/c art. 5º da Lei n. 7.347/85 confere legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. Por essa razão, é indiscutível a legitimidade do sindicato, mesmo porque, embora a segurança das agências bancárias seja perseguida também por clientes que freqüentem o local, o real objetivo da presente ação não é apenas resguardar a segurança nas agências bancárias para os próprios trabalhadores do banco e os clientes, mas também permitir que, em nome dessa segurança, não sejam usurpados direitos trabalhistas mínimos daqueles contratados para executar o serviço de vigilância. Recurso não provido. Proc. 1348-2004-090-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 83446/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 90

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. PETROBRAS. ILEGALIDADE DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES NO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS REVERTIDOS EM MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO REGIONAL. A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de programa relacionado com a saúde e segurança dos trabalhadores numa empresa transnacional e suas prestadoras de serviços. Estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente. O Programa de Restrição de Atividades no Trabalho - PRAT da Petrobrás não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança

dos trabalhadores; impondo medidas restritivas à recuperação dos operários acidentados ou acometidos de doenças ocupacionais, exigindo a permanência deles no serviço, mesmo diante de desaconselhamento médico, em nome de uma suposta redução dos níveis acidentários, com vistas a contratos comerciais internacionais, frustrando direitos trabalhistas e previdenciários, enveredando pela seara da abusividade e da ilegalidade. Impondo-se as medidas impeditivas à prática de atos patronais abusivos e ilegais. O dano moral coletivo está deveras tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica das empresas, ofendendo intoleravelmente os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Por isso, a reparação por danos morais coletivos merece elevação para R\$ 5.000.000,00, a ser depositado em banco oficial. Os recursos arrecadados com as multas e indenizações deverão ser destinados à reconstituição dos bens lesados, inclusive em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente das empresas reclamadas, no âmbito do Regional. Deverá ser constituída Comissão composta pelo juiz da Vara, um membro do MPT, um representante do MTE, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas; a fim de zelar pela aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade e em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores; podendo firmar convênios para consecução dos objetivos referidos. Proc. 207-2006-087-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 32252/09-PATR. Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI. DOE 29/05/2009, p. 123

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INDEFERIDA. PERDA DO OBJETO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O ajuizamento de ação civil pública com pedido de liminar de obrigação de não fazer consistente em não abrir estabelecimento comercial em determinada data exige determinada diligência do polo ativo para obtenção da distribuição por urgência e despacho do pedido, em especial, se o ajuizamento é próximo da data em que se pretende o cumprimento da obrigação, sob pena de perda o objeto, caso a decisão não sobrevenha ao feriado, já que a declaração da ilegalidade do trabalho em feriado decorre de lei, inexistindo interesse de agir neste particular. Extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, CPC, sentença que se mantém. Recurso não provido. Proc. 1099-2008-126-15-00-1 RO - Ac. 3ª Câmara 32680/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A NÃO INTERVENÇÃO DO “PARQUET” APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A intervenção do “Parquet” é obrigatória nos casos que se circunscrevem dentro do espectro dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, excluída aquelas puramente patrimoniais e disponíveis. Atuando o Ministério Público do Trabalho como fiscal da Lei, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se achasse necessária a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal seria preservado. Contudo, apresentou seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua “intimação” para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação, razão pela qual entendo que não houve nenhum prejuízo. Preliminar suscitada pelo Ministério Público rejeitada. TRABALHADORES DA EBCT. BANCO DO POVO. ENQUADRAMENTO. JORNADA DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Atuando a reclamada apenas como correspondente bancário, não se ativando em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou mesmo de terceiro, bem como a custódia de valores, não pode ser enquadrado como entidade financeira, nos termos da Lei n. 4.595/64. Demais disso, não restou comprovado que, no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo integral e exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, razão pela qual não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. Proc. 1150-2007-153-15-00-7 RO - Ac. SDC 35/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 8

FUNCAMP. EC N. 19/98. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS. A FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP, sem nenhuma autorização legal, e deixou de ser considerada uma fundação pública, a partir da EC n. 19/98, daí porque não são nulos os contratos de trabalho por ela ajustados. No acordo homologado em ação civil pública somente a UNICAMP assumiu o compromisso de “não mais contratar pessoal do quadro, com recursos orçamentários, por meio da FUNCAMP” e é insuficiente, por si só, para a decretação da nulidade dos contratos de trabalho ajustados com esta última. Proc. 0551-2007-092-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 21825/09-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 24/04/2009, p. 39

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONSTITUTIVA OU CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, I, DO CPC E APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. Ainda que a ação declaratória não esteja sujeita à aferição do prazo prescricional, no caso sub judice a autora postulou a anotação em sua CTPS referente ao período em que teria trabalhado para a recorrente, do que se extrai o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, além do recolhimento previdenciário do período, ou seja, postulou que a sentença declarasse a existência do vínculo, mas, também, que condenasse a reclamada a uma obrigação de fazer (anotar a CTPS), bem como que efetuassem os recolhimentos do INSS. Os termos postos na petição inicial, então, levam ao reconhecimento da natureza condenatória dos pedidos, atraindo a incidência da prescrição total. Proc. 374/2009-033 RO - Ac. 12ª Câmara 77185/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 946

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, introduzida pela EC n.º 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, I, da CF, não permite concluir que a ação de cobrança de honorários advocatícios, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente, esteja inserida no contexto de relação de trabalho. Isso porque tal demanda se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, envolvendo relação de índole eminentemente civil, em que há a representação do mandante pelo mandatário, por intermédio de delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses, não podendo tal relação jurídica ser considerada de índole trabalhista. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 661/2008-002 RO - Ac. 6ª Câmara 75744/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 04/12/2009, p. 130

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.022/90. Merece destaque o posicionamento do C. TST: “RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º da Lei n. 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-lei n. 1.166/71, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida contribuição sindical, tendo em vista que a Lei n. 8.022/90, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da aludida contribuição sindical. Precedentes. Revista conhecida e não-provida. Processo: RR 79071/2006-093-09-00.4 Data de Julgamento: 10/12/08, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/09/2009 13/02/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15%. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 219, DO C. TST. O C. TST, com fulcro no art. 11, “caput”, e § 1º da Lei n. 1.060/50, consubstanciou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca poderá ser superior a 15%, conforme se infere do item I da Súmula de n. 219. Bem por isso, embora disponha o art. 20 do Estatuto Processual Civilista, em seu § 3º, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não é aplicável ao processo do trabalho, uma vez que o artigo 769 da CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum apenas de forma subsidiária e desde que não haja norma específica regulando a matéria, como no caso presente. Proc. 1260-2005-050-15-85-2 RO - Ac. 12ª Câmara 58851/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 363

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CLT, ART. 578). SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA E REGIÃO. EMPRESA DE EMBALAGENS (FILMES DE POLIETILENO E POLIPROPILENO). O Sindicato das Indústrias de Tecelagens de Americana e região, por deter a representação restrita da categoria econômica das indústrias de tecelagens (CLT, art. 571), não faz jus ao recebimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT em face de uma indústria que produz embalagens a partir de fibras artificiais e sintéticas (polietileno e polipropileno). Ainda que a reclamada exerça também atividade de fiação e tecelagem, não há prova de que esta seja sua atividade preponderante. Assim, não deve ser levada em conta para o correto enquadramento sindical (CLT, art. 570). No caso, ao contrário, a prova é de que se trata de indústria de produção de embalagens. Portanto, não obstante se tratar de empresa

que integra o GRUPO 6º do quadro anexo ao art. 577 da CLT, não está representada pelo sindicato recorrido, cuja representatividade é restrita a uma categoria diversa daquela que faz parte a reclamada. Logo, não é devida a contribuição sindical em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão. Proc. 1431-2007-122-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 16408/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

AÇÃO DE COBRANÇA. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Honorários advocatícios advindos da prestação de serviços de natureza civil por profissional autônomo caracteriza relação consumerista, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Inteligência dos incisos I e IX do art. 114 da CF/88. Proc. 646-2008-121-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 26264/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 08/05/2009, p. 17

AÇÃO DE COBRANÇA. DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Inexiste norma específica que regule o prazo prescricional para cobrança de débito administrativo da União de natureza não-tributária. Desta forma, aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal das dívidas das pessoas jurídicas de direito público. Recurso provido parcialmente. Proc. 1755-2006-043-15-00-1 AP - Ac. 3ª Câmara 24681/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 08/05/2009, p. 25

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DE TRABALHO. A propositura de ação de consignação objetivando obter do Judiciário o permissivo para rescindir contrato de trabalho de empregado aposentado por invalidez não pode ser acolhida, quando provado que o encerramento das atividades ocorreu apenas no estabelecimento onde o reclamante prestava serviços, mas continua existindo a pessoa jurídica da empregadora. Com base nos arts. 2º e 475 da CLT, tem a empregadora o dever de manter a suspensão do contrato de trabalho, em respeito a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, pois permite, como corolário, a manutenção de outros deveres contratuais benéficos ao trabalhador, como a vinculação a plano de saúde, a serem cumpridas por outro estabelecimento da mesma empregadora. Proc. 0374-2008-128-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 1672/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 16/01/2009, p. 49

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. O caso dos autos apresenta questão peculiar, pois houve o encerramento das atividades da empregadora, fato que, consoante o disposto na Súmula n. 173 do C. TST, implica na extinção automática do vínculo de emprego, o que ratifica a possibilidade de a empresa rescindir o contrato de trabalho. Logo, plenamente comprovada a possibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a pertinência da ação, tendo em vista que a não-homologação da rescisão (firmada com o consignado), no prazo estabelecido no § 6º, do art. 477, da CLT, acarretaria à autora a incidência do quanto disposto no § 8º do citado artigo. Em sendo assim, acata-se a argüição, para declarar a nulidade do feito a partir da sentença, nos termos do art. 794, da Norma Consolidada e determinar a citação do consignado, devendo o Juízo primevo, após a produção das demais provas que julgar necessárias e o conseqüente encerramento da fase instrutória, proferir nova sentença, garantindo-se, assim, aos litigantes, o direito à ampla defesa assegurado no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Proc. 391-2008-014-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 35668/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. RECURSO ORDINÁRIO. Inconstitucional exigir dos empregados não associados o pagamento de contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, sob pena de ofensa aos princípios da liberdade sindical e de associação, nos moldes do PN n. 119 da SDC. Recurso não provido. Proc. 1895-2007-140-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 41755/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/07/2009, p. 111

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO. NORMA NÃO APLICÁVEL. Não se pode impor o cumprimento de norma coletiva para coibir a terceirização, uma vez que o Condomínio não exerce atividade econômica. O SECOVI, que atualmente está representando o reclamado, diante do cancelamento de registro do Sindicato anterior, é Sindicato das Empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, portanto, de categoria econômica, é patronal, enquanto os trabalhadores empregados em condomínio fazem parte de uma categoria profissional (arts. 511 e 611 da CLT). Assim, somente estão obrigados a cumprirem normas entabuladas por sindicato da categoria profissional ou diferenciada de que façam parte. Neste caso, o Sindicato dos trabalhadores de Bragança Paulista (Sintecon) celebrou uma convenção com o sindicato patronal (Secovi) colocando a cláusula 6ª no citado instrumento normativo concedendo vigência das cláusulas sociais da convenção anterior entre o Sintecon e Sindicond, antigo Sindicato que teve seu registro cancelado pelo MTE. Este procedimento não abrange o reclamado porque não participou diretamente da negociação entre o SINTECON e SECOVI. Norma inaplicável. Proc. 190-2008-138-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44643/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 161

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INCIDENTE SOBRE NORMA COLETIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Porque não exequível, ainda, falta interesse processual à parte que ajuíza ação de cumprimento, buscando piso salarial previsto em sentença normativa, sobre o qual pende recurso ordinário com efeito suspensivo, deferido pela presidência do C. TST. De se observar que o prazo previsto no art. 9º da Lei n. 7.701/88 foi derogado pelo art. 14 da Lei n. 10.192/01. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1569-2006-091-15-00-6 RO - Ac. 3ª Câmara 41/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Não se pode impor o cumprimento de norma coletiva quando não comprovada nos autos a participação do sindicato da categoria econômica ou o empregador, diretamente, na elaboração da convenção coletiva. Proc. 191-2008-138-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 26042/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 13

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSITADA EM JULGADO E FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA POSTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO C. TST. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. A coisa julgada que se opera na ação de cumprimento é atípica pois depende de condição resolutive para se consumir, qual seja, o trânsito em julgado da norma coletiva que lhe deu origem. Portanto, havendo modificação da decisão normativa em razão da interposição de recurso, como no caso, a modificação alcança, necessariamente, a ação de cumprimento e, sendo extinto o processo que originou a sentença normativa, deve-se extinguir a ação que visa seu cumprimento. Agravo da executada ao qual se dá provimento. Proc. 0739-1999-043-15-00-1 AP - Ac. 7ª Câmara 63042/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 481

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR. REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o (a) autor(a) provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança no trabalho previstas para a atividade. Excetuam-se os casos de responsabilidade decorrentes do risco material da atividade ou do serviço por serem responsabilidade objetiva. No caso, baseado no histórico clínico da autora, nos exames e relatórios médicos colacionados, no prontuário clínico, no exame clínico realizado na própria obreira, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré que concorresse para o desenvolvimento ou agravamento da alegada doença. Recurso Ordinário da reclamante desprovido. **COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA. PODERES DE ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTROLE DO EMPRESÁRIO. OFENSA À DIGNIDADE DO CIDADÃO TRABALHADOR. SUPREMACIA DESTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ARTS. 20 E 422 DO CC). VIABILIDADE.** Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciada pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não

só com vistas, dentre outras finalidades, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrentes da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não podem, porém, acarretar a privação, a diminuição ou agressão aos bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana e que preservem valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que não de má-fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão destes princípios - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. “In casu”, pelo contexto fático/probatório há vasta prova testemunhal, em que pese a negativa da própria autora das ofensas, no sentido de que a obreira foi aviltada em sua integridade moral por uma preposta da empresa, sua superior hierárquica imediata, ao ser destrutada e xingada por várias vezes na presença de outros funcionários, inclusive via rádio, quando o alcance dos improperios era maior ainda, restando patente, pois, a ofensa sofrida pela autora, sempre de acordo com o quadro fático/probatório delineado, que atestou a ocorrência da lesão. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Proc. 1907-2006-070-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 50106/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 88

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR À EC N. 45. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIREITO DO TRABALHO. O reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho se deu após a edição da EC n. 45, de 31/12/04. De outro lado, o art. 87 do CPC estabelece que a alteração da competência material possui eficácia imediata nos processos em curso. Todavia, é cediço que a regra nova de competência não pode retroagir para apanhar os atos processuais praticados sob o império da lei anterior. Cuida-se do prestígio ao ato jurídico perfeito, protegido por disposição expressa encerrada no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Assim, constatando-se que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes da alteração promovida pela EC n. 45, torna-se forçoso concluir que as regras de regência do prazo prescricional a serem observadas são aquelas previstas no CC, e não no art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que a disposição constitucional somente tem incidência nas ações ajuizadas a partir de 31/12/04, não retroagindo sobre as situações consumadas durante a vigência da regra processual anterior. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 2415-2005-010-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 8716/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 20/02/2009, p. 118

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DO EMPREGADOR NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. AUSENTE PROVA DE DOLO OU CULPA PATRONAL NA ECLOSÃO DA ENFERMIDADE, NÃO EXSURGE O DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ART. 7º INCISO XXVIII DA CF/88. Quando a atividade do empregador não implica, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, consoante previsto no art. 927 parágrafo único do CC/02, apenas exsurge o dever de indenizar na presença da prova de dolo ou culpa patronal na eclosão da incapacidade laborativa, como exige o art. 7º inciso XXVIII da Lei Maior. Ausente tal demonstração, descabe falar em indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido. Proc. 1709-2006-003-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 31727/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 75

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento que prevalece nesta E. Turma, o regime prescricional aplicável para pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é do inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, considerando que o infortúnio se deu 21/07/99, data em que se constatou a incapacidade laborativa, fato que consolida a lesão, a teor da Súmula n. 278 do STJ e do art. 23 da Lei n. 8.213/91 e que a presente ação de indenização foi ajuizada em 19/10/05, portanto, mais de um quinquênio após, a pretensão foi irremediavelmente sepultada pela prescrição. Ainda que se considere que a sentença reconheceu que o contrato de trabalho se encontra suspenso, a jurisprudência perfilhou o entendimento segundo o qual a suspensão do contrato de trabalho não é causa de interrupção ou suspensão

da fluência da prescrição. Recurso ordinário desprovido. Proc. 2206-2005-007-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 22557/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 94

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento que prevalece nesta E. Turma, o regime prescricional aplicável relativo à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é do inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, considerando que o infortúnio se deu em meados de 1994, data em que se constatou a incapacidade laborativa, fato que consolida a lesão, a teor da Súmula n. 278 do STJ e do art. 23 da Lei n. 8.213/91 e que a presente ação de indenização foi ajuizada somente em 16/03/06, portanto, mais de um quinquênio após, a pretensão encontra-se irremediavelmente sepultada pela prescrição. Ainda que se admitisse a aplicação da prescrição do Código Civil, considerando-se que o fato se deu na vigência do Código revogado, no que se refere à prescrição, o regime de transição para o sistema do novo Código (art. 2.028), não socorre o reclamante. Recurso ordinário desprovido. Proc. 2518-2006-153-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 41904/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 101

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. Não transcorrido o prazo prescricional de 20 anos, não há como declarar prescrito o direito de ação. **JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.** Não caracteriza julgamento “extra petita” quando o julgador soluciona a lide, observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. Suspensa a sentença em razão da interposição de recurso a que foi atribuído efeito suspensivo, não há prejuízo à parte que implique a nulidade processual, uma vez que a falta pode ser suprida pelo reexame da matéria recorrida. **DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE EPI. CULPA DO EMPREGADOR NO FATO DANOSO.** A responsabilidade do empregador no desenvolvimento de doença ocupacional decorre da obrigação contratual e constitucional de proporcionar um ambiente seguro ao trabalho, com respeito à vida e à saúde do trabalhador. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, quando necessários para afastar ou diminuir os riscos do evento danoso, configura a conduta culposa do empregador. **DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.** Verificado o dano de origem ocupacional, o nexo causal e a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de doença ocupacional, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da incapacidade laborativa irreversível do empregado e do abalo moral daí advindo. As indenizações por dano moral e material não têm a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO DE PENSIONAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Não verificada a ocorrência dos requisitos do art. 273 do CPC, não se justifica a antecipação de tutela para determinar a inclusão de pensionamento em folha de pagamento, independente do trânsito em julgado da sentença, em detrimento do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido constitucionalmente - art. 5º, LV. **SÚMULA N. 490 DO STF. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** Não se aplica o preceito da Súmula 490 do c. STF às indenizações pagas ao empregado que adquiriu doença profissional na vigência do contrato de trabalho, em face da vedação da vinculação do salário mínimo prevista na Súmula Vinculante n. 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0641-2006-138-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 1825/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 18

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO E ERRO DE FATO NÃO PROVADOS - ARREPENDIMENTO - INEFICÁCIA. O Autor não consegue enquadrar seu pedido de corte rescisório no inciso VIII do art. 485 do CPC, na medida em que nada provou acerca da alegada indução a erro promovida por seu então advogado, que o levou a firmar

acordo na reclamatória originária. Ao contrário, evidente, apenas, mero arrependimento, visto que alertado expressamente pelo juiz a respeito das consequências da transação. Tampouco se vislumbra erro de fato, na medida em que o “equivoco” cometido pelo autor não se enquadra no inciso IX do art. 485 do CPC, haja vista o que dispõem os §§ 1º e 2º do indigitado dispositivo processual, bem como o que preleciona a OJ 136 da SBDI-1. Ação improcedente. Proc. 185/2009-000 AR - Ac. 2ªSDI 458/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 12/11/2009, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - DOCUMENTO NOVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato, tal como previsto no § 1º do art. 485 do CPC, apenas se caracteriza quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tal não se deu no presente caso, em que, para se examinar as alegações do autor, seria necessário reexaminar e revalorizar o laudo pericial da reclamação trabalhista, o que é vedado pela Súmula 410/TST. E também não ficou caracterizada a existência de documento novo, haja vista que não há prova da data da ciência do exame médico, além do que a própria alegação do autor demonstra que o documento poderia ter sido apresentado no transcorrer da reclamação trabalhista. Ação improcedente. Proc. 2223/2008-000 AR - Ac. 2ªSDI 459/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 12/11/2009, p. 14

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A autora ampara seu pedido rescisório no inciso V do art. 485 do CPC, todavia, o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não foi prequestionado no acórdão rescindendo, o que ocorreu também com diversos preceitos legais cuja violação se invoca. Ademais, a conclusão do acórdão rescindendo é fruto da interpretação e aplicação do art. 129 da Constituição Estadual, razão pela qual a violação à Carta Magna poderia ser apenas reflexa ou indireta, jamais literal. Ação improcedente. Proc. 151/2009-000 AR - Ac. 2ªSDI 456/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 12/11/2009, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. A AÇÃO CABÍVEL É A RESCISÓRIA, E NÃO A ANULATÓRIA. A teor da Súmula n. 259 do C. TST, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. **AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. ART. 162 C/C 485, AMBOS DO CPC.** Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito (a teor do art. 162 do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo), e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, do CPC), conclui-se que a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do “caput” do art. 485 do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C. TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, COM BASE NO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO SUBSTANCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE.** A alegação de que, após a avença, os autores deram-se conta de que houve erro substancial na inserção do tópico “para quitação quanto a todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho”, já que isto não revelava a real intenção das partes, demanda prova robusta no sentido de que ocorreu defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. **AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INDICAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO, QUANDO HÁ EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação, por sua própria natureza, envolve concessões recíprocas, sendo natural que os valores negociados nem sempre se aproximem do montante do pedido inicial ou mesmo de eventual condenação. Nesse sentido, além de não demonstrado qualquer fundamento ou erro de fato hábil a invalidar a quitação geral constante na transação efetuada, também se faz irrelevante, para a desconstituição pretendida, a indicação das parcelas componentes do acordo. Ora, se os autores se propuseram a aceitar valor inferior àquele que, em tese, poderia resultar da execução, presume-se que assim o fizeram por lhes ser mais vantajoso receberem, de imediato, determinada quantia, ao invés de esperarem pelo término do processo, cuja demora seria certa. **DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: PRETENZA AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO: APLICAÇÃO DO ART. 352 DO CPC: PERTINENTE À AÇÃO RESCISÓRIA.** Homologado o acordo trabalhista e transitada em julgado tal avença, a ação pertinente é a rescisória - e não a anulatória -, nos precisos termos do art. 352 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, IX, DO CPC.** Para a caracterização de erro de fato, mister que os atos da causa tenham induzido o juiz a erro, conectado à materialização de um fato essencial não apreciado. “In casu”, o ato do Juiz (homologação do acordo abrangendo não só as verbas

reclamadas na inicial, mas dando quitação geral e irrestrita a todo o contrato de trabalho) apenas deu efeito jurídico à vontade externada pelas próprias partes, não podendo ser configurado como erro de percepção. Proc. 1278-2004-000-15-00-4 ARE - Ac. 2ªSDI 323/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. Resulta nítido dos autos que o Autor não conseguiu fundamentar seu pedido de corte rescisório no inciso VIII do art. 485 do CPC, na medida em que nada provou acerca de possível vício de vontade ao entabular acordo na reclamatória originária. Ao contrário, evidente, apenas, mero arrependimento, posto que alertado sobre as consequências da transação, seja pelo juiz, seja por seu patrono. Ação improcedente. Proc. 1181-2008-000-15-00-5 ARE - Ac. 2ªSDI 409/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA. A decisão rescindenda não macula qualquer dispositivo legal, pois externa uma das possibilidades de enquadramento da matéria prescricional e não a interpretação do texto constitucional propriamente dito; e tal decisão apenas optou por uma das interpretações razoáveis da lei, não destoando da literalidade de seu texto, como pretende fazer crer o autor. Portanto, embora possa parecer, em princípio, que, em face da referência ao art. 5º, inciso V, da CF, a presente ação rescisória envolva dispositivo constitucional, o que alijaria a aplicação das Súmulas n. 343, do C. STF, e n. 83, do C.TST, a análise aprofundada dos autos demonstra que há, efetivamente, óbice ao cabimento da ação. Nestes termos, em face da existência de interpretação controvertida nos Tribunais quanto ao tema, a hipótese não se encaixa no permissivo legal invocado, o que impossibilita o corte rescisório pretendido. Proc. 0152-2008-000-15-00-6 ARE - Ac. 2ªSDI 320/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. É plenamente cabível a ação rescisória relacionada a determinada questão processual, “in casu”, vício de citação, por violar literal disposição de lei. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS, CULMINANDO EM PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que o objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação de defesa, uma vez procedida a citação sem observância às prescrições legais, indubitável a violação direta ao inciso LV, do art. 5º, da CF. Não fosse suficiente, por constituir a citação elemento indispensável à formação da “litiscontestatio”, qualquer vício em sua consecução acarreta nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º, art. 267, do CPC) e escapa, inclusive, da eficácia preclusiva. Proc. 1705-2007-000-15-00-7 ARE - Ac. 2ªSDI 317/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. A sentença exequenda, prolatada em 1993 e ali transitando em julgado, por força de deserção, não impôs limites ou condições nos cálculos das diferenças de complementação, como, por exemplo, compensações e a desconsideração de verbas a título de comissão de função na fixação do “teto”. Neste quadro, por ocasião da liquidação e da execução, paradoxalmente, não se poderá buscar a rescisão do acórdão proferido no agravo de petição, ora rescindendo, sob o argumento de que ele teria violado a coisa julgada, pois toda a discussão sobre teto e forma de cálculo da complementação é matéria preclusa, “ex vi” dos arts. 473 e 474 do CPC, assim como do § 1º do art. 879 da CLT. Como se isso não bastasse, essas questões todas, afinal, só foram sedimentadas na Eg. SBDI-1, após as Ojs ns. 17 e 18, nas suas redações primitivas, a partir de 1996, ou seja, depois da sentença exequenda, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/TST, sendo esta diretriz da OJ n. 05 da Eg. SBDI-2 do C. TST. Ação improcedente. Proc. 1425-2008-000-15-00-0 ARE - Ac. 2ªSDI 277/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 50

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O Autor ajuizou a ação quando já ultrapassados mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, razão pela qual incide a decadência. Ação extinta com resolução do mérito (arts. 269, IV, e 495 do CPC). Proc. 2118-2008-000-15-00-6 AR - Ac. 2ªSDI 408/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, CF/88 CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA OJ N. 247 DA

SDI-1 E DA SÚMULA N. 390, II, AMBAS DO TST. A teor da OJ n. 247 da SDI-1 do TST, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da Teoria da Motivação dos Atos Administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. Tal comando constitucional é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ingresso pela forma específica do concurso público não determina o regime jurídico, que, neste caso, é nitidamente celetista. Proc. 0238-2008-000-15-00-9 ARE - Ac. 2ªSDI 421/09-PDI2. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 01/10/2009, p. 10

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUÍO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO. Não há prova nos autos de que o réu tenha, efetivamente, participado e se beneficiado do invocado conluio. Aliás, da exordial sequer se extrai que a autora tenha convicção de que o réu não lhe prestou serviços. A sentença rescindenda, ao condenar subsidiariamente a autora, não se amparou somente na confissão do representante da empresa prestadora de serviços (litisconsorte passivo nos presentes autos), mas, também, na confissão do preposto da própria autora e dos termos de sua defesa. Assim, a prova dos autos não permite que se reconheçam nenhuma das causas de rescindibilidade apontadas na inicial. Ação improcedente. Proc. 1856-2005-000-15-00-3 ARE - Ac. 2ªSDI 254/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 19/06/2009, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO NA FUNÇÃO. O pleito rescisório por suposta violação direta ao art. 461 e § 1º da CLT e por erro de fato ampara-se na circunstância de ter a autora sustentado na contestação da reclamatória originária existir diferença superior a dois anos na função. Todavia, essa defesa específica não foi feita na reclamatória, ali só se fazendo referência a diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre reclamante e paradigma e, não, na função, o que é completamente diferente e fundamental para a análise da isonomia. Ação improcedente. Proc. 1656-2008-000-15-00-3 AR - Ac. 2ªSDI 244/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 19/06/2009, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato, tal como previsto no § 1º do art. 485 do CPC, apenas se caracteriza quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A despeito do equívoco na sentença, acerca das funções exercidas, o pedido efetivamente formulado pela então reclamante foi julgado improcedente, isto é, houve pronunciamento judicial expresso sobre o fato, razão pela qual não se configura o erro de fato. Ação improcedente. Proc. 1592-2008-000-15-00-0 ARE - Ac. 2ªSDI 410/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, FACE À DECADÊNCIA VERIFICADA EM VIRTUDE DE PROTOCOLO FEITO INTEMPESTIVAMENTE. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DA CORREGEDORIA. O protocolo da peça de ingresso da ação rescisória deve estar de acordo com as normas da Corregedoria, sob pena de a parte arcar com os riscos da extemporaneidade da mesma, e, conseqüentemente, se o caso, verificar-se a ocorrência da decadência. Proc. 1334-2008-000-15-00-4 AG - Ac. 2ªSDI 117/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 13/03/2009, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. COAÇÃO E SIMULAÇÃO COMPROVADAS. A prova dos autos revelou que a empregadora contratou advogado para representar seus empregados, a fim de simular um acordo judicial, utilizando-se, inclusive, de coação, consistente na ameaça de não contratação pela empresa sucessora caso não houvesse concordância com o ajuste. Tais fatos constituem fundamentos suficientes para anular a sentença homologatória do acordo (art. 485, VIII, CPC), em juízo rescisório. Ação julgada procedente, com determinação de baixa dos autos à vara de origem da ação originária, para reabertura da fase postulatória, inclusive sendo concedida ao autor a possibilidade de constituição de novo advogado. Proc. 737-2006-000-15-00-4 ARE - Ac. 2ªSDI 237/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 22/05/2009, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INAPLICÁVEL. Havendo

acordo homologado, não há que se falar em parte vencedora ou vencida, uma vez que não houve apreciação do mérito. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, CPC. Se as condições acordadas pelas partes, inclusive a quitação plena dos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, eram de conhecimento da autora, estando esta presente à audiência, tendo inclusive assinado a respectiva ata, aceitando os termos e valores ali consignados, imperiosa se faz a comprovação da existência de vício de consentimento, não bastando a simples alegação de fato suficiente a invalidar a transação. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARREPENDIMENTO DAS PARTES. NÃO CONSTITUIÇÃO. ART. 485, IX, CPC. Erro de fato é erro de percepção do juiz, quanto a fatos discutidos no processo originário. Ato de mera homologação do juízo, em que não se profere decisão sobre a lide, apenas se dá efeito jurídico à vontade externada pelas próprias partes, não pode configurar erro de percepção. Eventual arrependimento futuro de quaisquer das partes não pode motivar a pretensão de desconstituição do acordo firmado e homologado. Proc. 2075-2007-000-15-00-8 ARE - Ac. 2ªSDI 319/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO RESCINDIDA. Deve ser rescindida a decisão homologatória do acordo judicial, porque fruto de lide simulada arquitetada pela empresa, cujo intuito era obter quitação total do contrato de trabalho, prejudicando, assim, o empregado, obstando seu voluntário e autônomo direito de ação. De se acolher, em parte, esta ação para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo e, no juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos VI do art. 267 e VIII do art. 485, ambos do CPC e, “mutatis mutandis” da OJ n. 94 da SBDI-2, ressalvado o direito de propositura de ação, ante o vício de vontade do empregado no primitivo feito. Ação procedente, em parte. Proc. 2032-2008-000-15-00-3 AR - Ac. 2ªSDI 411/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A MASSA FALIDA, SEM CITAÇÃO DO SÓCIO, DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que o ato da citação do devedor solidário (ex-sócio da reclamada, massa falida) não ocorreu, o que faz incidir os termos do art. 247, do CPC, e obsta a formação de uma relação processual válida (art. 214 e parte final do art. 263, do mesmo diploma legal), impedindo o exercício de garantias constitucionais, há de se desconstituir a sentença rescindenda. O objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda (no caso, aquele que responderá com seus bens particulares pelas dívidas da massa falida), possibilitando-lhe a apresentação de defesa, restando indubitável a violação direta ao inciso LV, do art. 5º, da CF. Proc. 821-2007-000-15-00-9 ARE - Ac. 2ªSDI 310/09-PDI2. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 15/05/2009, p. 50

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ENTRE AS NORMAS APONTADAS COMO AFRONTADAS E A VERBA DEFERIDA NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO ART 485, V, DO CPC. Verificando-se que os direitos sob análise na ação rescisória são diversos daqueles deferidos em sentença e estão regulados por leis distintas, não há que se falar em rescindibilidade da decisão, por não haver subsunção entre a norma apontada como afrontada e o direito reconhecido na sentença. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 83, DO C. TST E 343 DO STF. O Juiz de primeiro grau interpretou os dispositivos invocados segundo seu convencimento. Não deu, portanto, vigência à lei que não mais vige ou negou vigência à lei em vigor. Tão-somente interpretou o dispositivo legal à luz do ordenamento jurídico. A ação rescisória não tem por escopo modificar o entendimento do magistrado, corrigir má apreciação da prova ou errônea apreciação do contrato. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e induvidosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão”. Impossível o corte rescisório. Proc. 1010-2008-000-15-00-6 ARE - Ac. 2ªSDI 321/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 83, DO C. TST E 343 DO STF. À época em que foi proferida a decisão, a matéria referente à aplicação, ou não, do dispositivo legal não tinha entendimento pacífico. Então, a r. decisão rescindenda nada mais fez que interpretar e aplicar a lei ao caso concreto. Incabível o corte rescisório. AÇÃO RESCISÓRIA. FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA FINS RECURSAIS. Manejar a ação rescisória, medida última para se reparar injustiças contidas em decisões

transitadas em julgado e prover a reestabilização das relações jurídicas, como se recurso fosse, não pode ser admitida. A ação rescisória não tem por escopo corrigir a má apreciação da prova ou errônea apreciação do contrato. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável, não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão.” Proc. 1420-2007-000-15-00-6 ARE - Ac. 2ªSDI 322/09-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR NO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA: Não se afigura razoável a tentativa de transferir, de forma total ou parcial, a responsabilidade do acidente para o trabalhador, em face da evidência quanto ao total desrespeito do empregador a inúmeras e elementares normas de segurança e medicina do trabalho, em especial o simples fornecimento de EPI's, não havendo que se falar em concorrência de culpas, neutralizada pela desídia patronal. Proc. 1797-2005-116-15-00-7 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 45246/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/07/2009, p. 152

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No desempenho de sua atividade, o motorista profissional está sujeito a um risco de acidente de trânsito muito superior ao que estão sujeitos os demais membros da coletividade, já que ele dirige quase todos os dias, durante praticamente toda a jornada. Por isso, se ele, no desenvolver de sua atividade, sofre acidente de trânsito, a responsabilidade de seu empregador, pelos danos decorrentes, independe de culpa deste, sendo, pois, objetiva, por aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC. Responsabilidade objetiva reconhecida. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1845/2008-062 ReeNec DEJT 05/11/2009, p. 461 - Ac. 68185/09-PATR 6ªC. Rel. JORGE LUIZ COSTA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA O reclamado não se desonerou, a contento, do ônus de comprovar a culpa exclusiva do empregado, na ocorrência do acidente de trabalho que culminou com a perda de sua perna esquerda, eis que não há provas aptas e suficientes a convencer este Relator acerca da veracidade da tese esposada, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do juiz, na apreciação das provas (Inteligência do art. 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada). O ônus da prova trata-se de uma regra processual que não atribui o dever de provar o fato, mas, sim, atribui o encargo a uma das partes pela falta de prova daquele fato que lhe competia. Por conseguinte, não comprovada a veracidade do fato extintivo do direito do autor, merece ser reconhecida a responsabilização do empregador, pelo acidente de trabalho sofrido pelo obreiro. Recurso a que se dá parcial provimento, para condenar o empregador ao pagamento de danos morais e estéticos oriundos do infortúnio laboral que acarretou a trituração da perna esquerda do obreiro. Proc. 0710-2005-118-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 21725/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 55

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. DIREITO DO TRABALHO. Estando evidente e cristalino que a empregadora agiu com culpa, tanto por não fornecer o treinamento adequado, quanto por permitir o trabalho em condições de risco, pelo uso incorreto de equipamentos, não se cogita de culpa exclusiva ou concorrente da Autora. Incontroversos o acidente e o dano, comprovada a culpa, mister se faz repará-la, com esteio nos arts. 7º, XXVIII da CF e 186 c/c 927 do CC. Recurso não provido, no particular. Proc. 1653-2006-055-15-85-9 RO - Ac. 3ª Câmara 24680/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 08/05/2009, p. 25

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. O empregador tem o dever não só de entregar o EPI necessário mas também de prestar informações e orientações adequadas para que a atividade profissional seja desempenhada com segurança. Em caso de acidente de trabalho a indenização deve ser reparatória e, assim, também ressarcir o lucro cessante. Conquanto não possa ser considerada lesão autônoma, o dano estético que causa inequívoco comprometimento da vida social de um indivíduo jovem implica necessariamente na majoração do valor arbitrado quanto à indenização por danos morais. Proc. 0363-2006-024-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 59011/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 17/09/2009, p. 83

ACIDENTE DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA. Conforme os ensinamentos de Octávio

Bueno Magano, em sua obra Lineamentos de infortunistica (1976, pp. 30 e 37), “Acidente de Trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade civil em razão de acidente de trabalho está calcada na Constituição Federal que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, mas quando incorrer em dolo ou culpa. Além disso, encontra alicerce também no artigo 186 do Código Civil, o qual estabelece que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Há doutrinadores, em minoria, que chegam a entender que a responsabilidade, em se tratando de acidente de trabalho é “objetiva”; todavia, verifica-se, de forma patente, que tanto a Constituição Federal como o Código Civil filiaram-se expressamente à teoria “subjetiva”, erigindo o dolo e a culpa como fundamento para a obrigação de reparar o dano. Proc. 502-18.2008.5.15.0065 RO - Ac. 12ª Câmara 69321/08-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 28/10/2009, p. 310

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Verificado o dano de origem ocupacional, o nexo causal, e a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e cuidados necessários a obstar a doença profissional no curso do contrato de trabalho, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da redução parcial e permanente da capacidade laborativa do empregado e o abalo moral daí advindo. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0538-2006-024-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 23826/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 122

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. CULPA DO EMPREGADOR. Nas atividades que demandem movimentos repetitivos do trabalhador, o empregador é obrigado a conceder-lhe pausas extras durante a jornada, por determinação do art. 156, I e II, da CLT, bem como do item 6.2, subitem “b”, da NR 17. Também é obrigado, por força de seu dever geral de cautela, a orientar e exigir, do trabalhador, a prática de exercícios de relaxamento, contrários aos realizados no trabalho, e respiratórios, tendentes a evitar o surgimento da DORT. Se o empregador assim não age, é patente sua culpa pelo aparecimento da moléstia ocupacional mencionada, atraindo seu dever de indenizar, quando também constada a ocorrência de dano. Culpa do empregador reconhecida. Recurso parcialmente provido. Proc. 424-2005-003-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 32626/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DOE 29/05/2009, p. 87

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, o exercício de suas funções a reclamada concorreu para a eclosão da hérnia discal L4/L5, decorrente de movimentos repetitivos de carga e descarga de mercadorias e produtos, havendo, pois, nexo causal com os serviços que prestou na reclamada. Ainda que o reclamante ostentasse predisposição, o perito judicial atesta que o ambiente de trabalho atuou como concausa superveniente, agravando e fazendo

eclodir a moléstia, apresentando, temporariamente, incapacidade para o trabalho. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas devidas para detectar a predisposição do reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. Assim, tendo a reclamada concorrido com culpa para que a doença do reclamante eclodisse, deve arcar com as conseqüências daí advindas. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 1693-2005-010-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 42040/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 107

ACIDENTE DE TRABALHO. NO CURSO DO CONTRATO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego impede temporariamente o empregador de fazer uso de seu direito potestativo de resilir o pacto laboral. Tratando-se de contrato de safra, que tem seu prazo de duração vinculado ao corte da cana-de-açúcar, expirando-se no termo avençado, não há falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo inaplicável a essa modalidade de contratação o disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 103-2007-054-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 30950/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 29/05/2009, p. 90

ACIDENTE DE TRABALHO. POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927, NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofende a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5º, X, e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, o exercício da função de “passadeira de roupa” em uma confecção de roupas por um período de mais de dois anos concorreu para a eclosão na reclamante de “bursite de ombro”, moléstia que faz parte do grande capítulo das “LER/DORT” e caracteriza-se por inflamação da bursa articular do ombro, decorrente de movimentos repetitivos da articulação do ombro, com nexos causal, portanto, com os serviços que prestou na reclamada. Ainda que a reclamante ostentasse predisposição congênita, o perito judicial atesta que o ambiente de trabalho atuou como concausa superveniente, agravando e fazendo eclodir precocemente a moléstia. Em conseqüência, apresenta incapacidade relativa para o trabalho, pois “não pode voltar a exercer suas atividades de passadeira, podendo ser reabilitada para fazer trabalhos mais leves e não repetitivos”. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas devidas para, mediante exame pré-admissional, detectar predisposição da reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. A reclamada, concorrendo com culpa para a doença da reclamante, deve responder por danos morais. Recurso ordinário parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização. Proc. 1828-2004-007-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1765/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, o exercício de suas funções a reclamada concorreu para a eclosão LER/DORT, no caso caracterizado pela bursite e lesão de supra espinhal direito e cervicobralqualgia bilateral, decorrente de movimentos repetitivos, com nexos causal com os serviços que prestou na reclamada. Ainda que confessadamente a reclamante ostentasse predisposição congênita, o perito judicial atesta que o ambiente de trabalho atuou como concausa superveniente, agravando e fazendo eclodir precocemente a moléstia, apresentando incapacidade relativa para o trabalho. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas devidas para, mediante exame pré-admissional, detectar predisposição da reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. Tendo a reclamada concorrido com culpa para que a doença da reclamante eclodisse, deve reintegrá-la ao trabalho. Recurso ordinário a que se

nega provimento, no aspecto. Proc. 1142-2005-152-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 13972/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 20/03/2009, p. 128

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, o exercício de suas funções a reclamada concorreu para a eclosão LER/DORT, no caso caracterizado pela bursite e lesão de supra espinhal direito e cervicobralqualgia bilateral, decorrente de movimentos repetitivos, com nexos causal com os serviços que prestou na reclamada. Ainda que confessadamente a reclamante ostentasse predisposição congênita, o perito judicial atesta que o ambiente de trabalho atuou como concausa superveniente, agravando e fazendo eclodir precocemente a moléstia, apresentando incapacidade relativa para o trabalho. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas devidas para, mediante exame pré-admissional, detectar predisposição da reclamante para a doença e adotar medidas preventivas que evitassem o agravamento da sua saúde. Tendo a reclamada concorrido com culpa para que a doença da reclamante eclodisse, deve reintegrá-la ao trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 1142-2005-152-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 13972/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 20/03/2009, p. 128

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas condições físicas do autor, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitassem o infortúnio. A reclamada concorrendo com culpa para a doença profissional do reclamante, deve responder por danos morais. Proc. 574-2007-097-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 16395/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. No caso de acidente de trabalho em que a atividade não se enquadre como atividade de risco, a responsabilidade do empregador é subjetiva, competindo ao trabalhador o ônus de demonstrar o ato ilícito de responsabilidade do empregador, para assegurar a indenização nos moldes do art. 159 do CC. A prova de que o não uso dos EPI's pelo acidentado decorreu de sua inexistência em número suficiente a todos os empregados na Reclamada faz surgir a culpa do empregador, tendo sido fator determinante na ocorrência do acidente fatal. Recurso provido parcialmente. Proc. 235-2008-109-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 349/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. MORTE PROVOCADA POR CAVALO QUE O TRANSPORTAVA. ANIMAL ARREDIO E INADEQUADAMENTE DOMADO. CULPA DO EMPREGADOR. Age com culpa o empregador que coloca à disposição de seu empregado, para o desempenho de suas atividades, animal arisco e arredio, inadequadamente domado, que não obedecia completamente os comandos do cavaleiro, e que, à vista de seu histórico, não deveria ser utilizado como instrumento de trabalho, para apartamento do gado ou locomoção no campo. Culpa patronal reconhecida. Danos morais deferidos. Recurso parcialmente provido. Proc. 1263-2008-150-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 59447/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 17/09/2009, p. 224

ACIDENTE DE TRABALHO./DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente qualquer causa que impeça o titular de exercer o direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF, esclarecendo-se que se reformula posicionamento e ressalva-se entendimento contrário deste Relator, que sempre entendeu aplicável o art. 206, § 3º, IV, do CC. O prazo deve ser contado da data de extinção do contrato de trabalho ou do ato danoso (lesão), se este se verificar ou consolidar após o encerramento do contrato, por força do princípio da “actio nata”. “In casu”, o autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão em 26/10/01 e ajuizou a ação em 19/12/06. Retroagindo cinco anos a partir da data do ajuizamento, chega-se à conclusão que se encontram prescritos os direitos anteriores a 19/12/01. O acidente ocorreu em 26/10/01, data fulminada, então, pela prescrição quinquenal. Recurso ordinário conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. O prazo prescricional não se suspende nem se interrompe em razão de o trabalhador acidentado ou enfermo encontrar-se em gozo de auxílio-doença ou de outro benefício previdenciário equivalente, já que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo que autorize esta conclusão. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2170-2006-008-15-00-1 RO - Ac. 10ªCâmara 16471/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 70

ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA DE EMPREGO. DEVIDA. Para que o empregado tenha direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, deve preencher apenas os dois requisitos ali previstos, quais sejam: a ocorrência de acidente de trabalho e a percepção de auxílio-doença acidentário, que por sua vez pressupõe o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (Súmula n. 378, II, do C. TST). Portanto, como o legislador não exigiu que somente o empregado contratado por prazo indeterminado teria direito à referida garantia de emprego, não pode o intérprete criar um terceiro requisito, a saber, a contratação por essa modalidade. Interpretação restritiva diversa fere de morte o princípio constitucional insculpido nos incisos XXII e XXVIII do art. 7º. Assim, como a reclamada sequer tentou colocar o emprego à disposição, é devida a indenização substitutiva. Proc. 1050-2007-019-15-00-1 ROPS - Ac. 11ªCâmara 83069/08-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 09/01/2009, p. 146

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Ainda que demonstrada a presença do nexa concausal entre a enfermidade adquirida e o trabalho executado, imprescindível que a doença do trabalho implique, ao menos, a redução da capacidade laborativa para a configuração do acidente do trabalho, na forma dos arts. 20, § 1º, “c” e 21, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Desse modo, considerada a ausência da redução da capacidade e, tampouco, da incapacidade para o trabalho, não há que se falar em acidente do trabalho e, pois, em indenização por dano moral e material daí decorrente. Recurso ordinário não provido. Proc. 001487/2007-003 RO - Ac. 5ªCâmara 70919/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 434

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO INICIADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES EC N. 45. INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC REVOGADO. PRESCRIÇÃO. REGIME DO CC/1916. Tratando-se de pretensão de reparação por danos materiais e morais, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, ocorrido na vigência do CC revogado, cuja ação iniciou-se na Justiça do Comum e, sendo posteriormente os autos remetidos à Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45, o entendimento que prevalece é de que o regime prescricional aplicável é do Código Civil e não do art. 7º, XXIX, da CF. Isto porque, todo o contexto fático deu-se enquanto se entendia que a competência era da Justiça Comum Estadual, onde o regime prescricional aplicável é do CC e não trabalhista. Era esta a expectativa do reclamante quando da propositura da ação, perante a Justiça Comum, não podendo, a alteração da competência de órgãos judiciais, retirar-lhe direitos. Em casos que tais, nesta fase de transição, é razoável que se aplique a prescrição do regime comum, em detrimento do regime trabalhista. Assim, tratando-se de ato lesivo praticado na vigência do CC/1916 e a ação ajuizada antes da entrada em vigor do novo CC, o prazo prescricional é de vinte anos, conforme estatua o seu art. 177. No caso, o infortúnio deu-se em 01/06/97, fato que consolidou a lesão e a partir do qual se deve contar a prescrição. O reclamante ajuizou a presente ação de indenização perante a Justiça Comum em 12/06/02, o que acarretou a interrupção da fluência do prazo prescricional da lei antiga e não da lei nova, que sequer tinha eficácia. Assim, como ambos, acidente de trabalho e propositura da ação, deram-se anteriormente à vigência do novo CC (que entrou em vigor apenas em 10/01/03), inequivocamente o prazo prescricional regido pelo art. 177

do CC/1916 (20 anos). Recurso Ordinário da reclamada desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento também nesse particular. Proc. 339-2007-001-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 16304/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 63

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO VERIFICADAS. Presentes os pressupostos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, quais sejam, o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, bem como naqueles casos em que constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do C. TST, por meio da Súmula n. 378, II do TST. No caso, fundamentado no histórico clínico, nos exames e relatórios médicos colacionados com a petição inicial, no exame clínico realizado no próprio obreiro, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré que concorresse para o desenvolvimento ou agravamento da alegada doença. Recurso ordinário a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0210-2007-020-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 57147/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 610

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Não havendo nos autos elementos a infirmar a conclusão pericial sobre a ausência de nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente do trabalho, subsiste o julgamento que indeferiu a respectiva indenização. Recurso não provido. Proc. 1720-2002-108-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40658/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. A comprovação da existência do nexo causal entre a enfermidade adquirida e o trabalho executado deve estar robustamente demonstrada para implicar a configuração do acidente do trabalho, na forma dos arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, considerada a ausência de efetiva demonstração do nexo causal entre a doença e o trabalho não há que se falar em acidente do trabalho e, pois, em indenização por dano moral e material daí decorrente. Recurso ordinário não provido. Proc. 0231-2006-065-15-85-3 RO - Ac. 5ª Câmara 61462/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 184

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. STF já decidiu a matéria no sentido de ser competente esta Justiça Especializada, ainda que a ação seja ajuizada ou assumida pelos herdeiros do “de cujus”: “Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.” (RE-AgR 503043/SP SÃO PAULO, STF 1ª Turma; Ministro Carlos Ayres Britto; in DJ 01/06/07). RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO ACIDENTADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO DOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. PERTINÊNCIA. Havendo culpa patronal no acidente de trabalho que causou a morte do trabalhador, devida a pensão aos filhos que dele dependiam economicamente até o limite dos 25 anos de idade, exceto se provado que o filho é inválido, quando, neste caso, a pensão será devida levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (CC, 948, II). Cessa, porém, a obrigação patronal em caso de casamento. Recurso ordinário a que se dá provimento. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE POR FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. PERTINÊNCIA. Caracteriza-se a culpa patronal pela morte do empregado, se o acidente de trabalho pudesse ser evitado por meio de equipamento de proteção coletiva, quando se verifica que a existência do equipamento evitaria o infortúnio que causou a morte do trabalhador. No caso, o empregado sofreu queda do quinto pavimento de um edifício em construção, precipitando-se por cerca de dezoito metros de altura, por dentro do fosso para a instalação do elevador, por falta de proteção em cada andar do prédio na “boca do fosso”, vindo a falecer. A proteção na “boca do fosso” era equipamento indispensável para evitar o acidente. Responsabilidade civil do empregador reconhecida. Recurso ordinário a que se dá provimento. HERDEIROS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. A norma do art. 189 do CC (“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”) não afeta os absolutamente incapazes, porque contra eles não corre a prescrição (CC, art. 198, I). Em se tratando de indenização por danos materiais e morais, por falecimento do trabalhador em decorrência de acidente de trabalho, a pretensão à reparação emerge do evento morte, como direito próprio dos herdeiros e que, se absolutamente incapazes, a prescrição sequer começa a correr. Situação diversa daquela em que os herdeiros pretendem receber créditos que tinham por titular o “de cujus” e lhes foi transmitido, em virtude do falecimento do genitor. A finalidade da norma civil é a proteção jurídica dos incapazes, enquanto se encontrarem nesta situação. O fato de os incapazes dependerem de representação da mãe para estar em juízo é questão de legitimação “ad processum”, que, por si só, não lhes subtrai a proteção do CC que impede a fluência da prescrição. Sequer tem aplicação o art. 195 do CC (art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente), porque no caso em exame refere-se a absolutamente incapazes, enquanto a norma dirige-se aos relativamente incapazes. Finalmente, prevalece o entendimento, nesta E. Câmara, que o regime jurídico da prescrição é da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF, esclarecendo-se que este relator reformula posicionamento e com a ressalva do entendimento contrário, por sempre entender aplicável o art. 206, § 3º, IV, do CC, já que a pretensão é de natureza cível. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. Proc. 1712-2007-033-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 16331/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 64

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA Verificando-se que o não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, deu-se por culpa da empregadora que não forneceu, na época oportuna, a CAT, preferindo demitir o empregado logo após o seu retorno do afastamento médico, impedindo-o de gozar da garantia de emprego prevista na legislação previdenciária, deve o empregador arcar com a respectiva indenização. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca das verbas rescisórias afasta a mora do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Deve o tomador de serviços responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao obreiro, decorrentes da conduta da empresa prestadora de serviços diante do evento danoso - acidente típico do trabalho -, em razão da culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Súmula n. 331, IV, do TST. Proc. 0135-2007-016-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1987/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

ACIDENTE. ENVOLVENDO TRABALHADOR. PARQUE DE DIVERSÕES. É responsável o empregador por acidente envolvendo trabalhador, mormente se este não tem preparo para o desenvolvimento da tarefa,

ACORDO

ACORDO. CELEBRADO POR SINDICATO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES EM AÇÃO CAUTELAR EM DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Dissídio coletivo, que se destina à criação ou modificação de condições de trabalho não se confunde com dissídio individual, cujo enfoque é a discussão acerca de direitos concretos e individuais, em que se aplica à situação em análise o direito preexistente no ordenamento jurídico vigente. O cotejo entre ambos não confere a tríplice identidade necessária para se inferir pela litispendência ou coisa julgada. O dissídio coletivo não pode ser utilizado como subterfúgio para a renúncia de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, encontrando óbice nos arts. 5º, incisos XXXV e LIII, CF/88 e 8º da Lei n. 7.788/89. A pretensão relativa à quitação geral do contrato mediante indenização de caráter genérico e global, sem qualquer discriminação de parcelas evidencia, ainda, inconcebível pagamento complessivo, retirando-lhe totalmente a eficácia liberatória. Proc. 0168-2008-032-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 61326/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 24/09/2009, p. 386

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteje eivado de qualquer defeito ou vício. Recurso da reclamada provido. Proc. 0410-2008-132-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 56236/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 10/09/2009, p. 595

ACORDO. EMPRESA EXCLUÍDA DA LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INVIÁVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não pode a execução se voltar contra empresa excluída da lide por ocasião de acordo entabulado entre as partes, uma vez que o pedido de desistência foi formulado pelo próprio exequente na audiência realizada. Não bastasse isso, a responsabilidade subsidiária é matéria afeta à fase de conhecimento, devendo ser respeitado o devido processo legal, que se sobrepõe aos princípios da celeridade e economia processuais. Agravo não provido. Proc. 001252-29.2008.5.15.0062 AP - Ac. 11ª Câmara 66401/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 350

ACORDO. ENTABULADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DE PARCELA COM 1 DIA DE ATRASO. MULTA DEVIDA, COM REDUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento, em atraso, dos valores objeto de acordo, ainda que efetuado apenas 1 dia após o prazo fixado, garante o direito à multa estipulada, sob pena de se incentivar o desrespeito completo dos acordos entabulados, mas na forma do art. 413 do CC. Agravo provido. Proc. 7129-2005-139-15-00-7 AP - Ac. 11ª Câmara 44791/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

ACORDO. ENTRE A EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO E O EMPREGADO. FALTA DE ANUÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇO NA TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA ULTERIOR QUE RECONHECE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual os litigantes fazem concessões recíprocas para prevenir ou extinguir litígios. Os seus efeitos são restritos às pessoas que nela intervieram, não beneficiando, nem prejudicando terceiros e concluída entre credor e devedor desobrigará o fiador, no caso, o eventual responsável subsidiário (CC, art. 884, § 1º). Assim, na transação entre o empregado e o seu empregador, uma empresa de terceirização em que se estipulam obrigações entre si, com vistas à extinção do litígio, sem a anuência, nem concordância expressa do tomador, não pode este ser alcançado, em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas. O fato de constar do termo de audiência que a responsabilidade do tomador será apreciada depois de reaberta a instrução processual cria situação de verdadeira teratologia jurídica, porque a demanda foi extinta com resolução de mérito e, juridicamente, fica o tomador desobrigado. Precedentes desta Corte: Proc. n. 057270/2005-5ª Turma, 10ª Câmara Rel. Des. Elency Pereira Neves), Proc. n. 048094/2004- 3ª Turma, 5ª C. Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos. Recurso ordinário do tomador provido. Proc. 0941-2005-032-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 22466/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 92

ACORDO. FALTA DE ANUÊNCIA DE TODOS OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se infere pelo disposto no art. 844 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, os efeitos da transação alcançam apenas aqueles que dela participaram. Assim, não havendo a anuência de todos os litigantes, e tendo a reclamante discordado expressamente da exclusão da segunda reclamada dos termos da avença, inexistente acordo passível de ser homologado judicialmente, circunstância que implica a insubsistência da decisão que, posteriormente, excluiu do pólo passivo da relação processual a empresa apontada como responsável solidária ou subsidiária pelos direitos postulados. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 0258-2006-091-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 57049/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 10/09/2009, p. 664

ACORDO. FASE RECURSAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. A celebração de acordo de processo em fase recursal impõe o reconhecimento da desistência tácita ou implícita do recurso interposto, bem como o trânsito em julgado da decisão recorrida. Proc. 1463-2004-029-15-00-0 AP - Ac. 6ª Câmara 33021/09-PATR. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DOE 05/06/2009, p. 47

ACORDO. FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao autor competia provar que, ao assinar o acordo perante a comissão de conciliação prévia, foi induzido a erro. Desse ônus não se desincumbiu; pelo contrário, do termo de referido acordo, constata-se que o autor o celebrou de livre e espontânea vontade e foi orientado sobre os efeitos da quitação do contrato de trabalho. Recurso não provido. Proc. 0573-2008-137-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 24473/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 30/04/2009, p. 150

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA DA AVENÇA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, devendo, assim, contemplar a sua exata manifestação de vontade, não comportando interpretações ampliativas, mormente quando implicar prejuízo a uma das partes envolvidas. Proc. 0452-2007-066-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 5679/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 122

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO QUANDO O LIMITE DO PEDIDO INICIAL É AMPLIADO, COM A CONCORDÂNCIA DAS PARTES, NO TRANSCORRER DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A RECUSA DO JUIZ IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 764, § 3º DA CLT; 1025 DO CC; 129 E 269, INCISO III E 264, TODOS DO CPC, E DO ART. 142 DA CF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 468, DO CPC, AO CASO EM QUESTÃO. A homologação parcial de acordo, com ressalvas, com restrições quanto ao que foi avençado entre as partes, importa em negativa da prestação jurisdicional, ainda que as partes, de comum acordo no transcorrer da lide, tenham ampliado os limites iniciais do pedido. A ampliação do objeto da lide equivale, nesse caso, a uma emenda do pedido inaugural, com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC). Não havendo prejuízo a reclamantes e reclamados, nem fim ilícito ou proibido por lei, essa negativa não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo. A homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º da CLT; 1.025 do CC; 129 e 269, inciso III e 264, todos do CPC e do art. 142 da CF. Em síntese: “a) a conciliação celebrada pelas partes para extinguir o processo trabalhista, constituindo forma de autocomposição da lide, não está sujeita aos limites fixados pelo pedido formulado na inicial; b) as partes, por conseguinte, são livres para transigir acerca das parcelas postuladas especificamente na reclamação, mas também sobre todas as demais oriundas da relação jurídica, ainda que não deduzidas no litígio em curso; c) ocorrendo transação que, a um só tempo, envolva o objeto do litígio e a outra parte da lide que remanesce fora do juízo, não pode o órgão julgador, a esse pretexto, negar homologação ao negócio jurídico assim concertado pelas partes; d) sendo perfeitamente legítima a conciliação com a abrangência aludida na alínea imediatamente anterior, não se pode afirmar que ela seria parcialmente nula, por carecer de objeto na parte que atingisse direitos alheios à postulação”. (E.D. Moniz de Aragão). Proc. 604-2004-051-15-00-9 AP - Ac. 12ª Câmara 45431/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CO-DEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. No termos do art. 844 do CC, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem. Assim, havendo transação exclusivamente entre o autor e sua

empregadora, sem contar com a concordância da tomadora de serviços, na hipótese de eventual descumprimento da avença, responde apenas a parte que dela participou. Importante destacar que não se está aqui negando a possibilidade de a tomadora dos serviços ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelos direitos do trabalhador. Todavia, para que isso ocorra, o título executivo deve resultar necessariamente de acordo judicial devidamente homologado, envolvendo todas as partes que integram a lide, ou de decisão judicial que reconheça o direito do empregado, com a responsabilização solidária ou subsidiária do tomador. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a responsabilidade solidária da recorrente pelo pagamento de importância constante de acordo firmado e inadimplido pela empregadora, do qual a tomadora não participou. Proc. 2911-2005-011-15-01-9 RO - Ac. 10ª Câmara 37664/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 19/06/2009, p. 154

ACORDO. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS. O interesse da União nos recolhimentos previdenciários só surge quando há declaração judicial acerca dos valores devidos, sendo defeso ao Instituto entrar no mérito da questão, ante sua condição processual de terceiro interessado. Recurso da União não provido. Proc. 0767-2008-153-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 19079/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

ACORDO. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS. O interesse da União nos recolhimentos previdenciários só surge quando há declaração judicial acerca dos valores devidos, sendo-lhe defeso entrar no mérito da questão, ante sua condição processual de terceiro interessado. Recurso da União não provido. Proc. 554-2007-150-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 35458/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 19/06/2009, p. 125

ACORDO. NA FASE DE EXECUÇÃO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL. O acordo é sempre privilegiado na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 764, da CLT, nada impedindo as partes de pôr fim à demanda através de conciliação, mesmo após homologados os cálculos de liquidação, podendo o credor desistir da execução, conforme autorizam os arts. 569 e 794, III, do CPC. Porém, embora o fato gerador da Contribuição Previdenciária seja o efetivo pagamento, os créditos de terceiros, notadamente da União, devem ser sempre preservados, ante o entendimento esposado no § 6º do art. 832 da CLT, impondo-se o recolhimento previdenciário proporcional às verbas salariais deferidas na sentença de mérito transitada em julgado. Agravo da União parcialmente provido. Proc. 1105-2003-029-15-00-7 AP - Ac. 7ª Câmara 44876/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 124

ACORDO. NÃO HOMOLOGADO. OCORRÊNCIA DA FIGURA DA COAÇÃO ECONÔMICA. As transações na Justiça do Trabalho só serão legítimas à medida em que as partes se compõem visando anular riscos advindos do litígio, tais como o tempo de espera, a falta de provas, o posicionamento jurisdicional de um ou outro Magistrado, presente em determinados assuntos contrários à sua tese, enfim, quando há a intenção de transigir a “res dubia”. O caso dos autos, entretanto, não se apresenta mais qualquer “res dubia”, porque líquido o título executivo em favor do reclamante, apenas pendente de execução. Trata-se, pois, de nítida renúncia de direitos, como bem observou o Juízo de origem, e em condição gritante. Apelos aos quais se nega provimento. Proc. 147-2004-127-15-00-7 AP - Ac. 6ª Câmara 40755/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 03/07/2009, p. 80

ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MORA DE UMA PARCELA. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES QUE LHE SUCEDEREM. CABIMENTO (CLT, ART. 891, CPC E ART. 745-A, § 2º). CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA NO TOTAL DO DÉBITO. PERTINÊNCIA. O atraso no pagamento de uma parcela de acordo homologado em juízo caracteriza o inadimplemento da obrigação, ensejando a execução não só da prestação vencida, como daquelas que lhe sucederem (CLT, art. 891). O inadimplemento é gerado pela falta da prestação devida ou pelo descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor. Diz-se absoluto quando a obrigação não foi cumprida, total ou parcialmente, e nem poderá sê-la. E relativo, quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, podendo ainda ser cumprida, gerando nessa hipótese a mora (art. 394 do CC). Conclui-se, portanto, que o inadimplemento nada mais é do que uma causa capaz de caracterizar a mora, em razão do não cumprimento da obrigação no tempo, modo e lugar devidos. Neste sentido, Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, define inadimplemento como oposto a adimplemento, quer significar o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado. Assim, o atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo homologado em juízo, acarreta o vencimento antecipado das subseqüentes (CPC e art. 745-A, § 2º), com a incidência da cláusula penal fixada

pelo inadimplemento, conforme preconizam os arts. 408 e seguintes do CC. Logo, em consequência da mora, é devida a multa de 50% incidente sobre o restante do valor acordo inadimplido, representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme nele estipulado. Correto o Juízo “a quo” ao proceder à execução do débito pelo valor de todas as parcelas remanescentes, nos termos do art. 891 da CLT e do art. 745-A, § 2º, do CPC, acrescidas da multa de 50%, tendo em vista o inadimplemento. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 0547-2008-028-15-00-4 AP - Ac. 10ª Câmara 1683/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

ACORDO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM ENGLOBALAR QUOTA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (20%) E DO PRESTADOR (11%). Nos acordos celebrados sem o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não negada a prestação de serviços, deve incidir, além da contribuição devida pela empresa tomadora, de 20% (art. 22, III da Lei n. 8.212/91), também a contribuição devida pelo prestador/reclamante, no importe de 11% (contribuinte individual), por interpretação do art. 12 inciso V, alínea “g” c/c art. 21 e art. 30 § 4º, todos da Lei n. 8.212/91. Proc. 303-2008-016-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 31731/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 75

ACORDO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALORES “LÍQUIDOS” AJUSTADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENCARGO EXCLUSIVO DA RECLAMADA, ENGLOBANDO QUOTA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (20%) E DO PRESTADOR (11%). Nos casos de acordo celebrado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não negada a prestação de serviços, deve incidir, além da contribuição devida pela empresa tomadora, de 20% (art. 22, III da Lei n. 8.212/91), também a contribuição devida pelo prestador/reclamante, no importe de 11% (contribuinte individual), por interpretação do art. 12 inciso V, alínea “g” c/c art. 21 e art. 30 § 4º, todos da Lei n. 8.212/91. Constando, todavia, da avença homologada, que o valor ajustado é devido de forma “líquida” ao trabalhador, fica a reclamada/tomadora dos serviços responsável pelo recolhimento de ambas as alíquotas (20% + 11%), seja em face dos termos do acordo firmado (que não prevê retenção de valores a qualquer título), seja em face do que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.666/03. Proc. 157-2008-083-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 26989/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 78

ACORDO. SUPERVENIENTE À SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. VALIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Protocolado o acordo no interregno entre o oferecimento de recurso ordinário e respectivo prazo de contra-razões para a outra parte, não pode a União sustentar trânsito em julgado, permanecendo controvertido o objeto da lide. Ademais, não se extrai da exegese do § 1º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do acordo, permanecendo válida a discriminação feita pelas partes, salvo fraude. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0924-2006-099-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 17710/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/04/2009, p. 99

ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL. O acordo é sempre privilegiado na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 764, da CLT, nada impedindo as partes de porem fim à demanda através de conciliação, mesmo após homologados os cálculos de liquidação, podendo o credor desistir da execução, conforme autorizam os arts. 569 e 794, III, do CPC. Porém, os créditos de terceiros, notadamente da União, devem ser sempre preservados, ante o entendimento esposado no § 6º do art. 832 da CLT, impondo-se o recolhimento previdenciário proporcional às verbas salariais deferidas na sentença transitada em julgado. Recurso da União parcialmente provido. Proc. 0304-2006-126-15-00-0 AP - Ac. 7ª Câmara 19201/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 74

ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL. O acordo é sempre privilegiado na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 764 da CLT, nada impedindo as partes de porem fim à demanda através de conciliação, mesmo após a sentença de mérito, podendo o credor desistir da execução, conforme autorizam os arts. 569 e 794, III, do CPC. Porém, embora o fato gerador da contribuição previdenciária seja o efetivo pagamento, os créditos de terceiros, notadamente da União, devem ser sempre preservados, ante o entendimento esposado no § 6º do art. 832 da CLT, impondo-se o recolhimento previdenciário proporcional às verbas salariais deferidas na sentença de mérito transitada em julgado. Agravo da União não provido. Proc. 0680-2008-138-15-00-6 AP - Ac. 7ª Câmara 51789/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 119

ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO. A legislação previdenciária (art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048, de 06/05/99), determina a incidência da contribuição previdenciária, quando da realização de acordo, sobre as parcelas salariais especificadas no termo de conciliação e, não havendo a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, sobre o valor total do acordo. A contribuição previdenciária correspondente, nos termos dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88, deve ser recolhida pela reclamada, no importe de 20% sobre o valor do acordo, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e 201, inciso II, do Decreto n. 3.048/99. Recurso da União provido. Proc. 2080-2007-097-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 19067/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 69

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. FALTA DE RATIFICAÇÃO PELO EXEQUENTE. PERTINÊNCIA. O procedimento que determina a ratificação pelo reclamante do acordo proposto nos autos não fere qualquer princípio legal. Pelo contrário, observa regramento interno deste Regional, que exprime medida de zelo e acuro com o hipossuficiente. Trata-se de medida protetiva e que, em nenhum momento, fere a livre capacidade das partes de conciliarem-se, nem constrange a atuação do profissional constituído nos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1404-2002-042-15-00-0 AP - Ac. 6ª Câmara 7279/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 20/02/2009, p. 89 CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. PERANTE O TST. CLÁUSULA ASSECURATORIA DO DIREITO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. BENEFÍCIO EXTENSIVO AOS ENGENHEIROS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Cláusula de acordo em dissídio coletivo que estabelece benefícios a todos os integrantes da categoria profissional da empresa, sejam eles associados ou, não, do sindicato, obviamente abrange os engenheiros, mesmo porque o enquadramento sindical leva em conta a atividade preponderante da empresa, no caso o ramo da distribuição de eletricidade, atividade na qual atuavam os exequentes. Agravo de petição ao qual se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 20 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. No entanto, para se evitar a “reformatio in pejus”, há de se manter a decisão à impugnação da União, que considerou como fato gerador o dia 02 imediatamente seguinte ao da citação para pagamento dos valores devidos Agravo de petição não provido. Proc. 002089-92.2002.5.15.0095 AP - Ac. 11ª Câmara 66393/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 348

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O exame da petição inicial revela que a questão não se refere exatamente a conflito entre o Novo Regulamento de Pessoal e o Acordo Coletivo vigente até agosto de 2001. Trata de pedidos assentados no Regulamento de Pessoal revogado ou no Acordo Coletivo de Trabalho 1996/1999 e na Convenção Coletiva 1996/1997, inaplicáveis aos substituídos, já que contratados a partir de 01/01/01. Se contratados quando já vigente o novo Regulamento de Pessoal do banco reclamado, perfeitamente lícita a alteração, nos termos da Súmula n. 51 do E. TST. Outro aspecto relevante consiste no fato de o sindicato-autor buscar a aplicação do princípio da norma mais favorável, selecionando entre as cláusulas dos Acordos e CCTs, as que lhe sejam mais convenientes, quando a aplicação desse princípio deve considerar a teoria do conglobamento, pela qual a norma favorável é o instrumento como um todo e não algumas cláusulas isoladas. Proc. 1747-2005-011-15-85-2 RO - Ac. 9ª Câmara 54705/09-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DEJT 03/09/2009, p. 238

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE SALÁRIO NO 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INVALIDADE. Problemas econômicos no país, aliados à inadimplência e atraso no pagamento das mensalidades escolares, introduzido no intróito de acordos coletivos, de 2002 a 2008, para pagamento dos salários no 10º dia do mês subsequente, fazem parte do risco da empresa reclamada, que não pode ser transferido aos trabalhadores (art. 2º, CLT), únicos da categoria profissional a receberem seus salários fora do limite legal (“o mais tardar até o 5º dia útil” - art. 459, parágrafo único, CLT). Proc. 0392-2007-033-15-00-0 RO - Ac. 8ª Câmara 65003/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 15/10/2009, p. 229

ACORDO COLETIVO. ESTIPULANDO FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. Muito embora a CF, no art. 7º, XXVI, tenha assegurado o princípio da autonomia da vontade coletiva ao estipular “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, tal princípio não é irrestrito, vez que encontra limites nas regras constantes do nosso ordenamento jurídico. Releva notar que a Carta Maior consagrou expressamente o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º), que prevê explicitamente em seu inciso V que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Assim, o trabalhador é livre para associar-se (ou não) no sindicato de sua categoria profissional. Em consequência, considerada a declaração de nulidade da filiação automática dos autores ao sindicato-réu, afora a inexistência de prova de sua filiação espontânea, condena-se a entidade sindical à restituição dos valores descontados mensalmente dos salários dos autores e repassados à entidade sindical a título de contribuição confederativa. Recurso Provido. Proc. 2962-2006-133-15-00-4 RO - Ac. SDC 377/09-PADC. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 30/04/2009, p. 106

ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afasta-se a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 793-1999-071-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 40450/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 26/06/2009, p. 23

ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A Constituição da República é expressa ao estabelecer que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiadas e respeitadas como vontade das partes até mesmo para fins de redução salarial (art. 7º, respectivamente incisos XIV, parte final, XXVI e VI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições laborais da categoria fazendo, inclusive, concessões. Nesta esteira, Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a reclamada e seus empregados (incluindo o reclamante) com a atuação do respectivo sindicato de classe, tem plena aplicabilidade, de forma integral, fazendo lei entre as partes. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1776-2007-042-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 19020/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 68

ACORDO COLETIVO. VISUALIZAÇÃO DE SUAS VANTAGENS, ÀS VEZES APENAS PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. CONCEITUADA DOUTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (Direito do Trabalho - 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, págs. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação

coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração “in peius” das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições “in peius”. Assim, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores.” ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 423 DO TST. CONCEITUADA DOUTRINA Consoante o escólio de Sergio Pinto Martins (“in” Comentários às Súmulas do TST, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, pág. 319): “A Sumula n. 423 do TST estabelece que a fixação do turno será feita na negociação coletiva, em decorrência da previsão do inciso XIV do art. 7º da Constituição. Este dispositivo constitucional prevê a possibilidade do turno ininterrupto de revezamento ser superior a seis horas diárias, podendo, portanto, ser de 8 horas. Não trata especificamente da fixação dos turnos, mas nada impede que eles sejam feitos por negociação coletiva, em que as partes negociam a fixação dos turnos e outras vantagens para a categoria, fazendo concessões recíprocas”. Proc. 58-2006-002-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 45433/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Ultrapassada a jornada pactuada no acordo de compensação, devidos os minutos residuais, sem o quê haveria prestação laboral sem o correspondente pagamento. Recurso provido, em parte. Proc. 2046-2007-125-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44646/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 161

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a OJ n. 354 da SBDI-1. Agravo de petição provido. Proc. 1158/2008-045 AP - Ac. 11ª Câmara 75245/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 431

ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA COMO VERBA NÃO SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INEXIGÍVEIS. Não caracteriza evasão de receita previdenciária a definição, em acordo judicial, da cesta básica como verba de natureza indenizatória, se assim também previsto em norma coletiva. A situação não se confunde com a disciplina do art. 458 da CLT, por não se tratar de benefício in natura, nem ter sido concedido “por força do contrato ou costume”. Recurso da União não provido. Proc. 1717-2007-025-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 31730/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 75

ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA COMO VERBA NÃO SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INEXIGÍVEIS. Não caracteriza evasão de receita previdenciária a definição, em acordo judicial, da cesta básica como verba de natureza indenizatória, se assim também previsto em norma coletiva. A situação não se confunde com a disciplina do art. 458 da CLT, por não se tratar de benefício in natura, nem ter sido concedido “por força do contrato ou costume”. Recurso da UNIÃO não provido. Proc. 1518/2008-001 RO - Ac. 4ª Câmara 77514/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DEJT 03/12/2009, p. 731

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIBERDADE DE TRANSACIONAR. Não se configura engodo capaz de anular a transação, a composição acerca da natureza jurídica das verbas avençadas, mesmo porque, e até é o caso, aqui, as verbas objeto do pedido inicial tem natureza indenizatória, observado ainda o fato de que as partes têm amplos poderes para dispor até mesmo de direitos não contemplados na postulação. Proc. 0410-2006-067-15-00-0 AP - Ac. 3ª Câmara 64589/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 08/10/2009, p. 398

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR QUE SUPERA PEDIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O QUE ULTRAPASSA O PEDIDO. INCIDÊNCIA. A fraude não se presume, pois deve restar robustamente provada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais firmou-se no sentido de que não se pode presumir fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, com sendo de natureza indenizatória. É extrema de dúvida que na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, o Juiz não tem o poder de substituir ou invalidar a discriminação de parcelas, como pretende o recorrente. No entanto, em caso de pedido líquido, se o valor da parcela transacionada, a título de indenização, for superior ao pedido, é válida a discriminação para efeito de incidência de contribuição previdência, exceto no que ultrapassou o valor da petição inicial. No caso presente, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o que excedeu à inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 0769-2008-133-15-01-3 RO - Ac. 10ª Câmara 19777/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 91

ACORDO JUDICIAL. ENTABULADO EM AÇÃO CAUTELAR EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INEFICÁCIA SOBRE OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. Do ponto de vista jurídico, não existe a figura da “quitação geral”, posto que referido instituto recai sobre determinados títulos devidamente especificados, não podendo abarcar parcelas gerais e abstratas. Nesse sentido, aliás, a interpretação atribuída à Súmula n. 330 do TST, que veda a quitação geral dos contratos individuais de trabalho. Em segundo, eventuais lesões trabalhistas (de ordem material e moral) sofridas pelo empregado durante o contrato de trabalho não podem ser “quitadas” por uma indenização genérica de 15% do FGTS (inclusive abaixo do valor legal de 40%!). Tal cláusula revela-se indisfarçável renúncia de direitos já que não apresenta qual seria a “res dubia” a ser negociada, elemento indispensável à transação e também não aponta quais seriam os benefícios concedidos aos empregados individualmente considerados.... Outro aspecto a ser apreciado é a inviabilidade da utilização da analogia entre as ações coletivas e o dissídio coletivo, dada a natureza jurídica substancialmente diversa entre eles. No caso, o que houve foi uma transação em dissídio coletivo que, em hipótese alguma, pode ser comparada a uma ação de procedência em ação coletiva. Aliás, a coisa julgada nas demandas coletivas, somente espriam seus efeitos sobre as ações individuais em benefício dos substituídos, nunca para prejudicar-lhes. Não há olvidar, ainda, que o substituto processual não pode renunciar direito de terceiros, ou seja, os direitos dos substituídos. A consequência de uma transação (individual ou coletiva) que viola direitos mínimos do trabalhador é sua ineficácia, nada obstando que o trabalhador utilize a via judicial em face de seu sindicato postulando indenização por danos morais e materiais denunciando a atuação sindical fora dos limites de seu mandato. Aceitar que os efeitos da transação coletiva, tal como celebrada, obrigue trabalhadores individualmente considerados, é vetar-lhes o direito individual de ação constitucionalmente assegurado, negando-lhes a “ação exercitável” de seu direito individual, o que não se pode admitir, sequer por hipótese. Proc. 650-2008-092-15-00-7 RO - Ac. 2ª Câmara 39949/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 26/06/2009, p. 13

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO COM RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO CONSTATADA ILEGALIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É lícito às partes extinguir um processo judicial mediante concessões mútuas (art. 840, CC). Assim, injustificável a restrição imposta pelo MM. Juízo de origem quanto aos efeitos da coisa julgada, limitando sua abrangência apenas ao objeto da ação, quando as partes decidiram que a quitação alcançava todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto. Isso porque, a despeito de o magistrado possuir o poder/dever de analisar a legalidade da transação, inclusive averiguando se ali está retratada a livre manifestação da vontade das partes, não está autorizado a modificar o conteúdo de suas cláusulas, se não detectou qualquer ilegalidade ou vício de consentimento a justificá-la. Assim, presentes os requisitos legais de validade da transação celebrada pelos litigantes, devem

ser reconhecidos integralmente os seus efeitos. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. Proc. 896-2007-149-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 42042/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 03/07/2009, p. 107

ACORDO JUDICIAL. INCLUSÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT, COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. Não consubstancia nulidade a inserção, dentre os títulos objeto de acordo, da multa do art. 467 consolidado, se incontroversa a pertinência das verbas rescisórias postuladas, inadimplidas na sessão inaugural. A proposta de pagamento parcelado não se equipara à quitação imediata preconizada por aquele dispositivo legal e não afasta, por isso mesmo, a incidência da cominação. Tentativa de evasão fiscal não configurada. Discriminação válida e eficaz. Recurso da União não provido. Proc. 1701-2004-007-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 31728/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 75

ACORDO JUDICIAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.212/91 E 276, §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. ABERTURA DE PRAZO PARA POSTERIOR DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. PERTINÊNCIA. No entendimento majoritário desta 5ª Turma, não há qualquer irregularidade na concessão de prazo para discriminação das parcelas que compõem o acordo a que chegaram as partes. O procedimento adotado pela origem, portanto, não acarreta a nulidade da discriminação, muito menos a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, eis que a ausência de impugnação do autor equivale à sua anuência. Ressalvo, porém, entendimento pessoal de que a legislação determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado ou resultante de condenação judicial. Em caso de transação deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial especificadas no termo de conciliação. Recurso conhecido e não provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 797-2007-122-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 43829/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 144

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a OJ n. 354 da SBDI-1. Agravo de petição provido. Proc. 1130-2008-033-15-01-7 AP - Ac. 11ª Câmara 17713/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/04/2009, p. 99

ACORDO JUDICIAL. PARTES INERTES QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES AVENÇADOS. A injustificada omissão das partes em discriminar as verbas integrantes do acordo, celebrado antes da prolação de sentença, atrai a consequência preconizada pelo parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, qual seja: a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso da União provido. Proc. 1508-2006-093-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 31726/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 75

ACORDO JUDICIAL. PLEITO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. PAGAMENTO, NO ACORDO, APENAS DOS ACESSÓRIOS REFLEXOS, DISCRIMINADOS COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NULIDADE DA DISCRIMINAÇÃO. TENTATIVA DE EVASÃO FISCAL. Descabe quitar, em acordo judicial, apenas os reflexos da verba principal postulada, quando noticiado na proemial o inadimplemento de ambos, pois a atitude das partes, de “pinçar”, ao exclusivo alvedrio, verbas que lhes proporcione a não incidência tributária, caracteriza nítida tentativa de evasão fiscal, considerando que a existência do acessório supõe a do principal (art. 92 do CC/02). Por aplicação do art. 123 do CTN e art. 43 da Lei n. 8.212/91, incide a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. Recurso da União conhecido e provido. Proc. 42-2008-015-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 31733/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 76

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO APENAS DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO. FRAUDE INOCORRIDA. Antes de prolatada a sentença, não há, para o autor ou para a Fazenda Nacional, nada mais do que mera expectativa de recebimentos, sendo impossível falar em fraude ou em ato simulado pela só quitação de verbas de natureza indenizatória. Não cabe ao Judiciário agir em substituição à vontade dos litigantes, definindo quais títulos, dentre os elencados na proemial, possam ou não ser transacionados, ainda mais quando nem mesmo apreciadas as provas dos autos. Recurso da União não provido. Proc. 385-2008-156-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 26973/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 77

ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRÂNSITA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS QUE CONSIDERA A PROPORCIONALIDADE DE TÍTULOS DEFERIDOS NO JULGADO. EFICÁCIA. Não caracteriza evasão de receita previdenciária a discriminação de verbas, em acordo celebrado após a sentença trânsita, com observância da proporcionalidade de títulos deferidos. Os recolhimentos devem incidir sobre os valores objeto da transação e não sobre aqueles da sentença. A conjugação do direito da União, em ter seus créditos “não prejudicados”, com o direito das partes em “terminar o litígio mediante recíprocas concessões” é alcançada com a imposição de observância da proporcionalidade de parcelas salariais e indenizatórias deferidas na sentença. Interpretação conjunta dos arts. 832 § 6º da CLT, 840 do CC/02, 125 inciso IV do CPC, 764 da CLT e 5º inciso II da CF/88. A modificação a ser introduzida pelo acordo não atinge, portanto, a natureza dos títulos definidos no julgado, mas apenas a quantificação de cada um deles, agora ajustados aos limites da conciliação. Recurso parcialmente provido. Proc. 162-2005-086-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 42499/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 08/07/2009, p. 8

ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRÂNSITA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS QUE DESCONSIDERA A PROPORCIONALIDADE DE TÍTULOS DEFERIDOS NO JULGADO. INEFICÁCIA. Caracteriza evasão de receita previdenciária a discriminação de verbas componentes de acordo, celebrado após o trânsito em julgado da sentença, sem observância da proporcionalidade de títulos nela deferidos. A renúncia de verbas salariais, pelo trabalhador, não pode prejudicar os créditos da União. Interpretação do art. 832 § 6º da CLT (redação da Lei n. 11.457/07) c/c art. 123 do CTN. Recurso parcialmente provido. Proc. 56-1997-053-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 31665/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 73

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO SOBRE FATO INCONTROVERSO OU MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840 E 841 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO. O poder de transação, ainda que exercitado antes da sentença de mérito, não é absoluto, cabendo ao Juiz fiscalizar os limites desse exercício e recusar homologação, se o caso, às cláusulas ilícitas, proibidas ou vedadas pelo ordenamento jurídico, ou que versem sobre fato incontroverso, ainda que entabuladas de comum acordo pelas partes litigantes. Proc. 1151-2007-003-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 884/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 83

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não corresponda exatamente aos limites quantitativos oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC de 1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Proc. 1151/2007-003 RO - Ac. 4ª Câmara 77547/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 736

ACORDO JUDICIAL. VERBA DISCRIMINADA COMO “INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE TRANSPORTE”. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU TENTATIVA DE EVASÃO FISCAL. Se a própria lei define o vale transporte como benefício de natureza indenizatória (art. 28, § 9º “f”, da Lei n. 8.212.91), não induz transmutação dessa natureza o só fato de o cumprimento da obrigação se dar em juízo, através da celebração de acordo. Evasão fiscal não caracterizada. Contribuição previdenciária não incidente. Recurso não provido. Proc. 235-2008-077-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 26990/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 78

ACORDO JUDICIAL. VERBA DISCRIMINADA COMO “INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE TRANSPORTE”. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU TENTATIVA DE EVASÃO FISCAL. Se a própria lei

define o vale transporte como benefício de natureza indenizatória (art. 28, § 9º “f”, da Lei n. 8.212/1991), não induz transmutação dessa natureza o só fato de o cumprimento da obrigação se dar em juízo, através da celebração de acordo. Evasão fiscal não caracterizada. Contribuição previdenciária não incidente. Recurso não provido Proc. 1593/2006-092 RO - Ac. 4ªCâmara 77515/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DEJT 03/12/2009, p. 731

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. CABIMENTO. À luz dos princípios e fundamentos insculpidos na CF/88, que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ante a evidência no sentido de que o exercício, pelo empregado, de forma cumulada de funções, de maneira diversa para a qual fora contratado, visou apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveitou dos préstimos do trabalhador. Tal situação revela a existência de abuso em relação ao poder diretivo do empregador, que implicou o desequilíbrio na relação jurídica, olvidando-se do caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamado provido, em parte, apenas para reduzir o percentual de acúmulo de função. Proc. 0570-2006-081-15-00-6 RO - Ac. 5ªCâmara 62340/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 162

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NORMATIVA DE ADICIONAL RESPECTIVO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. À luz dos princípios e fundamentos insculpidos na Constituição Federal de 1988, que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ante a evidência do fato de que o exercício, pelo empregado, de função diversa para a qual fora contratado visou apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveitou dos préstimos do trabalhador. Desse modo, desde que efetivamente demonstrada a cumulação de funções (o que não é o caso dos autos), ainda que ausente estipulação normativa que assegure o adicional respectivo, nada obsta o reconhecimento judicial de tal condição, com a consequente fixação de adicional no intuito de remunerar a execução da atividade para a qual não foi contratado, mas que desenvolveu, por determinação do empregador. Recurso ordinário não provido. Proc. 001504/2006-004 RO - Ac. 5ªCâmara 70703/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 512

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. ART. 456 DA CLT. Consoante estabelece o art. 456, parágrafo único, da CLT, não existindo cláusula expressa a respeito de todas as atividades a que o empregado se obrigou na época da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Importa registrar ainda que não se mostra razoável admitir-se que o exercício concomitante da função de motorista e cobrador implique qualquer sobrecarga de trabalho, pois a função de receber o dinheiro dos passageiros se mostrava perfeitamente compatível com as condições pessoais do Reclamante. SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. É correto dizer que a alegação de recebimento de salário “por fora” deve se revestir de prova robusta a fim de invalidar a anotação constante na CTPS e os recibos de pagamento acostados aos autos. In casu, o depoimento de uma única testemunha, que na prática nada sabe dizer acerca da existência de valores e seu montante, pode-se enquadrar, com perfeição, na qualidade de testemunha auricular, ou seja, a do “ouvir dizer”, não se revelando seu testemunho consistente para provar o pagamento de salário “por fora” e não se constitui meio de prova hábil para invalidar a prova documental. Proc. 001611/2007-028 RO - Ac. 3ªCâmara 70203/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 373

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto a reclamada tenha afirmado que a emissão/retirada de permissão de trabalho (PT) fosse permitida a qualquer funcionário, esta não teve suas alegações confirmadas por sua testemunha, que ressaltou a necessidade de credenciamento (art. 333, II do CPC e art. 818 da CLT). Já o autor teve sua tese confirmada por sua testemunha e documentos. Assim, devido o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, no importe de 20% sobre o salário nominal, conforme permissão do art. 460 da CLT, observado o critério de razoabilidade e a pretensão inicial. Recurso provido. Proc. 1097-2008-126-15-00-2 RO - Ac. 11ªCâmara 55315/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 266

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Não há fundamento legal para o acréscimo de salário decorrente do exercício de funções dentro da mesma jornada de trabalho e para o mesmo empregador, mais amplas do que aquelas porventura previstas pelo pacto laboral. Não há que se falar, pois, em diferenças salariais, visto que se supõe que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. BANCÁRIO DETENTOR DE CARGO DE CONFIANÇA. Todas as atividades supostamente exercidas pelo autor inserem-se na função própria de bancário detentor de cargo de confiança para a qual foi contratado, pelo que se afigura descabida a condenação do réu à quitação de diferenças salariais, posto que já pagou pelos serviços executados. Em nenhum momento da relação de emprego entabulada entre as partes, houve desvirtuamento da natureza ou do objeto do contrato, tampouco exigência incompatível com as forças/capacidade física ou condições/habilidades do autor. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. “JUS VARIANDI” PATRONAL. O acúmulo de funções deve produzir efeito pecuniário somente quando há essa desvirtuação do objeto do contrato, com desrespeito às forças e condições daquele que presta os serviços. É o caso, por exemplo, do empregador que exige serviços pesados que superam a condição física de sua funcionária franzina, ainda que esta tenha se comprometido à prestação de trabalho braçal. O que não se pode perder de vista é o princípio da razoabilidade, tendo em mente, ainda, o exercício do “jus variandi” patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA ENTRE TAREFA E FUNÇÃO. Aluda-se à conceituação e distinção propostas por Mauricio Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho - 6ª Edição - São Paulo: LTr, 2007, págs. 1012/1013) a respeito do que seja função e do que seja tarefa: “Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É essencial distinguir-se, conceitualmente, entre função e tarefa. A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa.” E continua Delgado: “Tais diferenciações são, efetivamente, essenciais ao estudo das alterações qualitativas do contrato empregatício. De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada.” Perceba-se, destarte, com o auxílio das lições ministradas pelo insigne jurista mineiro, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, que não há que se falar em acúmulo de funções, mas mera variação lícita do contrato de trabalho. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme estabelecido pelos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que se infere que o reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia, de demonstrar fazer jus à sobrejornada impaga. Proc. 0580-2006-113-15-85-4 RO - Ac. 12ª Câmara 58876/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 373

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA QUE AUXILIAVA NA CARGA E DESCARGA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que não haja previsão legal ou normativa tratando do pagamento da dupla função, o motorista que auxilia o ajudante na carga e descarga do caminhão faz jus a diferenças pelo trabalho a mais, eis que o ordenamento jurídico trabalhista não tolera a prestação de

serviços sem a respectiva remuneração (trabalho forçado ou escravo), assim como veda o enriquecimento sem causa. E, uma vez não havendo estipulação salarial para o serviço complementar de ajudante, em observância ao art. 8º da CLT, que autoriza o julgamento pela jurisprudência, por equidade e, no presente caso, sobretudo pela analogia e pelos princípios gerais de direito, especialmente de direito do trabalho, é de se aplicar o art. 460 da CLT, fixando-se a remuneração pelo acréscimo de trabalho em 20% do salário nominal do autor. Recurso parcialmente provido. Proc. 0622-2008-078-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 22910/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 24/04/2009, p. 106

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Adoto o entendimento jurisprudencial vinculante emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal - guardião da Constituição Federal e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito, acatando a determinação para que o Juiz não substitua o legislador na fixação da base de cálculo. Nessas condições, considerando que, após a suspensão da parte da Súmula n. 228, do C. TST que permitia a utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade através da Súmula Vinculante n.º 4, os Ministros daquela Excelsa Corte entenderam pela utilização do valor correspondente ao salário mínimo, é forçoso considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado os exatos termos do art. 192 da CLT, adotando-se, portanto, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso não provido. Proc. 002161/2008-117 RO - Ac. 5ª Câmara 70989/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 449

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. NÃO CABIMENTO. Comparar o trabalho com adolescentes infratores àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível, além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. Cumpre referir que, segundo informações da empregadora, os adolescentes atendidos, ao ingressarem na unidade para internação, são submetidos a higienização corpórea, exame clínico e atendimento médico, sendo que, na hipótese de identificação de alguma patologia, são encaminhados para atendimento médico, havendo também acompanhamento odontológico, psicológico e assistencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. NÃO CABIMENTO.** As atividades desenvolvidas pelo autor não se enfeixam no Anexo XIV da NR n. 15, da Portaria MTb n. 3.214/78, não podendo produzir o direito perseguido pelo autor, porque há a necessidade de que as hipóteses descritas sejam estritamente observadas, sobretudo se considerarmos que a empregadora encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. Como bem fundamentado pela Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin, na decisão recorrida, “de acordo com a OJ n. 4, I, da SDI-I, do C. TST, para que se reconheça o direito ao adicional de insalubridade, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo necessário que a classificação da atividade insalubre esteja na relação oficial do Ministério do Trabalho. **ADICIONAL. SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.** O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser interpretado em consonância com o disposto em seu art. 124. Assim, tem-se que os benefícios em questão (sexta parte e quinquênios) foram originariamente destinados aos servidores submetidos ao regime administrativo, tanto que o aludido art. 124 menciona expressamente a instituição do ‘regime jurídico único e planos de carreira. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. FUNDAÇÃO ESTADUAL PAULISTA.** O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL PAULISTA.** O TST, ao decidir processo semelhante a este (TST, 2ª T, Proc. RR-416.922/98.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 02/05/03), assim se posicionou: “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que, com relação ao abono por tempo de serviço e ao abono de férias, regulados pela Deliberação n. 24/86 da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Paulo, não tendo

sido cumprida a condição preestabelecida para o implemento de tais benefícios - que dependia inclusive da aprovação do governo estadual - inexistiu a sua incorporação ao patrimônio jurídico dos funcionários da FEBEM/SP. Recurso de Revista conhecido e provido”. Proc. 631-2007-017-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 45426/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE UMIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM PISCINA. É indevido o adicional de insalubridade aos celetistas que trabalham em piscina, uma vez que a NR-15, Anexo X, quando trata do agente umidade, se refere àquela prejudicial à saúde do trabalhador, o que não ocorre com a imersão em água de piscina, devidamente utilizada, atividade esta que é até mesmo medicamente recomendada às pessoas em geral. SEGURO DE VIDA. SEGURADORA E EMPREGADORA INTEGRANTES DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. Embora seja razoável o entendimento de que há algum tipo de irregularidade no fato de o empregador contratar seguro de vida aos seus empregados por meio de seguradora, que pertence ao mesmo grupo econômico, não é possível a devolução dos descontos dos salários porque autorizados pelos trabalhadores, que usufruíram do benefício, na forma da Súmula n. 06 do TRT da 15ª Região. Proc. 80-2006-082-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 30503/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 71

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento da matéria dado pelo STF em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. Proc. 361/2009-033 RO - Ac. 12ª Câmara 77045/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 03/12/2009, p. 918

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. HORA NOTURNA. JORNADA ESPECIAL. EFEITOS. A jornada especial não tem a finalidade de compensar a jornada noturna reduzida. Primeiro, porque não há previsão nesse sentido. Segundo, porque o regime 12x36 implica em jornada fixa (sempre diurna ou sempre noturna) e a interpretação no sentido de ser indevida a redução da hora noturna implicaria em prejuízo aos trabalhadores que laboram naquele período. Conseqüentemente, a prorrogação da hora noturna prevista no art. 73, § 2º, da CLT, deve sofrer incidência do adicional, consoante interpretação do § 5º do mesmo artigo. Esse é o entendimento da Súmula n. 60, item II, do C. TST. Recursos das partes não providos Proc. 0683-2008-055-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 22073/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 67

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação nº 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Proc. 000336/2008-080 RO - Ac. 7ª Câmara 72488/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 457

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO RECURSO DA RECLAMANTE. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. RECURSO DO RECLAMADO JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (44 horas), não obsteu que esta fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Estabelecida a jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Proc. 2896-2007-010-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1915/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Até que seja editada norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve permanecer como critério para o seu cálculo, porquanto a parte final da Súmula Vinculante n. 4 do STF veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento corroborado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF n. 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula n. 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para o cálculo do referido adicional. Proc. 000611-59.2008.5.15.0113 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 65948/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 15/10/2009, p. 180

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em recente parecer manifestado através da nova redação dada à Súmula n. 228 do C. TST, alterada a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, em 09/05/08, houve estipulação no sentido de que o salário básico do empregado seria a base de cálculo correta. Todavia, suspensa a dita súmula, se manteve o entendimento primordialmente manifestado na Súmula Vinculante n. 4, ou seja, o salário mínimo não pode ser indexador, mas também não pode ser substituído por decisão judicial. Criado então o impasse. Não poderia ser o salário mínimo a base de cálculo, nem poderia decisão judicial fixar outra. Qual seria então o valor correto a ser pago ? Entendo que até que haja firme posicionamento do STF a respeito da questão posta a seu exame na ação em que foi concedida liminar que suspendeu a eficácia da Súmula n. 228 do C. TST, e não obstante ter sido esta última suspensa, ser perfeitamente possível a adoção de base de cálculo igual ao salário legalmente previsto, consoante disposição contida no § 1º do art. 193 da CLT, aqui, o salário “stricto sensu”, contratado, na forma do dispositivo celetista, juridicamente atualizável, incluídas as gratificações que o compõem habitualmente. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A questão acerca da base de cálculo dos descontos fiscais está pacificada nesta Corte nos termos do item II da Súmula n. 368 do TST. À luz do que dispõe o art. 46 da Lei n. 8.541/92, bem como do § 2º do Provimento n. 01/96 da CGJT, o imposto de renda deve, necessariamente, incidir sobre o valor total da condenação, entendimento esse sedimentado pela OJ n. 228 da SDI-1 do C. TST, no sentido de que: “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Proc. 0216-2008-004-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 56553/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 10/09/2009, p. 418

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO APRECIADO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não tendo a sentença analisado o pedido de diferenças salariais em função da base de cálculo do adicional de insalubridade, preclusa a questão, que não pode ser apreciada, apenas, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA N. 291/TST. Havendo considerável redução no número de horas extras realizadas pelo reclamante, o fato pode ser equiparado à supressão de que fala a Súmula n. 291/TST, uma vez que, no caso, também fica comprometida a estabilidade financeira do reclamante. Recurso não provido. Proc. 608-2006-079-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40620/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. Em notícia veiculada no site do TST: verifica-se que há mais de um ano sem haver uma definição sobre o novo indexador para o cálculo do adicional de insalubridade pago pelas empresas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou agora a decidir pela manutenção do salário mínimo até que haja uma nova legislação sobre o tema. Em recente decisão, a seção especializada em dissídios individuais (SDI-2) da corte confirmou, por unanimidade, o uso do mínimo como indexador. A dúvida surgiu após a edição da Súmula Vinculante n. 4 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declara inconstitucional o cálculo do adicional pelo salário mínimo, em maio de 2008. A súmula causou grande insegurança sobre como julgar esses casos, já que o veto ao indexador utilizado até então provocou um vácuo legislativo sobre o tema. A respeito do tema, o respeitável Ministro do TST, Renato de Lacerda Paiva, em recentíssima decisão (13/07/09), entendeu que, até que haja uma nova norma, o salário mínimo continua sendo aplicável. No voto, ele citou dois julgados do Supremo que confirmam o impedimento do Judiciário de alterar a base de cálculo - um da ministra Carmen Lúcia e outro do ministro Menezes Direito. Esta posição está em consonância com o entendimento do ministro Gilmar Mendes ao editar a súmula vinculante, pois, de fato, não cabe ao Judiciário legislar para alterar essa base de cálculo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO

MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228, DO C. TST. Em que pese o extremo zelo do C. TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 09/05/08, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15/07/08, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que concebeu-a indevida: "... Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30/04/08 - Informativo n. 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário mínimo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão o princípio da legalidade e, mais precisamente, a de que para alteração do vencimento do servidor público necessita de fixação mediante lei específica, observância dos arts. 37, "caput" e inciso X, da CF. Uma vez que não há lei que altere a base do adicional de insalubridade, é indevida a alteração do indexador para fins de pagamento do aludido adicional. Proc. 0238-2008-117-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 58904/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 381

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista que há piso salarial previsto em norma coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, cabendo destacar que não há contrariedade à Súmula Vinculante n. 4 do STF porque não está sendo utilizado o salário mínimo. Recurso provido, em parte. Proc. 1221-2008-055-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16600/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Recurso da reclamada conhecido e provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA NA CCT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO. Presume-se obstativa a dispensa sem justa causa de trabalhador que está às vésperas da aquisição do direito à estabilidade convencional. Não se cogita de atribuir a dispensa apenas ao exercício do poder potestativo do empregador, especialmente quando falta pouco mais de um ano para implemento das condições para aquisição do direito à estabilidade prevista em norma coletiva. Configurado o óbice, pelo empregador, impõe-se sua condenação em indenização substitutiva do período estável previsto convencionalmente. Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. 483-2008-009-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 82512/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que

discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24/10/2008 - EMENT VOL. 2338-05 PP-00869) Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmouse no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. No entendimento prevaletente nesta E. 5ª Turma, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada não tinha autorização ministerial válida para a redução do intervalo para refeição na unidade onde o reclamante laborava, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo suprimido. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 2277/2007-070 RO - Ac. 10ª Câmara 76703/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 877

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Após a suspensão de parte da Súmula n. 228 do C. TST, em razão da liminar concedida na Reclamação sob n. 6.266-0-DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular. Proc. 0488-2008-070-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 61460/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 184

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Em recente parecer manifestado através da nova redação dada à Súmula n. 228 do C. TST, alterada a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, em 09/05/08, houve estipulação no sentido de que o salário básico do empregado seria a base de cálculo correta. Todavia, suspensa a dita súmula, se manteve o entendimento primordialmente manifestado na Súmula Vinculante n. 4, ou seja, o salário mínimo não pode ser indexador, mas também não pode ser substituído por decisão judicial. Criado então o impasse. Não poderia ser o salário mínimo a base de cálculo, nem poderia decisão judicial fixar outra. Qual seria então o valor correto a ser pago? Entendo que até que haja firme posicionamento do STF a respeito da questão posta a seu exame na ação em que foi concedida liminar que suspendeu a eficácia da Súmula n. 228 do C. TST, e não obstante ter sido esta última suspensa, ser perfeitamente possível a adoção de base de cálculo igual ao salário profissional. Proc. 0378-2008-073-15-00-7 RO - Ac. 3ª Câmara 52137/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 79

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO C. STF. Após a promulgação da Constituição Federal, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF) como, aliás, já pacificado pelo C. STF, por meio da edição da Súmula Vinculante n. 04. Por outro lado, a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou instrumento coletivo foi levantada em sede de liminar pela Presidência da Excelsa Corte, não fazendo parte, portanto, da redação da citada Súmula. Assim, serve como base de cálculo dessa verba o salário-base percebido pelo obreiro, salvo se critério mais benéfico for previsto por instrumento coletivo. Proc. 1966-2007-062-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 17784/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 102

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO C. STF. Após a promulgação da CF, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF) como, aliás, já pacificado pelo C. STF, por meio da edição da Súmula Vinculante n. 04. Por outro lado, a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou instrumento coletivo foi levantada em sede de liminar pela Presidência da Excelsa Corte, não fazendo

parte, portanto, da redação da citada Súmula. Assim, serve como base de cálculo dessa verba o salário-base percebido pelo obreiro, salvo se critério mais benéfico for previsto por instrumento coletivo. Proc. 0701-2008-104-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 22860/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 105

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE. Após a suspensão pelo E. STF de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que dava azo à utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da edição da Súmula Vinculante n. 4, emanada pelo próprio E. STF, guardião da CF e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito, com a determinação para que o Juiz não substitua o legislador na fixação da base de cálculo e, ato contínuo, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, curvo-me aos termos do entendimento jurisprudencial vinculante e passo a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em conformidade com a previsão do art. 192 da CLT. Recurso não provido, no particular. Proc. 194-2007-096-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 32618/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ESTABELECIDO POR AUTOCOMPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO QUE PACTUADO. BASE DE CÁLCULO A criação de direito por negociação, individual ou coletiva, ou por liberalidade do empregador não admite alteração dos parâmetros estabelecidos, salvo para adaptação de detalhes que ofendam diretamente a lei. Logo, a vinculação extralegal de base de cálculo em ofensa ao final do inciso IV do art. 7º da CF impõe apenas o afastamento da indexação, mediante a sua conversão no valor correspondente Proc. 2184-2006-135-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 50487/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 112

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO CAPAZ DE NEUTRALIZAR A INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA DO USO. É do empregador o ônus da prova do uso regular e eficiente do equipamento de proteção individual idôneo a neutralizar os efeitos dos agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde do trabalhador. No caso, o laudo pericial confirma que os EPI's são idôneos à imunização do agente físico agressivo - ruído - em níveis de 86,31 dB(A), pela utilização de protetores auriculares tipo concha (abafadores), confeccionados em arco de nylon, conchas ABS e parte interna com espuma, com certificado de validade, do tipo inserção "plug", pré-moldado, confeccionado com silicone, com certificado de validade. A prova oral confirma a exigência do uso, com fiscalização e cobrança da utilização regular do equipamento. Desincumbiu-se, portanto, a reclamada do ônus da prova que lhe competia (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, II). Recurso do reclamante desprovido. Proc. 0974-2008-049-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 22724/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 96

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. TEMPO DE VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS ULTRAPASSADO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. O fato da reclamada não fornecer, ao mesmo tempo, todos os EPI's em condições de uso, observando, para isso, o tempo médio de vida útil de cada equipamento, não gera a neutralização das condições insalubres de trabalho, sendo devido o respectivo adicional. Por sua vez, os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda, especialmente levando-se em conta o que preconizam o § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000/99 e a iterativa jurisprudência do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 2144-2005-058-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 16603/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FULIGEM DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. É insalubre o ambiente contaminado por cana-de-açúcar envolvida por fuligem, na forma da NR 15, Anexo 13, que prevê a condição insalubre em razão da existência de hidrocarbonetos. Embora não prevista literalmente na NR a potencialidade de insalubridade da fuligem, estudos demonstram a existência do elemento cancerígeno descrito na NR, devendo a norma sujeitar-se à interpretação histórica. Proc. 1791-2005-079-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47798/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 76

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA/SP. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Comprovado, pela perícia técnica, que as atividades desenvolvidas pelo empregado, na função de Agente de Apoio Técnico, eram insalubres, conforme previsão contida no Anexo n. 14, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78, do MTb, e que o empregador não fornecia os EPI's necessários à neutralização do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade

e os correspondentes reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. RECURSO DO RECLAMANTE. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0390-2007-031-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 23813/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 121

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indefere-se o adicional de insalubridade quando o trabalho é prestado em condições que não se enquadram nas normas que regulamentam a matéria, independentemente da conclusão da prova pericial em outro sentido. Proc. 217-2007-010-15-00-0 RO - Ac. 2ª Câmara 81188/08-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 09/01/2009, p. 56

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. “PAJEM”. TRABALHO EM CRECHE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTb N. 3.214/78. As atividades desenvolvidas pela autora - alimentar e higienizar crianças, dar banho, trocar e lavar fraldas, limpar vômitos, administrar medicamentos, etc. - não estão classificadas como insalubres pela Portaria do MTb n. 3.214/78, NR 15, anexo 14. A atividade não se equipara ao contato com pacientes, animais ou materiais infecto-contagiosos em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde. A conclusão do laudo pericial não altera esta situação de fato, pois “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (OJ n. 4, I, da SDI-I do C. TST). Da mesma forma, a umidade prevista no anexo 10 não é aquela decorrente da lavagem de fraldas, de roupas ou da ação de dar banho em crianças, pois aquele anexo reconhece a insalubridade havendo “atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores”, o que definitivamente não é o caso dos autos. Recurso conhecido e não provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. A norma do art. 195, I, “a”, da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado como hipótese de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária. Com efeito, em se tratando reconhecimento judicial de crédito trabalhista ao longo do contrato de trabalho, como horas extras, o critério de cálculo da contribuição será mês a mês, inclusive observado o limite máximo do salário de contribuição (Decreto n. 3.048/99, art. 276, § 4º). Entretanto, a Lei n. 8.212/91, no art. 30, estipula o prazo para o recolhimento destas contribuições como sendo o dia dez do mês subsequente ao do pagamento efetuado. De sorte que não há que se falar em mora e, por conseguinte, em incidência de multa e contagem de juros a partir da data de apuração mês a mês dos valores originários das referidas contribuições. Isto porque só haverá incidência de tais encargos na hipótese de atraso no recolhimento, levando-se em conta o prazo acima referido, dada a situação peculiar da incidência de tais contribuições sobre créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças ou fruto de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Proc. 72-2007-136-15-00-8 RXOF e RO - Ac. 10ª Câmara 82554/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR. VERIFICAÇÃO DE PRECONCEITO. Pode-se vislumbrar, em última instância, o preconceito aventado pela reclamante, quando embasa seu pleito no fato de que, para ensinar o trabalho aos adolescentes, havia a necessidade de contato com suas mãos, bem como de ficar com eles em salas fechadas, pois, comparar o trabalho pedagógico com adolescentes infratores àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível. Além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. Assim sendo, não constatada a insalubridade aventada pela autora, deve ser acolhida a pretensão patronal, excluindo-se da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 159-2006-066-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30468/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LCE 432/1985 Na forma do art. 8º da LCE n. 432 de 18 de dezembro

de 1985, o benefício da dobra da base de cálculo do adicional de insalubridade é expressamente excluído em relação aos celetistas. Em se tratando de benefício, a norma deve ter interpretação restrita. Proc. 1439/2007-066 RO - Ac. 12ª Câmara 77035/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 03/12/2009, p. 916

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por disposição expressa do item 15.4 da NR-15, o adicional de insalubridade não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho, sendo pagamento de caráter transitório e condicionado ao trabalho insalubre. Portanto, não cabe integração do adicional de insalubridade à complementação de aposentadoria. Negado provimento ao recurso da reclamante. Proc. 1960-2007-113-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 19069/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora tivesse contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes da OJ n. 04, I, da SBDI-1 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual indevida a verba perseguida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 354-2007-061-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16704/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR-15 ANEXO 14. EXTENSÃO. DIREITO DO TRABALHO. A leitura do anexo 14 da NR 15 deixa claro que se objetiva a proteção ao trabalhador em face do ambiente insalubre, quando se refere a outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e que se aplica unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes. Infere-se que é mais importante a condição de trabalho decorrente da exposição do trabalhador aos agentes insalubres no contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, do que o local de trabalho propriamente dito. Adicional devido. Recurso provido parcialmente. Proc. 719-2005-012-15-85-4 RO - Ac. 3ª Câmara 38550/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 19/06/2009, p. 100

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR-15 ANEXO 14. EXTENSÃO. DIREITO DO TRABALHO. A leitura do anexo 14 da NR 15 deixa clara a amplitude dada pela expressão “outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana”, possibilitando a interpretação de que, mais importante do que o local do trabalho, é a condição insalubre de trabalho, decorrente da exposição aos agentes nocivos no contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, o que se extrai do painel probatório. Adicional de insalubridade devido pela existência de agente biológico no ambiente de trabalho. Recurso não provido. Proc. 1064-2007-099-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 64510/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 407

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. A prova do fornecimento dos EPI's deve ser documental, por permitir ao perito a análise da qualidade, capacidade de neutralização e periodicidade de fornecimento dos equipamentos, o que não pode ser obtido pela prova testemunhal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 0037-2007-054-15-00-2 RO - Ac. 7ª Câmara 22171/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 70

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. O Anexo 14 da NR 15 exige claramente que a exposição aos agentes biológicos seja permanente. Diante disso, por aplicação do princípio constitucional da reserva legal, não cabe condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se a prova dos autos demonstrou que o contato do reclamante com doentes ocorria de forma irregular e rápida. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 0015-2008-031-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 51881/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 123

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO EFETIVO. BASE DE CÁLCULO. Após a promulgação da

CF, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF). Assim, serve como base de cálculo dessa verba o salário efetivamente recebido pelo obreiro. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE ALUNOS. VIABILIDADE. A carga horária do professor pode ser reduzida em virtude da diminuição do número de alunos, não constituindo alteração contratual lesiva se inevitável supressão de aulas. Neste sentido o PN 078 e a OJ n. 244 do C. TST. PRAZO PARA PAGAMENTO. QUINTO DIA ÚTIL. ART. 459 DA CLT. ACORDO COLETIVO PREVENDO O DIA DEZ. INVALIDIDADE. O pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como determina o art. 459, parágrafo único da CLT. A cláusula do acordo coletivo que autoriza o pagamento até o dia 10 é nula nos termos do art. 9º da CLT. PROFESSOR. JORNADA MÁXIMA (ART. 318, DA CLT). AULAS EXCEDENTES SEM PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDIDADE. A Convenção Coletiva que manda pagar como hora normal as aulas excedentes, concede acima do previsto em lei. Segundo o art. 318 da CLT, o professor não pode dar mais de quatro aulas consecutivas nem mais de 06 intercaladas. Proc. 1185-2006-101-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 44801/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 168

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO EFETIVO. BASE DE CÁLCULO. Após a promulgação da CF, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF). Assim, serve como base de cálculo dessa verba o salário efetivamente recebido pelo obreiro. Não mais servindo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restando neste aspecto derogado o art. 192 da CLT, o respectivo percentual deve incidir sobre o salário base pago ao trabalhador (por aplicação analógica ao art. 193 da CLT), a teor do que dispõe o inciso XXIII do mencionado art. 7º da Carta Magna, salvo se houver critério mais benéfico fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Proc. 2342-2008-010-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 49680/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 106

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI's. NEUTRALIZAÇÃO. PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou comprovado o não fornecimento e uso dos EPI's necessários. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1927-2007-044-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 9620/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 46

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI's. NEUTRALIZAÇÃO. PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou comprovado o não fornecimento e uso dos EPI's necessários. Recurso conhecido e provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e não provido. Proc. 2103/2006-062 RO - Ac. 10ª Câmara 76849/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 911

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou comprovado o não fornecimento e uso dos EPI's necessários. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507/PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e não provido. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/1997.** Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que inseriu o art.1º, alínea ‘F’ à Lei n. 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/06/2003; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/2004; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 04/06/2004. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n.329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 397/2007-031 RO - Ac. 10ª Câmara 76773/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 890

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; BASE DE CÁLCULO; SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL; POSSIBILIDADE. De acordo com a melhor interpretação da regra disposta no artigo 192 da CLT, esta integrada não só com os incisos IV e XXIII, ambos do art. 7º da CF de 1988, mas também com as Súmulas Vinculantes n. 4 e 10 do C. STF, a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o valor do salário mínimo regional. Enquanto as normas constitucionais vedam qualquer vinculação ao salário mínimo nacional, o próprio art. 192 da Consolidação é expresso ao dizer que o exercício de trabalho em condições insalubres deve assegurar ao trabalhador a percepção do respectivo adicional sob diferentes percentuais com base no ‘salário mínimo da região’. Recurso da parte reclamante que merece parcial provimento, a fim de conceder-lhe as diferenças do adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo fixado pelo Governo Estadual. Proc. 1502/2008-066 RO - Ac. 9ª Câmara 74775/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 359

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. PERTINÊNCIA. Nesta tendência do nosso ordenamento jurídico em ampliar as hipóteses de relativização dos efeitos da coisa julgada, não se pode ignorar que a imutabilidade das decisões judiciais com trânsito em julgado é sempre relativa, enquanto susceptível de serem atacadas por ação rescisória ou por embargos do devedor, nos casos em que a sentença ou acórdão for fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (CLT, art. 884, § 5º). No caso dos autos, a sentença exequenda - com trânsito em julgado - adotou por base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado, entendimento reputado em desacordo com a Constituição pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. O manejo oportuno dos embargos do devedor dá ensejo à adequação dos efeitos da coisa julgada ao entendimento predominante na Excelsa Corte. Neste sentido a sentença recorrida que se mantém. Agravo

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Ainda que seja possível ao empregado postular concomitantemente os adicionais de periculosidade e insalubridade em ação trabalhista, é vedada a cumulação dos referidos adicionais, em face do quanto disposto pelo § 2º do art. 193 da CLT. Cabe ao empregado optar pelo pagamento daquele que lhe seja mais vantajoso, o que deve ocorrer efetivamente por ocasião da sentença de liquidação, eis que, para que se dê cumprimento ao comando legal que dispõe sobre a escolha por um dos adicionais é importante que o trabalhador tenha conhecimento do valor de cada adicional, a fim de que possa fazer a opção que lhe pareça mais benéfica. Proc. 94-2007-039-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 13372/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 91

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Ainda que seja possível ao empregado postular concomitantemente os adicionais de periculosidade e insalubridade em ação trabalhista, é vedada a cumulação dos referidos adicionais, em face do quanto disposto pelo § 2º do art. 193 da CLT. Cabe ao empregado optar pelo pagamento daquele que lhe seja mais vantajoso, o que deve ocorrer efetivamente por ocasião da sentença de liquidação, eis que, para que se dê cumprimento ao comando legal que dispõe sobre a escolha por um dos adicionais é importante que o trabalhador tenha conhecimento do valor de cada adicional, a fim de que possa fazer a opção que lhe pareça mais benéfica. Proc. 94-2007-039-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 13372/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 91

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RENÚNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE PREVISTO LEGALMENTE - IMPOSSIBILIDADE. A redução do percentual de 30% do adicional de periculosidade efetivamente constatado por prova técnica realizada, por meio de acordo coletivo de trabalho, é inválida, eis que se trata unicamente de renúncia do Autor de direito previsto legalmente, sem qualquer vantagem em troca ou concessão recíproca. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça expressamente, em seu artigo 7º, a validade do acordo coletivo de trabalho, este é uma avença bilateral provido de unidade e organicidade, não podendo ter suas cláusulas analisadas isoladamente, sob pena de perder-se de vista a vontade das partes na sua celebração. In casu, o que se verifica é apenas o interesse de uma das partes a prevalecer, o que não pode ser admitido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1462-89.2006.5.15.0114 RO - Ac. 6ª Câmara 69295/08-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 28/10/2009, p. 157

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE PERIGOSO - CONDIÇÕES DE RISCO. RECURSO ORDINÁRIO. O local de trabalho do empregado, em balsa, que era abastecida com a tripulação a bordo e que também fazia a travessia de caminhões com inflamáveis caracteriza-se como área perigosa, mormente porque constatado por laudo pericial, que o tempo de exposição aos agentes inflamáveis se dava de forma habitual e intermitente, por isso devido o adicional correspondente, na forma da Súmula n. 364, I, do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 1132-2007-121-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40623/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. Restando comprovado nos autos que o empregado se ativava diariamente no abastecimento de veículos, em duas oportunidades, demandando cerca de 20 minutos nesse trabalho, sua exposição ao agente perigoso, constatado pelo laudo pericial, não pode ser considerada eventual, fazendo jus ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 932-2006-126-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 13345/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. Restando comprovado nos autos que o empregado se ativava diariamente no abastecimento de veículos, em duas oportunidades, demandando cerca de 20 minutos nesse trabalho, sua exposição ao agente perigoso, constatado pelo laudo pericial, não pode ser considerada eventual, fazendo jus ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 932-2006-126-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 13345/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEIS SITUADA EM GALPÃO SEPARADO DA EDIFICAÇÃO ONDE É PRESTADO O LABOR. Conforme esclarecedora jurisprudência, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa: “O mero trabalho em pavimento de edificação que contenha, em outro andar, tanques de armazenamento de líquido inflamável, não gera o direito ao adicional de periculosidade, que, nos termos do art. 193, da CLT, é devido para o labor em contato permanente com o agente gerador de risco acentuado. Área de risco é o “recinto” específico onde abrigado o material inflamável e não a integralidade da edificação que o contém” (Processo TRT/15ª Região RO 02042-2003-032-15-00-9). Proc. 1524-2006-043-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30189/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 60

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. Constatado que o reclamante mantinha contato com área energizada, orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de afastar a interpretação meramente literal do texto legal frente à natureza do bem objeto da tutela legal (saúde e vida do empregado), sendo desnecessária a exigência de exposição permanente e contínua ao risco durante toda a jornada de trabalho, na medida em que a situação potencial de risco, para os casos de exposição habitual e intermitente, como se discute nestes autos, também se faz presente nestas hipóteses, com igual probabilidade (Súmulas ns. 361 e 364 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 0605-2006-083-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 60854/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 599

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A interpretação dada pela Corte Superior Trabalhista ao art. 1º da Lei n. 7.369/85, consubstanciada na Súmula n. 191 e na OJ n. 279 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o total das verbas de natureza salarial. Constatada nos autos a não observância dessa diretriz, devidas as diferenças pleiteadas. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. EFEITOS RESTRITOS. A quitação passada pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, ante à adesão a plano de demissão voluntária, se restringe às verbas e aos valores consignados no recibo, nos moldes da OJ n. 270 da SBDI-1, razão por que não há impedimento de o reclamante postular em juízo parcelas que entende devidas, nem há que se falar em coisa julgada ou carência de ação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 480-2008-086-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44781/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GASODUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Inafastável a conclusão do perito, no sentido de que é perigoso o trabalho realizado próximo aos dutos de gás e de combustível líquido, mormente se considerado o fato de que sobre esses dutos se concentram maquinários de grande peso, com natural possibilidade de danos. Trata-se de área de risco por inflamáveis, pois em face da pressurização, qualquer orifício na tubulação irá liberar volume elevado de produtos inflamáveis, ainda que estejam os tubos enterrados. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS PRÊMIO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. Do relato da testemunha do autor, segundo a qual as horas prêmio sempre eram pagas a menor, não se extrai o número de horas prometido pela reclamada, restando indevidas as diferenças. Recurso não provido. Proc. 0619-2007-147-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 20206/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO DE GASODUTO PARALELO AO JÁ EXISTENTE E EM PLENO FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364, I, DO TST. Restando provado pela prova pericial que o reclamante trabalhava nas escavações de valas para a instalação de novo gasoduto, em área onde já existem outros em pleno funcionamento, local este caracterizado como área de risco, nos termos do item 2, inciso VIII e item III, letra “c”, ambos do anexo 2 da NR 16, “faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”, nos termos da Súmula n. 364, item I, do TST (ex-OJs n. 05 Inserida em 14/03/94 e n. 280 DJ 11/08/03, Precedente AIRR-TST 1302/2006-062-19-40, DJ 28/03/08, relator Min. MINISTRO ALBERTO BRESCIANI. Recurso não provido. Proc. 982-2007-088-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 25898/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 58

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INVIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, ficou demonstrado que o reclamante não estava exposto a condições de risco. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2883/2007-010 RO - Ac. 10ª Câmara 76803/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 902

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO QUE EFETUAVA ABASTECIMENTOS. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, ficou demonstrado que o reclamante abastecia veículos, estando exposto a atividade e operações caracterizadas como perigosas pela legislação vigente. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 290-2007-151-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 82552/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovada pela perícia técnica a inexistência de labor em condições de periculosidade definida pela legislação trabalhista, não é devido ao trabalhador o adicional respectivo. CONTROLES DE JORNADA. PREVALÊNCIA. Não havendo prova oral capaz de elidir os horários constantes dos controles de jornada ofertados pelo empregador, prevalecem esses como indicadores da duração do trabalho do empregado. Proc. 1195-2006-135-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 19510/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 39

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA Ajustada em norma coletiva a existência de periculosidade no ambiente de trabalho, faz jus o trabalhador ao respectivo adicional, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF, mormente considerando a impossibilidade de realização de perícia no local do trabalho. LICENÇA GESTANTE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Incontroversa a ausência de percepção de salário do empregador e do salário-maternidade pelo Órgão Previdenciário, no período destinado à licença gestante, devido à ausência de registro da relação de emprego, deve o empregador arcar com o pagamento da indenização, equivalente ao valor do benefício. ESTABILIDADE GESTANTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA Verificada a não-observância do período estabilitário, garantido à empregada gestante em norma coletiva da categoria, é devido o respectivo pagamento, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF. Proc. 1427-2007-126-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 19996/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 44

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES INONIZANTES. EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERTINÊNCIA. Nos termos dos arts. 193 e 196 da CLT, compete ao Ministro do Trabalho e Emprego definir as atividades ou operações que por sua natureza e métodos de trabalho impliquem em exposição do trabalho a riscos que caracterizam a periculosidade. Trata-se de norma trabalhista em branco, na medida em que depende do ato da autoridade em matéria de trabalho para incluir a atividade desenvolvida pelo empregado no “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”. No caso das radiações ionizantes, a Portaria n. 518 de 04/04/2003, introduziu no quadro a ela anexo que a utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados ou não selados, em estado físico ou forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo minas e depósitos de materiais radioativos e outras áreas de risco potencial devido a radiações ionizantes, com qualquer exposição do trabalhador, ainda que de forma intermitente ou eventual, é considerada perigosa. Na hipótese em exame, o reclamante ficava exposto uma vez a cada dois meses, cerca de 30 a 40 minutos, na área de risco, para avaliação da fonte radiação ionizante, o que justifica o pagamento do adicional em questão. Neste sentido, a OJ 345 da SBDI-1 do c. TST: “a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n. s 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade”. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. 1192/2006-135 RO - Ac. 10ª Câmara 76846/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 910

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELA RECLAMADA. TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. Comprovado, pela prova pericial, o labor em condições de risco por inflamáveis e por eletricidade é devido o pagamento do adicional de periculosidade - art. 193 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. DIVISOR 200. A pactuação coletiva da jornada semanal de 40 (quarenta) horas implica na adoção do divisor 200, que deve ser observado na apuração do valor do salário-hora percebido pelo empregado. RECURSO DA RECLAMADA. TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A assunção de parte das atividades de uma empresa por empresa do mesmo grupo econômico, de forma ininterrupta, e sem alteração substancial do contrato de trabalho, configura a unicidade contratual, com a imposição da responsabilidade solidária das empresas envolvidas - art. 2º, § 2º da CLT - sobre os créditos trabalhistas devidos ao obreiro. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. DESPESAS DE RETORNO. APLICAÇÃO DO ART. 470 DA CLT. A norma insculpida no art. 470 da CLT, que impõe ao empregador a responsabilidade pelas despesas de transferência, abrange os gastos de ida e também os de retorno do empregado à localidade de origem, quando a transferência é provisória e o empregador rescinde o contrato de trabalho em curto espaço de tempo após o deslocamento do trabalhador e sua família. Proc. 2201-2004-043-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 2025/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 27

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVELIA. Nos termos do “caput” e § 2º do art. 195 da CLT, é indispensável a caracterização da periculosidade por prova técnica, que deve ser determinada pelo Juízo. Portanto, a revelia é irrelevante para a procedência do pedido. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 1677-2007-151-15-00-9 RO - Ac. 7ª Câmara 51889/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 123

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO À VIDA POR VIOLÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE. A legislação somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei n. 7.369/85, art. 1º), o que descarta a possibilidade de pagamento deste adicional às atividades que colocam em risco a vida do trabalhador por assaltos e outros tipos de violência, por falta de amparo legal. Portanto, independentemente do reclamante trabalhar em condições consideradas perigosas por exposição a violência, não há que se cogitar em pagamento do adicional de periculosidade. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 0662-2007-105-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 53054/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 101

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. São necessários dois pressupostos para a caracterização da periculosidade, ou seja, contato permanente com o agente e a condição de risco acentuado. Permanente é aquele não eventual, conforme dispunha o § 1º do art. 2º do Decreto n. 92.212, ou seja, aquele que não decorre de acontecimento fortuito. Está pacificado que somente os trabalhadores que trabalhem diretamente com sistema elétrico de potência têm o direito de receber o adicional de periculosidade, excluindo-se, a princípio, aqueles que trabalhem com o sistema elétrico de consumo. Contudo, a execução de serviços em instalações com tensões de 220, 380 e 440 volts, passíveis de energização acidental ou por falha operacional, tem condições de risco equivalentes ou assemelhadas ao labor em sistema elétrico de potência. Inteligência da OJ n. 324, “in fine”, da SDI-1, do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 1041-2006-058-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 28496/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 15/05/2009, p. 134

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com a OJ n. 324 da SDI-1 do TST, não só os que trabalham em sistema elétrico de potência têm direito ao adicional de periculosidade, mas também aqueles que, nos afazeres habituais de cabista junto à rede de telefonia, ficam expostos aos agentes adversos da eletricidade, colocando-o em situação de risco acentuado. Recurso da primeira reclamada não provido. Proc. 1723-2004-034-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 16303/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 63

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, ficou demonstrado que o reclamante operava uma empilhadeira, abastecendo-a com gás duas vezes por dia e, para isso, ficava a 3 metros de dois cilindros de gás de 2000 quilos cada. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 792/2007-087 RO - Ac. 10ª Câmara 76656/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 868

REFLEXOS. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ADICIONAL NOTURNO E NAS HORAS EXTRAS. São devidos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, por força do disposto na Súmula n. 132 do c. TST, assim como no adicional noturno, em razão do comando constitucional, que determina que a hora noturna tenha valor maior do que a diurna. Proc. 1372-2005-009-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 50560/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 114

TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS POR DUTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. É devido o adicional de periculosidade pelo trabalho em local que há dutos transportadores de materiais inflamáveis, nos termos do item 1.b do Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROMESSA DE SALÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE.** Há de se exigir prova robusta e inconteste no caso em que o autor alega ter ocorrido promessa de salário superior àquele revelado nos documentos dos autos (TRCT, CTPS e contracheques), cabendo ao reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0354-2007-088-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 20197/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERPRETAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Embora o caput do art. 469 da CLT se refira a mudança de domicílio, a correta interpretação do referido dispositivo é de que basta a mudança de residência do empregado para que seja devido o adicional de transferência. Recurso não provido. Proc. 2069-2008-025-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44759/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇAS OPERADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, SEM A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO “CAPUT”, DO ART. 469, DA CLT. Somente se considera como transferência aquela que acarretar a mudança de domicílio do empregado, sendo que para a percepção do respectivo adicional também é necessária a provisoriedade da remoção. Ou seja, para o recebimento do adicional de transferência é preciso que ocorra alteração do domicílio do empregado e que seja em caráter provisório, sendo devido o adicional enquanto durar essa situação. E tal se aplica inclusive para os empregados exercentes de cargo de confiança ou que tenham previsão contratual de transferência. A situação contrária, quando a mudança tem caráter definitivo, não enseja o recebimento do adicional em questão, entendimento que foi sedimentado através da OJ n. 113, da SDI-1 do C. TST. Recurso provido. Proc. 1669-2007-077-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 62357/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 165

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. A interpretação do art. 469, § 3º, “in fine”, da CLT, ganhou reforço jurisprudencial com a edição do Precedente n. 113 da SDI do TST, vez que o pagamento do adicional de transferência somente é devido na hipótese de remoção provisória. Com efeito, não há que se falar em pagamento de adicional, quando a transferência do empregado assumir caráter definitivo. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento deve o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos que se alternam, restando cumprido,

após o fechamento do ciclo de variações, o labor durante as 24 horas diárias, ou seja, o cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados, matutino, vespertino e noturno, deve abranger as 24 horas do dia, com modificações sucessivas de horários. Tal norma foi criada visando reduzir os efeitos nocivos ao organismo do trabalhador, à sua vida social e familiar em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência do trabalho realizado sob essas condições. DIVISOR 200. Entendo indevida a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras prestadas pelo Reclamante, pois há que prevalecer a interpretação analógica com situação prevista para o bancário, na medida em que se considera o sábado como dia útil não trabalhado, e não dia de descanso. Outrossim, o fato de a empregadora liberar o empregado do trabalho nos sábados não implica a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado, como já dito, é considerado dia útil não trabalhado. Mais reforça a tese o fato de que não há nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria, diretriz expressa acerca da adoção do divisor. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. No que concerne à exposição à área de risco, a questão da intermitência ou eventualidade de trabalho em área de risco, é matéria, no caso, de discussão meramente jurídica. Importante salientar que, ao contrário da insalubridade, na periculosidade não é possível ser feita a medição do tempo de exposição do obreiro ao perigo, pois, por apenas um minuto de contato do trabalhador com a energia elétrica, se ocorrer algum acidente, pode este perder a vida, ou ficar incapacitado para sempre. É de se notar que o acidente, como se deduz do próprio conceito, não marca hora para acontecer. Assim, é o bastante a permanência em área de risco, para expor o empregado a um sinistro que acontece em questão de segundos ou minutos. Proc. 1013-2005-096-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 59728/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 24/09/2009, p. 394

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que não se observa nos autos. Desprovido. Proc. 2191-2004-066-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 65018/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DEJT 15/10/2009, p. 154

ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO. DA JORNADA NOTURNA. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. Laborando o reclamante integralmente durante o período noturno - das 22h00 às 05h00 -, as horas laboradas em prorrogação devem observar o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT, mesmo que a jornada tenha início ainda no período diurno. Isto porquanto a norma visa proteger o empregado que trabalha em horário noturno, por sofrer um maior desgaste físico e psicológico, já que, dentre outros prejuízos, tem seu relógio biológico alterado, e é privado do convívio social e familiar. Assim, e com muito mais razão, deve resguardar aquele que já executou suas atividades durante toda a noite e permanece trabalhando. Proc. 190-2007-001-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 39116/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 17

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE NÃO-PAGAMENTO OU PAGAMENTO INCORRETO SEM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA COM AUTORIZAÇÃO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. Havendo contestação no sentido de que os contracheques do autor demonstram o pagamento do adicional por tempo de serviço, considera-se desaconselhável a condenação ao pagamento, com autorização de eventual compensação dos pagamentos já feitos a este título. A autorização para que a Fazenda Pública, em virtude de sua condição de ente público estadual, comprove o pagamento do título em fase de liquidação, para eventual compensação, desvela-se inadequada: a imposição condenatória, em virtude de mencionada condição especial, deveria ter se amparado em elementos de prova, devidamente amealhados pelo reclamante. Aliás, nos próprios documentos juntados para comprovar os depósitos do FGTS relativos ao ano de 2007 e janeiro de 2008, vislumbra-se a informação de que o obreiro recebe cinco quinquênios, sendo certo que a demonstração da alegação inicial seria facilmente feita com a juntada, pelo obreiro, de seus contracheques, o que não foi efetivado. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo

para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. Proc. 1401-2007-069-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 35745/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 171

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO DA RECLAMADA. Consoante o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na OJ Transitória n. 60 da SBDI-1, O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/93. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR. Para a verificação da observância do salário mínimo, deve ser levada em conta a soma de todas as parcelas pagas diretamente pelo empregador. Neste sentido, o teor da OJ n. 272 da SBDI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 3071-2007-153-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 2031/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 27

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Esta matéria já foi pacificada pelo C. TST, nos termos da OJ n. 60, que transcrevo: “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/93”. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 972-2008-004-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 42060/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 108

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. CRITÉRIO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Se o Município não primou pela boa técnica legislativa, estabelecendo na própria legislação municipal critério alternativo de aplicação da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ou seja, que o adicional deve ser calculado sobre a remuneração ou salário contratual do servidor, cabe ao Poder Judiciário definir a controvérsia, aplicando-se, “in casu”, o princípio da norma mais favorável ao empregado. Incidência do adicional por tempo de serviço na remuneração do obreiro. Recurso a que dá provimento Proc. 1966-2006-106-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 44331/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 108

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Segundo a Lei Complementar Estadual n. 712/93, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os “vencimentos”, que devem ser interpretados como sendo o salário-base do empregado, haja vista que, quando quis se referir à remuneração, o legislador estadual utilizou o termo “retribuição pecuniária”. Recurso parcialmente provido. RECURSO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Tendo em conta o caráter salarial do auxílio-alimentação, tal verba integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes da Súmula n. 241/TST, mormente levando-se em conta o fato de tal parcela ter sido paga em percentual superior ao limite imposto no § 3º, do art. 458 da CLT. Recurso ao qual se dá provimento parcial. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. VERBAS NÃO PLEITEADAS NA INICIAL COM RELAÇÃO À RECORRENTE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXCLUÍDA. Não existindo na inicial pedido de diferenças da base de cálculo do adicional por tempo de serviço ou sexta-parte, dirigido contra a recorrente, não prospera a condenação subsidiária que lhe foi atribuída, sob pena de julgamento “extra petita”. Recurso provido. Proc. 977-2008-153-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 44750/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, regulado pela LC n. 712/93 (art. 11), tem por base de cálculo os vencimentos do empregado público. Assim sendo, o vocábulo vencimentos deve ser compreendido pela incidência de todas as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade ao trabalhador e não apenas sobre o salário-base. De notar-se, ainda, que na hipótese em tela, a reclamante é servidora celetista, tendo, portanto, inteira aplicação no caso dos autos o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a integração ao salário das parcelas salariais percebidas habitualmente, entre as quais incluem-se as gratificações ajustadas e, nestas, o adicional por tempo de serviço (Súmula n. 203, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1651-2007-042-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 61410/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 175

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA. INAPLICABILIDADE. Dispondo toda a legislação municipal que o adicional de tempo de serviço se aplica aos servidores estatutários, não pode o Poder Judiciário estendê-lo aos empregados públicos do Município. Sabidamente, acerca da matéria - criação de benefício e vantagens aos servidores públicos - vige o princípio da legalidade restrita, segundo a qual para instituir tais benesses depende de lei municipal. Não é o caso de se interpretar ampliativamente o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que não distingue entre servidores estatutários, temporários ou celetista para os benefícios de leis estaduais, porque o art. 18 da CF expressamente preconiza que a estrutura da organização da República nas esferas de União, Estado, Distrito Federal e Município que contempla o princípio da autonomia administrativa relativa à organização dos seus serviços e do regime jurídico dos seus servidores. Na nossa organização política e administrativa, o Município não é o desmembramento territorial subordinado ao Estado-membro, mas ente autônomo que não sofre ingerência ou ingerência do Estado-membro, na sua esfera de competência. O Estado-membro perdeu muito a sua importância e poderes constitucionais, em relação aos Municípios do seu território, com a Constituição Federal. Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1370/2008-049 RO - Ac. 10ª Câmara 76744/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 884

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. SERVIDOR CELETISTA. INAPLICABILIDADE. Dispondo toda a legislação municipal que o adicional de tempo de serviço se aplica aos servidores estatutários, não pode o Poder Judiciário estendê-lo aos empregados públicos do Município. Sabidamente, acerca da matéria - criação de benefício e vantagens aos servidores públicos - vige o princípio da legalidade restrita, segundo a qual para instituir tais benesses depende de lei municipal. Não é o caso de se interpretar ampliativamente o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que não distingue entre servidores estatutários, temporários ou celetista para os benefícios de leis estaduais, porque o art. 18 da CF expressamente preconiza que a estrutura da organização da República nas esferas de União, Estado, Distrito Federal e Município que contempla o princípio da autonomia administrativa relativa à organização dos seus serviços e do regime jurídico dos seus servidores. Na nossa organização política e administrativa, o Município não é o desmembramento territorial subordinado ao Estado-membro, mas ente autônomo que não sofre ingerência ou ingerência do Estado-membro, na sua esfera de competência. O Estado-membro perdeu muito a sua importância e poderes constitucionais, em relação aos Municípios do seu território, com a CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1405-2008-049-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 25955/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 60

ADICIONAL SEXTA-PARTE

ADICIONAL SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVADOS VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO DISTINGUE EMPREGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica “servidor público”, que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os vinte anos de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do adicional sexta-parte. Proc. 1277-2008-067-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 63331/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 08/10/2009, p. 296

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. PELO CREDOR ANTES DA PRAÇA/LEILÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-A DO CPC. O pedido de adjudicação formulado pelo exequente pelo valor da avaliação antes da realização da praça/leilão encontra respaldo no art. 24, I, da Lei n. 6.830/80 e no § 1º do art. 888 da CLT, bem como nos arts. 685-A e 647, I, ambos do CPC, estando em conformidade com o ordenamento jurídico alhures mencionado. Proc. 000589-80.2005.5.15.0096 AP - Ac. 7ª Câmara 66908/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 23/10/2009, p. 482

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. Todo ato emanado da Administração Pública tem presunção de legalidade e legitimidade em razão da submissão aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, “caput”, da Carta Magna. Presume-se, pois, que vindo do Poder Público, o ato deu-se em estrita observância à legislação pátria, não obstante essa presunção seja “iuris tantum”, ou seja, admita prova em contrário. Não havendo qualquer argüição de irregularidade na contratação do trabalhador, bem como com amparo na existência de documento de nomeação e posse no serviço público, é imperioso pautar-se pelos atributos do ato administrativo e reconhecer a regularidade da contratação do obreiro e, ato contínuo, o direito à estabilidade prevista no art. 41, da CF. Proc. 2396-2006-018-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 28003/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 101

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05/10/88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, IX, da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito, por inteligência da Súmula n. 363 do C. TST e o recolhimento do FGTS, conforme preconiza a MP n. 2164-41, de 24/08/01, que inseriu o art. 19-A, na Lei n. 8.036/90. Recurso da reclamante não provido. Proc. 918-2007-001-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 26795/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 112

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, “CAPUT”, E INCISOS XIII E XIV, E 169, § 1º, E INCISOS I E II, DA CF. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. Ou seja, o permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE FRANCA. PAGAMENTO DE HORA-AULA. O labor desenvolvido em substituição a professores e na alfabetização de adultos, por professora contratada regularmente pelo Município de Franca, sob a égide da Lei Municipal n. 3.321/88, e que percebe seus vencimentos nos termos da Lei Municipal n. 4.972/98, sendo remunerada pela jornada contratual, deve ser concebido como hora-aula normal, observado o disposto nos arts. 320 e 321 da CLT. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE FRANCA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Verificando-se os contracheques da autora, vislumbra-se que seu salário base é composto dos Vencimentos e da “Incorporação da LC n. 36/01”, devendo este somatório ser utilizado para a base de cálculo das horas normais laboradas além das 30 semanais. A LC n. 36, de 06/06/01, acrescentou, ao art. 52 da LC n. 01/95, os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º. Pela leitura dos mesmos, depreende-se que a base de cálculo das horas normais laboradas além das 30 semanais, na substituição a professores e na alfabetização de adultos, deve englobar o real salário e a parcela denominada “Incorporação da LC n. 36/01”, relativa à integração do auxílio-alimentação ao salário. Assim, permanece íntegro o decreto condenatório de origem. FERIADOS DE SETE DE SETEMBRO. Em que pese o dia sete de setembro constar do calendário escolar como data cívica, tal fato não leva à conclusão de que, por isso, trata-se de “dia letivo, não cabendo adicional pelo trabalho”. São feriados, nos termos da Lei n. 9.093/95, I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Os feriados nacionais, declarados em lei federal, são os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (art. 1º, Lei n. 10.607/02), além do dia 12 de outubro (art. 1º, Lei n. 6.802/80), o que torna insubsistente a tentativa do Município de remunerar o trabalho em tal dia sem qualquer adicional. Proc. 2384-2007-076-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 47439/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ao optar pela adoção do regime celetista, o Administrador deve prever e prover em seu orçamento as verbas necessárias para fazer frente às despesas com o pessoal celetista, já que a este são aplicáveis as leis federais, visto a competência restrita da União de legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, CF). Neste sentido, a contratação de empregado com profissão regulamentada por lei federal mediante concurso público obriga a administração a respeitar a remuneração mínima fixada em lei, independentemente do quanto disposto no edital de concurso. Recurso provido. Proc. 966-2008-010-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 342/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Comprovado que o comportamento do empregador desrespeita a dignidade do trabalhador, garantida constitucionalmente - art. 1º, III, da CF -, impõe-se o dever de reparar os danos morais causados ao empregado. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 0297-2008-068-15-00-1 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 9598/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DSR. PROFESSOR CELETISTA DE AUTARQUIA ESTADUAL. DIREITO DO TRABALHO. Contratando pelo regime celetista, a Autarquia subsume-se às regras do Direito do Trabalho, abrindo mão do jus imperii. Nesse sentido, aplicável ao caso vertente o art. 320, CLT, que se coaduna com a Lei n. 605/49, e não o Decreto Estadual invocado, pois se atrita com aquele dispositivo e com o entendimento contido na Súmula n. 351 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 1632-2008-024-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 64501/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 404

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. INAPLICÁVEL A LEI ESTADUAL 10.261/68. DIREITO DO TRABALHO. A Lei Estadual n. 10.261/68 regula claramente o regime jurídico estatutário aplicável aos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo, havendo óbice em aplicá-lo aos celetistas. Ademais, a Lei Estadual n. 200/74, anterior à contratação do Reclamante, revogou, expressa e tacitamente, todos os dispositivos legais que concediam aos empregados celetistas complementação de aposentadoria, pensões e outras vantagens. Portanto, não há amparo legal para a concessão da licença-prêmio aos servidores celetistas. acrescentar que qualquer matéria atinente à remuneração de servidor público e suas vantagens funcionais, por expressa disposição constitucional (art. 37, X, CF), depende de lei para sua regulamentação. Assim, não caberia ao Judiciário, que não tem função tipicamente legislativa, com fundamento no princípio da igualdade (art. 5º, “caput”, CF), instituir benefício nessa esfera, sob pena de violação aos princípios da legalidade e independência dos poderes. Recurso não provido. Proc. 0282-2008-042-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64528/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 411

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETOS SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VALORES DEVIDOS. Presentes os elementos da relação de emprego na prestação de serviços em projetos sociais implantados pela Administração Pública, é nulo o contrato de trabalho em razão de não submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos. A nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, por inobservância do art. 37, II, da CF/88, defere à trabalhadora apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos fundiários, na forma da Súmula n. 363 do C. TST. OFÍCIOS. EXPEDIÇÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO. Constatada irregularidade na Administração Pública, é dever do magistrado cientificar os órgãos competentes para apuração das responsabilidades. Proc. 588-2008-104-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 13155/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETOS SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VALORES DEVIDOS. Presentes os elementos da relação de emprego na prestação de serviços em projetos sociais implantados pela Administração Pública, é nulo o contrato de trabalho em razão de não submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos. A nulidade do contrato de

trabalho firmado com a Administração Pública, por inobservância do art. 37, II, da CF/88, defere à trabalhadora apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos fundiários, na forma da Súmula n. 363 do C. TST. OFÍCIOS. EXPEDIÇÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO. Constatada irregularidade na Administração Pública, é dever do magistrado cientificar os órgãos competentes para apuração das responsabilidades. Proc. 588-2008-104-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 13155/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os arts. 37, “caput”, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, incisos I e II. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos arts. 37 a 42 o conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: “toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos”, para concluir que: ‘há, contudo, uma razão para isto. E a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito”. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. A constatação de decisão “ultra” ou “extra petita” não ocasiona a nulidade do julgado, mas simplesmente importa sua retificação, com a readaptação do decreto condenatório aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. HORAS EXTRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Comporta reforma a r. sentença objurgada, verificando-se, d.m.v., ser equivocado o decreto condenatório que impingiu ao Município reclamado o pagamento de horas extras com reflexos, além de indenizações pela inobservância dos intervalos inter e intrajornada. Consoante a causa de pedir e o pedido insertos na exordial, teriam os reclamantes laborado em regime de sobrelabor, e sem observância dos intervalos inter e intrajornada, perfazendo, em média, 180 horas extras mensais, que não teriam sido creditadas corretamente pelo reclamado. Os horários de trabalho declinados na peça vestibular foram, de segunda a sábado, das 6h40 às 15h30 e das 15h30 às 00h30, o que causa estranheza, não só pela extenuante jornada, sem pausas, de dezessete horas e cinquenta minutos diários, mas pela própria descrição, que relata um interregno ininterrupto de maneira como se houvesse pausa. Sentença que se reforma, com a improcedência da ação. PROVA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. O direito, não se desconhece, destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício anti-social de um direito e gera responsabilidade. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. E não bastasse o interesse público e a salvaguarda do erário a resguardar a pretensão recursal do Município, tem-se que o encargo de comprovar o direito aos títulos postulados era dos autores, que dele não se desincumbiram a contento, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Proc. 1187-2005-086-15-00-6 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 47454/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 64

ADVERTÊNCIA

TROCA DE MENSAGENS. ENTRE COLEGAS DE SERVIÇO VIA MSN DURANTE A JORNADA DE TRABALHO POR CERCA DE QUATRO MESES. DIREITO DE PUNIÇÃO DO EMPREGADOR COM ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO CONFIGURADO. O direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional com fins econômicos destinados ao empregador para qual trabalha e não para o lazer durante a jornada de trabalho, tal conclusão se agiganta quando se constata que esses trabalhadores durante suas mensagens faziam piadinhas, chacotas com relação a sua chefe e também a alguns colegas de serviço, com relevo para o fato de que tais trabalhadores foram por ocasião de suas admissões advertidos de que os equipamentos de informática eram destinados ao trabalho. O princípio da função social do contrato e da boa fê objetiva deve ser aplicado a ambas as partes e não apenas aos empregadores. A par da necessidade de observar a assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, o servidor deve observar o dever de lealdade. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público. Recurso provido. Proc. 2076-2006-010-15-00-9 RXOF e RO - Ac. 5ª Câmara 17474/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 03/04/2009, p. 65

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E SOCIEDADE CIVIL DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELO PASSIVO TRABALHISTA. PERTINÊNCIA. Anteriormente, a Lei n. 9.790/99 (art. 9º) possibilitava que os entes públicos e as organizações da sociedade civil de interesse público formassem vínculo de cooperação para fomento e execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta mesma Lei (n. 9.790/99). Posteriormente, a EC n. 51 acrescentou ao art. 198 da CF/88 os §§ 4º, 5º e 6º, e com a regulamentação levada à efeito pela Lei n. 11.350/06, a admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ficou restrita à contratação direta pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mediante processo seletivo público. De tal sorte, a partir de então, todos os agentes são necessariamente empregados ou servidores públicos, com contratos diretos com o ente público. No caso, a relação contratual iniciou-se sob a égide da citada Lei n. 9.790/99, portanto, anterior à vigência da citada EC n. 51. Assim, não se cogita de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, de ausência de concurso público ou, finalmente, de aplicação da Súmula n. 363 do TST. Todavia, mesmo considerando o cunho administrativo do ato, o fato de administrar os serviços e funcionários, com ingerência direta, porque a responsabilidade dos serviços é direta e pessoal da Administração Pública, atrai para a municipalidade responsabilidades, devendo, pois, figurar como responsável subsidiário pelo passivo trabalhista - e não solidário, como pretendido pelo recorrente -, diante dos termos do convênio. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507/PR – PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 30/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869). Recurso conhecido e não provido. Proc. 0754-2007-057-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 9653/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 47

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC. DIVERGÊNCIA ACERCA DA ABRANGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DO TEXTO SUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. Havendo divergência acerca da abrangência e interpretação do texto sumulado, não há como se admitir a aplicação do quanto disposto no art. 518, §1º, do CPC, nada obstante a possibilidade, em tese, da sua aplicação nesta Especializada, mormente em face do quanto disposto no art. 769 da CLT e, ainda, porque o art. 455 do CPC, de conteúdo similar, é aplicado no âmbito trabalhista sem maiores controvérsias, consoante reconheceu, inclusive, o C. TST, com a edição da IN n.17/00, item III. Proc. 286-2008-117-15-00-7 AIRO - Ac. 4ªCâmara 15641/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO TRANCADO. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Para que seja admitido e conhecido o agravo de petição é necessária a existência dos pressupostos recursais previstos em lei. A alínea “c” do item IV da IN n. 03/93 do C. TST, preceitua que “garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite”. Reputadas subsistentes as penhoras havidas nos autos, encontra-se garantido o juízo, ainda que posteriormente sejam adjudicados ou arrematados os bens constrictos, situação, aliás, que gera a satisfação, ainda que parcial, do débito objeto da execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja processado o agravo de petição trancado em origem. Proc. 0619-2005-134-15-00-0 AIAP - Ac. 4ªCâmara 21815/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 24/04/2009, p. 38

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Desprovida a execução de qualquer garantia, tanto no momento da oposição dos embargos, quanto na interposição do agravo de petição, não merece prosperar a irresignação do agravante, eis que exsurge das disposições legais o pressuposto da segurança do Juízo, sendo vedada a exigência de depósito recursal somente no caso da penhora ou do depósito judicial alcançarem o valor do débito. Em não havendo garantia do Juízo, resta, ainda, impossível a execução imediata na forma do art. 897, § 1º da CLT. Inteligência do art. 897 § 1º, c da CLT e da IN n. 3, IV, “c” do C. TST. Proc. 1058-2007-046-15-01-3 AIAP - Ac. 4ªCâmara 15643/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 29

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim de garantia do juízo recursal imprescindível para o processamento do recurso, não sendo abrangido pela isenção prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Agravo de Instrumento da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 1843-2007-114-15-01-0 AIRO - Ac. 7ªCâmara 22180/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sobre a obrigatoriedade de juntada de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, o seu não cumprimento implica no não-conhecimento do agravo. O traslado da procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao I. advogado subscritor do agravo, é pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, que se provido, possibilitaria a análise dos pressupostos recursais e o julgamento imediato do recurso. Agravo não conhecido. Proc. 000136/2007-118 AIRO - Ac. 5ªCâmara 70730/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 519

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO: FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. INOCORRÊNCIA: A HIPÓTESE É OUTRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º DA CLT. Agravo a que se dá provimento, eis que a agravante, no juízo de execução, não impugna erro material de conta, mas tão-somente a data estabelecida como fato gerador das contribuições previdenciárias. Proc. 1219-2005-084-15-02-6 AIAP - Ac. 12ªCâmara 47537/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL NA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. RIGOR INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO TRABALHISTA. Não pode ser mantido o despacho que denega processamento a recurso ordinário, apenas porque efetuado o pagamento do depósito recursal por meio de guia de depósito judicial trabalhista e não mediante Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), consoante determina o inciso I da IN n. 21/02, do C. TST, pois revela-se inadmissível que um simples equívoco se transforme em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Proc. 2356-2007-011-15-01-7 AIRO - Ac. 12ª Câmara 30473/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos as peças obrigatórias à sua formação, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido. Proc. 002006-79.2006.5.15.0081 AIAP - Ac. 11ª Câmara 66380/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 345

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. Embargos Declaratórios declarados tempestivos e com representação processual regular, interrompe o curso do prazo recursal. Incidência do art. 538 do CPC. Proc. 1400-2005-039-15-00-2 AIRO - Ac. 1ª Câmara 1826/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO APELO POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 518, § 1º, DO CPC. INVIABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO. O § 1º do art. 518 do CPC não deve ser aplicado, subsidiariamente, na seara laboral, haja vista que, na sua literalidade, não faz referência às Súmulas do TST, mas, somente, às do STJ e STF. No tocante ao processamento dos recursos, a lei processual trabalhista não é omissa e, quando quis, restringiu a recorribilidade (Lei n. 5.584/70). Tampouco vige a sistemática da Súmula impeditiva de Recursos. O princípio da celeridade não está acima das garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa. Frise-se que, se o § 1º do art. 518 do CPC restringe o conhecimento dos recursos, deve, da mesma forma, ser interpretado restritivamente. Agravo provido. Proc. 268-2008-005-15-01-0 AIRO - Ac. 11ª Câmara 16563/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO DEFERIMENTO. É possível o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas, ficando, condicionado, no entanto, a determinadas situações de dificuldades financeiras, cabalmente demonstradas. O benefício, se deferido, deve se restringir ao pagamento das custas processuais, não ficando isento o empregador, ainda que se encontre em estado de recuperação judicial, do pagamento do depósito recursal, que possui natureza jurídica diferente da taxa processual, e com o escopo de garantir o Juízo. Inteligência dos arts. 5º, inciso LXXIV da Carta/88 e 3º, da Lei n. 1.060/50. Proc. 0924-2007-080-15-00-7 AIRO - Ac. 6ª Câmara 51492/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/08/2009, p. 106

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. HIPÓTESE DO ART. 236, § 1º, DO CPC, CONFIGURADA. É imprescindível que conste os nomes das partes e de seus advogados na publicação da notificação dos atos processuais, de forma a permitir sua identificação, sob pena de nulidade de todos os atos que decorrerem do procedimento viciado, por afrontar diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 1965/2007-122 AIRO - Ac. 10ª Câmara 76786/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 896

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. EFEITOS. É obrigação legal das partes formar o Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento, com as cópias das peças essenciais para o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 6º da CLT. Recurso da reclamada não provido. Proc. 1821-2006-038-15-01-0 AIAP - Ac. 7ª Câmara 22176/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO. Cabe o agravo de instrumento para o destrancamento de recurso cuja interposição foi denegada. Assim sendo, contra o fundamento do despacho denegatório é que deve ser direcionada as razões do agravo. “In casu”, o agravante/executado, não ataca, precisa e objetivamente, os motivos que determinaram a negativa do processamento do agravo, com o fim de desconstituí-lo. Primeiro deveria o agravante obter o destrancamento do agravo de petição, para depois ver analisada a matéria de mérito do agravo denegado. Agravo não conhecido. Proc. 1183-2001-027-15-01-0 AIAP - Ac. 5ª Câmara 27403/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 93

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Se a garantia do juízo em fase de execução, quando já há definitividade e certeza do crédito, tem o condão de afastar a exigibilidade do depósito recursal, com mais razão a garantia promovida ainda durante o processo de conhecimento. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO MESMO JUÍZO. Por fim, como bem dispôs a parte em suas razões de agravo, não escapa à análise desta Relatora o fato de que o Juízo de 1º grau já tinha feito um exame prévio de admissibilidade, com o deferimento do processamento dos recursos interpostos, não podendo, “a posteriori”, determinar a revogação, uma vez que novo exame dos pressupostos somente seria possível por este Juízo ad quem. Proc. 1053-2007-045-15-00-1 AIRO - Ac. 12ª Câmara 40065/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70 e art. 8º da Lei n. 8.542/92, interpretado pelo inciso VI da IN n. 03/93 do C. TST, no tocante ao depósito recursal, bem como o art. 789 da CLT, relativo ao pagamento das custas, inadmissível o apelo. Proc. 1840-2007-101-15-00-7 AIRO - Ac. 4ª Câmara 15642/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/94. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto. Proc. 0748-2005-039-15-00-2 AIRO - Ac. 4ª Câmara 2802/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS SUBSCRITAS POR PROCURADOR HABILITADO. CONHECIMENTO. Como é cediço, em sendo recurso firmado por profissional não regularmente constituído e não sendo caso de urgência, não pode ser conhecido, “ex vi” art. 37, CPC e art. 5º, Lei n. 8.906/94. Todavia, embora a petição de interposição recursal não seja firmada por advogado com poderes para representar, em juízo, a recorrente, se as razões recursais, propriamente, forem subscritas por procurador habilitado nos autos, o não conhecimento do recurso por falha de representação processual consiste excessivo rigor que não se coaduna com a moderna visão de efetividade processual. Proc. 0669-2007-138-15-00-5 AIRO - Ac. 4ª Câmara 2878/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. O processo trabalhista não possui remédio processual específico contra despachos interlocutórios e ordinatórios, ao contrário do que ocorre com a Justiça Comum, razão pela qual, na fase de execução, se exige maior cautela quanto ao exame do cabimento do agravo de petição. O art. 897, alínea “a”, da CLT, dispõe ser cabível o recurso em apreço das decisões do magistrado nas execuções. Logo, há decisões proferidas nessa fase

processual que devem ser agraváveis, sob pena de flagrante prejuízo à parte que não dispõe de outro meio para rediscuti-las. O despacho que indeferiu a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, não se trata de despacho de mero expediente, mas de verdadeiro despacho com conteúdo decisório, passível, portanto, de recurso, conforme estabelece o mencionado art. 897, alínea “a”, da CLT. Proc. 855-2003-017-15-00-1 AIAP - Ac. 2ª Câmara 27240/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA O SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. Cabível o agravo de petição contra decisão que determina o seqüestro de numerário, utilizando-se do convênio BACEN JUD. Cuida-se de despacho com nítido conteúdo decisório, eis que visa a constrição de numerário, sendo passível a matéria de discussão por meio do recurso em enfoque, nos moldes do art. 897, alínea “a”, da CLT. Proc. 502-2005-057-15-01-5 AIAP - Ac. 2ª Câmara 28705/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 76

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT. A exigência da delimitação das matérias e valores incontroversos, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, tem como finalidade permitir a execução definitiva e imediata dos valores não impugnados. Apenas quando há discussão pertinente aos valores executados é que a interposição do agravo de petição justifica sua observância. Dessa forma, é dispensável a delimitação dos valores incontroversos, quando o agravo de petição se limita a atacar decisão que não conhece dos embargos à execução. Proc. 3672-2005-131-15-02-0 AIAP - Ac. 10ª Câmara 64145/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 08/10/2009, p. 539

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos e, ainda, é requisito que se impõe a fim de se viabilizar a execução definitiva e imediata do valor incontroverso em atenção aos interesses do credor, em nome do qual se processa a execução (CPC, art. 612). Proc. 0378-2007-045-15-00-7 AP - Ac. 4ª Câmara 5773/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 126

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 897 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. A teor do art. 897 da CLT, compete à parte interessada oferecer agravo de petição dentro do prazo de oito dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja: a tempestividade. Proc. 3314-2005-130-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 5705/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 123

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE INCLUIU A AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias ou interlocutória do processo, ou seja, decisão que não põs fim à execução e não tem cunho decisório que põe termo à execução, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso, o r. despacho agravado que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução, configura na sua essência natureza interlocutória, não comportando, pois, agravo de petição, haja vista que a questão pode ser perfeitamente discutida em sede de embargos à execução. Logo, trata-se de decisão interlocutória, em ato através do qual o juiz “a quo” resolveu questão incidente, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecurribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Proc. 0401-2003-126-15-01-2 AIAP - Ac. 10ª Câmara 22769/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 97

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 897 DA CLT. CABIMENTO. Após o advento da Lei n. 8.432/92, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é entendimento pacífico que o recurso de agravo de petição traz consigo o efeito suspensivo, mormente se a medida processa-se nos próprios autos da execução. Nesse passo, despiciendo o requerimento da agravante quanto ao recebimento do apelo também no efeito suspensivo. Proc. 440-1992-066-15-02-0 AP - Ac. 4ª Câmara 27134/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição que não contém as peças mínimas essenciais à apreciação da tempestividade e adequação do instrumento processual utilizado. Caso em que o agravante deixou de juntar cópia da decisão que determinou sua integração à lide, prova da determinação de penhora sobre seus bens ou prova da alegada ausência de citação, o que impossibilita ao julgador saber se agravante é ou não terceiro estranho ao processo de execução. Entendimento que se extrai dos arts. 1.050 do CPC e 897 da CLT. Proc. 0362-2008-039-15-00-3 AP - Ac. 7ª Câmara 19075/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso dos autos a decisão que entendeu preclusa a oportunidade para a manifestação da União, constituiu decisão terminativa do feito, no particular. Cabível, portanto, o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 124-2003-043-15-00-2 AIAP - Ac. 10ª Câmara 82524/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso dos autos, a decisão que deixou de acolher a argumentação da reclamada de que o atraso teria se dado apenas quanto a última parcela do acordo e indeferiu a redução da multa por atraso, constituiu decisão terminativa do feito. Cabível, portanto, o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 1676-2002-020-15-01-6 AIAP - Ac. 10ª Câmara 9741/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS ATUALIZADOS. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa (art. 897, § 1º, CLT). Caso que não se verifica dos autos, visto que a reclamada apresenta como incontroversos valores ultrapassados. Agravo que não se conhece. Proc. 1840-1997-053-15-00-5 AP - Ac. 6ª Câmara 49248/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 14/08/2009, p. 83

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO Ante a omissão da CLT, o art. 557 do CPC, que permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é subsidiariamente aplicável no processo do trabalho, por força dos art. 769 da CLT e do item III, da IN n. 17/99, do C. TST. Agravo interno a que se nega provimento. Proc. 2665-2006-025-15-00-6 Ag - Ac. 5ª Câmara 31498/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DOE 29/05/2009, p. 86

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Proc. 1448/2009-000 AgR - Ac. 2ª SDI 460/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 12/11/2009, p. 14. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DO MEIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** A pretensão de desconstituição da penhora de bens e reconsideração de despacho proferido na reclamação trabalhista originária, reconhecendo sucessão, não se enquadra no art. 485 do CPC, pois não se trata de acórdão ou sentença de mérito transitados em julgado. O meio processual utilizado pela parte autora é absolutamente inadequado, faltando-lhe interesse processual, razão pela qual mantém-se a decisão agravada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com amparo nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do CPC. Agravo improvido.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. A via do mandado de segurança é estreitíssima, não permitindo a utilização deste remédio

constitucional como sucedâneo recursal, vez que seu objetivo precípua é a proteção do direito líquido e certo, não amparado processualmente. No caso em concreto, não se vislumbra direito líquido e certo, pois a determinação de penhora sobre dinheiro está de acordo com o inciso I do artigo 655 do CPC. A autoridade impetrada agiu amparada no que dispõem os artigos 765 e 878 da CLT e também o artigo 612, além do citado 655, do CPC. Sendo assim, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder. De se destacar que o Provimento nº 6/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina a utilização prioritária do sistema Bacen Jud, em relação a outras modalidades de constrição judicial, nos casos, como o dos autos, de execução definitiva. O valor da causa, inclusive no mandado de segurança, deve exprimir o conteúdo econômico do bem da vida almejado pelo autor. Se o objetivo do mandado de segurança é a substituição da penhora sobre dinheiro por outra forma que entende menos gravosa, esse é o conteúdo econômico perseguido. Assim, ao atribuir à causa valor irrisório (R\$ 1.000,00), apesar de a execução atingir valor incomensuravelmente maior, tem como claro objetivo a elisão fiscal, mediante o pagamento de custas processuais manifestamente desproporcionais. O Juiz não é mero espectador do processo, somente podendo alterar o valor da causa caso a parte contrária impugne o valor da causa, o que, em sede de mandado de segurança contra ato jurisdicional, é improvável. Mantida a alteração de ofício do valor da causa. Proc. 1049/2009-000 AgR - Ac. 1ªSDI 803/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 12/11/2009, p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. EBCT. JUNTADA DE PROCURAÇÃO AOS AUTOS. NECESSIDADE. A EBCT possui natureza jurídica de direito privado e exerce atividade econômica, sendo que o art. 12 do Decreto lei n. 509/69 confere-lhe privilégios concedidos à Fazenda Pública. No entanto, dentre estes privilégios, não se encontra a dispensa da apresentação de procuração. A OJ n. 52 da SDI-I da mais alta corte trabalhista trata das pessoas que estão dispensadas da apresentação de procuração em juízo, não elencando dentre elas a EBCT. A irregularidade de representação processual por ocasião da apresentação do recurso ordinário não pode ser sanada “a posteriori”. Nesse sentido, tem incidência a Súmula n. 383 do C. TST. Agravo conhecido e improvido. Proc. 0398-2008-066-15-01-2 Ag - Ac. 10ªCâmara 53239/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 142

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADO LIMINARMENTE. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO “WRIT”. DESPROPÓSITO DESTA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO “EX OFFICIO”. Caracteriza dilação dolosa a utilização do agravo regimental para atacar decisão monocrática que rejeitou liminarmente mandado de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/51, por sabidamente incabível o manejo do “writ” como sucedâneo recursal. Aplicação, de ofício, da multa por má-fé processual e respectiva indenização, por caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. Proc. 0877-2009-000-15-00-5 AgR - Ac. SDC 538/09-PADC. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 11/09/2009, p. 7

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO. Não se verificando motivos justificadores para revisão da decisão que extinguiu o Mandado de Segurança sem julgamento do mérito, não merece provimento o Agravo Regimental. Proc. 1608-2008-000-15-00-5 AgR - Ac. 1ªSDI 200/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 30

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO. PERDA DE OBJETO. O Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu medida liminar no Mandado de Segurança perde seu objeto com o julgamento do mérito da Ação Mandamental. Proc. 1910-2008-000-15-40-8 AgR - Ac. 1ªSDI 448/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 19/06/2009, p. 50

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. VIABILIDADE. Fundamentando-se o despacho que concedeu a liminar, em ação cautelar, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, em disposição expressa de lei e da jurisprudência notória, interativa e atual do C. TST acerca da questão de fundo, inviável o acolhimento de agravo regimental para combatê-la, devendo ser mantida a decisão originária. Considerando não haver amparo legal a assegurar ao trabalhador o pleito de reintegração imediata ao emprego e ser este o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do C. TST, caracterizada está a figura do “fumus boni iuris” a assegurar a procedência da medida acautelatória pretendida. Havendo, por outro lado, o risco de a reintegração redundar em dano de difícil reparação, dada a dificuldade de se processar a devolução da prestação de serviços ou o ressarcimento pelo empregado dos salários porventura pagos, indiscutível é a presença também do “periculum in mora”.

A concessão da liminar na presente ação cautelar decorre de exame perfunctório de questões de direitos. Se a parte não logra êxito em demonstrar a insubsistência dos fundamentos da decisão monocrática que concedeu liminar na ação cautelar inominada, é de se negar provimento ao agravo regimental e ratificar-se a decisão agravada. Proc. 458-2009-000-15-00-3 AgR - Ac. 10ª Câmara 34581/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 73

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Verificado que a ajuda de custo visa ressarcir os gastos do empregado para a execução dos serviços e não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) de seu salário, não cabe a integração para efeitos remuneratórios, tendo em vista a natureza indenizatória da verba. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.** Não comprovada a igualdade de funções entre empregado e paradigma e decorrendo a diferença salarial de vantagens pessoais por tempo de serviço agregadas ao salário, é indevida a equiparação salarial. Inteligência do art. 461 da CLT e Súmula n. 06, VI do c. TST. **ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus propositos, que exponham o empregado ao ridículo ou a humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. **RECURSO DAS RECLAMADAS. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que o empregado exercia funções de gerência e não sofria limitações à sua liberdade de locomoção, resta descaracterizada a hipótese de sobreaviso. Inteligência da OJ n. 49 da SBDI-1 do c. TST. Proc. 414-2007-095-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 25279/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 13

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA SALARIAL NÃO-COMPROVADA. Não logrou a autora comprovar que a parcela paga a título de ajuda de custo é desvinculada da comprovação de despesas e possui, de fato, natureza salarial, lembrando que era seu o encargo de demonstrar tais assertivas, segundo dispõem os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RENOMADA DOUTRINA.** Deve ser repelida a pretensão obreira à incorporação da ajuda de custo. Conforme as esclarecedoras lições do renomado jurista Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT. São Paulo, Atlas, 2008, ps. 409/410): “A ajuda de custo tem origem no Direito Administrativo, sendo a importância paga ao funcionário pelos cofres públicos visando cobrir as despesas da sua transferência para outra localidade. Verifica-se do conceito que a natureza do pagamento dessa verba é indenizatória, de compensar as despesas havidas pelo funcionário em razão da sua mudança de um local para outro e as despesas de viagem. Era o que se observava no Código de Contabilidade Pública (art. 364 ss.) e no antigo Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 137). O art. 53 da Lei n. 8.112/90, que trata do regime único dos servidores civis da União, esclarece que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que é transferido com mudança de domicílio em caráter permanente. O § 1º do mesmo artigo mostra que a ajuda de custo destina-se a pagar as despesas de transporte do servidor e da sua família, inclusive de bagagem e pessoais. (...) O § 1º do art. 457 da CLT informa que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, mas não se refere expressamente às ajudas de custo. Já se poderia concluir por aí que as ajudas de custo não integram o salário em nenhuma hipótese. O § 2º do art. 457 da CLT vem a corroborar essa situação, ao mencionar que ‘não se incluem no salário as ajudas de custo.’ A oração do referido parágrafo continua, porém passa a tratar das diárias que excedem ou não 50% do salário. Contudo, a frase, ao mencionar quando haja o excedimento ou não de 50%, refere-se exclusivamente às diárias e não à ajuda de custo. Assim, podemos concluir que, em nenhuma hipótese, excedendo ou não 50% do salário, as ajudas de custo integrarão o salário, pois têm natureza indenizatória de despesas incorridas pelo empregado.” Proc. 20-2008-081-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40082/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

ALÇADA

ALÇADA. DISSÍDIO DE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. MATÉRIA NÃO-CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS ARTS. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 71 E 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos dissídios em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se

versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que a insurgência recursal cuida de contribuição sindical rural patronal. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, e pelas Súmulas ns. 71 e 356 do C. TST, deixa-se de conhecer do recurso ordinário da entidade sindical autora. Proc. 1514-2006-020-15-00-9 AIRO - Ac. 12ª Câmara 48519/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 32

ALEGAÇÃO

REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECURSO DO RECLAMADO. BANCO NOSSA CAIXA S.A. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso que não enfrenta, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as alegações de defesa. Inteligência do art. 514, II do CPC. Súmula n. 422 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, não há como conhecer do recurso interposto na forma adesiva, nos termos do art. 500 do CPC. Proc. 1578-2007-033-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 1998/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

ANISTIA

ANISTIA. ECT. LEI 11.282/06. DIREITO DO TRABALHO. A lei de anistia é bastante clara no sentido de ser ela aplicável aos trabalhadores que foram punidos em razão da participação no movimento grevista. Havendo provas de que o Reclamante trabalhou durante o período de greve e sendo a dispensa sem justa causa, que se insere, portanto, dentro do poder diretivo do empregador, não se configura a dispensa como punição, não sendo aplicável a Lei n. 11.282/06, de consequente. Recurso não provido. Proc. 0219-2008-084-15-00-6 RO - Ac. 3ª Câmara 20277/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ACOLHIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM, CONTUDO, DEFERIR A TUTELA PRETENDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. O objetivo do instituto da antecipação de tutela é assegurar o resultado útil do processo, sem comprometer o regular desenvolvimento do devido processo legal. Acolhida pela sentença a reintegração no emprego, sem concessão da tutela antecipada, é de rigor seu indeferimento em segunda instância, uma vez ausentes os requisitos legais. Importante consignar que a decisão “a quo” determinou a reintegração do autor, com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas relativas ao período que se estende do início da suspensão até a data da efetiva reintegração. Nesse passo, não tendo demonstrado a grande probabilidade de prejuízo grave no caso da espera pelo trânsito em julgado da ação, não merece acolhida a irresignação. Proc. 1199-2006-086-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 15636/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

INSTITUTOS DE DIREITO COMUM. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 889 DA CLT. O art. 8º celetista estabelece, em seu parágrafo único, que: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os preceitos fundamentais deste”. O art. 769 do mesmo diploma legal, determina, por seu turno, que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”. Verifica-se, portanto, que, tanto no âmbito do direito material, como no do direito processual, a CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Não bastasse, dispõe o art. 889 celetista que: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal”. Enfim, a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil somente é possível, na fase de execução, quando houver omissão no Texto Consolidado, seguindo, primeiramente, as diretrizes traçadas pela Lei de Execução Fiscal, para, só após, fazer incidir as regras

insertas no Código de Processo Civil. E, de qualquer forma, deve haver compatibilidade entre o instituto de direito processual comum e a norma trabalhista. ARREMATACÃO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITUADA DOUTRINA. A CLT possui regra própria acerca da adjudicação e da arrematação dos bens (§§ 1º e 3º do art. 888 da Consolidação). Bem por isso, leciona Sergio Pinto Martins (“in” Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros - 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 769) que: “Se não houver licitantes, o credor só pode adjudicá-los (§ 3º do art. 888 da CLT). Não poderá arrematá-los, não se aplicando o art. 690-A do CPC, pois a CLT só prevê a hipótese da adjudicação”. Proc. 1600-1998-109-15-00-1 AP - Ac. 12ª Câmara 51101/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 28

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PROPORCIONAL E NÃO INTEGRAL. PENSÃO DAS VIÚVAS. PRESCRIÇÃO: 02 ANOS. Ao se aposentarem por tempo de serviço, ou por invalidez, os ora “de cujus” deveriam ter postulado, no prazo de dois anos, as diferenças existentes (até o percentual de 100%), em razão de estarem recebendo aposentadoria proporcional (não integral, como pretendem as reclamantes/viúvas). Não o fazendo, passaram para suas viúvas um legado (pensão) baseado em suas antigas aposentadorias (proporcionais a seu tempo de serviço), que, ainda que seja entendido estivessem sendo pagas de forma errada, sua correção deveria ter sido requerida na época própria, qual seja, até dois anos após seus jubileamentos da reclamada. Proc. 1196/2007-056 ED - Ac. 12ª Câmara 77149/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 938

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos das ADI n. 1.770-4 e n. 1.721-3 julgadas pelo STF e da OJ n. 361, SDI-I editada pelo TST, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Havendo labor ininterrupto, a dispensa imotivada implica no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o pacto laboral, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Proc. 0103-2009-119-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 64780/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 15/10/2009, p. 53

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DE EMPREGADO PÚBLICO (CELETISTA). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACÚMULO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS (ART. 37, § 10 DA CF/88). INDEVIDOS: AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40%. Restou bem enfatizado pelo nobre representante do “parquet”, Dr. Fábio Messias Vieira: “Como salientou o MM. Juízo de origem, o próprio reclamante requereu o pagamento da complementação de aposentadoria, o que é incompatível com a manutenção do contrato de trabalho e pagamento de vencimentos. Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 1770/DF, declarou novamente - conforme jurisprudência já assentada - a impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos, mesmo no caso de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 453, §1º, da CLT, no que tange à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não autoriza a manutenção do vínculo de emprego no caso de empregado público, ante a impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos (ainda que a hipótese seja de empregado público - CLT). Mantém-se a r. sentença de origem. Proc. 1332-2007-151-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 35895/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 176

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DO TRABALHADOR. ADIN N. 1.770. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 180/78. EFEITOS. À exceção dos casos previstos na norma do art. 40, § 1º, II, da CF/88, a melhor interpretação dos termos da r. decisão proferida nos autos da ADIn n. 1.770 do C. STF faz crer que os seus efeitos vinculante e “erga omnes” devem operar-se sobre todas as hipóteses em que a aposentadoria espontânea do trabalhador tiver sido considerada motivo para a ruptura contratual, pouco importando a personalidade jurídica de seu empregador, principalmente se ele for entidade vinculada à Administração Pública. Limitar sua aplicabilidade apenas sobre empregos mantidos com pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, implicaria ferir em parte o disposto no “caput” do art. 5º da CF/88, que trata do princípio da isonomia. Cabível, assim, o direito do reclamante à reintegração ao seu antigo cargo, pouco importando se essa relação era regida pelas normas dos arts. 58 e 59, ambos da Lei Complementar Estadual n. 180/78. Proc. 2047-2007-042-15-00-2 RO - Ac. 9ª Câmara 6139/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 06/02/2009, p. 145

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. Após as ADIs ns. 1.721 e 1.770, julgadas em 11/10/06, não se pode considerar extinto o contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, em relação aos trabalhadores sujeitos ao regime privado. O mesmo não se pode dizer em relação aos empregados da Administração Pública Celetista Direta, Autárquica ou Fundacional, pois, assim como se lhes aplica o art. 41 da CF/88, deve-se lhe aplicar, também, o § 10, do art. 37 da mesma Lei Magna, e por que não há compatibilidade entre a aposentadoria e o exercício do respectivo cargo. Proc. 0085-2009-119-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 60560/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 24/09/2009, p. 666

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. Após as ADIs n. 1.721 e 1.770, julgadas em 11.10.06, não se pode considerar extinto o contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, em relação aos trabalhadores sujeitos ao regime privado. O mesmo não se pode dizer em relação aos empregados da Administração Pública Celetista Direta, Autárquica ou Fundacional, pois, assim como se lhes aplica o art. 41 da CF/88, deve-se lhe aplicar, também, o § 10, do art. 37 da mesma Lei Magna, e por que não há compatibilidade entre a aposentadoria e o exercício do respectivo cargo. Proc. 1784/2008-076 RO - Ac. 12ª Câmara 77219/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 03/12/2009, p. 954

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. DA REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO JUBILADO. IMPOSSIBILIDADE. Embora prevaleça o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado público não implica em extinção automática do contrato de trabalho, ainda que a ruptura tenha ocorrido antes da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT, o máximo que se pode admitir é a imposição de pagamento de verbas típicas da rescisão imotivada (no caso de o empregado público ter continuado a trabalhar após a aposentadoria, sendo, após, dispensado pelo empregador), não havendo que se admitir, em hipótese alguma, a reintegração de todos aqueles que foram jubilados na vigência do mencionado dispositivo legal (com o pagamento de salários, do afastamento até à reintegração, e consectários, além de multa diária): o administrador público, ainda que contrate funcionários sob a égide da CLT, deve continuar pautando sua conduta pelos princípios básicos que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, pois o interesse público sempre deverá preponderar sobre os interesses particulares. Proc. 1607-2007-022-15-00-7 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 9224/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 127

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. DESLIGAMENTO E REINTEGRAÇÃO. PERTINÊNCIA. O servidor público celetista e estável (Súmula n. 390, I do TST) não pode ser demitido, em razão de aposentadoria espontânea, em face do decisão definitiva pelo Excelso STF da ADIn n. 1.721 e ADIn n. 1.770 que concluíram que o jubramento não é causa de extinção do contrato de trabalho. É que por fazer jus à aposentadoria do regime geral da previdência social, nos moldes do art. 201, § 7º, da CF, e, não, do regime especial destinado aos funcionários públicos, previsto no art. 40 da CF/88. Por isso é que não se lhe aplicam as proibições constantes do inciso XVI e § 10 do art. 37 da nossa Carta Política. No caso, sendo o reclamante demitido motivadamente em razão da aposentadoria espontânea, andou bem a origem que determinou a sua reintegração. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0924-2008-004-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 23252/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 102

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção automática do contrato de trabalho. Precedente da Suprema Corte, conforme julgamento nos autos da ADIn n. 1721 e ADIn n. 1770, que culminou com o cancelamento da OJ n. 177 da SDI-1 e edição da OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST. Tratando-se de servidor público celetista com estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, é devida a reintegração. Proc. 411-2007-151-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 40691/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 26/06/2009, p. 64

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. ABRANGÊNCIA. Implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, mas mantida a relação de emprego, sem solução de continuidade, no período subsequente à conquista do benefício, não há que se falar em novo contrato de trabalho. A superveniência de ruptura contratual impõe a obrigação de o empregador pagar a parcela indenizatória de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no período do liame empregatício,

independentemente da movimentação do fundo por ocasião da aposentadoria voluntária do autor. Abandono do entendimento outrora perfilhado, e em desconformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, segundo entendimento do STF, preservando, assim, a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Proc. 0134-2007-081-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 50068/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 14/08/2009, p. 86

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, “CAPUT” E § 2º DA CF/88 e OJ N. 361 DA SDI-1 DO C. TST. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a exoneração de servidor celetista estável viola o art. 41 da CF/88, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. Proc. 0001129-71.2008.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 67345/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 357

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO NO SERVIÇO. PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O plenário do C. STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Nesse passo, observe-se que a relação de trabalho independe da relação previdenciária. Enquanto a primeira tem natureza privada a segunda tem índole administrativa. E nesse sentido o trabalhador após a aposentadoria pode permanecer trabalhando. Nesta hipótese, caso o empregador deseje afastá-lo, direito potestativo que lhe pertence, deverá suportar o pagamento de indenização própria da dispensa sem justa causa, ainda que empregador público. Proc. 0625-2008-015-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 23904/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 130

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MUNICIPALIDADE. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS: INDEVIDOS. Como bem ressalta o Eminent Jurista Ives Gandra Martins Filho, os depósitos do FGTS, bem como sua indenização, foram instituídos em substituição à antiga estabilidade decenal prevista pelo art. 492 da CLT, com o fito de propiciar ao trabalhador desempregado - que se supõe estar desamparado financeiramente - um auxílio material para que suporte, com mais dignidade, o período de inatividade, advindo da inesperada dispensa, enquanto não obtém nova colocação no mercado de trabalho e retorne a auferir rendimentos. Resta claro que a situação do empregado aposentado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado é totalmente distinta daquele empregado não jubilado que é despedido sem justa causa, porque o primeiro já possui uma fonte de renda - seu benefício previdenciário - para fazer frente aos desalentos do desemprego. Ora, se o tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea não pode ser computado para o recebimento de novo benefício previdenciário, também não pode ser levado em conta para a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Logo, resta evidente que o empregado jubilado voluntariamente não faz jus ao aviso prévio e reflexos, nem multa de 40% sobre os recolhimentos do FGTS do período anterior à aposentação, ainda que seja dispensado imotivadamente. Proc. 192-2008-002-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 35703/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 170

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADINs n. 1770-4 e 1721-3, a par de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453, da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica extinção do contrato de trabalho, concluindo que se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demitir o trabalhador, porém, em tal hipótese, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem

justa causa. E isso porque o princípio da continuidade da relação de emprego permite ao trabalhador exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário sem que seja obrigado a se desligar da empresa em que labora. Como assinala o v. acórdão da lavra do Min. Ayres Brito, os valores sociais do trabalho se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da Ordem Econômica, voltada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como base de toda a ordem social. Recurso não provido. Proc. 000405/2009-066 RO - Ac. 5ª Câmara 70993/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 450

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A partir do julgamento do mérito das ADIN ns. 1.770-4 e 1.721-3 pelo STF, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa de extinção do contrato de trabalho. Em razão disso, não poderia a reclamada ter dispensado a autora sob esse fundamento, principalmente por se tratar de servidora pública municipal estável nos termos do art. 19 do ADCT, cuja perda do cargo deve observar o disposto no § 1º do art. 41 da CF. Assim, a reclamante faz jus à reintegração e ao pagamento dos salários vencidos e vincendos. Recurso provido. Proc. 369-2008-007-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40645/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não acarreta, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho. A rescisão contratual deriva da vontade das partes, seja do empregador ou do empregado, não decorrendo da concessão de benefício previdenciário. Inteligência da OJ n. 361 da SDI-I do C. TST. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O direito de reclamar o recolhimento do FGTS prescreve em 30 anos, desde que observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Não há que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. Entendimento cristalizado na Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 1393-2006-018-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 23271/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/04/2009, p. 103

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO DE RECEBER A MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. O entendimento pacífico cristalizado na OJ n. 361 da SDI-I, do C. TST, firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Rescindido o contrato de trabalho do empregado, considera-se que a ruptura ocorreu por dispensa sem justa causa, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Proc. 1334-2008-033-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 34898/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 19/06/2009, p. 105

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SANTANDER. TERMO DE LIBERAÇÃO REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA. ASSINATURA COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ao contrário do quanto argumentado, a reclamada não decidiu dispensar o reclamante após a concessão de sua aposentadoria: o Requerimento de Adesão ao Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria, firmado pelo autor com a assistência de seu sindicato e o Requerimento de Desligamento por Aposentadoria, demonstram que o reclamante aderiu, por sua própria vontade, à licença remunerada pré-aposentadoria prevista na cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho e obteve a estabilidade pré-aposentadoria com liberação remunerada prevista na cláusula 36. Com tal adesão, o reclamante permaneceu em disponibilidade remunerada, ou seja, foi automaticamente liberado do trabalho com a manutenção do pagamento dos salários (entendido como “a totalidade das verbas que remuneram o exercício do cargo nas condições normais de trabalho, e na jornada normal, tais como salário base, ordenado, vantagem pessoal, vantagem individual, gratificações, comissões e complementos salariais correspondentes a cargos e funções, ATS/Quinquênio, acrescidas dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade pela média dos 12 últimos meses”) e demais benefícios (auxílio creche, auxílio funeral, auxílio educação, vale refeição, vale alimentação), além do “adiantamento parcial das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho por aposentadoria”, com a posterior complementação, quando ocorreria o desligamento automático e definitivo. Tais condições, estipuladas na cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho, cessariam com o preenchimento dos requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria, ocasião em que operar-se-ia “automaticamente, de pleno direito, a extinção do contrato de trabalho com afastamento para aposentadoria”. Caso não desejasse tais benesses, poderia abdicar de tais direitos, permanecendo no trabalho até o seu desligamento sem justa causa, o que somente poderia ocorrer após sua jubilação, mas que se insere no poder diretivo do empregador. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

SANTANDER. TERMO DE LIBERAÇÃO REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA. Considerando-se a existência de um acordo, segundo o qual o Banco reclamado confere benesses aos empregados que decidem afastar-se do trabalho em decorrência de aposentadoria, há de se reconhecer uma vantagem negociada por meio de acordo coletivo, que objetivou liberar o trabalhador da prestação de serviços, no ano que antecede a jubilação, sem qualquer prejuízo financeiro, e fez cessar o contrato de trabalho automaticamente, de pleno direito, com afastamento para aposentadoria. Como brilhantemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Robson Adilson de Moraes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 613-2007-110-15-00-5, “se a aposentadoria espontânea não rescinde automaticamente o contrato de trabalho, visando à inatividade do empregado, e não constitui uma das causas jurídicas de extinção do contrato de trabalho, cabia ao empregado não aderir aos benefícios garantidos àquele trabalhador que preencheu os requisitos mínimos para aposentação e quer ficar inativo, informando a instituição a respeito de seu real interesse em continuar trabalhando. Com efeito, entregando a documentação necessária à rescisão contratual após a aposentação e usufruindo os benefícios garantidos àquele que quer se aposentar, nada mais fez do que manifestar voluntariamente o desejo de que o vínculo empregatício se extinguisse”. Não se pode falar, portanto, em dispensa imotivada e direito ao pagamento de aviso prévio e reflexos e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 867-2007-037-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 30186/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 59

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VALIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO E SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 361 DO C. TST. A diretriz jurisprudencial constante da OJ n. 361 da SDI-1 do C. TST veda a rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador quando a aposentadoria espontânea é concedida pelo INSS, mas não impede que o empregado a requeira. Configurada tal situação jurídica, não há amparo legal para se determinar a reintegração e pagamento dos salários. Proc. 001335-63.2008.5.15.0153 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 66221/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 15/10/2009, p. 51

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. EVOLUÇÃO SALARIAL EXISTENTE NO ÂMBITO DA CPTM. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO DA FEPASA PELA CTPM NO TRECHO DA MALHA FERROVIÁRIA ONDE TRABALHOU O RECLAMANTE. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. Dos autos se mostra inarredável que a referida sucessão tem origem em cisão, onde a FEPASA transferiu à CPTM apenas uma unidade produtiva autônoma - o sistema de transportes metropolitanos e da baixa santista -, o que, mormente configure verdadeira sucessão trabalhista, atingindo tanto os contratos em curso quanto aqueles já extintos (CLT, arts. 10 e 448), não vai além, porém, da própria parte da malha ferroviária cindida. E nela não labutou o recorrente, razão pela qual, se mostra inquestionável a ilegitimidade passiva da recorrida CPTM, e por decorrência sua responsabilidade no processado. Assim, quando o art. 193 do Estatuto dispõe que “Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abrangem uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição”, limitou-se o mesmo ao confronto de categorias dentro do serviço ou repartição, que se traduz no confronto dentro do mesmo empregador e não em face de empregadores distintos, como defendido. Não fosse essa a inteligência a ser extraída do citado diploma em exame, poder-se-ia alcançar duas posições jurídicas totalmente indefensáveis: A primeira é que se o confronto levasse em consideração apenas a categoria dos ferroviários e não essa condição aliada à origem contratual, não só os da CTPM como qualquer outro ferroviário e de qualquer empresa, mesmo as de empresas não integrantes do Estado-Membro São Paulo, serviria de modelo ou de paradigma; e a segunda é que caso se defira a pretensão, os jubilados da FEPASA da malha ferroviária não cedida à CTPM passariam a ter um reajustamento de proventos que o próprio pessoal da ativa da FEPASA não o obteve. Ora, se estes são os paradigmas daqueles, evidente, juridicamente, a inconsistência da tese esposada na inicial. Proc. 0741-2007-109-15-00-9 RXOF e RO - Ac. 10ª Câmara 4286/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 30/01/2009, p. 46

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não mais se exigindo o desligamento do emprego para que haja a concessão do benefício previdenciário, não pode a aposentadoria, que foi, espontaneamente, requerida pelo trabalhador, extinguir o seu contrato de trabalho, mormente em havendo continuidade na prestação dos serviços, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade do pacto laboral e vulneração do art. 453

da CLT, o qual se refere à hipótese de readmissão do trabalhador aposentado. APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDAS. Permanecendo a reclamante no exercício de suas atividades laborais, mesmo após a sua aposentação, tem-se que o contrato de trabalho se manteve inalterado, sem solução, motivo pelo qual, não ocorreu a extinção do contrato declarada em primeiro grau de jurisdição. Neste contexto, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante o pacto laboral corrigidos pelo órgão gestor (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90). BANCO NOSSA CAIXA. ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CABÍVEL. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VII, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a integração da totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante e o inciso VIII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que este obedece a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e aquele do início da complementação do benefício. Portanto, o próprio regulamento admite a integração das horas extras, habitualmente prestadas, nos cálculos do benefício da complementação de aposentadoria. ECONOMUS. BANCO NOSSA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICÁVEL. Aplicável à entidade de previdência privada a responsabilidade solidária. Pelo que denota o Estatuto do ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - o instituto foi criado pelo primeiro reclamado - BANCO NOSSA CAIXA S.A. - para fins previdenciários e assistenciais, tendo por objetivos primordiais a suplementação das prestações asseguradas aos contribuintes pela previdência social, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 5º 6º e 7º do Estatuto citado. Proc. 2415-2006-099-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 44626/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 160

APOSENTADORIA. E COMPLEMENTAÇÃO. NOSSA CAIXA X ECONOMUS. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Aqui se aplicam os termos do § 1º do art. 13 da LC n. 109/91 o qual disciplina a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor. Inclusive esta, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida, e neste caso, consoante se observa do documento de fls. 445/462 (Regulamento Geral do Economus) encontra-se claramente configurada, eis que o inciso II do referido regulamento, dispõe que a Nossa Caixa é a entidade patrocinadora principal, junto com o Economus. Outrossim, o sistema criado pela Lei Complementar 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C.TST. DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o Verbete Sumular n. 294 do C. TST, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Evidentemente que se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito o Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST (que prevê a prescrição total para as ações em que se discute alteração contratual), uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. RECURSO NOSSA CAIXA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E COMISSÕES RECEBIDAS NA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. Segundo a OJSBDI1 de n. 18 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, conforme as normas internas do Banco do Brasil. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO NO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O plenário do C. STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP

n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Nesse passo, observe-se que a relação de trabalho independe da relação previdenciária. Enquanto a primeira tem natureza privada a segunda tem índole administrativa. E nesse sentido o trabalhador após a aposentadoria pode permanecer trabalhando. Nesta hipótese, caso o empregador deseje afastá-lo, direito potestativo que lhe pertence, deverá suportar o pagamento de indenização própria da dispensa sem justa causa, ainda que empregador público. PREPOSTO. “FICTA CONFESSIO”. Ao empregador que se faz representar por preposto que desconhece a integralidade dos fatos discutidos na demanda toca assumir as conseqüências do credenciamento efetuado, pois o desconhecimento dos fatos da lide tem como corolário a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça exordial, em decorrência da “ficta confessio”. RECURSO DO ECONOMUS. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com efeito, é competente esta Justiça do Trabalho, para dirimir o conflito em que o ex-empregado requer a complementação da aposentadoria, se o benefício é decorrente do liame empregatício existente e se a complementação é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador. Assinalado o fato de a incompetência da Justiça do Trabalho ter sido enfocada a partir da premissa de que a lide tem cunho exclusivamente previdenciário, desde que a complementação da aposentadoria fora instituída para empregados da Nossa Caixa, cujos dissídios daí resultantes foram associados implicitamente aos provenientes da relação de emprego, não se pode cogitar de ofensa direta à norma do art. 114 da CF. Proc. 2666-2006-025-15-00-0 RO - Ac. 3ªCâmara 52133/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 79

APOSENTADORIA. E PLANO DE PECÚLIO. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS X VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOLIDARIEDADE: NÃO RECONHECIMENTO. Não se pode reconhecer a solidariedade, que impõe unidade às responsabilidades, entre a entidade comercial e a entidade fechada de complementação de aposentadoria. Quanto ao tema, convém transcrever os brilhantes fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Saint Claire Lima e Silva, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1417-2006-051-15-00-4, ao tratar de referida matéria, ainda que relacionada a distintas reclamadas: “Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações que têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo vedada a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, por força do disposto no art. 32, parágrafo único, da LC n. 109/01. Os planos de benefícios são instituídos em favor, exclusivamente, dos empregados e dirigentes de uma empresa ou grupos de empresas e mantidos pelos participantes (empregados associados contribuintes e assistidos), patrocinadores e instituidores (empresa ou grupo de empresas em relação aos empregados) e estritamente fiscalizados pelo Estado através de Conselhos de Gestão de Previdência Complementar, conforme responsabilidade prevista no art. 74 da LC n. 109/01. Constituindo o objeto da relação jurídica de previdência social a proteção contra riscos sociais, caracterizados estes pela morte, velhice e incapacidades laborais, evidente torna-se a completa distinção da finalidade do agente patrocinador e instituidor, pois como instituição bancária mantém como objetivo único a exploração dos negócios e serviços de natureza exclusivamente financeiros, afastando por definitivo a conjunção de interesse à administração dos planos de previdência social privados destinados à proteção dos trabalhadores e dirigentes. Por outro espeque, a supervisão da patrocinadora e instituidora (empregadora) faz-se tão somente por incumbência legal, sem exclusão da fiscalização a cargo do Estado (art. 41, § 2º, da LC n. 109/01), não se caracterizando, em absoluto, como supervisão ou ascendência da empresa empregadora sobre o fundo de previdência privada capaz de configurar a solidariedade. A despeito da ausência de interesses comuns ou da subordinação empresarial, por si suficientes a afastar a solidariedade postulada pela reclamante, questão de maior relevo apresenta-se ao argumento. Ampara-se a tese vestibular, em toda a sua explanação, nos princípios de proteção à dignidade da pessoa do trabalhador, todavia, equivocase ao sugerir a exaltação destes primados na caracterização da solidariedade das reclamadas. A solidariedade impõe unidade às responsabilidades, indistintamente, permitindo que se exija de um ou outro obrigado, por parte ou completamente, o cumprimento das obrigações. Em análise apressada, a permanência da primeira reclamada como responsável a eventuais créditos de complementação de aposentadoria configuraria maior oportunidade de satisfação das obrigações. Mas a unificação das responsabilidades também sujeitaria todo patrimônio da entidade fechada de complementação de aposentadoria às vicissitudes das obrigações adquiridas pela primeira reclamada em suas relações comerciais. Risco de acentuada monta se permitiria à proteção objetivada pelos planos de previdência complementar dos trabalhadores. A proteção vaticinada pela inicial, na verdade, representa patente desproteção. Assim, não se reconhece a solidariedade das obrigações derivadas de um e outro contrato mantidos pelas rés com a reclamante”. Proc. 1291-2007-102-15-00-7 RO - Ac. 12ªCâmara 30187/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 60

APOSENTADORIA. INCENTIVO: 5 (CINCO) REMUNERAÇÕES, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. A quitação outorgada pelo reclamante, na rescisão contratual, deixou bem claro que, das 5 (cinco) remunerações que estava recebendo, uma se referia ao aviso-prévio indenizado e as outras 4 (quatro) a título de incentivo à aposentadoria. Tudo nos exatos termos da cláusula 2ª, do Termo de Acordo e Homologação para Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 114-115, devidamente assinado pelo obreiro. Indevida, assim, a pretensão de receber mais um salário mínimo indenizado. Nego Provitamento. Proc. 988-1999-043-15-00-7 ROS - Ac. 10ª Câmara 30125/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 51

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. O STF ao julgar a ADIn n. 1721, em 20/10/06, posicionou-se pela inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 453, CLT, causando, ainda, o cancelamento da OJ n. 177, SDI-1. Desta forma, não há extinção do contrato pela aposentadoria e, portanto, não há um novo contrato quando ocorre a continuidade da relação de trabalho. Registre-se que tal entendimento prevalece mesmo diante do art. 37, X, CF, já que a vedação de cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos abrange, somente, as hipóteses previstas nos arts. 40, 42 e 142, ou seja, refere-se aos servidores públicos regidos por regime previdenciário próprio em razão do exercício da função pública, não sendo o caso dos servidores celetistas que se vinculam ao regime geral da previdência social. Recurso não provido. Proc. 1475-2008-099-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64508/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 406

EFEITOS DA APOSENTADORIA. NO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. A obtenção do benefício previdenciário não extingue o contrato de trabalho quando o obreiro continua a laborar para o mesmo empregador, daí a adesão ao PDV que confere ao empregado os mesmos direitos que a dispensa sem justa causa, implica pagamento da multa do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive aquele anterior à aposentadoria. Recurso não provido. Proc. 0043-2009-084-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 62196/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 282

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PL/DL 1971. PARCELA INSTITUÍDA ANTES DA CF/88. Antes da CF/88, e mais especificamente, do regramento previsto em seu art. 7º, inciso XI, a parcela concedida a título de participação nos lucros, detinha natureza salarial, conforme entendimento pacificado, à época, por meio da Súmula n. 251 do TST. A parcela quitada sob a rubrica “PL-DL 1971” resultante da incorporação da participação nos lucros à remuneração mensal do obreiro, em razão da edição do Decreto-lei n. 1.971/82, dada a sua natureza salarial, deve ser incorporada na complementação de aposentadoria. Precedentes do TST. Proc. 0558-2008-084-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 1996/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESTRITA AOS APOSENTÁVEIS. VANTAGEM INSTITUÍDA POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS DEMAIS EMPREGADOS. INVIABILIDADE. O benefício instituído por ato unilateral da TELESP que concedeu complementação de aposentadoria exclusivamente aos funcionários aposentáveis, sem caráter genérico, não pode ser interpretado de forma extensiva aos demais servidores, a teor do art. 1.090 do CC/1916, reproduzido no art. 114 do CC/2002. Assim, por se tratar de liberalidade, alcança somente os empregados que na ocasião da sua edição encontravam-se em condições de se aposentar. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2115-1998-058-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 11854/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 59

ARBITRAGEM

ARBITRAGEM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS (CF ART. 114, § 1º; LEI DO TRABALHO PORTUÁRIO (N. 8.630/93) ART. 23, § 1º; ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (LC N. 75/93) ART. 83, XI; LEI DE ARBITRAGEM (N. 9.307/96) ART. 1º; CLT (ALTERADA PELA LEI Nº 9.958/00) ART. 625-A; LEI DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA (N. 10.101/00) ART. 4º, II) E PRINCÍPIOS TRABALHISTAS. CONFLITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não se discute a validade e propriedade da aplicação da Lei de Arbitragem, de n. 9.307/96, nos dissídios coletivos de trabalho. Todavia, a questão não é pacífica quando se trata da submissão de dissídios individuais trabalhistas ao crivo do juízo arbitral. A interpretação

sistemática dos dispositivos legais e dos princípios trabalhistas, em especial o da proteção, conduz o exegeta à conclusão de que, quando quis, o legislador explicitou o uso da arbitragem, assim como explicitou o caminho possível a ser percorrido pelas partes que pretendessem a solução dos litígios trabalhistas pela via extrajudicial. As questões trabalhistas não abrangidas pelas normas postas estão fora do alcance da arbitragem, pois em sua grande maioria, são normas de ordem pública, de caráter cogente, que, se afastadas, impedem o equilíbrio econômico-social entre as partes, em um enfoque particular, e entre o capital e o trabalho, de um ponto de vista social, mais amplo. Sob este prisma, a indisponibilidade dos direitos individuais trabalhistas é irrefutável e merece a égide da Justiça Pública, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. Proc. 608-2007-081-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 40467/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 26/06/2009, p. 24

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO C. STF, ARTS. 481/483 DO CPC E DO ART. 170 DO RITRT. NECESSIDADE. Na hipótese da questão a ser enfrentada se resumir à constitucionalidade ou não da lei, é imprescindível a observância da norma insculpida na Súmula Vinculante n. 10 do C. STF, dos arts. 480/483 do CPC e do art. 170 do RITRT, de modo que se impõe a remessa dos autos para julgamento pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte. Proc. 3012-2007-010-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 15667/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 30

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RI, ART. 170. Na forma do art. 170 do RI do TRT da 15ª Região a argüição de inconstitucionalidade só será levada a julgamento pelo Pleno se o Colegiado entender relevante a argüição. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VÍNCULO DE EMPREGO EM RELAÇÃO À PRESTADORA DE SERVIÇO REVEL.** Rechaçável a impugnação ao vínculo de emprego entre o prestador de serviço e sua empregadora pela tomadora de serviço, principalmente na hipótese em que o empregador é confesso quanto a esta matéria; além do que, é da responsabilidade do tomador de serviço vigiar a situação concreta. Proc. 468-2008-117-15-00-8 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 43491/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/07/2009, p. 185

ARREMATAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO EFETIVADA POR VALOR MUITO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO VALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao valor pelo qual foi avaliado. Não atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da decisão que indeferiu a arrematação por considerar o lance vil. Proc. 941-2005-016-15-85-2 AP - Ac. 4ª Câmara 27142/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 83

ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VALIDADE. MANTENÇA. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao avaliado, a fim de que realmente satisfaça o direito do credor. Consideradas as peculiaridades do caso concretos e, então, atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da sentença de embargos à arrematação, pugnano pela nulidade da arrematação ou da adjudicação, sob o fundamento de efetivação por preço vil. Proc. 319-2004-015-15-01-7 AP - Ac. 4ª Câmara 15633/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES: IMPOSSIBILIDADE DE ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 690-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. Indubitável que a CLT possui regra própria acerca da adjudicação e da arrematação dos bens (§§ 1º e 3º do art. 888 da Consolidação), não sendo possível, portanto, atender à exequente/agravante, que pretende ver aplicado de forma subsidiária o art. 690-A do CPC. Analisando os arts. 8º e 769 da CLT, verifica-se que, tanto no âmbito do direito material, como no do direito processual, o Texto Consolidado prevê a possibilidade de aplicação de institutos de

direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Não bastasse, dispõe o art. 889 da CLT que: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.” Não havendo licitantes, o credor não pode adjudicar os bens, mas, sim, arrematá-los. **ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES: IMPOSSIBILIDADE DE ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 690-A DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. RENOMADA DOUTRINA.** Leciona Sergio Pinto Martins (in Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros - 28ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 769) que: “Se não houver licitantes, o credor só pode adjudicá-los (§ 3º do art. 888 da CLT). Não poderá arrematá-los, não se aplicando o art. 690-A do CPC, pois a CLT só prevê a hipótese da adjudicação.” **ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.** A negativa de homologação da arrematação pretendida pelo exequente, ainda que escorada em questão técnica-processual e não na ilegitimidade do lance - que esta Relatoria considera vil - preserva a dignidade desta Justiça Especializada, sujeita, muitas vezes, a práticas não condizentes com o princípio da lealdade e boa-fé processuais. O Juiz não pode ser considerado mero espectador dos atos de execução, pois tem o dever de avaliar, dentro dos parâmetros da razoabilidade, sopesando o objetivo da execução e o princípio da execução de modo menos oneroso, a legitimidade do lance. Não se pode olvidar, ademais, que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético, no qual o Juiz atua em busca da realização da justiça. E muito embora a realização da justiça seja responsabilidade de natureza pública, atribuída não somente aos Magistrados, mas a todos aqueles que atuam no processo, sejam servidores, advogados ou partes, a prática revela a existência de inúmeros obstáculos à consecução desta finalidade, competindo àqueles que almejam a construção de um processo mais célere e justo, rechaçar e coibir determinados procedimentos. Desta feita, impõe-se o não-provimento do agravo. Proc. 15-2006-141-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 40061/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

ARREMATAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em se tratando de arrematação, o prazo de 5 dias para a oposição de embargos deve ser contado a partir do momento em que o respectivo auto tenha sido assinado pelo juiz, nos moldes dos arts. 694, “caput”, e 746 do CPC, c/c art. 884, “caput”, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 1365-2001-069-15-00-0 AIRO - Ac. 11ª Câmara 16564/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

ARREMATAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE. Considerado o caráter instrumental do processo em relação à efetivação do direito material, não vislumbro irregularidade quanto ao pagamento parcelado do bem arrematado, tendo em conta a dificuldade da sua alienação, o princípio da duração razoável do processo, alçado, inclusive, a nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), afora os ditames contidos nos princípios da celeridade e economia processuais, norteadores do direito processual do trabalho (art. 765 da CLT), cumprindo salientar que o disposto no art. 888 da CLT, no aspecto, apresenta lacuna ontológica e, assim, nada obsta o procedimento adotado pelo Juízo de origem, em situação semelhante ao permissivo contido no art. 690, § 1º, do CPC, tendo em conta, ainda, a circunstância de não ter sido apresentada contrariedade por parte do exequente. Agravo de petição não provido. Proc. 001500/1993-084 AP - Ac. 5ª Câmara 70717/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 515

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO PELO CREDOR PELO VALOR EQUIVALENTE A 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NULIDADE. A lei não nos fornece qualquer conceito processual de lance vil. Cabe, então, ao juiz, para avaliar o lance ofertado, adotar algum critério razoável e prudente, que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como: a existência de outros bens; a facilidade ou dificuldade de comercialização dos bens; a possível depreciação dos bens desde a última avaliação; a execução do modo menos gravoso para o executado; o risco que sofre o credor de não alcançar seu crédito, etc. Neste caso, a expropriação de bens do devedor que beneficia apenas o credor, não é por ele justificada e não se processa do modo menos gravoso para o devedor, não atende o escopo do processo, enquanto instrumento da tutela jurisdicional que busca a solução de conflitos de interesses entre as partes litigantes. A arrematação, cujo lance não satisfaz parte considerável do débito executado não deve ser aceita. Proc. 0273-2005-054-15-00-7 AP - Ac. 4ª Câmara 23903/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 130

ARRENDAMENTO

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, foi criado pelo Governo Federal com o objetivo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda dos grandes centros urbanos, propiciando a aquisição de imóveis, mediante arrendamento, com opção de compra ao final do prazo contratado, através da utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo de competência da CEF a operacionalização do Programa, conforme se infere do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.188/01. Nesse contexto, não há falar na incidência da Súmula n. 331, IV, do TST, que permite a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, porquanto a atuação da 2ª reclamada limita-se a de Agente Gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa Arrendamento Residencial. Deste modo, inexistente fundamento jurídico para a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1313-2006-038-15-00-RO - Ac. 5ª Câmara 53011/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 99

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. A exposição sistemática do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo repetido e prolongado, no e em decorrência do exercício de suas funções ao longo da jornada, servindo-se o sujeito agressor de seu poder hierárquico, caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho mediante perversas relações autoritárias, desumanas e antiéticas com predominância de desmandos, manipulação do medo e programas de qualidade total associados apenas à necessidade produtiva, não raro combinados com processos de reestruturação e reorganização do trabalho (fase vertical) e na manifestação pessoal com aplicação de estratégias do agente agressor tais como: como escolher a vítima e isolá-la, impedir que se expresse, não explicar os porquês, fragilizar, ridicularizar, inferiorizar, menosprezar e culpabilizar frente aos pares ou publicamente através de comentários (fase horizontal). Na realidade é um contexto novo, decorrente da globalização que ainda não mostrou sua fase humana (se é que a tem) que permite inferir como sendo esta a década do mal estar; na qual, de um lado exige-se qualificação, competência, eficiência, competitividade, criatividade, responsabilidade, redução de custos, super jornadas e etc, “a qualquer preço”, e, de outro, manifesta-se na figura concreta do desemprego. Tal assédio, provado nos autos, implica em dano moral e, ao abrigo da Constituição Cidadã, indenizável, tanto para reparação do dano quanto para efeito pedagógico que induza o infrator a um processo de reflexão quanto à sua política de recursos humanos. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento para deferir indenização por danos morais provocados, pelo configurado assédio, no importe de R\$ 50.000,00. Proc. 1745-2007-049-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 3379/09-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DOE 23/01/2009, p. 101

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela prática reiterada de atos que configuram efetiva perseguição ao trabalhador, com o intuito de causar-lhe dano de natureza psíquica e/ou moral. No caso, não restou configurado assédio moral, vez que a empresa agiu dentro dos limites de seu poder diretivo, cumprindo observar que é o empregador quem assume os riscos do empreendimento, nos termos do art. 2º da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 1761-2007-086-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 62332/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 160

ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO E COMPORTAMENTOS QUE SE ENCAIXAM NO CONCEITO. Nas palavras da Excelentíssima Juíza Teresa Cristina Pedrasi, “De início, os doutrinadores a definiam como a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática, freqüente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego. Hoje é sabido que esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas vice-versa e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. A doutrina enumera vários comportamentos que se encaixam nesse conceito. O assediador não se dirige à vítima, sequer para um bom dia, alijando-a do ambiente

social do trabalho. Toda comunicação é feita através de bilhetes. São adotadas, ainda, “técnicas de isolamento”, ou seja, são atribuídas à vítima funções que a isolam ou a deixam sem qualquer atividade, exatamente para evitar que mantenha contato com colegas de trabalho e lhes obtenha a solidariedade como manifestação de apoio. Existem as chamadas “técnicas de ataque”, que se traduzem por atos que visam desacreditar e desqualificar a vítima diante de colegas e de clientes da empresa. Essa técnica de assédio moral implica conferir à vítima tarefas de grande complexidade para serem executadas em curto lapso de tempo, com o fim de demonstrar a sua incompetência ou exigir-lhe tarefas absolutamente incompatíveis com a sua qualificação profissional e fora das atribuições de seu cargo. Há também as “técnicas punitivas”, que colocam a vítima sob pressão, como por exemplo, por um simples erro cometido elabora-se um relatório contra ela. Há ainda outras formas de assédio moral, dissimuladas e sem possibilidade de revide. Manifestam-se através de olhares de desprezo, críticas indiretas, zombarias, rumores sobre a vítima, sarcasmo e outros toques desestabilizadores, geralmente em público. Usam-se, ainda, discriminação, calúnias, difamações, injúrias, mentiras, boatos sobre preferências, favores sexuais e outros”. Proc. 3326-2006-140-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 5159/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 63

ASSÉDIO MORAL. IMPOSIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR LONGO PERÍODO. COAÇÃO PARA ADESÃO AO PDV. CARACTERIZAÇÃO. O fato de a reclamada colocar a reclamante em inatividade por longo período, acarretando-lhe dor e desrespeito a sua dignidade, assim como de assediá-la ostensivamente a aderir, a qualquer custo, ao plano de demissão voluntária e ainda de rebaixá-la em suas funções e de não oferecer-se condições mínimas de higiene, caracteriza-se assédio moral, razão pela qual irretocável a decisão de origem que, reconhecendo a existência de dano moral, a condenou ao pagamento da indenização respectiva. Proc. 1793-2007-025-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 55347/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DEJT 03/09/2009, p. 272

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RECLAMANTE. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho, e com o objetivo de desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, não restou comprovada a continuidade desta prática, mas apenas de um único episódio em que empregado e empregador trocaram ofensas mútuas, quase chegando às vias de fato, razão pela qual não reconheço o assédio moral alegado na inicial. Recurso não provido. Proc. 1788-2006-028-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 1784/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 54

ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral no trabalho constitui uma verdadeira estratégia para fragilizar e desestruturar psicologicamente o empregado em seu ambiente de trabalho, através da ação sistemática e lenta, realizada no dia-a-dia, através de perseguições e pressões. Trata-se de verdadeira manipulação da dignidade profissional do trabalhador através do tratamento humilhante e abusivo. Tal prática, portanto, importa em violação ao princípio da boa-fé contratual porquanto agride a dignidade profissional do empregado, afrontando os incisos III e IV do art. 1º da CF/88 que consagra como disposições fixas a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Nesse diapasão, incumbia ao reclamante a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, aplicado de forma subsidiária a esta Especializada. Todavia, verifico que deste ônus não logrou se desincumbir a contento. Na hipótese em tela, não ficou demonstrada a veracidade da tese da exordial, levando-se em conta a fragilidade do depoimento da única testemunha do autor, que limitou-se a reconhecer que, de fato, o reclamante estava acometido de doença psicológica, sem, no entanto, demonstrar qualquer indício de que tal patologia tenha sido desencadeada por ato ilícito praticado pela empregadora, calcadas em assédio de cunho moral. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1181-2008-038-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 58132/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 194

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A REPROVÁVEL CONDUTA IMPUTADA AO EMPREGADOR. O assédio sexual se caracteriza mediante a realização de ato ou comportamento indesejável para a vítima, que gere clima de hostilidade, intimidação ou humilhação a seu respeito e que a recusa de tal comportamento seja considerada explícita ou implicitamente para a tomada de decisão afetando os direitos da vítima em matéria de emprego ou

de remuneração. Advindo do empregador ou de seus prepostos, implica abuso de poder, tendo responsabilidade de fato pelo mau uso da autoridade que ele tenha delegado a alguém. Seu reconhecimento, no âmbito laboral, é fulcrado no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável (CF/88, art. 5º, X). Entretanto, no caso, presente prova da ocorrência do assédio sexual que teria potencialidade de causar danos emocionais à vítima, acolhe-se a pretensão de indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 0388-2008-049-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 50247/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 93

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. LEI N. 1.060/50. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta a parte do recolhimento do depósito recursal, que possui natureza jurídica de garantia de execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Proc. 910-2007-092-15-01-6 AIRO - Ac. 10ª Câmara 10435/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 80

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. LEI N. 1.060/50. Ainda que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao empregador, a isenção deferida não alcança o recolhimento do depósito recursal, que possui natureza jurídica de garantia de execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Proc. 0304-2008-042-15-00-2 AIRO - Ac. 10ª Câmara 53130/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 28/08/2009, p. 138

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Requerido o benefício da justiça gratuita, há de se deferir isenção do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 3º e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Recurso provido, em parte. Proc. 428-2007-086-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 40624/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação da agravante de que está em recuperação judicial não a exime do ônus de recolher o depósito recursal, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0473-2008-080-15-00-9 AIRO - Ac. 11ª Câmara 62204/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 283

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação da agravante de que está em dificuldades financeiras não a exime do ônus de recolher o depósito recursal, até porque se trata de sociedade empresarial, razão pela qual deve ser confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Proc. 866-2007-114-15-01-7 AIRO - Ac. 11ª Câmara 40506/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

SSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade, o que não ocorre no caso. Frise-se que a simples alegação das reclamadas de que estão em dificuldades financeiras não as eximem do ônus de recolher as custas processuais e o depósito recursal. Ademais, este não foi abrangido pelo art. 3º da Lei n. 1.060/50, pois se trata de pré-requisito processual exigido para o conhecimento dos recursos, também servindo de garantia da execução futura. Nesse passo, ante a falta de preparo, há que ser decretada a deserção dos recursos ordinários das reclamadas. Recurso não conhecido. Proc. 0214-2008-072-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 51465/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação da agravante de que está passando por dificuldades financeiras, em virtude de sua recuperação judicial, e que, por isso, não têm condições de arcar com as despesas do processo, não a exime do ônus de recolher o depósito recursal nem as custas processuais, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0943-2007-080-15-00-3 AIRO - Ac. 11ª Câmara 55289/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 260

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO E DECLARAÇÃO DE POBREZA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 790 DA CLT E DO ARTIGO 4º, E SEU § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. Benefício da justiça gratuita requerido em sede de recurso ordinário, anexando-se atestado de pobreza, no qual o reclamante, de próprio punho, declara ser pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. O recurso ordinário deve ser regularmente processado: a) para garantir o acesso à justiça, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição; b) pois o requerimento dos benefícios da gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo (art. 790, § 3º, da CLT); e c) em respeito à presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos da lei (art. 4º, e seu § 1º, da Lei n. 1.060/1950). Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 1235/2006-017 AIRO - Ac. 4ª Câmara 74376/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 26/11/2009, p. 175

ATESTADO MÉDICO

FALTAS (IN)JUSTIFICADAS. ATESTADO MÉDICO. ÔNUS DA PROVA. Considerada a alegação relativa à justificação das faltas em razão de atestado médico, ao reclamante competia o ônus de demonstrar as suas alegações, vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, de tal ônus, o autor não se desvencilhou de forma satisfatória, razão pela qual se reputam injustificadas as ausências ocorridas. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 001819/2004-062 RO - Ac. 5ª Câmara 70932/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 437

ATIVIDADE EXTERNA

ATIVIDADE EXTERNA. INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo em conta a circunstância de que o trabalhador executava trabalho externo, incompatível com a fixação de jornada de trabalho, reputa-se regular o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Horas extras e reflexos indevidos. Não provimento do recurso ordinário do reclamante. Proc. 1499-2005-003-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 62327/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 159

ATRASO DE PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DANO MORAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Considerando-se que a responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos arts. 186 e 927, do CCB, a imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador na prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se inferindo, “in casu”, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra dos substituídos, segundo as causas de pedir insertas no exórdio. Não comprovado pelo Sindicato, o ato lesivo à honra e dignidade dos substituídos, ônus que lhe incumbia, indevida a indenização decorrente de danos morais. **ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO À LC N. 101/00.** Embora o ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não possa ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares (ou seja, o permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público), a imposição condenatória não avilta a LC n. 101, de 04/05/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal), eis que a limitação da despesa total com pessoal, que, no caso dos Municípios, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, não se aplica às despesas decorrentes de decisão judicial. **ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA, COM PEQUENAS RESSALVAS.** Por encontrar-se adstrito o ente público a regras especiais, deveria o Município ter incluído o valor dos salários na proposta orçamentária, com receitas e despesas, apresentada e analisada pelo Poder Legislativo Municipal no ano anterior. Não se justifica, portanto, a atraso no pagamento dos salários, que, na ausência de lei específica aos servidores municipais, deveria ter observado o quanto disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, pagando os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Não havendo apenamento legalmente previsto para a desobediência do prazo em questão, considera-se parcimoniosa a condenação ao pagamento de correção monetária. Esta, porém, não será feita desde o primeiro dia do mês subsequente à prestação de serviço (como estabelecido pela condenação originária), mas desde o sexto dia do mês subsequente, “pro rata die”, até o dia do pagamento efetivo do salário, compensando-se as parcelas pagas para efeito de continuidade da correção. **COISA JULGADA. DIVERSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL INVOCADO. INOCORRÊNCIA.** Inexiste qualquer possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação a processo no qual se pretendia o cumprimento de cláusula convencional, pois, segundo se depreende destes autos, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, na qualidade de substituto processual, intentou a presente ação trabalhista perante esta Justiça Especializada, em face do Município de Mococa, objetivando o pagamento de correção monetária dos salários referentes aos meses de janeiro a agosto de 2002, pagos em atraso, assim como indenizações material e moral em benefício de seus associados. Ocorre coisa julgada sempre que há reprodução de ação idêntica (em que haja identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir com relação à matéria já decidida), havendo outra anteriormente já julgada por sentença de mérito de que não caiba recurso, não se podendo conceber sua ocorrência em ações com pedidos e causa de pedir tão distintas. Veja-se que a diversidade do provimento jurisdicional invocado impede, por si só, o reconhecimento da preliminar (o pedido imediato das ações confrontadas não é o mesmo, o que afasta, de plano, a tríplice identidade entre as ações). Rejeita-se, pois. **DANO MORAL. BANALIZAÇÃO.** Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa; por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade de cada trabalhador, impondo-se análise acurada das provas dos autos. Como convenientemente salientado pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1476-2006-086-15-00-6, “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexo causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão”. Ora, os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque os atrasos ocasionam apenas danos de natureza material/patrimonial. **DANO MORAL. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.** A descrição de dano moral encontra-se escorreamente explicitada nos fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Edison Giurno, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 144-2007-092-15-00-7: “Dano moral, este deve ser compreendido como o dano causado a outrem, que não tenha natureza patrimonial. É o sofrimento humano provocado por determinado ato ilícito de terceiro, que

molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. Trata-se da dor oriunda da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Assim, mercê de um ato ilícito, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, perfeitamente passível de indenização. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. É, assim, a violação dolosa ou culposa do direito de outra pessoa, do qual decorra dano a seu titular. No caso dos autos, o suposto dano moral teria ocorrido porque a ex-empregadora da reclamante, primeira reclamada, após perder o posto de serviço na segunda reclamada, manteve o contrato de trabalho e não possibilitou que fosse trabalhar para a empresa que passou a prestar os serviços. Diz que isto decorreu do fato de estar grávida, tendo sido anulado o pedido de demissão e reconhecida a dispensa sem justa causa. Primeiro, não estava a primeira reclamada obrigada a rescindir o contrato de trabalho da reclamante para que ela fosse trabalhar para a empresa que passou a prestar os serviços. Segundo, a própria gravidez da reclamante é que impedia o término do contrato de trabalho. Terceiro, não há qualquer prova de que a empresa GOCIL iria assumir o contrato de trabalho. Quarto, o fato de ter sido reconhecida a dispensa por justa causa em decisão judicial nada altera". Proc. 1524-2002-035-15-00-0 REO - Ac. 12ªCâmara 5181/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 64

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ATS. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Na forma da OJ-SDI-I Transitória n. 60 do TST, o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/93. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTE DEPENDENTE DA FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de relação com Ente dependente da Fazenda Pública, deve-se aplicar a Súmula vinculante n. 4 do STF, observando-se o disposto no inciso X, do art. 37 da CF/88. SALÁRIO BASE. COMPOSIÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. O salário base do HC de Ribeirão Preto deverá ser composto pelos seguintes itens: 1) Salário base; 2) Gratificação Especial de Atividade; 3) Gratificação extra; 4) Gratificação executiva e Gratificação geral. Proc. 1091-2007-113-15-00-8 RXOF e RO - Ac. 12ªCâmara 23407/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 24/04/2009, p. 111

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEVIDAS DIFERENÇAS ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO BANCÁRIA E OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. O crédito trabalhista deve ser atualizado e acrescido de juros até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, sendo que a existência de depósito para garantia do juízo não exime o executado de responder pelas diferenças entre os índices de atualização bancária e aqueles previstos na legislação trabalhista. Proc. 102/1998-019 AP - Ac. 1ªCâmara 76308/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 586

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. CRITÉRIO ADOTADO PELO DIREITO CIVIL. APLICABILIDADE. A indenização por dano moral, embora proveniente da relação de emprego, se trata de título fundado em normas de direito civil, não sendo uma verba trabalhista típica. E diante dessa natureza civil, o critério para a incidência da correção monetária deve ser aquele aplicado ao direito comum, que observa a data do arbitramento do dano moral, nos termos da Súmula n. 362 do C. STJ. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 592/2004-092 AP - Ac. 6ªCâmara 75710/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 04/12/2009, p. 123

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento

da reclamada à audiência importa em revelia. A aplicação da revelia não caracteriza cerceamento de defesa quando a reclamada comparece atrasada à audiência UNA, visto que não existe previsão legal tolerando atrasos das partes à audiência. Aliás, tal posicionamento já está pacificado pela OJ n. 245 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1184-2008-120-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 53253/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 142

AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DO EMPREGADOR OU DO PREPOSTO DA EMPRESA. EFEITOS DA REVELIA. A ausência do empregador (ou do preposto) na audiência inicial, ainda que presente seu advogado, importa na declaração da revelia, além da confissão quanto à matéria fática, conforme inteligência que se extrai do artigo 844 da CLT. Nesta circunstância, o não recebimento da contestação trazida pelo i. patrono da empresa reclamada era medida que se impunha, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que em consonância com a Súmula nº 122 do C. TST. Proc. 001355/2008-033 RO - Ac. 6ª Câmara 72115/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 18/11/09, p. 390

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. RECLAMANTE. ACORDO ENTRE PATRONOS. RATIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Tendo em vista a regular intimação expedida ao endereço da inicial e decorrido o prazo assinalado para a reclamante comparecer em juízo para ratificar acordo, não resta outra alternativa senão a de negar a homologação ao acordo firmado pelos advogados, já que a autora não compareceu à audiência e, manifestamente, não atendeu ao chamado do juízo para ratificação da transação, evidenciando-se a sua falta de interesse em obter do Poder Judiciário a homologação pretendida. Proc. 618-2008-104-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44556/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 158

AUTARQUIA MUNICIPAL

AUTARQUIA MUNICIPAL. PROFESSOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação temporária de professor para ministrar disciplina constante do currículo escolar regular somente se justifica em caráter excepcional, configurando-se como irregular a admissão reiterada por vários anos, uma vez que previsível a necessidade permanente de profissional para o cargo. A nulidade da contratação em caráter temporário, por autarquia municipal, não implica o reconhecimento do vínculo empregatício quando não há prévia submissão a concurso público e o regime aplicável ao funcionalismo é o estatutário. Proc. 0144-2008-102-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 9589/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

AUTOS APARTADOS

AUTOS APARTADOS. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o MM. Juízo de origem determinado o processamento da petição da União como recurso ordinário, em autos apartados, a falta de traslado da intimação da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do apelo, em face da impossibilidade de se verificar a tempestividade, além da ausência de traslado dos mandatos dos recorridos. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 1637-2001-109-15-02-1 RO - Ac. 3ª Câmara 42/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 70

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTOS DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. Como bem decidiu a MM. Juíza de origem, Dra. Sandra Maria Zirondi: "... o MMº extinguiu a medida cautelar que havia concedido a liminar, pelo único motivo de ter julgado procedente a ação principal, tanto que assim esposou seu entendimento: "Justifica-se o interesse dos autores em obter provimento cautelar que lhes assegure proceder da forma requerida, até que a questão seja suficientemente analisada na ação principal. No entanto, entendo que com a decisão proferida na ação principal, perde a medida cautelar a sua utilidade, eis que não há mais perigo de dano a ser evitado, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação". A extinção não teve por escopo fazer cessar os efeitos da liminar concedida, mas

entendeu que estavam mantidos por conta da decisão da ação principal julgada precedente. Às vezes, de fato, o processo apresenta certas “armadilhas” por questões técnicas, porém não pode servir de prejuízo para quaisquer das partes”. Dessa forma, controversa a exigibilidade do crédito por força de sentença de mérito proferida em favor da recorrida, não há que se falar em irregularidade ou inobservância à legislação, passíveis de autuação pela Administração Pública. Mantém-se. Proc. 0194-2007-027-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 48497/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 31

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR NORMA COLETIVA. REFLEXOS NO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. A verba auxílio alimentação, quando oriunda de pacto normativo expresso, no sentido de que sua natureza tem caráter indenizatório, não pode ser transmudada para se constituir em verba salarial, como quer o recorrente. Logo, estipulada a ajuda-alimentação, em instrumento normativo, fruto de negociação entre as partes, a sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1902-2007-082-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 1799/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 55

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO “PAT”. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. Considerada a adesão da empresa junto “PAT”, não há que se falar na natureza salarial dos benefícios relativos à “ajuda-alimentação” e à “ajuda cesta-alimentação”, na forma do art. 3º da Lei n. 6.321/76, bem como do entendimento firmado na OJ n. 133 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular. Proc. 002613/2007-025 RO - Ac. 5ª Câmara 70702/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 511

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA LEI 6321/76 E OJ 133 DA SBDI-1. Se a empresa é inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), os valores por ela destinados ao custeio do auxílio-alimentação percebido pela reclamante não podem ser incorporados aos seus salários, nos termos do que dispõe a OJ nº 133 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: “A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.”

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECLAMADA INSCRITA NO PAT. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA LEI 6321/76 E DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Sobre o assunto, impende transcrever o entendimento da Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna: “Razão assiste à reclamada, que sustenta a natureza indenizatória da referida verba. A reclamada integra o PAT desde 1991 com fundamento na Lei 6321/76, regulamentada pelo Decreto 5/91, os quais consideram o benefício de natureza indenizatória. Além disso, há norma coletiva no mesmo sentido. O art. 7º, VI da CF/88 dispõe que pode o salário ser reduzido através de convenção coletiva. Inalterabilidade contratual não se impõe perante as alterações legais. O Decreto 5/91 que regulamentou o PAT previu a adesão da empresa participante a qualquer tempo, prevendo a natureza indenizatória da alimentação (art.6º). Logo, se há convenção reconhecendo o auxílio como de natureza indenizatória, bem como lei e decreto, não há que se falar em qualquer irregularidade. Ademais, no que toca à convenção coletiva, não estaria enquadrado como renúncia, mas sim transação, uma vez que a categoria tem conseguido progressivamente melhorar as condições dos contratos de trabalho, tanto na questão salarial, como através de benefícios. Ainda que se considerasse como prejudicial, a alteração contratual ocorrida em 1991 está absolutamente prescrita por qualquer ângulo que se analise a questão. Nos últimos 5 anos, o referido benefício tem indubitavelmente natureza indenizatória por força da lei e das normas coletivas da categoria colacionadas pela reclamada. Assim, improcede o pedido principal e todos os seus consectários.” Proc. 001877/2007-032 RO - Ac. 12ª Câmara 71856/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 233

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. INSCRIÇÃO DA FAEPA NO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. É certo que a FAEPA (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) é inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), pelo que os valores

por ela destinados ao custeio do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante não podem ser incorporados aos seus salários, nos termos do que dispõe a OJ n. 133 da SBDI-1 do C. TST, “in verbis”: “A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.” AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. A rechaçar definitivamente a pretensão obreira, temos que o valor pago diretamente pelo Estado de São Paulo a título de auxílio-alimentação, não excede o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo art. 458, § 3º, da CLT, e o restante, além de se tratar de valor variável (como informado pelo próprio autor, decorre de rateio de percentual incidente sobre os valores percebidos do SUS pela FAEPA), advém de terceiro, pessoa jurídica distinta da empregadora do reclamante. Descabida, portanto, a integração do auxílio-alimentação na remuneração do autor. Proc. 593-2008-004-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 37935/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. MODIFICAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. O auxílio-alimentação concedido graciosamente pelo empregador, antes de 1991, quando a empregadora aderiu ao PAT, em nada altera a natureza do benefício concedido, que, de há muito, era benefício integrado ao contrato de trabalho, por força do art. 458, CLT. Estabelecida essa premissa, não pode a pactuação coletiva alterar as condições mais benéficas já integrantes do contrato de trabalho, sob pena de flagrante violação ao art. 468 da CLT. A incorporação das cláusulas benéficas não ocorre meramente em seu valor, mas, sim, na forma de sua hipótese normativa e respectiva consequência jurídica, cuja interpretação é restrita, na forma do art. 1.090 do CC/1916, vigente à época (atual art. 114, CC/01), com inteligência das Súmulas ns. 97 e 288, C.TST. O advento do PAT, nos moldes da Lei n. 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14/01/91, não implica na plena consideração de que a toda parcela a título de alimentação não seja atribuída natureza salarial, mas, tão-somente, àquelas pagas nos estritos moldes legais dispostos, já que a lei não poderia retroagir para atingir direito adquirido. Tratando-se de benefício anterior, repito, de natureza salarial, pela aplicação do art. 468, CLT, não poderia ser alterada a natureza, haja vista que nitidamente prejudicial ao obreiro, justamente em face da perda da integração. Recurso provido parcialmente. Proc. 0023-2009-066-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64524/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 410

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGO PELA FAEPA. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Cumpre ressaltar que o fato de haver atingido o indigitado vale-alimentação importe superior a 20% do salário base (fls. 09/10) previstos no § 3º do art. 458 da CLT, é indicativo de que aquela parcela era paga como “aditivo” ao salário, “disfarçado” de vale-alimentação, sem caráter salarial. Ora, se a Reclamante já recebia auxílio-alimentação de seu empregador, não poderia a FAEPA complementar-lhe o ganho através da mesma verba, imputando-lhe o caráter de indenização, já que o art. 458, § 3º, da CLT é expresso quanto à impossibilidade da parcela suplantar a 20% do salário contratual. No caso, os R\$ 280,00 excedem em muito esse limite, o que mais evidencia a razoabilidade do entendimento de que tal quantia tratava-se de verba salarial disfarçada. Plausível, assim concluir que a FAEPA se beneficiava da prestação de serviços da reclamante, pois se assim não fosse não faria sentido pagar-lhe qualquer verba. Proc. 1926-2007-004-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 54104/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 92

DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CEF. O benefício de auxílio alimentação foi instituído pela Reclamada anteriormente à própria lei criadora do PAT, implicando na sua natureza salarial da verba paga, por força do art. 458, CLT. O advento do PAT, nos moldes da Lei n. 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n.º 5, de 14/01/91, não implica plena consideração de que a toda parcela a título de alimentação não seja atribuída natureza salarial, mas, tão-somente, àquelas pagas nos estritos moldes legais dispostos. Tratando-se de benefício anterior de natureza salarial, repito, pela aplicação do art. 468, CLT, não poderia ser alterada a natureza, haja vista que nitidamente prejudicial ao trabalhador, justamente em face da perda da integração nas demais verbas do contrato. Nesse espeque, considerando-se a vedação da alteração contratual in pejus, os empregados que, à época de sua admissão, foram beneficiados pelo auxílio alimentação de natureza salarial anterior à legislação do PAT, têm incorporado em seu patrimônio o direito adquirido à parcela sob tal natureza, constituindo, portanto, salário-padrão, sem prejuízo da distinção com relação àqueles admitidos posteriormente já sob a égide da adesão da Reclamada ao PAT. Aplicação do art. 5º, XXXVI, CF. Recurso provido parcialmente. Proc. 001233/2008-089 RO - Ac. 3ª Câmara 71801/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 109

AUXÍLIO ACIDENTE

AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. ALTA MÉDICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que, depois da alta médica, a reclamada não permitiu que o reclamante retornasse ao trabalho, acertada a condenação no pagamento dos salários até a decisão da ação que pleiteia do INSS a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Do contrário, o empregado não teria como prover seu sustento e da sua família. Recurso não provido. Proc. 3373-2008-010-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 44775/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. PERCEPÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE DEPOSITAR O FGTS. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade do empregador de recolher o FGTS do empregado, durante o seu afastamento por doença, está vinculado à sua responsabilidade de pagar os salários e esta se limita aos primeiros quinze dias do afastamento, intervalo este que corresponde ao período legal de interrupção do contrato laboral. O art. 28, incisos II e III do Decreto n. 99.684/90, que regulamenta a lei do FGTS, assim dispõe: “O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente do trabalho.” Logo, após os primeiros quinze dias, o empregado passa a ser considerado em licença não remunerada (Lei n. 8.213/91, art. 62), sendo, então, da Previdência Social o ônus pelo pagamento do benefício previdenciário e sobre o qual não incide o FGTS, eis que ausente a natureza remuneratória do benefício (Lei n. 8.036/90, art. 15). Recurso conhecido e não provido. Proc. 683-2008-069-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 82655/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 135

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIDO EM SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. Incabível o manejo da ação mandamental para discutir determinação judicial de averbação de tempo de serviço emanada em sentença, nas oportunidades em que a pretensão do impetrante possa ser satisfeita pela via recursal própria. Inteligência da jurisprudência pacificada pela Súmula n. 267 do E. STF, OJ n. 92 da SDI-2 e Súmula n. 414, I, do C. TST. Proc. 1299/2009-000 AgR - Ac. 1ª SDI 837/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 26/11/2009, p. 7

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO - RURÍCOLA - REDUÇÃO DE JORNADA DIÁRIA - INEFICÁCIA. Dispondo o art. 15 da Lei 5.889/73 que “durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho” será ineficaz, porque frustra a finalidade do instituto, no sentido de propiciar oportunidade ao empregado de buscar nova colocação, a mera redução de 2(duas) horas diárias, porque o fato de os serviços serem executados em lavouras, no âmbito das propriedades rurais, fez o legislador presumir situar-se distante de outros estabelecimentos agropecuários, inviabilizando o deslocamento do trabalhador para buscar novo emprego. Admite-se, contudo, como correta a opção de faltar sete dias corridos, no período final do pré-aviso, por ser medida mais benéfica ao empregado do que a lei do rurícola. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000062/2009-074 RO - Ac. 10ª Câmara 69970/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 630

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA. A finalidade do aviso prévio é a de evitar que a rescisão do contrato se dê de forma abrupta, surpreendendo o trabalhador, bem como a de manter as mesmas condições constantes do contrato de trabalho, para que o obreiro possa manter seu padrão de vida e, concomitantemente, procurar outro emprego. Assim, a integração prevista no art. 487, § 1º, da CLT, na OJ n. 82 da SDI-1 do TST e na Súmula n. 371 do TST deve ser interpretada de forma ampla, permitindo-se, também, a integração de benefícios previstos na legislação e nas

cláusulas convencionais. Proc. 589-76.2006.5.15.0086 RO - Ac. 6ª Câmara 68866/08-PATR. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 28/10/2009, p. 145

AVISO PRÉVIO. E INDENIZAÇÃO RECEBIDOS EM FACE DO DISTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PERTINÊNCIA DA DEDUÇÃO DESTES VALORES DAQUELES DEVIDOS EM FACE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Por ocasião do distrato de representação comercial são devidos o aviso prévio e a indenização previstas nos arts. 27, j e 34 da Lei n. 4.886/65. Tais valores devem ser deduzidos das verbas rescisórias deferidas por ocasião do reconhecimento do vínculo de emprego, porque têm a mesma função do aviso prévio e da indenização calculada sobre o FGTS, direitos devidos, entre outros, em face da rescisão do contrato de trabalho. A dedução tanto deve ser operada para que se dê validade ao art. 876, do CC, quanto para que não se permita o enriquecimento sem causa do trabalhador, com o novo recebimento de verbas que, conquanto sejam de diversa natureza jurídica, têm idêntica função. Proc. 000315-96.2006.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 65562/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DEJT 15/10/2009, p. 245

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não há estabilidade provisória para empregada que engravidou no decorrer do aviso prévio indenizado, haja vista que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, no caso, restringe-se às importâncias econômicas decorrentes da relação de emprego enquanto existente o efetivo labor. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, é de se deferir a justiça gratuita à Reclamante. Proc. 431-2008-119-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13259/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não há estabilidade provisória para empregada que engravidou no decorrer do aviso prévio indenizado, haja vista que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, no caso, restringe-se às importâncias econômicas decorrentes da relação de emprego enquanto existente o efetivo labor. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, é de se deferir a justiça gratuita à Reclamante. Proc. 431-2008-119-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13259/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os valores recebidos a título de “aviso prévio indenizado” compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, porque o art. 487 § 1º da CLT dá ao empregado o direito aos “salários” correspondentes ao prazo do aviso não cumprido, garantindo, ademais, a integração do período em seu tempo de serviço. No mesmo sentido é a OJ n. 82 da SDI-I do C. TST. A alteração introduzida pelo Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), não destoa, portanto, do comando Constitucional (art. 195 - I “a”), que define a incidência das contribuições sociais a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Recurso ordinário provido. Proc. 1343-2008-044-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 42728/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 08/07/2009, p. 16

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação para a alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, estabeleceu diversas hipóteses de não-incidência da contribuição previdenciária, dentre as quais não figurou o aviso prévio indenizado. Contudo, não se pode olvidar que esta verba, que não se destina à retribuição do trabalho, não foi elencada, em contrapartida, como integrante do salário de contribuição. Logo, em que pesem as respeitáveis opiniões dos que entendem pela inclusão automática e implícita no rol, considero que houve omissão ou obscuridade da lei, ficando a questão num plano abstrato. Assim, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve-se interpretá-la à luz do art. 214, § 9º, alínea “f”, do Decreto n. 3.048/99, que estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Não há notícia que referida alínea tenha sido também excluída, razão pela qual se entende que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei n. 8.212/91, cumprindo seu mister

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. REPERCUSSÃO ESTRITAMENTE ECONÔMICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Esta Relatoria assim decidiu: “A projeção do aviso prévio indenizado, prevista pelo § 1º do art. 487 da CLT, tem como escopo assegurar esse interregno como tempo de serviço, eis que esse elastecimento é ficto, servindo somente para efeitos econômicos em benefício do empregado, o que exclui qualquer finalidade atinente à anotação em CTPS. Neste sentido, a r. decisão do MM. Juiz Saint-Clair de Lima e Silva, nos autos do Processo TRT/2ª Região n. 1084-2006-381-02-00-0, oportunamente citado pela reclamada em seu recurso: “**PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A integração ficta do aviso prévio merece respaldo apenas para repercussão patrimonial, o mesmo não podendo se dizer em relação ao escoamento de tempo (OJ n. 40 do C.TST e Súmula n. 371 do C.TST). Admitir o contrário enseja circunstância paradoxal caso o empregado recolque-se imediatamente no contrato de trabalho, hipótese em que se permitiria o trabalho concomitante do mesmo empregado para distintos empregadores (para aquele contra o qual se escoo a integração ficta do aviso prévio e para aquele que recém admitiu o trabalhador) em evidente afronta às regras básicas de física caso coincidam os horários. Denotariam-se também efeitos previdenciários danosos caso este mesmo empregado viesse a falecer imediatamente após a data da dispensa e, também paradoxalmente, fosse considerado vivo, trabalhando, conforme anotação da CTPS. Óbices de difícil transposição aos dependentes previdenciários se estaria permitindo com aquela integração no tempo. Improcede, portanto, a projeção para anotação da CTPS”. Entretanto, adaptando-me ao entendimento majoritário desta Câmara, na atual composição, harmonizo-me com o mesmo e mantenho, quanto ao item, a r. sentença de 1º grau. Proc. 177-2008-101-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 35675/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Conforme o v. Acórdão n. 20050673054, da 3ª Turma do TRT 2ª Região, Recurso Ordinário, Processo n. 01506-2003-072-02-00, publicado no DOE de 11/10/05, de lavra do Excelentíssimo Juiz Relator Eduardo de Azevedo Silva: “A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego.” Proc. 1141-2007-002-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 35747/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 172

BANCÁRIO. EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITAÇÃO DE CLIENTELA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A contratação de funcionário por meio de empresa administradora de cartão de crédito do mesmo grupo econômico do Banco, que passa a se utilizar dos seus serviços na captação de clientela com vistas à contratação de empréstimo consignado, implica no reconhecimento do empregado como bancário, já que o banco está terceirizando atividade fim do seu empreendimento. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 547-2007-096-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 27635/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 15/05/2009, p. 125

BANCÁRIO. FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE GERENTE CUMULADA COM A DE CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. A CLT disciplina a duração normal do trabalho do bancário fora das regras gerais do Capítulo II do Título II, por meio de regulamentação específica concernentes às peculiaridades da profissão, constantes do Capítulo I, do Título III, especificamente do art. 224 ao art. 226. Assim, por norma geral o bancário tem jornada normal de seis horas (CLT, art. 224 “caput”), e, por exceção, o detentor do “confiança bancário” (CLT, 224, § 2º), tem jornada de oito horas (Súmula n. 102, II do TST). São requisitos para a configuração do cargo de confiança bancário: função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente; percepção de gratificação não inferior a um terço do salário efetivo. A exclusão dos bancários e de outras profissões com jornadas de trabalho específica das normas gerais de duração do trabalho decorre do que dispõe o art. 57 da CLT. Eis a razão pela qual não se aplica aos bancários o art. 62, II da CLT. Havendo prova de que a reclamante exercia função denominada de “assistente de gerente”, mas com função preponderante de “caixa bancário”, com caixa exclusivo, não se vislumbra que exercesse funções de direção, gerência, chefia, fiscalização e equivalentes e, ainda que recebesse gratificação não inferior a um terço do

salário, não se enquadra na norma do § 2º do art. 224 da CLT (Súmula n. 102, VI do TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 0882-2006-100-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 1803/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 55

BANCÁRIO. GERENTE DE OPERAÇÕES. ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ao bancário aplicam-se as normas do art. 224 usque 226, da CLT, não se aplicando nem mesmo ao gerente geral da agência o disposto no art. 62, II, deste diploma legal. É que, constituindo-se exceção à regra geral, por disciplina especial de jornada de trabalho, o art. 57 da CLT o excluiu das normas gerais de duração do trabalho. Assim, o gerente de operações de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e a 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias e 40 semanais deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional mínimo de 50%, caso não haja cláusula normativa a respeito. Recurso conhecido e não provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE.** A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 0484-2008-038-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 1773/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Quando o contexto probatório -em especial a prova oral produzida- não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e de outro lado, a manipulação das folhas de presença que registram apenas o horário contratual, divorciado da realidade, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para demonstrar o labor diário efetivamente desenvolvido, permitindo, contudo, que se considere a regularidade formal no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para a comprovação do dia de trabalho. Logo, a presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula n. 338 do TST. **TESTEMUNHA QUE POSSUI AÇÃO EM FACE DA MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DA SÚMULA N. 357 DO TST.** Para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado nos autos o interesse do depoente no litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal pela testemunha, fatos que não se verificaram no presente caso concreto. A questão encontra solução, portanto, na Súmula n. 357 do TST. Nesse sentido, a SBDI-2 do TST, no Proc. ROAR n. 11206/2002, decidiu, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Suspeição não configurada. Recurso Ordinário do banco-reclamado a que se nega provimento. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, depreende-se dos depoimentos que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus da prova como lhe competia, com relação ao fato impeditivo e extintivo por ele alegado, que obstaría a pretensão do reclamante. Não se desincumbindo desta tarefa, prevalecem os argumentos da petição inicial de que o reclamante era simples bancário, porque, segundo a prova, não exerceu cargo de confiança bancária. Assim, correta a origem que lhe reconheceu direito a jornada normal de seis horas, sendo devidas como horas extras a partir da 7ª hora (inclusive). Recurso conhecido e não provido. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS.** Defere-se a inclusão do sábado do bancário no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. Proc. 1243/2008-033 RO - Ac. 10ª Câmara 76782/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 895

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Quando o contexto probatório - em especial a prova oral produzida - não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e de outro lado, a manipulação das folhas de presença que registram apenas o horário contratual, divorciado da realidade, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se

constituir em documentos fidedignos para demonstrar o labor diário efetivamente desenvolvido, permitindo, contudo, que se considere a regularidade formal no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para a comprovação do dia de trabalho. Logo, a presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula n. 338 do TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, depreende-se dos depoimentos que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus da prova como lhe competia, com relação ao fato impeditivo e extintivo por ele alegado, que obstaría a pretensão do reclamante. Não se desincumbindo desta tarefa, prevalecem os argumentos da petição inicial de que o reclamante era simples bancário, porque, segundo a prova, não exerceu cargo de confiança bancária. Assim, correta a origem que lhe reconheceu direito a jornada normal de seis horas, sendo devidas como horas extras a partir da 7ª hora (inclusive). Recurso conhecido e não provido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. Defere-se a inclusão do sábado do bancário no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. NORMA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. A taxa de juros de mora para remunerar os créditos trabalhistas decorrente de decisão judicial ou acordo não cumpridos tem norma própria e específica, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, não se lhes aplicando a regra geral do CC que genericamente se refere à taxa Selic (Taxa referencial do Sistema Especial de Custódia). Recurso ordinário da reclamada provido. Proc. 0405-2008-006-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 53268/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 143

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA LEGAL DO ART. 224, “CAPUT”, DA CLT. MÍNIMO DE 1H. PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário com jornada normal de seis horas, o intervalo intrajornada é de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da CLT. Se a jornada foi ampliada para além de seis horas diárias, o referido intervalo mínimo passa a ser de 1h, conforme preleciona o art. 71, “caput”, da CLT. Recurso do reclamado desprovido. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. Após a promulgação da Lei n. 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada deve ser remunerada sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito do art. 71, “caput” é devida a multa do § 4º do mesmo artigo da CLT. Por conseguinte, sob o segundo fundamento, o caráter da parcela é indenizatório. Não me convenci, ainda, do desacerto deste entendimento. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, com a nova redação publicada no Diário da Justiça de 14/03/08, que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial, incorporando-a à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Destarte, sou pelo provimento do apelo, a fim de acrescer à condenação reflexos desta parcela no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, na gratificação de natal, no FGTS e na multa de 40% e do descanso semanal remunerado, como se apurar em liquidação. Recurso desprovido. Proc. 1260-2008-015-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 22614/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 96

BANCÁRIO. NÃO PAGAMENTO REITERADO DE DÍVIDAS LEGALMENTE EXIGÍVEIS. JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Havendo prova de que o empregado-bancário incorreu em falta contumaz pelo não pagamento de dívidas legalmente exigíveis, pode o empregador demiti-lo por justa causa, nos termos do art. 508 da CLT. Agiganta-se, ainda, a caracterização do ato indisciplinar se sofreu anteriormente reiteradas advertências por igual fato, sem lograr êxito na correção do desvio de conduta. Proc. 748-2008-065-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 45242/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 152

EMPREGADO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Quando o contexto probatório -em especial a prova oral produzida- não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e de outro lado, a manipulação das folhas de presença que registram apenas o horário contratual, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para demonstrar o labor diário efetivamente desenvolvido, permitindo, contudo, que se considere a regularidade formal no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para a

comprovação do dia de trabalho. Logo, a presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário, a teor da Súmula n. 338 do TST. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. SUPERVISOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, o reclamante era supervisor e dava ordens aos seus subordinados, além de possuir assinatura conjunta com os gerentes da agência bancária. Estes fatores, somados ao recebimento de gratificação superior a 1/3 de seu salário, não deixa dúvida acerca do desempenho do cargo de chefia, inserindo-se, pois, na hipótese do multicitado art. 224, § 2º, da CLT. Destarte, tem o reclamante direito às horas extras, considerando-se as excedentes de oito horas diárias (Súmula n. 102, II, do TST), aplicando-se o divisor 220 em relação a todo período (Súmula n. 343 do TST). Recurso Ordinário (adesivo) do reclamante a que se nega provimento. Proc. 184-2008-036-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 33967/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 70

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. O empregado que se ativa em empresa do grupo econômico de instituição bancária e executa funções na atividade-fim do banco é bancário, independentemente do objeto social do empregador, por se tratar de atividade tipicamente bancária. A tese recursal de que o objeto social da empresa não autorizaria a conclusão da origem não merece qualquer respaldo. Há muito não há vinculação do objeto social ao reconhecimento da função realmente desempenhada, como se observa da Súmula n. 239 do C. TST, que reconhece aos empregados em empresas de processamento de dados, que prestem serviços exclusivos a bancos, a natureza de bancários. Recurso não provido. Proc. 2268-2007-140-15-00-6 RO - Ac. 3ª Câmara 24682/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 08/05/2009, p. 25

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. Conforme parecer da eminente Procuradora, Dra. Liliana Maria Del Nery: “A rigor, há acordo para compensação de horas admitido pelo ordenamento, conquanto escrito e individual. O indeferimento da pretensão em diferenças de horas extras decorre da não evidência, em demonstrativo, de sobrejornada impaga ou não compensada.” CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. NÃO DEVIDA. Como bem dispôs a eminente representante do “parquet”, Dra. Liliana Maria Del Nery: “Acerca da devolução de descontos efetuados a título de contribuição assistencial, preconizo o não provimento recursal. Ora, a ré, na condição de empregadora, reteve e redirecionou parcela remuneratória, com fundamento em normas coletivas. Constando em previsão normativa, não se demonstrou a não-adesão do empregado aos descontos por contribuição assistencial, sendo de se observar que as normas da categoria detinham previsão contributiva por todos os representados pelo sindicato com garantia do direito de oposição.” RESPONSABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Segundo o Acórdão da 4ª Turma/TRT 15ª Região, proferido nos autos do Processo n. 00.496/2001-120-15-85-4 - RO 533.577/04-5, de lavra do Desembargador Federal do Trabalho Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva: “Responsabilidade. Restituição de valores. Descontos salariais. Contribuição Confederativa. Não caracterização. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela Constituição Federal não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quanto o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho”. Proc. 1715-2007-081-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 35888/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 176

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Inválido o sistema de Banco de Horas firmado mediante acordo individual com o empregado sem assistência do Sindicato de Classe. Lei n. 9.601/98. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE PARCIAL. Comprovada pela prova oral a inidoneidade dos cartões de ponto quanto aos horários de saída, não há como validá-los totalmente como elementos probatórios da real jornada de trabalho do

empregado. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus propostos, que exponham o empregado ao ridículo ou a humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1755-2006-151-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 24103/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 124

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Por força da Súmula Vinculante n. 4, do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo. Não se pode, também, congelar o salário mínimo, então utilizado, sob fundamento de não fixação da base de cálculo, pois, este critério implica maior prejuízo ao trabalhador. Deve-se adotar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, “o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da Empresa”, uma vez que: 1. “na falta de disposições legais ou contratuais”, o juiz decidirá o caso, “pela jurisprudência, por analogia, etc.” (CLT, 8º); 2. A parte final da Súmula n. 4 se refere ao estatutário; 3. O julgador não está criando base de cálculo e sim aplicando, por analogia, o § 1º do art. 193 da CLT; 4. Adicional de Insalubridade, no caso, não é gratificação; 5. Assim dispõe o art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade de lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Proc. 0905-2007-066-15-00-4 ROPS - Ac. 12ª Câmara 7133/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 13/02/2009, p. 31

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. ANALOGIA DO § 1º DO ART. 193 DA CLT. Por força do disposto no inciso IV do art. 7º da CF, o salário mínimo não pode ser utilizado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, entendendo-se que a Súmula Vinculante n. 4 do STF afastou a aplicabilidade do art. 192 da CLT, neste aspecto. Em respeito à literalidade da última parte da referida Súmula, e por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 c/c art. 8º da CLT, c/c art. 126 do CPC, deve-se aplicar, por analogia, o contido no § 1º do art. 193 da CLT, para se adotar, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário “stricto sensu”, contratado, na forma do dispositivo celetista, juridicamente atualizável. Nesse sentido constata-se do voto da Ministra Carmem Lúcia que a referida proibição de fixação da base de cálculo se restringe aos estatutários. Proc. 835-2008-117-15-00-3 AIRO - Ac. 12ª Câmara 32795/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 29/05/2009, p. 127

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTE DEPENDENTE DA FAZENDA PÚBLICA. Em se tratando de relação com Ente dependente da Fazenda Pública, deve-se aplicar a Súmula Vinculante n. 4 do STF, observando-se o disposto no inciso X, do art. 37 da CF/88. Proc. 0838-2007-071-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 20479/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/04/2009, p. 126

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA VINCULANTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O juízo de origem, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que proíbe a sua substituição por decisão judicial até que sobrevenha norma para regular o adicional em questão. Portanto, há que se manter o despacho denegatório com apoio no art. 518, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 002253-78.2008.5.15.0117 AIRO - Ac. 11ª Câmara 66379/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 344

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. Não se vislumbra a inconstitucionalidade da impenhorabilidade do bem de família em relação à execução trabalhista, pois o intuito do legislador infraconstitucional, ao estabelecer a mencionada impenhorabilidade, foi o de resguardar a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), em relação ao(s) proprietário(s) do único imóvel do casal ou entidade familiar utilizado para moradia. Agravo de petição provido para determinar a liberação da constrição. Proc. 0648-2006-046-15-00-5 AP - Ac. 5ª Câmara 61452/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 182

BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. PENHORA DE MÓVEIS E OUTROS APARELHOS DOMÉSTICOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR OU DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90, ao estender a impenhorabilidade aos móveis que guardam a residência do devedor ou do sócio, deve ser interpretado com cautela. Isso porque seu intuito é o de apenas evitar que a falta de objetos essenciais comprometam o regular funcionamento do lar. Assim sendo, com apoio na aplicação do princípio da razoabilidade, convém deferir ao agravante, exequente, a continuidade da execução, ficando-lhe autorizado efetivar eventuais penhoras sobre bens móveis que venham a ser encontrados em quantidade duplicada na residência desses devedores ou sócios. Proc. 3132-1996-014-15-00-5 AP - Ac. 9ª Câmara 48398/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 07/08/2009, p. 26

BEM DE FAMÍLIA. O imóvel residencial que seja utilizado simultaneamente pelo devedor como sede empresarial não pode ser reputado bem de família, sujeitando-se assim à constrição judicial para a garantia de haveres trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Exegese dos artigos 1717 e 1712 do CC. Agravo provido. Proc. 1727-2006-109-15-00-1 AP - Ac. 8ª Câmara 20836/09-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO. DOE 24/04/2009, p. 82

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DA LEI 8.009/90. Considera-se como bem de família o imóvel em que o devedor ou a entidade familiar utiliza como moradia. O fato de o executado possuir outros imóveis não descaracteriza a condição do bem ser de família, posto que a Lei nº 8.009/90 não exige, para sua aplicação, que o executado demonstre em juízo ser proprietário de um único bem imóvel, limitando-se a declarar impenhorável o imóvel utilizado para residência do devedor, pouco importando seja ele proprietário, ou não, de outros bens imóveis. A intenção do legislador, por óbvio, foi a de proteger a habitação da entidade familiar, prestigiando os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade estabelecidos, respectivamente, nos artigos 1º, III, e 5º, XXIII, da Constituição Federal. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. Proc. 000602/1998-008 AP - Ac. 5ª Câmara 70707/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 513

BEM PENHORADO

AValiação DE VEÍCULO. VALOR DE MERCADO TABELA FIPE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os valores apontados na chamada tabela FIPE são estimativos e, por óbvio, genéricos, pois não guardam relação concreta com o estado de conservação em que se encontra o bem penhorado. Nessa esteira, tal pesquisa não implica erro de avaliação do bem objeto da constrição judicial, mesmo porque o valor médio de mercado sofre variação, para mais ou para menos. Agravo não provido. Proc. 0770-2003-012-15-00-1 AP - Ac. 11ª Câmara 51456/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONCESSÃO “EX OFFICIO” EM AUDIÊNCIA INAUGURAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Determinação “ex officio” proferida em audiência inaugural, imputando ao INSS a obrigação imediata de conceder benefícios previdenciários antes de proferida decisão de mérito viola o devido processo legal, constitucionalmente garantido no art. 5º, LIV e LV da CF/1988. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal

integrante da Administração Pública Indireta, não se confunde com a UNIÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno nos termos do art. 41, I, do CC. Proc. 464/2009-000 MS - Ac. 1ªSDI 874/09-PDI1. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 26/11/2009, p. 15

CADERNETA DE POUPANÇA

CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM O PROCESSO DO TRABALHO DA NORMA CONTIDA NO INCISO X, DO ART. 649, DO CPC. No processo do trabalho são debatidas e perseguidas parcelas de caráter ordinariamente salarial, é dizer, destinadas diretamente ao sustento pessoal e familiar do trabalhador, não se afigurando razoável ou coerente que, frente a elas, a supérflua reserva monetária contida em uma aplicação financeira seja impenhorável. Agravo do exequente provido. Proc. 1937/2003-059 AP - Ac. 4ªCâmara 77396/09-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO. DEJT 03/12/2009, p. 712

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. BANCO NOSSA CAIXA. ECONOMUS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CABÍVEL. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VII, acerca do salário real-de-participação, reconhece como base de contribuição, a integração da totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante e o inciso VIII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que este obedece a média aritmética dos salários-reais-de-Participação efetuados nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício. Portanto, o próprio regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. ECONOMUS. BANCO NOSSA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICÁVEL. Aplicável à entidade de previdência privada a responsabilidade solidária. Pelo que denota o Estatuto do ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, este foi criado pelo primeiro reclamado - BANCO NOSSA CAIXA S.A. - para fins previdenciários e assistenciais, tendo por objetivos primordiais a suplementação das prestações asseguradas aos contribuintes pela previdência social, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 5º 6º e 7º do Estatuto citado. Proc. 1037-2006-015-15-00-6 RO - Ac. 11ªCâmara 44605/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 159

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CHEFIA DE SECÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso II do art. 62 da CLT, com a redação da Lei n. 8.966, de 27/12/94, elenca elementos que, à primeira vista, muito aproxima a caracterização do cargo de confiança com o mero exercício de cargo chefia de departamento ou filial, para excluí-lo da limitação de duração normal do trabalho (CLT, art. 58). Assim, a lei expressamente, por vezes, não exige que o empregado detenha encargos de mando e gestão, com aptidão de substituir o empregador ou de, por seus atos, colocar em risco a existência do estabelecimento comercial ou industrial, porém, erigiram-se alguns elementos outros que não podem ser desprezadas pelo juiz para aferir se efetivamente o empregado desempenhava cargo de confiança na empresa. No caso, no estabelecimento havia um superior hierárquico do reclamante e há prova de que este exercia mero cargo de liderança na empresa. E mais, os documentos dos autos demonstram que não havia superioridade de remuneração em relação aos supostos subordinados, conforme os parâmetros legais do parágrafo único do art. 62 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 1112-2007-051-15-00-3 RO - Ac. 10ªCâmara 1685/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 50

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Incontroverso nos autos que, enquanto assistente de gerente, a reclamante, embora percebesse gratificação de função, na realidade, não possuía subordinados nem autonomia de decisão, requisitos imprescindíveis para que se caracterize a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, razão por que devidas como extras as horas além da 6ª diária. Corrige-se, no entanto, erro material, nos termos do art. 833 da CLT, quanto ao período esboçado na sentença para aplicação do divisor 180, que deve se estender até março/06. Recurso da reclamante provido, em parte. Recurso do reclamado a que se nega

provimento. Proc. 1000-2007-046-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 40622/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. A gratificação de função, no mínimo, 40% superior ao salário efetivo, é requisito para a caracterização do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT. Uma vez constatado que o reclamante não percebia referida verba, afasta-se o cargo de confiança, fazendo jus às horas extras laboradas. Recurso parcialmente provido. Proc. 1881-2007-031-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 62177/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 278

CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II DA CLT. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao alegar que o empregado estava enquadrado na exceção do art. 62, II da CLT, a reclamada suscitou fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II do CPC, devendo demonstrar que, além de receber a comissão de função, o trabalhador detinha reais poderes de gestão, com funções inerentes ao mandato conferido pelo exercício do cargo de confiança, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0075-2008-066-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 20183/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

CARGO DE CONFIANÇA/GESTÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO LEGAL DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FORMA DE REMUNERAÇÃO. COMISSÃO SOBRE O FATURAMENTO DA LOJA. A autora era a única vendedora da reclamada remunerada à base de comissão sobre o faturamento total da loja, além das vendas por ela realizadas, o que evidencia que, realmente, detinha padrão remuneratório diferenciado, próprio do ocupante de cargo de confiança/gestão. **CARGO DE CONFIANÇA/GESTÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. GESTÃO DE NEGÓCIO PRÓPRIO CONCOMITANTEMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** A autonomia da reclamante era tanta que chegava a gerir negócio próprio e paralelo ao da reclamada durante a jornada de trabalho, com a plena ciência e autorização de sua empregadora. Indubitável, portanto, seu enquadramento aos ditames do inciso II do art. 62 da CLT, de forma a alijar a condenação em horas extras e reflexos, pagamento do labor em domingos e feriados, e indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Proc. 434/2008-033 ED - Ac. 12ª Câmara 77288/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 970

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA. O cargo em comissão pode ser de forma fraudulenta utilizado para burlar a exigência constitucional de concurso público. Se legalmente utilizado este cargo, só poderá se referir à relação de apoio governamental, hipótese em que, sendo de natureza administrativa, na forma literal da CF, a competência não é da Justiça do Trabalho. Proc. 1234-2007-049-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 40111/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 26/06/2009, p. 72

CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. DIREITO DO TRABALHO. O servidor vinculado à Municipalidade, mesmo dispensado por iniciativa do empregador, se demissível ad nutum porque exerce cargo em comissão, alinhando-se com a jurisprudência atual do C. TST, não faz jus ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, porque se trata de contratação a título precário, sem qualquer garantia, sendo cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do já citado art. 37, II, CF. Recurso não provido Proc. 0203-2009-060-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 64521/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 409

CARGO EM COMISSÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM O cargo de Secretário Municipal do Município é tipicamente de confiança e é preenchido sem a realização de concurso público, portanto, é incompatível com o contrato de emprego. Ainda que o Município adote a CLT como regime único, tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica mantida entre a Administração e o agente político. É que o cargo de secretário municipal, espécie de agente político do gênero agente público, no exercício do “munus” público, mantém relação política com a Administração, ocupando cargo estrutural no organograma administrativo. O seu caráter jurídico administrativo torna a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o caso. Proc. 543-2008-098-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44663/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 161

CARGO EM COMISSÃO; MULTA DE 40% DO FGTS; INVIABILIDADE. Muito embora as disposições dos incisos I e II, ambos do art. 37 da CF, estabeleçam a aplicação do regime jurídico da CLT aos ocupantes de cargos em comissão junto aos entes públicos, não devem eles fazer jus ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, em razão da previsibilidade de suas dispensas ad nutum. Proc. 510-03.2008.5.15.0127 RO - Ac. 9ªCâmara 68584/08-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 28/10/2009, p. 255

CARTÃO PONTO

CARTÕES DE PONTO. COM JORNADAS INVARIÁVEIS. JORNADA BRITÂNICA. INVALIDADE. RECURSO DO RECLAMANTE. A anotação invariável de jornadas, denominada jornada britânica, assim considerada aquela que permanece inalterada, dias e meses seguidos, sem um minuto a mais ou a menos cumpridos. Nesses casos, consoante iterativa jurisprudência, tais documentos não revelam em hipótese alguma o verdadeiro horário de jornada, pois são marcações estáticas impostas pela ré que não se coadunam com a realidade e são imprestáveis como prova documental da jornada do trabalhador. Neste caso se aplicam os termos da Súmula n. 338, III, do C. TST e do art. 359 do CPC. Proc. 54-2008-034-15-00-6 RO - Ac. 4ªCâmara 26996/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 15/05/2009, p. 78

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS UNIFORMES E INFLEXÍVEIS. VALIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338 DO TST. APLICABILIDADE. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto que constem horários de entrada e saída uniformes e inflexíveis, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo, na ausência de outras provas, a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Proc. 1846-2007-081-15-00-4 RO - Ac. 10ªCâmara 1624/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 47

CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N. 338 DO TST. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que a presunção de veracidade dos horários de trabalho anotados nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário (Súmula n. 338 do TST). No caso, a prova oral produzida pela obreira não convence que o intervalo intrajornada registrado nos cartões de ponto não retratam a efetiva jornada praticada pela reclamante, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade dos cartões de ponto trazidos com a defesa. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no particular. Proc. 1980-2007-153-15-00-4 RO - Ac. 10ªCâmara 50113/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 89

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

TRABALHADOR EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 236 da CF/88, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e não administrativo, o que submete toda ação oriunda da respectiva relação de trabalho ao inciso I do art. 114, da CF/88, e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. A Lei n. 8.935/94 define os efeitos civis e criminais das atividades, dentre outras coisas, mas, pela orientação constitucional do “caput”, inicialmente citada, a regra é auto-aplicável, em relação ao regime dos trabalhadores, inclusive retroativamente à CF, de 05/10/88, com reforço da tendência jurisprudencial, inclusive do STF, que tem entendido que a Corregedoria Estadual tem papel apenas fiscalizador das serventias, que o titular contrata, remunera com recursos particulares e dirige as funções dos respectivos empregados, seus dependentes econômicos, por isto, são celetistas e, portanto, eventuais benefícios acrescidos à relação, tirados dos estatutários, são apenas “plus” ao seu patrimônio trabalhista, tendo em vista a grande desproporcionalidade dos numerários, que é recebido pelos cartórios e a remuneração destinada aos contratados, além de aplicação do Princípio de Proteção ao Trabalhador e a tutela do interesse público. Conclui-se, na forma da Súmula vinculante n. 10 do STF, ser inconstitucional o art. 48 da Lei n. 8.935/94. Proc. 692-2007-141-15-00-2 RO - Ac. 12ªCâmara 26426/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 08/05/2009, p. 75

CÉDULA RURAL

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA. OJ N. 226, DA SDI-1 DO C.

TST. Ineficazes os argumentos escorados no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, uma vez que tal dispositivo legal não se refere expressamente à impenhorabilidade absoluta dos bens onerados com garantia de cédula rural hipotecária, o que, considerados os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, afasta a exceção prevista na parte final do art. 30 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Ademais, os arts. 184 e 186, do CTN, determinam que a responsabilidade tributária recaia sobre a totalidade dos bens, inclusive sobre aqueles gravados com ônus real, havendo ressalva expressa acerca da preferência dos créditos trabalhistas. Decisão originária mantida. Proc. 0890-2007-011-15-00-6 AP - Ac. 12ª Câmara 9112/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 123

CEF

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. A adesão da empresa ao PAT retira a natureza salarial da verba quitada a título de ajuda alimentação, nos exatos termos da lei que o instituiu e do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não havendo que se cogitar acerca da existência de alteração unilateral prejudicial ao empregado, na presente hipótese. Proc. 1880-2007-128-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 13267/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. A adesão da empresa ao PAT retira a natureza salarial da verba quitada a título de ajuda alimentação, nos exatos termos da lei que o instituiu e do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não havendo que se cogitar acerca da existência de alteração unilateral prejudicial ao empregado, na presente hipótese. Proc. 1880-2007-128-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 13267/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

CELERIDADE PROCESSUAL

ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O advogado é indispensável à administração da Justiça e, como tal, deve acautelar-se da medida que invoca à Justiça, ao apresentar seus argumentos, devendo trazer consigo sempre a ótica de que a movimentação despicienda da máquina acarreta sobrecarga de volume de processo ao Poder Judiciário, tornando-o, assim, moroso. Proc. 001265/2005-114 ED - Ac. 12ª Câmara 71864/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 235

CERCEAMENTO DE DEFESA

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando o Magistrado satisfeito com os elementos e as provas trazidas aos autos, a fim de formar o seu convencimento, consoante preconizam os artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, não se configura cerceamento de direitos o indeferimento de pedido da parte, no sentido de ser ouvida testemunha, a fim de falar sobre o vínculo empregatício. A atitude do Juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. TRABALHO A DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE PADRÃO DE QUALIDADE. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para fins de caracterização do contrato de emprego a domicílio faz-se necessária a prova dos elementos indispensáveis e constantes do art. 3º, da CLT, sendo que o ônus da prova quanto a presença desses requisitos é exclusiva do empregado e, no presente caso, deste não se desincumbiu a autora, nos moldes do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC. Assim sendo, restando demonstrado, ao revés, pelos próprios dizeres da obreira que não havia imposição de prazos para a entrega da produção, metas e cobrança do material já pronto, ausente a indispensável subordinação jurídica, para fins de restar reconhecida a caracterização de liame empregatício, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença de origem. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 001435/2008-115 RO - Ac. 6ª Câmara 69608/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 05/11/2009, p. 492

CERCEAMENTO DE DEFESA. “VERSUS” NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCRIMINAÇÃO. O não-enfrentamento de questões suscitadas e discutidas no processo, se ocorrente, impende, na melhor técnica processual, a arguição preambular de negativa de prestação jurisdicional, e não

de cerceio do direito de defesa. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO ALEGADO. Ainda que tivesse sido constatada a falha na prestação jurisdicional - o que não se verifica no caso em exame - teria a reclamada deixado de observar procedimento indispensável para o saneamento do suposto vício, qual seja, a oposição dos competentes embargos de declaração. Se a decisão deixa de apreciar questões suscitadas e discutidas no processo, a oposição de embargos de declaração é medida que se impõe, a fim de que o vício seja sanado. Assim, a nulidade da decisão somente poderia ser considerada se a negativa persistisse, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. SALÁRIO. COMMISSIONISTA PURA. RETIFICAÇÃO DE PARÂMETROS. FIXAÇÃO DE NOVOS VALORES SALARIAIS. As provas dos autos, examinadas em seu conjunto, autorizam a retificação dos parâmetros fixados pela Origem para a definição dos valores salariais percebidos pela reclamante, atentando-se que há consideráveis divergências entre as informações colhidas na prova oral produzida nestes autos e naquela trazida a título de prova emprestada. É de se notar, inclusive, que, ao depor como testemunha, a reclamante foi um pouco mais comedida nas suas declarações quanto ao volume de vendas por ela realizado mensalmente. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme estabelecido pelos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que se infere que a reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia, de demonstrar fazer jus à sobrejornada impaga ou à indenização prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria a obreira ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Proc. 2154-2007-010-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 59034/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 387

CERCEAMENTO DE DEFESA. AMBAS AS PARTES PRESENTES NO SAGUÃO DE ESPERA, POR OCASIÃO DO PREGÃO. MÁ-FÉ DO OBREIRO, AO NÃO INFORMAR AO JUÍZO SOBRE A PRESENÇA DA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DO PREGÃO, NO CHAMAMENTO DAS PARTES. PROCEDÊNCIA. Se o próprio reclamante admite em contrarrazões que a reclamada encontrava-se no saguão de espera, quando houve o apregoamento das partes, beira a má-fé que tenha adentrado à audiência e não tenha informado ao MM. Juízo “a quo” sobre sua presença, quando houve a decretação de sua revelia. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO DA PARTE NA AUDIÊNCIA. ENTRADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO. OCORRÊNCIA. Ao impedir a juntada de contestação e documentos, antes de encerrada a instrução, restaram usurpados, pelo MM. Juízo de origem, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, pois, em que pese o atraso, a parte e seu patrono efetivamente compareceram à audiência, o que elide a decretação da revelia e a consequente confissão quanto à matéria de fato. Proc. 1972-2005-152-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45418/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há previsão legal para atraso no horário de comparecimento da audiência, ainda que seja de apenas 5 minutos, sendo inaplicável, ao caso, os termos do parágrafo único, do art. 815 da CLT, que se refere, exclusivamente, ao atraso do magistrado. Aplicação da OJ n. 245 da SDI-I do C. TST. Proc. 0340-2008-083-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 19703/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 89

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA PARTE. PRESENÇA DO PATRONO E DAS DEMAIS RECLAMADAS. IMPEDIMENTO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA. Ao impedir a juntada de contestação, restaram usurpados, pelo Juízo de origem, os direitos ao contraditório e à ampla defesa: é certo que o não comparecimento da parte à audiência acarreta a decretação da revelia e a consequente confissão quanto à matéria de fato. No entanto, a presença de advogado devidamente habilitado evidencia o ânimo de defesa e elide, dessa forma, a revelia. Importante ressaltar que a confissão, nesta hipótese, é ficta, podendo ser elidida por qualquer elemento de prova constante dos autos. Daí a importância da juntada da defesa e de documentos que possam nortear o juiz em seu julgamento. Assim,

mesmo que realizada audiência única, a presença do advogado do réu elide a revelia, sendo obrigação do juiz aceitar a contestação e documentos. No entanto, no caso dos autos, o advogado da primeira reclamada protocolizou a contestação, com documentos logo após a audiência (o último pregão ocorreu às 14h20 e o advogado recorreu à secretaria às 14h39), o que viabiliza a análise do recurso da reclamada, levando-se em conta os documentos mencionados (cuja juntada, diga-se, não foi objeto de impedimento), o que proporcionará a correta dimensão da veracidade dos fatos tidos como verdadeiros. Proc. 1191-2007-126-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40083/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO VÁLIDO. Verificando-se que a reclamante, no prazo que foi concedido a seu advogado, comprovou que no dia da audiência de instrução estava impossibilitada de comparecer ao trabalho, por motivo de doença, presume-se que também não poderia se fazer presente naquela oportunidade na Vara do Trabalho. Não havendo qualquer prova a elidir a validade do atestado médico, deve ser afastada a pena de confissão aplicada à autora, possibilitando-lhe a produção de provas orais. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, com a designação de nova audiência de instrução e, após prolação de novo julgamento. Proc. 0816-2005-120-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 52883/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 28/08/2009, p. 97

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. Há cerceamento de defesa quando se verifica a negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia. Inexistindo tal requerimento, principalmente diante da concordância da parte com o encerramento da instrução processual, improcede a tentativa de anulação do feito para a conseqüente conversão do julgamento em diligência instrutória. Incidência da denominada preclusão lógica. Proc. 1157-2005-003-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 5845/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 129

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FATOS COMPROVADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa da oitiva de testemunha, quando delineados os fatos sobre os quais a parte pretende produzir prova, em razão dos demais depoimentos testemunhais, insere-se no poder de direção que o juiz detém no processo, a teor dos arts. 852-D da CLT e 130 do CPC, não caracterizando o cerceamento de defesa. JULGAMENTO “ULTRA” E “EXTRA PETITA”. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTREGA DE DOCUMENTO. Não caracteriza julgamento “ultra” e “extra petita” quando o julgador soluciona a lide observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. A incidência de juros e correção monetária, bem como a entrega de documento necessário à retificação no Órgão Previdenciário decorrem de lei e prescindem de pedido do Autor. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM DSR’S. “BIS IN IDEM”. O deferimento das diferenças salariais mensais e reflexos nos DSRs implica bis in idem, uma vez que já integrantes do cálculos do salário. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando o empregador a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS. Comprovado que a redução da hora noturna não foi corretamente observada para o cômputo da jornada, é devido o período de labor extraordinário. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. É válida a redução do intervalo intrajornada, quando autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência do art. 71, § 3º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. É válida a fixação da multa diária pelo inadimplemento da obrigação de fazer consistente na apresentação de cópia de GFIP retificadora, para fins

de regularização do salário-de-contribuição do Autor, em decorrência da concessão de diferenças salariais pela equiparação. Proc. 87-2006-093-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13252/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FATOS COMPROVADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa da oitiva de testemunha, quando delineados os fatos sobre os quais a parte pretende produzir prova, em razão dos demais depoimentos testemunhais, insere-se no poder de direção que o juiz detém no processo, a teor dos arts. 852-D da CLT e 130 do CPC, não caracterizando o cerceamento de defesa. JULGAMENTO “ULTRA” E “EXTRA PETITA”. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTREGA DE DOCUMENTO. Não caracteriza julgamento “ultra” e “extra petita” quando o julgador soluciona a lide observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. A incidência de juros e correção monetária, bem como a entrega de documento necessário à retificação no Órgão Previdenciário decorrem de lei e prescindem de pedido do Autor. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM DSR’S. “BIS IN IDEM”. O deferimento das diferenças salariais mensais e reflexos nos DSRs implica bis in idem, uma vez que já integrantes do cálculos do salário. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando o empregador a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS. Comprovado que a redução da hora noturna não foi corretamente observada para o cômputo da jornada, é devido o período de labor extraordinário. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. É válida a redução do intervalo intrajornada, quando autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência do art. 71, § 3º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. É válida a fixação da multa diária pelo inadimplemento da obrigação de fazer consistente na apresentação de cópia de GFIP retificadora, para fins de regularização do salário-de-contribuição do Autor, em decorrência da concessão de diferenças salariais pela equiparação. Proc. 87-2006-093-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13252/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA MÓVEL. TRADIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RESTRIÇÕES. A propriedade de coisa móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do CC) e permite a produção de prova testemunhal. Em se tratando de veículo, de valor superior ao décuplo do salário mínimo (arts. 227 do CC e 401 do CPC), é indispensável algum início de prova material (art. 401 do CPC), porque o adquirente não pode ser considerado “parte inocente” (art. 404 do CPC), ao alegar data diversa daquela constante do Certificado de Registro do veículo, uma vez que a sua transferência, depois de trinta dias, é considerada infração “grave”, sujeita à “multa” e à “retenção administrativa” do bem (art. 233 do CTN). Proc. 1234-2008-011-15-00-1 AP - Ac. 4ª Câmara 15593/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/03/2009, p. 26

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo o Juiz reitor do processo (art. 765 da CLT), deve indeferir as diligências protelatórias ou dispensáveis (arts. 130 e 400 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Ademais, tendo o CPC adotado o princípio da persuasão racional, sendo que a prova está voltada para a formação da convicção do Juiz, o qual não fica adstrito ao laudo pericial. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os arts. 186 e 927 do CC/02, aquele que,

por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, em razão de negligência do empregador quanto à correta manutenção do seu maquinário. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CULPA DO EMPREGADOR. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. Constatada a perda ou a redução da capacidade laborativa, por culpa do empregador, devida é a pensão de que trata o art. 950, do atual CC, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo econômico, para que tal indenização seja deferida. Devida ainda a constituição de capital na forma do art. 475-Q do CPC. Proc. 0128-2007-075-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 51424/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/08/2009, p. 23

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO POSSUÍA ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA DEPOR. INEXISTÊNCIA. O processo é o instrumento do qual se vale o Estado para dirimir a lide. O direito de defesa encontra limites. No caso em exame, a leitura da contestação da reclamada revela que os fatos que teriam culminado com a dispensa do autor envolveram justamente o Sr. Amilton, administrador de mão-de-obra, que foi quem discutiu com o reclamante e quem determinou que os trabalhadores fossem levados para o sindicato da categoria em razão do ocorrido. Era ele o representante da reclamada naquela situação que acabou resultando na dispensa do autor. Obviamente, não tem isenção de ânimo para depor sobre os fatos, já que neles diretamente envolvido. Assim, correto o juízo de origem ao indeferir a oitiva desta testemunha. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1049-2008-136-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 53212/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 141

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA TESE VESTIBULAR. RECURSO ORDINÁRIO. O indeferimento das perguntas formuladas às testemunhas configurou cerceamento de defesa, porque obstaram comprovar a tese vestibular de rescisão contratual fraudulenta e de consequente reconhecimento de um único contrato com a primeira reclamada. Recurso provido. Proc. 48-2008-064-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40494/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao Juiz a direção do processo, podendo dispensar a produção de provas que entenda desnecessárias ou inúteis ao deslinde da controvérsia. Não há cerceamento de defesa quando indeferidas, em audiência de instrução, perguntas acerca de questões dispensáveis à solução da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. FORNECIMENTO IRREGULAR DE EPI'S. Comprovado que as atividades desenvolvidas pelo empregado eram insalubres e que a empregadora não fornecia habitualmente os EPI's necessários à neutralização dos efeitos do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade e os correspondentes reflexos. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DANOS ESTÉTICOS. DIREITO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Comprovado que o acidente de trabalho que lesionou a Reclamante decorreu de culpa do empregador é devida a indenização pelos danos estéticos decorrentes. A indenização por danos estéticos não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. A correção monetária e juros relativos à condenação ao pagamento da indenização por danos estéticos deve incidir a partir da data da sentença que fixou o valor indenizatório. Proc. 0659-2004-097-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 9592/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA POR ENGENHEIRO NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Conquanto o engenheiro de segurança do trabalho detenha conhecimentos técnicos específicos para proceder à vistoria no local de trabalho, a perícia técnica realizada por esse

profissional tornou-se desnecessária diante da constatação, pela perícia médica, de que o reclamante não era portador de qualquer doença que pudesse estar relacionada direta ou indiretamente com as condições existentes no local de trabalho. Portanto, não configura cerceamento de defesa o seu indeferimento, posto que, ainda que a parte detenha o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), o julgador deve evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários (art. 130 do CPC), em vista da celeridade processual. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 001941/2007-133 RO - Ac. 5ª Câmara 71002/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 452

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM RAZÃO DE PROVA DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA. O processo é o instrumento do qual se vale o Estado para dirimir a lide. O direito de defesa não significa direito à produção de prova favorável à parte. A regra é a realização de audiências unas. As audiências fracionadas são a exceção e devem fundar-se em um motivo relevante. Não é o caso dos autos, onde o requerimento de adiamento, depois de ouvida uma testemunha do autor, baseia-se na insatisfação com a prova até então produzida. Não há dúvidas de que a prova testemunhal é a mais insegura das provas. No entanto, uma prova desfavorável não legitima a pretensão de adiamento da audiência para oitiva de outra testemunha com vistas à tentativa de melhor sorte. Recurso conhecido e não provido. Proc. 451-2006-026-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 45248/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 152

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA Não há cerceamento de defesa quando o Juiz indefere oitiva de testemunha se a prova a ser produzida seria irrelevante à solução da lide. DOENÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não é cabível indenização por danos se não comprovada culpa do empregador no surgimento ou agravamento da moléstia da qual o empregado é portador. Proc. 1204-2006-016-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 34781/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 19/06/2009, p. 64

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. ARGUIÇÃO EM RAZÕES FINAIS. INVIABILIDADE. Instada a se manifestar acerca da juntada de documentos, da prática de atos ou de ocorrências fáticas no processo, se a parte queda-se inerte e deixa transcorrer “in albis” o prazo em que poderia pronunciar-se, configura-se o fenômeno processual da preclusão temporal, presumindo-se desinteresse na impugnação. Assim, a impugnação ou a arguição de nulidade, com base nestas mesmas ocorrências, em razões finais, não deverá ser conhecida pelo juiz, em face da preclusão. O instituto da preclusão tem a finalidade de impulsionar o processo, evitando que a parte, ao seu sabor, no momento que lhe convier ou bem desejar, venha provocar indevidamente contra marchas processuais. Na hipótese, não bastasse a reclamante deixar impugnar o laudo pericial no momento oportuno, concordou expressamente em audiência com o encerramento da instrução processual e depois, por ocasião das razões finais, entendeu que poderia impugnar o laudo médico, trazendo sua petição acompanhada de quase trezentas folhas de documentos acerca do mérito da causa. A preliminar recursal de cerceamento de defesa não prospera, em face da preclusão havida. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0630-2005-046-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 1800/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 55

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. De acordo com o teor do art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, podendo, até mesmo, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, “in fine”, do CPC). ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AFASTAMENTO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS. NÃO CABIMENTO. A estabilidade encontra-se assegurada quando a doença profissional resultar no afastamento do trabalhador com o conseqüente direito ao auxílio-doença acidentário, que somente é devido quando a incapacidade ocorrer por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse sentido, a OJ n. 230 da SDI-I/TST. Proc. 001175-48.2005.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 66489/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 23/10/2009, p. 400

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza o cerceamento de defesa quando os fatos apontados pela parte não lhe acarretam prejuízo processual na prova de suas alegações. PROVA PERICIAL. NULIDADE. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERITO MÉDICO. HABILITAÇÃO EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. A realização de prova pericial para apuração da incapacidade laboral, nas ações de indenização por danos morais, não exige que o perito médico detenha, necessariamente, habilitação em Medicina do Trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. Não caracterizada a ocorrência de doença profissional, assim como a culpa

do empregador no agravamento da doença degenerativa de que é portador o trabalhador, resta afastada a reparação pecuniária a título de indenização por danos moral e material. Proc. 1400-2005-039-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 23844/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 123

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. A n. magistrada da origem indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pela reclamada, por entender que a questão pertinente à matéria já estava superada, pois procedeu à oitiva de duas testemunhas para cada parte. Assim, diante do poder diretivo do Juiz, indeferindo diligências inúteis (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), não há que se falar em cerceamento de defesa. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL, “MOBBING”, “BULLYING”, “HARCÈLEMENT”, MANIPULAÇÃO PERVERSA OU TERROR PSICOLÓGICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. É sabido que o assédio moral - também conhecido como “mobbing”, “bullying”, “harcèlement”, manipulação perversa ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. Entretanto, há que se ressaltar que, para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do fenômeno deve ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o assédio moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, sob pena de banalização do instituto. Reflita-se, ainda, que os conflitos e as cobranças advêm naturalmente da vida em sociedade, na qual as pretensões e as diferentes visões de mundo encontram-se em permanente tensão. Ainda mais atualmente, onde a competição pela excelência dos serviços e pela melhor produtividade é condição “sine qua non” para a sobrevivência no mundo globalizado, tanto empresarial, como dos empregados. DANOS MORAIS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS POR DIFERENÇAS ENCONTRADAS NO CAIXA. MERA TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS EMPRESARIAIS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. Como muito bem analisado pela n. julgadora de origem, Juíza Adriana de Jesus Pita Colella: “O reconhecimento de que a reclamada promovia descontos nos vencimentos de seus empregados, por diferenças encontradas no caixa, não deve ser confundido com o quadro de ofensas e acusações relatado no item XII da causa de pedir. O fato de o empregador promover descontos dessa natureza não quer necessariamente significar que suspeite da probidade do trabalhador. Dolo e culpa não se confundem. Assim, as atitudes da reclamada, à míngua de provas seguras dos abusos cometidos pelo Sr. “Fulano de tal”, resumem-se à mera tentativa de transferência de riscos, o que será reparado pelo meio já definido no item 6. De notar que a primeira testemunha ouvida a convite do autor não chegou a sofrer descontos salariais e, portanto, nada soube esclarecer. A segunda testemunha, disse apenas que rateava diferenças de caixa e de cheques devolvidos com os demais colegas, que o Sr. “Fulano” era pessoa de difícil trato, estourado e que insinuava de forma vaga e genérica que os funcionários “estariam desviando dinheiro”. Ora, os relatos feitos pelo 2º testigo não confirmam o quadro de acusações diretas, pessoais e identificadas, caracterizadores de assédio moral, da forma como relatadas na peça de ingresso. As testemunhas convidadas pela reclamada nada acrescentaram quanto ao descrito na exordial, confirmando unicamente a ocorrência dos descontos, o que, isoladamente, não gera danos à esfera íntima do trabalhador. Em síntese: não há provas de que a reclamada tenha transbordado os limites de seu poder hierárquico na aplicação no trato da questão afeta à apuração de diferenças de caixa. A tentativa de transferência de riscos, que será revertida pela restituição de valores, não é suficiente para a consumação de dano moral indenizável. Não há, pois, suporte para a conclusão de configuração do assédio moral, razão pela qual rejeito o pedido “b” da inicial. PROVA DIABÓLICA. DESPRESTÍGIO DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA, POR SEREM EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Se partirmos da premissa de que um empregado da empresa está sempre coagido, e de que seu testemunho há que ser subjugado em comparação ao das testemunhas do reclamante, a prova para a reclamada, que, assim como o autor, utilizou-se dos ditames do princípio da oralidade, regente do Processo Trabalhista, será sempre diabólica. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES. SUPOSIÇÃO DE INIDONEIDADE DE DEPOIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e não se pode desprezar a distribuição do ônus da prova, como se os famigerados arts. 818 da CLT e 333 do CPC simplesmente não existissem. Ora, é dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC. E também cabe ao juiz, nos termos do art. 335 do CPC, utilizar-se da “aplicação de regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Afinal, todas as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade (art. 415 do CPC), correndo a seu favor tal presunção até que se faça prova em contrário. Proc. 1421-2007-134-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 48521/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 32

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO À PRIMEIRA OPORTUNIDADE. As

nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, o que não ocorreu, já que a reclamante permaneceu silente nas duas audiências realizadas, concordando, inclusive, com o encerramento da instrução processual, sem qualquer ressalva. Ademais, como bem fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz André Luiz Alves, a perícia não se revela instrumento apto a comprovar a prestação de serviços, pois “só é cabível quando a situação exigir conhecimentos de caráter técnico e por outro meio não puder ser provado. Portanto, incabível conforme o art. 420 incisos I e II do CPC”. Rejeita-se a prefacial. Proc. 398-2008-049-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40028/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA ENDEREÇO ERRÔNEO. EXERCÍCIO AMPLO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. Conquanto a notificação tenha sido encaminhada a endereço errôneo, a própria recorrente alega que a notificação chegou às suas mãos, ainda que por via transversa, tomando ciência da mesma antes de findo o prazo recursal, exercendo plenamente o seu direito de ampla defesa, na media em que apresentou tempestivamente o recurso e de forma circunstanciada impugnou fundamentadamente a decisão que suscitou sua inconformidade. Considerando-se que as nulidades no processo trabalhista observam o princípio da transcendência, segundo o qual só são caracterizadas quando do ato advém efetivo prejuízo à parte (art. 794 da CLT e 249, §§ 1º e 2º, do CPC), não há como se acolher a pretensão de declaração de nulidade do processado por cerceamento de defesa, eis que inexistiu prejuízo ao recorrente. Preliminar rejeitada. Proc. 000682/1996-083 RO - Ac. 5ª Câmara 71028/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 458

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIDA. O princípio constitucional da ampla defesa não se traduz em direito absoluto à produção de provas, já que essas se dirigem, em última análise, ao órgão julgante, a quem cabe examinar as provas necessárias à elucidação do processo, indeferindo, inclusive, as diligências inúteis ou protelatórias (art. 130 do CPC). Ressalte-se que, no exercício do seu poder diretivo, deve o juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II, CPC), afastando os incidentes que possam desnecessariamente retardar a prestação jurisdicional. Assim, o mero indeferimento de produção de nova perícia não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo-se perquirir, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo processual ao recorrente, sem o que afasta-se qualquer argüição dessa natureza. Absolutamente desnecessária a providência pleiteada pelo obreiro, exatamente porque a questão fática afirmada na inicial - doença ocupacional - já havia sido verificada pela vistoria técnica. Preliminar rejeitada. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 dispõe que é garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, ao segurado que sofreu acidente do trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Por sua vez, o item II da Súmula n. 378 do C. TST estabelece serem pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no referido dispositivo legal, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. “In casu”, não restou demonstrado que o reclamante tenha ficado afastado do trabalho ou recebido o benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer prova no sentido de que a doença que o acomete foi adquirida em decorrência do labor prestado à reclamada. Recurso ordinário conhecido e improvido. Proc. 0361-2007-132-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 4067/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 30/01/2009, p. 27

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. O cerceamento de defesa, se ocorrente, provoca a nulidade do processo, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. Infere-se da análise da Seção V, do Capítulo II, do Título X, da CLT, que não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. Não se verifica cerceamento de defesa no ato do MM. Juízo de primeiro grau que indeferiu perícia contábil por considerá-la despicienda. Aos Magistrados foi concedida ampla liberdade na direção do processo, mediante a qual devem velar pela celeridade processual, determinando quais as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do que dispõem os artigos 130 do CPC e 765 da CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-PREENCHIMENTO. Ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não

se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica, que não restaram configuradas. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONCEITUADA DOUTRINA. Leciona Sergio Pinto Martins (in Direito do Trabalho, 24ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 91.) que “o contrato de trabalho é intuitu personae, ou seja, realizado com certa e determinada pessoa. O contrato de trabalho em relação ao trabalhador é infungível. Não pode o empregado fazer-se substituir por outra pessoa, sob pena de o vínculo formar-se com a última. O empregado somente poderá ser pessoa física, pois não existe contrato de trabalho em que o trabalhador seja pessoa jurídica, podendo ocorrer, no caso, prestação de serviços, empreitada, etc.” VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A ausência de pessoalidade, por si só, já demonstra a falta de subordinação jurídica. Não se olvide que o trabalhador que possui a faculdade de, ao seu alvedrio, fazer-se substituir na prestação de serviços, detém altíssimo grau de autonomia, incompatível com a relação de emprego. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o Juiz deve decidir em estrita conformidade com os pedidos expressamente formulados pelas partes, e considerando-se, ainda, que a peça inaugural inepta inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa, além de ensejar a prestação jurisdicional insegura, o que não se admite. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. As questões que ocasionam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública, não estando, portanto, sujeitas à preclusão, pelo que podem ser apreciadas de ofício. Proc. 001053/2007-045 RO - Ac. 12ª Câmara 71877/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 238

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E POSTERIOR FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS (CONSTITUTIVAS). Tipifica nulidade do julgamento por cerceamento de defesa a constatação de incongruência lógica entre o ato judicial que declara o encerramento da instrução processual sem colheita de provas orais, e a posterior fundamentação, em sentença, no sentido de que determinado pedido restou indeferido por causa da inércia da parte, que deixou de apresentar elementos constitutivos ao seu direito pleiteado - inteligência dos arts. 794 e 795, ambos da CLT. Proc. 1458-1998-109-15-00-2 RO - Ac. 9ª Câmara 36190/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 19/06/2009, p. 146

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NÃO-COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA, SOB A ESCUSA DE DOENÇA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: INDEFERIDO. D.m.v., o MM. Juízo de 1º grau decidiu por presunção, ao entender que a testemunha teria estado ausente por interferência maliciosa da empresa. Penso que o foco deva ser diferente: é certo que a testemunha recebeu notificação da Vara para que estivesse presente naquela data, sob as penas previstas em lei. Mas, somente ela, testemunha, é a responsável por sua ausência e por desobedecer a uma ordem judicial. Se ela não ficou doente no decorrer do dia (como afirmado em audiência), tal fato deve ser apurado e a testemunha deverá responder civil e/ou pessoalmente: não a empresa. Ou seja: intimada judicialmente, a testemunha tinha obrigação de comparecer. Assim, ela, testemunha - e não a empresa - deverá receber a severidade das penas da lei. A menos que a testigo denuncie que assim agiu por ordem da reclamada. Mas isso pode ser devidamente apurado, com sua oitiva. Por outro lado, as outras duas testemunhas arroladas por precatória, para serem ouvidas em outros fóruns, que não o da terra (de Campinas e de Campo Limpo Paulista), nada têm a ver com tudo isso que ocorreu: não podem ser apenadas por algo que não fizeram. Elas estavam cientes de que seriam ouvidas em outro lugar, em outro fórum e em outro dia, e não tinham obrigação nenhuma de comparecer ali, naquela Vara, naquele dia. Assim, ainda que não adiasse a audiência para ouvir o depoimento da 1ª testemunha, indeferindo-o, o MM. Juízo, após ouvir os presentes, haveria de ter adiado o feito para aguardar o recebimento do cumprimento das cartas precatórias quanto à oitiva das demais duas testemunhas. Não o fazendo, entendo que incorreu o MM. Juízo em cerceamento de defesa, quando permitiu apenas a oitiva das testemunhas do reclamante. Proc. 920-2005-096-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 47472/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 65

CERCEAMENTO DE DEFESA. POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO AUTOR. Não há cerceamento de defesa quando o próprio autor, após requerimento de produção de determinada prova, requer o encerramento da instrução processual por não possuir mais provas a produzir. EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. É mister a exclusão da 2ª Reclamada da lide quando não provada a existência de grupo econômico com a empregadora do Reclamante. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO OU APONTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Não discriminadas ou apontadas, pelo menos a título de amostragem, diferenças de horas extras e de adicional noturno, improcede a pretensão de recebê-las, por não comprovado o não pagamento. Proc. 135-2007-092-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 13258/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

CERCEAMENTO DE DEFESA. POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO AUTOR. Não há cerceamento de defesa quando o próprio autor, após requerimento de produção de determinada prova, requer o encerramento da instrução processual por não possuir mais provas a produzir. EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. É mister a exclusão da 2ª Reclamada da lide quando não provada a existência de grupo econômico com a empregadora do Reclamante. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO OU APONTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Não discriminadas ou apontadas, pelo menos a título de amostragem, diferenças de horas extras e de adicional noturno, improcede a pretensão de recebê-las, por não comprovado o não pagamento. Proc. 135-2007-092-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 13258/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. Na hipótese de alegado cerceamento de defesa pela Empresa, em que o mérito induz ao acolhimento de sua defesa, por economia processual, esta deve ser rejeitada. Proc. 0443-2007-111-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 50341/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 108

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA SEM ASSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. A prova emprestada só tem efeito de prova se houver consentimento da parte contra a qual foi produzida. Ao contrário, assiste-lhe o direito de produção da prova oral, sob a consequência de cerceamento de defesa. Proc. 1222-2008-117-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 30515/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA. Ficando evidenciado que a parte pretendia a produção de prova testemunhal para comprovar fato de natureza eminentemente técnica, resta inequívoca a impropriedade da prova almejada, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa pelo indeferimento dessa prova, haja vista que somente através de prova pericial é possível a comprovação de fato que depende de conhecimentos técnicos específicos. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1644-2006-106-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 44189/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 104

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMADA ACIONADA SUBSIDIARIAMENTE. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Nas hipóteses em que a primeira reclamada, real empregadora do autor, falta à audiência em que seriam colhidos os depoimentos pessoais das partes, a confissão a si aplicada não pode obstar o direito de defesa da segunda reclamada, acionada subsidiariamente; pretendendo esta a produção de prova oral da jornada e da fruição regular dos intervalos, deve-se deferir-lhe, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa. DESERÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA, POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO INALTERADO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em deserção: primeiramente porque o valor das custas foi corretamente apurado a partir do valor da condenação, consoante art. 789 da CLT, sendo certo que a decisão de embargos declaratórios não rearbitrou referido parâmetro. Quanto à inexistência de depósito da multa decorrente da litigância de má-fé, cumpre esclarecer ao reclamante que este somente se constitui requisito recursal na hipótese da parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC, qual seja, de reiteração de embargos protelatórios, o que não ocorreu. INTERVALOS INTRAJORNADA. REVELIA DA EMPREGADORA. CARTÕES COM PRÉ-ASSINALAÇÃO DA FRUIÇÃO DO INTERREGNO DESTINADO AO DESCANSO E REFEIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR,

DA ALEGADA REDUÇÃO/SUPRESSÃO. Ainda que revel a real empregadora do autor, por haver faltado à audiência em que seriam colhidos os depoimentos pessoais das partes, a confissão a si aplicada não desonera o obreiro de comprovar a supressão/redução dos intervalos intrajornada, haja vista a juntada de cartões de ponto, com a pré-assinalação de referidos interregnos. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECLARAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 249 DO CPC. Conquanto efetivamente tenha ocorrido o cerceamento de defesa da segunda reclamada, condenada subsidiariamente, considerando-se o permissivo instituído pelo parágrafo segundo, do art. 249, do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta, proceder-se-á imediatamente à análise do mérito da demanda. Proc. 456-2007-120-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 40055/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

CERCEAMENTO DE PROVA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há elementos satisfatórios ao convencimento do Juízo, permitindo a exata subsunção dos fatos ao direito. O devido processo legal, que compreende os direitos do contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como o art. 131 do CPC, que contempla o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Assim, convencendo-se o juiz de que no contexto da “litiscontestatio” as provas documentais e periciais, em especial laudo pericial produzido por perito do juízo é suficiente para esclarecimentos dos fatos, torna-se efetivamente dispensável a produção da prova testemunhal. No caso, dos termos da petição inicial e da contestação e dos elementos de provas existentes, ensejou-se o encerramento a instrução processual sem se incorrer em nenhuma nulidade por cerceamento ao direito de produção de prova. Não se pode esquecer que o art. 765 da CLT e o art. 130 do CPC conferem ao juiz poderes, como destinatário da prova, para aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova. Recurso ordinário da reclamada LDC BIOENERGIA S.A. desprovido, no particular. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” (LICC, ART. 6º E §§). A OJ n. 271 da SBDI-1 do TST, não reflete mais a jurisprudência predominante naquela Corte, relativamente à interpretação e aplicação da EC n. 28 que alterou o regime prescricional para as relações de trabalho no campo, consoante Acórdão da e. 5ª Turma processo no processo RR 1691-2000-120-15-00: “Não pode a EC/2000, ao reduzir o prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional”. (Rel. Min. João Batista Brito Pereira. Tal decisão da 5ª Turma, foi mantida pela e. SBDI-1 do TST, conforme E-RR 1691-2000-120-15-00.8, DJ de 28.04.06, Relator Min. João Oreste Dalazen). De tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo a presente reclamação sido ajuizada em 08/08/2006, ou seja, depois de 26/05/2005, quando a EC n. 28/2000 passou a ter plena eficácia, e o contrato de trabalho vigido de 02/05/1985 até 30/11/2005, o direito de ação do autor foi atingido pelo novo preceito constitucional, porque decorrido o quinquênio, razão pela qual fica mantida a sentença que acolheu a prescrição. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.s 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs n. 05 - Inserida em 14/03/1994 e n. 280 - DJ 11/08/2003); II - .. omissis .. “. Recurso Ordinário do reclamante desprovido, no aspecto. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial, incorporando-se aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 827/2006-029 RO - Ac. 10ª Câmara 76624/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 861

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INVIÁVEL. O indeferimento do depoimento pessoal da parte não caracteriza o cerceamento de defesa no Processo do Trabalho, vez que não se trata do mesmo instituto do Processo Civil (art. 343). Pela redação do art. 848 da CLT, o depoimento pessoal é instrumento disponível ao juiz e não à parte, o que é corroborado no art. 820 da CLT, pois no

primeiro dispositivo a CLT usa a expressão interrogatório em vez de depoimento pessoal. É de entender que a CLT consagrou o sistema de interrogatório e não do depoimento pessoal, sendo o interrogatório franqueado ao juiz e não à parte, no qual o magistrado pretende esclarecimentos sobre os fatos da causa. Veja-se que a parte produziu prova testemunhal para validar a sua defesa, não se inferindo qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa previsto pelo art. 5º, inciso LV, da CF. Proc. 441-2008-040-15-00-4 RO - Ac. 11ªCâmara 44602/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 159

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. Não comprovada a homologação do acordo em reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato de Classe, resta descaracterizada a coisa julgada. **CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.** Caracteriza falta grave patronal justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, a agressão física do superior hierárquico, ainda que não tenha causado lesões ao trabalhador. Aplicação do art. 483, letra “f”, da CLT. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Caracteriza dano moral atos do preposto do empregador que agridam física e moralmente o trabalhador, justificando-se a obrigação de indenizar. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.** A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 1474-2007-097-15-00-1 RO - Ac. 1ªCâmara 82344/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 56

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMADO E RECLAMANTE. As cestas básicas autorizadas na Lei Municipal n. 1.440/96 não podem ser negadas invocando-se falta de previsão orçamentária, pois a inércia do Poder Executivo não pode suprimir benefício de servidor público celetista, de acordo com o art. 468 da CLT. Recurso do reclamado não provido e do reclamante, parcialmente provido. Proc. 624-2008-069-15-00-1 RO - Ac. 11ªCâmara 16702/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

CESTAS BÁSICAS. PAGAS EM JUÍZO. NATUREZA SALARIAL, AUSENTE PREVISÃO DIVERSA EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por força dos arts. 458 da CLT e 28-I da Lei n. 8.212/91, a cesta básica, caracterizando ganho indireto, integra o salário de contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. A definição diversa dada ao título, pelas partes (cestas indenizadas) não tem o condão de modificar a natureza da verba, pois a teor do art. 123 do CTN as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública. Recurso ordinário provido. Proc. 2190-2007-025-15-00-9 RO - Ac. 4ªCâmara 42529/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 08/07/2009, p. 9

CESTAS-BÁSICAS. MULTA NORMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo as reclamadas confessado que não pagaram as cestas-básicas previstas na convenção coletiva, devida a multa normativa. Recurso provido, em parte. Proc. 0947-2008-033-15-00-5 RO - Ac. 11ªCâmara 20199/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

CHAPA

CHAPA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O trabalho eventual, como “chapa”, insere-se no conceito de “relação de trabalho”, adotado pela nova redação do artigo 114, VI, da CF. Portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a ação de indenização civil promovida perante o tomador de serviços. Proc. 000538/2005-135 RO - Ac. 7ªCâmara 72372/09-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI. DEJT 18/11/09, p. 436

CIPA

CIPA. SUPLENTE DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS QUE PASSOU A OCUPAR O CARGO

DE PRESIDENTE. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. Ante a impossibilidade de cumulação dos cargos, bem como em função da circunstância de o reclamante passar a ocupar o cargo de presidente da CIPA, deixou de ser beneficiado pela estabilidade provisória, uma vez que a garantia provisória de emprego prevista nos arts. 10, II, “a”, do ADCT, da CF/88 e 165 da CLT, não possui natureza pessoal, mas sim, envolve o ocupante do cargo respectivo e tem em mira assegurar o interesse coletivo dos empregados nas questões de segurança do trabalho, o que foi preservado, ante a nomeação do novo membro suplente da representação dos trabalhadores. Entender o contrário, haveria abuso do direito, afora a violação ao disposto nos arts. 10, II, “a”, do ADCT, da CF/88 e 165 da CLT. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular para afastar o reconhecimento do direito à estabilidade da CIPA. Proc. 001798/2007-071 RO - Ac. 5ª Câmara 70701/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 511

CISÃO DE EMPRESAS

CISÃO DE EMPRESAS. CONSEQUÊNCIAS. Na hipótese de cisão de empresas, em que o trabalhador tenha prestado serviços para ambas, especialmente nas mesmas condições, aplica-se o art. 10 da CLT, segundo o qual “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresas não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, tal que ambas deverão responder solidariamente pelos créditos trabalhistas. Proc. 1892-2005-006-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 50573/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 115

CITAÇÃO

CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. No caso dos autos, sequer as informações fornecidas na peça vestibular foram consideradas suficientes para o completo cadastro das partes. Não obstante, sem que houvesse regularização do cadastro, foram enviadas notificações a fim de que as partes tomassem ciência da data e horário marcados para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Devolvido o registrado postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a comunicação “MUDOU-SE”, o reclamante foi instado a fornecer o endereço atual/correto da reclamada, pelo que, em seguida, sem o fazê-lo, peticionou, requerendo a citação editalícia da ré. Atendendo-se ao requerimento, foi procedida a citação da reclamada por edital. Assim, realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento nas data e hora designadas, não compareceram a reclamada nem seu advogado, ao que o reclamante postulou fosse aquela reputada revel, com a aplicação da pena de confissão ficta, tendo sido novamente atendido pelo MM. Juízo “a quo”. Após prolatada a r. sentença, à revelia da ré, esta veio a se manifestar no processo, atestando que somente teve conhecimento da lide depois de proferida a sentença, mediante contato de seu procurador com a patrona do obreiro, por força de outra reclamação trabalhista. Assim, por meio da regular e tempestiva interposição de recurso ordinário, a reclamada levanta a preliminar de nulidade da citação editalícia, que, por todo o relato e pela verossimilhança das alegações recursais patronais, procede. CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. MERA FORMALIDADE. INVIABILIZAÇÃO DA DEFESA. A citação por edital consiste em mera formalidade que, na prática, não viabiliza a regular defesa da parte assim citada. Justamente por isso, visando a concreção do ideal de justiça, garantido constitucionalmente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser de todo modo evitada, restringindo-se sua adoção às hipóteses estritamente necessárias. CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. Não tendo sido envidados os esforços necessários à tentativa de localização da reclamada, impõe-se a anulação da citação por edital. A patrona da reclamante atuou em outras lides contra esta mesma reclamada, mantendo contato com o causídico desta, pelo que não se entende a dificuldade engendrada para se proceder a regular citação da ré mediante registrado postal com aviso de recebimento. Certamente que a autora possuía condições, ao menos, de fornecer os dados indispensáveis ao completo cadastro das partes, o que tampouco diligenciou. CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. PREJUÍZO MANIFESTO. Não tendo sido a ré regularmente citada, e advindo-lhe manifesto prejuízo do ato inquinado, o qual, diga-se, foi impugnado na primeira oportunidade, configurada está a nulidade de citação, a teor do art. 214 do CPC. CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL. Constituindo a citação pressuposto de validade da relação processual, sua falta ou irregularidade retira a eficácia jurídica da sentença, e redundará em afronta ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna, o qual garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.” CITAÇÃO NULA. POR EDITAL. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A prevalência da verdade formal - decorrente da confissão ficta da parte revel - em detrimento da verdade real, não realiza o verdadeiro ideal de Justiça. Reconhecida a nulidade da citação editalícia e, por consequência, a invalidade dos atos praticados a partir dela. Proc. 217-2008-087-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 43280/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

CITAÇÃO. NA PESSOA DA IRMÃ DA SÓCIA EXECUTADA. NULIDADE. CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. O mero laço de parentesco não é suficiente para ensejar o reconhecimento da validade da citação. Proc. 2137-2006-096-15-00-4 AP - Ac. 12ª Câmara 30454/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 69

CITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. De acordo com a Súmula n. 16/TST, é da reclamada o ônus de comprovar que não recebeu a notificação, restando imprópria a pretensão de transferir ao juízo a produção dessa prova. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade integra a remuneração para todos os efeitos (Súmulas ns. 132 e 139/TST), inclusive para cálculo da indenização contratual, até porque a norma que prevê o respectivo pagamento não se refere a salário base, mas a salário mensal. Recurso provido. Proc. 653-2008-025-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44783/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

CLÁUSULA PENAL

ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A imposição de multa diária à parte tem por escopo compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer. Sua fixação é medida de natureza processual que pode ser deferida inclusive “ex officio” e modificada a qualquer momento, caso o valor inicial se apresente insuficiente ou excessivo, a teor do art. 461 do CPC, §§ 4º e 6º. Cuida-se, pois, de instrumento à disposição do Juízo e não de um direito da parte, obviamente que ainda que o valor possa se reverter em benefício da mesma. De tal sorte, não se reveste à imutabilidade ínsita à coisa julgada, sujeitando-se à cláusula “rebus sic stantibus”. Logo, a estipulação de multa pecuniária não tem o condão de se tornar fonte inesgotável de ganho sem justa causa, em especial porque, no caso, não tem natureza reparatória, não sendo caminho para beneficiar a parte litigante e nem proporcionar o seu enriquecimento sem causa, mormente porque não se confunde com o crédito principal. Ao reverso, deve ser comedida, embora capaz de obrigar a parte a cumprir o comando sentencial. No caso, a cominação teve por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer. E, embora não tenha atendido ao comando judicial com a presteza que se espera, somente vindo a se manifestar nos autos em sede de embargos à execução, não pode ser apenado de forma excessiva e desproporcional, haja vista que efetivamente cumpriu a obrigação. Destarte, com fundamento no princípio contido nos arts. 412 e 413 do CC, c/c o art. 8º da CLT, e tendo ainda em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear todas as decisões judiciais, reformo parcialmente a decisão de origem, para reduzir a penalidade (multa diária). Agravo de Petição parcialmente provido. Proc. 51-2007-141-15-00-8 AP - Ac. 10ª Câmara 42087/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 109

COISA JULGADA

COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES OBJETIVOS A ação Coletiva faz coisa julgada em princípio, mas se deve definir os limites objetivos da coisa julgada, que por força do § 1º do art. 103 da Lei 8.078/90 (CDC) não pode abranger os direitos individuais não difusos, como os direitos do cipeiro. Proc. 1033/2008-083 RO - Ac. 12ª Câmara 77141/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PITAS. DEJT 03/12/2009, p. 936

COISA JULGADA. “RELATIVIZAÇÃO”. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. REDISCUTIR MATÉRIA ENCOBERTA PELA COISA JULGADA. INVIABILIDADE. A “relativização” da coisa julgada, como a doutrina convencionou denominar, foi introduzida na CLT pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, com o acréscimo do § 5º do art. 884 da CLT. No entanto, este preceito da CLT tem suscitado séria controvérsia acerca da sua constitucionalidade. Ainda que se admita a sua eficácia, só teria aplicabilidade na fase de execução do julgado (“inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF”). Não teria, portanto, o instituto o alcance pretendido pelo recorrente, pois, na realidade busca, por meio desta ação, obter a rescisão da sentença prolatada em outra ação já transitada em julgado. No caso, o autor pretende rediscutir, nesta ação, matéria já encoberta pelo manto da coisa julgada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada, revestida, portanto, de imutabilidade e imperatividade. O comando sentencial daquela ação encontra-se, indubitavelmente, coberto

pela coisa julgada, verdadeira garantia dos cidadãos, lastreada na exigência social de segurança das relações jurídicas. Não se pode interpretar a “relativização” da coisa julgada no sentido oposto, com o intuito de reverter uma situação criada em outra ação pela coisa julgada, que não constitui, neste feito, nenhum título executivo judicial. Recurso conhecido e não provido. Proc. 270-2008-049-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 82641/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 134

COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. PEDIDOS IDÊNTICOS. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a reclamada, na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, tenha sido condenada nos depósitos do FGTS apenas a partir da vigência da Lei n. 8.036/90, ficou caracterizada a coisa julgada, uma vez que o pedido formulado pelo sindicato abrangeu os depósitos do FGTS a partir da contratação do reclamante, pretensão idêntica à da presente ação. Recurso não provido. Proc. 1307-2008-032-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 51441/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL EM DISSÍDIO COLETIVO, COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Tem-se por verdadeira a assertiva constante da defesa empresária de que as partes transacionaram judicialmente, tendo o acordo transitado em julgado em 04/09/06, o que redundava inquestionável a impossibilidade de reanálise de qualquer pedido decorrente da relação de emprego havida (o termo de conciliação lavrado nessa outra ação faz coisa julgada e vale como decisão irreversível, só atacável por ação rescisória, no prazo do art. 495 do CPC). Além do mais, não parece muito ético, por parte do reclamante, a atitude de participar da avença, concordar com a mesma, receber todas as parcelas dessa conciliação, dar quitação geral e irrestrita às reclamadas, para nada mais reclamar, e, depois de tudo recebido, entrar com reclamação trabalhista, como se o Termo de Conciliação, homologado judicialmente, nunca tivesse existido. Veja-se que não se pode vislumbrar qualquer vício de consentimento ou coação econômica, uma vez que o obreiro, ao firmar o acordo, estava devidamente assistido por seu representante sindical. Proc. 0915-2007-114-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 51103/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 28

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Outorgada plena quitação do contrato de trabalho, em acordo homologado em reclamação trabalhista anterior, opera-se a coisa julgada, desconstituível somente pela via da ação rescisória. Proc. 0114-2008-019-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 1839/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

COISA JULGADA. AFRONTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. Não pode o MM. Juízo da execução conceder além do que foi expressamente determinado pela coisa julgada. Dá-se provimento. Proc. 1405-1998-097-15-00-6 AP - Ac. 12ª Câmara 40059/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFIGURAÇÃO. Não há configuração de coisa julgada, se a causa de pedir de uma ação se refere a diferenças de complementação em decorrência de diferenças em razão de alteração do enquadramento e a outra causa de pedir diz respeito, em tese, à diferença proveniente de planos econômicos. Proc. 1262-2004-018-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 47436/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 62

COISA JULGADA. DESISTÊNCIA DOS SEUS EFEITOS PELA PARTE BENEFICIADA COM A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRETRATABILIDADE. Não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum impedimento para que a parte beneficiada com uma sentença transitada em julgado desista do direito de vê-la executada. Porém, e a exemplo do que ocorre com a desistência do objeto da ação ou do recurso (direito processual) e até do perdão tácito de falta grave do empregado (direito material), tal ato voluntário não comporta reversão. Tendo a reclamada, no presente caso, deixado de desligar o reclamante no dia 29/04/06, com a devida anotação na sua CTPS e entrega de guia para movimentação do FGTS, tudo conforme estipulado na avença homologada, deixou clara a sua vontade na continuação do vínculo empregatício, sujeitando-se às consequências trabalhistas normais pela ruptura contratual a que deu causa muito tempo depois, em 09/01/08. MOTORISTAS E COBRADORES DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL. As normas legais referentes à segurança e à saúde de trabalhador são caracterizadas como de indisponibilidade absoluta, não podendo, por tal motivo,

ser objeto de negociação coletiva. Somente são excluídas dos seus efeitos as situações fáticas que impeçam, de forma intransponível, o seu cumprimento, o que não é o caso do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores envolvidos no transporte coletivo urbano, para os quais é possível o estabelecimento de grades de horários que permita a substituição deles por pares ou, a exemplo dos “folguistas” na atividade de vigilância, por empregados para os quais ora se atribui a denominação “refeicionistas”. Mero acréscimo de ônus pecuniários e operacionais aos empregadores não permite falar em “peculiaridade da atividade” impeditiva do cumprimento da lei; que, na atividade de condução de veículos de grande porte e peso, acaba também por proteger os usuários e outros componentes da sociedade. Proc. 0582-2008-043-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 60464/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 24/09/2009, p. 649

COISA JULGADA. EFEITOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. A outorga ao empregador de quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho, em acordo homologado perante órgão do Poder Judiciário, configura coisa julgada, cujos efeitos abrangem todo o contrato de trabalho antes existente. Correta, portanto, a aplicação do art. 267, V, do CPC, consoante preleciona a OJ n. 132 da SBDI-2 do TST. Recurso não provido. Proc. 733-2008-047-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 28506/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 15/05/2009, p. 135

COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DATA DE ADMISSÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. O juízo da execução, ao homologar os cálculos da reclamada, com concordância das próprias reclamantes, respeitou os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado, restando preclusa a oportunidade de uma das autoras discutir a sua data de admissão, em sede de execução. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CESTAS BÁSICAS. NATUREZA SALARIAL. De acordo com o disposto no art. 458 da CLT, o fornecimento habitual de cestas básicas (prestação in natura sem definição normativa a respeito de sua natureza) reveste-se de cunho estritamente salarial, a não ser quando a empresa participa do PAT, o que não é o caso, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total pago sob tal título. Agravo provido. Proc. 2410-2005-099-15-00-9 AP - Ac. 11ª Câmara 20191/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

COISA JULGADA. INCONSTITUCIONAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUI-LA. Prelecionam Humberto Theodoro e Juliana Cordeiro: “A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição, padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo. Destarte pode “a qualquer tempo ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução” STJ, Resp 7.556/RO, 3ª T, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, RSTJ 25/439”. Proc. 271-2008-049-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 37938/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 469 DO CPC Tendo o autor o direito de apresentar vários pedidos em razão do mesmo fato, o oferecimento de apenas alguns em uma ação não impede o direito de propor nova quanto aos demais em outra oportunidade. A extinção de processo com a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC atinge somente os pedidos apresentados, sem prejudicar outros posteriores fundamentados no mesmo fato, senda essa uma das razões pela qual o artigo 469, inciso I, do mesmo “Codex” excluiu do alcance da coisa julgada a motivação da sentença, a exposição do processo silogístico do julgador, limitado às balizas do artigo 128 da mesma lei adjetiva. Proc. 000130/2009-103 RO - Ac. 12ª Câmara 71957/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 12/11/2009, p. 254

COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Apesar de a ação cautelar - que possui caráter instrumental e acessório à ação principal - em regra, não constituir meio adequado para proporcionar a satisfação da tutela defendida no processo principal, tendo em conta o caráter dúplice do dissídio coletivo que envolveu a mencionada ação cautelar, os seus efeitos refletem, inegavelmente, sobre a tutela individual homogênea, na forma do art. 103, III, da Lei n. 8.078/90, cumprindo salientar que a coisa julgada somente não se configura quando a questão tratar da tutela de direitos difusos e coletivos, mas não de direitos individuais homogêneos. Recurso ordinário não provido. Proc. 000651/2008-092 RO - Ac. 5ª Câmara 70941/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 439

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES PEDIDO E CAUSA DE PEDIR). CONFIGURAÇÃO. Considerada a presença da tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, já transitada em julgado, e a nova ação, inegável a configuração da coisa julgada, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001689/2007-002 RO - Ac. 5ª Câmara 70981/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 448

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO, ELABORADO DE FORMAS DIFERENTES. CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DOS §§ 1º A 3º DO ART. 301 DO CPC. Se por ocasião da propositura da primeira ação o pedido é de reintegração no emprego com o pagamento dos consectários legais, com fundamento na existência de estabilidade provisória em face do período pré-aposentadoria e o segundo seja apenas do pagamento de indenização relativa aos salários do período, não há como afastar a coisa julgada, pois o fundamento legal meritório é a estabilidade provisória pré-aposentadoria fundada em norma coletiva. As formas diferentes de exposição dos fatos, não elide a ocorrência de Coisa Julgada, pois segundo os dispositivos dos §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC, configura-se a coisa julgada quando forem idênticas as ações, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido idêntico. Em outras palavras, pode-se pedir a mesma coisa de formas diferentes, o que não altera o objeto do pedido. Nesse sentido, quando o reclamante elabora o mesmo pedido com fundamentos diversos, configura-se a coisa julgada, principalmente porque para o deferimento ou não do pedido formulado, é necessário analisar novamente o mérito da causa, o qual já foi decidido na ação anteriormente interposta. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0612-2008-010-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 53008/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 99

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. (CLT, ART. 884, § 5º). AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” do § 5º do art. 884 da CLT é de que por meio dos embargos do devedor, este possa obter a desconstituição do título executivo judicial que emerge de decisão fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF. Trata-se da possibilidade de se obter decisão judicial de desconstituição da eficácia do título quando a sentença ou o acórdão contiver vício de inconstitucionalidade, em nome da segurança jurídica. Tal preceito legal, à semelhança dos arts. 485 e 475-L, § 1º, do CPC, não afronta o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Entretanto, uma vez consumado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória e consumada a preclusão temporal para a oposição dos embargos do devedor com vistas à desconstituição dos efeitos do título executivo judicial, com fundamento no § 5º do art. 884 da CLT, inviável o manejo da ação declaratória objetivando a obtenção de igual resultado, na medida em que o legislador já disponibilizou à parte interessada meios processuais adequados e idôneos para a desconstituição do título, não se prestando a tal fim a ação meramente declaratória que tem finalidade restrita, nos termos do art. 4º do CPC. Ademais, a chamada revitalização da coisa julgada, quando e se for admitida, será sempre em caráter excepcional, face à contundência do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Admitindo-se ação a declaratória ou a anulatória com tal propósito estar-se-ia ampliando os meios processuais para obter o provimento jurisdicional, por meio de expedientes não cogitados pelo legislador. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 522-2005-059-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 45138/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 149

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA. PODERES DE ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTROLE DO EMPRESÁRIO. OFENSA À DIGNIDADE DO CIDADÃO TRABALHADOR. SUPREMACIA DESTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ARTS. 20 E 422 DO CC). VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciada pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidades, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrentes da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao

desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não podem, porém, acarretar a privação, a diminuição ou agressão aos bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana e que preservem valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que não de má-fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão destes princípios - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. “In casu”, pelo contexto fático/probatório o ato de demissão sem justa causa foi comunicado em frente a clientela do reclamado, acarretando ao reclamante lesão grave na esfera de valores - dignidade da pessoa humana - que são inerentes à sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial, com fundamento nos arts. 20 e 422 do CC. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 0857-2006-010-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 22613/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 96

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR SUA EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. Embora compactue esta Relatora do entendimento geral de que a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia enseja a extinção do feito, a existência desta comissão no local da prestação de serviços não restou comprovada. Observe-se que tal comprovação, essencial para amparar a extinção do feito, incumbe à reclamada, nos termos do art. 331, II, do CPC, uma vez que constitui fato extintivo do direito do autor. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO. PERÍODO TRABALHADO. NÃO CABIMENTO. Uma vez que o Aviso de Dispensa e os controles de ponto externam que o período de aviso prévio foi trabalhado, à exceção dos últimos sete dias, em obediência ao ordenamento legal, não resta caracterizada a hipótese do parágrafo primeiro do art. 487 da CLT, não havendo que se falar em reflexos das horas extras no aviso prévio. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. Reconhecida a fidedignidade dos registros de ponto juntados e a validade do regime de “banco de horas”, e não tendo a autora logrado êxito em apontar diferenças de horas extras a seu favor, deve-se acolher a insurgência patronal, para expungir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos. PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A testemunha que demanda contra a mesma reclamada, não possui a indispensável isenção de ânimo para tal mister, devendo o julgador empregar o máximo de cautela na análise de seu depoimento. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COLETIVA DA VONTADE. No que tange ao regime de compensação adotado em decorrência de acordos coletivos, cabe aqui a transcrição dos fundamentos da sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 152-2007-002-15-00-8, da lavra do Excelentíssimo Juiz Pedro Marcos Olivier Sanzovo: “O regime de banco de horas instituído pela Lei n. 9.601/98, mais do que uma simples compensação de jornada, prevê verdadeira flexibilização do contrato de trabalho, na medida em que permite adequar os horários de labor dos empregados às oscilações de mercado e às diferentes necessidades de produção da empresa ao longo do ano. Diferentemente do que ocorre em relação aos acordos para compensação semanal de jornada, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido da indispensabilidade da participação dos sindicatos nas negociações que visem à instituição do regime de “banco de horas”. (...) Independentemente da não apresentação da lista dos empregados signatários mencionada na cláusula 8ª de referidos acordos, é certo que os mesmos foram assinados por representante do sindicato da categoria. Por aplicação do princípio da autonomia coletiva da vontade, não há como deixar de conferir validade aos citados Acordos Coletivos. As Normas Coletivas juntadas com a inicial também prevêm a flexibilização da duração anual do trabalho mediante Acordo Coletivo. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. Partindo-se da premissa de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, a contribuição previdenciária deve seguir a atualização do crédito trabalhista e, apenas na hipótese de não quitada juntamente com este, deverá ser corrigida pelo SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, devendo-se ressaltar, por oportuno, que

o SELIC não é acumulável com os juros trabalhistas. Proc. 1613-2007-042-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 43251/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE PERFEITA DE PEDIDOS. NÃO EXIGIBILIDADE. Em havendo no âmbito da categoria, Comissão de Conciliação Prévia, a submissão dos conflitos das partes litigantes, a ela, é, para uns, pressuposto processual e, para outros, condição para o exercício do direito de ação. Daí a indispensabilidade da submissão do conflito de interesses à Comissão, antes do ajuizamento da demanda perante a Justiça do Trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Entrementes, não há exigência legal de que haja identidade perfeita entre as pretensões lá formuladas e aquelas submetidas a este Judiciário. INTERVALO PARA DESCANSO, DE 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL, PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO À MULHER. DISTINÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE INSCULPIDO NO ART. 5º, I, DA CF. Preceitua o art. 5º, I, da CF, que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Já o art. 7º, XXX, da CF, no capítulo que trata dos direitos sociais ao trabalhador, proíbe expressamente “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Obviamente, tratar a mulher com distinção de condições de trabalho, concedendo privilégios, desestimulando o tratamento igualitário entre homens e mulheres, fará o empregador preterir o sexo feminino, prestigiando a contratação dos homens, permitindo ainda mais a ocorrência de discriminação no mercado de trabalho. Interpretação diversa incorrerá em violação ao aludido art. 7º, inciso XXX, da CF. Presente uma nova ordem constitucional, inculpada pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade, em detrimento a qualquer tipo desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo, porém detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam pelas mãos dos agressores, trazendo à lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente desiguais. Proc. 1583-2007-066-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 58875/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 373

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO DE QUITAÇÃO. ALCANCE. RECURSO ORDINÁRIO. As imprecisas circunstâncias e detalhes que cercaram o acordo firmado perante comissão de conciliação prévia impedem o reconhecimento dos efeitos de coisa julgada, impondo-se a rejeição do pedido de extinção do processo. Recurso não provido. Proc. 399-2007-113-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 40516/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EM VALOR ÍNFIMO. PROCEDIMENTO DE INICIATIVA DA RECLAMADA. COAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA QUE ASSUMIU AS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NULA. É nulo o acordo firmado por reclamante quando do seu comparecimento em Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de iniciativa da reclamada, em valor ínfimo, a título de horas extras e reflexos, e dando quitação geral ao contrato de trabalho havido, quando comprovada ameaça de não recontração pela empresa que assumiu as atividades terceirizadas. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N. 85, INCISO IV DO C. TST. Para se conferir validade e eficácia ao acordo individual de compensação de jornada impõe-se o respeito da não prorrogação diária ou semanal, conforme entendimento da jurisprudência dominante. Inteligência da Súmula n. 85, inciso IV do C. TST. As horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal são devidas apenas o adicional e as excedentes da 44ª semanal são devidas as horas normais, além do adicional respectivo. Proc. 0755-2008-097-15-00-8 RO - Ac. 6ª Câmara 49112/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 14/08/2009, p. 79

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia consubstancia título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral e irrestrita, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas, conforme se observa da redação do art. 625-E e parágrafo único da CLT. Postuladas nos presentes autos, verbas abrangidas pela quitação outorgada na transação extrajudicial, correta a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Proc. 971-2008-135-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 34884/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 19/06/2009, p. 104

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR RECEBIDO E A QUITAÇÃO OUTORGADA PELO TRABALHADOR. PROVA DOS AUTOS SINALIZANDO INDUÇÃO EM ERRO, ALÉM DE COAÇÃO POR AMEAÇA DE NÃO RECONTRATAÇÃO PELA EMPRESA QUE ASSUMIU A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. NULIDADE DO AJUSTE. Não caracteriza verdadeira transação (art. 840 do CC) o ato de despojamento de direitos perante Comissão de Conciliação Prévia, ainda mais se precedido pela ameaça não recontratação do trabalhador pela empresa que assumira as tarefas terceirizadas, e se evidente a desproporcionalidade entre a quantia paga e a genérica quitação supostamente outorgada. Nulidade declarada (art. 9º da CLT). Proc. 728-2008-038-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 26970/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 77

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA É DA RECLAMADA. A comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia, essencial para amparar a extinção do feito, incumbe às reclamadas, nos termos do art. 331, II, do CPC, uma vez que constitui fato extintivo do direito dos autores. Além disso, tal arguição deve ser feita na contestação, evidenciando flagrante inovação nas razões recursais, motivo pelo qual não deve ser acolhida, mais ainda se não foi apreciada na sentença e não foram opostos embargos de declaração. Proc. 149-2007-043-15-00-0 ROPS - Ac. 12ª Câmara 45443/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. DESVIO DE FINALIDADE. INVALIDADE. As Comissões de Conciliação Prévia (CCP) foram introduzidas com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), tratando-se, pois, de forma alternativa de solução de conflitos. Os acordos formalizados nas Comissões de Conciliação Prévia devem ser amplamente respeitados, com eficácia liberatória geral, nos termos do parágrafo único do art. 625-E. Contudo, no caso vertente, verifica-se que a aludida Comissão foi utilizada no intuito da homologação da rescisão do contrato do trabalho, não servindo, dessarte, ao real propósito do instituto, pelo que a demanda deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. VALE ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 114 E 834 DO CC. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os pagamentos efetuados pela reclamada, a título de vale-alimentação, ocorreram por força de acordos coletivos de trabalho, que, expressamente, não atribuíram natureza salarial à verba. Destarte, o indigitado benefício deve ser interpretado restritivamente, consoante determinam os arts. 114 e 843 do novo CCB, não se integrando ao salário. HORAS DE “SOBREAVISO”. HIPÓTESE DO ART. 244, § 2º, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Para se considerar de sobreaviso, o empregado deve ficar em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, ser chamado para o serviço. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o empregado estava impossibilitado de se locomover ou de sair de sua residência. Desse modo, a situação não se assemelha às horas de sobreaviso do ferroviário, previstas no art. 244, § 2º, da CLT, restando indevido seu pagamento. Proc. 279-2007-150-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 47806/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 76

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FACULDADE DA PARTE. NÃO IMPORTA EM CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. A submissão de demanda trabalhista à CCP - Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-D, da CLT, a exemplo da própria criação da comissão, é uma faculdade atribuída a parte, não importa em carência de ação, não podendo sobrepujar o interesse do trabalhador de buscar diretamente pela via judicial a solução da lide, seja sob a forma de conciliação, seja através de julgamento, pois é direito fundamental do cidadão de ter efetivo acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, decidiu o E. STF, em sede de liminar, para dar interpretação conforme a CF ao art. 625-D da CLT, preservando o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça (ADIs ns. 2139 e 2160). Proc. 7263-2005-139-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 38533/09-PATR. Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI. DOE 19/06/2009, p. 101

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLA E VAGA QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Por se tratar de fato constitutivo, é do empregado o ônus de provar que o acordo celebrado diante da Comissão de Conciliação Prévia decorreu de vício de consentimento. A quitação dada diante da Comissão de Conciliação Prévia deve levar em conta que os direitos trabalhistas integram o Título II da Constituição Federal, ou seja, são direitos e garantias fundamentais, e, por isso, em princípio irrenunciáveis. Logo, a quitação (art. 625-E, CLT) está atrelada aos limites objetivos fixados no pedido formulado (art. 625-D, CLT). Assim, é inválida ampla e vaga quitação dada ao extinto contrato de trabalho, pois a Comissão de

Conciliação Prévia não tem autorização legal para tanto, na medida em que o legislador a conferiu apenas ao Poder Judiciário (art. 475-N, III, CPC). Proc. 1381-2007-129-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 1023/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 16/01/2009, p. 66

SUBMISSÃO DE LITÍGIO. À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO DO STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA COMISSÃO NO LOCAL. RECURSO ORDINÁRIO. O Eg. STF, em sessão plenária do dia 13/05/09, deu ao art. 625-D da CLT interpretação conforme a Constituição, permitindo que demandas trabalhistas sejam submetidas ao Poder Judiciário sem que tenham sido analisadas por Comissão de Conciliação Prévia. Demais disso, no caso concreto, não há prova de que no local da prestação dos serviços estivesse em funcionamento referida comissão, por isso que não atendida a regra do art. 652-D da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 0697-2008-102-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 55310/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 264

COMISSIONISTA

COMISSIONISTA. MISTO OU IMPURO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Já está sedimentado na Corte Superior Trabalhista que é aplicável ao comissionista misto ou impuro o entendimento da Súmula n. 340. Resulta daí que o empregado nessa situação faz jus às horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional em relação à parte variável, uma vez que já remuneradas as horas simples trabalhadas pelas comissões recebidas. Recurso parcialmente provido. Proc. 144-2007-114-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40669/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 63

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

LABOREM SOBRE JORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAIS PARA A ADOÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerada a irregularidade relativa à celebração do regime de compensação (“banco de horas”), bem como do labor habitual em sobrejornada (o que descaracteriza o acordo de compensação), em relação às horas que deveriam ser compensadas, é devido a mais somente o adicional extraordinário e, quanto às horas excedentes do limite de 44h semanais são devidas as horas extraordinárias, além do respectivo adicional. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, III e IV, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada provido, em parte. Proc. 001094/2007-004 RO - Ac. 5ª Câmara 71024/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 457

LABOR EM SOBREJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Tendo em conta o fato de que o labor extraordinário era executado de forma habitual, dá-se a descaracterização do acordo de compensação de horas celebrado. Tal circunstância já basta para autorizar a condenação referente às diferenças de labor extraordinário. Desse modo, quanto às horas que deveriam ser compensadas, incide, apenas, o adicional extraordinário e, em relação às horas que ultrapassarem o limite semanal de 44h, devem ser pagas como horas extras, além do mencionado adicional. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, IV, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular. Proc. 0336-2007-081-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 55568/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 153

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. CF, ART. 37, IX. Em se tratando de vínculo para atender as necessidades previstas no inciso IX do art. 37 da CF/88, por se tratar de relações administrativas, a competência de eventual conflito não é da Justiça do Trabalho. Proc. 0501-2007-102-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 9232/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 20/02/2009, p. 128

COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Cabendo à

Justiça do Trabalho a execução dos títulos decorrentes de suas próprias decisões (art. 877, CLT), não se submetem os créditos trabalhistas a rateio do Juízo universal da falência. Segue nesta Justiça Especializada o processo até os trâmites da final da execução, com o pagamento do crédito, transferindo-se à massa falida apenas o que sobejar. Incidência do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Demais, sem dissentir da lei dos executivos fiscais, de aplicação subsidiária na Justiça Laboral (art. 889, CLT), a atual legislação falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 76) afastou a “vis attractiva” do Juízo da Falência, relativamente aos créditos trabalhistas. Proc. 1091-2004-015-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 28454/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 15/05/2009, p. 133

COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência da Justiça Especializada, a apreciação de litígio que envolva relação de trabalho entre empregado público e autarquia estadual, nos termos do art. 114 da CF/88. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, enquanto vigente o contrato de trabalho, é a trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do TST. A ausência de recolhimento do FGTS, em razão da aplicação equivocada do regime estatutário ao empregado, impõe a condenação do empregador ao respectivo recolhimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EM DIAS DE FOLGA E FERIADOS. Configurado o labor em dias de folga e feriados sem a correspondente compensação, é devido o pagamento das horas, como extras, com reflexos. HORAS EXTRAS. NOTURNAS E REFLEXOS. É devido o adicional noturno, com reflexos, sobre o trabalho suplementar exercido no período noturno definido pelo art. 73 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o período correspondente como extra, acrescido do adicional respectivo. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constando da decisão de Embargos de Declaração que a insurreição em exame deveria ser apresentada pela via recursal própria, por não corresponder às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se configura a negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura como turno ininterrupto de revezamento o labor realizado em escalas 12 x 36, uma vez que a alternância na prestação não abrange as 24 (vinte e quatro) horas diárias. Nesse caso, são devidas apenas as horas laboradas após a 44ª semanal. Proc. 1550-2007-071-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 1872/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL. A legislação de âmbito municipal não pode se sobrepor à legislação federal, quando o Município contrata servidor regido pelo regime celetista, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I, da CF/88. A competência para legislar sobre o Direito do Trabalho é privativa da União Federal, cabendo aos municípios observá-la. A CF/88 não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “In casu”, há legislação federal específica (Lei n. 8.856/94) fixando jornada especial aos fisioterapeutas de 30 (trinta) horas semanais, e tal lei deve ser observada pela municipalidade. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 1621-2007-018-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 21569/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/04/2009, p. 50

COMPETÊNCIA MATERIAL

AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO EM FACE DE SUA ENTIDADE SINDICAL. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ação oriunda da relação de trabalho, visando compelir a entidade sindical a cumprir obrigação de fazer imposta pela CLT (art. 477, §§ 1º, 3º e 4º, da CLT), a competência para processar e julgar a demanda é desta Justiça Especializada (art. 114, I, da Constituição da República), não sendo necessário que a controvérsia seja exclusivamente de jaez trabalhista para se enquadrar na competência da Justiça do Trabalho, podendo, também, ser de outra natureza, pois, o fundamental é que a relação jurídica alegada esteja vinculada, como

efeito à sua causa, à relação de trabalho. PRELIMINAR DE NULIDADE. MEDIDA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. PRELIMINAR AFASTADA. A citação por Oficial de Justiça, no Processo do Trabalho, não precisa ser, necessariamente, pessoal, sendo válida quando feita na pessoa de um empregado do reclamado, encarregado do estabelecimento, ainda que não seja seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, porque, não se exige, na execução da medida concessiva da tutela antecipada, a citação pessoal do executado, mas, somente que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art.880, § 2º, da CLT), aliás, o “caput” do artigo 880 da Consolidação não comina nulidade para o caso de a citação não ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, como exige o art. 215 do CPC. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. NEGATIVA EM HOMOLOGAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO INERENTE À TUTELA ESPECÍFICA. Caracteriza-se ato ilícito a exigência de sindicalização do empregado como condição para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, pois a assistência deve ser prestada a todos os empregados, de forma gratuita, e não somente aos sindicalizados, conforme interpretação sistemática que se extrai do ordenamento jurídico (art.8º, III, da Constituição da República, arts.477, § 7º, e 500 da CLT, art.11 da Lei n. 4.725/1965, art.18 da Lei n. 5.584/1970 e art.2º da IN SRT n.3/2002). A multa por descumprimento da tutela específica, impedindo as providências necessárias a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, é devida sem prejuízo da multa (art.461, § 2º, do CPC). Proc. 1331-93.2008.5.15.0066 RO - Ac. 8ªCâmara 67563/08-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA. DEJT 28/10/2009, p. 191

COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIDA. Por força da EC n. 45/04 o art. 114 da CF, passou a dispor que todos os litígios resultantes das variadas relações jurídicas que envolvam o trabalho do homem devem ser resolvidos perante a Justiça do Trabalho. De fato, quando a Emenda Constitucional entrou em vigência, esta ampliou consideravelmente a atuação desta Justiça Especializada, atribuindo-lhe a prerrogativa de julgar os conflitos que emergem não apenas da relação de trabalho subordinado (empregado versus empregador) mas também todos aqueles derivados de relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviço de uma determinada pessoa a um determinado destinatário. O traço delineador da relação de consumo e que a distingue da relação de trabalho é o fato de que nelas a prestação de serviços se esgota no próprio tomador, não estando inserida em qualquer sistema de produção. E o advogado, no seu mister, não pratica relação de consumo, pois é um profissional liberal. É também, e acima de tudo, um trabalhador que se utiliza de sua força de trabalho para subsistência própria e de seus familiares. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (arts. 34, incisos III e IV da Lei n. 8.906/94 e arts. 5º e 7º do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação de consumo. Proc. 247-2008-063-15-00-2 RO - Ac. 3ªCâmara 45639/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 17/07/2009, p. 84

COMPETÊNCIAMATERIAL.EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, VIII, DA CF. Merece ser transcrita a decisão exarada nos autos do Processo n. 1332-2000-017-15-00-0, na qual a Excelentíssima Juíza Ana Paula Silva Campos assim fundamentou a incompetência material da Justiça do Trabalho: “Pretende o INSS o prosseguimento da execução das contribuições incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho reconhecido na sentença. Entendo, no entanto, que a competência outorgada à Justiça do Trabalho pelo § 3º, do art. 114, da CF, para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, se restringe às sentenças condenatórias, que não apenas reconhecem ao credor o seu direito a uma prestação, mas também impõem ao devedor o dever jurídico de satisfazê-la voluntariamente, ou suportar a execução sobre seu patrimônio, a fim de solver a dívida coercitivamente. Não alcança, assim, as sentenças declaratórias, que sequer são passíveis de execução, com exceção de eventual condenação em custas ou outros ônus decorrentes da sucumbência, no que terá natureza de decisão condenatória. No que o legislador constituinte foi omissis, esclareceu a norma consolidada, dispondo o parágrafo único do artigo 876 da CLT, que serão executados “ex officio” os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. Acrescente-se a isto que nem todas as sentenças condenatórias ensejarão execução de contribuições previdenciárias, mas somente aquelas que impõem obrigações de dar ou pagar, excluídas as referentes às obrigações de fazer e não fazer, como as que condenam o empregador a promover as anotações na CTPS do empregado. O art. 832, § 3º, da CLT, deixa claro qual a natureza da condenação passível de gerar execução de contribuição previdenciária, dispondo que as decisões cognitivas

ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, vale dizer, das verbas a que foi condenado ou se obrigou a satisfazer o empregador. Proferida a sentença de natureza meramente declaratória, ou também condenatória a uma obrigação de fazer, refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução de contribuição previdenciária, afastando-se a pretensão ora veiculada pela autarquia previdenciária. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA.** Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativa aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 12ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 569056/PR, de relatoria do Ilustre Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/88, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/08: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CF. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do STF, nega-se provimento ao apelo. Proc. 1482-2007-114-15-01-1 AP - Ac. 12ªCâmara 47492/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 66

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

APLICAÇÃO DOS REAJUSTES. DA PREVI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FASE EXECUTÓRIA. VIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Devem ser aplicados sobre 6/30 os mesmos reajustes que incidem sobre os 24/30 de complementação que vinham sendo recebidos pelo empregado jubilado, reconhecido que foi o direito à complementação de aposentadoria integral. E esse entendimento se mantém mesmo considerando que a alteração do critério de reajuste ocorreu no curso do processo, pois o que se visa é a manutenção do direito do credor quanto ao efetivo recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria. Ademais, seria impossível que o autor postulasse, quando do ajuizamento da ação, índices ainda inexistentes à época e que, posteriormente, passaram a vigorar sobre os valores pagos pela PREVI. Agravo de petição provido. Proc. 000930-34.1986.5.15.0012 AP - Ac. 11ªCâmara 66395/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 348

COMPLEMENTAÇÃO. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. EVOLUÇÃO SALARIAL EXISTENTE NO ÂMBITO DA CPTM. Inocorrência de sucessão da FEPASA pela CTPM no trecho da malha ferroviária onde houve o trabalho. Direito de equivalência prevista em lei e norma coletiva. Diferenças devidas. Proc. 87-2008-135-15-00-0 RO - Ac. 4ªCâmara 26341/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 08/05/2009, p. 32

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR DE 1965. PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido de complementação de aposentadoria, baseado no Regulamento de pessoal do BANESPA do ano 1965, regramento diverso daquele utilizado para o cálculo do abono atualmente pago à aposentada, submete-se à prescrição total, pois busca o pagamento de parcela jamais recebida daquela maneira, tendo incidência a Súmula n. 326/TST, além da recente e reiterada jurisprudência da Eg. SBDI-1. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0296-2008-158-15-00-8 RO - Ac. 11ªCâmara 62173/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 277

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Ante a previsão expressa do art. 17, II, “a”, do regulamento interno da empresa, é inegável o fato de que as horas extras devem compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria, o que assegura o recebimento das diferenças respectivas. O entendimento firmado na OJ n. 18, II, da SDI-I do C.

TST, por tratar de situação específica (complementação de aposentadoria dos ex-empregados do “Banco do Brasil”), não se aplica ao caso. Recurso ordinário provido. Proc. 0587-2008-141-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 65076/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 15/10/2009, p. 163

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. DIREITO DO TRABALHO. É pacífico em nossos tribunais que as regras de complementação de aposentadoria aplicáveis são as da época da admissão do empregado, não da aposentadoria. Tem direito à complementação dos proventos de aposentadoria o empregado admitido na vigência da Lei Estadual n. 1.386/51, que, em seu artigo 1º, estabelece que o servidor estadual terá direito à complementação dos valores percebidos pela Caixa da Previdência Social e os proventos percebidos pelos servidores da ativa, ainda que se tenha aposentado de forma proporcional. Referida Lei criou o benefício da complementação de aposentadoria para os servidores dos órgãos mantidos ou administrados pelo Estado de São Paulo. Não se sustenta a tese, segundo a qual, ao tempo de vigência da legislação estadual referida, a Constituição então em vigor (1967) ainda não previa a possibilidade da aposentadoria espontânea proporcional ao tempo de serviço para o servidor público (art. 101), que serviu de paradigma para a concessão da complementação ora discutida, de maneira que o legislador estadual não poderia ter previsto, naquele momento, o complemento integral de aposentadoria proporcional. Não se olvide que a legislação analisada esteja em dissonância com a Constituição Federal de 1946, vigente à época, cujo art. 191 estabelecia sobre os vencimentos integrais na aposentadoria do funcionário com trinta anos de serviço e proporcional, com tempo inferior. A utilização da expressão “de acordo com a legislação em vigor” não significa, como pretendido, que seria aplicável a Lei em vigor na data das respectivas aposentadorias, mesmo porque a complementação da aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da admissão do empregado, o que se afigura pacífico em nossos Tribunais. Recurso provido parcialmente. Proc. 312-2008-010-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 28640/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 76

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DE EX-EMPREGADO DA CESP. Ex-empregado da CESP - Companhia Energética de São Paulo, aposentado, admitido antes da vigência da Lei Estadual n. 200/74, tem direito aos benefícios da complementação de aposentadoria integral instituídos pelas revogadas Leis Estaduais ns. 1.386/51 e 4.819/58, pois na esteira da Súmula n. 288, do C. TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da contratação. Dita Lei Estadual n. 200/74, ao revogar as Leis Estaduais ns. 1.386/51 e 4.819/58, assegurou os benefícios por estas últimas instituídos aos empregados até então admitidos. RO's aos quais se nega provimento para manter o bem decidido na origem. Proc. 480-2006-056-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 15017/09-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DOE 20/03/2009, p. 137

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DE EX-EMPREGADO DA CESP. Ex-empregado da CESP - Companhia Energética de São Paulo, aposentado, admitido antes da vigência da Lei Estadual n. 200/74, tem direito aos benefícios da complementação de aposentadoria integral instituídos pelas revogadas Leis Estaduais ns. 1.386/51 e 4.819/58, pois na esteira da Súmula n. 288, do C. TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da contratação. Dita Lei Estadual n. 200/74, ao revogar as Leis Estaduais ns. 1.386/51 e 4.819/58, assegurou os benefícios por estas últimas instituídos aos empregados até então admitidos. RO's aos quais se nega provimento para manter o bem decidido na origem. Proc. 480-2006-056-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 15017/09-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DOE 20/03/2009, p. 137

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS FACE O PISO SALARIAL ASSEGURADO EM CONTRATO COLETIVO DOS EMPREGADOS DA RFFSA (ANTIGA FEPASA). DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 9.343/96. Esse dispositivo legal assegura a complementação de aposentadoria e pensões nos termos também do contrato coletivo de trabalho de 1995/1996, que estabelece piso salarial de 2,5 salários mínimos, que foi incorporado ao contrato dos ex-empregados, razão pela qual deve ser observado para o pagamento de aposentadorias e complementação dessas aos empregados aposentados e pensionistas. Recurso ordinário não provido nesse aspecto. Proc. 0842-2008-010-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 52845/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 96

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 326 DO TST. A hipótese em que se reclama diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da inclusão de verba percebida até a data da aposentadoria e não incluída no

cálculo do benefício de complementação, atraindo a incidência da Súmula n. 326 do TST, que prevê a prescrição bienal total, contando-se o prazo prescricional a partir da jubilação do obreiro. Proc. 1426-2007-118-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 10173/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 06/03/2009, p. 64

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Os cálculos da complementação de aposentadoria devem observar o Regulamento que a instituiu, sendo indevidas as diferenças de complementação, decorrentes da integração de horas extras não prevista nas normas internas do empregador, as quais demandam interpretação e aplicação restritiva. Proc. 125-2008-033-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 81281/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 55

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DE “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” E DE “AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO”. PREVISÃO NORMATIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Estando a empregadora vinculada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e existindo previsão nas normas coletivas acerca da natureza indenizatória dos benefícios “auxílio alimentação” e “auxílio cesta-alimentação” e, portanto, vedada, expressamente, a integração destes títulos à remuneração dos empregados, não podem integrar, por consequência, a complementação de aposentadoria, mormente quando as normas instituidoras dessa complementação não estabelecem, como parcela integrante de sua base de cálculo, os mencionados benefícios. Recurso a que se nega provimento. Proc. 549-2008-019-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 26578/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 89

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88 E DA SÚMULA N. 326 DO C. TST. Quando se trata de pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão de verbas nunca recebidas, a prescrição a ser aplicada é a bienal, cujo prazo é de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 001603-82.2008.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 67036/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 336

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 326 DO C. TST. Quando se trata de pretensão de majoração de prestação continuada, consistente no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, cujo prazo é quinquenal e não bienal, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 1369-2008-004-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 53935/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 61

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE. Os funcionários aposentados da Cia. Mogiana de Estrada de Ferro, incorporados pela FEPASA e sucedida RFFSA e FERROBAN, possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. De acordo com o Decreto Estadual nº 35.530/59, da cláusula 4.3 do acordo coletivo de 1995, por remissão da Lei n. 9.343/96, é possível concluir que as normas que regem as complementações dos proventos de aposentadorias e pensões dos ferroviários beneficiados e seus dependentes asseguram a paridade de tratamento, quando da jubilação, ao pessoal da atividade, não só nos reajustamentos ou nos aumentos salariais, como também nas eventuais promoções gerais da categoria. Diante da existência de direito adquirido do reclamante e da ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. Recurso voluntário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 1298-2007-042-15-00-0 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 50110/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 88

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Parcelas nunca pagas na vigência do contrato de trabalho, como é o caso da sexta-parte ao Autor, enfrentam a prescrição total, pois para reconhecer o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de tais parcelas, faz-se mister reconhecer o direito à parcela no curso da relação de emprego. Portanto, quando da jubilação o Reclamante deveria ter postulado judicialmente tais parcelas, observando o prazo prescricional bienal,

para que pudesse refletir em sua complementação de aposentadoria. Aplicável, no caso, os termos da OJ 156 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 941/2009-066 RO - Ac. 3ª Câmara 77305/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 646

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ECONOMUS. SEGMENTO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO DE 50%. CÁLCULO. Havendo devolução de 50% dos valores da contribuição para a complementação da aposentadoria, em relação a segmento anterior, o ECONOMUS deverá computar, no cálculo da complementação, também, a fração referente à metade do que já contribuiu o trabalhador. Proc. 0846-2006-031-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 48537/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 34

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 200/74. SABESP. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. Nos termos da Norma 056, a SABESP obrigou-se a pagar a complementação de aposentadoria do empregado admitido até 14/05/74, originalmente pela COMASP, de modo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista que visa o pagamento do referido benefício. Proc. 1568-2006-064-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 23848/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 123

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DE CARGOS. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDICES DO INSS. Havendo extinção do cargo, direito adquirido à complementação de aposentadoria e inexistência de critério substitutivo, é justo o pedido de aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência para reajuste da complementação da aposentadoria. TUTELA ANTECIPADA. IDOSO. MÉDIA DE VIDA. IBGE. POSTULADO DA DIGNIDADE HUMANA. Conceder-se-á tutela antecipada ao idoso, que ultrapasse a média de vida do brasileiro, fornecida pelo IBGE, por força do postulado previsto na CF/88, art. 1º-III - Dignidade da Pessoa Humana - , bem como pelo fato de que a lei é concebida para disciplinar relações normais. Proc. 0719-2007-010-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 49493/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 99

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA X CPTM. A prescrição quanto à complementação de aposentadoria da FEPASA deve ser parcial por força do Decreto Estadual n. 35.530/59 e pela Lei Estadual n. 9.343/96. A complementação é devida, procedendo-se ao cálculo com base no pagamento dos ativos da CPTM, por força do disposto na cláusula 4.3.1.1 da CCT 1995/1996 c/c § 1º do art. 3º da Lei n. 9.343/96, pois, é inconcebível que o direito adquirido seja extinto por inexistência do quadro ativo da FEPASA. Proc. 16-2008-109-15-00-1 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 47333/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 60

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCOMPATIBILIDADE. A norma coletiva que instituiu a gratificação de férias previa que esta somente seria concedida aos empregados que efetivamente gozassem de tal benefício. Assim sendo, não há como estender a gratificação de férias aos inativos, ante a incompatibilidade da exigência do gozo efetivo das férias com a situação de inativo do reclamante. Recurso conhecido e improvido. Proc. 236-2008-062-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 38993/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 26/06/2009, p. 26

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 51 E 288 DO C. TST. A complementação dos proventos da aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor na data da admissão, sendo que alterações posteriores somente devem ser observadas quando mais benéficas ou quando houver expressa opção pelo beneficiário, nos termos da diretriz jurisprudencial consubstanciada nas Súmulas n. 51 e 288 do TST. Proc. 758/2008-025 RO - Ac. 1ª Câmara 75870/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 582

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PARCELA CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. A parcela denominada “avanço de nível”, concedida por meio de acordo coletivo aos funcionários ativos da Petrobras, revela-se autêntico reajuste salarial e, por esta razão, deve ser estendida aos inativos, uma vez que a paridade salarial entre ativos e inativos está assegurada no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que regulamenta a complementação de aposentadoria dos funcionários. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o C. TST, por meio da OJ n. 62 da SDI-1 Transitória. Proc. 1147-2008-121-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 48625/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 37

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. PLR ANTERIOR À LEI N. 10.101/00. REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS X LEI ESPARSA. Em se tratando de complementação de aposentadoria dos funcionários da PETROBRAS, o valor pago em doze parcelas, a título de PLR, mantém sua natureza, antes das condições estabelecidas pela Lei n. 10.101/00, devendo prevalecer, nesta hipótese, o Regulamento da Empresa, por se tratar de benefício por ele instituído. Proc. 792-2008-045-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 47782/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 75

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. DEFLAÇÃO. DESCONTO. INADMISSÍVEL. Não pode ser admissível o desconto do índice de deflação do reajuste anual da complementação de aposentadoria. Primeiro, porque, não havendo inflação no período, o índice de correção monetária deve ser zero, pois a incidência de índice negativo sobre benefício previdenciário acarreta em diminuição de seu valor, o que é vedado pelo art. 194, IV, da CF/88. Segundo, porque consentir com o desconto do índice negativo do período anterior seria aprovar o “achatamento da aposentadoria” dos substituídos. É público e notório que os benefícios previdenciários nos períodos em que ocorreu a deflação não foram minorados pela incidência desta. Recursos ordinários conhecidos e não providos. Proc. 1703-2007-043-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 55540/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 03/09/2009, p. 127

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O Plano de Previdência Complementar da CPFL estabelece que a Fundação CESP, entidade fechada de previdência, é gestora do plano de previdência. Neste sentido, o devedor principal da obrigação é o próprio empregador, que instituiu plano de previdência privada como decorrência do contrato de trabalho, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação que busca a complementação de aposentadoria. Recurso a que se dá provimento, para afastar a extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, CPC, no particular. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Após o advento da EC n. 45, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de ser cabível a denúncia da lide quando a ação derivada, entre denunciante e denunciado, também estiver inserida na competência desta Especializada. Isso é o que se extrai dos termos da IN n. 27/05, C. TST, traçando procedimentos aplicáveis às ações tipicamente oriundas da relação de emprego e para as outras ações decorrentes da EC n. 45, tanto assim que cancelou a OJ n. 227, SBDI-1, C. TST, justamente porque tratava a intervenção de terceiros de forma genérica pelo descabimento. O instituto em exame tem sua regulamentação no art. 70 e seguintes do CPC, e, segundo a melhor doutrina, no caso dos incisos II e III, a denúncia está relacionada mais à economia processual, já que faculta o julgamento nos próprios autos de duas ações, a principal, entre autor e réu, e a derivada, entre o réu e o denunciado. Todavia, no caso dos autos, trata-se de ação tipicamente oriunda da relação de emprego, para o que esta Especializada não possui competência para julgar a ação entre o denunciante e o denunciado, razão pela incabível no presente feito. Recurso a que se nega provimento, no particular. Proc. 0345-2008-101-15-00-1 RO - Ac. 3ª Câmara 63939/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 381

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA./PENSÃO. EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA. REAJUSTES. LEI N. 9.343/96 Diante da inexistência de paradigmas na ativa da extinta FEPASA, é de se aplicar à complementação de aposentadoria/pensão os índices de reajustes utilizados pelo INSS para correção de seus benefícios, como medida de garantir o direito adquirido, assegurado pelo art. 4º da Lei n. 9.343/96. Proc. 3517-2007-010-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 1840/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria submete-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula n. 327 do C. TST. Assim, deve ser afastada a prescrição total reconhecida pelo Juízo “a quo”, com a baixa dos autos para instrução e julgamento. Recurso provido. Proc. 1739-2008-016-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 62183/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 279

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não se reconhece incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelo próprio reclamado, portanto vantagem que tem origem na relação de emprego. Recurso a que se

nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA NA JUBILAÇÃO. A determinação para que fosse suprimido o auxílio-alimentação da complementação da aposentadoria não pode atingir a autora, haja vista que a verba discutida foi paga no transcurso do contrato de trabalho, incidindo, na hipótese a OJ Transitória n. 51 da SBDI-1. Recurso a que dá parcial provimento. Proc. 0231-2008-147-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 20198/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

ECONOMUS. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDA A remuneração das horas extras é a contraprestação ao trabalhador pelo trabalho prestado de forma mais extenuante em jornada alentada, não se integrando definitivamente ao seu patrimônio. Tanto assim que a supressão das horas extras habituais, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 291 do Col. TST, apenas gera em favor do obreiro o direito a uma indenização única e não à integração definitiva no seu salário. Ao se aposentar, o trabalhador deixa de prestar serviços à sua empregadora, o que equivale à idéia de supressão das horas extras prevista na referida Súmula n. 291. Não seria razoável nem justo que a média das horas extras relativas aos “últimos doze meses anteriores ao do afastamento do trabalho” (art. 1º, inciso VII do Regulamento Geral) se refletisse de forma vitalícia no benefício previdenciário complementar. Isto sem contar que, se concedido esse tipo de vantagem aos empregados da Nossa Caixa participantes do plano de complementação de aposentadoria, estar-se-ia pondo em risco a saúde financeira do plano. Por fim, os negócios jurídicos benéficos, como é o caso, devem ser interpretados restritivamente (art. 114 do CC). Logo, não há como deferir as diferenças pretendidas. No mesmo sentido, aliás, vem decidindo, de forma reiterada e pacífica, o C. TST, por analogia ao entendimento consagrado na OJ n. 18 de sua SBDI-1 direcionada aos funcionários do Banco do Brasil. Recursos dos reclamados parcialmente providos. Proc. 1545-2007-128-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 60133/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 24/09/2009, p. 502

PARIDADE. DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. EX-EMPREGADO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLANTADO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM). APLICÁVEL. DIFERENÇAS DEVIDAS. A Estrada de Ferro Sorocabana foi sucedida pela FEPASA, em decorrência da Lei Estadual n. 10.410/71. Em seguida (1998) ocorreu a cisão desta empresa entre a CPTM e RFFSA (FERROBAN - FERRONORTE) pelas Leis Estaduais ns. 9.342/96 e 9.343/96. Para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) foram transferidas partes referentes ao Sistema de Transportes Metropolitano da Grande São Paulo e ao Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, nos termos do art. 2º da referida lei. Considerando-se estas previsões legais, a regra que beneficia os ferroviários é a da paridade entre os ativos e inativos, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como no caso, a cisão da FEPASA, não poderia, jamais, atingir o benefício da paridade dos ex-empregados ferroviários. A tese tem amparo nos arts. 10 e 448 da CLT. A cisão parcial, com a absorção da CPTM apenas dos ativos, mantendo-se os inativos sob os cuidados da FEPASA e, posteriormente, a transferência da totalidade das ações da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal foram, evidentemente, manobras prejudiciais aos pensionistas e aposentados da FEPASA, já que, como está fartamente comprovado nos autos, os ativos transferidos para a CPTM foram agraciados com a implantação do Plano de Cargos e Salários, em junho de 1996, com a consequente majoração salarial. Dessa forma, restou configurada a sucessão da FEPASA pela CPTM relativamente aos ex-empregados da Estrada de Ferro Sorocabana. A teor do disposto na Lei n. 9.343/96, em seu art. 4º, § 1º, a responsabilidade pelos proventos é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A implantação de um Plano de Cargos e Salários pela CPTM beneficia a todos aqueles trabalhadores que se aposentaram na condição de empregados da FEPASA (sucessora da Estrada de Ferro Sorocabana, caso do reclamante. Proc. 0988-2008-135-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 53430/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 28/08/2009, p. 146

RECURSO DESFUNDAMENTADO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Quando a pretensão recursal é divorciada dos limites da ‘litiscontestatio’ tem-se por desfundamentada, ensejando o seu não conhecimento. Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo, para ensejar que o Tribunal reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu

conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, como o recorrente não enfrenta os fundamentos pelo qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão de diferença de horas extras, o recurso ordinário sequer merece ser conhecido, no aspecto, por desfundamentado à luz do inciso II do art. 514 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000681/2004-047 RO - Ac. 10ª Câmara 69907/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 618

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, nos moldes do que preconiza a OJ 18, I, da SBDI-1 do C. TST, “mutatis mutandis”. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Ausente norma coletiva em sentido contrário, por força do art. 458 da CLT, o auxílio alimentação tem caráter salarial, daí por que integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes da Súmula 241/TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Uma vez que a demissão do empregado ocorreu bem depois da vigência da Lei Complementar 110/2001, o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da data da ruptura contratual, não incidindo, na hipótese, o que preleciona a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não provido. Proc. 947-89.2008.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 69170/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 353

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARÂMETRO ATUAL. CPTM. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Tendo em vista as consecutivas sucessões entre a Estrada de Ferro Sorocabana, a FEPASA e a CTPM, bem como o disposto nos arts. 192 e 193 do Decreto n. 35.530/59, 3º, § 1º, e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.343/96 e na cláusula 4.3.1.1 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995, a Fazenda Pública Estadual é responsável pelo pagamento da complementação de pensão da reclamante, devendo ser observada a paridade com a remuneração da função idêntica ou equivalente dos funcionários da ativa da CPTM. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA FAZENDA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. O pedido é relativo às diferenças complementação de pensão, postuladas por dependente de empregado aposentado da FEPASA em 31/05/74, com base em normas regulamentar e coletiva, sendo aplicável, portanto, a prescrição parcial, na forma da Súmula n. 327 do TST. Recurso não provido. Proc. 1166-2008-003-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 51457/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE. A concessão de serviço público se constitui numa modalidade contrato administrativo, no qual, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In Direito Administrativo, Editora Atlas, 21ª edição, pg. 278) “a administração pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.” O Poder concedente somente responde de forma subsidiária perante os administrados eventualmente lesionados por atos de seus concessionários, quando o dano advier da execução do serviço público objeto da concessão. Portanto, o contrato de concessão ou mesmo a autorização de serviços públicos não gera vínculo entre os funcionários da concessionária e o poder concedente, pois o trabalhador somente presta serviços para a empresa que o contratou e não para o concedente, não ensejando a responsabilidade do Poder concedente, por não restar caracterizado decorrer da concessão. Assim, a concessionária assume todos os riscos da atividade econômica, inclusive os decorrentes dos empregados que contrata, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária da União ou dos Municípios. Eventual irregularidade na concessão ou autorização de prestação de serviço público, ou mesmo ausência de competência para legislar, explorar ou conceder a outrem, não induz à responsabilidade pretendida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1803-2006-031-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 82526/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS EM LIQUIDAÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. O juízo “a quo” deve adequar as suas decisões aos limites da coisa julgada, pois o acordo formulado em audiência, uma vez transitado em julgado, possui força de sentença. Assim, há clara violação à coisa julgada, ao se determinar, em decisão homologatória de cálculos, o depósito de contribuição previdenciária, bem como de imposto de renda, se na conciliação homologada houve a discriminação de verbas de natureza unicamente indenitária. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se a decisão, ainda que interlocutória, dá tratamento diferenciado a decisão transitada em julgado, trazendo novamente a discussão da lide e modificando a sentença que a julgou - que, diga-se, tem força de lei, nos termos do art. 468 do CPC - merece a parte o esclarecimento quanto à contradição, como previsto nos embargos de declaração, ainda que neste caso se trate de erro material, pois decisão em contrário incorreria não apenas em negativa de prestação jurisdicional, mas em ofensa direta e literal aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º, da CF. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA INTERMEDIADORA. A tentativa de citação dos sócios da empresa fornecedora de serviços deve anteceder a responsabilidade subsidiária da tomadora. Ausentes os bens da empresa, os sócios respondem com seus bens particulares, haja vista terem se beneficiado, mediante o fornecimento dos serviços obreiros. Inteligência da teoria do Disregard of Legal Entity. Assim, não se pode passar para a responsabilização subsidiária sem o esgotamento de todas as vias para recebimento do crédito perante a empresa intermediadora da mão-de-obra, ainda que mediante o rompimento da ficção da pessoa jurídica, e atingindo os bens dos sócios. Proc. 0867-2004-126-15-85-9 AP - Ac. 12ª Câmara 58853/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 364

CONCURSO PÚBLICO

ACESSO A CARGO PÚBLICO. DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDAS. Obviamente que os cargos/empregos isolados não podem ser providos por progressão vertical, visto que não são organizados em carreira. Entretanto, se a entidade da Administração organiza seu quadro funcional em classes e carreiras, é lícito ocorrer o provimento derivado dos cargos superiores por progressão vertical, desde que observados os limites da carreira. É inquestionável que o art. 37, inciso II, da CF, que exige a prévia submissão ao concurso público para a contratação de empregados, se aplica à reclamada e às demais empresas públicas, além das sociedades de economia mista. Ainda que seja verificado o desvio de função, não poderá ser alçada, por via de acesso, ao cargo de Técnico de Apoio Educativo, uma vez que se trata de grupo diverso daquele para o qual foi admitida em concurso público e como já dito, o acesso a tal grupo implicará na passagem de uma carreira (a de auxiliar de apoio educacional? nível básico) para outra diferente (técnico de apoio educacional? nível técnico), trará como consequência uma mudança de cargo e o provimento indireto de emprego público, vedado pelo art. 37, inciso II, da CF, que prevê a prévia aprovação em concurso público como requisito para o provimento de cargos e de empregos públicos tanto originários, como derivados. Não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior, correlata, afim ou principal. Quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a prova oral produzida ampara a pretensão obreira à medida em que restou provado o efetivo desempenho das funções de técnico por parte da Reclamante. E se exige a Reclamada que cumpra a obreira funções para as quais não foi contratada, efetivamente deve realizar o pagamento das mesmas à altura do nível exigido. Simplesmente alegar, sem provar, que a Reclamante desempenhou, sempre, as mesmas tarefas inerentes ao seu cargo de nível básico não garante amparo às razões de defesa, tampouco às recursais. Entendimento contrário seria um estímulo ao enriquecimento sem causa, tão fortemente repellido por nosso ordenamento jurídico. Proc. 2203-2007-106-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 52132/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 79

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. Candidato habilitado através de regular aprovação em certame público, cuja classificação encontra-se dentro do número de vagas previsto no edital, dentro do prazo de validade, deixa de ter mera expectativa de direito e adquire direito subjetivo à nomeação. Proc. 1540-2007-044-15-00-8 RO - Ac. 9ª Câmara 14816/09-PATR. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI. DOE 20/03/2009, p. 125

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. Candidato habilitado através de regular aprovação em certame público, cuja classificação encontra-se dentro do número de vagas previsto no edital, dentro do prazo de validade, deixa de ter mera expectativa de direito e adquire direito subjetivo à nomeação. Proc. 1540-2007-044-15-00-8 RO - Ac. 9ª Câmara 14816/09-PATR. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI. DOE 20/03/2009, p. 125

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA NO PERÍODO POSTERIOR AO BACHARELADO. RESOLUÇÃO N. 11/06 DO CNJ. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Como bem decidiu a Exma. Desembargadora deste Tribunal da 15ª Região, Dra. Elency Pereira Neves: “Não implementadas, a tempo e modo, as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição definitiva, por não comprovados os três anos de atividade jurídica após o bacharelado, correto o ato de indeferimento da inscrição definitiva, não havendo, por corolário, direito líquido e certo a amparar a concessão definitiva da segurança, porquanto situações incompatíveis com as regras editalícias, as quais estabelecem verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, não podem ser toleradas pela administração, sob pena de conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que implementaram todas as condições ali previstas, além de outros que deixaram de se inscrever no referido certame porque, de antemão, tinham plena consciência de que não cumpriram a exigência do edital, com afronta aos princípios da legalidade e da isonomia”. Proc. 2116-2007-000-15-00-6 MS - Ac. TP 01/09-PPLJ. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 23/01/2009, p. 65

CONCURSO PÚBLICO. PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DA ATIVIDADE JURÍDICA APÓS O BACHARELADO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Em cumprimento às regras editalícias, estabelecidas em conformidade com as Resoluções ns. 11/06 do CNJ e 1.172/06 do C. TST, deve ser mantido o indeferimento da inscrição definitiva, de candidato que não comprova atividade jurídica no período de três anos posteriores ao bacharelado. Inteligência das diretrizes fixadas nos arts. 5º, II, 37 e 93, I da CF/88, que devem ser interpretadas sob a perspectiva dos princípios da concordância prática, unidade e eficácia integradora da CF/88. A aplicação da razoabilidade e proporcionalidade não pode redundar em negação destes, pois tem o escopo de otimizar a legalidade e publicidade que balizam as regras do concurso, a impessoalidade que fixa o marco estruturante da administração pública e a isonomia que se constitui num dos princípios fundantes da república brasileira. Inexiste direito líquido e certo a ser reconhecido na pretensão que visa assegurar situação mais benéfica a determinado candidato, quando o mesmo critério não possa ser aplicado também aos demais participantes, pois a finalidade do concurso público consiste em garantir igualdade de condições a todos. Segurança denegada. Proc. 1787-2008-000-15-00-0 MS - Ac. TP 28/09-PPLJ. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27/03/2009, p. 1

ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO - VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. O princípio da estrita legalidade constitucionalmente previsto deve imperar na edição de todos os atos administrativos dos entes públicos. E a prévia contratação por meio de concurso público tem por escopo coibir os famigerados “apadrinhamentos” e beneplácitos com verbas públicas, possibilitando aos cidadãos a fiscalização dos atos da Administração Pública e o efetivo combate ao empreguismo. Nesse espeque, não pode o Poder Judiciário, sob qualquer argumento, ignorar o comando da Lei Maior, sobrepondo o interesse particular ao público. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso a que se nega provimento quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar aposentado e a Prefeitura de Taubaté. Proc. 1026-2007-009-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 47876/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 54

PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. O que caracteriza o cargo em comissão é a sua situação de ser um cargo de especial confiança do empregador, razão pela qual o art. 37, II, da CF excluiu a exigibilidade de concurso público para o seu exercício. Observe-se que a nomeação ocorreu na vigência da atual CF, que, no inciso II do art. 37, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação e classificação do candidato em concurso, ressalvando somente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Frise-se que não há previsão constitucional quanto à criação de emprego em comissão, de nomeação e exoneração

“ad nutum”. Embora formalmente regular a nomeação, ou seja, amparada em lei - ato administrativo vinculado - a observância aos princípios constitucionais que informam a Administração Pública e o poder de controle do Judiciário sobre os atos administrativos, quanto à legalidade e à moralidade (arts. 5º, LXXIII e 37, “caput” da CF), não autorizam o reconhecimento de vínculo empregatício com o obreiro, sob a égide da CLT. Proc. 2117-2006-150-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 59729/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 24/09/2009, p. 394

VÍCIO NO CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. ATO DE DEMISSÃO. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. O motivo da dispensa da trabalhadora se relacionava com a irregularidade existente no certame público que estipulou o critério de atribuição de pontos pelo tempo de residência no Município e pelo tempo de serviço prestado no magistério público, critérios esses que teriam hipoteticamente favorecido à trabalhadora. É indiscutível que a estipulação desses critérios de atribuição de pontos viola os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além de ferir o princípio constitucional da isonomia. Contudo, no controle administrativo de seus atos, a própria Administração deve ponderar, no caso concreto, da necessidade da anulação do ato diante do confronto entre os interesses públicos e os particulares envolvidos. E, no caso em análise, embora estejam presentes os princípios constitucionais da legalidade e da supremacia do interesse público autorizando o Município de Mogi Guaçu que restabeleça a ordem jurídica, de outro lado, encontra-se o princípio da boa-fé dos candidatos, que não contribuíram para as irregularidades perpetradas pelo Município, como também a segurança jurídica, já que os candidatos foram empossados no cargo e encontravam-se no exercício de suas funções há anos quando comunicados da dispensa. Destaque-se que sequer restou demonstrado nos autos que a reclamante, sem o privilégio da pontuação pelo tempo de residência ou pelo tempo de serviço no magistério público, não teria sido aprovada ou nomeada para trabalhar no Município. Nesse diapasão, entendo que a irregularidade no concurso público não é suficiente para tornar legítimo o ato de demissão da reclamante, mesmo porque a CF garante o trabalho - como direito fundamental do cidadão - e estabelece como metas a erradicação da pobreza e marginalização social, na construção de uma sociedade justa e solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana. Proc. 2046-2007-071-15-00-3 RXOF e RO - Ac. 5ª Câmara 2179/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 16/01/2009, p. 35

CONEXÃO

CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. HIPÓTESES. As hipóteses de conexão não se restringem à identidade de objeto e causa de pedir. Abrangem também as ações em que se verifica a existência de relação de acessoriedade (CPC, art. 108) ou de ações secundárias (CPC, art. 109). Não pode ser olvidado, ainda, o conceito relativo ao objeto da ação, que pode ser imediato (tipo de providência ou ato que se pede ao juiz) ou mediato (o bem que se pretende garantir ou obter). Conforme leciona o eminente processualista Celso Agrícola Barbi “Apesar da lei não ter dito expressamente, o objeto capaz de levar à conexão entre duas ações é o mediato. Vale dizer, se as diversas demandas versam sobre o mesmo bem, elas são conexas.” (Comentários ao CPC, Volume I, Editora Forense, 10ª edição, pp. 199/200). Assim, embora as providências judiciais requeridas (objeto imediato) sejam distintas, o objeto mediato das ações, considerado como tal o bem jurídico que se visa garantir, é o mesmo, qual seja, a observância do regular processo eleitoral sindical em todos os seus atos e por parte de todos os seus participantes. Segurança concedida, para o fim de determinar a reunião de ações conexas que tramitam em VTs distintas, observada a prevenção. Proc. 327-2009-000-15-00-6 MS - Ac. SDC 483/09-PADC. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 03/07/2009, p. 54

CONLUIO

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. CONLUIO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NEGADA. RECURSO ORDINÁRIO. Os elementos dos autos, somados, indicam o acerto da conclusão originária sobre a existência de conluio entre as partes, na busca da homologação judicial do acordo pactuado. Recurso não provido. Proc. 708-2008-035-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 16573/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOCUMENTAL. EFEITOS. Não obstante a reclamada tenha apresentado defesa, andou bem a origem em impor-lhe as conseqüências da “ficta confissão”, porque deixou de comparecer à audiência em prosseguimento, designada para a instrução do processo, tendo sido regularmente intimada e cientificada das conseqüências da sua ausência (CLT, art. 844). Por ser evidente, os efeitos da confissão ficta devem ser apreciados pelo juiz em face do conjunto probatório dos autos. Na hipótese, não há prova idônea a elidir os efeitos da confissão, ainda que ficta, porque a contestação não veio acompanhada de nenhum documento. Não é de se exigir, outrossim, que o autor produza provas da mora salarial, da ausência de entrega de vale-transporte, da jornada de trabalho, da irregularidade dos recolhimentos do FGTS, do pagamento “por fora” da folha de salários e do valor da remuneração (CPC, art. 334, II). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1092-2006-132-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1666/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

CONFISSÃO FICTA. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 843, DA CLT. Nos termos do art. 843, § 1º da CLT, o preposto deve ter “conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente”, se declara desconhecê-los, é presumidamente confesso. Não havendo prova pré-constituída que a desconstitua, produz plenos efeitos. No caso, enseja a condenação do reclamado em horas de sobreaviso. Recurso não provido no particular. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/97. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Recurso conhecido e provido. Proc. 0292-2008-049-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 22545/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 94

CONFISSÃO FICTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À PRODUÇÃO MENSAL. Para aplicar a confissão ficta, a N. Julgadora singular apoiou-se em declaração do preposto da primeira reclamada, no sentido de que “o controle da produção era feito pelo encarregado e o depoente não sabe qual era a média da produção mensal do reclamante”. Entretanto, tal afirmação não autoriza a condenação imposta, sob pena de indevida inversão do ônus probatório. Observe-se que não soa razoável exigir-se do preposto que saiba a produtividade mensal do obreiro, especialmente quando aquele (preposto) também declara que tal produção era controlada pelo encarregado; e quando existam nos autos recibos assinados pelo obreiro, onde consta o regular recebimento de “comissão produção”, em montantes variáveis, que afastam qualquer suposição de fraude. Proc. 2040-2006-025-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 30272/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Agiu certo o MM. Juízo primevo ao indeferir o prazo de 24 horas para comprovação da alegação de impossibilidade de comparecimento do reclamante, pois esta comprovação deveria ter sido feita até o início da audiência. Além do que, este Juízo ad quem investigou junto ao Código Internacional de Doenças (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionadas à saúde), e não conseguiu obter informações sobre a doença indicada como “CID-2006.0/1” (constava que nenhuma ocorrência se dava com este código). Proc. 1909-2006-011-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43257/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 843 DA CLT. Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto deve ter “conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente”. Se os desconhece, é presumidamente confesso. E, em não havendo prova pré-constituída que a desconstitua, produz plenos efeitos e enseja a condenação do confidente. Recurso Ordinário da reclamada não provido no particular. Proc. 463-2008-143-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 42041/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 107

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA CÍVEL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A sentença cível, embora tenha sido proferida antes da vigência da EC n. 45/04, foi julgada sem resolução de mérito. Sendo assim, confere a esta Justiça Especializada a competência para conhecer e julgar a presente demanda. A decisão proferida pelo STJ, declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, provocando, por si só, a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC. Proc. 1921-2006-016-15-00-7 RO - Ac. 9ªCâmara 62575/09-PATR. Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO. DEJT 01/10/2009, p. 255

CONTA CONJUNTA

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS CORRENTISTAS QUANTO AO SALDO TOTAL EXISTENTE. Os titulares de conta bancária conjunta são credores solidários do saldo total existente, de sorte que não há respaldo para a liberação de parte do valor bloqueado, notadamente quando não há comprovação da origem do numerário. Inteligência dos artigos 4º e 51 da Lei 7.357/85 e 267 do CC. Proc. 1854/2007-031 AP - Ac. 1ªCâmara 75902/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 552

CONTESTAÇÃO

CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR SUBSIDIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE DESTES FATOS. INSURGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 302. Trazendo a petição inicial causa de pedir sucessiva, se a defesa impugna tão-somente o primeiro fato, há presunção de ser verdadeiros os fatos da causa de pedir subsidiária, por força do princípio da eventualidade que preside o ato de contestar (CPC, art. 302), permitindo ao juiz que refutou o pedido, sob o primeiro argumento, defira o mesmo pedido com base no segundo fundamento. Inviável, outrossim, acolhimento de impugnação da causa de pedir subsidiária em sede recursal, porque inovadora da “litiscontestatio”, por força da preclusão consumativa e, portanto, subtrair a matéria ao crivo do contraditório. Na hipótese, o reclamante pugna por diferenças salariais por equiparação salarial e se desacolhida, pelo menos, que lhe conceda com base em instrumento normativo que lhe assegurava igual salário ao do empregado que sucedeu no cargo ou função. A defesa não impugnou pertinência da cláusula normativa que acompanha a inicial, nem que o reclamante sucedeu outro funcionário no cargo. A insurgência quanto a este fato no recurso ordinário está preclusa, por isso desacolhe-se a pretensão recursal. Proc. 73-2008-066-15-00-7 ROPS - Ac. 10ªCâmara 82527/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

CONTRADITA

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A RECLAMADA, COM IDÊNTICO OBJETO E EM CUJO PROCESSO O RECLAMANTE ATUOU COMO TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES RECONHECIDA. O fato do reclamante ter atuado como testemunha de sua testemunha em processo movido contra o reclamado, com idêntico objeto, configura a troca de favores e autoriza o acolhimento da contradita apresentada. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000408/2008-130 RO - Ac. 7ªCâmara 70523/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 05/11/2009, p. 584

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 357, DO TST. INEXISTÊNCIA DE TROCA DE FAVORES. RECURSO DA RECLAMADA. O C. TST consolidou, através da Súmula n. 357, o entendimento de que: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou Ter litigado contra o mesmo empregador.”. Não caracteriza “troca de favores” o fato de os empregados, que se virem lesados em seus direitos trabalhistas, utilizarem-se do depoimento testemunhal uns dos outros para comprovar a lesão perpetrada pelo empregador. Exigir do empregado que, nesses casos, conte apenas com o testemunho de empregado que não possua ação contra a empresa, importaria em retirar-lhe as condições de comprovar suas alegações em juízo, haja vista que a prova testemunhal é a principal prova que o obreiro se vale para tal mister. Pessoas estranhas à empresa, em regra, não possuem elementos para esclarecer possíveis controvérsias estabelecidas entre empregado e empregador decorrentes da relação empregatícia. Assim, decisão do Juízo que acolhe contradita de testemunha apenas sob o argumento que esta litiga contra o mesmo empregador

configura cerceamento de defesa. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 3576-2007-010-15-00-9 RO - Ac. 4ªCâmara 39171/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

CONTRA RAZÕES

CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCABÍVEL. Quando a ação é julgada improcedente na origem, não há, inicialmente, prejuízo à reclamada apto a ensejar o interesse em recorrer. No entanto, ao ser interposto recurso ordinário pelo reclamante, podendo acarretar a reforma da decisão, surge a possibilidade de prejuízo à empregadora, que passa, então, a ter interesse em recorrer. Diante disso, a irresignação quanto ao cerceamento de defesa deveria ter sido realizada através da medida processual adequada, ou seja, o recurso adesivo, não sendo as contrarrazões o meio adequado para tanto. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Proc. 000066/2008-013 RO - Ac. 5ªCâmara 70911/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 432

CONTRATO

CONTRATO. VISÃO HODIERNA. COOPERAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES. DEVERES ENTÃO DECORRENTES. ALTERAÇÃO CUJOS EFEITOS NÃO SÃO AMPLAMENTE DADOS A CONHECER AO OBREIRO. CONSEQUÊNCIAS. Ainda que se considere que o art. 468, da CLT, de per si, não vedaria alguma alteração, ainda assim há a considerar que, em sua visão hodierna, um contrato não é mais visto como um meio de se acertar/regular interesses opostos, mas sim como um vínculo de cooperação, e assim tido, exige, mais hoje do que ontem, que as partes atuem de boa-fé, com ampla proteção à confiança e colaborando ambas para que os fins visados pelo contrato cheguem a bom termo, realizem-se, respeitando-se a sua função social, o que torna de rigor a observância e atenção para com seus deveres acessórios, como, entre outros, os de informação, de amplo conhecimento do conteúdo do contrato, de cooperação, de cuidado, de proteção, o que é de exigir-se mais ainda, quando se tem em mira um contrato de trabalho, de maneira que, oferecendo a dadora de serviço uma nova situação, sem dar a conhecer ao empregado as graves consequências que sua aceitação pode implicar, antes, ocultando-as e/ou enfatizando apenas uma ou outra vantagem, não há emprestar valor à adesão obreira, experimentando o mesmo algum prejuízo decorrente da falta e/ou insuficiência de informação e/ou devido conhecimento do quanto proposto, mormente em termos de alcance, o que, ao fim e ao cabo, acabaria por magoar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção que a Lei Maior dispensa ao trabalhador. Proc. 327-2008-050-15-00-1 RO - Ac. 5ªCâmara 13415/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 92

CONTRATO. VISÃO HODIERNA. COOPERAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES. DEVERES ENTÃO DECORRENTES. ALTERAÇÃO CUJOS EFEITOS NÃO SÃO AMPLAMENTE DADOS A CONHECER AO OBREIRO. CONSEQUÊNCIAS. Ainda que se considere que o art. 468, da CLT, de per si, não vedaria alguma alteração, ainda assim há a considerar que, em sua visão hodierna, um contrato não é mais visto como um meio de se acertar/regular interesses opostos, mas sim como um vínculo de cooperação, e assim tido, exige, mais hoje do que ontem, que as partes atuem de boa-fé, com ampla proteção à confiança e colaborando ambas para que os fins visados pelo contrato cheguem a bom termo, realizem-se, respeitando-se a sua função social, o que torna de rigor a observância e atenção para com seus deveres acessórios, como, entre outros, os de informação, de amplo conhecimento do conteúdo do contrato, de cooperação, de cuidado, de proteção, o que é de exigir-se mais ainda, quando se tem em mira um contrato de trabalho, de maneira que, oferecendo a dadora de serviço uma nova situação, sem dar a conhecer ao empregado as graves consequências que sua aceitação pode implicar, antes, ocultando-as e/ou enfatizando apenas uma ou outra vantagem, não há emprestar valor à adesão obreira, experimentando o mesmo algum prejuízo decorrente da falta e/ou insuficiência de informação e/ou devido conhecimento do quanto proposto, mormente em termos de alcance, o que, ao fim e ao cabo, acabaria por magoar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção que a Lei Maior dispensa ao trabalhador. Proc. 327-2008-050-15-00-1 RO - Ac. 5ªCâmara 13415/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 92

CONTRATO DE CORRETAGEM. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A comprovada prestação de serviços em condições de subordinação configura o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT e revela que houve a constituição de pessoa jurídica com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, o que afasta a aplicação da Lei n. 4.594/64. Inteligência do art. 9º da CLT ante o princípio da primazia da realidade. Proc. 511-2007-103-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 15946/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27/03/2009, p. 13

CONTRATO DE CORRETAGEM. UNIBANCO. LEI N. 4.594/64. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Os arts. 17 da Lei n. 4.594/64, 125 do Decreto-lei n. 73/66, 30 e 73 da LC n. 109/01 não consideram como vínculo de emprego a atividade dos corretores com as empresas de seguro. Ocorre que, a previsão legal incide nos contratos em que o trabalho é exercido por pessoas jurídicas idôneas e autônomas, não com empresas fictícias destinadas apenas à intermediação de trabalho subordinado, com o único objetivo de fraudar direitos e assegurar vantagens para as reclamadas. Observe-se que estas presunções legais são apenas relativas que podem ser suplantadas por provas em contrário, como ocorreu na instrução do processo. No direito laboral vige o princípio da primazia da realidade onde o que são relevantes são os fatos, são estes que qualificam a prestação de serviços. Assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, aplicam-se os arts. 9º e 444 do mesmo diploma legal, com a declaração de nulidade dos contratos entabulados pelas partes. Conclui-se que a exigência por parte das reclamadas para que os trabalhadores registrem firma individual para exercerem os serviços de sua atividade fim implica no reconhecimento de vínculo com o banco principal e na função de bancária, assegurando-se todos os direitos à obreira. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC. Havendo, na Justiça do Trabalho, norma específica sobre a atualização dos créditos trabalhistas (art. 39 da Lei n. 8.177/91), inaplicável o que disposto no art. 406 do CC. Prevalência da lei especial sobre a regra geral. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem simplesmente da aplicação do princípio da sucumbência do vencido, sendo necessária a ocorrência das condições estabelecidas no Enunciado n. 219 do C. TST. Nesse sentido, não demonstrando a autora o seu atendimento, improcede o pleito relativo à verba honorária. Proc. 1295-2007-053-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44859/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 170

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIVO E DISTRIBUIDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A VIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECRETADA. De fato, de pronto se verifica que o contrato de natureza comercial mantido entre primeira e segunda reclamadas assemelha-se a um contrato de franquia, no qual a franqueadora, no caso, seria a Vivo, cede à empresa franqueada o direito de uso de determinada marca ou patente, oferecendo-lhe a infra-estrutura necessária para a montagem e o funcionamento do negócio, recebendo, em troca, determinada remuneração direta ou indireta. E o fato de a empresa franqueadora estabelecer uma série de exigências e de padronizar os produtos e forma de comercialização são características naturais do “franchising”, pois não pode a franqueadora deixar seu nome ser livremente manipulado e exposto de qualquer forma. Impende entretanto registrar que na hipótese vertente tem incidência o disposto no item IV da Súmula n. 331 do C. TST. É de se ver que a segunda reclamada/recorrente firmou contrato de distribuição para comercialização de estações móveis (aparelhos celulares) atividade que também se insere dentre de suas atividades-fim (fls. 352 - objeto social - exploração de serviços de telecomunicações em geral, prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, dentre elas (item VIII do Capítulo I - art. 2º) comercializar (abrangendo, mas não limitando-se a comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações. Portanto, poderia, atendendo a esta atividade-fim admitir equipe de vendas para seus aparelhos celulares. Se preferiu contratar através de empresa interposta, então deve arcar com as consequências atinentes à sua opção. Efetivamente a contratação de empresa prestadora de serviços não tem o condão de excluir a sua responsabilidade subsidiária, uma vez que esta última se beneficiou diretamente com o serviço realizado, o qual, neste caso, insere-se em sua atividade fim. Competia-lhe fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato no concernente ao adimplemento das obrigações trabalhistas dos contratados, sob pena de incorrer em culpa “in vigilando” e “in conthraendo”. Proc. 1050-2007-060-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 42541/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 08/07/2009, p. 9

CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de gestão firmado entre o Município de Salto e a Organização Social denominada Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina, visando a administração do hospital municipal da cidade nos termos da Lei Municipal n. 2.392/02, resulta na

condenação subsidiária do Município pelo inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Proc. 0759-2007-085-15-00-5 RO - Ac. 7ª Câmara 56166/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 10/09/2009, p. 582

CONTRATO DE OBRA CERTA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 2.959/56 não pode ser tida como revogada pelo art. 443 da CLT, eis que não estabelece requisitos distintos deste para a sua aplicação, trazendo tão-somente outra opção acerca dos motivos a ensejarem a feitura deste tipo contratual. Deve-se entender, portanto, que como suas características muito se aproximam do quanto contido na CLT, que as partes ao firmarem acordo sob a égide desta lei se submetem também às regras gerais dos contratos a prazo instituídas pela CLT, pois na verdade “trabalham de forma conjunta”. Proc. 1602-2007-022-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 19635/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 86

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VINCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Indispensável para a configuração do vínculo de emprego a comprovação inequívoca da subordinação do parceiro ao proprietário da fazenda. No caso sub examine, o que existe de fato é um contrato de parceria agrícola, em que os litigantes figuram como sócios no empreendimento, no intento de auferir os lucros da atividade com a alienação daquilo que é produzido. RESERVA MENTAL. PARCERIA AGRÍCOLA. ÊXITO NA TENTATIVA DE CONSEGUIR REGISTRO EM CTPS, VISANDO OUTROS FINS QUE NÃO AQUELES DECLARADOS - Ao fundamento de haurir benefícios previdenciários (recolher apenas sua cota-parte), o autor conseguiu seu registro em CTPS, visando, no entanto, lá na frente, obter êxito nesta reclamatória trabalhista, com o reconhecimento de um vínculo de emprego. Assim, não é pelo fato de haver a anotação em CTPS que o vínculo de emprego se estabelece, mas sim a partir da configuração dos requisitos que integram o contrato de trabalho. Desse modo, se há reserva mental entre os declarantes ou se a intenção das partes diverge da declaração emanada, há que se privilegiar a primazia da realidade em detrimento de fictícia exteriorização documental, como no caso “sub examine”. Proc. 1426-2006-015-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 45428/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 594 DO CC. O contrato de prestação de serviço, regulado pelo CC, pode ser definido como o pacto por meio do qual uma das partes se obriga a fornecer prestação de atividade para com a outra, sem liame de emprego, em troca de determinada remuneração ou outra espécie de bens. Reza o art. 594 do CC que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.” A doutrina, no entanto, admite que a prestação de serviço possa se dar a título gratuito, posto que o preço não seria elemento essencial desta modalidade contratual. VINCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593 DO CC. Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. Tanto que a definição legal do que seja contrato de prestação de serviço é meramente excludente, consoante se infere do disposto pelo art. 593 do CC. VINCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ELEMENTOS COMUNS. DISCRIMINAÇÃO. Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. O contrato de prestação de serviço, inclusive, pode conter os mesmos elementos caracterizadores de uma relação de emprego. VINCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. CONCEITUADA DOUTRINA. Reportando-nos à ilustrada doutrina, vemos que: “As diferenças entre os dois contratos são de fato, tênues. O contrato de trabalho cria a chamada relação de emprego, vínculo empregatício, de ordem trabalhista, alimentado por três elementos caracterizadores, quais sejam, a habitualidade, a subordinação e a dependência econômica. Já a prestação de serviço não gera qualquer vínculo trabalhista, não possuindo necessariamente tais características. Assim é que não será obrigatoriamente contínua; o prestador de serviços, normalmente chamado de contratado, não depende obrigatoriamente do tomador (contratante) para sua sobrevivência econômica e, principalmente, não há a mesma subordinação que no contrato de trabalho, ou seja, não há completa hierarquia entre eles, apesar de o prestador trabalhar sob a fiscalização e orientação do tomador.” (Fiúza, César. Direito Civil: curso completo, 7ª Ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o CC/02, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, págs. 434/435). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFISSÃO REAL. CONFIGURAÇÃO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, a teor das declarações prestadas pelo próprio autor quando da tomada de seu depoimento pessoal. A confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos arts. 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados

ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: TÉRMINO. COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA EMPRESA: DIREITO DA RECLAMADA. A comunicação, aos integrantes da empresa, de que o reclamante não mais lhe prestaria serviços, não constitui ato ilícito algum a ensejar reparação, patrimonial ou não; ao revés: é direito do empregador informar seu quadro de pessoal dos fatos que interessam ao bom andamento do serviço, o que inclui, por óbvio, a interrupção da atividade que competia ao obreiro realizar. Registre-se, por importante, que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Proc. 888-2007-002-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 47526/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 69

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PESSOA JURÍDICA QUE ATUA DE FORMA UNIPESSOAL. PESSOALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto o contrato de representação comercial tenha sido firmado entre duas pessoas jurídicas, se a relação de trabalho for executada pessoalmente pela pessoa física do contratado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida, nos termos do art. 114 da CF. As firmas individuais ou pessoas jurídicas nas quais a prestação de serviços é restrita à própria pessoa do sócio ou empresário diferem do conceito legal que vincula empresa à idéia de uma organização. Proc. 0540-2008-101-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 23199/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/04/2009, p. 100

PROPOSTA DE CONTRATO DE EMPREGO. ACEITA PELO EMPREGADO. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE EM DEFINITIVO. REGISTRO EM CTPS. CANCELAMENTO NO MESMO DIA. Ultrapassada a fase de seleção, com emissão de correspondência a banco solicitando abertura de conta para recebimento de salários, bem como anotação do contrato, entende-se por aceita a proposta de contrato de emprego, obrigando-se a reclamada nas condições estabelecidas, de modo que não poderia, a pretexto de formalizar o ajuste, simplesmente dispensar o reclamante sem pagar-lhe as verbas devidas. Recurso Ordinário provido parcialmente. Proc. 1155-2008-006-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 64167/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 543

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. ENTE PÚBLICO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL. Não há que se falar em contrato com prazo indeterminado, eis que o edital do concurso público a que se submeteu a reclamante é claro ao estipular que a contratação dar-se-ia por prazo determinado, em caráter de substituição ao professor titular afastado do trabalho, sendo incontestado no sentido de que a inscrição implicaria na aceitação de todo o disposto no edital. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. PARÂMETROS DO EDITAL. A importância dos parâmetros estabelecidos pelo edital encontra ressonância no seguinte trecho do criterioso parecer apresentado pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, subscrito pela Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. Ivana Paula Cardoso nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 478-2007-136-15-00-0: “A nomeação para um cargo público que se encontre vago é matéria inserida na seara da discricionariedade do administrador, pois depende da conclusão de sua atividade cognitiva a tarefa de eleger a conduta mais adequada ao gerenciamento da estrutura estatal. Com efeito, quando o poder público divulga um edital informando que se encontram vagos um número específico de cargos públicos e convoca os seus cidadãos a se inscreverem no processo seletivo, para que concorram a tais vagas e mais as que se abrirem durante o prazo de validade do certame, por certo está a afirmar a necessidade de que tais cargos sejam preenchidos. Não se nega assim o caráter discricionário do ato de provimento do cargo público, entretanto, é forçoso reconhecer que ao iniciar um processo público para a seleção, são expressas no edital do certame as balizas da opção discricionária, as quais passam a vincular a entidade estatal. Em um Estado que erige a segurança como garantia fundamental (CF, art. 5º), há de se supor esteja nela incluída a segurança jurídica. Neste sentido, a Administração Pública deve permanecer coerente com as opções que discricionariamente adotar, sob pena de levar ao descrédito a seriedade das suas ações”. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO EXPIRADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação, ainda que temporária, após a expiração do concurso público, é nula de pleno direito. Convém reportar-se às perspicazes colocações expendidas nos fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Andréia Alves de Oliveira Gomide, na r. sentença recorrida: “Ao desrespeitar a exigência do concurso público, o trabalhador que contrata com a Administração viola o princípio da igualdade de acesso ao emprego público, sobrepondo-se a todos os demais trabalhadores que poderiam ter provado maior capacidade através do mencionado concurso. Ressalte-se que

tal prática fere o princípio da moralidade administrativa, favorecendo o nepotismo e, em consequência, a existência de apaniguados. Tanto o empregado como o ente público, neste caso, encontram-se nesta situação de imoralidade. Tal relação antijurídica não pode ser reconhecida como de natureza trabalhista ou encontrar amparo no Direito do Trabalho, de maneira que nula é a investidura ocorrida. Caso contrário, serviria o judiciário trabalhista de estímulo às contratações irregulares. Todavia, não podendo o ente público restituir ao empregado sua força de trabalho despendida em virtude do contrato nulo, torna-se impossível a aplicação do efeito retroativo da nulidade, já que o direito não permite que alguém se locuplete ilicitamente em detrimento de outrem (artigo 186 do Código Civil). Tem, portanto, a declaração de nulidade efeito “ex nunc”, operando-se tão-somente para o futuro. Se o trabalho foi realmente prestado, ainda que em decorrência do contrato nulo, a contraprestação salarial é devida, haja vista a impossibilidade de se reconduzir as partes ao estado anterior. Tal contraprestação diz respeito aos salários “strictu sensu” correspondentes aos dias efetivamente laborados conforme previsto na Súmula n. 363 do C. TST”. Proc. 474-2008-015-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40045/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra somente se legitima quando “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (art. 14, parágrafo único, Lei n. 5.889/73), “assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita” (art. 19, parágrafo único, Decreto n. 73.626/74). Vale registrar que a safra propriamente dita não compreende apenas a atividade de colheita, mas ciclicamente absorve também as fases de arroteamento da terra e de plantio. Nessa esteira, é válida a contratação do safreiro para a execução de tarefas restritas a uma única fase, ou mesmo a pactuação para duas ou para as três etapas do processo produtivo (ementa adaptada) Proc. 2011-2006-028-15-85-4 RO - Ac. 4ª Câmara 21863/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 24/04/2009, p. 41

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. FRAUDE - Nulo é o contrato de experiência celebrado logo após o término de contrato de trabalho temporário, nos quais o empregado exerceu as mesmas funções, no mesmo local de trabalho. Percebe-se, pois, que a função precípua do contrato de experiência foi violentada: a reclamada já era conhecedora do reclamante, e vice-versa. Não há mais provas a fazer para um mesmo funcionário, que vai desempenhar as mesmas funções, se já permaneceu na empresa por quase seis meses. A atitude, pois, caracteriza fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 002028/2007-097 RO - Ac. 5ª Câmara 71517/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DEJT 12/11/2009, p. 156

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. Inexistente a convolação do contrato de experiência em contrato de trabalho por tempo indeterminado, não há falar-se em garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho. **DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.** Incabível a condenação em indenização se não comprovada a ocorrência de danos morais proveniente de ato culposos ou dolosos praticado pelo empregador ou seus prepostos. Proc. 0737-2007-089-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 9601/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Não se mostra viável a reintegração no emprego do portador de contrato de experiência, ainda que vitimado em acidente do trabalho, haja vista que a regra do art. 472, § 2º, da CLT somente autoriza a desconsideração dos períodos de afastamento no caso de ajuste entre as partes, o que não ocorreu. Recurso ordinário não provido. Proc. 0973-2005-089-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 21657/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 53

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. AJUSTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESATENDIMENTO. TRANSMUTAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO. Conquanto não haja, na legislação, a exigência de que a prorrogação do contrato de experiência seja feita de forma expressa, reconhecendo a validade do ajuste da prorrogação automática desse contrato, há de se considerar que, no presente caso, as partes pactuaram a possibilidade de prorrogação mediante concordância expressa. Portanto, para a validade da prorrogação do contrato de experiência, era necessária a manifestação expressa das partes

neste sentido. Sendo assim, findo o prazo de experiência inicialmente ajustado sem instrumento válido da prorrogação do contrato de experiência, transmuda-se a natureza do contrato para prazo indeterminado a partir do término do contrato de experiência originalmente ajustado. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 000417/2009-142 RO - Ac. 5ª Câmara 70719/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 516

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. O contrato de experiência tem dois objetivos: dentro do respectivo prazo, avaliar a capacidade técnica e a compatibilidade moral do Trabalhador. Assim, embora este possa ter demonstrado sua capacidade técnica, não pode o Poder Judiciário negar ao novo empregador a contratação por esta modalidade, pois a ele cabe o direito de experimentar, também, a compatibilidade moral do empregado. Proc. 1992-2006-021-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 43426/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/07/2009, p. 182

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA. INEFICÁCIA. A contratação de trabalhadores por prazo determinado, sob a forma de contrato de trabalho por obra certa é incompatível que se dê mediante estipulação de cláusula de transferência, porque a expressão “obra certa” prevista na Lei n. 2.959/56, pressupõe contratação para uma única obra e jamais para sucessivas obras que o empregador venha empreender. Por ser evidente, a cláusula é absolutamente ineficaz. Só se poderá interpretá-la conforme a norma do art. 112 do CC se o empregador vier a transferir o empregado para outra obra, relevando que a real intenção das partes foi celebrar contrato por prazo indeterminado. Na hipótese, porém, não tendo a reclamada transferido o reclamante, não há que se declarar nulidade alguma, nem considerar a contratação por prazo indeterminado, apenas, porque houve previsão da possibilidade de transferência. Proc. 2152-2007-096-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 9753/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 51

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LAVOURA CANAVIEIRA. INVALIDADE. FRAUDE. A cultura da cana-de-açúcar apresenta como período de sazonalidade a colheita da cana, não se justificando a validade do contrato por prazo determinado para execução de serviços que abrangem tanto a safra como a entressafra. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL.** O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Proc. 1487-2008-028-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 1835/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. É certo que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 veda a demissão arbitrária ou sem justa causa durante o lapso de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, conferindo a chamada “estabilidade provisória”. Entretanto, tal norma não alcança os contratos a prazo determinado, dentre eles o de obra certa, porque, por sua natureza, já se sabe com antecedência a provável data do seu termo final, razão pela qual não gera direito à estabilidade provisória no emprego para o empregado assim contratado, dado a incompatibilidade existente entre a contratação por prazo determinado e a garantia provisória de emprego, que ultrapassa o prazo de vigência do contrato. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 0021-2006-033-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 9648/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 47

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, “F”, DA LEI N. 6.019/74. Com o advento da Lei n. 8.036/90 não subsiste o direito à indenização prevista no art. 12, “f”, da Lei n. 6.019/74, na medida em que o FGTS se tornou, a partir da CF/88, regime jurídico único e compulsório, substituindo aquela indenização. Proc. 1806-2006-008-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 23770/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 120

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário a previsão expressa do motivo justificador da demanda do trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador. A sua ausência caracteriza fraude à lei, importando na declaração de nulidade do pacto, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, a contratação só pode ser reconhecida como sendo por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Dentre os requisitos da lei destacam-se a necessidade imperiosa de se especificar fundamentadamente as razões que justificam a contratação de mão-de-obra pelo regime da Lei n. 6.019/74. No presente caso, sequer foi trazido aos autos o contrato firmado entre a recorrente e a empresa tomadora dos serviços, ou qualquer outro documento hábil, a fim de que se pudesse verificar se há referência ou justificativa dos requisitos da lei acima, quais sejam, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. Não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º), prevalecendo a interpretação de que se tratou de contratação por prazo indeterminado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0324-2007-007-15-01-8 RO - Ac. 10ª Câmara 23274/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 103

CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, ao se pronunciar na ADIn n. 1.721-3, declarou, de forma clara, que a aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho., entendendo ser inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT. Em conseqüência dessa decisão, o C. TST cancelou a sua OJ n. 177, reconhecendo que a manutenção da mesma seria contraproducente e afrontaria o princípio constitucional da duração razoável do processo. A questão encontra-se sepultada pela edição da OJ n. 361 do C. TST. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 0028-2008-151-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 19022/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 68

CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, ao se pronunciar na ADIn n. 1.721-3, declarou, de forma clara, que a aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho, entendendo ser inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT. Em conseqüência dessa decisão, o C. TST cancelou a sua OJ n. 177, reconhecendo que a manutenção da mesma seria contraproducente e afrontaria o princípio constitucional da duração razoável do processo. A questão encontra-se sepultada pela edição da OJ n. 361 do C. TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 0084-2009-119-15-00-9 RO - Ac. 7ª Câmara 63208/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 509

CONTRATO DE TRABALHO. ATIVIDADES PRÁTICAS E TEÓRICAS. REGIME A TEMPO PARCIAL. ART. 58-A DA CLT. NÃO CONFIGURADO. Os períodos em que são desenvolvidas atividades teóricas nas dependências e no interesse do empregador devem ser remunerados, uma vez que se trata de tempo efetivo de trabalho, conforme estabelece o art. 4º da CLT. Logo, englobando o contrato de trabalho os dois períodos em que se desenvolvem tanto as atividades práticas quanto as teóricas, excedendo a duração de 25 horas semanais, não há que se falar em contrato de trabalho a tempo parcial. Proc. 2-2007-111-15-00-3 RO - Ac. 6ª Câmara 44333/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 108

CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A entrega da CTPS e o ajuste de dia específico para o início do labor, bastam para a plena caracterização de relação de emprego entre as partes, com todos os consectários legais dela derivados, ainda que não exista pacto escrito, não se consume a anotação, nem tampouco ocorra qualquer prestação de serviços. Exegese dos arts. 442 da CLT e 427 do CC. Recurso provido. Proc. 1388-2007-126-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 9875/09-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO. DOE 27/02/2009, p. 21

CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. DESCONHECIMENTO DA DATA DE INÍCIO POR PARTE DO PREPOSTO. CONSEQUÊNCIAS. O não-conhecimento da data de admissão da reclamante pelo preposto da reclamada, faz com que se tenha como verdadeira a indicada na prefacial, atento a que nada autoriza se empreste um valor tal a anotação contida na CTPS, que a faça tornar um fato de menor relevância o desconhecimento da data de início pelo preposto; aliás, a não se admitir a confissão na espécie, estar-se-ia, por vias transversas, transformando a presunção relativa, “juris tantum”, das anotações da CTPS em presunção legal, “juris et de jure”, ao arrepio das normas legais aplicáveis. Proc. 1539-2006-048-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 13407/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 92

CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. DESCONHECIMENTO DA DATA DE INÍCIO POR PARTE DO PREPOSTO. CONSEQUÊNCIAS. O não-conhecimento da data de admissão da reclamante pelo preposto da reclamada, faz com que se tenha como verdadeira a indicada na prefacial, atento a que nada autoriza se empreste um valor tal a anotação contida na CTPS, que a faça tornar um fato de menor relevância o desconhecimento da data de início pelo preposto; aliás, a não se admitir a confissão na espécie, estar-se-ia, por vias transversas, transformando a presunção relativa, “juris tantum”, das anotações da CTPS em presunção legal, “juris et de jure”, ao arrepio das normas legais aplicáveis. Proc. 1539-2006-048-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 13407/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 92

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO VÁLIDO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA DALKA DO BRASIL LTDA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO INVÁLIDA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. O desrespeito aos termos da norma coletiva da categoria que limita a contratação temporária ao prazo de 90 (noventa) dias, aliado ao desvirtuamento da função inicial para a qual o empregado foi contratado, autoriza o reconhecimento da nulidade da contratação temporária com o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço. Proc. 1515-2007-114-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 19463/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEIN. 6.019/74. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CABIMENTO. Comprovada nos autos a descaracterização do trabalho temporário e a conseqüente fraude praticada pelas reclamadas, perfeitamente cabível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos exatos termos do art. 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do C. TST. Todavia, a ausência de pedido expresso de reconhecimento do liame empregatício com o tomador, autoriza sua condenação solidária, desde que haja pleito expresso nesse sentido. Inteligência da Lei n. 6.019/74 e o art. 942 do CC. MULTA POR LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RESTRIÇÃO APENAS À PARTE QUE PRATICOU A CONDUTA TEMERÁRIA. Ainda que a sentença de origem tenha reconhecido a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador, a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé restringe-se à parte que praticou a conduta temerária, salvo coligação, de natureza processual, para lesar a parte contrária. Inteligência do art. 18, “caput” e § 1º, do CPC. Proc. 0673-2008-076-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 4374/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 48

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. NULIDADE Não comprovada a fraude no contrato de trabalho temporário, por observados os termos da Lei n. 6.019/74, resta inviável o reconhecimento da nulidade perseguida. Proc. 0680-2006-019-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 9587/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. FRAUDE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Não há nada que justifique contratos de safra, tampouco de entressafra, que vigorem de janeiro a dezembro de cada ano. Evidente a intenção do empregador: criar prazos prescricionais, com o que não se pode pactuar. É nítida a intenção de desvirtuamento cujo escopo foi impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A rigor do art. 9º da CLT e em face do princípio da continuidade da relação de emprego, há que se declarar a unicidade contratual. HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA TRABALHADA. Receber salário por produção não implica extrapolação da jornada legal constitucionalmente prevista (CF, art. 7º, XIII) sem contraprestação. A jornada de trabalho está diretamente relacionada à saúde do trabalhador que é um direito humano, valor fundamental de todo sistema jurídico, com fundamento no princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III). A violação da jornada de trabalho humanamente exigível é ainda mais agressiva quando a remuneração é feita por produção. Estimulado a ganhar remuneração suficiente para suas necessidades o trabalhador extrapola suas forças físicas e psíquicas, a fim de receber a contraprestação. Por

isso a Organização Internacional do Trabalho tem adotado inúmeras Convenções para a proteção da saúde do trabalhador, por exemplo: 148, 155, 161 e 187. Assim, entendo que o meio ambiente do trabalho deve propiciar ao empregado tanto saúde física quanto funcional, inclusive mental. Ressaltando a finalidade social do Direito do Trabalho não tem sentido limitar o pagamento da sobrejornada somente ao adicional da hora trabalhada, motivo pelo qual afasto o entendimento da OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. Proc. 372-2008-156-15-00-2 RO - Ac. 3ª Câmara 41436/09-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES. DOE 03/07/2009, p. 70

CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A busca de indenização por danos materiais e morais, face à alegação de prejuízo decorrente da aplicação do entendimento exposto na Súmula n. 363 do TST, deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e da moralidade. O entendimento do TST mencionado não destoa destes princípios e nem do valor do trabalho. Tratando-se de afronta ao art. 37, “caput”, II, da CF/88, o entendimento no sentido de se admitir o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não representa qualquer contrariedade com os preceitos legais e constitucionais aludidos na peça recursal. Embora previsto no inciso III do art. 932 do CC que o empregador está obrigado à responsabilidade civil, inclusive por dano moral, não vislumbro a configuração dos danos alegados, principalmente porque a dispensa decorreu da irregularidade da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Ademais, a declaração de nulidade do contrato de trabalho não implica, por si só, em qualquer violação à honra, à integridade ou ofensa à intimidade da autora a embasar o pagamento de indenização por dano moral. Recurso da reclamante a que se nega provimento no particular. Proc. 2324-2004-017-15-85-7 RO - Ac. 10ª Câmara 64254/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 558

FUNCAMP. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Apesar de instituída como pessoa jurídica de direito privado, por ter sido constituída com recursos da UNICAMP, portanto, com capital público, predomina o posicionamento de ser órgão da Administração Pública Indireta, sujeito às mesmas exigências dos entes públicos para contratação de servidores. A dispensa do autor decorreu de acordo firmado em ação civil pública, através do qual a UNICAMP comprometeu-se a não mais contratar servidores por meio da FUNCAMP, promovendo concursos para preenchimento das vagas, enquanto esta última realizava a dispensa progressiva dos servidores irregularmente admitidos, nos moldes da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 0201-2007-053-15-00-5 RO - Ac. 9ª Câmara 18166/09-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 03/04/2009, p. 92

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATO TEMPORÁRIO. COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE OU TRANSITORIEDADE PREVISTA NO ART. 37, IX, CF/88. NULIDADE. Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos termos do art. 37, II e § 2º, CF/88 a contratação de servidores públicos exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Não comprovada a excepcionalidade ou transitoriedade que justifique a contratação por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, CF/88, o contrato de trabalho padece de nulidade. Proc. 0001169-75.2008.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 67354/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 359

CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se justifica a transmudação do contrato a prazo para contrato por prazo indeterminado, pois todos os requisitos da Lei n. 6.019/74 restaram observados: o reclamante foi admitido pela fornecedora de mão-de-obra, que firmara contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora, com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços; a contratação do obreiro vigeu por três meses e o contrato foi prorrogado por igual período, com comunicação ao MTb. Tal se deu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, tendo sido respeitada a prorrogação comunicada à Delegacia Regional do Trabalho. **CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74 E DECRETO N. 73.841/74. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS: PARQUE TEMÁTICO HOPI HARI.** Embora o parque temático opere por todo o ano, há notória necessidade de contratação de mais pessoas nas épocas de maior movimento, tais como férias escolares e feriados prolongados. Assim, a contratação de pessoal temporário em parques, nas épocas de maior movimento (férias, verão) se enfeixa perfeitamente aos comandos legais que regulam a matéria (Lei n. 6.019/74 e Decreto n. 73.841/74). **DANOS**

MORAIS. INDENIZAÇÃO: HOPI HARI. JUSTA-CAUSA QUE NÃO FICOU BEM ESCLARECIDA. ACUSAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE FURTO DE INGRESSOS PARA O BRINQUEDO “AQUABUM”, COM O FITO DE RECEBER, DIRETAMENTE, GRATIFICAÇÕES DOS CLIENTES. Muito embora se tenha rechaçado a justa causa em referência, pela insuficiência de provas, não haveria se falar em danos morais para mitigar um sofrimento (humilhação) que nem se sabe se efetivamente existiu. Entretanto, tendo a maioria decidido que houve cerceamento do direito de ir e vir do reclamante, enquanto se procediam às apurações, este Colegiado decidiu por manter a r. decisão de 1º grau (que deferiu a indenização por danos morais), face a sua parcimônia e razoabilidade. Proc. 45-2004-114-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 40024/09-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. DESCABIMENTO. O contrato de trabalho firmado nos autos, intitulado “contrato de safra para plantio” é contrário à lei e ao espírito que dela se depreende. O contrato de safra só pode ser aquele “que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”, ou seja, como no caso em exame, o período médio que vai de maio a dezembro de cada ano. É quando se colhe o produto plantado. A se considerar como “safra” o período do preparo do solo, do próprio plantio, equivaleria dizer inexistir-se a entressafra e a modalidade de contratação, tal como protegida pela legislação, sofreria grave deturpação jurídica e social. Nega-se provimento. HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - CABIMENTO - O fato do empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram nos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, passo a decidir que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Mantido. Proc. 001229/2008-011 RO - Ac. 5ª Câmara 71510/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DEJT 12/11/2009, p. 155

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. MULTADO ART. 477 DA CLT. PERTINÊNCIA. Findando o contrato por prazo determinado, deve o empregador proceder o pagamento das parcelas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme dispõe a alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT. Não o fazendo no prazo estipulado, deve a empresa arcar com o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso da reclamada não provido. Proc. 649-2008-087-15-00-7 ROPS - Ac. 10ª Câmara 16410/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. SUSPENSÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO DO TRABALHO. Nos termos do art. 63 da Lei n. 8.213/91, o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado em licença do trabalho, o que equivale a dizer que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso. Durante a suspensão do contrato, quase a integralidade das cláusulas contratuais não se aplicam, podendo as partes acordar sobre o cômputo do tempo de serviço, ou não. Assim, se as partes ajustaram não computar o tempo de suspensão e fixaram o termo final do contrato a prazo para o futuro, não se pode falar em extinção natural do contrato de experiência na data anteriormente ajustada. Aplicação do entendimento do art. 472, § 2º, CLT. Tratando-se de contrato a prazo, incompatível com sua natureza a estabilidade provisória, porque se trata de contrato sob condição resolutiva. Inteligência da OJ n. 40, SDI-1, C. TST. Recurso não provido. Proc. 1997-2007-016-15-00-3 RO - Ac. 3ª Câmara 38551/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 19/06/2009, p. 100

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIAS PROVISÓRIAS DE EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. Contrato de experiência constitui espécie do contrato por prazo determinado e, como tal, submete-se a um termo final, conhecido de antemão pelos contratantes. Sendo da essência do pacto a termo o prévio estabelecimento de um marco final para a sua resolução, flagrante a incompatibilidade com os casos de estabilidade provisória, pois instituídos com objetivo de proteger a continuidade da relação

empregatícia, qualidade ínsita aos contratos por prazo indeterminado. Proc. 1628-2008-132-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 63321/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 08/10/2009, p. 295

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. EMPRESA DE MARKETING QUE REALIZA A DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS. ATIVIDADE PERMANENTE QUE NÃO JUSTIFICA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES A PRAZO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. O serviço prestado pela primeira reclamada à segunda pode ser limitado no tempo; porém, a atividade da primeira reclamada é permanente, é constante, necessitando de pessoal efetivo, seja para trabalhar na demonstração de produtos de uma determinada empresa ou de outras. Aplicação dos arts. 9º e 443 da CLT para se reconhecer o contrato único, por prazo indeterminado. Proc. 1712-2008-066-15-00-1 RO - Ac. 2ª Câmara 38854/09-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA. DOE 26/06/2009, p. 8

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. ABRANGÊNCIA DO PERÍODO DE PLANTIO, TRATOS CULTURAIS E COLHEITA. NULIDADE. O trabalhador contratado para trabalhar no plantio, tratos culturais e no corte da cana-de-açúcar não pode ser tido como safrista, mas sim como trabalhador permanente nas atividades do empregador rural. Daí porque o contrato por prazo determinado, na condição de safrista, que contraria a excepcionalidade dessa modalidade de contrato, conforme as regras gerais do § 1º do art. 443 da CLT, na medida em que abrangia período da safra e da entressafra, deve ser tido como nulo (CLT, art. 9º, e Lei n. 5.889/73, art. 14), reconhecendo-se, conseqüentemente, a indeterminação do prazo do contrato de trabalho e o acolhimento dos consectários legais decorrentes. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 0609-2009-028-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 57151/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 611

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSÃO DE VÁRIOS. HIPÓTESE DO ART. 451 DA CLT NÃO CONFIGURADA. UNICIDADE NÃO RECONHECIDA. As contratações efetuadas pela reclamada/recorrida não ferem a nenhum princípio legal, pois houve certame público para a contratação da reclamante e houve previsão legal, tanto a nível federal, como municipal para a realização das contratações por prazo determinado. Importa ainda destacar que o término de cada contrato celebrado se deu com o retorno do professor titular à cadeira que ocupava, o que caracteriza a regularidade da expiração contratual com base no realização de certo acontecimento, no caso, o retorno do professor titular. Destarte, ainda que se observe o caso em tela somente sujeito ao aspecto da legalidade da sucessão de contratos, sob a ótica da CLT, não deixaram tais contratações de observar o que dispõem os arts. 443 e 445 deste diploma legal. Isto porquanto a sucessão de contratos distingue-se da recondução e da renovação porque pressupõe a extinção de um contrato e a celebração de outro, por mais próximos que estejam os respectivos termos. Ademais, no caso em tela, o término de um contrato e o início de outro não se deu em prazo tão curto que implicasse no reconhecimento de alguma fraude, o que remeteria à conclusão de que seria pertinente o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho havidos. Ainda que a reclamante tenha prestado serviços para o mesmo empregador, não se caracteriza a unicidade contratual quando, comprovadamente, no período em que medeia os contratos, não houve prestação de serviços, e a obreira recebeu corretamente as verbas rescisórias. Proc. 489-2008-076-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 39180/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Por se tratar de modalidade excepcional de contrato de trabalho que restringe direitos dos trabalhadores, o contrato por prazo determinado previsto na Lei n. 9.601/98 deve atender a todos os requisitos expressamente exigidos na mencionada lei. O ônus de comprovar a validade do contrato é do reclamado, a quem cabe a prova do fato modificativo do direito do reclamante. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 0721-2007-071-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 63155/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 500

CONTRATO POR SAFRA

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA SUCESSIVOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Os Contratos de safra dependem de efetiva demonstração de que o pacto foi firmado em decorrência da variação sazonal da atividade agrária (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Contratos a prazo determinado, firmados sucessivamente, tanto nos períodos de safra como de entressafra, ainda que com curtos intervalos entre as contratações, são nulos de pleno direito, conforme preceitua o art. 9º

da CLT, devendo ser considerado contrato único, a prazo indeterminado. Proc. 0220-2009-028-15-00-3 RO - Ac. 6ª Câmara 60463/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 457

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Contratado o reclamante para laborar tanto nos períodos de safra, quanto nas entressafras, acertado o reconhecimento da unicidade contratual. Recurso não provido. Proc. 0404-2009-070-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 62211/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 285

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Inaceitável a fixação em normas coletivas de deduções a título de contribuição assistencial ou retributiva nos salários de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, sem que se confira ao empregado o regular direito de oposição. Tal entendimento se assenta nos princípios de intangibilidade salarial (art. 462 da CLT) e da liberdade de filiação sindical (art. 8º, inciso V, da CF/88), ora cristalizado no Precedente Normativo n. 119. São nulas e abusivas disposições normativas que tentem impor tais descontos de forma autoritária e unilateral, atentando contra a liberdade de opção e direitos indisponíveis dos trabalhadores. O único desconto obrigatório previsto na Carta Magna é a contribuição sindical, sendo os demais facultativos. Proc. 0214-2008-099-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 9455/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 27/02/2009, p. 32

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADOR NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a contribuição assistencial patronal independa de negociação coletiva, bastando o empregador instituí-la através de regular assembleia sindical, deve-se ter em mente, porém, que sua cobrança está adstrita apenas aos entes associados ao sindicato patronal, sob pena de ferir o princípio da liberdade sindical. Imperioso registrar que a contribuição confederativa ou assistencial, diversamente da contribuição sindical, prevista em lei, de natureza tributária e compulsória (art. 149, da CF), é exigível somente daqueles que são filiados ao sindicato, em conformidade com os termos do art. 8º da CF, razão pela qual na hipótese trazida à baila, em que a empregadora não restava vinculada à entidade sindical, deve ser mantida a improcedência do pedido vindicado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0729-2008-147-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 61421/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 177

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS: INDEVIDA. Não obstante a cláusula coletiva tenha assegurado aos empregados não associados o direito de oposição aos descontos da contribuição assistencial, mediante manifesta recusa, não se valeu o autor dessa garantia, por entender ilegítima a exigência de recusa formal. Note-se que, embora o obreiro se oponha judicialmente ao pagamento da contribuição assistencial - fonte de receita da entidade sindical representativa de seus interesses - não se fez de rogado ao postular em juízo direitos previstos nas demais normas coletivas, impugnando somente a que lhe impôs o ônus de formalizar uma recusa. Não bastasse, considera-se que, quanto ao pedido em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário. A empresa, nesse caso, apenas cumpre com as disposições estabelecidas nas normas coletivas. Proc. 2076-2006-137-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 40085/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que como o desconto feito em folha relativo à contribuição confederativa reverte em favor do próprio sindicato da categoria profissional do empregado, de forma que apenas o empregado e o sindicato são as partes envolvidas na obrigação relativa ao pagamento da contribuição confederativa, é aquele o devedor, e, esse último, credor. De tal sorte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe, de modo que este deve necessariamente constar do polo passivo da demanda. Significa que o empregador-reclamado não é parte legítima para proceder à devolução dos valores descontados da

contribuição confederativa, uma vez que não é parte envolvida na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é deduzida na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso da reclamada provido, no particular. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana de açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente, caso em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso a que se nega provimento. Proc. 175/2008-029 RO - Ac. 10ª Câmara 76851/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 912

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA RECURSO DO RECLAMANTE. Não sendo o empregado sindicalizado, vedada a cobrança de contribuição confederativa prevista em cláusula normativa em favor do sindicato de sua categoria, conforme preleciona o PN n. 119 da SDC do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 221-2006-054-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 40642/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POR LIBERALIDADE ANTES DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS DEVIDAS. O acórdão que reconheceu o vínculo de emprego não havia transitado em julgado, razão pela qual era possível às partes celebrar acordo, ainda que por liberalidade, não podendo a União invalidá-lo de forma genérica. Eventual fraude na celebração do acordo desafiaria ação rescisória. Todavia, com razão a União ao pretender a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, ainda que realizado sem o reconhecimento do vínculo. No caso, tem incidência a alíquota previdenciária de 20% sobre o valor total da avença, conforme previsto no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Agravo de petição parcialmente provido.

Proc. 1893-2006-109-15-00-8 AP - Ac. 3ª Câmara 14771/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 20/03/2009, p. 83

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com julgamento recente do STF (RE 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre o vínculo de emprego declarado em sentença trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Ademais, a relação de trabalho objeto da decisão não é fato gerador das contribuições previdenciárias, frente ao que dispõe o art. 195, I, a da CF. Agravo não provido. Proc. 1264/1999-025 AP - Ac. 4ª Câmara 74477/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 192

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". ISENÇÃO. A isenção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária em benefício das empresas inscritas no SIMPLES decorre de disposição expressa contida no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/96, regulamentado pelas Instruções Normativas SRF n. 9, de 10/02/99, e SRF n. 608, de 09/01/06. A disposição legal encontra amparo no art. 149 da CF, que determina ser de competência exclusiva da União instituir, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Portanto, como corolário lógico, possuindo a União competência exclusiva para instituir contribuições, também a possui para isentar do seu pagamento. Assim, forçoso concluir que a contribuição previdenciária patronal já se encontra incluída na contribuição ao SIMPLES, por implicar

em pagamento mensal unificado que contempla entre outras verbas, de acordo com a alínea “f” do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal, as “Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a LC n. 84, de 18/01/96, os arts. 22 e 22-A da Lei n. 8.212, de 24/07/91 e o art. 25 da Lei n. 8.870, de 15/04/94”, razão pela qual se torna inviável, “in casu”, a cobrança judicial das contribuições previdenciárias a cargo do tomador, sob pena de pagamento em duplicidade. Proc. 1027-2008-052-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 33922/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 05/06/2009, p. 68

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, ‘a’ da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei nº. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei nº. 8.212/91. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei nº. 8.212/91, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Por fim, há que se destacar, que não se aplica, no caso, o §2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941 de 28/05/2009, que dispõe que “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”, vez que se trata de lei material, que deve ser aplicada tão-somente aos acontecimentos ocorridos a partir da sua vigência, vez que não há como se aplicar tal lei no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se, portanto, considerar que a lei material não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido. Proc. 000896/2008-033 AP - Ac. 10ª Câmara 69997/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 637

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A despeito do quanto preceituado pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que incluiu o parágrafo segundo ao art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (“Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”), já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de número 569.056-3: “Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista, inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, ‘a’, do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre ‘a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício’. Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica. Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, ‘a’ do art. 195 da Constituição Federal”. Como se vê, restou salientado pelo STF, a inconstitucionalidade material do art. 43, § 2º, da Lei 8.212 de 24/07/1991, que, ao definir como fato gerador da Contribuição Social a prestação de serviços, foi de encontro ao art. 195, I, “a”, da Constituição Federal. Proc. 810/2001-033 AP - Ac. 12ª Câmara 77273/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 964

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULO SOBRE AS VERBAS DA SENTENÇA. A sentença transitou em julgado em 23/02/06 (fl. 179). Daí em diante o acordo não pode causar prejuízo à União no cálculo da verba previdenciária, o desconto deve ser feito sobre o valor das verbas de natureza salarial deferidas na sentença. Cabe às partes elaborarem os cálculos para pagamento com amparo na sentença e não no valor do acordo entabulado. Inteligência do art. 832, § 6º, da CLT. Proc. 0330-2005-043-15-00-4 AP - Ac. 11ª Câmara 17734/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 100

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A Lei n. 10.666/03, ao estabelecer em seu art. 4º a obrigação da empresa tomadora de arrecadar e recolher a contribuição do segurado individual a seu serviço, não introduziu qualquer modificação na alíquota de contribuição, mas apenas alterou a parte responsável pela arrecadação e recolhimento, visto que tais procedimentos já se encontravam previstos no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Portanto, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários da cota-parte do trabalhador passou deste para o tomador dos serviços. Assim, havendo celebração de acordo em juízo sem o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, constitui obrigação do tomador recolher não só a contribuição previdenciária a seu cargo, mas também a parcela devida pelo prestador dos serviços, na condição de contribuinte individual, cujas alíquotas deverão incidir sobre o valor da avença. Contudo, no tocante à parcela devida pelo trabalhador, deverá ser observado o limite máximo (teto) estabelecido para o salário-de-contribuição. Inteligência do disposto nos arts. 11, 12, 21, 22, 28, 30 e 43 da Lei n. 8.212/1991, e no art. 4º da Lei n. 10.666/2003. Proc. 1527-2007-131-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 64174/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 08/10/2009, p. 544

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NO ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. INDEVIDA. Apesar do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8212/91 determinar que, no caso de acordo judicial, a discriminação das parcelas pagas deve ser realizada no momento da avença, não existe impedimento legal à concessão de prazo, pelo magistrado, à parte, para que efetue, posteriormente, referida discriminação. Some-se a isso a ausência de prejuízo à autarquia federal. Sendo válida a concessão de prazo e realizada regular discriminação das parcelas dentro do lapso temporal concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Proc. 000732/2007-129 RO - Ac. 10ª Câmara 72819/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 18/11/09, p. 505

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO POR MERA LIBERALIDADE E SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ABUSO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 CC, ART. 276, § 9º DO DECRETO N. 3.048/99. O acordo homologado, por mera liberalidade e sem reconhecimento do vínculo empregatício, implica no reconhecimento da relação de trabalho autônomo, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da avença, nas alíquotas legais, sob pena de, assim não sendo, estar se chancelando o abuso de direito, com a finalidade de evitar a incidência de lei imperativa, nos termos do art. 187 do CC e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Proc. 1085-2008-132-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 57195/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 10/09/2009, p. 619

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INDICAÇÃO DE VERBA ACESSÓRIA SEM APONTAMENTO DA VERBA PRINCIPAL. INEFICÁCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS PARCELAS ACESSÓRIAS. No ato conciliatório, é lícito aos titulares da relação jurídica estabelecer livremente sobre o conteúdo da avença. Todavia, não podem as partes discriminarem no acordo o pagamento de verba acessória sem o pagamento da correspondente verba principal. Tal fato demonstra a tentativa das partes em burlar a legislação previdenciária, o que não pode receber a chancela do judiciário. Conseqüência disso, a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba acessória discriminada é medida que se impõe. Proc. 1078-2006-152-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 2185/09-PATR. Rel. Desig. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 16/01/2009, p. 55

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. No acordo homologado em que não se reconheceu o vínculo

empregatício é indevida a contribuição previdenciária referente à cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, uma vez que a Lei n. 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0224-2008-152-15-00-2 AP - Ac. 11ª Câmara 17717/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/04/2009, p. 99

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 276, § 9º, DO DECRETO N. 3.048/99. Não se faz devida a incidência do percentual de 11% sobre o total do acordo, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 4º da Lei n. 11.666/03. É inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). No entanto, a análise do art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, permite inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviços autônomos (o que não se aplica à hipótese), não se aplica o art. 4º da Lei n. 10.666/99. Neste caso, ademais, não houve o reconhecimento de qualquer prestação de serviço, tendo a avença objetivado exclusivamente pôr fim à demanda, o que exime a verba de qualquer caráter de ressarcimento. Nestes termos, o pagamento em questão tem natureza estritamente indenizatória, não se encontrando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Proc. 1111-2007-051-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 47455/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 64

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O art. 186 do CC vigente, em correspondência ao art. 159 do CC/1916, consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. A indenização por danos morais vem para compensar, ou seja, indenizar a vítima ou seus dependentes pelos danos sofridos, não havendo, pois, se falar em natureza salarial. Proc. 1406-2004-109-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 31680/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 74

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compendo-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e, por conseguinte, se houve lesão ao erário. Ademais, tendo em vista que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, “a”, da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Proc. 0952-2007-081-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 49538/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 101

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. RECURSO DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EQUIPARADO A EMPRESA. INDEVIDA A ALÍQUOTA DE 31%. DEVIDA RESTITUIÇÃO DE 20%. Embora tenha a microempresa (contribuinte individual) recolhido 20% sobre a prestação de serviços autônomos do autor, na realidade a tanto não estava obrigada, conforme se infere do parágrafo terceiro do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Caberia, isso sim, que tal valor lhe fosse restituído pela União. Nega-se provimento. Proc. 1163-2007-053-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 35671/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO PARCIAL. CRÉDITO DA UNIÃO. MANTIDO. As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre a quantia efetivamente paga e não sobre o valor constante da sentença de liquidação, devendo ainda ser observada a proporcionalidade das verbas de natureza salarial deferidas. Caso haja o início do pagamento com levantamento de verbas bloqueadas pelo sistema Bacen-Jud devem ser obedecidos os valores da sentença de liquidação, por ter ultrapassado o fato gerador da contribuição previdenciária. Proc. 251-2006-057-15-00-7 AP - Ac. 11ª Câmara 32110/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 118

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 832, § 3º, DA CLT. No ato conciliatório, concretizado na fase de conhecimento, é lícito aos titulares da relação jurídica estabelecer livremente sobre o conteúdo da avença, eis que existente mera expectativa de direito quanto as parcelas postuladas, podendo, inclusive, dispor de seus direitos. O fato da discriminação conter apenas parcelas de natureza indenizatória não permite concluir que há fraude ou renúncia, pois mera pretensão não se confunde com crédito, assim como não encontra respaldo legal a pretendida adequação percentual das verbas salariais e indenizatórias à mesma porcentagem descrita no pedido. Não há que se falar, portanto, em incidência da contribuição previdenciária. Proc. 1528-2006-067-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 22462/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/04/2009, p. 92

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE. O trânsito em julgado da sentença não impede que as partes realizem um acordo na fase de execução. Todavia, realizada a avença, as partes não podem discriminar verbas que não constam da sentença de origem ou deixar de discriminar alguma verba constante no julgado. Logo, realizado acordo na fase de execução, a contribuição previdenciária será calculada sobre o valor da avença, com observância da proporcionalidade entre as verbas salariais deferidas, pela sentença transitada em julgado, que integrem o salário de contribuição e o valor da do acordo entabulado. Proc. 0733-2003-087-15-00-6 AP - Ac. 10ª Câmara 4299/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 47

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 21 da Lei n. 8.212/91 faculta ao contribuinte individual contribuir com 20% sobre o salário-de-contribuição ou 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo que, nesse caso, não teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se complementasse o recolhimento com mais 9% mensais acrescidos de juros moratórios. Assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o reclamante optou por uma das duas alíquotas, não há falar-se em contribuição referente à cota-parte do reclamante no percentual de 11%. Proc. 290-2008-053-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 32144/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 119

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. O § 6º do art. 832 da CLT ao mencionar que o acordo efetuado após a sentença transitada em julgado ou a elaborados dos cálculos de liquidação não prejudicará os créditos da União, assegurou a natureza das verbas ali deferidas, não podendo as partes, portanto, ao entabularem o acordo, suprimi-las ou modificá-las. As contribuições previdenciárias, por sua vez, deverão ser calculadas sobre o valor acordado e efetivamente pago, proporcionalmente ao que estabelecido pela sentença transitada em julgada em relação às verbas de natureza salarial. Proc. 15-2004-053-15-00-3 AP - Ac. 11ª Câmara 28464/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 15/05/2009, p. 133

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. EVASÃO FISCAL. A discriminação das verbas objeto de transação deve guardar correspondência com o pedido inicial. A classificação de parte do valor ajustado como sendo aviso prévio evidencia a evasão fiscal, pois refoge aos fundamentos que motivaram a lide. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais a terceiros, que não se destinam a custear a Previdência Social e são decorrentes de liame profissional/sindical, alheio à prestação de serviços. Inteligência dos arts. 114, VIII; 195, I, “a” e II e 240 da CF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador da contribuição opera-se com a homologação do acordo. Proc. 0362-2008-033-15-01-8 RO - Ac. 1ª Câmara 1980/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. EVASÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. O acordo que não observa os valores pactuados pelas verbas principais para o cálculo das acessórias, atribuindo-lhes valores superiores àqueles devidos, evidencia a evasão fiscal. Proc. 1627-2007-114-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1981/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA DEFERIDA EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TRANSITADA EM JULGADO. A parcela do acordo relativa à satisfação dos intervalos intrajornada foi deferida e considerada, pelo MM. Juízo de primeiro grau, como indenizatória, decisão esta que transitou em julgado antes que fosse encetado o acordo homologado entre as partes. Não há que se falar, pois, em incidência de contribuição previdenciária. Proc. 705-2007-138-15-01-3 AP - Ac. 12ª Câmara 47574/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 72

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. Havendo norma coletiva excetuando a natureza salarial do vale refeição, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo discriminadas a tal título. Recurso não provido. Proc. 627/2008-019 AP - Ac. 11ª Câmara 75247/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 431

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativa aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 12ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 569056/PR, de relatoria do Ilustre Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/88, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/08: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CF. 1) A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2) Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do STF, nega-se provimento ao apelo. Proc. 1700-2004-004-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 34554/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 84

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 12ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 569056/PR, de relatoria do Ilustre Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/1988, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ARTIGO 114, VIII, DA CF. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso ordinário conhecido e desprovido.” Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de

declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, nega-se provimento ao apelo. Proc. 1283/2007-105 AP - Ac. 12ª Câmara 77151/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 939

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COM RECOLHIMENTO DETERMINADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, E IMPOSIÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PROCEDA A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. Sendo direito da Previdência Social o recebimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido pelo Juízo Trabalhista, ou quando admitida e/ou decorrente de verbas e títulos próprios da mesma, também lhe cabe a obrigação de averbar o tempo de contribuição respectivo, em favor do empregado, para todos os efeitos legais, mesmo porque não se pode conceber que o órgão previdenciário pretenda apenas o ingresso das contribuições, sem pensar em qualquer contrapartida, o que, força é convir, de tão perverso, é pensamento que, asinha, deve ser afastado. Quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS do trabalhador, deve fazer valer sua sentença para todos os fins, aqueles relativos aos benefícios previdenciários inclusive, que é alcançado com o efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Proc. 2025-2008-070-15-01-5 RO - Ac. 5ª Câmara 57602/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DEJT 10/09/2009, p. 515

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS EXECUTADAS. OPÇÃO PELO “SIMPLES”. A VERDADEIRA EMPREGADORA NÃO É OPTANTE, MAS A QUE EFETIVAMENTE PAGOU O DÉBITO, O É. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO: PROCEDÊNCIA. O fato de a real empregadora do reclamante não ser, efetivamente, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não pode prejudicar a agravante, contra quem se deram os atos constritivos. Se assim não for, incorre-se no absurdo de desconsiderar condição benéfica, legalmente conferida ao contribuinte, apenas em razão do acaso, ou seja, se é responsável solidário por obrigação contraída pelo devedor principal optante pelo SIMPLES, o benefício lhe é concedido, se não o for, sua opção legal nada vale. Ora, tais condutas devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário, visando a manutenção da segurança jurídica. A opção pelo regime SIMPLES submete a empresa ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (inciso VI, do art. 13, da LC n. 123, de 14/12/06), aplicando-se determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (art. 18 da Lei Complementar mencionada), o que faz com que seja devida, na hipótese, apenas a cota cabível aos empregados. Frise-se que o fato de a devedora principal não ser optante pelo SIMPLES não é suficiente para afastar as condições especiais de que usufrui a quarta executada, que é quem efetivamente está cumprindo a obrigação tributária, em razão da inexistência de bens das demais devedoras. Reforma-se. Proc. 837-2003-076-15-00-7 AP - Ac. 12ª Câmara 43265/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DE TERCEIROS. A contribuição relativa à cota de terceiros não é revertida para a previdência social, mas sim dirigida a outras entidades. E, diante desta peculiaridade, obtemos que o art. 114 § 3º da Constituição que assegura a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição social de que trata art. 195, limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias, apenas àquelas devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei n. 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema “S”), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Outrossim, se a contribuição do Sistema “S” não se inclui dentre aquelas que financiam a seguridade social, ou seja, não se constitui, portanto, em contribuição para o custeio da previdência social, considero, pois, não poder ser executada pela Justiça do Trabalho que, pelo art. 114, CF, possui competência para executar tão-somente a contribuição social do art. 195, I, a, e II. Aliás, esta a regra já disciplinada na Súmula n. 368, I, do C. TST. Proc. 1358-2005-043-15-00-9 AP - Ac. 3ª Câmara 24537/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 08/05/2009, p. 21

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 11% DEVIDA COM RETENÇÃO A CARGO DO TOMADOR. O trabalhador sem vínculo empregatício é contribuinte obrigatório da previdência, conforme prescreve o art. 12, V, g, da Lei n. 8.212/91. O art. 21, 30, § 4 e 43, parágrafo único do mesmo diploma

estipulam a alíquota de 20% com dedução de até 9% sobre o salário de contribuição e incidente sobre a totalidade do acordo.” Proc. 1852-2006-076-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 23907/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 131

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 E À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 E ART. 276 DO DEC. 3.048/99. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida antes da edição da Medida Provisória n. 449 de 03/12/2008 e da Lei n. 11.941 de 27/05/2009, o cômputo do juro pela taxa SELIC e da multa moratória é devido a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99, aplicados em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, LIV e 150 da CF/88). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEVIDAS DIFERENÇAS ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO BANCÁRIA E OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. O crédito trabalhista deve ser atualizado e acrescido de juros, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, sendo que a existência de depósito para garantia do juízo não exime o executado de responder pelas diferenças entre os índices de atualização bancária e aqueles previstos na legislação trabalhista. Proc. 000889/2002-082 AP - Ac. 1ª Câmara 72091/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 12/11/2009, p. 63

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO ANTERIOR À MP N. 449/08 E À LEI N. 11.941/09. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/99. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida antes da edição da MP n. 449 de 03/12/08 e da Lei n. 11.941 de 27/05/09, o cômputo do juro pela taxa SELIC e da multa moratória é devido a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença ou da homologação do acordo. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99, aplicados em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, LIV e 150 da CF/88). Proc. 1067-1994-087-15-00-1 AP - Ac. 1ª Câmara 49389/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a promulgação da Lei n. 11.941 de 27.05.2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Proc. 001458/2006-044 AP - Ac. 1ª Câmara 72641/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 298

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À MP N. 449/08 E ANTERIOR À LEI N. 11.941/09. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA 10 (DEZ) DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP N. 449/08 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for

proferida em data posterior à edição da MP n. 449 de 03/12/08 e anterior à Lei n. 11.941 de 27/05/09, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória é devido após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/91 com a redação conferida pela MP n. 449/08 durante seu período de vigência, nos termos do art. 62 da CF/88, aplicado em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (arts. 5º, LIV e 150 da CF/88). Proc. 1729-2008-052-15-01-9 RO - Ac. 1ª Câmara 63346/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 08/10/2009, p. 299

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM QUE AINDA NÃO OCORREU A LIQUIDAÇÃO. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação à sentença transitada em julgado, em que ainda não ocorreu a liquidação, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para os recolhimentos previdenciários (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). Proc. 276/2001-122 AP - Ac. 2ª Câmara 75194/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 26/11/2009, p. 136

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADO POR OUTRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. INAPLICABILIDADE. O autor da reclamatória, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% como contribuinte individual autônomo, prestou serviços a outro contribuinte individual, o que o insere na hipótese do parágrafo terceiro do art. 4º da Lei n. 10.666/03, que estipula que o disposto no caput “não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa”. Como bem ressaltado pela Excelentíssima Juíza Regina Rodrigues Urbano, “Como envolve duas pessoas físicas, já que o 1º reclamado não constituiu sociedade formal, nem mesmo se estabeleceu como firma individual, descabem contribuições previdenciárias” Proc. 941-2007-022-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 30245/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 62

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição, decorrente do cumprimento de norma coletiva, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 0541-2002-066-15-00-8 AP - Ac. 1ª Câmara 1914/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE VALOR SUPERIOR AO VALOR-PISO REGIONAL. EXIGIBILIDADE. A execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada é obrigatória quando o valor for igual ou superior ao piso regional constante na Portaria MPAS n. 1.293 de 05/07/05, que fixa para o TRT da 15ª Região o importe de R\$ 150,00. Recurso conhecido e provido. Proc. 1210-2003-126-15-00-5 AP - Ac. 10ª Câmara 60848/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 597

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A Lei n. 11.941/2009 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Todavia, não se deve confundir o fato gerador de uma obrigação com o momento em que se constitui em mora o devedor. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorra efetivamente com a prestação do serviço, na medida em que esta é

que gera o direito do empregado à percepção do salário que, por sua vez, gera a obrigação do empregador de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de condenação judicial ao pagamento de títulos que possuem natureza jurídica salarial, decorrentes de direitos que não foram quitados nas épocas oportunas, a incidência dos acréscimos relativos aos juros moratórios e às multas depende da certeza e da liquidez dos créditos, que somente se alcança após o reconhecimento do direito pela decisão judicial transitada em julgado e posterior sentença de liquidação. Isso porque, nesse caso não ocorre o lançamento do crédito tributário em sede administrativa, nem mesmo sua inscrição na dívida ativa, sendo o crédito previdenciário constituído pela própria decisão judicial. Já sua liquidez decorre da sentença de liquidação. Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença e posterior liquidação, a parte é intimada para o pagamento das contribuições sociais devidas. Assim, apenas na hipótese de não recolhimento nos prazos e forma disciplinados no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 11.941/09, é que ocorre a constituição em mora do devedor previdenciário e, a partir daí, a incidência de juros e demais encargos. Recurso improvido. Proc. 000836/2002-079 AP - Ac. 10ª Câmara 72759/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DEJT 18/11/09, p. 493

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA DESDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEVIDA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Não há que se falar, portanto, em juros e multa de mora a partir da prestação de serviços. Inteligência do art. 879, § 4º da CLT e art. 43 da Lei n. 8.212/91. Proc. 1145-2003-087-15-00-0 AP - Ac. 10ª Câmara 4240/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. Proc. 1694-2001-058-15-00-7 AP - Ac. 10ª Câmara 4262/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 45

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. Proc. 0946-2005-045-15-00-8 AP - Ac. 4ª Câmara 23910/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 131

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. No caso, impossibilitada a “reformatio in pejus”, deve-se observar a decisão do Juízo de primeiro grau, que considerou como fato gerador a sentença condenatória. Agravo de petição não provido. Proc. 1669-2005-029-15-00-1 AP - Ac. 11ª Câmara 40498/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Assim, se as partes estabeleceram o parcelamento do acordo em doze vezes, o fato gerador da contribuição ocorrerá com o pagamento de cada parcela. Neste quadro, o vencimento da obrigação previdenciária se dará no dia 10 do mês seguinte ao do pagamento de cada parcela, só se podendo falar em multa e juros depois desta data, estando incorreto, portanto, o recolhimento previdenciário só depois do adimplemento total da avença. Agravo de petição provido. Proc. 1152-2007-033-15-85-6 AP - Ac. 3ª Câmara 45640/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 84

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado

pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 20 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Recurso ordinário não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. À RECLAMANTE. As provas corroboram a assertiva da reclamante de que laborava em sobrejornada, fazendo jus às respectivas horas extras (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso ordinário não provido. Proc. 000641-10.2008.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 66376/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 344

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre condenação judicial é o pagamento, de modo que o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite (dia 2 do mês subsequente ao da liquidação), conforme art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Recurso provido, em parte. Proc. 1249-2008-096-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 51419/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária dá-se com o pagamento de crédito trabalhista decorrente de decisão judicial condenatória, cumprindo destacar que o crédito previdenciário é calculado e recolhido sobre as verbas salariais pagas, na forma do art. 30, “b”, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.488, de 15/06/07. Agravo de petição não provido. Proc. 1206-2005-033-15-00-9 AP - Ac. 5ª Câmara 61440/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 180

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS FORA DOS LIMITES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Quando as partes transacionam na fase de execução, depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação, os valores das contribuições previdenciárias devem ser mantidos. O fato gerador da contribuição social é o pagamento das verbas deferidas na sentença ou discriminadas em acordo perante a Justiça do Trabalho, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição. Ocorre que, em havendo o trânsito em julgado, o § 6º do art. 832 da CLT preconiza que os cálculos da liquidação da sentença não prejudicam os créditos da União. Entendimento em perfeita sintonia com o preceito Constitucional. Nada impede que, mesmo na execução, as partes transacionem e fixem valores totais do crédito em montante inferior ao apurado na liquidação. O que não é cabível é que, após o trânsito em julgado, a discriminação das parcelas do acordo não guarde harmonia com as da sentença. A supressão das verbas direcionadas à União, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do Juiz. Esta tese encontra respaldo no art. 844 do CC: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. Dessa forma, no caso de conciliação depois da sentença de liquidação transitada em julgado, os títulos e valores do termo de acordo devem guardar harmonia e proporcionalidade com a sentença de liquidação. Proc. 0670-2005-058-15-00-4 AP - Ac. 11ª Câmara 51122/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/08/2009, p. 29

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. Ainda que contribuições previdenciárias em mora devam ficar sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, deve-se ter em mente que seu fato gerador é o efetivo pagamento do débito. Este raciocínio encontra guarida no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. E mais, o art. 30 da Lei de Custeio autoriza que a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam feitos até o dia dez do mês seguinte ao do pagamento. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 1084-2006-071-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 877/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 16/01/2009, p. 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A despeito do quanto preceituado pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27/05/09, que incluiu o parágrafo segundo ao art. 43 da Lei n. 8.212/91 (“Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”), já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3: “Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista, inova em

relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, “a”, do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício”. Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica. Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, “a” do art. 195 da CF”. Como se vê, restou salientado pelo STF, a inconstitucionalidade material do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212 de 24/07/91, que, ao definir como fato gerador da Contribuição Social a prestação de serviços, foi de encontro ao art. 195, I, “a”, da CF. Proc. 1222-2005-043-15-00-9 AP - Ac. 12ª Câmara 45453/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A despeito do quanto preceituado pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que incluiu o parágrafo segundo ao art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (“Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”), já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de número 569.056-3: “Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista, inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, “a”, do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício”. Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica. Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, ‘a’ do art. 195 da CF”. Como se vê, restou salientado pelo STF, a inconstitucionalidade material do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212 de 24/07/1991, que, ao definir como fato gerador da Contribuição Social a prestação de serviços, foi de encontro ao art. 195, I, “a”, da Constituição Federal. Proc. 72/2007-126 AP - Ac. 12ª Câmara 75113/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 418

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do CTN é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, “a” da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei n. 8.212/91. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser

apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1701-2005-130-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 82537/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do CTN é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, “a” da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei n. 8.212/91. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A SUA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição a terceiros, na medida em que tais rubricas não se encontram entre as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, II, da CF, não havendo falar em violação ao art. 94 da Lei n. 8.212/94. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais fixada no art. 114, inciso VIII da CF, que dispõe: “VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Vê, então, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições incidentes a teor do que dispõe o art. 195, I, a, e II, da CF, que se transcrevo: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”. Logo, há que se concluir, que as contribuições sociais destinadas a terceiros não estão inseridas dentre aquelas previstas no dispositivo legal acima transcrito. Com efeito, a competência desta Justiça Especializada, regulada pelo art. 114 da CF/88, deve ser interpretada restritivamente e não de maneira ampliativa. Em consequência, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as referidas contribuições sociais, o juízo “a quo” deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos preceitos constitucionais citados. Neste sentido os seguintes precedentes: TST-RR 1610/1996-005-08-40.4, DJ de 11/02/05, Relator Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, TST-RR-626/1999-010-12-00.1, DJ 12/08/05, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2031-2004-007-15-00-0 AP - Ac. 10ª Câmara 11735/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 54

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, ‘a’ da CF/1988 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar

a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei n. 8.212/1991. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/1991, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Por fim, há que se destacar, que não se aplica, no caso, o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009, que dispõe que “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”, vez que se trata de lei material, que deve ser aplicada tão-somente aos acontecimentos ocorridos a partir da sua vigência, vez que não há como se aplicar tal lei no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se, portanto, considerar que a lei material não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1845/2005-141 AP - Ac. 10ª Câmara 76603/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 856

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, ‘a’, da CF/1988 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, define o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado como hipótese de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. De sorte que as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí incidem os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei n. 8.212/1991. Se não recolhido no prazo, incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/1991, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual em que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Recurso da União conhecido e não provido. Proc. 463/2009-052 RO - Ac. 10ª Câmara 76745/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 884

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CESTAS BÁSICAS. NATUREZA SALARIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. De acordo com o disposto no art. 458 da CLT, o fornecimento habitual de cestas básicas (prestação in natura sem definição normativa a respeito de sua natureza) reveste-se de cunho estritamente salarial, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo discriminado a tal título. Recurso provido. Proc. 407-2008-078-15-01-5 RO - Ac. 11ª Câmara 40662/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 63

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Uma vez não havendo norma coletiva cuidando da matéria, extrai-se do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241/TST que o vale-refeição reveste-se de cunho estritamente salarial, razão pela qual tem incidência a contribuição previdenciária. Idêntico raciocínio cabe para o fornecimento de leite em pó ao empregado, previsto em norma coletiva, haja vista tratar-se, também, de salário-utilidade.

Recurso provido. Proc. 1689-2007-052-15-00-1 AP - Ac. 11ª Câmara 17724/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/04/2009, p. 100

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização substitutiva da estabilidade provisória consubstancia-se no ressarcimento ao empregado dos prejuízos advindos de seu indevido afastamento. Patente, pois, sua natureza indenizatória, encontrando-se dentre as hipóteses de exclusão pela Lei de Custeio. Proc. 146-2008-035-15-01-5 RO - Ac. 12ª Câmara 47507/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 68

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. OJ N. 354 DA SDI-I DO TST. INCIDÊNCIA. A verba paga a título de intervalo intrajornada não usufruído possui natureza salarial, consoante entendimento cristalizado na OJ n. 354 da SDI-I do C. TST, atraindo, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária Proc. 254-2008-017-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 10419/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/99. Nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem somente após esgotado o prazo de vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força do disposto no parágrafo quarto do art. 879, da CLT. Destarte, considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas na liquidação, de corolário lógico que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, ou seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, hipótese em que incorrerá em mora o devedor. AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. TRT DA 15ª REGIÃO, BEM COMO À DO C. TST. IMPROVIDO. Uma vez evidenciada a transgressão recursal à jurisprudência do respectivo tribunal, bem como à de tribunal superior, “in casu”, a do C. TST, verifica-se a correção da medida, na medida que incumbe ao relator negar seguimento a recurso que colida com entendimento dominante dos tribunais, não restando outra alternativa a não ser a de conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Inteligência do art. 557 do CPC. Proc. 2112-2002-122-15-00-9 Ag - Ac. 12ª Câmara 48511/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 32

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. TAXA SELIC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Cômputo devido a partir da sentença de liquidação. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Princípio da legalidade estrita. Proc. 3010-1992-053-15-00-8 AP - Ac. 1ª Câmara 15933/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27/03/2009, p. 13

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo disposição expressa sobre o pagamento de salários, mas sendo restrita a sentença trabalhista à declaração de relação empregatícia, não há constituição de título executivo judicial com relação ao crédito de contribuições previdenciárias, sendo, portanto, insuscetível de ensejar a execução dos valores ora pretendidos. Entendimento que se adota, com a ressalva de posicionamento divergente, a fim de preservar a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário, em benefício de toda a coletividade. Proc. 0239-2007-042-15-01-7 RO - Ac. 10ª Câmara 6987/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de prestação de serviços de natureza doméstica de forma autônoma, não há que se cogitar em incidência de contribuição previdenciária, eis que o prestador de serviços não exerce atividade econômica e, assim, não se enquadra na hipótese prevista na alínea “h” do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e art. 195, II, da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 0869-2008-084-15-01-4 RO - Ac. 5ª Câmara 52889/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 98

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM

SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com julgamento recente do STF (RE n. 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre o vínculo de emprego declarado em sentença trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Ademais, a relação de trabalho objeto da decisão não é fato gerador das contribuições previdenciárias, frente ao que dispõe o art. 195, I, a da CF. Agravo não provido. Proc. 0439-2008-092-15-00-4 AP - Ac. 11ª Câmara 20103/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 106

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com julgamento recente do STF (RE n. 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre o vínculo de emprego declarado em decisão trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Agravo não provido. Proc. 000354-50.2009.5.15.0104 AP - Ac. 11ª Câmara 66383/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 345

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPOSIÇÃO SUPERVENIENTE. PROPORCIONALIDADE. A apuração da contribuição social, em se tratando de composição superveniente ao trânsito em julgado e após a homologação dos cálculos, será calculada de forma proporcional sobre o valor total do acordo e as verbas de natureza salarial garantidas pela coisa julgada. Garante-se, assim, que a discriminação das verbas no acordo respeite os títulos que integram o salário-de-contribuição, não havendo, contudo, qualquer garantia quanto aos valores acordados. Proc. 0896-2005-016-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 19754/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 90

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UNIÃO. ACORDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FATO GERADOR. EXPECTATIVA DE DIREITO. Conforme o que dispõe o art. 195, I, “a”, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária só ocorre com a efetiva disponibilização do crédito em favor do trabalhador (pagamento), existindo para o INSS até então mera expectativa de integração ao seu patrimônio das cotas previdenciárias correspondente aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença. Proc. 616-2008-120-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 32142/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 119

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEVIDA. A Lei n. 11.457 de 16/03/07, que alterou o art. 876, parágrafo único da CLT, confirma expressamente a competência desta Justiça Especializada também para execução das contribuições previdenciárias sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Recurso do INSS provido. Proc. 1280-2006-075-15-00-8 AP - Ac. 7ª Câmara 19008/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 67

CONTRIBUIÇÕES. DESTINADAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. As contribuições de terceiros não constituem tributos destinados ao custeio da Previdência Social, valendo ressaltar que o INSS funciona como mero arrecadador e repassador. No parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 foi estabelecido o rol das parcelas que integram as contribuições sociais, do qual as contribuições de terceiros não fazem parte. Além disso, o art. 240 da própria CF exclui expressamente do disposto no seu art. 195 “as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Deste modo, de se concluir que, por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, sua interpretação há de ser estrita, face ao seu caráter excepcional, razão pela qual deve ser reconhecida que a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não alcança a contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), porque esta não constitui contribuição social na definição do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 240 da CF. Agravo não provido. Proc. 1479-2006-007-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 83412/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 89

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PRAZO CONCEDIDO PARA DISCRIMINAÇÃO POSTERIOR DAS VERBAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 765 DA CLT. A concessão de prazo para discriminação das parcelas objeto de acordo homologado, em observância ao preceituado no art. 765 da CLT, não configura irregularidade. Cumprida a determinação, são alcançados os fins objetivados

pelos arts. 832, § 3º da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91, quanto à identificação das verbas para apuração das contribuições previdenciárias. Proc. 001316-95.2008.5.15.0108 RO - Ac. 1ªCâmara 67060/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 340

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, ANTES DEFINIDAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A celebração de acordo pelas partes não pode modificar os títulos anteriormente deferidos por sentença transitada em julgado, mas, apenas, os valores a eles atribuídos. Assim, as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre a quantia acordada, efetivamente paga, resguardando-se, contudo, a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial estabelecidas no título anterior (§ 6º do art. 832 da CLT). Agravo de petição provido. Proc. 1373-2006-089-15-00-5 AP - Ac. 11ªCâmara 46488/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 24/07/2009, p. 36

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO REALIZADO COM A DISCRIMINAÇÃO EXCLUSIVA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente lícita a avença quanto a valores e títulos de natureza indenizatória, frente aos termos do disposto no art. 840 do CC (“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”), eis que, em se tratando de transação, envolve concessões recíprocas, podendo o trabalhador, em tese, renunciar parte de suas pretensões de natureza salarial, conformando-se em receber títulos de natureza indenizatória, não se olvidando que o elenco de pedidos formulados constitui mera pretensão, despida de liquidez e certeza que traduz apenas expectativa do autor que poderia vir a se confirmar em todo, em parte, ou até mesmo ser integralmente rejeitada. A reforçar a tese acima, releva salientar que, não verificando o julgador qualquer vício capaz de macular o acordo, não está autorizado a fazer ingerência nos termos da avença, destacando-se que, face à “res dúbia”, nada impede que o reclamante aceite dispor de algumas parcelas que postulou ou até que o reclamado se proponha a pagar por parcelas não postuladas, conforme autoriza o art. 475-N, III, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Recurso da União não provido. Proc. 1866-2007-076-15-00-0 RO - Ac. 5ªCâmara 62339/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 161

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES. PRAZO JUDICIAL DESCUMPRIDO. INADMISSIBILIDADE. Ainda que o § 3º do art. 832 da CLT, determine que as decisões cognitivas e homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, se houve permissão judicial para a discriminação posterior das verbas, há de se concluir que a mesma encontra-se sob o crivo do juízo de origem. Contudo, se a parte apresentar a discriminação fora do prazo judicial concedido, não há como se reputar válida a discriminação, posto que aceitar que a parte apresente a discriminação quando bem entender implica em violação ao princípio da utilidade, que se concretiza na necessidade de estabelecer ou fixar determinado prazo em tempo suficiente para a realização do ato processual. Recurso ordinário da União provido. Proc. 1560-2006-008-15-00-4 RO - Ac. 5ªCâmara 28121/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 101

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO. Ocorrendo o reconhecimento do vínculo empregatício por decisão judicial, o prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias tem início a partir do trânsito em julgado daquela decisão, vez que somente a partir desse momento a autoridade administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo conhecido e provido. Precedente: TST-RR 0870/2004-022-24-00-7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 21/09/07. Proc. 1673-2000-022-15-00-0 AP - Ac. 10ªCâmara 11796/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 56

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OU ACORDO HOMOLOGADO. De início, há que se registrar que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias a ser observado é de 5 anos, determinado no CTN e não o decenal, estabelecido no art. 45 da Lei n. 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do E. STF. No, mais, o prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, ou do acordo homologado, vez que somente a partir desses momentos a autoridade

administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo conhecido e provido. Precedente TST-RR 0870/2004-022-24-00-7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 21/09/07. Proc. 584-1999-077-15-00-0 AP - Ac. 10ª Câmara 41954/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 103

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESTINADAS A TERCEIROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento desta Relatora se coaduna com o da Excelentíssima Magistrada de 1º Grau, a Doutora Claudia Giglio Veltri Corrêa, que se manifestou, da seguinte forma, nos autos do processo 00432-2005-008-15-00-2: “Melhor destino não lhe socorre quanto à contribuição de Terceiros, uma vez que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução das contribuições devidas a outras entidades ou terceiros, posto que estas não são tributos destinados ao custeio da Previdência Social. O § 3º do art. 114 da CF, acrescentado pela EC n. 20/98 e transformado em inciso pela EC n. 45/04, que trouxe à Justiça do Trabalho a competência para execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, não a estendeu às contribuições devidas a terceiros. Ante a natureza anômala desta ampliação de competência, sua interpretação deve ser feita de forma restritiva, sendo de competência desta Especializada apenas as contribuições devidas à Previdência Social por empregado e empregador. Há que se frisar que a Previdência Social, por intermédio do INSS, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.212/91, tem apenas a faculdade de arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração, as contribuições destinadas a terceiros, atuando como mero repassador da receita. Ressalte-se que, para tais contribuições, o Próprio Ministério da Previdência Social, através da IN MPS/SRP 3 de 14/07/05, em seu art. 128, II, “a”, reconhece a incompetência do Juiz do Trabalho”. Proc. 432-2005-008-15-00-2 AP - Ac. 12ª Câmara 43252/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESTINADAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Resta prejudicada a análise das contribuições de terceiros. Embora, em suas razões de agravo de petição, a União requeira contribuições previdenciárias relativas a terceiros, nos cálculos apresentados (fl. 45) em sua impugnação à conta de liquidação (fls. 43/46), o valor apresentado concernente a essas contribuições é de R\$ 0,00. Ora, como pode haver interesse em vir até esta especializada para cobrar créditos no valor de R\$ 0,00? Acrescenta-se: no volume assustador de processos que, nós, magistrados, estamos recebendo, é desalentador ter que julgar recursos inconsistentes como este. Sabendo que reclamatórias trabalhistas com real valor, estão na fila de espera, aguardando sua vez. Proc. 280-2007-007-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 41691/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 173

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EM ATRASO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da CF limita a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as parcelas em atraso que não sejam consequência de declaração ou condenação judicial trabalhista excluem-se da competência desta Justiça Especializada. Acolhida a preliminar suscitada pela reclamada. Proc. 806-2008-107-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 38644/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 26/06/2009, p. 37

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho, no caso de falência, não detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas, devendo o crédito previdenciário ser habilitado no juízo falimentar. Inteligência do art. 114, VIII, da CF/88, art. 186 do CTN e art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.101/05. Proc. 1618-2006-122-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 10466/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 81

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS. MULTA. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o efetivo pagamento. Assim, os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária, por serem acessórios ao principal, somente podem ter incidência a partir do mês subsequente ao do efetivo pagamento das verbas, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto nos arts. 195, inciso I, “a”, da CF, 276 do Decreto n. 3.048/99 e 879, § 4º, da CLT. Proc. 12410-2005-141-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 53437/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 28/08/2009, p. 147

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. PAGAMENTO. ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. VALIDADE. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre

com o efetivo pagamento. Assim, as partes são livres para estipularem, no acordo, a forma da transação e a natureza das verbas pagas. Por serem acessórios, os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária, somente podem ter incidência a partir do mês subsequente ao do efetivo pagamento das verbas, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto nos arts. 195, inciso I, “a”, da CF, 276 do Decreto n. 3.048/99 e 879, § 4º, da CLT. Neste contexto, correto o acordo que, antes da sentença, discrimina todas as verbas como indenizatórias, não havendo que se falar em incidência das cotas sociais. Proc. 0410-2008-125-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 49530/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 100

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quando não concedido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de rigor reconhecer a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com reflexos no cálculo de outras parcelas postuladas, consoante OJ n. 354 da SDI do C. TST, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Recurso ordinário da União provido, no particular. Proc. 1098-2007-138-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 62338/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 161

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS. MULTA. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária somente podem ter incidência a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença ou do acordo homologado, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 0271-1996-022-15-00-1 AP - Ac. 11ª Câmara 17732/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 100

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, VIII, DA CF. Coaduna-se o entendimento desta Relatora com o da Juíza primeva, a Excelentíssima Dr. Sandra Carla Simamoto da Cunha, que se manifestou da seguinte forma: “As contribuições sociais de terceiros, devidas pelos empregadores e incidentes sobre a folha de salários, são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (Carta Magna, art. 240), isto é, as contribuições sociais de terceiros têm o objetivo de custear as entidades componentes do chamado sistema “S” (SENAC, SESC, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT etc), que, na verdade, estão fora do sistema de Seguridade Social. Conquanto arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pela União, as contribuições sociais de terceiros não se destinam ao financiamento da Seguridade Social, como, aliás, claramente dispõe a Carta da República (arts. 195 e 240). O salário-educação é contribuição social prevista especificamente no § 5º do art. 212 da Magna Carta, que, embora arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não financia a Seguridade Social (CF, arts. 195 e 212, § 5º, conjugados), mas é fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público. Como se extrai do inciso VIII do art. 114 da CF, a Justiça do trabalho não possui competência para executar as contribuições sociais (reguladas por legislação infraconstitucional específica) previstas nos arts. 149, 212, § 5º, e 240 da CF. Proc. 1020-2006-142-15-01-2 AP - Ac. 12ª Câmara 45419/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições sociais que são executadas perante a esta Especializada do Trabalho constituem mero acessório do crédito trabalhista resultante da condenação imposta, razão pela qual o tratamento diferenciado pretendido pela União, no sentido de que se proceda diretamente à penhora do crédito previdenciário no rosto dos autos respectivo processo falimentar, implica em violação aos dispositivos legais que asseguram preferência ao crédito trabalhista sobre o crédito tributário, considerando a natureza alimentar daquele. Portanto, correta a determinação emanada pelo Juízo “a quo” no sentido de se expedir competente Carta de habilitação do crédito previdenciário junto à massa, a fim de que seja observada a ordem legal de preferência. Nego provimento ao agravo de petição. Proc. 4764-2005-143-15-00-1 AP - Ac. 5ª Câmara 18003/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 03/04/2009, p. 70

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÕES CORRESPONDENTES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. OPORTUNIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA UNIÃO. MOMENTOS DISTINTOS, CONFORME SEJA LÍQUIDA OU ILÍQUIDA A

SENTENÇA COGNITIVA. O § 5º do art. 832/CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/2007, dispendo que “intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo”, pressupõe que a sentença seja líquida. No caso de sentença que penda de liquidação, não cabe recurso, de imediato, na primeira oportunidade para a União se manifestar, qual seja, quando intimada para manifestação sobre os cálculos de liquidação na forma do § 3º do art.879/CLT, que disciplina, especificamente, sobre a sentença exequenda ilíquida, consoante dispõe o “caput” do artigo; neste azo, considerando que a liquidação abrange, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º-A do art. 879/CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000) e que é cominada com preclusão a oportunidade para manifestação da União, esta deverá apresentar impugnação que indique a natureza de cada verba sobre as quais entenda pela incidência de contribuições previdenciárias, com planilha analítica e pormenorizada dos cálculos. Sobrevindo a sentença de liquidação, na qual se estabelecerá os valores líquidos dos créditos trabalhista e previdenciário, a União poderá apresentar impugnação à sentença de liquidação, devendo ser julgados, na mesma sentença, eventuais embargos e impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário (§ 4º do art. 884/CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000). Desta decisão é que a União poderá recorrer, discutindo eventuais questões estabelecidas na sentença proferida na fase de conhecimento, sem que ocorra preclusão, desde que tenha se manifestado na forma do § 3º do art. 879/CLT e seja vencida na impugnação à sentença de liquidação respectiva. É relevante a observância do procedimento estabelecido na lei, pois, assim, evitar-se-ão decisões contraditórias, porque, dependendo da natureza jurídica que se atribua à parcela da condenação, acarretará reflexo direto na apuração das contribuições previdenciárias, o que acarretará, por sua vez, reflexo direto na apuração do “quantum” líquido devido ao exequente trabalhista, ante a fixação do valor da cota-parte previdenciária a ser deduzida de seu crédito, refletindo, ainda, sobre o cálculo da parcela do imposto de renda a ser retido na fonte pagadora. Proc. 2136/2007-052 AIRO - Ac. 8ªCâmara 71133/09-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 176

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPRESENTANTE COMERCIAL. INDENIZAÇÃO DA ALÍNEA “J” DO ART. 27 DA LEI N. 4.886/65. NÃO INCIDÊNCIA. O valor pago em face da alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/65 tem nítida natureza indenizatória, pois visa indenizar o representante comercial pela rescisão perpetrada pelo representado fora dos casos do art. 35 da mesma Lei. Não se trata, portanto, de pagamento a título de serviços prestados, não havendo, via de consequência, incidências de contribuições previdenciárias de que cogitam o inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e da Lei n. 10.666/03, pois que estas têm como base de cálculo a remuneração decorrente da prestação de serviços. Proc. 1030-2007-095-15-00-3 RO - Ac. 10ªCâmara 11777/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 13/03/2009, p. 55

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. INCIDÊNCIA. Conquanto este relator tenha entendimento em sentido contrário, curva-se àquele que predomina na jurisprudência, especialmente na Súmula Vinculante n. 08 do STF, no sentido de que: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A natureza tributária das contribuições previdenciárias é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência, mormente após esta expressa manifestação do Excelso STF, nesta súmula. Destarte, há que se acolher a arguição da prescrição quinquenal dos créditos previdenciários, contados dos pagamentos dos salários mensais, que é o fato gerador da contribuição previdenciária, para guardar harmonia com a incidência da prescrição dos créditos trabalhistas. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 0661-2007-023-15-00-1 RO - Ac. 10ªCâmara 60826/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 590

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM PORTARIA EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXIGIBILIDADE. No âmbito desta Justiça Especializada, é dispensado o prosseguimento da execução relativa a débito previdenciário com valor inferior ao piso estabelecido em Portaria do Ministério da Previdência Social, emitida nos termos facultados pelo art. 54 da Lei n. 8.212/91. Proc. 0363-2006-146-15-00-2 RO - Ac. 1ªCâmara 57772/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 10/09/2009, p. 411

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR INEXEQUÍVEL. PROCEDIMENTO JUDICIAL INÓCUO. Importante frisar que, ainda que a verba recebida em decorrência de avença não possuísse exclusivamente caráter de ressarcimento, a cota do empregado não atingiria o limite mínimo de incidência previdenciária, demonstrando-se inócuo este recurso, para todos os efeitos. Proc. 658-2008-033-15-01-9 RO - Ac. 12ªCâmara 43261/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

RECONHECIMENTO. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DETERMINADA PELO JUIZ TRABALHISTA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. MERO EXAURIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A RECONHECER, EXECUTAR E DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. CORRESPONDÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA. Em se tratando de executar as contribuições previdenciárias sonegadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo, constitui parte integrante e incontestável do título judicial trabalhista a obrigação de a autarquia federal averbar o tempo de serviço, após efetuados os recolhimentos previdenciários correspondentes, já que tal obrigação é mero exaurimento do ato judicial que tem por escopo reconhecer, executar e recolher o tributo, sendo inarredável e justificando que o órgão federal se negue a prestar função social para o qual foi criado, desconsiderando decisão emanada do Poder Judiciário Trabalhista. Proc. 0563-2006-093-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 51376/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/08/2009, p. 22

VERBA PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AVENÇADAS. OPORTUNIDADE. O Magistrado, na direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT, pode deferir prazo para as partes discriminarem as verbas englobadas na avença, sem que tal procedimento afronte os arts. 93, inciso IX e 114 da CF, uma vez que o INSS será intimado da decisão e poderá recorrer da homologação. A legislação previdenciária (arts. 43 da Lei n. 8.212/91 e 276 do Decreto n. 3.048, de 06/05/99), determina a incidência da contribuição previdenciária, quando da realização de acordo, sobre as parcelas salariais especificadas e, não havendo a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, sobre o valor total do acordo. Não há impedimento legal para que as partes apresentem a discriminação das verbas após o acordo. Recurso da autarquia não provido. Proc. 268-2008-092-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 11248/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 13/03/2009, p. 39

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ART. 578 DA CLT. É obrigatório o recolhimento da contribuição sindical anual, em favor do sindicato, de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelos respectivos sindicatos. Não há qualquer violação aos artigos 5º, incisos II e XX e 8º, inciso V, ambos da CF/88, pois há lei prevendo o tributo (art. 578 da CLT). Há que se ressaltar, ainda, que as garantias quanto à filiação ou à desfiliação ou, ainda, à associação ou não associação, constantes dos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, se referem às contribuições estatutárias/confederativas, assistenciais e mensalidades sindicais, diversas, pois, da contribuição sindical anual. Precedente: STF, RMS 21.758/DF. Min. Sepúlveda Pertence, PP 29.831). Recurso conhecido e não provido. Proc. 001884/2008-131 RO - Ac. 10ª Câmara 69991/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 635

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI N. 1.166/71. ENQUADRAMENTO. A contribuição sindical rural prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da CF, cuja competência institucional é exclusiva da União na esteira do art. 149 da mesma Carta Política, e que se encontra normatizada nos arts. 578 a 591 da CLT é compulsória diante de sua natureza eminentemente parafiscal. Conta a mesma no âmbito rural com o quanto lhe regulamenta o Decreto-lei n. 1.166/71. Nada obstante, para a alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto-lei n. 1.166/71 o enquadramento como “empresário ou empregador rural” se dá apenas para quem “proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região”. Assim, para se enquadrar o proprietário no referido dispositivo não basta apenas demonstrar o direito de propriedade rural superior a dois módulos rurais e sua exploração econômica, sendo necessário e imprescindível, ainda, que essa mesma exploração rural absorva toda a força de trabalho do respectivo proprietário. Prestígio, portanto, que se dá à atividade preponderante de que cogita o § 1º do art. 581 da CLT. Proc. 3172-2006-140-15-85-7 RO - Ac. 9ª Câmara 39678/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 26/06/2009, p. 51

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO “SIMPLES NACIONAL” DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INDEVIDA. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional” ficam dispensadas do pagamento de todas as contribuições instituídas pela União, entre elas a contribuição sindical patronal. A LC n. 123, em seu art. 13, § 3º, não restringe o alcance da expressão “demais

contribuições instituídas pela União” ao prever a dispensa de recolhimento de todos os demais tributos, porquanto já inseridos no pagamento único previsto naquela modalidade de arrecadação tributária. Este entendimento é, inclusive, o adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme na nota que acompanha a Portaria n. 1.207/08, publicada no DOU em 05/01/09. Proc. 646-2008-061-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 33893/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 05/06/2009, p. 67

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Nos termos do art. 605 da CLT “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte, que deve pagar ou apresentar impugnação. Caso contrário, estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de comprovação da publicação dos editais implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. No presente caso, o sindicato autor não demonstrou a regular publicação dos editais, devendo, portanto, ser extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1571-2008-062-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 16445/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 69

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE CONTIDO NO ART. 605 DA CLT. O art. 605 da CLT exige que as entidades sindicais promovam a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário (g.n). Tal comando visa atender o princípio da publicidade que consubstancia a norma, demonstrando a intenção do legislador em tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido. Nesse sentido, a publicação dos referidos editais em Diário Oficial frustra a finalidade do dispositivo celetista, não podendo ser conhecida. Portanto, a presença desta irregularidade no procedimento da entidade requerente, muito embora não acarrete o indeferimento da petição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme ocorre nos casos de ausência de publicação, gera a improcedência do pleito. Recurso da requerente a que se nega provimento. Proc. 234/2006-060 RO - Ac. 9ª Câmara 74833/09-PATR. Rel. CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS. DEJT 26/11/2009, p. 370

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DO QUINHÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A responsabilidade do sucessor do produtor rural está limitada ao montante do quinhão amealhado, de acordo com o art. 131, II, do CTN. Assim, a despeito da comprovação da atividade produtiva rural durante os anos de 1998 e 1999, não se pode impor a apenas um dos sucessores, integralmente, a responsabilidade solidária pelas contribuições sindicais. Recurso não provido. Proc. 291-2006-134-15-85-6 RO - Ac. 3ª Câmara 40/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDA. Do exame dos arts. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 1.666/71, arts. 579 e 580, III, da CLT, e 8º, da Lei n. 9.393/96, verifica-se que a existência da contribuição sindical rural está atrelada à condição de empregador rural, ou seja, ao exercício de atividade econômica em imóvel rural, em que pese a sua base de cálculo relacionar-se com a dimensão da propriedade. Consequentemente, não basta a comprovação, pelo credor, do réu ser proprietário de imóvel rural, sendo de suma importância a comprovação do exercício da atividade econômica. Inexistindo tal prova, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC é medida que se impõe. Proc. 0184-2007-050-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 6108/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/02/2009, p. 148

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DEVIDA. Em face da edição da OJ n. 354, da SDI do C. TST, publicada no DJU de 14/03/08, que reconheceu ser de natureza salarial o título previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzia

pela Lei n. 8.923/94, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas, a fim de não causar falsa expectativa e considerando a função uniformizadora da jurisprudência, pelo C. TST, patente a incidência de contribuição social a sobre referido importe fixado em sede de acordo judicial validamente entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1524-2006-151-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 62341/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 162

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais a terceiros, que não se destinam a custear a Previdência Social e são decorrentes de liame profissional/sindical, alheio à prestação de serviços. Inteligência dos arts. 114, VIII; 195, I, “a” e II e 240 da CF. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho, por refugirem do preconizado nos arts. 114, VIII, 195, I, “a” e II e 240 da CF. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo em acordo judicial. Reconhecido o vínculo empregatício, o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na constância do pacto laboral é o mês da prestação dos serviços. Proc. 1003-2007-067-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 82307/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 55

CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. IRRENUNCIABILIDADE. As normas devem ser interpretadas de acordo com os seus fins sociais a que se dirige (art. 5º da LICC). No ramo trabalhista vigem os princípios da irrenunciabilidade e o da proteção que engloba a aplicação da norma mais favorável ao obreiro. Não se pode utilizar o intérprete de meios restritivos ao direito do obreiro como quer a reclamada. **GARANTIA DE EMPREGO. INSTRUMENTO COLETIVO. PRÉ-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INVIABILIDADE.** É insustentável o argumento de que a cláusula que dá garantia de emprego ou ao salário no decorrer dos 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria se aplica à aposentadoria proporcional. Os arts. 201, § 7º, da CF e 56 do Decreto n. 3.048/99 exigem 35 anos de contribuição para o direito a proventos integrais. É inviável compelir o empregado a aposentar-se com proventos proporcionais com renúncia ao tempo faltante para a aposentadoria integral, o que implicaria em renúncia e perda remuneratória. Além do alcance Maior da tutela, a renúncia interpreta-se estritamente (art. 114, do CC), formando uma barreira à interpretação restritiva de direitos. Proc. 990-2007-086-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 31990/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 115

CONVENÇÃO COLETIVA. NULIDADE O enquadramento sindical regra geral está atrelado a atividade principal do empregador - arts. 511 e 570, da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO DA CATEGORIA. VIGÊNCIA E LIMITE.** As diferenças salariais decorrentes do piso normativo da categoria devem observar os limites e vigência das normas coletivas. Proc. 803-2006-152-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 81259/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

CONVÊNIO

CONVÊNIO. PACTUADO ENTRE ENTIDADE CIVIL E MUNICIPALIDADE. Consoante entendimento exarado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão subscrita pelo brilhante Ministro Relator Barros Levenhagen: “(...) I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável

subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. (...).” (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 04/04/08). Proc. 1446-2007-031-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 37926/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 181

COOPERATIVA

COOPERATIVA. FRAUDE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO COM A TOMADORA. O parágrafo único do art. 442 da CLT objetivou valorizar a criação de cooperativas, de acordo com incentivo ao cooperativismo verificado nos arts. 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da CF/88. Não teve a intenção de incentivar que fossem criadas cooperativas fraudulentas, com objetivos diversos daqueles previstos pela Lei n. 5.764/71, quais sejam, auto-gestão, igualdade de condições entre os associados, caráter duradouro, a “affectio societatis” e a independência e autonomia dos cooperados. A aplicação do citado dispositivo celetário se dá, pois, somente quando a cooperativa preenche todas essas condições. Nesse caso, os cooperados terão autonomia e serão donos de sua própria força de trabalho e, sendo membros de uma sociedade, terão objetivos comuns de desenvolvimento e fortalecimento da categoria. No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra que a cooperativa-reclamada esteja revestida das características acima citadas, configurando-se como uma verdadeira. Não há dúvidas que as reclamadas contrataram a 3ª reclamada (cooperativa) para fornecimento de mão de obra. Pela prova oral produzida, verifica-se que a cooperativa foi criada para fraudar a aplicação da legislação trabalhista, atuando como intermediadora ilegal de mão-de-obra, uma vez que não restou provado que a autora tenha agido como legítima cooperada quando laborou para a 1ª reclamada. Portanto, havia entre as reclamadas, pois, uma perfeita intermediação de mão de obra, o que não foi legitimado pelo art. 442 da CLT, quando tratou da criação das cooperativas. A Súmula n. 331 do C. TST estabelece as hipóteses em que é possível a contratação de empregados por empresa interposta, ressaltando dentre elas a contratação de trabalhadores para a atividade-meio da empresa tomadora, o que leva à conclusão que a terceirização de atividade fim é ilegal. E esse é exatamente o caso dos autos, em que houve contratação através da cooperativa, de trabalhador para execução de atividade-fim da 1ª reclamada. Recurso conhecido e não provido. Proc. 267-2006-008-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 13362/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

COOPERATIVA. FRAUDE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO COM A TOMADORA. O parágrafo único do art. 442 da CLT objetivou valorizar a criação de cooperativas, de acordo com incentivo ao cooperativismo verificado nos arts. 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da CF/88. Não teve a intenção de incentivar que fossem criadas cooperativas fraudulentas, com objetivos diversos daqueles previstos pela Lei n. 5.764/71, quais sejam, auto-gestão, igualdade de condições entre os associados, caráter duradouro, a “affectio societatis” e a independência e autonomia dos cooperados. A aplicação do citado dispositivo celetário se dá, pois, somente quando a cooperativa preenche todas essas condições. Nesse caso, os cooperados terão autonomia e serão donos de sua própria força de trabalho e, sendo membros de uma sociedade, terão objetivos comuns de desenvolvimento e fortalecimento da categoria. No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra que a cooperativa-reclamada esteja revestida das características acima citadas, configurando-se como uma verdadeira. Não há dúvidas que as reclamadas contrataram a 3ª reclamada (cooperativa) para fornecimento de mão de obra. Pela prova oral produzida, verifica-se que a cooperativa foi criada para fraudar a aplicação da legislação trabalhista, atuando como intermediadora ilegal de mão-de-obra, uma vez que não restou provado que a autora tenha agido como legítima cooperada quando laborou para a 1ª reclamada. Portanto, havia entre as reclamadas, pois, uma perfeita intermediação de mão de obra, o que não foi legitimado pelo art. 442 da CLT, quando tratou da criação das cooperativas. A Súmula n. 331 do C. TST estabelece as hipóteses em que é possível a contratação de empregados por empresa interposta, ressaltando dentre elas a contratação de trabalhadores para a atividade-meio da empresa tomadora, o que leva à conclusão que a terceirização de atividade fim é ilegal. E esse é exatamente o caso dos autos, em que houve contratação através da cooperativa, de trabalhador para execução de atividade-fim da 1ª reclamada. Recurso conhecido e não provido. Proc. 267-2006-008-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 13362/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A sociedade cooperativa de que trata o parágrafo

único do art. 442 da CLT nasce da vontade de seus membros, todos autônomos, fruto da união de esforços coordenados para a consecução de determinado fim. Um verdadeiro regime de colaboração, sem subordinação entre seus membros. Mencionado parágrafo não pode ser examinado isoladamente, devendo-se observar os princípios constitucionais de proteção e de valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, o que implica no seu confronto com o disposto nos arts. 3º e 9º da CLT, considerando-se a possibilidade de fraude aos direitos trabalhistas, apurável em cada caso concreto, com relevo para a incidência do princípio da primazia da realidade nas relações de emprego (art. 8º da CLT). Por corolário, na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados. Verificando que o trabalhador submetia-se às orientações de outrem e, além disso, atuava em função vinculada diretamente à atividade-fim da 2ª reclamada, fica patente a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, em face dos termos do Enunciado n. 331 do C. TST, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1054-2006-025-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 31469/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 85

COOPERATIVA. IRREGULARIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. Os autos evidenciam, à saciedade, a ocorrência de uma simples intermediação de mão-de-obra, na qual o trabalhador coloca sua força de trabalho à disposição de outrem, recebendo por produção, sem qualquer autonomia no desenvolvimento de sua atividade, numa nítida locação de mão de obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorciando-se flagrantemente da razão de existir de uma cooperativa. Haveria aí uma verdadeira intermediação de mão de obra ilícita entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/71 e também o parágrafo único do art. 442 c/c o art. 9º e art. 444, todos da CLT. Não há como reconhecer que o reclamante trabalhava por conta própria, pois que como qualquer empregado, dependia do salário pago para a própria sobrevivência e da família, ainda que mascarado sob a forma de recibo de pagamento a autônomo ou distribuição de produção, e repassado por intermédio da cooperativa. Anote-se, ainda, a existência de disposição do horário de trabalho, tal qual como para qualquer empregado. **RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO.** Como real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a recorrente/segunda reclamada, também tomadora dos serviços (por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST), pois foi também em seu benefício que o autor trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, restando inconsistente a invocação do inciso II do art. 37 da CF, uma vez que, no caso dos autos, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, e sim responsabilização subsidiária, a qual, aliás, já se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV da Súmula n. 331. Proc. 995-2007-015-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 4ª Câmara 39183/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

COOPERATIVA DE CRÉDITO

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIRAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA FINS DE ESTABELECIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. não obstante as cooperativas de crédito pertençam ao sistema financeiro nacional (art. 192 da CF), os trabalhadores que nelas se ativam não podem ser enquadrados como bancários, diante da diversidade de seus desideratos. Isto porque, enquanto o banco visa precipuamente a obtenção de lucros, as cooperativas, que têm como característica o desempenho de atividade em prol de seus associados, não têm intenção lucrativa, além do que não realizam todas as operações de crédito efetuados por uma instituição bancária. Desse modo, não podem ser equiparadas aos bancos para estabelecimento da jornada de seis horas diárias. Proc. 565-2008-036-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44548/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 157

EMPREGADOS. DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 55 DO TST. Não há que se confundir enquadramento sindical com as profissões que tem regulamentos ou regimes especiais de tutela do trabalho

(Título, III, da CLT). Assim, embora não se trate de categoria profissional diferenciada, mas específica o tipo de atividade desenvolvida pelo empregador, o entendimento jurisprudencial preponderante é no sentido de que os pactos normativos vinculam tão-somente às partes que participaram de sua elaboração ou nelas foram representados, CLT, art. 611. Significa que as normas trazidas com a petição inicial somente se aplicam aos empregados bancários, assim compreendidos os funcionários de bancos, casas bancárias e a Caixa Econômica Federal. As cooperativas de créditos não são bancos ou casas bancárias, tal como definido no art. 17 da Lei n. 4.595/64. Os bancos têm atividades de natureza comerciais, enquanto as cooperativas desenvolvem atividades de natureza civil. Os empregados das cooperativas, portanto, não são bancários. A jurisprudência é que entendeu equivalente as profissões tão-somente no que se refere a jornada de trabalho, por aplicação analógica da Súmula n. 55 do TST, para fins de aplicação do art. 224 da CLT, dada a semelhança dos procedimentos e do regime de trabalho dos seus empregados. Entretanto, quando se pretende ver aplicada a norma coletiva, a questão envolve questão esbarra na representação sindical, a teor do art. 611 da CLT. Destarte, independentemente das atividades desenvolvidas junto à reclamada, o recurso ordinário não merece provimento, haja vista que não é juridicamente possível deferir as verbas fundadas em normas coletivas dos empregados bancários, inclusive as multas convencionais. Precedentes: I) RR - 1221/2006-022-12-00.0, Data de Julgamento 07/11/07, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação DJ 30/11/07- I); TST-ED-RR 880/2004-652-09-00, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho DJ 13/04/07. Recurso Ordinário desprovido. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N. 338 DO TST. POSSIBILIDADE. A presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto pode ser elidida por prova em contrário, neste sentido a Súmula n. 338 do TST. No caso dos autos, as testemunhas declaram que o horário realmente cumprido não era anotado nas folhas de frequência, o que é o suficiente para elidir e invalidar os controles de jornada juntados aos autos. Recurso Ordinário do reclamante provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A posição prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara, após a edição da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, de 14/03/08, é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial. “N. 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/03/08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso Ordinário desprovido, no aspecto. Proc. 196-2007-015-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 16474/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 70

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir direitos sociais dos trabalhadores, daí sim, podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e a tomadora de serviços, conforme disposição do parágrafo único do art. 442, da CLT. A cooperativa, quando muito, deve direcionar a prestação de serviços aos associados, na forma do que estabelece o art. 7º da Lei n. 5.764/71, isso porque a cooperativa de trabalho dispensa patrão, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação. Todavia, com amparo no princípio da primazia da realidade, se verificada que a prestação de serviços deu-se de forma ilícita e fraudulenta, no intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica de emprego havida entre as partes, dada a presença da prestação de serviços pelo trabalhador de forma pessoal, habitual, subordinada, onerosa, com a existência de efetiva jornada de trabalho, de metas impostas e da fiscalização dos serviços pela tomadora de serviços, impõe-se o reconhecimento de vínculo de emprego com esta última, bem como a responsabilidade solidária da cooperativa, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, ante a fraude perpetrada, com fulcro na aplicação da regra preconizada no art. 942, segunda parte, do CC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0454-2008-050-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 53006/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 99

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir

direitos sociais dos trabalhadores, daí sim, podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e a tomadora de serviços, conforme disposição do parágrafo único do art. 442, da CLT. A cooperativa, quando muito, deve direcionar a prestação de serviços aos associados, na forma do que estabelece o art. 7º da Lei n. 5.764/71, isso porque a cooperativa de trabalho dispensa patrão, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação. Todavia, com amparo no princípio da primazia da realidade, se verificada que a prestação de serviços deu-se de forma ilícita e fraudulenta, no intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica de emprego havida entre as partes, dada a presença da prestação de serviços pelo trabalhador de forma pessoal, habitual, subordinada, onerosa, com a existência de efetiva jornada de trabalho, de metas impostas e da fiscalização dos serviços pela tomadora de serviços, impõe-se o reconhecimento de vínculo de emprego, com amparo no art. 9º, da CLT e no princípio da primazia da realidade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0481-2008-050-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 58171/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 201

COOPERATIVA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO ORDINÁRIO. Consta da presença dos requisitos necessários à constituição da cooperativa e ausentes os pressupostos da relação de emprego ou da comprovação de fraude, não há como se reconhecer o vínculo empregatício. A existência de horário a ser cumprido e de pré-determinação dos locais de coleta apenas faz parte da organização e coordenação das atividades, mas não revela subordinação. Recurso provido. Proc. 211-2008-016-15-00-1 ROPS - Ac. 11ª Câmara 44821/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

COOPERATIVISMO

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho. A bem lançada sentença, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude da contratação da reclamante pela cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com a verdadeira empregadora, tudo com suporte nos elementos demonstrados nos autos. A prova oral revelou que a associação à cooperativa era mera exigência para que a autora fosse admitida ao emprego, não tendo havido participação em assembleias. Fraudulenta a contratação através da cooperativa, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0253-2008-050-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 9635/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 47

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. FLUÊNCIA NÃO INTERROMPIDA. MARCO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. O depósito judicial para garantia da execução não exclui a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei n. 8.177/91. Proc. 0188-2005-016-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 6876/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 22

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. De acordo com a Súmula n. 381/TST, sobre o débito trabalhista incide a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. As gratificações semestrais, quando pagas habitualmente e desvinculadas dos lucros da empresa, possuem natureza remuneratória. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A concessão parcial do intervalo para descanso e refeição acarreta o direito ao pagamento do período total correspondente, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido. Proc. 001301-69.2006.5.15.0085 RO - Ac. 11ª Câmara 66394/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 348

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. De acordo com a Súmula n. 381/TST, a incidência da correção monetária ocorre a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DO PRÊMIO NOS DSR. Utilizando-se a reclamada do subterfúgio de dividir o pagamento do prêmio de vendas em duas rubricas, para fazer parecer que quitava principal mais reflexos nos DSR, deve-se excluir da sentença a autorização para dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Recurso parcialmente provido. Proc. 2022-2007-109-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 44788/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A correção monetária tem incidência quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 2217-2001-046-15-85-1 RO - Ac. 3ª Câmara 9880/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 27/02/2009, p. 21

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A correção monetária somente é exigível a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme estipulado pela Súmula n. 381 do TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM ADICIONAL E REFLEXOS Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como dos reflexos, conforme preconizam as OJs ns. 307 e 354 do TST. Recurso provido. Proc. 137-2008-133-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 40648/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. INSURGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO. A questão já se encontra pacificada, a teor da OJ n. 7, do Tribunal Pleno do C. TST: “OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494, DE 10/09/97, ART. 1º-F. DJ 25/04/07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.” Proc. 293-2008-124-15-00-7 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 40186/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 74

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DIFERENÇAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. INDEVIDO. Sobre os débitos trabalhistas incidem juros de mora e atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, que não se confunde com o simples depósito efetuado para garantia da execução, na medida em que, nessa hipótese, não está o numerário disponível ao credor. Assim é que as diferenças apuradas entre a correção monetária e os juros creditados pela instituição bancária e aqueles devidos até a data do efetivo pagamento - ou da sua efetiva disponibilização ao credor - continuam sob a responsabilidade exclusiva do executado. Comprovado, entretanto, que o depósito se deu para pagamento da execução, eventual demora ou atraso na liberação dos valores não poderá ser imputado ao devedor. Proc. 1788-1999-059-15-00-7 AP - Ac. 4ª Câmara 2875/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 87

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a Súmula 381/TST, sobre o débito trabalhista incide a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Recurso não provido. Proc. 394-32.2009.5.15.0104 RO - Ac. 11ª Câmara 69008/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 325

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. PRESTÍGIO AO PODER DE INICIATIVA DE PROVA DO JUIZ. Ao juiz que dirige o processo cabe decidir sobre a pertinência desta ou daquela prova, pois é ele quem está incumbido na difícil missão de julgar (CPC, arts. 130/131). Assim, não seria lícito ao Juiz Corregedor Regional impedir a produção da prova que aquele que preside o processo entendeu necessária para a formação do convencimento. Reclamação correicional indeferida liminarmente. Proc. 2553-2005-106-15-00-4 AG2 - Ac. TP 10/09-PPLJ. Rel. CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS. DOE 30/01/2009, p. 1

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS (AUTÔNOMO) X TRABALHO SUBORDINADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS PRESENTES. Não obstante a expressa previsão da Lei n. 4.594/64, de que não se forma vínculo emprego entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça o vínculo empregatício neste tipo de relação de trabalho se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho pode se dar igualmente sob o manto do art. 3º da CLT. Na hipótese, restou comprovado a presença destes requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, devendo, portanto, ser reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Recurso Ordinário da reclamada desprovido, no aspecto. Proc. 949/2007-037 RO - Ac. 10ª Câmara 76808/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 903

CORTADOR DE CANA

CORTADOR DE CANA. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. Aplica-se o disposto no art. 927, parágrafo único do CC, quanto à configuração da responsabilidade patronal, quando a lesão ocorreu no exercício da função, e durante a prestação laboral em atividade notoriamente penosa que por sua própria natureza enseja exposição a riscos. Proc. 331-2006-052-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 81646/08-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 09/01/2009, p. 55

CRÉDITO

CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE VALOR ÍNFINO PELA LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. A fixação, pelos entes da Federação, do valor do crédito de pequeno valor previsto no art. 83 do ADCT deve ser feita de maneira razoável, cabendo ainda a observância dos princípios constitucionais a que todo administrador está adstrito, como a moralidade, proporcionalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e interesse público. Ou seja, não pode ser fixado em valor irrisório e que não atenda aos interesses da sociedade ou que sirva ao ente público apenas para protelar o pagamento da dívida de cunho eminentemente alimentar por meio de precatório. Assim, a fixação de um valor que não sofre qualquer correção ou atualização além de não ser razoável, também não atende o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º CF. No mais, representa apenas 7% (sete por cento) do valor instituído pelo art. 87 do ADCT, razão pela qual irretocável se mostra a decisão de origem que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade, afastou a aplicabilidade da Lei Municipal n. 1.903/07 e determinou o prosseguimento da execução na forma de requisitório previsto na Portaria GP/CR n. 33/02 deste Regional. Proc. 505-2006-069-15-00-7 AP - Ac. 11ª Câmara 35632/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 19/06/2009, p. 158

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA. DESPERSONALIZAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. Decretada a falência da empresa-executada, podem os exequentes reclamar sobre o patrimônio dos sócios via desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nesse sentido o art. 28, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, de incidência analógica: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da

lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, sendo possível, pois, a determinação de expedição de ofícios a órgãos público, com a finalidade de se obter informações sobre a existência de bens dos sócios. Agravo de Petição provido parcialmente. Proc. 473/2005-108 AP - Ac. 10ª Câmara 76678/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 871

CRÉDITO TRABALHISTA. VALOR DEPOSITADO. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. É do executado, e não do estabelecimento bancário, a responsabilidade pela legal computação dos juros moratórios de 1% ao mês, devendo obedecer os critérios disciplinados na legislação trabalhista, Lei n. 8.177/91, salvo quando a demora entre o depósito e o levantamento se der por culpa exclusiva do exeqüente. Proc. 1738-1998-007-15-00-0 AP - Ac. 12ª Câmara 30519/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA LIQUIDADO. HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, §2º e 47 DA LEI 11.101/2005. Comprovado o processamento da recuperação judicial, a execução nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do crédito, devendo ser cumprida a determinação legal para habilitação de tal valor junto ao quadro geral de credores, nos termos do §2º do art. 6º e art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Proc. 002957/2005-135 AP - Ac. 1ª Câmara 72670/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 303

CTPS

ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. DIREITO DO TRABALHO. As anotações realizadas pelo empregador na CTPS do empregado, fazendo referência expressa a cumprimento de ordem judicial, prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, indubitavelmente. A obrigação do empregador, diante do disposto no art. 29 da CLT, resume-se a anotar o contrato de trabalho tempestivamente. Dano moral indenizável. Aplicação do art. 186, CC. Recurso provido parcialmente. Proc. 1000-2008-044-15-00-5 RO - Ac. 3ª Câmara 32679/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

ANOTAÇÃO NA CTPS. DATA DE SAÍDA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCLUSÃO. O aviso-prévio, seja trabalhado ou somente indenizado, computa-se no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive para o registro da data de término do contrato de trabalho. Adota-se o entendimento da OJ n. 82 de sua SDI-I do C. TST. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 0796-2007-010-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 62342/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 162

ANOTAÇÃO NA CTPS. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO. CABIMENTO DE ASTREINTS. A fixação de astreintes a fim de coibir o não cumprimento das obrigações de fazer é medida facultada ao juiz, não estando ele adstrito à sua aplicação, conforme disposto no § 4º do art. 461 do CPC. A pretensão só se justifica quando impossível a obtenção do cumprimento da obrigação. Em que pese o art. 39 da CLT e seus parágrafos, a omissão da anotação em CTPS pelo empregador pode ser suprida pela Secretaria da Vara. No entanto, é de conhecimento geral que referida anotação poderá trazer ao trabalhador dificuldades em arranjar novo emprego, pois, infelizmente, grande parte do empresariado nacional não aceita o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para busca de reparação de lesões a direito trabalhista. A recusa da reclamada em proceder à anotação em CTPS do contrato de trabalho reconhecido em juízo é injustificada, consistindo abuso de direito, caracterizado como ato ilícito (art. 187, do CC). Proc. 1102-2007-092-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 23920/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DOE 30/04/2009, p. 131

RETENÇÃO DA CTPS PELA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. A retenção da CTPS do reclamante pela empresa caracteriza dano moral, na medida em que trata-se da identidade funcional do trabalhador, que fica impedido de fazer prova de sua vida profissional e pode sofrer prejuízo no momento de arrumar novo emprego, sendo evidente a lesão sofrida. Recurso provido. Proc. 404-2007-093-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44809/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

CUSTAS

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. O art. 789, da CLT, em seu “caput”, estipula, expressamente, que as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%, sendo que as custas serão pagas após o trânsito em julgado da decisão, exceto no caso de recurso, quando serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. Por outro lado, o art. 789-A da CLT, incluído pela Lei n. 10.537/02, estipula em seu “caput” que “no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final”. Diante dos dispositivos legais apontados, não resta dúvida que a regra de exigência do recolhimento de custas no prazo recursal aplica-se apenas ao processo de conhecimento. Destarte, a IN n. 27/05, do C. TST não se incompatibiliza com esse regramento, haja vista que, nada obstante o § 2º do art. 3º estipule que as custas, na hipótese de interposição de recurso, deverão ser pagas no prazo recursal, o “caput” deste dispositivo determina a aplicação das disposições da CLT quanto às custas. Não há que se falar em recolhimento das custas processuais no prazo de interposição do agravo de petição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 995-2001-116-15-01-2 AIAP - Ac. 5ª Câmara 34970/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 107

CUSTAS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade no preenchimento da guia DARF, consistente na ausência de identificação do número do processo e da Vara de Origem, posto não se poder certificar que o valor consignado na guia de recolhimento diga respeito à mesma reclamatória trabalhista, impossibilitando a vinculação/movimentação segura da despesa processual no presente feito ou perante os demais órgãos da Administração Federal. Proc. 6354-2008-087-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 375/09-PADM. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 20/08/2009, p. 10

CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA DARF. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. A guia DARF, que não faz referência ao número do processo nem ao nome do reclamante, não gera, por si só, a deserção do recurso ordinário quando tempestivo o recolhimento e pagos os valores em favor da Receita Federal, no montante correto, atingindo-se o objetivo legal. A boa-fé permeia a prática dos atos processuais que atingem a sua finalidade. Agravo provido. Proc. 1201-2007-118-15-01-6 AIRO - Ac. 11ª Câmara 16566/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS INTEGRALMENTE NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. Um dos pressupostos recursais é o recolhimento integral das custas no prazo peremptório previsto no § 1º do art. 789 da CLT. Feito no prazo o recolhimento apenas de uma parte do valor devido, a deserção do recurso é manifesta, ainda que inexistente intenção de fraude. Neste sentido, a reiterada e pacífica jurisprudência do Col. TST cristalizada na OJ 140 da SDI-1. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 001818/2008-010 AIRO - Ac. 7ª Câmara 69492/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 05/11/2009, p. 577

CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A efetivação do pagamento das custas processuais, nos termos preconizados pelo art. 789, § 1º, da CLT, constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do apelo. Proc. 0492-2008-084-15-01-3 AIRO - Ac. 1ª Câmara 4594/09-PATR. Rel. CLAUDINEI SAPATA MARQUES. DOE 30/01/2009, p. 11

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria leva à deserção do recurso ordinário, a teor da IN n. 20/02 do TST. Agravo do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1198-2007-116-15-00-5 AIRO - Ac. 7ª Câmara 51842/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 121

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado que a conduta omissiva do empregador acarretou prejuízos financeiros ao trabalhador, é devida a reparação do dano material experimentado. DANO

MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - causar prejuízo financeiro -, por si só, não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1013-2007-086-15-00-5 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 23834/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 122

DANO MATERIAL. LER/DORT. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL E MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Muito embora tenha o perito concluído pela existência de nexo causal entre a doença alegada (LER/DORT) e o trabalho exercido pela reclamante na instituição bancária, esclareceu que a incapacidade verificada é apenas parcial (grau médio), com restrição às atividades que solicitam esforços dos membros superiores, asseverando que o mal é reversível. Não bastasse, mesmo após a aposentadoria por tempo de contribuição, a reclamada manteve o benefício de assistência médica para a reclamante, sendo certo que a autora recebe os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de complementação pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, percebendo rendimento mensal idêntico ao que recebia quando em atividade. Destarte, evidente que a moléstia que atingiu a obreira não lhe causou qualquer prejuízo material, mantendo-se estável sua situação econômica e financeira, motivo pelo qual se considera indevida a indenização consistente em pensão mensal vitalícia (a partir da rescisão contratual até que a reclamante complete 65 anos ou ocorra o evento morte, o que ocorrer primeiro, correspondente a 70% de um salário mínimo mensal nacional). Proc. 242-2007-084-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40052/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. MATÉRIA COMUM. De acordo com o art. 402 do CC, o dano material compreende o que o lesado efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar em face do dano. No presente caso, esses pressupostos fáticos não foram comprovados, eis por que deve ser extirpada da condenação a reparação por danos materiais. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento. Proc. 0330-2005-101-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 51415/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. Se o Reclamante teve sua capacidade laborativa diminuída, faz jus a indenização prevista no art. 950 do CC/02 (1.539 do CC/1916). Contudo, se não está totalmente incapaz para o trabalho a pensão mensal deve ser fixada proporcionalmente a redução da capacidade laborativa, que na hipótese dos autos é de 50%, conforme fixado pela sentença. Recurso a que se nega provimento, no particular. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo a diretriz do art. 24 da Lei n. 11.101/05, atual Lei de Falência (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45), contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, e nos termos de precedente da SBDI-1 do C. TST, os juros computados após a decretação da quebra somente serão pagos pela massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, isto é, contra a massa falida incidem juros de mora, ficando sua exigibilidade, no entanto, condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal. Recurso a que se dá provimento. Proc. 2434-2008-146-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 64240/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 555

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À DIFERENÇA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO E DEVIDO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO EMPREGADOR AO INSS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFEIOR AO REAL. PERTINÊNCIA. Se a empresa, por negligência ou descuido, informa ao INSS salário de contribuição inferior àquele por ela utilizado para recolhimento das contribuições previdenciárias, acarretando apuração do valor do benefício previdenciário auxílio-doença inferior ao efetivamente devido ao segurado, comete ato ilícito e deve responder por perdas e danos, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. A indenização por danos materiais, porém, deve provar, além do ato

lesivo, a extensão do dano (CC, 944). No caso, a prova dos autos demonstra que a correção das informações possibilitou a revisão do valor do benefício. O reclamante insiste que mesmo assim remanesceu o dano, mas não demonstra a sua extensão. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1359-2008-010-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 26002/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 61

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALORES DESPENDIDOS COM SEDEX E AUTENTICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REFERIDOS GASTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A alegação da autora de que a reclamada solicitou o envio de sua CTPS via Sedex, além do envio de uma procuração, o que teria implicado em gastos de R\$ 10,50 com Sedex e R\$ 40,00 com o reconhecimento de firma, que redundam no pedido de restituição por danos materiais, deve ser por aquela provada, pois seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A restituição de tais valores exige prova do efetivo gasto e da solicitação das diligências por parte da reclamada. Sentença mantida. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VERIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA INSUBSISTENTE. RETIFICAÇÃO. Não se vislumbra o caráter protetório da oposição de embargos de declaração em face da r. sentença de primeiro grau, uma vez que as jornadas reconhecidas não implicaram em extrapolamento dos limites legais, o que fez com que a primeira reclamada, real empregadora da reclamante, formulasse as questões que entendia contraditórias, obscuras ou omissas. E, muito embora não caracterizada qualquer uma das máculas descritas, a condenação sem que houvesse infração legal torna compreensível a posição da empresa condenada, o que alija o intuito malicioso na manipulação de referido instrumento legal. Exclui-se da condenação, pois, qualquer apenamento decorrente da interposição de embargos protetórios. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens da primeira reclamada (devedora principal) e dos seus sócios, com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de se preconizar verdadeira responsabilização solidária. Assim, apenas na hipótese de a devedora principal se revelar inadimplente, é que a devedora subsidiária poderá ser citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive contra os bens de seus sócios. Proc. 439-2006-067-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 47527/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 69

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO CIVIL. A indenização por danos materiais, no caso de acidente de trabalho, calcada, portanto, no art. 402 do CC não subsiste na hipótese de ser remota a possibilidade de fracasso do trabalhador no exame médico admissional, pois não é efetivo o obstáculo à obtenção de nova colocação. É o caso de doenças que somente são verificadas em exames específicos, que não são comumente solicitados em exames admissionais. Recurso não provido. Proc. 378-2006-010-15-00-2 RO - Ac. 3ª Câmara 33662/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não comprovada a incapacidade laboral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, resta indevida a reparação por danos materiais. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição aplicável nas ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, a partir da vigência da EC n. 45/04, é a trabalhista - art. 7º, XXIX, da CF/88 e não do Estatuto Civil preconizada pelo art. 206, § 3º, V. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. Caracterizada a culpa do empregador, na ocorrência do acidente de trabalho, emerge a sua obrigação de indenizar os danos causados à integridade física do empregado decorrentes do sinistro. Proc. 225-2006-133-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 81258/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPREGADOR QUE DEU CAUSA A PREJUÍZOS FINANCEIROS POR ATRASO NO REPASSE DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CABIMENTO. Evidente que houve prejuízos materiais, uma vez que é fato notório e sabido que instituições bancárias cobram juros de valores respeitáveis, por qualquer atraso de pagamento de contas. É óbvio que pelo interregno em que a reclamada reteve o dinheiro, a reclamante teve que arcar com estes custos, pois os documentos de fls. 79, 80 e 81 não revelam o repasse de valores maiores do que aqueles descontados da reclamante na oportunidade da rescisão contratual. Este tipo de posicionamento transfere ao trabalhador, indevidamente, os riscos da atividade econômica, ao arrepio do art. 2º da CLT. Quanto aos danos morais, não é difícil imaginar as conseqüências do abalo financeiro sofrido pela reclamante quando de sua dispensa. E sua repercussão no âmbito pessoal, na honra e imagem da obreira. Não somente ficou desempregada, como teve que arcar com custos à cuja existência não deu causa. Outrossim, embora a simples mora na quitação dos direitos rescisórios e, no caso, aqui, na quitação dos repasses aos bancos, possa não ser motivação suficiente a amparar o pedido indenizatório por dano moral em empregado, há que se considerar que se ela acarretar conseqüências nefastas na vida social do trabalhador, de forma a transtornar sua condição financeira, saúde, afetiva e familiar/social, mitigando sobremaneira a higidez psíquica, não há dúvida que nessas hipóteses a causa basilar do atraso na quitação destas verbas, será capaz de arrimar o pleito indenizatório. Proc. 1286-2007-093-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 23936/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 131

DANOS MATERIAL E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado a ocorrência de acidente do trabalho e tampouco o nexos causal entre a doença que afastou o reclamante de suas funções, e, conseqüentemente a prática de ato ilícito ou culposo pelo empregador, indevida a reparação por danos materiais e morais. Proc. 1350-2005-003-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 13195/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

DANOS MATERIAL E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado a ocorrência de acidente do trabalho e tampouco o nexos causal entre a doença que afastou o reclamante de suas funções, e, conseqüentemente a prática de ato ilícito ou culposo pelo empregador, indevida a reparação por danos materiais e morais. Proc. 1350-2005-003-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 13195/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

DANO MORAL

AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE LABORAL. DANO MORAL. A cultura do campo, caracterizada por ambientes naturalmente rústicos, não pode ser confundida com a dignidade dos trabalhadores que nele dão, literalmente, suas vidas, sem exageros estilísticos. Não é natural para o trabalhador rural ter de fazer as necessidades próximo de seu colega de trabalho (seja ele de que sexo for), em valas e no meio de plantações, a céu aberto, sem papel higiênico. A questão é que se tornou necessário lançar um novo olhar sobre essa “cultura rústica” (fruto da exploração escravagista também aceita como natural durante séculos). Não se autoriza mais a continuidade de práticas incompatíveis com a dignidade humana do trabalhador do campo ou da cidade. E o Judiciário tem um papel fundamental na fixação desses novos rumos, concretizando os princípios entronizados na Carta Constitucional. Na atual quadra da História, em que se vive em um Estado Democrático de Direito - que numa virada copernicana, tem o ser humano e seus valores como referência de todo sistema jurídico - a dignidade da pessoa humana é uma cláusula supraconstitucional e deve orientar todas as relações humanas (vertical e horizontalmente), inclusive no plano internacional, como preconiza Peter Häberle ao anunciar a necessidade de um Estado Democrático Cooperativo como referência aos demais Estados no plano dos direitos humanos. O marco regulador da dignidade da pessoa humana (de todo e qualquer ser humano, em qualquer condição social) não coincide com a edição de uma mera norma regulamentadora, mas tem sua sede na Constituição da República, cuja aplicação deve se dar de forma imediata (art. 5º, parágrafo primeiro). Recurso provido. Proc. 1344-2008-036-15-00-0 RO - Ac. 2ª Câmara 65126/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 15/10/2009, p. 70

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações

privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Não obstante não ser pacífica a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo neste dispositivo legal e no art. 7º, “caput”, da CF, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Todavia, ao revés, não verificado, in casu, o exercício de atividade perigosa pelo empregado. Restou demonstrada a culpa da empregadora pelo desenvolvimento de patologia laboral pelo autor, em razão da não observância efetiva e eficiente das normas de higiene e segurança do trabalho, o que enseja, por corolário, a manutenção da condenação ao pagamento de indenização compensatória pelos danos sofridos pelo obreiro. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR. Proc. 000743/2006-032 RO - Ac. 5ª Câmara 70943/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 440

DANO MORAL. “BATATAS FRITAS”. BANALIZAÇÃO DAS DEMANDAS. NECESSIDADE DE CONSISTÊNCIA ENTRE O DANO E A AÇÃO. Como bem exposto pela reclamada, “O Direito brasileiro está vivendo uma nova fase quanto à efetiva proteção aos direitos da personalidade, pelo que é necessário que os cuidados sejam redobrados para impedir injustiças e uma debandada da vitimização do dano moral e, até mesmo, a abertura de um precedente de extensão inimaginável. Note-se que tal se dá pela popularização de processos de indenização por danos morais que cresceu tanto que são chamados de batatas fritas, como bem explica o Juiz José Tadeu Picolo Zanoni: vêm como acompanhamento de ações na Justiça. Compara os danos às batatas fritas, explicando que a popularização e, em muitos casos, a banalização desse direito, distorcem o conceito, eis que dano moral, em termos gerais, é a violação de um direito individual que cause sofrimento (vide “Dano moral vira moda na Justiça”, O Estado de São Paulo, 28/01/04, caderno Metrópole). Ora, não poderia ser mais feliz a alcunha dada pelo magistrado: as batatas fritas são acompanhamentos gastronômicos que em geral são solicitados muito mais por gula do que propriamente por fome. Até onde vai a fome e a partir de onde começa a gula, é difícil dizer. Se é que existe alguma fronteira entre o necessário e o agradável, no caso das batatas, como no dos danos morais, ela deve estar situada em zona “gris”. Como se vê, o “fast food” banalizou a alimentação tanto quanto a democracia banalizou o direito de ação. Enfim, a responsabilidade civil por dano moral não pode existir sem uma conduta do agente, relação de causalidade séria, com um mínimo de consistência entre o dano e a ação que o provocou, o que “in casu”, resta impugnado, eis que jamais fizera parte do cotidiano da Reclamada. É preciso não se deixar impressionar com mero desconforto, que não chega a ser dano moral, em todo e qualquer insucesso de sua vida, que seja posto apenas como o risco do dia-a-dia social e profissional, como o piso de inconvenientes que todos têm de suportar, não se olvidando do meio social e cultural em que se vive”. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO CLÍNICA DE DOENÇA DE CHAGAS EM OBREIROS QUE LABORAM EM ÁREA RURAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Como bem aduzido pela recorrente, “Não pode a reclamada ser responsabilizada por ser a obreira portadora de doença de chagas. Ora, não há qualquer pressuposto capaz de autorizar o reconhecimento da responsabilidade da empresa por ter a obreira contraído referida doença, porque ausente todo e qualquer requisito caracterizador de ato ilícito”. DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS NOS EMPREGADOS PARA DETECÇÃO DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. Como escorreitamente explicitado pela reclamada, “fato notório, já que amplamente divulgado na mídia nacional, ter ocorrido algumas mortes de trabalhadores rurais, que se ativavam no corte de cana-de-açúcar. Tais mortes, em princípio, foram associadas ao esforço físico desempenhado por tais trabalhadores. Como a causa de algumas mortes não ficou bem clara e, noutras, apurou-se que foram independentes do trabalho, observou-se que a origem destes trabalhadores era de zona endêmica de Doença de Chagas. Assim, Sindicatos, Igreja, Técnicos e Fiscais do Ministério do Trabalho iniciaram um estudo para embasar a cobrança que se iniciava sobre as empresas, em especial às que se dedicavam à cultura da cana-de-açúcar, no sentido de proteger os empregados, evitando, portanto, mais mortes. Assim, foi orientado que as empresas melhorassem os métodos de trabalho e fossem mais rigorosas na seleção dos trabalhadores, minimizando, assim, os riscos, tanto para os empregados, quanto para os empregadores. O Ministério do Trabalho, outrossim, EXIGIU MAIOR RIGOR NA SELEÇÃO DOS

CORTADORES DE CANA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS NO PRÉ-ADMISSÃO DOS SAFRISTAS E, NO PERIÓDICO, DOS TRABALHADORES FIXOS, PARA DETECTAR ANEMIAS, VERMINOSES E DOENÇA DE CHAGAS”. DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS PARA DETECÇÃO DE DOENÇA DE CHAGAS. INTUITO LEGÍTIMO: EVITAR MORTES SÚBITAS NO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO. A questão foi corretamente colocada pela reclamada, nos seguintes termos: “No caso em comento, depara-se a Recorrente com uma dicotomia: se esta não cuida de aferir as reais condições de saúde do trabalhador a ela vinculado, e permite que este labore na atividade para a qual se habilita, pode ser futuramente penalizada pela ocorrência de qualquer dano por ele sofrido no exercício do seu mister. Inconteste que, a despeito de ser assintomático e ter, em tese, aptidão para o trabalho, o obreiro portador desta patologia pode ter uma parada cardíaca e sofrer morte súbita, conforme estudos referentes àquela, em face do tipo de trabalho desenvolvido; se o trabalhador realiza exames complementares, por determinação do empregador, conforme orientação retro mencionada, inclusive, do Ministério Público do Trabalho - MPT e, deixa de ser recontratado porque constatada a patologia, o que se admite por argumentação, entende que é vítima da prática de odiosa discriminação. Indaga a Recorrente, portanto, o que priorizar? A vida ou o trabalho para o qual a Recorrida se habilitou, quando de sabença geral que o hipossuficiente depende deste último para sobreviver? “Ab initio”, tem-se que a discussão em apreço não é considerada censurável, nem tampouco indenizável, como pretende a obreira. Tem-se, na verdade, por inquestionável, que a prioridade a ser observada é a de se conferir proteção à vida do trabalhador, ainda que isto implique na possibilidade de imposição de limites quanto às atividades por ele exercidas”. DOENÇA DE CHAGAS. REALIZAÇÃO DE EXAMES REQUERIDA PELA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS EMPREGADOS. Embora não tenha havido violação ao direito de intimidade, deve-se frisar o quanto aduzido pela reclamada, no sentido de que “o direito à vida e à saúde SOBREPÕE-SE ao direito à intimidade, que não fora violado, não tendo restado comprovado nos autos que a reclamada tenha exigido a realização de exame ou que algum empregado que, supostamente, não o tenha realizado, tenha recebido qualquer punição. Mais do que isso, a resposta aos ofícios enviados demonstram que a reclamante, além de ter comparecido espontaneamente, para realização de exame, POR SUA LIVRE VONTADE, submeteu-se a tratamento e acompanhamento médico. ...Outrossim, em momento algum da inicial a reclamante alega ter sido coagida, ou sofrido dano moral pelo fato de ter realizado o exame, somente alega que o ato de sua dispensa, no seu entender, foi discriminatório, o que demonstra que a fundamentação da r.sentença para condenar a reclamada, ante uma atitude “considerada ilícita pelo Juízo” em pedir exame a todos os seus colaboradores”, carece de reforma. DOENÇA DE CHAGAS. REALIZAÇÃO DE EXAMES REQUERIDA PELA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS EMPREGADOS. Quanto ao tema, convém transcrever os argumentos da reclamada: “Embora não haja incapacitação profissional, a doença diagnosticada é irreversível, contudo, adquirida em outra localidade, como bem explicitado nos esclarecimentos médicos, em especial porque a Recorrida nasceu na Bahia, região em que há a presença do hospedeiro e transmissor da doença, diferentemente do Estado de São Paulo, onde aqueles foram totalmente erradicados. De outro norte, a realização do exame sorológico de sangue tem também o condão de proteger a vida da recorrida. Assim, na forma em que procedido, ou seja, realizado em todos os trabalhadores que se ativavam no corte da cana, não implicou, por si só, na violação aos direitos personalíssimos da Recorrida, não se tratando de prática discriminatória ou preconceituosa levada a efeito. Portanto, mister reconhecer que o fato de a Recorrente requerer a realização de exames complementares, seguindo a orientação do Ministério do Trabalho, guarda, sim, relação com o contrato de trabalho, já que a recorrente tem a obrigação legal de preservar a vida e a saúde de seus empregados, o que, efetivamente, foi feito. Ademais, a Recorrente é empresa que tem preocupações bem maiores, inclusive com o crescimento do País, motivo pelo qual não submeteria seus empregados a exames complementares apenas para “saciar sua dúvida”, como argumentou, sem qualquer ponderação, a MMA. Juíza sentenciante. Veja que a testemunha obreira confessa que foi transferida para uma função mais leve, o que demonstra que os resultados dos exames não foram somente para “saciar a curiosidade da reclamada”, como argumentado pela D. Magistrada, mas sim para preservar a VIDA e a SAÚDE de seus colaboradores”. Proc. 0434-2007-134-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 9123/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 124

DANO MORAL. “MOBBING” OU TERROR PSICOLÓGICO. NÃO CONFIGURADO. É sabido que o assédio moral - também denominado “mobbing” ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. Entretanto, há que se ressaltar que, para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do fenômeno deve

ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o assédio moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, sob pena de banalização do instituto. Reflita-se, ainda, que os conflitos advêm naturalmente da vida em sociedade, na qual as pretensões e as diferentes visões de mundo encontram-se em permanente tensão. DANO MORAL. “MOBBING” OU TERROR PSICOLÓGICO. NÃO CONFIGURADO. No caso em epígrafe, não restou comprovada a conduta abusiva da reclamada, em que pesem as considerações expendidas pelo MM. Juízo de primeira instância. Ao revés, restou demonstrado que a reclamada é empresa que possui efetiva política no sentido de preservar a qualidade do ambiente de trabalho, com serviço de atendimento e assistência social a seus empregados, e canal de comunicação para estes relatarem os problemas vivenciados no ambiente laboral. Incontroverso, também, que o reclamante desfrutava de respeito entre seus colegas, a teor das mensagens eletrônicas jungidas aos autos com a própria exordial. Diga-se, aliás, que a única dificuldade profissional relatada pelo autor era o relacionamento com sua gerente, Sra. Alice. Estranhamente, porém, descreve o autor que a Sra. Alice o ridicularizava por ser obeso, muito embora ambos freqüentassem o mesmo grupo de regime, conhecido por “Vigilantes do Peso”, e, por conseguinte, enfrentassem o mesmo problema. Estranhamente, também, pretendeu o obreiro sua reintegração no emprego, não obstante haver relatado que seu trabalho na reclamada lhe ocasionara sérios problemas físicos e psicológicos. Não bastasse, a própria inicial informa que a Sra. Alice foi transferida para a cidade de Curitiba, o que derruba a versão de que a reclamada, sabedora dos problemas existentes entre o autor e sua gerente, tenha se omitido, sem tomar as adequadas providências. É de se ressaltar, também, que a rescisão contratual foi procedida sem justa causa, com a regular quitação das verbas trabalhistas, sem qualquer prejuízo ao reclamante. Portanto, além de não haver prova contundente de que os alegados problemas físicos e psicológicos do autor possuem nexos causais com o ambiente de trabalho da reclamada - até porque ele já ingressou na empresa com a saúde comprometida em decorrência da própria obesidade - tampouco há prova da conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar as lesões noticiadas na petição inicial. Logo, impõe-se o acolhimento do apelo patronal, com a consequente reforma da r. sentença e exclusão da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; indevida, também, a determinação de restituição da quantia despendida no tratamento psicológico do autor. Proc. 1625-2006-130-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 23415/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/04/2009, p. 111

DANO MORAL. “MOBBING” OU TERROR PSICOLÓGICO. NÃO CONFIGURADO. É sabido que o assédio moral - também denominado “mobbing” ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. Entretanto, há que se ressaltar que, para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do ato deve ser cabal, e merece muito cuidado, sob pena de inverter a situação, pois se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém, o que também depõe sobre sua moral. Restou assim, provado, que não havia a citada perseguição, mas que um funcionário da empresa, de prenome “H”, era uma pessoa rude e de grosso trato, e que tinha por hábito destratar todos os funcionários e não somente o reclamante. Ora, mesmo em nossas vidas, temos vários exemplos de pessoas que agem assim, sem que, contra elas, se diga que são praticantes do “mobbing” ou terror psicológico. Estamos sempre vivenciando situações semelhantes, que muitas vezes esbarram na grosseria, estilo de se comunicar, momentos de desespero, etc, comportamentos estes que passam até a ser compreendidos, posto que, ainda que sejam anômalos e reprováveis, percebe-se que não são dirigidos a alguém, em particular. Por todo o exposto, conclui esta Relatora que o assédio moral não restou caracterizado ou comprovado. Proc. 1187-2007-051-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 30524/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 72

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas trata-se de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os arts. 186 e 927 do CC/02, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, em razão de negligência do empregador quanto ao respeito às regras previstas na NR 17 que dispõe sobre as corretas condições para o trabalho, em especial às relativas à descarga de materiais. Acresça-se o Capítulo V da CLT, em especial, arts. 168, 184 e 198. Sobre a culpa do empregador, aplica-se, ainda, o art. 7º, XXVIII, da CF. Proc. 0127-2006-025-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 55391/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DEJT 03/09/2009, p. 280

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRIÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove sua culpa, tendo em vista que a responsabilidade é subjetiva. No caso dos autos, a Reclamada atua no ramo de construção civil e o reclamante, no desempenho de suas atividades, sofreu acidente ao manusear serra circular, lesionando-o seriamente, com perda parcial de seu polegar direito. Nesse contexto, a Reclamada responde subjetivamente pela reparação dos danos causados, pois comprovada a ocorrência do acidente, dos danos e do nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo reclamante, além de restar configurada a culpa da reclamada, por não manter o equipamento de trabalho (serra circular) em perfeitas condições de trabalho, sendo seu o dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro. Recurso Conhecido e não provido. Proc. 462/2007-007 RO - Ac. 10ª Câmara 76700/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 876

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar a culpa da reclamada no acidente sofrido pelo autor, na medida em que se utilizava de empregados de outros setores para executar trabalhos para os quais não tinham aptidão, no local onde ocorreu o acidente que ocasionou a perda de três dedos do reclamante. Soma-se a isso, o descaso com os equipamentos utilizados para o exercício do trabalho, os quais foram substituídos após o acidente. Além disso, o laudo pericial constatou que a lesão sofrida pelo obreiro o incapacitou parcialmente para o trabalho e de forma permanente, demonstrando, portanto, o nexo causal entre a lesão e o trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 574-2007-048-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44752/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A despeito da atividade de risco exercida pela reclamada, não há como se desprezar as informações sobre a negligência e imprudência do reclamante, que, inadvertidamente, subiu em esteira cuja manutenção estava a cargo de empresa especializada. Em razão disso, forçoso reconhecer a culpa concorrente do empregado e, por conseguinte, reduzir o valor da condenação, de acordo com o art. 945 do Código Civil. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO À MAIORIDADE. Não há como se estender a pensão por morte até que a filha do “de cujus” complete 25 anos de idade, quando o benefício idêntico concedido pela Previdência Social também é pago até que o filho complete 21 anos (art. 77, § 2º, da Lei n. 8.213/91). Recurso não provido. Proc. 2704-2007-010-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 40493/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais-, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Apesar de não ser pacífica a questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil e art. 7º, “caput” que estipulou assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 002092/2005-055 RO - Ac. 5ª Câmara 70979/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 447

DANO MORAL. ACIDENTE. EPILEPSIA LEVE. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE SOPESADA, EM

PRIMEIRA INSTÂNCIA. Segundo o laudo pericial judicial, “a epilepsia do reclamante é considerada leve do ponto de vista pericial médico e não pode ser seguramente relacionada com o traumatismo cranio-encefálico que foi leve, sem sequelas cognitivas e motoras, ao contrário do que alegado”. Em assim sendo, o MM. Juízo de primeiro grau sopesou devidamente a indenização a ser aplicada ao caso, até em valor superior ao que comumente ocorre. Sentença mantida. Proc. 0107-2006-053-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 51119/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 29

DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA À IMAGEM PROFISSIONAL. DISCRIMINAÇÃO NA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O ex-empregador, ao registrar em CTPS que o contrato de trabalho foi anotado em cumprimento a determinação judicial proveniente de reclamação trabalhista, praticou ato não somente desnecessário, mas abusivo e até mesmo ilícito, haja vista o que dispõe o art. 29, § 4º, da CLT. A prova de tal anotação, por si só, gera o dano moral indenizável, na medida em que ofende a imagem profissional do empregado e lhe incute temor de ser discriminado na obtenção de novo emprego. Recurso provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS EFETUADA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. O prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que as anotações desabonadoras foram registradas em CTPS. Tendo em vista que a reclamada não fez prova da data destas anotações, não há que se acolher a prescrição. Recurso não provido. Proc. 0983-2008-044-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 55314/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 265

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Frise-se que a violação da imagem do cidadão deve ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação no pagamento da indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a reclamada ao proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante com a explicação adicional de que a anotação decorria do cumprimento de determinação contida em ação trabalhista, não praticou ato que maculasse a imagem do demandante. Por um lado, a anotação feita pela Ré retrata a realidade, qual seja, a de que o contrato foi reconhecido pela via judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1055-2008-044-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 17980/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 03/04/2009, p. 69

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para o deferimento da indenização por assédio moral, a comprovação do fenômeno deve ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o assédio moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, sob pena de banalização do instituto. Exigências para que o autor cumprisse metas de venda de produtos e abertura de novas contas, inclusive sob ameaças de demissão ou transferência, na presença de outros colegas de trabalho, não restaram comprovadas. A prova oral apenas evidenciou o caráter subjetivo das interpretações acerca de um mesmo fato, pelo que indevida a indenização. Mantém-se a r. decisão de primeira instância. Proc. 1338-2006-021-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 47540/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 70

DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Na forma do art. 818 da CLT cabe ao autor o ônus da prova dos fatos difamantes. Evidencia-se que a decisão foi pela improcedência por falta de provas robustas. Verifica-se que não confirmando o autor, por suas testemunhas, a existência dos fatos alegados, não pode o Juízo, como quer o autor, fazer a inversão de provas, destinando-as à ré. Proc. 737-2008-038-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 32090/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 118

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Consoante decisão proferida pela MM. Magistrada Lília Leonor Abreu, nos autos do Processo TRT 12ª Região n. 03238-2006-031-12-00-3, publicado no DOE 21/08/2009 em 11/10/1007: “DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Malgrado a má administração e as dificuldades financeiras da empresa e os transtornos na vida do trabalhador que o atraso do pagamento dos salários e das demais obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho possa provocar, isso não constitui, por si só, ato capaz de atentar contra a honra e a integridade moral do empregado e, por isso, não configura dano de ordem moral a ser reparado por meio

de indenização. Para o caso já existem normas que estabelecem reparações e sanções específicas”. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Exsurge da análise do conjunto fático-probatório dos autos que o reclamante possuía subordinados, não tinha sua jornada de trabalho controlada e auferia remuneração diferenciada, o que, por si só, demonstra a elevada posição de seu cargo. Ora, a existência de um diretor financeiro, ao qual se subordinava o reclamante, não afasta a configuração do cargo de confiança ou gestão, como equivocadamente, d.m.v., entendeu o MM. Juízo de 1º grau: a uma, porque sendo empregado, haverá sempre que trabalhar de forma subordinada; a duas, porque, desde a edição da Lei n. 8.966/94, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 do texto consolidado, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Mais a mais, não bastasse a confissão real quanto ao exercício do cargo de confiança/gestão pelo autor (que sequer pode ser elidida por contraprova, cf. CPC, arts. 348 e 334, inciso II), tem-se ainda a prova testemunhal a desmontar a pretensão deduzida na peça vestibular. Proc. 1716-2007-071-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 51129/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 29

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HÉRNIA INGUINAL. Como bem asseverou o MM. Juízo, o autor não demonstrou que foi obrigado a retornar ao trabalho antes de recuperar-se da cirurgia de hérnia inguinal, sendo certo que, também, não comunicou ao órgão previdenciário sua situação para fins de afastamento definitivo: “(...) O atestado trazido pelo autor está em desconformidade com o primeiro atestado, sendo este o 1º o único que a ré alega ter recebido. Note-se que ambos os atestados foram emitidos na mesma data e pelo mesmo Posto de Atendimento Médico, porém o primeiro requer o afastamento do autor por 15 (quinze) dias somente, enquanto que o segundo concedia ao autor 60 (sessenta) dias. Diante dessa discrepância, não explicada pelo autor, tenho por verdadeira a afirmação da ré de que recebeu apenas o primeiro atestado, não restando provado que o autor fora obrigado a retornar ao trabalho antes de recuperar-se da cirurgia de hérnia inguinal. Com razão o réu no que concerne ao afastamento pelo INSS, pois, em caso de doença que exige internação para cirurgia, competia ao autor procurar o órgão previdenciário, sendo o afastamento definido pelo INSS. O laudo pericial atesta, em definitivo, que a hérnia inguinal não se trata de doença ocupacional e não está relacionada como tal. Vários fatores podem contribuir para o surgimento da hérnia, inclusive a predisposição congênita e a faixa etária em que se encontrava o autor. Outrossim, durante a perícia o autor não afirmou que “carregava aproximadamente 100 quilos”. Por derradeiro, o perito afirma textualmente que o autor não possui qualquer incapacidade para o trabalho, estando liberado inclusive para trabalhos pesados. Para que possa ensejar o pagamento de indenizações, além do nexo de causalidade, é necessário que a doença incapacite, parcial ou totalmente, o empregado, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, ainda que na remota hipótese de ter adquirido hérnia inguinal em razão de esforços físicos no trabalho, o autor não faria jus a nenhuma indenização, pois se encontra perfeitamente apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade. Os pedidos de indenizações são, portanto, tidos como improcedentes”. Proc. 671-2007-081-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 43295/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 178

DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS. EXISTÊNCIA DE LIMITES, NÃO ULTRAPASSADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nos dizeres do Excelentíssimo Juiz Wellington César Paterlini, “Existe um marco entre a exigência ou cobrança de cumprimento de metas feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado, implicando violação a sua intimidade, dignidade ou honra subjetiva. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos nos casos submetidos à lide judicial, a fim de identificá-la e melhor classificá-la.” As provas produzidas pela reclamada, notadamente a oitiva de suas testemunhas, foram robustas quanto à inveracidade da obrigatoriedade de o reclamante enganar seus clientes. O suposto assédio moral praticado pelo empregador, no cumprimento das metas, limitou-se ao tempo em que o “representante legal da reclamada” esteve à frente da empresa, o qual, “diante da má conduta adotada no desenvolver de suas atividades profissionais, foi desligado, uma vez que a filosofia da empresa e, principalmente, política de vendas da reclamada não tem espaço para determinados comportamentos”, segundo admitiu a empregadora em sua defesa, o que impede a conclusão de que foram ultrapassados os limites aceitáveis no trato dos subordinados e a rotulação de suas atitudes como assédio moral. Proc. 361-2007-018-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 43258/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

DANO MORAL. COMPORTAMENTO AGRESSIVO E OFENSIVO DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO VIA PROVA TESTEMUNHAL. DANO MORAL EXISTENTE. Uma vez demonstrado o comportamento grosseiro e ofensivo do empregador com relação à empregada, a qual era constantemente

vítima de ofensas verbais, configurado está o dano moral a ensejar a correspondente indenização. Recurso não provido. Proc. 0584-2007-096-15-00-0 RO - Ac. 11ªCâmara 55284/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 259

DANO MORAL. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de ter sido reconhecida a nulidade da relação jurídica de emprego havida entre as partes, ante a ausência de submissão à aprovação em concurso público, não basta para afastar a percepção de indenização por dano moral, uma vez que a honra, a auto-estima, e o nome, estão inseridos no gênero dos direitos da personalidade e, assim, não se constituem em verba trabalhista estritamente, o que afasta a aplicação, no particular, da limitação imposta pelo entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria cidadania constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, alçados nos incisos II, III e IV, do art. 1º da CF/88 e devem ser respeitados. Recurso Ordinário do reclamado não provido, no particular Proc. 456/2009-148 RO - Ac. 6ªCâmara 74924/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 26/11/2009, p. 215

DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CABIMENTO. Não encontra amparo no princípio da razoabilidade a tese de que ante o mero rompimento do contrato de trabalho, em caso de não haver motivação para a dispensa, o empregador venha a ser condenado a pagar, além das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada (que já é uma sanção), a indenização por danos morais, na medida em que a eventual depressão decorrente de dispensa não autoriza dano moral. Com efeito, o simples sofrimento moral decorrente da ruptura do contrato de trabalho não autoriza a imposição de indenização por dano moral, pois para que se configure o dano moral, em regra é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e nexos causal entre eles (arts. 186 e 942 do novo CCB). Ademais, pensar o contrário seria criar uma nova forma de estabilidade no emprego, baseada na preservação do perfeito equilíbrio psicológico do trabalhador. Proc. 0981-2007-019-15-00-2 RO - Ac. 4ªCâmara 23938/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 133

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA EMPRESA. RECURSO ORDINÁRIO. A doença profissional da autora restou comprovada por laudo pericial, que foi conclusivo no sentido de que a moléstia adquirida decorreu das atividades desenvolvidas na empresa (movimentos repetitivos), resultando “tendinopatia de supra espinhoso em ombros”. Nessa esteira, patente o nexo causal existente a justificar a reparação do dano moral sofrido. Recurso parcialmente provido. Proc. 0667-2007-045-15-00-6 RO - Ac. 11ªCâmara 51445/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC/1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do dano patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. No presente caso, a prova pericial evidenciou que o reclamante trabalhou para outra empresa em ambiente presumivelmente ruidoso, sem a utilização de EPI. De outra parte, restou comprovado o fornecimento pela reclamada de protetor auricular, evidenciando que o reclamante adquiriu a perda auditiva anteriormente ao trabalho na reclamada, ausentando-se assim, o nexo de causalidade entre a função exercida e a moléstia de que é portador. A ausência de prova do nexo causal entre o alegado ato danoso e o suposto dano, patrimonial ou moral, exclui o direito à indenização do pretense lesado, em face da falta de prejuízo de qualquer ordem. Recurso não provido. Proc. 314-2005-048-15-00-3 RO - Ac. 10ªCâmara 11785/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 56

DANO MORAL. EM FACE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. A alteração do cargo do reclamante de supervisor de manutenção elétrica para auxiliar no serviço de manutenção de

peças eletrônicas, sem subordinados, sem a configuração de redução salarial não tem o condão de ensejar a condenação em danos morais. E isso porque, o empregador consoante regra inserta no art. 2º, § 2º da CLT, tem o poder diretivo de sua empresa, além do que, não se considera alteração contratual a reversão do cargo de confiança exercido pelo trabalhador à função anteriormente ocupada, segundo regra do parágrafo único do art. 468 da CLT. Assim, tendo ocorrido a reversão do cargo de confiança para função de auxiliar em face de estruturação havida na reclamada, não há se falar em dano moral, mesmo porque, não houve prejuízo. Recurso não provido. Proc. 832-2007-018-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 34978/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 108

DANO MORAL. EMPRESA PRIVATIZADA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LICENÇA REMUNERADA À EMPREGADA DETENTORA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Uma vez incontroverso que, após a privatização da reclamada, esta se viu obrigada a promover um amplo processo de reestruturação administrativa, o que sói acontecer nestas hipóteses, em que a empresa privada assume um superdimensionado quadro de pessoal da empresa estatal, além de encontrar-se a empresa privada com seu poder diretivo limitado, eis que impedida de demitir, por força de acordo coletivo firmado com o Sindicato representante da categoria obreira, considera-se a licença remunerada concedida à reclamante, até que expirasse a estabilidade normativa, uma solução bastante digna, não se vislumbrando qualquer caráter de humilhação na medida. Alija-se, por conseguinte, a alegação de ato lesivo à honra e à dignidade da trabalhadora. DANO MORAL. EMPRESA PRIVATIZADA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LICENÇA REMUNERADA À EMPREGADA DETENTORA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Protegida a reclamante contra a demissão (por força de acordo coletivo) e desnecessários seus serviços à empresa (que, após a privatização teve que passar por intensa reestruturação administrativa, a fim de tornar viável o empreendimento), a concessão de licença remunerada à reclamante, sem prejuízo do seu salário e das demais vantagens contratuais e convencionais, não configura ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, mas compreende medida benéfica, tanto assim que esta usufruiu do período, deixando para ajuizar referida ação trabalhista um ano e três meses após a dispensa. Aliás, caso a licença em questão representasse efetiva humilhação, nada a impedia de ter ajuizado ação judicial propugnando pelo retorno ao trabalho, com a dispensa dos benefícios da licença remunerada. HORAS DE PERCURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONCILIAÇÃO DA IMPERATIVIDADE DA LEI COM A NECESSIDADE DE NÃO IMPOR INJUSTO APENAMENTO. Consoante brilhantemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Levi Rosa Tomé, na sentença recorrida, “os dispositivos legais haverão de ser interpretados com bom senso sempre. É certo que não só quando se lida com questões trabalhistas, mas principalmente neste âmbito. Afinal, a cada dia mais escassos se tornam os postos de trabalho, sensíveis ao mais tênue acréscimo do custo da mão-de-obra, esvaindo-se aos milhares a cada aferição mensal dos indicadores sócio-econômicos. Neste passo, a Súmula n. 90 do C.TST, hoje transformada em lei (CLT, art. 58, § 2º), haverá de ter a sua aplicação temperada pela razoabilidade. É preciso conciliar a imperatividade da lei, que atribui o caráter de tempo à disposição do empregador ao fato do transporte do obreiro para o local de trabalho, em condução fornecida pelo patrão, com a também necessidade de não impor injusta penalidade a este, através da paga de horas extras, pelo simples fato de proporcionar ao seu empregado mediano conforto no acesso ao local de prestação de serviços, fazendo as vezes da própria atividade estatal, no que diz respeito ao transporte público, em muitos casos deficiente. HORAS DE PERCURSO. VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE: VANTAGEM CONTRATUAL OU MEIO DE CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Segundo perspicaz fundamentação do Excelentíssimo Juiz Levi Rosa Tomé, na sentença recorrida, a tarefa primordial na apreciação de horas de percurso é “detectar essa tênue linha que separa essas duas hipóteses distintas - a do transporte como vantagem contratual, daquela que tem no transporte meio de consecução da própria atividade empresarial. Há horas “in itinere” neste último caso, porque à disposição do empregador o trabalhador que é transportado em condução que lhe é fornecida pelo patrão, como único meio de consecução de seus objetivos produtivos; e não há horas “in itinere” no caso anterior, quando o patrão fornece a condução como forma de melhor atender aos seus colaboradores. Afinal, desconsiderar tal distinção seria possibilitar injustiças. O trabalhador rural, por exemplo, muitas vezes tem maior comodidade que o próprio trabalhador urbano no que se refere ao acesso ao local de trabalho, principalmente se levada em consideração a verdadeira ‘via-crúcis’ enfrentada diariamente por aqueles que labutam nas grandes cidades brasileiras, o mais das vezes dependentes de inúmeras conduções, viajando horas a fio para chegar ao local de trabalho. E estes não fazem jus a qualquer pagamento a título de horas “in itinere”, exatamente porque o transporte, neste caso, não se enastra com o cunho instrumental vislumbrado no Enunciado n. 90”. HORAS DE PERCURSO. VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE: VANTAGEM CONTRATUAL OU MEIO DE CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE

EMPRESARIAL. Segundo lúcida fundamentação do Excelentíssimo Juiz Levi Rosa Tomé, na sentença recorrida, “existindo ônibus público que serve o local de prestação de serviços, não se pode falar em difícil acesso ou de ausência de transporte público regular - binômio imprescindível à caracterização das “horas rodoviárias” a que se refere a Súmula/TST n. 90. Com efeito, e novamente invocando-se o princípio da razoabilidade, não se vê no caso em análise o cunho instrumental de que se deve revestir o fornecimento de transporte pelo empregador, para a caracterização da hipótese prevista no Enunciado/TST n. 90. À medida em que existente transporte público possibilitando o acesso dos trabalhadores à usina, a condução fornecida pela empregadora não se traduz em instrumento imprescindível à consecução dos objetivos empresariais, mas sim em mera vantagem contratual propiciada aos obreiros”. Proc. 246-2004-030-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 47451/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

DANO MORAL. EMPRÉSTIMO EM NOME DO EMPREGADO A FAVORECER EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Do conjunto probatório constante dos autos extrai-se que o reclamante contraiu empréstimo em seu nome com a finalidade exclusiva de beneficiar o seu empregador. É certo que, na hipótese de relação de emprego, da qual o empregado é dependente, por ser dela extraída a fonte de seu sustento e de sua família, e, especialmente, por ocupar um cargo de fidúcia especial (administrador de fazenda), quaisquer exigências feitas pelo empregador, ainda que sejam prejudiciais ao trabalhador, colocam-no em situação de irrecusabilidade do pedido. Portanto, de se concluir que não foi livre a decisão do empregado em permitir o uso de seu nome para levantar empréstimo em benefício do reclamado, ficando patente um viés de coação moral, que configura um comportamento abusivo do empregador. Por conseqüência, provado nos autos situação que, sabidamente, causou desconforto ao trabalhador, presumido está o dano moral, sendo devida a correspondente reparação. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 000227/2008-035 RO - Ac. 5ª Câmara 70937/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 438

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO “PRETIUM DOLORIS”. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar da matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do “pretium doloris”, diferentemente do dano patrimonial, que é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infindável de aventuras judiciais, por meio dos chamados “punitive damages”. Os valores a serem fixados devem atender à dupla finalidade: servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, como medida de sanção à reclamada de caráter pedagógico. Recurso a que dá provimento. Proc. 1705-2006-145-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 47230/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

DANO MORAL. FURTO. FATO NÃO IMPUTADO. AO EMPREGADO. RECURSO DO RECLAMANTE. Conquanto constatado o sumiço de ferramenta da empresa, a prova oral demonstrou que o reclamante não foi acusado de furto, daí não se configurando ofensa moral a ensejar o pagamento de indenização, mesmo porque o autor continuou a laborar para a empregadora, por mais de 2 anos após o incidente. Recurso não provido. RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. De acordo com o item III da Súmula n. 85/TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, apenas, o respectivo adicional. A despeito da discussão a respeito da regularidade ou, não, da adoção do regime 12x36, é devido ao empregado o adicional de horas extras, a partir da décima hora diária trabalhada, uma vez que este é o limite estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT. Recurso provido, em parte. Proc. 0978-2006-152-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 20201/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR EM SUA RESIDÊNCIA DURANTE O PACTO CONTRATUAL. A permanência do empregado em sua residência, à disposição da ré, sem o recebimento de salários não configura por si só gravame ou dano à sua honra, mas traduz-se no direito deste acionar o Poder Judiciário no intuito de forçar o empregador a satisfazer suas obrigações, não aflorando o direito à indenização almejada. Proc. 285-2008-118-15-00-9 RO - Ac. 2ª Câmara 31903/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 29/05/2009, p. 67

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA. ATO DEMISSIONAL POR JUSTA CAUSA REALIZADO EM CARÁTER RESERVADO. Consoante judiciosa decisão proferida na Origem

pela Excelentíssima Juíza Maria Angélica Mineto Pires: “(...) Não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico confere ao empregador o poder disciplinar, pelo qual pode aplicar sanções ao empregado, que no seu entender descumpriu de forma grave as obrigações contratuais, quebrando o elemento fiduciário necessário à manutenção da relação de emprego. Embora revertida a justa causa, a conduta do empregador permaneceu dentro dos limites do tolerável, não havendo intenção de macular a dignidade moral da trabalhadora e de desvalorizar a pessoa humana ou a sua habilidade profissional. Nota-se pelo substrato probatório que o ato demissional foi efetivado em caráter reservado junto à coordenação da escola e, nenhum comentário se fez que pudesse denegrir a imagem ou a honra da autora. Os comentários que surgiram e, aos quais se reportam as testemunhas, foram exclusivamente sobre a ruptura do vínculo e divulgados pela própria Reclamante. (...)” DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA. ATO DEMISSIONAL POR JUSTA CAUSA REALIZADO EM CARÁTER RESERVADO. Conforme ponderada decisão prolatada na Origem pela Excelentíssima Juíza Maria Angélica Mineto Pires: “(...) Em termos de dano moral, o art. 5º, inciso X, da Carta Magna assegura a indenização quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado. Portanto, o dano moral se concretiza quando se verifica a ocorrência de situações que, realmente, podem vir a comprometer estes princípios do trabalhador ultrapassando os limites da subjetividade, isto é, de forma que a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Nem todas as vezes que experimentamos um sentimento íntimo de ofensa, devemos entender que corresponde um direito de ver judicialmente condenado aquele que nos causou tal mal estar. Não se pode correr o risco de estender o dano moral, analogicamente, a todo sentimento de mágoa, decorrente de acontecimentos previsíveis no contrato laboral, sob pena de se coibir o exercício de outros direitos individuais garantidos em lei. É o que se afigura da hipótese dos autos. Os fatos que emergem dos autos não se amoldam às conceituações acima expostas de dano moral, porque não atinge o que a reclamante é, seja no campo pessoal, seja no campo profissional. Não violam o seu subjetivo. A despedida, inegavelmente, causa enormes transtornos ao empregado, mas por si só, não pode ser visualizada como uma ação que gere direito de reparação, pois, insere-se no direito do empregador e, quando não há abuso, inexistente o dano. Apenas ‘íntimo pesar’ que não suplanta os limites da subjetividade. (...)” DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DO ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de direção, não se inferindo, “in casu”, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra da reclamante, segundo a causa de pedir inserta no exórdio. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA. RISCO DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada das provas dos autos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA. ATO DEMISSIONAL POR JUSTA CAUSA REALIZADO EM CARÁTER RESERVADO. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque o ato demissional por justa causa da reclamante foi realizado em caráter reservado perante a coordenação da escola. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Proc. 1328-2007-025-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40044/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO REQUERIDA POR TRABALHAR DOZE HORAS COMO PORTEIRO VIGIA. Impossível o acolhimento da pretensão obreira à reparação de suposto dano moral, porque sequer as propaladas condições de trabalho restaram comprovadas, soando pouco crível que o reclamante ficasse sem se alimentar ou ir ao banheiro durante metade de um dia. Almeja o autor verdadeiro enriquecimento sem causa, embasado em fatos que, ainda que fossem comprovados, não lhe renderiam a indenização postulada, pois é certo que sua função de porteiro vigia implica certas restrições próprias da atividade, o que inclui, por óbvio, a impossibilidade de a toda hora se ausentar da guarita, mas não de alimentar-se ou utilizar-se de banheiro. Assim, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de gestão ou de mando, não se infere, “in casu”, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, segundo as causas de pedir insertas no exórdio. Proc. 1170-2007-108-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 30488/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 71

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE METAS. ASSÉDIO MORAL INEXISTENTE.

O simples fato de a reclamada - uma EPP - cobrar da obreira metas de produção (que eram regularmente alcançadas pelos demais companheiros de trabalho) não implica na ocorrência do assédio moral, porque se insere no poder diretivo da reclamada alavancar esse empenho de seus empregados, para o sucesso do empreendimento. Por outro lado, a reação da autora, ao dirigir-se a uma Delegacia de Polícia, quando soube que seria despedida, e registrar um Boletim de Ocorrência por assédio moral inexistente, denota espírito de retaliação e vingança, a justificar a dispensa por justa causa. Proc. 15-2008-048-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 30267/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). No entanto, como não foi comprovada a irregularidade da conduta por parte da reclamada no sentido de humilhar e destratar o trabalhador, indevida a indenização por dano moral, vez que tal dano não restou configurado. Recurso adesivo não provido. Proc. 0179-2008-040-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 54533/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 141

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. A quantificação do dano moral é questão tormentosa para o Julgador, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que permitam estipular valores em pecúnia para a dor moral adrede experimentada. Assim, para se fixar o quantum da indenização reparatória de dano moral em parâmetros razoáveis, deve o Magistrado levar em conta a gravidade da ofensa, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, e a condição financeira das partes. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PELA ORIGEM. IMPORTE CONSENTÂNEO À INTEGRAL REPARAÇÃO DA LESÃO.** No caso dos autos, o pleito de indenização por dano moral fulcra-se, basicamente, em ameaças de dispensa pelo empregador, que, realmente, não se constituem em motivo suficiente para o percebimento do considerável importe postulado, até porque a rescisão do pacto laboral decorre do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. Desta feita, há de ser acolhida a insurgência recursal patronal, reduzindo-se o valor da indenização por dano moral para dez salários mínimos, importe consentâneo à integral reparação do dano, sobretudo se considerada a capacidade econômica da empregadora, empresa de médio porte sediada no interior paulista. Proc. 1590-2006-008-15-00-0 ED - Ac. 12ª Câmara 51157/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 30

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PUBLICIDADE NA APURAÇÃO DE FATOS. DIREITO DO TRABALHO. Embora esteja na esfera dos poderes diretivos do empregador apurar os fatos imputados ao empregado e que são levados a seu conhecimento, não é menos verdade que deve-se acautelar da indevida publicidade. Nenhum ato ilícito foi imputado ao empregado, além do que o empregador realizou a apuração em ambiente separado com a presença de número reduzido de funcionários, sendo o Autor dispensado sem justa causa, inclusive. Ato ilícito não provado, incabível a indenização por danos morais perseguida (art. 186, CC). Recurso não provido. Proc. 1204-2008-116-15-00-5 RO - Ac. 3ª Câmara 33658/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR ELEMENTO RACIAL. PROVOCAÇÃO DO OFENDIDO. Não obstante seja reprovável a ofensa de cunho racial, não cabe indenização por dano moral se o próprio reclamante iniciava e incitava as piadas injuriosas. Aplicável analogicamente o critério de extinção de punibilidade descrito no § 2º do art. 140 do Código Penal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 983-2007-012-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 26813/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 112

DANO MORAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. CÂMERAS DE CAPTAÇÃO DE IMAGEM EM SANITÁRIO. AFRONTA A DIGNIDADE E INTIMIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização por dano moral, decorrente de vexatórias revistas íntimas, durante o contrato de trabalho, hão de ser interpretadas em conjunto com os demais princípios consagrados na Constituição, especialmente a dignidade da pessoa, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Indiscutível a garantia legal de o empregador fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, “caput”, incisos II e IV). O poder de fiscalizar, porém, deve ser exercido por meios razoáveis, de modo a não submeter a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, nem pode configurar violação à intimidade (CF/88, art. 5º, X). Sendo incontroversa a instalação de câmeras de vídeos no banheiro masculino da corporação, por

certo houve devassa da privacidade e da intimidade dos reclamantes. Não há dúvida que a instalação de tal equipamento causou constrangimento para os trabalhadores, ainda que se argumente que a instalação ocorreu como medida de segurança. O argumento não procede. A verdade é que, no caso, houve violação da intimidade dos empregados, o que enseja a reparação por danos morais. Cabe ao empregador zelar pela preservação da intimidade de seus empregados dentro de seu estabelecimento, em respeito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CF, art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X). A imposição de reparação por dano moral é mantida. Recurso da reclamada não provido. GUARDA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. JORNADA 12X36 AUTORIZADO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em lei municipal e ainda no contrato de trabalho firmado por escrito entre as partes, não se afigura suficientemente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. É que a única possibilidade de instituição válida de tal regime de jornada é por instrumento coletivo do qual participe a categoria profissional, por intermédio do Sindicato, jamais por lei municipal, pois falta competência ao município, para legislar sobre direito do trabalho, conforme inciso I, art. 22 da CF/88. Constatando-se a inexistência de norma coletiva autorizando a jornada de trabalho em regime de 12x36, a sétima e oitava hora serão remuneradas apenas com o adicional respectivo e o excesso ao limite de 44h semanais será remunerado a hora extra e o adicional, nos termos da Súmula n. 85, I. Recurso ordinário do reclamante provido parcialmente, no particular. Proc. 0694-2007-099-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 10ª Câmara 1550/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 44

DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Embora esteja na esfera dos poderes do empregador o direito de apurar os fatos que são levados a seu conhecimento, não é menos verdade que, na apuração, deve-se restringir a publicidade. Na apuração de suposta prática de ilícito penal, além do procedimento policial, o simples fato de o empregador envolver considerável número de funcionários além do estritamente necessário representa indevida publicidade e repercute na esfera do empregado e em ofensa à sua personalidade, ensejando indenização por danos morais. Aplicação do art. 186, CC. Recurso parcialmente provido. Proc. 227-2007-152-15-00-5 RO - Ac. 3ª Câmara 32681/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 72

DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS. DIREITO DO TRABALHO. A apuração de fatos que chegam ao conhecimento do empregador não pode levar automaticamente à indenização por danos morais, sob pena de cercear o direito potestativo dos empregadores. Ocorre que está demonstrado nos autos que a Reclamada forjou os fatos que pretendia pudessem garantir a justa causa, dando evidente e desnecessária publicidade dos mesmos, considerando o cargo de cipeiro que exercia o empregado, portanto, de influência sobre os demais empregados. Ato ilícito comprovado, conforme art. 186, CC, devida a indenização por danos morais. Recurso não provido. Proc. 000339-03.2007.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 67274/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 23/10/2009, p. 386

DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO-COMPROVADA. SINDICÂNCIA. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO OBREIRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RISCO ASSUMIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Optando a empregadora por promover uma sindicância interna, escolhendo a bel-prazer quem a comporia, ouvindo quem quis ouvir, sem qualquer participação do obreiro, não ensejando a este pudesse participar, colaborando, até para produzir suas provas e/ou contraprovas, de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório - princípios constitucionais esses que, juntamente com o do devido processo legal, restaram então magoados-, o que daria um retrato mais amplo do que efetivamente se deu, e ainda ouvindo pessoas envolvidas com a que acusou o seu empregado, aumenta o risco de chegar a resultado que não pinta a realidade, e com base em tudo isso -ou à falta de tudo isso-, numa cidade de modesto contingente populacional, promove a resolução contratual de um obreiro que para ela labutou por mais de 25 anos, não pode, pura e simplesmente, se escudar no entendimento de que a descaracterização da justa causa, por si só, não gera reparação por dano moral, porquanto, para beneficiar de um tal sentir, necessário que houvesse, com incensuráveis cuidados e responsabilidade, diligenciado no estabelecer a prática do reprovável ato pelo seu empregado, do que descurou, o que leva à que seja confirmada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Proc. 938-2006-107-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 37200/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 19/06/2009, p. 111

DANO MORAL. LICENÇA REMUNERADA CONCEDIDA A EMPREGADO ESTÁVEL. RECLAMADA PRIVATIZADA E CINDIDA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

Incontroverso que após a privatização da reclamada e as sucessivas cisões ocorridas, esta se viu obrigada a promover um amplo processo de reestruturação administrativa, o que sói acontecer nestas hipóteses, em que a empresa privada assume um superdimensionado quadro de pessoal da empresa estatal, além de encontrar-se a reclamada com seu poder diretivo limitado, eis que impedida de demitir, por força não apenas de acordo coletivo firmado com o Sindicato representante da categoria obreira (que previa indenização bastante expressiva para a hipótese), mas também pela condição de dirigente sindical do autor, considera-se a licença remunerada concedida ao reclamante, até que expirasse a estabilidade normativa e/ou sindical, uma solução bastante digna, não se vislumbrando qualquer caráter de humilhação na medida. DANO MORAL. LICENÇA REMUNERADA CONCEDIDA A EMPREGADO ESTÁVEL. MEDIDA BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO, DURANTE O AFASTAMENTO, PROPUGNANDO PELO RETORNO AO TRABALHO. INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO. Protegido contra a demissão e desnecessários seus serviços à empresa, a licença remunerada, sem prejuízo do salário e das demais vantagens contratuais e convencionais, compreende medida benéfica; se efetivamente a licença em questão representasse humilhação, nada o impedia de ter ajuizado ação judicial propugnando pelo retorno ao trabalho, com a dispensa dos benefícios da licença remunerada. Assim, porém, não procedeu. Proc. 49-2006-113-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40050/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

DANO MORAL. MUNICÍPIO VÍCIO NO CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. ATO DE DEMISSÃO POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INVIABILIDADE. Não atinge a intimidade e a honra a dispensa da trabalhadora decorrente de vício em certame público que estipulou o critério de atribuição de pontos pelo tempo de residência no Município e pelo tempo de serviço prestado no magistério público. O dano moral não pode ser banalizado para ser aplicado a qualquer ato do empregador. Para casos de dispensa a lei já prevê as penalidades aplicáveis, os recursos apropriados e o direito de ação para averiguação da legalidade do ato. No caso em análise, estão presentes os princípios constitucionais da legalidade e da supremacia do interesse público autorizando o Município a restabelecer a ordem jurídica, diante da decisão do Tribunal de Contas do Estado. A irregularidade no concurso público é suficiente para tornar legítimo o ato de demissão da reclamante. DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. A questão atinente à indenização por dano moral há de ser apreciada com acuidade, para não permitir a banalização do pedido, com o afastamento do seu efetivo objetivo. Impõe-se analisar a caracterização dos requisitos do dano indenizável, que se revelam com a certeza ou a efetividade do dano, bem como a comprovação dos prejuízos que advieram do ato considerado danoso, requisitos estes não configurados na reunião de Secretaria Municipal onde desvendada a causa da dispensa. Proc. 1445-2008-071-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44698/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 163

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. A indenização por dano moral pressupõe gravame à honra da pessoa, ocasionando-lhe constrangimento íntimo, sofrimento, vergonha, situações estas que não se verificam diante da análise do conjunto fático probatório. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0140-2006-137-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 51447/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO ATO DANOSO. RECURSO ORDINÁRIO. A indenização por dano moral só é cabível quando o ato danoso venha denegrir atributos pessoais do indivíduo, maculando sua personalidade e repercutindo em sua via pessoal de forma que lhe cause prejuízo. Por isso, exige-se prova robusta da causa da reparação, fato que não ocorreu no caso. Recurso não provido. Proc. 2440-2007-077-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40629/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

DANO MORAL. O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A violação de quaisquer desses direitos deve ser provada e demonstrada que a vítima suportou sentimentos de humilhação, desamparo e teve seu estado psicológico abalado. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. No presente feito, caberia ao reclamante provaras repercussões que o alegado ato ilegal (assédio moral) produziu na esfera social, o que, após, consultar os autos, verifica-se que assim não o fez. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1297-2007-099-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 17416/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 03/04/2009, p. 63

DANO MORAL. POR OFENSA À HONRA E IMAGEM. TEORIA SUBJETIVA. Com referência ao dano moral, por alegado ato ofensivo à honra do autor, a jurisprudência é uníssona, no sentido de que a culpa não segue a teoria objetiva. Assim sendo, permanece do autor o encargo da prova quanto à matéria constitutiva, e desta não conseguiu se desincumbir. Sentença mantida. Proc. 558-2006-096-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 41680/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 172

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO NOVO CC E À EC N. 45/04. RECURSO ORDINÁRIO. Já se encontra pacificado entendimento da Eg. SBDI-1 do C. TST no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de reparação por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, há de considerar se o evento danoso é anterior ao Novo CC e, dalguma forma, à vigência da EC n. 45/04. No caso, o acidente de trabalho causador do dano é de 1997, de sorte que, à época se aplicavam as regras prescricionais do CC/1916, portanto 20 anos (art. 177). O novo Código passou a vigorar em 12/01/03, trazendo tratamento prescricional diverso, cumprindo destacar que não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior para que se pudesse aplicar a regra de transição (art. 2028 NCC). Assim, proposta esta ação em 26/05/08, tem incidência o triênio do inciso V do § 3º do art. 206 da Lei Civil, o que implica a prescrição da pretensão. E o mesmo ocorreria, como alguns pensam, se levado em conta, apenas, o inciso XXIX do art. 7º da CF. Precedentes da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0799-2008-059-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 51473/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 26

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. A prescrição aplicável nos casos em que se postula indenização por dano moral é a prevista no CC, ainda que o pedido decorra de relação de trabalho. A indenização pleiteada decorre de ato ilícito civil e sempre teve como supedâneo as disposições contidas nos arts. 159 e 1517/1518 do CC/1916 e arts. 186 e 927 do CC/02. A matéria discutida é que indicará a prescrição aplicável. Quanto ao prazo, denota-se que o art. 177 do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Já o novo CC, com vigência a partir de 11/01/03, dispõe em seu art. 205 ser de dez anos a prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ressalto que o próprio CC/02 estabeleceu, por meio do art. 2028, regra de transição para a aplicação do prazo prescricional, ao prever que, não tendo transcorrido mais de dez anos entre o fato ensejador da indenização e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional neste último previsto, por inteiro, a partir do início de sua vigência. Se, entretanto, tal período for superior, aplica-se a disposição da lei anterior. No caso presente entre a ciência da incapacidade laboral e a vigência do novo CC/, 11/01/2003, decorreram quinze anos e dois meses, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional de vinte anos previsto pelo art. 177 do CC/1916, nos termos da regra contida no art. 2028 do CC. DANO MORAL O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5.º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A violação de quaisquer desses direitos deve ser provada e demonstrada que a vítima suportou sentimentos de humilhação, desamparo e teve seu estado psicológico abalado. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. No presente feito, caberia ao reclamante provar as repercussões que o alegado ato ilegal produziu na esfera social, o que, após, consultar os autos, verifica-se que assim o fez a contento. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 308-2007-007-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 26553/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 15/05/2009, p. 88

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. A prescrição aplicável nos casos em que se postula indenização por dano moral é a prevista no Código Civil, ainda que o pedido decorra de relação de trabalho. A indenização pleiteada decorre de ato ilícito civil e sempre teve como supedâneo as disposições contidas nos arts. 159 e 1517/1518 do Código Civil de 1916 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002. A matéria discutida é que indicará a prescrição aplicável. Quanto ao prazo, denota-se que o art. 177 do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Já o Novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, dispõe em seu art. 205 ser de dez anos a prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ressalto que o próprio Código Civil de 2002 estabeleceu, por meio do art. 2028, regra de transição para a aplicação do prazo prescricional, ao prever que, não tendo transcorrido mais de dez anos entre o fato ensejador da indenização e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional neste último previsto, por inteiro, a partir do início de sua vigência. Se, entretanto, tal período for superior, aplica-se a disposição da lei anterior. No caso presente entre a ciência do segundo acidente (25/09/2001) e a vigência do Novo Código Civil, 11/01/2003, decorreu quase um ano e quatro meses, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional de dez anos previsto pelo art.

205 do Código Civil de 2002, nos termos da regra contida no art. 2028 do Código Civil. Saliente-se que é aplicável o art. 205 do Código Civil (dez anos), tendo em vista que o dano, no caso em exame, atinge um direito fundamental inerente à pessoa humana, assegurado nos arts. 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não se tratando de reparação pecuniária trabalhista, nem de reparação civil por danos patrimoniais estritos. DANO MORAL: O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, a saber: a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A violação de quaisquer desses direitos deve ser provada e demonstrado que a vítima suportou sentimentos de humilhação, desamparo e teve seu estado psicológico abalado. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. Proc. 1109/2007-101 RO - Ac. 5ª Câmara 69279/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 05/11/2009, p. 487

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto ainda controvertida a matéria, uma vez extinto o contrato, prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral e material, por ter natureza trabalhista, resultante da relação de emprego (art. 7º, XXIX, da CF). A prescrição prevista no Código Civil só tem sido aceita nas hipóteses em que a ação foi ajuizada na Justiça Comum e ali interrompida. A hipótese não atrai, sequer, a aplicação da teoria da “actio nata”, pois o reconhecimento da doença profissional perante o cível também ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento desta. Recurso provido. Proc. 0074-2007-051-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 22875/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 24/04/2009, p. 105

DANO MORAL. PUNIÇÃO FÍSICA. É dever do empregador garantir um ambiente de trabalho que preserve a dignidade do trabalhador. Responde por danos morais o empregador que adota “flexões de braço” como meio de incentivo ao desempenho dos empregados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao tópico. Proc. 1451-2008-016-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 33259/09-PATR. Rel. Desig. LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO. DOE 05/06/2009, p. 53

DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. A autonomia da relação empregatícia encontra limites na preservação dos direitos fundamentais, dentre os quais encontram-se os relativos à personalidade, que incluem a privacidade e a intimidade, conforme se infere do art. 5º, X. A quebra do sigilo bancário perpetrado pelo empregador com o intuito de fiscalizar a saúde financeira de seu empregado, ainda que não haja nenhuma divulgação a terceiros, implica em violação ao direito à intimidade e privacidade do trabalhador, mesmo porque a regra do art. 508 da CLT, que considera justa causa para a rescisão contratual dos bancários a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, não autoriza a investigação dos dados da conta bancária de seus empregados, com livre acesso a dados que a lei configura como sigilosos. Indiscutível, assim, que a conduta do empregador, no presente caso, à míngua de autorização judicial para investigação da conta corrente do reclamante e de sua mulher, implicou em abuso do poder de direção, caracterizando quebra do sigilo bancário do reclamante, face à violação à garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e privacidade (art. 5º, X), configurando dano moral. Proc. 000249/2007-069 RO - Ac. 5ª Câmara 70994/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 450

DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONDIÇÃO, POR SI SÓ, INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza ofensa a honra e dignidade do trabalhador. Mister se faz a prova de que o não pagamento dos haveres rescisórios maculou a imagem e honra do trabalhador perante a sua família, terceiros ou seu mercado de trabalho. Ausente esta prova, não há que se falar no pagamento da indenização. Ademais, não se pode olvidar que com o pagamento das verbas rescisórias em juízo o reclamante já obteve a devida reparação do seu direito. Proc. 434-2008-135-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 37532/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 19/06/2009, p. 149

DANO MORAL. REVISTAS EM BOLSAS DAS EMPREGADAS. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. Sobre o tema, transcreve-se brilhante ementa de voto subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Valdevir Roberto Zanardi: “DANO MORAL. INSPEÇÕES PESSOAIS (REVISTAS). INEXISTÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS- INOCORRÊNCIA: “A revista, quando necessária, deve ser feita com a finalidade de evitar subtração de bens, cercada de discrição, ter abrangência à generalidade dos trabalhadores ou a um grupo determinado, não transparecer uma denúncia contra o revistado e ser realizada por pessoas do mesmo

sexo” (Sussekind, Instituições, p. 647), o que estaria amparado no poder diretivo do empregador, do qual são corolários o controle e a fiscalização (CLT, art. 2º) (Acórdão n. 9.462/2002-SPAJ, 5ª Turma, Processo TRT/15ª Região n. 564-2000-066-15-00-0, publicado em 18/03/02)”. Proc. 693-2006-001-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 37898/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

DANO MORAL. REVISTAS ÍNTIMAS NAS QUAIS SE EXIGIA A RETIRADA DE TODA A ROUPA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À HONRA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É fato assistir ao empregador, em face de seu poder diretivo, o direito à revista de seus empregados, sobretudo em atividades que envolvam produtos de diminuta dimensão ou elevados valores em espécie. Contudo, essa revista deve ser levada a efeito com a observância do inciso X, do art. 5º, da CF, que garante a inviolabilidade da intimidade e da honra do trabalhador. Demonstrado que a empresa procedia a revistas íntimas diárias em seu empregado, exigindo, para tanto, que ele retirasse toda a sua roupa e até mesmo abaxasse sua cueca, é evidente a violação dos direitos mencionados, tornando devida a indenização por danos morais, “ex vi” dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso provido. Proc. 376-2007-094-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 39851/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DOE 26/06/2009, p. 34

DANO MORAL. RURAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO SUB-HUMANAS. DANO MORAL. Enseja indenização por danos morais a sujeição do trabalhador a condições indignas de trabalho, com racionamento de comida, dificuldade de locomoção e alojamentos imundos e desprovidos dos itens mínimos de conforto, como água quente, roupa de cama e cadeiras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 88/2008-156 RO - Ac. 7ª Câmara 75564/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 03/12/2009, p. 830

DANO MORAL. SERVIÇO AO RECLAMANTE. “FRITURA”. COMUTATIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Configura dano moral o fato de o empregador deixar de atribuir serviço ao seu empregado, restando caracterizado o descumprimento de obrigação contratual da reclamada, uma vez que quebra a comutatividade inerente ao pacto laboral. Recurso não provido. Proc. 1133-2007-013-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40487/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

DANO MORAL. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE GRAVIDEZ. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, III e IV, da CF/88. Além disso, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui objetivo fundamental da República, consoante a regra estampada no inciso IV do art. 3º da CF. A solicitação do exame de gravidez deu-se com o intuito de resguardar a reclamada (ante a iminência da dispensa imotivada), a hipotética condição de gestante e do suposto nascituro. Discriminação não configurada (art. 2º, I, da Lei n. 9.029/95). Recurso ordinário não provido. Proc. 1224-2008-062-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 27399/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 93

DANO MORAL. SUBMISSÃO DO EMPREGADO A SITUAÇÃO HUMILHANTE E VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DEVIDA. A presente controvérsia bem demonstra como os interesses meramente materiais, na busca infinita do lucro, ainda se sobrepõem ao respeito à dignidade do ser humano, princípio constitucional muitas vezes ignorado nas relações contratuais. Restou demonstrado nos autos que o reclamante foi submetido por seu empregador a pressão psicológica, objetivando atingir determinadas metas relacionadas à captação de contas, que quando alcançadas, eram elevadas, inclusive acima da média referente a outras agências do mesmo porte. Ao não conseguir alcançar tal objetivo, foi o reclamante “premiado” com um “troféu”, representado por uma botina, que permaneceu por cerca de um ano pendurada na sala de uma das gerências regionais do reclamado, identificando o Posto de Serviço de responsabilidade do autor como o último do “ranking” do reclamado, procedimento que tornou o trabalhador alvo de piadas e achincalhções dos demais colegas em reuniões das quais participava. Tal procedimento discriminatório, que evidentemente extrapola o poder diretivo do empregador, atingiu seriamente a imagem do reclamante diante dos profissionais da área em que atua, causando-lhe sofrimento íntimo, com reflexos deletérios para sua autoestima, circunstância que justifica plenamente a indenização fixada pelo MM. Juízo de origem, visando reparar o dano moral do qual foi vítima. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. Proc. 1065-2006-050-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 10527/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 06/03/2009, p. 83

DANO MORAL. SUSPENSÃO DE CONVÊNIO MÉDICO ANTES DO PRAZO ESTIPULADO PARA A SUA MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A suspensão abrupta do convênio médico pela reclamada, ou seja, antes do término do prazo estipulado para a sua manutenção, certamente expôs o reclamante a constrangimentos, além de causar-lhe humilhação, tristeza, mágoa e outras preocupações relacionadas ao seu estado de saúde e de sua esposa, repercutindo no seu estado psicológico, o que basta para configurar lesão moral, pois violados os principais bens tutelados pela ordem jurídica: a vida e saúde do cidadão e, especialmente, o fundamento da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da CF/88. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 002324/2007-096 RO - Ac. 5ª Câmara 70725/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 518

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores por bancário, embora vedado pela Lei n. 7.102/83, não enseja, por si só, indenização por dano moral. Tal indenização só é admissível em caso de dano concreto ou de expressa previsão legal, o que não se verifica no caso em questão. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 0609-2008-052-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 22192/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 71

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RECURSO ORDINÁRIO. O valor arbitrado na origem para a indenização por dano moral é consentâneo com o sofrimento da autora, cujo pedido foi amparado no fato de não ter recebido benefício previdenciário por culpa da reclamada, que, embora procedesse ao desconto salarial, não efetuou repasse ao INSS. Recurso não provido. Proc. 0936-2005-096-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 51396/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 22

DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO. REARBITRAMENTO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo, como o fixado pela primeira instância (R\$ 3.000,00). O juiz, segundo ele, deverá atentar para os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando-se com isso, desestimular a reincidência do ato por parte do ofensor. Na determinação de tal valor, o Juízo deverá levar em consideração os aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada. Proc. 1480-2006-038-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 42544/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 08/07/2009, p. 10

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Devida é a indenização por dano moral, quando resulta da prova que a reclamante foi acometida de doença do trabalho, em razão da inobservância, por parte da empregadora, da obrigação de garantir meio ambiente de trabalho saudável e de reduzir os riscos inerentes à atividade prejudicial, por meio do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. No entanto, diante das circunstâncias concretas do caso, faz-se pequena redução da indenização. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL. TERMO.** Devida a pensão de modo vitalício à autora, conforme requerido na inicial, cessando no caso de restabelecimento físico completo, de acordo com o que preleciona o art. 950 do CC. Recurso provido em parte. Proc. 0762-2006-137-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 51474/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 26

DANO MORAL. VENDAS NA “BOCADO CAIXA”. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tratando-se o reclamante de um comissionista puro (com esta condição devidamente inserta em sua carteira de trabalho), torna-se evidente que não se caracteriza como assédio moral suas esporádicas designações - 20 a 30 minutos, 2 vezes por dia - para realizar as chamadas “vendas na boca do caixa”. Postura, ademais, que era atribuída e assumida pelos demais vendedores da casa. Ora, recebendo exclusivamente por comissão, é evidente o seu interesse nessas vendas, porque elas aumentavam seus ganhos mensais (em cerca de 10%), o que só pode ser encarado como um benefício que lhe era proporcionado. Se acaso se sentisse humilhado com essa obrigação, é porque não tinha o dom ou o perfil necessário a um bom vendedor. Aliás, fica a pergunta: qual a diferença entre “vender na boca do caixa” ou no balcão, onde tinha suas atividades durante a maior parte de sua jornada de trabalho? E, embora reconhecida pelo preposto a existência de metas, de maneira a possibilitar a melhoria do desempenho econômico

da instituição, tal se constitui no exercício do poder diretivo do empregador, que tem a faculdade de determinar as políticas de sua administração; e não representa abuso de direito algum, posto que a não-realização das metas, não ensejava qualquer tipo de humilhação ao empregado. Proc. 1732-2007-024-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30228/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 61

DANO MORAL. E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, antes do advento da EC n. 45/04, sendo certo, ainda, que, por conta do princípio da “actio nata”, o marco inicial de contagem do prazo prescricional se dá com a ciência inequívoca, pelo autor, de sua incapacidade laboral, situação essa aferida casuisticamente. Proc. 56-2006-106-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 27843/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 15/05/2009, p. 126

DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927 DO NOVO CC. APLICAÇÃO RESPONSÁVEL. A aplicação da responsabilidade objetiva nas ações de indenização por acidente de trabalho requer responsabilidade extrema por parte do profissional do Direito, pois, consoante brilhante fundamentação esposada pelo Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, a lei nova “não outorgou carta branca aos empregados para fazer uso da auto-lesão como fator apto para gerar o pagamento de indenização vultosa. Aquele que se expõe ao perigo, de forma proposital, apenas para obter a benesse do afastamento, buscando o enriquecimento sem causa, através de indenização, não pode ser premiado pela sua conduta”. **DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL.** Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador” (g.n.). **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA.** Pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e há que se prestigiar a distribuição do ônus da prova, (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o artigo 125, inciso I, do CPC. Outrossim, cabe ao juiz, nos termos do art. 335 do CPC, utilizar-se da “aplicação de regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Afinal, todas as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade (art. 415 do CPC), correndo a seu favor tal presunção, até que se faça prova em contrário. Proc. 647/2005-039 RO - Ac. 12ª Câmara 75148/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 427

DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 927 DO NOVO CC. APLICAÇÃO RESTRITA. A regra geral é permeada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o qual prevê o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva da reclamada, a não ser em casos excepcionais, quando restar evidenciado que a atividade empresarial importou, inequivocamente, em riscos para o trabalhador, o que não se vislumbrou na presente demanda, posto que a reclamada observou todas as normas regulamentadoras, e adotou todas as medidas de cautela possíveis, segundo apuração do próprio Perito. Mantém-se. **DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO APTO A AFASTAR A POSSIBILIDADE DE LESÃO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.** Comprovados o fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a elidir o risco de lesão, a orientação e determinação para o seu uso, além da fiscalização na prática de seu uso pelo obreiro, deve-se analisar a participação do empregado na ocorrência da lesão. Demais disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que receberam orientação sobre segurança no trabalho e a necessidade dos EPIs, de modo que resta clara a conduta da reclamada de garantir e preservar a incolumidade de seus trabalhadores,

afastando-se, por consequência, a imputação de culpa ao empreendimento. Mantém-se. DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. DOR LOMBAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA CULPOSA DA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA. Segundo o laudo do Sr. Perito, a causa específica das lombalgias e lombosciatalgias é diagnosticada em 15% dos pacientes, sendo nos restantes desconhecida. Assim, a inferência que o Sr. Perito faz, por todos os fatos que examinou: havia o fator degenerativo incidente na doença lombar do reclamante; a reclamada cumpria todas as normas regulamentadoras e fornecia treinamento e EPI's aos obreiros (segundo todos os depoimentos); e, ainda, o reclamante não conseguiu demonstrar nenhum fator sobre a culpa "stricto sensu" da reclamada. Isto posto, chega-se à lógica conclusão de que não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante. Mantém-se. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA, ALIADA AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. NÃO OCORRÊNCIA. Demonstra-se pertinente a transcrição dos brilhantes fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbiniatti, "in verbis" (fls. 511/516): "Embora tenham ficado caracterizados o dano e o nexa causal com o trabalho na empresa, os elementos de convicção dos autos permitem concluir pela ausência de culpa da ré. O perito respondeu positivamente ao quesito acerca do cumprimento, pela empresa, de todas as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras. As testemunhas foram unânimes ao afirmar que os funcionários, incluindo o autor, recebiam treinamento sobre segurança no trabalho, inclusive no que diz respeito às posturas a serem adotadas. Depreende-se dos documentos de fls. 229/365 a preocupação da empresa com a saúde de seus empregados, inclusive pela instituição das pausas para descanso informadas pelas testemunhas, no que concerne ao labor desenvolvido pelo reclamante. Assim, não se pode imputar à ré a negligência que o autor alega." Proc. 686/2007-108 RO - Ac. 12ª Câmara 77270/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 962

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA. DOLO E CULPA. FUNDAMENTO PARA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, mister se faz que seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar se o dano resultante de acidente decorre de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada de forma robusta e inequívoca a culpa do empregador e o nexa de causalidade. CONTRATO DE ESTÁGIO (ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.788/08). APLICAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO N. 87.497/82. AGENTES DE INTEGRAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DO ESTÁGIO. POSSIBILIDADE. A teor do art. 7º, do Decreto n. 87.497/82, que regulamentou a Lei n. 6.494/77, vigente à época da relação jurídica, é possível às instituições de ensino recorrerem aos serviços de agentes de integração (públicos e privados), fazendo o elo entre o sistema de ensino e os setores produtivos. Uma vez instituído o instrumento jurídico adequado, ao qual alude o referido artigo, não há qualquer invalidade no contrato de estágio, por vício de forma. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL NO CONTRATO DE ESTÁGIO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO EM PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho, no que tange ao ônus da prova e ao princípio da proteção, às vezes é paradoxal: quando não se apresenta o documento, supõe-se a fraude, pois não houve observância à lei; quando o documento é apresentado, conclui-se que o mesmo era apenas formalidade, a maquiagem de uma fraude. Emblematicamente, paira uma questão na mente dos jurisdicionados: "quid ius"? (o que é direito?!). O Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo qual se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito do Trabalho: "In dubio pro operário". Aliás, ressalta-se: a própria lei não determina a forma da declaração de vontade para validação desse contrato de estágio, e a intenção consubstanciada da autora é manifesta por todas as suas declarações e termos firmados, e, por último, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, impondo-se prova robusta e inequívoca nos casos de má-fé. Não se pode simplesmente presumir a fraude contratual. Inteligência dos arts. 107, 112 e 113 do CC, fonte do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Presumir a perfídia na intenção das partes, de subverter o contrato de estágio em contrato de emprego (ou vice-versa), é afrontar todos os objetivos fundamentais da Constituição Federal, como a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradicando pobreza, marginalização, reduzindo desigualdades, e promovendo o bem de todos. De certo que, ao não darmos segurança jurídica aos cidadãos que pretendam ensinar um novo ofício a um estagiário, com decisões equivocadas, que não atentem para o real espírito da lei, qual seja, de emprestar experiência prática ao estudante, desestimularemos

sua contratação por parte do empreendedor, efeito nefasto para a formação dos jovens e para a construção do futuro de nossa sociedade. Proc. 3236-2005-129-15-00-9 RO - Ac. 12ªCâmara 58877/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 374

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. VÍTIMA DE CHOQUE NA ESTRADA, COM O CAMINHÃO. MACHUCOU O PÉ. CULPA NÃO CARACTERIZADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, mister se faz que seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar, se não há prova inequívoca do dano, ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. Preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua brilhante obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional que: “Para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador”. Constata-se, portanto, que a exigência de comprovação da culpa é o ponto que diferencia a responsabilidade subjetiva da objetiva. Sentença mantida, quanto ao tópico. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ACIDENTE DE TRAJETO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. O instituto da estabilidade, em decorrência de acidente de trabalho, tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro lado, o empregado, em nome de sua liberdade individual, e para não ficar sujeito a vínculos longos, pode, sem dúvida, optar por manter ou não o contrato de trabalho, despojando-se da garantia de emprego. Neste caso, comprovada a renúncia à estabilidade pelo trabalhador, improcede seu pedido de indenização do restante da estabilidade acidentária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CLT E DA OJ N. 280, DA SDI-I, DO C. TST. Se o contexto probatório indica ingresso ou permanência apenas eventual em área de risco, alija-se o imprescindível contato permanente previsto em lei (art. 193 da CLT). Por conseguinte, a exposição fortuita em área de risco, por um interregno ínfimo, não gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, como, aliás, já pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 364, I, que preconiza: “Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A alegação de que o obreiro era submetido a jornada absurda (das 2h00 às 22h00, compreendendo 20 horas de trabalho ao dia, e ainda sem intervalo para refeições) demanda prova inconcussa e inabalável. Proc. 1436-2006-039-15-00-7 RO - Ac. 12ªCâmara 47490/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 66

DANOS MORAIS. ARTROSE (PUNHO ESQUERDO) E HIPERTENSÃO. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 17 DIAS DE TRABALHO. Cumpre reproduzir trechos das razões recursais, cuja indignação e irresignação se fazem plenamente compreensíveis: “Insta esclarecer, também, que a artrose é uma doença degenerativa, ou seja, não é desencadeada do dia para a noite. Com o tempo ela vai passando pela agudização, causando dores gradativas, que vão aumentando até que se torna insuportável. Conforme consta dos autos, o recorrido trabalhou por 17 dias, até que a dor ficasse insuportável, levando-nos a crer que, na época do exame admissional, a dor já era bem grande, no entanto, ocultada, intencionalmente, a fim de ser admitido. O exame admissional é muito bem feito pela reclamada; no entanto, ainda não há aparelhos para detectar a dor sentida, e ocultada, pelo trabalhador. Dessa forma, pelos motivos supracitados, resta evidente que a artrose do punho esquerdo do recorrido, não foi desencadeada pela função exercida na recorrente, devendo a sentença de primeira instância ser reformada, a fim de excluir a condenação referente aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho, bem como para que seja invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.” (fl. 196, g.n.). Assim sendo, inadmissível atribuir todo o peso da longa vida profissional do autor e de eventuais mazelas que já tenha sofrido, a um único e exclusivo empregador (para o qual trabalhou por apenas 17 dias), sob pena de atribuição, à iniciativa privada, da absorção dos riscos sociais constitucionalmente reservados à seguridade e à assistência social. Proc. 0814-2006-072-15-00-0 RO - Ac. 12ªCâmara 58874/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 372

DANOS MORAIS. ASSÉDIO. GERENTE BANCÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. Assédio moral alegado pelo empregado, a ele pertence o ônus da prova (art. 818, CLT, c/c art. 333, I, CPC). Na hipótese de

gerente geral, cedição que deve ter poderes de controle sobre a agência, prestando contas, apenas, aos seus superiores. A prova produzida revela tratamento ríspido dispensado à Autora, com palavras de baixo calão, na presença de empregados, e, ainda, associado à presença constante dos superiores à agência interferindo na administração, revelam animosidade entre as partes e a desmoralização da empregada e configuram o assédio moral indenizável. Ato ilícito provado (art. 186, CC), recurso não provido. Proc. 1196-2006-151-15-00-2 RO - Ac. 3ª Câmara 33660/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

DANOS MORAIS. ATRASO EM SERVIÇO: ASSÉDIO MORAL NÃO VERIFICADO. Mero dissabor, chateação, aborrecimento, irritação, amolação ou zanga estão fora da esfera que abrange o dano moral, uma vez que recorrente em nosso cotidiano hodierno, seja no trânsito, trabalho, lazer ou no ambiente familiar, posto que se trata do padrão normal do indivíduo na atualidade. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações por meras insignificâncias. Portanto, o fato de se chegar atrasado e simplesmente ter que dançar e cantar uma música, não enseja o assédio moral, posto tal “pena” não ter o condão de ofender a ninguém: é uma forma inteligente de, em tom de brincadeira, lembrar ao funcionário de seu atraso, para que ele tenha maior diligência em sua conduta, evitando, assim, uma posterior e verdadeira penalização, na constante reincidência dessa infração funcional praticada. Outrossim, não é crível que o reclamante se abalasse isso: muito pelo contrário: em suas funções de Gerente-Adjunto ou Gerente Geral, provavelmente era ele quem incentivava essa prática. Se é que não foi o próprio criador desse divertimento, que, a nosso ver, não ofende a ninguém e, ao invés de melindrar o empregado, serve para melhor integrá-lo no contexto social de seu ambiente de trabalho, pois o obriga a brincar (dançando e cantando); além disso, é útil, como forma sutil, para lembrá-lo que está atrasado. Proc. 000628/2006-055 RO - Ac. 12ª Câmara 71889/09-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 242

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE RESCISÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A princípio, pequeno atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas pode até gerar certo desconforto no trabalhador, mas não dano de natureza moral. Entretanto, se a empregadora simplesmente desaparece, sem pagar os últimos salários e as rescisórias de seus empregados e sem lhes fornecer as guias para recebimento do seguro-desemprego e para saque do FGTS e se o tomador do serviço, ignorando o disposto no item IV, da Súmula n. 331, do C. TST, resiste à pretensão judicialmente manifestada, com a velha e surrada cantilena, de que “não possui responsabilidade em face da Lei de Licitações” ou de que “não manteve relação de emprego com o reclamante”, fazendo com que o trabalhador passe anos a fio sem receber seus mais comecinhos direitos, é evidente a ocorrência dos danos morais, já que o ilícito contratual praticado pela empregadora e tomadora causa evidente sofrimento psíquico nesse trabalhador, que privado de seu emprego e de seus salários, em momento, portanto, delicadíssimo de sua vida, ainda tem suportar o inadimplemento das rescisórias incontroversas, a colocar em risco sua própria subsistência e a de sua família. E essa conclusão se agiganta, quando a tomadora deixa de contestar a alegação inicial de que, em razão do inadimplemento, o trabalhador foi privado até do mínimo necessário ao seu sustento e sofreu constrangimentos decorrentes de cobranças vexatórias. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 0672-2008-121-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 65101/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 15/10/2009, p. 168

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NÃO COMPROVADO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. A responsabilidade civil é resultante de um conjunto de princípios e normas relativas à reparação do dano material ou moral provocado por um ato ilícito, na forma dos arts. 5º, X, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil. Porém, para a caracterização da referida responsabilidade, além do ato ilícito provocado pela ação ou omissão do agente, derivado de sua culpa ou dolo, há necessidade de efetiva demonstração do dano, bem como do nexo de causa e efeito entre o ato praticado e o dano sofrido. Portanto, o dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). O atraso no pagamento dos salários implicaria na mora salarial, fato que autorizaria a rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave do empregador, do que o reclamante não se valeu na oportunidade. Se comprovado de forma robusta problemas de ordem financeira e familiar, quando muito autorizaria eventualmente a reparação material, todavia, não há provas neste sentido. A superficial arguição de danos morais não basta para a obtenção da reparação pretendida. Recurso não provido. Proc. 000061/2009-024 RO - Ac. 5ª Câmara 70929/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 436

DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ASSÉDIO MORAL, “MOBBING”, “BULLYING”, “HARCÈLEMENT”, MANIPULAÇÃO PERVERSA OU TERROR PSICOLÓGICO. PERSEGUIÇÃO REITERADA. É sabido que o assédio moral - também conhecido como “mobbing”, “bullying”, “harcèlement”, manipulação perversa ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. O assédio moral pode ser definido como a imposição ao trabalhador, por parte de seu empregador, a situações humilhantes e constrangedoras, com vistas a desestabilizá-lo durante o exercício de suas funções. A responsabilidade estende-se ao preposto da empresa, porque ele é o destinatário imediato dos resultados do dispêndio da força de trabalho, pelo que a preservação da higidez pessoal do empregado que presta serviços em seu estabelecimento, é dever que se lhe imputa. Constatados os fatos alegados, impende deferir a indenização do dano moral, analisando sua gravidade como medida de reparação do dano suportado pela vítima. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ASSÉDIO MORAL, “MOBBING”, “BULLYING”, “HARCÈLEMENT”, MANIPULAÇÃO PERVERSA OU TERROR PSICOLÓGICO. O assédio moral, espécie do gênero “dano moral”, apenas se verifica naquelas hipóteses em que o empregado é submetido à pressão psicológica, humilhação e agressões verbais injustificadas por parte do empregador, projetadas corriqueiramente no curso do contrato, com a finalidade de submetê-lo moralmente e, via de regra, de forçá-lo a pedir sua demissão. Golpeia o que há de mais caro ao ser humano, no âmbito de suas relações sociais e de trabalho: sua imagem e auto-estima. Não se trata, assim, de uma mera pressão ou estresse que se insira no campo da normalidade das relações de trabalho, mas de uma carga diferenciada que usualmente decorre do capricho, do despreparo, da vilania ou da mesquinhez de alguém individualmente considerado ou de um grupo de pessoas, que podem se situar num nível superior de hierarquia em relação à vítima, ou não. No caso sub examine, há provas de que o gerente, ao qual foi imputada a conduta ofensiva, tenha dirigido uma conduta de perseguição exclusivamente ao reclamante, evidenciando conduta discriminatória com o intuito de que este, funcionário com 28 anos de banco, e com temporários, mas sérios problemas nos olhos, pedisse demissão. Assédio moral verificado. Proc. 1018-2005-042-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 48819/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 42

DANOS MORAIS. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Não havendo evidente manipulação da despedida por justa causa, em juízo convertida para despedida sem justa causa, não é devida a indenização por danos morais, ante necessária discussão da matéria em juízo. Proc. 1428-2008-070-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 30516/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. CAPACIDADE LABORAL MANTIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Como bem decidiu minha nobre Colega deste Tribunal, Desembargadora Mariane Khayat, “Para que surja o dever de indenizar, é indispensável a presença de um dano, que represente um prejuízo efetivo, sensível, e que torne necessária a reparação. Quando a perda auditiva é mínima, de acordo com os parâmetros traçados no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, Nota 2, aproximando-se o seu índice dos padrões de normalidade, não ocasionando redução da capacidade laboral, nem prejuízo considerável na vida do trabalhador, nenhuma indenização é devida”. Entretanto, vencida pela maioria, coloco-me em sintonia com os demais e fixo em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais. Proc. 1629-2005-101-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 5031/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 58

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO SEXUAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não se caracteriza o dano moral, causado por assédio sexual, quando a suposta vítima tenha contribuído, com seu comportamento, para eventuais investidas do sedutor. No caso presente, encontrando-se a alegada assediada em situação irregular de débito com a instituição financeira, da qual era funcionária concursada, era-lhe conveniente ir suportando o anômalo comportamento de seu superior hierárquico, gerente da agência, para não ser denunciada, por ele, quanto às infrações perpetradas. Ambos atentaram contra a ética e o regulamento da instituição bancária. Descabe qualquer indenização, porque, ambos, objetivavam um lucro com seu comportamento: o gerente, resolver seus problemas sexuais; a funcionária, os seus problemas de endividamento e acobertamento da irregularidade dos mesmos. O único lesado foi o empregador. Proc. 1721-2005-070-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40034/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Invocando a inicial ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais perseguida, da Autora é o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT, c/c art. 333, I, CPC). Prova testemunhal frágil,

associada ao fato de trazer riqueza de detalhes, que sequer constaram da inicial, não deixa margem para a conclusão de que a testemunha não apresenta a necessária isenção de ânimo para depor. Ato ilícito não provado, incabível a indenização, já que não pode estar fundada em indícios, mas em prova robusta (art. 186, CC). Recurso provido parcialmente. Proc. 400-2008-088-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 33655/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

DANOS MORAIS. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ARTS. 20, 186, 187, 422 E 927 DO CC. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta que coloque o cidadão em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que, ainda que de boa-fé, acabe-se tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação, com fundamento nos arts. 20, 186, 187, 422 e 927 do CC. É que tendo prestado concurso público para investidura em cargo público efetivo de professor, somente logrou contratação temporária, sendo preterida em relação a outros concursados com classificação abaixo da sua. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 716-2008-022-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 42037/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 107

DANOS MORAIS. NEXO CAUSALIDADE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não há razão para ser afastada a responsabilidade do empregador pelos danos suportados pelo autor, pois o empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo e, segundo disposições de aplicação universal, deve prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o reclamado concorreu, ainda que em parte, para o desenvolvimento ou agravamento das consequências nefastas da enfermidade, deve ser condenado, lembrando-se que a presença do nexo de causalidade, ainda que sob a modalidade de concausa, não tem o condão de elidir a responsabilização do empregador pelos danos causados ao empregado. Recurso parcialmente provido. Proc. 001650/2006-114 RO - Ac. 5ª Câmara 70955/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 442

DANOS MORAIS. OFENSA À IMAGEM PROFISSIONAL Havendo prova de divulgação negativa da imagem profissional por parte do empregador, com efeito a impedir a recolocação do empregado no mercado de trabalho e à falta de tarifação legal, é razoável o cômputo do salário multiplicado por determinado segmento para compensação do dano moral. Proc. 000005/2009-037 RO - Ac. 12ª Câmara 71917/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 12/11/2009, p. 247

DANOS MORAIS. PAIR. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. PERDA AUDITIVA MODERADA. Ingresso desta ação após 11/12 anos de sua saída da reclamada, quando já contava com 60 anos de idade. Trabalho posterior à rescisão contratual, por 15 anos, na venda de garapa de cana: alto ruído do motor. Nexos causal diluído pelo tempo transcorrido. Proc. 358-2005-101-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 47314/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 59

DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Não comprovada a prática de conduta ilícita, com exposição vexatória do trabalhador no ato de seu desligamento da empresa, resta indevida a condenação por danos morais. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ADIANTAMENTO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o desconto realizado na rescisão contratual decorreu de adiantamento de salário, devida a devolução do valor correspondente. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ART. 940 DO CC. A rejeição de pleito formulado na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, quando não evidenciada a má-fé do

reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE SIGILO. VALIDADE. Não demonstrada a existência de vício na pactuação, o contrato de sigilo firmado na rescisão contratual é válido, a fim de proteger informações e dados sigilosos do empregador aos quais o empregado teve acesso em razão das funções exercidas na vigência do vínculo de emprego. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Não havendo previsão normativa em contrário, a vigência do plano de assistência médica fornecido pelo empregador em razão do vínculo empregatício encerra-se com a rescisão contratual. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Não incide Imposto de Renda sobre o valor pago a título de férias indenizadas, no momento da rescisão contratual, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e Súmula n. 125 do C. STJ. Havendo retenção, pelo empregador, sob esse título, é devida a restituição do montante ao empregado. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROJEÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIFERENÇA. Verificada a correta quitação do 13º salário, com projeção no aviso prévio indenizado, é indevida a diferença pleiteada. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REQUISITOS NORMATIVOS. DESCUMPRIMENTO. Não cumpridos os requisitos do acordo coletivo para o recebimento da participação nos resultados, seu pagamento é indevido. HORAS EXTRAS. PLANTÕES. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Restando provado que as horas de plantão eram compensadas com saídas antecipadas ou entradas em atraso, indevido seu pagamento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o intervalo intrajornada era usufruído parcialmente, é indevido o pagamento do período restante como extraordinário. INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não demonstrada a existência de previsão normativa específica, o pagamento de indenização de um salário do empregado por ano de trabalho, na rescisão contratual, é indevido, por falta de amparo legal. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PREV-MOTOROLA. CUSTEIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Preconizado no Regulamento do Plano de Previdência Privada PREV-MOTOROLA o custeio integral pelo titular quando mantido o contrato após a extinção do vínculo empregatício, indevida a responsabilidade do empregador pelo pagamento parcial da contribuição. Proc. 656-2006-092-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13664/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Não comprovada a prática de conduta ilícita, com exposição vexatória do trabalhador no ato de seu desligamento da empresa, resta indevida a condenação por danos morais. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ADIANTAMENTO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o desconto realizado na rescisão contratual decorreu de adiantamento de salário, devida a devolução do valor correspondente. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ART. 940 DO CC. A rejeição de pleito formulado na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, quando não evidenciada a má-fé do reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE SIGILO. VALIDADE. Não demonstrada a existência de vício na pactuação, o contrato de sigilo firmado na rescisão contratual é válido, a fim de proteger informações e dados sigilosos do empregador aos quais o empregado teve acesso em razão das funções exercidas na vigência do vínculo de emprego. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Não havendo previsão normativa em contrário, a vigência do plano de assistência médica fornecido pelo empregador em razão do vínculo empregatício encerra-se com a rescisão contratual. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Não incide Imposto de Renda sobre o valor pago a título de férias indenizadas, no momento da rescisão contratual, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e Súmula n. 125 do C. STJ. Havendo retenção, pelo empregador, sob esse título, é devida a restituição do montante ao empregado. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROJEÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIFERENÇA. Verificada a correta quitação do 13º salário, com projeção no aviso prévio indenizado, é indevida a diferença pleiteada. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REQUISITOS NORMATIVOS. DESCUMPRIMENTO. Não cumpridos os requisitos do acordo coletivo para o recebimento da participação nos resultados, seu pagamento é indevido. HORAS EXTRAS. PLANTÕES. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Restando provado que as horas de plantão eram compensadas com saídas antecipadas ou entradas em atraso, indevido seu pagamento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o intervalo intrajornada era usufruído parcialmente, é indevido o pagamento do período restante como extraordinário. INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não demonstrada

a existência de previsão normativa específica, o pagamento de indenização de um salário do empregado por ano de trabalho, na rescisão contratual, é indevido, por falta de amparo legal. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PREV-MOTOROLA. CUSTEIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Preconizado no Regulamento do Plano de Previdência Privada PREV-MOTOROLA o custeio integral pelo titular quando mantido o contrato após a extinção do vínculo empregatício, indevida a responsabilidade do empregador pelo pagamento parcial da contribuição. Proc. 656-2006-092-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13664/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRECHE MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS (FÍSICOS) CONTRA AS CRIANÇAS. IMPROCEDÊNCIA. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral - ainda quando ente público - é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos arts. 186 e 927, do CCB. Observe-se que o § 6º do art. 37 de nossa Carta Magna dispõe sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (e também daquelas de direito privado prestadoras de serviços públicos) pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, o que não é o caso, posto que a autora não é terceira, mas também agente pública. Note-se, portanto, que a responsabilidade objetiva do Município teria de ser verificada, isto sim, em relação às crianças que houvessem sofrido maus tratos na creche municipal, e não em relação à reclamante, pelo que a indenização por danos morais improcede. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. RECLAMANTE PAJEM DE CRECHE MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS (FÍSICOS) CONTRA AS CRIANÇAS. A responsabilidade objetiva do ente público desponta quando este não age para impedir o dano, estando juridicamente obrigado a fazê-lo, ou se, mesmo atuando, não o faz de forma eficaz ou suficiente. Ou seja: teria o Município de responder, objetivamente, pela reparação de danos morais, justamente se não houvesse instaurado o regular procedimento administrativo, e deixasse de apurar, como era seu dever, a grave acusação contra a reclamante, de maus tratos às crianças da creche. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLAMANTE PAJEM DE CRECHE MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS (FÍSICOS) CONTRA AS CRIANÇAS. O procedimento administrativo foi instaurado devido à denúncia de que a reclamante estaria agredindo as crianças com pontapés, tendo a coordenadora da creche relatado diversos desmandos por parte da reclamante e de outras pajens, tais como agressões verbais e físicas de toda ordem às crianças, insubordinação e faltas injustificadas ao serviço. Nesse mesmo sentido, foram as declarações prestadas pela coordenadora pedagógica, a qual, aliás, recebeu denúncias feitas pelos pais das crianças acerca dos maus tratos impingidos às crianças, tanto pela reclamante como por outras duas pajens. Incabível, portanto, a indenização reparatória de danos morais. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLAMANTE PAJEM DE CRECHE MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS (FÍSICOS) CONTRA AS CRIANÇAS. Evidente que o processo administrativo disciplinar contra a reclamante foi arquivado por mera condescendência política, o que revela que o Município, ao revés de agir com abuso de poder em relação à reclamante e às outras processadas, atuou, isto sim, com extrema benevolência. Indevida, pois, a indenização reparatória de danos morais. Proc. 198-2007-062-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 37896/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 179

DANOS MORAIS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE A inserção do nome do empregado no SPC e SERASA são fatores que maculam o acesso no mercado de crédito, em especial, junto às instituições financeiras. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, alcança todos os encargos da condenação, sem qualquer exceção a teor da Súmula n. 331, IV, do TST. Proc. 1149-2007-137-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 19460/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO Não comprovada ou caracterizada a culpa do empregador pelo agravamento de moléstia degenerativa, da qual é portador o empregado, indevida a obrigação de indenizar com fundamento na responsabilidade civil - preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/88 e art. 927, parágrafo único, do CCB. Proc. 1955-2006-142-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 13200/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO Não comprovada ou caracterizada a culpa do empregador pelo agravamento de moléstia degenerativa, da qual é portador o empregado, indevida a obrigação de indenizar com fundamento na responsabilidade civil - preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/88 e art. 927, parágrafo único, do CCB. Proc. 1955-2006-142-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 13200/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFORMAÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE DÉBITO. CULPA DO EMPREGADOR. O empregador que presta informações incorretas a Receita Federal e não age de pronto para sanear a irregularidade, ocasionando danos ao trabalhador na abertura de firma comercial, atrai a obrigação de indenizar os prejuízos suportados pelo ex-empregado. Proc. 4984-2006-153-15-85-6 RO - Ac. 1ª Câmara 23774/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 121

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DORES LOMBARES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O laudo pericial deixou claro que a lesão lombar apresentada pelo obreiro não decorreu de suas atividades laborais na reclamada, vez que sua função não demandava esforço físico. Ao revés, restou patente que o reclamante, antes de ingressar na reclamada, ativou-se por mais de 2 anos em empresa na qual era obrigado a desenvolver esforços físicos constantemente. Além disso, a prova dos autos foi no sentido de que, concomitantemente a seu trabalho na reclamada, praticava fisiculturismo, atividade essa, sim, que exigia intensidade de seu físico. Apurou-se, ainda, que hoje o obreiro se encontra trabalhando normalmente em outra empresa, não tendo sofrido redução de sua capacidade de trabalho, nem solicitado benefício previdenciário. Mantenho a improcedência. Proc. 1324-2007-081-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 35664/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

DANOS MORAIS. E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. ENVOLVENDO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OCORRIDA NA FASE PÓS-CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ‘ACTIO NATA’. REGRA PRESCRICIONAL DO ART. 7º, XXIX DA CF. Quanto ao tema, merece ser mantida a brilhante sentença de origem, subscrita pela Excelentíssima Juíza Adriana de Jesus Pita Colella, cujo trecho se transcreve: “...as reparações pretendidas pelo autor nos itens ‘E’ (indenização por danos morais) e ‘F’ (indenização por danos materiais) prendem-se ao fato de que a reclamada, em tese, teria omitido o fornecimento de documento corretamente preenchido, na forma exigida pelo INSS, causando-lhe prejuízos nas duas esferas (moral e material), ante o retardamento na concessão da aposentadoria especial. Referidos pedidos, sem qualquer dúvida, não se sujeitam às regras prescricionais do Código Civil, diplomas de 1916 e 2002, eis que, insista-se, não versam sobre reparações decorrentes de acidente típico ou doença a ele equiparável. A lesão noticiada tem como pano de fundo, em tese, a relação empregatícia mantida entre as partes, envolvendo infração à legislação trabalhista ocorrida na fase pós-contratual (obrigação de confecção e fornecimento de documento sob a guarda patronal, ainda que para fins previdenciários). Assim, submete-se a pretensão à regra prescricional do art. 7º, XXIX da Lei Maior. E, tratando-se de lesão deflagrada na fase pós-contratual, aplicável o princípio da “actio nata”, segundo o qual o prazo de prescrição tem sua fluência iniciada na data em que praticada a violação ou dela tiver ciência o lesado”. Proc. 897-2007-134-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40373/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 80

DANOS MORAIS. ESTÉTICOS E MATERIAIS. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. É indispensável à caracterização da responsabilidade da empregadora, por dano decorrente de alegada doença ocupacional, a comprovação robusta de nexo causal entre o trabalho desenvolvido na empresa e a moléstia contraída pelo empregado. Isto posto, verifica-se que os requisitos necessários para o deferimento da reintegração e indenizações postuladas não restaram preenchidos. Ademais, conforme salientado no laudo pericial, o obreiro encontra-se trabalhando, o que confirma a inexistência de incapacidade laborativa. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS. Não há que se falar em qualquer irregularidade na demissão sem justa causa, devendo ser mantida, pelos próprios fundamentos, a r. sentença primeva, da lavra do Excelentíssimo Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, “in verbis”: “(...) Não obstante competir à reclamada a obrigação legal de observar com razoabilidade as regras protetivas do trabalho, visando prevenir acidentes, é de se notar que neste caso não se trata de atividade de risco, razão pela qual a responsabilidade não é objetiva, mas, sim, subjetiva. Por conseguinte, não se aplica a teoria do risco consubstanciada no art. 927, parágrafo único, do CCB, por meio da qual a responsabilidade do empregador decorre exclusivamente dos riscos decorrentes da atividade que desenvolve. Ora, o texto constitucional estabelece claramente que a obrigação de indenizar decorre de dolo ou culpa (art. 7º, inciso XXVIII), de onde se conclui facilmente que, diante da norma constitucional tão específica, não se pode aplicar a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, pura e simplesmente. Relativamente à estabilidade empregatícia, há de ser observada a existência de nexo causal entre a alegada doença profissional e o labor do reclamante na ré. O bem elaborado laudo pericial concluiu que nenhum dos males médicos diagnosticados possui nexo causal com o labor executado na ré. A perda auditiva teve origem infecciosa e a lesão do joelho é seqüela traumática de prática de futebol. Diante do exposto, não há falar em

doenças profissionais, im procedendo todos os pedidos das mesmas decorrentes”. Permanece íntegra, pois, a r. sentença recorrida. Proc. 1427-2007-016-15-00-3 RO - Ac. 12ªCâmara 47489/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 66

FIBROMIALGIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. A Junta Médica nomeada em sede recursal, capitaneada pela Dra. Maria Maeno, Médica do FUNDACENTRO, salientou que “a reclamante apresenta quadro de incapacidade laboral por seqüela de Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) - síndrome do túnel do carpo, com evolução para distrofia simpáticoreflexa ou dor complexa regional em membros superiores e fibromialgia, além de depressão reativa à situação social e profissional”. E mais. “A análise das atividades exercidas para a reclamada permite concluir que os transtornos músculo-esqueléticos foram gerados pela interação dos diversos fatores dentro da sua atividade laboral. A atividade laboral era dinâmica e havia exigências físicas, mentais e psicológicas, que combinadas, podem ser geradoras de agravos à saúde”. Concluindo que, “considerando os aspectos físicos e psicossociais da reclamante, a inexistência de uma política de reabilitação profissional no país, as características necessárias em sua profissão e as exigências do mercado de trabalho, conclui-se que a reclamante não apresenta condições de nele se reinserir”. Percebe-se, por outro lado, que o PPRA da reclamada já evidenciava a ocorrência do agente agressivo à saúde de seus empregados aqui discutido, tópico este, inclusive, em nenhum momento rebatido pelo assistente técnico da reclamada. Importante salientar que, no que se refere à fibromialgia, ainda que não seja considerada como doença ocupacional, pode ser desencadeada pelo labor do trabalhador, “principalmente nos casos em que um ambiente inadequado se associa à insatisfação pessoal com a atividade”. Está comprovado nos autos, pela junção das provas pericial e testemunhal coletada, que a metodologia de trabalho aplicada pela reclamada ocasionava uma sobrecarga laboral, o que, sem dúvida alguma, contribuiu decisivamente para a lesão da reclamante. Percebe-se, pelos problemas identificados pelo “expert”, que a reclamada nunca teve o cuidado de acabar com os agentes ergonômicos envolvidos. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Do seu “onus probandi” a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a prova testemunhal produzida deixou clara a existência do nexo causal. Por outro lado, a inexistência de conhecimentos científicos à época dos fatos que pudessem embasar procedimentos de modo a evitar a doença profissional, não descaracteriza o dano ocorrido, visto que o risco da atividade cabe única e exclusivamente ao empregador. Recurso provido. Proc. 876-2003-058-15-00-2 RO - Ac. 11ªCâmara 37365/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 19/06/2009, p. 165

IMPUTAÇÃO LEVIANA. DE PRÁTICA DE FURTO À EMPREGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O art. 186, do CC, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que toda pessoa que causar prejuízo a outrem ficará obrigada a indenizar os danos de cunho material e moral sofridos pela vítima. Nesse sentido, para fins de configuração da responsabilidade civil faz-se necessário a presença de alguns pressupostos, quais seja: ação ou omissão do lesante, culpa em sentido amplo, o dano e a relação de causalidade. Demonstrado, portanto, que a reclamante teve maculadas sua honra e dignidade pessoal, ao ser vítima de acusação leviana da prática de furto, resta configurado, o dano moral que deve ser indenizado, consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CF. Destaco que a imputação de prática de ato de ilícito, pressupõe atos de desonestidade, abuso, fraude ou má-fé da empregada, de modo que tal acusação perpetrada de forma pública, importou em ofensa ao patrimônio moral da mesma, sendo certo que tem o condão de, por si só, atingir a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana, lesando o princípio constitucional insculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88. Presentes, pois, os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, dada a gravidade do fato a si imputado, a violação de sua honra, dignidade e patente sofrimento e dor íntima, deve a reclamada, arcar com a respectiva indenização, cujo valor deve ser obtido pela equação que sopesa a compensação moral da ofendida e o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1007-2008-102-15-00-3 RO - Ac. 5ªCâmara 39319/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 26/06/2009, p. 28

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR Considerando a negligência e o descaso do empregador, que, mesmo alertado sobre a falta de segurança da máquina, somente providenciou a colocação de dispositivo de proteção depois que o reclamante perdeu três dedos da mão direita, bem como os critérios punitivo e pedagógico da reparação por dano moral, além da capacidade econômica da empresa, deve ser majorado o valor da condenação. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando

o reclamante assistido por sindicato, na forma da Lei n. 5.584/1970, indevida a verba honorária, sendo inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC ao processo trabalhista. Recurso parcialmente provido. Proc. 322-36.2005.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 68991/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 321

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HUMILHAÇÕES Considerando que as humilhações sofridas pela reclamante no ambiente de trabalho levaram-na a desenvolver quadro de depressão severa, com sintomas psicóticos, o valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta os aspectos punitivo e reparatório. Recurso provido, em parte. Proc. 386-08.2008.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 69003/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 324

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL E À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. Já se encontra pacificado entendimento da Eg. SBDI-1 do C. TST no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de reparação por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, há de considerar se o evento danoso é anterior ao Novo Código Civil e, dalguma forma, à vigência da EC 45/04. No caso, o acidente de trabalho causador do dano é de novembro/02, de sorte que, à época se aplicavam as regras prescricionais do Código Civil de 1916, portanto 20 anos (art.177). O Novo Código passou a vigorar em 12 de janeiro de 2003, trazendo tratamento prescricional diverso, cumprindo destacar que não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior para que se pudesse aplicar a regra de transição (art. 2028 NCC). Assim, proposta esta ação em 11/11/2008, tem incidência o triênio do inciso V do § 3º do art. 206 da Lei Civil, o que implica a prescrição da pretensão. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1724-17.2008.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 69022/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 328

REVISTA DE BOLSAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A simples revista de bolsas dos empregados no fim do expediente, feita discretamente, sem discriminação ou constrangimentos, não enseja a indenização por dano moral. Trata-se de exercício do poder diretivo do empregador, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Recurso da reclamada provido para afastar a indenização por danos morais. Proc. 1271-2008-046-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 31050/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 93

DANO PESSOAL

SUPERSUBORDINAÇÃO. DANO PESSOAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao ser forçado a deixar o emprego, por não ter recebido salário, e sequer receber as verbas rescisórias, o reclamante foi vítima duas vezes de dano à sua pessoa, pois o desrespeito deliberado e inescusável de direitos trabalhistas conduz o trabalhador a uma condição de sub-cidadania, já que o Direito do Trabalho, conforme expressa o Min. Maurício Godinho, é o marco regulatório mínimo da cidadania (ou o patamar mínimo civilizatório). Não cumprir direitos trabalhistas de forma grosseira, intencional, portanto, não é mero “inadimplemento contratual”. Trata-se, isto sim, de uma agressão ao cidadão trabalhador e, porque não dizer, a toda a sociedade. O Direito do Trabalho é o retorno de natureza sócio-econômica que se confere ao trabalhador para que este venda a sua força de trabalho ao modelo de produção capitalista. No contexto do Estado Social Democrata, mantendo-se a lógica capitalista, a exploração do trabalho, que não deixa de existir, é amenizada, atraindo um aspecto de harmonização de interesses, em razão da concessão de garantias trabalhistas e sociais. Assim, se há uma relação de trabalho, na qual o trabalho alheio é utilizado para o desenvolvimento de um projeto de acumulação de capital, sem o efetivo respeito aos direitos sociais (que servem, muitos deles, à preservação da saúde e para o convívio social e familiar), quebra-se o vínculo básico de uma sociedade sob a égide do Estado de Direito Social. O dado da exploração é o único que sobressai. É a exploração pela exploração, nada mais. A compensação de natureza social não existindo gera, portanto, uma super-exploração. Juridicamente falando, a subordinação se potencializa, fazendo surgir, então, a figura da supersubordinação. O supersubordinado, por definição, é o trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais. O salário, como todos sabem, destina-se a suprir necessidades vitais básicas do ser humano e as verbas rescisórias ainda mais, sobretudo considerando a condição de desempregado que o trabalhador passa a ostentar. Qualquer pessoa de mediana inteligência e que tenha a capacidade de se colocar no lugar do outro, que também é um cidadão, saberá compreender os

problemas pessoais (de natureza patrimonial e extrapatrimonial) sofridos por alguém, que tem na venda da força de trabalho a sua única fonte de sobrevivência e de inserção social, ao não receber em dia o seu salário e quando perde o emprego e, pior ainda, quando isso se dá sem sequer o pagamento das verbas rescisórias. Proc. 315-2006-059-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 41671/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. DOE 17/07/2009, p. 172

DECADÊNCIA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUDICIAL. JORNADA DE TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. RETORNO À JORNADA CONTRATUAL INICIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. Os atos administrativos, mesmo os que afetem os contratos de trabalho, estão sujeitos à decadência administrativa, de modo que, ainda quando ilegais e nulos, não podem ser invalidados depois do decurso de certo tempo. No âmbito da Administração Federal essa decadência é regida pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, que prevê prazo de 5 anos, também aplicável, subsidiariamente, aos Estados-Membros e Municípios que não disponham de legislação própria a respeito. Essa norma, contudo, não se aplica à Administração Pública do Estado de São Paulo, que dispõe de regra específica a prever o prazo decadencial de 10 anos para a invalidação dos atos administrativos estaduais (art. 10, I, da Lei n. 10.177 de 30/12/98). Prazo de 10 anos não decorrido. Decadência administrativa não reconhecida. Recurso desprovido. Proc. 0081-2008-129-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 59502/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 17/09/2009, p. 234

DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTADO A PARTIR DA SENTENÇA. Tendo em vista que a questão da nulidade de citação não foi apreciada pelo Regional, porque a reclamada veiculou seu inconformismo por meio de contrarrazões e, não, em recurso ordinário, ainda que adesivo, não houve substituição da sentença nesse tema, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da intimação dessa decisão, que reputou válida a citação. E ajuizada a ação depois de dois anos contados dessa intimação, há que se reconhecer a decadência. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Proc. 1875/2008-000 AR - Ac. 2ª SDI 468/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 435

DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela então reclamada não foram conhecidos por inexistência de mandato, impossível considerar a data da publicação do acórdão que julgou os embargos para efeitos de contagem do prazo decadencial da ação rescisória. E isso é inarredável porque, de fato e de direito, os embargos de declaração ali ofertados consideram-se inexistentes. Assim, o prazo decadencial conta-se após o oitavo dia do primeiro julgamento proferido pelo Regional. Não há dúvida alguma (Súmula n. 100, III e IV, do C. TST). Ultrapassados os dois anos, deve ser extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ação improcedente. Proc. 1294/2009-000 AR - Ac. 2ª SDI 494/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 440

DECISÃO AGRAVADA

DECISÃO AGRAVADA. NÃO REFUTADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O exequente, ao agravar, não refutou o fundamento da decisão agravada, que negou processamento à impugnação à sentença de liquidação por intempestividade. Aplicável ao caso, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 422/TST. Agravo de petição não provido. Proc. 1526-1996-044-15-85-3 AP - Ac. 3ª Câmara 26/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO ANTERIOR À LEI N. 11.457 DE 16/03/07. VIA POSTAL. VALIDADE. A lei processual tem aplicação imediata e é irretroativa, ou seja, não atinge os atos processuais já praticados, tampouco, aqueles de realização prolongada já iniciados (tempus regit actum).

A lei processual atinge, portanto, somente os atos futuros. No caso, não há nenhuma nulidade processual, visto que a notificação postal foi enviada de acordo com os ditames da época e, somente após a alteração da lei tornou-se obrigatória a notificação pessoal, ou seja, somente após 19/03/07 (data da publicação da Lei n. 11.457). Recurso conhecido e não provido. Proc. 553-2005-022-15-00-0 AIRO - Ac. 10ª Câmara 11795/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 56

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA INCIDENTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Na hipótese do Juízo da Execução incidentalmente atribuir multa para o cumprimento da execução, constitui fato que pode ser impugnado nos Embargos à Execução e, portanto, decisão interlocutória irrecurável. Proc. 1061-2007-084-15-02-6 AIAP - Ac. 12ª Câmara 40171/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 26/06/2009, p. 73

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO: Nos termos do disposto no caput, do art. 557, do CPC, é correta a decisão monocrática que nega seguimento a recurso ordinário manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. O agravo interno, cabível contra tal decisão, não demonstrou que o entendimento daquele Órgão é contrário à corrente majoritária dos Tribunais Superiores. Proc. 865-2008-030-15-00-1 Ag - Ac. 5ª Câmara 46941/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 17

DECISÃO RESCINDENDA

DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos embargos de terceiro, a coisa julgada é meramente formal, uma vez que a lide é limitada à licitude ou ilicitude do ato judicial que determinara a apreensão de bens. Questões inerentes à posse ou domínio devem ser pleiteadas por meio das ações possessórias ou petitória, de competência da Justiça Comum. Assim, não é possível pleitear a rescisão de decisão proferida em embargos de terceiro, uma vez ausente o pressuposto de coisa julgada material. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 669/2009-000 AR - Ac. 2ª SDI 469/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 435

DEFESA

DEFESA. QUESTÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA CAUSA DE PEDIR DA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE- PERTINÊNCIA. Há correlação de tratamento simétrico e isonômico às partes pela nossa lei processual, quando exige que a causa de pedir da peça ingresso em juízo explicita os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282), com igual exigência de que a defesa traga argumento e impugnação específicos destas alegações da petição inicial (CPC, art. 302), a fim de se estabelecer os limites da “litiscontestatio”. Por consequência, a petição inicial desfundamentada tipifica a sua inépcia e a defesa que não impugna especificadamente os fatos e fundamentos da inicial levam à presunção de sua veracidade, ressalvadas as exceções que expressamente mencionam os incisos do art. 302 do CPC. Na hipótese, o reclamante indicou na exordial os diversos pontos de trabalho na zona rural, em municípios distantes do seu domicílio, para os quais era conduzido em veículo da empresa diariamente e a duração do percurso de ida e volta ao trabalho, como fundamento do pedido de horas “in itinere”. A reclamada, sem deduzir nenhum fato impeditivo e modificativo do direito, alegou pagamento - fato extintivo da obrigação. Este revelou-se inferior ao valor devido, considerando ser incontroversa a duração do percurso. Não bastasse a ausência de impugnação específica, duas testemunhas corroboraram as alegações da exordial. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 2301-2006-025-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 60839/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 594

DEMISSÃO EM MASSA

CRISE ECONÔMICA. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCAÇÃO COLETIVA. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (Directiva 98/59), Argentina (Ley n. 24.013/91), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995), França (Lei do Trabalho de 1995), Itália (Lei n. 223/91), México (Ley Federal del Trabajo de 1970, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17/01/06) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. No caso, a EMBRAER efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da LICC e no art. 8º da CLT. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC - boa-fé objetiva - o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente. Proc. 309-2009-000-15-00-4 DC - Ac. SDC 333/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTT. DOE 30/03/2009, p. 2

DENUNCIÇÃO A LIDE

DENUNCIÇÃO A LIDE. DE SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME. Sendo comprovado que o seguro contratado, em que figura o empregador como segurado e beneficiário, abrange o ressarcimento da indenização que o empregador poderia ser condenado a pagar no processo, entendo ser inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para decidir a lide em que a seguradora figura como denunciada, porque o contrato de seguro foi firmado em decorrência da relação de emprego existente com o reclamante. E isso se dá porque a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que está mais apto para solucionar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, sem considerar a celeridade processual, na medida em que o pagamento do prêmio do seguro contratado proporcionará a pronta satisfação do crédito obreiro. Além disso, são enaltecidos os princípios da economia processual e segurança jurídica, posto que são concentradas, em um só processo, duas relações jurídicas processuais distintas, dispensando-se o ajuizamento da ação de regresso e evitando decisões conflitantes de Juízos distintos. Essa competência se agiganta com a ampliação havida pela EC n. 45/04, quando então passou a Justiça do Trabalho a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado. Recurso provido. Proc. 382-2005-119-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 44188/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 104

DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIDA. CONTRATO DE SEGURO. EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Com a ampliação da competência desta Justiça Especializada pela EC n. 45/04, entendo que foi atribuída competência para dirimir litígio referente a contrato de seguro entre a empresa-empregadora e a seguradora por ela contratada, desde que o

beneficiário do seguro seja a própria empresa-empregadora. Contudo se a reclamada não é a beneficiária do contrato de seguro, e sim o reclamante, que é o segurado, a denúncia à lide seria inviável, na medida em que a empresa não teria direito de regresso contra a seguradora caso a lide principal fosse julgada procedente (a empresa não detém legitimidade para exigir o cumprimento do contrato), já que o titular do interesse segurado seria o empregado, e não o empregador, que é o mero estipulante. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 0973-2008-104-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 54544/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 142

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INAPLICABILIDADE. De acordo com os Tratados Internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro, não mais se justifica a prisão civil do depositário infiel, cabível somente nos casos de inadimplemento voluntário de pensão alimentícia. Precedentes do TST e STF. Proc. 1949-2008-000-15-00-0 HC - Ac. 1ª SDI 206/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 30

DEPÓSITO DE BENS NA EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA FALÊNCIA. DEPOSITÁRIO INFIEL NÃO CONFIGURADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Com a decretação da falência, nos termos do art. 99, V e VI da Lei n. 11.101/05, fica proibida a prática de qualquer ato que importe disposição ou oneração dos bens do falido. Assim, decretada a falência, lacrado o estabelecimento, o encargo de depositário, no caso um terceiro estranho à lide, findou-se automaticamente, porque os bens passaram à responsabilidade do Juízo Falimentar e, com assunção do cargo de administrador, a este incumbe a administração, tanto assim que o estabelecimento, onde se encontravam os bens depositados, foi lacrado, repita-se. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao depositário, no caso, nem mesmo ao falido, pela não entrega dos bens, que não estavam sob sua administração e guarda. Recurso provido. Proc. 1176-2004-017-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 64522/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 409

DEPÓSITO

DEPÓSITO. PRÉVIO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Muito embora o § 1º do art. 636 da CLT, condicione o seguimento do recurso administrativo à prova do prévio depósito da multa, tal condição imposta pela norma legal, compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, LV, da CF garante a amplitude de defesa, ofendendo tal garantia a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicionar o conhecimento do recurso ao recolhimento do depósito, por estar impondo ao contribuinte que deposite a multa por suposta infração a ser ainda discutida. A garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional, razão pela qual reputo inconstitucional a exigência de prévio depósito como condição para exercer uma garantia prevista na CF, que é o recurso administrativo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 0399-2008-005-15-00-4 RO - Ac. 1ª SDI 54/09-PDI1. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 30/01/2009, p. 2

DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DIÁRIA PELO ATRASO. RECURSO ORDINÁRIO. Inaplicável a multa do art. 461 do CPC pelo atraso no recolhimento do FGTS, já se trata de penalidade destinada às obrigações de fazer ou não fazer. Recurso provido, em parte. Proc. 802-2008-126-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40638/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS. DEVIDAS. O depósito judicial efetuado para garantia da execução não caracteriza o integral cumprimento da obrigação, uma vez que o valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor. Assim sendo, e considerando-se que os créditos trabalhistas submetem-se a critérios próprios de atualização, distintos daqueles adotados pelas instituições financeiras, deve o reclamado responder por eventuais diferenças relativas aos juros de mora,

incidentes até a data do efetivo pagamento. Proc. 1366-1998-001-15-85-6 AP - Ac. 6ª Câmara 25854/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 08/05/2009, p. 39

DEPÓSITO JUDICIAL. PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ATÉ O LEVANTAMENTO. DEVIDA. O procedimento para o cálculo de juros moratórios e atualização monetária, no Processo do Trabalho, é regulado por norma legal especial, não se aplicando de forma subsidiária o CC. A Lei n. 8.177/91 estabeleceu em seu art. 39 que a TRD incidiria sobre os débitos trabalhistas e para isso determinou a aplicação da “TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. O parágrafo primeiro do artigo acima mencionado estipula que aos juros de mora previstos no “caput” (correção monetária) serão acrescidos juros de um por cento ao mês, porém com contagem a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Infere-se, assim, que os juros de mora incidem sobre o capital atualizado, desde a interposição da reclamação até o efetivo pagamento da condenação. Portanto, “in casu”, o depósito judicial, destinado a garantir o juízo, não tem o condão de fazer cessar a obrigação do devedor, seja quanto a atualização monetária do principal, seja em relação à fluência de juros moratórios. Primeiro, porque não permite sua disponibilidade pelo credor, o qual continua sem a possibilidade de receber o seu crédito em razão da utilização, por parte do executado, de remédios processuais para contestar os valores que lhe são exigidos. Segundo, porque a instituição bancária que recebeu os depósitos remunera a quantia, normalmente, com taxas inferiores aos índices que corrigem o débito trabalhista. Logo, correta a decisão “a quo”, que determinou a incidência da correção monetária e dos juros de mora até o efetivo pagamento do valor devido ao reclamante. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 1474-2004-101-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 53073/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 135

DEPÓSITO PRÉVIO

DEPÓSITO PRÉVIO. COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 636, § 1º, DA CLT). VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA. Fere direito líquido e certo da impetrante o ato praticado por delegado do trabalho que condiciona o seguimento de recurso administrativo ao depósito do quantum discutido. Afronta ao princípio do “due process of law” reconhecida pela nova OJ do STF. Recurso provido. Proc. 1522-2008-033-15-00-3 RO - Ac. 1ª SDI 261/09-PDI1. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 08/05/2009, p. 4

DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. A exigência de depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, prevista no art. 636, § 1º, da CLT, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 5º, LV). Recurso provido. **RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF.** Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal Pleno quando a decisão do Órgão fracionário que declara a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal encontra-se em total sintonia com a atual jurisprudência dominante no STF sobre o tema. Proc. 1502-2008-026-15-00-4 RO - Ac. 1ª SDI 459/09-PDI1. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI. DOE 26/06/2009, p. 1

DEPÓSITO. PRÉVIO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Muito embora o § 1º do art. 636 da CLT, condicione o seguimento do recurso administrativo à prova do prévio depósito da multa, tal condição imposta pela norma legal, compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, LV, da CF garante a amplitude de defesa, ofendendo tal garantia a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicionar o conhecimento do recurso ao recolhimento do depósito, por estar impondo ao contribuinte que deposite a multa por suposta infração a ser ainda discutida. A garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional, razão pela qual reputo inconstitucional a exigência de prévio depósito como condição para exercer uma garantia prevista na CF, que é o recurso administrativo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 0399-2008-005-15-00-4 RO - Ac. 1ª SDI 54/09-PDI1. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 30/01/2009, p. 2

RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. A exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo (art. 636, § 1º, CLT) assola os princípios do direito de defesa e do devido processo legal, que

precisam ser preservados. Os pleitos administrativos inserem-se no âmbito do direito de petição e, portanto, são constitucionalmente assegurados, livre do pagamento de taxas (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”). Obstáculos, como a imposição de depósito prévio, acabam por suprimir, na prática, tal direito. Essa exigência também caracteriza inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, pois são privilegiados os que possuem mais recursos materiais, em detrimento dos demais. Precedentes do E. STF. Proc. 845-2007-006-15-00-6 RO - Ac. 1ªSDI 395/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 19/06/2009, p. 48

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A teor do art. 899 da CLT e do entendimento cristalizado na Súmula n. 161 do C. TST, o depósito recursal para garantia do Juízo só é cabível em caso de condenação em pecúnia. Não é exigível o depósito prévio do valor dos honorários advocatícios, pois se trata de verba de caráter acessório à condenação. Aplicação da sistemática trabalhista a processo cuja competência foi ampliada pela EC n. 45. Proc. 101-2007-058-15-00-0 AIRO - Ac. 7ªCâmara 83531/08-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 09/01/2009, p. 101

DEPÓSITO RECURSAL. DEVE SER EFETUADO EM GUIA GFIP E CÓDIGO 418. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO DO APELO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou “avulsa”, e mediante a utilização do código 418. Não tendo o reclamado observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada “GRF - Guia de Recolhimento do FGTS” - e de código também incorreto (660), tem-se que o valor depositado não se encontra à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418, mas sim à disposição do reclamante. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o depósito efetuado, importando na deserção do apelo. Proc. 1682-53.2008.5.15.0135 RO - Ac. 6ªCâmara 68272/08-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 28/10/2009, p. 163

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INCABÍVEL. Inexiste respaldo jurídico ou legal para se deferir justiça gratuita às entidades filantrópicas, ainda que assistenciais e sem fins lucrativos, uma vez que, a Lei n. 1.060/50, conforme expressamente consta de seu art. 2º, parágrafo único, visou apenas garantir o acesso à Justiça às pessoas físicas necessitadas, sem condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos fundamentais da pessoa humana, sendo evidente que a empresa, pessoa jurídica, não tem problemas com o sustento próprio ou da família. Ademais, a Lei n. 1.060/50, deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 5.584/70. Por fim, é pacífico que o depósito recursal visa a garantia do juízo de execução (art. 899, § 1º da CLT). Agravo da reclamada não provido. Proc. 1243-2006-139-15-00-4 AIRO - Ac. 7ªCâmara 11197/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 13/03/2009, p. 38

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O recolhimento do depósito recursal deve ser feito por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como estabelece a IN n. 26/04 do C. TST. O depósito irregular, feito através da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, fora da conta vinculada do trabalhador, está em desacordo com as exigências do § 4º do art. 899 da CLT e gera a deserção do recurso. Recurso não conhecido. Proc. 2314-2007-099-15-00-2 RO - Ac. 11ªCâmara 16611/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS PROCESSUAL SUBSISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadequada a invocação dos benefícios da justiça gratuita para empregador, visando exonerá-lo do depósito recursal, pois se trata de pressuposto recursal garante da execução futura. Agravo de instrumento não provido. Proc. 1846-2007-097-15-01-2 AIRO - Ac. 11ªCâmara 44826/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

DEPÓSITO RECURSAL. SINDICATO. INEXIGIBILIDADE. O depósito recursal visa garantir a efetividade da execução, quando há condenação do empregador em pecúnia, não sendo exigível de entidade sindical, por inexistir débito trabalhista a ser executado. Proc. 89-2008-073-15-00-8 RO - Ac. 1ªCâmara 82318/08-PATR. Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 56

DEPÓSITO RECURSAL. ÚNICO. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. DESERÇÃO SUSCITADA. NÃO OCORRÊNCIA. Fixado o valor da condenação e tendo o reclamado efetuado o recolhimento do depósito recursal tempestivamente, observado o limite do valor-teto previsto à época da interposição, não há deserção da peça recursal, independentemente da existência de litisconsórcio ativo. Na Justiça do Trabalho o valor do depósito recursal exigido é único e não individualizado por reclamante. RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA REITERADA DO EMPREGADOR. MORA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMEDIATIDADE AFASTADA. A prática reiterada da empresa em atrasar o pagamento dos salários do Autor é motivo justificador a se reconhecer a falta grave, conforme preceitua o art. 483, letra “d” do Texto Consolidado. O atraso contumaz gera inegável prejuízo ao trabalhador e não pode ser admitido quando ocorre como procedimento renovado. A ausência de imediatidade entre a falta do empregador e a reação dos Autores não constitui óbice ao reconhecimento da falta, eis que a conduta ganhou robustez exatamente pelos reiterados descumprimentos da obrigação legal de efetuar o pagamento dos salários nas datas aprazadas. Proc. 0445-2008-042-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 49094/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 14/08/2009, p. 78

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NO OITAVO DIA, APÓS SETE DIAS DE TRABALHO. INVALIDIDADE. A semana é composta de sete dias. Como o art. 7º, inciso XV da CF garante ao empregado repouso semanal, evidente que o descanso deve ocorrer após seis dias de trabalho, para ser dentro da mesma semana. Assim, a concessão de folga no oitavo dia (escalas 7x1, 7x2 ou 7x3) viola a garantia constitucional, não havendo como se validar eventual pactuação coletiva em sentido contrário. Proc. 2125-2006-071-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 43151/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DOE 17/07/2009, p. 64

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NO OITAVO DIA. PACTUAÇÃO NORMATIVA. INEFICÁCIA. DEVIDA A REMUNERAÇÃO EM DOBRO DO LABOR NO SÉTIMO DIA (SÚMULA N. 146 DO TST). A velha e ultrapassada prática de algumas indústrias em exigir trabalho por sete dias seguidos e conceder o descanso semanal remunerado só no oitavo dia, ainda que respaldada por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, vai contra os princípios que orientam o direito do trabalho, que sempre preservou a tradição religiosa cristã do mundo ocidental, com fundamento bíblico de que, depois de trabalhar seis dias, o homem deve descansar no sétimo. Neste sentido, o inciso XV do art. 7º da CF e a Lei n. 605/49. A pactuação normativa é ineficaz, sequer podendo admitir-se que houve compensação dos DSR's trabalhados, porque o propósito da norma coletiva não foi este. Nestes casos, devido o pagamento em dobro do trabalho nos dias destinados ao descanso semanal, com respaldo na jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a Súmula n. 146. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1080-2006-055-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 19700/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 88

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR-HORISTA. SALÁRIO MENSAL. PAGAMENTO ENGLOBADO NO VALOR DA HORA-AULA. POSSIBILIDADE. Como é cediço, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao pagamento de descanso semanal remunerado, que não se reputa irregular porque englobado no valor da hora-aula, consoante cálculo definido por Lei Municipal, uma vez perfeitamente identificável, pelo servidor público, o seu pagamento. Proc. 0155-2008-076-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 5689/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 122

DESCONTO

DESCONTO NO TRCT. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. LICITUDE DO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Considerando-se que o valor descontado do TRCT é claramente discriminado como “estorno de horas”, que as normas coletivas acostadas e os cartões de ponto, indicam a adoção do Banco de Horas, e que os registros de horário do autor no período anterior à rescisão indicam a ocorrência de diversas faltas injustificadas, além da existência de saldo negativo no Banco de Horas, correto o desconto, não havendo que se falar em restituição. Proc. 2285-2007-097-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 40404/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

DESCONTO RESCISÓRIO. É ilegal o desconto rescisório superior ao valor equivalente a um mês de remuneração do empregado, ainda que a empresa tenha, junto ao empregado, o crédito respectivo, o qual somente pode ser cobrado por ação própria, sob pena de violação do art. 477, § 5º da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 1465-2007-022-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 18403/09-PATR. Rel. ANDREA GUELFY CUNHA. DOE 03/04/2009, p. 77

DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PREVISÃO GENÉRICA DE DESCONTO. INACEITÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Se o motorista era obrigado a fazer entregas em local vedado ao tráfego de caminhões (centro da cidade de Araraquara), o ônus de evitar multa de trânsito é da empresa, que assume os riscos da atividade econômica e que auferes os lucros. Demais disso, a previsão genérica de autorização de desconto salarial, inserida no contrato de trabalho, não pode ser aceita, uma vez que autorizaria todo e qualquer desconto do salário do reclamante, o que vai de encontro ao art. 462 da CLT (intangibilidade). Recurso parcialmente provido. Proc. 359-2006-008-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44834/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. É de se excluir da condenação a devolução do desconto salarial a título de seguro de vida, uma vez que o autor o autorizou expressamente e, por outro lado, sequer há arguição de coação ou outro defeito que viciem o ato. Inteligência da Súmula n. 342/TST. Recurso provido, em parte. Proc. 0224-2007-125-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 55309/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 264

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se conclua que seja fraudulento o acordo trabalhista no processo de conhecimento, na amplitude que pretende a recorrente, em que as partes discriminaram parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, art. 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-la, como pretende a recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e de seus valores, comparados com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 0443-2007-150-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 56993/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 652

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO OU DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. RECOLHIMENTO DEVIDO. Incumbe ao Juízo nas decisões cognitivas ou homologatórias discriminar as verbas e verificar qual a sua natureza jurídica. Não observado o arts. 43 da Lei n. 8.212/91 ou 832, § 3º, da CLT, deve ser determinado o recolhimento sobre o valor da conciliação. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VERBA ACESSÓRIA SEM APONTAMENTO DA PRINCIPAL. INEFICÁCIA. As partes podem estabelecer sobre o conteúdo da conciliação. No entanto, não podem discriminar no acordo verbas acessórias sem o pagamento das principais. Tal fato demonstra a tentativa de burla à legislação previdenciária e evasão fiscal, o que não merece guarida do Judiciário. Proc. 0772-2008-084-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 22948/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 108

DESCONTOS SALARIAIS. DANO. RECURSO DA RECLAMADA. A norma prevista no § 1º do art. 462 da CLT pressupõe que o desconto salarial, ainda que autorizado pelo empregado, decorre de dano oriundo da prática de ato doloso ou culposos, fruto da negligência, imprudência ou imperícia do obreiro, devidamente comprovado. Proc. 0777-2008-113-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 19497/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 39

DESCONTOS. EFETUADOS NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO. Tendo o banco reclamado informado que os descontos efetuados no TRCT do autor a título de “auxílio refeição” e ao “auxílio cesta alimentação” referiam-se ao mês subsequente ao despedimento, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não havendo qualquer prova documental nem testemunhal do alegado, correto o juízo “a quo” ao deferir “a restituição dos valores de R\$ 230,00 e R\$ 309,32, a título de cesta alimentação e vale refeição”. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 227-2007-042-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 16470/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 70

DESCONTOS. INDEVIDOS. FALTAS JUSTIFICADAS A presunção decorrente de atestado médico apresentado em Juízo, cuja validade não foi contestada pelo empregador, milita em favor do empregado, mormente quando sendo do conhecimento do empregador os problemas de saúde enfrentados pelo obreiro. Proc. 1534-2007-135-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 81280/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 55

DESERÇÃO

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA, OU RECIBO CORRESPONDENTE, DA GUIA DARF. ENVIO PELO SISTEMA E-DOC. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO C. TST. No sistema e-DOC, a responsabilidade pela transmissão, recepção, qualidade e fidelidade dos dados é da parte, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, da Instrução Normativa do C. TST. O envio da guia DARF devidamente preenchida, porém sem a comprovação efetiva de que tenha sido recolhida, ou seja, sem autenticação bancária, tampouco acompanhada do respectivo recibo, configura a deserção do recurso, que não merece conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. Proc. 001488/2005-152 RO - Ac. 5ª Câmara 70931/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 437

DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO SEU PREENCHIMENTO. O recolhimento de custas processuais em guia DARF, com preenchimento incompleto, sem observância do disposto nos Provimentos 04/1999 e 03/2004, da CGJT, com ausência do nome da parte adversa, número do processo e vara de origem, não se presta ao fim colimado eis que não atinge seu objetivo, qual seja, a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, de tal sorte que prejudica a admissibilidade dos recursos ordinário e adesivo, e impõe o não conhecimento dos apelos. Recurso ordinário do segundo reclamado não conhecido. Proc. 001747/2008-015 RO - Ac. 5ª Câmara 71012/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 454

DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. O “comprovante de pagamento de DARF/DARF Simples” contendo, tão-somente, a inscrição da reclamada no CNPJ e o código da receita, mas, sem qualquer menção ao nome do reclamante, número do processo e, tampouco, vara de origem, não se presta ao fim colimado, eis que não atinge seu objetivo, impossibilitando a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame, tornando-se imprestável a comprovar o recolhimento das custas processuais nestes autos. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, de tal sorte que prejudica a admissibilidade dos recursos ordinário e adesivo, e impõe o não conhecimento dos apelos. Recursos ordinários não conhecidos. Proc. 0788-2008-057-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 62337/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 161

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A IN n. 21/02 é expressa ao excetuar a utilização do modelo único de guia de depósito judicial para o caso de depósito recursal. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e IN n. 15/98 e 26/04), resta configurada a deserção do recurso interposto. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIVERSA. São indevidas as diferenças salariais decorrentes de cláusulas normativas firmadas por categoria diversa daquela que pertence o empregador. INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido

inicial. INÉPCIA DA INICIAL. AUXÍLIO-MORADIA. CONFIGURAÇÃO. Considera-se inepto o pedido formulado no inicial que se ressente da respectiva causa de pedir. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 295, I, do CPC. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. Verificado o trabalho aos domingos e feriados sem a devida contraprestação salarial, é devido o pagamento das horas, como extras, com reflexos. HORAS EXTRAS. TRABALHO DIURNO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o trabalho de conduzir empregados rurais à cidade deu-se em decorrência de determinação do empregador, é indevido o pagamento do período despendido, como extra. Proc. 0827-2007-035-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 1871/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONVENIADA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO. É válido o depósito recursal feito em guia que contenha os nomes do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo recebedor, que pode ser qualquer instituição bancária conveniada, de acordo com as Instruções Normativas ns. 18 e 26 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. MULTA DE 40% DO FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Dispensado o empregado sem justa causa, assiste-lhe o direito ao percebimento da multa de 40% sobre os valores depositados de FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. PAGAMENTO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto ao pagamento de valores “por fora”, pela venda de papéis, é do empregado, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, especialmente por tratar-se de procedimento irregular do empregador. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O trabalhador que detém encargos de mando e gestão e usufrui padrão salarial que o distingue dos demais empregados, atuando como verdadeiro representante do empregador no estabelecimento, insere-se na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, como é o caso do gerente geral, autoridade máxima da agência bancária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Indevido o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear os direitos inadimplidos durante o vínculo de emprego, pois a Justiça do Trabalho contempla a capacidade postulatória do próprio empregado, sem a necessidade de contratação de profissional - art. 791 da CLT. Proc. 911-2007-116-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 13665/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONVENIADA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO. É válido o depósito recursal feito em guia que contenha os nomes do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo recebedor, que pode ser qualquer instituição bancária conveniada, de acordo com as Instruções Normativas ns. 18 e 26 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. MULTA DE 40% DO FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Dispensado o empregado sem justa causa, assiste-lhe o direito ao percebimento da multa de 40% sobre os valores depositados de FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. PAGAMENTO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto ao pagamento de valores “por fora”, pela venda de papéis, é do empregado, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, especialmente por tratar-se de procedimento irregular do empregador. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O trabalhador que detém encargos de mando e gestão e usufrui padrão salarial que o distingue dos demais empregados, atuando como verdadeiro representante do empregador no estabelecimento, insere-se na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, como é o caso do gerente geral, autoridade máxima da agência bancária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Indevido o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para pleitear os direitos inadimplidos durante o vínculo de emprego, pois a Justiça do Trabalho contempla a capacidade postulatória do próprio empregado, sem a necessidade de contratação de profissional - art. 791 da CLT. Proc. 911-2007-116-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 13665/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA NO DEPÓSITO RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PREPARO. Pela nova redação da OJ n. 140, SDI, C.TST, mesmo as diferenças ínfimas de centavos têm de ser consideradas para efeito de deserção, conforme art. 899, CLT, afinal, deixou a Agravante de cumprir integralmente com sua obrigação de efetuar o depósito recursal no teto anualmente fixado pelo C. TST. Recurso não provido. Proc. 1277-2007-126-15-01-6 AIRO - Ac. 3ª Câmara 324/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 80

DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO COM CÓDIGO INCORRETO. FINALIDADE NÃO ALCANÇADA. DESERÇÃO. A inserção de código errôneo na guia de recolhimento de custas processuais impede que a União se aproprie contabilmente do valor recolhido, visto que este fica vinculado a uma conta inexistente, podendo, a qualquer momento, ser resgatada pelo interessado, não havendo que se falar, então, em alcance da sua finalidade. Deserção decretada. Proc. 1449/2008-144 RO - Ac. 11ª Câmara 75259/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DEJT 26/11/2009, p. 433

DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O depósito tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação do empregador de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-lo do pagamento do depósito recursal. A não comprovação implica deserção do recurso interposto. Assim, tanto a justiça gratuita prevista no art. 790, § 3º da CLT, como a assistência judiciária gratuita, prevista pelos arts. 3º e 9º da Lei n. 1.060/50, não desoneram o reclamado do ônus de realizar o depósito recursal, que não tem natureza de taxa, mas sim de garantia do Juízo. Proc. 1027-2008-088-15-01-5 AIRO - Ac. 11ª Câmara 44611/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 160

DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula nº 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Proc. 000580/2008-080 AIRO - Ac. 5ª Câmara 70682/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 507

DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DANO IRREVERSÍVEL. Lesão física irreversível sofrida pelo obreiro, causando-lhe perda da capacidade laborativa, impõe a fixação de pensão mensal vitalícia, estipulada em valor não excessivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 292-2006-044-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 81677/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 55

DESERÇÃO. NÃO-UTILIZAÇÃO DA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. Da análise da guia encartada pela recorrente, verifica-se que as informações lançadas são suficientes para identificar o depósito recursal, posto que esta foi devidamente preenchida, contendo o número do processo, bem como a identificação da Vara e do TRT correspondentes, o nome das partes, o CNPJ da reclamada, a real destinação do depósito efetuado (depósito recursal), e o valor correto. Destarte, é fato que a utilização da Guia para Depósito Judicial Trabalhista, ao invés

da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, não resultou em qualquer prejuízo que justifique negar-se processamento ao recurso ordinário, posto ter restado incontroverso que a finalidade do depósito recursal - a garantia do juízo - foi atingida. Não há deserção a declarar. Proc. 121-2006-069-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40339/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 78

DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECLAMANTE: CORRETOR DE IMÓVEIS. Dos excertos de seu depoimento pessoal, verifica-se que o autor é comercialmente estabelecido no município, possui imóvel próprio, barco para seu lazer, emprega a esposa e mais uma funcionária em sua loja, tendo inclusive concorrido para cargos políticos. Ademais, do depoimento da testemunha se extrai ainda o exercício, pelo reclamante, da atividade autônoma de corretagem de imóveis, de sorte que resta absolutamente afastada a miserabilidade arguida, tratando-se de pessoa de expressiva desenvoltura sócio-econômica em sua comunidade. Sentença mantida. Proc. 1275-2007-048-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 51132/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 29

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA IMPRÓPRIA (GFIP). REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO CUMPRIDO. OCORRÊNCIA. Considerando que as custas processuais objetivam financiar a prestação da atividade jurisdicional, tendo como destinatário o próprio Estado, seu recolhimento deve ser efetuado via guia DARF, sendo inválido o pagamento efetivado, juntamente com o depósito recursal, mediante guia DFIP. Deserção reconhecida. Proc. 935-2007-124-15-01-0 AIRO - Ac. 10ª Câmara 10430/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 80

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considera-se deserto o recurso ordinário, quando o recolhimento e comprovação das custas processuais ocorre após o vencimento do prazo recursal. Incidência do art. 789, § 1º, da CLT. Proc. 0181-2006-064-15-00-5 AIRO - Ac. 1ª Câmara 1853/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

RECURSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 789, 830 E 899 DA CLT E ART. 7º DA LEI N. 5.584/70. Os arts. 789 e 899 da CLT atribuem à parte vencida o encargo de efetuar o preparo, procedendo à respectiva comprovação do recolhimento das custas processuais e depósito recursal “dentro do prazo recursal”, nesses termos balizando o devido processo legal. Ademais, para que se revista de validade, é indispensável que referidos documentos sejam trazidos aos autos mediante guias originais, fotocópias autenticadas ou declaradas autênticas pelo procurador, a fim de atender ao requisito formal, sob pena de impedir que o recurso ultrapasse o juízo de admissibilidade pela falta de pressuposto objetivo. Proc. 0195-2008-127-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 60268/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 24/09/2009, p. 363

DESISTÊNCIA

RECURSO. DESISTÊNCIA ANTERIOR, POR ESCRITO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. As partes, de comum acordo, desistiram de opor quaisquer recursos, peticionando nesse sentido. Assim, nos termos do art. 158 do CPC, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.” Assim, eventual arrependimento de uma das partes, que decidiu, após, opor o recurso, deve ser desconsiderado pelo Juízo, em prol da segurança jurídica e do regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Proc. 1204-2001-113-15-00-0 AP - Ac. 12ª Câmara 9230/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 128

DESLIGAMENTO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 843 do CC. Essa premissa é aplicável simetricamente ao reclamante e à reclamada. O contrato não pode ser interpretado ora restritivamente, para afastar a quitação, ora extensivamente, para incluir um valor superior àquele expressamente aceito pelo reclamante. Recurso da reclamada provido para excluir da condenação as diferenças de PDV. SENTENÇA LÍQUIDA.

COISA JULGADA. Em se tratando de sentença líquida, o momento para impugnação dos critérios de cálculo, inclusive previdenciários, é o recurso ordinário. Diante do silêncio das partes sobre tais critérios, prevalecem as alíquotas e índices de atualização adotados na r. sentença de origem, ainda que contrários ao entendimento sumulado do C. TST, por vedação à “reformatio in pejus”. Negado provimento ao recurso da União. Proc. 633-2007-005-15-00-2 RO - Ac. 7ª Câmara 15518/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/03/2009, p. 55

DESVIO DE FUNÇÃO

ALTERAÇÃO. UNILATERAL DA FUNÇÃO SEM PAGAMENTO DE SALÁRIO CORRESPONDENTE. REPARAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 468 E 460 DA CLT. Viola o art. 468 da CLT ato do empregador privado que, não possuindo quadro de carreira, admite empregado para exercer determinada função e, no curso da relação, altera o contrato e passa a exigir serviços diversos e melhor remunerados, sem pagar salário correspondente. Nesta circunstância, é devida reparação ao trabalhador que restabeleça o equilíbrio contratual, mediante o retorno ao estado anterior à mudança, quando possível, ou o pagamento de salário equivalente, nos moldes do art. 460 CLT. Proc. 2101-2006-002-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 35/09-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DOE 09/01/2009, p. 69

DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 444 DA CLT. A despeito de ter restado incontroverso que a autora exercesse a função de gerente administrativo, desempenhando função de confiança, tal condição, por si só, não autoriza à percepção de salários superiores aos ajustados com a reclamada, uma vez assentido, desde o início do pacto tal condição, não se caracterizando, portanto, a alteração unilateral contratual argüida. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460, 515, § 1º, DO CPC. Uma vez evidenciada a intenção do recorrente em ampliar os limites em que a exordial fora proposta, caracterizando-se, pois, inovação recursal. Ofensa aos arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e, mormente, aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. O simples fato de a reclamada não conseguir comprovar a amizade íntima alegada entre a autora e a testemunha por ela arrolada, não caracteriza deslealdade processual, desautorizando, por conseguinte, a aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé. Proc. 1420/2008-135 RO - Ac. 12ª Câmara 77055/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 919

DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. Provada a existência de desvio de função, nos termos da OJ n. 125 do C. TST, tal “não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.” Assim, como bem apontado pelo MM. juízo de origem, a impossibilidade de reconhecimento da existência de equiparação salarial (art. 37, X e XIII da CF), assim como de ser reconhecida a função com alteração na CTPS, em razão da ausência de novo concurso público ou processo de avaliação, não possui o condão de afastar o direito da autora ao recebimento das diferenças salariais e reflexos perseguidos, pois o intento é o de se evitar o enriquecimento sem causa. Proc. 2204-2007-106-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47768/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 75

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa e ante a não ofensa ao art. 37 e incisos da CF/88, é juridicamente possível a condenação da entidade pública em diferenças salariais. Proc. 2202-2007-106-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 47714/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 73

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Restando comprovados nos autos que o autor exercia função distinta daquela para a qual foi contratado pelo ente público, deve-se condenar a entidade empregadora a pagar as diferenças salariais, mas sem efetuar o reenquadramento, em virtude de vedação constitucional prevista no art. 37, II, da CF/88. Esse é, aliás, o entendimento da OJ n. 125 da SDI-I do C. TST: “O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO

CPC. Ao analisar um laudo pericial, o magistrado deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência ou não do agente nocivo. Sendo o laudo fundamentado tão-somente no relato do autor, o que se lhe impinge caráter nada isento, não há como aceitá-lo como elemento de prova bastante para impor à entidade empregadora a condenação ao pagamento do respectivo adicional. O juiz deve colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do perito judicial, rejeitando suas ilações quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos, consideradas em sua globalidade. Inteligência do art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. INDEVIDAS. Cediço que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor, sendo desnecessária, inclusive, pactuação coletiva para sua instituição, considerando-se suficiente o acordo tácito. Observe-se que o acréscimo de horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais 12 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso do obreiro, que desempenhava a função de motorista de ambulância. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Horas extras indevidas. Proc. 1007-2006-007-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 45429/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FAXINEIRA QUE ALEGA TER TRABALHADO COMO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. ART. 461 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Embora a prova oral produzida em audiência indique que a reclamante realizava algumas atividades que exigem maior complexidade e responsabilidade do que as de uma faxineira (cargo para o qual foi contratada), é certo que a caracterização pretendida exige o desempenho de tarefas muito mais amplas e técnicas do que as atribuídas ao auxiliar de consultório dentário. Veja-se que a “Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia”, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia n. 63/05, estabelece em seu art. 20, atividades complexas como controlar o movimento financeiro do consultório, revelar e montar radiografias intra-orais, instrumentar o cirurgião-dentista e o técnico em higiene dental junto à cadeira operatória, promover isolamento do campo operatório, selecionar moldeiras, confeccionar modelos em gesso, aplicar métodos preventivos para controle da cárie dental, proceder à conservação e à manutenção do equipamento odontológico, entre outras. Incabível, portanto, as diferenças salariais decorrentes do piso estabelecido pelas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde. Como bem frisado pelo Juízo de origem, “o empregado se obriga a todo serviço compatível com sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único)”, o que encerra de modo irreversível a controvérsia. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FAXINEIRA QUE ALEGA TER TRABALHADO COMO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. ART. 461 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Além de não comprovado o desempenho pleno das atividades de auxiliar de consultório dentário, o exercício das atividades privativas desta profissão requer a realização de curso técnico para qualificação profissional, para o qual se exige o certificado de conclusão do ensino fundamental e o cumprimento de carga horária de, no mínimo, 300 horas e, no máximo, 600 horas (Decisão CFO n. 61/04), após o que há necessidade de se habilitar ao registro e à inscrição, apresentando certificado de conclusão do respectivo curso, segundo as normas do Ministério da Educação. Imprescindível, ainda, o registro no Conselho Federal e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia, requisitos não cumpridos pela reclamante. Nestes termos, embora comprovadas algumas das atividades concernentes a um auxiliar de consultório dentário, estas não se demonstram suficientes para a caracterização pretendida, haja vista o despreparo técnico e a falta de qualificação específica da autora. Proc. 1507-2007-007-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 5148/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 62

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. O decreto condenatório originário baseou-se na prova oral produzida para conceder ao reclamante diferenças salariais e reflexos decorrentes de suposto desvio de função, considerando que, em determinado período, teria o autor exercido a função de vigilante de carro forte, não obstante percebesse seus salários como vigilante de base. Todavia, a prova oral a tanto não autoriza, a teor do depoimento pessoal do próprio reclamante. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. JUS VARIANDI. O obreiro sempre atuou na função de vigilante, não importando as pequenas variações de sua atividade para o fim de se verificar o efetivo desvio de função, tendo em vista o exercício do “jus variandi” patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso dos autos, não há que se falar em desvio de função,

mas mera variação lícita do contrato de trabalho. Diferenças salariais e reflexos excluídos, pois. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: INDEVIDAS. DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA ENTRE TAREFA E FUNÇÃO. Aluda-se à conceituação e distinção propostas pelo insigne jurista mineiro Mauricio Godinho Delgado (“in” Curso de Direito do Trabalho - 6ª Edição - São Paulo: LTr, 2007, págs. 1012/1013) a respeito do que seja função e do que seja tarefa: “Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É essencial distinguir-se, conceitualmente, entre função e tarefa. A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa”. E continua Delgado: “Tais diferenciações são, efetivamente, essenciais ao estudo das alterações qualitativas do contrato empregatício. De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada”. Proc. 1545-2006-043-15-00-3 ED - Ac. 12ª Câmara 51105/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 28

DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. DESEMPENHO DE SERVIÇO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não há como se reconhecer o direito às diferenças salariais pelo desvio de função, o qual não ocorreu, pois o autor desempenhava serviços compatíveis com suas condições. Ademais, se a reclamada não possui quadro de carreira, não há que se falar em desvio de função. O art. 460 da CLT, por sua vez, prevê o direito ao salário igual ao daquele que fizer serviço equivalente, na mesma empresa, desde que haja faltado a estipulação do salário ou que esta não consiga ser provada. Havendo salário estipulado, nem se cogite em sua complementação por tarefas supostamente imprevistas, uma vez que tal situação não gera direito à complementação salarial requerida, ante a interpretação mais do que razoável de que o empregado se obriga a todo o serviço compatível com sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para o enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT, o empregado não precisa ter poderes; dele não se exige que ocupe o cargo máximo da empresa, e não importa que seja subordinado a um chefe de setor ou ao gerente do supermercado. Basta que, atuando em colaboração com a direção da empresa, assuma cargo de gestão (ainda que parcial, setorial). Indevido, nesse caso, o pagamento de horas extraordinárias. Proc. 1358-2007-131-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 43474/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 184

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS E REFLEXOS. DECORRENTES DE PROMOÇÕES: INDEVIDAS. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO STF. Não há que se falar em quaisquer diferenças salariais em razão de promoções, que foram devidamente efetuadas pela Municipalidade com observância da legislação aplicável ao caso. Ressalte-se que, nos termos do art. 37, inciso X, da CF, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o STF, por meio de sua Súmula de n. 339. Outrossim, os arts. 37, “caput”, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II, da CF, impõem a reforma da r. sentença, que afastou a aplicação das Leis Municipais ns. 3.242/04 e 3.245/04 para conceder as diferenças decorrentes de promoções postuladas. DIFERENÇAS E REFLEXOS DECORRENTES DE PROMOÇÕES: INDEVIDAS. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. REDUÇÃO SALARIAL NÃO-VERIFICADA. Não se nota qualquer regressão financeira nos recibos de pagamento e fichas financeiras jungidos aos autos, não se podendo cogitar da ocorrência de redução salarial em momento algum da vigência do contrato de trabalho. Saliente-se, a propósito, que eventual redução salarial deve ser aferida em relação ao valor nominal dos vencimentos, e não considerando parcelas isoladas, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 403922/RS, RIO GRANDE DO SUL AG REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 30/08/2005, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJ

30/09/2005 PP-00049, EMENT VOL-02207-02 PP-00382). Revogada, portanto, a condenação do Município de Pirassununga ao pagamento de diferenças e reflexos decorrentes de promoção. Proc. 160-2008-136-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40047/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 125 DA SDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O desvio de função, como registrado na OJ n. 125 da Subseção 1 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, gera o direito ao pagamento de diferenças salariais, mas não à alteração do cargo alheia à vontade do empregador, que mantém a potestatividade na condução dos contratos de trabalho com seus empregados, ressalvada a proteção inculpada no art. 468 da CLT. Isto porque o exercício de funções mais especializadas por um empregado se traduz em maior proveito econômico ao seu empregador, ensejando o realinhamento da contraprestação (equivalência na comutatividade do contrato de trabalho, que também foi empregada para o que previsto no art. 461 da CLT). Entendimento diverso - no tocante às diferenças - possibilitaria que empregadores não imbuídos de boa-fê contratassem funcionários para, por exemplo, o cargo de auxiliar de escritório e depois de algum tempo os guindasse para o exercício de funções como as de encarregado de departamento de pessoal ou de gerente administrativo, sem a necessária equivalência contratual. Evidente que tal “drible” patronal não impõe dever ao prejudicado de rescindir o contrato de trabalho, agravando-se o prejuízo (antes não recebia adequadamente pelo que produzia, depois deixaria de receber, comprometendo sua sobrevivência e - se for o caso - daqueles que dele dependam). Com certeza não é esta a finalidade da lei nem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ressalva expressamente que os direitos dos trabalhadores não se resumem aos elencados nos incisos do art. 7º (“além de outros que visem à melhoria de sua condição social” - “caput”). Exemplificativamente, temos o caso do direito ao salário do substituto nas substituições, de construção pretoriana, com fulcro na aludida equivalência contratual. No caso dos autos, restou comprovado o exercício da função de almoxarife, embora o autor tivesse sido contrato como auxiliar de instalação. Deste modo, faz jus às diferenças salariais pertinentes. Recurso ordinário da 1ª reclamada não provido. Proc. 2329/2008-154 RO - Ac. 10ª Câmara 76764/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 889

DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS “ERGA OMNES”. Considerada a incontrovérsia acerca do fato de que o reajuste salarial de 18, 66%, a partir do mês de dezembro/94, foi judicialmente reconhecido na ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria profissional, tendo em conta a circunstância de que o direito em discussão, no caso, envolve direito individual homogêneo, na forma prevista no inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078/90, outra não pode ser a conclusão senão a de que devem ser reconhecidos os efeitos “erga omnes” da decisão proferida na ação coletiva. Recurso provido, no particular para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos. Proc. 0145-2009-141-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 65075/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 15/10/2009, p. 163

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL OU NORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Apesar de o Juízo originário ter reconhecido o exercício das funções de assistente administrativo e de manutenção de computadores, o pedido relativo a acúmulo funcional não encontra respaldo em qualquer fundamento legal ou convencional, o que obsta a pretensão. A ausência de previsão legal ou normativa é fator suficiente para justificar a improcedência do pedido, suplantando até mesmo a inovatória tese de vedação ao enriquecimento sem causa, sendo certo que sequer o autor, ao formular o pedido inicial, soube indicar, com precisão, como seriam apuradas as pretendidas diferenças salariais decorrentes da dupla função. Proc. 572-2007-087-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40415/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 82

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO. DESCONHECIMENTO DA ESTRUTURA DE CARGOS E FUNÇÕES DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. O reconhecimento, pela origem, da existência de um quadro de carreira, com a dispensa de indicação de paradigma, remetendo a questão para mero enquadramento funcional, deveria considerar as diversas funções indicadas pela prova oral. Assim, a par de não existir previsão legal para o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, sua constatação demandaria o conhecimento exato da estrutura de cargos e funções da reclamada, assim como seus critérios de promoção. **REINTEGRAÇÃO. TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371 DO C. TST.** Trabalhador aposentado por tempo de contribuição não faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Logo, inaplicável a Súmula n. 371 do C. TST, que prevê a concretização da dispensa apenas depois de expirado o benefício previdenciário, sendo válida a

rescisão contratual (que foi anterior à cirurgia a que foi submetido após sua dispensa) e improcedente o pedido de reintegração com pagamento das vantagens do período. Proc. 972-2007-014-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40403/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não comprovado o desvio de função alegado na inicial, resta indevido o pedido de diferenças salariais. Proc. 1031-2007-056-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 81272/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não restando comprovado e caracterizado o desvio funcional, não assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais decorrentes dos salários normativos ajustados pelas normas coletivas da categoria profissional. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração dos fatos caracteriza a parte como litigante de má-fé - art. 17, II, do CPC. Proc. 1350-2006-058-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 19512/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 40

DIFERENÇAS SALARIAIS. E REFLEXOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO E ANTIGUIDADE. EMPRESA PÚBLICA: EBCT. IMPLANTAÇÃO DO PCCS. A reclamada, ao instituir o seu PCCS, teve de submetê-lo à aprovação pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (Resolução n. 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. 1% com gasto com promoções). E nesse sentido, não obstante a cláusula 8.2.10.1 venha a estabelecer o critério da progressão horizontal, a cláusula 8.2.10.2 ajudou a regulamentar a matéria, estabelecendo que “as progressões horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior” Referida cláusula deixa bem claro que o mero decurso do tempo, previsto na cláusula 8.2.10.4, não é suficiente para ensejar o direito à progressão, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Conforme disposto pela reclamada em sua contestação, não se trata de um mero gatilho salarial, que é disparado com o simples adimplemento do interregno de tempo previsto. Para se alcançar a evolução salarial prevista na cláusula 8.2.10.5, a progressão dependeria necessariamente, de forma concomitante, de deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de forma que a evolução salarial não viesse a afrontar o princípio constitucional da legalidade. Assim, para aquisição do direito se faz necessário: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Proc. 2002-2007-135-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30249/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 62

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. O trabalho em jornada inferior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais impõe o respeito ao salário mínimo diário e não ao mensal. Incidência da OJ n. 358 da SDI-1 do C. TST. Proc. 909-08.2007.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 67381/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 28/10/2009, p. 55

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. PISO SALARIAL PROPORCIONAL. NÃO CONCESSÃO. A melhor interpretação do art. 7º. IV e V da CF é a que relaciona tal comando constitucional à jornada descrita no inciso XIII do mesmo dispositivo. Ora, o salário mínimo, assim como o piso da categoria são atribuídos para a jornada integral legal. Garantir o pagamento proporcional à redução da jornada significa velar pela vedação ao enriquecimento ilícito, abominado pelo nosso ordenamento jurídico. Proc. 669-2007-138-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 27135/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 83

DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE. POSTULAÇÃO SOBRE LEI PRETÉRITA À ADMISSÃO DO OBREIRO. INADMISSIBILIDADE. Conforme trecho da substanciosa sentença dos presentes autos, prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho André Luiz Alves (Processo TRT/15ª Região n. 00173-2008-049-15-00-8): “Não há como imputar à reclamada o ônus de quitar diferenças salariais decorrentes de lei pretérita, anterior à admissão do reclamante, cuja revisão anual não contemplou o reclamante, pois sequer participando do quadro funcional. Quando investido em seu cargo a remuneração pactuada era de R\$ 404,00, sem qualquer relação com eventos pretéritos e incapazes de alcançar contratos futuros, mormente se a violação alegada decorre de revisão geral oriunda de inflação, a qual não atingiu o poder de compra do autor, eis que não investido, ainda, no cargo no momento da concessão do percentual de reajuste. No momento em que tomou posse, em 01/12/03, tinha conhecimento de sua referência e valor salarial, não podendo em juízo invocar situação pretérita a ponto de impor o ônus da condenação à reclamada. Por tais motivos considerando

que, no momento da revisão geral anual, o reclamante não integrava o quadro funcional da reclamada, não há que se falar em violação do art. 37 inciso X da CF, diante da inexistência de direito adquirido ou perspectiva de direito de reposição salarial igualitária.” Proc. 173-2008-049-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30276/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 64

DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO “POR FORA”. Constatada, pela prova pericial, a existência de pagamento “por fora”, cujas conclusões não foram oportunamente impugnadas pelo empregador, são devidas as diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Proc. 884-2005-132-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 26125/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 15

DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 e 515, § 1º, DO CPC. Incabível a pretensão do autor, ao se insurgir perante o Juízo ad quem, contra a condenação parcial da Reclamada às diferenças salariais postuladas junto ao MM. Juízo de origem, uma vez evidenciada a intenção do recorrente em ampliar os limites em que a exordial fora proposta, caracterizando-se, pois, inovação recursal. Ofensa aos arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e, mormente, aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proc. 720/2008-033 RO - Ac. 12ª Câmara 75153/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 429

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. CRUESP. Sendo dispensado ao pessoal do CEETEPS tratamento igual, em termos de reajustes e aumentos salariais, ao do pessoal das Universidades Estaduais Paulistas (UNESP), por meio de normas legais, tais disposições incorporaram-se aos contratos de trabalho dos reclamantes, sendo nula qualquer alteração prejudicial, na forma do art. 468 da CLT. Eventuais alterações somente atinge os empregados contratados após a mudança, na forma do item I da Súmula n. 51 do TST. Recurso do reclamado não provido. Proc. 1088-2007-027-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 1775/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O autor pretendeu o acréscimo de 5% a sua remuneração, eis que, segundo suas assertivas, atuava como “Vigilante Monitor de Segurança Eletrônica”, pois, “além de ser vigilante, o mesmo ainda operava a porta giratória”. As normas coletivas acostadas aos autos elencam, além da função de vigilante, as especialidades desta atividade, prevendo o “Monitor de Segurança Eletrônica”, o “Condutor de Animais”, o “Condutor de Veículos Motorizados”, o “Segurança Pessoal”, o “Brigadista” e o “Líder”, além dos “Supervisores de Monitoramento Eletrônico” e dos “Operadores de Monitoramento Eletrônico”. Evidente, portanto, que o vigilante monitor de segurança eletrônica não é aquele que simplesmente detém o controle remoto para destravar as portas giratórias de instituições bancárias, mas sim aquele que, após formação técnica específica, controla e monitora equipamentos de imagens (sistema de câmeras) e de alarmes, operando em uma central de monitoramento, que requer habilidade e conhecimento de operação e códigos de comunicação, além de habilidade em lidar com programas de computador. Assim, o simples fato de a única testemunha inquirida ter asseverado que o autor “fazia o controle da porta giratória”, não se demonstra suficiente para reenquadra-lo e, por conseguinte, impor condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, verbas que ficam, desde já, excluídas da condenação. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTIVO: NÃO-PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. O descumprimento de obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito ao dano moral, pois não caracteriza -o dano à imagem ou à honra do empregado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA: EMPRESA PARTICULAR. IMPOSIÇÃO CALCADA EM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Embora não haja, efetivamente, qualquer dispositivo legal que trate especificamente da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, esta se escora na construção jurisprudencial representada pela Súmula n. 331, do C. TST. Esta, por sua vez, encontra suporte nos arts. 186 e 927 do CCB, no art. 8º, da CLT, no art. 4º da LICC e no art. 127 do CPC, eis que se trata “de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes”. A imposição condenatória segundo estes parâmetros, portanto, não implica em violação ao princípio da legalidade. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA: EMPRESA PARTICULAR. IMPOSIÇÃO CALCADA EM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Quanto ao tema, pede-se vênias para transcrever parte do brilhante parecer do DD. Procurador do Trabalho da 15ª Região, Eduardo Garcia de Queiroz, exarado nos autos do

Processo TRT/15ª Região n. 02854-205-130-15-00-1: “A função da Súmula é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei, conforme explicitado no V. Acórdão da 5ª Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: “O produto da elaboração jurisprudencial consiste precisamente na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Assim é que não se pode dizer que falte amparo legal para decisão judicial que se funde em jurisprudência sumularmente sedimentada. E isto porque a exigência de legalidade das normas sobre que se fundam os pronunciamentos jurisdicionais (CF/88, art. 5º, II) não pode ser obtusamente entendida como necessidade de fundamentação em lei expressa. É que, como de elementar ciência, o ordenamento jurídico é lacunoso, não podendo, contudo, o juiz se escusar de julgar, alegando lacunas na lei. Daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdos da ordem normativa, que não se mostram à luz do dia, mas aos quais não falta em qualquer medida o caráter de legalidade. Destarte, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de terceirização destes, encontra amparo legal, uma vez que o teor do inciso IV, do En. 331 do TST é mera revelação do que se contém no todo da ordem justabalhista. (TRT 3ª Reg. RO 94/96 - Ac. 5ª T, 29.04.96, Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - “in” LTr. 61-04/535)”. Não há, portanto, violação constitucional. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS: EMPRESA PRIVADA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. SOMENTE APÓS ESGOTADOS OS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A REAL EMPREGADORA E SEUS SÓCIOS. Porquanto seja pertinente a responsabilização, de forma subsidiária, da tomadora de serviços, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, em conformidade com o inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, deve-se ressaltar que apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que a segunda reclamada, ora recorrente, será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e seus sócios. Rechaça-se, pois, qualquer tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços preceda a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também é subsidiária, mas que deve observar o princípio da despersonalização da pessoa jurídica. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. VIGILANTE, EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FRUIÇÃO NO LOCAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Não pode ser mantida a condenação relativa aos intervalos intrajornada, eis que, além de os controles de ponto consignarem a pré-assinalação legalmente permitida, a única testemunha inquirida, que laborou na instituição bancária, na função de caixa, asseverou apenas que “o reclamante não deixava o local de trabalho durante o intervalo”, não tendo afirmado a supressão ou a redução de tais interregnos. Ademais, o autor, em depoimento pessoal, reconheceu que “fazia uma rápida refeição na copa da agência”, o que demonstra que a tomadora de serviços dispunha de local apropriado para as refeições, o que faz despicienda qualquer saída durante o período de descanso e alimentação. Acrescente-se que os préstimos do autor não se demonstravam indispensáveis durante toda sua jornada, que ocorria entre as 8h00 às 18h00, mas especialmente durante o atendimento ao público da agência bancária. Destarte, ficam excluídos da condenação os títulos deferidos em decorrência da não-comprovada supressão/redução dos intervalos intrajornada. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Não obstante subsista a responsabilização subsidiária, deve-se frisar que esta não alcança as obrigações restritas à real empregadora, por força de lei. Desse modo, deve-se expungir a responsabilidade subsidiária sobre o pagamento da multa do art. 477, parágrafo oitavo, da CLT, eis que esta condenação é, na verdade, SANÇÃO imposta à pessoa jurídica (empregador), por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. Trata-se, portanto, de PENA, o que se lhe impinge duas características: a legalidade e a personalidade, consistindo o princípio da legalidade na existência prévia da lei para imposição da pena; já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, encontrando esta intransmissibilidade guarida no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Tampouco pode a recorrente ser responsabilizada pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, eis que se trata, por lei, de indenização compensatória restrita à real empregadora, quando esta decide pela despedida arbitrária ou sem justa causa. Ficam expungidas da condenação subsidiária, pois, as multas do artigo 467 e do parágrafo oitavo do art. 477 da CLT, além da multa de 40% do FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIOS ESTIPULADOS POR AJUSTE COLETIVO, DO QUAL NÃO PARTICIPOU A TOMADORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. Nestes termos, a recorrente não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos vales alimentação e transporte (benefícios que foram postulados em decorrência de ajuste coletivo), haja vista a inexistência de previsão legal do pagamento das verbas, nos moldes em que avençado (o vale-transporte requerido não se relaciona àquele prescrito em lei,

mas em benefício pago em pecúnia), sendo que o pedido se escora em obrigação normativa, que não contou com a participação da recorrente. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extra-legais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento do Vale Alimentação e do Vale Transporte. DIFERENÇAS DO FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA. Apesar de efetivamente haver diferenças nos depósitos relativos aos últimos meses de contrato, verbas sobre as quais incide a responsabilização subsidiária, a multa de 20% já não se encontra em vigor, por força da nova redação dada ao dispositivo legal pela Lei n. 9.964, de 10/04/00 (DOU 11/04/00), devendo-se salientar, de qualquer forma, que aquela havia sido instituída em benefício do órgão gestor do fundo, possuindo natureza estritamente administrativa. Nestes termos, não reverteria, em hipótese nenhuma, ao trabalhador. Exclui-se, portanto, a multa. Proc. 1604-2007-034-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 43301/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 178

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. Apurado o incorreto reenquadramento no Plano de Cargos e Salários instituído pela Legislação Municipal, assiste ao servidor o direito às diferenças salariais e seus reflexos. Proc. 0702-2008-104-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 19892/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE GERENTE. NÃO EVENTUALIDADE. CABIMENTO. ITEM I DA SÚMULA N. 159, DO TST. Embora não devidas as diferenças salariais nas oportunidades em que a reclamante apenas participava de reuniões, a substituição do gerente, durante as férias, garante o direito do substituto ao salário contratual do substituído. Portanto, considerando-se que a condenação ao pagamento de diferenças limitou-se às substituições ocorridas durante o gozo de férias do titular do cargo, tal afasta a pretendida eventualidade, pelo que correta a condenação. MULTAS NORMATIVAS. SOBRELAVOR RECONHECIDO EM JUÍZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE DO APENAMENTO. Não pode subsistir a imposição do apenamento em questão, haja vista que a existência de labor em sobrejornada era objeto de litígio, havendo o reconhecimento apenas após a provocação do judiciário. Note-se que a desobediência à cláusula normativa ficaria evidente caso o pagamento do adicional fosse discrepante do previsto, por exemplo; mas demonstra-se questionável em casos como este, em que o sobrelabor somente vem à tona após a extinção do pacto laboral, com comprovação por testemunhas que demandam pelo mesmo objeto e sem intervenção sindical alguma (sobretudo no caso dos autos, em que o sindicato obreiro tem expressiva atuação). GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor, não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no art. 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os arts. 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento estão condicionados à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo as pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações poderiam ser admitidas, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários da reclamante. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO: IMPOSIÇÃO DE METAS. TRATAMENTO RÍSPIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empregador, no exercício do poder diretivo, tem a faculdade de determinar as políticas de administração, estipulando metas para cada setor, de maneira a possibilitar a melhoria do desempenho econômico da instituição financeira, o que não representa abuso de direito algum. A suposta imagem de rispidez no tratamento dispensado à reclamante pela gerente geral, descrita pela testemunha obreira, sucumbe às informações prestadas pela testemunha patronal, o que impede a conclusão de que haviam sido ultrapassados os limites aceitáveis no trato de sua subordinada e a rotulação dessas atitudes como assédio moral. Proc. 755-2007-074-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 40402/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Uma vez que da prova oral produzida restou demonstrado que o reclamante substituiu o até então encarregado da seção quando da saída deste, passando, assim, a atuar em tal função, mas não havendo imposição legal de equiparação entre novos empregados ou da extensão da irredutibilidade salarial dos trabalhadores em exercício quanto aos seus futuros substitutos, não merece prosperar a condenação. Neste diapasão, não demonstrada efetiva promessa de reajuste salarial ou a presença

dos requisitos legais para a equiparação salarial (que aliás não foi objeto do pedido), não faz jus o autor ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pleiteados. Proc. 1095-2006-058-15-00-8 RO - Ac. 12ªCâmara 43256/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

PISO NORMATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS MANTIDAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A tese de que a soma das verbas discriminadas nos holerites ultrapassava o piso estabelecido na norma coletiva não pode ser acolhida, na medida em que a própria cláusula estipula valor fixo, desconsiderando qualquer adinículo salarial para atingi-lo. Tampouco seria admissível pagamento de salário complessivo, nos moldes da Súmula n. 91 do C. TST. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Indevidas as diferenças de horas extras, na medida em que a própria reclamante reconheceu a validade dos horários apontados nos cartões de ponto, bem como admitiu o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada. O trabalho aos sábados, domingos e feriados não foi comprovado, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não provido. Proc. 0508-2008-071-15-00-9 RO - Ac. 11ªCâmara 55287/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 260

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE, ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. Segundo dispõem os artigos 26 e 28 da Lei 9.784/1999, é obrigação do órgão perante o qual tramita o processo administrativo a intimação do interessado para ciência de decisão e para o conhecimento de atos do processo, que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades para os atos de outra natureza, de seu interesse. No mesmo caminho, por aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório, de observação obrigatória por força do art. 2º da Lei 9.784/1999 e 5º e 37 da CF, é necessário o conhecimento dos atos processuais, sendo exigida a notificação à parte interessada. Assim, se não houve notificação do interessado - mas apenas tentativa frustrada de fazê-lo - a inscrição na dívida ativa violou diretamente as disposições dos artigos 2, 26 e 28 da Lei 9.784/1999 e art. 5º e 37 da CF, sendo nula de pleno direito, pois, evidentemente, houve violação do princípio da estrita legalidade. Recurso não provido. Proc. 480/2006-005 AP - Ac. 3ªCâmara 77308/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 647

DIREITO CONSTITUCIONAL

NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA CONFIGURAR O TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL EM FACE DO DEVEDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Por força do art. 9º da Lei Estadual n. 10.410/71 e legislações subseqüentes, desde 1971, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo responde pela complementação de aposentadoria dos inativos da FEPASA. Desta feita, sua participação no polo passivo da reclamação é condição para que contra ela se forme a coisa julgada, para regular formação do título, sendo possível prosseguir com a execução, o contrário, ou seja, incluí-la somente na fase de execução do julgado, representa ofensa ao art. 100 da CF. Recurso provido parcialmente. Proc. 1804-1994-003-15-00-2 AP - Ac. 3ªCâmara 32673/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O empregador é responsável pela imagem do empregado junto ao ambiente de trabalho e à sociedade. Neste sentido, a comprovação de que o empregador proferia ofensas verbais contra o empregado repercute em evidente dano moral indenizável, conforme art. 186, CC, c/c art. 5º, V, CF. Recurso não provido. Proc. 478-2007-118-15-00-9 RO - Ac. 3ªCâmara 12971/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 20/03/2009, p. 80

DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O empregador é responsável pela imagem do empregado junto ao ambiente de trabalho e à sociedade. Neste sentido, a comprovação de que o empregador proferia ofensas verbais contra o empregado repercute em evidente dano moral indenizável, conforme art.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL. Em se tratando de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, emergem duas possibilidades de responsabilização: a primeira é a que se extrai do caput do art. 927 do CC, que contempla a responsabilidade subjetiva de quem comete ato ilícito; a segunda, a teoria do risco da atividade, cuja previsão está no parágrafo único do artigo suso mencionado. A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano, a conduta e o nexo causal, prescinde da comprovação de culpa. Portanto, a mera comprovação do nexo entre a conduta ilícita do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. A teoria da responsabilidade subjetiva, além dos elementos indicados anteriormente, requer a comprovação da culpa - negligência, imprudência ou imperícia - na conduta do agente causador do evento danoso, ou dolo. Portanto, o acidente de trabalho apenas ensejaria a indenização por parte do empregador se devidamente demonstrada a sua culpa. A Constituição Federal, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores, previu duas indenizações, autônomas e cumuláveis: a acidentária, a ser exigida do INSS, lastreada na responsabilidade objetiva; e a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se incorrer em dolo ou culpa. É o que se observa nos termos do art. 7º, XXVIII. A ratio do elemento culpa envolve a inobservância de um dever geral de cautela, no caso dos autos, consubstanciada pelo descumprimento de normas que estabelecem como deveres do empregador providenciar alto padrão de segurança, higiene e saúde aos seus empregados. A esse respeito, a Constituição Federal prescreve, em seu art. 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança.” Assim, embora presente o dano, que é a lombalgia, no caso dos autos, não há nexo causal único com o trabalho desenvolvido na empregadora, não havendo culpa desta, que observou todas as normas ergonômicas aplicáveis à função desempenhada pela empregada. Embora presente a moléstia que pode ser equiparada, não há nexo causal efetivo com o trabalho realizado na Reclamada e, portanto, o dano não lhe pode ser atribuído, para fins de reparação, conforme art. 186, C.Civil. Recurso provido parcialmente. Proc. 378-65.2007.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 68402/08-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 28/10/2009, p. 98

DIREITO DO TRABALHO. FERROBAN. GRUPO ECONÔMICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE. INDEVIDOS. Os benefícios extralegais estão condicionados à existência de norma coletiva, norma interna da empresa ou meramente uma cláusula do contrato individual de trabalho, incorporando-se como cláusula benéfica. Como cláusula benéfica, portanto, interpreta-se restritivamente, nos termos do art. 114, C. Civil. Se a FERROBAN não participou dos Acordos Coletivos que garantem os benefícios aos empregados da Novoeste e Ferronorte, e considerando que os Acordos Coletivos, por serem mais específicos, ficam restritos às relações individuais, envolvem apenas as empresas signatárias e o Sindicato profissional, impossível abranger terceiros que não tenham participado do Acordo, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, não produzindo efeitos erga omnes, nos termos do 613, CLT. Inteligência da S. 374, C.TST. Recurso não provido. Proc. 001368/2008-034 RO - Ac. 3ª Câmara 71805/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 111

DIREITO DO TRABALHO. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, não preenchidas as condições que o ensejam, pode deixar de ser pago, porém, no período em que for habitualmente pago, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do artigo 457 CLT e Súmula 209, STF. É fato, também, que, no caso dos autos, a Lei Estadual de nº 8975/94, que instituiu o prêmio de incentivo no âmbito da Administração Pública Direta ligado à Secretaria da Saúde, posteriormente ampliado para atingir os servidores de autarquias a ela vinculadas, por meio do Decreto nº 41.794/97, determinou sua não incorporação aos vencimentos e salários dos funcionários, estabelecendo, ainda, a frequência trimestral para sua concessão, bem como os recursos intragovernamentais que lhe fariam frente. Entretanto, o prêmio incentivo criado pela Reclamada está fundamentado na Portaria HCRP/FAEPA nº 197/2007, cujos critérios são outros. Destaco que, embora a Reclamada utilize recursos provenientes da Secretaria de Saúde por força de convênios para efetuar o pagamento do prêmio, este tem frequência mensal, relacionado à assiduidade do servidor, e, dentro dos considerandos da Portaria, existe a fundamentação de estar sendo criada a verba, para adequação institucional, nos moldes daquele criado pelo Estado, visto que sistematicamente a Justiça do Trabalho, por meio das reclamações ajuizadas perante as Varas de Ribeirão Preto, tem entendido que o vale-alimentação fornecido pela FAEPA em dinheiro integra a remuneração com reflexos noutras verbas trabalhistas. Considerando esse último fato, foi instituído o prêmio incentivo no âmbito da Reclamada, englobando aquele vale-alimentação em seu valor, mas com incentivo à assiduidade. Reflexos

são devidos. Sentença que se mantém. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. A partir da manifestação do E. STF, em AI 482398/SP, em que Sua Excelência Ministro Cezar Peluso, deixa assente que os juros moratórios não configuram renda, mas componentes indissociáveis da indenização e, portanto, não servem de base de cálculo do imposto de renda, impõe-se a aplicação, portanto, da redação do art. 404 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002, que confere natureza indenizatória aos juros de mora incidentes sobre obrigação de pagamento em dinheiro, integrando a reparação das perdas e danos. Recurso não provido no particular. Proc. 002086/2008-153 RO - Ac. 3ª Câmara 71802/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 110

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. É ônus do agravante apresentar o valor incontroverso, como condição de admissibilidade do recurso (art. 897, § 1º da CLT). Neste sentido, a alegação de que a conta de liquidação apura juros sobre juros não redundava na inexistência de execução, mas, sim, em excesso de execução, havendo valor incontroverso nos autos, cujo ônus de indicação é do Agravante. Recurso não conhecido. Proc. 0818-1999-126-15-00-5 AP - Ac. 3ª Câmara 63938/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 380

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO E RECURSO ORDINÁRIO. Vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, cada parte somente pode manifestar seu inconformismo contra cada decisão proferida com um único recurso. Neste sentido, tendo o recurso não conhecido, não pode a parte posteriormente aderir ao recurso da parte contrária, renovando as mesmas razões, inclusive, diante da inarredável preclusão consumativa. Recurso não conhecido. Proc. 304/2009-052 RO - Ac. 3ª Câmara 77309/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 647

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. A CLT, em seus artigos 841 e 880, estabelece as formas de notificação e citação na ação e execução trabalhista, sendo que somente nas hipóteses de dificuldade criada pelo devedor e de localização incerta, deverá ser realizada pela forma editalícia, o que ocorreu no presente processo. A CLT não foi omissa no que se refere à figura do Curador Especial, pois a previu no art. 793 (menor), preferindo não fazê-lo no caso dos artigos 841 e 880. Não se aplica, portanto, o artigo 769 consolidado na hipótese vertente. Assim, em consonância com os princípios da celeridade e informalidade, tendo optado o legislador pela desnecessidade de instituir na ação trabalhista a figura do Curador Especial para o réu revel, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, observado que foi, portanto, o art. 5º, LV, CF. Recurso não provido. Proc. 000797/2008-153 RO - Ac. 3ª Câmara 71804/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 110

PRAÇA ÚNICA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 686, VI E 692 DO CPC. Em se tratando de praça única, já que no processo do trabalho não há distinção entre praça e leilão, mas, tão-somente, quando feito por leiloeiro nomeado, o bem é arrematado pelo melhor lance (art. 888, CLT). Não há que se falar em preço vil, pois, ainda que se tratasse de adjudicação, seria permitido ao Exequente adjudicar por valor inferior à avaliação, visto que, no processo do trabalho, aplicam-se, primeiramente, as disposições do executivo fiscal, Lei n. 6830/1980, e atualmente também a Lei n. 8212/1991, com inserções da Lei n. 10522/2002. Nesse diapasão, dispõe o §7º do art. 98 da Lei n. 8212/1991, que, no primeiro ou segundo leilão, se não houver licitantes, o Exequente poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação. Assim, inaplicáveis os preceitos dos artigos 686, VI, e 692, ambos do CPC, por incompatíveis com as regras de execução desta Especializada, mantendo-se a arrematação. Recurso não provido. Proc. 922/2007-128 AP - Ac. 3ª Câmara 77307/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 646

DIREITO TRABALHISTA

DIREITO TRABALHISTA. QUITADOS. ART. 940 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. Discutível reputar juridicamente solvidos direitos trabalhistas como dívidas do empregado em favor do empregador, o que, por si só, torna questionável a referida penalização. E como penalidade tampouco há que se dar cumprimento

à previsão do art. 940, do CC, pois o objetivo deste é, à evidência, reprimir a má-fé e coibir os abusos advindos de malícia ou dolo da parte; e não há nos autos prova inconcussa desse estado anímico da obreira. Procedente, ainda que parcialmente, o seu dissídio, é de se ter que referidas particularidades são obstadas com simples indeferimentos ou mediante singular determinação de dedução de tudo daquilo já comprovadamente recebido nos mesmos títulos deferidos. Proc. 2138-2007-016-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 6998/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 13/02/2009, p. 27

DIREITOS INDIVIDUAIS

DIREITOS INDIVIDUAIS. ARBITRAGEM. NÃO-CABIMENTO. O sistema previsto na Lei de Arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais não é aceitável, diante da natureza de indisponíveis dos direitos laborais e da inferioridade econômica do empregado, que não lhe permite recusá-la, quando imposta, a qual não se altera com a ruptura do vínculo empregatício. Aqui ainda há a insegurança provocada pelo desemprego e a ciência de que não poderá mais contar com os salários que se sustentava e à sua família até encontrar outro emprego. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NULIDADE.** ART. 71, § 3º, DA CLT. A única possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é aquela prevista no § 3º, do art. 71, da CLT, com anuência do Ministério do Trabalho. Descumprida a lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral de uma hora pelo intervalo total ou parcialmente não usufruído, com natureza salarial, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, nas OJs ns. 307, 342 e 354 da SDI-1. Proc. 1811-2005-135-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 24464/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 30/04/2009, p. 150

DISPENSA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamante logrado comprovar as alegações sobre a existência de perseguição política, não há como reconhecer a hipótese de dispensa discriminatória. Recurso não provido. Proc. 943-2008-126-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 40626/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

DISPENSA IMOTIVADA DO TRABALHADOR SOROPOSITIVO. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. Sendo incontroversa a ciência da reclamada acerca da doença que acometeu o obreiro, atraiu para si o ônus de comprovar que a dispensa não se deu por motivo discriminatório, encargo do qual não se desincumbiu, não tendo produzido qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, deve o trabalhador ser reintegrado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e com arrimo no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.029/95. Proc. 001338/2007-137 RO - Ac. 2ª Câmara 70436/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DEJT 05/11/2009, p. 340

DISPENSA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. ENTIDADE VINCULADA AO GOVERNO MUNICIPAL. ESTABILIDADE ELEITORAL. INDENIZAÇÃO. O art. 73, item V, da Lei n. 9.504/97 estipula a vedação ao agente público de despedir imotivadamente servidor nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito. A lei em comento visa coibir a corrupção no processo eleitoral, via contratações ilícitas e dispensas arbitrárias. Segundo o art. 86 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), na ocorrência de eleições presidenciais, a circunscrição será o país e nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município, de maneira que onde não houver eleições, não há que se falar em vedações de ordem administrativa. Considerando-se o fato de que a reclamada está vinculada ao Governo Municipal, e considerando-se, ainda, que o legislador, ao estipular as vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/07, pretendia salvaguardar o exercício funcional, é forçoso concluir-se que, no caso de eleições presidenciais, a limitação posta no mencionado dispositivo abrangeria atos da esfera do governo municipal, haja vista que os concorrentes a cargo eletivo presidencial possuem, em tese, influência direta ou indireta sobre a sociedade de economia mista vinculada ao governo municipal. Sendo assim, considerando-se que a despedida da trabalhadora ocorreu no dia seguinte ao segundo turno da eleição presidencial ocorrida no ano de 2006, faz jus a obreira ao pagamento de indenização correspondente aos salários e consectários legais correspondente ao período entre a data da despedida e o final do período de estabilidade (data da posse dos

eleitos). Recurso obreiro provido. Proc. 472-2007-093-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 34968/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 107

DISPENSA. SEM JUSTA CAUSA, APÓS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nenhuma reforma merece a r. sentença, que deu correto enquadramento à questão, a saber: “Não houve prova oral ou documental que pudesse aclarar o tema, o que, em regra, atrairia a aplicação do princípio da continuidade, com conseqüente presunção de iniciativa do empregador. Tal princípio sustenta-se na idéia de que o empregado deseja sempre manter sua fonte de sustento (no caso, o emprego). Ocorre que quando se aposenta já não tem no trabalho subordinado sua única fonte de renda, o que enseja a mitigação, quando não exclusão de tal princípio. De fato, é razoável presumir que, alcançando o jubileamento, o desejo do empregado é o descanso, obtido naturalmente com a dissolução contratual. Nesta hipótese, por exceção ao princípio da continuidade, presume-se a iniciativa do empregado, cabendo a este a prova do contrário (que pretendia manter-se no emprego, mas foi despedido). (...) No caso dos autos, além da presunção mencionada, o autor afirmou, em seu depoimento (...) “que na ocasião, o Sr. Gilmar pediu ao reclamante para ele continuar trabalhando porque estava com muito serviço”, o que revela que não foi intenção da empregadora a ruptura do pacto.” Irretocável, quanto ao tópico, a bem lançada sentença, sendo que os argumentos recursais obreiros desservem à desconstituição do julgado. Ao revés, insiste o autor em pontos que lhe são totalmente desfavoráveis, como a confirmação do fato de o Sr. Gilmar haver-lhe rogado que continuasse trabalhando. **PENALIDADE DO ART. 940 DO CC. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO DOBRO DAS VERBAS RESCISÓRIAS JÁ PAGAS.** Como bem ponderou a MM. Juíza sentenciante, Adelina Maria do Prado Ferreira: “Faz parte da boa fé processual não deduzir pretensão ou defesa contra fato incontroverso ou texto expresso de lei (CPC, art. 17, I)”. **PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO DOBRO DAS VERBAS RESCISÓRIAS JÁ PAGAS.** O direito destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício anti-social de um direito e gera responsabilidade. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Destarte, e tendo em vista que o art. 940 do CC é perfeitamente aplicável às demandas trabalhistas (até porque o reclamante não aventou a impossibilidade da aplicação subsidiária), deve ser mantida, na íntegra, a r. decisão de piso. Proc. 757-2007-116-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43279/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. OPOSIÇÃO. Com o advento da EC n. 45/04, a competência para dirimir conflito de representação sindical, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho (primeiro grau de jurisdição), remanescendo, entretanto, a competência do Tribunal para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade, por constituir questão prejudicial para a solução do pedido principal, não adquirindo essa decisão, portanto, contornos de coisa julgada material (CPC, art. 469, III). Neste contexto, diante do fato de ter havido conciliação entre as partes, com a anuência do oponente, para pôr fim ao dissídio coletivo de greve, não há mais razão plausível para que haja manifestação “incidenter tantum” deste Colegiado sobre o conflito de representação sindical entre suscitado e oponente para julgar o dissídio coletivo de greve, inexistindo interesse processual do oponente, na medida em que a decisão incidental acerca da controvérsia sobre a representação sindical não adquire contornos de coisa julgada material. Oposição extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 0580-2009-000-15-00-0 DCG - Ac. SDC 540/09-PADC. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 11/09/2009, p. 8

DISSÍDIO COLETIVO. DE NATUREZA ECONÔMICA. REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADA. IMPERATIVIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CHANCELA SINDICAL PARA A VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como ser acolhido pelo Judiciário Trabalhista pedido patronal de declaração de validade de “acordo coletivo” celebrado entre a empresa e os seus trabalhadores com o fito de reduzir salários e jornada de trabalho, ao argumento de que o sindicato profissional, ao arrepio da vontade coletiva da categoria, recusa-se a negociar estas condições de trabalho, mesmo diante do cenário de incerteza econômica gerado pela atual crise. O texto constitucional (art. 7º, inciso VI) contempla a garantia da irredutibilidade salarial como direito social dos trabalhadores,

ressalvando em caráter excepcional apenas a perspectiva da redução por força de convenção ou acordo coletivo. O mesmo se diga em relação à possibilidade de redução da jornada, o que se extrai da dicção do art. 7º, inciso XIII, da Carta Política/88. A autocomposição, no caso, é a única forma de solução do conflito autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, valendo destacar que a negociação coletiva não se faz pelo caminho da imposição, mas sim por concessões mútuas, em prol da pacificação social. O que pretende a Suscitante, em resumo, é fazer valer a sua vontade no universo do conflito, à revelia da intervenção sindical. No contexto, entendo ser arbitrária e manifestamente ilegal a iniciativa da empresa de ignorar a legitimidade do sindicato da categoria profissional como lítimo representante dos trabalhadores, ainda que a esta entidade se queira atribuir a pecha de “radical”. Num momento histórico em que o movimento sindical se desarticula em todo o mundo, como consequência da finança globalizada, da introdução de novos métodos de produção, da empresa não mais organizada vertical ou horizontalmente – mas sim através de células e ilhas de produção, da desvalorização do trabalho humano e da perda da solidariedade como valor fundante da sociedade, não se há de admitir que a representatividade dos sindicatos seja aniquilada em função de expedientes fraudulentos, como este de que se valeu a Suscitante. Proc. 0384-2009-000-15-00-5 DC - Ac. SDC 501/09-PADC. Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO. DOE 06/08/2009, p. 4

DISSÍDIO COLETIVO. DE NATUREZA JURÍDICA. TERMO DE ENTENDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO A PRAZO CERTO. DISPENSA COLETIVA ANTES DO TERMO DO CONTRATO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO APLICÁVEL. O dissídio coletivo de natureza jurídica visa a interpretação de cláusula(s) de instrumentos coletivos ou de dispositivos legais ou normativos. No caso, através de termo de entendimento firmado entre as partes, foi prevista a contratação a prazo certo de 600 empregados. Ainda que não tenha sido expressamente consignado no termo referido, não há dúvida de que a contratação a prazo certo foi efetivada nos moldes da Lei n. 9.601/98, haja vista que os contratos foram firmados para atender atividade de caráter permanente da empresa sem qualquer natureza transitória, hipótese não contemplada pela CLT para contratação por prazo certo (§ 2º do art. 443). A Lei n. 9.601/98 previu a possibilidade de rescisão antecipada na contratação a prazo, eis que faz referência expressa a essa modalidade de ruptura ao prever que caberia às partes estabelecer a indenização nesta circunstância. E não tendo sido prevista penalidade para o descumprimento de cláusula coletiva quanto à contratação a prazo certo no termo de responsabilidade (conforme exigência do art. 1º, § 1º, II da Lei n. 9.601/98), notadamente a alegada vedação da dispensa sem prévia negociação, é impossível declarar-se o direito dos trabalhadores à reintegração. Contudo, considerando-se a ausência de previsão explícita no termo de responsabilidade da indenização devida no caso de rescisão antecipada e considerando-se, ainda, a vedação da Lei n. 9.601/98 de aplicabilidade da indenização prevista no art. 479 da CLT, reputo razoável declarar o direito dos trabalhadores à indenização equivalente aos salários integrais até o termo do contrato, sopesando-se os princípios norteadores da legislação trabalhista e os ditames da Lei n. 9.601/98. Dissídio coletivo de natureza jurídica julgado parcialmente procedente. Proc. 0091-2009-000-15-00-8 DCDOE 16/02/2009, p. 2 - Ac. 69/09-PADC SDC. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

DISSÍDIO COLETIVO. PERÍCIA. REAJUSTES DE SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Regularmente atendidas as obrigações entabuladas em Dissídio Coletivo, tendo a empresa pago mais do que a quantia a que voluntariamente havia se obrigado, não pode prosperar a presente ação de cumprimento. A ausência de conclusão expressa da perícia, acerca do pagamento ou não dos valores devidos em virtude do dissídio coletivo, na medida em que se resume a apresentar breve relatório acerca da lide e uma infundável sucessão de planilhas, algumas fazendo remissão a documentos que sequer foram analisados pela perícia ou a informações constantes dos autos, sem analisar expressamente a questão “sub judice” e esclarecer ao juízo se houve ou não compensação, em nada socorre ao autor. DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍCIA. A deficiência da perícia, única prova produzida pelo autor para demonstrar os fatos constitutivos do direito de seus representados a diferenças salariais e multa normativa, deve levar imperiosamente à improcedência do pedido. Tal decorre das peculiaridades das condições de trabalho e salário na ré, conforme farta documentação acostada aos autos, de sorte que, atendidos os reajustes entabulados, inclusive com pagamentos a maior, cabia ao autor, nos termos dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, fazer prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. DISSÍDIO COLETIVO. MULTA NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Ainda que se considere o princípio da norma mais favorável, este jamais se revestirá de natureza absoluta, o que impede o sindicato ou os trabalhadores por ele representados de postular, diante do recebimento de valores globalmente superiores aos efetivamente devidos, o pagamento de multa normativa sob a alegação de descumprimento do dissídio coletivo quanto aos percentuais e datas ajustadas, face aos constitucionais princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da necessidade de observância,

inclusive na seara trabalhista, dos ditames da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa. Proc. 2093-2005-137-15-00-2 RO - Ac. 12ªCâmara 47441/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

DOCUMENTO

DOCUMENTO NOVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE. ALEGAÇÃO PRÓPRIA DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. A Autora amparou seu pedido rescisório no inciso VII do art. 485 do CPC, mas o documento apresentado não se caracteriza legalmente como novo, uma vez que se extrai dos próprios termos da inicial que a autora dele não fez uso à época da reclamação trabalhista, seja por incúria, seja por negligência, pois dele tinha ciência, não estava impedido de usá-lo e, afinal, ele sozinho não asseguraria pronunciamento favorável. O fato que a autora pretendia provar por meio desse documento, para impedir o reconhecimento de vínculo de emprego, deveria ter sido invocado na contestação da reclamatória (e há manifesta contradição com esta peça), em homenagem ao princípio da eventualidade e art. 474 do CPC. Ação improcedente. Proc. 1263/2007-000 ARE - Ac. 2ªSDI 467/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 435

REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTADOS PELA PARTE PARA PROVA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TESE EXPRESSAMENTE ACOLHIDA, EM SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA (ART. 794 DA CLT). Se o julgador rejeita, no início da sessão instrutória, documentos apresentados em amparo à tese de exercício de função de confiança, pelo empregado, mas acolhe, na sentença, a argumentação defensiva, significa que a ausência do documento não foi significativa para o atingimento do fim pretendido pela parte. Sem prejuízo processual, incorre nulidade (art. 794 da CLT). Cerceamento de defesa não reconhecido. PAGAMENTOS A LATERE. ADMISSÃO EM DEFESA. ÔNUS DE QUANTIFICAR OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PASSA A SER DO EMPREGADOR (CLT, art. 464). Se admitida, em contestação, a ocorrência de pagamentos extra holerite, ainda que realizados por empresa do mesmo grupo econômico, passa a ser da reclamada o encargo de provar os valores efetivamente quitados, mês a mês, na medida em que optou por descumprir a literalidade do art. 464 da CLT. Não se desincumbindo do encargo, correto admitir verdadeira a média apontada na proemial, notadamente quando respaldada pela prova oral dos autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 231-2007-007-15-00-0 RO - Ac. 4ªCâmara 31672/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 73

DOMINGO

DSR NO COMÉRCIO. LEI N. 10.101/00. EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA. Segundo o art. 6º e seu parágrafo único da Lei n. 10.101/00, fica autorizado o trabalho em domingos no comércio, desde que não vedado por lei municipal (CF, art. 30, I), sendo que, a cada período de três semanas deve haver um descanso dominical. Entretanto, a não observância deste preceito implicará mera multa administrativa, na forma do art. 6º-B da referida lei. Proc. 1664-2008-028-15-00-5 RO - Ac. 12ªCâmara 48545/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 34

DOENÇA DO TRABALHO

DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AFASTADA. Comprovada nos autos a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os problemas de saúde da obreira e a natureza do trabalho, não há que se pensar em doença de origem ocupacional, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da estabilidade provisória prevista na Lei 8213/91. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 001745/2007-066 RO - Ac. 5ªCâmara 70983/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 448

DOENÇA DO TRABALHO. ECLOSÃO LOGO APÓS A DESPEDIDA. NEXO DE CAUSALIDADE COM AMBIENTE DE TRABALHO. INEFICÁCIA DO ATO PATRONAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PERTINÊNCIA. É ineficaz o ato patronal que demite sem justa causa o empregado, se imediatamente após

a dispensa, verifica-se que foi obrigado a se submeter a tratamento médico intenso de doença provinda das más condições de trabalho, no período que trabalhou na empresa, mormente não havendo notícia nos autos de alta médica. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade do acidentado, quando a eclosão da doença do trabalho se der logo após a extinção do contrato e há prova que guarda nexos de causalidade com o ambiente de trabalho. (Súmula n. 378, II, do TST). No caso, a sentença concedeu a indenização correspondente ao período estabilitário. Recurso ordinário da reclamante que pretendia reintegração ao qual se nega provimento. Proc. 1151-2004-043-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 27842/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 15/05/2009, p. 126

DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. Em atenção ao princípio da reparação integral, a pensão devida pelo empregador ao empregado, no caso de redução definitiva da capacidade laborativa decorrente de moléstia profissional, é vitalícia. O empregado que experimenta perda de sua aptidão para o trabalho, ainda que parcial, mas de forma definitiva, fica impedido de buscar a melhoria de sua condição pessoal e financeira no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais trabalhadores que não tiveram sua saúde abalada. Recurso conhecido e provido. Proc. 001451/2008-045 RO - Ac. 7ª Câmara 69452/09-PATR. Rel. ANDREA GUELFÍ CUNHA. DEJT 05/11/2009, pág 570.

DOENÇA LABORAL. LER/DORT. DESCRIÇÃO. Segundo elucidativo trabalho do Dr. Luiz Carlos Pegolo, médico ortopedista e traumatologista, “Entende-se LER/DORT como uma síndrome relacionada à atividade laborativa, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas e sinais concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Há correlação direta ou indireta entre o trabalho que o indivíduo executa e o adoecimento. Diversas entidades neuro-ortopédicas podem ser identificadas ou não e são definidas como tenossinovites, tendinites, bursites, compressões de nervos periféricos e síndromes miofasciais. Existem sérias dificuldades em se determinar as causas das LER/DORT nas organizações de trabalho. Estas dificuldades são inerentes ao complexo estudo da natureza humana, não se conseguindo aplicar à realidade humano-social as mesmas regras e os mesmos indicadores presentes em Ciências Exatas e Ciências Físicas. É fundamental estabelecer o nexos causal do trabalho confrontando com outros fatores concorrentes, como anormalidades metabólicas ou reumáticas, condições das atividades fora do ambiente profissional, ocorrência de afecções associadas, prática de esporte e hábitos de lazer, entre outros. No estudo da abordagem de suas causas, entre os estudiosos das LER/DORT, em todo mundo, existem consensos como também existem algumas diferenças. Entre os aspectos concordantes, não há dúvida de que o uso intensivo dos membros superiores e de seus movimentos especialmente de forma repetitiva e acelerada representa uma das principais causas. Também o fato de se concentrar um determinado movimento em uma pessoa, assim como as acelerações indevidas da velocidade do trabalho. Também se aceita como consenso o fato de existirem algumas pessoas predispostas às lesões, dependendo especialmente de sua constituição física e de aspectos de personalidade, bem como o sexo, sendo as mulheres cerca de duas vezes mais propensas. Assim, hoje em dia falamos da existência de fatores de risco de natureza ergonômica, fatores de natureza organizacional e fatores de natureza psicossocial, que estão na etiologia das LER/DORT. Os fatores de natureza ergonômica contemplam: a força excessiva, alta repetitividade de um mesmo padrão de movimento, posturas incorretas dos membros superiores, compressão das delicadas estruturas dos membros superiores, frio, vibração e postura estática. Há geralmente uma combinação destes fatores, gerando uma sobrecarga funcional das estruturas anatômicas do sistema osteomolecular sem a devida pausa, que é um dos fatores que promove a recuperação dos tecidos envolvidos. Os fatores de natureza organizacional contemplam a concentração de movimentos em uma mesma pessoa, horas extras, dobras de turno, ritmo apertado de trabalho, ausência de pausas. Os fatores de natureza psicossocial, dizem respeito à pressão excessiva para os resultados, a ambiente excessivamente tenso, a problemas de relacionamento interpessoal, a rigidez excessiva no sistema de trabalho e ao padrão de personalidade do trabalhador. **DOENÇA LABORAL. LER/DORT. DESCRIÇÃO.** Consoante lições do Dr. Milton Helfenstei Jr, Assistente Doutor da Disciplina de Reumatologia da Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina - UNIFESP/EPM, in Fascículos de Atualização - Manifestações Clínicas, Ed. BG Cultural, São Paulo, 2000, pág. 23, sobre o diagnóstico de LER/DORT, “É importante salientar que, dentro do ambiente ocupacional, as lesões específicas descritas são menos evidenciadas que os distúrbios dolorosos inespecíficos. Uma substancial proporção de trabalhadores apresenta quadros de dor, sobretudo de origem muscular ou tendínea, principalmente na região cervical, periescapular, lombar, dorsal, trapézios e antebraços; alguns ainda em parede torácica anterior. Esses quadros dolorosos têm origem multifatorial, sendo que não somente os vícios posturais e as sobrecargas biomecânicas exercem influência, mas também

diversos outros fatores dentro e fora do ambiente de trabalho, como, por exemplo, tensão, insatisfação com o trabalho, estresse psicológico (ansiedade, depressão, angústia, etc), distúrbios do sono, trabalho doméstico, descondicionamento físico, entre outros. Muitos pacientes com esses distúrbios dolorosos estão sendo mal interpretados como portadores de LER/DORT e, dependendo das diversas circunstâncias, os quadros parecem tornar-se crônicos. Um fator decisivo neste processo é a aceitação do trabalhador em ‘ser um paciente’, pois muito indivíduos apresentam dores musculares crônicas, com uma prevalência na idade adulta estimada em 10% da população mundial. O diagnóstico dessas síndromes dolorosas deve ser de exclusão. Portanto, o médico envolvido deve estar íntimo com as demais possibilidades de dores muscoesqueléticas regionais e difusas, axiais e periféricas, agudas e crônicas, tais como distúrbios metabólicos, hormonais, imunológicos, inflamatórios, infecciosos, entre outros”. Proc. 1594-2004-095-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 5183/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 64

DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERTINÊNCIA (ARTIGOS 7º, XXVIII, E 5º, X, DA CF/1988 E § 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade de sua empregada (CF/1988, art. 5º, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o infortúnio. Assim sendo, o demandado, concorrendo com culpa para o evento, deve responder por danos morais e materiais daí decorrentes. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento também nesse particular. Proc. 831/2008-023 RO - Ac. 10ª Câmara 76623/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 860

DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DIREITO DO TRABALHO. Nas doenças laborais com origem nas condições ergonômicas de trabalho, quando pré-existente trabalho para outro empregador sob mesmo ou similar risco ergonômico por considerável lapso temporal, a atribuição denexo causal entre a patologia e o trabalho depende de prova do trabalho em risco ergonômico por período que se mostre razoavelmente capaz de proporcionar o surgimento da doença. A concomitância entre o surgimento da patologia e o início do trabalho nas condições de risco ergonômico afasta o nexo causal com o trabalho atual. Ato ilícito não provado, descabe a indenização perseguida (art. 186, CC). Recurso não provido. Proc. 720-2007-105-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 33656/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXEGESE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, tem como requisito legal, para seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/91, art. 118, “caput”). Assim, para fazer jus o empregado à estabilidade em comento,

é necessário que haja sofrido acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com o gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário; o marco inicial para a contagem de um ano, do período de estabilidade citado, é a data da cessação do auxílio-doença acidentário, da alta médica previdenciária, ainda que, após essa data, não venha o empregado a apresentar seqüelas. Desta feita, como o autor permaneceu afastado dos serviços em virtude de percepção de auxílio-doença comum (sob o código “31”), e não de auxílio-doença acidentário (código “91”), sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha sido acometido por doença ocupacional, não há qualquer impedimento legal para a resilição de seu contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício potestativo da empregadora. Indevidas, portanto, tanto a reintegração postulada, como a indenização correspondente. Proc. 680-2008-017-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 37889/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 179

DOENÇA OCUPACIONAL. LER. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. Em seis anos e três meses de pacto laboral, a reclamante só trabalhou, efetivamente para a reclamada, nos primeiros um ano e oito meses. Após isso, durante quase cinco anos, ficou afastada por férias, auxílio-doença previdenciário, licença-maternidade e atestados médicos. Não pode, assim, após quase cinco anos contínuos de ausência, afastada de seu serviço, vir postular reintegração ao emprego e danos morais/materiais fundados em suposta doença ocupacional (LER), alegando haver concausa, pela função de embaladora. Ora, além de o INSS ter declarado que já não possuía qualquer incapacidade para voltar ao trabalho, não se pode admitir que, nesses quase cinco anos de afastamento, ao fim dos quais até engravidou e deu à luz seu filho (usufruindo de novo e contínuo período de afastamento previdenciário), sua moléstia osteomuscular de punho esquerdo não tivesse regredido. Se a doença se agravou, como diz, é porque sua inicial função de embaladora em nada contribuíra para seu aparecimento. Dou provimento para declarar a improcedência da reclamationária. Proc. 636-2004-108-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30470/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

DOENÇA OCUPACIONAL. SINTOMAS DEPOIS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. MORTE DO EMPREGADO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DO NEXO DE CAUSALIDADE. Constatando-se que houve comunicação do acidente de trabalho ao INSS pelo próprio empregado, depois de quase 08 (oito) meses da extinção do contrato de trabalho e não sendo possível a realização de exame pericial na vítima de infortúnio (torção nas costas), é impossível se estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho e à mingua de elementos de prova idôneos não é possível acolher pretensão de reparação material ou moral. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 425-2005-114-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 10393/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 06/03/2009, p. 79

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Não comprovado o nexo causal entre a doença adquirida pela reclamante (de origem degenerativa), e as atividades desenvolvidas no âmbito da empresa, indevido é o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Recurso não provido. Proc. 173-2007-016-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 16613/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PENSÃO VITALÍCIA E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Não comprovado o nexo causal entre a doença adquirida pelo reclamante e as atividades desenvolvidas no âmbito da empresa, indevidas a indenização por dano moral, pensão vitalícia e reintegração no emprego. Recurso não provido. Proc. 1379-2007-108-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16629/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. RECURSO DO RECLAMADO. Caracterizados o nexo causal e a culpa do empregador pela doença profissional que motivou a aposentadoria por invalidez acidentária do empregado, impõe-se o ônus da reparação pelo dano moral causado. RECURSO DAS PARTES. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade à ofensa. Neste sentido, observando-se que o quantum indenizatório não apresenta razoabilidade, justifica-se sua redução. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. As assistências médica e social diferenciadas promovidas pelo empregador a seus empregados, não a isentam da reparação total dos danos causados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n.

8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0503-2005-072-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 3184/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 23/01/2009, p. 6666

DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACITANTE. LUCRO CESSANTE. Em caso de doença profissional incapacitante, o pagamento dos lucros cessantes é devido apenas até o fim da convalescença e não se confunde com a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Inteligência do artigo 950 do Código Civil. Proc. 000362/2006-024 RO - Ac. 1ª Câmara 73280/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 326

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Correta a sentença, ao concluir que o reclamante foi acometido de surdez por causa dos ruídos de seu ambiente de trabalho, no qual laborou por mais de quinze anos, ficando, assim, cabalmente demonstrado o necessário nexo causal. E a reclamada, por sua vez, não comprovou a entrega de EPI's ao autor, não havendo que se cogitar de neutralização do agente insalubre. Recurso não provido. Proc. 781-2005-051-15-85-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44749/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

DOENÇA PROFISSIONAL. OU DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 beneficia também os empregados acometidos por doença profissional ou do trabalho, a teor do art. 20 do mesmo diploma, não se estendendo, porém, aos portadores de moléstia sem nexo etiológico com a função desempenhada, como as cardiopatias. Proc. 1333-2007-125-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 39177/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 26/06/2009, p. 19

DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. Independentemente da ausência de afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (diante da própria natureza deste acidente de trabalho) e a inexistência de comunicação de acidente de trabalho (CAT), mas comprovada a existência de doença do trabalho e o seu nexo causal com o trabalho realizado (mesmo após a extinção do contrato de trabalho), faz jus o trabalhador à indenização por dano moral e pensão, com suporte nos arts. 186, 187 e 927 do CC e art. 5º, X, da CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo o Juiz reitor do processo (art. 765 da CLT), deve indeferir as diligências protelatórias ou dispensáveis (arts. 130 e 400 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Ademais, tendo o CPC adotado o princípio da persuasão racional, a prova está voltada para a formação da convicção do Juiz, o qual não fica adstrito ao laudo pericial. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. SEGUNDA PERÍCIA. ART. 429 DO CPC. Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO. O dano moral, ao contrário do dano material, não afeta bens materiais, mas sim se trata de um ataque ao direito subjetivo da pessoa, no seu foro íntimo ou de sua própria valoração pessoal, que repercute na esfera do meio em que vive. Decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas. Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, consoante os arts. 186 e 927 do CC/02, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Incide nesta configuração o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, em razão de negligência do empregador quanto à correta manutenção do seu maquinário. DISACUSIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL. Na forma da Lei n. 8.213, regulamentada pelo Decreto n. 2.172 de 05/03/97, Anexo III, Quadro 2, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99, nos mesmos termos, e na forma dos arts. 19, 20 e 21 da referida lei, considera-se acidente do trabalho a redução auditiva em grau médio, em qualquer dos ouvidos, quando a do outro estiver reduzida ao grau médio, ou seja, de 41 a 70 decibéis, pela avaliação da audiometria aérea. Proc. 2966-2005-145-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 37423/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 19/06/2009, p. 167

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 191 DA SDI-1 DO C. TST. Em que pesem os argumentos recursais tecidos pelo autor, nenhum reparo merece a r. sentença, da lavra da Excelentíssima Juíza Claudia Cunha Marchetti, que deu correto enquadramento à questão, a saber: “A segunda e terceira reclamadas, conforme documentos juntados com as defesas, são donas das obras executadas pela primeira reclamada. Nos termos da OJ nº 191 da SDI-1 do TST, não existe responsabilidade solidária ou subsidiária da dona da obra, por inexistência de previsão legal. A CLT, em seu artigo 455, imputa responsabilidade ao empreiteiro principal, quando da inadimplência do subempreiteiro. A solidariedade resulta da lei ou do contrato. Não tendo a CLT fixado responsabilidade solidária do dono da obra, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, acolhe-se a preliminar argüida pelas reclamadas RHODIA BRASIL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTD-A., determinando-se a exclusão das mesmas do pólo passivo por ilegitimidade de parte.” DONADA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 191 DA SDI-1 DO C. TST. Impossível a responsabilização solidária ou subsidiária de empresa qualificada como dona da obra. Os contratos firmados entre a prestadora e suas contratantes possuem natureza estritamente civil, não podendo resultar em responsabilidade daquelas que se enquadram na condição de donas das obras, na esfera trabalhista, conforme já pacificado pela OJ nº 191 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 191 DA SDI-1 DO C. TST. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para a realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que, em nenhum momento, confunde-se com o pacto laboral que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Proc. 1290-67.2005.5.15.0152 RO - Ac. 12ª Câmara 69323/08-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 28/10/2009, p. 311

DONO DA OBRA. EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Não se pode acatar, com todo respeito, o posicionamento daqueles que entendem estar inserta na atividade-fim do Estado a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, ensejando a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população. Na esteira da OJ n. 191 da SDI do C. TST, à míngua de previsão legal, o contrato de prestação de serviços firmado entre o dono da obra e o empreiteiro, não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra com relação as obrigações trabalhistas dos empregados contratados pelo empreiteiro, exceto na hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora. Os entes públicos não respondem pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros contratados para a execução de obra específica. Proc. 999-2007-083-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 30279/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 64

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Revendo posicionamento até então adotado por este Relator, evidencio que, em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o direito do trabalho, mais amplo do que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador, que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabia, desponta a responsabilização do dono da obra, na hipótese de inadimplemento do empregador, reportando-se aos institutos da sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”, haja vista ter sido o trabalho do empregado revertido em proveito daquele. Destaco, ainda, que este posicionamento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira, perante os trabalhadores arrematados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. Entretanto, a exclusão de tal responsabilidade dá-se para aqueles donos de obra, pessoa física, que dão ensejo à construção em benefício próprio, para fins residências, somente, dada a especificidade da situação. Nesse sentido, quando da realização da 1ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo C. TST, em razão da melhor interpretação dos princípios constitucionais em face da realidade trabalhista vigente, foi editado o seguinte enunciado que passo a transcrever, “in verbis”: “DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (CC, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais”. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da dona da obra, pelo adimplemento do crédito trabalhista do reclamante. Proc. 1022-2008-073-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 27404/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 93

DUPLA PENALIDADE

APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. REPREENSÃO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. “BIS IN IDEM” NÃO AUTORIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo o benefício de fornecimento de cestas básicas estabelecido por meio de ordem interna da empresa e havendo previsão expressa de que qualquer ato faltoso praticado pelo empregado, devidamente comprovado por meio de procedimento administrativo, possa acarretar na suspensão do benefício, não há como se admitir a aplicação de dupla penalidade por parte do empregador. As sanções são reguladas de forma distintas, não se verificando o “bis in idem”. Recurso a que se nega provimento. Proc. 87-2008-004-15-00-4 RO - Ac. 6ª Câmara 47231/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

ECT

ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA. Estabelecendo o Plano de Carreiras, Cargos e Salários que as progressões horizontais por antigüidade ou merecimento devem ser efetuadas mediante deliberação da Diretoria da Empresa, resta inviável o reconhecimento do direito sem o preenchimento desse requisito. Proc. 1675-2007-109-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 16494/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 16

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 509/69. ISENÇÃO DE PREPARO RECURSAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Considerando que a EBCT presta serviço que se insere entre aquelas atividades próprias do Estado, tem-se que é alcançada pela exceção prevista na primeira parte do “caput” do art. 173 da CF, havendo compatibilidade entre o Decreto-lei n. 509/69 e o disposto no § 1º do art. 173 da CF. Portanto, não obstante possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a recorrente está equiparada à Fazenda Pública no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, por determinação legal. Neste sentido a jurisprudência do C. TST: “EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 779/69. PREPARO E PRAZO RECURSAL. Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-lei n. 509, de 20/2/69, é constitucional. Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes precedentes: RE-220.699-SP; RE-220.907-R0; RE-229.444-CE; RE-229.961-MG; e RE-302.531-RS. Inclusive, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. Conclui-se que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública, no tocante ao prazo e ao preparo recursal, previstos no Decreto-lei n. 779/69, por força do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69. Recurso provido.” (TST PROC. TST-RR-782/2002-411-04-00.1, 4ª T, Min. Rel. BARROS LEVENHAGEN - P. DJ 16/04/04) (g.n.). Proc. 1619-2006-092-15-00-1 ROPS - Ac. 12ª Câmara 37956/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 183

EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. (ECT). EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. O art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 foi recepcionado pela atual CF, possibilitando a equiparação da ECT à Fazenda Pública no tocante às prerrogativas concedidas, dentre elas o pagamento de custas processuais a final, prazos para contestar e recorrer mais elastecidos, impenhorabilidade de bens, pagamento por expedição de precatório. ADMINISTRADOR POSTAL. GRATIFICAÇÃO. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA. CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E IRREDUTIBILIDADE. A vedação prevista no art. 468 do Texto Consolidado que impede qualquer alteração contratual ilícita e a previsão

constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI) não se aplicam à hipótese de supressão de gratificação ao trabalhador, prevista em norma coletiva e, posteriormente suprimida, na medida em que restou ausente o trabalho em sobrejornada a justificar o pagamento da referida gratificação. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1924-2007-004-15-00-1 RO - Ac. 6ª Câmara 60459/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 456

EFEITO SUSPENSIVO

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA NORMATIVA. O efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto em face de sentença normativa não está restrito ao prazo de 120 dias, face à revogação do art. 9º da Lei n. 7.701/88 pelo art. 14 da Lei n. 10.192/01. Também não impede o prosseguimento da ação individual, com observância do preceituado no art. 899 da CLT. Proc. 0372-2007-062-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 1850/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 16/01/2009, p. 19

RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO INCIDENTE SOBRE SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em se evidenciando a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto, perante o C. TST, em face de sentença normativa prolatada e, ainda, os termos do art. 14, da Lei n.º 10.192/2001, que culminou na derrogação do art. 9º, da Lei 7.701/1988, é forçoso concluir que em não sendo exigível os termos normativos, dada a ausência de trânsito em julgado, falta interesse de agir à parte que vindica o seu imediato cumprimento. Por corolário, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. Proc. 000128/2008-091 RO - Ac. 5ª Câmara 70739/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 521

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO. É cediço que a regra geral válida no processo do trabalho é a de que os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, ou seja, a matéria já debatida no processo em primeira instância será devolvida à instância superior, de acordo com o sistema do duplo grau de jurisdição. Contudo, em casos excepcionais, a jurisprudência tem admitido a atribuição do efeito suspensivo, nas hipóteses em que configurados os pressupostos do “fumus boni iuris” ou do “periculum in mora”. A determinação judicial de reintegração da obreira no emprego, independentemente do trânsito em julgado, implicaria no cumprimento de obrigação de fazer que ainda depende de confirmação pela segunda instância. No caso dos autos, a matéria relativa à estabilidade do empregado celetista admitido em Empresa Pública ou Sociedade de Economia mista é controvertida, o que a torna passível de reforma em sede de segundo grau. Ademais, está patente nos autos a demonstração da relação conflituosa entre as partes, já que a requerida ajuizou cinco ações trabalhistas em face da requerente, além de patrocinar, como advogada, a reclamatória de outro funcionário contra a mesma empresa. Verifica-se, assim, que foram cumpridos os requisitos da medida cautelar, eis que o “fummus boni iuris” se revela na possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto pela requerente, enquanto o “periculum in mora” se evidencia pela possibilidade de prejuízo de ordem patrimonial e moral à empresa, razão pela qual revela-se mais prudente esperar o trânsito em julgado da reclamatória. Portanto, evidenciando-se a presença dos requisitos do “periculum in mora” e do “fummus boni iuris”, há de se concluir pela procedência do provimento cautelar, suspendendo-se, por ora, os efeitos do recurso ordinário. Ação julgada procedente. Proc. 1881-2008-000-15-00-0 CauInom - Ac. 12ª Câmara 47542/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 70

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC COM FUNDAMENTO EM LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. De “lege lata”, os recursos trabalhistas possuem apenas o efeito devolutivo e, como tal, o recurso ordinário não tem efeito suspensivo por sua própria natureza (art. 899 da CLT). Entretanto, é certo também que o bloqueio de bens, via Bacen Jud, é medida extremamente violenta, que só se justifica ante uma execução definitiva: jamais na provisória. O artigo 558 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, pela permissão contida no art. 769 da CLT, como fonte subsidiária, em casos de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a suspensão da decisão até o seu pronunciamento definitivo. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTAS VIA SISTEMA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE.** Fere direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro, em se tratando de execução provisória, uma vez que ao executado é garantido que a execução se proceda da maneira menos gravosa. Aplicação do art. 620 do CPC e da Súmula n. 417, III, do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COM OS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE.** Havendo acordo para a redução do intervalo, com maiores

benefícios aos empregados, não há que se falar em horas extras, no mesmo sentido da Súmula n. 22 deste Egrégio TRT da 15ª Região. Pode-se afirmar que a aplicação do quanto preconizado pela OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST não é absoluta: especialmente porque deve ser ajustada às particularidades de cada caso concreto, conforme se denota de decisões do próprio C. TST, nas quais se admite a possibilidade de ajustamento, mesmo após a edição da referida OJ. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CLT E DA OJ N. 280, DA SDI-I, DO C. TST.** Se o contexto probatório indica ingresso ou permanência apenas eventual em área de risco, alija-se o imprescindível contato permanente previsto em lei (art. 193 da CLT). Por conseguinte, a exposição em área de risco de uma a duas vezes ao dia, por cerca de cinco a dez minutos (interregno ínfimo), não gera o direito ao percebimento do adicional de periculosidade, como, aliás, já pacificado pelo C. TST, por meio de sua Súmula n. 364, I (“Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”). Proc. 642-2006-119-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 47440/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Arrematação de que trata o art. 746 do CPC são cabíveis no processo judiciário do trabalho, devendo ser aviados, entretanto, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação e antes da expedição da carta correspondente, nos ditames do art. 884 da CLT, que garante ao executado prazo de 05 dias para apresentação de embargos, mesmo para aqueles casos em que é questionada a regularidade da execução e da hasta pública. No presente caso, assinado o auto de arrematação em 28/02/07, a empresa executada dispunha de prazo para apresentação dos embargos à arrematação até o dia 05.03.2007. Protocolizada a petição apenas no dia 09/04/07, resta nítida a intempestividade, deles, portanto, não se podendo conhecer. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 206-2001-041-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 11734/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 54

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 736 do CPC, que permite a oposição de embargos à execução sem o juízo estar garantido, uma vez que o art. 884 da CLT contém regra específica nesse sentido, colocando a garantia da execução como requisito necessário para o conhecimento dos embargos. Agravo a que se nega provimento. Proc. 537-2005-071-15-02-3 AP - Ac. 11ª Câmara 16583/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MP N. 2.180-35. Até que seja julgada a ação declaratória de constitucionalidade n. ADC-11-8-DF, deve prevalecer o artigo 4o, da MP n. 2.180-35, que acrescentou à Lei n. 9.494/97 o art. 1º-B, o qual ampliou para trinta dias o prazo para embargos à execução da Fazenda Pública. Mesmo porque eventual declaração de inconstitucionalidade pelo STF poderá ser proferida com efeito “ex nunc”, conforme o art. 27, da Lei n. 9.868/99. Proc. 0968-2005-130-15-00-7 AP - Ac. 5ª Câmara 21639/09-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DOE 24/04/2009, p. 52

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo para a interposição dos Embargos à Execução inicia-se na data da citação da executada, nos termos do art. 774 da CLT, aplicável também à Fazenda Pública. Proc. 197-1996-100-15-85-7 AP - Ac. 1ª Câmara 33264/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 05/06/2009, p. 31

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA EM IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO AGRAVO DE PETIÇÃO. Embargos à execução que cuidam de matéria diversa daquela abordada em impugnação à liquidação não passam de mera inovação, preclusa a oportunidade para o debate, “ex vi” do § 2º do art. 879 da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 1095-2007-121-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 40500/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO REVERTIDA AO EXEQUENTE. SUBSEQÜENTE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA REFERIDA PENA PECUNIÁRIA EM GUIA DARF SOB O CÓDIGO 5936. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROCESSADO. Precedentes do agravo de petição, os embargos à execução clamam total garantia da execução (CLT, art. 884). Sobrevindo, porém, elevação do valor do débito exequendo haverá exigência de complementação dessa garantia quando do eventual recurso subsequente; nesse sentido se tem a interpretação do art. 899 da CLT, a partir do inciso IV da IN TST n. 3/93 e da parte final do inciso II da Súmula n. 128 do C. Sodalício. Previsões jurídicas estas que não distinguem a respectiva origem da elevação do débito, o que inclui, obviamente, as decorrentes de multa na execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. Proc. 1000-2002-001-15-01-4 AIAP - Ac. 10ª Câmara 4565/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 30/01/2009, p. 54

MERA REPETIÇÃO. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não há como se apreciar as razões trazidas pela peça recursal interposta, uma vez que não atacam diretamente os fundamentos apresentados pela decisão. os recursos devem, minimamente, atacar os fundamentos da decisão recorrida. Entretanto, como se observa, o recorrente não menciona e não rebate nenhum deles; simplesmente, conforme constatou esta Julgadora, conferindo item por item, repete as argumentações expendidas nos embargos à execução. Desta forma, não conheço do presente Agravo de Petição. Proc. 3072-1997-054-15-00-0 AP - Ac. 6ª Câmara 81340/08-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 09/01/2009, p. 92

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO A SER CONHECIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O fato de o Juízo não reconhecer a existência de qualquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargado, ao examinar e decidir os embargos declaratórios apresentados pela parte, constitui exame do mérito da medida interposta e não a admissibilidade da mesma. De tal sorte que os embargos declaratórios apresentados devem ser conhecidos e, in casu, rejeitados, restando, assim, interrompido o prazo para eventual interposição de recurso próprio. Inteligência dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 000396/2005-001 AIRO - Ac. 6ª Câmara 72146/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 18/11/09, p. 396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. O reexame do julgado, ainda que a pretexto de prequestionamento, não é matéria própria dos embargos declaratórios. Proc. 0650-2006-029-15-00-9 ED - Ac. 1ª Câmara 1960/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA E EXTEMPORÂNEA. LEI N. 9.800/99. PORTARIA GP/VPJ N. 04/2007 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Optando a parte pela propositura de embargos de declaração por meio da utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como por sua entrega ao órgão judiciário competente, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/99. Nessa esteira, a Portaria GP/VPJ n. 04/2007 deste Egrégio Regional, que regulamenta o uso de fac-símile para encaminhamento de petições e documentos que lhe forem dirigidos, determina, por seu turno, que a petição de embargos deverá ser transmitida integralmente (cf. art. 2º). Assim, a apresentação de embargos de declaração, via fac-símile, recebidos e protocolados incompleta e extemporaneamente pelo Serviço Processual, não autorizam o conhecimento do remédio processual utilizado. Proc. 983-2007-138-15-00-8 ED - Ac. 12ª Câmara 45461/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 190

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, mesmo que rejeitados por inadequação (não conhecidos porque inexistente hipótese de obscuridade, contradição ou omissão), interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Assim dispõe o art. 538 do CPC. O fato do dispositivo da decisão dos embargos constar “não conheço”, não altera a questão, pois equivale a “negar provimento”. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em CPC Comentado,

3ª edição, Editora RT, p. 786, ao discorrer sobre o assunto, enunciam que: “Interrupção do prazo recursal. A dedução tempestiva dos embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos. A Lei n. 8.950/94 modificou o sistema anterior, que previa apenas a suspensão do prazo. O dispositivo deixa claro que a interrupção beneficia qualquer das partes do processo e não somente o embargante”. Diferente é a situação do não conhecimento dos embargos declaratórios por falta de pressupostos extrínsecos (prazo, representação processual etc.). Neste caso, o não conhecimento dos embargos importa na não interrupção do prazo recursal. Agravo conhecido e provido. Proc. 0324-2007-007-15-01-8 AIRO - Ac. 10ª Câmara 9730/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADOS. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra o intuito protelatório da recorrente, quando esta apenas se socorre do remédio próprio para melhor elucidar ponto que entende não abordado pelo Julgador, daí por que incabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Recurso provido, em parte. Proc. 0994-2008-046-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 51414/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 114, VII DA CF. Não se verificando a imposição de penalidade administrativa por órgão de fiscalização das relações de trabalho, é de se acolher os Embargos de Declaração para suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Proc. 1193-2006-082-15-00-9 ED - Ac. 1ª SDI 644/09-PDI. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 24/09/2009, p. 251

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, atribuindo efeito modificativo ao julgado. Proc. 2065-2006-081-15-00-6 ED - Ac. 1ª Câmara 16522/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DEFINIÇÃO. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é assim definida por Sergio Pinto Martins: “Existe contradição quando se afirma uma coisa e, ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na decisão. Inexiste contradição, contudo, se o juiz examina a prova dos autos com base no depoimento de certa testemunha, que julgou ser a mais convincente, e não adotou o depoimento de outra, como forma de decidir. Contradição existirá se o juiz determinar o pagamento de horas extras e depois disser que elas são indevidas, pois o autor não trabalhou além da oitava hora diária. (...) Haverá, ainda, contradição entre proposições da parte decisória, desde que conflitantes entre si; entre os fundamentos e o dispositivo; entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento.” (In Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros - 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2008). Proc. 0756-2006-092-15-00-9 ED - Ac. 12ª Câmara 51158/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo contradição no julgado embargado, os declaratórios não merecem provimento. Proc. 0365-2007-037-15-00-3 ED - Ac. 1ª Câmara 19906/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado e interpretações de dispositivos constitucionais e legais. Explicitados os fundamentos que conduziram ao julgamento da lide, não há omissão a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração. Proc. 1022-2007-055-15-00-8 ED - Ac. 1ª Câmara 1972/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA 1ª RECLAMADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo obscuridade e contradição no julgado embargado, os embargos declaratórios não merecem provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Deixando o embargante de juntar os originais do recurso enviado por fac-símile no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. Proc. 1153-2006-021-15-00-7 ED - Ac. 1ª Câmara 46290/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 24/07/2009, p. 6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o embargante de juntar os originais do recurso enviado por meio eletrônico, no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada a alegação de falta de prestação jurisdicional, contrariedade ou obscuridade do julgado. Proc. 623-2005-059-15-00-7 ED - Ac. 1ª Câmara 10254/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 06/03/2009, p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO OMISSO QUANTO À MATÉRIA APRECIADA. FATO RELEVANTE. CABÍVEL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 467, DO CPC. Sendo omissivo do dispositivo do julgado quanto à matéria apreciada e decidida, admissível o manejo dos embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A, da CLT, haja vista que a parte do acórdão que faz coisa julgada é justamente o dispositivo, exegese do art. 467, do CPC. Proc. 001338/2006-021 ED - Ac. 12ª Câmara 73429/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 18/11/09, p. 537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACÓRDÃO QUE SUPRIMIU OMISSÃO DA SENTENÇA. SANAÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS” POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. Diante de omissão da sentença, se a parte, em vez de interpor embargos de declaração, opta por recorrer ao Tribunal, em se tratando de matéria conexa e decorrente de pedido formulado, o Tribunal pode apreciá-lo, sem incorrer em supressão de instância. É a aplicação do princípio da ampla devolutividade em profundidade (Súmula n. 393 do TST). No caso, o acórdão embargado, enfrentou a questão da jornada 12x36 (sobre a qual a sentença foi omissa) e deu ao caso a aplicação da lei e da OJ cabíveis. Assim, deferiu adicional de horas extras pelo labor à 7ª e 8ª horas (Súmula n. 95, I do TST), mantendo, no mais, o julgado “a quo”, enquanto a sentença havia deferido tão-somente o pagamento de horas extras em tudo o que excedeu à oitava horas diárias e 44 semanais. Patente a ofensa ao princípio da “non reformatio in pejus” que caracteriza de nulidade do julgado. Tal nulidade, reconhecida pelo órgão judicial de grau superior, enseja a imediata correção do excesso, ou determinação que o juízo “a quo” refaça o julgado. Não é justo que se exija da parte que recorra ao TST para corrigir o vício, circunstância que pode ser sanada no mesmo grau de jurisdição, na medida em que o Tribunal “ad quem” poderá assim determinar. Neste caso, este Tribunal é que acabará voltando a decidir. Embargos de Declaração conhecido e provido, com efeito modificativo. Proc. 0044-2007-087-15-00-5 ED - Ac. 10ª Câmara 19549/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 83

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACÓRDÃO QUE SUPRIMIU OMISSÃO DA SENTENÇA. SANAÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS” POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. Diante de omissão da sentença, se a parte, em vez de interpor embargos de declaração, opta por recorrer ao Tribunal, em se tratando de matéria conexa e decorrente de pedido formulado, o Tribunal pode apreciá-lo, sem incorrer em supressão de instância. É a aplicação do princípio da ampla devolutividade em profundidade (Súmula n. 393 do TST). No caso, o acórdão embargado, em apreciação ao recurso da reclamada, deferiu adicional de horas extras nos excessos de 08 horas diárias e de 44 horas semanais; no que ultrapassou este limite e nas semanas em que não houve compensação de horário, o pagamento das horas extras mais os respectivos adicionais, mantendo, no mais, o julgado “a quo”. Entretanto, a sentença havia deferido apenas e tão-somente o pagamento das horas extras que ultrapassassem o total da carga horárias mensal, de 220 horas, com fundamento na cláusula 14ª, item “2”, dos instrumentos normativos aplicáveis à espécie. A reforma piorou a situação da recorrente, porque em ofensa ao princípio da “non reformatio in pejus” que caracteriza de nulidade do julgado. Tal nulidade, reconhecida pelo órgão judicial de grau superior, enseja a imediata correção do excesso, ou determinação que o juízo “a quo” refaça o julgado. Não é justo que se exija da parte que recorra ao TST para corrigir o vício, circunstância que pode ser sanada no mesmo grau de jurisdição, na medida em que o Tribunal “ad quem” poderá assim determinar. Neste caso, este Tribunal é que acabará voltando a decidir a matéria. Embargos de Declaração conhecido e provido, com efeito modificativo. Proc. 939-2006-042-15-00-8 ED - Ac. 10ª Câmara 45054/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A decisão de embargos de declaração, que atribui efeito modificativo ao julgado, sem intimar a parte contrária para manifestação, fere o direito à ampla defesa, o devido processo legal, sendo, portanto nula. Aplicação da OJ n. 142, SDI-1, C. TST. Recurso Provido. Proc. 3801-2005-145-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. É cediço que, no Processo do Trabalho, as correspondências são enviadas por registro postal, com exceção da fase executória, onde a citação é feita, pessoalmente, por oficial de justiça. Assim, em não enviando a correspondência por meio de registrado postal (AR), hipótese em que se saberia o dia exato do recebimento, mas por correspondência simples, tem-se a presunção “juris tantum” de que a notificação foi entregue dentro das 48 horas seguintes, não contado o dia da expedição. Este, aliás, é o entendimento preconizado pela Súmula n. 16 do C. TST. Proc. 1319-2006-142-15-01-7 ED - Ac. 12ª Câmara 51107/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 28

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Há evidente erro material no v. acórdão embargado, que pode ser facilmente verificado mediante simples operação aritmética. Acolho, portanto, os embargos de declaração no particular, sanando o erro material, a fim de retificar o valor da indenização por danos materiais para R\$ 43.687,58. Embargos de declaração conhecidos e providos no particular. Proc. 1914-2004-045-15-00-9 ED - Ac. 10ª Câmara 16248/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 61

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Há evidente erro material (de digitação) no acórdão embargado. O dispositivo legal do atual CC que contempla o prazo prescricional de 03 (três) anos para a propositura da ação de pretensão de reparação civil por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no curso da relação de emprego, é o art. 206, § 3º, V, e não o art. 205. Sana-se o equívoco de digitação, para ler-se “... art. 206, § 3º, V, do CC, ...”, onde constou “... art. 205, § 3º, V, do Código Civil, ...”. Embargos de declaração conhecidos e providos no particular. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT.** Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. Proc. 2206-2005-007-15-00-0 ED - Ac. 10ª Câmara 45030/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 145

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. A embargante entende que este Colegiado se reportou ao laudo pericial, porém, que não houve transcrição do trecho correspondente. Diga-se que a análise incompleta de qualquer tema não representa erro material, o mesmo ocorrendo com relação à inexistência de transcrição de documento acostado aos autos, sobretudo porque inexistente qualquer regra que imponha ao Juízo tal procedimento. São considerados erros materiais os evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, consoante dispõe o art. 833 da CLT. O erro grosseiro quanto à caracterização do erro material desvela procedimento reprovável por parte da embargante, que fica, desde já, advertida das consequências advindas da litigância de má-fé. Proc. 1417-2006-051-15-00-4 ED - Ac. 12ª Câmara 43439/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 182

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO. SUMULA Nº 371 DO C. TST. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. Inexistindo tal contradição, devem os Embargos serem rejeitados. Embargos de declaração rejeitados, no particular. Proc. 000566/1996-013 ED - Ac. 10ª Câmara 69828/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 602

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Não se conhece em sede de Embargos Declaratórios de matéria não suscitada no recurso principal. Proc. 2046-2005-131-15-00-0 ED - Ac. 1ª Câmara 26134/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Há que se rejeitar os embargos de declaração quando demonstrado que sua oposição se deu por inconformismo da parte em relação à decisão embargada, situação não inserida nas previstas pelos arts.

897-A da CLT e 535 do CPC. Proc. 2763-2007-011-15-00-1 ED - Ac. 1ª Câmara 26139/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS REFERIDOS NO ART. 897-A, DA CLT. DESPROVIMENTO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA DE 1%, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não havendo na decisão quaisquer dos vícios previstos no art. 897-A da CLT, restam desprovidos os embargos declaratórios. E quando demonstrados protelatórios, impõe-se a condenação da embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 0981-2007-018-15-00-6 ED - Ac. 7ª Câmara 51808/09-PATR. Rel. LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO. DOE 28/08/2009, p. 120

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. QUESTÃO INFENSA À ORDEM PÚBLICA OU QUE O JUIZ DEVA SE MANIFESTAR DE OFÍCIO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A recorrente nos embargos de declaração levanta argumentos e alega fatos que não constaram da defesa, nem das razões de recurso ordinário, em patente inovação do contraditório, utilizando-se dos presentes embargos de forma abusiva, com intuito manifestamente protelatório, apenas para ganhar tempo e alongar o andamento do processo, com prejuízo a uma prestação jurisdicional célebre, pronta e efetiva, como determina o art. 5º, LXVIII, caracterizando ofensa direta e literal ao art. 17, VII do CPC, razão pela qual reputo sua conduta como litigante de má-fé e imponho-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado dado à causa, além de obrigá-la a indenizar o reclamante em 10% sobre o valor atualizado que foi dado à causa, nos termos dos arts. 17, 18 e parágrafo único do art. 538, todos do CPC. Estes valores reverterão em favor do reclamante. Proc. 235-2007-025-15-00-0 ED - Ac. 10ª Câmara 41871/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Deixando a embargante de juntar os originais do recurso enviado por fac-símile no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. Proc. 2184-2007-010-15-00-2 ED - Ac. 1ª Câmara 9608/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA PETIÇÃO ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99, ART. 2º E SÚMULA N. 387 do C. TST. Tendo sido a petição de embargos de declaração encaminhada por via eletrônica, no prazo de que trata o art. 897-A da CLT, dispõe a parte embargante de até cinco dias contados do dia subsequente ao seu término para entregar os originais em juízo, ressaltando-se que a essa entrega, conforme disposto no inciso III da Súmula n. 387 do C. TST, por independe de notificação, não se aplica a regra do art. 184 do CPC no que se refere ao “dies a quo” do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Entregues, pois, os originais, após o prazo mencionado, tem-se por intempestivos os embargos de declaração, deles não se podendo conhecer. Inteligência do disposto na Súmula n. 387 do Col. TST. Embargos não conhecidos. Proc. 0815-2005-064-15-00-9 ED - Ac. 5ª Câmara 58609/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12x36. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. AFRONTA AOS ARTS. 7º, INCISO XIII E 39, § 3º DA CF. NÃO VERIFICADO. A constatação de inexistência de Acordo ou Convenção Coletiva, para validar o estabelecimento de jornada de trabalho em regime de 12x36 horas, através de Lei municipal, equiparada pelo v. acórdão como regulamento de empresa em decorrência da ausência de competência constitucional ao município para legislar sobre Direito do Trabalho, não afronta o disposto no art. 7º, inciso XIII, nem o § 3º do art. 39. Ao contrário do que afirma a embarga, lhes dão cumprimento. Embargos declaratórios da reclamada conhecidos e rejeitados. Proc. 694-2007-099-15-00-0 ED - Ac. 10ª Câmara 11712/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 53

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o regular depósito recursal, mediante a juntada da respectiva guia de recolhimento, em documento original ou em cópia devidamente autenticada, o apelo não merece conhecimento, por deserto. Proc. 0292-2006-044-15-00-7 ED - Ac. 1ª Câmara 9584/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo

omissões no julgado capazes de imprimir efeito modificativo às conclusões exaradas no “decisum”, os declaratórios não merecem provimento. A simples alegação de contradição no acórdão, sem declinar-se em que ponto ocorreu, impede a análise dos Embargos Declaratórios, sob esse aspecto. Proc. 1928-2007-066-15-00-6 ED - Ac. 1ª Câmara 26133/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da omissão constante do dispositivo do acórdão, acerca de matéria devidamente apreciada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para sanar o vício do julgado. Proc. 1524-2007-033-15-00-1 ED - Ac. 1ª Câmara 13706/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 69

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da omissão constante do dispositivo do acórdão, acerca de matéria devidamente apreciada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para sanar o vício do julgado. Proc. 1524-2007-033-15-00-1 ED - Ac. 1ª Câmara 13706/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 69

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Proc. 1074-2006-002-15-00-8 ED - Ac. 12ª Câmara 47438/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento, o que ocorreu neste caso. PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despicienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento *in petita*, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição..”. Proc. 246/2004-030 ED - Ac. 12ª Câmara 77109/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 930

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A reapreciação da prova não é matéria própria dos embargos declaratórios, mormente quando pleiteada através da arguição de omissão do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o julgado e a interpretação da lei. Proc. 656-2006-092-15-00-2 ED - Ac. 1ª Câmara 26140/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO-CABIMENTO. Desnecessária a apresentação de embargos de declaração com o fito de obter pronunciamento expresso sobre questões já decididas, pois, tendo o Colegiado exposto de forma fundamentada as razões de seu convencimento, despicienda qualquer manifestação adicional a fim de preencher o prequestionamento indispensável à interposição de Recurso de Revista. Proc. 26-2008-076-15-00-0 ED - Ac. 12ª Câmara 47458/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 64

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CABIMENTO. O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. O prequestionamento imprescindível à interposição de recurso para a instância superior foi devidamente atendido quando da prolação da decisão ora embargada. Proc. 538-2007-066-15-00-9 ED - Ac. 12ª Câmara 47502/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, ainda que o acórdão deixe margem à interpretação no sentido de que a condenação ao pleito acessório de pagamento de diferença de adicional de periculosidade tenha sido mantida, a interpretação sistemática do julgado, é justamente no sentido de que a diferença do adicional em questão, por seguir a mesma sorte do principal, também restou julgada improcedente. Embargos declaratórios da reclamada parcialmente providos, para prestar esclarecimentos quanto ao pleito acessório de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, declarando-o, como julgado improcedente, mantendo-se, pois, inalterada a decisão. Proc. 402-2007-105-15-00-7 ED - Ac. 10ª Câmara 16264/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 62

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O art. 46, § 1º, I, da Lei n. 8.541/92, é claro ao dispor que somente não são rendimentos tributáveis os juros e indenizações por lucros cessantes. Este não é o caso dos autos. A questão aqui envolve juros de mora, expressamente considerados como rendimentos tributáveis pelo Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os juros de mora integram os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial para o cálculo do imposto de renda, por força do disposto no art. 46, da Lei n. 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto n. 3.000/99 e 16 da Lei n. 4.506/64. Agravo não provido. Proc. 843-2006-133-15-00-7 ED - Ac. 10ª Câmara 11720/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 53

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Por reputar a embargante litigante de má-fé, condeno-a a pagar, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 1065-2007-076-15-00-4 ED - Ac. 10ª Câmara 45062/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. Proc. 1612/2007-132 ED - Ac. 10ª Câmara 76538/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 845

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLIZADOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVOS. LEI 9.800/99, ARTIGO 2º. Havendo a parte interposto embargos de declaração por meio de fac-símile, incumbe-lhe apresentar os originais no prazo subsequente de até cinco dias após o fim do quinquídio legalmente estabelecido para a prática do ato, sob pena de não serem conhecidos por intempestividade. A contagem do interregno se dará de forma ininterrupta,

não se interrompendo por feriados ou finais de semana, uma vez que se trata de mero lapso de tolerância para formalização do ato processual - e não de prazo processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLIZADOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. SÚMULA N.º 387, DO C. TST, INCISO II. Não obstante o inciso II, da Súmula n.º 387, do C.TST, disponha no sentido de que “A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo”, no caso presente o fac-símile foi enviado a este Tribunal no último dia do prazo legal de cinco dias: uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo (além de cinco dias) para apresentação dos originais, iniciou-se no sábado, e encerrou-se na quarta-feira. No entanto, protocolados só na quinta-feira, restaram intempestivos os presentes embargos de declaração. Não se conhece. Proc. 000318/2004-120 ED - Ac. 12ª Câmara 71857/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS E COM REPRESENTAÇÃO REGULAR. CONHECIMENTO. A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o art. 897-A da CLT e por advogado legalmente constituído enseja o seu conhecimento. Se o juízo apreciar as questões acerca da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a sustentá-los, restará evidente a apreciação de mérito, atraindo a interrupção dos prazos para recurso prevista no art. 538 do CPC. Agravo provido. Proc. 1277-2008-066-15-00-5 AIRO - Ac. 7ª Câmara 60128/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 24/09/2009, p. 501

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE. É faculdade do Relator colacionar aos autos a declaração de voto vencido ou divergente, em face do que se extrai dos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa. Embargos declaratórios impertinentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ.FÉ . MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. o embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Tal procedimento, tido como temerário, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. Proc. 147/2004-127 ED - Ac. 6ª Câmara 75623/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DEJT 04/12/2009, p. 147

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA “PREVI” NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE OPERA EFEITOS “EX TUNC”. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INTEGRIDADE DA COISA JULGADA PRESERVADA. Tratando-se de hipótese em que o título judicial em execução determinou fossem pagas 4/30 de diferenças de complementação de aposentadoria, o respeito à coisa julgada está exatamente em se resguardar ao credor o direito de recebê-las. O reconhecimento de que o empregado tinha direito a 30/30 de complementação, descortinando o erro do empregador que, na época da aposentadoria, apurou apenas 26/30, agiganta o efeito “ex tunc” do julgado. É dizer, desde o jubramento o empregado tinha direito de receber a complementação integral, motivo por que não há razão jurídica alguma que leve a concluir que não devam ser aplicados sobre os 4/30, os mesmos índices que reajustaram os 26/30. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação do critério de reajuste no curso do processo tem reflexo na liquidação, sem que se possa especular sobre ofensa à coisa julgada. Afinal, não se poderia exigir que a inicial contemplasse o pedido se na época do ajuizamento da ação ainda não havia a nova situação geradora de incidência dos índices da PREVI. Embargos declaratórios acolhidos. Proc. 1287-1992-034-15-00-8 ED - Ac. 3ª Câmara 24534/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 08/05/2009, p. 21

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DE DECISÃO PROFERIDA NESTE TRT. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. INVIÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. Se a parte protocola embargos declaratórios de decisão proferida neste TRT em Vara do Trabalho, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, deixa de observar o disposto no Capítulo PROT da Consolidação das Normas da Corregedoria (CNC), que no art. 2º, § 2º, em seu inciso VIII, excepciona desse procedimento a petição de embargos declaratórios de decisão proferida no TRT, a qual somente pode ser protocolizada na Secretaria Judiciária, ainda que através da utilização de meios eletrônicos, como o sistema E-DOC. A tempestividade dos embargos de decisão proferida neste Tribunal é aferida com base na chancela mecânica aposta pela Secretaria Judiciária

deste TRT, que, no caso dos autos, foi aposta quando o quinquídio legal já havia se esgotado. Embargos não conhecidos por intempestivos. Proc. 1984-2007-122-15-40-9 ED - Ac. 5ª Câmara 58605/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 206

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO: ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho: “Quando os embargos obtêm um acréscimo da condenação (a sentença declarativa, e.g., acolheu o pedido que a declarada se esquecera de apreciar), há uma aparente interpretação com a finalidade própria dos recursos, uma vez que se obteve a alteração quantitativa do conteúdo da sentença; essa interpenetração, porém, é falsa, pois os embargos, mesmo neste caso, não se desviaram um milímetro sequer das suas razões finalísticas: longe de terem provocado uma reforma da decisão embargada, nada mais fizeram do que integrá-la, do que preencher um vazio do primeiro pronunciamento jurisdicional”. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Proc. 1752-2007-109-15-00-6 ED - Ac. 12ª Câmara 43357/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 180

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA ESTRANHA À QUESTÃO POSTA A DECIDIR. DESFUNDAMENTA. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 514, II). Quando a pretensão recursal é totalmente divorciada dos limites da “litiscontestatio” tem-se por desfundamentada, ensejando o seu não conhecimento. Como é cediço, recorrer implica necessariamente em pedido de revisão, reexame, reforma e até anulação da decisão judiciais por outros juízes e, às vezes, pelos próprios juízes que a proferiram. Em se tratando de embargos de declaração, a pretensão recursal é deduzida em face do órgão prolator da decisão que se quer vê-la complementada, seja porque omissa, na medida em que foi incompleta, porque não apreciou integralmente as pretensões das partes; seja porque contraditória, quando resultar posições conflitantes, contraditórias em que o juiz ao resolver uma questão de fato ou de direito faz uma afirmação, mas logo em seguida a contradiz expressa ou implicitamente, sendo que a contradição pode ocorrer dentro da fundamentação ou entre a fundamentação e a conclusão; seja porque obscura que torna difícil a sua compreensão, ou ininteligível o texto, causando incerteza, quanto ao alcance do comando da sentença. Se a parte deduz, nos embargos, matéria ou tema que não foi objeto de pretensão de nenhuma das partes, por conseguinte, dela não se ocupando, portanto, o acórdão embargado, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual se tem os embargos por desfundamentados, nos termos do art. 514, II do CPC. Logo, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Proc. 1134-2007-049-15-00-7 ED - Ac. 10ª Câmara 16253/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 61

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração não se refere à menção a qualquer argumento ou prova trazidos pelas partes, mas aos pedidos formulados por estas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. NÃO-CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses dos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, sendo imprestáveis como forma de reanálise da matéria trazida à apreciação do Judiciário. Proc. 468-2008-153-15-00-1 ED - Ac. 12ª Câmara 47462/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 64

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. O embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Seus embargos, inclusive, nada mais são que uma cópia de outro intentado anteriormente, cujo teor já sofrera devida análise por este Judiciário. Tal procedimento, tido como temerário, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA. A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de embargos declaratórios protelatórios, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissional habilitado e sindicato profissional. Proc. 1781-2007-114-15-00-3 ED - Ac. 6ª Câmara 81822/08-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 09/01/2009, p. 99

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO

CONHECIMENTO. Não são conhecidos os embargos de declaração interpostos por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte embargante representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Proc. 1362-2006-002-15-00-2 ED - Ac. 4ªCâmara 27121/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 82

EMBARGOS DE TERCEIRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO DE EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. Ex-sócio de empresa executada é parte legítima para propor embargos de terceiros, uma vez que a pessoa física do ex-sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual um dia fez parte. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE. INEXISTENTE. ART. 1032 DO CC. A rigor do que dispõe o digesto Civil em seu art. 1032, o sócio retirante responderá, no decorrer dos dois anos subsequentes, pelas dívidas e obrigações existentes na data em que deixou de integrar a sociedade, quando o termo aditivo ao contrato social que formalizou sua saída tiver sido averbado. Assim, se a retirada do sócio foi averbada em 25/09/95 e o reclamante ingressou no quadro funcional da reclamada em 03/11/95, temos que quando da averbação da alteração contratual da empresa executada, a prestação de serviços não se iniciara, não havendo que se falar, então, em dívidas ou obrigações existentes, decorrentes de um contrato de trabalho que sequer havia começado. Inclusão indevida. Além do que, incide ao caso do embargante, o art. 1032 do CC. AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO DE EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE. Ex-sócio de empresa executada é parte legítima para propor embargos de terceiros, uma vez que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual fez parte. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO POR CRÉDITOS TRABALHISTAS GERADOS EM ÉPOCA POSTERIOR À SUA SAÍDA. Não pode ex-sócio de empresa executada ser responsabilizado com penhora on-line em sua conta bancária, após mais de 13 anos de sua retirada da empresa, por crédito oriundo de reclamação trabalhista cuja relação de emprego iniciou-se após sua retirada da sociedade. Proc. 0896-2008-088-15-00-0 AP - Ac. 12ªCâmara 58854/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 365

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não tendo havido apreensão de bens nos autos da execução, não há como analisar o mérito dos embargos de terceiro, por ausência de interesse processual. Veja-se que não há no ordenamento jurídico pátrio a figura dos embargos de terceiro preventivos, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito medida que se impõe. Proc. 597-2008-136-15-00-4 AP - Ac. 12ªCâmara 40064/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE AFASTADA. A ex-esposa e os filhos donatários, residentes no imóvel penhorado, estão legitimados a propor embargos de terceiro, seja para defender a posse e a propriedade, seja para, ao mesmo tempo, discutir a impenhorabilidade do bem que se diz de família. No caso, afasta-se a caracterização de fraude à execução, pois a cisão da sociedade conjugal, a partilha dos bens e a doação aos filhos ocorreram no ato da propositura da separação consensual, em data anterior à reclamação contra a empresa. A boa-fé se presume e resulta dos atos das partes. A fraude não restou evidente e a situação é semelhante à da Súmula 84 do C. STJ, no que toca ao registro da doação. Agravo provido. Proc. 000823/2008-116 AP - Ac. 11ªCâmara 73399/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 18/11/09, p. 530

COMPROMISSO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DE BOA-FÉ. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO ACOLHIDOS. O compromisso particular de compra e venda, mesmo não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, pode ser meio hábil para a oposição de embargos de terceiro, desde que demonstrada a boa-fé do adquirente, exteriorizada por atos inequívocos de sua anterioridade ao início dos atos executórios, como a declaração junto ao Imposto de Renda, o efetivo pagamento do preço ajustado ou o exercício efetivo da posse direta ou indireta do imóvel compromissado. Proc. 340-2006-110-15-00-8 AP - Ac. 4ªCâmara 31700/09-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 29/05/2009, p. 74

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1.048 DO CPC. O prazo de cinco dias previsto no artigo 884 da CLT aplica-se apenas ao próprio executado e destina-se à discussão das matérias relacionadas nos seus §§ 1º e 3º, quais sejam, cumprimento da decisão ou do acordo, quitação, prescrição e impugnação da sentença de liquidação, todas pertinentes ao próprio devedor, que figurou como parte no processo, e não ao terceiro embargante, que pode opor seus embargos em até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do artigo 1.048 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 001772/2008-034 AP - Ac. 10ª Câmara 69989/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 634

EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTO PELO SÓCIO DA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. Não se pode considerar terceiro aquele que está obrigado a adimplir a obrigação derivante do título exequendo, como é o caso do sócio da empresa executada. Se o referido sócio não é estranho à lide, na medida em que incluído no polo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque terceiro não é, mas, parte no processo. Assim, o remédio apropriado para discutir a respeito do assunto são os embargos à execução. Segundo lição de Vicente Greco Filho: “Não é, porém, terceiro para fins de embargos, aquele que é citado para ser constrangido diretamente pelo efeito da atividade jurisdicional, ainda que seja parte ilegítima. Neste caso, ele é parte e deve alegar, em contestação ou em embargos do devedor (art. 741, III), essa ilegitimidade de parte.” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 16ª ed. Saraiva, p. 256). AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. Proc. 000815/2008-100 AP - Ac. 5ª Câmara 70685/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 507

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL DE POSSE DO TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Segundo se depreende do art. 1.267 do CC, as coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição, razão pela qual a sua posse faz presumir a propriedade. Tratando-se de presunção relativa, é ônus do embargante provar a propriedade, inclusive mediante a oitiva de testemunhas. Proc. 0122-2008-101-15-00-4 AP - Ac. 5ª Câmara 17522/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 03/04/2009, p. 66

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÕES PARA SUA PROPOSITURA. A prova inequívoca de que o terceiro interessado é possuidor do bem penhorado é uma das condições para a interposição dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC. Agravo não provido. Proc. 0759-2008-028-15-00-1 AP - Ac. 7ª Câmara 19042/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 69

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovando, o terceiro, a aquisição de boa-fé e a existência de patrimônio do Executado capaz de suportar a execução à época da alienação, resta caracterizada a fraude à execução. Proc. 0635-2008-080-15-00-9 AP - Ac. 1ª Câmara 1847/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTO PELO SÓCIO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. Se o agravante não é estranho à lide na medida em que foi incluído no polo passivo da execução, desde o início da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque terceiro não é, mas, parte no processo. Assim, o remédio apropriado para discutir a respeito do assunto são os embargos à execução, consoante dispõe o “caput” do art. 884 da CLT. Agravo improvido. Proc. 0912-2008-136-15-00-3 AP - Ac. 5ª Câmara 52995/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 98

EMBARGOS DE TERCEIRO. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE TERCEIRO. Os membros do conselho fiscal da sociedade anônima possuem os mesmos deveres que detêm os administradores da sociedade e, além disso, respondem pelos atos praticados nos casos de dolo ou culpa, com violação da lei ou do estatuto, na forma do art. 165, “caput”, da Lei n. 6.404/74. Ademais, considerado inadimplemento e a insolvência da executada, outra conclusão não decorre senão a de que, no mínimo, tal estado (de insolvência) decorreu de falha ou defeito da administração que, por sua vez, está diretamente relacionado com o controle que deve (ou deveria) ter exercido os membros do conselho fiscal, razão pela qual emerge a responsabilidade de seus membros, que não possuem a qualidade de terceiro, especialmente em execução trabalhista, cumprindo salientar que os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado. Agravo de Petição não provido, no particular. Proc. 1151-2007-001-15-00-4 AP - Ac. 5ª Câmara 61436/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 179

EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSTOS POR SÓCIO DA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. O “caput” do art. 1046 do Estatuto Processual Civil autoriza o ajuizamento da ação àquele que não ostentar a condição de parte. O embargante efetivamente é parte no processo executivo, diante da sua qualidade de sócio da executada. Em contrapartida ao usufruto dos benefícios financeiros dessa sociedade, sujeita-se aos eventuais prejuízos decorrentes do risco de qualquer atividade. E sua posição no processo é de verdadeira parte, contemplando o CPC, em seu § 1º, do art. 596, mecanismo capaz de preservar seus bens particulares. De qualquer modo, eventual discussão sobre a pertinência ou não da Determinação judicial somente poderia se materializar por meio dos embargos à execução. Proc. 1113-2008-126-15-00-7 AP - Ac. 2ª Câmara 27424/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 70

EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DO AUTO DE PENHORA. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 1.046 E 1.050 E 267, IV, do CPC. A análise do pedido de desconstituição de penhora, formulado por meio de interposição de embargos de terceiro, reclama a prova da efetiva constrição do bem pelo juízo, mediante a juntada do auto de penhora, juntamente com a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento essencial. Proc. 0606-2008-126-15-00-0 AP - Ac. 10ª Câmara 19750/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 90

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. A escritura pública de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro, constitui prova apta a demonstrar a posse, bem como que houve efetiva aquisição em data anterior ao ajuizamento da demanda trabalhista, conforme, aliás, entendimento contido na Súmula n. 84, do STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento, para desconstituir a penhora efetuada sobre o bem imóvel. Proc. 1086-2008-046-15-00-9 AP - Ac. 10ª Câmara 50196/09-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 14/08/2009, p. 92

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.048 DO CPC. O prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT aplica-se apenas ao próprio executado e destina-se à discussão das matérias relacionadas nos seus §§ 1º e 3º, quais sejam, cumprimento da decisão ou do acordo, quitação, prescrição e impugnação da sentença de liquidação, todas pertinentes ao próprio devedor, que figurou como parte no processo, e não ao terceiro embargante, que pode opor seus embargos em até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do art. 1.048 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 0645-2007-034-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 1655/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 48

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURADOR. Não pode o mero procurador ser responsabilizado pelas dívidas assumidas pela empresa outorgante de seu mandato. Mantém-se a liberação do valor bloqueado, como bem decidiu o MM. Juízo de primeiro grau. Proc. 173-2007-096-15-00-4 AP - Ac. 12ª Câmara 30465/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AÇÕES QUE TIVERAM SUA COMPETÊNCIA ALTERADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL DO TRIBUNAL RESPECTIVO. A evolução constitucional que desafiou a elaboração da Constituição Federal de 1988 é marcada pela ramificação do Poder Judiciário, criando áreas de competência federal, estadual e especializada, não se permitindo que o juiz, que ocupa cargo político inserido na organização de determinado “ramo judiciário,” tenha sua decisão alterada por juiz colado na sua colateral, ainda que situada no piso recursal. Diante disso, é forçoso reconhecer que a ação aforada na Justiça Comum, anteriormente à promulgação da EC nº 45, que teve sua competência alterada, não poderá migrar para a Justiça do Trabalho quando já prolatada sentença de mérito. Isso porque deve-se atribuir ao mesmo fato deduzido em juízo uma mesma interpretação (observada a independência funcional do juiz), uma mesma jurisdição para uma mesma lei ou aperfeiçoar-se a sintonia da decisão com a “perpetuatio jurisdictionis”. Por essa razão, os processos já sentenciados pela Justiça Comum devem lá cumprir seu rito processual, integralmente, segundo as normas processuais próprias. Aplicação do posicionamento adotado pelo E. STF no CC nº 7.204-1/MG e, recentemente, reiterado no CC nº 7635/SC.

Conflito negativo de competência suscitado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 000542/2009-001 RO - Ac. 5ª Câmara 70940/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 439

EMPREGADO DOMÉSTICO

DOMÉSTICA. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 453 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Conforme destacou com bastante propriedade a MM. Juíza Maria de Fátima Vianna Coelho: “Há que se esclarecer que, na verdade, a autora pretende a soma dos períodos relativos aos dois contratos de trabalho, nos moldes preceituados no art. 453, da CLT, regra que não se aplica aos empregados domésticos, os quais têm seus direitos previstos na legislação própria. Ademais, se fosse aplicável aos domésticos tal dispositivo, a unicidade contratual pleiteada só seria possível se houvesse prova de que o labor foi contínuo sem qualquer interrupção, o que não restou demonstrado, pois há um espaço de quase 3 meses entre o término do primeiro contrato e o início do segundo. O que seria possível, caso se admitisse a aplicação da CLT (e se restasse demonstrada a ausência de pagamento de indenização em relação ao primeiro contrato), seria a soma dos períodos para fins de tempo de serviço e cálculo das verbas rescisórias e demais consectários. Mesmo porque, três meses para este tipo de vinculação (doméstica) é um tempo considerável, havendo substancial interrupção na prestação de serviço a afastar o pedido de unicidade contratual. Mantenho a r. sentença. Proc. 281-2007-114-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 30198/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 60

EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA. DIREITO DO TRABALHO. Nos termos do art. 6º da Lei n. 8.542/92, o salário mínimo diário corresponde à fração de 1/30 do salário mínimo mensal, hipótese que autoriza a remuneração mensal inferior ao mínimo, quando a carga de trabalho for inferior à usualmente praticada. O salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, CF, é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF), mantendo-se intacta a literalidade do preceito constitucional, quando fixado salário inferior para jornada inferior. Inteligência da OJ N. 358, SBDI-1, C. TST. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 137, CLT. O art. 7º, XVII e parágrafo único, CF, asseguraram ao trabalhador doméstico o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais de seu salário normal. O art. 2º do Decreto n. 71.885/73, regulamentador da Lei n. 5.859/72, dispõe que, “excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT”. Portanto, a disciplina consolidada alusiva às férias é aplicável aos trabalhadores domésticos, inclusive no tocante às férias em dobro previstas no art. 137 da CLT. Recurso provido parcialmente. Proc. 000525-56.2006.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 67243/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 23/10/2009, p. 381

EMPREGADO DOMÉSTICO. CONCESSÃO JUDICIAL DE DIREITOS PREVISTOS NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Conforme dilucida o art. 7º, “a”, da CLT, “os preceitos constantes da presente consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, determinado em sentido contrário”. Tal preceito não foi expressamente revogado por legislação posterior, tanto que, para extensão de outros direitos ao empregado doméstico, além daqueles previstos na Lei n. 5.589/1972, na sua redação original, o legislador constituinte entendeu por bem assegurar à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social (art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República), e, para a extensão de outros direitos, foi necessária a edição de lei dando nova redação ou acrescentando preceitos à Lei n. 5.589/1972, “v.g.”, a Lei n. 10.208/2001. A concessão de direitos não previstos expressamente na legislação aplicável à categoria dos trabalhadores domésticos (art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República e Lei n. 5.589/1972 com acréscimos e leis posteriores) caracteriza violação aos princípios da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição da República, pois, na lição de Rui Barbosa na pré-dica de Oração aos Moços, “a regra de igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Tratar com desigualdade a iguais, a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”, e do art. 2º da Constituição da República, passando o Poder Judiciário, na verdade, escudado na fundamentação genérica de que outros direitos devem ser estendidos aos empregados domésticos, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, a atuar como legislador positivo, o que não se admite, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF. Proc. 001348/2008-041 RO - Ac. 8ª Câmara 71256/09-PATR. Rel.

EMPREGADO DOMÉSTICO. EM PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DESTINADO AO LAZER. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da lei, empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Nessa esteira, o trabalho em propriedade rural destinada a lazer é considerado doméstico, salvo se houver criação ou plantação para serem transacionadas. Proc. 844-2007-096-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 37920/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 181

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO E PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE. A Constituição da República, no parágrafo único do art. 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas previsto no inciso XVII mesmo artigo. Tal garantia abrange, por óbvio, tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período integral de férias quanto o proporcional. De outro lado, a Lei n. 5.859/72, que disciplina a profissão do empregado doméstico, foi regulamentada pelo Decreto n. 71.885/73, determina a aplicação a tais empregados apenas o Capítulo referente a férias. São, portanto, integralmente aplicadas aos empregados domésticos as normas da CLT atinentes às férias, inclusive quanto ao pagamento em dobro na hipótese de não concessão no prazo legal art. 137 e ao pagamento de férias proporcionais art. 147. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão. Proc. 0923-2006-093-15-00-8 ED - Ac. 10ª Câmara 9751/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 51

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. As normas consolidadas são aplicáveis aos domésticos, desde que não entrem em confronto com o rol elencado no parágrafo único do art. 7º da CF. Seria um contra-senso inominável entender que o doméstico tem direito, por exemplo, à gratificação natalina, mas, em contrapartida, o empregador poderia efetuar o pagamento quando bem lhe aprouvesse, ou, se demandado, o empregador, diferentemente dos demais, não necessitaria pagar na primeira audiência as verbas incontroversas. Proc. 319/2005-094 RO - Ac. 4ª Câmara 77627/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 03/12/2009, p. 708

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADA PÚBLICA. DISPENSA MOTIVADA PELA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ILEGALIDADE. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO DECRETADA. A aposentadoria voluntária, conforme entendimento firmado pelo STF, não extingue o contrato de trabalho. Nula, em decorrência, é a dispensa da empregada pública fundada na obtenção daquele benefício. A invalidade do ato impõe sua reintegração. **ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO AQUEM DO LIMITE PREVISTO EM LEI. REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA.** O decreto condenatório deve refletir o real valor das verbas impostas ao ente público. Se a r. sentença arbitra montante manifestamente inferior ao limite que ensejaria a remessa de ofício, deve o tribunal considerá-la interposta, eis que se trata de matéria de ordem pública. Proc. 1620-2007-022-15-00-6 RO - Ac. 8ª Câmara 46981/09-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DOE 24/07/2009, p. 23

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Tratando-se de empregado público detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, por se encontrar no serviço público há mais de cinco anos, quando do advento da CF/88, é devida a respectiva reintegração. Proc. 0801-2007-106-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 1921/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

EMPREGADO PÚBLICO. ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBER O BENEFÍCIO DA SEXTA-PARTE, SUA INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista, que estabelece o benefício objeto desta ação, encontra-se inserto no Capítulo pertinente aos servidores públicos civis do Estado, sendo que o parágrafo inaugural de mencionado título (art. 124), dispõe que a administração estadual direta, autárquica e fundacional será regida por regime jurídico único e instituirá planos de carreira. Nesses termos, inequívoco que todas as demais disposições trazem como pressuposto inafastável o cumprimento dessa obrigação, a fim de que se possa uniformizar o arcabouço de direitos assegurados aos servidores públicos estaduais, que permanecem distribuídos em regimes distintos. Assim, enquanto não instituído um Regime único, não há que se falar em igualdade de tratamento entre

celetistas, como o reclamante destes autos, e estatutários. SEXTA-PARTE. PAGAMENTO A SERVIDORES CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA. A conclusão de que o benefício da sexta-parte, paga pelo Governo do Estado de São Paulo a seus servidores estatutários, não viola a igualdade preconizada pela CF/88, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o que a reclamante pretende é exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais, pinçando de cada um deles apenas os que lhe convêm. O só fato de possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois laborando em regimes distintos (celetista e estatutário) possuem direitos e obrigações diferenciados. SEXTA-PARTE. PAGAMENTO A SERVIDORES CELETISTAS. IMPROCEDÊNCIA. Quanto ao título, transcrevem-se os brilhantes fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Roberta Jacopetti Bonemer, nos autos do Processo n. 463-2008-066-15-00-7: “Sexta Parte: Amparado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, posteriormente recepcionado pela Constituição Estadual, pretende a autora haver o pagamento de benefício intitulado sexta parte. Razão, contudo, não lhe assiste, uma vez que a sexta parte é direito típico de funcionário público estatutário, não se aplicando aos celetistas. Em sendo o reclamado autarquia estadual, e estando seus servidores disciplinados pelo regime celetista, não vê o Juízo a possibilidade de deferir o pedido deduzido com base no art. 129 da Constituição Bandeirante, pois sua aplicação pressuporia sujeição do servidor e da entidade ao regime estatutário. Entendimento contrário infringiria o princípio basilar que informa as relações celetistas e estatutárias, fomentando a elaboração unilateral de um regime jurídico híbrido com aplicação, ora de dispositivos celetistas, ora de dispositivos estatutários, escolhidos à conveniência de uma das partes. Da mesma forma que é vedado ao empregador escolher, entre dois regimes jurídicos, quais as cláusulas que melhor lhe aproveitam, também não é dado ao empregado celetista exigir que lhe sejam reconhecidos direitos assegurados ao funcionário estatutário. É bom lembrar que regime estatutário e celetista habitam esferas distintas e incomunicáveis. Assim, os direitos estatutários não repercutem, salvo expressa previsão legal, no âmbito do direito do trabalho e vice-versa, ficando cada um dos sistemas estabilizado com suas próprias peculiaridades.” Destarte, refuta-se a insurgência obreira, para manter, quanto ao título, a r. sentença originária. INTERVALOS INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DO TST. INTERPRETAÇÃO. Nas hipóteses em que o intervalo intrajornada de uma hora não é devidamente observado, não se faz devida a hora integral, mas apenas o tempo suprimido. Reporte-se, a propósito, às valiosas lições de Sergio Pinto Martins, in Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2008, págs. 119/120: “Antigamente, havia orientação da jurisprudência de que, se o intervalo era concedido em tempo inferior a uma hora, por exemplo, todo o intervalo deveria ser remunerado como extra, inclusive a parte gozada pelo empregado. Será, contudo, devido o pagamento só quanto ao intervalo não gozado pelo empregado. Assim, o adicional de 50% será devido apenas no tocante ao intervalo não concedido. Indica o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Da regra do § 4º do art. 71 da CLT depreende-se que há pagamento apenas “quando o intervalo para repouso e alimentação (...) não for concedido pelo empregador”. Se o intervalo foi concedido, ainda que parcialmente, não há pagamento de toda a hora. O próprio § 4º do art. 71 da CLT menciona que o adicional é devido pelo ‘período correspondente’ ao intervalo não concedido, que significa que o período concedido de intervalo, ainda que não integral, será válido e não será remunerado. Dessa forma, se o empregado tinha uma hora de intervalo e goza de apenas 20 minutos, a empresa não terá que pagar uma hora com o adicional de 50%, apenas deverá pagar os 40 minutos de intervalo que não foram concedidos. O que já foi concedido não pode ser pago. A remuneração integral implicaria pagamento sem causa. A OJ 307 do TST esclarece que “após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Note-se, portanto, que nem mesmo a aludida OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST preconiza o pagamento de período intercalar efetivamente usufruído, pois faz expressa menção ao “pagamento total do período correspondente”, como tem entendido esta 12ª Câmara. INTERVALOS INTRAJORNADA. OJ N. 307 DO TST. INTERPRETAÇÃO. Nas hipóteses em que o intervalo intrajornada de uma hora não é devidamente observado, não se faz devida a hora integral, mas apenas o tempo suprimido. Entendimento contrário implicaria na absurda situação de admitir que o empregado que efetivamente usufrua de 59 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de tão-somente um minuto, e que aquele que usufrua apenas 5 minutos, receba tratamento idêntico ao primeiro. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS. Quanto à matéria, há indiscutível incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de ressarcimento dos valores retidos pela reclamada e repassados ao Fisco a título de imposto de renda. Apesar de a retenção de referido imposto ser encargo da empregadora, esta simplesmente cumpriu sua obrigação legal, pois se trata de controvérsia relativa à incidência do tributo em questão, que envolve o autor e a Receita Federal. Como lucidamente explanado pelo Excelentíssimo Juiz Pedro Marcos

Olivier Sanzovo, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 152-2007-002-15-00-8, “sendo a reclamada tão-somente a responsável tributária (responsável pela retenção na fonte e repasse dos tributos devidos ao fisco), a questão relacionada à exigibilidade ou não do imposto de renda (títulos tributáveis) foge à competência da Justiça do Trabalho, pois diz respeito à relação mantida entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária (contribuinte e Receita Federal)”. Expunge-se, pois, do decreto condenatório, a determinação de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda, haja vista a incompetência material da Justiça do Trabalho, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de ressarcimento do imposto de renda. Proc. 1744-2007-003-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 43242/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

EMPREGADOR

EMPREGADOR. INADIMPLENTE. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas implica a execução contra o tomador, responsável subsidiário, conforme já previsto na decisão transitada em julgado, ainda mais tendo em vista as intimações para a garantia do juízo não atendidas, as frustradas tentativas de conciliação e as providências em fase de execução já determinadas contra os sócios, que restaram infrutíferas. Agravo de petição não provido. Proc. 2869-1998-051-15-85-5 AP - Ac. 3ª Câmara 27/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

EMPRESA

EMPRESA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO DECRETO DE QUEBRA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A circunstância de o executado encontrar-se em liquidação extrajudicial não impede o regular prosseguimento dos atos de execução na Justiça do Trabalho, uma vez que não houve decreto de quebra, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05. Agravo não provido. Proc. 1141-2001-070-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 34944/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 106

EMPRESA. QUE PASSA A EXERCER FUNÇÕES DE COMANDO NO LUGAR DO EMPREGADOR ORIGINÁRIO. REAL VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA, MVR. A ausência de comando e direção da atividade laboral por parte do empregador originário, funções estas assumidas, na realidade, pela empresa contratante do empreiteiro, desnatura a relação jurídica aparente e caracteriza liame empregatício com o beneficiário direto e organizador da atividade. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DE HORAS EXTRAS INDEVIDAS. RAZOABILIDADE. Além de amparo probatório, inviável a ampliação do pedido de horas extras, por suposta jornada extenuante, sem qualquer intervalo, pois importaria reconhecer labor por 42 horas consecutivas, o que não é verossímil nem razoável supor que o ser humano possa cumprir, por vários meses. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1348-2007-032-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 40521/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/1964 (artigos 17 e 18), que rege as Instituições de Crédito e Financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos artigos 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o reclamado, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade-fim de instituições financeiras que concedem o crédito consignado devem ser consideradas entidade financeira e, como tal, ser equiparada aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do TST. Recurso Ordinário desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos artigos 14 a 18 do CPC, que

contemplam normas gerais de ética no processo. Entretanto, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, a mera apresentação, por parte do reclamado, de tese defensiva no sentido de que é aplicável a Súmula n. 113 do TST, não enseja a imposição de litigância de má-fé. Entendo que a alegação da matéria oposta por parte do réu não pode pura e simplesmente ser tida como litigância de má-fé, haja vista que, no caso, se encontra inserida no contexto do exercício do direito constitucional de ampla defesa. Portanto, a atitude do reclamado, ainda que não seja recomendável, também não se insere dentre aquelas contempladas no art. 17 do CPC, uma vez que o simples exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, dentro dos limites da razoabilidade, ainda que tenha restado vencida a tese defensiva, com conseqüente provimento da ação, não importa em litigância de má fé. Recurso Ordinário provido. Proc. 1594/2007-083 RO - Ac. 10ª Câmara 76809/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 903

EMPRESA PÚBLICA

EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Transcreve-se recente julgado do C. TST: “Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da CF, no qual se determina que tais entidades da administração indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Entendimento consagrado na OJ n. 247, I, da SBDI-1 do TST”. Proc. 407-2005-087-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43248/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO TERCEIRIZADA DE OBRA. INADIMPLÊNCIA TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE ATRIBUI PODER DE FISCALIZAÇÃO À TOMADORA. OMISSÃO GERADORA DE DANO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO DO TRABALHO. Valendo-se a empresa pública da possibilidade legal de execução terceirizada de obra (Lei n. 8.666/93, inciso I, art. 6º), deve responder de forma subsidiária em caso de inadimplência trabalhista da empresa contratada para com o trabalhador que emprestou sua força de trabalho para dar cabo à empreita. Trata-se de espécie de terceirização que atrai a incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 331, inciso IV, do TST. Hipótese, ademais, em que não se aplica a OJ n. 191 da SBDI-1/TST, seja porque se trata de terceirização, seja porque havia previsão contratual expressa atribuindo poderes à empresa pública de exigir da contratada a apresentação dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores que se ativaram na obra. A conduta omissiva da empresa pública, que contribuiu para gerar prejuízo a terceiros, acarreta-lhe a responsabilidade, nos termos da lei civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0411-2007-126-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 3400/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 101

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 4950-A/66. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. É possível, mesmo na vigência da CF/88, fixar-se o salário profissional baseado em múltiplos de salário mínimo na admissão. O que não é permitido é a correção dos salários com base no aumento do salário mínimo, pois isso, sim, é que iria de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Carta Magna. À referida norma submete-se a Administração Pública Municipal, pois quando contrata servidores sob a égide do regime celetista equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se o contrato de trabalho entre as partes celebrado às normas da CLT e afins, aí incluído o respeito ao salário profissional previsto em lei. Recurso não provido. Proc. 599-2008-059-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 82652/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 135

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. Não restando demonstrados os

requisitos legais ao exercício do magistério insertos no art. 62, da Lei n. 9.394, de 20/12/96, para o exercício da profissão de professor, e não comprovada a prática de atividades pedagógicas inerentes à função de educadora, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo diploma legal, impossível o enquadramento funcional da reclamante nessa categoria profissional. Proc. 0431-2008-099-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 54504/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 03/09/2009, p. 135

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, ora empregadora, que retrata sua inserção numa dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à Entidade Sindical que a representa. Já sob a égide do obreiro, este integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora, constituindo única exceção o membro de categoria profissional diferenciada. Nesse sentido, tratando-se de empresa que tem como atividade econômica principal prestação de serviços de engenharia, construção e manutenção de obras civis e equipamentos, dentre outras, resta demonstrado que, ao revés do que sustentado pela recorrente, a empregadora não têm suas atividades preponderantes voltadas para a fabricação de estruturas metálicas, motivo pelo qual são aplicáveis os instrumentos coletivos firmados entre SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ/SP e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000770/2008-020 RO. Ac. 5ª Câmara 70905/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 431

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A atividade preponderante da empresa é o fator determinante para o enquadramento sindical do empregado, sendo exceção apenas a orientação contida no § 3º, do art. 511, da CLT, que trata da categoria profissional diferenciada. O empregado possui vínculo empregatício com a prestadora de serviços e, no sistema sindical brasileiro, a atividade econômica da empregadora é determinante para a caracterização do trabalhador na categoria profissional. No caso em análise não há razão para acolher enquadramento sindical diverso da regra, pois não é caso de categoria diferenciada ou profissional liberal. Inteligência do “caput” do art. 511 da CLT. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. De tal situação decorre construção jurisprudencial, no sentido de serem estabelecidos critérios objetivos para revestir de validade os pactos firmados, dentre os quais, à guisa de ilustração, a necessidade de que os acordos individuais sejam formalizados por escrito. Proc. 0048-2006-059-15-00-3 RO - Ac. 3ª Câmara 59736/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 24/09/2009, p. 396

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. VINCULAÇÃO A CADA UMA DAS ATIVIDADES EXPLORADAS. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, nos termos dos arts. 570 e seguintes da CLT. Porém, na hipótese da ausência de demonstração da preponderância de determinada atividade econômica, cada uma das atividades exploradas serão enquadradas na respectiva categoria econômica, haja vista o disposto no art. 581, § 1º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 1573-2007-013-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 58125/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 192

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. OBJETIVO SOCIAL: PROMOÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II, e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares

(art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Na hipótese, enquadra-se a reclamada no 5º Grupo da Confederação Nacional do Comércio - Turismo e Hospitalidade - atividades ou categorias econômicas das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, seus empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, portanto, os trabalhadores da reclamada não representados pelo reclamante que representa os empregados enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas, razão pela qual entendo não serem aplicadas as normas constantes da Convenção Coletiva juntadas com a vestibular. Recurso não provido. Proc. 1701-2007-084-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 82507/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. OBJETO SOCIAL: INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Sendo o objetivo social do reclamado a industrialização de embalagens personalizadas por meio de impressão “off set” de altíssima qualidade, integra a categoria econômica das indústrias gráficas e seus empregados, a categoria profissional dos empregados em indústrias gráficas. Assim, tem legitimidade para representação sindical o Sindicato autor. Recurso não provido. Proc. 12920-2005-144-15-00-4 RO - Ac. 80/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, SDC. DOE 06/03/2009, p. 55

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e leasing, mesmo não se encarregando da custódia de valores de terceiros ou de investimento de valores, é financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Assim, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, é possível reconhecer a jornada de bancário aos seus empregados. Contudo, dos instrumentos coletivos colacionados à prefacial não participou, razão pela qual, a teor do entendimento da Súmula n. 374, C. TST, seus efeitos não lhe podem ser estendidos. Recurso provido parcialmente. Proc. 1585-2008-092-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 64525/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 410

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. QUESTÃO QUE DEPENDE DE PROVA. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Colocada a matéria em discussão judicial, a definição da atividade preponderante é questão de fato e depende de prova que a demonstre. No caso, embora o objeto social da empresa inclua a atividade comercial e industrial (o comércio, a industrialização, a importação e a exportação de minerais e minérios em geral, passará a ter por objeto social o comércio e a industrialização, importação e exportação de minerais e minérios em geral, de fertilizantes, corretivos agrícolas e ração animal), tendo a prova pericial produzida concluído que a atividade preponderante é a produção de “vermiculita expandida”, em que o laudo descreve as características da matéria prima, a sua composição química, o seu processo produtivo em detalhes, não há dúvida que seu enquadramento sindical é do grupo da Confederação Nacional da Indústria. Por conseguinte, seus empregados são industriários e não comerciários. Recurso não provido. Proc. 0153-2006-087-15-00-1 RO - Ac. SDC 561/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 17/09/2009, p. 32

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDÚSTRIA GRÁFICA. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do trabalhador

decorre da atividade preponderante da empresa. Neste sentido, mesmo que a empresa desenvolva atividades outras, utilizando um universo ínfimo de empregados, mas dentro do contexto de sua atividade principal, esta será sua atividade preponderante. Nesse passo, os instrumentos coletivos carreados como supedâneo do pedido não contaram com a participação da Reclamada, por meio de seu sindicato representativo, razão pela qual devem ser excluídas verbas nele fundamentadas, por força do entendimento esposado na Súmula n. 374, C. TST. Recurso provido parcialmente. Proc. 0981-2008-136-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 65490/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 15/10/2009, p. 152

ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULAS N. 05 DO TRT DA 15ª REGIÃO E N. 374 DO C. TST. A teor das Súmulas n. 5 deste Regional e n. 374 do C. TST, o empregado, quando integrante de categoria profissional diferenciada, não pode exigir vantagens previstas em instrumento coletivo no qual sua empregadora não foi representada por órgão de classe da correspondente categoria econômica. Proc. 17-2007-115-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 37907/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

ENTE PÚBLICO

ENTE DE DIREITO PÚBLICO. INTERNO. MUNICÍPIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF. VALIDADE. Quando há nos autos prova documental e prova testemunhal convincente no sentido de que a autora, contratada como ‘merendeira’, embora designada para prestar serviços em escola estadual, era empregada da municipalidade, que a contratou (pessoalidade), utilizou-se de sua força de trabalho como fator de produção (não-eventualidade e subordinação) e, por fim, a remunerou mensalmente mediante o pagamento de salários (onerosidade), fazendo-se presentes todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, aliado ao fato de que anteriormente a promulgação da CF, em vigor, não havia necessidade de prévia aprovação em concurso público como requisito indispensável para admissão de empregado público, exigência esta, portanto, que somente passou a vigorar a partir de então (05/10/88), há que se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para declarar o vínculo empregatício, entre as partes, em relação ao período de 01/06/88 a 23/03/00. Proc. 1043-2007-039-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 9622/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 46

ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. Admitida a reclamante sem prévia aprovação em concurso público, sua contratação pelo órgão público é nula de pleno direito, a teor do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da CF, fazendo jus apenas aos salários “stricto sensu” do período em questão e aos depósitos de FGTS (8% sobre a remuneração do período) devidamente atualizados, conforme Súmula n. 363 do C. TST e art. 182 do CC. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 1076-2007-064-15-00-4 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 19233/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 75

ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Tratando-se de ente público, desnecessário indisponibilizar bens e recursos públicos para formação de capital. Na hipótese, entendo que a constituição de capital é dispensável, sendo possível a sua substituição por inclusão do autor na folha de pagamento do Município, nos moldes previstos no § 2º do art. 475-Q do CPC, que assevera: “O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”. Recurso provido. Proc. 88-2006-008-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 83390/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 88

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE PARA ATENDIMENTO DE “NECESSIDADE EXCEPCIONAL”. TRANCURSO DE MAIS DE QUINZE ANOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (SÚMULA N. 363 DO C. TST). EXCEÇÃO À ANOTAÇÃO NA CTPS DO RECLAMANTE. REGULAR RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO LABORADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ E CONFIANÇA. Contratação por ente público sem a realização de prévio certame público deve ser declarada nula, consoante jurisprudência pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula n. 363. Todavia, “in casu”, o contrato de trabalho transcorreu por mais de 15 anos, a pretexto do ente público atender a “temporariedade” e “excepcional interesse público”, sendo o reclamante, no período,

contribuinte obrigatório da Previdência Social. Assim, deve-se levar em consideração os princípios que regem as relações administrativas, não de forma absoluta, mas em consonância e harmônica com os da boa fé e confiança. Impõe-se, assim, a anotação na CTPS do reclamante, evitando maior prejuízo à aquisição de eventuais benefícios previdenciários. Recurso a que se dá provimento parcial. Proc. 1067-2008-102-15-00-6 ReeNec - Ac. 6ª Câmara 53484/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/08/2009, p. 113

ENTE PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível impor condenação a ente público escorando-se unicamente em confissão de seu preposto, a qual, além de não caracterizada, não seria o caso, eis que tal instituto não se aplica ao Poder Público, na medida em que seus representantes ou administradores não têm a disponibilidade dos direitos, o que faz incidir a hipótese prevista no inciso II, do art. 320, do Diploma Processual Civil. Proc. 822-2008-076-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 30229/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 61

ENTE PÚBLICO. E JUROS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em se tratando de ação ajuizada por empregado contra entidade pública, os juros de mora não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, nos moldes do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, sendo nesse sentido a OJ n. 7 do Pleno do C. TST. Agravo a que se nega provimento. Proc. 2338-2005-048-15-00-7 AP - Ac. 11ª Câmara 16587/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

ENTE PÚBLICO. E JUROS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em face da sucessão havida e, a partir dela, os juros de mora devidos pela União não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, nos moldes do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01. Agravo a que se dá provimento. Proc. 780-2003-108-15-00-6 AP - Ac. 11ª Câmara 16559/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO EM HOSPITAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS DURANTE O PERÍODO DA INTERVENÇÃO. INCABÍVEL. Nos casos de intervenção administrativa do Poder Público em estabelecimento hospitalar privado para sanar dificuldades enfrentadas pelo particular, mediante requisição, sem ocorrência de desapropriação ou abuso de poder, não deve ser o Estado responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pelo hospital, ainda que relativos ao período em que vigorou a intervenção. Isso porque o ente público apenas assumiu a administração do empreendimento temporariamente, pelo período necessário à eliminação dos fatos que a motivaram, sem que a empresa originária fosse desconstituída ou tivesse sua estrutura jurídica alterada, de modo que as partes contratantes permaneceram as mesmas, não se podendo falar em sucessão empresarial, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT. Além disso, o Estado atuou com respaldo na Lei Maior (art. 5º, XXV, da CF) e com fundamento na necessidade de proteção do Estado aos interesses comunitários, a fim de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas que necessitam dos serviços hospitalares, tudo em observância ao que prevêem os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, não sendo demais lembrar que os interesses coletivos prevalecem quando em conflito com os interesses individuais, preferência que constitui a base do regime democrático. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NO PARTICULAR. Proc. 000414/2007-139 RO - Ac. 5ª Câmara 70967/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 444

ENTE PÚBLICO. MUNICIPAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que condenado subsidiariamente, o Município é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 1342-2007-151-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16618/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação de serviços públicos, ainda que realizada por meio de empresa interposta, mediante processo de licitação, não exime o ente público, beneficiário dos serviços prestados, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. MULTA PELO INADIMPLEMENTO/ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO DE PARCELAMENTO. Inválido o acordo que dispôs sobre o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, não remanesce a cláusula penal nele imposta. Proc. 0672-2008-137-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1982/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

ENTE PÚBLICO. PRÉVIA ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Em que pese a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Pública direta e indireta, são devidas todas as verbas oriundas da contratação como se válida fosse até a data da rescisão, tendo em vista a irrestituibilidade da força de trabalho e a vedação do enriquecimento ilícito. Proc. 000747/2007-102 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 72025/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 12/11/2009, p. 162

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DO RECLAMADO. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 85 DO TST. Tratando-se de regime 12 x 36, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante negociação coletiva, nos termos do inciso XIII do art. 7º da CF. Proc. 1569-2007-082-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 1867/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

ENTIDADE SINDICAL

ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PARA COBRANÇA. Na forma do art. 605 da CLT, há necessidade de prévia publicação de edital por 3 vezes, em jornal de circulação local, até 10 dias antes do prazo para recolhimento da contribuição sindical ou notificação da empresa para pagamento, sob pena de aplicação do art. 267, IV, do CPC, ou seja, extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Proc. 0949-2006-017-15-85-6 RO - Ac. 12ª Câmara 50387/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 109

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A diferença de tempo de serviço a que faz menção o § 1º do art. 461 da CLT, como fator obstativo do direito à equiparação salarial, diz respeito ao tempo de serviço na função e não na empresa, conforme preconizado pelo item II da Súmula n. 06 do TST. Proc. 1401-2006-088-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 19445/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 37

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIII DA CF E DA OJ N. 297 DA SDI-I DO C. TST. A pretensão do servidor público de ver atendido seu pedido de equiparação salarial em relação a outro servidor paradigma encontra óbice nos preceitos constitucionais que declaram os princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), mormente pela disposição do art. 37, XIII da Carta Política. Nesse sentido, aliás, é a OJ n. 297 do C. TST que preceitua a vedação da equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Proc. 0273-2007-062-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 2793/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 83

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. MAIOR RESPONSABILIDADE DO PARADIGMA. INVIABILIDADE. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. A prova oral denota que o paradigma, no exercício de suas funções, possuía maior responsabilidade. Resta, portanto, ausente um dos requisitos aptos a conferir-lhe o direito à equiparação. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1168-2008-030-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 45102/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 148

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em equiparação salarial quando se denota, pelo conjunto probatório, que o reclamante e os paradigmas não exerciam trabalho idêntico, com a mesma qualificação e perfeição técnica. Com efeito, o próprio reclamante afirmou, categoricamente, que todos os funcionários responsáveis pelo “monitoramento”

eram chamados de “seguranças”, embora apenas os vigias “policiais militares” utilizassem arma no interior da loja. Assim, consoante depreende-se dos autos, o reclamante não portava arma e não exercia trabalho idêntico aos paradigmas, com mesma perfeição técnica e igual responsabilidade perante a reclamada, o que impede o recebimento da diferença salarial pretendida. Revogada, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação salarial. Proc. 572-2008-040-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 40368/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 79

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A pretensão da reclamante por diferenças salariais com fundamento no art. 461, da CLT, é inviável, levando-se em conta que o empregador, na condição de Fundação Pública, é parte integrante Administração Pública Indireta e, assim sendo, encontra óbice constitucional em face do art. 37, inciso XIII, da CF/88. Nesse diapasão, a jurisprudência majoritária da SDI, do C. TST, consagrada na OJ n. 297, já sedimentou a questão. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461, da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Indiscutível, portanto, que o princípio constitucional da isonomia no caso de remuneração entre servidores encontra limites expressos no próprio corpo da Magna Carta. E tal proibição se justifica na medida em que o aumento do salário de servidores exige dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (conforme se extrai do art. 169, § 1º da CF/88). Inteligência da Súmula n. 339, do E. STF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 272-2007-062-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 34958/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 107

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. As provas dos autos demonstram que a reclamante, desde o início do contrato, assim como a paradigma exerceram a mesma função, percebendo, no entanto, diferentes salários. Insubsistente, por isso, a tese patronal ao invocar diferença superior a dois anos na função, conforme o § 1º do art. 461 da CLT. Daí inafastáveis as diferenças salariais até o término do contrato de trabalho da obreira. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0938-2008-051-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 24472/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 30/04/2009, p. 150

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Extrai-se do inciso XIII do art. 37 da Constituição a vedação de equiparar a remuneração dos servidores da administração pública, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido formulado com base no art. 461 da CLT. Por isso, de ofício, pode o Tribunal conhecer dessa matéria e extinguir o processo (arts. 267, 3º e 301, 4º, do CPC). Recurso improvido, com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Proc. 1235-2008-113-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 62252/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 292

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES SIMILARES. INVIABILIDADE. No exame do pressuposto “idêntica a função”, do art. 461 da CLT, para ensejar equiparação salarial exige-se do juiz a comparação das atribuições concretamente desempenhadas pelo paradigma e paragonado a fim de concluir se as funções são iguais, similares ou diversas. Idêntico é o que é perfeitamente igual. Não basta que o seja similar, ou o que tenha igual aparência, mas que se diferencia no conteúdo concreto dos afazeres diários, em que o paradigma demonstra ter maior preparo e conhecimento técnico, portanto, maior eficiência e, por consequência, maior responsabilidade. No caso, o reclamante como analista júnior chegava a desempenhar algumas atribuições idênticas às do paradigma, porém a este competia revisar e corrigir-lhe os serviços e esclarecer dúvidas. Além disso, o paradigma era o único responsável na preparação do inventário e quem respondia às questões suscitadas pela fiscalização. Não havia, portanto, identidade de funções, mas mera semelhança entre elas, em que o paradigma distinguia-se por desempenhar atribuições de maior responsabilidade que o paragonado. Recurso que se conhece e se nega provimento. Proc. 1492-2007-053-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 53271/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 143

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Verificando-se da prova oral emprestada que, embora o reclamante estivesse baseado em São Jose dos Campos e o paradigma em Taubaté, efetivamente paragonado e paradigma, trabalhavam na mesma região e na mesma

equipe e com as mesmas tensões elétricas, tem-se por preenchidos os requisitos legais para a condenação. Recurso não provido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR. Sendo incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante era de 40 horas semanais, o divisor a ser utilizado para cálculo das horas extras deverá ser o de 200, pois decorre da lógica Pois, para achar o divisor de uma jornada semanal de 40 horas semanais, necessário proceder a divisão da jornada semanal por seis dias, multiplicando-se o resultando por 30 dias/mês ($40/6 = 6,66 \times 30 = 200$). Portanto, o divisor a ser utilizado é 200. Recurso não provido. Proc. 405-2008-009-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 82504/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA PERFEIÇÃO TÉCNICA. DESLEIXO COM EQUIPAMENTOS, COM O SERVIÇO E AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 1º, DO ART. 461 DA CLT. A perfeição técnica está relacionada a um fator qualitativo na aferição do trabalho, sendo que a superior qualidade na prestação do serviço é que torna efetivamente distinto o trabalho realizado. O zelo do trabalhador com equipamentos e com o serviço, inclusive quanto a sua assiduidade ao trabalho, não dizem respeito efetivamente à qualidade do serviço desenvolvido. A característica essencial imposta pelo legislador ao estabelecer a distinção pela perfeição técnica é a qualidade do serviço prestado, e não o “cuidado” com esse serviço. O fato de o empregado não ser tão zeloso com os equipamentos ou com o serviço e ausentar-se injustificadamente ao emprego estão relacionados ao seu comportamento no trabalho, mas não à qualidade com que o presta. Ademais, o poder disciplinar do empregador lhe permite aplicar penalidades ao empregado por ausências injustificadas ao trabalho, ou mesmo pelo desleixo com equipamentos, contudo, não pode o empregador fazer distinção salarial com empregados que desempenham as mesmas atribuições, com a mesma qualidade. RECURSO PROVIDO. Proc. 003394/2008-010 RO - Ac. 5ª Câmara 70740/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 521

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não atendidos os requisitos do art. 461 da CLT a isonomia salarial não merece acolhida. Proc. 1574-2007-096-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 19895/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PISO NORMATIVO. O fato de ser assegurado o piso normativo ao trabalhador não exclui o direito à equiparação salarial, haja vista que a estipulação de piso salarial por instrumento coletivo é apenas o referencial mínimo de salário a ser pago à determinada categoria profissional, não impedindo o empregador de ajustar salário em valor superior ao piso para aquela categoria de trabalhador. Proc. 1510-2007-013-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 789/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 16/01/2009, p. 31

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO. A adoção do critério exclusivo de merecimento para progressão de carreira foi pactuada através de Acordo Coletivo, o qual deve ser privilegiado e respeitado, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da CF/88. As normas coletivas somente podem ser rejeitadas, quando desrespeitadas as garantias mínimas do trabalhador. A elaboração do quadro de carreiras faz parte do poder diretivo do empregador, que pode estabelecer critérios de promoção de acordo com o melhor interesse da empresa. A CLT se refere à observância do critério de antiguidade apenas para evitar a subjetividade na promoção. Trata-se, contudo, de norma dispositiva, não cogente, ou seja, as partes (sindicato e empresa) podem, de acordo com sua conveniência, pactuar um plano de carreiras baseado somente em critérios de merecimento. O fato de não haver previsão de promoção por antiguidade não impede a ascensão funcional, sendo certo que não houve qualquer alegação de preterição ou ofensa ao princípio da igualdade, com base em outros trabalhadores com igual tempo na função. Recurso conhecido e não provido. Proc. 482-2008-126-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 39790/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 26/06/2009, p. 32

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DA RECLAMADA. A identidade de nomenclatura de cargos não justifica a isonomia salarial definida pelo art. 461 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o intervalo intrajornada não era cumprido na sua integralidade, assiste ao trabalhador direito a reparação preconizada pelo art. 71, § 4º, da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Os descontos nos salários do trabalhador somente gozam de validade quando expressamente autorizado - Súmula n. 342 do TST. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral exige prova cabal dos atos do empregador ou de seus prepostos que atinjam a honra do trabalhador, para se impor o ônus da indenização

reparatória. HORAS “IN ITINERE”. Não atendidos os requisitos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula n. 90 do TST, indevido o pagamento das horas “in itinere”. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. Não se conhece na fase recursal de pedido não formulado na inicial e sequer apreciado pela sentença. Proc. 0500-2006-021-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 1913/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DA RECLAMADA. Não comprovando o empregador o fato obstativo do direito à equiparação salarial, são devidas as respectivas diferenças salariais, por preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT - Súmula n. 06, VIII, do TST. 14º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. O pagamento habitual da gratificação denominada “14º salário”, autoriza o reconhecimento do caráter salarial da referida verba, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, deferindo ao trabalhador a conseqüente integração nas demais verbas trabalhistas. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Comprovado que os cartões de ponto não refletem integralmente a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, é devido o reconhecimento da jornada extraordinária apurada com base na realidade retratada pela prova testemunhal. TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não comprovando o empregador a sua participação no PAT, é de se reconhecer a natureza da salarial do vale refeição, sendo devida a sua integração, conforme preconizado pela Súmula n. 241 do TST. DANO MORAL. MOTORISTA CARRETEIRO. SISTEMA DE SEGURANÇA. Comprovado que o empregado, em razão de limitações impostas pelo empregador, em prol da segurança patrimonial da empresa, não usufruía de ambiente de trabalho que lhe oferecesse o mínimo de dignidade e conforto, é devida a respectiva reparação decorrente das condições adversas de trabalho que atingem suas necessidades fisiológicas e segurança pessoal. Proc. 1382-2007-002-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 9588/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante, no pleito de equiparação salarial, compete o ônus de provar a identidade de funções, ao passo que à reclamada cabe a demonstração de diferença na produtividade, na qualidade ou tempo de função superior a dois anos, por se tratarem de fatos impeditivos do direito do autor (Súmula n. 6, VIII, do TST e art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo a reclamada de seu ônus, procede o pleito do autor. Recurso não provido. Proc. 2068/2007-026 RO - Ac. 11ª Câmara 75243/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 430

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST firmou-se no sentido de ser juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional do art. 461 da CLT nos casos em que se discute equiparação salarial entre servidores públicos, ante a expressa vedação contida no inciso XIII do art. 37 da CF. É este o teor da OJ n 297 do C. TST. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1393-2008-066-15-00-4 Ag - Ac. 10ª Câmara 61082/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 637

EQUIPARAÇÃO SALARIAL'. SIMULTANEIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE PRODUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A única testemunha inquirida, o próprio paradigma, afirmou ter trabalhado apenas uma semana com o reclamante, ressaltando efetuar (o paradigma) 50 entregas diárias, o que afasta a imprescindível equivalência da produtividade nos labores exercidos por autor e paradigma. E nem se afirme que competia às reclamadas demonstrar a ausência de equivalência produtiva, pois se trata de requisito inerente ao instituto da equiparação salarial e que, portanto, demanda efetiva prova por parte do postulante, eis que compõe o conjunto fático constitutivo do direito pretendido. E, ainda que assim não fosse, o encarregado, ouvido na prova emprestada, indicou uma média de trinta e cinco entregas diárias, o que confirma a posição de destaque produtivo do paradigma. Diga-se, ademais, que de pouco adianta a juntada de cópias das CTPS do autor e do paradigma, eis que tais documentos, por si só, não possibilitam a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos estipulados pelo art. 461, da CLT, especialmente a produtividade e a perfeição técnica. Permanece íntegra, pois, a decisão originária. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, APESAR DE NÃO COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. Embora propugne o autor pela nulidade da sentença originária quanto ao auxílio alimentação, pois o pedido foi indeferido, apesar de a reclamada não ter comprovado documentalmente o fornecimento do benefício, seus argumentos demonstram que o que pretende, em verdade, é a modificação do julgado. Diga-se, apenas a título de esclarecimento, que a avaliação do conjunto probatório pelo Juiz originário, que redundou na decisão reputada nula, pautou-se pelos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC c/c art. 769 da CLT), não padecendo de qualquer mácula. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE

DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR. Além de destacar-se da peça defensiva que o obreiro prestava serviço externo, sem controle ou fiscalização, da análise ainda que perfunctória da prova oral se extrai que nenhuma comprovação das assertivas obreiras foi produzida (a única testemunha trazida aos autos, nada informou acerca dos intervalos). Assim, comprovada a inserção do obreiro no inciso I, do art. 62, da CLT, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade, pois o trabalho realizado apenas externamente não possibilita que a empresa exerça um controle rígido e eficaz sobre seus horários, o que a deixa sem condições de fiscalizar a jornada. Evidente que nesse caso não há ingerência do empregador sobre a quantidade de horas usufruídas, a título de intervalo, pelos empregados que exercem serviço externo, o que impõe a observância da pré-assinalação dos cartões de ponto, que estabelece uma hora para tal mister. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. O controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado, o que é impossível quando o trabalho é executado externamente, sobretudo quando o que se discute é o tempo destinado à alimentação e descanso. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova quanto à exigência de cumprimento de roteiro pré-estabelecido ou elaboração de controle horário das entregas, o que torna inverossímil a propalada redução/supressão. Proc. 1201-2007-021-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 40409/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Uma vez que a reclamada comprovou fato impeditivo/modificativo da equiparação salarial pretendida pelo autor, consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 06, VIII, do C. TST, além de os argumentos exarados nas razões finais do autor apresentarem-se frágeis e insuficientes para alicerçar a tese obreira, não pode ser deferida a equiparação a tal título. Proc. 418-2006-122-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 43294/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 178

ERRO DE FATO

ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE LEI. O erro de fato alegado pelo autor para fundamentar seu pedido rescisório não se sustenta, haja vista que envolve nova interpretação da prova dos autos, além do que não foi admitido fato inexistente e houve pronunciamento judicial explícito a respeito do tema. Incidência da OJ 136 da SBDI-1 e da Súmula n. 410/TST. Também não prospera a alegação de existência de documento novo, pois o documento colacionado pelo autor é posterior ao trânsito em julgado da sentença rescindenda, além do que a Lei n. 8112/1990 não se aplica aos servidores de empresas públicas municipais. Por sua vez, não foram apontados com a especificidade necessária o dispositivos legais tidos por violados. Ação improcedente. Proc. 715/2009-000 AR - Ac. 2ª SDI 474/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 436

ESCALA

ESCALA. 5X2. VALIDADE. A escala de trabalho 5x2 somente é benéfica ao trabalhador na hipótese em que a jornada é de oito horas, pois, se for de 12 horas, o trabalhador prestará serviços por 60 horas semanais, acima, portanto, dos limites legais. Admite-se, por exemplo, a escala 12x36, na forma da Lei n. 11.901/09, que é benéfica ao trabalhador, além de ser legalmente limitada a 36 horas por semana. Proc. 0085-2008-032-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 60467/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 24/09/2009, p. 650

ESPÓLIO

ESPÓLIO. ATUANDO COMO PARTE. DECLARAÇÃO DE POBREZA APENAS EM RELAÇÃO AO SEU REPRESENTANTE, QUE NÃO ATUA EM NOME PRÓPRIO NA DEFESA DOS BENS COMUNS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o espólio parte no feito e havendo declaração de pobreza apenas em favor do seu representante, que não atua em nome próprio na defesa dos bens comuns, não se pode conceder o benefício da justiça gratuita ao espólio-recorrente. A princípio, cabe aos bens que compõem o espólio suportar as dívidas do falecido e as eventuais despesas necessárias à defesa desses bens. Recurso não conhecido, por deserto. Proc. 0091-2006-049-15-00-1 RO - Ac. 3ª Câmara 56762/09-PATR. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 10/09/2009, p. 455

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatado pela prova pericial que a doença que acometeu o empregado é de origem degenerativa, não se configura o acidente de trabalho, de molde a atrair a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 0562-2007-105-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 19465/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

ESTABILIDADE SINDICAL. DIREITO DO TRABALHO. O art. 543 da CLT não faz qualquer referência à modalidade de término do mandato sindical que garante a estabilidade, sendo que o bem tutelado pela lei é claramente o período “pós-mandato”. A cassação do dirigente sindical por deliberação da assembléia da categoria, inquestionavelmente, antecipa o término do mandato, pela extinção da representação, ocorrendo, na data da cassação, o fim do mandato. A situação é diversa da inexistência do mandato, no caso de eventual nulidade das eleições, ou por qualquer outro motivo, isto porque o cassado, de fato, exerceu o cargo de dirigente sindical até a sua cassação. Assim, assegura-se a ele, também, a estabilidade sindical, nos termos do art. 543 da CLT. Recurso provido parcialmente. Proc. 199-1998-042-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 341/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. PROTEÇÃO À GESTANTE. DEMISSÃO NO DECURSO DE SUPOSTO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROCESSO SELETIVO ACURADO ANTERIOR AO AJUSTE EXPERIMENTAL. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA RECLAMANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR FALTA DE EFICÁCIA SUBJETIVA. Embora formalmente válido o contrato de experiência firmado entre as partes litigantes, há que se descaracterizá-lo, presumindo-se a continuidade da relação de emprego, já que a empregada foi de fato submetida a severo e detalhado processo seletivo para ingressar nos quadros de servidores da reclamada. Além disso, no curso da presente, não restou provado de qualquer forma que a obreira não atendeu ao perfil da empresa ou às expectativas do cargo que ocupou, única justificativa plausível para a dispensa tão prematura. O prévio conhecimento do provável estado gravídico da reclamante põe em xeque a legitimidade de sua dispensa e lhe atribui um ranço discriminatório. Proc. 1705-2007-012-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 49593/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 103

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABILIDADE ASSEGURADA. Apesar de não ter sido concedido o benefício do auxílio-doença acidentário (mas somente o auxílio-doença previdenciário), deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária, na forma do art. 118 da Lei n. 8.213/91, ante a constatação do nexo causal após a dispensa imotivada. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 378, II, do C. TST. Proc. 001097/2006-135 RO - Ac. 5ª Câmara 70915/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 433

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO. De fato, nosso ordenamento jurídico coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa que, de acordo com a norma preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/91, tem a duração de um ano. E, referido dispositivo, não recepciona quaisquer exceções acerca de tipos de contratação. De outra feita, o art. 927 do CC, em seu parágrafo único, consagra a responsabilidade objetiva daquele que causar dano a outrem, sendo seu conteúdo perfeitamente aplicável às relações de trabalho. Ora, não se afigura razoável interpretação segundo a qual, perante terceiros, um empregador responde objetivamente pelos danos que causar, e em relação àquele com quem lida diretamente, ou seja, seu empregado, sua responsabilidade seja menor. E se não há controvérsia acerca da natureza do acidente haver sido de trabalho, sobressai a conclusão de que resta caracterizada culpa objetiva do empregador, quanto a este, não se esquecendo, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC); por último, ressalta-se que não se trata de transformar o contrato a termo em contrato por prazo determinado pela ocorrência do acidente. O contrato continua a ser por prazo determinado, seu termo, contudo, é prorrogado pelo período de garantia no emprego. Proc. 329-2008-092-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 26997/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 15/05/2009, p. 78

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CABIMENTO. Embora o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91, equipare a acidente do trabalho o evento que “embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”, entendendo caracterizada concausa, a qual não afasta a caracterização da doença profissional para fins de equiparação ao acidente do trabalho, como previsto na legislação previdenciária citada, não sendo necessário que a atividade profissional seja a causa exclusiva da doença. E mais, o inciso II do art. 20, da Lei n. 8.213/91, considera moléstia profissional não só a doença adquirida, como também a desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Proc. 444-2005-002-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 32609/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 29/05/2009, p. 79

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento não afasta o direito à indenização pelo período de estabilidade acidentária, pois, ao contrário do que ocorre com a estabilidade provisória do cipeiro, é direito pessoal que visa garantir a plena recuperação do trabalhador para a atividade profissional desempenhada. Proc. 568-2008-102-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 11032/09-PATR. Rel. EDISON GIURNO. DOE 13/03/2009, p. 29

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NORMA COLETIVA. EFEITOS. A estabilidade prevista em instrumento normativo deve estender-se em relação ao período em que perdurar a doença profissional, cumprindo salientar que, apesar de as normas coletivas (em regra) terem sua vigência e eficácia limitadas, em função do disposto no art. 613, II, da CLT, existem cláusulas que, em razão de sua natureza, incorporam-se ao contrato individual de trabalho e produzem efeitos, inclusive, após o término de vigência do instrumento normativo, uma vez que estipulam direitos de caráter personalíssimo. No aspecto, inclusive, o C. TST já firmou seu posicionamento, consoante o teor da OJ n. 41 da SDI-I (“Estabilidade. Instrumento normativo. Vigência. Eficácia. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término de vigência deste.”). Dessa maneira, considerada a circunstância de que a cláusula normativa mostra-se mais favorável ao autor em relação àquela prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, deverá ser observada, haja vista a aplicação do princípio da norma mais favorável, que se constitui em um dos desdobramentos do princípio da proteção. Recurso provido, no particular. Proc. 683-2006-045-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 83362/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 87

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS DA SÚMULA N. 378-II DO TST PRESENTES. IRRELEVANTE A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABILITÁRIO. Se constatados os requisitos suficientes ao reconhecimento de estabilidade por doença ocupacional, nos termos da Súmula n. 378-II do TST, é irrelevante a circunstância de a trabalhadora ter obtido nova ocupação profissional quando já esgotado o lapso estabilitário. Não se pode exigir da ofendida que, depois de ser ilegalmente despedida, ainda permaneça desempregada por toda a duração do processo trabalhista, privada de assegurar a subsistência própria. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO MANTIDO, SE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE OBJETIVA DO DANO, A INTENSIDADE E PERMANÊNCIA DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA E A REALIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. Não vigora em nosso ordenamento jurídico o sistema da “tarifação” indenizatória, merecendo rejeição o pleito de que a indenização se limite a um salário da trabalhadora por ano de prestação de serviço à ofensora. Mantido o valor arbitrado pelo juízo originário, se compatível com a gravidade objetiva do dano, intensidade e permanência do sofrimento da vítima e realidade econômica da ex-empregadora. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA TRATAMENTO FUTURO DA ENFERMIDADE. RESPALDO NO ART. 949 DO CC. Não configura ilegalidade ou excesso, o deferimento de indenização das despesas médicas futuras, pelo prazo de dois anos, se tal média temporal foi estabelecida em laudo pericial oficial como necessária à recuperação das lesões adquiridas (DORT) no labor para a ré. O pleito tem respaldo na expressa dicção do art. 949 do CC/02. Recurso conhecido e não provido. Proc. 189-2006-026-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 27009/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 79

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. A estabilidade provisória, prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, é incompatível com a essência do contrato temporário de trabalho devidamente formalizado, justamente em face da fixação de prazo para término do vínculo, de maneira que a garantia ao emprego não ultrapassa a data pactuada. Extinto o contrato no término fixado, não há que se falar em direito a gozo de período de estabilidade e, por conseguinte, não subsiste o

direito à reintegração ao emprego, nem mesmo indenização compensatória correspondente. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1359-2007-042-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 58130/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 193

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Consoante se denota, a controvérsia dos autos se restringe à questão eminentemente de direito, atualmente pacificada pela Súmula n. 371 do C. TST, “in verbis”: “AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA (conversão das OJs ns. 40 e 135 da SBDI-1) - Resolução n. 129/05, DJ 20, 22 e 25/04/05 - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário”. Mantenho. Proc. 468-2008-153-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 30266/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

ESTABILIDADE GESTANTE

ESTABILIDADE DE GESTANTE. RECUSA INJUSTA DA OBREIRA À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há o que se falar em estabilidade provisória de gestante que, não tendo informado à empregadora o seu estado gravídico durante a relação empregatícia, recusou a oferta de reintegração feita na audiência inaugural sem apontar justo motivo. De fato, embora se trate de direito reconhecidamente de natureza social, não pode o mesmo ser utilizado para receber salários sem a correspondente contraprestação laboral, fato que levaria ao inadmissível enriquecimento ilícito da obreira com o apoio do judiciário. Recurso da reclamante não provido. Proc. 000931/2009-024 RO - Ac. 7ª Câmara 72496/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 458

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. O termo “confirmação” da gravidez empregado pelo inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pressupõe a comprovação objetiva da gravidez, não significando que a eventual ausência de comunicação ao empregador possa impedir os direitos assegurados na Constituição Federal. O objetivo da norma em foco foi o de proteger a maternidade, especialmente a pessoa que vai nascer, razão porque, na doutrina e na jurisprudência, prevalece a teoria objetiva, pouco importando que o empregador não tenha conhecimento da gravidez. Este entendimento harmoniza-se com aquele consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 244 do C. TST. RECURSO NÃO PROVIDO. Proc. 000518/2008-122 RO - Ac. 5ª Câmara 70699/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 510

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ULTRAPASSADO. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante faz jus à estabilidade de gestante, uma vez que, somando-se os dois contratos de trabalho a termo e mesmo excluindo-se o período de afastamento da autora, restou ultrapassado o prazo de noventa dias do contrato de experiência. Recurso não provido. Proc. 1091-2007-018-15-00-1 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16579/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO SOCIAL QUE NÃO PODE SERVIR COMO MERO INSTRUMENTO PARA LOCUPLETAMENTO. Como brilhantemente salientado pela Excelentíssima Juíza Catarina Von Zuben, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 702-2006-130-15-00-5: “Deixa-se claro, ainda, que não se trata a hipótese de negativa de vigência ao art. 10, II, “b”, do ADCT mas sim de exata observância a sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. Pensar o contrário seria prestigiar abusos, em flagrante prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, também, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Lembre-se que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. Aliás, o próprio art. 8º da CLT veda a prevalência do interesse particular sobre o público”. Proc. 1612-2007-133-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 37904/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

ESTABILIDADE GESTANTE. TERMO INICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO

TRABALHO. Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade é erigida imperativo constitucional, retirada do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gestacional, visto o interesse do Estado em sua proteção, tratando-se a família da célula “mater” da sociedade. Comprovada a fecundação em data anterior à dispensa, a empregada faria jus à estabilidade gestante. Contudo, embora seja evidente a existência da garantia de emprego por conta da gravidez, denota-se que, como confessado pela Autora, no ato da despedida com assistência do Sindicato, a Reclamada foi notificada do seu estado, propondo-lhe a reintegração, o que, como confessado, foi recusada pela empregada, do que se denota renúncia ao direito. Recurso improvido, no particular. Proc. 1532-2007-055-15-00-5 RO - Ac. 3ª Câmara 362/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. DIREITO. O direito à garantia de emprego prevista em instrumento normativo, deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que ajustado pelas entidades sindicais. Não tendo o obreiro observado os prazos constantes da norma coletiva da categoria, resta inviável o reconhecimento do direito à reintegração ou indenização substitutiva. Proc. 1569-2007-014-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 2005/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. O reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria está condicionado à comprovação pelo trabalhador por ocasião do momento em que completar o período de contribuição cujo lapso temporal para apresentação seja igual ou inferior a vinte e quatro meses. A comprovação alcançada depois da dispensa por força de ação judicial não atende ao disposto em norma coletiva. As normas coletivas, por assegurarem um “plus” não previsto em lei, devem ser interpretadas de forma estrita, em conformidade com o disposto no art. 114 do CCB. Recurso provido. Proc. 202-2008-020-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 32629/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 87

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. O direito à garantia de emprego pré-aposentadoria previsto em norma coletiva deve ser interpretado visando à finalidade do direito assegurado ao trabalhador de obter a aposentadoria integral, sem os percalços da ruptura contratual às vésperas da aquisição do benefício previdenciário, segundo as normas legais vigentes. Proc. 1835-2007-077-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 1965/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 24

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INÉRCIA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INCORREÇÃO DE CONDUTA. A demora no ajuizamento da ação prejudica o direito do reclamante, uma vez que foi protocolada após expirado o prazo da estabilidade provisória e não existe na exordial pedido de reintegração ao emprego. Assim, pretendendo o obreiro apenas ser indenizado, demonstra nítida incorreção de conduta, tornando abusiva a pretensão formulada, eis que decorrido o prazo disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Tal atitude não merece a guarida deste Juízo de Segundo Grau. Ressalte-se pertencer ao obreiro a obrigação de comprovar a existência de motivo relevante justificando a demora no ajuizamento da ação. Recurso do reclamante não provido. Proc. 2186-2007-015-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 19222/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 74

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. O C. TST, em sua Súmula n. 339, inciso II, cristalizou o entendimento no sentido de que “a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.” Proc. 761-2008-034-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 37906/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. Para aquisição da estabilidade provisória do acidentado, em princípio, necessária a comprovação do

recebimento do benefício previdenciário (auxílio doença-acidentário) e afastamento do trabalho, por prazo superior a 15 dias, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Salienta-se que, por força do art. 20, da Lei n. 8.213/91, as doenças ocupacionais, gênero de que são espécies as doenças do trabalho e profissionais, também são consideradas como acidentes de trabalho. No entanto, tratando-se de doença do trabalho, é importante ressaltar que a jurisprudência trabalhista tem se posicionado no sentido de ser desnecessário o afastamento previdenciário, como requisito essencial para a estabilidade provisória, em casos em que não se revista da imprevisão e violência de uma lesão de acidente do trabalho típico, mas que seja possível o empregado conviver com o incômodo e a dor suportável (Súmula n. 378, do C. TST). E mais. Necessário ainda, a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Todavia, na hipótese, restou demonstrado, mediante a realização de perícia médica, que a patologia da reclamante não guarda relação com o trabalho desenvolvido no reclamado, não havendo que se falar em doença do trabalho. Logo, não faz jus o obreiro à reintegração ou à indenização substitutiva. Recurso a que se nega provimento, neste particular. Proc. 781-2006-126-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 34976/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 108

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO AFASTADO POR PERÍODO INFERIOR A 15 DIAS. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO RECONHECIDA. EXEGESE DO ART.118 DA LEI N. 8.213/91. Inconteste que o reclamante não ficou afastado por mais de 15 dias e não percebeu o auxílio-doença acidentário, tem-se pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, a não ensejar o reconhecimento de seu direito à estabilidade. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO-CAT. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 22, DA LEI N. 8.213/91. Não há como se imputar a responsabilidade à reclamada por não ter emitido a CAT. Conforme previsto em lei, a CAT pode ser emitida pelo empregador, pelo sindicato, médico, pelo próprio segurado ou seus dependentes, ou mesmo autoridade pública. Proc. 0349-2008-097-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 51106/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 28

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO AFASTADO POR PERÍODO INFERIOR A 15 DIAS. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO RECONHECIDA. EXEGESE DO ART.118 DA LEI N. 8.213/91. Inconteste que o reclamante não ficou afastado por mais de 15 dias e não percebeu o auxílio-doença acidentário, tem-se pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, a não ensejar o reconhecimento de seu direito à estabilidade. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE NÃO CONFIGURADO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEI 8213/1991. Não comprovado o acidente do trabalho alegado pelo autor, não há que se falar em estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei n. 8213/1991, restando válida a dispensa do reclamante. Proc. 173/2008-134 RO - Ac. 12ª Câmara 77271/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 963

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EMPREGADA TERCEIRIZADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ENTRE TOMADORA E PRESTADORA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há estabilidade provisória da empregada eleita membro da CIPA se a dispensa decorreu da extinção do contrato entre as empresas prestadora e tomadora de seus serviços. A garantia de emprego busca preservar a liberdade de atuação dos cipeiros no local de trabalho e, não, conferir vantagem individual ao empregado, nos termos da Súmula n. 339, II do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0822-2008-083-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 55285/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 259

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes tem por finalidade a defesa dos direitos dos empregados. Por essa razão, é que foi conferida a seus membros a garantia de emprego, tendo como fundamento a necessidade de conferir ao cipeiro autonomia no exercício do mandato, na garantia da consecução dos objetivos da CIPA, não representando, portanto, uma vantagem pessoal, mas garantia para as atividades de seus membros, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 339, inciso II, do TST. Todavia, demonstrado de forma apta e suficiente nos presentes autos que a trabalhadora não tinha ciência que estava abdicando de seu direito, devidas as circunstâncias que envolveram a subscrição do documento no bojo do qual se despojou do mesmo, impõe-se reconhecer a invalidade da renúncia, considerando, inclusive, que foi perpetrada sem a devida assistência do sindicato da categoria profissional, não havendo meios, portanto, de considerar que se tratou de efetiva expressão da livre

da vontade da reclamante, haja vista as provas de que não tinha ciência das consequências danosas de seu ato. Recurso a que se denega provimento. Proc. 1313-2008-076-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 58138/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 195

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 E SÚMULA N. 378 DO C. TST. Por se tratar de fato constitutivo do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, compete ao reclamante o encargo de comprovar a ocorrência de afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho. Diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 378 do C. TST. Proc. 1019-2007-113-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 57745/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 10/09/2009, p. 407

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO C. TST. Por se tratar de fato constitutivo do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, compete ao reclamante o encargo de comprovar a ocorrência de afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho. Diretriz jurisprudencial constante da Súmula 378 do C. TST. Proc. 1875/2005-130 RO - Ac. 1ª Câmara 76311/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 586

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO FORMAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Conforme bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Azael Moura Júnior: “O direito à estabilidade provisória apoiado nos dispositivos legais acima mencionados não socorre, todavia, o reclamante, pois para que venha a produzir efeitos jurídicos é indispensável a comunicação por escrito pela entidade sindical à empresa, no prazo de 24 horas, do dia e hora do registro da candidatura do seu empregado e, no mesmo prazo, da eleição e posse, acompanhada de comprovante. Neste sentido, o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 369, I. No caso “sub judice”, entretanto, não existem provas desta comunicação, tampouco de que a reclamada soubesse por qualquer outro meio da eleição e posse do reclamante ao cargo de representante sindical antes da rescisão contratual, não servindo a esse propósito o jornal impresso constante dos autos. Ocorre que, de acordo com o Prof. Francisco Antônio de Oliveira, “in” Comentários às Súmulas do TST, 6ª edição, Ed. RT, pg. 889, “a formalidade da comunicação passou a ser componente da substância do ato, não bastando o conhecimento via publicação oficial”. De qualquer modo, pelo que consta dos autos, o reclamante não foi sequer eleito para cargo de representação ou direção do sindicato, mas apenas como membro da comissão sindical da base de Campinas, não fazendo jus, assim, à estabilidade sindical requerida, o que explica a ausência de ciência da reclamada da sua condição. O art. 522 da CLT, ademais, limita a sete o número máximo de dirigentes sindicais, não havendo, portanto, mais do que 14 empregados beneficiados pela estabilidade, entre titulares e suplentes. É evidente que os membros das comissões sindicais de base, num total de 33 (trinta e três) apenas em Campinas, não podem beneficiar-se da aludida estabilidade, sob pena de inviabilizar-se a livre atividade produtiva da reclamada. Com efeito, indefere-se o pleito de estabilidade provisória no emprego”. Proc. 1616-2006-095-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 34552/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA. A proteção contra o despedimento arbitrário não se aplica ao reclamante: o art. 165 da CLT faz expressa referência aos titulares da CIPA, quando estabelece a garantia de emprego aos membros daquela Comissão. Além disso, em que pese o teor do item I da Súmula n. 339 do C. TST, o art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT, só confere a estabilidade prevista no art. 165 da CLT ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas, não contemplando com o mesmo direito o suplente, que fica numa situação de simples expectativa de atuação. Portanto, tem-se que as Disposições Transitórias da Constituição Federal nada mais fizeram do que ampliar o prazo da garantia de emprego já prevista no art. 165 da CLT, aos titulares das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, relativamente ao Vice-Presidente dessa comissão. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE RESSALVA NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL EFETUADA COM A DEVIDA ASSISTÊNCIA SINDICAL. RENÚNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Consoante judiciosa decisão em que figurou como Relator o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França: “Se dispensado imotivadamente, no curso de garantia de emprego, o empregado concorda em receber verbas indenizatórias e levanta o FGTS, sem ressalva, tudo com assistência sindical, por certo que seu comportamento retrata típica renúncia ao direito de permanecer no emprego, sendo inconteste, igualmente, que o ato jurídico de rescisão contratual assenta-se

em inconfundível boa-fé das partes. Revista não conhecida.” (Processo TST-RR n. 215.256/1995-7, 4ª Turma, DJU de 15/05/98, p. 497). Proc. 1072-2007-116-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30476/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O estágio remunerado, instituído pela Lei nº 6.494/77, para as relações jurídicas entabuladas até 24.09.2008 e, posteriormente, pela Lei 11.788/08, contém todos os elementos fáticos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador de serviços. Não obstante, o ordenamento jurídico nega o caráter empregatício ao vínculo formado. No entanto, com ela não se confunde, por expressa determinação legal, ante os objetivos educacionais do estágio, visando favorecer o aperfeiçoamento e a complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. Nessas condições, a figura do estágio remete à oportuna reflexão sobre a distribuição do ônus probatório. Admitida a prestação do trabalho pelo tomador de serviços, será deste o ônus de provar a existência de fato modificativo da relação jurídica existente. Destarte, incide a presunção de contrato empregatício, por constituir esse tipo de vínculo o padrão genérico e dominante de contratação de trabalho. Assim sendo, se da análise do caso concreto, for constatado que o estágio não está efetivamente cumprindo seus objetivos legais, há que ser reconhecido o vínculo empregatício de acordo com o princípio da primazia da realidade e conforme disposto no art. 9º da CLT. Na hipótese em comento, não obstante os requisitos formais para a contratação de estagiários tenha sido observada, os requisitos materiais não foram cumpridos levando-se em conta que a reclamante se ativava como efetiva bancária, inclusive, com a prestação habitual de hora extras. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 002160/2006-018 RO - Ac. 5ª Câmara 70722/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 517

CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 6.494/1977. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. DESVIO DE FINALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. De regra, o estagiário inserido na empresa em harmonia com a CF e com a Lei n. 6.494/1977 que o regulamentava à época, não permite que se reconheça a relação de emprego, justamente por se constituir em oportunidade para que o aluno adquira experiência prática visando facilitar sua futura colocação no mercado de trabalho. Entretanto, havendo notícia de que o estagiário atuou como verdadeiro empregado, a legislação admite, com amparo no art. 9º da CLT, que se declare a nulidade do contrato de estágio. No caso, ante as provas produzidas, é de todo possível concluir-se que realmente restou desvirtuado a admissão do estagiário, uma vez que as funções desenvolvidas pelo reclamante eram típicas de empregado do reclamado, no caso de bibliotecária. É incontroverso, ainda, que o labor se deu após a conclusão de sua formação acadêmica. Destarte, deve ser mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de estágio, com fulcro no art. 9º da CLT, por terem sido flagrantemente descumpridos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no que tange ao de propiciar ao estudante o aperfeiçoamento de sua formação profissional, motivo pelo qual a formação do vínculo empregatício entre as partes seria latente, se não fosse a nulidade ocorrida na contratação, pela ausência de concurso. Recurso conhecido e não provido. AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-38/2001 QUE

ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/1997. Após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o art.1º, alínea 'F' à Lei n. 9.494/1997, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/06/2003; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/2004; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 04/06/2004. Recurso conhecido e parcialmente provido. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO, PELO INSS, DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o inciso VIII, do art. 114, da CF/1988 a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ora, tal competência gera um benefício ao INSS, que não mais precisa valer-se de um processo administrativo para constituição do executivo fiscal, e poder assim cobrar seu crédito. Vale-se, então, o INSS, da própria decisão judicial e dos próprios autos para exigir seu direito, que, aliás, nos termos da previsão legal, executa-se “ex officio”, ou seja, sem o impulso do ente previdenciário. Ademais, a Constituição Federal estabelece nos artigos 40 e 201, que a Previdência Social terá caráter Contributivo, em quaisquer de seus regimes. Tal princípio, quer dizer que não há benefício sem a correspondente contribuição, tanto que, recentemente, a aposentadoria por tempo de serviço, na perspectiva do órgão previdenciário, foi transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Não se pode, portanto, conceber a existência do direito da arrecadar, sem a contrapartida da obrigação de conceder os benefícios correspondentes. Logo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para determinar a cobrança de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, trouxe como efeito secundário a ampliação da proteção jurídica do trabalhador. Frise-se que tal entendimento não fere a Constituição, especialmente o art. 109, que fixa a competência da Justiça Federal, pois o mesmo diploma, em seu inciso I, exclui da Competência da Justiça Federal as causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho. Assim, não há dúvida de que, em se tratando de controvérsia acerca da contribuição previdenciária decorrente das decisões desta Justiça Especializada, esta é competente para a sua cobrança e, por certo, é também competente para determinar a averbação do tempo de contribuição nos mesmos autos em que se obrigou o pagamento da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 016447/2009-PATR do Processo 02839-1996-066-15-00-3 AP publicado em 27/03/2009 - MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA - Juíza Relatora; Decisão 038130/2008-PATR do Processo 01195-2006-093-15-00-1 RO publicado em 04/07/2008. - Jorge Luiz Costa -Juiz Relator; Decisão 022650/2008-PATR do Processo 00226-2005-034-15-00-9 AP publicado em 09/05/2008 - Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho -Desembargadora Federal; Decisão 020547/2008-PATR do Processo 01154-2006-099-15-00-3 RO publicado em 25/04/2008. - GERSON LACERDA PISTORI - Desembargador Relator Proc. 1891/2007-001 RO - Ac. 10ªCâmara 76777/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 892

CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. O estágio, exceção à contratação por prazo determinado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, devendo estar voltado à formação profissional dentro do “currículo” escolar do curso freqüentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido. Proc. 486-2004-068-15-00-0 RO - Ac. 3ªCâmara 32677/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus de provar que passou a exercer função desvinculada do estágio que inicialmente realizara, não há como se reconhecer o vínculo empregatício. Recurso não provido. Proc. 0857-2008-032-15-00-8 RO - Ac. 11ªCâmara 51416/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

CONTRATO DE ESTÁGIO. INVALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovado que a prestação dos serviços não ocorreu não moldes do contrato de estágio, disciplinado pela Lei n.º 6.494/77, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela Legislação Trabalhista. Incidência do art. 9º da CLT que declara nulo todos os atos do empregador que visa fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação do Texto Consolidado. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Controles de ponto que não retratam a realidade dos

horários de trabalho prestados pelo trabalhador não gozam de validade. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. OFENSAS MORAIS. Comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador ou seu preposto, consistente em ofensas morais em relação à pessoa do trabalhador, devida a reparação por danos morais. REMESSA DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Proc. 0436-2008-137-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 23772/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 120

CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI N. 6.494/77. FALTA DE REQUISITOS. INVALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A existência de prova robusta de que a prestação dos serviços não ocorreu nos moldes do contrato de estágio, disciplinado pela Lei n. 6.494/77, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela Legislação Trabalhista. Incide no caso o art. 9º da CLT que declara nulo todos os atos do empregador que visa fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação do Texto Consolidado. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. PESSOALIDADE. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. Os contratos efetuados na forma de terceirização são admitidos na atividade meio, desde que não preenchidos os requisitos da subordinação ou pessoalidade (Súmula n. 331 do TST). No caso vertente, a prestadora e o Banco estabeleceram que a função da reclamante seria como telefonista, mas as provas analisadas confirmam a prestação da função de atendimento ao público e outras atividades fins do Banco (tomador dos serviços). Os arts. 9º e 444 da CLT declaram nulos todos os atos do empregador que visam fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação do Texto Consolidado. Proc. 171-2008-108-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 44741/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 164

CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DO RECLAMADO. Matéria já examinada pelo Tribunal Regional, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, com a descaracterização do contrato de estágio, é inviável de reexame, nos termos do art. 836 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. OFENSAS MORAIS. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador ou seu preposto, consistente em ofensas morais em relação à pessoa do trabalhador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos morais. Proc. 0520-2006-041-15-85-2 RO - Ac. 1ª Câmara 9603/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE. O simples exercício de funções ligadas à atividade-fim do empregador não permite presumir a fraude na contratação do estagiário, pois o estágio é complementar à educação formal, ensinando as práticas e condições reais do emprego. Caso de estagiária que foi posteriormente contratada como bancária. Recurso do reclamado provido. Proc. 0717-2008-071-15-00-2 RO - Ac. 7ª Câmara 22225/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 72

CONTRATO DE ESTÁGIO. X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 6.494/77. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. O estágio legalmente constituído e em harmonia com a Constituição Federal não permite que se reconheça a existência da relação de emprego, conforme prevê a Lei n. 6.494/77, justamente por se constituir em oportunidade para que o aluno adquira experiência prática visando facilitar sua futura colocação no mercado de trabalho. Entretanto, havendo notícia de que o estágio teve início antes mesmo dos estudos, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 1331-2007-131-15-00-6 ROPS - Ac. 10ª Câmara 82528/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

CONTRATO DE ESTÁGIO. X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 6.494/77. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. DESVIO DE FINALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. De regra, o estagiário inserido na empresa em harmonia com a CF e com a Lei n. 6.494/77 que o regulamentava à época, não permite que se reconheça a relação de emprego, justamente por se constituir em oportunidade para que o aluno adquira experiência prática visando facilitar sua futura colocação no mercado de trabalho. Entretanto, havendo notícia de que o estagiário atuou como verdadeiro empregado, a legislação admite, com amparo no art. 9º da CLT, que se declare a nulidade do contrato de estágio. No caso, ante as provas produzidas, é de todo possível concluir-se que realmente restou desvirtuado a admissão do estagiário, uma vez que as funções desenvolvidas pelo reclamante eram típicas de empregado do reclamado, no caso de escriturário-bancário. Há prova que atuou na abertura de contas, atendimento ao público, atualização de dados cadastrais, captação de novos clientes e vendas de produtos, atividades essas que não se compatibilizam com

os objetivos educacionais e de aprendizagem do estágio. E mais, em jornada incompatível com a condição de estagiário. Destarte, deve ser mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de estágio, com fulcro no art. 9º da CLT, por terem sido flagrantemente descumpridos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no que tange ao de propiciar ao estudante o aperfeiçoamento de sua formação profissional, motivo pelo qual a formação do vínculo empregatício entre as partes é latente. Recurso Ordinário do banco-reclamado a que se nega provimento. Proc. 1725-2005-128-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1778/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CREA. AUTARQUIA PROFISSIONAL “SUI GENERIS”. EXCEPCIONA-SE EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NOS MOLDES DO ART. 37 DA CF. Apesar de sua natureza jurídica de autarquia, o CREA é considerado ente “sui generis”, razão pela qual seus empregados não se submetem ao regime jurídico aplicado aos servidores públicos, mas são regidos pela CLT, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 968/69, recepcionado pela CF. Proc. 295-2008-142-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 83076/08-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 09/01/2009, p. 146

ESTÁGIO. DISCIPLINADO PELA LEI N. 6.494/77. SOCIEDADE E ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. A irregularidade material do contrato de estágio celebrado, o qual não guarda equivalência com os programas escolares e não possibilita a real complementação do ensino, visa somente a substituição de mão-de-obra efetiva sinalizando fraude, no entanto impossível o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto ausente a submissão a certame público, nos moldes exigidos pelo art. 37, inciso II, da CF. Proc. 387-2008-038-15-00-0 RO - Ac. 2ª Câmara 28708/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 76

ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. BAIXA À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Os elementos probatórios fazem concluir que o original estágio veio a ser desvirtuado, mascarando verdadeira relação de emprego normal, inclusive com cobrança de metas e prestações de contas específicas, o que refoge do mero aprendizado e da vivência profissional, próprios do verdadeiro estágio. Recurso provido. Proc. 567-2008-037-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 16625/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. OBJETO DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. O processo de execução busca a rápida e eficaz satisfação do credor. Por isso o sistema processual estabelece como condição para interposição de embargos à execução a segurança do juízo. A norma visa dar utilidade ao processo após o julgamento dos embargos, especialmente nos casos de rejeição. Entretanto, nos casos em que se alega vício processual capaz de contaminar o título executivo, inclusive, possível de ser declarados de ofício, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade, que permite ao executado discutir a inexecutabilidade do título sem ter que garantir o Juízo. Assim, se a matéria versada no agravo de petição apresentado pela executada comporta discussão até mesmo por meio de apresentação de exceção de pré-executividade, dispensa-se a garantia do Juízo. No caso, o argumento do agravante é nulidade absoluta, porque foi deferido pedido, na fase de conhecimento, de que as notificações e intimações fossem dirigidas exclusivamente para o advogado Fernando Alberto Tincani Frazato, o que nunca foi obedecido pela origem. É necessário que se dê provimento ao apelo para que o Tribunal sobre ela se pronuncie. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 0974-2004-043-15-01-4 AIAP - Ac. 10ª Câmara 1757/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 52

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois implica no regular prosseguimento da execução. Assim, considerando o disposto na Súmula nº 214 do C. TST, é incabível a interposição de agravo de petição contra tal decisão. Cabível, em tese, caso fique demonstrado, sem a menor sombra de dúvida, direito líquido e certo do executado, a impetração de mandado de segurança. Proc. 000871/2003-032 AP - Ac. 4ª Câmara 71695/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 12/11/2009, p. 130

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUNTADA DA PETIÇÃO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE. A petição de exceção de suspeição protocolada, ainda que prejudicada pelo acolhimento da outra exceção: a de incompetência em razão do lugar, deve ser juntada aos autos originários, uma vez que a eles se refere. Como incidente processual que é, mesmo que tal providência se repute como ato inútil, deve ter uma solução, ainda que em sede de recurso ordinário, não podendo permanecer arquivada em uma pasta na Secretaria da Vara Remetente (de Campinas para Araras), sob pena de tumulto processual. Proc. 0468-2009-114-15-00-0 AgR - Ac. TP 107/09-PPLJ. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 01/10/2009, p. 2

EXCESSO DE EXECUÇÃO

EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ÚNICO BEM A GARANTIR A EXECUÇÃO. ART. 685, I, DO CPC. INAPLICÁVEL. Não se aplica o disposto no art. 685, I, do CPC, se os executados, ao requererem a substituição da penhora, não indicaram sobre quais bens deveria recair a constrição e restar comprovado que o bem objeto da penhora é o único a garantir a execução. Proc. 1053/2007-017 AP - Ac. 12ªCâmara 77152/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 939

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO VALOR PISO. A pretendida imposição de tributo sobre esta parcela do acordo (Multa do art. 467 da CLT), não atingiria o valor-piso estabelecido para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho (Portaria MPS n. 1.293, de 05/07/05), o que impediria, de qualquer modo, a execução. Tal fator, de extrema importância, deve ser levado em conta na interposição de recursos pela Procuradoria-Geral Federal, eis que a discussão acerca de valores inexecutáveis apenas contribui para o acúmulo de processos a serem analisados por este Tribunal, retardando decisões efetivamente importantes. Proc. 1087-2007-032-15-00-0 RO - Ac. 12ªCâmara 34541/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não tem encontrado bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal nem dos seus sócios, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. Ademais, o fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora, nem dos seus sócios presume-se a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. No caso, agiganta-se a responsabilidade do devedor subsidiário, ante a falência do devedor principal. Agravo de petição desprovido. (Precedentes deste Regional: 4ªC, 2ª T, AP 1784-1998-032-15-00-9, Ac. 30.167/2004-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, publ. 13.8.2004; n. 28.730/03, DOE de 26/09/03, Relator Juiz Ricardo Régis Laraia, in RNDT, volume 68, página 136; 7ªC, 4ª T, AP 738-2002-017-15-00-7, Ac. 14.464/2005-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, publ. 15.4.2005; 3ªC, 2ª T, APPS 1188-2000-032-15-00-4, Ac. 16.627/2004-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, publ. 14.5.2004). Proc. 58/2006-083 AP - Ac. 10ªCâmara 76796/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 901

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO VÍNCULO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO DO TRABALHO. O plenário do E. STF decidiu, por unanimidade, editar Súmula Vinculante, limitando a competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias apenas decorrentes das sentenças que estabeleçam condenação em pecúnia e dos acordos que apresentem em sua discriminação parcelas que compõem o salário de contribuição. No mesmo sentido, a Súmula n. 368, I do C. TST, limita a competência às sentenças condenatórias em pecúnia e valores objeto de acordo, não se podendo, portanto, reconhecer a competência material para executar as contribuições decorrentes do vínculo declarado judicialmente. Recurso não provido. Proc. 2506-2001-025-15-00-7 AP - Ac. 4ªCâmara 64530/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 412

EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CF, E ART. 87 DO ADCT. MUNICÍPIO DE IGUAPE. Passível de ser fixado pela Administração Pública (ADI n. 2.868) valor de débito ou de obrigação de pequeno valor inferior ao previsto no art. 87 do ADCT (EC n. 37/02). Eficaz, conseqüentemente, a Lei n. 1.903/07 do Município de Iguape, que estabelece para a referida finalidade o importe de R\$ 1.000,00. Proc. 1464-2005-069-15-00-5 AP - Ac. 9ª Câmara 9761/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 27/02/2009, p. 43

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO: O excesso de penhora se configura quando o valor do bem penhorado é consideravelmente superior à execução. No presente caso, embora o valor da avaliação seja superior ao crédito trabalhista, deve ser levado em consideração que, em hasta pública, os bens raramente encontram seu real valor, além do que, o crédito em execução tende a aumentar com o acréscimo da atualização monetária e dos juros de mora, além das despesas com publicações de editais (arts. 883, da CLT e 659, do CPC). Ademais, por medida de celeridade e economia processuais, próprias dos créditos de natureza alimentar, o preceito não se impõe no caso de a executada ser parte também em outros processos e a penhora recair em um bem cujo valor permita a satisfação total de sua dívida, por lhe ser superior. É, ainda, se a agravante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, em razão do seu preço, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 218-2003-032-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 46896/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 15

EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE. MULTA. CABIMENTO. O não-comparecimento à audiência prejudica a tentativa de conciliação, que bem pode e deve ser procurada na fase de execução, prejudicando, como corolário, a celeridade processual e resolução definitiva da lide, sendo certo que a questão não pode ser vista com lentes de pequeno alcance, que reflitam apenas o interesse da parte, mas visando um interesse maior, que é a pacificação social, que gera maior tranquilidade no seio da sociedade, o que justifica a imposição de multa. Proc. 108-2006-126-15-00-5 AP - Ac. 5ª Câmara 13454/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 93

EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE. MULTA. CABIMENTO. O não-comparecimento à audiência prejudica a tentativa de conciliação, que bem pode e deve ser procurada na fase de execução, prejudicando, como corolário, a celeridade processual e resolução definitiva da lide, sendo certo que a questão não pode ser vista com lentes de pequeno alcance, que reflitam apenas o interesse da parte, mas visando um interesse maior, que é a pacificação social, que gera maior tranquilidade no seio da sociedade, o que justifica a imposição de multa. Proc. 108-2006-126-15-00-5 AP - Ac. 5ª Câmara 13454/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 93

EXECUÇÃO. AUTARQUIA. CRÉDITO ALIMENTAR DE PEQUENO VALOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. É fato que as autarquias, segundo o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei Federal n. 200/67, têm “personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios”, de modo que, em regra, o ente Estatal que as criou não responde pelas obrigações contraídas por elas. Entretanto, constatada a exaustão das forças de determinada autarquia, para quitar seus débitos, a responsabilidade subsidiária do Estado deve ser reconhecida. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 0794-2008-004-15-00-0 AP - Ac. 5ª Câmara 3954/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DOE 30/01/2009, p. 24

EXECUÇÃO. BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA. O art. 592, inciso IV, do CPC, atribui responsabilidade patrimonial secundária ao cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida. Neste sentido, temos que, na esfera trabalhista, os bens do cônjuge da executada respondem pela satisfação do crédito trabalhista, na medida em que há uma presunção relativa de que a força de trabalho do exequente reverteu em benefício do casal, ficando ressalvado, no entanto, a possibilidade do cônjuge, através da medida adequada, afastar a aludida presunção, comprovando que a dívida trabalhista contraída pela executada não reverteu em favor do sustento familiar. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução, com tentativa de penhora sobre bens do cônjuge da executada. Proc. 858-2006-105-15-00-6 AP - Ac. 6ª Câmara 47265/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 53

EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE PREFERÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO NO SALDO REMANESCENTE DO VALOR DA ARREMATACÃO. CRÉDITOS NÃO-TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO À JUSTIÇA COMUM. Havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores conservarão os correspondentes direitos de preferência, com a sub-rogação no produto da arrematação havida. Malgrado não haver previsão do concurso particular de preferência na legislação processual trabalhista, não há impedimento de se aplicar subsidiariamente os dispositivos do CPC referente à matéria (arts. 711 a 713), desde que a preferência se refira estritamente aos créditos originados das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Contudo, foge da esfera de competência desta Justiça Especializada instaurar concurso de preferência no que toca aos créditos advindos de relações jurídicas abrangidas pela competência da Justiça Comum, de sorte que, satisfeita a execução, o saldo remanescente deverá ser disponibilizado em favor do Juízo que, de acordo com a ordem de prelação (art. 612 do CPC), passará a deter a preferência, que no presente caso é a Vara Federal de São João da Boa Vista. Agravo a que se dá parcial provimento (inteligência dos arts. 612, 613, 711, 712 e 713 do CPC e art. 114 da CF). Proc. 880-2009-034-15-00-8 AP - Ac. 6ª Câmara 36553/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 19/06/2009, p. 116

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. POSSIBILIDADE. RECLAMADA: MICROEMPRESA. Além de absolutamente lícita a estipulação da multa do art. 467 da CLT como parcela de acordo judicial, a pretendida imposição de tributo sobre este item se faz impossível, posto que a reclamada é uma microempresa, e a execução não atingiria o valor-piso estabelecido para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho. Tal fator, de extrema importância, deve ser levado em conta na interposição de recursos pela Procuradoria-Geral Federal, eis que a discussão acerca de valores inexecutáveis apenas contribui para o acúmulo de processos a serem analisados por este Tribunal, retardando decisões efetivamente importantes. Proc. 641-2007-122-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 37890/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 179

EXECUÇÃO. CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO. VALORES ADSTRITOS AOS LIMITES DE CADA IMPORTÂNCIA INDICADA NOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Irretocáveis os critérios estipulados para a liquidação da verba condenatória, pela Excelentíssima Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão: "... independentemente dos demais critérios fixados para as apurações e antes da aplicação da correção monetária e juros, os valores das parcelas devidas deverão ficar adstritos aos limites de cada importância indicada nos respectivos pedidos deduzidos na prefacial, ainda que tal indicação tenha sido estimada. Ademais, tendo em vista que o valor da causa corresponde à quantia equivalente à soma dos valores dos pedidos (art. 259, inciso II, do CPC), o valor total das parcelas deferidas, excluída a correção monetária e juros, deve-se limitar ao valor atribuído à causa. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC". Correta a estipulação de referidos parâmetros, eis que a Lei n. 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, reforçou a obrigação de que toda petição inicial contenha a indicação do valor da causa que, em princípio, deve corresponder ao valor do pedido. Assim, a referência a "pedido certo ou determinado e valor correspondente" feita pelo art. 852-B, inciso I, da CLT, embora relacione-se ao procedimento sumaríssimo, deve ser observada, sempre que possível. Permanece íntegra, pois, a decisão originária. Proc. 363-2008-104-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40041/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A inércia da União Federal em apresentar cálculos não implica extinção do crédito ou da obrigação tributária. A preclusão não extingue créditos tributários cujo recolhimento constitui atividade de cunho administrativo atribuída de ofício às Varas do Trabalho. Todavia, a preclusão alcança a atividade processual da União quando da liquidação dos créditos previdenciários. A partir do momento em que a União é intimada para manifestar-se sobre os cálculos das partes ou dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 879, § 3º da CLT, passa a atuar no processo de execução, sujeitando-se aos prazos previstos em lei para a prática de atos processuais, arcando ainda com o ônus decorrentes de sua inércia, em respeito ao princípio do devido processo legal." Proc. 0994-2001-118-15-00-8 AP - Ac. 10ª Câmara 4459/09-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. DOE 30/01/2009, p. 51

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. O fato gerador das contribuições previdenciárias somente ocorre com o pagamento, em decorrência da previsão do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Neste caminho, nos termos dos arts. 142, 172 e 173 do CTN a prescrição para cobrança do crédito previdenciário ocorre em cinco anos, contados da constituição

do crédito, que deve ocorrer em cinco anos da data em que poderia ser efetuado o lançamento, este sob pena de decadência. Sendo o lançamento o procedimento pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador, inquestionável que este tem de existir no mundo jurídico para que se possa falar no início do prazo para lançamento da obrigação. Assim, somente pode-se falar em termo inicial para o lançamento a partir da ciência à União, porquanto, somente a partir de então, ela toma conhecimento da existência do débito previdenciário e pode lançá-lo regularmente, nos termos do art. 173 do CTN. Recurso provido. Proc. 2221-1995-026-15-00-3 AP - Ac. 4ª Câmara 64509/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 407

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DECORRENTES DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (INCISO VIII DO ART. 7º DA LEI MAIOR). Limitação. Direitos reconhecidos e satisfeitos por via do provimento jurisdicional trabalhista, quer declaratório do vínculo de emprego havido, quer condenatório do empregador ou mesmo homologatório de transação judicial entre as partes. Tendo ocorrido pagamento ao obreiro por decorrência de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho, ainda que em fase de execução, sobre os títulos salariais reconhecidos no acordo judicial homologado é que incidem as contribuições sociais exigíveis perante esta Justiça Especializada, já que somente daí surgem tributos que sejam decorrentes da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Isso porque o INSS não é parte na presente ação, sendo somente terceiro interessado assim considerado por força do que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT. Logo, não sendo parte no feito, não se pode vislumbrar qualquer condenação na r. sentença de conhecimento a favor da Autarquia, não sendo a sentença trabalhista condenatória do empregador um título executivo a favor do INSS que, como dito, sequer foi parte na fase de conhecimento. Há, somente, incidência “ope iuris” de tributos sobre os montantes salariais inculcados no provimento jurisdicional trabalhista. Pelo exposto, a viabilidade da interposição de recursos pelo INSS, terceiro interessado, perante a Justiça do Trabalho (Lei n. 10.035/00), destina-se, exclusivamente, à discussão sobre as contribuições devidas à Fazenda Pública como acessórios dos títulos trabalhistas pagos através da decisão judicial, ainda que tal a mesma seja meramente homologatória de transação judicial das partes, cuja execução, de toda sorte, proceder-se-ia mesmo “ex officio” pelo magistrado trabalhista, sem a intervenção da Autarquia. Proc. 3822-2006-153-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 1118/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 69

EXECUÇÃO. DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Por força do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, o ente público detém competência legislativa para estabelecer o limite das obrigações de pequeno valor. Proc. 391-2006-069-15-00-5 AP - Ac. 1ª Câmara 10231/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 06/03/2009, p. 66

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA PAGAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. O depósito feito pelo executado para pagamento do débito devidamente atualizado até aquele dia, desde que no valor integral do montante apurado, quita a dívida exequenda, independentemente da data em que o montante for disponibilizado ao credor. Agravo do exequente não provido. Proc. 648-2001-109-15-00-9 AP - Ac. 7ª Câmara 42327/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 118

EXECUÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS: PAGAMENTO SÓ AO FINAL. Consoante preceituado no inciso IV do art. 789-A da CLT - com a redação dada pela Lei n. 10.537/02, que altera os arts. 789 e 790 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 01/05/1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B - as custas processuais deverão ser pagas no final da demanda. Aliás, ressalte-se, tal matéria já se encontra regulamentada pela IN TST n. 20, de 24/09/02, que, em seu item XIII, dispõe que, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Esta constatação, por si só, já importa em determinar o destrancamento do agravo de petição interposto pelo executado, para que haja seu regular processamento. Proc. 816-2002-059-15-01-8 AIAP - Ac. 12ª Câmara 34551/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DESPESAS COM EDITAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EFEITOS. Utilizando a exegese e a hermenêutica, a despesa com edital não se encontra abrangida na exceção do art. 790-A da CLT, que expressamente se refere a “custas”. Trata-se de dispositivo taxativo e não meramente exemplificativo, sendo vedado ao interprete ampliar sua abrangência. Mais: ressaltar ser entendimento comum na doutrina que despesa processual é gênero do qual as custas são espécie. Assim, enquanto as custas constituem verdadeira taxa instituída e somente podem ser modificadas por lei, as despesas referem-se a todos os gastos necessários para que o processo cumpra sua função de pacificação social. Agravo não provido.

EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DESPESAS COM EDITAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Utilizando a exegese e a hermenêutica, a despesa com edital não se encontra abrangida na exceção do art. 790-A da CLT, que expressamente se refere a “custas”. Trata-se de dispositivo taxativo e não meramente exemplificativo, sendo vedado ao interprete ampliar sua abrangência. Despesa processual é gênero do qual as custas são espécie. Assim, enquanto as custas constituem verdadeira taxa instituída e somente podem ser modificadas por lei, as despesas referem-se a todos os gastos necessários para que o processo possa seguir seus trâmites. Agravo não provido. Proc. 0170-2000-013-15-00-7 AP - Ac. 7ª Câmara 51856/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 122

EXECUÇÃO. ECT. A tese de aplicação de juros de 0,5% ao mês é aplicável em relação à Fazenda Pública, e, na forma do Decreto Lei n. 779/69, estes privilégios só são concedidos às entidades dependentes da Fazenda Pública, e, especialmente, aquelas “que não explorem atividade econômica” (art. 1º). A ECT é Empresa Pública que explora atividade econômica e possui seu próprio orçamento; por isso, a respectiva norma que lhe outorga tal benefício não é aplicável ao direito do trabalho. Proc. 2535-2003-016-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 7126/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 13/02/2009, p. 30

EXECUÇÃO. EFETIVIDADE. DILIGÊNCIA EM CARTÓRIOS E CIRETRAN NA BUSCA DE BENS. O art. 878 da CLT abriga o poder-dever judicial da promoção da execução, mesmo de ofício, o que o instiga a investigar e diligenciar a existência de bens (art. 765, CLT). A efetividade da execução não se restringe ao interesse individual da parte, mas encerra interesse público da jurisdição. Reforma-se a decisão de remeter à parte a diligência em cartórios e CIRETRAN. Proc. 0946-2000-016-15-00-8 AP - Ac. 8ª Câmara 17033/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 03/04/2009, p. 84

EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO Proferida a decisão de embargos a execução, as partes têm no agravo de petição, a garantia do contraditório e da ampla defesa, posto que todos os incidentes da execução aí podem ser discutidos e as nulidades argüidas, desde que devidamente fundamentadas e demonstrados os prejuízos advindos dos atos processuais. **HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não se inferindo que a sentença de liquidação extrapolou os limites do título executivo, resta afastada a alegada ofensa à coisa julgada. Proc. 0386-2003-008-15-00-0 AP - Ac. 1ª Câmara 1848/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERENCIAL INFERIOR AO PREVISTO PELO ART. 87 DO ADCT. LEGITIMIDADE. Conquanto se demonstrasse controvertida a matéria, o plenário do STF proclamou, no julgamento da ADI n. 2.868, que as pessoas jurídicas de direito público interno têm a faculdade de estabelecer, no âmbito dos seus territórios, “valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 37/02”, acrescentando a seguinte ementa, DA LAVRA DO Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.250/02 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 37/02. Ação direta julgada improcedente. (STF ADI 2868/PI – TP. Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa. DJU 12/11/04 - p. 5)”. Proc. 1011-2006-069-15-00-0 AP - Ac. 12ª Câmara 34544/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 685 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora o total da avaliação dos bens penhorados resulte em montante superior ao valor da dívida, há que se levar em conta a depreciação desses bens com o passar do tempo. Ademais, considerando-se que o crédito se avoluma com a atualização e os acréscimos periódicos dos juros, a ele somando-se despesas processuais, inclusive publicação de editais, bem como que raramente a importância obtida em praça ou leilão atinge o valor da avaliação, não há como se vislumbrar a ocorrência do excesso de penhora. Enfim, quando da realização da praça, nada impede que a executada requeira a remição da dívida, com o conseqüente levantamento da penhora. Além do que, nos termos da lei adjetiva, qualquer crédito que eventualmente sobejar, ser-lhe-á revertido, como medida de direito e de justiça. Proc. 1632-2001-108-15-00-7 AP - Ac. 12ª Câmara 45464/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 190

EXECUÇÃO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. BACEN-JUD NEGATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPOSIÇÃO SOCIAL E ENDEREÇOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. INFO-JUD. UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA DAR POTENCIAL EFETIVIDADE AOS ATOS DE EXECUÇÃO. PERTINÊNCIA. À disposição do magistrado se coloca o INFO-JUD, sistema de informações que tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Sua respectiva utilização substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. Com isso se propicia à execução e aos atos executórios potenciais efetividades, porquanto possíveis trazer informações sobre a composição social e os respectivos endereços e demais dados pertinentes aos devedores no caso de execução frustrada em razão de não localização física da executada e de seus respectivos sócios. Agravo a que se dá provimento. Proc. 4097-2005-133-15-00-0 AP - Ac. 9ª Câmara 4357/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 30/01/2009, p. 43

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Para fins do § 3º, do art. 100, da CF, devem ser considerados de pequeno valor os créditos assim definidos em lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença líquida ou da sentença de liquidação, no caso de sentença ilíquida. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. VALOR ÍNFINO. INCONSTITUCIONALIDADE. O teto não pode ser fixado em valor irrisório e que não atenda aos interesses sociais ou servir de escudo para que o município protele o pagamento da dívida de cunho alimentar através do expediente do precatório. Lei que estipula valor ínfimo é inconstitucional por ofender o princípio da moralidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Proc. 0860-2006-069-15-00-6 AP - Ac. 11ª Câmara 17708/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 99

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. APURAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ISOLAMENTO DO CRÉDITO DE CADA RECLAMANTE. VIABILIDADE. Em se tratando de reclamação trabalhista plúrima, admite-se o isolamento do crédito devido a cada litisconsorte exequente, a fim de se apurar o pequeno valor e expedir ofício requisitório de seu pagamento, reservando-se a expedição de precatório, em favor de cada exequente, na hipótese de o crédito ultrapassar o limite do art. 87 da ADCT ou fixado em lei específica do Estado ou Município. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 0755-2008-004-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 1682/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

EXECUÇÃO. FISCAL DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO C. STJ. Tratando-se de execução fiscal decorrente de multa administrativa, é de se aplicar o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por analogia e isonomia, ante a inexistência de regramento legal específico para o caso dos créditos de natureza não-tributária, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ. Proc. 147-2008-155-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 39105/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 26/06/2009, p. 17

EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. A apuração do número de horas extras deve obedecer os critérios e parâmetros do título exequendo, de molde a dar efetivo cumprimento ao quanto postulado na reclamação trabalhista e reconhecido pela sentença transitada em julgado. Proc. 3602-2005-133-15-00-9 AP - Ac. 1ª Câmara 13193/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. A apuração do número de horas extras deve obedecer os critérios e parâmetros do título exequendo, de molde a dar efetivo cumprimento ao quanto postulado na reclamação trabalhista e reconhecido pela sentença transitada em julgado. Proc. 3602-2005-133-15-00-9 AP - Ac. 1ª Câmara 13193/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 63

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência do primeiro devedor, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte do devedor principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, ainda mais quando este sequer indica bens passíveis de penhora e tendo resultado infrutífero o bloqueio de numerário por meio do sistema BACENJUD. Proc. 1042-2005-078-15-00-0 AP - Ac. 6ª Câmara 52521/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/08/2009, p. 100

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas consagrada na Súmula nº 331 do C. TST exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Portanto, a condenação subsidiária da agravante não exige prova da insolvência ou inidoneidade financeira da devedora principal, mas, sim, sua inadimplência. Sendo assim, restando demonstrado que a primeira reclamada, devedora principal, encontrava-se em lugar incerto e não sabido, restou autorizada a responsabilização da devedora subsidiária. É forçoso reconhecer que não há motivo para se falar em ofensa ao devido processo legal, pois a condenação subsidiária se presta a garantir a satisfação do crédito do trabalhador, que, destaque-se, é de natureza alimentar. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. Proc. 002376/2006-137 AP - Ac. 5ª Câmara 70695/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 510

EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Sendo notória a litigância de má-fé do exequente ao intentar majorar indevidamente a execução do comando condenatório (apresenta cálculos que redundam em R\$ 47.109,50, em total divergência aos valores apresentados pela executada, R\$ 16.141,65, o que exigiu a nomeação de contador da confiança do Juízo para a elaboração de Laudo, tendo este concluído serem devidos ao exequente R\$ 7.841,49”, deve-se apená-lo por litigância de má-fé. Evidente que o procedimento adotado pelo exequente, não apenas quando da apresentação de seus errôneos cálculos, mas também quando da insubsistente insurgência, representa ato atentatório à dignidade da justiça. Ressalte-se que se o exequente não houvesse procedido desta maneira, não daria ensejo à determinação de perícia contábil, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Assim, em face do comportamento desleal para com o órgão judiciário, aplica-se ao agravante as penalidades da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. Proc. 318-2004-120-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 45441/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

EXECUÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII DA CF/88 E ART. 769 DA CLT. Uma leitura constitucional do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), nos leva a conclusão de que, além da omissão e da compatibilidade, a efetividade da tutela jurisdicional atua como um dos requisitos ensejadores da integração das normas jurídicas. Dessa forma, não só pela compatibilidade, mas, principalmente, pela efetividade da tutela jurisdicional, o art. 475-J é perfeitamente aplicável em seara trabalhista. Inteligência do art. 5º, LXVIII, da CF/88. Proc. 1668-2004-097-15-00-4 AP - Ac. 10ª Câmara 37747/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 19/06/2009, p. 157

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA, COM PRAZO REDUZIDO. “Data vênia”, respeitadas as posições em sentido contrário, não se pode, no afã de se buscar a máxima efetividade da execução, abrir mão da boa técnica processual: a imposição da penalidade prevista no art. 475-J do CPC vai de encontro à previsão contida no art. 769 da CLT. Não se desconhece que a aplicação subsidiária do CPC só tem lugar quando houver lacuna na CLT, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista o que preceitua o art. 880 consolidado, que determina a execução em 48 horas, diferentemente do dispositivo do CPC, cujo prazo é de quinze dias. Nesses termos, os fundamentos relativos à inaplicabilidade dos citados dispositivos do processo civil à execução trabalhista referem-se, também, à multa de 10%, que fica, desde já, incisivamente repelida. Proc. 1765-2004-007-15-00-1 AP - Ac. 12ª Câmara 45463/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 190

EXECUÇÃO. MULTA FISCAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 68 DA CLT. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. SUPERMERCADOS. LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO PERMANENTE. A Lei n. 11.603/07 passou a ser o diploma legal a regular o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, tendo, nesse particular, suplementado a parte já abrangida pelo Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49. Com isso, o trabalho em feriados nas referidas atividades, excetuadas as abrangidas pelo Decreto n. 27.048/49, passou a depender de permissão em convenção coletiva de trabalho. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem-se nas hipóteses previstas na relação anexa ao art. 7º do Decreto n. 27.048/1949. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em domingos feriados, sendo nulo o auto de infração que culminou com a imposição de multa imposta pela verificação de trabalho nestes dias, razão pela qual entendo correta a r. decisão de origem, não merecendo qualquer reparo. Proc. 2428-2007-010-15-00-7 AP - Ac. 10ª Câmara 53237/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 142

EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. “DISREGARD OF LEGAL ENTITY”. BLOQUEIO DE VALORES EM DINHEIRO. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES LEGAIS. Não há dúvida que o juiz da execução, quando não encontra bens da sociedade para fazer frente aos créditos do exeqüente, está autorizado a aplicar a doutrina do “disregard of legal entity”, incorporada ao ordenamento jurídico pelo CDC e, posteriormente, pelo art. 50 do CC de 2002. Na hipótese, porém, a par da nulidade processual por ausência de citação da agravante (sócia minoritária que não faz parte do processo e não praticou nenhum ato processual), para integrar o pólo passivo da execução, há nulidade material de maior relevância, porque a penhora recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, qual seja, depósitos em caderneta de poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos, conforme inciso X do art. 649 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento para julgar insubsistente a penhora. Proc. 0526-2007-082-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 1681/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 100 DA CF E 730 DO CPC. Como brilhantemente asseverado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer acostado à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 145-5 - Distrito Federal, “a mencionada Lei nº 11.483/2007, que tratou de encerrar o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A e dispôs sobre a sucessão, por parte da União, de seus direitos, obrigações e ações judiciais, faz referência expressa à situação dos bens sobre os quais recaíam as referidas constituições judiciais: “Art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22/01/07 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública”. Como se vê, no próprio ato normativo que extinguiu a RFFSA e fixou o destino de seus bens já se previu a instituição de dotações suficientes para o levantamento de gravames judiciais (penhoras) incidentes sobre aqueles tidos por imprescindíveis, de modo que os demais, “contrario sensu”, permaneceriam, de fato, gravados”. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 100 DA CF E 730 DO CPC. Inviável a submissão do presente feito às previsões dos arts. 100 da CF e 730 do CPC, não havendo que se falar em expedição de precatório, procedimento exigível apenas em relação aos débitos próprios da União e não àqueles decorrentes de assunção da responsabilidade derivada da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A. Não se dirigindo a execução à União por responsabilidade direta, inadmissível qualquer referência ao princípio da intangibilidade do crédito público. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 100 DA CF E 730 DO CPC. Os princípios aplicáveis à União (solvabilidade presumida, não estando sujeita à penhora, isenção do depósito recursal e obrigação de pagar devedores judiciais de acordo com a ordem dos Precatórios), não podem resultar na desconstituição da penhora efetivada sobre os créditos que a Rede Ferroviária Federal S.A. possuía junto à MRS Logística S/A, pois estes foram constrictos quando ainda em poder do devedor (MRS Logística S/A), em 30/06/06, antes de integrar o patrimônio da Rede Ferroviária Federal e antes que houvesse ocorrido a sucessão: segundo o art. 2º da Lei n. 11.483/07, a União sucedeu a extinta RFFSA “nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” em 22/01/07. Nestes termos, à época da efetivação da penhora do crédito, ainda não se havia operado a sucessão da União sobre o acervo da extinta RFFSA, primitiva devedora neste feito, o que torna o ato regular e legítimo, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 100 da CF. Proc. 2298-1998-003-15-00-2 AP - Ac. 12ª Câmara 40053/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

EXECUÇÃO. PENHORA DE PARTE IDEAL. PERTINÊNCIA. Tratando-se de execução que se arrasta por longos anos, com reiteradas e infrutíferas diligências na tentativa de obter a satisfação do credor, não há porque indeferir a penhora de parte ideal da propriedade imobiliária, mesmo de pequena área, quando foi o único bem suscetível de apreensão judicial que o credor encontrou e indicou ao juízo “a quo” para a penhora. É bem verdade que se trata de parte ideal, sabidamente de difícil alienação em hasta pública, mas não se pode descartar a hipótese de interesse do exeqüente em adjudicá-lo, adquirindo do outro condômino a sua (dele) parte ideal. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 1965-2003-018-15-00-7 AP - Ac. 10ª Câmara 19760/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 90

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA. OFENSA AO INCISO X DO ART. 7º DA CF CONFIGURADA. Por ser os proventos de aposentadoria absolutamente impenhoráveis, consoante o inciso IV do art. 649 do CPC, ofende o princípio da proteção ao salário insculpido no inciso X do art. 7º da CF,

a determinação para que seja realizada penhora sobre a aposentadoria de sócio da executada, ainda que no percentual de 30%. Proc. 1303-2005-034-15-02-3 AP - Ac. 11ª Câmara 47705/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 31/07/2009, p. 58

EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DESPROVIDA DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO EFETUADA 16 ANOS ANTES DA EXECUÇÃO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Dispõe a Súmula n. 84 do STJ, aplicada por analogia, que “é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro”, amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere os embargantes na condição de terceiros possuidores de boa-fé. Mantida a sentença, que desconstituiu a penhora. Proc. 280-2008-035-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 34543/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante os entes federativos tenham competência legislativa para fixar importâncias distintas, segundo sua capacidade econômica, para o fim de fixar o valor a ser considerado como de pequeno valor, de modo a ser dispensada a expedição de precatórios, nos moldes previstos nos arts. 3º e 5º, do art. 100 da CF, não pode ser admitida a utilização abusiva de referido dispositivo, com o intuito de se fixar valores irrisórios, sob pena de se configurar em abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Proc. 0508-2006-069-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 48985/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 07/08/2009, p. 29

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Sendo possível o impulso oficial, não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, existindo nos autos número de CPF ou CNPJ do executado, mesmo que inerte o exequente, é possível promover diligências para localização da executada, bem como pode-se citá-la por edital para prosseguimento da execução, procedimentos a serem promovidos de ofício, como permite o art. 878, CLT. Recurso provido parcialmente. Proc. 1704-2004-048-15-00-0 AP - Ac. 3ª Câmara 352/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

EXECUÇÃO. REMIÇÃO. AINDA EM VIGOR NO PROCESSO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DA LEI N. 5.584/70. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. A remição regulada pelo art. 13, da Lei n. 5.548/70, ainda continua em vigor, porquanto específica ao processo do trabalho e não pode ser substituída, com proveito à satisfação do crédito do exequente, de natureza alimentar, pelas novas disposições contidas no processo civil, já que, por estas, possível a remição apenas de um bem, continuando a execução em aberto, enquanto que, por aquela, a remição exige seja oferecido o valor da condenação, é dizer, para a execução trabalhista, a remição, como disciplinada na Lei n. 5.584/70, contribui mais decisivamente para que se observe o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta, e com consideração pela natureza alimentar do crédito reconhecido; aliás, atento a essa natureza e trabalhando com o princípio da proporcionalidade, de se reputar que possível interesse em que permaneça um bem em poder da família, cede ao interesse maior em que o crédito do obreiro seja satisfeito o mais prontamente possível, para o que a adjudicação de um bem, sem a satisfação total da condenação, como permite o CPC, não colabora de forma eficaz. Proc. 15-1998-100-15-85-0 AP - Ac. 5ª Câmara 13324/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 89

EXECUÇÃO. REMIÇÃO. AINDA EM VIGOR NO PROCESSO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DA LEI N. 5.584/70. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. A remição regulada pelo art. 13, da Lei n. 5.548/70, ainda continua em vigor, porquanto específica ao processo do trabalho e não pode ser substituída, com proveito à satisfação do crédito do exequente, de natureza alimentar, pelas novas disposições contidas no processo civil, já que, por estas, possível a remição apenas de um bem, continuando a execução em aberto, enquanto que, por aquela, a remição exige seja oferecido o valor da condenação, é dizer, para a execução trabalhista, a remição, como disciplinada na Lei n. 5.584/70, contribui mais decisivamente para que se observe o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta, e com consideração pela natureza alimentar do crédito reconhecido; aliás, atento a essa natureza e trabalhando com o princípio da proporcionalidade, de se reputar que possível interesse em que permaneça um bem em poder da família, cede ao interesse maior em que o crédito do obreiro seja satisfeito

o mais prontamente possível, para o que a adjudicação de um bem, sem a satisfação total da condenação, como permite o CPC, não colabora de forma eficaz. Proc. 15-1998-100-15-85-0 AP - Ac. 5ª Câmara 13324/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 89

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada quando a liquidação do título executivo observa os parâmetros da sentença transitada em julgado. Proc. 0694-1999-010-15-00-4 AP - Ac. 1ª Câmara 1845/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL. DE DÍVIDA ATIVA. ALIENAÇÃO DA EMPRESA OU ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A execução fiscal por dívida ativa resultante de multas impostas por agentes da inspeção do trabalho, de competência da Justiça do Trabalho, por força da redação da Emenda n. 45 conferiu ao art. 114, VII da CF/88, deve ter preferencialmente por procedimento o rito da CLT nas execuções trabalhista e subsidiariamente o procedimento da LEF, Lei das Execuções Fiscais. No que se refere à sucessão, não há dúvidas que a matéria é regida pelo direito material que, no caso, tem aplicação a norma do art. 133 do CTN que preconiza A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Na hipótese, é fato incontroverso que a pessoa jurídica teve o seu quadro social alterado, em que uma filha sucedeu aos pais no quadro social, conservando a mesma atividade, no mesmo local e com o mesmo fundo de comércio, sendo inequivocamente caracterizada a sucessão e, por conseguinte, a responsabilidade tributária. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 0379-2005-019-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 23232/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 101

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. DEVOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovando a parte a impossibilidade de acesso aos autos para apresentação de sua defesa, não se justifica a devolução do prazo processual. Ofensa ao preceito do art. 5º, LV, da CF/88 não caracterizada. Proc. 1113-2007-021-15-00-6 AP - Ac. 1ª Câmara 1995/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N. 7.718/88. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto lei n. 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a execução de tributos não recolhidos. A partir da Lei n. 7.711/88 esse encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. Destina-se o mesmo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado Decreto lei concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios de sucumbência. Proc. 0718-2007-136-15-00-7 AP - Ac. 10ª Câmara 4406/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 30/01/2009, p. 49

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AGRAVO DE PETIÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário se dá na data de vencimento da multa administrativa, entendimento esse que se extrai do cotejo entre os arts. 142, “caput” e 144, “caput”, do CTN. Nessa esteira, uma vez protocolada a ação de execução após mais de 5 anos da data da sua constituição (art. 174, “caput”, do CTN), configurada está a prescrição. Irrelevante, a partir daí, discussão acerca da notificação da empresa com a intenção de ver interrompida a prescrição, a qual já se consumou. Agravo de petição não provido. Proc. 1157-2007-134-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 44778/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. Multa aplicada por infração às normas trabalhistas não detém natureza tributária, o que afasta a aplicação do preceituado no art. 185-A do CTN. Inteligência dos arts. 769 da CLT e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proc. 1337-2005-067-15-00-3 AP - Ac. 1ª Câmara 57705/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 10/09/2009, p. 400

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação ajuizada perante a Justiça Federal, anteriormente à vigência da EC n. 45/04 (como a presente ajuizada em 11/01/95), ainda que verse sobre matéria que agora deva ser apreciada pela Justiça do Trabalho, não pode migrar da Justiça Federal para esta Especializada a qualquer tempo. A alteração de competência promovida pela Emenda Constitucional em comento não deve atingir os processos em que já houve a prolação da sentença, sob pena de grave violação aos princípios da segurança jurídica e da perpetuação da jurisdição. Na esteira do entendimento emitido pelo C. STF, em sua composição plenária, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204 - 1 MG, de relatoria do Ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, os processos já julgados perante a primeira instância, anteriores à promulgação da EC n. 45/04, devem permanecer no Tribunal em que teve início o conflito, mormente se considerarmos a grande diferença de organização judiciária, de sistema processual e até de princípios que informam a Justiça Comum e a do Trabalho. Somente aqueles processos não sentenciados devem migrar para a competência da Justiça Especializada, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos até então praticados. Nesse sentido, a corroborar o entendimento do Pretório Excelso, tem-se o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, ao editar, em 26/11/08, a Súmula n. 367, nos seguintes termos: A competência estabelecida pela EC n. 45/04 não alcança os processos já sentenciados. Assim, todas as ações em que já houve prolação de sentença, independentemente do trânsito em julgado, devem permanecer em tramitação perante o órgão judiciário comum (estadual ou federal) de origem. Portanto, com esteio nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), determina-se o retorno dos presentes autos ao TRF da 3ª Região, consoante os arts. 575, inciso II, do CPC e 108, inciso II, da CF. Proc. 1397-2007-090-15-00-5 AP - Ac. 12ª Câmara 45462/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 190

EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO NÃO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez que a execução foi ajuizada apenas contra a empresa, pessoa jurídica, única a constar da certidão da dívida ativa (CDA), o sócio não pode figurar no pólo passivo da ação, o que seria admissível apenas se a Fazenda Pública demonstrasse que foram praticados atos com excesso de poder, em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme previsão do art. 135, III, do CTN. Agravo ao qual se dá parcial provimento. Proc. 1431-2006-014-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 51430/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Na execução provisória pendente de agravo de instrumento de denegação do recurso de revista, em matérias como a dos autos, de adicional de periculosidade com suporte em laudo pericial, é plenamente cabível a liberação de valores depositados, em favor do credor, independente de caução, nos exatos termos do inciso II, do § 2º do art. 475-O, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT. Proc. 1783-2006-133-15-00-0 AP - Ac. 8ª Câmara 29092/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 22/05/2009, p. 36

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, NO VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, DISPENSADA CAUÇÃO. LACUNA DO ARTIGO 769 DA CLT. APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS COMO OS DA EFICIÊNCIA, DA EFETIVIDADE, DA TEMPESTIVIDADE, DA CELERIDADE E DA PLAUSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aliada à finalidade social balizadora do art. 475-O do CPC, inspirado no “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, bem como a compatibilidade de suas disposições com as regras da execução trabalhista, não violam, em absoluto, o inciso LIV do art. 5º da CF. Não é plausível que, em nome do devido processo legal,

sejam atropelados outros princípios, como os da efetividade, da eficiência, da tempestividade, da celeridade e da plausibilidade. Ao determinar o levantamento de depósito em dinheiro, no valor de sessenta salários mínimos, em sede de execução provisória, o Juízo não afronta o devido processo legal, na medida em que se fundamenta em dispositivo da norma processual comum absolutamente aplicável ao processo trabalhista, subsidiariamente, em consonância com os ditames do art. 769 da CLT. Isso porque o texto consolidado é lacunoso quanto à matéria (execução provisória) e porque o art. 475-O do CPC é escancaradamente compatível com as normas que regem o processo do trabalho. Ressalte-se que a expressão “até a penhora”, do art. 899 da CLT, além de não restringir a execução provisória, deve ser analisada como uma referência, jamais como um limite intransponível, existindo, portanto, uma lacuna na norma processual trabalhista, o que leva à aplicação subsidiária do processo civil. Este, por sua vez, deu vida nova à execução - definitiva ou provisória -pela Lei n. 11.232/2005, cujo objetivo precípuo é o de, na esteira da alteração constitucional (EC n. 45/2004), obter sua maior eficácia e efetividade. Para a conquista de tal objetivo, a Lei n. 11.232/2005, dentre outras coisas, ampliou o alcance do art. 588, revogando-o expressamente. A sistemática e a dinâmica da execução provisória, que deverá ser processada “no que couber, do mesmo modo que a definitiva”, são atualmente tratadas especificamente no art. 475-O do CPC. Ademais, ainda que por amor à argumentação se entenda não haver uma lacuna normativa nas regras processuais trabalhistas, há que se observar a existência de uma lacuna ontológica, sendo premente uma modernização dessas regras. Forçoso concluir, portanto, que, ocorrendo a lacuna ontológica na CLT, como no caso em concreto, faz-se imperioso buscar uma solução, nos institutos mais modernos, mediante a “heterointegração do direito”, visando a eficiência e a efetividade na prestação jurisdicional. Segurança denegada, por maioria de votos. Proc. 1976/2008-000 MS - Ac. 1ªSDI 941/09-PDI1. Rel. Desig. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 10/12/2009, p. 16

EXECUÇÃO TRABALHISTA

AGRAVO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CUSTAS. FALTA DE PAGAMENTO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. C-ONFIGURAÇÃO. Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT (IN n. 27 de 22/02/05, art. 3º dispõe, § 2º). No mais, há que se destacar que, no caso, a reclamada foi notificada do julgamento dos embargos à execução e da sua condenação em custas processuais. A guia DARF juntada, porém, não comprova o recolhimento da custas, pois refere-se a processo diverso deste. Por fim, por reputar a agravante litigante de má-fé, condeno-a a pagar, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Agravo conhecido e não provido. Proc. 725-2006-153-15-00-3 Ag - Ac. 10ªCâmara 16285/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 62

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CUSTAS. FALTA DE PAGAMENTO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A exegese da regra específica do art. 789-A da CLT, no sentido de que No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final (...) não pode ser dissociada da segunda parte do § 1º do art. 789 da CLT que, depois de dispor que no processo de conhecimento (...) As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, arremata que No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. A Lei n. 10.537 de 27/08/02 que introduziu na CLT o art. 789-A mereceu do C. TST igual interpretação, quando editou a IN n. 27 de 22/02/05, cujo art. 3º dispõe: “Aplicam-se quanto às custas as disposições da CLT. § 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. § 2º. Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT)”. A jurisprudência do C. TST, igualmente vem perfilhando tal entendimento, conforme os precedentes: PROC. N. TST-RR-21/2004-011-10-00.6, 4ª TURMA. MINISTRO RELATOR IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ 27/05/2005; TST-RR-40.836/2001-303-04-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, “in” DJ de 15/10/04. Recurso não conhecido. Proc. 0651-2002-108-15-00-7 AP - Ac. 10ªCâmara 1779/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. A pensão por morte, bem indispensável ao sustento próprio e familiar da beneficiária, ora executada, não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade. Não há como confundir verbas trabalhistas, de natureza alimentar, com a prestação alimentícia típica, haja vista originar-se esta de uma relação estrita de parentesco

entre as partes, segundo a regra do art. 1694 do CCB. O amparo do legislador em relação às pensões tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Ensina J.J. Gomes Canotilho que “os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado. (...) a constituição assume-se e é reconhecida como “direito superior”, como “lei superior”, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder”. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, ou mesmo no princípio da proporcionalidade, haja vista que a pensão, tal como os salários, destinam-se às necessidades vitais básicas do cônjuge sobrevivente e sua família. Agravo de petição provido. Proc. 361-2003-009-15-00-2 AP - Ac. 5ª Câmara 37165/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 110

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Dissensões à parte sobre a incidência da prescrição intercorrente na execução trabalhista (Súmulas ns. 327 do E. STF e 114 do C. TST) e ainda que admitida a possibilidade de sua pronúncia de ofício (CPC, art. 219, § 5º), antes, porém, de se declará-la necessário se faz a intimação pessoal do interessado, de conformidade com a analogia extraída do § 1º do art. 267 do CPC, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa resguardados pelo inciso LV do art. 5º da CF. Proc. 1289-1997-046-15-00-1 AP - Ac. 10ª Câmara 4408/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 30/01/2009, p. 49

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO. DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Aplicando-se as regras dos arts. 142, 172 e 173 do CTN tem-se que a prescrição ocorre em cinco anos a contar da data da constituição do crédito, direito que decai em cinco anos da data em que poderia ocorrer o lançamento, sendo, portanto, indispensável a existência do fato gerador no mundo jurídico. Tratando-se de crédito previdenciário decorrente de sentença judicial que reconhece o vínculo, não existia meio disponível, anteriormente à sua prolação, para que a autarquia previdenciária tivesse conhecimento da existência do fato gerador, motivo pelo qual inexistia, até então, o marco inicial do prazo a que se refere o art. 173 do CTN, não havendo como se falar na extinção do crédito. Recurso Provido. Proc. 396-2007-075-15-00-0 AP - Ac. 3ª Câmara 351/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. Decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia acerca da contribuição sindical, extinguindo os pedidos sem resolução do mérito, determinando que a ação prosseguisse apenas com relação ao pedido de reconhecimento da representação sindical, desafia recurso ordinário, e isso porque, muito embora tenha aparência de decisão interlocutória, cuida-se de verdadeira sentença terminativa do feito. Inteligência dos arts. 162, § 1º e 2º do CPC e 893, § 1º da CLT. Agravo de instrumento provido. Proc. 0160-2006-094-15-00-1 AIRO - Ac. SDC 60/09-PADC. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 30/01/2009, p. 6

FALÊNCIA

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. COM RATEIO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É verdade que, com o advento da falência, regra geral, os credores devem concorrer ao juízo universal. Todavia, não menos verdade é que as ações singulares contra o devedor ficam suspensas, desde a abertura até o encerramento do processo falimentar, segundo o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05. Vale dizer, as ações não são extintas, mas sobrestadas até o encerramento do processo falimentar. Com o encerramento da falência cessa a referida suspensão da execução, que pode ser retomada nesta Especializada, sem qualquer óbice legal, com o título condenatório que originou a condenação. Uma vez encerrado, o processo de falência não se caracteriza em liberação total do falido, salvo se for judicialmente declarada a extinção de suas obrigações, o que só pode ocorrer se houver o pagamento de suas dívidas ou se for verificada alguma das restritas hipóteses legais. Proc. 1875-1995-099-15-00-0 AP - Ac. 2ª Câmara 35522/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 19/06/2009, p. 79

FALÊNCIA. MULTA DE FGTS REDUZIDA PARA 20%. FORÇA MAIOR. Em decisão proferida pelo eminente Ministro do Colendo TST, Vantuil Abdala, tem-se que: “Na hipótese de demissão por falência da empresa, não se tem por caracterizada a arbitrariedade na ruptura do contrato de trabalho. E, a despeito de remanescer ao empregador a responsabilidade pelo risco empresarial, não se pode, nesta situação, atribuir-se exclusivamente a ele a causa da extinção do contrato. E, justamente para atender a casos como estes, onde se vê que a demissão sem justa causa não se deu unicamente pela manifestação de vontade do empregador, mas por um outro elemento, que podemos chamar de ‘força maior’, é que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 18, § 2º, disciplina uma solução intermediária, prevendo a metade da indenização devida pela despedida arbitrária, no importe de 20% sobre os depósitos de FGTS. Assim, do texto legal podemos depreender a intenção do legislador da Lei do FGTS de exceptuar a falência da empresa como motivo típico de indenização, dado não traduzir arbitrariedade do empregador no sentido da dispensa do trabalhador. Conseqüentemente, o enquadramento legal da falência deve se dar, não mediante a observância do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 (que trata da hipótese típica da despedida arbitrária), mas do § 2º, dirigida à situação de “força maior” (Processo RR n. 654319 ano 2000). Proc. 897-2007-101-15-00-9 RO - Ac. 12ªCâmara 43472/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 184

FALTA DE INTERESSE

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. A insurgência da executada limita-se à questão da aplicabilidade de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias, matérias essas que não foram decididas em seu desfavor pelo juízo da execução. Nessa esteira, carece de interesse processual o apelo da parte em comento. Recurso não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador, sendo que somente após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 10 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 841-2004-091-15-00-9 AP - Ac. 11ªCâmara 40512/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

FATO GERADOR

FATO GERADOR. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITOS. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Não se pode entender que o § 4º do art. 879 da CLT autoriza a incidência de juros quando fala em atualização. Deve-se considerar o prazo para o recolhimento que, no caso das ações trabalhistas, vai até ao dia 02 do mês subsequente àquele em que ocorreu a liquidação da sentença (art. 276 do Decreto n. 3.048/99). No mais, a CF, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, estabelece como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento das verbas de natureza salarial e, na mesma esteira de entendimento, determina o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.212/91. Assim, inexiste afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, 114, inciso VIII e 195 da CF. Agravos das partes não providos. Proc. 3480-1998-087-15-00-4 AP - Ac. 7ªCâmara 19037/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 68

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. Ainda que se trate de débitos de natureza alimentícia, é incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na sentença, vez que o pagamento do crédito está condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, inclusive quanto a débitos de pequena monta. Inteligência do disposto nos arts. 100, “caput” e seu 1º-A da CF/88 e 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01. Ação Cautelar julgada procedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente. Proc. 1037-2009-000-15-00-0 CauInom - Ac. 5ªCâmara 54521/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 138

FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA VIA BACEN-JUD. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. Em se tratando de crédito de pequeno valor perante a Fazenda Pública, em que várias e insistentes tentativas de seu recebimento direto dos cofres públicos resultaram frustradas ou infrutíferas, não havendo a mínima disposição de atendimento aos ofícios requisitórios judiciais de forma espontânea, o bloqueio judicial de valores em depósitos ou saldos de contas bancárias, via BACEN-JUD, é viável e juridicamente justificável, porque se constitui na única forma possível de se obter a quitação do débito em execução judicial, ou seja, a única forma de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, mediante a entrega de bem da vida ao credor. Recaindo o bloqueio em valores em dinheiro de saldo de conta vinculada ou de verba com destinação específica, o máximo que o juiz da execução permitirá é que a executada substitua, em determinado prazo, por valores oriundos de outras rubricas orçamentárias, jamais o cancelamento da penhora. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 0073-1992-004-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 23209/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 100

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. MEIO POR CENTO, A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, que passou a disciplinar os juros moratórios de 0,5% ao mês nessa hipótese, os quais serão aplicados a partir de setembro de 2001, conforme preconiza a OJ do Tribunal Pleno do TST, de n. 7. Agravo provido. Proc. 1900-1993-003-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 40497/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

FERIADO

FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que a reclamada pagava os feriados laborados de forma simples, a condenação deve ser limitada ao pagamento do adicional de 100%. Recurso provido, em parte. Proc. 1306-2008-121-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 40650/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

FERIADOS LABORADOS. REGIME 4X2. PAGAMENTO DOBRADO INDEVIDO. Considerando-se que no regime de labor 4x2, o trabalhador goza de duas folgas num período de 06 dias, é inquestionável que o labor em feriados foi devidamente compensado pelas folgas, circunstância que não assegura o pagamento dobrado, consoante disposto na Lei n. 605/49. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 0296-2008-142-15-00-2 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 54546/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 143

FERIADOS. TRABALHADOS. REGIME 12X36 HORAS. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de jornada especial de trabalho no sistema 12x36 horas, ajustada, de forma específica, em norma coletiva da categoria, retira o trabalhador da incidência da norma legal e da regra normativa, de cunho genérico, não se justificando a imposição ao empregador da paga pelos feriados trabalhados no cumprimento daquela escala especial de trabalho. Proc. 0833-2008-097-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 2010/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

FÉRIAS

DIREITO ÀS FÉRIAS PAGO EM DINHEIRO. NÃO FRUIÇÃO EM DESCANSO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER TELEOLÓGICO DO INSTITUTO. DIREITO AO PAGAMENTO DA DOBRA. ART. 137 DA CLT. Se a empresa, em vez de conceder em descanso as férias a que faz jus empregado, mas opta pelo pagamento em dinheiro do período correspondente ao descanso, desvia os fins do instituto que se destina à reposição das forças físicas e mentais do trabalhador, medida de proteção à saúde higiene e de evitar a fadiga, protegida por normas coercitivas e ordem pública que não enseja manifestação de vontade válida que frustra o caráter teleológico da norma. Assim, a imposição do pagamento da dobra referente à remuneração das férias, acrescidas do terço constitucional, nos termos do que dispõe o art. 137 da CLT é medida que se impõe. Recurso provido parcialmente. Proc. 1984-2007-026-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 23240/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 102

FÉRIAS. CONCESSÃO FRAGMENTADA. EMPREGADO MAIOR DE CINQUENTA ANOS DE IDADE. VEDAÇÃO LEGAL (CLT, ART. 134, §2º). CONCESSÃO EM PERÍODOS DE CINCO DIAS. VEDAÇÃO LEGAL (CLT, ART. 134, § 1º). Reputam-se não usufruídas as férias que o empregador fragmentou a concessão do descanso em períodos de cinco dias, porque é flagrante a fraude ao art. 5º, XVII, da CF/88 e aos arts. 129 e 130 da CLT (CLT, art. 9º). O direito ao descanso anual remunerado é essencial, depois de doze meses ininterrupto de trabalho, para que o trabalhador possa refazer-se do desgaste de suas forças físicas e psíquicas, para evitar o estresse e a fadiga. As férias apresentam relevância como medida de saúde e segurança ocupacional. Há comprovação científica de que para o total restabelecimento das forças físicas e psíquicas da pessoa, é necessário período mais extenso de descanso, como ocorre nas férias. Em razão desses e outros aspectos, as normas que regulam o direito ao gozo das férias são imperativas e de ordem pública, porque o direito é irrenunciável, não podendo prevalecer sobre seus preceitos a vontade das partes, especialmente as deliberações unilaterais do empregador. Eis a razão pela qual o § 1º do art. 134 da CLT não permite o fracionamento das férias em períodos inferiores a dez dias. O esfacelamento das férias em pequenos e diminutos períodos de descanso (cinco dias) frustra o caráter teleológico do instituto. O desprezo e o descaso para com o cumprimento da lei trabalhista, pela a reclamada, é espantoso, na medida em que o reclamante já contava com mais de 50 anos de idade e o § 2º do art. 134 da CLT expressamente veda o parcelamento das férias nestes casos. Nulo o ato patronal à luz do art. 9º da CLT, impõe-se o pagamento em dobro dos períodos de férias não gozadas, com acréscimo de 1/3. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 0052-2008-117-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1719/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 51

FÉRIAS. PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. Proc. 504-2008-037-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 47125/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 24/07/2009, p. 9

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO. Por força do disposto no parágrafo único do art. 7º da CF/88 e por imposição lógica, são devidas as férias proporcionais ao empregado doméstico, cuja disciplina se encontra na CLT. Proc. 1447-2007-102-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30529/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 73

FERROVIÁRIO

FERROBAN E FERRONORTE. CONCESSÃO DE TICKET-REFEIÇÃO E SUBSÍDIO A PLANO DE SAÚDE POR APLICAÇÃO DA REGRA DE ISONOMIA DO ART. 5º DA CF/88 ENTRE EMPREGADOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCABIMENTO. A interpretação do conceito de empregador, dada pelo art. 2º § 2º da CLT, não autoriza elástico a ponto de se equiparar os funcionários de empresas diversas em salários ou demais benefícios, como pretendido. Os empregadores são distintos, têm personalidade própria e diferentes estruturas e organização, sujeitos a direitos e obrigações não idênticos. Inaplicável, pois, a regra isonômica do art. 5º da CF/88 a trabalhadores de empresas diversas, conquanto componentes de um mesmo grupo econômico, pois a solidariedade preconizada pelo art. 2º § 2º da CLT é meramente passiva, não abrangendo os aspectos ativos da relação empregatícia. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1101-2008-025-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 27010/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 79

FERROBAN. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 4.49. Considera-se legítima a negociação coletiva havida em 1996, em que a garantia de emprego foi substituída por razoável indenização em caso de dispensa imotivada. Todavia, a cláusula que exclui o direito de indenização a determinado grupo de trabalhadores admitidos antes de 1995 em razão da possibilidade de terem acesso a cargos em comissão é absolutamente ineficaz, sem qualquer valor jurídico, pois não traduz negociação alguma. Em tal cláusula troca-se “tudo” (garantia de emprego) por “nada” (ausência de indenização em caso de dispensa sem justa causa). Proc. 1071-2007-001-15-00-9 RO - Ac. 2ª Câmara 2334/09-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA. DOE 23/01/2009, p. 68

FERROBAN. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA COLETIVA “4.49.1.1”. BASE DE CÁLCULO: SOBRE SALÁRIOS MENSAIS. DESCABE INSERÇÃO DE MÉDIA DE HORAS EXTRAS.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em decorrência da necessária aplicação de interpretação restritiva da norma que concedeu o benefício da indenização prevista na cláusula 4.49.1.1. (salários mensais), em troca da Garantia de Emprego, não cabe a inserção da média de horas extras em sua base de cálculo. Proc. 657-2008-005-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 35691/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 170

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA E FERROBAN. RESPONSABILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO. Ainda que o contrato de concessão havido entre a Ferroban e a Ferrovia Centro-Atlântica tenha se formalizado apenas em 2005, a FCA é responsável pelos créditos dos trabalhadores que a ela estavam diretamente subordinados, desde 2001. Aplicação do princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe à verdade formal oposta pela reclamada. Mantida a r. sentença de origem. Proc. 1811-2007-067-15-00-9 RO - Ac. 7ª Câmara 42366/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 120

FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DIFERENÇAS. Ao ferroviário que não se aposentou quando ativo na CPTM não é aplicado o respectivo Plano de Cargos e Salários. Proc. 85-2008-135-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 905/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 12

FERROVIÁRIOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. HORANOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Os ferroviários que se submetem a escalas alternadas de jornada fazem jus às horas extras além da 6ª diária, nos moldes do art. 7º, XIV, da CF (OJ n. 274 da SBDI-1), bem como à redução da hora noturna, pois o instituto previsto no art. 73, § 1º, da CLT não é incompatível com aquele do de turnos ininterruptos de revezamento, conforme iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIOS.** O desrespeito ao intervalo intrajornada enseja o pagamento do período total, com o acréscimo do adicional de 50%, consoante prevê a OJ n. 307 da SBDI-1, o que não exclui da hipótese nenhuma classe de trabalhador, sendo aplicável, inclusive, aos ferroviários, visto tratar-se de norma de ordem pública que almeja a proteção física e mental dos trabalhadores. Recurso parcialmente provido. Proc. 001684-75.2006.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 66377/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 344

FGTS

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LC N. 110/01. Para a concessão das diferenças relativas à indenização de 40% do FGTS, deve-se levar em conta os valores efetivamente depositados na conta vinculada do agravado, o que implica em considerar o deságio imposto pela LC n. 110/01, como pretende a agravante. Proc. 2529-2006-153-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 30463/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 69

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. POLO PASSIVO OCUPADO PELA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A competência da Justiça Federal alcança as hipóteses previstas nos incisos I a XI, do art. 109, da Lei Magna, sendo que naquelas previstas no inciso I, estabelecida em razão da União, entidade autárquica ou empresa pública federal serem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência só remanesce quando estranha à competência de outras, da justiça do Trabalho. Os depósitos fundiários resultam da relação de emprego, sendo que a recusa da CEF - Caixa Econômica Federal na sua liberação importa na necessidade do trabalhador buscar o Poder Judiciário. A ação daí decorrente está fundada em relação de trabalho. Arts. 109, inciso I e 114, ambos da CF. Proc. 1002-2008-108-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 31779/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DOE 29/05/2009, p. 77

DIFERENÇAS DE FGTS. E RESPECTIVA MULTA. VALORES DECORRENTES DE TÍTULOS DE NATUREZA SALARIAL. CONDENAÇÃO JUDICIAL EM OUTROS FEITOS. PERTINÊNCIA. Tratando-se de diferenças de títulos de natureza salarial decorrentes de créditos reconhecidos em processos com decisões com trânsito em julgado, devidas as diferenças dos depósitos do FGTS, com a correspondente multa legal ou contratual incidente sobre o montante dos depósitos. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 0922-2008-114-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 53146/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 138

DIFERENÇAS DE FGTS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A anotação acerca de débitos para com o FGTS constante do verso do TRCT representa, quando ciente a Reclamada, trata-se de declaração de vontade, inclusive, com promessa de pagamento de dívida, ato extra judicial inequívoco, portanto, de reconhecimento do débito, que interrompe a prescrição, na forma do art. 202, VI do CC. Recurso não provido. Proc. 0343-2008-026-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 20276/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EFEITO DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. VIABILIDADE. Não há dúvidas que, uma vez efetuado regularmente o depósito do FGTS durante o contrato de trabalho na conta vinculada do empregado, nada mais é devido e a correção dos saldos e a contagem de juros é tarefa do banco depositário, mesmo porque se utilizou do montante arrecadado para financiar políticas públicas (habitação, saneamento etc), mediante remuneração dos empréstimos. Entretanto, se o banco não tivesse se equivocado ao corrigir o saldo da conta vinculada, evidentemente o saldo seria superior àquele apresentado na época da rescisão contratual. Uma vez corrigido o equívoco pelo banco, o saldo necessariamente é maior e a incidência da multa passa a ter uma base mais elevada. Logo, a reclamada não foi responsabilizada pela reposição das diferenças do saldo da conta vinculada, mas tão somente por sua repercussão na atualização monetária correta do saldo. Eis aí a razão pela qual se firmou entendimento consolidado na Súmula n. 341 do C. TST (“N. 341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/06/04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”). Recurso ordinário patronal desprovido. Proc. 1587-2007-099-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 19610/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 85

DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a reclamante comprovado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, acertada a decisão que reconheceu a prescrição do direito, contada a partir da edição da LC n. 110/01, de modo que a hipótese não se enquadra na exceção preconizada na OJ n. 344 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 2101-2008-028-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 16568/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos saques havidos na conta vinculada durante o curso do contrato de trabalho deve observar os índices do FGTS, definidos pelo Órgão Gestor, por não se constituir em crédito trabalhista e sim na definição da base de incidência da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) prevista pelo art. 10, I, do ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1370-2007-115-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 9558/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 9

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. “DIES A QUO” DA PRESCRIÇÃO. O “dies a quo” para a contagem da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40%, existindo ação na Justiça Federal, pleiteando o expurgo inflacionário, conta-se da data de trânsito em julgado desta ação e não da data de cumprimento de sua execução, ou seja, da data do respectivo depósito. Proc. 862-2008-017-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30530/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 73

FGTS. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA SOBRE A MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A prescrição de recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS, por reposição em conta vinculada dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, submete-se ao princípio da “actio nata”, que, conforme o E. Pleno desta C. Corte (IUJ n. 028477/2003, DOE de 19/01/04), não se descarta que se inicie a sua contagem do biênio a partir da comprovação do efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, além da data da publicação da LC n. 101/01 e do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal. No caso dos autos, o reclamante obteve o crédito por ocasião da ruptura contratual, momento em que nasceu a pretensão de repercussão das diferenças na multa de 40% do FGTS, em face da dispensa injusta. Tendo, portanto, sido ajuizada a presente ação dentro do biênio, não há que se declarar a prescrição. Recurso conhecido e não provido. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. “É de responsabilidade do empregador o pagamento da

diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” (OJ n. 341 da SBDI-1 do C. TST). Assim, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Nesse contexto, não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. “n casu”, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0637-2008-045-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 60846/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 596

FGTS. DIFERENÇAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A ausência de impugnação e de comprovação dos depósitos fundiários por parte do empregador de todo o período declinado na inicial, impõe o deferimento do pagamento dos valores dos meses apontados pelo Reclamante. Neste sentido a OJ n. 301 da SBDI-1/TST. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. No âmbito da Administração Pública é vedada a equiparação salarial, ainda que o servidor tenha sido contratado pelo regime celetista - art. 37, XIII, da CF/88. EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. O servidor público celetista admitido para cargo em comissão adere às condições a ele inerentes, entre as quais está a precariedade do exercício, com a possibilidade de dispensa “ad nutum”, o que afasta o direito ao recebimento das verbas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. Não comprovado a prática de ato ilícito capaz de ofender a dignidade do trabalhador, indevida a reparação por danos morais. RECURSO DO RECLAMADO. MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. A inexistência de previsão orçamentária não é impedimento para a não concessão de cestas básicas previstas em legislação municipal. Proc. 0381-2008-069-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 9556/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 9

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” (OJ n. 341 da SBDI-1 do C. TST). Assim, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Nesse contexto, não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos. Recurso Ordinário da reclamada FERROBAN a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU

de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 235-2007-025-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 11733/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 54

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A prescrição relativa aos depósitos do FGTS é trintenária desde que exercido o direito de reclamar em juízo no biênio que sucede a extinção do contrato de trabalho, conforme preconiza a Súmula n. 362 do C. TST. Recurso do reclamado não provido. Proc. 755-2008-115-15-00-5 RO - Ac. 7ª Câmara 26774/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 111

FGTS. RECOLHIMENTOS. DIFERENÇAS. PROVA. O empregador que confessa a inadimplência dos recolhimentos fundiários na constância do pacto laboral, assume o ônus de comprovar a efetivação dos depósitos em atraso. Proc. 1953-2007-125-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 19496/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 39

FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO. DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 21, XXIV, CF/88 e ART. 626 DA CLT. É incumbência dos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Conseqüência disso, inválido o auto de infração, fundamentado em Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho, lavrado por órgão municipal, vinculado a Secretaria de Saúde Municipal (vigilância sanitária). Aplicação dos arts. 21, XXIV, da CF/88, art. 626 da CLT e art. 6º da Lei n. 8.080/90. Proc. 1670-2006-096-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 10529/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 84

FISCALIZAÇÃO. LIMITES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. A fiscalização possui como função precípua averiguar irregularidades, sendo-lhe lícito solicitar quaisquer documentos que entenda necessários, diante do que constatar o fiscal na inspeção, conforme expressa previsão dos arts. 626 e seguintes da CLT e art. 11, “d”, Lei n. 10.593/02, não sendo possível falar-se em ilegalidade capaz de macular a autuação tal solicitação de documentos. Recurso não provido. Proc. 433-2007-005-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 363/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 82

FLEXIBILIZAÇÃO

FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. ALTERAÇÃO “IN PEJUS”: POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DE NORMAS COLETIVAS. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (“in” Direito do Trabalho, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004, pág. 840): “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração “in pejus” das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições “in peius”. Assim, se as partes não quiserem a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores”. “SEVERANCE PACKAGE” (PACOTE DE BENEFÍCIOS NA DEMISSÃO). RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Ainda que subsistissem diferenças de horas extras e reflexos em favor do obreiro, cabível seria a restituição/compensação da considerável importância paga a título de “severance package”.

Do contrário, promoveríamos o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito do autor, além de se ofender o disposto no caput do art. 848 do CC, posto que a transação válida - como a do caso dos autos, conforme bem reconheceu a sentença - deve ser observada em sua integralidade, não sendo juridicamente equânime considerar apenas a parte da avença que beneficiou somente uma das partes. Proc. 640-2006-021-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 43250/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

FRAUDE À EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM ALIENADO POR SÓCIOS AINDA NÃO INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. A fraude de execução não se caracteriza quanto aos bens alienados pelos sócios da empresa executada se o negócio se consumou antes da despersonalização da pessoa jurídica. Nesta hipótese, o adquirente do bem, cuja penhora se pretende, deve ser tido como terceiro de boa-fé, uma vez que toda a diligência encetada por este não revelaria restrição alguma em nome dos alienantes. Recurso não provido. Proc. 1319-2008-108-15-00-5 AP - Ac. 5ª Câmara 59475/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DEJT 17/09/2009, p. 229

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. É indiferente a existência de boa ou má-fé do adquirente, sendo totalmente irrelevante, outrossim, a existência ou não de concordância do mesmo para com a fraude. Na verdade, a agravante foi incauta ao adquirir imóvel sem investigar a existência de pendências judiciais, não somente sobre o imóvel de “per si”, mas também, em face do vendedor. Ocorrendo a transferência do bem no curso da demanda, é irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. A rigor, ineficaz tal transmissão em face do exequente, a teor do contido no art. 593, II e III do CPC. Proc. 1629-2007-058-15-00-7 AP - Ac. 3ª Câmara 24541/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 08/05/2009, p. 21

AQUISIÇÃO DE BEM PENHORADO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A mera existência de termo de responsabilidade e outras avenças não é suficiente para desconstituir a penhora, especialmente porque firmado bem depois do ajuizamento da ação trabalhista. Além disso, não foram juntados o auto de penhora e avaliação, o contrato de compra e venda e o certificado de propriedade do veículo. E, ainda, não indicados bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução, daí sendo evidente a fraude à execução. Agravo não provido. Proc. 820-2008-105-15-00-5 AP - Ac. 11ª Câmara 16582/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

AQUISIÇÃO DE BEM PENHORADO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A mera existência de contrato de compra e venda do bem que veio a ser penhorado (plaina de madeira), no caso, não evidencia, por si só, a boa fé do terceiro adquirente, primeiro porque referida transação foi efetivada após o ajuizamento da ação trabalhista. Em segundo lugar, tanto o bem penhorado como os demais bens da executada, supostamente vendidos ao agravante, continuaram na posse do sócio-proprietário da empresa, inclusive à época da penhora efetivada. Agravo não provido. Proc. 001330-10.2008.5.15.0034 AP - Ac. 11ª Câmara 66382/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 345

FRAUDE A EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS NO CURSO DE DEMANDA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. A alienação de bens pelo devedor no curso de demanda, seja de execução ou de conhecimento, capaz de reduzi-lo à insolvência caracteriza fraude a execução e, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I c/c art. 593, II, CPC). Nesse sentido, imperiosa a aplicação dos prêmios da lei, nos termos do art. 601 do CPC. Proc. 1958-2007-076-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 2872/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 86

VEÍCULO PENHORADO. EM POSSE DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONSTATADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Conquanto o veículo penhorado esteja registrado em nome da filha do executado, é este último o real proprietário do bem, que está em sua posse há, aproximadamente, 8 anos, o que fica reforçado pela constatação de que os licenciamentos eram feitos no endereço da empresa do executado. Agravo não provido. Proc. 356-2008-050-15-00-3 AP - Ac. 11ª Câmara 16571/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

FRAUDE CONTRA CREDORES

FRAUDE CONTRA CREDORES. VENDA DE VEÍCULO. NÃO-VERIFICAÇÃO. O art. 593, inciso II, do CPC, prevê a existência de fraude à execução na hipótese de, ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, deve-se perquirir se, ao tempo em que o veículo foi vendido, o executado possuía patrimônio suficiente à satisfação de seus débitos. E isso restou comprovado, ou seja, a alienação do veículo constricto não reduziu o executado à insolvência, pois continuou, ainda, com bens em valor considerável. Além do que, seria necessário que se comprovasse que a compradora do veículo tivesse compactuado de eventual fraude à execução ou, melhor dizendo: tivesse ajudado o executado a mascarar um negócio jurídico fraudulento. Todavia, tal não restou assente. Pelo contrário: não se pode exigir do homem ou mulher médios, que participem de compra e venda de automóvel, as diligências necessárias a tal conhecimento, mormente se, ao tempo da alienação, não constava junto ao DETRAN nenhuma restrição judicial à venda do veículo, como no presente caso. Nego provimento, posto que impossível declarar que a venda ocorreu em fraude à execução. Proc. 450-2008-041-15-00-1 AP - Ac. 12ª Câmara 16761/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/03/2009, p. 78

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO. EQUIPARADA ÀS ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. A FEBEM (atual Fundação Casa) é equiparada às entidades de fins filantrópicos, estando isenta do recolhimento da contribuição previdenciária, em relação a sua cota-parte, nos moldes da Lei n. 6.073/74. Recurso e remessa parcialmente providos. Proc. 0637-2007-017-15-00-0 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 20186/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

FUNDAÇÃO. MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REMESSA CONHECIDA. A FESB foi instituída pela Lei municipal nº 855/1967 e, muito embora tenha personalidade jurídica própria, continuou como Fundação de direito público, mesmo após a promulgação da EC n. 19/98, o que exige a apreciação da remessa oficial porque a condenação foi imposta em valor superior ao mínimo previsto pela Súmula n. 303 do C. TST. DISPENSA IMOTIVADA. ENSINO SUPERIOR. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE ENSINO E PESQUISA. Os estatutos e regimentos das universidades devem ser elaborados e/ou adequados às normas gerais e comuns do sistema de ensino, inclusive no que diz respeito à administração de seu pessoal, aí incluído o corpo docente (art. 209, I, CF e art. 12, II, Lei n. 9.394/96). A partir do advento da Lei n. 9.394/96, a contratação e dispensa de professores somente pode ser decidida pelo órgão colegiado de ensino e pesquisa, a teor do disposto pelos arts. 207, CF e 53, parágrafo único, inciso V, da lei citada. Não observadas as prescrições legais que regem a matéria, é nula a dispensa, impondo-se a imediata reintegração do reclamante no emprego. Recurso provido no aspecto. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A Lei goza de presunção de legitimidade e deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser arguida pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Pleno do TST) e pelo STF (Recurso Extraordinário n. 453740-RJ). Proc. 953-2007-038-15-00-3 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 40470/09-PATR. Rel. Desig. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 26/06/2009, p. 24

FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SOMENTE COM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. Muito embora o reclamante não admita ocupar cargo de confiança, é incontestado que sua contratação pela reclamada foi procedida sem prévia aprovação em certame público, a teor da própria exordial. Depreende-se, portanto, que, ou o contrato de trabalho havido entre as partes é nulo (fazendo jus o autor somente ao

pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS); ou o reclamante, de fato, ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos moldes do quanto preconizado pelo art. 37, inciso II, “in fine”, de nossa Carta Magna (restando este último, provado). HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. NÃO-CABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ante a presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos praticados pela Administração Pública e em face da liberdade concedida na nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, presume-se ser seu ocupante pessoa de extrema confiança do Chefe do Executivo, que desenvolve em seus trabalhos eventual jornada extraordinária por dedicação extrema ao agente político que a nomeou. Considera-se, pois, incompatível o pagamento de trabalho extraordinário com o exercício de cargo de confiança, uma vez que os servidores em tal situação gozam de fidúcia perante a Administração Pública, o que os isenta da limitação de jornada imposta aos demais funcionários. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO-APLICAÇÃO DE REGRAS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS PARA O SETOR PRIVADO. Os vencimentos e vantagens auferidos por servidor público, consoante a sistemática disposta constitucionalmente, são obrigatoriamente estabelecidos em lei, observando os princípios e limites impostos pelos arts. 37 e 39 da Carta Magna. Assim, aos servidores públicos celetistas não se aplicam as regras estipuladas coletivamente, haja vista que o art. 39, § 3º, da CF, ao elencar os direitos dispostos no art. 7º, a eles assegurados, não incluiu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI/CF). Os instrumentos coletivos encartados aos autos se destinam a prescrever normas relativas às relações de trabalho da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino do Estado de São Paulo. Proc. 1206-2007-050-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 43521/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 186

FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ATACADO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA TRATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO EXECUTADOS. Apelo que não ataca o fundamento utilizado pelo julgador para a rejeição dos embargos à execução, acarreta a preclusão acerca da matéria ali veiculada, bem como o trânsito em julgado sob esse aspecto. Agravo não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA QUINTA EXECUTADA. COMPRA DE VEÍCULOS E CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ORIGINALMENTE EXECUTADA. SUCESSÃO CONFIGURADA. Inequivoca é a sucessão entre a agravante e o primeiro executado, na medida em que aquela adquiriu veículos e contratou funcionários deste último, além de veicular, em site próprio na internet, que adquiriu, entre outras, a empresa originalmente executada, cujo proprietário é o primeiro executado. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1992-1999-106-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 44785/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

FUNDAMENTO. DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA TRATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Apelo que não ataca o fundamento utilizado pelo julgador para a rejeição dos embargos à execução, implica reconhecimento da preclusão acerca da matéria antes veiculada, bem como o trânsito em julgado da decisão. Agravo não provido. Proc. 1467-2008-071-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 51417/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

GARANTIA DE EMPREGO

CLÁUSULA CONVENCIONAL. DE GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante está acometido por doença osteomuscular, com incapacidade total para o exercício de funções similares, ainda que a constatação de tal fato se dê após a extinção do contrato de trabalho, em sendo demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a doença adquirida, pelo reclamante, no período em que lá trabalhou, tem-se que o autor preencheu os requisitos exigidos na cláusula normativa para fazer jus à garantia de emprego. É que jurisprudência do TST evoluiu

no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. A este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. Proc. 2085-2005-135-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 41972/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 104

GARANTIA ANUAL. X SEMESTRAL. APROPUC X CCT. O acordo elaborado pela Associação do Professores da PUC e a Reclamada só pode ter validade no aspecto em que seja mais benéfico ao trabalhador. Claro que não pode alterar cláusula da CCT, em prejuízo ao trabalhador. Proc. 0954-2006-003-15-85-6 RO - Ac. 12ª Câmara 48632/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 37

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. O que o legislador procurou garantir, através do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, foi a manutenção do contrato de trabalho do segurado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, pelo período de doze meses. Vale dizer, ocorrendo a dispensa do empregado, nessas condições, nasce para ele, primeiramente, o direito à reintegração e jamais à indenização pura e simples, sem a devida contraprestação de serviços, que só é admissível na impossibilidade de observância da primeira hipótese. Dessa forma, o ajuizamento da ação trabalhista somente após o término do período estabilitário não encontra amparo no dispositivo legal supracitado - que assegura a manutenção do contrato de trabalho, repita-se -, e, via de consequência, não pode ser acolhida por esta Justiça Especializada. Proc. 1724/2007-016 RO - Ac. 6ª Câmara 76508/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 04/12/2009, p. 174

GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RENÚNCIA EXPRESSA À ESTABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL SEM RESSALVA. VALIDADE. Se o empregado eleito para a CIPA, detentor de estabilidade provisória, elabora, de próprio punho, carta de renúncia, para ser dispensado sem justa causa, havendo assistência sindical sem ressalva na rescisão contratual, seu comportamento efetivamente retrata típica manifestação de vontade de renunciar ao direito de permanecer no emprego, constituindo-se a rescisão contratual em o ato jurídico perfeito e acabado. Recurso Ordinário dos reclamantes e que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO CONTÍNUO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O intervalo para alimentação e descanso deve guardar inequívoca relação com a jornada diária efetivamente laborada e não com a legal ou contratual pré-fixada pelo empregador. O “caput” do art. 71 da CLT é claro nesse sentido quando dispõe que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de 01h00min. Daí porque, ainda que o empregado inicialmente esteja sujeito à jornada legal e/ou contratual de 06h00min diárias, mas tendo, efetivamente, laborado habitualmente além desse limite, faz jus a 01h00min de intervalo para alimentação e descanso. Proc. 397-2008-015-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 33968/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 70

GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA NORMATIVA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Empregado que já contava com mais de 30 anos de contribuição ao INSS, quando do desligamento, não faz jus a garantia de emprego por iminente implementação das condições de aposentadoria, ou seja, a partir de 18 meses. A norma coletiva não comporta interpretação outra, muito menos ampliativa. Recurso não provido. Proc. 1578-2008-132-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40659/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO DO INSS. FACULDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 154 DA SDI-I DO TST. A norma coletiva que exige, para fins de aquisição da garantia de emprego, que a doença profissional seja certificada pelo INSS, permitindo, no caso de divergência, a busca da solução jurisdicional, estabelece, na verdade, mera faculdade de atestado do INSS. Inaplicável ao caso, por se tratar de hipótese diversa, o entendimento cristalizado na OJ n. 154 da SDI-I. Proc. 1176-2002-003-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 57094/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 10/09/2009, p. 674

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II “b”, DO ADCT. O direito à estabilidade de que trata o art. 10, II,

“b” do ADCT é incompatível com os contratos de trabalho firmados com prazo determinado, nos quais as partes detêm inequívoco conhecimento do termo final, desde o início da contratação. Inteligência da Súmula n. 244, III, do C. TST. Proc. 0148-2009-128-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 50649/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 59

GARANTIA DO JUÍZO

MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONDITIO SINE QUA NON. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo se encontre integralmente garantido. Tal requisito constitui condição sem a qual não se admite a discussão nessa fase processual. Inteligência do artigo 884 da CLT, Instrução Normativa 03/93 e Súmula 128 do C. TST. Proc. 000630/2003-061 AP - Ac. 1ª Câmara 72671/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 306

GERENTE

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. Conforme prevê a Súmula n. 102 do C. TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, não bastando, para tanto, a simples percepção da gratificação de função. Desta forma, empregado do banco que exerce o cargo comum de gerência bancária possui a jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, independente da nomenclatura do cargo, enquanto que a exceção prevista no art. 62 da CLT é sempre restrita ao exercício de encargo de gestão ou substituição do empregador, como ocorre com o gerente geral da agência bancária. Recurso do reclamado parcialmente provido. Proc. 0596-2006-089-15-00-5 RO - Ac. 7ª Câmara 22213/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 71

GERENTE GERAL. CARGO DE GESTÃO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que exercia a reclamante as funções de gerente geral, não havendo superior hierárquico, sendo a autoridade máxima na agência bancária e detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como longa manus do Banco reclamado, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras e intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000073/2008-027 RO - Ac. 6ª Câmara 72139/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 18/11/09, p. 394

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Restando comprovado nos autos que o reclamante, no exercício da função de gerente geral, era a autoridade máxima na agência e que dirigia, diretamente e com certo poder de decisão e autonomia, um grupo de empregados, substituindo a figura do empregador, deve ser enquadrado na exceção prevista pelo art. 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias. Recurso a que se dá provimento para afastar as horas extras deferidas pela origem. Proc. 692-2007-039-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 13373/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 91

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Restando comprovado nos autos que o reclamante, no exercício da função de gerente geral, era a autoridade máxima na agência e que dirigia, diretamente e com certo poder de decisão e autonomia, um grupo de empregados, substituindo a figura do empregador, deve ser enquadrado na exceção prevista pelo art. 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias. Recurso a que se dá provimento para afastar as horas extras deferidas pela origem. Proc. 692-2007-039-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 13373/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 91

GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não era o reclamante investido em poderes de gestão em amplitude, e o conteúdo ocupacional descrito pela testemunha do autor é próprio de uma chefia intermediária, nada havendo nos autos que demonstre poderes de gestão ou autonomia organizacional, tampouco administrativa,

própria daqueles altos empregados que ocupam um posto de vigilância superior, e estão investidos de funções diretivas, nas quais substituem o empregador com ampla liberdade na gestão da empresa, e controlam a atividade dos empregados, além de manipular livremente os recursos disciplinares. Proc. 001361/2007-125 RO - Ac. 3ª Câmara 70404/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 405

GESTANTE

GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. REVERSÃO AO CARGO ORIGINÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. Revela-se discriminatório o ato patronal que, tão logo receba a informação de que a empregada deve se afastar do trabalho em licença gestante, a destitui do cargo em comissão, revertendo-a à função originária. As disposições do art. 392 e parágrafos da CLT asseguram à gestante durante a gravidez o emprego, o salário e demais vantagens do contrato, não podendo sofrer nenhum prejuízo sob qualquer pretexto quando do seu afastamento do emprego em função da gestação. Assim, se antes da gravidez detinha cargo em comissão que lhe assegurava maior remuneração, durante o período da gestação deve permanecer percebendo os vencimentos equivalentes ao da função comissionada, inclusive com a gratificação de função pertinente ao cargo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0234-2008-050-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 1686/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 50

GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o exame ultrassonográfico gestacional confirmado que a concepção ocorrera nos dias anteriores à rescisão do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, “a” do ADCT, da CF/88. O próprio CCB, em seu art. 2º, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, o que torna despidas quaisquer considerações sobre definições científico-doutrinárias do que, biologicamente, se considera como início da gravidez. A garantia de emprego estabelecida no art. 10, II, “a”, do ADCT não confere proteção apenas à gestante, mas, também ao nascituro, a fim de garantir lhe condições satisfatórias de subsistência, por meio da manutenção do emprego da sua genitora, ainda que temporariamente. Ademais, a ausência de notificação à reclamada sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido da autora já que o art. 10, II, “b” não prevê a exigência. E não cabe ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. Recurso a que dá provimento. Proc. 116-2009-119-15-00-6 RO - Ac. 6ª Câmara 44311/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 107

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. Incumbia ao autor demonstrar que a gratificação de férias era paga desde o início do contrato de trabalho, conforme relatou na exordial, o que sugeriria a incorporação pleiteada, nos termos do art. 468 da CLT. No entanto, de seu ônus não se desvencilhou, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, o pagamento da parcela, em razão das reiteradas previsões coletivas, tampouco beneficiaria o obreiro, ante os termos da Súmula n. 277 do C. TST. Nesse quadro, há de ser reformada a sentença, para excluir da condenação a gratificação de férias e reflexos. Recurso parcialmente provido. Proc. 947-2008-053-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44811/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PORTARIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO ORDINÁRIO. A diminuição do percentual atribuído pelo exercício do cargo de confiança não atinge a reclamante, uma vez que sua nomeação ocorreu muito antes da alteração legal, tendo o próprio reclamado confessado que a função de chefia foi exercida sem nenhuma interrupção. Recurso não provido. Proc. 956-2008-071-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 44762/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PORTARIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO ORDINÁRIO. A diminuição do percentual atribuído pelo exercício do cargo de confiança não pode atingir a reclamante,

uma vez que sua nomeação ocorreu muito antes da alteração, tendo o próprio reclamado confessado que a função de encarregada de seção foi exercida sem nenhuma interrupção (art. 468 da CLT e Súmula n. 51/TST). Recurso não provido. Proc. 1773-2008-071-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 51420/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECOMPOSIÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. INAPLICABILIDADE DOS TERMOS DA SÚMULA N. 372, DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode conceber a aplicação da Súmula n. 372, do C. TST, à reclamante, seja porque não percebeu a gratificação de função de Caixa Executivo por mais de dez anos, seja porque não foi revertida ao cargo efetivo, mas passou a receber por cargo em comissão, em situação muito mais vantajosa que a anterior. Destarte, não há que se falar em recomposição ao salário da reclamante do valor integral da gratificação correspondente à “Função de Confiança” e acréscimo na verba “VP-GIP/sem salário + Função”, desde a data da dispensa do cargo até a data do término do contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas), com os devidos reflexos, pelo que resta improcedente a ação.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECOMPOSIÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. INAPLICABILIDADE DOS TERMOS DA SÚMULA N. 372, DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em “recomposição da remuneração da reclamante”, decorrente da incorporação da gratificação percebida, eis que não verificada condição prevista pela Súmula nº 372, do C. TST. A reclamante, empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada, em caráter efetivo (“exercício das atribuições inerentes ao Cargo em Comissão, na condição de titular, por prazo indeterminado”, conforme norma interna da empresa - Ato Normativo n. 22), para exercer, a partir de 01/03/90, as funções de Caixa Executivo. Permaneceu nesta condição até 31/12/96, quando passou a Assistente de Operações, em caráter não efetivo, ocupando, também por designação não efetiva, cargos de Gerência. Já sob a égide dos Planos anteriormente referidos, voltou a ocupar em 03/12/01 até 29/06/03, por designação efetiva, as funções de Caixa Executivo, sendo que, a partir daí, foi designada, em caráter não efetivo ou eventual, para os cargos em comissão de Gerente de Relacionamento e Agente Empresarial, encontrando-se, ao tempo da propositura da ação, no cargo comissionado de Gerente de Relacionamento III C. Daí se extraem as seguintes conclusões: como Caixa executivo, considerando-se as interrupções para ocupar cargos em comissão, a reclamante permaneceu por 3.073 dias (períodos de 01/03/90 a 31/12/96 e 03/12/01 até 29/06/03), o que não alcança o tempo mínimo de dez anos previsto pela Súmula. Por outro lado, conclui-se que à dispensa da função de confiança, ocorrida em 29/06/03, seguiu-se a imediata designação para o exercício do Cargo em Comissão (Gerente de Relacionamento I), não havendo qualquer prejuízo para a obreira. Proc. 2327-2007-097-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 47504/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O PERCEBIMENTO POR DEZ OU MAIS ANOS. ITEM I DA SÚMULA N. 372, DO C. TST. Não comprovado o recebimento da gratificação de função pelo período necessário, não há que se falar no princípio da estabilidade financeira, pois inaplicável o item I da Súmula n. 372 do C. TST, “in verbis”: “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n. 45 da SBDI-1 - inserida em 25/11/96)”. Proc. 756-2006-092-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 34535/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO LÍCITA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. A reclamada, em defesa, rechaçou a pretensão obreira à diferença de gratificação reduzida, ao argumento de que tal redução decorreu da reversão ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o reclamante o exercício de função de confiança. Assim, é certo que, ao alegar a existência de fato impeditivo do direito do autor, atraiu para si o “onus probandi”. Ocorre, no entanto, que ao revés do que entendeu a Origem, a reclamada logrou, sim, comprovar as assertivas lançadas nesse sentido, mediante os recibos de pagamento e fichas cadastrais jungidas aos autos. Logo, ante a previsão contida no parágrafo único do art. 468 do Texto Consolidado, temos por lícita a redução da gratificação.

GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO LÍCITA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. CONCEITUADA DOUTRINA. Conforme o escólio de Sergio Pinto Martins (in Comentários à CLT, São Paulo: Editora Atlas, 2007, págs. 442/443): “Se o empregado recebe

gratificação pelo exercício do cargo de confiança, não constitui redução de salário a cessação do pagamento da gratificação, caso o empregado deixe de exercer cargo de confiança, mesmo que depois de muitos anos. O fato gerador do pagamento da gratificação é o exercício do cargo de confiança. Deixando a pessoa de exercer o cargo de confiança, perde o direito à gratificação. Esta tem por pressuposto remunerar o exercício do cargo de confiança, sem se incorporar ao patrimônio jurídico do trabalhador. (...) A regra do retorno ao cargo anteriormente ocupado só se aplica a empregado que foi contratado para um cargo e chamado a exercer cargo em comissão. Não se observa em relação a quem já foi contratado para exercer determinado cargo, não podendo ser rebaixado a cargo inferior”. HORAS EXTRAS: CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. SUA BASE DE CÁLCULO NÃO INCLUI O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA ESSE EFEITO. CONCEITUADA DOUTRINA. O cálculo das horas extras deve ser feito tomando-se o salário básico, sem qualquer outro adicional, conforme esclarecido com propriedade por Sergio Pinto Martins (“in” Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 192): “... O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e a hora extra sobre a hora normal (§ 1º do art. 59 da CLT). O cálculo tem de ser feito separadamente, somando-se os adicionais e não multiplicando-os e aplicando-os em cascata. O adicional de insalubridade não é calculado com base nas horas trabalhadas em ambiente insalubre. Aplica-se por analogia a regra da Súmula 191 do TST, de que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SEU CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS SUPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. Os acréscimos legais pagos ao trabalhador com a finalidade de recompensá-lo pelo labor em condições anormais, ou que lhe são mais penosas, não se acumulam, incidindo, sempre, apenas sobre o salário principal. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. APOSENTADORIA: CAUSA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. Indubitável que a aposentadoria do reclamante foi, de fato, a causa da ruptura contratual, sendo que o insignificante interregno entre a concessão da jubilação e a formalização da rescisão do contrato de trabalho, devido a trâmites burocráticos, não autoriza concluir o contrário. Bem por isso, entendeu o MM. Juízo a quo pelo indeferimento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo que contra tal decisão o autor sequer se insurgiu. D.m.v., olvidou-se, no entanto, o MM. Juízo primevo, que, da mesma forma, não há que se falar na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: INDEVIDA. APOSENTADORIA: CAUSA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCEITUADA DOUTRINA. A doutrina não discrepa: “Se o empregado dá motivo para a cessação do contrato de trabalho, a indenização é indevida. Cometendo o empregado falta grave para a dispensa, a indenização é indevida. Pedindo o empregado demissão, também não fará jus à indenização. Se o empregado é que pede a aposentadoria, não há que se falar em pagamento de indenização, pois o empregado é quem deu causa à cessação do contrato de trabalho.” (Martins, Sergio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 192). Proc. 1339-2006-064-15-00-4 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 47500/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

GRATIFICAÇÃO. SUPRIMIDA APÓS RECEBIMENTO POR LONGO PERÍODO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. MANUTENÇÃO. Integra o salário do empregado a gratificação percebida por mais de 10 dez anos, sendo vedada constitucionalmente a sua supressão, sob pena de se ofender os princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade econômica. Proc. 000026-74.2008.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 66488/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 23/10/2009, p. 400

GRATIFICAÇÃO. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. INCORPORAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não caracteriza alteração contratual ilícita - art. 468 da CLT - e nem ofende o princípio da irredutibilidade salarial - art. 7º, VI, da CF/88, a supressão do pagamento de gratificação ajustada em norma coletiva, quando ausente o fato gerador (trabalho em condições especiais) que embasa a percepção da parcela remuneratória. GRATIFICAÇÃO. TRABALHO FINS SEMANA. BASE DE CÁLCULO. PARÂMETROS. NORMA COLETIVA. Fixada pelos acordos coletivos de trabalho os parâmetros de cálculo da parcela trabalhista devida pelo trabalho em condições especiais, não se justifica a ampliação da base de cálculo para integrar parcelas salariais não previstas nos ajustes coletivos. Proc. 1928-2007-066-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 15990/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 15

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECURSO DA RECLAMANTE. O pagamento mensal da denominada “gratificação semestral” descaracteriza a natureza pretendida pela nomenclatura empregada e evidencia o caráter salarial devido à habitualidade na percepção da verba. RECURSO DO RECLAMADO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. INVALIDADE. PROVA DOS AUTOS. Não confirmada pela prova produzida a

jornada indicada nos controles de frequência trazidos pelo empregador, não há como serem considerados válidos referidos documentos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. COMPENSAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PAUSA PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. A condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o pagamento das horas laboradas extraordinariamente, uma vez que possui o intuito de compensar o trabalhador pela supressão de seu direito à pausa para alimentação e repouso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. INDENIZAÇÃO. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a cominação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 1740-2006-049-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 9555/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 9

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INOCORRÊNCIA DE LUCRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEVIDAS. Nas palavras do MM. Juiz originário Valdomiro Ribeiro Paes Landim: Deflui da análise das normas internas que, embora as gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do liame empregatício, sua distribuição ou pagamento está vinculado à ocorrência de um evento futuro e incerto, ou seja: à ocorrência de lucro. Desse modo, irrefutável que, inocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Nessa hipótese, não se trata de supressão do direito, como pretende inculir a reclamante. Trata-se de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador, considerando-se que a existência de lucro é essencial para a consolidação do direito. Proc. 0824-2001-090-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 58866/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 369

GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. É do autor o “onus probandi” no sentido de demonstrar de forma inequívoca fato constitutivo do seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas advindas do pagamento de gratificações “por fora” e, deste se desincumbindo através da prova documental produzida, restando evidente a prática ilegal e reprovável efetivada pela Reclamada, faz jus o Obreiro ao recebimento das parcelas pleiteadas na inicial. COMISSÕES PAGAS POR FORA, COMPROVADAS PELO OBREIRO. DECISÃO MANTIDA. A alegação em contrário somente não basta. Fragilidade da negativa patronal ante a comprovação do recebimento de comissões “por fora” pelo operário, demonstradas através de documentos carreados aos autos, como: conta corrente, recibos de valores percebidos e extratos mensais, que demonstram, com exatidão, os pagamentos efetuados. Reconhecido o pagamento de comissões, estas integram a remuneração para todos os fins de direito. Proc. 1014-2007-103-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 22887/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 106

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO DE EMPRESA. EMPREGADOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. É impossível a concepção de empregador único das componentes do respectivo grupo, uma vez que a assinalação do contrato só pode ser feita por uma das empresas. O § 2º do art. 2º da CLT tutela a solidariedade dos integrantes do grupo de empresas em relação aos débitos trabalhistas decorrentes da condenação e não a equiparação dos mesmos benefícios, não se aplicando aqui o princípio da isonomia, pois se trata de situações diferentes. Proc. 1362-2007-108-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 24363/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 30/04/2009, p. 153

GRUPO ECONÔMICO. ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. TICKET-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. Os benefícios ticket refeição e plano de saúde são extralegais, isto é, estão condicionados à existência de norma coletiva, norma interna da empresa ou decorrente do contrato individual de trabalho. É cediço que os Acordos Coletivos são mais específicos, pois ficam restritos às relações individuais, envolvendo apenas as empresas signatárias e o Sindicato. Portanto, não abrange terceiros que não participaram do Acordo Coletivo, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico. In casu, restou incontroverso que a reclamada não participou dos Acordos Coletivos juntados com a inicial. O fato de a FERROBAN ser controlada pela Brasil Ferrovias, controladora também da FERRONORTE, embora caracterize grupo econômico, não tem o condão de estender benefícios pactuados com sindicatos de bases territoriais distintas. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0174-2008-114-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 6724/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 13/02/2009, p. 17

GRUPO ECONÔMICO. DIREITO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO. INVIABILIDADE. A solidariedade passiva é garantia processual em defesa dos direitos trabalhistas, a solidariedade ativa está relacionada ao direito material, não

sendo aplicável o mesmo direito a todas as empresas do grupo. A previsão legal trabalhista (art. 2º, § 2º) destina a responsabilidade solidária às empresas do grupo econômico para o pagamento dos créditos trabalhistas. Esta responsabilidade solidária é passiva, em benefício dos trabalhadores do grupo econômico. O conceito legal previsto na CLT é vertical, sua finalidade é evitar que a empresa que dirige o grupo ampare seus empregados e deixe ao desabrigo os das demais empresas, sua finalidade é dar garantia aos créditos trabalhistas. Os benefícios previstos nas cláusulas do acordo coletivo de uma das empresas, não podem ser estendidos para todos empregados do grupo, por decisão judicial. O princípio da isonomia aplica a situações iguais, evitando-se discriminações, o que não é o caso dos autos. O que a reclamante está buscando, na verdade, é a aplicação de ambos os acordos, o total do previsto no acordo coletivo para os trabalhadores da FERROBAN, mais alguns direitos com previsão nos acordos das outras empresas, ou seja, fazer uma acumulação dos dois instrumentos. Ora, assim, haveria confronto com a teoria do princípio do conglobamento e, aí sim, discriminação daqueles empregados que somente se beneficiam de um dos documentos. Isto é inviável, aplica-se um ou outro, em seu conjunto. Proc. 0735-2008-001-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 55366/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DEJT 03/09/2009, p. 276

GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA DE DIREITOS ENTRE AS EMPRESAS COMPONENTES. DESCABIMENTO. O fato de ser declarada judicialmente a existência de grupo econômico entre as empresas por si só não autoriza a aplicação da pretendida isonomia de direitos, mormente quando as atividades desenvolvidas são distintas, as empresas são distintas, cada uma com sua particularidade e as áreas de atuação de cada uma delas também são distintas. É despicendo argumentar que os desiguais não podem ser tratados igualmente. Frise-se, que, no caso de grupo econômico, o art. 2º, § 2º, da CLT não o equipara à figura do empregador, atribuindo apenas responsabilidade solidária das empresas que o compõem para os efeitos da relação de emprego. Ou seja, a solidariedade do grupo econômico tem como escopo a garantia dos débitos decorrentes do contrato de trabalho, o que não desnatura a personalidade jurídica das empresas que o compõem, não havendo que se falar em isonomia entre os empregados das diferentes empresas que o compõem. Assim, ainda que sob o vínculo da solidariedade, diferentes empregadoras serão, não se lhes podendo exigir a manutenção de iguais níveis remuneratórios, de forma a se autorizar equiparação salarial entre empregados de diferentes unidades. Incide aí o óbice do art. 461 consolidado. Proc. 1674-2007-093-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 39119/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 17

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. A utilização do conceito de grupo econômico para fins de equiparação dos contratos de trabalho encontra-se totalmente desprovida de fundamentação legal, já que o parágrafo segundo do art. 2º da CLT e o § 2º, do art. 3º da Lei n. 5.889/73 (inaplicável ao caso em tela), prevêm apenas a solidariedade quanto às obrigações decorrentes da relação de emprego. Veja-se que tais regras objetivam primordialmente “resguardar ao empregado qualquer embaraço quanto ao recebimento de haveres remuneratórios e rescisórios eventualmente inadimplidos, para o que necessita da composição do patrimônio conjunto das reclamadas”. Ou seja, a solidariedade do grupo econômico tem como escopo a garantia dos débitos decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar em isonomia entre os empregados das diferentes empresas que o compõem. Proc. 1347-2007-108-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 10833/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 06/03/2009, p. 89

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. A utilização do conceito de grupo econômico para fins de equiparação dos contratos de trabalho encontra-se totalmente desprovida de fundamentação legal, já que o parágrafo segundo do art. 2º da CLT e o parágrafo segundo, do art. 3º da Lei n. 5.889/1973 (inaplicável ao caso em tela), prevêm apenas a solidariedade quanto às obrigações decorrentes da relação de emprego. Veja-se que tais regras objetivam primordialmente “resguardar ao empregado qualquer embaraço quanto ao recebimento de haveres remuneratórios e rescisórios eventualmente inadimplidos, para o que necessita da composição do patrimônio conjunto das reclamadas”. Ou seja, a solidariedade do grupo econômico tem como escopo a garantia dos débitos decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar em isonomia entre os empregados das diferentes empresas que o compõem. **GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO: TÍQUETE REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DE CONTRATOS DE**

TRABALHO. Sobre o assunto, a lição de Amauri Mascaro do Nascimento: “O grupo de empresas, em face da nossa lei, não é empregador único, a menos que se sustente que o grupo de empresas é, por sua vez, uma empresa. Esse raciocínio seria de difícil aceitação para o caso, porque a lei expressamente declara que no grupo as empresas devem ser autônomas, cada uma tendo personalidade jurídica própria.” Entende-se, assim, que não é possível equiparação de benefícios entre empregados de empresas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Proc. 672/2008-053 RO - Ac. 12ª Câmara 75154/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 430

GRUPO ECONÔMICO. VANTAGEM DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DE EMPRESAS DO GRUPO. INVIABILIDADE. A CLT no § 2º do art. 2º instituiu, no plano legal, a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico para com os créditos dos empregados das empresas do grupo. É a responsabilidade solidária passiva, em benefício dos trabalhadores do grupo econômico. O conceito legal de grupo econômico da CLT é vertical (estiverem sob direção, controle ou administração de outra), a fim de evitar que a empresa holding concentre as vantagens do empreendimento, ampare seus empregados e deixe os empregados das empresas subordinadas ao desamparo quanto aos créditos trabalhistas. Disso não decorre necessariamente que os benefícios previstos em cláusulas de contrato individual de trabalho de uma das empresas se estendam para todos os demais empregados, por decisão judicial. O princípio da isonomia tem por suporte fatos e situações iguais, evitando-se discriminações, o que não é o caso dos autos. Ademais, a noção de “empregador único” tem conotação processual e no direito material de solidariedade ativa, o que não é objeto de questionamento nestes autos. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. Proc. 0533-2008-108-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 1764/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO Não comprovando os empregados o preenchimento dos pré-requisitos para o cargo de Guarda Municipal I, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Salários, resta inviável o enquadramento pretendido na exordial. Proc. 0558-2007-006-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 19461/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

GUIADARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. A guia DARF que não apresenta qualquer identificação do processo a que se refere, nome da parte contrária, ou da Vara, não serve para comprovar o regular recolhimento das custas processuais, sendo de rigor o reconhecimento da deserção do recurso interposto. RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Não conhecido o recurso principal, não há como conhecer do recurso interposto, na forma adesiva, nos termos do art. 500 do CPC. Proc. 0673-2007-001-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 19898/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DE AMBAS AS PARTES. DESERÇÃO. AGRAVO. Preconiza o art. 790 da CLT que o pagamento das custas será efetuado na forma das instruções expedidas pelo TST. A IN n. 20/02 do TST, que dispõe sobre o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, expressamente no inciso VII: “Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF n. 2.609, de 20/09/01, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento n. 4/99 da CGJT”. Logo, o incompleto preenchimento da guia DARF impede a perfeita vinculação do recolhimento ao processo, restando, portanto, prejudicada a admissibilidade do recurso, por deserto. Ademais, deve se registrar que o art. 5º, inciso LV da CF/88, ao assegurar aos litigantes o direito à ampla defesa e à utilização dos recursos a ela inerentes, não pode ser interpretado de forma literal, já que o termo recursos engloba, no caso, toda a atividade processual, enfeixando o direito a produção de provas e o regular exercício do contraditório, sendo certo que a definição de quais meios serão utilizados para o exercício da ampla defesa são determinados, em cada caso, pela legislação infraconstitucional. No caso dos autos, podemos constatar que a guia de recolhimento de custas encartada, está preenchida de forma incompleta, uma vez que não traz o número do processo a que se refere, tampouco consta qual o nome de ambas as partes. Por reputar manifestamente inadmissível o agravo, condeno a agravante a pagar, com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Agravo conhecido

GUIA DE DEPÓSITO

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. COMPROVAÇÃO INVÁLIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Guia de depósito que não consta o nome do recorrente e a designação do juízo não é apta a comprovar a validade do depósito recursal, nos termos da IN n. 18/99 do TST. Recurso não conhecido. Proc. 1821-2007-140-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 40634/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. RISCO IMINENTE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS. Havendo o Congresso Brasileiro ratificado os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), na forma prevista pelo § 3º do art. 5º da CF de 1988, recepcionada está pelo ordenamento jurídico brasileiro a vedação constitucional à prisão por dívida, quando esta não versar sobre obrigações de caráter alimentício. Entendimento consentâneo com os atuais julgados do E. STF, a privilegiar os direitos humanos fundamentais, rechaçando a restrição à liberdade de ir e vir como forma de responder-se por dívida. Ordem de habeas corpus concedida. Proc. 1963/2009-000 HC - Ac. 1ªSDI 843/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 26/11/2009, p. 9

HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA DO DIREITO DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVIII, DA CF. O interesse processual consiste na necessidade-utilidade de obter o provimento jurisdicional pretendido, de sorte que, tratando-se de “habeas corpus”, é imprescindível a comprovação da existência de ameaça ou de efetiva violência/coação na liberdade de locomoção, que advenha de ilegalidade ou abuso de poder constante de decisão judicial. Proc. 1136-2009-000-15-00-1 HC - Ac. 1ªSDI 629/09-PDI1. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 17/09/2009, p. 5

HABEAS CORPUS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. RISCO IMINENTE DE ORDEM DE PRISÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE RECONHECIDAS. CONSTITUCIONAL. Havendo o Congresso Brasileiro ratificado os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), na forma prevista pelo § 3º do art. 5º da CF/88, recepcionada está pelo ordenamento jurídico brasileiro a vedação constitucional à prisão por dívida, quando esta não versar sobre obrigações de caráter alimentício. Entendimento consentâneo com os atuais julgados do Excelso STF, a privilegiar os direitos humanos fundamentais, rechaçando a restrição à liberdade de ir e vir como forma de responder-se por dívida. Ordem de “habeas corpus” concedida. Proc. 1955-2008-000-15-00-8 HC - Ac. 1ªSDI 46/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DOE 16/01/2009, p. 4

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. APLICAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei Maior, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (inciso LXVII) e, ainda, “conceder-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (inciso LXVIII). A prisão, nesses casos, não caracteriza uma penalidade ao depositário infiel, mas, pelo contrário, serve como meio coercitivo para que cumpra com a obrigação que o encargo lhe impõe. Logo, caracterizado o comportamento infiel do paciente-depositário, com base no inciso LXVII do art. 5º da CF, a ordem de prisão não se configura em qualquer ilegalidade. De outro lado, entendimento diverso foi apresentado em decisões recentes do STF e do TST, baseadas no entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, coíbe a prisão, nesses casos. Diante dessa nova concepção, forçosa a concessão da ordem de salvo conduto, para suspender os efeitos da ordem de prisão do paciente, determinada

nos autos da reclamação trabalhista. Proc. 0005-2009-000-15-00-7 HC - Ac. 1ªSDI 86/09-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 27/03/2009, p. 3

HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. O STF, em recente decisão proferida por sua composição plena, firmou entendimento segundo o qual os tratados e convenções internacionais que cuidam de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário e que foram ratificados, têm caráter supralegal, devendo prevalecer. Dentre tais tratados está o Pacto de San José da Costa Rica, que não admite mais a prisão do depositário infiel. Proc. 2017-2008-000-15-00-5 HC - Ac. 1ªSDI 138/09-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 27/03/2009, p. 5

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO GERAL DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA NO TOCANTE A TODA PRETENSÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Uma vez comprovado nos autos, de forma regular, que foi homologado acordo celebrado entre as partes em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, no qual o reclamante deu quitação geral ao objeto daquela reclamação e ao extinto contrato de trabalho, há vedação legal a análise de demanda trabalhista posteriormente ajuizada, embora com pretensões diversas, mas, todas decorrentes de liame laboral. Ora, sendo a conciliação uma decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único da CLT), a quitação dada ao extinto contrato de trabalho faz coisa julgada material a toda e qualquer pretensão pretérita ou futura oriunda do contrato de trabalho, de sorte que, considerando-se que a indenização por danos materiais e morais é pretensão originária do vínculo empregatício mantido entre as partes até aquele período, é inquestionável a impossibilidade de lograr êxito a pretensão recursal do autor. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001200/2008-081 RO - Ac. 5ªCâmara 70944/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 440

ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL POR INADIMPLEMENTO. DEVIDA A MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Se a cláusula penal foi pactuada para a hipótese de inadimplemento do acordo homologado em juízo, o atraso no pagamento de cada parcela caracteriza uma das formas de inadimplemento. O inadimplemento é gerado pela falta da prestação devida ou o seu descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor. Se diz absoluto quando a obrigação não foi cumprida, total ou parcialmente, e nem poderá sê-la. O inadimplemento será relativo quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, porém, poderá ainda ser cumprida, gerando nessa hipótese a mora (art. 394 do CC). O que se conclui, portanto, que o inadimplemento nada mais é do que uma causa capaz de caracterizar a mora, em razão do não cumprimento da obrigação no tempo devido. Neste sentido, Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, que define inadimplemento como Oposto a adimplemento, quer significar o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado. Assim, ocorrendo o atraso no pagamento de cada parcela do acordo homologado em juízo, a cláusula penal fixada pelo inadimplemento tem incidência, conforme os arts. 408 e seguintes do CC. Não há que se fazer distinção entre mora e inadimplemento, para incidência da cláusula penal. Logo, verificada a mora de um parcela, é devida a multa de 50%, conforme previsto no acordo homologado em juízo. Contudo, ante o pagamento integral do Acordo, não é justo que se execute, literalmente, a cláusula penal, sem se dar atenção, pelo menos como princípio, ao que dispõe o art. 413 do CC, sendo injusta a cobrança de multa sobre o total, ou mesmo apenas sobre o período da mora, razão pela qual determino a incidência da cláusula penal sobre a parcela inadimplida. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente. Proc. 864-2005-018-15-00-0 AP - Ac. 10ªCâmara 16363/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 66

HOMOLOGAÇÃO. DE RESCISÃO DE CONTRATO POR “TRIBUNAL ARBITRAL”. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO. EFEITOS. A homologação de rescisão de contrato de trabalho tem norma específica no art. 477 da CLT que preconiza a especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado, discriminando do valor, sendo válida a quitação relativa às respectivas parcelas. E mais, oferece alternativas de homologação pelo Sindicato de classe, o Ministério do Trabalho, o Ministério Público, o Defensor Público e até pelo Juiz de Paz. A Súmula n. 330 do TST outorga eficácia liberatória para a homologação de rescisão de contrato, pelo Sindicato de classe do empregado, em relação às parcelas discriminadas, exceto quanto àquelas em que houver ressalvas expressas e especificada do empregado. É uma forma de dar segurança jurídica, quanto às verbas

quitadas, porém, cuidou-se para que o empregado não forneça quitação por aquilo que nada recebeu. Assim, será ineficaz a outorga de quitação geral, rasa, ampla e irrevogável pelo empregado fora destes parâmetros legais e perante órgão incompetente para a homologação, como é o Tribunal Arbitral. O valor pago, entretanto, será objeto dedução do crédito reconhecido em juízo, por iguais títulos, para evitar enriquecimento sem causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0646-2007-068-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 1763/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 52

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto a reclamante, embora beneficiária da gratuidade da justiça, não está assistida por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. RECURSO NÃO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 001492/2006-066 RO - Ac. 5ª Câmara 71029/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 459

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CC INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, como exigem o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e a Súmula n. 219/TST, indevida a verba honorária, sendo inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC, ao menos nas lides decorrentes da relação de emprego. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO 13º SALÁRIO. Ao julgar a ação, o MM. Juízo restringiu a análise da integração do auxílio-alimentação, apenas, ao cálculo do FGTS, não se manifestando quanto ao 13º salário. Assim, não invocada nulidade por julgamento “citra petita”, nem oferecidos embargos de declaração, preclusa a matéria, que não pode ser apreciada somente pelo Tribunal (Súmula n. 393/TST). Recurso não provido. Proc. 0217-2008-051-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 20202/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRADOS DO TRABALHADOR PELO SINDICATO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária tem regramento próprio, consoante disposição da Lei n. 5.584, de 26/06/70, que no seu art. 14 faz referência à assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 05/02/50 (assistência judiciária gratuita), e nesse art. 14 está devidamente delimitado que a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato àqueles que não tenham condições de ingressar com ação, sendo devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando, também, assegurado igual benefício ao trabalhador que tiver salário superior, desde que comprove que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e será prestada ainda que o trabalhador não seja associado a entidade sindical. Não obstante a Constituição Federal estabeleça em seu art. 8º, que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, é na CLT que encontramos quais os direitos e deveres do sindicato (Título V - Da Organização Sindical - CAPÍTULO I). É dever dos sindicatos manter serviços de assistência judiciária para os associados, independentemente do salário que percebam, conforme prescreve a letra “b” do art. 514 da CLT. Condenável a atitude do sindicato em cobrar honorários advocatícios do empregado, decorrente da prestação da assistência judiciária, especialmente, porque recebeu honorários advocatícios da empresa reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Recurso do sindicato não provido. Proc. 1862-2007-059-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 7019/09-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. DOE 13/02/2009, p. 27

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Além de inexistir prova da contratação de serviços advocatícios pelas autoras nem a indicação do respectivo valor, inaceitável que o juiz supra causa de pedir da inicial e, ainda, ignore os preceitos legais específicos para essa cominação na Justiça do Trabalho (Lei n. 5.584/70). Assim, uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219, I, do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após o advento da EC n. 45/04. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. O fato

gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 10 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Recurso não provido. Proc. 459-2008-136-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 40639/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Além de inexistir prova da contratação de serviços advocatícios pelo autor e a indicação do respectivo valor, inaceitável que o juiz supra causa de pedir da inicial e, ainda, viole os preceitos legais específicos para essa cominação na Justiça do Trabalho (Lei n. 5.584/70). Recurso provido, em parte. Proc. 1120-2008-134-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16699/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada não provido. Proc. 0054-2009-141-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 60172/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 24/09/2009, p. 509

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamado provido. Proc. 000447/2008-127 RO - Ac. 7ª Câmara 70544/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 05/11/2009, p. 587

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL. JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO. “CREDENCIAMENTO”. COM CONTEÚDO GENÉRICO SEM SEQUER ESPECIFICAR O NOME DO RECLAMANTE. NÃO VALIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADA. INDEVIDO. Não cabe o deferimento de honorários advocatícios em favor de entidade sindical, nos termos dos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST, quando carreado aos autos uma mera cópia, mal reproduzida, de “credenciamento” de advogado, com conteúdo genérico, sem sequer especificar o nome do autor da reclamação trabalhista. Não comprovada a efetiva assistência sindical, por meio de advogado devidamente credenciado para tal, indevido o pagamento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1722-2007-034-15-00-1 RO - Ac. 6ª Câmara 51507/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/08/2009, p. 107

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN N. 27, DE 16/02/05, DO TST. São devidos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, segundo o art. 5º da IN n. 27, de 16/02/05, nas ações, cuja lide não decorra da relação de emprego, como é o caso das ações em que se pede indenização, por danos morais, em decorrência da morte do operário, diversamente das ações em que o dependente ou sucessor pretenda receber valores não auferidos em vida pelo trabalhador. Proc. 0445-2007-120-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 49494/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 99

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para cobrança dos honorários advocatícios, pois o contrato de prestação de serviços de advocacia tem cunho civil e não se qualifica como relação de trabalho para os efeitos do art. 114 da CF. Além disso, submete-se ao sistema protetivo próprio das relações de consumo, incompatível com o processo trabalhista e a Súmula n. 363 do C. STJ pacificou a questão. Recurso da reclamada provido, restando prejudicado o apelo do reclamante. Proc. 0489-2008-051-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 51839/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 121

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A COBRANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para a cobrança dos honorários advocatícios, pois o contrato de prestação de serviços de advocacia tem cunho civil e não se qualifica como relação de trabalho para os efeitos do artigo 114 da Constituição Federal. Além disso, submete-se ao sistema protetivo próprio

das relações de consumo, incompatível com o processo trabalhista e a Súmula nº 363 do Col. STJ pacificou a questão. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000660/2008-002 RO - Ac. 7ª Câmara 72477/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 454

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA. O contrato de prestação de serviços de advocacia tem cunho civil e não se qualifica como relação de trabalho para os efeitos do artigo 114 da Constituição Federal. Além disso, submete-se ao sistema protetivo próprio das relações de consumo, incompatível com o processo trabalhista. Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança dos honorários advocatícios. Proc. 000397/2008-145 RO - Ac. 7ª Câmara 72507/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 461

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cobrança de honorários advocatícios contratados entre cliente e seu advogado foge à competência desta Justiça Especializada, posto que, trata-se de prestação de serviços oriunda de relação de natureza civil, não se configurando a relação de trabalho nos moldes previstos no art. 114, da CF/88. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. STJ, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (art. 105, I, “d”, da CF), já pacificou a questão, consoante o teor da Súmula n. 363. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1961-2008-051-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 44223/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 105

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não subsiste interesse recursal contra os honorários advocatícios, uma vez que a verba foi indeferida, com fundamento na Súmula n. 219/TST. Recurso não conhecido, no particular. Proc. 1031-2007-046-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 51413/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento, acerca dos honorários advocatícios, consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus a reclamante à verba honorária, pois não assistida por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70. Recurso parcialmente provido. Proc. 0190-2008-156-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 62181/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 279

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. A concessão dos honorários advocatícios precede a comprovação de que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, então, que esta se encontre em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SBDI-1). No presente caso, o autor comprovou a assistência pelo sindicato de classe, que outorgou poderes a seus subscritores, bem como ser beneficiário da Justiça gratuita, motivo pelo qual devidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Proc. 1653-2005-067-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 55318/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 266

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Estando a autora assistida por seu sindicato de classe e tendo declarado que se encontra em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, restam configurados os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SBDI-1). Recurso provido. Proc. 0032-2009-126-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 62282/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 297

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de

emprego. Proc. 001337/2007-131 RO - Ac. 1ª Câmara 70497/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 05/11/2009, p. 323

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restituição in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego, em que a reparação é tarifada. Proc. 000347/2008-153 RO - Ac. 1ª Câmara 72690/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 306

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PERTINÊNCIA. Em se tratando de reclamações trabalhistas atípicas, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, são devidos os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não tendo aplicação o art. 14 da Lei n. 5.584/70 que se destina exclusivamente aos casos de reclamações trabalhista envolvendo relação de emprego. Neste sentido art. 5º da IN n. 27 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 1953-2006-014-15-00-0 RO - Ac. SDC 550/09-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 17/09/2009, p. 30

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. É do empregado o ônus de comprovar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação salarial. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não comprovado o vício de consentimento é de se dar validade ao pedido de demissão manifestado pelo empregado e procedido com a assistência do sindicato de classe. Proc. 92-2008-032-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 81268/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. No processo laboral, para o deferimento de honorários, exige-se o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, conforme prevê a Súmula n. 219/TST, mesmo após o advento do novo CC (OJ n. 304 da SBDI-1). Dessa forma, não estando o reclamante assistido pelo sindicato, incabível essa verba. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dos autos emerge que não há nulidade do vínculo contratual com a segunda reclamada, daí por que se recusa o reconhecimento de liame empregatício com o primeiro reclamado. Por outro lado, restou incontroverso os reclamados pertenciam ao mesmo grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual mantida a responsabilidade solidária pelas verbas deferidas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0337-2008-102-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 51437/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. Não atendidos os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, incabível a verba honorária. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo previsão na norma coletiva sobre o caráter não salarial da parcela, inaplicável a Súmula n. 241/TST. Recurso não provido. Proc. 0511-2007-017-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 62216/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 286

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 5.584/70. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios, nas lides envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, quais sejam, comprovação do estado de miserabilidade e assistência sindical. Proc. 1952-2006-026-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 6965/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 25

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CAUSA DE PEDIR NÃO FORMULADA. RECURSO ORDINÁRIO. Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70, não podem os honorários advocatícios ser deferidos como reparação pela contratação de advogado (art. 186 do CC), seja porque, também, não apresentado contrato e pagamento algum a esse título, seja porque não se trata de fundamento exposto na causa de pedir. Recurso provido, em parte. Proc. 1130-1999-039-15-85-3 RO - Ac. 11ª Câmara 16701/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO IRREGULAR. A regularidade do sindicato assistente é formalidade essencial para a validade da assistência judiciária e, conseqüentemente, para a concessão de honorários advocatícios. Comprovada a ausência de registro no Ministério do Trabalho, resta indevido o pagamento de honorários. Entendimento que decorre do art. 558 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 0610-2008-057-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 19235/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 75

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de lide decorrente da relação de emprego (IN n. 27/05 do TST), inaplicável a regra da sucumbência, estando a condenação nos honorários advocatícios sujeita ao preenchimento do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e da Súmula n. 219/TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 001231-12.2008.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 66385/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 346

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE CUNHO CIVIL. CABIMENTO. IN N. 27/05, TST. Tratando-se de ação de cunho civil e não trabalhista “stricto sensu”, há de ser observada, quanto à verba honorária de sucumbência, a IN n. 27/05, TST, especialmente o seu art. 5º, que dispõe: “Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. Proc. 105-2007-092-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 15645/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 29

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. VERBA INDEVIDA. A Lei 5584/70 continua aplicável ao processo laboral, sendo devida a verba honorária nas lides envolvendo relação de emprego só quando preenchidos os pressupostos preconizados na Súmula 219/TST. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, indevida a verba, ainda que sob o aparente manto de indenização pela contratação de advogado. Recurso provido, em parte. Proc. 1184-52.2006.5.15.0126 RO - Ac. 11ª Câmara 69172/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 353

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS CONTÁBEIS. ART. 879, § 1º-B DA CLT. Constitui “error in procedendum” a determinação, pelo juízo, de elaboração de cálculos sem a observância do art. 879, § 1º-B da CLT. Ocorrendo a hipótese, não é possível condenar as partes ao pagamento das despesas periciais. Proc. 904-2002-008-15-00-4 AP - Ac. 12ª Câmara 30508/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. 1. A cobrança antecipada de honorários periciais é ato ilegal, o que já está pacificado na jurisprudência e amparado na OJ n. 98, da SDI-II do C. TST. Ademais, tal determinação realmente se mostra incompatível com o processo do trabalho, conforme se observa do disposto no art. 790-B da CLT. 2. A medida pode ser justificável como política de administração judiciária, de modo a tornar possível o trabalho do perito, porém, não pode tornar inviável o direito de ação assegurado pela CF (art. 5º LXXIV). 3. Precedentes desta Corte. Proc. 197/2009-000 MS - Ac. 1ª SDI 898/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 26/11/2009, p. 24

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que o reclamante tenha sido sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, estará isento em relação ao pagamento dos honorários periciais caso seja beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez que o próprio art. 790-B da CLT assim excepciona. Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da União, na forma do Provimento GP/

CR n. 01/09 deste E. TRT da 15ª Região. Recurso adesivo provido. Proc. 0655-2005-102-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 62330/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 159

HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tendo o autor sucumbido na pretensão objeto da perícia, a ele incumbe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de acordo com o art. 790-B da CLT. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Além de não atendidas as formalidades legais pertinentes à contratação especial, o próprio reclamado confessou que só apresentou o contrato para o reclamante assinar depois de ocorrido o acidente do trabalho, restando, por isso, impossível o reconhecimento do contrato de experiência. Recurso não provido. Proc. 000177-63.2008.5.15.0123 RO - Ac. 11ª Câmara 66352/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 340

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA. REVERSÃO DO PAGAMENTO. Resultando a sucumbência do autor quanto ao objeto da perícia, posto que, por sua conduta, houve a produção despcienda do laudo pericial, deve ser revertido a seu encargo o pagamento dos honorários do perito. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE NÃO CONFIGURADO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEI N. 8.213/1991. Não comprovado o acidente do trabalho alegado pelo autor, não há que se falar em estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, restando válida a dispensa do reclamante. Por conseguinte, é indevida a indenização equivalente aos salários, férias mais um terço, 13º salário, FGTS (8% + 40%), referente ao período de estabilidade. Proc. 101/2007-040 RO - Ac. 12ª Câmara 75151/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 429

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. DEVOLUÇÃO. Uma vez que a reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, deve ser devolvido ao reclamado o valor previamente depositado a título de honorários periciais. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Os juros de mora não compõem a base da cálculo do imposto de renda, uma vez que, de acordo com recente decisão do Órgão Especial do C. TST (ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, julgado em 10/08/2009), o art. 404 do Código Civil confere caráter indenizatório à verba. Recurso provido. Proc. 1275-41.2007.5.15.0116 RO - Ac. 11ª Câmara 69002/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 323

HORA AULA

MONITOR. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. TEMPO DA HORA-AULA EQUIVALENTE AO DO PROFESSOR II. FALTA DE AMPARO LEGAL. O art. 2º da Lei n. 2.822/91 do Município de Caçapava, que criou 5 (cinco) empregos públicos permanentes de Monitor, dispõe que o salário do emprego público permanente de monitor corresponde ao salário do emprego público permanente de Professor II, por hora/aula. O dispositivo legal mencionado teve a finalidade de fixar o parâmetro remuneratório do monitor, determinando que o valor de sua hora-aula deveria corresponder ao do Professor II. Aquela lei não fixou outros parâmetros ou vantagens para os monitores, não tendo determinado que o tempo de sua hora-aula deveria ser equivalente ao do Professor II. Recurso conhecido e não provido. Proc. 606-2008-119-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 37625/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 19/06/2009, p. 152

HORARIO NOTURNO

HORA NOTURNA. REDUZIDA. ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA 12X36. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 73, § 1º, DA CLT. O labor em regime especial de jornada, como o 12x36, ainda que possa ser mais benéfico ao trabalhador, não afasta a observância de outras normas de proteção ao trabalho. Laborando em escala especial e em horário noturno, faz jus o trabalhador a hora noturna reduzida, nos exatos termos do art. 73, § 1º, da CLT, ainda mais quando inexistente norma coletiva afastando a incidência do dispositivo celetista para as jornadas especiais. Proc. 0150-2008-106-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 19656/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 87

HORAS “IN ITINERE”

HORAS “IN ITINERE”. IDA E VOLTA AO TRABALHO POR MEIO DE CARONA. IMPERTINÊNCIA. Não obstante haver incompatibilidade de horários de trabalho e de transporte coletivo, se o empregado for conduzido na ida e volta ao trabalho por veículo de amigo, ou “carona”, não lhe foi fornecido veículo pela empresa reclamada. Ora, dentre os requisitos para se fazer jus ao pagamento das horas “in itinere” destaca-se: local seja de difícil acesso e que o empregado seja transportado em veículo do empregador. Com efeito, § 2º do art. 58 da CLT é expresso: tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Bem assim, a Súmula n. 90, I, do TST: em condução fornecida pelo empregador Logo, não se vislumbram os requisitos legais e jurisprudência, para a sua concessão. Recurso Ordinário do reclamante desprovido, no aspecto. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC/73, porque contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento ‘por fora’ das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, há evidências que levam a concluir ser de todo possível a manutenção da sentença. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 2518-2005-129-15-85-1 RO - Ac. 10ª Câmara 1780/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

HORAS “IN ITINERE”. RECURSO DO RECLAMANTE. Estando a empresa sediada em local de fácil acesso e não havendo comprovação da existência da incompatibilidade entre os horários dos serviços de transporte público e a jornada de trabalho do empregado, é indevido o pagamento de horas “in itinere”. Proc. 1616-2007-114-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 23807/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 121

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO. PARTE DO TRAJETO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Havendo incompatibilidade de horários, irrelevante a existência de transporte público em parte do trajeto, já que a aplicação da Súmula n. 325/TST pressupõe a possibilidade de utilização efetiva desse transporte. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. A existência de prova dividida sobre o exercício da função de eletricitista de manutenção impede o reconhecimento das diferenças salariais, já que o reclamante não se desincumbiu, a contento, do ônus probatório. Recurso não provido. Proc. 663-2007-079-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 40660/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

HORAS “IN ITINERE”. A jornada “in itinere” é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. Demonstrado, portanto, que os horários de transporte público eram incompatíveis com apenas um dos turnos de trabalho prestado pela autora e, ainda assim, apenas no tocante ao trajeto de volta ao lar, esta faz jus ao pagamento das horas de percurso correspondentes ao tempo despendido entre o local de trabalho e o retorno à sua residência, acrescidas do adicional legal. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho consiste na exposição do trabalhador, durante a sua jornada de trabalho, a situações vexatórias, humilhantes, ou qualquer outro meio que cause violência psicológica, de forma sistemática e freqüente, acarretando a marginalização do empregado em seu ambiente de trabalho e comprometendo a sua estabilidade emocional, de modo a induzi-lo, muitas vezes, a deixar o emprego. Assim, este assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas sempre há o abuso de direito do empregador ao exercer seu poder de direção. Todavia, não havendo provas da conduta ilícita e arbitrária praticada pelo empregador, é forçoso convir que a autora não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, motivo pelo qual é improcedente o pedido

de indenização compensatória por danos morais. Recurso parcialmente provido. Proc. 378-2008-123-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 34963/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 107

HORAS “IN ITINERE”. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez existente norma coletiva limitando a uma hora por dia o pagamento a título de horas “in itinere”, a avença deve prevalecer, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição, sobretudo porque o próprio salário do trabalhador pode ser objeto de negociação (inciso VI do citado dispositivo). Recurso não provido. Proc. 956-2008-104-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44482/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 155

HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL E REFLEXOS. INDEVIDOS. Seria equivocada a condenação em adicional e, sobretudo, em reflexos das horas de percurso, posto que não se trata de tempo de serviço, nem de tempo à disposição do empregador, já que, nesse lapso, o empregado pode dormir, ler, ouvir música, cantarolar, conversar, comer, etc, sendo apenas um tempo de espera, na viagem, para se chegar ao serviço - ou para voltar para casa. Mantida a r. sentença de 1º grau. Proc. 1744-2007-144-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 9107/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 123

HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORÁRIO ESTABELECIDO. PISO NORMATIVO. Estabelecendo a norma coletiva o piso salarial da categoria e prevendo que as horas de percurso devem ser remuneradas com base no salário-horário estabelecido, o cálculo da hora “in itinere” deve ser efetuado com base no salário-horário estabelecido na própria norma coletiva, ou seja, com base no salário-horário normativo e não com base no salário-hora calculado por produção. Proc. 1819-2008-070-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 10357/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 77

HORAS “IN ITINERE”. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que serão consideradas horas “in itinere” aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição do empregador e, conseqüentemente, computam-se na jornada de trabalho. Saliente-se que as horas destinadas ao transporte do trabalhador dentro das dependências da empresa não são consideradas horas de percurso. No mesmo sentido, a primeira parte da Súmula n. 90 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Proc. 0068-2008-004-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 19039/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 69

HORAS “IN ITINERE”. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que serão consideradas horas “in itinere” aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição do empregador. Saliente-se que as horas destinadas ao transporte do trabalhador dentro das dependências da empresa não são consideradas horas de percurso. No mesmo sentido, a primeira parte da Súmula n. 90 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Proc. 3412-2007-010-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 42275/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 117

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA APÓS A LEI 10.243/2001. POSSIBILIDADE. Havendo norma coletiva firmada entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional transacionando a respeito da percepção de horas “in itinere”, é de se lhe emprestar toda a eficácia, respeitando-se a autocomposição dos conflitos de trabalho, “ex vi” do art. 7º, XXVI, da CF, mesmo após a inserção do § 2º ao art. 58 da CLT pela Lei n. 10.243, de 19/06/01. Proc. 2008-2008-070-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 44850/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 170

HORAS “IN ITINERE”. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO. EQUIVOCADO DEFERIMENTO COMO HORAS EXTRAS. É certo que, a teor da prova oral produzida, o que o MM. Juízo “a quo” considerou serem horas extras, são, na verdade, horas de percurso, que não foram postuladas nem demandariam remuneração (porque sequer configurado/comprovado o local de difícil acesso ou não servido por transporte público). Ora, independentemente do fato de a marcação dos cartões de ponto ocorrer tanto antes como depois do trajeto da cidade de Rio das Pedras para Cosmópolis, é certo que tal procedimento, ainda que equivocado, não possui o condão de transmudar as horas “in itinere” em horas de efetivo labor. Afinal, de acordo com o caput do art. 4º do Texto Consolidado, “considera-se como de serviço efetivo o período em

que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” Mesmo para aqueles que enxergam no mencionado dispositivo legal o motivo inspirador da criação das horas “in itinere”, é no § 2º do art. 58 da CLT que temos a previsão/conceituação do instituto, como “o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte.” Logo, deve ser acolhida a irresignação patronal, extirpando-se a condenação em horas extras e reflexos, por indevidas. HORAS EXTRAS: INDEVIDAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. RODÍZIO DE TRABALHO AOS SÁBADOS PREVISTO EM CLÁUSULA COLETIVA. A existência de acordo para compensação de jornada, respaldado por normas coletivas, obsta a pretensão obreira de recebimento de horas extras. Em que pese a reclamante chamar a atenção para a cláusula coletiva que estabeleceu um sistema de rodízio de trabalho aos sábados, com a concessão de uma folga mensal aos sábados, não permitida sua compensação, olvidou-se de interpretá-la conjunta e harmonicamente com a norma coletiva que estipulou a jornada semanal de 44 horas, de segunda a sábado. Note-se, destarte, que o sistema de labor em sábados alternados, redundando em jornadas semanais ora de 45h30, ora de 42h30, até supera o benefício previsto nos instrumentos coletivos (de concessão de apenas uma folga mensal aos sábados), pelo que não há que se cogitar de sua invalidade. Proc. 51-2008-087-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 40414/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 82

HORAS “IN ITINERE”. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público com o término da jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” o respectivo tempo de trajeto - Súmula n. 90, II, do TST. Proc. 0847-2008-034-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 1838/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

HORAS “IN ITINERE”. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” todo o tempo de trajeto. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É de se atribuir validade à norma coletiva que determina o cômputo da hora noturna de 60 (sessenta) minutos, estabelecendo, em contrapartida, o adicional noturno superior ao legal, haja vista a efetiva transação operada entre os signatários - o que se insere dentro do poder negocial coletivo - em observância à teoria do conglobamento e aos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Proc. 1673-2006-125-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1978/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

HORAS “IN ITINERE”. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE SUPRIME DIREITO TRABALHISTA. O fato de ser possível a prefixação de horas “in itinere” através de acordos coletivos não confere às partes convenientes plenos poderes para negociar. O Sindicato não pode negociar em prejuízo ao empregado, porque nos moldes dispostos no art. 8º, III, da Carta Magna, a ele cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria. Já a empresa deve prestar as informações necessárias acerca dos locais onde o trabalho será realizado a fim de possibilitar a prefixação das horas gastas no percurso. Suprimido direito trabalhista e não observado o princípio da boa-fé, a cláusula pactuada não poderá ser considerada, posto que inválida. Proc. 0357-2008-065-15-00-7 RO - Ac. 6ª Câmara 48163/09-PATR. Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI. DOE 07/08/2009, p. 13

HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Na hipótese em que o local de trabalho é uma rodovia, presume-se o difícil acesso, em razão de não haver, normalmente, pontos de parada, devendo, por isso, atribuir-se ao empregador o ônus da prova do contrário. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É responsável, de forma subsidiária, o tomador de serviços, na hipótese de a obra destinar-se à melhoria do estabelecimento, cujo objetivo, sem dúvida, é de lucro da empresa. Proc. 0044-2009-033-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 48504/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 31

HORAS “IN ITINERE”. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 58 DA CLT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Além de o Auto de Constatação, firmado por Oficial de Justiça Avaliador, dar conta que o percurso do Terminal Rodoviário de Guariba ao estacionamento interno da Usina remonta a 12 quilômetros, e é vencido, numa velocidade média de 70 Km/h, em 15 minutos, sendo amplamente servido por transporte público, merecem ser transcritos os brilhantes fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Ismar Cabral Menezes, na sentença originária: “Concedendo a reclamada, por liberalidade, transporte particular a seus funcionários, acresce-se ainda o entendimento particular do juízo quanto ao benefício proporcionado ao trabalhador, inclusive quanto à possibilidade de efetivo emprego, bem maior a ser resguardado, não podendo

por este fator ser penalizado o empregador, sequer restando caracterizado efetivo tempo à disposição, por não caracterizada subordinação em sentido estrito, uma vez que não recebidas quaisquer ordens durante o trajeto. Outrossim, o auto de constatação, fl.102, comprova que o local de trabalho é servido por transporte regular público, o que afasta a alegação de difícil acesso. Considero não preenchidos os requisitos à concessão das horas itinerárias. Improcede”. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A decisão segundo a qual a Excelentíssima Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins acatou a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando inexigíveis todos os eventuais direitos do reclamante com aquisição até 08/03/01 e indeferindo o pedido obreiro de juntada de documentos anteriores à incidência da prescrição, não viola o direito de defesa do reclamante. O entendimento judicial de que o trabalhador rural tinha a garantia de postular judicialmente direitos de todo o contrato, sem a limitação quinquenal, até 28/05/05, ou seja, cinco anos após a promulgação da EC n. 28/00, que estendeu aos trabalhadores rurais a prescrição que se limitava aos trabalhadores urbanos, já se encontrava pacificado pelo C. TST, por meio da OJ n. 271, inserida em 27/09/02 e alterada em 22/11/05. Incontroverso que a dispensa imotivada e o ajuizamento da ação ocorreram depois de cinco anos da entrada em vigor da EC n. 28/00, que tem caráter imperativo e obriga a todos. Importante frisar, ademais, que o Excelentíssimo Juiz Ismar Cabral Menezes, na decisão recorrida, classificou o reclamante como trabalhador urbano, o que prejudica, de qualquer forma, a arguição. TRABALHADOR URBANO. ENQUADRAMENTO FEITO PELA ANÁLISE DA ATIVIDADE E DO SETOR ONDE A DESENVOLVE. O Juízo originário, ao classificar o obreiro como trabalhador urbano, escorou-se em brilhante fundamento, que se transcreve a seguir, da lavra do Excelentíssimo Juiz Ismar Cabral Menezes: “O reclamante exerceu a função de operador de mesa alimentadora, nas safras, sendo que nas entressafras, laborava como ajudante de mecânico de moenda. O setor onde o reclamante desenvolvia tais atividades era na moenda, ou seja, dentro do complexo industrial da reclamada. Portanto, reconhece-se a condição de trabalhador urbano, já que o enquadramento faz-se pela análise da atividade e do setor onde é desenvolvida, ressaltando que a reclamada, nesse contexto, tinha a sua atividade voltada para a indústria. As normas coletivas aplicáveis, por conseguinte, são as dos industriários, conforme carreadas”. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTITUIÇÃO, PELA RECLAMADA, COM O PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À SEXTA TRABALHADAS COM ADICIONAL DIFERENCIADO DE 70%. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. A instituição, por meio de normas coletivas, dos turnos ininterruptos de revezamento, não configurou qualquer prejuízo ao obreiro, na medida em que este era remunerado por hora, além de ter havido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária acrescidas do adicional de 70%. Inexistente redução salarial, nada é devido ao obreiro. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N. 423, DO C. TST. Não há que se falar em sobrejornada, na medida em que, nos termos das normas coletivas carreadas aos autos, devem ser reputadas como extraordinárias somente as horas excedentes das 7h20 diárias, estipulando-se, como contrapartida, o adicional diferenciado de 70% para o tempo laborado além deste limite. Repita-se que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Não se olvide que a existência de Acordo Coletivo estabelecendo jornada diferenciada para o regime de turnos ininterruptos de trabalho em revezamento encontra permissivo no art. 7º da CF, que prevê, de forma cristalina, “a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva” (grifos propositais), encontrando respaldo, pois, o quanto pactuado. Retifica-se, destarte, a r. sentença quanto ao título, para, reconhecendo como extras somente as horas trabalhadas acima das 7h20 diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento, em conformidade com as normas coletivas acostadas aos autos, legitimar o divisor 220 e expungir da condenação as horas extraordinárias deferidas nos períodos laborados em referido regime. Proc. 298-2006-029-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 43447/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 183

HORAS “IN ITINERE”. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe ao empregador o ônus da prova da existência de transporte público regular servindo o local de trabalho, por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas “in itinere”. Não produzindo tal prova, presume-se que o local era de difícil acesso. Negado provimento ao recurso da reclamada. Proc. 1088-2007-124-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 26791/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 111

HORAS “IN ITINERE”. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito ao recebimento das horas “in itinere”, compete ao autor o ônus da prova quanto à configuração dos requisitos estabelecidos no artigo 58, § 2º da CLT e na diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 90 do C. TST. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 1295-2008-105-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 50651/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 59

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir os conflitos, pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Nesse contexto, é válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, o pagamento de uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 644-2007-104-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 82531/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir conflitos. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso da reclamada provido no particular. Proc. 0134-2008-028-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1673/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

HORAS “IN ITINERE”. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Uma vez existente norma coletiva limitando a uma hora por dia o pagamento a título de horas “in itinere”, a avença deve prevalecer, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição, sobretudo porque o próprio salário do trabalhador pode ser objeto de negociação (inciso VI do citado dispositivo). Recurso provido em parte. Proc. 476/2009-022 RO - Ac. 11ª Câmara 75314/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 443

HORAS “IN ITINERE”. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do reclamante e o transporte público regular enseja o reconhecimento de horas “in itinere”, nos moldes do item II da Súmula n. 90/TST. No caso, não comprovada a compatibilidade de horários, restam devidas duas horas diárias de percurso, mesmo porque não impugnada a assertiva vestibular de que os empregados despendiam uma hora no trajeto de ida e outra na volta. Recurso provido. Proc. 303/2008-029 RO - Ac. 4ª Câmara 75160/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 26/11/2009, p. 149

HORAS “IN ITINERE”. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXVI DA CF/88 E 58, § 3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas “in itinere” se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Comprovada a prestação e o pagamento com habitualidade são devidos reflexos. Proc. 1200-2008-029-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 61295/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 24/09/2009, p. 381

HORAS “IN ITINERE”. TEMPO FIXADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Fixado o número de horas de percurso por instrumento normativo celebrado com o sindicato, indevidas as horas além desse limite, sendo nesse sentido a jurisprudência do C. TST. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO DESRESPEITO. A concessão parcial do intervalo para descanso e refeição acarreta o direito ao pagamento do período total correspondente, nos moldes

da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Proc. 1394-2007-044-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44813/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

HORAS “IN ITINERE”. TRAJETO INTERNO DA PORTARIA DA EMPRESA AO LOCAL DE TRABALHO. DISTÂNCIA DE 3,5 Km. Conquanto o pactuado acerca da não caracterização de salário utilidade ou não ser considerado o tempo gasto em transporte, como horas “in itinere”, por contrariar a parte final do § 2º do art. 58 da CLT, o que por si só é fundamento para negar eficácia à cláusula normativa, há que se considerar que o trajeto de 3,5 quilômetros, por mais lento que seja o veículo, não dura de 20 a 25 minutos. Logo, se apenas o trajeto de ida e volta ao trabalho era parcialmente de difícil acesso ou não servido por transporte público, em extensão tão curta, não enseja o pagamento de horas “in itinere”. Recurso não provido. Proc. 2163-2008-010-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 27829/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 15/05/2009, p. 125

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE Uma vez existente norma coletiva limitando a uma hora por dia o pagamento a título de horas in itinere, a avença deve prevalecer, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição, sobretudo porque o próprio salário do trabalhador pode ser objeto de negociação (inciso VI do citado dispositivo). Recurso não provido. Proc. 000463/2009-022 RO - Ac. 11ª Câmara 73367/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 18/11/09, p. 524

HORAS DE PERCURSO

HORAS DE PERCURSO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. CONFRONTO COM O § 3º DO ART. 58 DA CLT. A edição da LC n. 123/06, que acrescentou o § 3º ao art. 58 do texto consolidado, não autoriza a pré-fixação de horas “in itinere” apenas pelas micro e empresas de pequeno porte. Quanto a estas, referido diploma cuidou de conferir tal faculdade de forma expressa, desde que haja diversidade de trechos percorridos, possibilitando que estabeleçam, através de instrumentos coletivos, o tempo médio a ser mensalmente quitado. Quanto as demais que se enquadrem nas mesmas condições, referido ajuste pode ser feito com respaldo no art. 7º, XXVI, da Norma Constitucional. Proc. 102-2008-117-15-00-9 RO - Ac. 8ª Câmara 82018/08-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DOE 09/01/2009, p. 114

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. CÔMPUTO NA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 244, DA CLT. Embora relacionadas à duração do trabalho, as horas normais de labor e as horas de sobreaviso se tratam de institutos jurídicos distintos. As primeiras correspondem às horas efetivamente trabalhadas, em que ocorre de fato prestação de serviço, e as segundas se referem ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador em sua residência, aguardando ser chamado para o trabalho. Em razão disso, as horas de sobreaviso recebem um tratamento especial e diferenciado das horas normais e extraordinárias de trabalho, principalmente quanto à remuneração, que é contada à razão de 1/3 do salário normal, nos termos do art. 244, § 2º da CLT. Além disso, tais horas não se computam na jornada normal de trabalho exatamente porque a elas não se aplicam as normas desse instituto jurídico, como os adicionais legais de sobrejornada, entre outras, haja vista que não se trata de labor efetivo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 002629/2008-010 RO - Ac. 5ª Câmara 70977/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 447

HORAS DE SOBREAVISO. PERMANÊNCIA COM RÁDIO NEXTEL LIGADO POR 24 HORAS TODOS OS DIAS, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 244, DA CLT. A interpretação teleológica do dispositivo em testilha revela que a intenção do legislador foi a de remunerar as horas em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando eventual convocação para o serviço, com restrição de sua liberdade de locomoção. Nessas condições, é essencial que o empregado tenha sua liberdade de locomoção limitada. Ainda que com os avanços tecnológicos, não mais seja necessário permanecer em sua casa para ser localizado pelo empregador, deve o trabalhador ter sua liberdade de locomoção restringida a determinada área, a fim de se atender ao intuito do artigo em comento. A necessidade, tão-somente, de permanecer com telefone ou rádio Nextel ligado, a fim de prestar eventuais esclarecimentos de serviços, via telefone, não limita a liberdade de locomoção do

empregado, ainda que tal situação ocorra diariamente, não se configurando horas de sobreaviso. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0474-2008-032-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 54547/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 143

HORAS DE SOBREAVISO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO Para se configurar o sobreaviso, faz-se necessária, apenas a espera da convocação da empresa para o trabalho, estar à disposição, de prontidão, sendo irrelevante se o chamado ocorreu, de fato, ou não. Recurso não provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Não preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, não faz jus o reclamante aos honorários advocatícios, pois prevalece o entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 615-2007-150-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 40656/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE DA DEMONSTRAÇÃO DAS DIFERENÇAS ALEGADAS. INSUFICIÊNCIA DA MERA INDICAÇÃO MENSAL DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS QUE A PARTE CONSIDERA DEVIDA. A prova da existência de diferenças de horas extras deve ser feita, preferencialmente, na forma de um demonstrativo mensal, no qual devem ser apontados os horários de entrada e saída e intervalos gozados, o número de horas trabalhadas no dia, a jornada legal considerada, bem como a indicação de eventual trabalho noturno ou em domingos e feriados, tal como é apresentado nos cartões de ponto, bem como o período de apuração do ponto mensal pela empresa. Apresentado desta forma, o demonstrativo permite ao julgador e à parte contrária verificar a fidelidade do raciocínio envolvido nos cálculos, a correção dos números encontrados à luz da jornada legal aplicável ao trabalhador, bem como a observância de eventuais acordos de compensação/banco de horas. Obviamente que não se exclui outra forma de demonstração; todavia, é certo que qualquer que seja o método empregado, ele deve permitir que se verifique de forma simples a exatidão das conclusões que aponta. Em conseqüência, deve-se concluir que o mero apontamento da quantidade de horas extras devidas em determinado mês, sem a indicação da forma de sua apuração, não cumpre a função de comprovar de forma válida a existência das pretendidas diferenças. Proc. 0834-2007-032-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 2609/09-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO. DOE 23/01/2009, p. 77

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, inclusive no regime de 12x36, situação que implica, em caso de descumprimento, no pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não provido. Proc. 1505-2007-012-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 22571/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 95

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL DE CUMPRIMENTO DAS JORNADAS NOS TERMOS DO ART. 62-I DA CLT. PROVA ORAL INDICANDO SITUAÇÃO DIVERSA. NÃO PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA, NO PARTICULAR. A previsão da norma coletiva para cumprimento de jornadas nos moldes do art. 62-I da CLT não se sobrepõe à realidade contratual diversa. Sendo provada em juízo a existência de efetivo controle e fiscalização horária, pelo empregador, são devidas as horas extraordinárias praticadas pelo motorista. **CLÁUSULA CONVENCIONAL PREVENDO SER EXCLUSIVAMENTE DO EMPREGADO A RESPONSABILIDADE PELA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO, PARA GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM LABOR EXTERNO. NÃO PREVALÊNCIA.** A existência de cláusula convencional estabelecendo que “os empregados em serviço externo têm responsabilidade para a paralisação dos serviços para descanso e refeição, não caracterizando assim tempo à disposição do empregador” não exime a empregadora de remunerar o tempo de intervalo indevidamente suprimido, nos termos do art. 71 § 4º da CLT, porque em se tratando de norma de ordem pública, destinada ao resguardo da higidez do trabalhador, a matéria não é sujeita à negociação coletiva, ainda mais quando pretendem os convenentes não apenas reduzir a duração do intervalo intrajornada, mas afastar toda e qualquer responsabilidade do empregador pelo desrespeito àquela garantia mínima, o que é inadmissível. A negociação coletiva deve ser prestigiada, desde que não represente mera renúncia de direitos.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista-carreteiro não está excluído do capítulo que lhe assegura o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo trabalho suplementar desempenhado, pois a sua atividade, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, na forma do que estabelece o artigo 62, inciso I, da CLT. Assim, restando demonstrado que o motorista comparecia à sede da empresa no início do expediente, prestava informações a cada parada realizada mediante a utilização de rádio Nextel, bem como que havia cumprimento de roteiro de prestação de serviços e preenchimento de relatórios, é evidente a existência de controle, ainda que indireto da jornada de trabalho, por parte da reclamada, impondo, em consequência, o reconhecimento de horas extras. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 001260/2008-126 RO - Ac. 5ªCâmara 70984/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 448

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III, DO C. TST. O obreiro sempre cumpria jornada em turnos de revezamento, no regime 5X2, bem como sempre usufruía de suas folgas na mesma semana, restando claro que tal jornada era mais benéfica ao trabalhador, que não precisava se deslocar ao trabalho 6 dias da semana, mas apenas 5, além de cumprir jornada menor que a declínada em convenção coletiva, vez que, trabalhando 8 horas durante 5 dias na semana, cumpria 40 horas semanais e, portanto, 180 horas mensais, quando os próprios acordos coletivos da categoria previam jornada de 220 horas mensais aos trabalhadores. Sendo assim, reputa-se válido o acordo tácito para compensação de horas extras, mais ainda pela existência de cartões de ponto não infirmados pelo reclamante, que revelam, efetivamente, a existência do referido acordo. Mister se faz excluir da condenação as diferenças de horas extras e respectivos reflexos, bem como a indenização pela supressão do intervalo intrajornada não usufruído. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESNECESSÁRIO. INFORMALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO Nas lições da Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA ZVEITER, “não existe a necessidade de termos de acordo de compensação de horas de trabalho a fim de comprovar a existência do mesmo, o qual pode ser demonstrado através dos cartões de ponto, ante a informalidade que o contrato de trabalho tem em sua formação.” COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. POSSIBILIDADE Inexiste qualquer obrigação de o acordo de compensação de horas ser realizado de forma escrita. A uma, porque a Constituição não é expressa a respeito; a duas, porque os fundamentos que norteiam o contrato de trabalho não se coadunam com tal exigência. O contrato de trabalho tem como essência a informalidade em sua formação. A CLT, no art. 443, prevê que o contrato de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbal ou por escrito. A base, portanto, do contrato de trabalho, é o acordo de vontade das partes. Logo, suas condições também podem ser ajustadas pela mera manifestação de vontade dos contratantes, sendo desnecessária a formalização das mesmas a fim de se reconhecê-las. Neste sentido, o C. T.S.T., na recente reformulação de sua Súmula nº 85, reafirma a possibilidade de existência de ‘ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS’, senão vejamos: SÚMULA Nº 85- III COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica na repetição do pagamento das horas extras excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INDEVIDAS. Reputamos desleal a atitude reiterada da massa trabalhadora em buscar judicialmente frutos do contrato de trabalho, com base exclusivamente na ausência de formalidades ditas essenciais, quando já fora beneficiado durante todo o curso laboral. Assim, restando comprovado o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, tendo o reclamante se beneficiado com o horário efetivamente cumprido, folgando aos sábados e domingos, indefere-se o pedido de horas extras. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. FORMALIDADES. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Comprovado através de outros meios as condições estabelecidas para reger o contrato de trabalho, desde que legais, essas devem prevalecer sobre meras formalidades, atendendo-se, assim, o princípio da primazia da realidade que norteia o direito do trabalhador. Neste sentido, o Ilustre Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Marcelo Pimentel, no julgamento do Recurso de Revista E-RR 4.269/76, estipula que: “... A conclusão necessária é que a expressão ‘acordo’ no §2º do art. 59 da CLT, não pode significar acordo coletivo, porque à época em que foi redigida, o acordo coletivo era desconhecido na legislação brasileira, e como tal o que se celebrava era o mesmo contrato coletivo, também referido neste preceito. Logo, o único significado possível para a expressão ‘acordo’, no §2º do art. 59 da CLT é ‘acordo individual’. E, ADMITINDO O ACORDO INDIVIDUAL, A

LEI NÃO LHE IMPÕS FORMA ESPECIAL” Proc. 000705/2007-023 RO - Ac. 12ª Câmara 73426/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 18/11/09, p. 535

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. RECURSO DA RECLAMADA. As variações no registro de ponto excedentes de cinco minutos autorizam o reconhecimento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR’S. A previsão normativa de integração do DSR no valor do salário-hora, que dispensa o pagamento desta verba em rubrica própria, não implica, necessariamente, a quitação dos reflexos das horas extras sobre os DSR’S. JORNADA SEMANAL. LIMITE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Constatada a inobservância de norma coletiva que estabelece limites à jornada semanal, com pagamento das horas trabalhadas até 42 semanais, sem adicional, deve ser mantida a respectiva condenação. ART. 940 DO CC. A rejeição de parte dos pleitos formulados na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, mormente quando não evidenciada a má-fé do reclamante. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DESCONTOS INDEVIDOS. Para a prova da licitude dos descontos no salário do empregado não basta a explicação dos procedimentos utilizados pela empresa, devendo ser demonstrada, objetivamente, a idoneidade dos descontos efetuados. Não se inferindo prejuízo ao empregado, em razão da verificação nos recibos de pagamento de quantias indicadas como creditadas e debitadas, descabe a devolução pretendida. RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Não havendo condenação relativa a diferenças salariais, mas tão-somente de horas laboradas além das 35h42 semanais, restam inviáveis os reflexos no adicional noturno, no abono salarial e nas horas extras pagas. Proc. 1767-2004-102-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 2011/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. A jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante está amparada no acordo de compensação de horas colacionado aos autos, firmado nos moldes do art. 59, § 2º, da CLT. Em razão disso, não há falar-se em horas extras impagas, mesmo porque eventual sobrelabor já foi devidamente quitado. Recursos providos. Proc. 001983-03.2007.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 66378/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 344

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IRREGULARIDADE RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. A irregularidade do acordo de compensação de jornada defere ao trabalhador o direito ao adicional extraordinário sobre as horas destinadas à compensação. Súmula n. 85, III, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado, pela prova pericial, que o trabalhador não laborava em ambiente insalubre é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0364-2006-080-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 1874/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 21

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE “PICAVA” O CARTÃO DE PONTO E CONTINUAVA TRABALHANDO. IMPROCEDÊNCIA. Conforme bem decidiu a MM. Juíza de 1ª instância, Dra. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti: “A reclamante impugnou os controles de horário juntados, sob a alegação de que neles era anotado apenas o horário contratual. No entanto, o conjunto probatório não dá guarida à sua afirmação. A segunda e a terceira testemunha afirmaram que todos os horários eram assinalados nos cartões, inclusive as horas extras normalmente realizadas nos dias de pico, ou seja, dia 20 e quinto dia útil, quando deixavam o labor às 18h30. Afirmaram que jamais passaram o cartão e continuaram trabalhando. Asseveraram, ainda, que a reclamante gozava o intervalo para refeição de uma hora, quando gerente, e de quinze minutos, quando caixa. E nos cartões de ponto verifica-se a anotação desses horários, até mesmo além, como por exemplo, nos meses de março/03, dezembro/03, junho/04, junho/06. Nos holerites respectivos, verifica-se pagamento a esse título, assim como em praticamente todos os recibos de pagamento. Por outro lado, o depoimento da primeira testemunha é contraditório, não se revestindo, pois, de força suficiente para elidir a presunção de veracidade de que gozam os cartões de ponto, devidamente assinados pela autora.” Proc. 1536-2007-108-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 45422/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

HORAS EXTRAS. ALTERÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos art. 264 do CPC, após o saneamento do

processo é vedado ao autor alterar a causa de pedir e o pedido. No caso, impossível, no recurso, após a estabilização da demanda, fundamentar o pedido de horas extras na Lei Complementar Municipal n.º 01/05 se, na inicial, a Autora indicou como “causa petendi” a Lei n. 3.999/61. Os adicionais noturno e de insalubridade incorporam-se ao salário, nos termos das Súmulas ns. 60, I e 139 do C. TST, devendo ser considerados para a base de cálculo daquelas horas sem adicional, já pagas à empregada. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 1530-2008-076-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 51428/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tendo em vista que a reclamada não juntou os cartões de ponto exatamente do período em que o autor alega labor extraordinário, correta a incidência da Súmula n. 338, I, do TST, bem como a desconsideração do banco de horas, ante a impossibilidade de aferição de seu exato cumprimento. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROVA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE. Deve ser retificada a carteira de trabalho do autor, uma vez que há prova documental nos autos de que, durante determinado período, exerceu a função de gerente. Recurso parcialmente provido. Proc. 909-2008-003-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16604/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Reconhecida a validade do acordo que regulamentou o banco de horas, há de ser excluído da condenação o período em que houve a discriminação das horas extras. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. ATUALIDADE NA PUNIÇÃO. A constatação do requisito atualidade não depende da data da ocorrência do fato, mas de quando a empresa dele tomou conhecimento, sendo que, no caso, a dispensa por justa causa ocorreu no mesmo dia em que o fato foi cientificado à reclamada. Recurso não provido. Proc. 0331-2008-007-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 62287/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 298

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O valor do adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras - Súmula n. 132, I, do TST. Proc. 0320-2006-094-15-00-2 ED - Ac. 1ª Câmara 1952/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 24

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada, consoante o teor da OJ n. 123 da SBDI-II do TST. Proc. 1681-1999-044-15-00-0 AP - Ac. 1ª Câmara 1842/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. DEVEM SER COMPUTADAS COMO EXTRAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL, OBSERVANDO-SE O DIVISOR 220. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 224, §2º E 225 DA CLT, BEM COMO DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA N. 343 DO C. TST. Comprovado o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, notadamente quanto ao exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e pagamento de gratificação de função, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 225 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 343 do C. TST. Ademais, a inexistência de subordinação ao gerente geral da agência, bem como de fiscalização de jornada são requisitos exigidos para configuração dos cargos de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, situação que não pode ser confundida com o preceituando no art. 224, § 2º da CLT, que abrangem também os empregados que exercem cargo de confiança nos termos suprarreferidos. Proc. 0912-2006-069-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 58197/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 17/09/2009, p. 78

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO IMPUGNADO PELA EMPREGADA. PROVA DE TESTEMUNHAL. VERBA DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Devidas são horas extras quando a reclamante impugna os cartões de ponto trazidos pela empregadora e traz testemunha que ratifica a extrapolação da jornada de trabalho, de acordo com o apontado na exordial. Recurso parcialmente provido. Proc. 504-2008-092-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 40627/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES QUE NÃO PODEM SER TIDAS COMO VÁLIDAS. Uma jornada de trabalho reflete a pulsação, agitação e dinâmica da vida moderna, de modo que, anotações com um ou dois minutos de diferença, e mesmo quando não repete por dois dias seguidos o mesmo horário, não podem ser aceitos como reproduzindo, com fidelidade, os horários de trabalho do respeitante obreiro; nesse passo, de lembrar que a mente humana, quando se dispõe a fazer algo que não se conforme com as normas legais aplicáveis, é prodigiosa, procurando colorir sua conduta com cores que a aproximem, o quanto possível, da realidade, procurando passar a idéia de que respeitados aludidos dispositivos legais. Quando tal se dá, e mais ainda quando os testemunhos colhidos infirmam o valor probante dos respectivos cartões de ponto, há inferir que cumpridos os horários apontados na peça de ingresso, de maneira que devidas as horas extras, com os adicionais e reflexos postulados. Proc. 1111-2006-093-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 43065/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 17/07/2009, p. 100

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MANIPULAÇÃO DAS ANOTAÇÕES. FALTA DE VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse a confirmação da testemunha do reclamado sobre a possibilidade de manipulação dos cartões de ponto, a ensejar dúvidas sobre a eficácia da prova documental, as testemunhas do reclamante corroboraram a tese de que continuavam trabalhando mesmo após a marcação do horário de saída. Devidas, portanto, como extras, as horas laboradas após o horário de saída, fixadas de acordo com a petição inicial e com as limitações extraídas da prova oral. Recurso provido, em parte. Proc. 1016-2007-042-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 44779/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

HORAS EXTRAS. CISÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Logo, e de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, resta improcedente seu pedido de reconhecimento de horas extras e reflexos. Proc. 1649-2006-004-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 47477/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. CLÁUSULA COLETIVA. INAPLICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Ao estabelecer jornada especial de 12x36, não parece que a norma coletiva tenha pretendido estendê-la para todos os empregados da reclamada. Do contrário, teria especificado, pois na convenção do ano seguinte a dúvida foi desfeita, tendo as partes estabelecido que a jornada especial só abrangia o setor de enfermagem. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NS. 219 E 329/TST. Estando o reclamante assistido pelo seu sindicato e tendo apresentado declaração de pobreza, inegável o direito à verba honorária, preenchidos que foram os requisitos da Súmula n. 219/TST. Recurso não provido. Proc. 392-2008-055-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44773/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo nos autos prova de que tenha havido acordo ou convenção coletiva de trabalho, inadmissível é a compensação de jornada de trabalho mediante alegado acordo tácito, visto que somente pelo instrumento normativo será possível tal compensação, nos moldes do art. 7º, inciso XIII, da CF c/c o art. 59, § 2º, da CLT, sendo devidas ao obreiro as horas excedentes à oitava diária. Proc. 1722-2007-086-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 52141/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 79

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula n. 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para uniformizar a jurisprudência da Corte. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula n. 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito, como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerada com o valor da hora normal, acrescido do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 0939-2006-042-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 1759/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 52

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Ainda que não haja determinação expressa no sentido de que a compensação das horas extras que já se encontram pagas deva ser efetuada mês a mês, tal critério deve ser observado, pois não se mostra razoável a admissão de que eventual pagamento de horas extraordinárias realizado em meses diversos daqueles trabalhados tenha representado a sua contraprestação, principalmente tendo em conta a efetivação do pagamento mensal dos salários. Agravo de petição não provido. Proc. 0756-2007-027-15-00-0 AP - Ac. 5ª Câmara 52997/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 98

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÕES AUTORIZADAS POR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, COM A ANUÊNCIA EXPRESSA DO AUTOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL INCORREÇÃO. ÔNUS DO RECLAMANTE. Plenamente válidas as compensações autorizadas pelos Acordos Coletivos de Trabalho, e comprovada a estipulação de calendários especiais destinados à compensação das pontes em feriados (havendo previsão de compensação até mesmo para as horas dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo), os quais resultavam da votação de todos os funcionários da empresa, em todos os anos em que ali permaneceu o reclamante, a existência de horas extras sem a devida contraprestação é ônus do obreiro.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. LIMITE DO TEMPO A SER COMPENSADO. PAGAMENTO DO EXCEDENTE COMO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A criação, por norma coletiva, do Banco de Horas, impondo a contabilização do tempo compensável ao limite das horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) até 52h48min (cinquenta e duas horas e quarenta e oito minutos) semanais, com a exclusão de domingos e feriados e o pagamento das horas que excederem o limite acima referido, não padece de qualquer irregularidade, posto que sua dinâmica é perfeitamente passível de aferição, pelo empregado: os registros de jornada, especificamente indicados pela sentença originária, apontam, para cada sobrejornada, a quantidade de horas a serem lançadas no Banco de Horas, assim como a quantidade de horas consideradas extras, o que evidencia o cumprimento dos termos normativos. Devidamente amparada a reclamada em todos os seus procedimentos (e juntados demonstrativos de pagamento e cartões de ponto), competia ao autor comprovar, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de forma firme, segura e convincente, que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente compensado ou remunerado pela reclamada.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAIS, COM ANUÊNCIA SINDICAL. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS, PELO AUTOR. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. INUTILIDADE COMO MEIO DE PROVA. Lícitas as compensações instituídas no âmbito da empresa, a apresentação de demonstrativo de diferenças de horas extras, que desconsidera os acordos coletivos (que regulamentaram o Banco de Horas) e os acordos de compensação de horário semanal e de compensação das folgas dos dias úteis entre os feriados e finais de semana (instrumentos firmados pelo autor, com a anuência de seu sindicato), demonstra-se inócua. Proc. 2040-2007-054-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45447/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO REAL. Sabe-se que a confissão real é tida como a rainha das provas, isto porque, o litigante, de forma inadvertida ou não, acaba reconhecendo a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. E foi o que ocorreu neste caso. A reclamada, ainda que tivesse impugnado o pedido relativo a horas extras, acabou por admitir que existia labor em sobrejornada. Proc. 0220-2007-055-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 59726/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 24/09/2009, p. 393

HORAS EXTRAS. CONVOCAÇÃO E PAGAMENTO. PORTARIA. PROIBIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de portaria proibindo a convocação e o pagamento de horas extras não obsta a remuneração daquelas efetivamente realizadas e, ainda, não compensadas, porque a própria reclamada deixou de respeitar o acordo de compensação. Prevalecem a realidade, a Constituição e a lei. Recurso não provido. Proc. 2141-2006-129-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 41763/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/07/2009, p. 112

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E BASE DE CÁLCULO. Não pode prevalecer a r. sentença que concedeu diferenças de sobrejornada advindas da integração de gratificações, abonos, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras prestadas pelo autor e já quitadas pelo reclamado. Não tendo o obreiro se desincumbido a contento do encargo de comprovar a existência de diferenças de horas extras e reflexos a seu favor, deixando a cargo do Julgador, já tão assoberbado com seu ofício, ônus que lhe cabia, não pode, destarte, ser premiado por sua indolência. Pretender que o Juízo investigue as incorreções de cálculo supostamente havidas, não apenas extrapola os limites constitucionais da competência atribuída

à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Atente-se, ademais, que a incorporação pretendida (e concedida pela Origem) importa em descumprimento do mandamento constitucional estampado no art. 37, inciso XIV, o que não se pode admitir. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 220, ao invés do divisor postulado (200), pois o reclamante sequer apresentou demonstrativo hábil a comprovar seu direito. E consoante atesta o informe do Departamento Pessoal e de Recursos Humanos da Municipalidade reclamada, a utilização do divisor 220 decorre do expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se o autor trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade do Município, que o já vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais) sem a respectiva redução salarial. Proc. 2852-2007-010-15-00-1 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 43512/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 186

HORASEXTRAS.EADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS.INSUBSISTÊNCIADODEMONSTRATIVO APRESENTADO. A manifestação obreira quanto à defesa e aos documentos apresentados pelas reclamadas é totalmente insubsistente. Muito embora o reclamante tenha requerido que fosse considerada incontroversa a jornada declinada na exordial, pelo fato de a reclamada não haver trazido aos autos a totalidade dos controles de horário, injustificável sua pretensão. Isto porque, dos quase três anos de vigência do contrato de trabalho, faltam apenas os registros pertinentes a cinco meses. Deveria o obreiro, ao invés de tentar induzir o Juízo a erro, apontar as pretendidas diferenças; no entanto, na vã tentativa de demonstrar o direito vindicado durante todo o pacto laboral, pinçou as diferenças que entendeu cabíveis no interregno, tão-somente, de um mês! ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: INDEVIDO. EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AO RISCO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364, I, DO C. TST. Da descrição realizada pelo Sr. Perito Judicial, acerca do ambiente de trabalho e da função do obreiro, depreende-se que o reclamante somente se ativava em área de risco quando - e se - na fila de espera para embarque houvesse veículos com cargas perigosas. Destarte, se houve exposição a risco, esta se deu de forma eventual, o que não gera direito ao percebimento do adicional em tela, uma vez que, nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Na mesma linha, é o entendimento do C. TST, consubstanciado no item I de sua Súmula de n. 364. Proc. 1326-2001-069-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 48512/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 32

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS Comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto juntados pelo empregador, é devido o reconhecimento da jornada de trabalho anunciada na exordial, desde que não desconstituída por prova em contrário. Proc. 1385-2008-010-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 2256/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 23/01/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS INDEVIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM REGIME 12X36. A jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso foi claramente descrita na petição inicial e expressamente prevista por cláusulas coletivas, que devem ser prestigiadas (art. 7º, XXVI, CF). De qualquer forma, verifica-se que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com doze horas de descanso e mais o dia seguinte inteiro - vinte e quatro horas - sem estar à disposição do empregador. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecermos que as quatro horas trabalhadas a mais devem ser pagas como extras, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais 6 (seis) horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período de descanso subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Horas extras e reflexos indevidos. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. Por um outro prisma, observa-se que, alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais),

compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia; assim, não se pode considerar que a jornada cumprida pelo reclamante, no sistema de 12x36 horas, esbarre no preceito constitucional (art. 7º, XIII) que estipula que a duração do trabalho não excederá de oito horas diárias e 44 semanais, até porque prevista por cláusulas de Convenções Coletivas. Proc. 314-2008-109-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 43270/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. JORNADA 12 X 36. A jornada de 12 x 36 não vem embasada por norma coletiva, fato que torna irregular o regime compensatório de horas, atraindo a incidência do item IV da Súmula n. 85 do TST, conforme acolhido pela sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. Os valores afetos às contribuições previdenciárias e fiscais devem ser retidos do crédito devido ao empregado. OJ n. 363 da SBDI-1 do C. TST. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1570-2007-070-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 1ª Câmara 23773/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 120

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. O art. 11, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal n. 3.320/02 fala em jornada de 24 horas semanais, e não 24 horas-aula semanais, o que desmonta por completo a tese obreira de que é credora de horas extras com reflexos, pois é certo que sua jornada semanal não ultrapassava 20 horas. A corroborar tal percepção, temos que o limite de 24 horas semanais imposto pelo indigitado art. 11 (Lei n. 3.320/02) abrange tanto as horas de trabalho com alunos, como aquelas despendidas em trabalho pedagógico, não podendo se referir, portanto, a horas-aula. Desta feita, há de ser acolhida a insurgência do Município, para revogar sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 53-2008-144-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 30486/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 71

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. As variações no registro de ponto excedentes de cinco minutos autorizam o reconhecimento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Proc. 1415-2007-008-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 1975/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

HORAS EXTRAS. EM TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. Comprovado o controle de jornada pelo empregador, devem ser remuneradas as horas extras, ainda que o trabalho seja externo. As hipóteses de restrição ao pagamento de horas extras estão contidas no art. 7º, XIII da CF, de forma taxativa, sendo inadmissível a fixação do número de horas extras, prejudicial ao trabalhador, por norma coletiva. Trata-se de direito individual indisponível, que não pode ser objeto de acordo individual ou coletivo. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 267-2008-126-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 83577/08-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 09/01/2009, p. 102

HORAS EXTRAS. ENCARGO PROCESSUAL DO AUTOR: DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. A apresentação de demonstrativo de diferenças não se trata de liberalidade, visando facilitar o trabalho do Juízo “a quo”, mas, sim, de encargo processual exclusivamente do autor, sem o qual se faz impossível a imposição condenatória da parte adversa. Destarte, não demonstrado o direito a diferenças de horas extras, permanece íntegro o decreto absolutório de origem. Proc. 260-2007-028-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 40030/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

HORAS EXTRAS. Examinando-se a prova oral (fls. 47/48) percebe-se que a única testemunha ouvida pelo

reclamante, nada soube dizer sobre a jornada dele, asseverando, apenas, a própria jornada. Isso, tanto no que diz respeito às pretendidas horas extras, quanto ao intervalo para almoço, ou seja: o autor não se desincumbiu do ônus que lhe era afeto. Excluo, pois, da condenação, tanto as horas extras como os intervalos intrajornada e seus reflexos. Proc. 140-2007-097-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45425/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. A habitualidade da jornada em sobrelabor, bem como no período noturno, autoriza a integração das horas extras e do adicional noturno nos salários, com reflexos nos DSR's e 13º salários, nos termos das Súmulas ns. 45, 60 e 172 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento do período respectivo acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) - Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Verificado o pagamento de adicional noturno, é ônus do empregado demonstrar a existência das diferenças pleiteadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não comprovado o trabalho em domingos e feriados sem a correta folga compensatória, indevido o pagamento dos dias em dobro. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato da categoria, são indevidos os descontos a título de “mensalidade sindicato”, “contribuição associativa” e “contribuição confederativa”, que devem ser restituídos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Não comprovado que a enfermidade - osteartrose no joelho direito e hiperlordose lombar - desenvolvida pelo empregado decorra das funções desempenhadas na vigência do contrato de trabalho, indevida a indenização por danos morais. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do empregado ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1102-2006-016-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 13254/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. A habitualidade da jornada em sobrelabor, bem como no período noturno, autoriza a integração das horas extras e do adicional noturno nos salários, com reflexos nos DSR's e 13º salários, nos termos das Súmulas ns. 45, 60 e 172 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento do período respectivo acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) - Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Verificado o pagamento de adicional noturno, é ônus do empregado demonstrar a existência das diferenças pleiteadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não comprovado o trabalho em domingos e feriados sem a correta folga compensatória, indevido o pagamento dos dias em dobro. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes

formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato da categoria, são indevidos os descontos a título de “mensalidade sindicato”, “contribuição associativa” e “contribuição confederativa”, que devem ser restituídos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Não comprovado que a enfermidade - osteartrose no joelho direito e hiperlordose lombar - desenvolvida pelo empregado decorra das funções desempenhadas na vigência do contrato de trabalho, indevida a indenização por danos morais. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do empregado ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1102-2006-016-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 13254/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Verificada a extrapolação da jornada contratual de 6h, de modo habitual, aplicável a regra do caput do art. 71 da CLT, que prevê intervalo mínimo de uma hora. Portanto, devido o pagamento desse intervalo intrajornada suprimido, com os reflexos, nos moldes das OJs ns. 307 e 354 da SBDI-1 do C TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É aplicável a correção monetária quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, tendo ela incidência a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 425-2006-091-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40657/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

HORAS EXTRAS. HABITUALMENTE PRESTADAS POR MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291, DO C. TST. DEVIDA. A supressão das horas extras habitualmente prestadas por pelo menos um ano de trabalho assegura, ao empregado, o direito a uma indenização correspondente ao valor das horas extras laboradas em um mês para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses em que houve labor em sobrejornada, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 291, do C. TST, com o fito de ensejar o devido equilíbrio financeiro do contrato, haja vista os prejuízos que a redução significativa de sua remuneração pode lhe acarretar, permitindo-lhe, por conseguinte, readaptar seu orçamento familiar, bem como minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo tenha prestado horas extras, “in casu”, entre dezembro/99 a janeiro/05. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. Proc. 2122-2008-015-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 61461/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 184

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Incumbia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito com relação à possível extrapolação da jornada e redução do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818 da CLT). Válido o acordo de compensação de horas, mantido entre empregado e empregador, salvo norma coletiva em contrário (Súmula n. 85, II, do C. TST.) Recurso a que se nega provimento. Proc. 5248-2006-153-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 16612/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A jornada extraordinária por se constituir em exceção deve restar suficientemente comprovada, não podendo ser acolhida por presunções. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Inválido o sistema de Banco de Horas firmado mediante acordo individual com o empregado sem assistência do Sindicato de Classe. Lei n. 9.601/98. Proc. 0156-2007-093-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 1880/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 21

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 355 E 359, DO CPC E DA SÚMULA N. 338, DO C.TST. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação dos arts. 355 e 359, do CPC, e da Súmula n. 338, do C.TST, se faz impossível em face do absurdo da pretensão. Assim, se o reclamante aponta uma jornada média de 22 horas diárias, o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras dependerá de prova inconcussa e inabalável, que não ocorreu. Como bem fundamentou o Excelentíssimo Juiz Wellington César Paterlini,

na decisão combatida, “o reclamante pretende receber todo o tempo imprescrito de sua vida como horas de trabalho”. Proc. 1963-2007-125-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30233/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 62

HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO REQUERIDA NA INICIAL. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES. O requerimento do reclamante, contido na inicial, para que a reclamada junte aos autos os cartões de ponto do período laborado, sob as penas do art. 359 do CPC, implica necessariamente na concordância com os horários consignados naqueles documentos. Tendo a reclamada anexado os controles de ponto com sua defesa, consideram-se verdadeiros os horários neles contidos e, não tendo o autor demonstrado, ainda que por amostragem, a existência de horas extras impagas, não há falar em condenação ao pagamento de labor suplementar. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. Proc. 0031-2009-124-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 62331/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 01/10/2009, p. 159

HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS. Comprovada a idoneidade dos horários anotados nos cartões de ponto ofertados pelo empregador, cabe ao empregado apontar a existência de diferenças a serem quitadas, observando-se as datas de fechamento dos cartões e recibos de pagamento. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. Não tendo o trabalhador comprovado a percepção de benefício de auxílio-doença acidentário, resta indevida a garantia de emprego do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência da Súmula n. 378, II, do TST. Proc. 0088-2006-147-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 19459/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecedem e sucedem o horário contratual, consignados em controle de ponto com autorização da empregadora, devem ser considerados como jornada à disposição, não podendo ser descontado o tempo gasto pelo empregado na troca de roupa e outros afazeres pessoais. O tempo que ultrapassar a jornada contratual e que exceda 10 minutos por dia deve ser pago como hora extraordinária, nos termos do § 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento do labor extraordinário, com base nas anotações contidas nos controles de frequência. Proc. 1824-2007-083-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 858/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 16/01/2009, p. 33

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO NORMATIVA. Ainda que deva ser prestigiada e valorizada a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, a norma coletiva que prevê o não pagamento, como extraordinários, dos períodos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, devidamente anotados em controles de ponto, não pode ser considerada válida, pois está em desacordo com dispositivo legal consubstanciado no art. 58, § 1º, da CLT. Proc. 140-2006-105-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 34886/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 19/06/2009, p. 104

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DO TURNO. VOLKSWAGEN. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA, PELO OBREIRO, DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA AO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SOBREJORNADA. Quanto à controvérsia impende transcrever os lúcidos fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Wellington Amadeu, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.291-2007-102-15-00-7: “O reclamante postula o recebimento dos minutos que antecedem a marcação do controle de frequência, como horas extras, sustentando que ingressava na reclamada cerca de 20 a 60 minutos antes do início do turno. A reclamada alega em defesa que este período não é computável como tempo a disposição do empregador, sustentando, ainda, que a jornada constante dos controles de frequência está correta, inexistindo horas extras trabalhadas e não pagas ao reclamante. Além dos inúmeros termos de audiência que as partes juntaram aos autos, certo é que este Juízo ouviu diversas partes e testemunhas a respeito desta questão, sendo certo que embora houvesse certa controvérsia em alguns depoimentos, o convencimento deste Juízo se inclinou no mesmo sentido demonstrado pelos documentos juntados pela reclamada quanto às diligências feitas pelo Juízo de São Bernardo do Campo na fábrica da ré naquela cidade. O uso da condução fornecida pela reclamada ao local de trabalho é facultativo, sendo que os empregados poderiam optar por usar condução própria ou transporte coletivo público. Por certo que se tratava de um benefício ao trabalhador que era apanhado próximo de sua casa e levado até o local de trabalho sem maiores preocupações quanto a eventualidade de atraso do transporte público e sem desgaste

de veículo próprio. Além disto, certo é que testemunhas ouvidas perante este Juízo afirmaram que havia na reclamada e, era usufruída pelos empregados que aguardavam pelo início do turno, diversas áreas de lazer, lanchonete, bancos, etc. Mais, não é razoável admitir-se que uma pessoa levasse cerca de 10 minutos para vestir um uniforme de trabalho e mais 10 minutos para colocar EPI's, lembrando que o empregado poderia vir de sua residência já trajado de uniforme e, apenas colocar os EPI's no local de trabalho, o que poderia ser feito em cerca de 1 ou 2 minutos antes do início da jornada, conforme demonstra a prática e a experiência. Entendo, portanto, que neste período o reclamante não estava a disposição do empregador". REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16, 667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. Como bem lembrou a reclamada em seu recurso ordinário, ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, estas se incluem, via de consequência, ao percentual agregado de 16, 667%, que é o pagamento dos DSR's. Por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSR's. Se nos cálculos das horas estão embutidos os reflexos, eles estarão igualmente nas horas correspondentes aos DSR's. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado por Acordo Coletivo. E nos autos do Processo n. 01969-2005-009-15-00-6, análogo a este, o MM. Juiz Relator, Luiz Roberto Nunes, decidiu nesse mesmo sentido: "Embora o reclamante fosse horista, recebia por mês, como demonstram os documentos juntados com a defesa. Assim, se o valor dos descansos semanais remunerados já está integrado ao salário/hora, o que é incontroverso, o cálculo geral elaborado com base em trinta dias inclui os abonos, complementos e demais títulos pagos no mês, sendo indevidos os reflexos postulados". Proc. 1503-2005-102-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 32973/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 29/05/2009, p. 132

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista não está excluído do capítulo que lhe assegura o direito ao recebimento de horas extraordinárias pelo trabalho suplementar desempenhado, pois a sua atividade, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, na forma do que estabelece o art. 62, inciso I, da CLT. Assim, restando demonstrado que o motorista comparecia à sede da empresa no início e fim do expediente, prestava informações a cada parada realizada, bem como que havia cumprimento de roteiro de prestação de serviços e anotação de horários pelo funcionários da portaria da empresa, resta evidente a existência de controle, ainda que indireto da jornada de trabalho por parte da reclamada, impondo, por consequência, o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 000558/2008-151 RO - Ac. 5ª Câmara 70995/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 451

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. Só a real impossibilidade de controle da jornada é que atrai a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT. No caso, foi comprovado que a reclamada realizava o controle da jornada de seus empregados, gerando direito ao pagamento da sobrejornada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 3093-2007-153-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 20182/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A confissão da parte deve prevalecer sobre os fatos articulados pela prova testemunhal, mormente em se tratando da jornada de trabalho prestada, da qual o empregado detém a maior certeza dos horários cumpridos na constância do pacto laboral. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Havendo condição suspensiva ao implemento de um direito, a parte que deu causa ao seu não atingimento, responde como que verificada a condição - art. 129 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados "pro rata die". Proc. 1136-2007-131-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 82340/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 56

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido e alegando que os horários de trabalho eram aqueles efetivamente anotados nos cartões de ponto jungidos aos autos, permanece com o autor o encargo probatório, no qual se insere, inclusive, a obrigação de apresentar demonstrativo de diferenças. Não se desvencilhando o reclamante desse ônus, impõe-se julgar indevidas as horas extras postuladas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que a reclamada refutou

devidamente o direito do reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras, ao argumento de que a sobrejornada já teria sido corretamente adimplida, o que pretendeu comprovar com a juntada de controles de horário e demonstrativos de pagamento, o encargo probatório recai sobre o autor, que deve demonstrar satisfatoriamente que trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. NÃO-DESCONSTITUIÇÃO. Não se pode, pura e simplesmente, invalidar os registros de ponto acostados, em função de simples impugnação por parte do reclamante. Tais documentos devem ser detidamente analisados. Neste caso, além de estes indicarem o constante extrapolamento da jornada normal (o que desmente o obreiro que, em manifestação acerca da defesa, alegara que era compelido a anotar o horário contratual), atestando, em algumas oportunidades, trabalho além do horário informado pelo autor, a prova oral não desconstituiu os dados aí apostos (ao revés, os horários de trabalho indicados pelas testemunhas encontram-se espelhados nos registros em apreço). ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Proc. 213/2008-091 RO - Ac. 12ª Câmara 75152/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 429

HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NESSA MARCAÇÃO. Agora a moda é alegar adulteração dos cartões de ponto eletrônico. A reclamante afirmou, na exordial, que era responsável pelo controle dos cartões de ponto dos funcionários, o que derruba a tese de que as marcações de sua jornada eram manipuladas pela reclamada. Se é bem verdade, como dito em suas razões de recurso ordinário, que controlar é diferente de adulterar, também é certo que quem controla pode evitar a adulteração, não sendo conivente com esse procedimento. Ora, o confronto dos cartões de ponto com os recibos de pagamento trazidos aos autos traduz a regular quitação da sobrejornada prestada pela autora no período imprescrito, mesmo no que diz respeito ao intervalo para refeição e descanso. Por fim, mas deveras relevante, é o fato de que a idoneidade dos cartões de ponto foi atestada pelo Ministério Público do Trabalho, consoante documentação encartada aos autos. Por todo o exposto, impossível o acolhimento da irresignação obreira. Sentença mantida. Proc. 1168-2007-015-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 5198/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. Havendo incongruência nos depoimentos colhidos que retiram deles a credibilidade necessária a viabilizar o decreto condenatório e não havendo nos autos outros elementos fortes e convincentes a embasar as alegações do autor, devem ser excluídas da condenação as horas extras. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo intuito protelatório no aviamento dos embargos, é indevida a multa imposta, haja vista a necessidade de melhor esclarecimento das questões em virtude de elementos dos autos que não foram devidamente analisados na r. sentença. Proc. 1210-2007-031-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 58901/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 381

HORAS EXTRAS. RECLAMANTE QUE EXERCE PREPONDERANTEMENTE AS FUNÇÕES DE TELEFONISTA. PRETENSÃO DE VER APLICADO O ART. 227 DA CLT. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 178 DO C. TST. Não tem direito a horas extras a reclamante que exerce preponderantemente, e não apenas, as funções de telefonista, não podendo o art. 227 da CLT ser extensivo a hipóteses não previstas na Súmula n. 178 do C. TST. Proc. 108-2008-117-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 15702/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 33

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, ao regime de trabalho na escala 12X36. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA ALÉM DA DATA-BASE. INDEVIDA. Projetando-se o termo final dos contratos de trabalho para além da data-base, com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio, ainda que indenizado, haja vista que este é computável para todos os efeitos (CLT, art. 487, § 1º e Enunciado n. 182 do C. TST), indevida a

indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo art. 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Além do que, a reclamada procedeu a uma rescisão complementar, para pagar as diferenças dos reajustes salariais. Proc. 731-2008-101-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 43496/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 185

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. HORAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88. Havendo previsão legal para adoção do regime de 12x36, não há que se falar em horas extras pela extrapolação do limite diário de trabalho (8 horas), sequer ao limite previsto no art. 59, § 2º, da CLT (10 horas diárias), dada a compensação regularmente efetivada, em razão do maior tempo de descanso usufruído. Proc. 1535-2008-012-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 57099/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DEJT 10/09/2009, p. 675

HORAS EXTRAS. REGIME 7X1. DSR. Pelo Princípio da Realidade, constata-se que, no regime 7x1, há folgas periódicas, e que na soma geral das folgas o trabalhador passa a usufruir um número menor de folgas do que aquele previsto na CF, razão por que, em relação aos dias trabalhados além dos previstos constitucionalmente, o Empregador deve remunerar o Trabalhador como se este estivesse trabalhando em dia de folga. Proc. 1257-2005-074-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 7125/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 13/02/2009, p. 30

HORAS EXTRAS. REGIME DE 12x36. VIGIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA C.L.T. Já temos decidido que o vigia que trabalha no regime de 12 x 36, com maior razão do que aqueles que trabalham em outras funções, não faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora, nem à sua indenização, porque não se lhe aplica o disposto no § 4º do art. 71 da CLT. É que, para fazer jus ao descanso previsto nesse regime especial, de 36 horas, as 12 horas de trabalho hão de ser em seguida, sem intervalo (pelo menos o legal de uma hora, aplicado apenas àqueles que se ativem 8 horas). Caso contrário, não estará trabalhando por 12 horas, e sim por 11 horas, descumprindo a avença. E é evidente que, na função de vigia, que não exige um grande trabalho físico, nem intelectual, daquele que a pratica, o empregado naturalmente tirará seus momentos de folga para lanchar ou outras necessidades (como ele próprio confessou), mas sem que isso implique obedecer à rígida regra do § 4º do art. 71 da CLT. Além disso, o intervalo de meia-hora que ele efetivamente usufruía, estava previsto como válido na Convenção Coletiva de Trabalho. Indevidas, pois, quaisquer horas extras nesse sentido. Proc. 1234-2006-130-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 6352/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 06/02/2009, p. 151

HORAS EXTRAS. Restando comprovado pela prova oral que o controle de jornada não representa a real jornada de trabalho cumprida, inválidos tais documentos para tal finalidade. Recurso provido. Proc. 231-2008-020-15-00-1 ROPS - Ac. 10ª Câmara 16360/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 65

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. No âmbito rural, a estipulação do salário só por produção conspira contra a saúde e a personalidade do trabalhador, que se vê obrigado a despender sua energia até o limite de suas forças, quase que diariamente, apenas para obter o mínimo indispensável para seu sustento e o de sua família. Nesse contexto, o recebimento de salário por produção não afasta o direito às horas extras, devendo ser mitigada a aplicação da OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Além de associado ao sindicato, o reclamante outorgou autorização para que a reclamada efetuasse os descontos da contribuição confederativa, restando, portanto, indevida a pretendida restituição. Recurso não provido. Proc. 869-2008-120-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44854/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 170

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. No âmbito rural, a estipulação do salário só por produção conspira contra a saúde e a personalidade do trabalhador, que se vê obrigado a despender sua energia até o limite de suas forças, quase que diariamente, apenas para obter o mínimo indispensável para seu sustento e o de sua família. Nesse contexto, o recebimento de salário por produção não afasta o direito às horas extras, devendo ser mitigada a aplicação da OJ n. 235 da SBDI-1. De outro lado, é notório que, a cada ano que passa, a “produção/produktividade” canavieiro aumenta e o preço dos serviços mantém-se ou, até, diminui, o que exige, então, mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa

e prejudicial à saúde. Essa situação conspira contra o art. 7º, XIII e XVI, da CF (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e princípios gerais sobre a Atividade Econômica (art. 170) e a Ordem Social (art. 193). Recurso não provido. Proc. 1809-2008-156-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 44483/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 155

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram aos patamares onde hoje a legislação se impõe, após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, passo a decidir que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Proc. 1024-2006-150-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 49311/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 14/08/2009, p. 85

HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 338, I, TST. HIPÓTESES. Na hipótese de a Empresa possuir mais de dez empregados, sendo que, pelo menos um realizando trabalho interno, permanece a exigência, bem como as conseqüências do inciso I da Súmula n. 338 do c. TST, uma vez que não se pode afirmar, de plano, que os trabalhadores externos tenham ou não sua jornada controlada. Proc. 640-2006-002-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 10797/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 06/03/2009, p. 88

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA N. 291/TST. RECURSO ORDINÁRIO. Configurada a habitualidade das horas extras com a subsequente supressão, devida a indenização de que fala a Súmula n. 291/TST. Recurso não provido. Proc. 1680-2008-015-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 44756/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. Proc. 0211-2009-016-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 60661/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 421

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. O início da jornada sempre nas dependências do empregador, aliado ao término da jornada freqüente na sede e, ainda, à necessidade de efetuar, via contato telefônico, a baixa de cada serviço prestado após sua conclusão, tornam evidente a possibilidade do empregador controlar o tempo em que seu empregado permanece efetivamente à sua disposição, afastando a possibilidade de incidência da excludente do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. Recurso não provido. Proc. 68-2007-097-15-00-1 RO - Ac. 3ª Câmara 350/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO DO TRABALHO. A aplicabilidade do art. 62, I, da CLT, restringe-se às hipóteses em que, comprovadamente, for incompatível o trabalho com o controle da jornada pelo empregador. A confissão e revelia da primeira Reclamada, real empregadora do Autor, aliada à ausência de impugnação específica da segunda Ré acerca do início e término da jornada nas dependências do empregador e da existência de controle escrito, leva à indubitável conclusão de que era possível o controle da jornada do Reclamante, afastando a hipótese do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. Recurso provido parcialmente. Proc. 1162-2007-066-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 343/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 09/01/2009, p. 81

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A existência de norma coletiva que estabelece o pagamento de quantidade fixa de horas extras ao trabalhador que se ativa externamente não afasta o direito ao recebimento do labor extraordinário efetivamente prestado, se comprovado que a empresa tinha meios para controlar a jornada de trabalho cumprida. Proc. 618-2005-156-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 46971/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 18

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CLÁUSULA NORMATIVA IMPONDO RESTRIÇÃO DE DIREITO SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA, OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL, NULIDADE. DIREITO DO TRABALHO, A limitação da jornada constitui cânon constitucional e visa à higidez do trabalhador. Fiel a isso, o legislador constituinte, sobre a matéria, limitou a possibilidade de negociação coletiva às hipóteses de compensação de horários e redução da jornada (CF, art. 7º, XIII). Atrita, portanto, com o regramento constitucional cláusula de acordo coletivo de trabalho que, independentemente da possibilidade de manutenção de controle da jornada, enquadra motoristas e ajudantes como trabalhadores externos para os efeitos do art. 62, I, da CLT, impondo-lhes o direito a 50 adicionais de horas extras mensais, “como forma de compensar excesso de jornada”. O art. 62 da CLT encerra rol de exceções à regra da limitação da duração do trabalho em “numerus clausus”, pelo que reclama interpretação restritiva A possibilidade de mensurar a jornada afasta a incidência da regra excepcional, colocando a cláusula coletiva em rota de colisão com a previsão contida na CF e na legislação ordinária. Eiva reconhecida. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 1573-2007-101-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 4986/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 30/01/2009, p. 56

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Inaplicável a exceção do art. 62, I, da CLT quando demonstrada a possibilidade de fiscalização da jornada, mesmo que sem o controle direto, mas através de metas que o reclamante tinha que cumprir e do conhecimento que a empresa possuía sobre o tempo despendido em cada visita. Recurso provido, em parte RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não tendo o reclamante comprovado o recebimento de comissões no valor alegado na petição inicial, no período anterior à alteração contratual, indevidas as respectivas diferenças. Recurso provido, em parte. Proc. 33-2008-004-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44855/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 170

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS. Comprovada a ausência de controle de jornada de trabalho, em face das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo trabalhador, não há que se falar em horas extras, haja vista a incompatibilidade do instituto em apreço com a fixação de horário de trabalho. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 657-2007-017-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 10790/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 06/03/2009, p. 88

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO. LEGITIMIDADE. Em face do caráter externo das funções desempenhadas (motorista entregador e ajudante de motorista), assim como da impossibilidade de controle da jornada, considera-se lícita a remuneração de uma quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE POR ESSA PARALISAÇÃO AO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Eventual redução dos intervalos intrajornadas não pode gerar qualquer condenação, pois, além da impossibilidade de controle da fruição dos intervalos para aqueles que trabalham externamente, as normas coletivas acostadas são expressas ao determinar que os empregados em serviço externo têm a responsabilidade para a paralisação dos serviços para descanso e refeição, não caracterizando, assim, tempo à disposição do empregador. INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA FRUIÇÃO. A efetiva impossibilidade de controle da fruição dos intervalos, para aqueles que trabalham externamente, impede a condenação da empresa em horas extras ou na indenização prevista na CLT. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA E AJUDANTE. ENTREGA DE BEBIDA. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA EMPRESA NO INÍCIO E NO FIM DA JORNADA. CONTROLE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples comparecimento dos obreiros às dependências da reclamada no início e no fim da jornada destina-se exclusivamente a buscar e entregar o caminhão com que motoristas e ajudantes realizam entregas (são abastecidos e carregados durante a noite) e a prestar contas ao final do dia, não sendo suficiente para que se conclua pela existência de efetivo controle. Proc. 1067-2007-136-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 35828/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 174

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO INSERTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. A regra excepcional inscrita no art. 62, inciso I, da CLT, não tem aplicação naqueles casos em que o empregador se omite em exercer o direito de controlar a jornada, com o deliberado intuito de não pagar as horas extras devidas ao empregado. A impossibilidade de mensuração da jornada não se consuma nas hipóteses em que o início e término da prestação dos serviços se dá sob as vistas do empregador. Recurso ordinário não provido. Proc. 1404-2007-128-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 1156/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 70

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DEVIDO O PAGAMENTO DA PRÓPRIA HORA MAIS O RESPECTIVO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE. Quando o empregado trabalha e é pago por produção, se labutar em regime de sobrejornada, há receber a própria hora extra mais o adicional, e não apenas este, já que este proceder não se afina com a Lei Maior e magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção. Proc. 273-2008-052-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 14631/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 96

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DEVIDO O PAGAMENTO DA PRÓPRIA HORA MAIS O RESPECTIVO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE. Quando o empregado trabalha e é pago por produção, se labutar em regime de sobrejornada, há receber a própria hora extra mais o adicional, e não apenas este, já que este proceder não se afina com a Lei Maior e magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção. Proc. 273-2008-052-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 14631/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 96

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE SUPERIOR A 10 MINUTOS DIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CLT E SÚMULA N. 366 DO TST. O tempo gasto para troca de uniforme, após o registro de entrada e antes do registro de saída, dentro das dependências da empresa, constitui tempo à disposição do empregador. Logo, ultrapassado o limite de 10 minutos diários, devido, como extra, o tempo integral à disposição do empregador. Inteligência do art. 4º da CLT e Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 1721-2006-062-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 42106/09-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 03/07/2009, p. 110

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. PREVISÃO NORMATIVA. LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE SOBRELAVOR. SÚMULA N. 423, DO C. TST. O procedimento de estipulação de jornadas por meio de negociação coletiva é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da CLT, como também o inciso XXVI do art. 7º da CF, quanto à validade da negociação pelo expresso “reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Não se pode olvidar que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas e entidades representativas de categorias profissionais, cria direitos e deveres para as partes e resulta em lei entre elas. Por isso, deve ser respeitado, por ser resultado da atividade negocial inerente aos sindicatos, que justifica sua própria existência. O não reconhecimento de cláusula convencional firmada, sob o argumento de que desfavorável ao trabalhador, torna duvidoso o poder representativo da entidade, que sem dúvida estaria enfraquecido, resultando seriamente prejudicada a solução dos conflitos coletivos de trabalho por meio da livre negociação que é sempre estabelecida entre as próprias partes interessadas. Aplicação da Súmula n. 423, do C. TST, decorrente da conversão da OJ n. 169, da SBDI-1, pela Resolução n. 139/06, publicada nos DJs de 10, 11 e 13/10/06: “TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. PREVISÃO NORMATIVA, PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO E ACORDO INDIVIDUAL FIRMADO PELO OBREIRO. LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE SOBRELAVOR. Além de indubitavelmente válidos os acordos coletivos firmados entre a empregadora do reclamante e seu sindicato de classe, que previram turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, não há como desconsiderar a previsão contratual de trabalho em referido regime, nem o acordo de compensação de horas, com revezamento, firmado pelo próprio reclamante. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SITUAÇÃO ESPECÍFICA: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

DESPREZO DE 25 MINUTOS, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. VALIDADE DO AJUSTE. INEXISTÊNCIA DE SOBREJORNADA. A CF, expressamente, dispõe sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, através delas, a redução de salário (art. 7º, inciso VI). Portanto, a convenção coletiva sempre envolve interesses recíprocos e leva à conclusão de que nenhum dos sindicatos representativos de categoria profissional participante, conscientemente, aceitaria cláusula supostamente desfavorável a seus representados se, no contexto geral, a negociação não resultasse em proveito às categorias representadas. À evidência, que a conquista de uma categoria não se aquilata através da exegese supostamente desfavorável, mas do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas, desde que otimizador das condições de trabalho. Assim, na forma do previsto pelo art. 615 e seus parágrafos da legislação obreira, qualquer verificação de ilicitude de tais acordos coletivos, deveria ser suscitada pelo próprio sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do Acordo Coletivo, o que não se verifica no caso presente, como bem apontado pela reclamada. Destarte, não se pode conceber que o atuante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Melalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiáí, Várzea e Campo Limpo Paulista firmasse acordo coletivo no qual se convencionava o desprezo de 25 minutos que antecedam a hora fixada para a entrada e excedam a hora fixada para a saída, caso não fosse verdadeira a justificação normativa de que “a marcação do ponto, tanto no início quanto no final do expediente ocorre na portaria principal da THYSSENKRUPP, não correspondendo exatamente aos efetivos começo e término da jornada”, e de que referido lapso “trata-se de tempo gasto com percurso interno, em troca de roupas nos vestiários e em lanche matinal”. Nestes termos, não demonstrada a extrapolação destes 25 minutos previstos na cláusula dos acordos coletivos de trabalho, não há diferenças a título de horas extras a favor do obreiro. DANO MORAL. TRABALHADOR QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR. OCORRÊNCIA COM VÁRIOS OBREIROS, EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DE TURNOS. INEXISTÊNCIA DE HUMILHAÇÃO. Quanto à inexistência de dano moral, há que se transcrever os brilhantes fundamentos da Excelentíssima Juíza Cecy Tricca de Oliveira, na sentença originária: “A testemunha conduzida a juízo pelo reclamante afirmou que outros operadores multifuncionais II, como o reclamante, também fizeram limpeza e embalagem de peças, função típica do operador multifuncional I. Referida testemunha confirmou que houve alteração do número de turnos (de 4 para 3) na fábrica, sendo difícil admitir que não tenha havido, de fato, algum tipo de remanejamento das funções, com fulcro no artigo 335, do Código Processual Civil, regra esta que permite o julgamento conforme regras da experiência comum subministradas pela observância do que ordinariamente acontece. Pela prova coligida aos autos, entendo que não foi só o reclamante quem se ativou em outras atividades que não operar a máquina propriamente dito. Se ‘alguns’ podiam realizar tais tarefas, não significa que isso era imputar algum castigo ou humilhação”. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Proc. 76-2008-105-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40042/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, mediante regular negociação coletiva. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO. Não comprovado o labor em condições insalubres, conforme prova pericial, em face do uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual capazes de eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. RECURSO DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo artigo 8º, V, da Constituição Federal. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Proc. 2508-2005-099-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 23814/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 122

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM APENAS DOIS PERÍODOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da hipótese prevista pelo inciso XIV, do art. 7º, da CF, requer o labor em diferentes turnos, que deverão compreender necessariamente às 24 horas do

dia (o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de 06 horas, deve trabalhar, dentro de um mesmo mês, em todos os turnos de revezamento, sem exceção de nenhum). HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO. A despeito da Súmula n. 60, do C. TST, a integração do adicional noturno não pode subsistir, posto que o cálculo das horas extras deve ser feito tomando-se o salário básico, sem qualquer outro adicional, conforme esclarecido com propriedade por Sergio Pinto Martins: “Examinando-se os dispositivos pertinentes à matéria, notamos que: o adicional de horas extras será calculado sobre o salário da hora normal (§ 1º do art. 59 e § 2º do art. 61 da CLT); e o adicional noturno terá por base o salário da hora diurna (“caput” do art. 73 da CLT), não se observando a hora normal já acrescida do adicional de horas extras. Inexiste dúvida, então, para o cálculo dos adicionais mencionados. Não há que se indagar qual adicional será utilizado em primeiro lugar, porque o cálculo de cada adicional será feito em separado. Só o cálculo do adicional noturno é cumulado com o cômputo da hora noturna reduzida (§ 1º do art. 73 da CLT), visto que “a duração legal da hora de serviço noturno (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional” (Súmula n. 214 do STF). (...) Conclui-se que não se pode cumular o cálculo de adicional sobre adicional, nem para efeito de horas extras, muito menos para efeito do adicional noturno. (...) a expressão ‘integração das parcelas de natureza salarial’, contida na Súmula n. 264 do TST, deve ser interpretada com o significado de, v.g., gratificações por tempo de serviço, abonos e gratificações ou adicionais já incorporados ao salário obreiro. O cálculo dos adicionais noturno e de horas extras será feito em separado, somando-se os adicionais, depois da conversão do período noturno em 52 minutos e 30 segundos. Não é calculado adicional sobre adicional.” (Martins, Sergio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 125). Pretender que o adicional noturno integre a remuneração, para depois ser calculada a hora extra (ou vice-versa, que as horas extras integrem a remuneração, para depois ser calculado o adicional noturno), implicaria em calcular um adicional sobre outro adicional, o que não encontra respaldo em lei. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE SETE HORAS E VINTE MINUTOS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. NORMA COLETIVA. ESTIPULAÇÃO DE JORNADA DE SETE HORAS E VINTE MINUTOS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, § 1º, DA CLT. Há que se reputar válida norma coletiva que estabelece jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento e de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal, não se falando em horas extras. Além de existir expresso permissivo constitucional para sua disposição, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Proc. 1135-2007-055-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 47476/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 65

HORAS EXTRAS: INDEVIDAS. JORNADA SEMANAL INFERIOR À DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. A jornada semanal efetivamente cumprida pelo obreiro era de apenas quarenta e duas horas e trinta e cinco minutos; ou seja: o autor não só não realizava horas extraordinárias, como laborava aquém da duração normal do trabalho, em franca prerrogativa concedida por sua empregadora, posto que o trabalho aos sábados era excepcional, e com vistas à compensação. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. ABALIZADA DOUTRINA. Segundo o escólio do ilustre Sergio Pinto Martins (in Comentários à CLT, 11ª edição, pág. 835, São Paulo: Editora Atlas): “A prova do requerimento do vale-transporte é do empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 333 do CPC. A empresa não tem como saber quantas conduções e de que tipo o empregado precisa, se este não faz requerimento indicando a condução necessitada. De outro lado, a empresa não pode fazer prova negativa de que o reclamante não requereu o vale-transporte. Cabe ao trabalhador fazer o requerimento do vale-transporte, indicando as conduções que necessita, nos termos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87.” VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. JUDICIOSA JURISPRUDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO C. TST. Convém trazer à colação aresto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do profícuo Ministro Vieira de Mello Filho, in verbis: “VALE-TRANSPORTE INDENIZAÇÃO ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus

de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da OJ n. 215 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) 2. MÉRITO. 2.1. VALE-TRANSPORTE INDENIZAÇÃO ÔNUS DA PROVA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ n. 215 da SBDI-1, confirma a tese da recorrente, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Na presente hipótese, não se tem notícia de que o autor tenha comprovado a observância dos requisitos legais para a obtenção do vale-transporte, ou mesmo que houvesse requerido o benefício. Contrariamente ao afirmado pela Corte Regional, para que seja concedido o benefício, deve haver pedido formal, nos parâmetros estabelecidos pela Lei, ou seja, realizado de acordo com o estabelecido pelo Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a matéria. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao vale-transporte.” (RR - 30/2006-291-04-00, publicado no DJ de 05/09/2008) PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Proc. 1125/2008-023 RO - Ac. 12ª Câmara 77276/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 965

INOBSERVÂNCIA. DA HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A inobservância da hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, confere ao empregado o direito de receber horas extras pela extrapolação da jornada cumprida no horário noturno. No caso, ainda que o trabalhador estivesse sujeito ao regime de 12x36, a redução da hora noturna deveria ter sido observada, uma vez que, além de estar prevista nos instrumentos normativos juntados aos autos, seu objetivo é mitigar o desgaste à saúde física e mental do trabalhador que labora em período destinado ao lazer e repouso. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PECULIARIDADE. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. Hipótese em que o empregado permaneceu ligado à prestadora de serviços, após haver deixado de trabalhar para a tomadora. Nesse quadro, de se restringir a condenação subsidiária do recorrente, tomador de serviços. Os estritos ônus pelo rompimento do contrato (verbas rescisórias) restringem-se à prestadora, pois foi ela que incidiu em mora salarial e, por isso, reconhecida a dispensa indireta. A tomadora de serviços, portanto, responderá pelo pagamento das verbas contratuais, mas proporcionalmente ao tempo de serviço a ela prestado. Recurso parcialmente provido. Proc. 244-2007-017-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44831/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVAS. A falta de juntada dos controles de frequência, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, leva à presunção de veracidade dos horários declinados na petição inicial, sendo, pois, prescindível a produção de prova, mormente quando as próprias partes convencionam, em audiência, o horário de trabalho. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Até lá o Poder Judiciário não pode substituir ou modificar a base prevista no art. 192 da CLT. Recurso não provido. Proc. 1329-05.2008.5.15.0073 RO - Ac. 11ª Câmara 69005/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 324

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO “VERSUS” CARTÕES DE PONTO. A prova corrobora a assertiva do reclamante no sentido de que laborava em sobrejornada, daí fazendo jus às respectivas horas extras (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), mormente tendo em conta que as anotações do cartão de ponto geram presunção relativa (Súmula 338, II/TST), podendo ser elididas por prova em contrário. Recurso ordinário não provido. Proc. 62-84.2009.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 69001/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 323

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REGISTROS MECÂNICOS. POSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÕES. FALTA DE ASSINATURA DO RECLAMANTE. VALIDADE. Considerando as assertivas sobre adulterações no sistema de registro de ponto, os depoimentos testemunhais de que os

empregados nunca receberam espelho de ponto para conferir se os efetivos horários marcados no cartão magnético eram os mesmos registrados nas folhas de ponto, bem como a falta de assinatura do reclamante, não há como reconhecer a validade desses registros, prevalecendo, assim, a jornada de trabalho declinada na petição inicial, corroborada, aliás, pela prova testemunhal. Recurso provido, em parte. Proc. 836-92.2006.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 69012/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 326

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. SERVIÇO EXTERNO. A não-comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade de aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Precedentes do c. TST. Recurso improvido. Proc. 213-04.2009.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 69004/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 324

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESTADAS COM HABITUALIDADE: REAL BENEFÍCIO. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL. INDEVIDA. A indenização por serviço suplementar prestado com habitualidade, a par do teor da Súmula n. 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o empregador, ao seu pagamento, em vista do princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II, de nossa Carta Magna. Tal indenização parte do pressuposto de que a prestação de serviço suplementar garante a sobrevivência do trabalhador - via de regra mal remunerado em nosso país - sendo que a supressão do sobrelabor prestado lhe causaria prejuízo a ser ressarcido pelo empregador. Todavia, o raciocínio revela-se pernicioso, posto que o trabalhador deve ser dignamente remunerado pelo trabalho prestado, e não se submeter a exaustivas jornadas para assim garantir o seu sustento e o de sua família. A prorrogação da jornada normal de trabalho, excedendo os limites legais, deve se dar de forma excepcional, e não como regra, pelo que a supressão de horas extras habitualmente prestadas constitui verdadeiro e real benefício, permitindo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, que assim terá mais tempo livre para o lazer, o aprimoramento profissional e pessoal, e o convívio familiar. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE: REAL BENEFÍCIO. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL: INDEVIDA. PROMOÇÃO: RECLAMANTE ALÇADA AO CARGO DE GERENTE DE EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração contratual em questão (supressão de horas extras habituais devido à promoção a gerente de expediente) não redundou em qualquer prejuízo à reclamante, tanto assim que o MM. Juízo originário não reputou comprovada a redução salarial alardeada pela autora, posicionamento este que esta Relatoria entendeu por bem ratificar. Ora, não comprovada a existência de redução salarial ou de qualquer outro prejuízo advindo à obreira em decorrência da alteração contratual, constitui verdadeiro contra-senso o deferimento de indenização destinada a ressarcir a supressão das horas extras habituais. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE: REAL BENEFÍCIO. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL: INDEVIDA. PROMOÇÃO: RECLAMANTE ALÇADA AO CARGO DE GERENTE DE EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Diante da ausência de prejuízo, torna-se inócua a controvérsia sobre a falta de espontaneidade da obreira em aderir à nova situação fática, sendo promovida a gerente de expediente e abrindo mão das horas suplementares habituais. Ainda que comprovada a conduta incisiva do empregador em estabelecer as novas condições de trabalho, trata-se a supressão de horas extras habituais de medida salutar, indubitavelmente voltada à proteção da integridade psicossomática do trabalhador. Diga-se, mais, que tal medida é apta a gerar novos postos de trabalho e assim combater o flagelo social do desemprego. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE: REAL BENEFÍCIO. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL: INDEVIDA. CONCEITUADA DOUTRINA. Segundo o escólio de Vólia Bonfim Cassar: “O trabalho noturno, insalubre, perigoso ou extraordinário é considerado nocivo à saúde mental, física e social do trabalhador. Em face disso, o empregador poderá a qualquer tempo suprimir estas condições de trabalho, mesmo que habitual e importe na redução da gama salarial, pois o adicional só é pago enquanto o empregado permanecer na situação prevista em lei - neste sentido a Súmula n. 265 do TST. Por isso, o TST agiu bem ao cancelar a Súmula n. 76, pois o entendimento ali consubstanciado tornava ordinário aquilo que deveria ser extraordinário (labor extra), já que determinava a permanente incorporação da hora extra ao salário, incentivando o empregador a exigí-la, já que estava obrigado a pagá-la até o término do contrato

do empregado. Explica-se. Na época em que a súmula foi expedida imperava o regime da estabilidade no emprego para os empregados não optantes pelo FGTS que contassem com mais de dez anos de serviço, que, por serem estáveis, buscavam o Judiciário com maior frequência durante a vigência de seu contrato, pois não corriam o risco da despedida arbitrária. Desta forma, quando o empregador suprimia o labor extra habitual, o empregado, cujo contrato de trabalho ainda estava vigente, ajuizava reclamação trabalhista sem medo de ser despedido, para reclamar o restabelecimento da situação anterior, isto é, a manutenção do labor extra, sob o argumento de que a supressão do trabalho além da jornada normal importou em alteração contratual prejudicial, já que passava a ganhar menos. Em face disto, postulava o pagamento destas horas extras suprimidas até o fim do contrato, pois nula a alteração. O Judiciário, equivocadamente, deferia o pedido, com base na então Súmula n. 76 do TST, que se baseava erroneamente no art. 468 da CLT. Condenado, o empregador pagava as horas extras retroativas e restabelecia o pagamento para as posteriores. Já que estava obrigado a pagá-las permanentemente até o término do contrato estável, passava a exigí-las. Portanto, a medida fazia com que o empregador voltasse a exigir o labor extra que é maléfico à saúde do empregado. Com o tempo o Judiciário percebeu o erro no entendimento, contrariando o princípio de que o labor extra deve ser excepcional, como o próprio nome faz referência - horas extraordinárias. Ademais, o Judiciário transformava a jornada máxima legal de 8 horas em jornada de 10h, transformando o extraordinário (o incomum) em ordinário (em comum). Pelos motivos acima, o TST cancelou a Súmula n. 76 ao editar a Súmula n. 291, que foi inspirada no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 5.811/71, que trata de alteração de jornada que cause prejuízo. A nova súmula também comete grave equívoco, apesar de menos gravoso que o anterior, pois parte da premissa que a supressão de horas extras no curso do contrato de trabalho acarreta em prejuízo ao empregado. Ao contrário, o patrão que as suprime pratica alteração “in mellius”, pois passa a respeitar a lei” (“in” Direito do Trabalho, Niterói: Ed. Impetus, 2008, págs. 699/700). Proc. 4560-2005-129-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 48481/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 30

SUPRESSÃO. DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. DEVIDA. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de que a supressão de serviço extraordinário prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor médio mensal das horas extras suprimidas, por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses. No caso, o autor incontroversamente recebia horas extras mensalmente e por mais de um ano, quando então, a partir da edição do Decreto Municipal n. 8.447, de 10/01/05, de forma inequívoca, determinou-se a sua supressão, configurando-se a hipótese contemplada na Súmula n. 291 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 852-2006-076-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 82485/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Considera-se à disposição do empregador o tempo despendido pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, sendo devido, pois, como hora extra, desde que ultrapassados dez minutos diários (antiga OJ n. 326 da SBDI-1 e atual Súmula n. 366/TST). Recurso não provido. Proc. 0829-2008-062-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 51459/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

TRABALHO. ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO. VALOR EQUIVALENTE, NO MÍNIMO, AO DOBRO DO DEVIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. A Constituição estabelece o valor da hora extra com adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. A CLT estabelece o limite de duas horas extras. Assim, não se pode entender que as horas trabalhadas além da 10ª hora diária se integrem ao conceito de horas extras. Tecnicamente, não são horas. Seu valor, conseqüentemente, deve ser, no mínimo, o dobro do valor da hora extra, por representar grave ilegalidade e autêntica agressão à saúde do trabalhador e ao respeito à concorrência leal. Proc. 303-2006-031-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 41673/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. DOE 17/07/2009, p. 172

HORAS IN ITINERE

DIFERENÇAS. DE HORAS “IN ITINERE” E REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. Há de ser excluído da condenação o pagamento de diferenças de horas “in itinere”, na medida em que as provas dos autos evidenciam que a reclamada efetuou os cálculos em conformidade com o disposto em acordo coletivo. Os reflexos hão de ser mantidos, na medida em que a recorrente não

comprovou o pagamento sobre as demais verbas, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso provido, em parte. Proc. 1277-2008-049-15-00-0 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16575/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Na existência de norma coletiva limitando a uma hora por dia o pagamento a título de horas “in itinere”, a avença deve prevalecer, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição, sobretudo porque o próprio salário do trabalhador pode ser objeto de negociação (inciso VI do citado dispositivo). Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA** A reclamada não produziu prova cabal de que o empregado teria praticado atos tais que ensejassem o reconhecimento de justa causa. Pelo contrário, o exame dos autos conduz à ilação de que o movimento paredista, do qual o reclamante participou, foi pacífico e, além disso, que não houve prejuízo na moagem da cana-de-açúcar. É de se ressaltar, ainda, que houve parcial atendimento das reivindicações dos trabalhadores por parte da ré. Recurso não provido. Proc. 0982-2008-110-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 62206/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 284

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. RECURSO DOS RECLAMADOS. Por força do disposto no item V da Súmula n. 90/TST, aplica-se às horas “in itinere” o adicional de 75% previsto em norma coletiva para o labor extraordinário. Recurso não provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS “IN ITINERE”. PERÍMETRO URBANO. PERÍODO DA MADRUGADA.** Ainda que no perímetro urbano se presuma a existência de transporte público regular, tal raciocínio não se estende ao período da madrugada, quando, via de regra, não circulam ônibus. Cabia aos reclamados comprovar que havia transporte público urbano às 4h45min, horário em que o empregado se dirigia à empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso provido, em parte. Proc. 2126-2006-150-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 55320/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 267

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas “in itinere” através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas de percurso relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Evidentemente que o trabalho desenvolvido nas propriedades mais distantes não dura todo o período do pacto laboral, passando então o trabalhador a se ativar naquelas mais próximas, valendo considerar que, na maioria das vezes, o trabalhador se ativa uma semana em cada propriedade com distâncias muito variáveis. Daí a negociação coletiva acertadamente ter fixado a média de uma hora por dia de trabalho. Recurso ordinário não provido. Proc. 0989-2008-110-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 58123/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 192

HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A prefixação de horas “in itinere” através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Vale lembrar que o artigo 619 da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho, e não se vislumbra que tenha a norma em questão contrariado qualquer dispositivo de lei. Ora, na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas “in itinere”, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas “in itinere”, pois em determinadas prestações de serviço o trabalhador labora em regiões distintas, sendo umas mais distantes e outras mais próximas ao ponto de embarque. Evidentemente que o trabalho desenvolvido nas propriedades mais distantes não dura todo o período do pacto laboral, passando então o trabalhador a se ativar naquelas mais próximas. Daí a negociação coletiva acertadamente ter fixado a média de uma hora por dia. Dada a importância das relações entre capital e trabalho, sempre mediadas através da intervenção sindical, o legislador constituinte houve por bem inserir na Constituição Federal o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, artigo 7º), autorizando a flexibilização. Assim, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 8º, determinou a participação obrigatória dos Sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida lícitamente

com respeito ao artigo 623 da CLT, parecendo-me razoável a prefixação de horas de percurso. RECURSO NÃO PROVIDO. Proc. 002115/2008-025 RO - Ac. 5ª Câmara 70735/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 520

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu artigo 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no parágrafo 2º do seu artigo 114. Verifica-se, pois, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Por isso, a jurisprudência atual do C. TST tem entendido válida a prefixação do tempo in itinere em norma coletiva. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR. Proc. 001116/2008-104 RO - Ac. 6ª Câmara 72153/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 18/11/09, p. 397

HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/88 E 58, §3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas in itinere se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Proc. 001538/2008-115 RO - Ac. 1ª Câmara 70510/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 05/11/2009, p. 325

HOSPITAL

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO DE VALOR DIFERENCIADO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Prêmio Incentivo disciplinado pela Portaria HRCP/FAEPA 197 de 18/12/2007, já havia sido criado pela Lei Estadual 8.975/94 com o objetivo de recompensar a assiduidade dos servidores da saúde. Não há qualquer óbice legal à diferenciação dos valores atribuídos a servidores que não tenham o mesmo nível técnico. Embora a verba tenha sido criada com parte dos recursos anteriormente destinados ao auxílio-alimentação, sua natureza é de prêmio por assiduidade, descrita claramente na Portaria e na Lei que a originou. Recurso da primeira reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 002073/2008-042 RO - Ac. 7ª Câmara 72500/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 459

ILEGITIMIDADE

ILEGITIMIDADE ATIVA. DAS PESSOAS FÍSICAS PARA OUTROS PEDIDOS QUE NÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO, EXCETO QUANTO AOS DANOS MORAIS. ASSASSINATO DE ADMINISTRADORA DE FAZENDAS, PELOS PRÓPRIOS COLEGAS. INVESTIGAÇÃO, PELA VÍTIMA, DE FURTO DE GADO ENGENDRADO POR ELES. Irretratável o r. decisório que reconheceu a ilegitimidade das pessoas físicas para os outros pedidos que não a indenização por dano moral. Como bem analisado pelo MM. Juízo de 1ª instância, não havendo dependentes pelo INSS, como é o caso dos autos, legítimo é o Espólio para o recebimento dos direitos trabalhistas oriundos da presente demanda e não os familiares da falecida que restaram como partes ilegítimas para tanto. Já quanto ao dano moral, não se pode conferir ao espólio direito à reparação por danos morais, posto tratar-se de ente despersonalizado, sendo este parte ilegítima, neste particular. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ASSASSINATO DE ADMINISTRADORA DE FAZENDAS, PELOS PRÓPRIOS COLEGAS. INVESTIGAÇÃO, PELA VÍTIMA, DE FURTO DE GADO ENGENDRADO POR ELES. Irretratável a r. decisão que indeferiu o pagamento de danos morais. Andou bem a r. sentença ao reconhecer a ausência de culpa e responsabilidade da recorrida no trágico acidente ocorrido com a falecida. O fato de os supostos criminosos trabalharem para a recorrida, não lhe atribui a responsabilidade pelos bárbaros crimes praticados pelos mesmos contra a falecida. É que escapa ao senso comum do empregador a previsão de que possa haver tanta maldade entre seus próprios subordinados, algozes da colega por eles assassinada. Se não bastasse, como bem suscitado pela MM. Juíza, um dos reclamantes, em depoimento, reconheceu que a família era independente financeiramente da falecida. Mantenho. Proc. 1199-2006-026-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 37960/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 183

ILEGITIMIDADE DE CAUSA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como reconhecer a ilegitimidade “ad causam” quando o segundo reclamado admite que firmou contrato de prestação de serviços com o primeiro, no caso, o real empregador do reclamante. Tendo o autor afirmado que foi admitido pelo primeiro reclamado para prestar serviços junto ao segundo, configurada a pertinência subjetiva da ação, a legitimar o recorrente a figurar na relação processual. Ademais, independentemente da discussão sobre a impossibilidade de se terceirizar atividades de vigilância armada, o recorrente foi beneficiado pelo trabalho prestado pelo reclamante, tal como admitido pelo próprio preposto - o que leva à inconsistência da tese recursal de que o autor não provara a prestação de serviços para o banco. Não há na legislação nenhuma norma que permita eximir o tomador da responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviços, mesmo que a atividade desse dependa de autorização. Recurso não provido. Proc. 0133-2008-066-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 20046/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 105

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. “AD CAUSAM”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A liceidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa dos nossos Tribunais do Trabalho, capitaneada pela Súmula n. 331, IV do TST cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa se presume na medida o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que admite. A terceirização não se presta a servir de escudo atrás do qual se esconde o tomador, destinatário último dos serviços, para eximir-se de obrigações que são originariamente seus, apenas porque os transferiu para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Contudo, as responsabilidades solidária e subsidiária não se confundem. No caso de solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir a mesma obrigação dos devedores comuns, no todo ou em parte, podendo haver ou não o benefício de ordem. Há, portanto, verdadeira comunhão, de modo que todos são obrigados em idêntica proporção. O mesmo tratamento não se verifica em relação a responsabilidade subsidiária, onde há obrigações distintas a serem consideradas, com a principal pertencente ao devedor primário e a subsidiária pertencente ao devedor secundário, havendo necessário benefício de ordem. Na hipótese, inexistente lei nesse sentido, o que também não se verifica no contrato de prestação de serviços. Por outro lado a Súmula n. 331 do TST cuida precisamente de duas hipóteses: terceirização de mão-de-obra lícita, havendo responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, e terceirização de mão-de-obra ilícita, havendo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora. No caso vertente, não se discute a legalidade do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, tampouco a existência de vínculo direto com a segunda reclamada, configurando-se, portanto, a hipótese de terceirização lícita que, no entanto, não exime a tomadora de responder subsidiariamente pelos encargos provenientes da presente condenação. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária da reclamada para reconhecê-la como responsável subsidiária pelo presente passivo trabalhista, na forma da Súmula n. 331 do TST. Proc. 1557-2004-096-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 82508/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE DE UTENSÍLIOS. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC alcança os bens indispensáveis ou úteis ao exercício da atividade daquele que vive do trabalho pessoal e próprio (atividade profissional), não alcançando a pessoa jurídica, por exercer atividade econômica. Agravo de petição não-provido. Proc. 917-2007-082-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 28130/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 101

IMPENHORABILIDADE. ABSOLUTA DOS SALÁRIOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O inciso IV do art. 649 do CPC classifica como absolutamente impenhoráveis, dentre outros créditos, os salários e

proventos de aposentadoria. Tal disposição encontra-se em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, não havendo possibilidade de penhorar-se tal verba, ainda que parcialmente, sob o argumento de que os débitos trabalhistas também revestem-se de natureza alimentar. A exceção prevista à impenhorabilidade absoluta para a prestação de alimentos, consoante § 2º do mesmo artigo, deve ser aplicada restritivamente, e, mesmo assim, com seu alcance limitado à execução daquelas sentenças onde há condenação ao pagamento da prestação alimentícia, nos termos do art. 1.694 e seguintes do novo CC, ou seja, cujo vínculo é o familiar. Aliás, a esse propósito, não obstante abalizadas opiniões em contrário, de se destacar que os direitos humanos relacionados ao vínculo familiar, atrelado ao indivíduo propriamente dito, em sua hierarquia precede o vínculo social e econômico, decorrente do trabalho, portanto, conforme a Declaração dos Direitos do Homem, daí porque não haver confronto de direitos de mesma hierarquia. Segurança concedida. Proc. 1205-2008-000-15-00-6 MS - Ac. 1ªSDI 26/09-PDI1. Rel. Desig. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 3

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Lei 8.009/90. Por se tratar de norma de ordem pública, é possível a alegação de impenhorabilidade a qualquer momento do processo de execução até à expropriação do bem, mediante simples petição, pois a lei (art. 3º) não exige que a arguição seja feita em embargos à execução ou à penhora. Agravo provido. Proc. 000509/1992-041 AP - Ac. 7ªCâmara 72480/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 18/11/09, p. 455

IMPENHORABILIDADE. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Veículo é bem que se enquadra na previsão do inciso V do art. 649 do CPC, que considera impenhoráveis, entre outros, os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Se penhorado o veículo de transporte escolar, a atividade que gera a subsistência da embargante fica impossibilitada. Agravo não provido. Proc. 1127-2001-059-15-00-7 AP - Ac. 11ªCâmara 40514/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

IMPENHORABILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. Por força do art. 649, X do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, os saldos de poupança, até o montante de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. Recurso provido parcialmente. Proc. 1187-2008-101-15-00-7 AP - Ac. 3ªCâmara 32674/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

IMPENHORABILIDADE. DO BEM DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 8.009/90. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Lei n. 8.009/90 é perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, não importando em violação de qualquer preceito constitucional, na medida em que a preservação do bem de família, como forma de garantir um mínimo patrimonial indispensável à existência decente da entidade familiar, encontra amparo na Constituição, em seu art. 226, “caput”. Recurso provido. Proc. 1339-2000-105-15-00-0 AP - Ac. 3ªCâmara 12968/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 20/03/2009, p. 79

IMPENHORABILIDADE. DO BEM DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 8.009/90. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Lei n. 8.009/90 é perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, não importando em violação de qualquer preceito constitucional, na medida em que a preservação do bem de família, como forma de garantir um mínimo patrimonial indispensável à existência decente da entidade familiar, encontra amparo na Constituição, em seu art. 226, “caput”. Recurso provido. Proc. 1339-2000-105-15-00-0 AP - Ac. 3ªCâmara 12968/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 20/03/2009, p. 79

IMPENHORABILIDADE. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por força do art. 649, IV do CPC, exceção que se faz à pensão alimentícia, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo. O crédito trabalhista, que pertence ao mesmo gênero da pensão alimentícia, com este último não se confunde, entretanto. A exceção legalmente criada não pode ser ampliada pelo intérprete, a fim de acolher a possibilidade de penhora para pagamento do crédito trabalhista. Inteligência da OJ n. 153 da SDI-2 do C. TST. O empréstimo consignado com desconto nos proventos de aposentadoria não se desfigura, sendo impenhorável, a teor do art. 649, IV do CPC, na medida em que a pensão por ele responderá. Recurso provido parcialmente. Proc. 2627-2001-055-15-00-0 AP - Ac. 3ªCâmara 32676/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. Como é cediço, a impossibilidade jurídica do pedido é uma das hipóteses de carência de ação, na medida em que a pretensão deduzida encontra óbice no ordenamento jurídico. Com efeito, segundo leciona o jurista Cândido Rangel Dinamarco (“in” Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, São Paulo: Malheiros Editores, 4ª edição, p. 301), “a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por impossibilidade jurídica da demanda”. Inexistente vedação da pretensão pelo ordenamento jurídico, não há que se falar em pedido juridicamente impossível, tratando-se a questão, em verdade, de matéria meritória, que não comporta cognição sumária. Proc. 0384-2008-014-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 21858/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 24/04/2009, p. 41

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REAJUSTE PRETENDIDO POR SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Impossível ao Poder Judiciário suprir a omissão legislativa relativa à reajuste ou majoração de vencimentos de servidores públicos, pois este tema somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica. Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Proc. 0717-2006-014-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 9119/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 124

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Verifica-se a possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão é amparada por norma jurídica vigente. A questão de ser aplicável ou não o direito pleiteado é afeta ao mérito da demanda, o que requer análise diversa daquela procedida nas condições da ação. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A legislação de âmbito municipal não pode se sobrepor à legislação federal, quando o Município contrata servidor regido pelo regime celetista, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Inteligência da Súmula n. 351 do TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 0119-2008-124-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 1934/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 23

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Verifica-se a possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão é amparada por norma jurídica vigente. A questão de ser aplicável ou não o direito pleiteado é afeta ao mérito da demanda, o que requer análise diversa daquela procedida nas condições da ação. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A legislação de âmbito municipal não pode se sobrepor à legislação federal, quando o Município contrata servidor regido pelo regime celetista, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Inteligência da Súmula n. 351 do TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 0111-2008-124-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 1986/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA.

CRITÉRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A jurisprudência do C. STJ, que é o intérprete mor de questões tributárias em nível infraconstitucional, vem se revelando firme no sentido de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos cumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, inclusive com a aplicação da tabela progressiva respectiva. (Precedentes Resp n. 759.183-SC, DJ, 01/02/07; Resp 424225/SC (DJ 19/12///03; Resp 505081/RS (DJ 31/05///04); Resp 1075700/RS (DJ 17/12///08); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11///08); Resp 901.945/PR (DJ 16/08///07). No entanto, no caso dos autos, não houve recurso a respeito, não podendo este relator decidir em prejuízo ao reclamado, face ao trânsito em julgado. Assim, tendo a origem decidido que os recolhimentos fiscais se dão pelo regime de caixa, nada a reparar. Proc. 0968-2007-153-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 53290/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 144

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS. O art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92, refere-se estritamente aos juros e indenizações por lucros cessantes, não abrangendo os juros trabalhistas, que têm disciplina específica no Decreto n. 3.000/99. No mesmo sentido é a Súmula n. 368, item II, do C. TST, que determina a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. Conclui-se, portanto, que os rendimentos tributáveis, inclusive juros, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. Recurso do reclamado provido apenas em parte. Proc. 618-2008-136-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 26804/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 112

IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, decorrentes de decisão judicial, o tratamento a ser observado deve ser o mesmo em relação ao contribuinte que recebeu as prestações na época própria, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Recurso ordinário do reclamante provido, no particular. Proc. 000768/2008-149 RO - Ac. 5ª Câmara 70974/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 446

IMPOSTO DE RENDA. SOBRE OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os juros de mora não compõem a base da cálculo do imposto de renda, uma vez que, de acordo com recente decisão do Órgão Especial do C. TST (ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, julgado em 10/08/2009), o art. 404 do CC confere caráter indenizatório à verba. Recurso improvido. Proc. 0647-2005-136-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 55290/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 260

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À ATO DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se as razões de recurso se restringem a atacar simplesmente os termos de acordo proposto pela parte e não decisão judicial, não se pode conhecer do recurso, sob pena de supressão de instância. Proc. 1217-2005-066-15-00-0 AP - Ac. 12ª Câmara 20516/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/04/2009, p. 128

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DA MP N. 2.180-35/01. Existe um grande debate doutrinário acerca da inovação legislativa objeto da MP n. 2.180-35/01. Todavia, a jurisprudência vem se inclinando, de forma acentuada e corrente, no sentido de inaplicabilidade do elastecimento do prazo de 30 dias, uma vez que tal prazo se revelou ser inconstitucional porquanto o instrumento utilizado não é válido para legislar sobre processo, considerando a manifesta ausência de compatibilidade entre o disciplinamento de prazos processuais e uma eventual relevância e urgência a autorizar a edição da excepcional medida. Proc. 0358-2006-131-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 23901/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 130

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OPORTUNIDADE. Elaborada e tornada líquida a conta, tendo o Juízo “a quo” concedido prazo às partes para a manifestação, este é o momento processual para a impugnação fundamentada das questões. A ausência de sua apresentação ou a impugnação de determinados itens e valores, conduz aos efeitos da preclusão, ao menos quanto aos itens não impugnados. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 2673-1996-075-15-00-6 AP - Ac. 5ª Câmara 61434/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 179

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato de os honorários advocatícios terem sido incluídos no acordo não gera infração ao art. 43, § 1º da Lei n. 8.212/91, que somente estabelece a necessidade da avença discriminar as parcelas legais devidas à seguridade social. Ademais, não há indícios de fraude, que não se presume só porque transferida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários para a reclamada, sem alterar a natureza da verba, que continua a ser fato gerador das contribuições sociais, quanto à quota-parte do contribuinte individual, que prestou os serviços. A contribuição a cargo da empresa só é devida no caso em que o contribuinte individual tiver lhe prestado serviços, nos termos do art. 22, III da Lei n. 8.212/91, o que não é o caso. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0220-2008-076-15-00-6 AP - Ac. 11ª Câmara 20192/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. Se o acordo homologado pode até mesmo versar sobre matéria que não foi posta em juízo, nos termos do art. 475-N do CPC, não há falar-se em contribuição sobre o valor total do acordo; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. Agravo a que se nega provimento. Proc. 1399-2008-077-15-00-5 AP - Ac. 11ª Câmara 46493/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 24/07/2009, p. 37

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estrito prisma da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo sem vínculo empregatício). No caso, afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas do acordo; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. Agravo a que se nega provimento. Proc. 169-2007-118-15-00-9 AP - Ac. 11ª Câmara 46495/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 24/07/2009, p. 37

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione o acordo celebrado, salvo fraude evidente, podendo, todavia, discutir a natureza das parcelas postas, se salariais ou indenizatórias, pois isso refletirá na base de cálculo dos tributos devidos. A avença pode, até mesmo, versar matéria que não foi posta em juízo, nos termos do art. 475-N do CPC, daí não há falar-se em contribuição sobre o valor total do acordo, pura e simplesmente. Não há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0455-2008-084-15-01-5 RO - Ac. 11ª Câmara 55316/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 266

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes, não havendo que se falar em fraude se as verbas acordadas fizeram parte, inclusive, dos pedidos da exordial e estão de acordo com a tese utilizada para amparar a pretensão inicial do reclamante. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas do acordo. Agravo a que se nega provimento. Proc. 718-2008-110-15-00-5 AP - Ac. 11ª Câmara 44747/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO HOMOLOGADO. CORRESPONDÊNCIA COM AS VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estrito prisma da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo

sem vínculo empregatício). Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas do acordo; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. No entanto, o obreiro não poderia ter estipulado o pagamento do FGTS e a devolução dos descontos indevidos no pagamento das férias se, nos termos do acordo, ele reconheceu que a admissão e a demissão ocorreram em data anterior àquela considerada para o surgimento desses direitos, por isso devendo haver a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas. Agravo parcialmente provido. Proc. 0028-2008-120-15-00-3 AP - Ac. 11ª Câmara 17718/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 03/04/2009, p. 99

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ARTS. 352 A 355 DO CC. A figura da imputação do pagamento permite ao devedor escolher qual de seus débitos quer satisfazer, dentre várias prestações de coisas fungíveis devidas ao mesmo credor, se todos forem líquidos e vencidos. Todavia, deixando o devedor de declarar a qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, aceitando a quitação de uma delas, não poderá reclamar contra a imputação feita pelo credor, exceto quando lograr comprovar haver este cometido violência ou dolo. Não havendo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital, o pagamento imputar-se-á primeiro aos juros vencidos, e depois, ao capital. E quando a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; e caso as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Tal é a sistemática adotada pelo Código Civil, consoante as regras estipuladas no Capítulo IV, do Título III, do Livro I (Do Direito das Obrigações), da Parte Especial (arts. 352 a 355). IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ARTS. 352 A 355 DO CC. AGRAVO DE PETIÇÃO: PROVIMENTO, PARA RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. A teor dos arts. 352 e seguintes do CC, merece guarida a intenção da agravante de que se proceda à compensação integral das quantias por ela pagas na esfera administrativa, aos reclamantes/exequentes. Veja-se que a reclamada/executada, ora agravante, ao efetuar o pagamento administrativamente, não discriminou os valores mês a mês, o que fez o Sr. Perito realizar a compensação proporcional. No entanto, em atenção ao regramento legal da imputação do pagamento, aplicável na espécie, por conta do permissivo contido no parágrafo único do artigo 8º da CLT, deverá o Sr. Vistor retificar seus cálculos, realizando a compensação integral pretendida pela agravante e considerando imputado o pagamento à dívida vencida em primeiro lugar e assim sucessivamente. Proc. 2498-1991-013-15-00-6 AP - Ac. 12ª Câmara 45460/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 190

INCIDÊNCIA

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPOSIÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES INFERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO JÁ FORMADO. POSSIBILIDADE. Para efeitos de cobrança da contribuição previdenciária, é irrelevante a superveniência de autocomposição, na qual os acordantes convencionem valores inferiores ao título executivo já formado, desde que respeitadas as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença. Não há qualquer garantia quanto aos valores, posto que a contribuição social, como ato secundário que é, deve ser apurada proporcionalmente aos valores acordados, pois aos termos da composição esta subordinada. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Logo, somente a partir de tal data é que se pode falar em incidência dos juros de mora e multa. Proc. 1465-2005-043-15-00-7 AP - Ac. 10ª Câmara 10390/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 79

INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. A contribuição de 11% sobre os proventos de aposentadoria, conforme § 18 do art. 40 da CF e Lei Complementar Estadual n. 954/03, somente é aplicável aos servidores aposentados pelo regime de previdência dos funcionários públicos, não se aplicando aos empregados celetistas, que percebem complementação de aposentadoria instituída pelos empregadores. Recurso não provido. Proc. 0607-2006-124-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 20281/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE DA CÂMARA. LIMITES. Da conjugação dos arts. 555 e 476 do CPC conclui-se que a instauração do incidente é mera faculdade da Câmara, desde que haja questão relevante de direito que repercute na sociedade. Assim, mero dissenso jurisprudencial relacionado à interpretação de matéria fática não constitui direito para a parte exigir a manifestação do Plenário. Proc. 2090-2006-058-15-00-2 RO - Ac. 4ªCâmara 11632/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 13/03/2009, p. 21

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR EM MONTANTE INFERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO PELO ART. 87 DO ADCT. NÃO RECONHECIMENTO. O § 3º do art. 100 da CF, ao excluir do regime de apresentação da ordem cronológica dos precatórios os pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Pública, determinou a fixação de valores distintos para definição dos débitos de pequeno valor, de acordo com as diferentes capacidades de cada entidade de direito público, não estabelecendo limite mínimo a ser considerado, tendo em vista que cada Município detém capacidade econômica específica, possuindo liberdade para compatibilizar o valor que estabeleça com sua disponibilidade orçamentária. Assim, não é inconstitucional Lei Municipal que fixa crédito de pequeno valor em montante inferior àquele estabelecido, em caráter nitidamente provisório, pelo art. 87 do ADCT. Proc. 1012-2006-069-15-00-4 AP - Ac. 4ªCâmara 15725/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 34

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO. DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O indeferimento da oitiva de testemunha por si só não gera cerceamento de defesa, se já havia nos autos outras provas documentais, inclusive laudos, e, ainda, depoimentos pessoais suficientes para a formação da convicção do julgador, nos termos do art. 400, I do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1050-2007-133-15-00-6 RO - Ac. 11ªCâmara 16630/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

INDEFERIMENTO. DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO. Configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal o indeferimento de juntada de documentos quando ainda não encerrada a instrução processual, mormente como no caso, em que aqueles se destinavam a contrapor à prova pericial e a exigir esclarecimento do perito (art. 397 do CPC). Recurso provido. Proc. 0966-2007-004-15-00-5 RO - Ac. 11ªCâmara 55303/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 263

INDEFERIMENTO. DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. FATO PERTINENTE E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. É direito público e subjetivo da parte provar as alegações que fizer em juízo, direito este inserido no quadro das garantias do devido processo legal. O cerceamento de defesa se caracteriza nas hipóteses em que o juiz impede ou obsta que a parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório, tudo isso quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. A parte, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta prestação jurisdicional, através do devido processo legal. No caso dos autos, a reclamada foi tolhida do direito de produção de prova oral, em pretendia provar a inexistência de prestação de serviços para si e sim para outrem. Recurso provido. Proc. 648-2008-016-15-00-5 ROPS - Ac. 10ªCâmara 82536/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS

DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. Às ações que buscam reparação por danos estéticos, materiais e morais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença ocupacional aplicam-se os prazos prescricionais trazidos pelo art. 7º, inciso XXIX da CF e não o prazo prescricional geral declinado pelo art. 205 do CC/02, por se traduzir o dispositivo constitucional em norma específica. Recurso Ordinário ao qual se declara a prescrição bienal pela aplicação do art. 219, § 5º do CPC, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, IV do mesmo Codex. Proc. 1723-2005-012-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 60199/09-PATR. Rel. LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO. DEJT 24/09/2009, p. 514

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A parcela acordada “indenização por garantia de emprego” tem natureza indenizatória, porque, diferentemente do que entende a Autarquia, não se trata de salários devidos, mas de indenização pela despedida arbitrária do empregado que gozava de garantias de emprego, decorrente de acidente de trabalho. Logo, a natureza indenizatória da parcela acordada afasta completamente a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1591/2005-134 RO - Ac. 10ª Câmara 76698/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 875

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Aquele que permaneceu como sócio durante a prestação de serviços, bem como após o acidente que causou a redução da capacidade de trabalho, responde pelo débito correspondente às indenizações deferidas, quando a empresa e os sócios atuais não possuem condições de arcar com o mesmo. Notadamente quando possuía considerável parte das cotas sociais e detinha poderes de gestão e representação da sociedade. A obrigação se constituiu na data do evento danoso, e não apenas quando do ajuizamento da ação, ou do trâmite da execução, sendo, portanto, anterior à retirada para os efeitos previstos nos arts. 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do CC, dispositivos, aliás, inaplicáveis no Direito do Trabalho. Proc. 0034-2006-027-15-00-5 AP - Ac. 2ª Câmara 54227/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 04/09/2009, p. 95

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Por se tratar de atividade de risco exacerbado (corte manual de cana), cumpre ao reclamado maior diligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho - cuidado esse que restou negligenciado, uma vez que não efetuou a troca das luvas no prazo de 20 a 25 dias, tido pelo preposto como média da duração do EPI. Assim, configurada a culpa do empregador, a ensejar a indenização do dano material sofrido pelo reclamante. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN N. 27/05. Ausentes os pressupostos da Lei n. 5.584/70, indevida a verba honorária, não sendo, ainda, caso de aplicação da sucumbência prevista na IN n. 27/05 do TST, pois evidente que decorre da relação de emprego a indenização por dano material ocasionado por acidente do trabalho. Recurso não provido. Proc. 2132-2007-076-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 51436/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. Diante dos elementos dos autos indicando que o reclamante foi vítima de fenômeno da natureza - impacto por queda de um raio nas imediações da empresa - ainda que fenômeno ocorra durante a jornada de trabalho é típico caso fortuito para o qual não concorreu conduta patronal a pretexto de dolo ou culpa, o que elide a responsabilidade civil, inviabilizando que se acolha a pretensão de indenização por danos material ou moral, nos termos dos art. 186 e 927 “caput” do CC. Recurso desprovido. Proc. 107/2006-056 RO - Ac. 10ª Câmara 76742/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 883

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESMORALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Comprovadas as alegações sobre a transferência para trabalho inferior à qualificação da empregada, o confisco de chaves e cassação dos poderes de coordenação que lhe eram próprios, acertado o deferimento da indenização por dano moral. Recurso não provido. Proc. 1780-2007-077-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 20203/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção

com outros elementos dos autos. No caso, a despeito da conclusão negativa do médico perito sobre o nexo de causalidade, os vários exames e atestados médicos apresentados com a petição inicial demonstraram que a doença adquirida pelo reclamante resultou das atividades de esforço e repetição realizadas na reclamada. Além disso, depreende-se dos autos a negligência da empresa na execução das obrigações previstas no art. 157 da CLT. Recurso provido, em parte. Proc. 51-2006-137-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44774/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Mesmo na fase pré-contratual existe o direito da recomposição do prejuízo causado ao trabalhador. Nesse sentido, a atitude da reclamada violou a boa-fé objetiva do reclamante, na medida em que exerceu uma posição jurídica (não contratação) em contradição com o seu comportamento assumido anteriormente (contratação), plenamente reparável perante o ordenamento pátrio, nos termos dos arts. 187 e 927 do CC/02 (aplicação do art. 8º, parágrafo único da CLT). Não bastasse isso, a fase pré-contratual também gera efeitos, conforme salientado, em tese, pelos arts. 462 e seguintes do CC/02 e do art. 24 da Lei Argentina n. 20.744/74 (uso do direito comparado é possível nos termos do art. 8º, “caput”, da CLT), que trata dos efeitos do contrato de trabalho sem prestação de serviços. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0927-2008-070-15-00-4 ROPS - Ac. 11ª Câmara 3498/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 23/01/2009, p. 105

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Apesar da indenização por danos morais não estar expressamente elencada entre os rendimentos não-tributáveis, no art. 39 do Decreto n. 3.000/99, não há que se falar em incidência de imposto de renda, pois é clara a sua natureza indenizatória (art. 927 do CC). Ademais, não há como se equiparar indenização com renda, tampouco com proventos, nos termos do art. 43 do CTN, uma vez que a renda é fruto do capital ou do trabalho, ou de ambos, e os proventos pressupõem acréscimos patrimoniais, não sendo esse o caso, pois a indenização por danos morais não altera o patrimônio, mas apenas o recompõe, em razão da lesão ocorrida. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0710-2006-138-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 64032/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 519

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LER/DORT. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Sabe-se que a LER/DORT, a princípio, não é uma doença incurável. Porém, em alguns casos, o tratamento pode ser complexo e prolongado, envolvendo medicamentos, fisioterapia, atividade física, alongamentos, reeducação nas atividades trabalhistas e, às vezes, até mudança de setor de atividade profissional. É essencial, contudo, a efetiva participação e disposição do paciente e do empregador para a cura da LER/DORT. No caso proposto, não se pode dizer que a reclamada tenha participado dessa reabilitação do reclamante, visto que, mesmo sabendo da existência daquela moléstia, rompeu com o contrato de trabalho com o reclamante, demonstrando o seu menosprezo pela situação vivenciada pelo trabalhador. Por outro lado, entendo que o dano à personalidade (extrapatrimonial), diferentemente do que ocorre com aquele de caráter patrimonial, não sucumbe com o retorno ao “status quo” ante, visto que os seus efeitos psicofísicos já se propagaram. Na análise do art. 186 do CC, devemos levar em conta que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada, essa sim passível do afastamento da reparação pela volta da coisa ao estado em que se encontrava. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Do seu “onus probandi” a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a análise das provas produzidas deixa clara a existência do nexo causal. Recurso parcialmente provido. Proc. 0489-2005-105-15-85-3 RO - Ac. 11ª Câmara 3575/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 23/01/2009, p. 107

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DEFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Não havendo prova inequívoca das alegações vestibulares, não há como se reconhecer o dano moral por tratamento humilhante, especificamente à empregada. Recurso não provido. Proc. 1888-2007-032-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 20195/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TARIFAÇÃO. À falta de tarifação legal, a indenização por danos morais, por invalidez, deve ser arbitrada pelo produto do valor de um salário mínimo pela quantidade de meses faltantes para os 60 anos de idade se mulher ou 65, se homem (CF/88, art. 201, § 7º, II), com acréscimo de até 20%, para efeito pedagógico e pelo porte do Empregador;

com redução de 50%, na hipótese de concausa e mais 50%, na de lesão leve ou nexos causal mínimo ou dúvida razoável, quanto à culpa da Empresa. O pagamento deve ser efetuado, com correção monetária, no prazo de quinze (15) dias da intimação da Vara, sob pena de acréscimo da multa de 20%, mais os juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Proc. 2423-2003-003-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 28987/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 15/05/2009, p. 147

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA RECLAMADA. Considerando-se que a obrigação de reparar o dano moral só nasce com a prolação da sentença, somente a partir dessa data é que deve incidir a correção monetária. Aliás, nesse sentido a Súmula n. 362 do STJ. Recurso provido, em parte. RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais, considerando que não houve redução irreversível da capacidade laborativa, que o empregado continua trabalhando para a reclamada e, afinal, foi constatada concausa, qual seja, obesidade. Recurso não provido. Proc. 4019-2005-145-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 20196/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM. A indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano, bem como a necessidade de implementar sua finalidade pedagógica, de modo a compelir o responsável a evitar novas ocorrências da mesma natureza, sem, contudo, acarretar locupletamento indevido. Proc. 000749-05.2008.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 66623/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 360

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO TRABALHO. A simples configuração da situação de risco desproporcional ao trabalho não enseja a condenação em danos morais, quando não se forma o nexos causal entre o dano à integridade física e o trabalho. Neste sentido, o transporte de valores sem escolta em pequenas cidades e entre destinos próximos, no caso, um quarteirão, não é suficiente para configurar o abalo psicológico alegado, como o seria em uma cidade de grande porte, uma vez que portar dinheiro é uma ação da vida cotidiana com os riscos a ela inerentes. Somente a ocorrência de um dano efetivo justificaria a indenização perseguida, porquanto esta não poderia se pautar no indício de risco. Ato ilícito não provado, incabível a indenização (art. 186, CC). Recurso provido, no particular. Proc. 217-2007-041-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 33663/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOBBING. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. As cobranças de metas e repreensões encontram-se inseridas nos poderes inerentes ao empregador (diretivo, regulamentador, fiscalizatório e disciplinar). Embora nosso ordenamento não dite regras claras sobre os limites dos poderes do empregador, inquestionável, diante dos princípios defendidos pela Constituição, que tais poderes não podem agredir a liberdade e dignidade do trabalhador, caso contrário, poderá caracterizar ofensa moral. Nesse sentido, a utilização de qualquer ferramenta artifício para “marcar” os funcionários que não atendam as metas com exposição das situações particulares no evidente intuito de punir e pressionar a coletividade, configura assédio moral punível. Aplicação dos arts. 5º, V, CF, e 186, CC. Recurso provido parcialmente. Proc. 1432-2007-018-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 28639/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 15/05/2009, p. 76

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. Em face do caráter subjetivo da indenização por danos morais, sua quantificação deve levar em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, não podendo ser arbitrado em montante que acarrete o enriquecimento sem causa do empregado, nem que arruine o empregador. Por outro lado, também não pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o réu, permitindo que a ofensa continue a ser praticada ou não haja reparação do dano sofrido pelo autor. Devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, as circunstâncias do dano, sua gravidade, a limitação imposta ao trabalhador, além de sua condição social e o porte da empresa ré. Proc. 1612-2006-012-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 13348/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. Em face do caráter subjetivo da indenização por danos morais, sua quantificação deve levar em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, não podendo ser arbitrado em montante que acarrete o enriquecimento sem causa do empregado, nem que arruine o empregador. Por outro lado, também não pode ser tão baixo a ponto de não

penalizar o réu, permitindo que a ofensa continue a ser praticada ou não haja reparação do dano sofrido pelo autor. Devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, as circunstâncias do dano, sua gravidade, a limitação imposta ao trabalhador, além de sua condição social e o porte da empresa ré. Proc. 1612-2006-012-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 13348/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 90

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PROVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Não é suficiente para comprovar a situação financeira da reclamada cópia do contrato social que conta com mais de dois anos. Se a reclamada pretendia comprovar, à sociedade, sua condição financeira, a fim de reduzir o quantum fixado a título de indenização por danos morais, deveria ter trazido aos autos cópias das declarações de imposto de renda de seus sócios. Por outro lado, a indenização por danos morais não visa o enriquecimento sem causa do empregado, sendo consentâneo com a gravidade do dano o valor arbitrado na origem. Recursos não providos. Proc. 0947-2008-069-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 51449/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, INCISO V, CCB. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 205, CCB. O instituto da reparação civil e da indenização por danos morais, são matérias de cunho civil, que deverão ser apreciadas sob o manto da legislação própria, ainda que sob o enfoque trabalhista. Ensejando o dano patrimonial uma precisa e integral reparação (“restitutio in integrum”), o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, §3º, inciso V do CCB. A indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho encerra função mais compensatória (ressarcir) do que reparatória (consertar), sendo que a responsabilidade civil do empregador será regida pela regra geral da prescrição de que trata o art. 205 do CCB. Processo 891-2007-068-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 72652/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 30/04/2009, p. 108

INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A parcela acordada “indenização por garantia de emprego” tem natureza indenizatória, porque, diferentemente do que entende a Autarquia, não se trata de salários devidos, mas de indenização pela despedida arbitrária do empregado que gozava de garantias de emprego, no caso o reclamante era integrante da CIPA. Logo, a natureza indenizatória da parcela acordada afasta completamente a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0277-2007-099-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 19671/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 87

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, através da repetição diária de gestos por longo tempo de atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativa, agravadas por palavras de “baixo calão”, aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado funcionário, expõe a pessoa a uma situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador, devendo ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. A fórmula encontrada, pelo direito, para rechaçar a conduta patronal é impor-lhe a obrigação de pagar ao trabalhador uma indenização por dano moral, não como forma de ressarcimento de danos, mas para reparar a ofensa psíquica que sofreu (CC, art. 186, 87 e 927). É evidente que tal conduta de pessoa que exerce função relevante na empresa não pode ser suportada, devendo o reclamado arcar com a indenização pelo dano imaterial (CC art. 932, III), em função do assédio moral ao reclamante. Cabia à Empregadora zelar pela urbanidade no local de trabalho, devendo reprimir comportamentos inadequados, e que nem todas as pessoas são tolerantes a brincadeiras de mau gosto ou ouvir “palavrões, como supostamente se manifestas as testemunhas do reclamado. Recurso ordinário do reclamado que se nega provimento. Proc. 782/2008-027 RO - Ac. 10ª Câmara 76749/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 886

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. A fixação de indenizações por demais diminutas pode estimular maus empregadores a continuar com seu prejudicial “modus operandi”. O valor deve ser arbitrado de forma a não dar ensejo ao enriquecimento de ninguém, mas suficiente à reparação do dano. Se não for fixada em valor razoável, estimula a que o ofensor que macula a honra, suja o nome e dificulta a vida social de uma pessoa ou empresa, acabe saindo praticamente ileso. Proc. 1070-2005-067-15-00-4 RO - Ac. 4ªCâmara 26985/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 15/05/2009, p. 78

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DEVIDA. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, devida a correlata indenização. Proc. 217-2008-045-15-00-4 RO - Ac. 4ªCâmara 15718/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 34

INDENIZAÇÃO. DAS FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. Não tendo a reclamada se desincumbido a contento de que concedeu férias em descanso ao seu empregado, ainda que prove ter efetuado pagamento correspondente a este título, correta a decisão que lhe impõe o pagamento de uma indenização correspondente à dobra das férias por ele não usufruída. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1600-2007-055-15-00-6 RO - Ac. 10ªCâmara 61058/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 631

INDENIZAÇÃO. DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADIN N. 1721 COMO “ACTIO NATA”. IMPOSSIBILIDADE. A decisão proferida na ADIN n. 1721 não criou o direito perseguido pela autora (indenização de 40% do FGTS), mas apenas pacificou a questão relativa à aposentadoria espontânea ser ou não causa extintiva do contrato de trabalho. Esta decisão, por sua vez, possui natureza declaratória, sendo seus efeitos “ex tunc”. Apesar de tornar nula a lei desde sua origem, não tem o condão de repristinar situações e pretensões que já foram consumadas na vigência da referida norma. Assim, pela “actio nata”, o prazo prescricional da autora para pleitear a indenização de 40% do FGTS iniciou-se com sua dispensa imotivada e sendo a presente ação ajuizada após os dois anos previstos pelo inciso XXIX do art. 7º da CF da rescisão contratual, o direito pleiteado encontra-se totalmente prescrito pela incidência da prescrição bienal extintiva. Proc. 1280-2008-044-15-00-1 RO - Ac. 11ªCâmara 44588/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 159

INDENIZAÇÃO. EM DOBRO POR FÉRIAS. PERÍODO CONCESSIVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. Se o período de concessão das férias (CLT, art. 134) se completa em meio do curso do aviso prévio indenizado, será devido o pagamento em dobro (CLT, art. 137). É que o empregador, em vez de conceder férias em descanso, para em seguida demitir, optou por rescindir o contrato, de forma abrupta, mediante a cessação imediata da prestação de serviços. Este ato enseja o pagamento do aviso prévio indenizado cujo período, por força do § 1º do art. 487 da CLT, integra o tempo de serviço para todos os efeitos. Logo, se o período concessivo de férias encerra-se em meio ao curso do aviso prévio, a sua indenização será devida em dobro. Recurso conhecido e provido. Proc. 660-2007-106-15-00-0 RO - Ac. 10ªCâmara 33960/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 69

INDENIZAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRO DO ART. 137 DA CLT. DEVIDA. O direito ao efetivo gozo das férias relaciona-se com a necessidade de descanso regular do empregado, bem como com a possibilidade de convívio com sua família, e nesse sentido reveste-se de inegável interesse público. A contraprestação monetária pura e simples, sem a fruição in concreto do repouso anual, ou o gozo após o término do período concessivo, não compensa o desgaste físico e psicológico do trabalhador, que deve ser indenizado pela dobra correspondente. Inteligência dos arts. 7º, XVII, CF e 137 da CLT. Proc. 0465-2008-081-15-00-9 RO - Ac. 4ªCâmara 5766/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 125

INDENIZAÇÃO. LUCRO CESSANTE. Não frustrado o poder de ganho do trabalhador, em decorrência do ato reputado ilícito, resta inviável cogitar-se acerca do direito à indenização por lucros cessantes. Proc. 0611-2008-121-15-00-0 RO - Ac. 1ªCâmara 2026/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 27

INDENIZAÇÃO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA NOVA FUNÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. TARIFAÇÃO. À falta de tarifação legal, a indenização por danos materiais, por desaconselhamento de repetição

de assemelhada função, deve ser arbitrada pelo produto do valor de um salário mínimo pela quantidade de meses faltantes para os 60 anos de idade, se mulher, ou 65, se homem [CF/88, art. 201, § 7º, II], com redução de 50%, na hipótese de concausa. Proc. 308-2007-097-15-00-8 RO - Ac. 12ªCâmara 32728/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 29/05/2009, p. 125

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Emanado do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados a seu empregado, por dolo ou culpa, salvo atividade sujeita a risco extraordinário (art. 927, parágrafo único do CC). No presente caso, não restou comprovada a culpa da recorrida nem o nexo de causalidade entre o acidente e as doenças preexistentes, que acabaram por agravar o estado de saúde do autor e que levaram à aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, indevidas as indenizações. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1754-2006-133-15-00-8 RO - Ac. 11ªCâmara 40502/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE VERSA. ATO DE TERCEIRO. REQUISITOS. DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. Ressalte-se que o art. 7º, XXVIII, da CF, exige, em casos de acidentes do trabalho, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador. A responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, na seara trabalhista, encontra posições bastante antagônicas em vários aspectos. O certo é que para a sua aplicação é necessária a presença de alguns pressupostos, a saber: existência de responsabilidade objetiva ou nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros. O primeiro pressuposto não se aplica ao caso dos autos, eis que, na questão acidentária, por disposição constitucional, reclama a existência da responsabilidade subjetiva (art. 7º XXVIII, da CF). Quanto ao segundo pressuposto depende de que ocorra o infortúnio durante o trabalho e que atividade seja de risco. Haja vista que o acidente ocorrido no trajeto do trabalho para casa (e vice-versa) é apenas equiparado ao de trabalho para fins previdenciários (art. 21, da Lei n. 8.213/91), não há que se falar em reparação civil porque esta depende do nexo causal e da culpa do empregador. Encontra-se embasada nos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 187, do CC). Finalizando, o ato provocado pelo próprio ofendido ou por terceiro é uma excluyente da responsabilidade patronal. Proc. 1426-2008-003-15-00-3 RO - Ac. 11ªCâmara 49681/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 106

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. Conforme bem elucidado pelo MM. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos no acórdão de n. 055158/2007-PATR, prolatado no Agravo de Petição de n. 00662-1999-041-15-00-7: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. Dúvida não há que a teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91 a atualização monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. No caso dos autos, a obrigação de pagar indenização por danos morais somente foi reconhecida com o v. acórdão prolatado por esta Corte, por ocasião da análise do recurso obreiro e lá foi fixado o valor já atualizado da indenização devida à autora. Ora, trata-se de sentença constitutiva de direito a que defere indenização por danos morais e materiais; como na espécie, as parcelas sob exame devem ser calculadas a partir da data da prolação da sentença, mencionando-se que o valor fixado já define o montante da indenização, devidamente atualizado, considerando os valores da época de sua prolação. Agravo da executada a que se dá provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto aos juros e correção monetária da indenização por danos morais”. Proc. 717-2001-061-15-00-9 AP - Ac. 12ªCâmara 30482/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 71

INDENIZAÇÕES. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano extra patrimonial indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição, pertencente a uma pessoa; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes, admitem a responsabilidade objetiva. Recursos das partes não providos. Proc. 1083-2008-154-15-00-8 RO - Ac. 7ªCâmara 19041/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 69

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL - ADITAMENTO - CHAMAMENTO AO PROCESSO. Como resulta da norma do artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial contém os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e à formulação da norma jurídica concreta aplicável in casu. Na hipótese dos autos, encontra-se perfeitamente identificada, tanto a pretensão, quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada, não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da ré. Recurso provido. Proc. 000339/2008-059 RO - Ac. 10ª Câmara 69990/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 635

INÉPCIA DA INICIAL. CPC, 284. Entendendo o julgador que a petição inicial apresenta defeito e irregularidade capazes de dificultar o julgamento, determinará que o Reclamante a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 284 do CPC. Havendo omissão, só aí, então, extinguirá o feito. Proc. 1250-2007-115-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 30501/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 71

INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CORRETO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 840 DA CLT E 282 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Quando a petição inicial atende aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, trazendo em seu bojo a designação do Juiz e da VT aos quais se destinava, a qualificação do reclamante e da reclamada, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, o valor da causa, a data e a assinatura do representante legal do autor, e atende também aos requisitos do art. 282 do CPC, não havendo nenhuma contradição entre os fundamentos do pedido e o pedido, não há razão para a declaração de sua inépcia. No caso, o autor narrou de forma clara sua versão dos fatos, requereu o reconhecimento de nulidade do contrato de representação comercial celebrado entre a reclamada e a pessoa jurídica da qual era sócio, alegando que na verdade o pacto teria ocorrido com sua pessoa física, e pleiteou verbas previstas na Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos. Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Recursos conhecidos e providos no particular. Proc. 1285-2008-016-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 45099/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 147

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURADA. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista, no qual se admite o “jus postulandi”, o exame da inicial não admite o mesmo rigor aplicado no processo comum. Ainda que não seja utilizada a melhor técnica jurídica, não há que se cogitar em inépcia da petição nos casos em que a peça vestibular fornece elementos bastantes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa, mormente quando a reclamada apresenta impugnação detalhada, demonstrando que compreendeu bem a pretensão obreira. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1331-2008-045-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 28151/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 102

INFLAÇÃO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. CÁLCULO. DESÁGIO. EFEITOS. É sobre o saldo total do FGTS que incidirá a multa de 40% deferida na presente ação. O deságio previsto na Lei n. 110/01 é uma contraprestação para os acordos realizados com a CEF e tão-somente para as diferenças de FGTS, não atingindo a multa de 40%, de responsabilidade exclusiva da empregadora que sequer participou do referido acordo. O art. 18 da Lei n. 8.036/90 prevê a multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Recurso da União parcialmente provido. Proc. 625-2006-135-15-00-5 AP - Ac. 7ª Câmara 35395/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 19/06/2009, p. 123

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RESPEITO AOS LIMITES A LIDE. RECURSO ORDINÁRIO. Se a inicial sustenta despedimento injusto e, em depoimento, o próprio reclamante confessa o teor da defesa, isto é, que pediu demissão, resta impossível discutir “causa petendi” diversa, ainda que aparentemente relevante. Recurso improvido. Proc. 1122-2008-115-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 62207/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 284

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Como bem decidiu o Exmo. Desembargador do E. Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira: “INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 517 DO CPC. O reclamante deve, na inicial, expor todas as razões de pedir e os pedidos. Segundo o art. 517 do CPC, não se admite que suscite fatos e questões novas perante o Tribunal, quando nada o impedia de fazê-lo no momento oportuno. Os limites da lide firmam-se com a apresentação da defesa e o Juiz de segundo grau não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o devido processo legal” (Processo TRT 3ª Região 01637-2003-109-03-00-3 RO, Data de Publicação 09/09/04 DJMG, p. 16, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Revisor Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida). Proc. 1975-2007-034-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 40398/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 80

INOVAÇÃO. PROIBIÇÃO. Consoante as ilustradas preleções de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 517 do CPC (“in” Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição rev., ampl. e atual até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 860): “Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do “ius novorum” prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment., n. 248, pp. 454/455). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment., n. 248, pp. 454/455). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recuso de apelação.” Proc. 1307-2006-093-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 43262/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É vedado à parte recorrente inovar tese no recurso ordinário, apresentando fato impeditivo que não foi veiculado oportunamente na sua peça contestatória, em face da sua preclusão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. As horas extras não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade. Pelo contrário, o adicional de periculosidade, enquanto verba de natureza salarial, é que integra a base de incidência daquelas, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 264 do TST. Proc. 3828-2005-130-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 63984/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 08/10/2009, p. 388

INQUÉRITO

INQUÉRITO. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. INCONTINÊNCIA DE CONDUITA OU MAU PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A prova oral demonstrou a prática de ato de incontinência de conduta ou mau procedimento pelo empregado, ensejando o reconhecimento da justa causa para o desligamento. Ademais, não provada a perseguição política afirmada, o que se verificou somente com relação a outros servidores, conforme constou de Ação Civil Pública e respectiva decisão. Recurso não provido. Proc. 0239-2008-019-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 20193/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

INQUÉRITO. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE. O inquérito para apuração de falta grave, tratado nos arts. 853/855 da CLT, referem-se à estabilidade decenal (arts. 492 e seguintes da CLT). Assim, após a vigência da CF/88, a necessidade do ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave justifica-se, apenas, em relação ao dirigente sindical, haja vista a determinação contida do art. 543, § 3º, da CLT, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Ante a ausência de previsão legal, é despiciendo o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave em relação ao portador de garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho. Preliminar de carência da ação acolhida de ofício, nos termos do art. 301, IX e § 4º, do CPC. Proc. 1777-2007-122-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 31475/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 85

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. (RAIOS SOLARES). ADICIONAL. INDEVIDO. Na função de caseiro, o reclamante desenvolvia suas atividades cuidando da área verde (jardins, piscina, gramado e coqueiros). O entendimento exposto pelo I. Perito se mostra compatível com a razoável hermenêutica, segundo a qual a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Trata-se, no caso, de condição inerente à própria vida das pessoas, seja no âmbito das cidades ou no campo, e para ela não contribui o empregador. A incidência dos raios solares não é evento incerto ou alheio ao cotidiano do cidadão, tampouco possui o empregador meios eficientes à sua eliminação ou ao eventual prejuízo por ele causado. Ademais, básicas noções de geografia, geologia e biologia já mostram que a incidência dos raios solares é requisito à própria existência da vida e à manutenção dos sistemas na forma como atualmente se encontram, sendo que seus poucos, mas não ignoráveis, efeitos nocivos já são amplamente conhecidos e o homem já se encontra plenamente adaptado - há milhares de anos - habitando, inclusive, em regiões mais fustigadas pelo sol do que aquela na qual labora o reclamante. Os procedimentos a serem adotados para a proteção do organismo também são de conhecimento geral. O calor ou frio - ou ambos - são características próprias da região na qual o cidadão opta por se estabelecer (art. 5º - inciso XV da CF/88), sendo razoável admitir que deva suportar, ao menos, as condições climáticas do local onde habita. Em conseqüência disso, o E. TST, pacificou o entendimento de que “não é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador a céu aberto” editando a OJ n. 173, publicada no DJU em 04/11/05, decidindo que: “Adicional de Insalubridade. Raios Solares. Indevido. Carteiro. A Seção de Dissídios Individuais deste TST pacificou o entendimento de que não é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195 da CLT e NR 15 do MTb, Anexo 7), em face da ausência de previsão legal” (TST RR 58.812/2002-900-01-00, 4ªT. Rel Juiz Conv. José Antonio Pancotti). Revista IOB Trabalhista e Previdenciária - 200/159 - Ementa 22545. Proc. 0779-2006-044-15-00-0 RO - Ac. 12ªCâmara 5149/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 62

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. NECESSIDADE DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAIS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. ADICIONAL INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. O perito entendeu que o autor ficava exposto a agente biológico, ainda que de forma eventual, razão pela qual o enquadrado no grau médio de insalubridade, segundo o Anexo 14 da NR-15. Todavia, de acordo com referida norma, faz-se necessário o contato permanente com o agente insalubre, bem como que o empregado trabalhe em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Como tais requisitos não se vislumbram no presente caso, indevido o adicional de insalubridade. Recurso provido. Proc. 0133-2007-061-15-00-9 RO - Ac. 11ªCâmara 20200/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

INSS

INSS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO VÍNCULO RECONHECIDO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. DIREITO DO TRABALHO. DIRETOR PREVIDENCIÁRIO. O recolhimento previdenciário do período do vínculo reconhecido foi deferido pela origem e não houve recurso no particular da parte prejudicada, exsurgindo a coisa julgada. Neste sentido, para que não ocorra desequilíbrio atuarial, compete à autarquia previdenciária, que vai receber o crédito nestes autos, proceder à averbação do tempo de serviço respectivo. Existe título da Autarquia, portanto, para receber as contribuições previdenciárias, decorrendo daí sua obrigação, inclusive, de averbar o tempo de serviço, sendo que a Sentença no processo trabalhista com essa força executória que lhe é insita deixou, bem por isso, de ser simples indicio de prova. Friso que, anteriormente, não era determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo declarado em processo trabalhista, essa a razão do art. 55, § 3º, Lei n. 8213/91, considerar a Sentença como indicio de prova. Hodiernamente, considerando a competência já expressa acima, que, como dito, prevalece neste processo porque integra a coisa julgada, não pode mais ser considerada assim, porque, constitucionalmente, não mais se exige o esgotamento das instâncias administrativas, para socorrer-se do Judiciário na correção de lesão a direito, por força do art. 5º, XXXV, CF. Proc. 0397-2008-009-15-01-3 RO - Ac. 4ªCâmara 64505/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 405

INSS. COISA JULGADA X ACORDO POSTERIOR. INTERESSE PROCESSUAL. Com o reforço do § 6º do art. 832 da CLT, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de sentença não prejudicará os créditos da União. Contudo, não se conhecerá do recurso, se inexistir naqueles títulos maior crédito do que no Acordo. Proc. 2009-2003-012-15-00-4 AP - Ac. 12ª Câmara 20492/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/04/2009, p. 127

INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, “res dubia”, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1695-2006-042-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 28904/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 15/05/2009, p. 144

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

FINASA. PROMOTORA DE VENDAS. RECONHECIMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA FINANCEIRA. Constatado, através da análise do contrato social, que a reclamada, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, atividades que convergem à atividade-fim das instituições bancárias que concedem o crédito essencial, deve ser considerada uma entidade financeira e, como tal, ser equiparada aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Horas extraordinárias deferidas. DOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Havendo na legislação trabalhista previsão quanto ao procedimento próprio para o ressarcimento do trabalhador que foi lesado, através da incidência de juros e atualização monetária, não há que ser deferido qualquer tipo de indenização sob o mesmo título. Proc. 1414-2007-045-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 13366/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 91

FININVEST. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ENTIDADES FINANCEIRA. INVIABILIDADE. Não tendo a primeira reclamada como atividade preponderante a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, não pode ser equiparada à instituição financeira, nos termos da Lei n. 4.595/64, pois sua atividade se limita atuar e desempenhar as funções de correspondente no País, de promotora de venda, como emissora e/ou administradora de cartões de crédito de outros tipos ou modalidades, além da prática de atividades correlatas, inclusive em regime de consórcio, e, ainda, a realizar operações ativas, passivas acessórias, e serviços permitidas e/ou não vedadas às emissoras e/ou administradoras de cartões de crédito, junto a instituições financeiras, levantamento e utilização de cadastro, prestação de serviços de crediário, recebimento e recuperação de títulos, carnes e afins, etc, sem que nas atividades incluísse efetuar empréstimo em dinheiro ou de captação de recursos para investimentos no mercado financeiro e financiamento de bens móveis ou imóveis. Impertinente, portanto, é a aplicação da Súmula n. 55 do TST, que equipara aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT, as financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento). De outra parte, não restou comprovado que o reclamante exercia atividade típica bancária, razão pela qual não ser a reclamada equiparada à instituição financeira. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1546-2007-015-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1783/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 54

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO. À REMUNERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não bastasse a habitualidade no pagamento da parcela, a reclamada não comprovou que a concessão do prêmio dependia do cumprimento das alegadas condições. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Os motoristas de caminhão que realizam viagens de longo percurso, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não se enquadram, só por isso, na referida exceção, pois há muitas formas de

controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. No caso, a fiscalização era possível por meio dos itinerários pré-determinados e do controle via satélite. Recurso provido, em parte. Proc. 0319-2008-062-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 20184/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

INTEGRAÇÃO DA PARCELA “20% PSOGGC”. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. O pagamento da parcela “20% PSOGGC” à reclamante se deu de forma habitual em virtude da sua ativação em pronto-socorro, e não em virtude da suposta natureza salarial da verba. Com efeito, conforme disposto no art. 15 do Estatuto da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, o quadro de pessoal da instituição é regido pela CLT, com remuneração fixada pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, dispositivo que se repetiu em posteriores alterações, a exemplo da Lei Municipal n. 2.356/90, que dispôs sobre a revalorização das referências do quadro do magistério público municipal, dos funcionários e servidores celetistas ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal. Verifica-se, portanto, a absoluta falta de amparo para a condenação estabelecida pelo MM. Juízo de Origem, ao reputar necessária a integração da parcela “20% PSOGGC” ao salário da autora e reflexão em todas as verbas salariais. **REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES.** O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os arts. 37, “caput”, incisos XIII e XIV. **REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. CONCEITUADA DOUTRINA.** Leciona Alexandre de Moraes (“in” Direito Constitucional Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos arts. 37 a 42 o conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: ‘toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos’, para concluir que: ‘há, contudo, uma razão para isto. E a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito”. **REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A administração pública tem sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso, destarte, praticar atos que não lhe sejam permitidos por lei. Considerando-se tal delineamento, forçoso concluir que a reclamante está sujeita a regime híbrido, submetida às regras da CLT conjugadas com os princípios aplicáveis à administração pública. **INTEGRAÇÃO DA PARCELA “20% PSOGGC”. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.** Não pode prosperar a pretensão obreira de ver incorporada ao salário, com reflexão em diversas verbas, parcela prevista em lei municipal para médicos e servidores contratados pela Secretaria Municipal dos Negócios da Saúde e Promoção Social, já que a reclamante, auxiliar de enfermagem da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, não se enquadra na previsão legal. Não vinga, portanto, o argumento autoral, relativamente ao princípio da isonomia, eis que tal se desnuda no tratamento igual para iguais e desigual para desiguais, não tendo sido comprovado nenhum tratamento discriminatório para com a reclamante. **REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DO SOBRELAVOR PAGOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS. ÔNUS DA PROVA: NÃO-DESINCUMBÊNCIA.** São indevidos os reflexos do adicional noturno e do sobrelabor pagos sobre as demais verbas percebidas pela autora, posto que esta não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na forma dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT. **REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DO SOBRELAVOR PAGOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS. ÔNUS DA PROVA: NÃO-DESINCUMBÊNCIA. JUDICIOSA JURISPRUDÊNCIA.** Conforme conspícuo julgado do TRT da 2ª

Região: “Se a empresa apresenta comprovante de pagamento de férias, 13º salários e verbas rescisórias, em valores superiores ao equivalente aos cálculos das horas normais desses títulos, bem como apensa aos autos cartões de ponto e “holleriths”, cumpre ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a insuficiência dos reflexos, sob pena de serem considerados satisfeitos.” (Processo TRT 2ª Região nº 6436/91-5, Acórdão 7ª Turma n. 3023/93, Relatora Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha, DOE de 02.03.1993). **CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS E IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Os pedidos formulados pela obreira fundam-se em situações fáticas passíveis de alteração, de forma que não há que se falar em deferimento de verbas vincendas ou implantação em folha de pagamento. Ademais, o deferimento de tal pleito importaria em inadmissível petrificação do vínculo empregatício titularizado pelas partes e na presunção de desobediência, pela reclamada, aos termos da condenação. Proc. 2164-2006-010-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 58867/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 369

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO OBREIRO. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES PATRONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 184 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 01 DO C. TST. Não prospera a questão preliminar aduzida pela ré em suas razões de contrariedade ao apelo adesivo interposto pelo autor, o qual reputa intempestivo. É sabido que, quando a intimação é realizada na sexta-feira, o prazo judicial só começa a ser contado na segunda-feira imediatamente seguinte, salvo se não houver expediente, caso em que o indigitado prazo fluiria a partir do primeiro dia útil subsequente. Tal é a exegese do art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. A questão não comporta maior celeuma, estando há muito pacificada, tanto que foi objeto da primeira Súmula do C. TST, cuja redação foi estabelecida por Resolução Administrativa no longínquo ano de 1969 (RA 28/69, DO-GB 21/08/1969). **ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA IN STATUS ASSERTIONIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Ao examinar a legitimidade das partes, assim como as demais condições da ação, o órgão judicial deve se ater à relação jurídica “in status assertionis”, ou seja, em razão do que se afirmou. E consoante se verifica da exordial, o obreiro afirma haver prestado serviços para a reclamada, existindo a possibilidade, ao menos em tese, de reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre os litigantes, o que torna a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente ao liame empregatício pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. Preliminar rechaçada. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 594 DO CC.** O contrato de prestação de serviço, regulado pelo CC, pode ser definido como o pacto por meio do qual uma das partes se obriga a fornecer prestação de atividade para com a outra, sem liame de emprego, em troca de determinada remuneração ou outra espécie de bens. Reza o art. 594 do CC que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.” A doutrina, no entanto, admite que a prestação de serviço possa se dar a título gratuito, posto que o preço não seria elemento essencial desta modalidade contratual. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593 DO CC.** Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. Tanto que a definição legal do que seja contrato de prestação de serviço é meramente excludente, consoante se infere do disposto pelo art. 593 do CC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ELEMENTOS COMUNS. DISCRIMINAÇÃO.** Constitui tarefa árdua diferenciar o contrato de prestação de serviço, regido pelo Direito Comum, do contrato de trabalho, regido pela CLT, tendo em vista as semelhanças desses dois negócios jurídicos. O contrato de prestação de serviço, inclusive, pode conter os mesmos elementos caracterizadores de uma relação de emprego. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISCRIMINAÇÃO. CONCEITUADA DOUTRINA.** Reportando-se à ilustrada doutrina, vemos que: “As diferenças entre os dois contratos são de fato, tênues. O contrato de trabalho cria a chamada relação de emprego, vínculo empregatício, de ordem trabalhista, alimentado por três elementos caracterizadores, quais sejam, a habitualidade, a subordinação e a dependência econômica. Já a prestação de serviço não gera qualquer vínculo trabalhista, não possuindo necessariamente tais características. Assim é que não será obrigatoriamente contínua; o prestador de serviços, normalmente chamado de contratado, não depende obrigatoriamente do tomador (contratante) para sua sobrevivência econômica e, principalmente, não há a mesma subordinação que no contrato de trabalho, ou seja, não há completa hierarquia entre eles, apesar de o prestador trabalhar sob a fiscalização e orientação do tomador.” (Fiúza, César. Direito Civil: curso completo, 7ª Ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o CC de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, págs. 434/435). **REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. EXEGESE DA LEI N. 4.886/65.** Diz o caput do art. 1º da

Lei n. 4.886/65, acerca da definição do representante comercial autônomo: Lei n. 4.886, de 09/12/65 (Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos). “Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFISSÃO REAL. CONFIGURAÇÃO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, na modalidade da representação comercial autônoma, a teor das declarações prestadas pelo próprio autor quando da tomada de seu depoimento pessoal. A confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos arts. 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. Segundo as afirmativas do próprio reclamante, sua empresa de representação comercial continuou em pleno funcionamento mesmo após a ruptura da prestação de serviços para a reclamada, o que, por si só, já derruba a tese obreira no sentido de que constituiu firma unicamente para atender exigência da ré. Também ficou evidenciada a autonomia que detinha o autor no exercício de seu mister, tendo, por seus próprios meios, conquistado clientes em praticamente todo o interior paulista. Não bastasse a confissão real, a prova testemunhal foi sobremaneira favorável à tese patronal. Bem assim, a documentação encartada aos autos (notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de depósito em valores variáveis, solicitações de pagamento, e-mails, etc.), tanto pelo reclamante como pela reclamada, igualmente revelam que a relação entre eles mantida era de representação comercial, sem qualquer espécie de controle de jornada ou indicação de clientela. Logo, e por todo o exposto, impõe-se a desconfiguração do vínculo empregatício reconhecido pela Origem. Proc. 1456-2006-044-15-00-3 RO - Ac. 12ªCâmara 47514/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 68

INTEMPESTIVIDADE. DO RECURSO ORDINÁRIO. Por qualquer ângulo que se analise a questão, o recurso se encontra irremediavelmente intempestivo. Nego provimento Proc. 960-2007-134-15-00-8 AIRO - Ac. 12ªCâmara 34557/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 84

INTEMPESTIVIDADE. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 775 da CLT, o prazo recursal somente pode ser prorrogado se houver comprovada força maior, com acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, que tornem impossível a realização do ato processual dentro do prazo, o que não ocorre no caso de problema mecânico com veículo da patrona da parte que deixa para protocolizar o recurso no último dia, no final da tarde, podendo, apesar do imprevisto, utilizar outras alternativas para a realização do ato de forma tempestiva. Agravo a que se nega provimento. Proc. 238-2008-129-15-00-9 AIRO - Ac. 11ªCâmara 40504/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

INTEMPESTIVIDADE. NÃO JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO NOS AUTOS APARTADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso ordinário é intempestivo, uma vez que a alegação de falta de intimação da sentença é inverídica, pois deixou de juntar neste instrumento cópia da notificação existente nos autos principais, trazida pelo agravado em contraminuta, que comprova o decurso do prazo recursal. Por isso, deve ser considerada litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I e II do CPC, por ter alterado a verdade dos fatos e amparado a sua pretensão recursal em fato incontroverso. Agravo não provido. Proc. 1763-2007-101-15-01-8 AIRO - Ac. 11ªCâmara 40507/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a qualquer recurso, dentre eles o ordinário (art. 897-A, “caput”, da CLT), não tendo, assim, ocorrido a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Por conseguinte, resta intempestivo o agravo. Agravo não conhecido. Proc. 301-2008-020-15-01-4 AIRO - Ac. 11ªCâmara 40505/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. Ainda que se considere o prazo em dobro a que faz jus a União (Decreto-lei n. 779/69), patente a intempestividade do recurso ordinário. Recurso

não conhecido. Proc. 0038-2008-095-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 55321/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 267

RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. EXPRESSO MIRASSOL LTDA. Deixando a parte recorrente de juntar os originais do recurso enviado via fac-símile no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no artigo 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. Não responde subsidiariamente o empregador que contrata empresa para transporte de mercadorias, por não restar caracterizada a hipótese de terceirização de serviços. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST. Proc. 0139-2006-090-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 24110/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 124

INTERESSE RECURSAL

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra interesse recursal da União, uma vez que pretende o recolhimento de contribuição previdenciária da forma como já determinado na sentença. Recurso não conhecido. Proc. 407-2007-086-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 40647/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOS DIREITOS EXTRA-LEGAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. As convenções coletivas, ao criarem direitos extra-legais, vinculam o julgador às regras instituídas de forma restritiva, respeitando-se a vontade das partes, devendo ater-se, portanto, à literalidade da norma e evitar conceder direitos além daqueles previstos (art. 114, CC). É indispensável, assim, o preenchimento das condições expressamente ajustadas, sob pena de malferir a cláusula ajustada. Recurso não provido. Proc. 0439-2008-084-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 20280/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

INTERPRETAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UM EMPREGADO. DIFICULDADES DO TRABALHADOR PARA SE EXPRESSAR. DIFICULDADE QUE NÃO PODE SER IGNORADA. Quando da interpretação de uma declaração há perquirir a intenção, o íntimo querer de quem a emite, mais do que ao sentido literal da linguagem (inteligência do art. 112, do vigente CC). Em sede trabalhista, cresce em importância o assim proceder, pois não se pode pretender que o trabalhador brasileiro, regra geral - e infelizmente - homem de poucas luzes, se expresse de maneira clara, e ainda usando as palavras/expressões tecnicamente adequadas, quando se manifesta, por escrito, e/ou toma alguma atitude em relação ao proceder do dador de serviço e/ou quanto a algum sucesso verificado no curso da relação de emprego; esperar que isso ocorra é fazer, via interpretação, uma caricatura do direito. Como diz escritor Jorge Luís Borges, “a pessoa lê o que gosta - porém não escreve o que gostaria de escrever, e sim o que é capaz de escrever” deixando de lado a questão do ler, coisa - também infelizmente - rara no trabalhador brasileiro, a outra parte do texto aplica-se, com mais intensidade ainda, agora sim, ao trabalhador, embora cuide-se de uma regra geral, pois, é por demais óbvio que só se consegue pôr no papel o que se é capaz de colocar: quanto maiores as limitações, maiores as dificuldades de se expressar o que vai no íntimo, aquilo que se anela, realmente, dizer, circunstância essa que não pode ser olímpicamente ignorada, para que se chegue, efetivamente, ao que pretendeu dizer o trabalhador. Proc. 158-2008-032-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 28184/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 15/05/2009, p. 103

INTERVALO

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO. A

Portaria n. 42, de 28/03/07, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força, nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do Estado a particulares -e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação-, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda -quicá deliberadamente- que de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada. Proc. 2055-2007-007-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 21749/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 24/04/2009, p. 56

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. ANALOGIA DO ART. 253 DA CLT. Devidos, como horas extras, os minutos suprimidos do intervalo necessário à recomposição térmica, exigido no Anexo 9 da NR-15, por aplicação analógica do art. 253 da CLT e considerando-se que a norma regulamentar foi criada pela Portaria n. 3.214/78, que tem força de lei, em face do disposto no art. 200 da CLT. Proc. 0693-2005-105-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 50380/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 109

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. BANCÁRIO CONTRATADO PARA JORNADA DE SEIS HORAS QUE CUMPRE JORNADA SUPERIOR: O período de intervalo para descanso tem sua duração determinada pelo número de horas laboradas e não pela carga horária contratada. O intervalo de 15 minutos de intervalo é previsto somente para o trabalhador que cumpre efetivamente jornada diária de 6h00. Se o labor for prorrogado acima desse limite habitualmente, o período de intervalo para refeição deverá ser aquele previsto no art. 71 da CLT (1h00 por dia), inclusive aos empregados bancários. Assim não agindo o empregador, arcará com o pagamento do período não usufruído (OJ n. 307 do C. TST). Proc. 1069-2008-049-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 47862/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 31/07/2009, p. 49

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres tem constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir da promulgação da CF/88, passou a mulher a ser detentora, dentre outras, da estabilidade gestante. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT. Recurso adesivo provido neste aspecto. Proc. 1035-2007-081-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 54532/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 140

INTERVALO. CONCESSÃO PARCIAL. HORA COMPLETA. NATUREZA SALARIAL. Segundo as OJs ns. 342 e 354 da SDI-I do C. TST, a concessão parcial do intervalo dá o direito a uma hora completa e sua natureza é salarial. INTERVALO. INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA REDUZINDO O PERÍODO. INVALIDADE. A autonomia privada coletiva enaltecida pela CF (art. 7º, XXVI) não tem a amplitude preconizada pela reclamada, estando seu campo de manobra limitado pela própria Lei Maior, que ao fixar os direitos mínimos do trabalhador (art. 7º, CF), prevê expressa e estritamente aqueles em que, mediante negociação coletiva, podem os representantes das categorias profissionais e econômicas flexibilizarem os princípios protetivos que inspiram o Direito do Trabalho. A invalidade da cláusula que reduz o intervalo já está pacificada na OJ n. 342 da SDI-I do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS ADIMISSIBILIDADE. ASSOCIADOS E AUTORIZAÇÃO. Segundo a Súmula n. 666 do STF e Precedente Normativo n. 119 do C. TST, somente pode ser cobrada contribuição confederativa de empregado associado ao Sindicato e mesmo assim, com autorização do empregado. Não obedecidos tais requisitos decorre a

obrigatoriedade da devolução dos descontos. Proc. 743-2005-029-15-85-5 RO - Ac. 11ª Câmara 32149/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 120

INTERVALO. JORNADA 12x36. Na escala de trabalho 12x36, tem-se que as 12 horas são pagas e que o intervalo previsto no § 3º do art. 71 da CLT deve ser usufruído em qualquer segmento em qualquer das 12 horas, sendo apenas o adicional no caso de infração legal. Proc. 526-2006-061-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 47329/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 59

INTERVALO. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT, AO RURÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. O § 4º do art. 71 da CLT não se aplica ao reclamante, trabalhador rural. Por pertencer o autor a categoria profissional especial, incide a legislação própria - Lei n. 5.889/73 - que preceitua, em seu art. 5º, ser devida a concessão, ao rurícola, de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT, AO RURÍCULA: IMPOSSIBILIDADE. Corroborar o entendimento desta Relatora no sentido de que o § 4º do art. 71 da CLT não se aplica ao trabalhador rural, a posição externada pela 4ª Turma do C. TST, no julgamento do Processo n. 2.148-2003-021-23-00, cujo Relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho: “RURÍCULA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. PARÂMETRO: USOS E COSTUMES DA REGIÃO. ART. 5º DA LEI N. 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a CF haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei n. 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que em algumas ocasiões, o Reclamante não gozou do intervalo intrajornada nos moldes do art. 5º da Lei n. 5.889/73, deferindo-lhe a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Todavia, cumpre destacar que o Decreto n. 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei n. 5.889, de 08/06/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei n.º 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT”. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. O autor não logrou se desvencilhar de seu ônus probatório, pois não demonstrou a falta de pagamento ou a ausência de compensação de domingos e feriados laborados, uma vez que os comprovantes por ele próprio juntados, assim como aqueles trazidos pela reclamada, comprovam o pagamento dos descansos semanais trabalhados. E não há como se questionar a validade das compensações, já que pactuadas por normas coletivas, devendo ser observadas, por conseguinte, em conformidade com o que preleciona o inciso XXVI do art. 7º de nossa Carta Maior. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. LOCAL DE FÁCIL ACESSO: CONFIGURADO. O auto de constatação jungido a título de prova emprestada comprovou que a reclamada se situa em local de fácil acesso, a apenas doze quilômetros da cidade onde reside o autor. Bem assim, o documento consistente em autorização para o funcionamento de linha de ônibus urbano demonstrou ser o local em que sediada a empresa servido por transporte público regular. Desta feita, soam totalmente inverídicas as assertivas tecidas na exordial, no sentido de que o reclamante despendia até duas horas diárias no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, pois, de acordo com a documentação encartada, é certo que autor não poderia despendar mais do que cinquenta minutos ao dia, e isto numa velocidade média de apenas 40 km/h. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. EXCELÊNCIA DA MALHA RODOVIÁRIA PAULISTA. É bom que se diga que no Estado de São Paulo já não existem locais de difícil acesso, em face da excelência de nossas estradas. Sendo assim, tem-se que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR: IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL: INADMISSÍVEL. Tanto o reclamante não tem razão, que inova sua causa de pedir em sede recursal, pretendendo o recebimento de horas “in itinere” por incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho

e os do transporte público regular. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. CONCEITUADA DOUTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (Direito do Trabalho - 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, págs. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração “in peius” das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições “in peius”. Assim, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores”. HORAS DIURNAS TRABALHADAS EM PROSSEGUIMENTO AO HORÁRIO NOTURNO: INDEVIDAS. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 5º, DA CLT E DA SÚMULA N. 60, II, DO C. TST. Por se tratar o autor de trabalhador rural, não se sujeita aos termos do art. 73, § 5º, da CLT, que é justamente o preceito legal objeto da exegese conferida pela Súmula de n. 60 do TST e, portanto, também inaplicável. HORAS DE INTERVALO ENTRE JORNADAS. INDEVIDAS. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT. O reclamante, na condição de trabalhador rural, não se sujeita aos ditames do art. 66 da CLT, mas aos do art. 5º, “in fine”, da Lei n. 5.889/73. Assim, e também por força das disposições traçadas pelo artigo 18 deste último Diploma Legal, resta indubitável que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas, consiste em mera infração administrativa, pelo que se impõe a improcedência do pedido formulado a tal título. Proc. 268-2007-058-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 47564/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 71

INTERVALO. PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO-SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLA A DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDADA NO ART. 58 DA CLT. O art. 384 da CLT ao estabelecer a concessão de intervalo quando houver a prorrogação do horário normal, deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa a duração normal do trabalho em 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido tão-somente quando haja dilação da jornada além da 8ª diária. Proc. 001863-02.2007.5.15.0002 RO - Ac. 1ª Câmara 66643/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 363

INTERVALO ENTREJORNADA

INTERVALO ENTREJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA CLT E OJ N. 355 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo entrejornada, o empregador deverá remunerar o período não concedido, acrescido do adicional legal de 50% ou do convencionado, nos termos do art. 66 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 0867-2008-126-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 59946/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 24/09/2009, p. 353

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. As declarações pessoais do reclamante não são suficientes a ensejar a condenação nos intervalos interjornada, de modo que a ausência de provas leva ao indeferimento do pleito. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO. RECIBOS NULOS. PROVA. O reconhecimento da nulidade dos recibos de pagamento das diárias de viagem depende de comprovação inequívoca. Recurso não provido. Proc. 0070-2008-035-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 62180/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 279

INTERVALO INTRAJORNADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO VALOR RELATIVO AO INTERVALO INTRAJORNADA. SALARIAL. O trabalho que extrapola a duração normal do trabalho, incluído o trabalho realizado em período que deveria ser de descanso, deve ser remunerado como hora extra. Daí decorre a razão objetiva da norma legal em equiparar o pagamento pela violação do intervalo intrajornada às horas extras, com o que supervaloriza aquele instituto e amplia consideravelmente a quantia a ser desembolsada pelo empregador, como forma de frear o seu intento de infringir regra de medicina e segurança do trabalho. Proc. 1430-2006-135-15-01-5 AP - Ac. 3ª Câmara 56554/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 10/09/2009, p. 418

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A falta de anotação dos horários destinados ao repouso e refeição e a aplicação da revelia e da confissão ficta à empregadora levam à conclusão de que o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, fazendo jus, portanto, ao pagamento de extras com o respectivo adicional. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO QUARTO RECLAMADO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Em se tratando de massa falida, indevida é a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme preconiza a Súmula n. 388 do TST. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Proc. 001530-87.2007.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 66392/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 347

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em conseqüência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ nº 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 000015/2008-032 RO - Ac. 10ª Câmara 70513/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 645

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/1988), infenso, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. No entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada não tinha autorização ministerial válida para a redução do intervalo para refeição na unidade onde o reclamante laborava, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo suprimido. Recurso conhecido e desprovido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ. N. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em conseqüência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido, no

particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2208/2008-106 RO - Ac. 10ª Câmara 76780/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 894

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 70%. PREVISÃO CONVENCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo previsão normativa do adicional de 70% para as horas extras, esse é o percentual que deve incidir sobre o intervalo intrajornada, já que a OJ n. 307 da SBDI-1 preconiza o “acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. Recurso provido, em parte. Proc. 760-2008-116-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40653/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO EM CARTÃO DE PONTO CONFIRMADA PELO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO Tendo em vista que o reclamante confirmou os horários anotados nos cartões de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada de uma hora diária, deve ser excluída da condenação a indenização por suposta supressão, afinal incorrente. Recurso parcialmente provido. Proc. 001170-39.2008.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 66389/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 347

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. Não comprovada a existência de controle e fiscalização da atividade externa, mesmo que indireta, indevido o pagamento do intervalo intrajornada, já que o empregador não tem como fiscalizar seu cumprimento. Recurso não provido. Proc. 2005-2006-135-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 51454/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível presumir-se a fraude documental, ainda mais quando a existência desta é facultada pela Convenção Coletiva de Trabalho. Logo, o ordinário se presume, e o extraordinário depende de prova inequívoca (do ilícito praticado pela parte), fato que não restou demonstrado, e sequer foi suscitado nos autos. Proc. 116/2009-133 RO - Ac. 12ª Câmara 77050/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 919

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL ALEGADA. CONDENAÇÃO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Uma vez comprovada a redução do intervalo intrajornada, o apenamento previsto pelo parágrafo quarto do art. 71 da CLT limitar-se-á ao tempo efetivamente suprimido, e não à hora integral. Proc. 893-2005-001-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43276/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT E OJ N. 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/70 E SÚMULAS NS. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os

arts. 389 e 404 do CC disciplinam a “restitutio in integrum” quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego. Proc. 0553-2008-096-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 53997/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 63

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000335/2008-113 RO - Ac. 1ª Câmara 70580/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 05/11/2009, p. 300

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/88 E 58, §3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas in itinere se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Proc. 000482/2009-022 RO - Ac. 1ª Câmara 72695/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 307

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ N. 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 000193/2008-156 RO - Ac. 1ª Câmara 73249/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 320

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Havendo concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 862/2009-008 RO - Ac. 1ª Câmara 75912/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 554

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das horas extras deve ser a totalidade das verbas habitualmente pagas aos empregados em face da contraprestação do serviço, por força do que dispõe o art. 457, “caput”, e § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. PREVISÃO EM

NORMAS COLETIVAS. Defere-se a inclusão do sábado do bancário no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Recurso conhecido e provido. Proc. 1708-2007-046-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 25930/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 59

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 470-2008-039-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 37550/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 19/06/2009, p. 149

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ. n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 45 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 1599/2006-042 RO - Ac. 10ª Câmara 76701/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 876

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ. n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 679/2008-096 RO - Ac. 10ª Câmara 76772/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 890

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ. N. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e não provido Proc. 1413/2008-038 RO - Ac. 10ª Câmara 76781/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 895

INTERVALO INTRAJORNADA. DE 6 HORAS. MOTORISTA. “DUPLA PEGADA”. RECURSO ORDINÁRIO. Não se reconhece a validade do aumento do intervalo intrajornada para 6 horas, uma vez pactuado para atender, apenas, aos interesses e peculiaridades da atividade empresarial, sobretudo quando a norma coletiva não estipula nenhum benefício aos empregados. Recurso não provido. Proc. 1983-2007-096-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 40488/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

INTERVALO INTRAJORNADA. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. A divergência a respeito de minutos, encontrada entre o depoimento do reclamante e da sua testemunha, não autoriza, por si só, o afastamento da condenação, pois deles se infere que o intervalo intrajornada não era, de fato, respeitado na íntegra o que basta para a finalidade legal. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. Tendo o laudo pericial constatado que as botas e luvas fornecidas não eram forradas,

de modo a neutralizar o frio, e, por isso, tendo concluído pela caracterização da insalubridade, devido o respectivo adicional. Recurso provido. Proc. 834-2006-066-15-00-9 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16558/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71 DO TEXTO CONSOLIDADO. Entendeu por bem a Origem condenar a reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo, com adicional de 50% e reflexos, para cada dia laborado pela autora em regime de plantão. Todavia, tal decreto condenatório não pode prevalecer, a teor da própria exordial, cuja explanação da causa de pedir deixou assente que o pleito obreiro se fulcra na alegada inobservância de um dos dois intervalos intrajornada (de uma hora cada) nos dias de plantão, enquanto a própria lei estabelece a obrigatoriedade de concessão de apenas um intervalo para repouso e alimentação em jornadas superiores a seis horas diárias. Logo, por não ter havido qualquer infração ao art. 71 da CLT, impõe-se a exclusão da pena prevista em seu parágrafo quarto, sob pena de se cometer afronta ao princípio da legalidade, tal qual inscrito no art. 5º, inciso II, de nossa Carta Magna. INTERVALO INTERJORNADA. EXEGESE DO ART. 66 DA CLT. Consoante decisão proferida pelo MM. Magistrado Renan Ravel Rodrigues Fagundes, quando figurou como Juiz Relator nos autos do Processo TRT 15ª Região n. 1293-2001-004-15-00-5: “DO INTERVALO INTERJORNADA. Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento do pleito relativo ao intervalo interjornada (descanso de 11 horas entre duas jornadas - art. 66, da CLT), entendendo que o descumprimento desta norma não representa mera infração administrativa, sendo devido o respectivo adicional de horas extras. Correto o entendimento formatado pelo Juízo de 1º grau, eis que as horas extras realizadas, em detrimento do intervalo em questão (v.g. entre 18:00 e 22:00 horas), já foram deferidas como extras. Deferi-las, novamente, a título de infração ao intervalo interjornada, implicaria “bis in idem”, eis que haveria dupla remuneração das mesmas horas. Mantém-se o julgado”. Proc. 1758-2007-017-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 37942/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. DEFERIMENTO DO INTERREGNO TEMPORAL QUE DEIXOU DE SER USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Tendo ficado demonstrado nos autos e, por conseguinte, fixada a premissa de que o reclamante usufruía, parcialmente, de seu período de intervalo intrajornada, este faz jus, tão-somente, ao pagamento do período correspondente que deixou de ser desfrutado, acrescido do respectivo adicional, nos termos previstos no § 4º, do art. 71 da CLT e de acordo com a melhor interpretação da OJ n. 307, da SDI do C. TST. Deve-se ter em mente, portanto, que a condenação ao pagamento de uma hora diária de intervalo implicaria em locupletamento ilícito, na medida em que estaria sendo exigido o pagamento por horas em que inexistiu a prestação de serviços pela obreira. No tocante à natureza jurídica da parcela em comento, destaco que, ao revés do que pretende fazer crer o empregador, em face da edição da OJ n. 354, da SDI-1, do C. TST, publicada no DJU de 14/03/2008, que reconheceu ser de natureza salarial o título previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923/1994, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim no cálculo de outras parcelas, nada há que ser modificado, não havendo, portanto, que se falar em natureza indenizatória da parcela. Proc. 1240/2008-039 RO - Ac. 5ª Câmara 74968/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 26/11/2009, p. 223

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao autor, que disse haver trabalhado durante o intervalo intrajornada, incumbia a prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. No entanto, deste ônus não se desvencilhou a contento, haja vista que, tanto a prova documental, como a oral levam à convicção de que o intervalo era efetivamente gozado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1603-2008-052-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 20181/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 108

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. OJ N. 354 da SDI-I do TST. A verba paga a título de intervalo intrajornada não usufruído possui natureza salarial, consoante entendimento cristalizado na OJ n. 354 da SDI-I do C. TST. Conseqüência disso, referida parcela deve integrar a remuneração do trabalhador, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Proc. 656-2006-036-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 10352/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 77

INTERVALO INTRAJORNADA. OBRIGAÇÃO DE PERMANECER NO LOCAL DE SERVIÇO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO DE DESCANSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A impossibilidade do reclamante se ausentar do local de trabalho no horário destinado ao descanso e refeição, devendo, inclusive, interrompê-lo caso houvesse alguma

ocorrência, equivale à inexistência de intervalo, por desatendida completamente a finalidade da norma inserta no art. 71 da CLT. Devido, por conseguinte, o pagamento do período integral. Proc. 0401-2008-071-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 22775/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/04/2009, p. 98

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. RECURSO ORDINÁRIO. Desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, devido o pagamento da hora integral, mesmo que a redução tenha sido objeto de acordo coletivo, pois inválida a negociação coletiva a respeito (OJ n. 307 e n. 342 da SBDI-1). Recurso provido, em parte. Proc. 1494-2008-002-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 62208/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 284

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO DESRESPEITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A concessão parcial do intervalo para descanso e refeição acarreta o direito ao pagamento do período total correspondente, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1, restando inconsistente a pretensão recursal de só pagar os minutos faltantes. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Consoante já pacificado na OJ n. 354 da SBDI-1, é salarial a natureza do intervalo intrajornada, devendo refletir nas demais parcelas. Recurso provido, em parte. Proc. 1101-2008-101-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 16607/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A concessão parcial do intervalo para descanso e refeição acarreta o direito ao pagamento do período total correspondente, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE DE CAUSA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como reconhecer a ilegitimidade “ad causam” quando a segunda reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira, no caso, o real empregador do reclamante. Tendo o autor afirmado que foi admitido pela primeira reclamada para prestar serviços junto à segunda, configurada a pertinência subjetiva da ação, a legitimar o recorrente a figurar na relação processual. O fato de a empresa tomadora ter contratado a realização de serviços ligados à sua atividade-meio demonstra a licitude da terceirização, de acordo com o item III da Súmula n. 331/TST, contudo não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora, pois é incontroverso que esta se beneficiou dos serviços prestados pelo autor. A hipótese dos autos se enquadra naquela ditada na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001728-45.2006.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 66398/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 349

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que reconhecida a concessão de intervalo intrajornada de 30/40 minutos pela empresa, remanesceria a obrigação de quitar o total do período correspondente, conforme preleciona a OJ n. 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não provido. Proc. 2453-2007-153-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16570/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Não restando comprovada a substituição do trabalhador em seu posto de serviço durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, faz jus o trabalhador ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento da dobra previsto pelo artigo 137 da CLT. RECURSO DA RECLAMADA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 0444-2008-137-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1988/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MTE Nº 42. A referida portaria autorizou a redução do intervalo intrajornada através de instrumento normativo, desde que satisfeitos os requisitos nela previstos, quais sejam, não submissão a regime de trabalho em prorrogação e o estabelecimento do empregador atender às exigências relativas à organização dos refeitórios e demais normas de segurança e saúde no trabalho, os quais, aliás, tratam-se dos

mesmos requisitos impostos no §3º do art. 71 da CLT para a concessão da autorização ministerial. A própria Portaria nº 42, por ser expedida pelo Ministro do Trabalho, já representa a autorização do mencionada na lei (artigo 71, parágrafo 3º, da CLT), para os estabelecimentos em geral que atendem as condições legais para a redução do intervalo intrajornada, e que a postergação da inspeção do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, posteriormente à celebração do acordo ou convenção coletiva, não retira validade do ato ministerial. Diante dessa nova Portaria, há necessidade de reconsiderar o posicionamento anteriormente adotado, posto que não há mais necessidade de intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego para autorizar a redução, havendo apenas, a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Registro, por importante, que a Portaria em comento somente passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, DOU de 30.03.2007, razão pela qual sua aplicação dá-se a partir desta data. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Proc. 001418/2008-038 RO - Ac. 5ª Câmara 70706/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 512

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COM OS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. Havendo acordo para a redução do intervalo, com maiores benefícios aos empregados, não há que se falar em horas extras, no mesmo sentido da Súmula nº 22 deste Eg. TRT da 15ª Região. Pode-se afirmar que a aplicação do quanto preconizado pela OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST não é absoluta: especialmente porque deve ser ajustada às particularidades de cada caso concreto, conforme se denota de decisões do próprio C. TST, nas quais se admite a possibilidade de ajustamento, mesmo após a edição da referida OJ. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. OCORRÊNCIA. O salário do empregado mensalista remunera apenas os repouso semanais referentes às horas normais trabalhadas e não aquelas decorrentes do labor extraordinário. Inteligência da Súmula n. 172/TST. Entretanto, a base de cálculo será sempre o salário-base, nú. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. OCORRÊNCIA. Em face de sua natureza salarial, o adicional noturno integra o salário para todos os fins. Assim sendo, o salário do empregado mensalista remunera apenas os repouso semanais referentes às horas normais trabalhadas, sem o cômputo do adicional noturno. Desta feita, computa-se no cálculo do repouso semanal remunerado o adicional noturno. Entretanto, a base de cálculo será sempre o salário-base, nú. Proc. 1074/2008-119 RO - Ac. 12ª Câmara 75144/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 424

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Havendo autorização ministerial para a redução do intervalo e acordo coletivo neste mesmo sentido, não há que se falar em horas extras, a teor da Súmula n. 22 deste Egrégio TRT da 15ª Região. Pode-se afirmar que o acatamento do quanto preconizado pela OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST não é absoluto: primeiro, porque esta não possui efeito vinculante, como as Súmulas previstas no art. 103-A da Carta Magna, não impondo ao Julgador a obrigação de acolher, em suas decisões, o entendimento nela consubstanciado; segundo, porque deve ser ajustada às particularidades do caso concreto, conforme se denota de decisões do próprio C. TST, nas quais se admite a possibilidade de ajustamento mesmo após a edição da referida OJ. Proc. 1682-2007-106-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 37917/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Diante da natureza salarial da verba deferida a título de supressão do intervalo intrajornada são devidos os respectivos reflexos, inclusive, sobre o aviso prévio indenizado. Proc. 108-2007-014-15-00-8 ED - Ac. 1ª Câmara 46288/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 24/07/2009, p. 6

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12X36. PERTINÊNCIA. Ainda que respaldado em instrumento normativo de prorrogação e compensação de horários, em regime de doze horas de trabalho seguida por trinta e seis de descanso, não isenta a obrigação patronal de conceder o intervalo intrajornada mínimo de 1h, porque a norma do art. 71 “caput” da CLT se reveste do caráter de ordem pública, como medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador. Nega-se provimento ao recurso ordinário. Proc. 0378-2008-070-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 53150/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 139

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPERIOR A DUAS HORAS. ART. 71 DA CLT. Na hipótese de concessão de intervalo intrajornada superior a 2 horas ou superior ao limite máximo estabelecido em norma coletiva, há apenas infração administrativa, uma vez que não se aplica o § 4º do art. 71 da CLT, posto que a norma que

estabelece sanção deve ser interpretada restritivamente. Proc. 799-2007-114-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30496/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 71

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. Na hipótese de supressão parcial do intervalo intrajornada, a condenação deve limitar-se ao pagamento do período correspondente, assim entendido como o período não usufruído. Inteligência do art. 71, § 4º da CLT e OJ n. 307 da SDI-I do C. TST. Proc. 271-2007-100-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 10353/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 06/03/2009, p. 77

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização, o que exclui, por óbvio, o direito ao pagamento de reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas quando a parte se encontra assistida por sindicato de classe. A CLT prevê a aplicação de institutos de direito comum, apenas de forma subsidiária, e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas sobre o tema. Se o autor constituiu advogado particular para representá-lo, não preenchendo os requisitos da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei n. 5.584/70, não há falar em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC. Proc. 0515-2007-097-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 48948/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 47

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRIMIDOS PARCIALMENTE. PAGAMENTO APENAS DA PARTE NÃO-GOZADA, PENA DO “BIS IN IDEM” E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Demonstrado nos autos que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT, sob pena de se incorrer no “bis in idem” e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos artigos 884 a 886 do Código Civil, uma vez que os quarenta minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ N. 307 DO TST. INTERPRETAÇÃO. Nas hipóteses em que o intervalo intrajornada de uma hora não é devidamente observado, não se faz devida a hora integral, mas apenas o tempo suprimido. Reporte-se, a propósito, às valiosas lições de Sergio Pinto Martins, “in” Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2008, págs. 119/120: Antigamente, havia orientação da jurisprudência de que, se o intervalo era concedido em tempo inferior a uma hora, por exemplo, todo o intervalo deveria ser remunerado como extra, inclusive a parte gozada pelo empregado. Será, contudo, devido o pagamento só quanto ao intervalo não gozado pelo empregado. Assim, o adicional de 50% será devido apenas no tocante ao intervalo não concedido. Indica o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Da regra do § 4º do art. 71 da CLT depreende-se que há pagamento apenas “quando o intervalo para repouso e alimentação (...) não for concedido pelo empregador”. Se o intervalo foi concedido, ainda que parcialmente, não há pagamento de toda a hora. O próprio § 4º do art. 71 da CLT menciona que o adicional é devido pelo “período correspondente” ao intervalo não concedido, o que significa que o período concedido de intervalo, ainda que não integral, será válido e não será remunerado. Dessa forma, se o empregado tinha uma hora de intervalo e goza de apenas 20 minutos, a empresa não terá que pagar uma hora com o adicional de 50%, apenas deverá pagar os 40 minutos de intervalo que não foram concedidos. Ou seja: o que já foi concedido não pode ser pago. A remuneração integral implicaria em pagamento sem causa. A OJ n. 307 do TST esclarece que “após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Note-se, portanto, que nem mesmo a aludida OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST preconiza o pagamento de período intercalar efetivamente usufruído, pois faz expressa menção ao “pagamento total do período correspondente”, como tem entendido esta 12ª Câmara. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ N. 307 DO TST. INTERPRETAÇÃO. Nas hipóteses em que o intervalo intrajornada de uma hora não é devidamente observado, não se faz devida a hora integral, mas apenas o tempo suprimido. Entendimento contrário implicaria na absurda situação de admitir que o empregado que efetivamente usufrua de 59 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de tão-somente um minuto, e que aquele que usufrua apenas 5 minutos, receba tratamento idêntico ao primeiro. Proc. 1778-2007-017-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45420/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação

do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. A ausência de anotação em CTPS, por si só, não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. DEDUÇÃO DE VALORES Na Justiça do trabalho só se admite a dedução de valores a mesmo título ou a compensação de dívidas de natureza trabalhista. Proc. 0381-2008-104-15-00-4 RO - Ac. 1ªCâmara 19508/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 39

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de trabalho externo é incompatível com o deferimento da hora destinada à refeição, uma vez que o empregador não possui controle sobre o tempo despendido pelo empregado nem há prova, nos autos, de que o reclamante não pudesse se afastar do veículo. Recurso provido, em parte. Proc. 1116-2008-049-15-00-6 RO - Ac. 11ªCâmara 44852/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 170

INTERVALOS INTRAJORNADA. APENAMENTO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 71 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL NORMATIVO RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS. Indevido o deferimento do adicional de horas extras previsto normativamente (75%) para a imposição condenatória relativa ao parágrafo quarto do art. 71 da CLT, eis que referidas verbas não se confundem, fazendo-se impossível a interpretação ampliativa da cláusula coletiva. Não havendo regra normativa diferenciada para o apenamento, prevalece o quanto imposto pela lei. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização, o que exclui, por óbvio, o direito ao pagamento de reflexos. PEDIDO DE DEMISSÃO. PEDIDO DE REVERSÃO DA MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL, PARA RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante os fundamentos da brilhante sentença, subscrita pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Peres: “... o direito assegurado no art. 483 da CLT - considerar rescindido o contrato de trabalho - tem como pressuposto inarredável a vigência desse mesmo contrato, podendo o empregado postular a sua rescisão em juízo, permanecendo ou não no serviço até o final do processo. No caso vertente, em vez de lançar mão do permissivo legal precitado, a autora decidiu rescindir o pacto laboratório por sua própria iniciativa, de livre e espontânea vontade, conforme consigna o documento de fl. 109, e, de resto, não aduziu qualquer vício volitivo que pudesse inquinar a validade deste ato. Assim sendo, não há espaço jurídico para se deferir a pretensão obreira, que, na realidade, apenas se arrependeu do pedido de demissão levado a efeito e, agora, vem a juízo reivindicar modalidade de ruptura contratual mais benéfica.” RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ATO (OU OMISSÃO) CONTRÁRIO AOS DEVERES INERENTES AO VÍNCULO. CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS: ATUALIDADE, GRAVIDADE E CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA DA JUSTA CAUSA. O pacto laboral, como contrato sinalagmático que é, admite condição resolutiva tácita para o caso de inexecução faltosa de obrigação por qualquer um dos contratantes. Havendo inadimplemento voluntário de uma das partes, há a possibilidade da resolução contratual. Esta condição resolutiva pode-se operar de pleno direito, bastando o não cumprimento no tempo e na forma devidos, ou através da intervenção judicial. A justa causa ensejadora da ruptura do contrato laboral consiste, portanto, em ato (ou omissão) contrário aos deveres inerentes ao vínculo, praticado por uma das partes. Na definição de Evaristo de Moraes Filho (“in” A justa causa na rescisão do contrato de trabalho, 1946) “é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”. Sua caracterização depende de condições imprescindíveis, a saber, a atualidade, a gravidade e a causalidade. Nestes termos, a justa causa deve ser atual, contemporânea ao ato rescisório e, como consequência, a ruptura do vínculo deve ser imediata, o que significa que, se verificado um período de inação entre o fato e a rescisão, perde esta o motivo legítimo que a justificaria. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, posto que o pedido de demissão foi formulado em caráter definitivo e irrevogável, não padecendo de qualquer vício. Eventual inadimplemento contratual da

empregadora poderia, em tese, ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, hipótese não aventada pela autora para pôr fim ao contrato de trabalho. RESCISÃO INDIRETA. CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS: ATUALIDADE, GRAVIDADE E CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA DA JUSTA CAUSA. Havendo a autora indicado como fundamento, para a rescisão indireta, a irregularidade nos depósitos do FGTS e no pagamento de salários, férias, 13º salário, ausência de concessão de intervalos intrajornada, questões dirimidas pelo Juízo originário e que, portanto, possuíam caráter nitidamente controvertido, não há como reconhecer a justa causa: tendo ocorrido durante todo o liame empregatício, carecem os fatos de imediatidade, condição indispensável para a caracterização da rescisão indireta. Proc. 1617-2007-086-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 40399/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 80

INTERVALOS INTRAJORNADAS. NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A partir da redação da OJ n. 354 da SDI-I do TST, já não há mais como negar a natureza salarial das verbas pagas a título de intervalos intrajornadas não-usufruídos pelo trabalhador. Conseqüentemente, também não se pode mais impedir que sobre referido “quantum” incida a contribuição previdenciária, agora com apoio na inteligência do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Recurso ordinário da União provido. Proc. 0895-2008-084-15-00-0 RO - Ac. 9ª Câmara 6116/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 06/02/2009, p. 145

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Verificado que o autor cumpria, efetivamente, jornada diária superior a seis horas, de modo habitual, aplicável a regra do caput do art. 71 da CLT, que prevê intervalo mínimo de uma hora. Portanto, devido o pagamento desse intervalo intrajornada, mais o adicional normativo, com os reflexos, nos moldes das OJ's 307 e 354 da SBDI-1 do C TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. As testemunhas do reclamante corroboraram a alegação inicial, no sentido de que principiavam a jornada de trabalho uma hora antes, a fim de preparar o serviço. Dessa forma, o autor se desincumbiu de seu ônus, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão por que mantida a decisão de primeira instância no particular. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2143-12.2008.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 69024/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 329

REDUÇÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MTE N. 42 DE 28/03/07. Ao conceder a redução do intervalo sem intervenção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, a Portaria n. 42 de 28/03/07 contrariou a disposição expressa do art. 71, § 3º, da CLT. Dessa forma, extrapolou os limites do poder regulamentar do executivo e violou a hierarquia das normas e, conseqüentemente, a reserva legal protegida pela CF. Destarte, prevalece a proteção à saúde do trabalhador, alçada a garantia constitucional pelo art. 7º, XXII da CF, conforme entendimento jurisprudencial pacífico consubstanciado na OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 0628-2008-119-15-00-1 RO - Ac. 7ª Câmara 22188/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 70

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO - NATUREZA JURIDICA. Após a promulgação da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada deve ser remuneração sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito ao art. 71 caput a multa do § 4º do mesmo artigo da CLT. Por conseguinte, sob o segundo fundamento caráter da parcela é indenizatório. Não me convenci, ainda, do desacerto deste entendimento. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, conforme a nova redação publica no Diário da Justiça de 14.03.2008 que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial incorporando-se à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Destarte, sou pelo provimento ao apelo, a fim de acrescer a condenação reflexos desta parcela no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação de natal, FGTS e multa de 40% e do descanso semanal remunerado, com se apurar em liquidação. Recurso do reclamante provido. Proc. 000563/2008-061 RO - Ac. 10ª Câmara 70014/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 641

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. Após a promulgação da Lei n. 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada deve ter remuneração sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito do art. 71, “caput”, da CLT, sendo devida a multa do § 4º do mesmo artigo. Por conseguinte, sob o segundo fundamento, o caráter da parcela é indenizatório. Não me convenci, ainda, do desacerto deste entendimento. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1, com a nova redação

publicada no Diário da Justiça de 14/03/08, que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial, incorporando-se à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Destarte, sou pelo provimento do apelo, a fim de acrescer à condenação reflexos desta parcela no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, na gratificação de natal, no FGTS e na multa de 40% sobre o mesmo, além do descanso semanal remunerado, como se apurar em liquidação. Recurso do reclamante provido. Proc. 0399-2008-143-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 23190/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 99

SUPRESSÃO PARCIAL. DO INTERVALO INTRAJORNADA. “PERÍODO CORRESPONDENTE”. ART. 71, §§ 2º E 4º, DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ N. 307 DA SBDI-1 DO TST. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis” do § 4º do art. 71 da CLT, sendo que a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de 50%. Sendo incontroverso nos autos que o demandante usufruía 40 minutos de intervalo para repouso e alimentação, torna-se devido o pagamento correspondente ao tempo restante não gozado, no caso, de 20 minutos diários. A interpretação decorre do próprio art. 71 da CLT, pois o seu § 2º fixa que os intervalos de descanso não serão computados na duração de trabalho, assim como o § 4º dispõe expressamente que o adicional é devido apenas pelo “período correspondente” ao intervalo não concedido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. NEGAÇÃO DE FATOS NARRADOS NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Entretanto, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, a mera apresentação de tese defensiva que nega labor em sobrejornada e em finais de semana, que questões sucumbiu, não ensejam a imposição de litigância de má-fé. Não vislumbro alteração radical da situação de fato para caracterizar dolo e abuso no direito de litigar, para configurar a litigância de má-fé, haja vista que se encontram inseridas no contexto do exercício de seu direito constitucional de ampla defesa. Não é de se exigir que parte confesse o pedido. Recurso Ordinário provido. Proc. 2114-2006-058-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 1786/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 54

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURIDICA. Após a promulgação da Lei n. 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada deve ser remuneração sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito ao art. 71 “caput” a multa do § 4º do mesmo artigo da CLT. Por conseguinte, sob o segundo fundamento caráter da parcela é indenizatório. Não me convenci, ainda, do desacerto deste entendimento. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, conforme a nova redação publica no Diário da Justiça de 14/03/08 que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial incorporando-se à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Destarte, sou pelo provimento ao apelo, a fim de acrescer a condenação reflexos desta parcela no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação de natal, FGTS e multa de 40% e do descanso semanal remunerado, com se apurar em liquidação. Recurso do reclamante provido. Proc. 1274-2007-086-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 61080/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 637

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é pacífica quanto ao cabimento em tese da denúncia da lide no processo do trabalho, após o advento da EC n. 45, quando se tratar de processos decorrentes da ampliação da competência desta Especializada ensejada pela Emenda suso indicada, como se extrai dos termos da IN n. 27/05, C. TST, tanto assim que cancelou a OJ n. 227, SBDI-1, C. TST, justamente porque tratava a intervenção de terceiros de forma genérica pelo descabimento. Como é cediço, o instituto em exame tem sua regulamentação no art. 70 e seguintes do CPC, e, segundo a melhor doutrina, no caso dos incisos II e III, a denúncia está relacionada mais à economia processual, já que faculta o julgamento nos próprios autos de duas ações, a principal, entre autor e réu, e a derivada, entre o réu e o denunciado. Todavia, no caso dos autos, trata-se de ação tipicamente oriunda da relação de emprego, para o que esta Especializada não possui competência para julgar a ação entre o denunciante e o denunciado, razão pela qual incabível o instituto em exame. Recurso não provido no

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PRAÇA. DESNECESSIDADE. ART. 888 DA CLT. É dispensável a intimação pessoal do executado para ciência da praça do bem penhorado, bastando a publicação de edital com antecedência mínima de vinte dias. Inteligência do art. 888 da CLT, que exclui a aplicação de qualquer procedimento diverso previsto no CPC. Proc. 0181-2006-098-15-00-2 AP - Ac. 12ª Câmara 48596/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 36

INTIMAÇÃO PESSOAL. DO RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Deixando o advogado de consignar seus protestos em audiência, acerca da aplicação da pena de confissão ficta, não obstante a ausência de intimação pessoal da parte para o prosseguimento da audiência de instrução julgamento, resta preclusa a matéria, a teor do art. 795 da CLT. Proc. 9402-2005-143-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 9599/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

INTIMAÇÃO. PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO JÁ REALIZADO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Nos termos do art. 879, § 3º da CLT, elaborada a conta pela parte, a União será intimada para, em dez dias, apresentar impugnação, sob pena de preclusão. Se o ente público já foi intimado, antes da sentença de liquidação, para apresentar os cálculos e ficou inerte, não há que se considerar nova oportunidade para o ato, por já ter ocorrido a preclusão de seu direito. Agravo a que se nega provimento. Proc. 230-2004-028-15-01-7 AP - Ac. 11ª Câmara 40499/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

INTIMAÇÃO. PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Nos termos do art. 879, § 3º da CLT, vigente à época em que o INSS foi notificado (2005), elaborada a conta pelas partes ou pela Justiça do Trabalho, o órgão previdenciário será intimado para, em dez dias, apresentar manifestação, sob pena de preclusão. Portanto, se o ente público já foi intimado dos cálculos homologados e ficou inerte, não há como se reabrir nova oportunidade para tanto, já ocorrida a preclusão. Agravo a que se nega provimento. Proc. 2091-2003-058-15-00-4 AP - Ac. 11ª Câmara 44805/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NULIDADE DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Ainda que o reclamante tenha outorgado amplos poderes para o foro em geral aos seus patronos, o que inclui o poder de receber as notificações, é nula em relação ao reclamante a notificação para ciência da audiência inicial expedida aos cuidados da sua advogada, pois não há prova inequívoca de que o autor teve conhecimento da data e hora da audiência inicial, conforme preconiza o § 2º do art. 3º do Capítulo "NOT" da CNC deste Eg. TRT. Destarte, afasta-se o arquivamento da reclamação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja marcada nova audiência inicial, com intimação direta das partes, bem como dos seus patronos. Recurso provido. Proc. 1165-2007-047-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 83441/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 90

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A representação processual constitui-se pressuposto recursal extrínseco, que deve estar presente em sua interposição, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13, CPC, como, aliás, encontra-se firmado pela jurisprudência do C. TST, no entendimento contido na atual redação da Súmula n. 383. Ademais, não cabe falar em mandato tácito quando há nos autos procuração juntada pela parte, que representa indicação expressa da forma como a parte será representada. Recurso não provido. Proc. 2282-2005-066-15-01-5 AIRO - Ac. 4ª Câmara 64516/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 408

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso seja verificada na audiência a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz deverá suspender o processo e conceder um prazo razoável para que seja sanado o defeito (CPC, art. 13). Somente após esse prazo, e caso não cumprida a determinação, poderá ser decretada a revelia do reclamado. Tal dispositivo é de observância obrigatória e não facultativa, o que significa que ocorrendo a hipótese nele prevista, não pode o juiz deixar de conceder prazo razoável para que a parte promova a regularização processual. No caso dos autos, ficou patente o cerceamento de defesa, eis que na audiência, mesmo com a presença do sócio proprietário da reclamada, foi decretada sua revelia, porque compareceu à audiência sem os documentos que comprovassem a sua condição de sócio proprietário. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Proc. 1026-2008-034-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 10471/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 06/03/2009, p. 81

JORNADA 12X36

JORNADA 12X36. MUNICÍPIO. O Município, ente público da administração direta, esta impedido de celebrar acordo coletivo, por falta de previsão legal, o que impede a regulação do regime de jornada 12X36 horas por este meio. A única providência que tem o efeito de regular a questão na esfera do funcionalismo municipal é a edição de Lei Municipal específica. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. NATUREZA. O pagamento integral, em contraposição aos descontos por atrasos ou faltas, não pode ser considerado “prêmio”. Impossível instituir tal “incentivo” sem incorrer em efetivo desconto salarial em caso de falta, reduzindo o total do ganhos mensais habituais proporcionalmente, ou até desproporcionalmente, como no caso. Isso significa estratificar o salário do trabalhador, dando nomenclatura específica e atribuindo natureza salarial ou indenizatória ao arbítrio do empregador. Proc. 0297-2008-106-15-00-3 RO - Ac. 9ª Câmara 22635/09-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 24/04/2009, p. 89

JORNADA 12X36. PREVISÃO EM EDITAL. VALIDADE. O trabalho em regime de escala de 12X36, não viola o art. 7º, inciso XIII da Constituição no que se refere à duração do trabalho, mesmo não constando dos autos instrumento coletivo autorizando tal jornada, por ser considerada mais benéfica para o trabalhador. Neste tipo de escala, somente será considerada hora extra aquela que ultrapassar a 12ª hora. E exatamente para compensar o desgaste físico do trabalho contínuo de 12 horas é que estes trabalhadores gozam 36 horas de descanso. Destarte, ainda que se considere neste caso, inexistente previsão convencional autorizando a prática, é fato que os termos do edital do concurso ao qual se submeteu o servidor incorporaram-se ao patrimônio contratual do trabalhador e nesse passo equipara-se a um acordo individual de compensação de horas, o qual é plenamente válido (item II da Súmula n. 85 do TST). Proc. 0131-2007-064-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 64591/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 08/10/2009, p. 398

JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. PERTINÊNCIA. Se a jornada de trabalho começa às 19h de um dia e termina às 7h do dia seguinte, sem intervalo, ainda que em regime de 12x36, há, por ficção jurídica, labor por treze horas e quinze minutos, porque a duração da hora noturna é de 52 minutos e 30 segundos (CLT, §§ 1º e 5º do art. 73). Nem se alegue a existência de compensação de horas, porque esta foi pactuada para doze horas, tanto que os funcionários que trabalham em regime de turno de revezamento no turno do dia, o fazem por 12h e no turno da noite, ficticiamente, no mínimo, 13h. Na jornada noturna, portanto, o empregado faz jus a uma hora extra. Recurso a que se dá provimento Proc. 0083-2008-019-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 19652/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 86

JORNADA DE 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. EFICÁCIA. Não descaracteriza o acordo coletivo de prorrogação para a compensação, em regime de jornada de 12 horas de trabalho, seguida de 36 horas de descanso, o fato de a reclamada exigir que o vigilante compareça ao posto de trabalho quinze minutos antes do início da jornada. A questão resolve-se pelo entendimento jurisprudencial da Súmula n. 366 do TST, porque configura tão-somente minutos residuais que antecederam o horário de entrada em serviço. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 0657-2007-044-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 23217/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 101

JORNADA. 12X36. REGIME ESPECIAL. O trabalho executado em regime especial de doze horas de labor por trinta e seis de descanso (12x36) não comporta a redução ficta da hora noturna (CLT, art. 73, § 1º), tampouco contempla o direito ao intervalo para repouso e alimentação. Da mesma forma,

folgas, sábados, domingos e feriados devem ser desconsiderados, havendo a apuração de eventuais diferenças apenas quando (e se) usurpado o referido regime especial, o que não ocorreu no caso dos autos. JORNADA 12X36. REGIME ESPECIAL. Consoante brilhante sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: "... o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no parágrafo segundo do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, "fine", da CLT. O que se busca, "in casu", na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o quê o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção". JORNADA 12X36. REGIME ESPECIAL. Ainda consoante judiciosa sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: "... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C. TST. Isso porque o trabalho por ele desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranqüilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto, considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro". Proc. 692-2007-153-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 37784/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 176

REGIME 12 X 36. MOTORISTA. Deve ser censurado, pela Justiça, e por isto, considerado sem efeito o regime de trabalho do motorista além da 8ª hora (CF/88, art. 7º inciso XIII), uma vez que, no caso, se trata de direito de ordem pública (dignidade humana), já que está em jogo a integridade física e psíquica do trabalhador motorista e a integridade física dos demais componentes da Sociedade. Proc. 0786-2005-071-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 2431/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS . DOE 16/01/2009, p. 77

JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE REVEZAMENTO DE 12 X 36. FERIADOS, ACORDO COLETIVO. Conforme bem analisado em 1º grau, pelo MM. Juiz Henrique Macedo Hinz, "Os acordos coletivos de trabalho celebrados entre o sindicato assistente e a Reclamada, juntados por ambas as partes, possemi estipulação de jornada especial para as funções nela descritas (v.g., cláusula 51, fl. 84). Pela função da Reclamante, e o disposto nesta cláusula (repetida nas demais normas coletivas), nota-se que sua jornada de trabalho era no regime de 12x36, com duas folgas mensais, por ela efetivamente cumprida, conforme cartões de ponto de fls. 189/250. Assim, em face de se tratar de jornada especial, deve-se considerar restritivamente o regime de trabalho da mesma, afastando-se a incidência da regra relativa aos trabalhos em feriados civis e religiosos, pois que esta condição se aplica apenas aos que trabalham no regime geral (8h diárias, 44h semanais, com um descanso remunerado). Improcede, assim, o pedido de pagamento, como horas extras, dos dias trabalhados em dias feriados civis e religiosos." Nega-se provimento. Proc. 1996-2007-021-15-00-4 ROPS - Ac. 12ª Câmara 10844/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 06/03/2009, p. 90

JORNADA DE TRABALHO

AUTARQUIA ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO À JORNADA CONTRATADA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADA. A determinação para que os servidores retornassem à jornada de trabalho contratualmente pactuada encontra amparo nos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além do que privilegia a supremacia do interesse público sobre o privado, pelo que não há falar-se em direito adquirido à jornada reduzida (OJ n. 308 do C. TST), razão pela qual irretocável a decisão de origem que considerou legítima e válida a alteração efetuada. Proc. 0998-2007-095-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 49594/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 103

AUXILIAR DE VENDAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Só a impossibilidade de controle da jornada do trabalho externo é que atrairia a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT. No caso, a jornada iniciava e terminava dentro das dependências da reclamada, os caminhões saíam da empresa com a relação de clientes e entregas previamente agendadas, o que caracteriza o controle indireto da jornada. A proteção constitucional à jornada de trabalho exige que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Cai por terra a alegação de que o autor foi contratado pela égide do art. 62, I, da CLT, na medida em que, sopesadas as provas, emerge dos autos o controle de jornada, ainda que indireto. Recurso não provido. Proc. 587-2008-065-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 40637/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

REGISTRO DE HORÁRIO. AUSÊNCIA. JORNADA ALEGADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. Por força do § 2º do art. 74 da CLT, a empresa com mais de 10 empregados está obrigada a anotar, em registro manual, mecânico ou eletrônico, os horários de entrada e saída. Portanto, a ausência de controle formal de jornada atrai a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário. Proc. 2306-2007-096-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 17411/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 03/04/2009, p. 63

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. RECURSO DO RECLAMADO. A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (44 horas), não obsteu que esta fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Estabelecida a jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. RECURSO DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei Municipal n. 2.164, de 23/10/87, em seu art. 2º, estendeu a licença-prêmio a todos os funcionários da prefeitura, sem fazer referência a qualquer exceção quanto aos empregados celetistas, aos quais devem ser deferidos os respectivos benefícios. A Lei Municipal n. 1.169, de 28/07/70 estabeleceu o direito aos funcionários públicos efetivos ao recebimento do adicional por tempo de serviço (art. 28, I), no percentual de 5% sobre o vencimento (art. 29). Referido diploma legal consiste no Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Rio Claro, alcançando apenas o funcionário investido em cargo público. Proc. 3926-2007-010-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 16495/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 16

JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62-I DA CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE. Restou patenteado o controle da jornada do reclamante. Vários os meios da empresa a essa finalidade: comparecimentos na sede da reclamada, rota fiscalizada pelo supervisor, roteiro de visitas e rota controlada pelo “Palmtop”. Neste caso, a inicialização e a finalização dos serviços, no mesmo local. Ora, esta limitação se caracteriza como verdadeiro óbice à liberdade do reclamante de dispor do seu tempo para ser gasto em atividades relacionadas a seu mister ou em interesses outros. Destarte, não é a execução das rotinas de trabalho em ambiência externa à sede da empresa, que empresta o contorno legal do trabalho externo previsto no art. 62, inciso I, da CLT, mas a efetiva incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho, no sentido de não se poder, em virtude da forma de prestação dos serviços, auferir o tempo efetivamente destinado à execução de suas tarefas. Neste caso, a prova produzida evidenciou que a empregadora tinha condições de mensurar a jornada de trabalho de seu empregado, por iniciar e terminar a jornada no mesmo local, como já dito. Na hipótese, restou configurada a fiscalização das horas gastas entre o início e o término do expediente, a impor, assim, o pagamento de horas extras. Inaplicável, na hipótese, o preceituado no art. 62, I, da CLT. Proc. 65-2005-002-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 42176/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 03/07/2009, p. 78

JORNADA DE TRABALHO. EXTERNA. INAPLICABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. Tratando-

se de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, a aplicação do art. 62, I, CLT, é ônus que pertence ao empregador. O início e o encerramento da jornada de trabalho do empregado na sede da empresa é elemento que afasta, indubitavelmente, a aplicabilidade da exceção em análise, porquanto torna possível o controle da jornada, afastando a incompatibilidade da fixação do horário de trabalho e sua fiscalização pelo empregador. Recurso não provido. Proc. 1129-2008-097-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 24679/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 08/05/2009, p. 25

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO VERBAL OU TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Não há amparo legal que dê suporte ao acordo tácito para compensação de horas. Ao contrário, a CLT (art. 59) e a CF/88 (art. 7º, XIII) estipulam a necessidade de acordo escrito para compensação de horas de trabalho. Portanto, não havendo nos autos prova de pactuação escrita para compensação de horas, o que, aliás, é incontroverso, nego provimento. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 0905-2008-144-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 57154/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 612

JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). PERMANÊNCIA EM FILA PARA RECEBIMENTO DO UNIFORME E EPI. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO A SER COMPUTADO NA JORNADA. O tempo em que o trabalhador se submete a procedimentos de troca de uniforme e colocação de EPI's, permanecendo inclusive em fila, de acordo com as orientações da própria empregadora, deve ser considerado como tempo à disposição da mesma, devendo integrar a jornada de trabalho do obreiro e, se ultrapassada a jornada legal, ser remunerado como labor extraordinário. Recurso a que se nega provimento. Proc. 15-2007-062-15-00-7 RO - Ac. 6ª Câmara 47222/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

JORNADA. CUMPRIDA INTEGRALMENTE NO PERÍODO NOTURNO. DEVIDA A REDUÇÃO DA HORA E O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO TAMBÉM EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, §§ 1º, 2º E 5º E DA SÚMULA N. 60 DO C. TST. Ao tratar do trabalho noturno o art. 73 da CLT em seus §§ 1º e 2º determina o cômputo de 52 minutos e 30 segundos para cada hora trabalhada no período entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Entretanto, nos termos do § 5º do art. 73 da CLT, as horas laboradas em prorrogação devem ter o mesmo tratamento, notadamente quanto à redução e pagamento do respectivo adicional, pois é inequívoco que o labor em tais condições é mais penoso e prejudicial para a saúde, sendo que o escopo da lei trabalhista é criar gravame suficiente para desestimular a prática danosa, pois qualquer pessoa que trabalhe nestas condições fica exposta a níveis mais elevados de desatenção e cansaço, o que aumenta o risco de ocorrência de acidentes de trabalho, gastos com a saúde e internações hospitalares. Ademais, as condições extenuantes de trabalho comprometem a própria empregabilidade futura daquele que, exposto a condições precárias de saúde, encontra cada vez mais dificuldade para aprimorar seu trabalho e manter a produtividade. Proc. 000886-87.2008.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 67091/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 345

JORNADA. ÔNUS DA PROVA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A alegação do trabalho externo atrai para a Reclamada o ônus de provar a impossibilidade de fiscalização da jornada do empregado, porque se trata da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho (art. 818, CLT, c/c 333, II, CPC). O início e o término da jornada na sede da empresa já se mostra suficiente a comprovar a possibilidade desta fiscalização, que se torna ainda mais evidente com a pré-determinação de rotas, com controle minucioso dos deslocamentos, entregas realizadas e tempo gasto em cada uma delas. O afastamento da hipótese do art. 62, I, da CLT, faz recair sobre a Reclamada, outrossim, a obrigação de apresentar os controles de horário do empregado e prova da jornada ordinária, cuja não apresentação acarreta, por consequência, a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 338 do C.TST. Assim, não demonstrados os horários ordinários indicados em defesa, aqueles indicados na inicial gozam da presunção relativa de veracidade. Recurso não provido. Proc. 2824-2007-153-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 38549/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 19/06/2009, p. 100

REGIME DE TRABALHO 12X60. SUPRESSÃO DO INTERVALO. COMPENSAÇÃO INADMITIDA. Embora o regime de labor 12x60 seja considerado mais benéfico ao trabalhador, por representar um sistema de compensação especial, totalmente atípico, fora dos limites albergados pela legislação trabalhista, tal circunstância não autoriza o empregador a suprimir o intervalo intrajornada, posto que essa parcela trata-se de preceito de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do

JORNALISTA

JORNALISTA. ASSESSOR DE IMPRENSA. DISTINÇÃO. CARACTERÍSTICAS. O jornalista é o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho (CLT, § 1º do art. 302). O “assessor de imprensa” não trabalha para empresa jornalística, mas é um profissional que faz a intermediação e os contatos entre o seu empregador e os meios de comunicação social (jornal, revistas, rádio, televisão etc), redige e repassa notícias e informações de interesse do empregador para estes meios de comunicação, tendo a incumbência, ainda, de estreitar as relações da imprensa com a atividade empresarial. Não deixa de ser uma forma especializada da profissão do jornalista. Na hipótese, a entidade sindical não é uma empresa jornalística, mas em sua organização há um departamento cultural e de comunicação social, em cuja estrutura há um chefe de departamento, dois jornalistas, um diagramador e uma funcionária encarregada do “contato com a mídia”. Este departamento está incumbido de editar um jornal próprio para divulgação de suas idéias, realizações e atividades em geral. No caso, o reclamante era encarregado de redação das matérias do jornal do sindicato reclamado, além de sair em busca de notícias e realizar entrevistas. Não há dúvida, portanto, que sua função era de jornalista profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2093-2007-004-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 1762/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 52

JUÍZO ARBITRAL

TRIBUNAL ARBITRAL. ACORDO DE VERBA INTITULADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO VALIDADE DO ACORDO. A exegese que se extrai da Lei n. 9.307/96 é a de que o Juízo Arbitral deve atuar por provocação e quando há pretensões trabalhistas resistidas. “In casu”, não há controvérsia suscitada, o que atesta a única intenção da empresa ré de obter quitação parcial do contrato de trabalho relativamente à verba adicional de periculosidade, a fim de se resguardar de eventual ação trabalhista, o que deve ser rechaçado. Não se olvide, outrossim, o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV da Magna Carta/88. Acordo parcial a que não reconhece a validade. Proc. 1812-2005-135-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 47217/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 51

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A fixação de ofício, de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo legal no art. 461, § 5º do CPC, não caracterizando julgamento “extra petita”. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACESSO AS ÁREAS DE RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. CABIMENTO.** Apurado pela prova pericial que o trabalhador adentrava durante suas atividades diárias, em áreas de risco decorrentes de energia elétrica e produtos inflamáveis, devido se torna o adicional de periculosidade e seus reflexos. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1581-2006-132-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13268/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A fixação de ofício, de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo legal no art. 461, § 5º do CPC, não caracterizando julgamento “extra petita”. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACESSO AS ÁREAS DE RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. CABIMENTO.** Apurado pela prova pericial que o trabalhador adentrava durante suas atividades diárias, em áreas de risco decorrentes de energia elétrica e produtos inflamáveis, devido se torna o adicional de periculosidade e seus reflexos. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1581-2006-132-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13268/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a petição inicial formulado pedido de redução da hora noturna, a parcela há de ser expungida da condenação. Recurso provido, em parte. Proc. 206-2008-027-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40668/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 63

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se caracteriza o julgamento “extra petita” quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador dos serviços, segundo a máxima jurídica “quem pode o mais, pode o menos”. Nesse contexto, caso se apure a existência de responsabilidade subsidiária, cabe a decretação da mesma, porquanto esta, menos abrangente e menos gravosa, está contida no pedido de condenação solidária. Proc. 145-2007-132-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 39124/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 17

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a caracterização de julgamento extra petita, a solução a ser adotada não é a nulidade da sentença, mas apenas a eventual adequação do julgado aos limites do pedido. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 001612/2005-128 RO - Ac. 5ª Câmara 70926/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 436

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Refoge aos limites da lide a determinação judicial para utilização do divisor “180” quando a petição inicial pleiteia a adoção do divisor “120” e a contestação sustenta correta a aplicação do divisor “150”. Recurso provido, em parte. Proc. 394-2007-010-15-85-9 RO - Ac. 3ª Câmara 24529/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 08/05/2009, p. 20

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITES FIXADOS PELA PETIÇÃO INICIAL. É correto dizer que para que o reconhecimento de determinados direitos trabalhistas surta efeito sobre as demais parcelas salariais, é necessário que a ação movida pelo trabalhador contenha pedido expresso quanto a eles. Assim, também é correto dizer que eventual determinação judicial que decida pela aplicação do adicional de horas extras previsto na Constituição Federal, ainda que não requerido pela parte interessada, não constitui julgamento “ultra petita”, pois que se trata do mínimo aplicável à hora suplementar, constituindo-se em elemento de definição da espécie jurídica. Por outro lado, o deferimento de aplicação de outros adicionais aplicáveis ao mesmo título, diferentes do previsto constitucionalmente, e que têm assento normativo privado, devem ser expressamente requeridos, sob pena de, nesta hipótese, a concessão implicar em julgamento “ultra petita” (ou “extra petita”), ou seja, situação que ocorre quando a decisão judicial ultrapassa o interesse manifestado pela parte na ação. Proc. 1845-2007-146-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 39077/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 16

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE. VALIDADE DA DECISÃO PRIMEIRA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL “AD QUEM”. A regra geral é a de que o magistrado deve decidir nos exatos limites da lide, sendo defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida. No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só serão pronunciadas quando determinado ato resultar em evidente e manifesto prejuízo às partes que ali litigam. Constatado pelo Regional julgamento “extra” ou “ultra petita”, a validade da sentença não fica comprometida, eis que claramente possível eliminar eventual excesso, adequando-se o julgado aos pedidos formulados na peça preambular. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC e 794 da CLT. Proc. 1015-2008-097-15-00-9 RO - Ac. 6ª Câmara 47281/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 54

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA CLT. PREJUÍZO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. No processo do trabalho é obrigatória a realização de audiência para tentativa de conciliação, a teor do art. 846 da CLT. A inobservância dessa formalidade conduz à nulidade do processo. Proc. 956-2008-014-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 34078/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 05/06/2009, p. 54

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. CÓPIAS DE DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. A despeito da restrição legal quanto à juntada tardia de documentos (art. 397 do CPC), a teor da Súmula n. 08 do TST, entendo que a mera encadernação de cópias de decisões judiciais públicas, inclusive quando disponíveis em páginas da internet, não se enquadra nas disposições anteriormente mencionadas, na medida em que não se trata de documentos propriamente ditos - destinados a fazer prova "stricto sensu" - mas de meros informativos de orientações jurisprudenciais. Proc. 1723-2007-086-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 15689/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 32

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. Salvo a juntada de documentos novos, os documentos necessários ao julgamento do feito devem acompanhar a inicial sob pena de não conhecimento, salvo a tolerância jurisprudencial de juntadas deles até a elaboração da sentença, bem como o disposto na Súmula n. 8 do TST. Proc. 0311-2008-108-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 50463/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 111

JUROS

JUROS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DE FORMAS SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. A subsidiariedade alcança todas as verbas de caráter patrimonial devidas pelo devedor principal. A Administração Pública, portanto, não se exime de responder pelas multas legais ou normativas devidas. Não é aplicável, então, a Lei n. 9.494/97, já que a devedora principal trata-se de empresa privada e o Município reclamado responde apenas subsidiariamente pelo crédito exequendo. Proc. 1284-2004-049-15-00-8 AP - Ac. 10ª Câmara 82551/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO FINAL DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. Os juros e atualização monetária devem incidir sobre o crédito até o momento em que o devedor põe a integralidade do "quantum" nas mãos do credor, esteja ele depositado em conta judicial remunerada ou não. Afinal, essa é a regra clara contida no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, e no Decreto-lei n. 2.322/87. Cabível ao devedor, porém, deduzir de seus cálculos de atualização aquilo que já foi remunerado pela instituição bancária, diante da vedação ao enriquecimento ilícito. Proc. 1618-2005-044-15-00-2 AP - Ac. 9ª Câmara 48470/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 07/08/2009, p. 28

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. A apuração do número de horas extras deve obedecer aos critérios e parâmetros do comando exequendo da decisão transitada em julgado. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada. OJ n. 123 da SBDI-II do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. Proc. 1324-1997-087-15-00-8 AP - Ac. 1ª Câmara 9595/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 11

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, é da competência da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, bem como seus acréscimos legais, dentre os quais se inclui a multa de mora. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária

incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 1236-2001-006-15-00-9 AP - Ac. 1ª Câmara 13651/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, é da competência da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, bem como seus acréscimos legais, dentre os quais se inclui a multa de mora. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 1236-2001-006-15-00-9 AP - Ac. 1ª Câmara 13651/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 67

JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. No processo laboral não se aplica a taxa SELIC, devendo ser observada a TRD e computados os juros a partir da data do ajuizamento a ação, tal como disposto no art. 39 e § 1º da Lei n. 8.177/91. Recurso provido, em parte. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.** Não há que se falar em aplicação de norma coletiva referente a categoria diversa daquela descrita na própria inicial, com o intuito de se auferirem diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0616-2007-119-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 51450/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA Na forma da tendência jurisprudencial do STJ, os juros de mora adquiriram natureza indenizatória, razão por que, independentemente, da literalidade da lei, eles não podem compor a base de cálculo do IR. Proc. 001640/2000-020 AP - Ac. 12ª Câmara 71882/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 12/11/2009, p. 241

JUROS DE MORA. CORREIOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, determinou que os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% por mês. Assim, havendo norma específica acerca do assunto e, sendo a reclamada pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, deverá prevalecer o percentual legal estabelecido de 0,5%, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST. Proc. 0466-1998-066-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 17740/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 100

JUROS DE MORA. E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO FINAL DE INCIDÊNCIA. Os juros de mora e a atualização monetária devem incidir sobre o crédito até o momento em que o devedor põe a integralidade do 'quantum' nas mãos do credor, esteja ele depositado em conta judicial remunerada ou não. Afinal, essa é a regra clara contida no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, e no Decreto-lei n. 2.322/87. Cabível ao devedor, porém, deduzir de seus cálculos de atualização aquilo que já foi remunerado ao credor pela instituição financeira, diante da vedação ao enriquecimento ilícito. Proc. 0306-2002-082-15-00-5 AP - Ac. 9ª Câmara 18361/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 03/04/2009, p. 97

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 0,5% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Tratando de Fazenda Pública deve ser aplicado o juros de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano. Aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 0664-2008-049-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 4489/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 52

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. De acordo com a Lei n. 9.494/97, são de 6% ao ano os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, desde que esta não tenha sido responsabilizada, apenas, de forma subsidiária pela satisfação dos débitos da real empregadora, como no caso dos autos. Não se beneficia, portanto, da redução e deve arcar com a dívida do responsável principal, como definida no julgamento. Recurso não provido. Proc. 0145-2002-102-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 55291/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 261

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA: 0,5% AO MÊS. LIMITAÇÃO LEGAL, AINDA QUE EM SEDE DE PRECATÓRIO. A teor da OJ n. 07 do C. TST: “OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494, DE 10/09/97, ART. 1º-F. DJ 25/04/07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.” (Grifamos) Proc. 1050-2005-116-15-00-9 AP - Ac. 12ª Câmara 30452/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 69

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. As indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho estão fundadas em normas do direito civil (arts. 186 e 927 do CC), apesar de decorrentes da relação jurídica de emprego, isto é, não se tratam de verbas trabalhistas típicas. Desse modo, o critério relativo à incidência dos juros moratórios não deve ser aquele específico para as parcelas de natureza trabalhista, mas sim, aquele aplicado no direito comum, ou seja, a partir do evento danoso, haja vista o disposto no art. 398 do CC e o entendimento consubstanciado na Súmula n. 54 do C. STJ. Agravo de petição do exequente provido. Proc. 2339-2003-082-15-00-0 AP - Ac. 5ª Câmara 61459/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 184

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABÍVEL A INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 DO CC. A finalidade dos juros de mora é a recomposição das perdas patrimoniais que o credor sofreu em virtude do descumprimento de obrigação pelo devedor, tratando-se de verba indenizatória, conforme preceituado no art. 404 do CC vigente. Deste modo, por não se constituir em acréscimo patrimonial, não há que se falar em integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37, §6º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo do preceituado no §6º do art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. O art. 71 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado como pretende a recorrente, pois não constitui em escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, notadamente por não atribuir responsabilidade exclusiva à empresa licitante, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho, um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88). Proc. 2042/2007-011 RO - Ac. 1ª Câmara 75908/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 553

JUROS DE MORA. RENÚNCIA. Os critérios de cálculo, inclusive juros de mora, são renunciáveis, uma vez que o art. 879 da CLT admite a preclusão para a matéria. Assim, tendo o reclamante concordado expressamente com a não incidência de juros para seu crédito, tais valores devem ser excluídos da execução. Agravo da União provido. Proc. 1443-1996-016-15-00-2 AP - Ac. 7ª Câmara 83593/08-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 09/01/2009, p. 103

PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO. Se a sentença e o acórdão, já na vigência da MP n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1ºF à Lei n. 9.494/97, estabeleceram que os juros aplicáveis seriam de 1% ao mês e a parte interessada não recorreu, o trânsito em julgado impede nova análise da questão na fase executória. Agravo de petição não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim,

se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 20 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 1269-2003-008-15-00-3 AP - Ac. 11ª Câmara 55293/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 261

JUSTA CAUSA

CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA. EM DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Inexistente circunstância, à época da ruptura contratual, que corroborasse a conduta da reclamada em considerar ter sido a causa da rescisão o abandono de emprego por parte do reclamante. É cabível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT à reclamada, por não quitadas no momento oportuno as verbas rescisórias devidas. Proc. 109-2008-048-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 33349/09-PATR. Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA. DOE 05/06/2009, p. 33

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “E” DO ART. 482 DA CLT. DESÍDIA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO REVERSÃO DA JUSTA CAUSA CONHECIDO E IMPROVIDO. O empregado tem o dever de trabalhar bem no cumprimento de suas obrigações contratuais primando sempre por executá-las dentro do princípio da boa-fé. Quando viola essa obrigação surge a figura da desídia, justa causa que implica na prestação insatisfatória das funções do obreiro, com conseqüentes prejuízos ao empregador. No caso dos autos, a reiteração específica de ausência injustificada bem como a recusa na utilização de EPI’s restaram cabalmente comprovadas, tipificando gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, ressaltando-se que inobstante as penalidades aplicadas ao obreiro, este insistiu na reiteração de sua má-conduta, restando, pois, correto o procedimento adotado pela empresa em lhe aplicar a pena máxima, qual seja, a despedida por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea “e” da CLT. Recurso do autor conhecido e não provido. Proc. 2068-2007-099-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 34515/09-PATR. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 05/06/2009, p. 82

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: A dispensa do empregado por justa causa, descaracterizada em juízo, por si só, não acarreta o deferimento de indenização por danos morais. Não obstante o comportamento censurável do empregador, não havendo provas de que sua atitude tenha lesado a honra e a boa-fama do obreiro, causando-lhe prejuízo de ordem moral, indevida é a indenização postulada. Proc. 870-2008-156-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 46933/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 16

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RETALIAÇÃO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PERTINÊNCIA. O nosso ordenamento jurídico consagra o direito potestativo do empregador de despedir o trabalhador, sem necessidade de motivação do seu ato. Isto ainda que seu ato agrave situação de desconforto, ou mesmo de sofrimento e dor para o empregado. O seu ato se legitima com cumprimento da obrigação de pagar as “verbas rescisórias” e a emissão da guia de saque dos depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, e a entrega das guias para pleito de seguro-desemprego. Enfim, perante a nossa lei é um ato legítimo! O exercício do poder de despedir pode, entretanto, se configurar como um ato abusivo, discriminatório ou cruel, quando colocar o empregado em situação vexatória e constrangedora ou tiver caráter de retaliação a uma conduta do empregado, ainda que legítima, mas que desagrade o empregador. No caso, a reclamante teve a “busca e apreensão” da sua motoneta em cumprimento a uma execução judicial, efetuada na empresa e durante a jornada de trabalho. Neste mesmo dia, foi ela foi demitida. O contexto fático revela que a dispensa da reclamante foi em retaliação à presença dos oficiais de justiça na empresa reclamada, situação causada pela empregada. Entretanto, o ato se caracteriza como abusivo e em ofensa aos princípios da “boa-fé objetiva”, da “função social do contrato” e à dignidade da pessoa humana, pois a reclamada poderia aguardar o dia seguinte, em que empregada superasse o desconforto da diligência dos oficiais de justiça, para despedi-la. Configurada a abusividade do ato, por ofensa aos artigos arts. 187, 421 e 422 do CC, devida a indenização por danos morais. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 1103-2008-073-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 53236/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 142

DISPENSA COM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO NÃO EXPRESSA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO

RECURSAL. INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460, 515 E § 1º, DO CPC. A insurgência da reclamante sequer pode ser conhecida por este Colegiado. Isso porquanto a pretensão ora trazida demonstra clara inovação recursal, pois a autora, na exordial, em momento algum fez alusão aos motivos (dispensa por justa causa) dos pedidos que ora deduz em segunda instância, cujo procedimento é defeso no ordenamento jurídico pátrio, por contrariar os artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, bem como os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proc. 1350/2007-062 RO - Ac. 12ª Câmara 77186/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 946

INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. DO ATODO EMPREGADO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A empresa não produziu prova cabal de que o empregado teria praticado atos tais que ensejassem o reconhecimento de justa causa. Pelo contrário, é compreensível que o trabalhador, juntamente com outros empregados cobrem providências da empresa, que vinha atrasando o pagamento dos salários, constantemente. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO PRATICADO FORA DO ÂMBITO PROCESSUAL. Indevida a indenização por litigância de má-fé, pois o ato de despedimento injusto praticado pela empresa, ainda que reprovável, não ocorreu no âmbito processual, nos moldes do art. 17 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1207-2007-060-15-00-8 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16580/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

JUSTA CAUSA. BRIGA TRAVADA NO ÔNIBUS DE TRANSPORTE DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A ofensa física praticada no serviço tipificada na alínea “j”, do art. 482 da CLT trata-se de violação de uma obrigação geral de conduta e, uma vez praticada em serviço, possui imediata repercussão no contrato de trabalho, somente deixando de constituir falta grave quando praticada em legítima defesa. No presente caso, restou comprovado nos autos que o reclamante e seu colega de serviço atracaram-se no ônibus de transporte da empresa e, continuaram o embate mesmo quando, apartados, já se encontravam fora do veículo, evidenciando-se que o reclamante não agiu apenas em legítima defesa, mas com efetivo ânimo de agredir o colega. Em que pese os empregados estivessem nas dependências do ônibus fornecido pela empregadora, este se insere ao ambiente laborativo do empregado, estando, portanto, sob a ingerência do poder disciplinar do empregador. Diante da continuidade das ofensas físicas, conclui-se que o ato perpetrado pelo trabalhador era apto e suficiente para caracterizar a prática de falta grave, estando escorreita a aplicação da justa causa (art. 482, “j”, da CLT). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 000956/2008-150 RO - Ac. 5ª Câmara 70992/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 450

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRESENÇA DO ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego, sempre fulcrada na quebra do princípio da boa-fé contratual. Na hipótese dos autos, a recorrida logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Especializada. Assim, presentes os elementos probatórios convincentes de que houve o “animus” de não continuar a prestar serviços, deve ser reputada a justa causa praticada pelo empregado, apta a ensejar a ruptura contratual de forma motivada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 730-2008-140-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 32625/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 87

JUSTA CAUSA. ACIDENTE. Adoto os fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Rodarte Ribeiro: “Aplicável à hipótese a conclusão de que “para que haja um disparo de arma de fogo acidental é preciso que ela esteja sendo manipulada de forma imprudente ou engatilhada ao cair no solo” (f. 303). Ora, tratando-se o autor de vigilante, treinado e contratado para manter a segurança de estabelecimento público, com porte oficial de arma, presumível o seu pleno conhecimento das regras básicas de manutenção do equipamento, inclusive para se evitar disparos acidentais e o risco, não só de sua integridade física, como de terceiros. A ocorrência que envolveu o obreiro, nesse contexto, refletiu na manifesta e incontroversa “quebra” da confiança necessária à persistência do pacto, pois uma empresa de segurança patrimonial precisa contar com agentes capacitados e responsáveis em seu quadro funcional, à luz dos riscos que envolvem a atividade exercida. A situação delineada, portanto, autorizava a dispensa motivada do reclamante, com fundamento no “mau procedimento” (CLT, art. 482, “b”). O comunicado de dispensa (f. 30 e 83), por sua vez, foi emitido em prazo razoável

(17/8/04), desde a ocorrência dos fatos (1º/8/04), tendo em vista a necessidade de se aguardar a recuperação física do obreiro e as investigações necessárias à apuração do evento. Inocorreu, assim, o perdão tácito pelo decurso do prazo transcorrido entre o acidente e a ruptura do pacto, restando assim configurada a legalidade da dispensa motivada do reclamante...” Proc. 578-2005-082-15-00-8 RO - Ac. 12ªCâmara 40329/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 78

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. Não há dúvidas que, em face das conseqüências econômicas, sociais e pessoais desastrosas para a vida do trabalhador, a prática de ato de indisciplina imputado ao empregado, para permitir a ruptura unilateral do contrato, por justa causa, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Ainda assim, existindo a “prova robusta” devem estar presentes os requisitos da justa causa, a saber: a relação de causalidade; a imediatidade e a proporcionalidade entre a falta e a punição. O empregador tem o poder impor sanções disciplinares ao empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, proporcionalmente a sua gravidade. No presente caso, ficou demonstrado, que a reclamante agrediu fisicamente o encarregado da reclamada, seu superior hierárquico, desferindo-lhe um “tapa” no rosto, que desencadeou agressões físicas diversas e recíprocas. A se tolerar tal conduta, o empregador perderá o controle disciplinar no ambiente de trabalho. Correta, portanto, a r. sentença, que reconheceu comprovada a justa causa. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0004-2009-145-15-00-1 RO - Ac. 10ªCâmara 50171/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 91

JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A INSTÂNCIA TRABALHISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES. O pedido de arquivamento do inquérito policial, pelo Ministério Público Estadual, não altera o deslinde da controvérsia trabalhista, pois, além de escorados (os fundamentos e o pedido de arquivamento) em situação forjada, com o fito de inocentar o reclamante, o desfecho da ação criminal não vincula a instância trabalhista. O ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal, uma vez que os pressupostos da justa causa são menos rigorosos do que os do crime (para a configuração daquela, basta a quebra da fidúcia). Ademais, há elementos nos autos que permitem conclusão diversa, sendo possível afirmar que há provas conclusivas de que o autor incidiu na prática de ato incompatível com suas funções: acusado de agredir fisicamente um dos internos atendido pela Fundação Casa, que cumpria medida sócio-educativa, foi o reclamante submetido à Sindicância realizada pela Corregedoria Geral da Fundação reclamada, convertida em Processo Administrativo, no qual restou evidenciada, após apuração cautelosa e minuciosa dos fatos, a autoria e a materialidade da falta funcional que ampara a demissão por justa causa do obreiro. O procedimento administrativo em questão seguiu à risca todos os direitos e garantias do reclamante, havendo a administração pública, materializada na figura da Fundação reclamada, atuado segundo os princípios de conveniência e oportunidade. Proc. 1-2008-017-15-00-0 RO - Ac. 12ªCâmara 40107/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 71

JUSTA CAUSA. ART. 482, LETRA “H”. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA. Como bem notou o N. Julgador singular, Excelentíssimo Juiz Paulo Eduardo Belloti: “... o autor limitou-se a assumir suas falhas, dizendo que as faltas por ele cometidas poderiam ser praticadas por qualquer outro trabalhador da empresa, não sendo incomum que outros gerentes deixassem de colher assinaturas em contratos de empréstimos e financiamentos bancários, não constituindo para o mesmo, faltas graves a justificarem sua dispensa.” E continua o MM. Magistrado de primeiro grau: “Em primeiro lugar, destaco que a reclamada agiu corretamente ao instaurar o procedimento administrativo apuratório, justamente para constatar as falhas praticadas na agência, a fim de não praticar qualquer ato sem o regular embasamento, praticando a conduta salutar de proceder investigação. Em segundo lugar, restou demonstrado no referido procedimento as condutas irregulares, mormente pela alegação não comprovada do reclamante na entrega de dinheiro para pessoa diversa da titular da conta bancária, sem a devida guarda do recibo respectivo. Destaque-se, outrossim, que vários documentos estavam na posse do autor, sem o devido preenchimento, tratando-se de empréstimos e renegociações de dívidas envolvendo parentes e sua ex-cônjuge, sempre em inobservância às normas da instituição. Inexplicavelmente, tais documentos não se encontravam acondicionados junto aos demais clientes da instituição.” Mantenho. Proc. 111-2005-011-15-00-0 RO - Ac. 12ªCâmara 43243/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, “B” DA CLT. MAU PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. Não há dúvidas que, em face das conseqüências econômicas, sociais e pessoais desastrosas para a vida do trabalhador, a prática

de ato de indisciplina imputado ao empregado, para permitir a ruptura unilateral do contrato, por justa causa, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Ainda assim, existindo a “prova robusta” devem estar presentes os requisitos da justa causa, a saber: a relação de causalidade; a imediatidade e a proporcionalidade entre a falta e a punição. O empregador tem o poder impor sanções disciplinares ao empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, proporcionalmente a sua gravidade. No presente caso, ficou demonstrado que o reclamante, designado para a catação de cana, demoliu um imóvel da fazenda vizinha, por vontade própria, desgarrando-se, portanto, de suas atividades normais. Correta, portanto, a r. sentença, que reconheceu comprovada a justa causa. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 582/2008-112 RO - Ac. 10ª Câmara 76804/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 902

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada comprovou o ato de improbidade cometido pelo reclamante, ao passo que este não trouxe aos autos contraprova apta a elidir a prova robusta apresentada. Recurso não provido. Proc. 1193-2007-114-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16610/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego, sempre fulcrada na quebra do princípio da boa-fé contratual. Assim, incumbe à empregadora o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, da CLT, bem como do art. 333, I, do CPC, aplicado do forma subsidiária nesta Especializada. Demonstrada, pois, a efetiva da gravidade da falta, seu caráter determinante, a atualidade, bem como a proporcionalidade entre o ato praticado e a pena aplicada, tendo em vista as funções exercidas pelo reclamante (vigilante) e a importância que estas fossem cumpridas de forma diligente, eis que têm o fito de evitar transtornos de cunho patrimonial e, inclusive, situações de perigo ao estabelecimento da ré, bem como aos funcionários e proprietários, correta a aplicação da justa causa imputada ao reclamante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1243-2007-018-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 58127/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 193

JUSTA CAUSA. Atribuir ao laborista parcela do prejuízo por colisão entre veículos da própria empresa, em sua propriedade: Inadmissível! Justa causa não configurada. Proc. 2047/2006-081 RO - Ac. 12ª Câmara 74995/09-PATR. Rel. NORA MAGNÓLIA COSTA ROTONDARO. DEJT 26/11/2009, p. 398

JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar como justa causa o descumprimento das normas internas da empresa, o reclamado atrai para si o ônus de comprovar robustamente a vigência das regras supostamente violadas, assim como a gravidade da violação. Recurso do reclamante provido para afastar a justa causa que lhe foi imposta. Proc. 0849-2006-109-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 56180/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 10/09/2009, p. 585

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. USO DE ARMA-BRANCA (FACA) PARA DANIFICAR ASSENTO DO VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR ATÉ LOCAL DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. QUEBRA DE FIDÚCIA. A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvidas, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias. Dessa forma, há de serem sopesados com cautela os elementos probatórios constantes dos autos. No presente caso, restou cabalmente comprovado que o trabalhador agiu dolosamente causando prejuízos ao empregador, incorrendo em mau procedimento, tendo inclusive, descumprido regra interna da empresa que não permitia o porte de armas, inclusive a “arma-branca (faca), e cujo conhecimento teve quando de sua contratação. A atitude do reclamante em desferir golpes de faca no assento do ônibus em que era transportado até o local de trabalho, culminou, indubitavelmente, com a quebra da fidúcia, condição imprescindível para a sustentação de qualquer relação empregatícia, o que autoriza romper o contrato de trabalho por justa causa, não havendo no caso que se cogitar em desproporcionalidade da pena aplicada. No particular, recurso não provido. Proc. 0128-2007-046-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 53038/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 100

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, “E”, DA CLT. Incide na desídia o empregado que deixa de apresentar a diligência que dele era esperada (compactuando com irregularidades, à revelia de seu superior hierárquico, ainda que arquitetadas por terceiros), praticando atos de desinteresse para com a regularidade dos procedimentos instituídos na empresa em que trabalhava, e causando prejuízos de grande monta a esta última, justificando sua dispensa por justa causa. Proc. 1755-2006-009-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 40326/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 77

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DOS TÍTULOS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA. A justa causa, para restar configurada, deve estar robustamente demonstrada, tendo em conta as repercussões daí advindas, cumprindo, ainda, observar que o valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, IV, da CF/88. A prática de atos diversos daquele que ensejou a pena máxima aplicada pelo empregador - em relação aos quais o trabalhador já foi punido com as penas de suspensão - não podem ser considerados para a caracterização da desídia, sob pena de dupla penalidade. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 000885/2008-066 RO - Ac. 5ª Câmara 70975/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 446

JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS, NO CAIXA, NÃO JUSTIFICADAS PELA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE INERENTE À FUNÇÃO DE CAIXA. CONFIGURADA. Restou comprovada a existência de diferença no caixa e a má conduta da reclamante, que não agiu com a responsabilidade compatível à função que desempenhava, ensejando a motivação da dispensa. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE DA DISPENSA. ALEGAÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. MITIGAÇÃO FRENTE À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADOR. O intervalo de 12 dias entre o 2º episódio e a resolução contratual, mostra-se razoável para a avaliação da gravidade e da culpabilidade do evento em questão, além de que, nesse período, foi dada oportunidade à obreira para reparar seu erro, pagando a quebra do caixa e devolvendo as diferenças constatadas. Todavia, esta não o fez, sob a alegação de que não dera causa à diferença, quebrando, desta forma, a fidúcia necessária para o desempenho da função e, conseqüentemente, o pacto firmado. Vê-se, pois, que não houve perdão tácito da reclamada. Houve manifestação expressa de sua posição, dando apenas, à reclamante, a possibilidade de se redimir. DANO MORAL, PEDIDO EM RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS, NO CAIXA, NÃO JUSTIFICADAS. ABALO PROVOCADO PELA PRÓPRIA OBREIRA. Provada a justa causa para dispensa da reclamante, não há se falar em danos morais, já que a obreira contribuiu, com seu procedimento, para as averiguações concernentes; sendo que, se a dispensa decorrente lhe causou abalo, tal foi provocado por sua própria conduta. Proc. 904/2008-012 RO - Ac. 12ª Câmara 75147/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 427

JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Em face das conseqüências econômicas e dos efeitos desastrosos na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Mesmo, porém, que provado o fato ensejador da dispensa unilateral, não pode o trabalhador ser punido duplamente, ou seja, se já foi punido com outra pena, não pode, pelo mesmo fato, ser dispensado por justa causa, o que caracterizaria uma dispensa imotivada. O empregador, portanto, dentro do seu poder disciplinar tem o direito de punir o empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, de acordo com a gravidade da mesma. Escolhida e aplicada a pena disciplinar de advertência, não mais cabe a penalidade de dispensa por justa causa, com fundamento no mesmo fato já punido. Na hipótese, analisando-se as provas dos autos não se verificou a ocorrência de dupla penalidade. Recurso conhecido e não provido Proc. 2260/2007-140 RO - Ac. 10ª Câmara 76779/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 894

JUSTA CAUSA. E DANO MORAL. A justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego e a obtenção do seguro-desemprego, sempre fulcrada na quebra do princípio da boa-fé contratual. Não havendo nos autos provas aptas e suficientes para demonstrar de forma cabal e inequívoca, a veracidade da assertiva de que o reclamante incidiu em ato de deslealdade contra sua empregadora, não há como acolher a justa causa para rescisão contratual. DANO MORAL. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa, em juízo, não autoriza o reconhecimento de dano moral, haja vista

que a faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho está incluída nos direitos do empregador e o seu exercício por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de indenização por danos materiais ou danos morais. Para a configuração do dano moral na presente hipótese é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade, provocando-lhe dor e sofrimento íntimo. Recurso não provido. Proc. 445-2008-109-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 27371/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 92

JUSTA CAUSA. FALTA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. CARACTERIZADO. “Assim que tome conhecimento da prática de um ato faltoso, deve o empregador providenciar a aplicação da penalidade. Não o fazendo, manteria, por assim dizer, engatilhada e apontada contra o empregado arma de que dispõe: o poder de aplicar punições” (Wagner D. Giglio, “in” Justa Causa, Editora Saraiva). “In casu”, configurado o perdão tácito ante a ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a punição, o que afasta, definitivamente, a possibilidade de aplicação de justa causa para rotura do contrato de emprego. Recurso da reclamada não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE- AgR 366507/PR – PARANÁ, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Julgamento 30/09/08, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJe-202 DIVULG 23/10/08 PUBLIC 24/1/08, EMENT VOL-02338-05 PP-00869). Recurso da reclamada conhecido e provido, no particular. Proc. 866-2008-101-15-00-9 ROPS - Ac. 10ª Câmara 16409/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. DESÍDIA. VERIFICADA. As frequentes ausências injustificadas ao serviço caracterizam a desídia, sendo certo que ensejam punição com graduação proporcional à gravidade do fato, no exercício do poder disciplinar assegurado ao empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, pedagogicamente, com o objetivo de corrigir o empregado e dar-lhe oportunidade de recuperar-se, sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir pela caracterização da justa causa aplicada. Recurso ordinário desprovido. Proc. 0982-2007-084-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 1761/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 52

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE NÃO ATENDIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. A aplicação da penalidade máxima deve ser efetivada pelo empregador tão logo tome ciência do fato, ou, em caso de não haver necessidade de averiguação dos fatos, logo após a conclusão da sindicância realizada. Não sendo apresentada justificativa plausível para o longo lapso temporal entre a conclusão da sindicância e a aplicação da penalidade, resta inequívoca a infração do princípio da imediatidade da punição. Mantido o reconhecimento da descaracterização da justa causa. Proc. 0647-2007-121-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 58135/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 195

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. A improbidade pressupõe ato exclusivo do trabalhador, com a intenção de locupletar-se indevidamente do patrimônio do empregador, que deve restar cabalmente comprovado, para justificar a ruptura contratual por justa causa. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. O trabalho em jornada inferior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, impõe o pagamento do salário com base no salário hora. Incidência da Súmula n. 358 do TST. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para que o empregado possa habilitar-se ao benefício, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/90). Assim, a indenização substitutiva somente se justificaria no caso de o seguro não ser concedido por culpa do empregador. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA

CAUSA. Não comprovado que a dispensa motivada ofendeu a honra do trabalhador e que os fatos imputados ultrapassaram o âmbito da empresa ou do órgão oficial para apuração dos fatos, os prejuízos dela advindos não constituem ilícito passível de indenização, além das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 0211-2006-129-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 17606/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 03/04/2009, p. 42

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. Configura insubordinação o desrespeito deliberado a uma ordem lícita e específica dirigida pelo empregador ao empregado. Assim, comete ato de insubordinação o obreiro que deixa de observar legal e expressa determinação do empregador quanto à forma ou ao local de execução dos serviços, sem qualquer motivo legítimo, ensejando, conseqüentemente, a dispensa motivada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante nº. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Recurso da reclamada conhecido e provido, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula nº 219 daquela Alta Corte. O artigo 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, estão ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Proc. 000598/2008-116 RO - Ac. 10ª Câmara 69905/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 617

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DA RECLAMANTE, NA INICIAL E NO DEPOIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Irretocável a r. decisão subscrita nos autos pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Rodrigo Penha Machado, cujos fundamentos, por se coadunarem com o entendimento desta Relatora, com a devida vênia, serão transcritos a seguir: “... analisada a prova oral, conjuntamente com os demais elementos dos autos, o juízo reconhece o seguinte: Que a reclamante retirou roupas em consignação, sem a devida cautela de documentar esta retirada, agindo de modo imprudente, sendo que tal fato é passível de gerar desconfiança, até porque alegou fato que não era verdadeiro, quando disse que as roupas tinham sido anotadas na “condicional” pela Sra. Tamires. Reconheceu tal erro quando prestou depoimento em delegacia. A reclamada, zelando pelo seu patrimônio, questionou a autora quanto ao fato, sendo que a convite da reclamante, foram até sua residência para constatar quais peças poderiam estar lá sem registro ‘condicional’. As peças encontradas na casa da reclamante foram levadas para a delegacia e, posteriormente, para a reclamada; restituídas em seguida, mediante auto de busca, foram entregues à autora. O ato praticado pela reclamante: retirar roupas sem a anotação de “condicional” e ter faltado com a verdade ao alegar que as peças estavam registradas em “condicional” pela Sra. Tamires, é suficiente para a quebra de fidedignidade do contrato de trabalho, sendo o ato enquadrado como mau procedimento. Por outro lado, a acusação da reclamada, de que houve furto, embora açodada, não é impertinente, tampouco pode ser tida como abusiva, ante a atitude suspeita da reclamante. Frise-se bem, uma atitude imprudente da reclamante desencadeou a reação na empregadora, que dentro dos limites (ainda que quase ultrapassados), agiu em defesa de seu patrimônio. Assim, o juízo reconhece que a dispensa deu-se por justa causa e por mau procedimento.” (fls. 119/120) Proc. 116-2008-117-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 41689/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 172

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM O ATO FALTOSO COMETIDO PELO EMPREGADO. Um dos principais requisitos a serem observados para a correta aplicação da justa causa é a proporcionalidade, através da qual se requer que a penalidade aplicada pelo empregador guarde proporção com o ato faltoso cometido pelo empregado. Dessa forma, não de ser sopesados com cautela os elementos probatórios constantes dos autos. Deve a justa causa ser comprovada de forma cabal, imune de dúvidas, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e de sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias. No presente caso, não restou cabalmente comprovada a apropriação indébita por parte do trabalhador, a punição foi severa, ou seja, desproporcional à atitude do reclamante em se recusar a devolver o que lhe foi pago a mais, ocorrendo excesso de rigor na aplicação da penalidade, o que não autoriza o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, haja vista a desproporcionalidade da pena aplicada. Recurso não provido. Proc. 0638-2007-081-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 62323/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 158

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A alegação central da justa causa é a adulteração de atestado médico, e, no caso, se foi praticada pelo empregado ou por terceiro, após a entrega do documento, exige prova robusta do crime, cujo ônus da prova é do empregador. Muito comum na relação de emprego ver situações em que o empregado coloca-se em situação criada pelo empregador, que o deixa sem certeza dos atos praticados, como nos acertos verbais, documentos assinados sem cópia ou entregues sem protocolo e cópia. Comumente, observa-se um certo abuso do poder do empregador, que se agisse com cautela e intenção de criar um relacionamento mais transparente com os empregados, não ocasionaria tantas incertezas. Mas não foi assim que procedeu a empregadora, pelo que, entendendo, deveria ter ela produzido as provas cabais e convincentes da autoria do crime, para poder falar em dispensa por justa causa, já que não há falar em presunção de crime, mas provas factuais (art. 5º, XXXIX, LVII, CF). Justa causa não provada, recurso não provido. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Uma vez comprovada a injusta imputação de ilícito penal ao empregado, com a ação da empregadora ultrapassando os limites do exercício regular de direito, é devida a indenização por danos morais, porquanto repercute em ofensa à personalidade do empregado. Ato ilícito indenização. Aplicação do art. 186, CC. Recurso não provido. Proc. 930-2007-040-15-00-5 RO - Ac. 3ª Câmara 33654/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

JUSTA CAUSA. PARA A RUPTURA CONTRATUAL. DESENTENDIMENTO ENTRE EMPREGADOS, COM AGRESSÕES FÍSICAS. Ainda que o desentendimento entre empregados ocorra fora das dependências da empresa, verificando-se que teve como motivo o próprio trabalho, estando os funcionários devidamente uniformizados e, havendo comprovação de que a briga resultou em agressões físicas com lesões a um deles, está o empregador autorizado a rescindir o contrato de trabalho por justo motivo. Proc. 1253-2007-069-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 4093/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 30/01/2009, p. 28

JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE. INDISPENSABILIDADE. Em face das conseqüências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Na hipótese, não há prova documental nem testemunhal apta a ensejar sua configuração. Incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso conhecido e não provido. Proc. 580-2007-150-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 82556/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 132

JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. REQUISITO. A justa causa deve ser atual, contemporânea ao ato rescisório e, como conseqüência, a ruptura do vínculo deve ser imediata, o que significa que, se verificado um período de inação entre o fato e a rescisão, perde esta o motivo legítimo que a justificaria. Assim, indicado como fundamento para a rescisão indireta o adocimento decorrente do não-fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual pela reclamada, deve-se rechaçar a pretensão por ausência de imediatidade. Note-se, por essencial, que a insalubridade é aspecto nitidamente controvertido, sendo certo que o reclamante nunca recebeu o adicional pertinente, não sendo cabível o reconhecimento de

falta grave depois de cinco anos de contratação: a imediatidade é condição indispensável para a caracterização da justa causa. E não é só: a imediatidade denotaria, ademais, a gravidade do fato, o que não se constata: o reconhecimento de efetiva insalubridade, com o respectivo pagamento, é passível de correção judicial, o que alija a possibilidade de caracterização como fato grave o suficiente para impedir que a relação empregatícia seguisse seus rumos, tanto assim que a prestação de serviços perdurou pelo tempo já referido. JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE GRAVIDADE DA CONDUTA. Como lucidamente observado pela Excelentíssima Juíza Cecy Yara Tricca de Oliveira, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 69-2002-021-15-00-2, “é certo que o ato de vontade rescisório produz o efeito de pôr fim ao contrato de trabalho, seja qual for a forma de sua manifestação. É certo também que para verificar as conseqüências da rescisão, é preciso valorar juridicamente o ato de vontade rescisória. Para tanto, deve-se verificar os motivos determinantes do ato de vontade, até porque nem todo ato faltoso, ainda que tenha sido realmente praticado, se reveste de gravidade suficiente para justificar a rescisão. Neste passo, é mister apurar os fatos por meio da análise de indícios e das circunstâncias, para desvendar a intenção do infrator e a do autor do ato rescisório para, só então, enquadrar na conduta prevista na norma jurídica. Dado o caráter receptício do ato potestativo (entendendo-se por este a expressão de vontade dominante de um dos contratantes sobre o outro, com a possibilidade de interferência na esfera jurídica deste último), a rescisão contratual se aperfeiçoa com a simples comunicação do ato, não sendo necessária a concordância da outra parte. Desta forma, entende-se que a correspondência enviada pelo reclamante teve a nítida e efetiva intenção de rescindir o contrato de trabalho até então vigente, já que, quando a reclamada retornou contestando os motivos alardeados na correspondência, demonstrou que não concordava com a falta grave que lhe era imputada. Quanto às condutas imputadas à empresa, cabe debruçar a respeito da gravidade alardeada. Aqui, não há como reconhecer a procedência do pedido. A reclamada não deixou de pagar integralmente horas extras e depósitos fundiários, mas efetivou em valores menores, o que pode ser corrigido por meio de ação judicial. No tocante ao descumprimento da cláusula convencional, somente por meio de perícia é que se pôde concluir quais os agentes agressivos à saúde do reclamante, sendo que, como será abordado no tópico próprio, sequer se pode falar em condição desfavorável por todo o período contratual. Some-se a isso que não houve prova a respeito do mencionado rigor excessivo do preposto da reclamada. Não procede a alegação em sede de razões finais no sentido de que a testemunha do reclamante não foi oportunamente arrolada, visto que, no momento processual próprio, qual seja, durante a própria audiência, não foi feito nenhum requerimento, tendo constado que as partes não tinham testemunhas presentes. Ainda que assim não fosse, constou da réplica que ‘De qualquer sorte, o reclamante demonstrou seus direitos’. Não se qualificam as condutas de pagamentos a menor como ato grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício. A intenção da lei foi proteger o empregado quando este se encontra numa situação sem alternativa, suficiente para impedir a subsistência do contrato de trabalho, frise-se”. Proc. 0907-2006-116-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 5033/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 58

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE PROCESSUAL DESCABIDA. Não existe nulidade a ser reconhecida, sendo impertinente a alusão a inversão do ônus probatório da justa causa, na medida em que a reclamada só produziu prova documental, tendo, inclusive, dispensado a oitiva de sua testemunha. Recurso não provido. Proc. 1412-72.2008.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 69011/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 326

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. PROVA NECESSÁRIA Por constituir mácula na vida funcional do empregado, as justas causas, mormente a improbidade, só podem ser reconhecidas quando existe prova cabal e robusta dos fatos alegados pela reclamada, o que não se deu na espécie. Recurso não provido. Proc. 781-67.2008.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 68992/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 321

VIAS DE FATO. NO INTERIOR DA EMPRESA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A ocorrência de vias de fato nas dependências da empresa confere ao empregador poderes para, de forma prudente e na forma da lei, dispensar os funcionários envolvidos, como medida não somente punitiva, mas também pedagógica, no sentido de demonstrar aos demais que atos desta natureza não são tolerados no ambiente de trabalho. Demonstrada, à saciedade, a participação do reclamante na confusão havida nas dependências da empresa, independentemente dos fundamentos e na ausência de efetiva legítima defesa sua ou de terceiro, mister se faz ratificar a prática da dispensa por justa causa, absolvendo a reclamada do pagamento das verbas rescisórias impostas pela r. sentença. Proc. 1812-2007-043-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 43246/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

JUSTIÇA DO TRABALHO

APLICABILIDADE. DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 769 da CLT dispõe que, em caso de omissão, o direito processual comum será subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com a legislação processual trabalhista. Não há nas normas laborais qualquer referência à aplicação de multa pelo não cumprimento de obrigação de pagar, restando cumprido o primeiro requisito, porquanto presente a omissão legislativa. A par disso, a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação na hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença constitui mecanismo de maior efetividade da jurisdição, o que é ainda mais desejável no processo do trabalho em que a maioria das ações visa a percepção de créditos de natureza alimentar. O dispositivo legal em enfoque vai ao encontro dos princípios e valores exaltados na CF, entre eles o da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII). Proc. 394-2008-017-15-00-1 RO - Ac. 2ª Câmara 27265/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 69

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL. A CLT possui normas próprias para execução processual. Nos casos de ausência de normas, aplica-se a Lei de Execução Fiscal e, por último, o CPC. Logo, inaplicável o art. 475-J do CPC por incompatível com as normas da CLT. Recurso do reclamado parcialmente provido Proc. 830-2008-032-15-00-5 RO - Ac. 7ª Câmara 38622/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 26/06/2009, p. 37

JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL N. 500/74. Indubitável que a reclamante, contratada sob a égide da Lei n. 500/74, trata-se de servidora pública estatutária, conforme disposto no art. 1º dessa mesma lei. Em assim sendo, demonstra-se irreprochável a incompetência material e, portanto, absoluta, desta Justiça Especializada, tal qual declarada pela Origem, uma vez que a competência atribuída pelo art. 114, inciso I, da CF, para analisar ações decorrentes de relação de trabalho, não alcança as relações havidas entre a Administração Pública e os servidores estatutários, como decidiu o STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade - ADI n. 3.395-6. Proc. 1834-2007-113-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 35663/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 168

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF/88. ART. 37, IX. Nos casos em que o contrato de trabalho se sujeita ao inciso IX do art. 37 da CF/88, em razão de inexistência de concurso público, fundamentado em lei que disciplina a contratação temporária para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, a competência é da justiça comum. Proc. 1257-2006-056-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 60489/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 24/09/2009, p. 654

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VARBAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Muito embora o parágrafo único do art. 876 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16/03/07, permita à Justiça do Trabalho a execução “ex officio” das contribuições sociais devidas sobre o período contratual reconhecido, adoto o entendimento firmado pelo E. STF no Recurso Extraordinário n. 569.056-3, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho prevista pelo inciso VII do art. 114 da CF somente alcança a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Proc. 698-2008-033-15-01-0 RO - Ac. 11ª Câmara 32133/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 119

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. RECONHECIMENTO, EM SENTENÇA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. Ocorrendo o reconhecimento em sentença da existência

de período laborado sem o devido registro na CTPS, torna-se incontroverso o vínculo, nascendo daí a obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas salariais do período não anotado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. TAXA SELIC. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. A determinação de incidência da taxa “SELIC” e multa de mora, sobre as contribuições previdenciárias, decorre de disposição legal (arts. 30, 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 e § 4º do art. 879 da CLT). Proc. 0364-2006-082-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 1976/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 25

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. O texto constitucional não incluiu a contribuição devida a Terceiros na competência da Justiça do Trabalho, não sendo possível dar interpretação extensiva a uma norma se o próprio texto constitucional expressamente restringiu sua abrangência. As contribuições sociais de terceiros são destinadas a custear as entidades do sistema S (SENAC, SESC, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT), que estão fora do sistema de Seguridade Social. É que tais contribuições, embora sejam arrecadadas pelo INSS, não se destinam a financiar a Seguridade Social. Logo, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho não tem competência material para executar as contribuições sociais previstas nos arts. 149, 212 § 5º e 240 da Carta Magna. Agravo não provido. Proc. 1030-2004-043-15-00-1 AP - Ac. 7ª Câmara 19200/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 74

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA QUE AVERBE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA, AINDA QUE NÃO QUITADAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DELE DECORRENTES. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a averbação do tempo de serviço do trabalhador junto à Previdência Social. Os efeitos previdenciários da anotação da CTPS estão lançados nos arts. 11, § 1º e 40 da CLT, posto que a “Carteira de Trabalho e Previdência Social” é o meio hábil para fazer prova do tempo de serviço junto ao INSS. A competência desta Justiça Obreira é incontroversa e foi reconhecida pelo próprio instituto em sua IN n. 27/INSS/PRESS/2008. Proc. 295-2008-009-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 14842/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 20/03/2009, p. 131

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA QUE AVERBE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA, AINDA QUE NÃO QUITADAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DELE DECORRENTES. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a averbação do tempo de serviço do trabalhador junto à Previdência Social. Os efeitos previdenciários da anotação da CTPS estão lançados nos arts. 11, § 1º e 40 da CLT, posto que a “Carteira de Trabalho e Previdência Social” é o meio hábil para fazer prova do tempo de serviço junto ao INSS. A competência desta Justiça Obreira é incontroversa e foi reconhecida pelo próprio instituto em sua IN n. 27/INSS/PRESS/2008. Proc. 295-2008-009-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 14842/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 20/03/2009, p. 131

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. O que se executa não é a contribuição social, mas sim o título que a representa, o qual, no caso em debate, é a sentença. Ali consta a obrigação de pagamento de certas verbas, sendo que daquelas que apresentam natureza salarial, surge o cumprimento da obrigação de retenção das parcelas devidas à previdência social. Vê-se que das sentenças que apenas reconhecem o vínculo não há qualquer determinação de execução, não sendo considerado título executivo judicial. Proc. 1493-2003-077-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 8059/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DOE 20/02/2009, p. 85

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso de ter sido proferida sentença pelo Juízo Comum quando já competia a esta Justiça do Trabalho o julgamento da ação, afigura-se sua nulidade, pois no momento de sua prolação o Juízo Cível não mais detinha competência para o julgamento daquela matéria. Dessa feita, a decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciação da ação e remete os autos ao Juízo Trabalhista tem o condão, por si só, de anular todos os atos decisórios até então praticados por aquele órgão, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, razão pela

qual nova sentença deve ser proferida por esta Justiça Especializada. Proc. 1573-2008-125-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 15765/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 37

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONFIGURADA. A pretensão do autor no sentido de continuar integrando o corpo clínico da reclamada, bem como exercer em sua plenitude todos os direitos de tal condição, especialmente o atendimento de pacientes e internação na sede da reclamada, por meio dos convênios com o SUS ou através do convênio da própria ré ou outros mantidos pela mesma, decorre da relação de trabalho havido entre as partes. Desta forma, tratando-se a prestação de serviços médicos uma modalidade de trabalho, é inegável a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, consoante art. 114, inciso I, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04. Proc. 0758-2008-068-15-00-6 RO - Ac. 6ª Câmara 60438/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 453

PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NÃO APENAS PARA DETERMINAR O CADASTRAMENTO, MAS TAMBÉM, SE O CASO, PARA DEFERIR A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NOS MOLDES DA LC N. 26/75, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 78.276/76. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 300 DO C. TST E ART. 927 DO CC. A competência desta Justiça Especializada não se limita à determinação do cadastramento do empregado no PIS, até porque a Súmula n. 300 do C. TST não exclui outras hipóteses, dentre elas, se o caso, à respectiva indenização em decorrência do não cadastramento do trabalhador, tendo como embasamento legal o art. 927 do CC. Proc. 1942-2007-044-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 15746/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 36

DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO, PELO INSS, DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o inciso VIII, do art. 114, da CF/88 a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ora, tal competência gera um benefício ao INSS, que não mais precisa valer-se de um processo administrativo para constituição do executivo fiscal, e poder assim cobrar seu crédito. Vale-se, então, o INSS, da própria decisão judicial e dos próprios autos para exigir seu direito, que, aliás, nos termos da previsão legal, executa-se “ex officio”, ou seja, sem o impulso do ente previdenciário. Ademais, a Constituição Federal estabelece nos artigos 40 e 201, que a Previdência Social terá caráter Contributivo, em quaisquer de seus regimes. Tal princípio, quer dizer que não há benefício sem a correspondente contribuição, tanto que, recentemente, a aposentadoria por tempo de serviço, na perspectiva do órgão previdenciário, foi transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Não se pode, portanto, conceber a existência do direito da arrecadar, sem a contrapartida da obrigação de conceder os benefícios correspondentes. Logo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para determinar a cobrança de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, trouxe como efeito secundário a ampliação da proteção jurídica do trabalhador. Frise-se que tal entendimento não fere a Constituição, especialmente o artigo 109, que fixa a competência da Justiça Federal, pois o mesmo diploma, em seu inciso I, exclui da Competência da Justiça Federal as causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho. Assim, não há dúvida de que, em se tratando de controvérsia acerca da contribuição previdenciária decorrente das decisões desta Justiça Especializada, esta é competente para a sua cobrança e, por certo, é também competente para determinar a averbação do tempo de contribuição nos mesmos autos em que se obrigou o pagamento da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 016447/2009-PATR do Processo 02839-1996-066-15-00-3 AP publicado em 27/03/2009 - MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA - Juíza Relatora; Decisão 038130/2008-PATR do Processo 01195-2006-093-15-00-1 RO publicado em 04/07/2008. - Jorge Luiz Costa - Juiz Relator; Decisão 022650/2008-PATR do Processo 00226-2005-034-15-00-9 AP publicado em 09/05/2008 - Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho - Desembargadora Federal; Decisão 020547/2008-PATR do Processo 01154-2006-099-15-00-3 RO publicado em 25/04/2008. - GERSON LACERDA PISTORI - Desembargador Relator. Proc. 001282/2008-070 RO - Ac. 10ª Câmara 69981/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 632

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCÍCIO PELOS PRÓPRIOS HERDEIROS DO FALECIDO. DIREITO PRÓPRIO. Ainda que as autoras tenham pleiteado o direito em nome próprio (e não por via do respectivo espólio), tenho que o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, não faz qualquer discriminação em relação aos titulares do direito reclamado. A competência deve ser sempre fixada em razão da origem do litígio. Mesmo em se tratando de ação de indenização por dano moral ou material, se decorrente

de uma relação de trabalho, a controvérsia deve ser dirimida por esta Justiça Especializada. E, dessa premissa, não refogem os casos de acidente do trabalho que resultem na morte do empregado, os quais não podem ficar excluídos da competência trabalhista pelo simples fato de os titulares do direito à reparação serem apenas sucessores da vítima, e não empregados da ré. O litígio emana diretamente da relação de trabalho havida com o “de cujus” e, portanto, seus sucessores (ex-esposa e uma filha menor), em tese detêm legitimidade para reclamar indenizações eventualmente devidas, perante a Justiça do Trabalho. Mesmo porque, pelo menos a 2ª autora, a filha menor, figura na relação preferencial das pessoas que são chamadas a suceder o finado (art. 1.829 do novo CC). No mesmo sentido a decisão do STF: RE-AgR 503043/SP - SÃO PAULO; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Ministro Carlos Britto; Julgamento 26/04/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma. Proc. 1144/2006-016 RO - Ac. 12ª Câmara 77216/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 953

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIADOS ARTS. 114, VIII E 109, § 3º, DA CF. A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciação de pleito decorrente da relação jurídica beneficiário - Administração. Segundo o inciso VIII do art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Não ressalvou o Poder Constituinte Derivado, tal qual previsto no § 1º do art. 109, a competência desta Especializada para apreciação do preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários decorrentes das sentenças que proferir. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 190, I E § 3º, DA CF. Dada a natureza administrativa do vínculo com a União e ante à ausência de exceção expressa, há que prevalecer a regra de fixação da competência prevista no art. 109, inciso I e § 3º, da CF e, portanto, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para determinar a averbação do tempo de serviço apurado no julgamento de reclamação trabalhista. Proc. 0192-2008-114-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 58862/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 367

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Incompetência em razão do lugar é relativa e, como tal, não pode ser reconhecida “ex officio”, devendo ser arguida por meio de exceção de incompetência no prazo legal, sob pena de preclusão e conseqüente prorrogação da competência. Inteligência dos arts. 111, 112, 114, 304 e 305, do CPC. Proc. 002051-05.2008.5.15.0052 RO - Ac. 1ª Câmara 66664/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 367

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PRELIMINAR AFASTADA. Constata-se que os pedidos, pertinentes à complementação de aposentadoria, não detêm índole previdenciária, mas caráter trabalhista, visto que decorrem de relação de emprego. Portanto, com fulcro no art. 114, inciso I, da CF, rejeita-se a preliminar de incompetência material desta Especializada. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Do documento acostado aos autos, depreende-se que a indenização de duas horas extraordinárias foi objeto de transação perante Comissão de Conciliação Prévia. Não havendo prova de que a declaração de vontade manifestada na ocasião esteja eivada de vício, reconhece-se a validade da transação. DANO MORAL. BANCÁRIO. ABASTECIMENTO DE CAIXA. TEMOR DE SER ASSALTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Argumentou o reclamante que, em determinado período, fez o abastecimento de caixas eletrônicos, atividade que demandava risco, e que o reclamado olvidou-se de fazer um seguro de vida para ele, ou de pagar-lhe um adicional, trazendo-lhe, em consequência, danos morais. Não obstante tenha o autor relatado o seu receio de vir a ser alvo de malfeitores, há que se convir que os perigos que afligem a sociedade moderna não são exclusividade de ninguém. Bem assim, o MM. Juízo “a quo”, Juiz Júlio César Marin do Carmo, considerou que “a atividade de abastecimento dos caixas trazia preocupação ou temor ao autor, mas não há qualquer prova de que a situação vivida naquele lapso temporal pudesse representar uma ofensa moral; nenhuma alteração de comportamento do Autor foi comprovada de forma a indicar a lesão moral. O temor de ser alvo de investidas criminosas, por si só, não induz ao reconhecimento do alegado sofrimento moral, mormente quando, hodiernamente, a simples atividade de bancário já induz a riscos, face às inúmeras investidas contra as casas bancárias”. Ponderação irreparável, ante o esclarecimento da testemunha do Autor: “que o autor manifestava medo de ser assaltado, ao fazer abastecimento dos caixas que ficavam em locais distantes da agência; que não teria percebido qualquer alteração psicológica, de comportamento ou na produtividade do reclamante decorrente da tarefa de abastecimento dos caixas”. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. A responsabilidade por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos

requisitos dos arts. 186 e 927, do CCB. A imposição condenatória por dano moral demanda prova inconteste do dolo ou culpa do empregador quanto à prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Não se infere, na hipótese, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do autor. Proc. 1571-2007-005-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 48524/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 33

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. É incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, uma vez que, no curso do contrato de trabalho, o regime celetista ao qual era submetida a autora foi convertido para estatutário, que se deu por Decreto municipal que assim dispôs em obediência a decisão proferida em ação civil pública transitada em julgado. Recurso provido, para acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Vara cível competente. Proc. 000981-39.2008.5.15.0088 RO - Ac. 11ª Câmara 66399/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 349

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. A controvérsia acerca da complementação de aposentadoria decorre da relação jurídica de emprego havida, donde se conclui ser da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar a demanda. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO DO C. TST. Consoante o posicionamento do C. TST, em decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não há falar em violação ao art. 114 da CF/88” (Processo TST RR 88-2003-008-08-00, 2ª Turma, j. 10/12/03, DJ 13/02/04). ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. A questão da legitimidade de parte demanda abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, sendo suficiente que a parte, para demandar, seja titular do direito em litígio. É o que acontece nos autos: a presente ação objetiva o recebimento de determinados valores relativos à complementação de aposentadoria percebida pela reclamante e paga pelo Economus - Instituto de Seguridade Social, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o Banco reclamado (Banco Nossa Caixa S.A.). INÉPCIA DA INICIAL: NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. A inépcia da exordial caracteriza-se apenas quando a peça não permite o exercício do direito constitucional à ampla defesa ou, ainda, não enseja a prestação jurisdicional segura, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que a peça inicial deve ser redigida em atenção aos requisitos previstos pelo artigo 840, § 1º, da CLT, o que o patrono da autora providenciou. INTERESSE PROCESSUAL. DEFINIÇÃO. CONCEITUADA DOUTRINA. Como bem define Renato Saraiva (“in” Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Ed. Método, 2008, pág. 294.): “O interesse processual encontra-se relacionado com o binômio necessidade + utilidade, impondo-se ao demandante a demonstração, no momento da apresentação da peça inaugural, da necessidade de o Estado prestar a tutela jurisdicional como forma de solução do conflito de interesses apresentado. Em outras palavras, o processo deve ser utilizado pela parte quando houver a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na tutela do direito vindicado pelo autor. Ademais, o processo também deve ser útil para o autor reparar ou prevenir a ocorrência ou ameaça do dano injusto, não se admitindo postulação autoral apenas para que sejam respondidas dúvidas subjetivas, ou para solucionar mera consulta acadêmica do requerente.” INTERESSE PROCESSUAL: EXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. A autora busca o reconhecimento de direitos que entende haverem sido violados pelos réus, o que demonstra a necessidade da prestação de tutela jurisdicional para solucionar o conflito. Desta feita, presentes os requisitos necessários à configuração do interesse processual, rejeita-se a preliminar suscitada quanto à sua ausência. INTEGRAÇÃO DE VALORES RELATIVOS ÀS COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PRODUTOS. BANCO NOSSA CAIXA S.A. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO C. TST. Uma vez reconhecido o pagamento de comissões relativas à venda de seguros mediante corretora pertencente ao grupo econômico do BANCO NOSSA CAIXA S.A., a teor da própria defesa, resta caracterizada a hipótese elencada no § 1º do art. 457 da CLT, e aplicam-se os termos da Súmula nº 93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “in verbis”: “SÚMULA N. 93 DO TST. BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador”. INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE

DO ART. 71, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ N. 178 DA SDI-1 DO C. TST. Por certo que o reclamante almeja inadmissível bis in idem, decorrente da condenação dos reclamados, por um mesmo fato, a verbas que, por sua própria natureza jurídica, são excludentes. O intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. Ademais, de acordo com o entendimento expandido pelo C. TST, em sua OJ n. 178 da SDI-1, “não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso”. Logo, a adequada exegese do art. 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo legal do bancário é de quinze minutos tão-somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Do contrário, referenda-se o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, a quem já será concedido o pagamento do sobrelabor, com violação frontal ao indigitado art. 71, § 1º, do Texto Celetista. Mantido, pois, o indeferimento do pleito de percebimento de horas extras, assim como de seus reflexos, até porque a natureza da remuneração prevista no § 4º do art. 71 consolidado é indiscutivelmente indenizatória. INTEGRAÇÃO DOS VALORES ATINENTES ÀS COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidente o caráter variável das comissões sobre vendas de papéis, que poderiam, inclusive, nem se verificar, pelo que não se justifica a incorporação pretendida pela autora, mormente porque a concessão da complementação de aposentadoria não advém de qualquer imperativo legal, mas de mera liberalidade do empregador, merecendo, por isso, interpretação restritiva, na forma dos arts. 114 do CC e 444 da CLT. A interpretação ampliativa acerca de benesses concedidas livremente pelo empregador redundaria em verdadeiro desestímulo a sua concessão/criação, em evidente prejuízo ao próprio trabalhador, pelo que dela deve evitar lançar mão esta Justiça Especializada. Proc. 0375-2006-065-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 48508/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 31

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CF. MUNICÍPIO. LEI ESPECIAL. O contrato de trabalho temporário firmado com a Municipalidade com fundamento em lei especial ostenta natureza jurídico-administrativa, razão pela qual, é de se reconhecer de ofício a incompetência desta Justiça Especializada, ante o seu caráter absoluto. Entendimento pacificado pelo STF na ADIn n. 3.395-6/DF - de que as causas instauradas entre o Poder Público e um seu servidor vinculado por relação jurídico-estatutária ou administrativa não são abrangidas pelo disposto no inciso I, do art. 114, da CFB. Proc. 2257-2007-099-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 49579/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 102

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: REJEITADA. A controvérsia acerca do processamento da folha de pagamento da complementação da aposentadoria pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo decorre da relação jurídica de emprego havida, donde se conclui ser da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar a demanda. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: REJEITADA. ENTENDIMENTO DO C. TST. Consoante o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não há falar em violação ao art. 114 da CF/1988.” (Processo TST RR 88-2003-008-08-00, 2ª Turma, j. 10/12/2003, DJ 13/02/2004). Proc. 484/2008-061 RO - Ac. 12ª Câmara 77272/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 964

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR AFASTADA. Ambos os réus alegam que esta Justiça Especializada não possui competência para apreciar e julgar a presente lide, que versa, dentre outras questões, sobre valores de proventos de aposentadoria. Entretanto, em que pesem as alegações recursais, constata-se que os pedidos contidos na peça exordial, pertinentes à complementação de aposentadoria, não detêm índole previdenciária, mas, sim, caráter trabalhista, visto que decorrem de relação de emprego. Portanto, com fulcro no art. 114, inciso I, da CF, rejeita-se a preliminar de incompetência material desta Especializada. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA. Basta examinar a farta jurisprudência acerca do assunto, para certificar-se da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, que versa, dentre outras

questões, sobre valores de proventos de aposentadoria.: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não há falar em violação ao art. 114 da CF/88” (Processo/TST RR nº 88-2003-008-08-00, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, j. 10/12/03, DJ 13/02/04). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREAMBULAR RECHAÇADA. O pedido não é juridicamente impossível, já que prevista a forma de reclamação trabalhista para requerer a reparação de direitos do empregado, em tese, violados pelo empregador. A possibilidade jurídica deve ser analisada considerando-se a vedação, no ordenamento jurídico, à admissibilidade da pretensão. Não se verificando, no presente caso, a existência de qualquer dispositivo legal proibindo a formulação de qualquer dos pedidos contidos na inicial, não há que se falar serem os mesmos juridicamente impossíveis. O fato de serem ou não procedentes não alcança, destarte, a esfera da possibilidade jurídica, pelo que se afasta tal preambular. ILEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não se pode acatar referida alegação preliminar levantada pelo Banco do Brasil S.A., posto que não verificada a impertinência subjetiva da lide em relação a si. Veja-se que a questão da legitimidade demanda abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, sendo suficiente que a parte, para demandar, seja titular do direito em litígio. É o que acontece nos autos: a presente ação objetiva a integração de determinados valores à complementação de aposentadoria percebida pelo reclamante e paga pela primeira reclamada (PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), em decorrência do contrato de trabalho mantido com o segundo reclamado (Banco do Brasil S.A.). PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. BANCO DO BRASIL. Indubitável, a teor da própria exordial e dos documentos a ela acostados, que o reclamante envidou seus préstimos ao Banco do Brasil S.A. no interregno de 28/05/73 a 04/04/04, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição na data de 15/06/04. Incontestável, também, que a presente ação revisional de aposentadoria complementar foi ajuizada em 26/10/06, pelo que a pretensão por ela veiculada encontra-se irremediavelmente prescrita. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. “DORMIENTIBUS NON SUCURRIT IUS”. A prescrição é a perda da pretensão ao direito, pelo transcurso do tempo, em razão da inércia de seu titular. Não se olvide que o titular de um direito deve sempre primar pela diligência de seus atos, eis que “dormientibus non succurrit ius”. É o que ocorre no caso presente. O obreiro demonstrou seu desinteresse, uma vez que inexistia qualquer obstáculo capaz de impedi-lo de exercer atos direcionados à tutela de seus direitos. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. No que pertine ao prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO BIENAL: VERIFICADA. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. CONCEITUADA DOUTRINA. Oportuna a transcrição do escólio de Sergio Pinto Martins (“in” Comentários às Súmulas do TST, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, pág. 198), acerca da correta exegese da Súmula n. 327 do C. TST: “A Súmula n. 327 do TST tem de ser interpretada no sentido de que a ação seja proposta dentro dos dois anos da cessação do contrato de trabalho para se falar em prescrição de cinco anos”. Proc. 1613-2006-067-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47538/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 70

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. DIREITO CONSTITUCIONAL. A competência dessa Justiça Especializada para a execução de contribuições previdenciárias, consoante o inciso VIII do art. 114 da CF, está limitada às hipóteses de incidência do inciso I, alínea “a”, e II, do art. 195, da Carta Magna. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros são previstas apenas no art. 240 da Magna Carta, inexistente competência desta Especializada para a execução. Recurso não provido. Proc. 1560-2005-148-15-00-0 AP - Ac. 3ª Câmara 38548/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 19/06/2009, p. 100

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANÁLISE DO PEDIDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A competência jurisdicional da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Na inicial o reclamante afirmou ter sido nomeado, por portaria municipal, para exercer a função de secretário municipal da fazenda do Município de Garça. O secretário municipal é considerado agente político, uma vez que é titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, cuja investidura se dá por nomeação, mediante livre escolha, e demissão ad nutum, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Exerce mesmo um munus público e a relação jurídica que o vincula ao município é de natureza institucional, estatutária, não se encontrando acobertado pela legislação trabalhista. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 537/2008-098 RO - Ac. 5ª Câmara 69282/09-PATR. Rel. GISELARODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 05/11/2009, p. 488

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS RECONHECIDOS EM ACORDOS FIRMADOS PELAS PARTES LITIGANTES. LEI N. 11.457/07. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não é competente para proceder à execução das contribuições previdenciárias referentes a períodos de vínculos empregatícios reconhecidos por meio de acordos firmados entre os próprios litigantes, mesmo que consideradas as alterações legais introduzidas pela Lei n. 11.457/07. E a razão desse entendimento repousa na ideia de que o fato gerador da contribuição previdenciária é justamente o pagamento dos valores decorrentes da sentença condenatória, tal como indicado na aplicação combinada dos arts. 114, VIII, e 195, I, ambos da Carta Republicana de 1988. A Justiça do Trabalho não pode nem deve apurar débito tributário se não tiver havido determinação para pagamento dos salários daquele mesmo período, fato gerador do tributo. Esse é, inclusive, o pensamento expressado na r. decisão do RE 569.056-3, interposto pelo INSS, proferida pelo E. STF em dezembro/08. JUSTIÇA DO TRABALHO; CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO CHAMADO “SISTEMA S”; COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não é competente para proceder à execução das contribuições sociais relativas ao conhecido Sistema ‘S’, em face da melhor interpretação da norma transcrita no § 3º do art. 114 da CF/88, cuja redação foi introduzida pela EC n. 20/98. Isso porque referida norma faz referência somente àquelas contribuições destinadas à Seguridade Social e estão previstas nos incisos I e II do art. 195. Já as contribuições voltadas aos interesses das categorias profissionais ou econômicas (SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAI, SENAC, SEBRAE e INCRA) são tratadas nas normas dos arts. 149, 150, III, “b”, 154, I, 195, I, §§ 4º e 6º, e 240, todos da Carta Republicana de 1988. Proc. 1428-2002-048-15-00-8 AP - Ac. 9ª Câmara 34589/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 05/06/2009, p. 61

JUSTIÇA DO TRABALHO; COMPETÊNCIA; LEI ESTADUAL N. 500/1974. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar questões relativas aos contratos de trabalho firmados com empregados públicos admitidos por intermédio da Lei Estadual Paulista n. 500/1974, haja vista os fundamentos expostos na ADIN 3.395 do C. STF. Inviável, com isso, dar interpretação diversa à disposição do art. 114, I, da Carta Magna. Proc. 232/2008-042 RO - Ac. 9ª Câmara 74813/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 367

JUSTIÇA DO TRABALHO; CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO CHAMADO ‘SISTEMAS’; COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não é competente para proceder à execução das contribuições sociais relativas ao conhecido Sistema “S”, em face da melhor interpretação da norma transcrita no § 3º do art. 114 da CF/1988, cuja redação foi introduzida pela EC n. 20/1998. Isso porque referida norma faz referência somente àquelas contribuições destinadas à Seguridade Social e estão previstas nos incisos I e II do art. 195. Já as contribuições voltadas aos interesses das categorias profissionais ou econômicas (SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAI, SENAC, SEBRAE e INCRA) são tratadas nas normas dos artigos 149, 150, III, ‘b’, 154, I, 195, I, §§ 4º e 6º, e 240, todos da Carta Republicana de 1988. Proc. 335/2006-067 AP - Ac. 9ª Câmara 74676/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 343

JUSTIÇA DO TRABALHO; PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP; COMPETÊNCIA. Pertence à Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de obrigação de dar documento denominado “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”. Apesar de sua destinação buscar a geração de efeitos perante a Previdência Social, não se pode negar o fato de que nele são feitas referências às supostas condições adversas suportadas pelo trabalhador em seu ambiente de trabalho, durante a relação contratual. Trata-se da melhor interpretação integrada entre as normas dos arts. 58 da Lei n. 8.213/1991, e 68 do Decreto n. 3.048/1999, com o art. 114 da CF/1988. Proc. 194/2003-003 RO - Ac. 9ª Câmara 74615/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 331

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LEI ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. O E. STF, por meio da ADIN n. 3.395, pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar feitos em que há contratação temporária pelo ente público, mediante lei especial própria, suspendendo qualquer outra interpretação do art. 114, I, da CF, motivo pelo qual se mantém a declaração de incompetência desta

Justiça Especializada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 183-2008-004-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 44820/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Após o cancelamento da OJ n. 205 da SBDI-1 do C. TST, em 24/04/09, por força do julgamento pelo Plenário do E. STF, na ADI n. 3395-MC, não há mais como reconhecer a competência material desta Especializada nas causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, porque tais ações não decorrem da relação de trabalho referida no art. 114, I da CF. Incompetência declarada de ofício. Proc. 0859-2008-087-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 64503/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 405

JUSTIÇA GRATUITA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. FASE RECURSAL. CONCESSÃO. Os benefícios da justiça gratuita, quando preenchidos os requisitos legais, podem ser requeridos e concedidos em sede recursal. Inteligência do art. 6º da Lei n. 1.060/50 e OJ n. 269 da SDI-I do C. TST Proc. 0731-2006-082-15-00-8 AIRO - Ac. 10ª Câmara 19642/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 86

CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO DA RECLAMADA. Conforme dispõe o § 3º do art. 790 da CLT, a justiça gratuita pode ser concedida não apenas àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também aos que declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Aplicação, “mutatis mutandis”, da OJ n. 304 da SBDI-1. Recurso improvido. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. Uma vez caracterizado o labor em condição de risco, bem como a intermitência, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora em unidade consumidora de energia elétrica, a teor do disposto na OJ n. 324 da SBDI-1 e da Súmula n. 364/TST. Recurso ordinário provido. Proc. 561-2006-022-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 29/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

JUSTIÇA GRATUITA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei nº 5584/70), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, ou de empregador pessoa física, desde que demonstrada a condição de pobreza. De outra sorte, é relevante destacar que, ainda que ao empregador seja deferido o benefício da gratuidade, esta o eximiria, tão-somente, do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas, mas não o isenta de proceder ao depósito recursal, por se tratar de garantia do Juízo. Assim sendo, ainda que se trate de empresa em processo de recuperação judicial, é necessário ter em mente que tal situação não afasta a obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula nº 86, do C. TST, haja vista que nesta hipótese não se perde a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 000574/2007-080 AIRO - Ac. 5ª Câmara 70729/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 518

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. ADELAIDE TROMBIM RUIZ RODRIGO. O benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n. 1.060/50 não alcança a obrigação referente ao depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE IMÓVEL COMERCIAL. INQUILINO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Comprovado que a contratação de serviços de limpeza do imóvel deu-se exclusivamente por determinação e responsabilidade do proprietário do imóvel, antes do início das atividades comerciais do inquilino no local, este não pode ser responsabilizado pelos encargos da condenação decorrentes de acidente ocorrido em razão dos serviços prestados. Proc. 1353-2005-099-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 23833/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 122

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA Na forma da jurisprudência tem-se aceito a presunção de miserabilidade, nas ações de Primeiro Grau, simplesmente declarada, pelo trabalhador. Esta presunção, contudo, não pode ser aplicada à pessoa física do empregador, em relação ao qual se exige prova convincente do fato. Proc. 1030/2005-024 ED - Ac. 12ªCâmara 77039/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 03/12/2009, p. 917

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. O entendimento desta Relatora direciona-se no sentido de que a gratuidade processual também pode ser concedida ao empregador. Para tanto, mister se faz que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Demonstrada a incapacidade econômica da empresa pela certidão acostada aos autos, comprovando o deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial, possível o acolhimento da pretensão, demonstrando-se equivocada a decisão que denegou seguimento ao recurso patronal, por deserto. GRATUIDADE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. CABIMENTO. diante do cenário dos autos e, não tendo a recorrida produzido prova em sentido contrário, há evidências de que a reclamada encontra-se em patente dificuldade financeira, tendo, inclusive, demonstrado seu estado de Recuperação Judicial, razões pelas quais torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual em favor da recorrente. Proc. 95/2008-080 AIRO - Ac. 12ªCâmara 75114/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 419

JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INCABÍVEL. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/70), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido - em tese - em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal do sócio-proprietário se confunde com aquele da pessoa jurídica. Conquanto se trate de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, persiste a sua natureza jurídica de direito privado, não desfrutando de nenhum privilégio processual quanto à isenção das custas processuais. De outra sorte, é relevante destacar que, ainda que ao empregador seja deferido o benefício da gratuidade, esta o exime tão-somente do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas, mas não o isenta de proceder ao depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 0604-2007-107-15-00-1 AIRO - Ac. 5ªCâmara 21695/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 54

JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, FIRMADA PELO REQUERENTE OU POR SEU PROCURADOR. REQUISITO ESSENCIAL PREENCHIDO. CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 E DO ART. 790, § 3º DA CLT. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de incapacidade econômica, a qual faz presumir a carência do interessado, ainda que seu padrão salarial seja superior ao dobro do salário mínimo vigente (art. 790, § 3º, CLT). Proc. 766-2007-068-15-00-1 RO - Ac. 4ªCâmara 15638/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO INSURGÊNCIA DA PARTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. O TST já firmou entendimento quanto ao tema, consubstanciado na OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST, que assim dispõe: “OJ N. 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”. Proc. 2162-2007-028-15-00-0 AIRO - Ac. 12ªCâmara 30474/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

JUSTIÇA GRATUITA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. FALTA DE INTERESSE DO RECLAMADO. TEMERIDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. Temerária a arguição de julgamento “extra petita” quanto à concessão da justiça gratuita, não só porque o benefício pode ser concedido de ofício (art. 790, § 3º, da CLT), mas, também, porque houve pedido expresso formulado na petição inicial. Não bastasse isso, a falta de sucumbência e de utilidade implicam ausência de interesse do reclamado para impugnar a isenção do pagamento de custas deferida ao reclamante. Configurada a hipótese do art. 17, V, do CPC, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo Codex. Recurso não provido. Proc. 1103-2008-106-15-00-7 RO - Ac. 11ªCâmara 40661/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. A Lei n. 1.060/1950, em seu art. 4º, estabelece que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a declaração de pobreza da parte interessada, que deve ser feita nos moldes previstos pela Lei 7115/83 (de próprio punho). Já o inciso LXXIV do art. 5º da CF prevê que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (g.n) Apesar da aparente incompatibilidade da legislação ordinária com o preceito constitucional, a mesma não ocorre, já que a declaração do requerente de que é pobre na acepção jurídica do termo goza de presunção *juris tantum*, podendo implicar em sanções de natureza penal e outras previstas no referido diploma, quando veiculada de forma leviana. Portanto, tal declaração, per si, é suficiente para comprovar que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Inconstitucionalidade inexistente. JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. A Lei 1.060/1950, em seu art. 4º, estabelece que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a declaração de pobreza da parte interessada, que deve ser feita nos moldes previstos pela Lei n. 7.115/1983 (de próprio punho). Já o inciso LXXIV do art. 5º da CF prevê que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (g.n) Apesar da aparente incompatibilidade da legislação ordinária com o preceito constitucional, a mesma não ocorre, já que a declaração do requerente de que é pobre na acepção jurídica do termo goza de presunção “*juris tantum*”, podendo implicar em sanções de natureza penal e outras previstas no referido diploma, quando veiculada de forma leviana. Portanto, tal declaração, per si, é suficiente para comprovar que o requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Inconstitucionalidade inexistente. Proc. 1341/2005-092 RO - Ac. 9ª Câmara 74848/09-PATR. Rel. CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS. DEJT 26/11/2009, p. 373

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DESSES INSTITUTOS JURÍDICOS. A garantia legal e constitucional do benefício da gratuidade tem como escopo assegurar à pessoa carente o acesso à Justiça, quando demonstrada a falta de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sem se indagar acerca da postura ética das partes, mesmo porque o direito processual já prevê sanção específica àquele que litiga de má-fé. RECURSO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 000660/2008-135 RO - Ac. 5ª Câmara 70996/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 451

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. Em princípio, pode-se conceder isenção das custas a pessoa física equiparada a jurídica. Contudo este benefício não pode ser estendido ao requisito depósito recursal, uma vez que o art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 não garante isenção do depósito recursal. Proc. 0323-2008-033-15-01-0 AIRO - Ac. 12ª Câmara 20325/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/04/2009, p. 122

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. Proc. 463-2007-093-15-01-1 AIRO - Ac. 1ª Câmara 26093/09-PATR. Rel. CLAUDINEI SAPATA MARQUES. DOE 08/05/2009, p. 14

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei nº 5584/70), pois é ele quem recebe salários. aquele Ao empregador somente será deferido em se tratando de microempresa onde o patrimônio pessoal se confunde com da pessoa jurídica, mas este não é o caso dos autos. De outra sorte, é relevante destacar que, ainda que ao empregador fosse deferido o benefício pretendido, a gratuidade o eximiria tão-somente do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas, mas nunca o isentaria de proceder ao depósito recursal, pois se trata de garantia do juízo. O fato de a empresa reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida. Inteligência da Súmula nº 86 do C. TST. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 000340/2008-080 AIRO - Ac. 5ª Câmara 70727/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 518

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, a Agravante não se enquadra neste perfil, porque se trata de limitada, motivo pelo qual não havendo comprovação dos recolhimentos devidos, correta a decisão, que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário. Proc. 1197-2007-043-15-01-8 AIRO - Ac. 12ª Câmara 43455/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/07/2009, p. 183

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, a Agravante não se enquadra neste perfil, por se tratar de sociedade limitada, motivo pelo qual não havendo comprovação dos recolhimentos devidos, correta a decisão, que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário. Proc. 867-2007-114-15-01-1 AIRO - Ac. 12ª Câmara 47737/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 74

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INCABÍVEL. Inexiste respaldo jurídico ou legal para se deferir justiça gratuita a pessoa jurídica, uma vez que, conforme expressamente prevê o art. 2º, parágrafo único da Lei n. 1.060/50, a gratuidade visa apenas garantir o acesso à Justiça às pessoas físicas necessitadas, sem condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos fundamentais da pessoa humana, sendo evidente que a empresa, pessoa jurídica, não tem problemas com o sustento próprio ou da família. Ademais, a Lei n. 1.060/50, deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 5.584/70. Por fim, é pacífico que o depósito recursal visa a garantia do juízo de execução (art. 899, § 1º, da CLT). Agravo da reclamada não provido. Proc. 333-2008-093-15-01-0 AIRO - Ac. 7ª Câmara 42272/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 117

JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse ser suficiente para concessão do benefício a “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo” (art. 4º, “caput”, da Lei n. 1.060/50), no caso dos autos, o reclamante ainda apresentou declaração de pobreza, nos moldes do § 1º do citado dispositivo legal, bem como da Lei n. 7.115/83, restando, portanto, imperativa a concessão da justiça gratuita. Recurso provido, em parte. Proc. 831-2008-094-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 44695/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 163

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. O requerimento do benefício da justiça gratuita, formulado desde a exordial, mediante afirmação de que a parte não está em condições de pagar as despesas do processo, por ser pobre na acepção legal do termo, autoriza a concessão do pretendido benefício, isentando a parte do recolhimento das custas processuais, conforme o disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. Proc. 886-2008-121-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 16627/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que não foi atendido sequer um dos requisitos para a concessão da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), o não recolhimento das custas processuais implica a deserção do recurso ordinário, por falta de um pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo, previsto no § 1º do art. 789 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Proc. 2137-2008-025-15-00-9 AIRO - Ac. 11ª Câmara 55288/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 260

JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Diante de simples declaração firmada pelo empregado, nos termos da Lei n. 7.115/83, permite o art. 790, § 3º da CLT, sejam-lhe concedidos, em qualquer grau de jurisdição, os benefícios da justiça gratuita. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Abrangendo a assistência judiciária gratuita também os honorários periciais (art. 3º, V, Lei n. 1.060/50), seu beneficiário está isento de quitar a verba mesmo ante sua sucumbência quanto ao objeto da perícia. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES TRIMESTRAL E ANUAL. HABITUALIDADE E POR MERA LIBERALIDADE. INTEGRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º DA CLT. Ainda que a gratificação seja trimestral e esteja condicionada ao lucro da empresa, não deixa de ter caráter salarial e, portanto, deve integrar o salário, na medida em que há a habitualidade, além de mera liberalidade por parte do empregador. O mesmo se aplica à gratificação anual, posto que provém de um ajuste entre as partes que integra o salário do obreiro. Esta é a tese conclusiva, no sentido de que “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador” (art. 457, § 1º, da CLT). Proc. 896-2003-126-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44677/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 162

JUSTIÇA GRATUITA. VERIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO. FACULDADE CONFERIDA AO

MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 790, DA CLT. Entendo que a expressão “facultado” confere ao julgador a possibilidade de analisar o caso concreto e verificar a real necessidade de se conceder o benefício. Afastada a declaração de miserabilidade (que, além de incompleta, não condiz com as reais condições do autor), outros elementos influíram na r. decisão de primeiro grau. É que, fazendo-se ausentes à audiência inaugural, tanto o autor como a entidade sindical que o assistia, revelaram, ambos, nítido desprezo por esta Justiça Especializada, merecendo o decreto de condenação solidária, em custas. Mantém-se. Proc. 0807-2008-016-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 48482/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 30

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E RENOVADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO Requerimento relativo ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial e renovado em sede de recurso ordinário é suficiente para a concessão do benefício em comento, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50 e da OJ 269 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. 588-18.2008.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 69140/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 348

LAUDO ARBITRAL

LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. O rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo assim possível a execução de outros títulos judiciais (como, por exemplo, sentença penal condenatória de assédio sexual) e extrajudiciais (cheque sem fundo relacionado a verbas rescisórias ou reconhecimento de dívidas líquidas, certas e exigíveis estabelecidas em mesa redonda). A arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes. Todavia, quando o empregado se submete à arbitragem e a valida, entendo perfeitamente possível a sua execução na Justiça do Trabalho, por se tratar de título executivo extrajudicial. Proc. 1444-2008-016-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 18487/09-PATR. Rel. Desig. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 03/04/2009, p. 58

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE PROVA. Cabe ao perito apenas apresentar o enquadramento técnico dos fatos, não podendo substituir o juiz na instrução do processo. A autorização para coleta de dados, prevista no art. 429, do CPC, tem a finalidade de permitir ao perito obter as informações necessárias para o desenvolvimento de seu trabalho, mas não transforma a perícia em inspeção judicial ou o perito em testemunha privilegiada do Juízo. Assim, os fatos sobre os quais recaiu a perícia devem ser provados em Juízo, sob pena de imprestabilidade das conclusões do laudo pericial. Entendimento contrário violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/88. Proc. 0840-2007-088-15-00-4 RO - Ac. 6ª Câmara 62912/09-PATR. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 443

LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento de acordo com as demais provas dos autos. Recurso da reclamante provido para reconhecer a doença ocupacional, comprovada por diversos atestados médicos firmados por especialistas e laudo judicial exarado em outro processo em que a reclamante é autora. Proc. 543-2006-117-15-00-9 RO - Ac. 7ª Câmara 34081/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 05/06/2009, p. 54

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. O espólio tem legitimidade para postular ou receber reparação do dano material pelos chamados lucros cessantes ou mesmo dano moral. O cônjuge sobrevivente é quem tem o direito de, até a partilha da herança, continuar na posse e na administração do espólio (administração provisória). Até que o inventariante tenha prestado o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório, no caso, o cônjuge supérstite (art. 1797, I, do Código Civil Brasileiro). Portanto,

é do cônjuge sobrevivente a legitimidade ativa e passiva para, como administrador provisório, representar o espólio deixado pelo de cujus - inclusive para requerer verbas trabalhistas em nome do espólio reclamante. Sentença que se mantém. Proc. 001257/2008-016 RO - Ac. 4ª Câmara 71768/09-PATR. Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI. DEJT 12/11/2009, p. 143

LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO POR EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Ex-sócio de empresa executada, que vem a ser incluído no polo passivo da ação, por força da desconsideração da personalidade jurídica daquela, é parte legítima para opor embargos de terceiro, se não para proteger seus bens, pelo elementar direito de defesa. Agravo provido. Proc. 88-2008-118-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 44804/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. Proc. 001026/2007-109 RO - Ac. 4ª Câmara 71682/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 12/11/2009, p. 128

LEI 8.213/24.07.1991. COTA DEFICIENTES FÍSICOS. NÚMERO DE TRABALHADORES NA EMPRESA. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Sendo o motivo da lavratura do auto de infração o não preenchimento das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, na forma do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, pela empresa fiscalizada que, no entanto, comprova que, na época da fiscalização, possuía trabalhadores deficientes nos percentuais exigidos pela lei, não haveria como se punir a empresa. Recurso provido. Proc. 17/2008-024 RO - Ac. 10ª Câmara 76741/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 883

LEILÃO

EDITAL DE LEILÃO. INCLUSIVE ELETRÔNICO. INVÁLIDO QUANDO DESCUMPRE O ART. 686 DO CPC. Os requisitos estabelecidos pelo art. 686 do CPC, notadamente o constante do inciso V, devem ser observados pelo edital de leilão, inclusive eletrônico. Quando deixa de consignar a existência de causa pendente e ônus que recaem sobre o bem a ser leiloado, padece de invalidade e assim vicia o procedimento expropriatório. A publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5º, LIV, CF/88). Proc. 0563-2008-000-15-00-1 MS - Ac. 1ª SDI 90/09-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27/03/2009, p. 3

LIBERDADE SINDICAL

PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. TAXA CONTRATUAL/NEGOCIAL. COBRANÇA ILEGAL AOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. EXEGESE DOS ARTS. 5º, INCISO XX E 8, INCISO IV DA CARTA MAGNA. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, DO C. TST. TUTELA CONCEDIDA. A CF/88 consagrou o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V), sendo inadmissível a imposição do pagamento de contribuição ou taxa contratual, negocial, assistencial e/ou confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados do sindicato, sob pena de ferimento à Lei Maior. Inteligência, também, do PN n. 119 do C. TST. A cobrança de “taxa” ou contribuição que não a prevista em lei é ofensiva ao princípio da intangibilidade salarial, nos termos do art. 462 da CLT e a não suspensão imediata implica no prosseguimento da ilegalidade perpetrada, atingindo um número cada vez maior de prejudicados. Justifica-se, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Sindicato se abstenha de qualquer cobrança, eis que os não associados que se sentirem prejudicados terão de vir a pleitear a devolução dos descontos juridicamente injustificáveis, por meio de novas ações trabalhistas individuais, o que deve e pode ser rechaçado. Proc. 0361-2008-079-15-00-8 RO - Ac. SDC 523/09-PADC. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/08/2009, p. 45

LICENÇA REMUNERADA

LICENÇA REMUNERADA. NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 40% NÃO CABÍVEL. Se a trabalhadora em período de estabilidade provisória pré-aposentadoria contando com assistência sindical, requer a sua liberação em licença remunerada, permanecendo afastada do emprego por cerca de doze meses, quando então apresenta pedido de desligamento do quadro da empresa, não há se falar em ânimo de continuar trabalhando para o empregador, motivo pelo qual é indevido o pagamento da indenização rescisória de 40% sobre o FGTS. Tivesse interesse em continuar a relação empregatícia deveria ter-se manifestado esse interesse junto ao seu empregador e não contraditoriamente requer a licença remunerada pré-aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. Proc. 716-2008-057-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 43084/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 101

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. NÃO CABIMENTO. O benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, se aplica apenas aos funcionários públicos estatutários (sentido estrito) e, não aos servidores públicos admitidos através do regime da CLT, haja vista a ausência de expressa disposição de lei estadual para amparar o pleito aos celetistas, destacando-se que a Lei n. 10.261/68 foi instituída com o propósito de regulamentar o referido Estatuto. Não cabe combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido, ou seja, vantagens asseguradas aos estatutários não podem ser estendidas aos celetistas, exceto quando expressamente previstas em lei. Isto porque, o administrador público somente pode fazer o que a lei determina, frente aos ditames do princípio da legalidade insculpido no art. 37, “caput”, da CF. Recurso não provido. Proc. 805-2007-027-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 83425/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 89

LIDE

LIDE SIMULADA ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COLIGADOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, I E 5º, LXXIV DA CF C/C 18 E 129 DO CPC. Sendo manifesta a lide simulada, com o flagrante objetivo de prejudicar o segundo reclamado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 129 do CPC. Em decorrência da litigância de má-fé do reclamante, que se coligou com a primeira reclamada, respondem, solidariamente, pelo pagamento de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor atualizado da causa, em benefício da segunda reclamada (art. 18 e parágrafos do CPC). A gratuidade judiciária, como garantia constitucional (art. 5º, LXXIV), pressupõe a solicitação ética da prestação jurisdicional. Deferir esse benefício, nessas condições, implicaria colisão com um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF). Custas processuais devidas pelo reclamante. Proc. 854-96.2008.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 67976/08-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 28/10/2009, p. 110

LIMITES DA LIDE. PEDIDOS. ANÁLISE RESTRITIVA. Os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e arts. 282, 286, do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC e o Magistrado, quando da entrega da prestação jurisdicional, deve interpretar os pedidos de forma restritiva, conforme mandamento contido no art. 293 do CPC, mantendo-se equidistante das partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada provido. Proc. 1246-2006-099-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 31027/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 92

LIMITES DA LIDE. PEDIDOS. ANÁLISE RESTRITIVA. Os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e artigos 282 e 286 do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC e o Magistrado, quando da entrega da prestação jurisdicional, deve interpretar os pedidos de forma restritiva, conforme mandamento contido no art. 293 do CPC, mantendo-se equidistante das partes. CARGO COMUM DE GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Conforme prevê a Súmula n. 102 do Col. TST, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, não bastando, para tanto, a simples percepção da gratificação de função. Desta forma, empregado do banco que exerce o cargo comum de gerente bancário (não de gerente geral) tem sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, independente da nomenclatura do cargo, enquanto que a exceção prevista no art. 62 da CLT é sempre restrita ao exercício de encargo de gestão ou substituição do empregador, como ocorre com o gerente geral da agência bancária. Recursos parcialmente providos. Proc. 1542/2003-097 RO - Ac. 7ª Câmara 75519/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 03/12/2009, p. 821

LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra “a” da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciária antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o próprio Regulamento sobre os recolhimentos devidos em decorrência de sentença trabalhista estabelece o prazo de até o dia 02 do mês seguinte à liquidação dos cálculos para sua realização. Precedentes desta Corte. Proc. 1175-1997-094-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 39265/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 26/06/2009, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra “a” da Constituição Federal, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciária antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o próprio Regulamento sobre os recolhimentos devidos em decorrência de sentença trabalhista estabelece o prazo de até o dia 02 do mês seguinte à liquidação dos cálculos para sua realização. Precedentes desta Corte. Proc. 000694/2008-033 AP - Ac. 4ª Câmara 71616/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 12/11/2009, p. 118

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. As disposições constitucionais e as normas aplicáveis à matéria inviabilizam o acolhimento de agravo da União pretendendo a incidência de juros e multa, mês a mês, desde a época em que os direitos trabalhistas deveriam ter sido pagos, pois: 1) nos termos do art. 195, inciso I, letra “a” da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de verbas salariais que, no processo trabalhista, somente ocorre após a liquidação dos cálculos; 2) a prevalecer o raciocínio da agravante, a empresa poderia ter sido autuada e estaria sendo penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciária antes mesmo de pagar a verba trabalhista geradora do tributo, obrigação que somente foi reconhecida em juízo; e 3) o próprio Regulamento sobre os recolhimentos devidos em decorrência de sentença trabalhista estabelece o prazo de até o dia 02 do mês seguinte à liquidação dos cálculos para sua realização. Precedentes desta Corte. Proc. 1615/2007-032 AP - Ac. 4ª Câmara 74397/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 26/11/2009, p. 179

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A interpretação da sentença, pelo juiz da execução, há que ser sistemática, não se podendo dissociar do comando que emerge da sua conclusão daquele que consta da respectiva fundamentação. Desta, igualmente emerge comando de mérito que robustecem e explicitam a condenação. No presente caso, denota-se, à toda evidência, que o autor, na peça vestibular, ao discorrer sobre as diferenças salariais em decorrência da redução do percentual das comissões, o fez de forma exemplificativa, citando apenas uma ocorrência, sem, inclusive destacar a qual mês se referia, quando a redução havia ocorrido em vários meses e, por fim, por ocasião do pedido, não apresentou pedido líquido, mas sim a apurar, ou seja, que os exatos valores fossem apurados posteriormente, obviamente que em sede de liquidação de sentença, o que de fato ocorreu, sendo, inclusive, utilizados os valores mensais admitidos pela ré em defesa. Destarte, “data vênia”, a decisão do juízo “a quo” não ofende os limites do pedido e da coisa julgada, na exata medida em que a sentença exequenda, ao acolher a pretensão autoral, não deixou outro caminho senão ao de se trilhar pela liquidação dos valores, considerando-se a diferença do montante efetivamente devido, mês à mês, que se revelou variável por se tratar de comissões. Logo, não houve extrapolação alguma dos limites do pedido, nos limites da coisa julgada e nem mesmo houve inovação na r. sentença atacada no particular. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 395-2007-038-15-00-6 AP - Ac. 10ª Câmara 16356/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 65

LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. É inadmissível a rediscussão de matérias relativas a determinações contidas na sentença exequenda, porque estas devem ser respeitadas diante do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da CLT. Agravo de petição não-provido. Proc. 0984-2004-108-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 61435/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 179

LIQUIDAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOMENTOS PROCESSUAIS PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No procedimento da liquidação da sentença trabalhista há dois momentos para as partes impugnarem a conta de liquidação: o primeiro, no caso de o juiz abrir prazo às partes, conforme o § 2º do art. 879 da CLT (Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão) A norma dispõe que o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) para a impugnação... Logo, entende-se que a lei não impõe e nem obriga o juiz a intimar a parte com tal propósito, porque se trata de uma faculdade processual do juiz. O segundo momento será nos embargos à execução, conforme o § 3º do art. 884 da CLT (Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo). Ademais, havendo homologação da conta, sem ouvir nenhuma das partes, mas com base laudo de perito contábil, portanto, do auxiliar de confiança do juízo, não configura afronta ao princípio do contraditório, porque como visto as partes poderão impugnar a conta, no prazo dos embargos. Logo, não há que se falar em prejuízo, nem afronta ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Na hipótese, tão-logo garanta a execução, terá a agravante oportunidade de impugnar a conta, sem nenhum prejuízo processual ou material. Não havendo prejuízo não há que se declarar nulidade processual, conforme o art. 794 do CLT. Proc. 000974/2004-043 AP - Ac. 10ª Câmara 70021/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 642

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DIRETAMENTE POR PERITO JUDICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PODER DE IMPULSIONAMENTO “EX OFFICIO” DO MAGISTRADO (ART. 878 DA CLT). CELERIDADE PROCESSUAL ASSEGURADA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A apresentação das contas de liquidação diretamente por perito judicial contábil é procedimento que encontra lastro no poder - dever, atribuído ao magistrado, de impulsionar o feito de ofício (art. 878 da CLT) e, sendo procedimento que assegura amplo contraditório, garantindo às partes a apresentação de “impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância” (art. 879 § 2º da CLT), além de propiciar extrema celeridade processual, não se reveste de nulidade, dada a manifesta ausência de prejuízo (CLT, art. 794). Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 493-2004-126-15-00-9 AP - Ac. 4ª Câmara 31664/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 73

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. CUMULADA COM RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Não se dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, a reclamada argumenta contra o decidido por este E. Tribunal no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, em flagrante desrespeito ao § 1º do art. 879 da CLT. Impõe-se a aplicação de multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa atualizado, além de 20% a título de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da condenação, todos revertidos para o agravado, por litigância de má-fé. Proc. 0495-2001-032-15-00-9 AP - Ac. 10ª Câmara 53079/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 136

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. CUMULADA COM RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Não se dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, a reclamada argumenta contra o decidido pela r. sentença no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, em flagrante desrespeito ao § 1º do art. 879 da CLT. Impõe-se a aplicação de multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa atualizado, além de 20% a título de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da condenação, todos revertidos para o agravado, por litigância de má-fé. Proc. 1020/2002-067 AP - Ac. 10ª Câmara 76628/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 863

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO NOS AUTOS. A recorrente diz que o reclamante é carecedor do direito de ação, uma vez que ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo, ante a não submissão do feito à comissão de conciliação prévia. Induz, no entanto, recurso meramente protetatório, uma vez que em nenhum momento dos autos indicou sua expressa vontade em se conciliar com o autor. Deve, pois, pelo procedimento intentado, contrário ao princípio da lealdade processual, insculpido no art. 14, do CPC, ser condenada a pagar multa de 1%, sobre o valor da causa atualizado, mais 10% de indenização, nos termos do art. 18, da Lei Adjetiva, por ofensa à parte contrária, prejudicada pela demora. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detém a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si próprio, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. Proc. 0543-2008-065-15-00-6 RO - Ac. 6ª Câmara 52515/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 28/08/2009, p. 110

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 940 DO CC E ARTS. 14 E 17 DO CPC. No que tange à incidência do art. 940 do CC e condenação por litigância de má-fé, a respeitável decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito. Como salientado pela decisão atacada, resulta claro que o reclamante demandou por dívida já paga pela reclamada, sem ressaltar os valores recebidos, tais como horas extras e diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial ocorrido em maio de 2006, razão pela qual deve arcar com as conseqüências de seu mau procedimento. O direito, não se desconhece, destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, a satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício anti-social de um direito e gera responsabilidade. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica. É dessa forma que o autor está agindo. Abusivamente. Pretende o reconhecimento de direito pago sem ressaltar os valores recebidos. Não se pode confundir o direito de ação com abuso do direito de ação. Compete às partes não formular pretensões destituídas de fundamento, sob

pena de caracterizar sua litigância de má-fé, a teor dos arts. 14 e 17 do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT. Proc. 0677-2007-063-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 5147/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 62

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Não se dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, restou evidenciada a falta de lealdade processual da reclamada que, durante a instrução processual, requereu fosse utilizada prova produzida em outro feito e, agora, em sede recursal, alega a imprestabilidade daquela prova. De tal sorte, justifica-se a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. 1280-2008-049-15-00-3 ROPS - Ac. 10ª Câmara 16466/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 70

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INCÚRIA DA RECORRENTE. CABÍVEL A MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO II DO CPC. Demonstrada de forma inequívoca que a recorrente tentou alterar acintosamente a verdade dos fatos ao acusar o reclamante de que incorreu em fraude ao seguro desemprego, requerendo, inclusive, expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, patente a sua incúria processual. A atitude da reclamada somente causou prejuízo à parte contrária e ao Estado, com a movimentação desnecessária da máquina judiciária, neste particular. Correta aplicação da multa, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1840-2007-130-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 47236/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. A recorrente reitera procedimento repugnante, de aduzir tese contra a verdade dos fatos, devendo ser condenada a pagar outra multa de 1%, sobre o valor da causa atualizado, mais 10% de indenização, nos termos do art. 18, da Lei Adjetiva, desta feita ao Estado, pelo indevido uso da Máquina Judiciária, já que a medida não ofende a parte contrária, que também fez uso de recurso ordinário e não se verifica prejudicada por qualquer demora. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detém a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si próprio, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. Proc. 1624-2005-111-15-00-7 RO - Ac. 6ª Câmara 23595/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 30/04/2009, p. 141

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. INVIABILIDADE. A caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 17 do CPC e deve restar comprovado que o litigante teve a intenção de lesar a outra parte. O fato da causa de pedir conter fatos infirmados pela prova, por si só, não configura tentativa de induzir o juiz em erro, vez que essa circunstância não foi capitulada no art. 17 do CPC como caracterização de litigância de má-fé. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, a improcedência do pedido, por si só, não a justifica. Recurso conhecido e provido, no particular. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSO TESTEMUNHO.** A expedição de ofícios aos órgãos competentes pode ser determinada pelo magistrado quando, no exercício da jurisdição, encontrar alguma irregularidade (art. 631, CLT), sobretudo quando decorrente de ilícito penal. No caso dos autos não há indícios da ocorrência de falso testemunho, pois as afirmações da testemunha do reclamante não influenciou o julgamento do pedido de danos morais, na medida em que pautado em laudo pericial que indicou a inexistência de nexo de causalidade entre a troca de pneu do ônibus com que trabalhava o reclamante e a moléstia que o acometeu (apendicite). Recurso provido. Proc. 923/2007-117 RO - Ac. 10ª Câmara 76655/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 867

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EVIDÊNCIA DE DESPREPARO PARA A LITIGÂNCIA. Não se evidencia litigância de má-fé se o autor, na petição inicial, ao lado de indicação extravagante de jornada, incabível à aceitação do senso comum, expõe o rol das viagens efetuadas, horário

e local, propiciando a correta fixação do tempo de serviço. Mais se tem, nesse quadro, eventual despreparo para a litigância que conduta maliciosa voltada à deliberada provocação de prejuízo. SENTENÇA EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. DEDUÇÕES INDENIZATÓRIAS FIXADAS EM FAVOR DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PEÇA DEFENSIVA. EXTRAVAGÂNCIA DE JULGAMENTO. Extrapola os limites da lide, a sentença que, rejeitando a defesa, calcada em autonomia na prestação de serviços, reconhece o vínculo empregatício e a rescisão espontânea do contrato, determinando dedução de verba relativa ao aviso prévio em favor do empregador, do montante do valor indenizatório apurado. Não cabe ao juiz suprir lacuna de peça defensiva que, nem menos de forma alternativa ou hipotética, referiu-se a eventual reconhecimento do vínculo. Sendo renunciável a exigência do aviso prévio pelo empregador, não pertence ao juízo fixá-la de ofício. Proc. 599-2008-119-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44680/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 162

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. INTERFERÊNCIA DO ADVOGADO. A interferência do advogado na colheita da prova testemunhal para aclarar a realidade dos fatos não caracteriza a parte como litigante de má-fé, na medida em que a busca da verdade real constitui-se objetivo principal da Justiça para solução da lide. Proc. 2167-2006-025-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 10235/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 06/03/2009, p. 66

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA E REQUERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. O requerimento referente à redesignação da audiência instrutória, ao argumento de que a testemunha da parte não compareceu, por si só, não basta para configurar a hipótese prevista no art. 17, IV, do CPC. Independentemente da discussão quanto ao cabimento ou não da redesignação da audiência em função do não comparecimento de testemunha que, apesar de convidada não se fez presente na audiência, tal ato está inserido no exercício do próprio direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso provido para afastar a penalidade referente à litigância de má-fé. Proc. 0346-2008-055-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 21648/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 52

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE VERBA JÁ PAGA. MULTA E INDENIZAÇÃO NÃO CUMULÁVEIS, NO CASO CONCRETO. RECURSO ORDINÁRIO Considerando que também houve outros pedidos que, afinal, foram julgados parcialmente procedentes, desarrazoada e desproporcional a aplicação de duas penalidades para o mesmo fato, qual seja, pretensão de pagamento de verba já quitada pela empresa. Inaplicável, no caso, a indenização, restando mantida, apenas, a multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. Proc. 000813-67.2008.5.15.0078 RO - Ac. 11ª Câmara 66386/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 346

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECLAMADA CITADA POR EDITAL. Respondem por litigância de má-fé a empregadora, que esquivou-se de receber a notificação inicial, e a tomadora, que, instada pelo Juízo, não informou o endereço da prestadora, do qual tinha pleno conhecimento, caso em que, mesmo citada por edital, a empregadora compareceu à audiência inicial. Configurada a hipótese do art. 17, IV, do CPC. Mantida a r. sentença de primeiro grau. Proc. 0730-2006-009-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 22199/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 71

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ABUSIVO. CUMULADO COM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Não se dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, o reclamado argumenta contra os documentos que ele mesmo juntou aos autos, sustentando que a média salarial para efeito de cálculo das verbas rescisórias era de R\$ 529,05, enquanto os documentos juntados com a defesa comprovam que a média era de R\$ 795,00. Assim, recorre contra fatos e provas, alterando a verdade. Impõe-se ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, além de 15% a título de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa atualizado, ambos revertidos para o reclamante, por litigância de má-fé. Proc. 1341-2007-070-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 19608/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 85

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé a parte que, a pretexto de recorrer, deixa de impugnar as razões

de decidir do julgado e interpõe recurso com nítido intuito protelatório. RO que não merece conhecimento, impondo-se condenação pertinente à falta de boa-fé processual. Proc. 861-2008-024-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 25739/09-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DOE 08/05/2009, p. 72

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88). (TST data da decisão: 17/06/03, Tipo de Processo ROAR, Número do Processo: 439, Ano do Processo: 2002; ÓRGÃO JULGADOR/SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, Descrição: Tipo, RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, Data da Publicação: DJ, DATA: 01/08/03, Partes: RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: MÁRIO MARCOS DA CONSOLAÇÃO, Relator: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES). Proc. 1960-2007-000-15-00-0 ARE - Ac. 2ªSDI 314/09-PDI2. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 24/08/2009, p. 5

RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. É lamentável que o autor tenha se dado ao trabalho de preparar uma peça recursal, requerendo pronunciamento desnecessário, contribuindo, assim, para o abarrotamento desta Casa de Justiça e para a morosidade, que sempre é atribuída tão-somente aos membros do Judiciário, para pleitear o restabelecimento de uma verba que jamais recebeu. Consigno, por fim, que o recurso é meramente protelatório, imputando ao recorrente, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, V e VII, do CPC, multa de 10% sobre o valor da causa, atualizado, devendo esta ser revertida aos cofres públicos, o prejudicado com o intento despropositado. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA. A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de recurso protelatório, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissionais devidamente habilitados. Proc. 0802-2004-108-15-00-9 RO - Ac. 6ª Câmara 7353/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 20/02/2009, p. 92

LITÍGIO

LITÍGIO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O art. 625-D é expresso em preconizar que a demanda será submetida a tal comissão, se, na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a CCP no âmbito da empresa ou do Sindicato da categoria. Ainda que o sindicato da categoria da reclamante tenha base territorial estadual, no entanto, sua sede será na Capital, e, portanto, se lá existe tal Comissão não seria o caso de se exigir que a reclamante fosse obrigada a lá se dirigir para tanto. A alegação da reclamada, portanto, é abstrata e inconsistente. Desta forma, mesmo que haja omissão da submissão da Comissão de Conciliação Prévia, e o processo tenha seguido tramitação válida e regular, este não poderá ser extinto sem resolução do mérito. O C. Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação ao art. 625-D da CLT, estabelecendo, liminarmente, que as proposituras de ações na Justiça do Trabalho podem ser ajuizadas sem prévia submissão às Comissões de Conciliação Prévia, com observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição que é direito universal de acesso à Justiça ou do direito de ação, bem como à faculdade que a parte tem para escolher a via que mais lhe convém para dirimir suas pretensões (ADI 2139/DF-MC e ADI 2160/DF-MC, Plenário, relator Ministro Octavio Gallotti, redação para acórdão Ministro Marco Aurélio, publicados DJ em 23/10/2009). Rejeito a preliminar arguida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 457/2008-114 RO - Ac. 10ª Câmara 76783/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 895

LITISCONSÓRCIO ATIVO

LITISCONSÓRCIO ATIVO. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO INDISCRIMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Referidos autos não se enfeixam aos requisitos da Lei n. 10.741/03, como brilhantemente ressalvado pela Excelentíssima Juíza Antonia Rita Bonardo de Lima, na sentença recorrida, “Não há como acolher o pleito, pois a utilização do litisconsórcio ativo facultativo impede o deferimento indiscriminado, uma vez que beneficiaria quem não atende aos requisitos da Lei n. 10.741/03 e, como tal, culminaria com a preferência sobre outros feitos da Vara que estão adequados aos termos legais. Ademais, se os autores pretendiam fazer uso do benefício legal, deveriam se agrupar a partir do quesito idade, o que não se faz possível neste momento processual”. Não há que se falar, por conseguinte, em tramitação preferencial. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Independentemente das condições atuais das partes (encontram-se envolvidos na lide aposentados, antigo empregador e entidade fechada de previdência complementar), é inegável que a controvérsia acerca da complementação de aposentadoria não detém índole previdenciária, mas, sim, caráter trabalhista, visto que decorre da relação jurídica de emprego havida, donde se conclui ser da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar a demanda. Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, mister se faz esclarecer que não se aplica ao caso o parágrafo segundo do art. 202 da CF/88, com a alteração dada pela EC n. 20/98, pois aqui se discute apenas a complementação de aposentadoria instituída pelo próprio empregador e não a integração ao contrato de trabalho das normas constantes dos estatutos, regulamentos e planos de benefícios da entidade de previdência privada. Além disso, o art. 114 da CF é expresso ao fixar a competência desta Justiça do Trabalho, sendo inaplicável o disposto no art. 100, inciso IV, letras “a” e “d”, do CPC, c/c o art. 35, inciso IV do CC, pois, há norma constitucional específica regulando a competência desta Especializada. Invoco o preconizado na Súmula n. 297 e OJ n. 118, da SDI-1, ambas do C. TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ANTIGA EMPREGADORA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO OCORRÊNCIA. Entende a primeira reclamada que há ilegitimidade ativa, eis que não se trata de entidade de previdência privada; a segunda reclamada, por seu turno, alega não ser parte legítima para integrar o feito, na medida em que nunca foi empregadora dos reclamantes. Tampouco se vislumbra possibilidade de acatar referida alegação preliminar, sob qualquer dos argumentos, posto que não verificada a impertinência subjetiva da lide. Veja-se que a questão da legitimidade demanda abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo, sendo suficiente que a parte, para demandar, seja titular do direito em litígio. É o que acontece nos autos: a presente ação objetiva a aplicação de suposto “reajuste velado” concedido ao pessoal da ativa (consubstanciado na ascensão de nível salarial), às complementações/suplementações de aposentadoria, benefícios estes que decorrem dos contratos de emprego e não são cumpridos pela primeira reclamada. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se pode acolher a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão deduzida (reajuste das suplementações/complementações de aposentadoria com base de “reajuste velado” ao pessoal da ativa), em abstrato, é regulada pelo direito objetivo, inexistindo qualquer vedação no ordenamento legal. A possibilidade jurídica deve ser analisada considerando-se a vedação, no ordenamento jurídico, à admissibilidade da pretensão. Não se verificando, no presente caso, a existência de qualquer dispositivo legal proibindo a formulação de qualquer dos pedidos contidos na inicial, não há que se falar serem os mesmos juridicamente impossíveis; o fato de serem ou não procedentes não alcança, destarte, a esfera da possibilidade jurídica, pelo que se afasta tal preliminar. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E AGENTE PATROCINADOR E INSTITUIDOR DO PLANO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL. Não obstante esta Relatoria trate com extrema cautela a hipótese de condenação solidária entre o agente patrocinador e instituidor do Plano (no caso, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS) e a entidade fechada de previdência privada (neste caso, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS), a subsistência daquele (patrocinador e instituidor) no polo passivo desta ação se justifica pela causa de pedir, que trata de suposta fraude na celebração de acordos coletivos de trabalho firmados pelo mesmo, o que justifica, inclusive, sua condenação solidária nesta hipótese. Estritamente por tal motivo, subsiste intacta, quanto ao título, a r. sentença de origem. Proc. 0965-2007-087-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 48530/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 33

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADORA E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. Inexiste amparo

legal para o pedido da reclamada, CEF, para que a entidade fechada de previdência complementar integre a lide, na condição de litisconsorte. Deve-se referir, por conveniente, que a reclamada não se confunde com a sociedade civil FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, gestora do Plano de Complementação de Aposentadoria, o que afasta a hipótese de formação de litisconsórcio passivo e de cumprimento de obrigações por esta última. APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS. SOLIDARIEDADE: NÃO RECONHECIMENTO. Não se pode reconhecer a solidariedade, que impõe unidade às responsabilidades, entre a entidade comercial e a entidade fechada de complementação de aposentadoria. Quanto ao tema, convém transcrever os brilhantes fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Saint Claire Lima e Silva, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1417-2006-051-15-00-4, ao tratar de referida matéria, ainda que relacionada a distintas reclamadas: “Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações que têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo vedada a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, por força do disposto no art. 32, parágrafo único, da LC n. 109/01. Os planos de benefícios são instituídos em favor, exclusivamente, dos empregados e dirigentes de uma empresa ou grupos de empresas e mantidos pelos participantes (empregados associados contribuintes e assistidos), patrocinadores e instituidores (empresa ou grupo de empresas em relação aos empregados) e estritamente fiscalizados pelo Estado através de Conselhos de Gestão de Previdência Complementar, conforme responsabilidade prevista no art. 74 da LC n. 109/01. Constituindo o objeto da relação jurídica de previdência social a proteção contra riscos sociais, caracterizados estes pela morte, velhice e incapacidades laborais, evidente torna-se a completa distinção da finalidade do agente patrocinador e instituidor, pois como instituição bancária mantém como objetivo único a exploração dos negócios e serviços de natureza exclusivamente financeiros, afastando por definitivo a conjunção de interesse à administração dos planos de previdência social privados destinados à proteção dos trabalhadores e dirigentes. Por outro espeque, a supervisão da patrocinadora e instituidora (empregadora) faz-se tão somente por incumbência legal, sem exclusão da fiscalização a cargo do Estado (art. 41, parágrafo segundo, da LC n. 109/01), não se caracterizando, em absoluto, como supervisão ou ascendência da empresa empregadora sobre o fundo de previdência privada capaz de configurar a solidariedade. A despeito da ausência de interesses comuns ou da subordinação empresarial, por si suficientes a afastar a solidariedade postulada pela reclamante, questão de maior relevo apresenta-se ao argumento. Ampara-se a tese vestibular, em toda a sua explanação, nos princípios de proteção à dignidade da pessoa do trabalhador, todavia, equivoca-se ao sugerir a exaltação destes primados na caracterização da solidariedade das reclamadas. A solidariedade impõe unidade às responsabilidades, indistintamente, permitindo que se exija de um ou outro obrigado, por parte ou completamente, o cumprimento das obrigações. Em análise apressada, a permanência da primeira reclamada como responsável a eventuais créditos de complementação de aposentadoria configuraria maior oportunidade de satisfação das obrigações. Mas a unificação das responsabilidades também sujeitaria todo patrimônio da entidade fechada de complementação de aposentadoria às vicissitudes das obrigações adquiridas pela primeira reclamada em suas relações comerciais. Risco de acentuada monta se permitiria à proteção objetivada pelos planos de previdência complementar dos trabalhadores. A proteção vaticinada pela inicial, na verdade, representa patente desproteção. Assim, não se reconhece a solidariedade das obrigações derivadas de um e outro contrato mantidos pelas rés com a reclamante.” LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADORA E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. Como escorreitamente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Ismar Cabral Menezes, na decisão originária, “a pretensão obreira dirige-se claramente em face da ré e não da FUNCEF, dela se extraíndo a alegação de ilicitude dos atos de não pagamento de verbas salariais a que tenha se comprometido mesmo para o período de aposentadoria, razão porque não há falar-se em nomeação à autoria, nem de sua integração como litisconsorte”. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. VALIDADE. Não há que se falar em horas extras: os documentos anexados comprovam que o reclamante assentiu com a jornada de oito horas, sendo certo, ainda, que as questões relativas à jornada de trabalho dos bancários já se encontram dirimidas pelo quanto estipulado pelas Súmulas ns. 102, 109, 287 e 343, do C.TST. Assim, a validade do Plano de Cargos e Salários/98 da Caixa Econômica Federal não comporta discussões, na medida em que já aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que o reclamante pôde optar pela jornada ampliada, decorrente de atribuição diferenciada, com pagamento de gratificação de função - o autor era Gerente Geral. Como asseverado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Processo 3434-2005-026-12-00-1, “deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano”. BANCÁRIO. JORNADA AMPLIADA, DECORRENTE DE ATRIBUIÇÃO

DIFERENCIADA, COM PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA. NÃO CABIMENTO. Adota-se entendimento externado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Processo 3434-2005-026-12-00-1, em ementa publicada no DJ de 19/12/06: “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. 1. O Plano de Cargos e Salários da CEF, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior. 2. Na hipótese vertente, embora não tivesse sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras. 3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus ao adicional deferido. 4. Com efeito, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. 5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários com as quais concordou o Reclamante. Recurso de revista provido”. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO CTVA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. NA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. Sobejamente comprovado que a gratificação complementar denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA - foi criada a partir da aprovação do Plano de Cargos Comissionados aprovado pelo Ministério do Trabalho em setembro de 1998, com o fito de equiparar a remuneração dos cargos de gerente na reclamada àquelas pagas àqueles que ocupassem os mesmos cargos em instituições privadas. Como bem explicitado pela reclamada, “procurou a Caixa, assim, evitar a perda de material humano qualificado, mediante a cooptação de outras entidades financeiras com propostas salariais mais vantajosas, tendo em vista a alta competitividade existente no setor bancário”. Não se trata, como quer fazer crer o autor, de verba decorrente do exercício de função de confiança, mas sim em função da defasagem salarial existente, naquele momento, entre a remuneração dos empregados da reclamada e os integrantes do mercado de trabalho bancário. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO CTVA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. NA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. Segundo o Plano de Cargos Comissionados, em sua cláusula 9ª, o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA é definido como “um complemento variável que visa complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência Mercado (anexo II), quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade”. Continua: “O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos os encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, haja vista tratar-se de matéria constante do regulamento de benefício específico”. Observe-se que, embora referido item mencione que o complemento integra a remuneração do empregado, nada prevê acerca de sua incorporação, o que se rechaça, inclusive, pelo fato de sobre este não incidir a contribuição para a previdência privada. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO CTVA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. NA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. Consoante os fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Juiz Ismar Cabral Menezes, na sentença recorrida: “Afora a questão de a verba CTVA ser ou não um desdobramento das verbas PDG e ARG, o fato é que no período imprescrito apenas ela, CTVA, foi paga (instituída em 1997) e representou, como esclareceu a reclamada, um complemento pago aos empregados de cargos gerenciais, quando o salário destes estivesse inferior ao piso do mercado. O objetivo único da reclamada foi o de evitar perda de material humano qualificado, mediante análise dos salários pagos por outras entidades financeiras, o que não se discute. Incontroverso também se apresenta a natureza salarial dessa verba CTVA-Compl. Temp. Variável Ajuste Mercado, pois a reclamada afirmou que procedia à sua integração nos 13os. Salários, férias e demais verbas (fl. 146, 5º parágrafo). Caberia ao reclamante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, apontar diferenças quanto ao pleito de integração da verba CTVA às demais verbas contratuais, o que não foi feito. A falta de demonstrativos de diferenças, leva à improcedência do pedido 5. Improcede também a pretensão em face da ré de pagamento da verba CTVA a partir do momento em que o reclamante se aposentou, seja porque, diferentemente com o que ocorreu com a verba auxílio-alimentação, esta jamais se comprometeu ao pagamento após a jubilação de seus empregados, seja porque com a aposentadoria operou-se a rescisão contratual e, por consequência, desvinculação do direito à percepção dessa verba limitada ao período contratual. Note-se que a questão de não recolhimento da contribuição para a FUNCEF que deveria

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. Em que pesem os brilhantes fundamentos expendidos pela origem, não se pode manter a litispendência: dúvida não resta de que a ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp - STU, objetivando a declaração de nulidade da Deliberação CAD-A 03/05, discute direito individual homogêneo, decorrente de direito comum, cuja tutela é exercida pela ação civil coletiva, espécie do gênero ação civil pública. Aplica-se, portanto, a Lei n. 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação do CDC (Lei n. 8.078/90) à defesa dos direitos e interesses difusos, e, em seu art. 104, que: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes”, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. Inexiste, portanto, litispendência entre a ação coletiva ou a ação civil pública e a ação individual, pois nestes autos não há notícia de pedido de suspensão desta lide. por parte da autora. Examinar-se-ão, pois, imediatamente os pedidos desta ação individual, com fulcro no art. 515, do CPC. HORAS EXTRAS. SISTEMA ESPECIAL DE ESCALA 12X36. REDUÇÃO PREVISTA PELO § 1º DO ART. 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Além de não se aplicar, ao sistema 12X36, a redução ficta da hora noturna, a condenação se limita ao período posterior à edição da Deliberação CAD-A 03/05, que readequou as jornadas de trabalho dos empregados da UNICAMP (a partir de 01/06/06, estabeleceu-se que as jornadas de trabalho na área da Saúde deveriam observar novos parâmetros, aplicando-se à reclamante destes autos a “Jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com a realização de 13 plantões por mês, para os servidores do noturno vinculados ou não a atividades assistenciais, sendo obrigatório o intervalo de 60 minutos ininterruptos, computados na duração do período trabalhado, assinalados devidamente nos cartões de ponto”). Nestes termos, incontroversa a fruição do intervalo de uma hora e o labor das 19h05 às 7h05 (o que permite concluir que a reclamante, efetivamente, laborava onze horas), não há que se falar em horas extras, pois, se fosse aplicável a redução ficta da hora noturna (entendimento não adotado por esta Relatora), a reclamante teria trabalhado por 12 horas, não extrapolando o pactuado. HORAS EXTRAS. SISTEMA ESPECIAL DE ESCALA 12X36. REDUÇÃO PREVISTA PELO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Quanto à inaplicabilidade da redução ficta para regimes de trabalho especiais, cumpre transcrever a brilhante decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: “Ora, o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no parágrafo segundo do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o quê o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção”. INTERVALOS INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X60. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A reclamante, empregada de autarquia estadual, submeteu-se ao regime especial de compensação de jornada 12X60 - doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso, hipótese em que não se aplica o art. 71 da CLT. Assim, além de praticar jornada inadequada àquela prevista em seu contrato de trabalho (40 horas semanais), nas 12 horas em que permanecia na reclamada, usufruía do intervalo intrajornada de forma fracionada, mas sem descontá-lo da jornada. Nestes termos, o intervalo fracionado, não descontado da jornada obreira, configura situação benéfica à trabalhadora, o que faz inaplicável a sanção prevista pelo parágrafo quarto do dispositivo legal anteriormente citado. VALE-

TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA RECLAMANTE. OJ N. 215 DA SDI DO C.TST. É da reclamante o ônus de demonstrar a satisfação dos requisitos legais indispensáveis para o recebimento do benefício: vale-transporte, consoante dispõe a OJ n. 215 da SDI do C. TST. Assim, deveria ter demonstrado o requerimento do vale-transporte, com a informação do seu endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento, o que não fez. A reclamada, por sua vez, informou que a opção pelo benefício é “procedida na forma de cadastro do servidor junto à Central de Atendimento da Prefeitura da Cidade Universitária, onde o mesmo apresenta sua carteira funcional, informando qual tipo de transporte necessitará, sendo que imediatamente é procedido seu credenciamento, com a aposição de um selo identificador na referida funcional do servidor”. E mais: comprovou, por meio da Informação Unitransp n. 41/07, da Diretoria de Transportes, que não consta dos arquivos da Universidade requerimento dessa servidora para sua inclusão no Sistema de Transporte da Unicamp. Não bastasse, em função da autonomia administrativa garantida à Universidade pelo art. 207 da CF, a reclamada oferece transporte coletivo a seus servidores, em sistema de fretamento, com descontos entre 2,5% a 6% do salário, sendo que nos locais não atendidos pelo fretamento (caso da reclamante, que reside em Itatiba), há o subsídio na ordem de 50% no pagamento da passagem do ônibus coletivo urbano, donde se conclui ser plausível que a reclamante, que laborava em média dez plantões mensais, não requeresse o benefício (em face da peculiaridade da situação da autora, subsidiado apenas o transporte urbano (e não o intermunicipal), em 50%, com o desconto de até 6% no salário, não haveria vantagem no benefício). Ademais, não comprovou a obreira que se utilizava, efetivamente, do “sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente”, consoante prevê o art. 1º da Lei n. 7.418/85, como lhe competia. Exclui-se da condenação, pois, a indenização relativa ao vale-transporte. AUTARQUIA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME 12X60 PARA O REGIME 12X36 (DELIBERAÇÃO CAD-A Nº 03/05). INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Plenamente legítima a Deliberação da Câmara de Administração da Universidade, que corrigiu as irregularidades apontadas por esta Justiça Especializada e determinadas, por consequência, pelos Ministérios Públicos do Trabalho e do Estado de São Paulo, que exigiram o cumprimento dos contratos de trabalho no que se refere à carga horária, em face da indevida vantagem para os servidores. Veja-se que o ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. No caso em apreço, a determinação da autarquia para que seus servidores cumprissem a carga horária legal, além de basear-se em questões de ordem e conveniência administrativa e visar o interesse público, representa o estrito cumprimento do princípio da legalidade a que o ente público está sujeito, o que lhe confere plena legitimidade. Nestes termos, a vedação prevista pelo art. 468, da CLT, não se aplica ao caso em comento, que visou precipuamente a observância do princípio constitucional da legalidade, fazendo prevalecer, desta forma, o interesse público em detrimento do interesse privado. Não há que se falar em retorno à jornada anterior e pagamento de horas extras daí decorrentes. PRIMAZIA DA REALIDADE. PRINCÍPIO. NÃO-PREVALÊNCIA, SE CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. Com o costumeiro brilho e competência, o Colega Desembargador Henrique Damiano aduziu que “o princípio da primazia da realidade não prevalece quando a alteração inicial que beneficiou o empregado, foi efetivado de forma contrária ao interesse público e ao princípio da legalidade, que norteia os atos administrativos” (Processo TRT/15ª Região n. 898-2002-092-15-00-2). SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. ADEQUAÇÃO DA JORNADA AO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Segundo brilhante sentença do Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.620-2005-092-15-00-5 “A Administração Pública pode ser conceituada como atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. E, conforme ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 1993, fls. 43/50), está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem (coletividade). É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da “intentio legis”. Portanto, exerce função, que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do direito privado. E o traço fundamental do interesse público é a sua indisponibilidade. As normas que dão custódia aos interesses coletivos instituem o poder administrador como gerente público, que não poderá aliená-los, delegar, ou permitir sua perda (...). Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que a equiparação dos entes públicos ao empregador comum, no que diz respeito aos servidores regidos pela CLT, não pode ser concebida como absoluta. Isso porque a aplicação das normas de Direito do Trabalho, no âmbito da Administração Pública, não pode ignorar os princípios consagrados no art. 37 da CF. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA.

ADEQUAÇÃO DA JORNADA AO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. OJ N. 308 DO TST. Segundo brilhante sentença do Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.620-2005-092-15-00-5 “... a liberalidade do órgão público, permitindo o cumprimento de jornada reduzida, por contrária à lei, não se incorpora em definitivo ao contrato de trabalho, reconhecendo, expressamente, que o restabelecimento da jornada de trabalho, ajustada quando da contratação, não constitui alteração contratual prejudicial ao empregado, conforme dispõe o art. 468 da CLT. Esse entendimento jurisprudencial se tornou hegemônico e, por isso mesmo, foi consagrado na OJ em epígrafe, segundo a qual ‘o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes’.

AUTARQUIA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DA JORNADA AO CONTRATO. VALIDADE DA DELIBERAÇÃO QUE CORRIGE AS IRREGULARIDADES. Segundo brilhante sentença do Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.620-2005-092-15-00-5 “Em razão de sua natureza jurídica - entidade autárquica, criada pela Lei n. 7.655/62 - a reclamada se encontra totalmente vinculada ao princípio da legalidade, conforme previsto no art. 37, “caput” da CF, devendo seus dirigentes administrar os serviços que prestam à comunidade, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor e sempre levando em consideração o interesse da coletividade. Por este motivo, não se vislumbra nenhuma irregularidade na Deliberação CAD-A-03/05, que objetiva, tão-somente, corrigir, de forma legítima, as irregularidades apontadas pelas autoridades tanto do Judiciário Trabalhista como dos Ministérios Públicos do Trabalho e do Estado de São Paulo, que exigiram providências por não estarem sendo cumpridos os contratos de trabalho no que se refere à carga horária, cabendo-lhe rever decisões que autorizaram o cumprimento de jornada reduzida”.

ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO FEITO SOBRE A REMUNERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE HORAS NOTURNAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO ABSURDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando-se que a reclamada “sempre efetuou o pagamento do adicional noturno à reclamante, (...) independentemente da quantidade de horas noturnas efetivamente trabalhada”, pretende a reclamante a integração, ao salário, do valor pago a título de adicional noturno, com reflexos em dsr’s, feriados, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. E mais: em face do pagamento irregular da verba retro referida, uma vez incidente sobre a totalidade da jornada, propugna a obreira pela integração daquele e o ressarcimento do verdadeiro adicional noturno, incidente sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas, com adicional e reflexos. Ora, além de receber muito mais do que lhe é devido a título de adicional noturno, pretende a recorrente a sua integração e a imposição de novo pagamento, sob o mesmo título, agora de forma “correta” Poder-se-ia relevar o absurdo da pretensão, caso não tivesse a reclamante sido advertida pelo Juízo originário para o quanto disposto pelo art. 17 do CPC. Destarte, ao renovar o absurdo pedido em grau recursal, descumpriu a autora os deveres estabelecidos pelo artigo 14 do diploma legal supra citado, enquadrando-se nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 17, motivo pelo qual fica condenada nas penas decorrentes da litigância de má-fé, devendo responder por indenização a favor da reclamada, no importe de R\$ 1.527,76, nos moldes do art. 18 do CPC. O pleito recursal, por óbvio, resta veementemente rejeitado.

PRÊMIO DE INCENTIVO AO ATENDIMENTO NOTURNO. ÔNUS DE DEMONSTRAR O DIREITO: DARECLAMANTE. A reclamante não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do “Incentivo ao Atendimento Noturno” instituído pela Resolução do Gabinete da Reitoria n. 27/2000 - Unicamp (equivalente a um sexto do vencimento ou salário), pois sua concessão, segundo o art. 2º da mencionada Resolução, levaria em conta “a assiduidade do servidor e será devida enquanto o mesmo permanecer na jornada acima referida”. Ademais, nos termos do art. 3º, o valor do incentivo seria reduzido de um terço a cada falta, justificada ou injustificada, no mês, cessando automaticamente o pagamento ao servidor que faltasse mais de seis vezes no período de um ano, hipótese em que seria novamente concedido após um período de seis meses da cessação e desde que não ocorrida, no período, nova falta. Patente, portanto, que as rigorosas condições previstas, pela norma, deveriam ter sido demonstradas pela reclamante, sobretudo no caso em análise, em que a autora labora em setor com graves problemas de ausências de funcionários, como se verifica dos manifestos formulados pelos obreiros juntados aos autos, relatando a situação calamitosa do atendimento em dias de faltas excessivas (nenhum deles assinado pela reclamante, aliás). Ademais, como consta da sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Marcelo Bueno Pallone: “a Resolução GR n. 27/00 não é norma suficiente para gerar o direito do empregado público a acréscimos de remuneração a qualquer título, ante as disposições do inciso X do art. 37 da CF”.

PRÊMIO/INCENTIVO À PRODUÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de prêmio denominado “Projeto de Incentivo à Produtividade da Área da Saúde - PIPS”, verba destinada aos servidores que trabalham diretamente no atendimento aos pacientes e financiada por um convênio firmado entre a Universidade e o INSS, não implica em direito à incorporação.

Instituído o incentivo à produtividade pela Portaria Interna do Gabinete da Reitoria n. 85/91, juntada às fls. 587/590, estabeleceu-se, nesta mesma oportunidade, no art. 11, que “O Prêmio de Incentivo não se incorpora aos salários para nenhum efeito e será revisto sempre que as condições determinantes de suas condições forem modificadas, seja pela iniciativa do servidor, seja pela da Administração, e especialmente nas mobilidades e transferências de órgãos ou Unidades”. PRÊMIO/INCENTIVO À PRODUÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Irrepreensível a r. decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz Marcelo Bueno Pallone, no seguinte sentido: “O prêmio de incentivo à produção, de semelhante modo, é benefício extralegal, instituído por norma interna da empresa e, portanto, referida norma deve ser interpretada restritivamente, valendo, também aqui, o princípio constitucional de estrita legalidade para a concessão de vantagens e acréscimos pecuniários aos servidores e empregados públicos. Por conseguinte, como a norma que o instituiu assevera que o benefício em apreço não se incorpora aos salários para nenhum efeito, é forçoso rejeitar o pedido da reclamante, o que ora se faz”. Proc. 1825-2006-092-15-00-1 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 37954/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

LITISPENDÊNCIA. CARATERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese é necessário, para restar caracterizada a litispendência, estarem presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, como se conclui da análise do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769 da CLT. Preliminar do reclamante acolhida. Proc. 1578-2007-095-15-00-3 RO - Ac. 7ª Câmara 31020/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 92

LITISPENDÊNCIA. Conforme bem decidido em 1º grau, pelo Excelentíssimo Juiz Pedro Edmilson Pilon, “analisando-se a cópia da respectiva inicial juntada na defesa e bem assim a cópia da sentença prolatada por este mesmo magistrado, além do V. Acórdão disponibilizado no site do E. TRT, também lido nesta oportunidade, há que se concluir que o pleito de indenização feito na ação anterior foi genérico (sentido lato), e dessa mesma forma acolhido por este magistrado na sentença daquele feito e integralmente mantido em segundo grau de jurisdição, razão pela qual o pleito destes autos, ou seja, indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, já está abrangido no pleito anteriormente formulado e já acolhido judicialmente. Assim tem-se como configurada a hipótese de litispendência, ou seja, repetição da ação anterior, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido”. Proc. 352-2008-085-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 37949/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS, NA 1ª AÇÃO, COM BASE EM PISO SALARIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DAQUELA DESTES AUTOS. MAS O PEDIDO É O MESMO. Na 1ª ação intentada, que se encontra em grau recursal, houve o julgamento pela improcedência da ação, por ter o MM. Juízo “a quo” entendido que, não juntando o autor a norma coletiva embasadora de seu pedido (a de empregados em indústria), não provou o alegado. Nesta 2ª ação, o autor funda seu pedido de diferenças salariais em outra categoria, a dos empregados no comércio varejista. Na verdade, tanto na 1ª como na 2ª ação, seu pedido improcede, pois o obreiro trabalhava em empresa engajada na coleta ou compra de lixo reciclável, transformando-o, após a lavagem e a trituração (ou 1ª transformação) em matéria-prima destinada à indústria de plásticos (assim, a empregadora do reclamante se dedicava à compra de plástico em forma de garrafas usadas, procedia à sua lavagem e trituração, para venda como matéria-prima a empresas químicas que, estas sim, a transformavam em outros produtos, aí, sim, com transformação química). Ou seja, como bem sintetizou o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Odair Rodrigues da Rocha: “Se a reclamada nada tem a ver com a indústria, muito menos o tem com o comércio varejista”. De qualquer forma, embora utilizando-se de normas coletivas diferentes, o pedido em ambas as ações é o mesmo (diferenças salariais), pelo que patente a ocorrência da litispendência. Isto posto, mantenho a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Proc. 1066-2006-020-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 30275/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 64

LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO V E 301 DO CPC. Não obstante a insurgência recursal obreira, nenhum reparo merece a r. sentença, da lavra da Exma. Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, que deu correto enquadramento à questão, a saber: “DECIDE-SE: De conformidade com o parágrafo 3º do art. 267 do CPC, o Juiz conhecerá até mesmo de ofício, quando se verificar a ocorrência de litispendência. Nos estritos termos do art. 301 do CPC, entende-se por litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Esta exatamente a hipótese do caso em epígrafe. Em sede de ação consignatória interposta sob n. 1578/2006, perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, todas as questões ora pano de fundo da presente ação

foram sobejamente debatidas pelo ora reclamante, recebendo a devida apreciação jurisdicional (vide cópia da sentença anexa às fls.243/252). Tal instituto jurídico (da litispendência) foi criado de forma a não se perpetuar relações litigiosas, não podendo a parte reiterar indefinidamente a mesma questão, até sob pena de prolação de decisões conflitantes, o que seria inadmissível, pois consoante ordenamento pátrio a jurisdição é una. Nestes termos, acolhe-se a preliminar defensiva de litispendência desta ação, extinguindo-a sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V e 301 do CPC.” LITISPENDÊNCIA VERSUS COISA JULGADA. DISCRIMINAÇÃO. Tanto a litispendência como a coisa julgada ocorrem quando o litigante ingressa em Juízo com demanda idêntica a outra anteriormente ajuizada: haverá litispendência na hipótese de repetição de ação que ainda esteja em curso, mas pendente de decisão; e coisa julgada quando se repete ação em que já foi proferida decisão transitada em julgado. Proc. 1905/2007-133 RO - Ac. 12ªCâmara 77283/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 969

LITISPENDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301 do CPC, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito de acordo com o art. 267, V, do mesmo diploma processual. Proc. 1774-2007-011-15-00-4 RO - Ac. 1ªSDI 8/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 39

LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO, ELABORADO DE FORMAS DIFERENTES. CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DOS §§ 1º A 3º DO ART. 301 DO CPC. Se por ocasião da propositura da primeira ação um dos pedidos formulados é o pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos ante a suposta submissão vexatória do obreiro à auditoria para apuração de suas ações, bem como ante a efetivação da “quebra de sigilo bancário”, com fundamento na existência de atos arbitrários e abusivos praticados pelo empregador e, por conseguinte, se no bojo da segunda demanda há também, formulação de pretensão ao adimplemento de indenização por danos morais sob o fundamento de assédio moral sofrido e da quebra de sigilo bancário perpetrado, não há como afastar a incidência do instituto da litispendência, pois o fundamento legal meritório é o ato supostamente ilícito praticado pelo empregador, que enseja a reparação da dor moral sofrida pelo obreiro. As formas diferentes de exposição dos fatos, não elide a ocorrência da litispendência, pois segundo os dispositivos dos §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC, configura-se esta quando forem idênticas as ações, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido idêntico. Em outras palavras, pode-se pedir a mesma coisa de formas diferentes, o que não altera o objeto do pedido. Nesse sentido, caracterizada está a litispendência, eis que para o deferimento ou não do pedido formulado, é necessário analisar novamente o mérito da causa, o qual já foi decidido na ação anteriormente interposta. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 001020/2008-031 RO - Ac. 5ªCâmara 70988/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 449

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA. A notícia de acordo extrajudicial firmado e a expressa manifestação do Impetrante em não possuir interesse no prosseguimento da ação acarretam a extinção do Mandado de Segurança, por desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Proc. 1971-2008-000-15-00-0 MS - Ac. 1ªSDI 510/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 24/07/2009, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ALCANCE DA ANÁLISE DE PROVAS. A concessão da segurança só é admissível nas hipóteses em que a parte demonstre imediatamente a procedência do direito pleiteado e o perigo na espera da prestação jurisdicional definitiva. Se essas hipóteses não estiverem presentes, a ação mandamental improcede, sob pena de constituir uma instância recursal adicional, tumultuando o processo de conhecimento. No caso dos autos, não estando patente a violação do direito, prevalece o livre convencimento do Juiz Natural, que concedeu a tutela antecipada para reintegração do reclamante ao plano de saúde. Proc. 2051-2008-000-15-00-0 MS - Ac. 1ªSDI 385/09-PDI1. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 48

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE EMPREGADOR. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, só é cabível o mandamus contra ato de autoridade, no exercício do “jus imperii”. A administração pública, direta ou indireta, ao celebrar contrato pelo regime celetista, ombreia-se a qualquer empregador, sem qualquer privilégio, não praticando, assim, qualquer ato de autoridade. Logo, é manifestamente inadequado o

manejo de Mandado de Segurança para se insurgir contra ato patronal, ainda que emanado pela administração pública, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito. Proc. 2649/2007-025 RO - Ac. 1ªSDI 772/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 12/11/2009, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 10% DOS SALÁRIOS MENSALIS DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Por outro lado, os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, pois não se pode emprestar interpretação ampliativa ao § 2º do art. 649 do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre percentual dos salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 0560-2008-000-15-00-8 MS - Ac. 1ªSDI 220/09-PDI1. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. É competência da Justiça do Trabalho analisar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Subdelegado Regional do Trabalho que indeferiu o recebimento de seguro desemprego, tendo em vista que seu objeto decorre de contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, IV, da CF. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. Proc. 1563-2006-092-15-00-5 RO - Ac. 1ªSDI 559/09-PDI1. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 03/09/2009, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO E DECLARAR A NULIDADE DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO EMANADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA N. 414 DO C. TST. NÃO CABIMENTO DO “MANDAMUS”. Incabível o manejo da ação mandamental que visa obter a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto, bem como declaração de nulidade de sentença na qual se determina a reintegração do reclamante aos quadros da impetrante, uma vez que tais pretensões podem e devem ser satisfeitas pelas vias próprias. Inteligência da jurisprudência pacificada pela Súmula n. 267 do E. STF, OJ n. 92 da SDI-2 e Súmula n. 414, I, do C. TST. Proc. 1493/2009-000 AgR - Ac. 1ªSDI 841/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 26/11/2009, p. 9

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. A via do mandado de segurança é estreitíssima, não permitindo a utilização deste remédio constitucional como sucedâneo recursal, vez que seu objetivo precípuo é a proteção do direito líquido e certo, não amparado processualmente. Matéria afeta à execução. Compete ao Juiz da execução promover os meios necessários à satisfação do crédito do reclamante. Ademais, o ato guerreado é uma decisão interlocutória e, portanto, também não abre lugar para a impetração de mandado de segurança, porque, para discussão da matéria, dispõe a parte de mecanismo previsto em lei para se defender. Conforme disposto no § 1º do art. 893 da CLT, a decisão interlocutória atacada pode ser discutida na oportunidade de interposição do agravo de petição (art. 897, alínea “a”, da CLT), quando proferida decisão definitiva, ocasião em que a parte poderá argüir, em preliminar, a nulidade ora invocada. Proc. 1634-2008-000-15-00-3 MS - Ac. 1ªSDI 228/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. Decisão interlocutória que não comporta recurso imediato, também não abre lugar para a impetração de mandado de segurança, porque, para discussão da matéria, dispõe a parte de mecanismo previsto em lei para se defender. Conforme disposto no § 1º do art. 893 da CLT, a decisão interlocutória atacada pode ser discutida na oportunidade de interposição do agravo de petição (art. 897, alínea “a”, da CLT), quando proferida decisão definitiva, ocasião em que a parte poderá argüir, em preliminar, a nulidade ora invocada. A impetração do “mandamus”, na hipótese de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato, mas sim posterior, somente se justificaria caso a decisão guerreada se revelasse teratológica, e dela decorresse dano irreparável ou de difícil reparação à parte, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que a decisão foi tomada de acordo com o disposto no art. 765 da CLT. Proc. 297-2008-000-15-00-7 MS - Ac. 1ªSDI 287/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 08/05/2009, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CABIMENTO. É cabível a interposição de Mandado de Segurança contra decisão que ofende a coisa julgada, consubstanciada na exclusão de empresa do polo passivo da execução trabalhista, por não configurada a sucessão. A decisão

transitada em julgado somente permite relativização em casos especialíssimos, dentre os quais não está abarcada a apresentação de fundamentos diversos para a prolação de novo “decisum”, exceto quando firmados em fatos novos. Proc. 1893-2008-000-15-00-4 MS - Ac. 1ªSDI 447/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 19/06/2009, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CONCESSÃO CAUTELAR DE ARRESTO. Verificados a insolvência da empresa e indícios de conduta dos ex-sócios obstativa da efetividade do processo, a concessão cautelar de arresto de bens, com a inclusão dos nomes dos ex-sócios no pólo passivo da demanda, apresenta-se indene de abuso ou ilegalidade a ser amparada pelo Mandado de Segurança. Proc. 1910-2008-000-15-00-3 MS - Ac. 1ªSDI 230/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475-O AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor, inserto no art. 620 do CPC, não pode ser invocado para impedir o credor da obtenção do seu crédito, devendo ser interpretado em consonância com o art. 612, que determina o processamento da execução no interesse do credor. O art. 475-O, do mesmo diploma processual, está em consonância com esta interpretação sistemática e pode ser aplicado ao processo do trabalho, em face da omissão da CLT e da sua compatibilidade com os princípios trabalhistas, mormente o da celeridade. Nesse sentido, não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato da autoridade judicial que libera o crédito alimentar do exequente, em sede de execução provisória, até o limite de 60 salários mínimos. Proc. 0791-2009-000-15-00-2 MS - Ac. 1ª SDI 594/09-PDI1. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 10/09/2009, p. 288

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não demonstrada a violação de direito líquido e certo nas decisões que determinam a manutenção ou restabelecimento de plano de saúde de empregados da agravante aposentados por invalidez e seus dependentes, posto que o Juízo de origem decidiu com fulcro no art. 273 do CPC, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder capazes de ensejar o “mandamus”. Aplicação da OJ n. 142 do TST, por analogia. Compete somente ao Juízo de origem apreciar a existência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A aposentadoria por invalidez não pode ser motivo ensejador de cancelamento do plano de saúde oferecido pelo empregador, em respeito ao que dispõe o art. 468 da CLT. Proc. 137-2009-000-15-40-3 AgR - Ac. 1ªSDI 298/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 15/05/2009, p. 49

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE DEPENDENTES DE EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não demonstrada a violação de direito líquido e certo nas decisões que determinam a manutenção ou restabelecimento de plano de saúde dos dependentes de empregados da impetrante aposentados por invalidez, posto que o Juízo de origem decidiu com fulcro no art. 273 do CPC, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder capazes de ensejar o “mandamus”. Aplicação da OJ n. 142 do C. TST, por analogia. Compete somente ao Juízo de origem apreciar a existência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A aposentadoria por invalidez, de natureza precária, não pode ser motivo ensejador de cancelamento do plano de saúde oferecido pelo empregador, em respeito ao que dispõe o art. 468 da CLT e, ainda, porque o vínculo de emprego persiste, sendo suspensos os principais efeitos do contrato de trabalho, mas mantidas intactas, e nas mesmas condições antes existentes, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão, dentre elas, a referente ao direito de acesso ao plano de saúde. Assim, não há embasamento para a cassação do convênio médico dos dependentes do aposentado por invalidez. Proc. 137-2009-000-15-00-9 MS - Ac. 1ªSDI 406/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 19/06/2009, p. 49

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina bloqueio de parte dos salários mensais de executada. Os salários na sua integralidade incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo da impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista no § 2º do art. 649 do

CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. Proc. 1593-2008-000-15-00-5 MS - Ac. 1ªSDI 648/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 24/09/2009, p. 241

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina retenção de salários na fonte pagadora. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. Inteligência da OJ n. 153 da SBDI-2 do c. TST. Proc. 1072-2008-000-15-00-8 MS - Ac. 1ªSDI 231/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina a penhora sobre remuneração recebida pelo exercício de coeiro municipal. Os vencimentos incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do Impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários e vencimentos. Inteligência da OJ n. 153 da SBDI-2 do C. TST. Proc. 0058-2008-000-15-00-7 MS - Ac. 1ªSDI 32/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECLAMADO. COLISÃO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O CPC (art. 649, IV), preocupado com a manutenção da dignidade mínima do devedor, prevê que créditos de natureza civil não podem prejudicar o recebimento dos proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Por outro lado, a CF incluiu como um dos princípios norteadores, os valores sociais do trabalho (1º, IV) e a natureza alimentícia do salário (100, § 1º-A). Como se não bastasse, a CLT está ancorada no princípio da proteção. Frente a tal aparente colisão de normas, não pode o Julgador proteger o devedor, mediante a proibição da penhora sobre qualquer parcela salarial, e, em contrapartida, virar as costas para um desprotegido empregado que obteve judicialmente um direito de natureza alimentar, estando assim numa situação extremamente indigna. Pelo contrário, amparando-se no princípio da proporcionalidade, deve avaliar e permitir a coabitação das diversas normas, encontrando uma solução harmônica que melhor se aplique aos casos concretos, diferentes e dinâmicos. Razoável, assim, que a penhora recaia sobre percentual da aposentadoria, até que sejam pagos os direitos de natureza alimentar do reclamante. Proc. 2079-2008-000-15-00-7 MS - Ac. 1ªSDI 524/09-PDI1. Rel. Desig. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 31/07/2009, p. 40

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA E DA UNIÃO. Não sendo a Autoridade Coatora notificada pessoalmente para prestar esclarecimentos, bem como inexistindo cientificação/intimação da União, também pessoalmente, acerca dos atos processuais praticados, resta caracterizada a nulidade processual em respeito ao princípio da ampla defesa. Proc. 1644-2007-015-15-00-7 ReeNec - Ac. 1ªSDI 517/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 31/07/2009, p. 40

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA CTPS DE FUNCIONÁRIOS EXERCENTES DO CARGO DE VIGIA, SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não presentes os requisitos essenciais da atividade de vigilante com referência aos funcionários do impetrante exercentes do cargo de vigia, restam ilegais as notificações a ele dirigidas pelo Presidente da Comissão de Vistoria de Segurança da Polícia Federal em São José do Rio Preto, determinando a retificação da CTPS para o cargo de vigilante, caracterizando ofensa a direito líquido e certo. Remessa Oficial não provida. Proc. 1193-2006-082-15-00-9 ReeNec - Ac. 1ªSDI 392/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 19/06/2009, p. 48

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADE PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SERVIÇO DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. É cabível a interposição de mandado de segurança contra decisão que determina a penhora sobre valores provenientes de recursos públicos repassados a entidade privada para aplicação compulsória em serviço de saúde. Inteligência do artigo 649, IX do Código de Processo Civil. Proc. 705/2009-000 MS - Ac. 1ªSDI 801/09-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 12/11/2009, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS MUNICIPAIS A ENTIDADE PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SERVIÇO DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. É cabível a interposição de Mandado de Segurança contra decisão que determina a penhora sobre verbas municipais repassadas a entidade privada, para a aplicação compulsória em serviço de saúde - Programa de Saúde da Família. Inteligência do art. 649, IX, do CPC. Proc. 2002-2008-000-15-00-7 MS - Ac. 1ªSDI 313/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 15/05/2009, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO. Discute-se se a medida provisória é o instrumento adequado e legítimo para a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. e sua sucessão pela União, principalmente no que diz respeito aos requisitos de “urgência” e “relevância” a que se refere a CF, em seu art. 62. No entanto, em que pese o debate jurídico em torno do tema, o fato é que a MP n. 353/2007 já se converteu na Lei n. 11.483/2007 e, com base nisso, a Corregedoria Regional deste Tribunal do Trabalho suspendeu os processos nos quais a RFFSA constava como parte e, após, por meio do Ofício Circular CR n. 13/2007, revogou a suspensão dos processos e determinou o retorno dos feitos à sua regular tramitação, com a estrita observância do que dispõe o art. 2º, inciso I, da referida lei. Nesse contexto, ainda que por uma questão de política judiciária, a União deve configurar no pólo passivo dos autos, na qualidade de sucessora da RFFSA. Precedentes desta SDI-1. Proc. 1198/2008-000 MS - Ac. 1ªSDI 861/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 26/11/2009, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONCILIAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO OBJETO. A conciliação entre as partes da Reclamação Trabalhista, dando quitação aos pedidos iniciais e ao contrato de trabalho, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu antecipação de tutela anteriormente ao acordo. Proc. 1421-2008-000-15-00-1 MS - Ac. 1ªSDI 232/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DE PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo oponível contra decisão que antecipa os efeitos da tutela de mérito, determinando a reintegração de empregado portador do vírus HIV, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Evidenciados a verossimilhança da alegação discriminatória e o fundado receio de dano irreparável, além da prova inequívoca da doença, avulta indispensável a concessão da antecipação da tutela requerida à luz da necessidade do trabalhador de permanecer no emprego para garantir o seu sustento e ter acesso a um tratamento de saúde adequado, que lhe assegure uma vida digna. Ademais, a manutenção do vínculo de emprego não ocasiona nenhum gravame impossível de ser suplantado pelo empregador, que poderá usufruir da força de trabalho do obreiro. Proc. 1776-2008-000-15-00-0 MS - Ac. 1ªSDI 361/09-PDI1. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 22/05/2009, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 64 DA SBDI-2/TST. Não fere direito líquido e certo o deferimento de tutela antecipada para a reintegração, em face de garantia de emprego prevista ao portador de doença profissional, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 1930-2008-000-15-00-4 MS - Ac. 1ªSDI 233/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 100

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença extinguindo o feito em que foi concedida a antecipação de tutela, impugnada via ação mandamental, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula n. 414, III do TST. Proc. 1500-2008-000-15-00-2 MS - Ac. 1ªSDI 234/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 100

RECURSO ORDINÁRIO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS. CARACTERIZADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO. Presentes as condições da ação mandamental consubstanciadas no direito líquido e certo do impetrante, bem como na ilegalidade ou no abuso de poder da autoridade apontada como coatora, deve ser concedida a segurança pleiteada. Recurso improvido. Proc. 0979-2007-061-15-00-9 RO - Ac. 1ªSDI 71/09-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 13/02/2009, p. 2

RECURSO ORDINÁRIO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Exigindo a ação mandamental prova pré-constituída, inviável seu processamento nas situações em que se faz necessária a dilação probatória para que se obtenha a adequada prestação jurisdicional. Sendo controvertido o direito trazido a exame, incabível o mandado de segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo tutelável pela via heróica. Inteligência da OJ n. 3 desta 1ª SDI. Recurso Ordinário do qual se conhece para extinguir o feito, sem a resolução de seu mérito, na forma prevista pelos incisos I e VI do art. 267 do CPC, aplicados supletivamente. Proc. 0236-2008-065-15-00-5 RO - Ac. 1ªSDI 554/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 03/09/2009, p. 3

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. A empresa em estado falimentar não esta sujeita à incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos moldes da Súmula n. 388 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. FRAUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fosse a total ingerência da empresa administradora nos negócios da empresa em regime de falência, com autorização judicial de atividade, a prova revela fraude na administração dos negócios, daí aplicando-se os arts. 9º da CLT c/c os arts. 186, 187 e 1.016 do CC. Excluem-se, apenas, os honorários advocatícios porque não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, na esteira da Súmula n. 291/TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 0382-2007-101-15-00-9 RO - Ac. 3ªCâmara 9871/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 27/02/2009, p. 21

MATÉRIA DE MÉRITO

DISCUSSÃO. REFERENTE À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. A discussão relativa à existência ou não da relação jurídica de emprego é matéria que atine ao mérito propriamente dito, ou seja, conduz à procedência ou não do pedido, mas não à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ou em função da ausência das condições da ação. Recurso não provido, no particular. Proc. 1881-2007-135-15-00-0 RO - Ac. 5ªCâmara 21716/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 54

MEDIDA LIMINAR

MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO. Para a concessão da medida liminar requerida em ação mandamental é necessário a prévia comprovação da presença conjunta de seus requisitos autorizadores (“fumus boni iuris” e “periculum in mora”). Proc. 1312/2009-000 AgR - Ac. 1ªSDI 836/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 26/11/2009, p. 7

MICROEMPRESA

TAXA DE SERVIÇO. LANCHONETE. MICRO-EMPRESA. Como bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau,

Dra. Carmem Lúcia Couto Taube, a cláusula 16ª da norma coletiva faculta à empresa ratear as gorjetas/taxas de serviços com os empregados que não tenham contato com os clientes, mas não a obriga. Considerando que a reclamante não mantinha contato com os clientes, na função de ajudante de cozinha, e não comprovou a cobrança de taxa de serviço pelo restaurante e nem que o empregador tenha se obrigado ao rateio com todos os funcionários, improcede a pretensão. Mantenho. Proc. 254-2007-140-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 37925/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 181

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR MENOR ASSISTIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em reclamação trabalhista proposta por menor devidamente assistido por seu representante legal. Inteligência do art. 793 da CLT. Precedentes do TST. Proc. 1023-2006-048-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1933/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 23

MOTORISTA

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Ainda que o motorista de caminhão exerça atividade tipicamente externa, o que, em tese, atrairia a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT, a existência de roteiros determinados das viagens realizadas, o uso de “nextel” no serviço, além do rastreamento via satélite, demonstram o controle indireto da jornada de trabalho, o que afasta o seu enquadramento na exceção legal referida. Recurso ordinário não-provido, no particular. Proc. 0874-2007-130-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 17937/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 03/04/2009, p. 67

MOTORISTA DE CAMINHÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Só a impossibilidade de controle da jornada do trabalho externo é que atrairia a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT. No caso, a jornada iniciava e terminava dentro das dependências da reclamada, os motoristas saíam da empresa com a relação de clientes e entregas previamente agendadas, o que caracteriza o controle indireto da jornada. A proteção constitucional à jornada de trabalho exige que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Tampouco há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que o reconhecimento das normas coletivas é assegurado sob o enfoque meramente formal; sob o aspecto material, foi a própria reclamada quem acabou por tornar ineficaz o acordo coletivo, ao realizar controle indireto da jornada dos motoristas. Recurso não provido. Proc. 0471-2008-087-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 20187/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos, em razão da própria natureza das funções, não podem ser submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Há necessidade de elementos de prova que demonstrem a extrapolação da jornada normal de 08 horas diárias ou 44 semanais. No caso, a análise de todo o conjunto probatório, especialmente das provas testemunhais emprestadas, revela que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a jornada de trabalho do reclamante era controlada por parte da empresa, já que iniciava-se e encerrava-se na empresa, havendo quantidade predeterminada de entregas a serem efetivadas no dia, em média 65, demandando, cada uma, cerca de 10/15 minutos. Apurou-se ainda que haveria punição caso retornassem com mercadorias sem motivo justificado e que a empresa fornecia um celular para comunicação com os motoristas e ajudantes. Não há como se negar, portanto, conforme deixa claro o contexto fático/probatório, a existência de controle, ainda que indireto e à distância, da jornada diária de trabalho do reclamante, fato que afasta a hipótese de aplicação da norma contemplada no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1516-2008-071-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 60855/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 599

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal produzida, confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que havia fixação de roteiro a ser cumprido e o número de entregas a serem feitas. A jornada era, portanto, suscetível de controle e se não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora ou à tomadora dos serviços, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor ao trabalhador um número excessivo de rotas para entrega de produtos, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal e/ou convencional, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar inúmeros direitos e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O entendimento prevalecente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região, no que concerne ao desconto salarial da contribuição confederativa, é no sentido de que as partes envolvidas são o empregado e o sindicato. O desconto é em favor do próprio sindicato da categoria do empregado, sendo este o credor. Destarte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe. O empregador não é parte legítima para responder pela devolução, uma vez que não é parte na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador de valores, que são deduzidos na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1319-2007-053-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 57235/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 625

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. A jurisprudência admite o controle de horário de trabalho do motorista que presta serviços externos quando o uso de aparelhos, como o tacógrafo, possibilita aferir a extensão da jornada. Recurso conhecido e provido. Proc. 0782-2007-062-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 1626/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 47

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. ÓBICE AO ACESSO AO JUDICIÁRIO. AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. A cláusula normativa que fixa limite de horas extras pagas aos empregados, independentemente da quantidade de labor extraordinário prestado e, além disso, estipula que o empregado nada pode postular sob tal título, implica grave afronta ao ordenamento jurídico trabalhista: a uma, porque tem o intuito de fraudar a legislação trabalhista, de promover o enriquecimento ilícito do empregador e estabelece prévia renúncia a direito, importando fomento ao trabalho escravo; a duas, porque expressamente prevê obstáculo de acesso ao Judiciário, o que não pode ser tolerado, à vista do que dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior. Ademais, a prova demonstrou que, jamais, houve trabalho até o limite previsto na “cláusula” e, sim, que era exigido trabalho extra em dobro do que “estipulado”. A atividade do motorista exige atenção extrema e excesso de jornada põe em risco não só a saúde e a vida do trabalhador, mas também a de terceiros. Recurso não provido. Proc. 1443-2007-055-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 20185/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 109

MOTORISTA. TRANSPORTE. CLT, 62-I. Havendo previsão coletiva de pagamento de horas extras, é evidente que não se aplica a exceção do art. 62-I da CLT, devendo o empregador pagar ao motorista eventual excesso de sobrejornada não pago. Proc. 995-2007-001-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30514/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, À EXCEÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, DEPOSITADA EM COMPLEMENTAÇÃO, APÓS O PRAZO. Sendo controvertida a matéria referente à aplicação do art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, o valor referente à multa nele prevista, ainda que pago após o prazo legal, deve ser considerado para aferição da garantia do Juízo quando da análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento provido. Proc. 437-2005-043-15-01-5 AIAP - Ac. 12ª Câmara 45435/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA. À PARCELA DESCUMPRIDA DO ACORDO. VALIDADE. Razoabilidade e equidade são princípios que informam o novo ordenamento jurídico civilista, que, ao invés de privilegiar o princípio classicamente assente (*pacta sunt servanda*) acolhe a função social do contrato e alberga, definitivamente, a idéia de que suas cláusulas obrigam as partes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas entabulados. Importa, ao atual ordenamento jurídico, que os negócios celebrados sejam executados sem que para uma das partes acarrete vantagem ou desvantagem excessiva e, nesta esteira, mais do que adequado se mostra que o magistrado, de ofício, realize adequação do valor da multa em face da parcela descumprida do acordo entabulado, ajustando-a, nos termos do art. 413 do CC. Proc. 1080-1993-062-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 29916/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 22/05/2009, p. 44

APLICAÇÃO DE MULTA. POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CF/88. O Judiciário não pode compactuar com atitudes que venham a desacreditá-lo, devendo, pelo contrário, combater posturas nefastas que tentam a qualquer custo impedir a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Não pode o direito de defesa, previsto na CF, servir como instrumento de abuso processual. Logo, tendo o agravante apresentado recurso contra decisão já transitada em julgado, com o intuito apenas de protelar o resultado final da demanda, correto o juízo “a quo” que, com base no art. 601 do CPC, aplicou-lhe multa de 20% sobre o valor da execução, vez que a oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos, configura atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II. Proc. 2032-1997-043-15-85-0 AP - Ac. 10ª Câmara 53089/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 136

DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT, não obstante conste do rol de pedidos da reclamação trabalhista, é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência, perante o Juiz do Trabalho. Se nessa audiência, as partes se conciliam, o reclamante sucumbe nesse pedido. Logo, não há razão jurídica para a transação sobre tal título, porque não haverá a incidência da multa. Assim, fica evidente o nítido intuito de elidir a incidência da contribuição à previdência social, quando se arrola como uma das parcelas do acordo, um valor a pretexto da multa em questão. Recurso ordinário provido. Proc. 317-2008-084-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 33946/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 68

MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. Considerando-se que a decretação de falência da executada ocorreu ainda na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, é esse o instrumento legal que deve reger a presente execução, por força da regra de direito intertemporal prevista no art. 192, da Lei n. 11.101/05. Destarte, prevalece a regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências, que prevê a inexigibilidade da multa administrativa. É esse o entendimento já consolidado na jurisprudência do STF, em suas Súmulas ns. 192 e 565. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0609-2007-049-15-00-8 AP - Ac. 5ª Câmara 54499/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 134

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo não tributário, o que afasta a incidência de prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/99, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação punitiva da Administração Pública Federal, prevalece sobre tais normas, de caráter genérico, e sobre o Decreto-lei n. 1.569/77, que lhe é contrário e anterior. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista na Lei n. 9.873/99. Recurso da requerente provido para reconhecer a prescrição de multas aplicadas pela DRT.

Proc. 101-2007-058-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 26772/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 111

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/99, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação punitiva da Administração Pública Federal prevalece sobre tais normas de caráter genérico e sobre o Decreto-lei n. 1.569/77, que lhe é contrário e anterior. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista na Lei n. 9.873/99. Recurso da requerente provido para reconhecer a prescrição de multas aplicadas pela DRT. Proc. 456-2007-022-15-00-0 AP - Ac. 7ª Câmara 42267/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 116

MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PELO AMBIENTE DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE EPI'S. No âmbito da responsabilidade trabalhista, não apenas o empregador é responsável pelo cumprimento das normas trabalhistas de saúde e segurança laborais (de ordem pública), mas também o é o beneficiário final da força de trabalho, que ao fim e ao cabo, se apropria da energia produtiva do trabalhador. A recorrente, a toda evidência, não é mera compradora de matéria prima, sendo fato notório, de repercussão nacional, que as empresas de suco na região do cultivo da laranja, historicamente, não pouparam esforços em tentar eximir-se das responsabilidades trabalhistas decorrentes da sua atividade econômica. Exemplo disso foram as inúmeras cooperativas fraudulentas que atolaram o Judiciário Trabalhista com ações trabalhistas de trabalhadores rurais (verdadeiros empregados) buscando o pagamento de verbas trabalhistas mínimas, como as rescisórias. Antes de as empresas se arvorarem com tais estratégias, eram as próprias indústrias de suco que se responsabilizavam diretamente pela colheita da laranja, sendo que, após algum tempo, passaram a inserir nos contratos firmados com os produtores de laranja a responsabilidade destes últimos pela colheita e transporte da laranja. O fato concreto dessa dinâmica econômico-social é que as grandes empresas de suco como a requerente são as que diretamente se beneficiam da mão-de-obra dos empregados rurais, notadamente dos colhedores de laranja, o que torna sua responsabilidade pela saúde do trabalhador moralmente incontestável e juridicamente inafastável, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. Recurso a que se nega provimento. Proc. 788-2007-028-15-00-2 RO - Ac. 2ª Câmara 14966/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 27/03/2009, p. 19

MULTA ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OMISSÃO E COMPATIBILIDADE (ART. 769 CLT). INSEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º LIV DA CF/88). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Possuindo o processo do trabalho regras próprias para o fato eleito no art. 475-J como ensejador da multa de 10% (não pagamento espontâneo da dívida), qual seja, a penhora de bens (artigo 883 da CLT), incorre omissão que atraia a subsidiariedade preconizada pelo art. 769 consolidado. Além disso, a previsão, nos dois sistemas, de prazos e medidas coercitivas diferenciadas (pagamento de multa x penhora de bens), afasta o requisito compatibilidade, também impossibilitando a aplicação do direito processual comum. Por último, a subtração da faculdade insculpida no art. 883 da CLT ao devedor (garantia do juízo com a penhora de bens), aliada à grande divergência interpretativa acerca dos prazos, percentuais e momento de incidência da multa do art. 475-J no processo trabalhista, cria insegurança jurídica e afronta o devido processo legal (art. 5º, II e LIV da CF/88), não merecendo, por tantas razões, subsistir a aplicação da multa em apreço. Agravo de petição provido. Proc. 3026-2006-153-15-00-5 AP - Ac. 4ª Câmara 31808/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 78

MULTA CONTÍNUA. LIMITAÇÃO. Pelo princípio da razoabilidade e com base na diretriz do art. 412 do novo CC, a multa por atraso no pagamento deve ser restrita a 100% do valor principal, inclusive para não gerar o efeito absurdo de imposição de ônus maior do que o principal devido. Proc. 0586-2006-073-15-86-0 RO - Ac. 12ª Câmara 52783/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 28/08/2009, p. 154

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. RESILIÇÃO CONTRATUAL ULTERIO. DEVIDA SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIOR AO JUBILAMENTO. Sendo incontroverso que o trabalhador, depois de sua aposentadoria permaneceu no emprego e ulteriormente dispensado sem justa causa, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, devida a multa sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubramento. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ

n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's n. 1.721 e n. 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, nem mesmo há previsão no ordenamento jurídico que o jubramento tem tal eficácia. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art.o 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1252-2006-096-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 60838/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 593

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. O prazo prescricional bienal, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conta-se da data da rescisão contratual, salvo para as hipóteses em que a ruptura do pacto operou-se anteriormente à publicação da Lei n. 110, em 30/06/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de modo que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão contratual, não importa ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que considerou apenas o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC n. 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. “BIS IN IDEM”. As alíquotas previstas na Lei Complementar (recolhimento mensal de 0,5% sobre a folha e de 10% em cada rescisão contratual) não se destinam ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, de modo que a condenação do empregador ao pagamento das aludidas diferenças não importa em “bis in idem”. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. “FACTUM PRINCIPIS”. A relação jurídica que envolve o empregado e o órgão gestor das contas do FGTS impõe o ônus relativo à inclusão dos índices pertinentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do obreiro, sendo, portanto, incabível cogitar-se acerca da tese do “factum principis”. HORAS “IN ITINERE” E REFLEXOS. O fornecimento gratuito de condução pelo empregador, para o transporte do empregado ao local de trabalho e vice-versa, ainda que em trecho asfaltado, quando ausente transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, defere ao obreiro o direito às horas “in itinere”, nos termos da Súmula n. 90, II, do TST e do art. 58, § 2º, da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. As normas coletivas, para gozarem de validade, impõem concessões recíprocas, mormente quando derogam direitos fundamentais assegurados dos trabalhadores. O elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por acordo coletivo, deve ser acompanhado de vantagens aos trabalhadores, sob pena de invalidade do pacto. Inteligência do art. 7º, XIV, da CF/88 e Súmula n. 423 do TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, § 3º, da CLT. Neste sentido a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comprovado o labor em área de risco, de forma habitual, resta indevido o adicional de periculosidade. Proc. 540-2006-128-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 26083/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 14

MULTA DE 40% DO FGTS. SOBRE OS DEPÓSITOS SACADOS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEVIDA. Não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's ns. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão, que julgou as referidas ADI's, considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Logo, na hipótese de continuação da prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário conhecido e não provido. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurada a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.115/83. Não se encontrando o reclamante assistido por sindicato, não pode, portanto, ser beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inc. LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). O reclamante, na petição inicial da reclamação, formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, correta a decisão “a quo” que concedeu ao reclamante a gratuidade dos serviços judiciários. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0170-2008-013-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 50178/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 91

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO APÓS APOSENTADORIA. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Configurada a dispensa imotivada, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 cabe ao empregador depositar quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, mesmo que no curso do contrato tenha ocorrido a aposentadoria por tempo de serviço. Proc. 1753-2007-051-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 50650/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 59

MULTA DO § 8º, 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Na forma do § 8º do art. 477 da CLT, a multa prevista é devida pelo atraso no pagamento e não pelo atraso na homologação da rescisão. Proc. 1069-2007-120-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 52664/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 28/08/2009, p. 151

MULTA DO ART. 467 DA CLT. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Ainda que não se tivesse estabelecido controvérsia em torno de serem ou não devidos os recolhimentos de FGTS à reclamante (mas houve, efetivamente, esse confronto de teses), o parágrafo único, do art. 467, da CLT, veda a aplicação do caput desse dispositivo à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas autarquias e fundações públicas. Em sendo assim, excluo a condenação à multa. Proc. 1286-2008-071-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 41688/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 172

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM AUDIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. Tendo em vista que a 1ª reclamada pagou, na primeira audiência, as verbas rescisórias que entendia incontroversas, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. CUSTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-A, I, da CLT, a autarquia estadual é isenta do pagamento das custas processuais. Recurso parcialmente provido. Proc. 0120-2008-051-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 51464/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

MULTA DO ART. 475-J, CPC. PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que tanto o processo civil como o do trabalho derivam do mesmo sistema processual e buscam os mesmos objetivos, que é o de dar maior efetividade à prestação jurisdicional pretendida num tempo razoável, não há como negar a aplicação da inovação ao processo do trabalho, sob pena de se ter um processo civil mais célere do que o do trabalho, o que é inadmissível, já que o crédito trabalhista, por ostentar natureza alimentar, tem tratamento privilegiado no ordenamento jurídico. Proc. 1312-2000-010-15-00-4 AP - Ac. 8ª Câmara 29163/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 22/05/2009, p. 38

MULTA DO ART. 475-J. COMPATIBILIDADE. As reformulações do processo comum em matéria de tutela e efetividade têm sido abrigadas pelo processo do trabalho, inclusive no seio da jurisprudência do C. TST. Lembra-se da dispensa do duplo grau necessário de jurisdição nas condenações à Fazenda Pública inferiores

a 60 salários mínimos (DL 779/1969, art. 1º, V, em confronto com o art. 475, § 2º, do CPC, com a redação da Lei n. 10.352/2001; Súmula n. 303, I, a, TST). Da mesma forma, o art. 769 da CLT permite quanto à multa por inadimplência, sua aplicação ao processo laboral, pois o tema é omissivo na legislação específica e se coaduna com o princípio da tutela, que para o crédito do trabalho não pode ser menor do que para o crédito quirografário. Proc. 3048/1999-012 ED - Ac. 8ª Câmara 77898/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 03/12/2009, p. 793

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se expungir da condenação a multa do art. 477 da CLT, pois, ainda que se pudesse discutir a “justa causa”, afinal totalmente inaceitável, desde antes já havia verbas incontroversas, que daquela eram independentes e não foram pagas na primeira audiência. Recurso não provido. Proc. 612-2007-040-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40643/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEVIDA. As normas constantes do art. 477 são de ordem pública, de sorte que os prazos constantes do §6º do art. 477 da CLT estão fora do âmbito da autonomia privada das partes. Portanto, estas não podem dispor sobre o prazo e a forma do pagamento das verbas rescisórias, ainda que haja anuência do sindicato. Sendo assim, o acordo firmado pelas partes com a anuência sindical de parcelamento das verbas rescisórias não tem o condão de elidir o direito do empregado à percepção da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. RECURSO NÃO PROVIDO. Proc. 000324/2009-039 RO - Ac. 5ª Câmara 70700/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 511

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO A TERMO ANTECIPADA. O prazo previsto na alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT é dirigido às hipóteses em que o empregador conhece previamente a data de extinção do contrato de trabalho, não havendo justificativa, nestes casos, para a concessão de mais dez dias de prazo para quitação rescisória, visto que a reclamada já tinha conhecimento da data da rescisão contratual quando da admissão, o que não se alterou com a ruptura antecipada, considerando-se sua iniciativa para tanto. Por conseguinte, constitui mora a quitação dez dias depois da dispensa, sendo devida a multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido. Proc. 1395-2007-014-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 39389/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 26/06/2009, p. 30

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a reclamada comprovado sua alegação defensiva de que realizou o depósito das verbas rescisórias na conta do reclamante, dentro do prazo de 10 dias, inviável a reforma da condenação. Recurso não provido. Proc. 1843-2008-010-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40520/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A não aplicação da sanção do artigo 467 da CLT, somente se justifica quando houver controvérsia sobre as verbas rescisórias devidas. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE DANO MORAL. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLÊNCIA. A inadimplência das obrigações trabalhista, por si só, não justifica a imposição da indenização por danos morais. Proc. 1485-2006-021-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 19896/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. NÃO-INCIDÊNCIA. A simples ausência de homologação do Termo de Rescisão Contratual no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, por se tratar de mera infração administrativa, não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido preceito legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Proc. 278-2008-128-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 28696/09-PATR. Rel. CLAUDINEI SAPATA MARQUES. DOE 15/05/2009, p. 67

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. VALE-TRANSPORTE. USO DE CONDUÇÃO PRÓPRIA. Utilizando-se o trabalhador de condução própria para o seu deslocamento ao trabalho, não faz jus o obreiro ao benefício previsto na Lei n. 7. 418/85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o ato ilícito do empregador, resta inviável a sua condenação ao pagamento por danos morais

e materiais decorrentes dos fatos danosos narrados na exordial. Proc. 0897-2006-063-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 17585/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 03/04/2009, p. 41

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. É aplicável a regra geral da prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF) ao presente caso, a contar da rescisão contratual, já que foi nesse momento que a multa do FGTS foi depositada, nascendo, então, a lesão ao direito do reclamante à percepção das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Ademais, quando da extinção do pacto laboral já vigorava há quase três anos a LC n. 110/01. Recurso não provido. Proc. 1002-2008-037-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 44810/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

MULTADOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE OS EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A existência de controvérsia quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, só reconhecidos judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, nos moldes da OJ n. 351 da SBDI-1. Tampouco há que se falar na multa do art. 467 celetista, diante do que preceitua seu parágrafo único, com relação a entes públicos. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A partir do julgamento do mérito das ADIN ns. 1.770-4 e 1.721-3 pelo E. STF, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa de extinção do contrato de trabalho, fato, inclusive, que ensejou o cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1 do C TST. Assim sendo, rescindido o contrato, faz jus o empregado ao aviso prévio e consectários legais, bem assim à multa do FGTS, calculada sobre os depósitos de todo o período contratual, conforme preleciona a OJ n. 361 da SBDI-1 do TST. Recurso não provido. Proc. 0055-2009-099-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 55311/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 265

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. A finalidade da imposição de “astreintes” não é outra senão a satisfação da obrigação, ou seja, está intimamente ligada à efetividade da tutela jurisdicional reconhecida. Verificando o julgador que a multa por descumprimento de obrigação de fazer se revela excessiva, é cabível a sua redução, em estrita obediência ao disposto no § 6º do art. 461 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 765 da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 001695/2001-113 AP - Ac. 5ª Câmara 70712/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 514

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. INVIABILIDADE. O fato da causa de pedir conter fatos infirmados pela prova, por si só, não configura tentativa de induzir o juiz em erro, vez que essa circunstância não foi capitulada no art. 17 do CPC como caracterização de litigância de má-fé. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, a improcedência do pedido, por si só, não a justifica. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 932/2007-131 RO - Ac. 10ª Câmara 76802/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 901

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Proc. 1162-2007-002-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 50786/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 63

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Não há incompatibilidade alguma desta norma para com o processo de execução trabalhista, que pode ser aplicada tão logo seja proferida a sentença de liquidação e intimado o devedor para pagamento do débito trabalhista e previdenciário, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 879 e 880 da CLT. Destaque-se ainda que há que se considerar o fato de que o regramento contido na CLT a respeito do processo de execução, quando comparado às inovações trazidas ao CPC pela Lei n.11.232/2005, acabou ficando ultrapassado, não fazendo sentido a sistemática processual trabalhista insistir em procedimentos totalmente incompatíveis com o próprio

escopo de celeridade do processo trabalhista, como a citação do executado determinada no art. 880 da CLT, cuja leitura há que ser atualizada no sentido de ser dispensado tal ato judicial diante da regra da própria CLT de que a execução deve ser realizada ex officio, visto desnecessária repetir-se a citação já realizada na fase de cognição, agora reforçado pelo propósito da celeridade processual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS. A contribuição relativa à cota de terceiros não é revertida para a previdência social, mas sim dirigida a outras entidades. E, diante desta peculiaridade, obtemos que o artigo 114 § 3.º da Constituição que assegura a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição social de que trata artigo 195, limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias, apenas àquelas devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o artigo 240 da CF determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema “S”), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Outrossim, se a contribuição do Sistema “S” não se inclui dentre aquelas que financiam a seguridade social, ou seja, não se constitui, portanto, em contribuição para o custeio da previdência social, considero, pois, não poder ser executada pela Justiça do Trabalho que, pelo art. 114, Federal, possui competência para executar tão-somente a contribuição social do art. 195, I, a, e II. Aliás, esta a regra já disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST. Proc. 001395/2006-007 AP - Ac. 3ª Câmara 70201/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 372

MULTA. ATO PROTTELATÓRIO EM EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE ACORDO COM LIMITE LEGAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. O percentual fixado a título de multa por ato que buscava protelar a execução não é excessivo, pois de acordo com o limite estabelecido no art. 601, “caput”, do CPC, não se configurando enriquecimento sem causa da parte contrária ou afronta ao princípio da moralidade. Agravo não provido. Proc. 2240-2005-024-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 51429/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

MULTA. DO ART. 475, “J” DO CPC. APLICABILIDADE. Com a alteração do CPC, da qual a CLT se vale, o processo passou a ser único, sendo cabível, por óbvio, somente uma citação. Aquela determinação do art. 880 da CLT perde, portanto, validade, em face do evidente conflito com a nova definição de “sentença”. Assim sendo, não havendo mais disciplina celetista, cabível a aplicação do CPC, no caso o art. 475-J, em face do quanto contido no art. 769 da CLT. Ainda, nem mesmo a nova alteração promovida pela Lei n. 11.457/07, no art. 880 da CLT, tem o condão de afastar a lógica acima, eis que, como se percebe, esta nova redação prima pela atecnia ao não levar em conta a alteração anterior do CPC. De se notar que, tal entendimento, além de celeridade que proporciona, vem ao encontro do Princípio da Efetividade, mas sem prejuízo da defesa. Proc. 399-2008-029-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 26986/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 15/05/2009, p. 78

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. O pagamento dos haveres rescisórios aperfeiçoa-se com a homologação do Termo de Rescisão Contratual, que permite ao empregado sacar o FGTS, com o acréscimo de 40% e beneficiar-se do seguro-desemprego. Verificada a homologação após o prazo legal, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Alteração contratual que não redunde em prejuízo salarial ao trabalhador goza de validade, a teor da interpretação do disposto no art. 468 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, nos termos do art. 71, “caput”, da CLT. Proc. 0294-2007-066-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 1910/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

MULTA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. RECURSO PROTTELATÓRIO. PERTINÊNCIA. Caracteriza situação que configura litigância de má-fé a circunstância de a reclamada alegar em recurso que os recibos de salários comprovam pagamento de parcela vindicada pelo empregado quando no

documento há um lançamento de crédito do título em questão seguido de lançamento de débito sob a mesma rubrica e valor. Multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa atualizado, revertidos em favor do reclamante. Recurso desprovido. Proc. 1637-2005-018-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 22568/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 95

MULTA. POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PERTINÊNCIA. A insurgência patronal em sede de embargos deixou patente que não se conformou com o resultado do julgado e, reforma, sabe-se, tem cabimento noutra seara, que não nos embargos de declaração. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detêm a técnica do manejo do Direito, na formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. Proc. 0638-2000-063-15-00-0 RO - Ac. 6ª Câmara 23663/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 30/04/2009, p. 144

MULTA. POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. O princípio constitucional do contraditório e ampla defesa aplica-se no processo civil, trabalhista e administrativo. A notificação no âmbito administrativo deve ser pessoal, sendo admitida mediante publicação oficial nas hipóteses em que a parte interessada estiver em lugar incerto e não sabido. DECISÃO “EXTRA PETITA”. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ATÉ CUMPRIMENTO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão que acata o núcleo da ação declaratória de inexigibilidade de débito com suporte na causa de pedir de falta de contraditório, encontra-se dentro dos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Proc. 1775-2006-108-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 22916/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 107

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADA. CONDUTA ANTI-ÉTICA E DESLEA. APURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94, a temeridade e má-fé do advogado devem ser apuradas em processo próprio, sendo, portanto, inaplicável a multa prevista no art. 17 do CPC, sobretudo a quem não detém a qualidade de parte. No entanto, evidenciadas a má-fé e a falta de ética, mantém-se a determinação de expedição de ofício à OAB, que deve ser acompanhado de cópia da petição inicial destes autos, mera reprodução da ação anteriormente ajuizada. Recurso provido, em parte. Proc. 1713-2008-044-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44861/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 170

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. INVIABILIDADE. O fato da causa de pedir conter fatos infirmados pela prova, por si só, não configura tentativa de induzir o juiz em erro, vez que essa circunstância não foi capitulada no art. 17 do CPC como caracterização de litigância de má-fé. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, a improcedência do pedido, por si só, não a justifica. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1820-2006-011-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 19826/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 92

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO CONTRA EXPRESSO TEXTO DE LEI. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Configura evidente má-fé, além de tentativa de locupletamento ilícito, o pleito de indenização correspondente ao seguro-desemprego quando a reclamante possui outro emprego, pois o benefício destina-se ao trabalhador desempregado. Aplicável, destarte, a multa do art. 18 do CPC. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCABIMENTO A existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador. Recurso não provido. Proc. 634-2008-082-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16572/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

MULTA. PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXTENSÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT também se inclui na condenação subsidiária, haja vista decorrer do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e primeira ré, o qual se encontrava sob o manto da fiscalização por parte do tomador de serviços. Decorrem da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e abrangem todos os títulos deferidos

na r. sentença, sem qualquer exceção, respondendo o devedor subsidiário por todas as obrigações impostas ao devedor principal em caso de inadimplemento deste. Proc. 974-2008-023-15-00-0 RO - Ac. 2ª Câmara 27249/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 69

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA. RECURSO ORDINÁRIO. A fundada controvérsia em torno do próprio vínculo empregatício existente entre as partes impede a condenação da reclamada nas multas dos arts. 467 e 477 da CLT, conforme preleciona a OJ n. 351 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 910-2008-133-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 40711/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 64

MULTAS NORMATIVAS. INAPLICABILIDADE. No caso em apreço, como bem dispôs o MM. Juízo primevo, a multa no valor exposto não se encontra em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$ 30.202,48). E mais, não se encontra consentânea, inclusive, com o disposto no parágrafo segundo da cláusula em apreço, no sentido de que não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar o valor da obrigação principal. Além disso, a pretensão encontra óbice, principalmente, no teor do parágrafo terceiro, quando preconiza que a pena cominatória somente terá eficácia se for aplicada com a assistência do Sindicato Profissional do interessado ou pelo próprio (leia-se: sindicato) na condição de substituto processual, requisitos estes que não se encontram preenchidos na hipótese vertente, em que o sindicato não faz parte da presente reclamatória (em nenhuma das duas situações). Proc. 2999-2007-010-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 43274/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

MUNICÍPIO

MUNICIPALIDADE. CONVERSÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. Comporta reforma a r. decisão primeva, conforme brilhante parecer da Douta Procuradora do Trabalho Abiael Franco Santos, “in verbis”: “A conversão de contrato de trabalho a prazo para contrato indeterminado, firmado com a administração pública, pressupõe a prévia aprovação em concurso público - não bastando a simples aprovação em processo seletivo - consoante disposto no art. 37, II da CF. Nesse sentido, aliás, decidi recentemente o STF, no RE 573202/AM, julgado no último dia 21/08/08, no qual restou firmado que a prorrogação indevida do contrato de trabalho de servidor temporário não transmuda esse vínculo original (...). Aduziu-se, mais, que a prorrogação do contrato, nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as conseqüências que isso acarreta, mas não alterar a natureza jurídica do vínculo. Assim sendo, afiguram-se indevidas as verbas deferidas pela origem, que tiveram como pressuposto a irregular transmutação do contrato a termo para contrato por prazo incerto.” SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS “CD”. INDENIZAÇÃO POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. Descabida a determinação de entrega das guias “CD” para o requerimento do seguro-desemprego, por não se aplicar à modalidade de rompimento verificado: rescisão por finalização do contrato a termo. De qualquer forma, a indenização estabelecida pela Origem por eventual descumprimento demonstra-se incabível, pois, considerando-se que o seguro-desemprego pode ter sua habilitação feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, IV, das Resoluções Codefat n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego resta superada. As alterações das normas que regem o benefício permitem que o reclamante compareça ao órgão gestor munido apenas da sentença transitada em julgado, com os demais dados necessários à habilitação. Proc. 221-2007-127-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 30471/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA. PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A supressão unilateral do benefício concedido regularmente, nos moldes da legislação municipal aos seus servidores públicos, sob a alegação de que o fornecimento de cesta básica consiste em mera liberalidade, configura alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual é vedada, conforme disposto no art. 468 da CLT. Recurso não provido. Proc. 000586/2008-099 RO - Ac. 5ª Câmara 70760/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 525

MUNICÍPIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Equivocada a condenação do Município reclamado nas custas processuais, pois isentos os entes de direito público, nos termos do art. 790-A da CLT. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Havendo lei municipal que estipula em 100% o adicional de horas extras, esse o percentual que deve incidir sobre a hora decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada, já que o art. 71, § 4º, da CLT fala em “acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal”. Recurso provido, em parte. Proc. 1508-2008-071-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 44757/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

MUNICÍPIO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PREVÊ PROMOÇÃO APENAS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TABELA DE REFERÊNCIA/PLANO DE CARREIRA POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 461 DA CLT. Com efeito, da análise da Lei Municipal n. 1.821/04, pode-se constatar que esta, ao instituir a tabela de referência, limitou-se a adotar o critério “antiguidade”, nada mencionando sobre o critério “merecimento”, requisito indispensável quando estiver a empresa organizada em plano de carreira. Ademais, verifica-se que a reclamante, em que pese estar cadastrada nos recibos de pagamento sob o código n. 01, exerce a função de visitadora domiciliar, função esta não contemplada por citada lei. Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos que demonstre estar a obreira equiparada a quaisquer dos cargos acrescidos ao quadro geral de servidores da Administração Direta do Município, ônus que competia à autora, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Assim sendo, por ferir o disposto no § 2º, do art. 461 da CLT, inaplicável a tabela de referência constante da Lei n. 1.821/04, motivo pelo qual defere-se o pleito patronal, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do reenquadramento da reclamante do padrão “A” para os padrões “C”, a contar de fevereiro/04, e “D”, a contar de dezembro/06. Proc. 801-2008-104-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 43298/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 178

MUNICÍPIO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, “A”, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A municipalidade, enquanto empregadora, não pode ser obrigada a manter em seus quadros pessoa que lese os cofres públicos, sob pena de se perpetrar séria ofensa aos princípios que regem a administração pública, em especial da legalidade e da moralidade administrativa. Assim, demonstrando a prova, por meio de documentos e pelos testemunhos colhidos que a requerida praticou o ato que lhe foi imputado, consistente no desvio de dinheiro do caixa da Prefeitura, porque era exclusivamente operado por ela que inclusive tinha senha pessoal, relativamente ao recebimento de impostos que posteriormente eram estornados, resta robustamente configurado o ato de improbidade caracterizador da falta grave, nos termos da letra “a”, do art. 482, da CLT. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 1981-2007-010-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 82483/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 129

MUNICÍPIO. INVESTIDURA EM “CARGO PÚBLICO” INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. Cargo é o lugar, o posto no quadro geral de pessoal da Administração Pública, no qual será investido o servidor. A sua existência depende de criação mediante lei ordinária, nos termos do art. 48, X da CF/88 que, pelo princípio constitucional geral, aplica-se aos Estados e Municípios, suas autarquias e fundações. E mais, a lei criadora é que define se o cargo é de investidura efetiva, ou em comissão e vai estabelecer as bases dos vencimentos do servidor vier a ocupá-lo. A investidura de servidor em cargo efetivo depende de concurso público, sendo que a contratação ou investidura em cargo, emprego ou função comissionada, dá-se por simples nomeação. Criar cargo e admitir servidores, fora destes ditames constitucionais, torna o ato é nulo e de efeito nenhum, nos termos dos arts. 37, II, e § 2º e 48, X da Carta Política. Tratam-se de normas de caráter proibitivo que não exigem, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. No caso, sendo incontroverso que o “cargo” de “diretor clínico” do hospital municipal não foi criado por lei, mas por ato emanado seu “Diretor Técnico”, tem-se que a nomeação e a investidura do reclamante, bem como os pagamentos que lhe foram efetuados em razão do exercício, são nulos e inexistentes, diante do que preconiza de forma taxativa e indeclinável o art. 37 § 2º da CF/88. Indevidos de pagamentos de vencimentos por força da inexistência do cargo, deve ser mantida a justa causa imposta pela municipalidade. em decorrência da improbidade administrativa perpetrada, bem como o ressarcimento à Administração Pública. Recurso Ordinário do reclamante que se nega provimento. Proc. 0975-2006-038-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 50086/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 87

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE. O Município, após decretar a intervenção na Santa Casa contratou a segunda recorrida para administrá-la, tendo esta assumido integralmente os contratos de trabalho celebrados com a primeira reclamada. Por essa razão, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Pró-Saúde), pelo pagamento dos créditos da autora, haja tratar de uma forma sui generis de sucessão de empregadores(arts. 10 e 448 da CLT), por força da intervenção municipal, preservando-se, assim, a integridade e o cumprimento dos contratos de trabalho(princípio da primazia da realidade). Esta responsabilidade abrange, apenas, o período posterior à celebração do contrato de gestão com a municipalidade, haja vista a peculiaridade da sucessão havida. Por sua vez, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município, ante a culpa objetiva do ente público pelo dano causado à empregada (art. 37, § 6º, da CF), restringindo-se, contudo, ao período de intervenção do hospital. Recurso parcialmente provido. Proc. 1183-14.2008.5.15.0121 RO - Ac. 11ªCâmara 69006/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 324

NATUREZA JURÍDICA

FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. Deve-se enquadrar a FUNDUNESP como entidade de natureza jurídica privada, pois: 1) o art. 1º do Estatuto define a entidade como de direito privado; 2) o CNPJ é qualificado como Fundação mantida com recursos privados; 3) e finalmente, o art. 5º, I, do Estatuto, dispõe que a entidade “poderá” receber subvenções do poder público; condição esta que é diversa da cláusula que poderia dizer que a sua existência ficaria diretamente dependente da subvenção do poder público. Proc. 0381-2002-057-15-00-6 RO - Ac. 12ªCâmara 24337/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 30/04/2009, p. 153

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE. A simples ocorrência de negociação coletiva não detém eficácia normativa. Necessário, para tanto, que ocorra a devida formalização jurídica, mediante o depósito da respectiva convenção ou acordo coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou prova da homologação judicial de acordo em dissídio coletivo - inteligência do inciso XIV do art. 7º da CF/88 combinado com o art. 614 da CLT. Proc. 600-2007-107-15-00-3 RO - Ac. 1ªCâmara 28071/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 15/05/2009, p. 66

NEXO DE CAUSALIDADE

NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NÃO ASSEGURADA. A garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 está condicionada à configuração do acidente de trabalho. No caso, porém, não restou comprovada a existência do mencionado acidente, pressuposto indispensável ao reconhecimento da estabilidade acidentária, razão pela qual o inconformismo não se justifica. Recurso ordinário não provido. Proc. 0708-2005-003-15-00-0 RO - Ac. 5ªCâmara 62334/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 160

NÍVEL SALARIAL

ALTERAÇÃO GERAL DE NÍVEL SALARIAL. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao conceder um nível salarial, as convenções coletivas de 2004 e 2005 e o aditamento de 2006 não condicionaram esse benefício a nenhum critério, revelando, com isso, o caráter geral peculiar aos reajustes salariais, por isso devido também aos inativos, na forma do regulamento empresarial. Recurso provido. Proc. 1682-2008-045-15-00-2 RO - Ac. 11ªCâmara 55313/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 265

AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL. PETROBRAS. MERECIMENTO. REVOGAÇÃO DA N-30-04-00 E N-30-05-00. PREJUÍZO. OFENSA AO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 51 DO TST. NECESSIDADE

DE PROVA. As alterações dos critérios de aumento de nível salarial por merecimento levados à efeito pela Petrobras, com a revogação das normas internas em epígrafe (N-30-04-00 E N-30-05-00), relativamente aos empregados admitidos antes de 1992, a fim de que fique caracterizado se acarretou prejuízos que tenha potencialidade de eventual ofensa ao entendimento sedimentado na Súmula n. 51, I, do TST, depende de prova, a cargo dos empregados. Não havendo prova convincente acerca do fato, a reclamação improcede. Recurso ordinário desprovido. Proc. 903-2008-121-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 42127/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 111

NORMA COLETIVA

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de categoria profissional diferenciada, não obstante o enquadramento sindical se dê pela atividade desempenhada pelo obreiro, faz-se necessário que a empresa tenha feito parte da negociação coletiva, manifestado sua expressa vontade de pactuar normas coletivas com a categoria profissional ou, pelo menos, tenha sido chamado a participar, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 374, do C. TST. Assim, constatado a ausência de demonstração de que a reclamada, por meio de sua entidade sindical, tenha participado da celebração da convenção coletiva da categoria diferenciada, o instrumento normativo invocado pelo autor se mostra inapto a produzir efeitos jurídicos sobre o contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a reclamada. É forçoso concluir, pois, que o empregado de categoria diferenciada resta subordinado ao instrumento coletivo da categoria preponderante à falta de representação da empresa no instrumento coletivo da categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1113-2007-004-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 32619/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 86

DEPÓSITO, ARQUIVO E REGISTRO DE NORMAS COLETIVAS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO “MEDIADOR” INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE. Não se afigura ilegal a obrigatoriedade da utilização do Sistema “MEDIADOR” instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, para viabilizar o depósito, arquivo e registro de normas coletivas. As normas regulamentares editadas para a implantação do referido sistema informatizado (Instruções Normativas) não exorbitaram o poder regulamentar conferido àquele Órgão e não dissentem das previsões contidas no Texto Consolidado (artigos 613 e seguintes), mas apenas adaptam os procedimentos à realidade do mundo moderno. A via escrita, prevista no artigo 613, parágrafo único, da CLT que seria apresentada para o competente registro, deve agora ser também armazenada em meio digital, para sua inserção no banco de dados que será disponibilizado na internet, viabilizando maior publicidade e acessibilidade gratuita do ato jurídico e atendendo ao interesse coletivo, pelo qual devem zelar os Entes Públicos. Proc. 311/2009-132 RO - Ac. 1ª SDI 779/09-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 12/11/2009, p. 7

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO C. TST. Como bem salientado pelo MM. Juiz Dr. João Vieira de Moraes: “Não há prova de que a reclamada ou sua entidade representativa de classe participaram das negociações que redundaram na celebração das normas coletivas que sustentam os pedidos do reclamante. O simples fato de o reclamante ser integrante de categoria diferenciada não basta, por si só, para gerar a obrigação pretendida pelo reclamante contra a reclamada, que não foi suscitada em dissídio coletivo pela respectiva entidade profissional diferenciada, patrocinadora desta reclamação. As normas coletivas de trabalho vinculam apenas as partes signatárias dos referidos instrumentos ou os integrantes dos respectivos dissídios coletivos, não se estendendo automaticamente àqueles que destas relações não participaram direta ou indiretamente, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula de n. 374, do C. TST cristalizou a jurisprudência dominante em nossos Tribunais nos seguintes termos: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. Desta forma, indevidos os pagamentos das diferenças salariais, participação nos lucros, prêmio por tempo de serviços e seus reflexos” (grifo nosso). Portanto, nada a reformar. Proc. 260-2008-120-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 47528/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 69

NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO PARA QUE UM BENEFÍCIO SEJA USUFRUÍDO. CONHECIMENTO PELO EMPREGADO. POSTURA QUE A NOVA VISÃO DOS CONTRATOS IMPÕE AO EMPREGADOR.

O fato de o empregado, quando de sua admissão, não postular/optar por um benefício previsto em norma coletiva, de per si, sendo essa a condição para usufruí-lo, não retira-lhe o direito ao mesmo, cabendo considerar que, sabendo a dadora de serviço da existência do referido benefício, por ter maiores e mais amplas possibilidades de conhecer a existência de tal cláusula em instrumento coletivo, o que não se dá com o empregado (como poderia conhecê-lo, de plano, o obreiro, tal fato atenderia ao “quod accidit plerumque”, ao que comumente acontece? Irrecusável que não!), em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e aos deveres anexos/acessórios do contrato, tais como os de lealdade, colaboração, informação, deveria dar-lhe ciência e oportunidade de optar, não, simplesmente, omitir-se acerca dessa possibilidade, proceder esse que não se coaduna com o espírito que deve (“rectius”: há) de orientar/presidir o agir de um contratante, uma vez que, há sempre recordar, em sua visão hodierna, um contrato não é mais visto como um meio de se acertar/regular interesses opostos, mas sim como um vínculo de cooperação, o que faz conheça êxito a pretensão respectiva. Proc. 1854-2007-125-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 48161/09-PATR. Rel. Desig. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 07/08/2009, p. 12

NORMA COLETIVA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO. ADOÇÃO PELO JUIZ DAQUELA JUNTADA PELA DEFESA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Os parâmetros da “litiscontestatio” são fixados pela causa de pedir e pedido da petição inicial confrontados com a fundamentação e pedidos da contestação. No caso de a reclamada impugnar as normas coletivas que fundamentam pretensão deduzida na inicial, por reputá-las unicamente válidas e aplicáveis as que junta com a contestação, nada impede que o juiz depois de rejeitar a aplicação daquelas e dê por aplicáveis estas, e mais, acolha o pedido inicial com fundamento, porque atende aos reclamos da defesa. Não havendo prova do cumprimento da obrigação estabelecida no instrumento normativo aplicável, o acolhimento do pedido nos limites da norma, não caracteriza julgamento “extra petita”, porque dentro dos limites da “litiscontestatio”. Ainda que se trate de direito costumeiro e que depende de prova do seu conteúdo e vigência (CLT, art. 872 e CPC, art. 337), havendo prova do direito nos autos que respalde a pretensão, resta a aplicação do princípio tradicionalmente veiculado nos brocardos jurídico: “da mihi factum, dabo tibi jus; iura novit curia”. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 1626-2008-016-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 41971/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 104

NORMA COLETIVA. DOIS REGIMES: 1º) DE 12X24 (11 DE TRABALHO [COM 1 HORA DE INTERVALO, ESTA REMUNERADA, COMO SE DE TRABALHO FOSSE] POR 24 DE DESCANSO); 2º) REGIME DE 8 HORAS, NO SISTEMA 6X2. VALIDADE E APLICAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS. Pela autoridade do ensinamento do jurista Américo Plá Rodriguez consigna-se: Deve-se garantir a possibilidade da criação desse instrumento, assim como respeitar sua autenticidade e sua liberdade de ação e de funcionamento. Uma vez restabelecida a igualdade por meio da força sindical que deriva da união, desaparece a razão de ser do tratamento desigual por parte do Estado. Deve-se buscar a desigualdade compensatória por um caminho ou por outro, pois estabelecê-la simultaneamente por ambas as vias pode significar uma superposição de proteções que engendre outro desequilíbrio de sentido oposto, que teria um efeito perturbador. Em segundo lugar, o princípio da autonomia coletiva tem por objeto a regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados, assim como sua colaboração na administração do trabalho e na justiça trabalhista. Daí o predomínio dos procedimentos acordados pelas próprias partes para resolver os conflitos que surjam entre elas (“in” Princípios de Direito do Trabalho, Américo Plá Rodrigues, Editora LTr, , 1978, pág. 26). ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO: Conforme bem elucidado pela MM. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: Nossa mais alta Corte tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-765/2003-008-13-41.8, DJ-22/02/08, 3ª Turma, Ministra-Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Proc. 1296-2007-001-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 58869/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 371

NORMA COLETIVA. QUE SUPRIME HORAS “IN ITINERE”. É inválida cláusula coletiva que suprime as horas “in itinere” previstas no art. 58, § 2º, da CLT, c/c art. 7, XIII, da CF/88, pois fere o sistema de direitos e garantias legais mínimos do trabalhador. Ainda que oferecido transporte gratuito, mas havendo incompatibilidade de horários com o transporte público, são devidas as horas de percurso. Proc. 0628-2007-054-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 58212/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 17/09/2009, p. 81

NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZAÇÃO. VALIDADE. INAPLICÁVEL O § 3º DO ART. 614 DA CLT. Cláusula Coletiva que não estipula condições de trabalho mas um acordo quanto à supressão de determinado pagamento, mediante recebimento de indenização, não se submete ao prazo previsto no § 3º do art. 614 da CLT. PETROLEIROS. TRABALHO EM TURNOS NOS TERMOS DA LEI N. 5.811/72. INDEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS E DOMINGOS. Indevido o pagamento em dobro dos domingos e feriados aos petroleiros que trabalham em turnos de revezamento, face as folgas concedidas. O regime especial previsto na Lei n. 5.811/72 afasta a aplicação da regra geral estipulada na Lei n. 605/49. Proc. 1532-2008-121-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 58209/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 17/09/2009, p. 80

NULIDADE

NULIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Não se sustenta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte, intimada para a produção de provas e alertada para as consequências de possível silêncio, deixa de requerê-las ou de reiterar a oitiva de testemunhas, formulada à época em que os autos tramitavam na Justiça Estadual. E, consigne-se, teve oportunidade de alegar nulidade nas razões finais oferecidas e não o fez, só cuidando do tema no recurso ordinário, quando já confirmadas as preclusões. Quanto à indenização por dano moral, os fatos invocados como decorrentes de acidente do trabalho (cefaléia e cistos na face), segundo o laudo pericial, não têm nexo de causalidade com o evento infortunístico, daí decorrendo a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 476-2003-003-15-85-1 RO - Ac. 3ª Câmara 24528/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 08/05/2009, p. 20

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DANO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se reconhecer a nulidade quando a parte deixa de demonstrar o prejuízo processual sofrido com o indeferimento da produção de prova testemunhal (art. 794 da CLT), não tendo, sequer, indicado quais os pontos pretendia provar com a oitiva das testemunhas. Recurso não provido. Proc. 1610-2007-013-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40522/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não tendo o MM. Juízo permitido a produção de prova a respeito da sobrejornada e das horas “in itinere”, por considerar prescritos os direitos, em virtude da interpretação equivocada da petição inicial, restou configurado o cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do processo e, de consequência, a determinação de baixa dos autos à origem, para reabertura da instrução processual e ulterior prosseguimento do feito. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE E PREJUDICIALIDADE. Considerando-se o reconhecimento da nulidade processual, argüida no apelo do reclamante, resta prejudicada a análise do recurso patronal. Recurso prejudicado. Proc. 563-2008-154-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 16698/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

NULIDADE. DA RESCISÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DE RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL. DESOCUPAÇÃO DA MORADIA CAMPESTRE. COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Como bem dispôs o MM. Juízo de 1º grau, o autor não comprovou ter sofrido nenhuma forma de coação para subscrever o documento por ele atacado (TRCT), homologado perante a Subdelegacia do Trabalho de São José do Rio Preto, restando afastado o alegado vício de consentimento. Além disso, a possibilidade de ficar sem trabalho, e de ser obrigado a deixar o local em que antes residia, é consequência do término de qualquer relação de emprego rural em que o trabalhador tenha ocupado imóvel do empreendimento, não podendo essa possibilidade se configurar como coação moral. Proc. 1024-2006-133-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 28929/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 15/05/2009, p. 145

NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. CONFIGURAÇÃO. É sabido que nesta Justiça do Trabalho o Juiz tem a ampla direção do processo (art. 765 da CLT), na busca da verdade real, sendo-lhe permitido determinar ou deferir a juntada de documentos aos autos ou a realização de diligências em qualquer fase, até o julgamento da causa, desde que faculte à parte contrária oportunidade de se manifestar antes de decidir com base em tais documentos, a fim de se garantir eficácia aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF, 398 do CPC e 769 da CLT. Não tendo sido dada ciência à parte contrária dos documentos juntados após o encerramento da instrução processual a nulidade da sentença é manifesta. Preliminar acolhida. Proc. 1054-2007-135-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 22247/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 73

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando as matérias questionadas pela parte inserem-se no princípio da devolutividade, inerente ao recurso interposto. NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A prestação jurisdicional está atrelada aos limites do pedido inicial – arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 1153-2006-021-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 24107/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 124

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não sendo a sentença omissa quanto aos pedidos constantes da exordial, as matérias de direito e de fato oportunamente invocadas pela parte, ainda que não esgotadas pelo Juízo de origem, inserem-se no efeito devolutivo próprio do recurso ordinário, o que obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, por ausência de efetivo prejuízo processual. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. COBRANÇA. Cabe ao autor comprovar a condição de contribuinte do réu, mediante demonstração do seu enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei n. 1.166/71. Proc. 1258-2007-140-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 81274/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo no julgado pronunciamento acerca das matérias tidas como omissas, não há que se cogitar acerca da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a parte concordado com o encerramento da instrução processual, resta inviável o reconhecimento da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco, por inflamáveis, é devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, atrai a incidência da cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Proc. 0666-2003-094-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 1834/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Não sendo a sentença omissa quanto aos pedidos constantes da exordial, as matérias de direito e de fato oportunamente invocadas pela parte, ainda que não esgotadas pelo Juízo de origem, inserem-se no efeito devolutivo próprio do recurso ordinário, o que obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, por ausência de efetivo prejuízo processual. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Verificando-se variações no registro, excedentes de cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. REMUNERAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, ABONO SALARIAL, COMPLEMENTO ESPECIAL E DAS HORAS-REDUÇÃO. Evidenciada a natureza salarial das verbas denominadas remuneração da jornada noturna, abono salarial, complemento especial e horas-redução, e não comprovados a sua regular integração e reflexos, deve ser mantida a respectiva condenação. Proc. 1849-2004-102-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 2009/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

NULIDADE. PARCIAL. FRACIONAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. APROVEITAMENTO

DAQUELES NÃO CONTAMINADOS PELO DEFEITO. POSSIBILIDADE. A nulidade parcial importa em repetição do ato eivado de nulidade, bem como os que dele são dependentes. Todavia, não havendo contaminação de outros, porque completamente independentes, há que se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, aproveitando-se os que saíram do ato viciado incólumes, ou os que, por outros meios, atingiram sua finalidade. Proc. 0257-2007-120-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 50604/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/08/2009, p. 116

NULIDADE. POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO. Impropera o reconhecimento da nulidade, decorrente do indeferimento pessoal do Autor, por cerceamento de defesa. De fato a oitiva da parte é faculdade do Juiz, mas, se pleiteada, é direito da parte. Todavia, esta não comprova o prejuízo. Não indicado no recurso o que se objetivava com aquele depoimento pessoal, sendo certo que tal é indispensável para a respectiva declaração, conforme os termos do art. 794 da CLT. Recurso não provido. Proc. 422-2008-040-15-00-8 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16588/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a sentença atende os requisitos legais, não há nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. A análise em sentido contrário ao pretendido pela parte não implica ausência de pronunciamento. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO SALARIAL. VALIDADE. Norma coletiva que prevê a redução salarial somente se justifica quando assegurada, em contrapartida, a garantia de emprego dos trabalhadores por ela abrangidos. O acordo que não representa uma justa negociação entre empregados e empregadores não pode ser reputado válido. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. Demonstrativos que apresentam a apuração das horas extras em quantidade superior ao efetivamente anotado nos cartões de ponto não se prestam a comprovar as diferenças pleiteadas. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. Os termos da petição inicial delimitam o provimento jurisdicional. Inexistindo pedido explícito do empregado para o pagamento de reflexos dos intervalos intra e interjornadas não usufruídos, as verbas não podem ser deferidas, sob pena de julgamento “extra petita”. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. Havendo folga compensatória, o pagamento em dobro pelo trabalho nos dias de repouso é indevido. Art. 9º, parte final, da Lei n. 605/49. INTERVALO INTERSEMANAL. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo de 35 (trinta e cinco) horas entre o término de uma semana de trabalho e o início da outra implica o pagamento do período não usufruído como extra. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 875-2006-067-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13244/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a sentença atende os requisitos legais, não há nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. A análise em sentido contrário ao pretendido pela parte não implica ausência de pronunciamento. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO SALARIAL. VALIDADE. Norma coletiva que prevê a redução salarial somente se justifica quando assegurada, em contrapartida, a garantia de emprego dos trabalhadores por ela abrangidos. O acordo que não representa uma justa negociação entre empregados e empregadores não pode ser reputado válido. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. Demonstrativos que apresentam a apuração das horas extras em quantidade superior ao efetivamente anotado nos cartões de ponto não se prestam a comprovar as diferenças pleiteadas. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. Os termos da petição inicial delimitam o provimento jurisdicional. Inexistindo pedido explícito do empregado para o pagamento de reflexos dos intervalos intra e interjornadas não usufruídos, as verbas não podem ser deferidas, sob pena de julgamento “extra petita”. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. Havendo folga compensatória, o pagamento em dobro pelo trabalho nos dias de repouso é indevido. Art. 9º, parte final, da Lei n. 605/49. INTERVALO INTERSEMANAL. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo de 35 (trinta e cinco) horas entre o término de uma semana de trabalho e o início da outra implica o pagamento do período não usufruído como extra. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela

Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 875-2006-067-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13244/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

NULIDADE. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA PROLATADA SEM DETERMINAÇÃO DE REMESSA NECESSÁRIA PELO JUÍZO “A QUO”. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AVOCÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 1º, DO CPC. Verificando-se que o juízo “a quo” não determinou a remessa necessária dos autos ao Tribunal, após a prolação de sentença contrária à Fazenda Pública, e que a sentença de liquidação homologou cálculos em valor superior a 60 salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do feito, com avocção dos autos para o processamento da remessa necessária, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos arts. 475, II, do CPC e 11, V, do Decreto-lei n. 779/69, o reexame tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, não havendo que se falar em configuração da coisa julgada sem a ocorrência do duplo grau de jurisdição. Proc. 1153-2005-088-15-00-4 AgR - Ac. TP 112/09-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 01/10/2009, p. 4

NULIDADE. SENTENÇA PROLATADA COM APLICAÇÃO APENAS PARCIAL DOS ARTS. 285-A E 518, § 1º DO CPC INVALIDA O PROCEDIMENTO, POR INVIABILIZAR A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E, AO ARREPIO DA LEI, CONFERIR DE OFÍCIO IRRECORRIBILIDADE À DECISÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITO DE DEFESA (ART. 5º, LIV E LV DA CF/88). Deve ser declarada a nulidade da sentença quando houver aplicação apenas parcial do art. 285-A e, sem observar o disposto em seu § 2º quanto à regular citação do réu, aplicando em seguida o preceito contido no art. 518, § 1º do CPC, pois inviabiliza a regular formação da relação processual e, ao arrepio da lei, confere de ofício irrecorribilidade à decisão, em patente violação ao devido processo legal e à ampla de defesa, constitucionalmente assegurados (5º, LIV e LV, da CF/88). Proc. 2400-2007-015-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 53318/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 55

NULIDADE CONTRATUAL

NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, PARA PRAZO INDETERMINADO. A conversão do contrato de trabalho pactuado com ente público - de prazo certo para indeterminado - pressupõe a prévia aprovação em regular certame público, consoante preconiza o art. 37, inciso II, da CF. Decidiu em recente data (21/08/08) o STF, nos autos do Processo RE 573202/AM, lá restando consignado que a indevida prorrogação do contrato de trabalho de servidor público temporário não altera o liame original. Tal prorrogação, no caso - sendo expressa ou tácita - mas desde que provoque a mudança do prazo de vigência, de temporário para indeterminado, acarreta a nulidade contratual e pode até configurar ato de improbidade do administrador público. Proc. 2294-2006-007-15-00-0 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 43271/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

NULIDADE DA SENTENÇA

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. No Processo do Trabalho não se declara a nulidade processual quando a parte não demonstra o efetivo prejuízo do ato questionado de nulidade. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.** Caracterizado a prestação dos serviços mediante a subordinação preconizada pelo art. 3º da CLT, é de ser reconhecido o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não caracterizada razoável controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício, incide o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1 do TST. Proc. 1131-2007-017-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 81270/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 54

NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A motivação da sentença constitui requisito fundamental, sem o qual não se pode reconhecer validade ao pronunciamento judicial. Tem como escopo possibilitar

aos litigantes meios para a articulação de eventuais apelos, assegurando às partes o direito ao devido processo legal. Assim, a falta de fundamentação, efetivamente, provoca mácula irreparável no decisório. Verificada a ausência de motivação, deve a sentença maculada ser declarada nula, e os autos retornarem à origem, para que se profira nova decisão. Em sendo assim, a decisão que conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, encontra-se destituída de fundamentação, eis que não esclareceu a omissão aventada quanto aos limites da condenação à pensão vitalícia, sem qualquer menção à realidade fática narrada nos autos, o que importa em violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, “caput”, da CLT, e 458, inciso II, do CPC, sendo a declaração de nulidade da r. sentença medida que se impõe. Preliminar de nulidade acolhida. Proc. 1625-2003-043-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 50517/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/08/2009, p. 113

NULIDADE DA SENTENÇA. POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTO ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 765 DA CLT E DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. Não há que falar em nulidade do “decisum” recorrido por cerceamento de defesa tendo em vista que à parte foram conferidas oportunidades para requerer e produzir provas, bem como para impugnar o laudo pericial, solicitar esclarecimentos ao Sr. Perito e especificar outras provas que eventualmente desejasse produzir, oportunidade em que optou por reiterar a impugnação ao laudo pericial, omitindo-se quanto à produção de outras provas e concordando tacitamente com o encerramento da instrução processual. Não há que se falar em cerceamento de defesa, mas em ausência de comprovação, pela parte interessada, dos fatos constitutivos de seu direito. Aplicação do poder diretivo do Juiz, na condução do processo - art. 765 da CLT. Preliminar rejeitada. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E PRESUNÇÃO DA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO REGULAR, CABIA AO INTERESSADO DEMONSTRAR A INVALIDADE DO AJUSTE OU DEMONSTRAR A INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES FÁTICAS AUTORIZADORAS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Acostados aos autos documentos comprobatórios da existência de contratação por prazo determinado, cabia ao interessado demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores da temporariedade. Recurso a que se nega provimento, uma vez que a alegação de invalidade do ajuste não se fez acompanhar da necessária prova oral ou documental dos fatos constitutivos do direito do autor. Apelo a que se nega provimento. REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Alegada a irregularidade da dispensa e pleiteada a indenização por danos materiais e morais, a imposição condenatória dependeria, além da demonstração do dano em si, da comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador. Ao contrário do alegado em sede recursal, verificada a impossibilidade de trabalhar, esta não deve decorrer obrigatória e taxativamente de alegado acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, não havendo que se falar em dispensa na produção de provas. Não realizada perícia médica para comprovação do dano e verificação do nexo causal entre este e a atividade profissional ou acidente sofrido pelo trabalhador, devem ser indeferidos os pedidos de reintegração e indenização por danos materiais e morais. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DE 30 MINUTOS DIÁRIOS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO AUTORIZADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Comprovada nos autos a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Delegacia Regional do Trabalho, para a redução do intervalo intrajornada aos trabalhadores em ativação nas dependências da reclamada, não deve prosperar o pedido de indenização pela fruição parcial do intervalo. Proc. 2713-2005-129-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 5194/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 65

NULIDADE DO JULGADO

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. Assumindo a parte o compromisso de trazer suas testemunhas à audiência previamente designada, independentemente de intimação, e não o fazendo, resta operada a preclusão, não podendo se valer do preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 825, da CLT, a fim de que nova audiência seja marcada. Na hipótese não se vislumbra a ocorrência do cerceamento no direito de defesa. Proc. 1117-2008-104-15-00-8 RO - Ac. 6ª Câmara 64573/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 08/10/2009, p. 425

NULIDADE PROCESSUAL

NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. ÔNUS DO DESTINÁRIO. SISTEMA DA IMPESSOALIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSISTENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE ENTREGA. NÃO ACOLHIMENTO. (INTELIGÊNCIA DO ART. 841, § 10 DA CLT E DA SÚMULA N. 16 DO C. TST) Impera na Justiça do Trabalho o sistema da impessoalidade da citação a fim de assegurar a maior celeridade processual, afastando a necessidade da citação ser realizada pessoalmente. Assim, constitui ônus do destinatário afastar a presunção de entrega da notificação inicial regularmente expedida e não devolvida pelos Correios. Não havendo nos autos elementos consistentes para elidir tal presunção, impõe-se a rejeição da tese de nulidade processual, por ausência de citação válida. Proc. 341-2008-001-15-00-5 RO - Ac. 6ª Câmara 47275/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 54

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há elementos satisfatórios ao convencimento do Juízo, permitindo a exata subsunção dos fatos ao direito. O devido processo legal, que compreende os direitos do contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como o artigo 131 do CPC, que contempla o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Assim, Quando a pretensão recursal é divorciada dos limites da 'litiscontestatio' tem-se por desfundamentada torna-se dispensável a produção da prova testemunhal, haja vista que se revelava desnecessária. Assim sendo, os próprios termos da petição inicial, da contestação e dos elementos de provas existentes deram ensejo ao encerramento a instrução processual sem, contudo, incorrer em nenhuma nulidade por cerceamento ao direito de produção de prova. Não se pode esquecer que os artigos 765 da CLT e 130 do CPC conferem ao juiz amplos poderes como destinatário da prova, ao qual cumpre aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova. Recurso ordinário do reclamante desprovido, no particular. DOENÇA OCUPACIONAL - DORT/LER - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - CULPA DO EMPREGADOR - REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o reclamante provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, baseado no histórico clínico do autor, no prontuário clínico, no exame clínico realizado no próprio obreiro e nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pelo autor não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, haja vista que em vistoria ao local de trabalho constatou que não se evidenciou qualquer atividade em seu posto que fosse passível do desenvolvimento ou agravamento de doença, uma vez que o ciclo de trabalho não exigia esforços repetitivos e contínuos que fossem capazes de produzir lesões em referidos segmentos. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000347/2008-016 RO - Ac. 10ª Câmara 69911/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 619

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PROVA EMPRESTADA. NÃO CABIMENTO. Afigura-se absurda a arguição de nulidade escorada em indeferimento de perguntas ocorrido em audiência realizada para instrução de outro processo, cuja ata foi anexada como prova emprestada. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS RELACIONADAS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se cogitar na anulação do processo, consubstanciada no cerceamento de seu direito de defesa, em decorrência do indeferimento de perguntas ao perito: a par de se tratar de prova oral emprestada, o indeferimento de perguntas referiu-se a questões que já teriam sido dirimidas pela prova técnica imprescindível para a análise do cabimento de adicional de insalubridade. Aliás, convém salientar que não houve desconsideração do laudo apresentado pelo reclamante com a inicial; apenas, não há nenhum elemento que o faça prevalecer sobre os outros quatro juntados pela reclamada, nem àquele juntado por consenso das partes, produzido nos autos de outro Processo. Assim, o posicionamento adotado pelo Juízo originário é correto: em decorrência do poder diretivo do Juiz (arts. 130 e 416 do CPC, aplicado subsidiariamente), o indeferimento de perguntas desnecessárias ao deslinde da controvérsia é perfeitamente válido. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS RELACIONADAS ÀS HORAS DE PERCURSO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que, quanto às horas de percurso, os instrumentos normativos juntados aos autos são claros quanto ao tema,

não subsistindo qualquer dúvida a aclarar, o posicionamento adotado pelo Juízo originário é correto: em decorrência do poder diretivo do Juiz (arts. 130 e 416 do CPC, aplicado subsidiariamente), o indeferimento de perguntas desnecessárias ao deslinde da controvérsia é perfeitamente válido. Portanto, ao contrário do que argumenta o recorrente, restou nitidamente assegurado o direito à ampla defesa, sendo descabido o pleito de anulação da sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO. NÃO CABIMENTO. Devidamente observada a previsão legal da realização de prova técnica, inserta no art. 195 da CLT, a matéria foi devidamente abordada pelo minucioso Laudo emprestado, juntado a estes autos a requerimento das partes, no qual o Expert considerou o tipo de atividade, a taxa de metabolismo e o limite máximo de tolerância de exposição ao calor, não apurando índices que excedessem os parâmetros de exposição ao calor estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, ressaltando que houve comprovação de entrega de Equipamentos Individuais de Proteção aptos a proteger o obreiro contra a insolação excessiva e o calor. Não bastasse, impende ressaltar entendimento já externado por esta Relatora, no sentido de que a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADORES DE CANA. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Impende ressaltar entendimento já externado por esta Relatora, no sentido de que a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Trata-se, no caso, de condição inerente à própria vida das pessoas, seja no âmbito das cidades ou no campo, e para ela não contribui o empregador. A incidência dos raios solares não é evento incerto ou alheio ao cotidiano do cidadão, tampouco possui o empregador meios eficientes à sua eliminação ou ao eventual prejuízo por ele causado. Ademais, básicas noções de geografia, geologia e biologia já mostram que a incidência dos raios solares é requisito à própria existência da vida e à manutenção dos sistemas na forma como atualmente se encontram, sendo que seus poucos, mas não ignoráveis, efeitos nocivos já são amplamente conhecidos e o homem já se encontra plenamente adaptado - há milhares de anos - habitando, inclusive, em regiões mais fustigadas pelo Sol do que aquela na qual labora o reclamante. Os procedimentos a serem adotados para a proteção do organismo também são de conhecimento geral. O calor ou frio - ou ambos - são características próprias da região na qual o cidadão opta por se estabelecer (art. 5º - inciso XV da CF/88), sendo razoável admitir que deva suportar, ao menos, as condições climáticas do local onde habita. Em conseqüência disso, o E. TST, pacificou o entendimento de que “não é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador a céu aberto” editando a OJ n. 173, publicada no DJU em 04/11/05. FERIADOS. LABOR EM 08 DE DEZEMBRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO QUE SE TRATA DE FERIADO MUNICIPAL. Segundo elucidativa exposição subscrita pela Excelentíssima Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, “São feriados, nos termos da Lei n. 9.093/95, I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Os feriados nacionais, declarados em lei federal são os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (art. 1º, Lei n. 10.607/02), além do dia 12 de outubro (art. 1º, Lei n. 6.802/80). Os Municípios podem instituir até quatro feriados municipais, neles incluída a sexta-feira da Paixão (art. 2º, Lei n. 9.093/95). O dia 9 de julho foi declarado feriado estadual no Estado de São Paulo, através da Lei Estadual n. 9.497/97. O dia 8 de dezembro não é considerado feriado nacional e o autor não demonstrou que tivesse sido instituído feriado nos municípios em que se ativou. Logo, é improcedente o pedido de pagamento em dobro em relação a esse dia”. RURÍCOLA. INTERVALOS INTRAJORNADA. APENAMENTO DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Irrepreensível o julgado de origem, no sentido de que o parágrafo quarto do art. 71 da CLT, não se aplica ao rurícola, visto que, por pertencer a categoria profissional especial, incide a legislação própria, a Lei n. 5.889/73, que preceitua, em seu art. 5º, ser-lhe devida a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. RURÍCOLA. INTERVALOS INTRAJORNADA. APENAMENTO DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. A inaplicabilidade do art. 71 da CLT ao rurícola foi corroborada pela Quarta Turma do C. TST, no julgamento do Processo n. 2.148-2003-021-23-00, cujo Relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho: “RURÍCOLA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA PARÂMETRO USOS E COSTUMES DA REGIÃO ART. 5º DA LEI N. 5.889/73 INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a CF haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei n. 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se

remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que em algumas ocasiões, o Reclamante não gozou do intervalo intrajornada nos moldes do art. 5º da Lei n. 5.889/73, deferindo-lhe a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Todavia, cumpre destacar que o Decreto n. 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei n. 5.889, de 08/06/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei n. 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT”. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Como escorreitamente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, “Os recibos salariais atestam a quitação de horas de percurso ao autor, nos estritos moldes em que prefixado pelas normas coletivas trazidas com a peça de defesa (...) Note-se que a prefixação da quitação de horas de percurso nos moldes em questão é fruto de disposição convencional, fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda). Há que se privilegiar a autonomia privada coletiva em detrimento dos interesses individuais. Insurgindo-se contra o validamente avençado por sua entidade sindical (representante legal de sua categoria profissional) deveriam os interessados ter se valido do remédio jurídico apropriado. Rejeita-se o pedido de pagamento de diferenças de horas de percurso”. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Quanto ao tema, cabíveis os ensinamentos contidos no aresto do profícuo Ministro Presidente do TST, Milton de Moura França, transcrito por Valentin Carrion, em seus Comentários à CLT, 33ª edição, em destaque ao art. 71, “in verbis”: “É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo para descanso e refeição (e deixa claro que a sua validade condiciona-se à autorização do Ministério do Trabalho, consoante sustenta o reclamante) deve, portanto, ser prestigiada (RR 73999383/01)”. (g.n.) HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Valentin Carrion, em seus comentários sobre as horas “in itinere”, “in” Comentários à CLT, 33ª edição, preceitua que: “A CF (artigo 7º, VI, XIII e XXVI) e a necessidade de amadurecimento da negociação sindical conferem validade às normas coletivas que limitam o número de horas “in itinere”. Com rigor excessivo, Paulo Emílio de Vilhena entende que a Súmula n. 90 contém o “germe da inconstitucionalidade” (Direito e Processo do Trabalho, cit.). A LC n. 123/06 acrescenta o § 3º no art. 58 da CLT pelo qual garante a negociação coletiva, na quantidade de horas “in itinere” para as microempresas e empresas de pequeno porte”. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Segundo aresto do TST, da lavra do Ministro Lélvio Bentes Corrêa, “Tem esta colenda Corte Superior sufragado, reiteradamente, o entendimento de que, uma vez acordado o pagamento de determinado número de horas “in itinere” em instrumento coletivo, o pactuado deve ser respeitado, de conformidade com o previsto no art. 7º, XXVI, da CF/88, ainda que as horas “in itinere” efetivamente prestadas resultem em número superior ao estipulado. Precedentes do TST (TST, RR 550.553/99.7)”. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DA CULTURA CANAVIEIRA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO OBREIRO. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, como se constata dos brilhantes fundamentos externados pela Excelentíssima Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, que passam a integrar esta decisão, como razões de decidir: “O autor aduziu que a reclamada deve responder pelo dano moral sofrido, em razão das más condições de trabalho às quais foi submetido, “em condições até mesmo piores que a do tempo da escravidão”, no trabalho no corte de cana ‘sob o sol, andando, golpeando, contorcendo-se, flexionando-se e carregando peso ...”. A reclamada negou a prática de ato que possa ter ofendido a dignidade, honra e integridade física do reclamante, alegando a observância dos preceitos de higiene e segurança do trabalho e que pagava corretamente os direitos trabalhistas a seus empregados. A ocorrência de prejuízos morais visando a respectiva indenização pecuniária por parte do empregador necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: a) efetiva existência de ação ou omissão lesivos; b) o dano à esfera psíquica da vítima; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. No caso em questão, não se verifica a ocorrência de dano moral, imputável diretamente à reclamada, por não se vislumbrar ânimo de ofensa na conduta desta. Ainda que as condições de trabalho sejam exaustivas, tal fato se deve à modalidade remuneratória (em regra por produção) e não à

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOIS LAUDOS EFETUADOS POR PERITOS DISTINTOS, COM OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS E A MESMA CONCLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. As alegações do reclamante, acerca de vícios nos laudos periciais, e o indeferimento de oportunidade de comprovar suas assertivas, por outros elementos de prova, não caracterizam o cerceamento de defesa. O perito nomeado elaborou Laudo Técnico logo após a juntada do trabalho elaborado pelo assistente técnico indicado pela reclamada, sendo que o reclamante manifestou-se, propugnando pela realização de nova vistoria, haja vista a temperatura do dia da perícia ter sido considerada fria para o local em que desempenhadas as funções. Prestados os esclarecimentos técnicos, o reclamante reiterou a necessidade de confecção de novo trabalho técnico e a reclamada insistiu em algumas questões, o que levou o Juízo a determinar nova diligência do vistor judicial, “em um dia considerado quente”. Diante da impossibilidade de atuação e da recusa de outro profissional, novo perito foi nomeado, sendo que este compareceu nas dependências da empresa reclamada, não realizando a vistoria, em face da ausência do reclamante e de seu procurador (embora o horário determinado tenha sido 22h00, o engenheiro nomeado e o representante da reclamada esperaram até às 23h30, sem que ninguém comparecesse). Realizada, enfim, a perícia, anexou-se aos autos minucioso Laudo Técnico, complementado por esclarecimentos decorrentes da impugnação do reclamante, sendo encerrada a instrução processual. Segundo se denota, portanto, irrepreensível o procedimento adotado pelo MM. Juízo de origem, que possibilitou às partes ampla defesa e uma instrução processual profícua, sem abrir mão, no entanto, dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC c/c art. 769 da CLT). Refira-se, por pertinente, que todos os laudos juntados a este processo foram categóricos ao rechaçar qualquer possibilidade de contato com agentes insalubres, o que indica, inclusive, a correção da decisão de origem Proc. 930-2005-076-15-00-3 RO - Ac. 12ªCâmara 40413/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 82

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL ACERCA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se pode cogitar a hipótese de cerceamento de defesa, decorrente do encerramento da instrução processual sem que fosse permitida a produção de prova oral para esclarecimento das condições de trabalho e de sua relação com a moléstia que o acometeu, pois, analisando-se os autos, se constata a existência de provas suficientes para pôr fim à controvérsia, sendo inócuo o prosseguimento da instrução. A par de inexistir celeuma acerca da função que exercia junto à reclamada e de suas condições de trabalho, foi realizada a imprescindível perícia médica, que, além de dirimir qualquer dúvida acerca da propalada doença profissional, constatou a inexistência de relação causal entre o infortúnio e as luxações recidivantes no ombro esquerdo do autor. Assim, diante do poder diretivo do Juiz (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), não há que se falar em cerceamento de defesa. LAUDO PERICIAL MÉDICO. NULIDADE. PRESENÇA DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO. INOCORRÊNCIA. No que tange à presença da esposa do perito na vistoria do local de trabalho, onde ocorreu o acidente, nenhuma mácula provoca tal fato, na medida em que, consoante explicitado nos esclarecimentos, esta atua em atividades de apoio, possuindo a tarefa de proceder à anotações de dados indicados pelo profissional; além disso, como frisado pelo “Expert”, “trata-se de pessoa altamente qualificada, com formação técnica na área de Segurança do Trabalho e que, além de esposa, é parceira profissional do perito há mais de 15 anos”. LAUDO PERICIAL MÉDICO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE PRODUZIDO EM AÇÃO CÍVEL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Não há nulidade decorrente de divergência constatada entre o Laudo Pericial produzido nestes autos e aquele anexado aos autos da Ação Cível para Concessão de Benefício Previdenciário, movida em face do INSS e que tramitou perante a Vara Cível, posto que referidas conclusões não interferem nestes autos, o mesmo ocorrendo com a decisão nele proferida, que não vincula esta Justiça Especializada. Conveniente transcrever a manifestação do Perito nomeado nestes autos quanto ao Laudo destinado a instruir a ação acidentária em comento: “A conclusão apresentada nesta ocasião (09/02/04) foi baseada em exames - Ressonância Magnética e Eletroencefalografia - realizados em março de 2004, ou seja, 04 (quatro) anos após o acidente supostamente causador das alegadas seqüelas. O espaço de quatro anos torna prejudicada a correlação entre exames complementares e uma situação clínica totalmente anacrônica. Aqui é importante ressaltar que, além de anacrônica, a conclusão do exame de Eletroencefalografia que constata lesão neural de nervo axilar esquerdo de intensidade leve e moderada, não representa nenhuma seqüela, nem leva a nenhum tipo de incapacidade funcional. Tal acometimento neurológico não decorre de trauma agudo. É resultante de fatores causais que se somam no tempo para desencadear tal lesão”. DANO MATERIAL, MORAL E

ESTÉTICO. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Relatando Ilustríssimo Vistor que “O exame físico do autor demonstra uma hipertrofia muscular artificial decorrente de exercícios físicos com carga, os quais são de alto risco de lesão dos ombros; Acidentes de moto também lesam preferencialmente os membros superiores; Há registro de prática de natação pelo autor, outra atividade de alto risco de lesão nos ombros; No prontuário médico da reclamada há registro de queixas relacionadas ao membro superior em decorrência de práticas desportivas; O primeiro episódio de luxação do ombro só foi relatado 7 (sete) meses após o acidente; Ou seja, são fartos os motivos de lesão do ombro anteriores à data do acidente, tornando remota a probabilidade de sequela em decorrência deste episódio” não se pode desprezar suas conclusões, no sentido de que não há relação causal entre a lesão no ombro esquerdo e o acidente ocorrido na reclamada. Não se pode omitir que o prontuário médico do reclamante registrava “contusão do ombro esquerdo”, “dor no braço e ombro referente a jogo de futebol”, “acidente de motocicleta com lesões de partes múltiplas”, outro “acidente de motocicleta” e “lombalgia”, tudo muito antes do fatídico acidente de trabalho. Permanece íntegra, pois, a decisão originária. Proc. 515-2007-084-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 40040/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. PREJUÍZO MANIFESTO. Na audiência inaugural, a reclamada juntou defesa escrita, procuração, instrumento de preposição, atos constitutivos e demais documentos, conforme lhe competia; e na procuração por ela jungida, constaram os corretos dados da patrona da ré. Todavia, por equívoco da Secretaria da Vara “a quo”, o cadastro do nome da indigitada causídica foi efetuado de forma inexata, pelo que a reclamada não foi intimada corretamente para se manifestar sobre atos processuais. Sequer da sentença ou da decisão de embargos de declaração a reclamada foi regularmente notificada. Por todo o exposto, entende-se que, não tendo sido regularmente intimada, e advindo-lhe manifesto prejuízo dos atos inquinados, os quais, diga-se, foram impugnados na primeira oportunidade, configurada está a nulidade processual invocada. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL. Constituindo a intimação pressuposto de validade do ato processual, sua falta ou irregularidade retira-lhe a eficácia jurídica, e redundam em afronta ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna, o qual garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes”. Proc. 2238-2004-109-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 43519/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 186

NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. A legislação em vigor estabelece como repositório das informações referentes às Pessoas Jurídicas, não os autos de processo em curso, mas os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para as não exercentes de atividade empresarial, e as Juntas Comerciais, para as sociedades empresárias. Desse modo, a localização da empresa reclamada deveria ter sido tentada prioritariamente por tais modos e, apenas quando tentada e frustrada a citação por meio do endereço constante do cadastro atualizado da Junta Comercial sobre a pessoa jurídica e seus sócios, poderia ser admitida a consulta a outras fontes, sobretudo porque os documentos mencionados pelo reclamante foram juntados noutros autos por particular, não tendo sido produzidos sob contraditório e com fé pública, mas apresentados em cópias, provavelmente não autenticadas, do reclamante naqueles outros autos. Portanto, tentada a citação com base em tais documentos e devolvidas as notificações pelos correios, resta contrária ao ordenamento jurídico a imediata utilização da citação por edital e a notificação da 1ª reclamada, quanto aos atos processuais posteriores, por meio dos endereços sabidamente incorretos ante à devolução das notificações pela EBCT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. É sabido que a citação por edital consiste em mera formalidade que, na prática, não viabiliza a regular defesa da parte assim citada. Justamente por isso, visando a concreção do ideal de justiça, garantido constitucionalmente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser de todo modo evitada, restringindo-se sua adoção às hipóteses estritamente necessárias. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. Constituindo a citação pressuposto de validade da relação processual, sua falta ou irregularidade retira a eficácia jurídica da sentença, e redundam em afronta ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna, o qual garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.” Deste modo, diante da comprovada irregularidade da citação, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à instância originária, com a regular notificação das partes e a tramitação normal do feito, realizando-se nova audiência e proferindo-se nova decisão. REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, PARÁGRAFO ÚNICO. Ainda que se pudesse

reputar válida a citação por edital realizada nos vertentes autos, dispõe o CPC que, comparecendo nos autos o revel, a ele será facultado participar de todos os atos processuais desde o comparecimento espontâneo, conforme disposto no art. 322, parágrafo único, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, posto que compatível com o constante da CLT. Assim sendo, comparecendo a 1ª reclamada na audiência de instrução - momento oportuno para a produção das provas no processo do trabalho, em consonância aos princípios da oralidade, da imediação e da concentração dos atos processuais em audiência -, deveria ter sido deferida a juntada dos documentos apresentados com a peça defensiva e, além disso, sopesado o conteúdo de tal prova pelo MM. Julgador “a quo” por ocasião da prolação da sentença, sob pena de insanável cerceamento de defesa, em prejuízo da 1ª reclamada. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. O indeferimento da produção de prova oral pela 2ª reclamada, além de contrário à busca da verdade real, também constitui evidente cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando a condenação se dá, como nos vertentes autos, por mera presunção de veracidade ou, como referido pela r. sentença, “ficção jurídica”, por falta de prova capaz de elidir seus efeitos. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nesse sentido sinaliza a Jurisprudência do TRT da 15ª Região, a teor de decisão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Luiz Roberto Nunes: “Cerceamento de defesa. Pertinência de provas. O juiz de primeira instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também de eventual instância recursal” (Processo TRT 15ª Região n. 0015-2005-091-15-00-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes - p. 13/07/2007). Proc. 1844-2005-029-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 58868/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 370

NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. Constituindo a citação pressuposto de validade da relação processual, sua falta ou irregularidade retira a eficácia jurídica da sentença, e redundando em afronta ao princípio do contraditório, tal qual insculpido no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna, o qual garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.” Deste modo, diante da comprovada irregularidade da citação, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à instância originária, com a regular notificação das partes e a tramitação normal do feito, realizando-se nova audiência e proferindo-se nova decisão. Proc. 1957-2006-044-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 37963/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 184

NULIDADE PROCESSUAL. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Em matéria de valoração da prova não existe para o julgador prova tarifada, quando o ordenamento jurídico processual alberga o princípio da livre convicção e da persuasão racional do juiz, conforme o art. 131 do Código de Processo Civil. Neste sistema o juiz, sem nenhuma limitação legal, dá aos elementos de prova o valor que entender adequado, podendo admitir que o depoimento de uma testemunha venha suplantar o valor de um documento, para admiti-lo como suficiente e convincente para provar determinada obrigação ou mesmo reconhecer a quitação de uma prestação. Por ser evidente o sistema não é absoluto, como ensina Celso Agrícola Barbi O juiz é livre para se convencer acerca dos fatos, mas os elementos para essa convicção são apenas os existentes nos autos. A valoração da prova deve decorrer de observação racional e objetiva e não emocional ou ideológica. Daí, denominar-se princípio da persuasão racional. Assim, executados os fatos notórios, que independem de prova, é suficiente que indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, mediante a explicação pela qual o juiz se convenceu da existência ou inexistência do fato comprovado, ainda que não alegado pelas partes. Assim, se o juiz desconsidera o recibo de concessão de férias assinado pelo empregado, porque a prova testemunhal o convenceu de que não houve fruição em descanso, pelo empregado, não caracteriza nulidade do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0690-2008-011-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 61063/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 632

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Embora a cláusula normativa não expresse claramente a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, também não a proíbe expressamente. De fato, comprovando o conjunto probatório existente nos autos, que não houve o fornecimento de cestas básicas durante o período de maio a

dezembro/03, deixou a primeira reclamada de cumprir obrigação contratada, causando assim, evidente dano ao trabalhador, que se viu privado do direito a ele garantido. De conformidade com o que dispõe o art. 186 do CC, evidente que não há como ignorar o dano sofrido pela reclamante, pela ausência de recebimento de suas cestas básicas mensais. E também não há como se estimular a ausência de penalização do empregador pelo descumprimento de cláusula normativa, sob pena de se estimular o enriquecimento ilícito, fortemente rejeito por nosso ordenamento jurídico. Proc. 1991-2007-034-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 23908/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 30/04/2009, p. 131

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUANTO À ANOTAÇÃO DA CTPS. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. A determinação desacompanhada de penalidade torna-se inócua, devendo ser estabelecida multa diária para o caso de omissão da reclamada em cumprir a ordem judicial. É direito do trabalhador que as anotações em CTPS sejam realizadas pelo seu empregador. Proc. 583-2007-130-15-00-1 RO - Ac. 2ª Câmara 35576/09-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA. DOE 19/06/2009, p. 81

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 1.903/07 DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. DESVINCULAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 87 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Não está vinculado aos parâmetros fixados pelo art. 87 do ADCT o valor fixado pela Lei n. 1.903/07 do Município de Iguape-SP para as obrigações de pequeno valor, sendo livre o ente federado para definir o que considera de pequeno valor. No caso, não se pode ainda perder de vista que o Município de Iguape-SP abrange uma das regiões mais pobres do Estado, sendo perfeitamente compreensível o baixo valor fixado. Neste sentido, os precedentes do Excelso Pretório e do C. TST. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Proc. 1504-2005-069-15-00-9 ArgInc - Ac. TP 118/09-PPLJ. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 192

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. Pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e há que se prestigiar a distribuição do ônus da prova, (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC. Outrossim, cabe ao juiz, nos termos do art. 335 do CPC, utilizar-se da “aplicação de regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Afinal, todas as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade (art. 415 do CPC), correndo a seu favor tal presunção, até que se faça prova em contrário. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818, DA CLT. OCORRÊNCIA.** Ao autor, incumbia o ônus processual de elidir a prova documental e, ainda, demonstrar a existência de horas extras. Assim, refutado expressamente o fato constitutivo do direito do reclamante, a este cabia o ônus de comprovar em juízo o labor nas jornadas referidas na inicial, nos termos dos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT. Proc. 1715/2008-156 RO - Ac. 12ª Câmara 77048/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 919

ÔNUS DA PROVA. ADMISSÃO DE PAGAMENTO EFETUADO “POR FORA”. DO EMPREGADOR. Tendo a empregadora admitido o pagamento “por fora”, atrai, para si, o respeitante “onus probandi”, quanto ao montante então pago, do reverso, muito fácil: paga determinada importância “por fora” e joga, passe a singeleza da locução, o ônus da prova nos ombros do obreiro, quando se sabe a dificuldade de se produzir semelhante prova; a realidade demonstra a fragilidade de tal raciocínio, de modo que, em situações quejandas, por haver procedido de forma contrária às normas legais pertinentes, já que cabia-lhe ter prova documental do pagamento efetuado, cumpre a reclamada comprovar o importe então pago. **JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DA. CONTROLES NÃO-ASSINADOS. VALOR.** No que toca à validade dos controles de frequência quando não assinados pelo empregado, não constituem meio de prova eficaz, a partir de quando impugnados pelo obreiro, pois, do reverso, a facilidade em descumprir a finalidade que esta à raiz da obrigação legal de anotá-los deporia mesmo contra a utilidade da respectiva assinalação, ainda em se cuidando de controles magnéticos ou equivalentes, pois não imunes a adulterações e/ou indevidas substituições, e aqui a

pergunta que não quer calar: por que determinada empresa, se determina sejam assinalados escorreitamente os cartões de ponto, não faz os empregados firmarem-nos, o que conferiria maior valor probatório aos mesmos, atestando com maior vigor a correção do seu procedimento e o que neles consignado? O que justificaria tal omissão? Essa postura emprestaria, aí sim, um peso mais elevado, enquanto meio de prova, aos aludidos controles de frequência, e sua não adoção, por uma questão de lógica, enfraquece-os. Nesse passo, de ponderar que há certas coisas que não precisam ser ditas, como que compõem, por uma questão de coerência, outra mais ampla, na qual inseridas, assim é na vida (lembre-se de quantas coisas às vezes são faladas, a mensagem emitida, embora referindo a um aspecto e/ou ponto do todo!), assim é no que toca a um comando legal, ao determinar o controle da jornada por meio de anotação em cartões de ponto, está claro que a “intentio” da lei é ter um registro fidedigno, e para tanto, faz parte desse desiderato, sejam os mesmos assinados, do reverso, como se pode, sem mais, tê-los como reproduzindo a realidade, pelo simples fato de que exibidos em juízo por um dador de serviço, jogando, só por isso, todo o “onus probandi” sobre o trabalhador; seria esse um raciocínio harmônico com os fins que justificam a existência de um direito do trabalho e também de um direito processual do trabalho? É de se t Deito aqui, uma reflexão à questão atinente à validade dos controles de frequência quando não assinados pelo empregado, para dizer que não os tenho como meio de prova eficaz, a partir de quando impugnados pelo obreiro, pois, do reverso, a facilidade em descumprir a finalidade que esta à raiz da obrigação legal de anotá-los deporia mesmo contra a utilidade da respectiva assinalação, ainda em se cuidando de controles magnéticos ou equivalentes, pois não imunes a adulterações e/ou indevidas substituições, e aqui a pergunta que não quer calar: por que determinada empresa, se determina sejam assinalados escorreitamente os cartões de ponto, não faz os empregados firmarem-nos, o que conferiria maior valor probatório aos mesmos, atestando com maior vigor a correção do seu procedimento e o que neles consignado? O que justificaria tal omissão? Essa postura, a meu aviso, emprestaria, aí sim, um peso mais elevado, enquanto meio de prova, aos aludidos controles de frequência, e sua não adoção, por uma questão de lógica, enfraquece-os. Nesse passo, de ponderar que há certas coisas que não precisam ser ditas, como que compõem, por uma questão de coerência, outra mais ampla, na qual inseridas, assim é na vida (lembremos de quantas coisas às vezes falamos, a mensagem que emitimos, embora referindo-nos a um aspecto e/ou ponto do todo!), assim é no que toca a um comando legal, ao determinar o controle da jornada por meio de anotação em cartões de ponto, está claro que a “intentio” da lei é ter um registro fidedigno, e para tanto, faz parte desse desiderato, sejam os mesmos assinados, do reverso, como se pode, sem mais, tê-los como reproduzindo a realidade, pelo simples fato de que exibidos em juízo por um dador de serviço, jogando, só por isso, todo o “onus probandi” sobre o trabalhador; seria esse um raciocínio harmônico com os fins que justificam a existência de um direito do trabalho e também de um direito processual do trabalho? É de se ter que não! Proc. 910-2008-010-15-00-3 RO - Ac. 5ªCâmara 26549/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 15/05/2009, p. 88

ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS INEXISTENTES. APONTAMENTO ENGANOSO, MALICIOSO OU NÃO CONFIÁVEL. NÃO DESENREDADO. Uma vez que o autor, maliciosamente, levou o MM. Juízo “a quo” a erro, apontando diferenças inexistentes, conclui-se que não logrou se desvencilhar do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, tendo-se, assim, como corretos os pagamentos efetuados pela reclamada. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS EM RAZÃO DA JORNADA DE TRABALHO EXERCIDA. ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA.** O MM. Juízo de primeira instância não poderia ter condenado a reclamada de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460 do CPC). Logo, a decisão judicial está adstrita aos limites impostos pelo autor no pedido inicial, afastando-se os excessos deferidos em relação à pretensão da demanda. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO.** Litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, falseando a verdade com ânimo doloso. O quadro posto nos autos autoriza a conclusão de que o reclamante foi um litigante de má-fé: mentiu demasiadamente, fazendo constar nos autos jornadas falsas, formulando pretensões que sabia serem indevidas e levando o MM Juízo “a quo” a erro na apuração das horas extras e noturnas. Agiu, indubitavelmente, com flagrante deslealdade e notória má-fé, sendo passível de reprimenda e de apenamento. Proc. 1175-2005-095-15-00-2 RO - Ac. 12ªCâmara 47513/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 68

ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. É do empregador o ônus de provar o pedido de demissão, uma vez que milita em favor do empregado a presunção de continuidade da relação de emprego. Proc. 24/2009-094 RO - Ac. 4ªCâmara 74475/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DEJT 26/11/2009, p. 191

ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DE DIREITO MATERIAL DO TRABALHO 'IN DUBIO PRO MISERO'. INAPLICABILIDADE AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito Material do Trabalho - "in dubio pro misero". Proc. 941-2007-122-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 28953/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 15/05/2009, p. 146

ÓRGÃO PÚBLICO

ÓRGÃO PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST - Ainda que o ente público não tenha como objetivo o lucro ou proveito econômico direto, certo é que a Secretaria da Administração Penitenciária, buscou, através da construção do Centro de Detenção Provisória, atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a segurança, hipótese similar a da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro. Afastada, portanto, a caracterização de mero dono da obra do ente público. E, conseqüentemente, a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. A entender-se pela exclusão da responsabilidade do Estado, na hipótese, relativamente às obrigações trabalhistas não cumpridas pela prestadora de serviços, restariam agredidos frontalmente diversos preceitos constitucionais, a saber: arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170, 173 e 193 da Carta de 1988, o que não se pode admitir. Aplicação, igualmente, do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que dá provimento. Proc. 674-2006-102-15-00-7 RO - Ac. 6ª Câmara 44371/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 109

ÓRGÃO PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DA UNESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Ainda que o ente público não tenha como objetivo o lucro ou proveito econômico direto, certo é que a Universidade, buscou através da construção do Laboratório de Informática, atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a educação, hipótese similar a da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro. Afastado, portanto, a caracterização de mero dono da obra do ente público. E, conseqüentemente, a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. A entender-se pela exclusão da responsabilidade do Estado, na hipótese, relativamente às obrigações trabalhistas não cumpridas pela prestadora de serviços, restariam agredidos frontalmente diversos preceitos constitucionais, a saber: arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170, 173 e 193 da Carta/88, o que não se pode admitir. Aplicação, igualmente, do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 395-2008-025-15-00-0 RO - Ac. 6ª Câmara 47233/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

ÓRGÃO PÚBLICO. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Ainda que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego não há falar-se em reconhecimento de vínculo empregatício com Órgão Público se não realizado o prévio concurso público de provas ou de provas e títulos exigido pelo art. 37 da CF. Proc. 2763-2007-011-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13256/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

ÓRGÃO PÚBLICO. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Ainda que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego não há falar-se em reconhecimento de vínculo empregatício com Órgão Público se não realizado o prévio concurso público de provas ou de provas e títulos exigido pelo art. 37 da CF. Proc. 2763-2007-011-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13256/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

PAGAMENTO

HORAS DE JANELA. PAGAMENTO HABITUAL. SUPRESSÃO. A prova dos autos deixou patente que o reclamante recebia regularmente o pagamento das horas de janela implementadas pela extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, e mantidas pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S. A. Não

obstante as rés não estivessem obrigadas ao pagamento das horas de janela, em face do disposto no art. 238, § 1º, da CLT, pois o reclamante é maquinista e esta enquadrado na categoria “C”, tal vantagem incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, em razão de seu pagamento habitual por anos seguidos, razão pela qual a alteração contratual unilateral havida reveste-se de caráter lesivo e encontra óbice no artigo 468 do aludido diploma legal. Tem incidência na hipótese o disposto no item I da Súmula n. 51 do C. TST. Recurso do reclamante provido. Proc. 0412-2005-067-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 1812/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 55

PAGAMENTO DE SALÁRIO

PAGAMENTO DE SALÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. PRAZO DO ART. 459, § 1º DA CLT. Realizado o depósito do salário em conta bancária de titularidade do empregado, o empregador cumpriu plenamente sua obrigação legal, não havendo que se falar em violação do § 1º do art. 459 da CLT neste caso. Proc. 0215-2008-012-15-00-4 RO - Ac. 1ª Câmara 61341/09-PATR. Rel. WILTON BORBA CANICOBA. DEJT 24/09/2009, p. 389

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto, situação em que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas no CPC/73 contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, além da prova oral produzida, também os documentos colacionados pelo demandante juntamente com a petição inicial, embora se refiram a período já alcançado pela prescrição, atestam, à toda evidência, a ilícita forma de proceder das empresas, corroborando, pois, a tese exposta na vestibular acerca dos pagamentos “por fora”. Destarte, diante das evidências produzidas, concluo que é possível condenar a reclamada em decorrência de pagamentos “por fora”. Recurso ordinário das reclusas a que se nega provimento. Proc. 626-2008-015-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 16465/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 69

PAGAMENTO EM DOBRO

DOMINGOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TESTEMUNHA. PERÍODO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante desincumbiu-se de provar o labor aos domingos, sem a correspondente folga compensatória, sendo irrelevante o fato de a testemunha não ter com ela trabalhado durante todo o período contratual. Incidem, “mutatis mutandis”, os termos da OJ n. 233 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 1883-2004-011-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44857/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 170

PARALISAÇÃO DO TRABALHO

PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. A dispensa por justa causa de empregado envolvido com a paralisação de serviços por insatisfação salarial, iniciada pelos trabalhadores e encampada pelo sindicato de classe, caracteriza-se como conduta de rigor excessivo da reclamada, eis que a luta por melhores condições de trabalho não pode ser qualificada como ato de indisciplina, insubordinação ou mau comportamento ou incontinência de conduta, além do que não restou comprovado a ocorrência de violência do movimento. Fica plenamente elidida a alegação de justa causa, quando a greve não fora declarada abusiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0974-2008-110-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 57083/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 670

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. A verba participação nos lucros ou resultados constitui em um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e a sua apuração está relacionada ao resultado obtido pela empresa em um determinado período. Logo, excluir alguns empregados da percepção da parcela em comento configura procedimento discriminatório, visto que contribuíram para o seu resultado. Tal procedimento viola o art. 5º da CF/88 (Princípio da Igualdade ou Isonomia). Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1358-2007-025-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 1676/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO ORDINÁRIO. Em atendimento à solicitação da autora, o juiz determinou que a reclamada juntasse a documentação referente aos acordos que estipularam a participação nos lucros. A empresa, além de não juntá-los, sequer contestou o pedido, razão pela qual tem incidência o art. 302 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados na defesa. Recurso parcialmente provido. Proc. 91-2007-003-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 16601/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 72

PDV

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não se configura em legítima transação, com caráter de coisa julgada, irrecorrível, a teor dos arts. 840/843 do CC, pois a eficácia liberatória se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as verbas contratuais que o trabalhador entende devidas. Ademais, no aspecto, o trabalhador adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um “plus” indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias, com a homologação da entidade sindical, e com as devidas ressalvas quanto aos direitos remanescentes. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 270 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 001280/2007-122 RO - Ac. 5ª Câmara 70954/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 442

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE EMPREGO VIGENTE HÁ MAIS DE UM ANO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 477 DA CLT. Nesse dispositivo legal impôs o legislador requisito essencial para a validade do pedido de demissão do empregado, isto é, que seja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Tal exigência é intrínseca à natureza do ato e tem a finalidade de preservar a autenticidade dessa manifestação de vontade, evitando pressões e outras práticas abusivas por parte do empregador, razão pela qual não pode ser suprimida, principalmente em se tratando de trabalhadores muito “simples” e com pouca ou quase nenhuma instrução. **RECURSO NÃO PROVIDO.** Proc. 001683/2007-032 RO - Ac. 5ª Câmara 70689/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 508

PEDIDO DE DEMISSÃO. MEIO DE PROVA. TESTEMUNHA. VIABILIDADE. Não há hierarquia entre os meios de prova no direito processual. Ainda que não haja nenhuma prova documental do motivo da rescisão contratual, é perfeitamente admissível a produção de outras provas, mormente no direito do trabalho que

vige o princípio da primazia da realidade, segundo o qual "... importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle ... " ("Princípios de Direito do Trabalho", Américo Plá Rodrigues, LTr, 1997, 2ª ed., pág. 227). Assim, se a prova testemunhal demonstra que a dispensa deu-se por iniciativa do próprio trabalhador, imperioso o reconhecimento de tal fato em sentença. Recurso conhecido e não provido no particular. Proc. 1001-2008-109-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 9739/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 50

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. O pedido de demissão é ato jurídico perfeito que não sofreu, à total ausência de provas neste sentido, do defeito previsto no artigo 138 do Código Civil, merecendo destaque o fato de que o Erro, enquanto vício capaz de tornar nulo o ato de demissão ora analisado, seria a manifestação de vontade que se forma sob pressupostos falsos, mais frequente ocorrência em casos em que há insuficiência mental para compreensão do ato, o que não é o caso do Reclamante, pessoa com bom nível intelectual, capaz de elaborar raciocínios elaborados e vislumbrar, no caso, o risco que corria ao solicitar sua demissão sem nenhuma garantia de que seria posteriormente contratado. Proc. 000169/2007-130 RO - Ac. 3ª Câmara 70207/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 374

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. IMPRESCINDÍVEL A ASSISTÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 477 DA CLT. A assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT se refere à substância do ato e, portanto, se revela imprescindível para conferir validade ao pedido de demissão do empregado que tem mais de um ano de serviço. Proc. 1783-2008-109-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 50796/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 14/08/2009, p. 64

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL POR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OBREIRO. Emerge dos autos que o reclamante teve interesse em pedir demissão do emprego, para fins garantir posto na empresa vencedora de novo processo licitatório, restando demonstrado que não tinha, de fato, intuito de permanecer vinculado à antiga empregadora. Se assim não procedesse restaria vinculado à recorrida, dada a ausência de solução de continuidade do vínculo de emprego, conforme reconhecido pelo próprio trabalhador. Dessa feita, a empresa não coagiu o reclamante a pedir demissão para ser reaproveitado pela empresa vencedora da licitação. Outrossim, não restou sequer avençado, como condição da contratação obreira pela empresa vencedora na licitação, a necessidade de formulação de pedido de demissão, o que certamente caracterizaria a coação supostamente denunciada e, que, ao revés, deveria ter sido provada de forma apta e suficiente pelo autor, o que não se deu, dada a realidade fática apresentada nos autos. Não há que se falar em coação, mas, sim, em efetiva modalidade de resilição do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, dada a regular manifestação de sua vontade, imune de vício de consentimento, no sentido de não continuar a prestar serviços para a reclamada e, sim, para a nova empresa vencedora do processo licitatório. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0620-2008-089-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 53498/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 102

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no artigo 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Havendo provas pericial médica e testemunhal suficientes para delinear a situação fática dos autos, é despicienda a realização de perícia técnica no local de trabalho, tendo o Juízo o poder de afastar a produção de provas que entender desnecessárias - arts. 765 da CLT e 130 do CPC. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA.** Comprovado que a doença desenvolvida pelo empregado tem nexos causais com as atividades laborais e decorreu de culpa do empregador pela omissão na adoção de medidas preventivas, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.** Havendo declaração de pobreza

e estando assistida a reclamante pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente, no percentual de 15%. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INÍCIO DO PRAZO. DANOS MORAIS A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor real do débito, assim, nos casos de indenização por dano moral, a atualização começa a fluir da data da fixação do valor pela sentença. Precedente do TST. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. Proc. 12505-2005-141-15-85-4 RO - Ac. 1ª Câmara 9593/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 27/02/2009, p. 10

PENHORA

AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE BENS DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXIGÊNCIA DE QUE SEJAM PENHORADOS, PRIMEIRAMENTE, OS BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE ELES DAS REGRAS PERTINENTES À SOLIDARIEDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio para responder pelo crédito exequendo é o que basta para que sejam apreendidos os bens pertencentes aos responsáveis subsidiários. O benefício de ordem só existe na relação entre os responsáveis principal e subsidiário. Assim, em se tratando de devedores subsidiariamente responsáveis, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de apenas um, alguns ou todos, pois, entre eles, é de aplicar-se o mesmo critério legal da solidariedade. Agravo de petição não provido. Proc. 1106-2002-084-15-00-2 AP - Ac. 11ª Câmara 8717/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 20/02/2009, p. 118

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMAÇÃO DE BEM PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal que impeça o exequente de arrematar os bens penhorados. Inteligência do art. 690 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Todo aquele que estiver na livre administração de seus bens poderá licitar. É o que prevê o art. 690-A do CPC, que elenca as exceções a esta regra, dentre as quais não se enquadra a arrematação feita pelo credor. Além de não haver vedação legal, o parágrafo único do dispositivo legal em exame, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, trata exatamente daqueles casos em que a arrematação é efetuada pelo próprio exequente, nos seguintes termos: “O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente”. Haveria afronta ao art. 620 do CPC caso a arrematação tivesse sido efetuada por lance vil. No entanto, este não é o caso dos autos. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 808/2001-076 AP - Ac. 10ª Câmara 76784/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 896

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMAÇÃO PELO CREDOR-EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. Mais do que o art. 690 do CPC não impedir que o exequente arremate o bem em hasta pública, seu § 2º expressamente autoriza sua participação, sem que o mesmo tenha que exibir o preço, exceto na hipótese de o valor de seu crédito ser inferior ao valor da arrematação, o que não é o caso dos autos, valendo ressaltar que se é possível a participação do credor como arrematante no Processo Civil, por muito mais razão é de se admitir sua participação no Processo do Trabalho, onde o crédito decorre da inadimplência de verbas trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Ademais, não há que se falar em caracterização de arrematação por preço vil, sendo certo que a lei não fornece qualquer conceito processual de lance vil, cabendo, então, ao Juiz, para avaliar o lance ofertado, adotar algum critério razoável e prudente, que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto. Assim, o bem penhorado no caso em tela não pode ser tido como daqueles de fácil comercialização, haja vista as diversas pendências que recaem sobre este, bem como tratando-se de imóvel apropriado para o uso de atividades comercial ou de serviço público, de construção suntuosa e de localização de acesso restrito, o que limita o campo dos possíveis arrematantes, visto que arrematação fica direcionada para determinadas pessoas. Agravo não provido. Proc. 145-2000-121-15-00-6 AP - Ac. 5ª Câmara 43080/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA.

A Lei n. 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessários à facilitação da vida e do convívio familiar. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. Proc. 1839-2001-046-15-00-0 AP - Ac. 12ªCâmara 10839/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 06/03/2009, p. 89

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO APÓS A ALIENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Na esteira da recente e uníssona jurisprudência do C. TST, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. Significa dizer que, para declaração de ineficácia do negócio de compra e venda, não basta a mera existência de demanda (ação cognitiva ou execução) contra o vendedor-executado capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo indispensável também o conhecimento, pelo adquirente, de demanda dirigida contra o alienante. No presente caso, ao tempo em que efetivado o negócio jurídico (alienação), não havia pendência de qualquer execução contra a sócia da executada (esposa do vendedor do imóvel) a pressupor sua insolvência, de modo a se duvidar da boa-fé do agravante. Portanto, não há como se reconhecer a ineficácia do negócio jurídico firmado entre o agravante, a sócia da executada e seu marido. Sendo assim, deve ser desconstituída a penhora efetuada nos autos principais sobre o bem de propriedade do agravante, terceiro de boa fé. Agravo de petição provido. Proc. 726-2006-112-15-00-2 AP - Ac. 5ªCâmara 83348/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. Os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, com a devida alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Houve constrição judicial em caderneta de poupança no valor de R\$ 9.724,01 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo), valores estes inferiores ao referido limite. Ocorreu, portanto, ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro conhecido e provido. Proc. 826/2008-066 AP - Ac. 10ªCâmara 76731/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 881

AGRAVO DE PETIÇÃO. LAÇOS FAMILIARES ENTRE EXECUTADO E TERCEIRO. Mantém-se a decisão de origem, que declarou insubsistente a penhora, uma vez que o terceiro embargante fez prova da propriedade do bem penhorado, não sendo suficiente, para justificar a fraude aos interesses do exequente, a mera alegação de laços familiares entre o terceiro e o sócio da executada. Agravo de petição não provido. Proc. 347-2008-035-15-00-0 AP - Ac. 3ªCâmara 44/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 70

PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. VALIDADE. Comprovada a existência da sociedade conjugal em regime de comunhão parcial, os bens comuns respondem pela execução do crédito de natureza alimentar, pois os benefícios advindos da atividade empresarial de um dos cônjuges, no caso da esposa, sócia da empresa executada ao tempo da contratação do trabalhador, incorporam-se ao patrimônio dos cônjuges. Assim sendo, cabe ao cônjuge que defende sua meação, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir a prova necessária de que os recursos advindos com a atividade profissional de sua esposa, não foram usufruídos por ambos e de que o imóvel penhorado foi por ele adquirido exclusivamente com o produto de seu trabalho. Isso porque, presume-se que dos frutos da atividade comercial de sua esposa, o embargante/agravante também se beneficiou. Ademais, prevê o art. 1.659, III, do CC/02, a incomunicabilidade apenas das obrigações contraídas antes do casamento, não sendo esta a hipótese retratada nos autos. Agravo não provido. Proc. 618-2008-038-15-00-6 AP - Ac. 5ªCâmara 44124/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 102

PENHORA SOBRE RENDA DA RECLAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Ordem de penhora sobre rendimentos ou faturamento de empresa reclamada, sem a fixação de qualquer limite percentual, fere o direito líquido e certo de observância ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC, porquanto passível de inviabilizar-se a atividade empresarial. Inteligência da OJ n. 93, da SDI-2, do C. TST. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se o writ para fixar o limite percentual passível de constrição. Proc. 912/2008-000 MS - Ac. 1ªSDI 828/09-PDI1. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 26/11/2009, p. 5

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo comprovação de que o bem imóvel penhorado destina-se unicamente à residência familiar do devedor, configurando bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990, deve subsistir a penhora efetuada. Proc. 249/2009-044 AP - Ac. 1ª Câmara 75849/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 03/12/2009, p. 579

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 8.009/90 é expressa ao dispor, em seu art. 3º, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, tendo ressalvado, de maneira taxativa, os casos em que a oponibilidade não é aceita, sendo certo que no processo do trabalho só se pode considerar alimentar as verbas salariais. Proc. 0716-2006-016-15-00-4 AP - Ac. 12ª Câmara 20498/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 17/04/2009, p. 127

PENHORA. BEM PERTENCENTE À EMPRESA ESTRANHA À LIDE. INCABÍVEL. O bem penhorado de propriedade de empresa que não possui qualquer envolvimento com os fatos e relações das partes, embora tenha como sócio proprietário aquele que também foi sócio da executada, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas executados, visto que a desconsideração da personalidade jurídica apenas alcança as pessoas físicas de seus sócios, e não outras pessoas jurídicas, das quais também sejam sócios. Além disso, a referida empresa não se beneficiou, nem indiretamente, dos serviços prestados pelo exequente, cumprindo ressaltar que sequer foi incluída no pólo passivo da lide. Proc. 860/2002-010 AP - Ac. 5ª Câmara 74967/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 26/11/2009, p. 222

PENHORA. DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. REGISTRO TARDIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Por força dos arts. 23 da Lei n. 9.514/97 e 221, “caput”, do CC não tem eficácia possível alienação fiduciária de imóvel, cuja contratação não é levada a registro no competente Cartório de Imóveis. E, no caso, as circunstâncias evidenciam fraude à execução, pois a oneração fiduciária se deu quando já pendente reclamação trabalhista que, precedente e não satisfeita, revela a incapacidade da parte de solver a condenação imposta (art. 593, II, do CPC). Agravo de petição não provido. Proc. 1562-2008-016-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 28382/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 15/05/2009, p. 131

PENHORA. DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, CPC. Tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo a penhora de dinheiro mediante o bloqueio de numerário depositado em conta-corrente bancária, desde que respeitado o limite do crédito exequendo. A regra do art. 620 do CPC deve ser interpretada em consonância com a gradação de preferência da penhora a que alude o art. 655 do mesmo Diploma Processual. De outro turno, a alegação de que o bloqueio da conta-corrente põe em risco o empreendimento empresarial não vinga, porquanto a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, a bem da verdade, está mais em favor do credor trabalhista (senão por outras razões, pelo caráter alimentar da sua pretensão) do que do devedor. Proc. 0063-2006-089-15-00-3 AP - Ac. 4ª Câmara 2889/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 23/01/2009, p. 87

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 2º DA CNC. CONFIGURAÇÃO. Como é cedido, a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor - exegese do art. 620, CPC - motivo pelo qual impõe a lei sejam penhorados, quando necessário, apenas e tão-somente bens que bastem para o pagamento do principal, dos juros, das custas e demais despesas do processo (art. 659, “caput”, CPC). Assim, se confrontado o valor da avaliação com o montante do débito e verificada a disparidade, impõe-se o reconhecimento do excesso de penhora. Proc. 1896-2006-002-15-00-9 AP - Ac. 4ª Câmara 31693/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 74

PENHORA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. HASTA PÚBLICA. PAGAMENTO PARCIAL. EXECUÇÕES REMANESCENTES. GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO À EXECUÇÃO PELO MEIO MENOS GRAVOSO. Não há direito líquido e certo do executado ao processamento da execução pelo modo menos gravoso, quando em prejuízo da garantia constitucional do credor à razoável duração do processo. Havendo penhora registrada em uma reclamação trabalhista alcançando outros feitos, o pagamento do débito referente a esse processo não implica a desoneração em relação aos demais. Proc. 1620/2008-000 MS - Ac. 1ª SDI 863/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 26/11/2009, p. 13

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DESCONSTITUÍ-LA. COMPETÊNCIA. Sendo efetuada penhora no rosto de autos que tramita perante a Justiça Comum Estadual, por determinação do Juiz do Trabalho, julgamento dos embargos de terceiro com vistas à desconstituição da penhora é de competência daquele juízo que a determinou, nunca do juízo que a efetuou. Declarar-se incompetente o Juízo do Trabalho criaria uma situação teratológica, na medida em estar-se-ia admitindo que juízo do mesmo grau de jurisdição tivesse competência para desconstituir reciprocamente seus atos. Agravo de petição a que se dá provimento, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho que determinou a penhora. Proc. 0073-2008-014-15-00-8 AP - Ac. 10ª Câmara 22523/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 93

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. SUCESSÃO DA UNIÃO POR FORÇA DE LEI ANTERIORMENTE A PENHORA. Insubsistente a penhora realizada após a sucessão da RFFSA pela União, por força da Lei n. 11.483/07, devendo a execução prosseguir pelo rito previsto pelo art. 730 do CPC e em consonância com o art. 100 da CF/88. Proc. 0643-1995-043-15-00-0 AP - Ac. 1ª Câmara 1873/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 21

PENHORA. SOBRE BEM DE EX-MULHER DE SÓCIO. DIVÓRCIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTILHA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Válida é a penhora sobre bem de ex-mulher de sócio da empresa executada quando o divórcio se deu em data posterior ao ajuizamento da ação, especialmente porque, quando da partilha, os bens foram quase que totalmente atribuídos à meeira, restando ao sócio apenas quotas da empresa já em situação de insolvência. Agravo ao qual se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Agravo não provido. Proc. 1878-2007-002-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 51432/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

PENHORA. SOBRE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONSTRIÇÃO SOBRE MAIS DE UMA MÁQUINA E MOBILIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA PARCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. O exercício da advocacia, nos dias atuais, torna-se impraticável sem computadores, impressoras, mesas e cadeiras de trabalho. Ora, como a penhora sobre bens necessários ao exercício de qualquer profissão está vedada pelo art. 649, V, do CPC, essa constrição fica limitada e remanesce, em parte, ante a duplicidade de bens. Agravo parcialmente provido. Proc. 195-2004-058-15-01-8 AP - Ac. 11ª Câmara 16700/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

PENHORA. SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. São absolutamente impenhoráveis valores pagos a título de proventos de aposentadoria, conforme se extrai da redação do art. 649, IV, do CPC, não sendo admissível nem mesmo a constrição parcial do montante a receber, sendo nesse sentido a mais atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Agravo parcialmente provido. Proc. 0849-2007-012-15-00-6 AP - Ac. 11ª Câmara 55297/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/09/2009, p. 262

PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMÓVEL SUNTUOSO. A impenhorabilidade do imóvel de que trata a Lei n. 8.009/90 não é absoluta. Com base no princípio da proporcionalidade, é possível penhorar bem de família, caso se trate rigorosamente de imóvel suntuoso, entendido como aquele cuja edificação seja significativamente luxuosa, grandiosa, pomposa. “In casu”, contudo, não se verifica a suntuosidade no imóvel do executado, de modo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade. Agravo de petição a que se dá provimento neste particular. Proc. 3256-2005-145-15-00-9 AP - Ac. 6ª Câmara 44372/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 109

PENHORABILIDADE. DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESTINADO A RESIDÊNCIA FUTURA. POSSIBILIDADE. Possível a penhora de imóvel destinado à residência futura do agravante e sua família. Não sendo moradia atual, não há que se falar em impenhorabilidade. Proc. 1723-2005-134-15-85-5 AP - Ac. 12ª Câmara 40066/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

PENSÃO

PENSÃO VITALÍCIA. E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS POR ACIDENTE. CRITÉRIOS. Em princípio, não se aplica, no Processo do Trabalho, a pensão vitalícia e a constituição de capital, por analogia à tradição do Direito do Trabalho, que sempre previu indenização de uma só vez. Havendo necessidade de se instituir a pensão, esta será paga, via de regra, até 60 anos para mulher e até 65 anos para o homem (CF/88, art. 201, § 7º, II), em treze parcelas por ano, em função do 13º salário. Havendo redução da capacidade, a pensão deverá ser calculada sobre o salário mínimo federal. Havendo concausa, o valor do salário mínimo deverá ser reduzido pela metade. Havendo nexos mínimos de causalidade, o valor do salário mínimo deverá ser reduzido a 1/4. Havendo substituição da instituição do capital, a condenação deverá ser garantida por astreinte, por exemplo, R\$ 50,00 por atraso diário, até o limite do débito mensal, por parcela devida. Proc. 415-2006-041-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 47722/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 73

PERDA AUDITIVA

PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o laudo pericial, a perda auditiva da autora não tem relação com as atividades laborais desempenhadas. Em razão disso, são irrelevantes as alegações recursais relativas ao uso de EPI. Recurso não provido. Proc. 2085-2005-099-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 62210/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 285

PERDA AUDITIVA. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS QUÍMICOS OTOTÓXICOS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-CONFIGURADA. A perda auditiva apresentada pelo obreiro não decorreu de exposição a agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, tampouco o incapacitou para suas atividades habituais, sequer havendo evidências de outras doenças relacionadas ao trabalho. Proc. 95-2004-126-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40043/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 67

PERDA DO OBJETO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA MUNICIPAL DETERMINANDO PAGAMENTO. SATISFAÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Encontrando-se o processo em pré-pauta, a reclamante se manifestou para indicar a perda do objeto do recurso do Município reclamado, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo reclamado foi julgada parcialmente procedente, com a manutenção do artigo primeiro da Lei Municipal n. 08/99, sendo que, após esta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a publicação da Portaria n. 123, de 20/10/08, que redundou no pagamento do adicional a todos os servidores lotados no quadro do Magistério Municipal a partir de novembro/08, informando ter recebido valor relativo às parcelas atinentes ao período compreendido entre janeiro e outubro/08. Em que pese os argumentos, não há perda de objeto do recurso, mas apenas de parte das parcelas perseguidas, na medida em que o litígio circunscreve-se aos adicionais relativos ao lapso compreendido entre fevereiro/05 e abril/08, o que não foi integralmente satisfeito à parte, de modo a ensejar a extinção do processo. Por outro lado, é bom que se frise que, não obstante a inserção do adicional em folha de pagamento tenha se dado em novembro/08 e a reclamante esteja dando quitação dos valores atinentes a referido ano, ainda não há determinação expressa de pagamento da verba quanto ao período anterior, uma vez que o item II da norma apenas determinou ao Departamento Pessoal que elaborasse levantamento do crédito relativo à gratificação, “desde a data em que suspenso seu pagamento até a presente data” (no caso, 20/10/08). Nestes termos, a controvérsia persiste quanto ao pagamento relativo ao período entre fevereiro/05 e dezembro/07, motivo pelo qual não se pode acolher a alegação de perda do objeto do recurso patronal. **ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. INSTITUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES VINCULADOS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. LICITUDE.** Além de a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo reclamado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter sido julgada parcialmente procedente, com a manutenção do artigo primeiro da Lei Complementar Municipal n. 08/99, o Município de Valparaíso conta com Plano de Classificação de Cargos e Empregos para os servidores (LC n. 04, de 15/10/99) e Plano de Carreira e de Remuneração específico para o Magistério Público Municipal (LC n. 01, de 22/03/99), o que faz com que a instituição de Adicional de Qualificação exclusivamente para o Magistério não configure aviltamento ao princípio da Isonomia. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO SOMENTE AOS SERVIDORES VINCULADOS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO AVILTAMENTO.**

Contando o Magistério Público do Município de Valparaíso com Plano de Carreira próprio, possível e legítima a instituição de Adicional de Qualificação, por meio da LC n. 08, de 12/11/99, apenas para os membros desta categoria. Proc. 323-2008-103-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47536/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 70

PERÍCIA

PERÍCIA. DEFICIENTE E INSATISFATÓRIA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NOVO EXAME. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando a precariedade e deficiência do laudo pericial, que deixou, inclusive, de responder os quesitos formulados pelo próprio julgador, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para a realização de novo exame pericial, nos termos dos arts. 765 da CLT e 437 do CPC. Julgamento convertido em diligência. Proc. 295-2004-043-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40495/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. ADICIONAL. ACIONAMENTO DE CHAVE DE COMANDO. Apesar de o perito mensurar em minutos as atividades diárias do reclamante, não é conclusivo o seu laudo. É de se salientar que, numa operação de acionamento de chave de comando, não é crível demorar 0,25 minutos (o que equivaleria a desligar todo um sistema). Em linguagem simples, o que o reclamante fazia, era acionar uma chave ou botão; é o que se pode verificar pelas fotos (painéis), atividade esta que, até para um leigo, é de sabença geral que se usa fração de segundos. Também é bom ressaltar que, normalmente, tais painéis guardam a segurança necessária para tal operação e, com certeza, estão dentro das normas legais, já que o contrário não foi afirmado pelo Sr. Perito. Assim como em uma residência as chaves gerais não colocam em risco nossa vida, a atividade do reclamante também não pode ser entendida como de risco. Ademais, o próprio perito deixou claro que, quando o obreiro operava a chave “Mateus”, utilizava “Bastão”. É evidente que tudo isso afasta qualquer risco. Proc. 140-2007-038-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 45446/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

PERICULOSIDADE. ADICIONAL. TRABALHO NA REDE DE TELEFONIA. IMPROCEDÊNCIA. O reclamante não trabalhou junto à rede elétrica. Ainda que o labor do reclamante fosse exercido junto aos postes de iluminação e transmissão, a rede elétrica não se confunde com a rede de telefonia. Embora instaladas em um mesmo poste, nota-se a existência de razoável distância entre elas. Quem trabalha com telefonia sequer alcança a fiação elétrica, ficando bem abaixo desta para fazer os serviços. Assim, seria imprescindível que a atividade desenvolvida pelo reclamante estivesse expressamente especificada no quadro de atividades e áreas de risco do Decreto n. 93.412/86, que regulou a Lei n. 7.369/85 e fosse executada no interior de referidas áreas. Ora, é certo que somente fará jus ao adicional de periculosidade aqueles obreiros que atuarem na rede de distribuição (após o relógio de medição), o que se mostra incomum, tendo em vista que, em regra, apenas os funcionários das empresas concessionárias de energia elétrica estão autorizados a efetuar manutenção nesses sistemas. Proc. 788-2005-046-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 43247/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 175

PERÍODO CONTRATUAL. MANTIDO POR TUTELA ANTECIPATÓRIA. ULTERIOR REVOGAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. A pretensão de estabilidade provisória adquirida em período contratual mantido por tutela jurisdicional antecipada, posteriormente revogada, não merece acolhida. Apesar de a medida antecipatória ter concedido ao autor o próprio direito pretendido, o fez em caráter provisório e precário, tendo em vista sua natureza de transitória, que pode ser modificada a qualquer tempo, especialmente por ocasião da decisão definitiva. E, tendo a sentença revogado a tutela antecipatória dos possíveis efeitos de decisão final, ainda que determine a reintegração, não há como, durante o período em que o autor encontrou-se amparado por aquela decisão posteriormente revogada, adquirir a estabilidade provisória de natureza diversa, qual seja, aquela prevista no § 3º do art. 543 da CLT. Mantém-se íntegra a r. sentença. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1976-2005-042-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 16444/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 69

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

EBCT. EMPRESA PÚBLICA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL PARA SUA INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Uma vez que a EBCT presta serviço que se insere entre aquelas atividades próprias do Estado, tem-se que é alcançada pela exceção prevista na primeira parte do “caput” do art. 173 da CF, havendo compatibilidade entre o Decreto-lei n. 509/69 e o disposto no § 1º do art. 173 da CF. Portanto, não obstante possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a recorrente está equiparada à Fazenda Pública no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, por determinação legal. A reclamada, embora seja empresa pública, é beneficiária do tratamento despendido à Fazenda Pública, razão pela qual, para ser válido, o ato de dispensa de seus empregados deve ser motivado, consoante o entendimento jurisprudencial contido na OJ n. 247, da SDI-I, do C. TST. Mantida a r. sentença. DANOS MORAIS. EBCT. DISPENSA DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL PARA SUA INTEGRAÇÃO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. Irrepreensível a análise da prova elaborada pela MM. Juíza de 1º grau, Dra. Nelma Pedrosa Godoy Sant’Anna Ferreira: “(...) Embora tenha a reclamada agido de forma descuidada na dispensa do reclamante, considerando todas as discussões jurídicas que envolvem a dispensa do mesmo, principalmente no que se refere à necessidade ou não de motivação, e até mesmo pelo fato de o Juízo ter considerado que não houve provas dos fatos que corresponderiam à motivação da dispensa, não se pode afirmar que a reclamada cometeu ato ilícito, passível de indenização” O importante mesmo era a necessidade de reintegração do reclamante aos quadros da EBCT, o que foi concedido neste processo. Portanto, entende-se que a obrigatoriedade dessa reintegração, bem como todas suas consequências trabalhistas, já traduz a reabilitação moral do autor, perante seus colegas de trabalho, sua família e perante a sociedade. Mantida a r. sentença. Proc. 567-2006-115-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 45432/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA SEM A CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO DE SEMELHANTE CONDIÇÃO (ART. 93 § 1º DA LEI N. 8.213/91). REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A interpretação conjunta da garantia constitucional de não discriminação do portador de deficiência (art. 7º inciso XXXI) com os preceitos infraconstitucionais que asseguram mecanismos antidiscriminatórios, insculpidos nos art. 93 § 1º da Lei n. 8.213/91, art. 2º-III-”d” da Lei n. 7.853/89, art. 34 do Decreto n. 32.998/99, afinada com a regra do art. 5º da LICC, leva à conclusão de que antes de contratar substituto de igual condição, não exsurge, para o empregador, o direito de rescindir imotivadamente a relação empregatícia mantida com o deficiente ou reabilitado. O descumprimento de tal preceito caracteriza dispensa nula (art. 9º da CLT), atraindo como consequência a continuidade da contratação, com a manutenção do deficiente no emprego, até que se cumpra a determinação legal. O resguardo do sistema de quotas visa assegurar a igual oportunidade de acesso dos deficientes ao mercado de trabalho e, nessa medida, não pode ser visto como mera questão administrativa, pois que de dignidade do trabalhador e de inclusão social verdadeiramente se cuida. Proc. 412-2008-097-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 35040/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 10/06/2009, p. 11

PETIÇÃO INICIAL

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DA LIDE. A emenda à inicial justifica-se pela dificuldade de analisar os pedidos postulados face a maneira pelo qual os fatos foram narrados pelo autor, não se podendo, pois, confundir tal instituto com o aditamento à petição inicial, que tem como objetivo acrescentar um novo pedido à demanda, elástico os limites da lide. Nesse sentido, ao ser determinada a emenda à petição inicial, o reclamante deveria se ater aos limites da lide, outrora estabelecidos, quando da propositura da demanda, já que somente se pode sanar e/ou regularizar aquilo que já se encontra “sub judice”, o que não foi observado. Embora não possa ser reconhecida a inépcia da inicial, limite à análise da pretensão do reclamante ao montante de 04 horas extras diárias, levando-se em consideração os contornos delineados quando da propositura da ação, que deu ensejo, portanto, a “litis contestatio”, já que ao autor foi determinado que procedesse apenas a menção ao horário de início e término de sua jornada, bem como os dias de labor, com o fito de tão-somente facilitar a defesa da parte contrária e a posterior análise do pedido. Proc. 1756-2006-049-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 21655/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 53

PETIÇÃO INICIAL. FATOS DESCRITOS INCOMPATÍVEIS COM O PLEITO. INDEFERIMENTO.

APLICAÇÃO DOS ARTS. 295, PARÁGRAFO ÚNICO E 490, AMBOS DO CPC. Nos termos do art. 490, e do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática, se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos. Pois bem. Os fatos descritos na petição inicial realmente não se prestam a esclarecer a causa imputada ao pleito rescisório. A reclamante afirma haver recebido as férias, não apontando e sequer mencionando qualquer diferença nos pagamentos a tal título, e após, no pedido (fl. 09), pleiteia o pagamento de férias, de forma genérica. Assim, configurando-se a inépcia da petição inicial no que diz respeito às férias, acolhe-se a preliminar e extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com relação a esta matéria, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM SENTENÇA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 308, DO C. TST. Enquanto o prazo prescricional bienal aplica-se ao exercício do direito de ação, o quinquenal incide sobre o direito material e projeta-se para o passado, donde se conclui que referidos prazos irradiam efeitos com implicações díspares. Ambos os prazos têm sua contagem regressiva, ou seja, a partir da data em que distribuída a reclamatória, e não a partir do reconhecimento da prestação de serviço, em sentença. Diga-se, ademais, que não há que se falar que o vínculo só existe a partir da sentença que o reconheceu, pois seu nascimento deu-se com o início da prestação do serviço, ou melhor, com o surgimento da relação de emprego. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPRESSO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO NÃO PROVADA. Consoante bem pontuado pela MM. Julgadora “a quo” Teresa Cristina Pedrasi: “Ainda que o pedido de demissão do empregado para se desvincular da empresa tenha por substrato fatos idôneos a ensejar a rescisão indireta do contrato, inviável a sua conversão para esta modalidade de extinção do vínculo empregatício por culpa patronal, diante da manifestação de vontade expressa e inequívoca do empregado de se demitir. O caráter protecionista do direito trabalho não chega ao ponto de se interpretar, da exteriorização de manifestação de vontade, em sentido contrário à intenção do declarante. (...) De conseqüência, a alegação contida na exordial, quanto ao fato de que a reclamante somente pedira demissão, em decorrência de coação, não se sustenta. A coação apta a eivar determinado ato jurídico de nulidade, é a passível de acarretar ao paciente temor de dano iminente e considerável a sua pessoa, a sua família ou a seus bens. A reclamante, entretanto, não se desincumbira do ônus da prova que lhe competia, na forma preconizada pelo art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, não provando a pretensa coação. Esclareça-se, ainda, que o mero temor reverencial não enseja a coação. Reconheço como lícito o pedido de demissão da autora, pelo que improcede o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, assim como sua projeção sobre as demais verbas, fornecimento de guias para habilitação junto ao seguro desemprego, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS”. Proc. 1302-2007-140-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 58861/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 367

PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O processo é o instrumento do qual se vale o Estado para dirimir a lide. O Magistrado deve respeitar os limites da lide, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da requerida ou condenar a reclamada em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Com absoluta precisão, ensina o ilustre jurista Sergio Pinto Martins que: A petição inicial é uma das peças mais importantes do processo. É dela que irão decorrer as demais conseqüências do processo. Por isso, deve ser redigida cuidadosamente, de modo que, não só a parte contrária a entenda perfeitamente, como também o juiz ao proferir a sentença compreenda o que está sendo postulado pelo autor (“in” Direito Processual do Trabalho, 28ª edição, Ed. Atlas, pág. 238). A legislação processual também exige que os pedidos sejam elaborados com cautela, dispondo o art. 293 do CPC que os pedidos são interpretados restritivamente. E nem poderia ser de outra forma, pois o processo envolve diversas pessoas e não só o autor. Tanto o réu quanto o Estado, na pessoa do juiz, precisam ter exato conhecimento dos limites do pedido. Assim, se a autora fez constar da petição inicial que a data da extinção do contrato de trabalho foi 01/11/08, e com base nela efetuou os pedidos, não pode agora, já na fase recursal, tecer novos argumentos e alterar ou aditar o pedido a pretexto de ter cometido equívoco na peça exordial, o que é inviável diante da literalidade de seus termos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1789-2008-038-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 50185/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 91

PETROBRAS

PETROBRAS. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

INDISTINTAMENTE APENAS PARA EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA DE AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS. A concessão de um nível salarial a todos os funcionários em atividade da PETROBRAS, indistintamente e sem qualquer critério, ainda que mediante Acordo Coletivo, reveste-se de efetiva natureza de aumento geral de salários, evidenciando a nítida intenção de burlar a paridade entre ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da empresa, e, conseqüentemente sonegar percentual de reajuste salarial para suplementação de proventos da inatividade. Dissociando-se, inclusive, do verdadeiro escopo da negociação coletiva, que é o incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, e não a supressão, pura e simples, sem justificativa razoável desses direitos. Proc. 0369-2008-013-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 49652/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 14/08/2009, p. 105

PETROBRAS. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE UM NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS DA ATIVA. PRÁTICA REITERADA. MECANISMO QUE DISFARÇA AUMENTO GERAL. EXTENSÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. A concessão pela Petrobras, com base em acordo coletivo, de um nível salarial a todos os empregados da ativa, de forma linear e durante três anos sucessivos, caracteriza aumento geral disfarçado, a que os inativos devem, igualmente, fazer jus, ante o que dispõe o Regulamento da Petros. Exclusão indevida dos aposentados, na medida em que o benefício, por seu caráter genérico, não constitui direito restrito aos ativos. PLANO DE PREVIDÊNCIA DA PETROS. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. IMPERIOSO O DESCONTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. Os inativos beneficiados pela elevação dos seus proventos devem arcar com as diferenças de contribuição para a Petros, à vista do disposto nos arts. 2º e 13 do Regulamento dessa entidade, devendo ser compensadas do crédito a ser apurado na ação. Proc. 974-2007-087-15-00-9 RO - Ac. 8ª Câmara 46048/09-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DOE 17/07/2009, p. 130

PETROBRÁS. FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA “PL-DL/1971”: Tratando-se a parcela denominada “PL-DL/1971” de efetiva participação nos lucros, quitada de forma mensal e habitual no salário do obreiro, em face de sua transformação em vantagem pessoal pelo Decreto-lei n. 1.971/82, sua natureza é salarial, sendo devida sua incorporação para pagamento da complementação de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1324-2008-045-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 46903/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 15

PLANO DE CARREIRA

PLANO DE CARREIRA. MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DA TABELA DE REFERÊNCIA/PLANO DE CARREIRA POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 461 DA CLT. Da análise da Lei Municipal n. 1.821/04, pode-se constatar que esta, ao instituir a tabela de referência, limitou-se a adotar o critério “antiguidade”, nada mencionando sobre o critério “merecimento”, requisito indispensável quando estiver a empresa organizada em plano de carreira. Assim sendo, por ferir o disposto no § 2º, do art. 461, da CLT, inaplicável a tabela de referência constante da Lei n. 1.821/04, motivo pelo qual defere-se o pleito patronal, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do reenquadramento do reclamante do padrão “A” para o padrão “B”. Proc. 708-2008-104-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 45424/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

PONTO

REGISTROS DE PONTO. INVALIDIDADE. Declarada a invalidade dos registros de ponto, incumbe à Reclamada o ônus de provar a inexistência de horas extras não quitadas ou compensadas pelo trabalhador. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. A despeito de comprovada pela prova testemunhal a prestação de horas extras em período de reforma do estabelecimento da Reclamada, não há como deferir-se o pleito por todo o período se o pedido limitou-se a lapso inferior, sob pena de julgamento “extra petita”. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329

do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 0344-2008-101-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 19509/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 39

PONTO FACULTATIVO

TRABALHO EM DIA DE PONTO FACULTATIVO. ATIVIDADE ESSENCIAL. PAGAMENTO DOBRADO. INADMISSIBILIDADE. Não há base legal para o pagamento dobrado do labor realizado em dias de ponto facultativo, eis que a previsão legal desse pagamento cinge-se ao labor em domingos e feriados. E o fato de ter havido exigência do labor nos dias de ponto facultativo apenas dos empregados que exercessem atividades essenciais não implica em violação ao princípio da isonomia, uma vez que essa diferenciação de tratamento insere-se na própria qualificação da função desempenhada, na medida em que as atividades essenciais não albergam interrupções no seu desenvolvimento. Proc. 0983-2008-126-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 62347/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 163

POSSE DE MÁ-FÉ

AÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO PELOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. A obreira insiste na aplicação do art. 1.216 do CC, sob o argumento de que, deixando de pagar verbas salariais devidas, o Banco recorrido encontra-se irregularmente na posse destas, tirando proveito de sua torpeza ao fazer empréstimos a terceiros com o dinheiro que já não lhe pertence, e angariando frutos financeiros. Todavia, além de inexistir verbas salariais a serem pagas, o preceito legal em epígrafe alude aos efeitos da posse, matéria pertinente ao Direito das Coisas, sendo, portanto, totalmente inaplicável ao caso em testilha. Ressalte-se, ademais, que o Diploma Consolidado permite a aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com os preceitos celetistas. E, ainda que se admitisse a aplicabilidade do dispositivo legal em questão, a verdade é que não restou comprovada a posse de má-fé do empregador, o que impediria, de qualquer forma, o acolhimento da pretensão. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. GASTOS. ADVOGADO. O descumprimento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, não permite sua condenação por danos morais e materiais advindos dessa suposta necessidade do reclamante de contratar um causídico. Não há ato ilícito que acolha a pretensão à indenização, pois as verbas pleiteadas em reclamação, via de regra, são controvertidas e só se tornam devidas - quando se tornam - após o trânsito em julgado da sentença, o que torna absurdo o reconhecimento de prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. Proc. 2118-2006-025-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45440/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

PRAZO

PRAZO RECURSAL. A concessão de prazo maior para carga dos autos não altera o prazo recursal. Os prazos recursais não se confundem com o prazo de carga dos autos, mormente quando os atos processuais podem ser praticados à distância, por meio eletrônico. Proc. 1251-2006-005-15-00-5 AIRO - Ac. 6ª Câmara 29307/09-PATR. Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DOE 22/05/2009, p. 29

PRAZO. PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há impedimento legal para que o acordo estabeleça prazo para as partes discriminarem a natureza das parcelas acordadas, não havendo que se falar em violação ao § 1º do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e ao art. 832 da CLT. Assim, a contribuição previdenciária só incidirá sobre as verbas especificadas que, porventura, tenham caráter salarial. Agravo de petição não provido. Proc. 23-2009-108-15-00-8 AP - Ac. 11ª Câmara 44833/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO. ANTERIOR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE QUANDO HÁ RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO CRÉDITO DE PEQUENO VALOR COM FINALIDADE DE QUITAÇÃO GLOBAL DA EXECUÇÃO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT. É válida determinação judicial para expedição de requisição no caso de pagamento de pequeno valor em face da Fazenda Pública, quando o exequente, exercendo seu direito potestativo, renuncia ao montante excedente, com finalidade de encerrar a execução, concedendo quitação do valor global, pois encontra respaldo nas disposições constitucionais (art. 100 da CF/88 e art. 87 do ADCT). Proc. 1588-1994-067-15-00-4 AP - Ac. 1ª Câmara 54005/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 63

PRECATÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. O Presidente do Tribunal pode corrigir, em fase de precatório, os valores devidos pelo ente público antes do seu pagamento ao credor, caso verifique inexatidões materiais ou erros de cálculos, não operando, na respectiva situação, a coisa julgada, relativamente às quantias anteriormente liquidadas, consoante dispõem os arts. 1º-E da Lei n. 9.494/97 e 5º, alínea “b”, da IN n. 32/07 do C. TST. Proc. 0198-1992-007-15-00-1 AgR - Ac. TP 122/09-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 193

PRECATÓRIO. PAGAMENTO NO PRAZO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando que este for realizado no prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF, haja vista que, nesse caso, o ente público adimpliu corretamente a sua obrigação. Precedentes do E. STF e do C. TST. Agravo de Petição provido. Proc. 1228-1993-001-15-01-2 AP - Ac. 3ª Câmara 30/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 09/01/2009, p. 69

PRECLUSÃO

MATÉRIA CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Consoante reza o art. 795 da CLT, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De onde se conclui, que o Reclamado/recorrente, ao ser intimado para tomar ciência acerca do conteúdo do laudo pericial, deveria manifestar sua irresignação acerca daqueles valores. Ou manifestar o que quer que fosse de seu interesse processual. Deixou transcorrer “in albis” seu prazo, e mais, manifestou claramente sua concordância com o conteúdo do laudo pericial. Destarte, cabe dizer que no momento adequado, cabia ao Recorrente ter sido diligente e ter alegado e demonstrado os vícios no laudo pericial, que veio a suscitar somente nesta peça recursal. Do mesmo modo, competia-lhe observar o prazo concedido para impugnação da conta apresentada, pois fora intimado para tal providência, tendo se quedado inerte no momento apropriado, acerca do conteúdo incorreto ora aventado. Proc. 000406-64.2006.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 66466/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 23/10/2009, p. 396

MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO DO RECLAMANTE. É vedado à parte recorrente inovar tese no recurso ordinário, apresentando fato impeditivo que não foi veiculado oportunamente na peça de estréia, em face da sua preclusão. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. AUSENTE PRESSUPOSTO RECURSAL. Cabe ao recorrente demonstrar a necessidade de interpor o recurso como a única via adequada e própria para a obtenção de sua pretensão contra a decisão atacada. Indispensável a demonstração da utilidade da sua insatisfação em virtude de prejuízo decorrente da sucumbência ou gravame conferidos pelo julgado. A sentença de origem julgou o feito extinto com julgamento do mérito, acolhendo a prescrição total do pedido, o que não se constitui em fator prejudicial a este Reclamado/recorrente, porquanto não sofreu qualquer prejuízo passível de reexame em sede recursal. Sendo assim, não existe o interesse em recorrer, pressuposto subjetivo de admissibilidade do recurso, uma vez que não restou demonstrado nenhum prejuízo sofrido por parte do recorrente. Proc. 0847-2003-069-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 59731/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 24/09/2009, p. 395

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO A RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vigem em nosso ordenamento o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada parte somente pode manifestar seu inconformismo contra cada decisão com um único recurso. Neste sentido, tendo recurso não conhecido, não pode a parte posteriormente aderir ao recurso da parte contrária,

diante da preclusão consumativa. Recurso não provido. Proc. 1975-2008-028-15-00-4 AIRO - Ac. 4ª Câmara 64517/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 408

PRECLUSÃO. ATO PRATICADO INTEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. OCORRÊNCIA. Se o Magistrado concedeu prazo para a apresentação de ato, é dentro deste que a parte deve se utilizar para cumprimento de um direito processual, sob pena de ser atingido pela preclusão, que visa ordenar a prática dos atos de incumbência dos litigantes. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA FACULDADE PROCESSUAL DA PRÁTICA DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. À parte incumbe a faculdade da prática de atos em juízo, na defesa de seus interesses. A atuação promovida a destempo desencadeia a preclusão temporal do direito de o agente provocar o juízo a promover a declaração judicial sobre um momento processual já superado. PROVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE DE TRATAMENTO ÀS PARTES. OBSERVÂNCIA. Pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e há que se prestigiar a distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC. Outrossim, cabe ao juiz, nos termos do art. 335 do CPC, utilizar-se da “aplicação de regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Afinal, todas as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade (art. 415 do CPC), correndo a seu favor tal presunção, até que se faça prova em contrário. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM ADMISSÃO DE PROVA PRODUZIDA EXTEMPORANEAMENTE. NÃO ADMISSÃO. É incabível ao Juízo a admissão de prova promovida pela parte após preclusa a oportunidade, pois o processo é uma sucessão de atos coordenados, exigindo às partes que os pratiquem no momento e na fase processual oportunos. A se admitir uma prova produzida em outro momento processual, tal, além de ocasionar tumulto processual, por óbvio que favorece uma parte em detrimento da outra, pois a impede de obter a previsibilidade do procedimento adotado, bem como obsta seu poder de reação ao ato, obviamente inquinado (pois moralmente já não seria admissível); e desvela ainda flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. DANO MORAL. ATINGIMENTO DE METAS. INEXISTÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Quanto à suposta ridicularização do autor, a prova oral revela-se deveras frágil, pois a única testemunha que afirmou sobre a existência de um quadro de classificação dos funcionários, sustenta que em diversas ocasiões viu o “carrinho do reclamante no final da fila” (o carrinho simbolizaria a velocidade de cada um em atingir suas vendas/metras), o que se contrapõe com o dito pelo autor, ao avaliar sua capacitação em relação aos demais funcionários, de médio para bom. De qualquer forma, se existisse esse quadro de classificação, com o mencionado carrinho, isso significaria ridicularização? Então o que dizer da produtividade intensa que é exigida de nós, Juizes e Desembargadores, e que sai estampada nos Diários Oficiais para qualquer um que queira ler? Ora, isto se chama: transparência, que deve existir tanto em órgãos públicos, como em empresas particulares. Ademais, nem o autor, nem a primeira testemunha do reclamante, se reportaram a tal fato, não lembrando, esta última, de nenhum fato desabonador na conduta da reclamada. Assim, não há como se atribuir responsabilidade por danos morais por presunção, d.m.v., como decidido na r. decisão primeva, expungindo-se da condenação os danos morais deferidos na origem. Proc. 1478/2008-066 RO - Ac. 12ª Câmara 77213/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 952

PRECLUSÃO. LÓGICA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OCORRÊNCIA. A interposição de recurso contra a decisão obsta a apreciação de embargos de declaração opostos posteriormente, em decorrência da preclusão lógica, na medida em que a insurgência quanto aos termos do julgado afasta a existência de qualquer omissão ou contradição, por incompatibilidade. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. A complementação de recurso ordinário somente se faz possível quando, após sua protocolização, há apresentação de embargos declaratórios pela parte contrária e decisão desfavorável à recorrente. Proc. 0906-2004-008-15-00-5 ED3 - Ac. 12ª Câmara 5106/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 61

PRECLUSÃO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. A parte deve em contestação de pedido de seqüestro apresentar todas as matérias e argumentos possíveis à respectiva defesa, consoante dispõe o princípio da eventualidade. A ausência de questão na referida peça processual inviabiliza o conhecimento da matéria em fase recursal, mais precisamente no Agravo Regimental, tornando preclusa a oportunidade de sua apresentação. Proc. 2759-1992-001-15-00-9 AG - Ac. TP 03/09-PPLJ. Rel. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO. DOE 30/01/2009, p. 1

PRÉ-CONTRATO

PRÉ-CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Desde a primeira entrevista o empregado está engajado à concretização do emprego. Suas expectativas positivas transcendem à razão. O fracasso não faz parte de seu universo, naquele momento. Assim, o sentimento de frustração pela perda daquela oportunidade não é elemento suficiente à ensejar reparação moral ou material, pois ausente o elemento culpa por parte do empregador. Proc. 0325-2008-135-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 51068/09-PATR. Rel. NORA MAGNÓLIA COSTA ROTONDARO. DOE 21/08/2009, p. 26

PRÉ-CONTRATO. TRATATIVAS CONSISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. Desse comportamento exsurge o dever de indenizar: em que uma parte viola o dever de boa-fé das negociações que antecedem o contrato e lesa, com esse comportamento, outra pessoa. Trata-se da violação à boa-fé objetiva, relativa ao dever recíproco de se comportar com lealdade, boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após seu término, como é o caso do sigilo de empresa, que exige do ex-empregado a abstenção de revelá-lo mesmo após anos de ruptura contratual. A injusta frustração de uma expectativa razoável na futura conclusão do contrato é fato jurígeno do dano moral (art. 427 do CCB). Não é necessário, portanto, a prova da violação da boa-fé subjetiva, bastando, para fins de delineamento do dano moral e material, a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do “venire contra factum proprium”, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito. Proc. 1503-2008-070-15-00-7 RO - Ac. 2ª Câmara 5430/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 06/02/2009, p. 110

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. Os prêmios concedidos pela empregadora sem correspondência direta à força expendida no trabalho executado pelos autores, mas, sim, à sua produtividade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não gerando qualquer direito a integração e reflexos. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA.** Os empregados que prestam serviços externamente e que, ao terminarem suas atividades diárias, têm autorização para voltar diretamente a suas casas, não possuem direito ao pagamento de horas extras e de intervalo para alimentação e repouso, já que a redução deste (se ocorrente) decorre de conveniência própria e não por determinação da empresa. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de horas trabalhadas no serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desses obreiros, tornando impossível o pagamento exato de horas extras (se acaso ocorrentes), intervalo intrajornada e seus consequentes reflexos. Proc. 1755-2005-048-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 47453/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 63

PRÊMIO DE INCENTIVO. À PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Havendo disposição expressa na Lei instituidora do benefício (art. 4º da Lei n. 9.352, de 30/04/96), de que o Prêmio de Incentivo à Produtividade não integra o salário dos servidores, a tanto não estava obrigada a Fazenda Pública. **SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EMPREGADOR À CLT. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Conforme brilhantemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Mauro César Luna Rossi, em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 00290-2007-069-15-00-5, “o ente público de fato se submete às regras da CLT quando contrata sob o regime celetista. Contudo, desde que respeitado o princípio constitucional da legalidade, Ressalte-se que o Administrador Público, mesmo quando contrata sob a égide da CLT, deve pautar sua conduta pelos princípios básicos que regem a administração pública, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, tendo sempre em vista que o interesse público prepondera sobre os interesses individuais. Assim, a concessão de benefícios pelo Poder Público está condicionada à observância de regras próprias, inclusive de ordem orçamentária e fiscal, eis que, conforme dispõe a LC n. 101, de 04/05/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual se submete tal ente público, a folha de pagamento dos servidores não pode ultrapassar um determinado percentual da arrecadação, cabendo ao Município se adequar aumentando, diminuindo ou até mesmo extinguindo indenizações até então quitadas. Nesse sentido foram

estabelecidos os princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público, além de instituir mecanismos sérios para que sejam cumpridas as metas fiscais impostas às três esferas de governo, metas essas que, se forem descumpridas, tal fato importará em sérias restrições e vedações administrativas, previstas no inciso I, parágrafo único, do art. 22, da já mencionada Lei Complementar. PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Tem a jurisprudência salientado que o prêmio assiduidade e outras bonificações dadas, com os característicos precitados, pelo fato de o empregado executar, com eficiência e dedicação, o seu contrato de trabalho, não constituem salário e, assim sendo, podem ser suprimidos “ad futurum”, bem como não comportam reflexos. PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Os prêmios concedidos pela empregadora sem correspondência à força expendida ao trabalho executado pelos autores, mas sim com sua produtividade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não gerando qualquer direito a integração e reflexos. Proc. 2056-2007-059-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 37931/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 181

PRÊMIO POR PRODUÇÃO. LEI N. 9.352/96. FERROVIÁRIO. Em relação ao ferroviário, de quem não se pode exigir produtividade, a Lei Estadual n. 9.352, de 30/04/96, ao estabelecer prêmios mensais, na verdade, institui acréscimo salarial. Proc. 1951-2007-059-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 28910/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 15/05/2009, p. 144

PRÊMIO. “POR ENTREGA”. CARÁTER SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. É a própria recorrente que afirma que o “prêmio por entrega” equipara-se a uma comissão. Dessa forma, tem plena e incontornável incidência a regra do art. 457, § 1º, da CLT, pois se trata de contraprestação do trabalho, estimulada a produtividade. Cabe, todavia, o apelo no ponto que trata de julgamento “ultra petita”, pois o autor pleiteou horas extras após a 8ª trabalhada e, não, a 6ª. Recurso provido, em parte. Proc. 1808-2007-099-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16631/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRÊMIO DE INCENTIVO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o reconhecimento da isonomia de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias entre empregados da administração pública, nos termos do art. 37, XIII da Constituição Federal e da OJ 297 da SBDI-1 do C. TST, ainda mais quando diversas as funções e cargos. Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. PRÊMIO DE INCENTIVO. CARÁTER SALARIAL. A regra constitucional de respeito ao salário mínimo deve levar em conta não apenas o salário-base, mas todas as verbas de natureza salarial recebidas pela empregada, como preleciona a OJ 272 da SBDI-1 do TST. O prêmio de incentivo instituído pelas reclamadas era pago habitualmente e com caráter contraprestativo aos serviços dos trabalhadores, motivo pelo qual a verba possui natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 1992-64.2008.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 68999/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 323

PRÊMIO INCENTIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Prêmio Incentivo disciplinado pela Portaria HRCP/FAEPA n. 197 de 18/12/07, já havia sido criado pela Lei Estadual n. 8.975/94 com o objetivo de recompensar a assiduidade dos servidores da saúde. Não há qualquer óbice legal à diferenciação dos valores atribuídos a servidores que não tenham o mesmo nível técnico. Embora a verba tenha sido criada com parte dos recursos anteriormente destinados ao auxílio-alimentação, sua natureza é de prêmio por assiduidade, descrita claramente na Portaria e na Lei que a originou. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1764-2008-066-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 51982/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 127

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/94 tem natureza salarial e integra a remuneração para efeito do pagamento de férias e 13º salários. Se o próprio empregador reconhece a natureza salarial do benefício, ao considerá-lo para efeito de depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias, deve haver sua integração à remuneração para o pagamento de outras verbas trabalhistas, máxime porque o prêmio, embora instituído em caráter transitório, é pago habitualmente há anos, independentemente da observância de qualquer requisito de avaliação do empregado. Recurso conhecido e

parcialmente provido. Proc. 000895-56.2008.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 66788/09-PATR. Rel. ANDREA GUELFY CUNHA. DEJT 23/10/2009, p. 462

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEFERIDOS. Ante a incontrovérsia relativa ao fato de que o “prêmio incentivo” passou a substituir o valor pago a título de “auxílio-alimentação” pela “FAEPA” - verba cuja natureza remuneratória vinha sido reconhecida judicialmente, em conformidade, inclusive, com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 241 do C. TST, bem como da inegável habitualidade relativa ao pagamento da parcela, com nítido caráter remuneratório, são devidos os reflexos do prêmio incentivo, ainda que se trate de ente público, uma vez que tal ente, quando estabelece relação jurídica regida pela CLT, equipara-se ao particular. Recurso ordinário do reclamado não provido. Proc. 002053/2008-004 RO - Ac. 5ª Câmara 71003/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 452

PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Não obstante a questão afeta à habitualidade, avalio também que os prêmios, tal como as gratificações, constituem um suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo pela eficiência na prestação dos serviços ou pela assiduidade com que comparece ao trabalho, etc. Correspondem, assim, a uma gratificação de incentivo, visando ao melhor rendimento e comportamento do empregado. O prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo, portanto, seu deferimento, da ação pessoal do empregado em relação à empresa. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador costuma estipular as condições que subordinam sua concessão. O prêmio nada mais representará, portanto, do que uma liberalidade patronal. Daí acentuar Orlando Gomes que o prêmio, embora aparentemente se confunda com a gratificação, ‘dela difere no ponto em que depende da apreciação subjetiva do empregador, conservando, por isto, sua natureza de pagamento não compulsório’. Portanto, os prêmios ora em análise não correspondiam à força expendida ao trabalho executado pelos autores, mas sim à sua produtividade, constituindo recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço; ou seja, trata-se de uma liberalidade do empregador e, como tal, não há que se falar em sua integração e reflexos. Proc. 942-2005-012-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40364/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 79

PREPOSTO

PREPOSTO. ARGUIÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. A arguição havida pelo reclamante de que o preposto não era empregado do reclamado somente em razões finais, quando tinha conhecimento do fato desde a audiência inicial, deve ser considerada como preclusa, porque a par de atentar contra a concentração e celeridade processual, compromete a dialética que deve permear o contraditório e o devido processo legal. Essa arguição deve ser feita por ocasião da audiência inicial, quando muito pode ser feita por ocasião da audiência de instrução, possibilitando o contraditório e solução desta controvérsia em audiência, sendo portanto, preclusa aquela apresentada por ocasião das razões finais. Recurso não provido. Proc. 1245-2008-049-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 44165/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 103

PREQUESTIONAMENTO

PREQUESTIONAMENTO NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ALEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Ante o princípio da eventualidade, deveria o embargante ter alegado, em suas razões de recurso (sua primeira oportunidade de falar nos autos), todas as teses que fossem importantes para o deslinde da causa, mas não o fez, valendo ressaltar que tal princípio, que leva à preclusão, aplicado amplamente nesta Justiça Especializada, não visa promover injustiças, mas ordenar a prática dos atos processuais pelos litigantes, exigindo-lhes que os pratiquem no momento e na fase processual adequados, a fim de se evitar tumulto processual, além de atropelos ou favorecimentos às partes. Se o embargante concordou com o encerramento da instrução processual, não há por que pleitear a nulidade do acórdão proferido. Proc. 0456-2007-120-15-00-5 ED - Ac. 12ª Câmara 58886/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 377

PREQUESTIONAMENTO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se perfeita

a entrega da prestação jurisdicional quando, na decisão exarada, há tese explícita sobre a matéria, sendo despicienda a referência expressa a preceito legal para ter-se este como prequestionado, a teor das OJs ns. 118 e 256 da SDI-1 do C. TST. Proc. 1156-2007-017-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 38005/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 185

PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as OJs n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despicienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Proc. 1625-2005-054-15-00-1 ED - Ac. 12ª Câmara 48516/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 32

PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 118 E Nº 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despicienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Proc. 002384/2007-076 ED - Ac. 12ª Câmara 71858/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 12/11/2009, p. 234

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Mesmo após o advento da EC n. 45/04, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo CCB. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo CC - 12/01/03, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC/1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do artigo 206, § 3o, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. “In casu”, o Autor adquiriu a moléstia no início de 2001, sendo a ação ajuizada no mês de junho de 2005. Houve, portanto, um interregno de aproximadamente dois anos entre o surgimento do dano e a entrada em vigor da atual Lei Civil, sendo certo que observada a regra de transição, o prazo a ser aplicado é o de três anos, contados da vigência da Lei Civil em vigor – 12/01/03. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO “PRETIUM DOLORIS”. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do “pretium doloris”, diferentemente do dano patrimonial, que é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados, onde existe uma quantidade infundável de aventuras judiciais, por meio dos chamados “punitive damages”. Os valores a serem fixados devem atender à dupla finalidade: servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, como medida de sanção à reclamada com caráter pedagógico. Proc. 3202-2005-135-15-00-6 RO - Ac. 6ª Câmara 60704/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 428

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por questão de transição, tem-se adotado a prescrição, que pacificamente se adotava na justiça comum, se a ação for ajuizada nela, antes da EC n. 45. Por respeito à CF, tem-se adotado a prescrição do art. 7º, XXIX, se a ação for ajuizada na justiça do trabalho. Em ambos os casos, tem-se adotado os “dies a quo”, o dia do inequívoco conhecimento do fato. Proc. 1865-2005-120-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 47790/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 75

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CF/88 x CC. Na forma da Súmula n. 278 do C. STJ, o “dies a

quo” do prazo prescricional relativo a acidente de trabalho, deve ser o da data do inequívoco conhecimento do fato. E o prazo aplicável é aquele previsto no art. 205 do CC e não no art. 7º, XXIX, da CF/88, pois o fato pode ser configurado muitos anos após a extinção do contrato de trabalho, como em caso de algumas doenças. Proc. 0929-2007-034-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 52679/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 28/08/2009, p. 151

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CF/88 x CC. Na forma da Súmula n. 278 do STJ, o “dies a quo” do prazo prescricional, relativo a acidente de trabalho, deve ser o da data do inequívoco conhecimento do fato. E o prazo aplicável é aquele previsto no art. 205 do CC e não no art. 7º, XXIX, da CF/88, pois o fato pode ser configurado após a extinção do contrato de trabalho, como em caso de algumas doenças. Proc. 0497-2004-006-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 60484/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 24/09/2009, p. 653

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O prazo prescricional aplicável não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria - ou sua alteração - mas, sim, decorre da natureza da pretensão. Nesse espeque, a alteração da competência para apreciação da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não transforma a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Esse o entendimento contido no julgado do MM. Ministro Lélío Bentes Corrêa, do C. TST, no processo RR 1189/2003-100-03-00.0, de que a prescrição aplicável seja a do Direito Civil. Tratando-se de direito da personalidade com previsão constitucional, e não meramente civil, não há no nosso ordenamento regra específica de prescrição, o que atrai a aplicação da regra geral do art. 205 do CC, sendo de 10 anos a prescrição aplicável. Recurso provido parcialmente. Proc. 827-2008-088-15-00-6 RO - Ac. 3ª Câmara 33653/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O prazo prescricional aplicável não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria - ou sua alteração - mas, sim, decorre da natureza da pretensão. Nesse espeque, a modificação da competência para apreciação da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não transforma a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Em que pese o fato ter ocorrido no curso da relação de emprego, o direito violado, mais que trabalhista, é de natureza pessoal, não se restringindo à produção de efeitos danosos meramente pecuniários trabalhistas, vez que a seqüela acompanha o indivíduo onde quer que vá ou se encontre, produzindo efeitos prejudiciais em todas as suas relações pessoais. Prescrição inaplicável, portanto. No mérito propriamente dito, por aplicação do entendimento contido na NR-12, já vigente à época do acidente, que dispõe ser obrigatória a existência de dispositivos de segurança nos maquinários que exponham os trabalhadores a risco, inexistindo aqueles que atendam a tais características, a responsabilidade passa a ser do empregador por acidentes de trabalho, responsabilidade objetiva, no caso. Isto porque a natureza da atividade (em máquina sem a devida segurança) implica em evidente risco ao trabalhador, que se encontra à disposição da atividade econômica de seu empregador e a obrigação deste é zelar pela sua higidez. Assim, conjugados dano, nexo causal, incapacidade, há ato ilícito a ser reparado, nos termos do art. 186, CC. Recurso não provido. Proc. 769-2007-015-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 40480/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 26/06/2009, p. 14

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA REAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação se esta vem a ser ajuizada por trabalhador após o decurso do limite de dois anos, contados da real data de extinção do contrato de trabalho. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.** A ação declaratória que tem por objeto o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica (inciso I do art. 4º do CPC) não se sujeita a prazo prescricional. Nessa linha, o art. 11 da CLT, ao dispor acerca da prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, em seu § 1º, excepciona a sua aplicação às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com a correspondente anotação em CTPS, não se submete ao prazo prescricional bienal. Proc. 1400-2006-130-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 5685/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 122

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DO EMPREGADO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não há dúvida de que o início da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho (CF/88, art. 7º, inciso XXIX). Não há que se confundir suspensão com extinção do contrato de trabalho. Não obstante a regra do art. 475 da CLT preconize que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato, havendo dispensa do empregado, inicia-se a fluência do prazo prescricional, porque neste momento extinguiu-se o contrato. Recurso do reclamante não provido. Proc. 178-2009-158-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 45220/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 151

PRESCRIÇÃO. ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO RECLAMANTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REAVIVADA NAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO. CONHECIMENTO. VIABILIDADE. A sentença que rejeita a arguição de prescrição e julga a ação improcedente, para que tal arguição de prejudicial de mérito seja conhecida pelo e. Tribunal, basta que seja reavivada em contra-razões ao recurso ordinário da reclamante, não se exigindo que a parte reclamada interponha recurso ordinário adesivo, para tanto. Não bastasse tal circunstância, a nova redação do § 5º do art. 219 do CPC legitima que o juiz proclame de ofício a prescrição da pretensão. Não perfilho o entendimento de que tal dispositivo seria inaplicável ao processo do trabalho e, portanto, não obriga o Juiz do Trabalho. A uma, porque, as regras de prescrição são de direito material, enquanto a norma acima é de direito processual e seu comando obriga o juiz, sendo a CLT omissa. Não há incompatibilidade com o procedimento trabalhista porque não fere os princípios da celeridade e efetividade do processo, no juízo laboral. A duas, porque não fere o caráter tuitivo do direito do trabalho, ancorado em princípios próprios, em que se destaca o princípio protetor que se dirige ao empregador e não beneficia o trabalhador inerte ou moroso no exercício do direito de ação ou da exigibilidade da pretensão. Acolhe-se a prejudicial de mérito de prescrição argüida em defesa e reavivada em contra-razões ao recurso da reclamante. Recurso ordinário da reclamante prejudicado. Proc. 0689-2006-105-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 1777/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Antes da CF/88, o prazo para averiguação da legitimidade ou não de ato único do empregador era de dois anos. A partir de 05/10/88, com a vigência da CF/88 e por força do seu art. 7º, XXIX, o trabalhador pode discutir o ato do empregador desde que dentro do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Proc. 0715-2008-038-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 50397/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 109

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Estando suspenso o contrato de trabalho, a sua ruptura somente se opera quando da alta médica, momento em que o contrato retorna à sua normalidade, data a partir da qual começa fluir o biênio prescricional previsto pelo art. 7º XXIX, da CF/88. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não incide a garantia de emprego do art. 118 da Lei n. 8.213/91 nas hipóteses em que a contratação deu-se para o exercício de cargo em comissão, o afastamento previdenciário não decorreu de acidente de trabalho ou o contrato de trabalho é eivado de nulidade por ausência de concurso público. Proc. 864-2007-122-15-00-0 RXOF e RO - Ac. 1ª Câmara 81276/08-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 09/01/2009, p. 55

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado na OJ n. 83 da SDI 1 do C. TST, e com a expressa disposição do art. 487, § 1º da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para contagem do prazo prescricional. Recurso do reclamante provido. Proc. 1588-2007-131-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 11230/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 13/03/2009, p. 39

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. DECURSO DO BIÊNIO LEGAL. OCORRÊNCIA. Prescreve em dois anos, a contar da data do falecimento do empregado, o direito de ação para pleitear complementação de pensão por morte, quando se apresentar controvertido o próprio direito ao aludido benefício. Aplicação da Orientação. Proc. 0260-2008-003-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 5840/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 06/02/2009, p. 129

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA RECLAMANTE. A concessão de benefício previdenciário, ainda

que suspenda o contrato de trabalho, não é considerada causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a liquidação da sentença e o conseqüente recebimento dos créditos pelo reclamante. RECURSO DAS PARTES INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Proc. 1158-2006-026-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 24108/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 124

PRESCRIÇÃO. DA INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. MUNICIPALIDADE. No tocante à prescrição da indenização pela supressão das horas extras, a lesão se operou com a edição da Portaria n. 6.205 de 16/04/07 - fato incontroverso. Como não decorreram mais de cinco anos entre a lesão e o ajuizamento desta ação, proposta em 21/08/07, a prescrição em tela constituía para a reclamada mera expectativa de direito. Mantém-se. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO: SÚMULA N. 291 DO C. TST. MUNICIPALIDADE. O ato administrativo de transferência do servidor que se insere dentre aqueles de natureza discricionária, adstrito à organização do serviço público, quando realizado por agente público, no exercício de suas funções, não ofende as regras que regem o direito do trabalho, mormente os princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da intangibilidade salarial. Ademais, a modificação do local de prestação de serviços com a conseqüente eliminação da sobrejornada pelo empregador, a teor do art. 7º, XIII, da CF, é extremamente salutar ao trabalhador, considerando os malefícios de ordem biológica e psicológica que a sobrecarga de trabalho pode acarretar à pessoa, principalmente porque restringe o seu convívio familiar e social. Destarte, retifica-se a decisão combatida, para excluir a indenização imposta nos termos da Súmula n. 291 do C. TST. Proc. 1147-2007-117-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43281/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

PRESCRIÇÃO. DANO CIVIL INDENIZÁVEL. De acordo com a regra de transição estabelecida no art. 2.028 e com o art. 206, § 3º, V, ambos do CC, a prescrição aplicável ao pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho é a trienal. Contudo, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo CC, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Recurso do reclamante provido. Proc. 0615-2007-103-15-85-9 RO - Ac. 7ª Câmara 19096/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA PERANTE JUSTIÇA COMUM. AJUIZAMENTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO DA LEI 10.406 DE 10/01/2002. NCC. A nova competência da Justiça do Trabalho, por força da EC 45/2004, contempla as ações veiculando pretensão de indenização por dano moral e material, conforme o art. 114, IV, da CF/1988. O Excelso Pleno do STF pacificou o entendimento da Competência da Justiça do Trabalho nesta matéria, inclusive, quando o pedido de tal indenização decorrer de acidente de trabalho (CC 7204/MG - Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/2005). Por uma questão de uniformização de entendimento e necessidade de orientação pacificadora da jurisprudência das Cortes Trabalhistas, o sistema prescricional a ser adotado é o do art. 7º, XXIX, da CF, qual seja, quinquenal contado da lesão do direito e bienal, contado da extinção do contrato, já que o ato lesivo ao patrimônio moral do empregado teve por fonte um contrato individual de trabalho. Há, entretanto, a peculiar situação das ações ajuizadas perante a Justiça Comum Estadual, anteriormente à promulgação da EC. 45/2004, sem sentença de mérito e que foram remetidas à Justiça do Trabalho. Em hipóteses que tais, fica evidente a situação de transição, porque a interrupção da prescrição pela citação (CPC, art. 219, §1º) deu-se perante o juízo em que a ação foi proposta. Além disso, o regime prescricional, na data da propositura da ação, era do art. 206, §3º, V, do NCC. De sorte que nestas circunstâncias deve ser aplicada

a prescrição do NCC e não aquela do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Este regime prescricional só deve ser aplicado às pretensões veiculadas em ações ajuizadas posteriormente à EC n. 45/2004, perante a Justiça do Trabalho. Na hipótese, o reclamante teve extinto o contrato em 13/12/1997 e ajuizou a ação em 03/07/2003, de modo que, pelas normas dos art. 206, §3º, V e 2028, do NCC, a sua pretensão está fulminada pela prescrição. Recurso desprovido. Proc. 421/2007-054 RO - Ac. 10ª Câmara 76775/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 891

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. No que tange ao prazo prescricional aplicável, neste caso, observe-se que este é instituto de direito material coligado à natureza do direito pretendido. De sorte que, em razão de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido equiparada aos direitos trabalhistas, a teor da norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXVIII, a jurisprudência dominante do C. TST firmou posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Com maior relevância agora em que o inciso IV do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe deu a EC n. 45/04, sepultou de vez a controvérsia a respeito. Destarte, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 49-2008-039-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 39063/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 15

PRESCRIÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA N. 206 DO TST. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Incorrem em equívoco os reclamantes, ao argumentarem, em sede recursal, que a Origem acolheu a prescrição quinquenal do FGTS: conforme exsurge da leitura da decisão recorrida, este tópico sequer foi objeto de análise, uma vez que a pretensão quanto aos recolhimentos do FGTS cingia-se à incorporação de diferenças salariais em FGTS, que foi julgada improcedente. Assim, indevido o principal, despicienda a análise da prescrição aplicável e nesse sentido dispõe a Súmula n. 206 do C. TST. São, pois, os reclamantes, carecedores desse pleito, por falta de interesse processual, já que não estabelecida qualquer prescrição quanto ao FGTS. **REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CRUESP AOS SERVIDORES E EMPREGADOS VINCULADOS À CEETEPS.** Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por servidores públicos estaduais contratados pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, para condenação do reclamado ao pagamento dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos e empregados vinculados à Universidade Estadual Paulista - UNESP. Todavia, é certo que o reclamado (CETEPTS), desde sua criação, sempre teve personalidade jurídica e patrimônio próprios, sem vínculo financeiro com a UNESP, muito menos para fins de equiparação de salários de professores como os reclamantes. Certa, também, a submissão das autarquias ao princípio da legalidade estrita. Sua criação e extinção, a fixação da remuneração de seus servidores, formas e parâmetros para controle administrativo, operacional e financeiro devem vir previstos em lei. Logo, percebe-se que ambos os entes da administração - CETEPS e UNESP - são dotados de autonomia, não havendo vinculação legal entre eles, seja de ordem didática, organizacional, financeira ou quanto à remuneração de pessoal. Ora, se o reclamado e a UNESP constituem entes autônomos, dotados de personalidade jurídica própria e desvinculados administrativamente um do outro, não há que se falar da extensão, aos servidores do réu, dos reajustes ou benefícios decorrentes de resoluções administrativas observadas pela UNESP. Proc. 17-2008-076-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30472/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 70

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA OJ N. 344, DO C.TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. Não obstante o posicionamento desta Relatora, segundo o qual o marco prescricional para postular as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da extinção do contrato de trabalho, por se escorar o posicionamento adotado pelo Juízo originário nos termos da OJ n. 344, do C.TST (no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasceu com o advento da LC n. 110, de 29/06/2001, publicada no dia 30/06/2001), resultando igualmente fulminado o direito de ação, decide-se negar provimento ao apelo. **PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA OJ N. 344, DO C.TST.** Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações da n. julgadora de primeiro grau, MM. Juíza Rosana Alves Siscari: “(...) o reclamante não procedeu à juntada de documento comprobatório da data do trânsito em julgado do Proc. 2001.03.99.030382-4, mencionado na petição inicial (fl. 04), mas apenas de extrato de sua conta vinculada, o que não supre a necessidade de juntada do referido documento. Nesse passo, considerando-se as datas de publicação da LC

n. 110/2001 (30/06/2001) e a de ajuizamento da presente ação (26/03/2008), inarredável o acolhimento da prescrição bienal argüida pela ré. Extingue-se, pois, o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC”. Proc. 454/2008-130 RO - Ac. 12ªCâmara 75145/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 425

PRESCRIÇÃO. EXTINTIVA. ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INÍCIO. ART. 625-G DA CLT. Estando o aviso prévio indenizado em curso, a ocorrência de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia interrompeu o fluxo do aviso prévio indenizado que corria. Assim, a prescrição passou a correr a partir deste evento, já que este fato alterou as relações entre as partes e tornou sem efeito o aviso-prévio indenizado que fora concedido ao empregado: houve a extinção do antigo contrato, com a quitação de todas as suas verbas. Ora, com a homologação desse acordo, a prescrição começou a correr de sua respectiva data (03/03/04). Assim, distribuída a ação em 13/03/06, estava irremediavelmente prescrita. Este raciocínio está fundado no art. 625-G da CLT. Nego provimento ao recurso. Proc. 382-2006-146-15-00-9 RO - Ac. 12ªCâmara 10822/09-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 06/03/2009, p. 89

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. INÍCIO DA CONTAGEM. A prescrição da pretensão à concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo (CLT, art. 134), ou se for o caso, da cessação do contrato de trabalho (CLT, art. 149). Assim, as pretensões de indenização de férias, só estarão prescritas se o respectivo período concessivo se findou anteriormente ao quinquênio, contado do ajuizamento da ação, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2-2008-081-15-00-7 RO - Ac. 10ªCâmara 45221/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 151

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. FLUIÇÃO APENAS A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA NA QUAL SE FUNDA A AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A prescrição das pretensões que tenham por fonte sentença normativa conta-se do trânsito em julgado da respectiva decisão nos autos do processo que julgou o dissídio coletivo. Neste sentido, a Súmula n. 350 do C. TST. No caso, a sentença normativa do C. TST foi fruto de julgamento em 05/04/94 (fl. 57), complementado em virtude de Embargos Declaratórios em 31/05/94 e 19/09/94 (fls. 59 e 60), sendo objeto de Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento denegado em 30/01/95 (fl. 70), tendo sido apresentado Agravo de Instrumento (fl. 72), não havendo notícia de trânsito em julgado até a presente data (fl. 184). Esta ação foi proposta em 20/03/1996. Destarte, não há que se falar em prescrição. Recurso conhecido e provido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA ESTIPULADA EM SENTENÇA NORMATIVA. AQUISIÇÃO DO DIREITO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Tendo o recorrente sido dispensado em data anterior à publicação do acórdão, não faz jus à garantia provisória de emprego, pois a concessão de aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não se incluindo, portanto, nesse contexto, a estabilidade estipulada em sentença normativa. Inteligência da Súmula n. 371 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 0566-1996-013-15-00-7 RO - Ac. 10ªCâmara 53173/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 139

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n. 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de n. 327. Ademais, a prescrição disposta no art. 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no art. 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Proc. 1368-1998-048-15-00-6 AP - Ac. 10ªCâmara 30126/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 51

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, conforme o disposto na

Súmula n. 114 do C. TST. Ademais, ainda que assim não fosse, tal só ocorreria se a execução ficasse paralisada pela falta de ato que dependesse, exclusivamente, da vontade do credor. No caso, não há que se falar na inércia do exequente, uma vez que a paralisação do processo ocorreu pela não localização de bens do executado, motivo que independe da vontade do credor, considerando-se, ainda, o teor do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878 da CLT). Agravo de petição não provido. Proc. 1228-1996-071-15-00-3 AP - Ac. 11ª Câmara 40510/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. O disposto no art. 199, I, do Código Civil - aplicado de forma subsidiária ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT) - prevê que a prescrição não corre quando esteja pendendo condição suspensiva. Por sua vez, os artigos 197 e 198 do referido Código Civil estabelecem as causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Dentre as mencionadas hipóteses, aquela que, em tese, poderia implicar a suspensão do prazo prescricional seria a prevista no inciso I do art. 198 do CC, qual seja, a configuração da incapacidade em razão da ocorrência de suspensão contratual (aposentadoria por invalidez). No entanto, não comprovada a incapacidade absoluta, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 000653/2008-155 RO - Ac. 5ª Câmara 70691/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 508

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROVA EXTEMPORÂNEA. Como regra geral (art. 396 do CPC), aos litigantes cabe juntar os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas, com a exordial, em se tratando do autor, e, com a defesa, em se tratando da ré, sendo certo que o art. 845, da CLT, prevê o comparecimento das partes à audiência, apresentando, neste momento, as demais provas. Todavia, o art. 397, do CPC, abrindo exceção à regra geral, admite que as partes, a qualquer tempo, possa juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Ocorre que, no caso em foco, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, posto que, apesar de comprovado que a presente ação foi ajuizada mais de dois anos após a suposta rescisão contratual, o reclamante somente alegou a existência de anterior reclamação trabalhista idêntica arquivada na fase recursal, trazendo nesta ocasião a prova de suas alegações. Deste modo, há de concluir que se encontra preclusa a oportunidade para se alegar e provar a existência de ação anterior arquivada, inexistindo sustentáculo fático ou jurídico para se afastar a prescrição total. Recurso ordinário não provido. Proc. 1800-2007-010-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 83417/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 89

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO NO QUAL OCORREU A INTERRUPÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 268/TST E ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. A interrupção da prescrição ocorre com o ajuizamento da reclamação trabalhista e seu reinício ocorre a partir do último ato do processo em que se deu o ato interruptivo. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 646/2008-072 RO - Ac. 7ª Câmara 75496/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 03/12/2009, p. 816

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DISPENSA IMOTIVADA. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto esteja pacificado que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, não há como se afastar a prescrição reconhecida na origem, uma vez que a reclamante ajuizou a ação mais de dois anos depois da rescisão contratual. No caso, considera-se a dispensa imotivada como marco inicial de contagem do prazo prescricional, restando inconsistente a tese recursal de que nasceu novo direito com as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Recurso não provido. Proc. 1543-2008-049-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40518/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 57

PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. “DIES A QUO” Na forma da Lei n. 98, a multa administrativa, que não constitui crédito trabalhista, pode ser cobrada no prazo de cinco anos, sendo que o “dies a quo” deve ser contado a partir do ato. Proc. 0570-2007-085-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 50464/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 111

PRESCRIÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto já pacificado o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, por conseguinte, do direito à

multa do FGTS sobre todo o período contratual, não há como se afastar a prescrição reconhecida na origem, uma vez que a reclamante ajuizou ação mais de dois anos depois da rescisão contratual. Da extinção do contrato de trabalho (não pela aposentadoria, mas pela dispensa imotivada) é que se inicia o marco inicial do biênio prescricional, restando inconsistente a tese recursal de que nasceu novo direito com as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Recurso não provido. Proc. 596-2007-095-15-00-8 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16576/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

PRESCRIÇÃO. NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 326 DO C. TST. Ingressou a reclamante em juízo para pleitear a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de complementação de pensão e outras obrigações acessórias decorrentes da adoção de salários atuais de funcionários da ativa, com fulcro em cargo equivalente àquele ocupado por seu falecido genitor, à época de sua aposentadoria, consoante tabela de transposição de cargos da FEPASA para a CPTM. Todavia, a integração de valor pleiteada refere-se a um cargo que jamais foi utilizado para a composição da base de cálculo da complementação da aposentadoria ou da pensão. Desta feita, impõe-se o decreto da prescrição total (bienal) do direito de ação, em consonância com o entendimento preconizado pela Súmula n. 326 do C. TST. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. O pedido obreiro fundamenta-se na adoção de nova base de cálculo para o pagamento da complementação de pensão, em decorrência de Plano de Cargos e Salários instituído em 08/07/96, data esta que deve ser considerada para a aferição da ocorrência ou não da prescrição, justamente porque o suposto equívoco, que teria gerado a redução do valor da base de cálculo da indigitada verba, ocorreu com a implementação do PCS, devendo, portanto, o prazo prescricional ser contado a partir da data em que violado o direito. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 326, 275, INCISO II, E 294, DO C. TST. Considerando-se que o contrato de trabalho do falecido genitor da reclamante (que era empregado da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, que originou a FEPASA) já se encontrava extinto quando do ajuizamento da presente ação, indubitável que a contagem da prescrição bienal deve se dar a partir da prática do ato único do empregador, que foi, inequivocadamente, a implementação do Plano de Cargos e Salários instituído em 08/07/96, que redundou no incorreto enquadramento do trabalhador e fez incidir, na hipótese, não somente o quanto preconizado pela já citada Súmula n. 326 do C. TST, mas também as disposições insertas nas Súmulas de ns. 275, inciso II, e de 294 do C. TST. Proc. 0900-2007-135-15-00-1 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 5158/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 63

PRESCRIÇÃO. NUCLEAR. EXPEDIENTE FORENSE SUSPENSO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA. PREVISÃO DE CONHECIMENTO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. Ainda que o fechamento do fórum trabalhista tenha coincidido com o vencimento do prazo prescricional para o ingresso de ação trabalhista do autor previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, a portaria que disciplinou a matéria estabeleceu de forma expressa a ocorrência, no período, de plantão judiciário para conhecimento exclusivamente de medidas de caráter urgente, para evitar perecimento de direito. Não há, na hipótese, portanto, como se alegar impedimento de a parte ajuizar ação trabalhista, tampouco que o prazo para exercitar direito constitucionalmente previsto foi diminuído ou, ainda, obstado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 42-2009-084-15-00-9 RO - Ac. 6ª Câmara 44310/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 107

PRESCRIÇÃO. NUCLEAR. VOLKSWAGEN /GEDAS-T-SYSTEM DO BRASIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. CASO TÍPICO. PEDIDOS. PLR'S, INCENTIVO FINANCEIRO, REAJUSTES SALARIAIS. Aplica-se integralmente, ao caso em tela, a inteligência da Súmula n. 294/TST. Em caso semelhante, TST-AI-RR n. 691/2005-068-09-40, 7ª Turma, em que foi Relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, o C. TST decidiu que, não tendo sido as verbas postuladas (PLR's, incentivo financeiro, reajustes salariais) previstas em lei, verifica-se que os termos da Súmula n. 294 do C. TST foram corretamente aplicados, na medida em que a presente ação foi ajuizada após 5 anos da supressão das aludidas parcelas, fundamento este que suplanta todos os demais argumentos recursais, que objetivam elastecer o período de prescrição do direito ora almejado, que foi excluído do mundo jurídico por ato único do Empregador, motivado pela não-renovação do direito em acordo coletivo posterior. Proc. 154-2008-009-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 35748/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 172

PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO MENSAL DE FORMA INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGA AOS “DE CUJUS”. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA OJ N. 156 DA SBDI-1 DO TST E DA SÚMULA N. 326 DO C. TST. A verba em comento nunca foi paga às recorrentes, e não restou comprovado que os “de cujus” a tenham recebido, sendo que seus maridos faleceram, uns na década de 80, outros na década de 90 e alguns no ano 2000, nos termos postos na petição inicial, datadas estas que devem ser consideradas para a aferição da ocorrência ou não da prescrição, justamente porque a suposta supressão teria ocorrido com o início do pagamento das pensões. O prazo prescricional deve, portanto, ser contado a partir da data em que foi violado o direito. Ora, se as reclamantes ajuizaram a ação em 06/08/07, pleiteando percentual jamais incluído no cálculo de suas pensões, nada obstante terem seus maridos falecido, o mais recente, há quase nove anos, atraíram a incidência da OJ n. 156 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 1196-2007-056-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 48523/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 33

PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos da OJ n. 83 da SBDI-1 do C. TST, a exegese a ser conferida ao art. 487, § 1º, da CLT, é no sentido de que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, inclusive para fins prescricionais. Proc. 0987-2008-024-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 1837/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. Levando-se em consideração a omissão celetista quanto ao momento de se declarar a prescrição, bem como a compatibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição com o processo do trabalho, perfeitamente aplicável, em sede trabalhista, os termos do art. 219, § 5º, do CPC, consoante o art. 769 consolidado. Proc. 0165-2008-044-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 19683/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 88

PRESCRIÇÃO. SUBMISSÃO DE LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. No caso de submissão de litígio à Comissão de Conciliação Prévia, aplica-se o preceito contido no art. 625-G quanto à prescrição. Tal dispositivo não trata de interrupção da prescrição desde a data de provocação da comissão, mas, sim, de suspensão do prazo prescricional durante o trâmite extrajudicial. Portanto, não há que se cogitar que, a partir da tentativa frustrada de conciliação, recomeça a contagem do prazo prescricional por inteiro. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 000263/2008-098 RO - Ac. 5ª Câmara 70748/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 522

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INTERRUPTÃO, IMPEDIMENTO OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Alinha-se esta Câmara ao fundamentado, na sentença, pelo Excelentíssimo Juiz Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos: “Prescrição. A suspensão do contrato de trabalho não constitui condição suspensiva do exercício do direito de ação, pois, mesmo estando o contrato de trabalho suspenso, o empregado pode ajuizar ação exigindo o adimplemento de direito que entende lhe ser devido, o que é, inclusive, constitucionalmente garantido. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 22/11/07, encontram-se prescritos os créditos devidos no período anterior a 22/11/02, por força da disposição contida no art. 7º, XXIX, da CF, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação aos mesmos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, à exceção de diferenças de depósitos de FGTS, vez que para estas o prazo prescricional é de 30 anos, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90”. Proc. 1327-2007-060-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 35673/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO AFASTADO POR QUESTÕES DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. É esperar demais de um empregado que, afastado por questões de saúde, imagine, mesmo nessa situação de debilidade, tenha que ir ao Judiciário, para ter reconhecidos seus direitos, o que não é natural, não corresponde ao “quod plerumque accidit”, ao que normalmente ocorre, mormente atento a que um trabalhador não tem maior intimidade com as questões jurídicas. Tal sentir, significa acreditar num descortínio que a realidade demonstra não possuir um trabalhador e, como se não desconhece, quando o direito ignora a realidade, o que se obtém é um simulacro de justiça, não a justiça que se pode e deve perseguir! Por certo, não será despiciendo observar, nesse passo, que o direito não pode se perder em labirintos de interpretação que o afastem do homem médio, do homem comum, do homem, como aqui mais importa, que vive do seu trabalho, e que não tem nem tempo, nem meios para se

familiarizar com questões, como as jurídicas, que não fazem parte do seu cotidiano. Nem se esgrima com o princípio da segurança jurídica, porquanto o mesmo possui mais de uma faceta, e quando dele se cogita, à partida deve ser examinado para quem se dirige a tão alardeada segurança jurídica, para os que tem maiores condições de programar seus atos, possuindo maiores possibilidades de analisar o alcance e as consequências do que fazem, ou para aqueles, mais humildes, e que não tem semelhantes recursos, mas têm direitos que só, via de regra, quando desfeita a relação jurídica em que violados, como ocorre numa relação de trabalho subordinado, podem ser postulados. A segurança jurídica melhor se observa, se voltada a estes últimos, o que também conspira contra a possibilidade de se decretar a prescrição, quando suspenso um contrato por questões de abalo na saúde do trabalhador. Proc. 88-2002-053-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 43076/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 17/07/2009, p. 100

PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL. AVISO PRÉVIO “RETROATIVO”. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROJEÇÃO DO CONTRATO PARA FINS PRESCRICIONAIS. Recolocado o reclamante no mesmo dia da dispensa e da assinatura do Termo de Conciliação com a empregadora (29/04/05), diante da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, perante a qual reconhece que o mês de abril teria sido de cumprimento de aviso prévio, existe, em tese, possibilidade de nulidade de referido acordo, com a invalidação do “aviso prévio retroativo”, o que pode fazer devido novo pagamento a tal título (o que de fato ocorreu, com o pagamento do aviso prévio indenizado), mas de forma alguma tem o condão de projetar o contrato para fins prescricionais. Assim, efetivamente desligado da empresa em 29/04/05, data em que celebrou acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, e proposta a presente ação em 03/05/07, quando já ultrapassados 02 (dois) anos da efetiva extinção do contrato, a reclamatória está irremediavelmente prescrita. **PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 625-G DA CLT. RECONHECIMENTO.** Não se pode desconsiderar que o art. 625-G da CLT preleciona que “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no Art. 625-F”. Portanto, a formalização, em 29/04/05, do Termo de Conciliação Parcial perante a Comissão alterou as relações entre as partes, extinguindo imediatamente o antigo contrato. Assim, distribuída a ação em 03/05/07, encontra-se esta irremediavelmente prescrita, raciocínio que se funda também no art. 625-G da CLT. Destarte, acolhe-se a prejudicial, para declarar prescrito o direito de ação do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito. Proc. 657-2007-032-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40080/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28/00. O trabalhador contratado antes da edição da EC n. 28 tem assegurado pela antiga redação do art. 7º da CF a imprescritibilidade de seus direitos, devendo-se reputar nula a sentença, que julgou os pedidos com a limitação quinquenal da prescrição, com reforço do disposto no art. 17 do ADCT, que por força da EC n. 41, que proibiu a invocação do direito adquirido. Proc. 1165-2006-058-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 48514/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 32

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PRAZO DE DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10 DA LEI N. 5.889/73 MESMO APÓS A EC N. 28/00. No Direito do Trabalho, em virtude do disposto no art. 7º, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, a chamada pirâmide de Kelsen tem como vértice não a norma constitucional, mas a norma mais benéfica. O prazo prescricional mencionado no art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, é o menor prazo prescricional aceito pelo legislador constituinte, como garantia ao trabalhador de que a legislação infraconstitucional não poderá estabelecê-lo por tempo menor. O contrário, todavia, não encontra óbice constitucional. Assim, havendo norma infraconstitucional estabelecendo prazo prescricional maior e, portanto, mais benéfico ao empregado, este deverá ser aplicado. No caso, mantido o texto do art. 10 da Lei n. 5.889/73, o qual determina que a prescrição dos direitos dos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho, esse prazo é o que será aplicado. Essa é a melhor interpretação que se dá à voz “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, contida no art. 7º, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil/88. Proc. 1690-2004-006-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 64572/09-PATR. Rel. Desig. TARCIO JOSÉ VIDOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 424

PRESCRIÇÃO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONTAGEM DO PRAZO - APLICAÇÃO DA LEI CIVIL - Mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável nas ações

em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo Código Civil Brasileiro. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo Código Civil - 12/01/2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do Código Civil de 1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3º, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. “In casu”, a autora adquiriu a moléstia em outubro de 2003, sendo certo que ajuizada a ação em fevereiro/2006, não há que se falar em pronunciamento de prescrição da pretensão da reclamante, ao recebimento de indenização por danos morais devidos em razão de acidente de trabalho sofrido. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR. Proc. 129/2006-127 RO - Ac. 6ª Câmara 75742/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 04/12/2009, p. 129

PRESCRIÇÃO “EX OFFICIO”. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Em sua feição moderna, o processo civil admite o incondicional reconhecimento da prescrição de ofício, não havendo que se falar em restrição aos direitos materiais ou pessoais, nem na prévia oitiva dos eventuais interessados. Nesse sentido a atual redação do § 5º do art. 219 do CPC, assim determinada por força da Lei n. 11.280/2006, publicada no DOU de 17/02/2006. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR. Tratando-se a competência material de matéria de ordem pública, seu reconhecimento pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, incumbindo seu exame pelo magistrado, mesmo sem provocação das partes, nos termos do art. 113 do CPC. Proc. 1156/2008-047 RO - Ac. 12ª Câmara 75119/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 420

PRESCRIÇÃO DO HERDEIRO MENOR. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIGENTES NO CÓDIGO CIVIL. CONCOMITÂNCIA DE HERDEIROS MENOR E MAIOR. INCOMUNICABILIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O disposto no artigo 440 da CLT destina-se exclusivamente ao menor empregado, sendo inaplicável ao herdeiro menor do trabalhador, circunstância que atrai os dispositivos do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente à Justiça do Trabalho. Nos termos dos artigos 197 a 199 do Código Civil as prerrogativas concernentes à suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional decorrem de situações taxativas, excepcionais e, como tais, personalíssimas, pois inerentes à condição do sujeito que nelas se inserem, inexistindo comunicação a quem não esteja inserido nas hipóteses preestabelecidas na lei. Proc. 1771/2007-096 RO - Ac. 1ª Câmara 74074/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 26/11/2009, p. 95

PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. Consoante se depreende do art. 38 da Lei n. 6.830/80, ao lado da possibilidade de execução da dívida ativa da fazenda, ao devedor é assegurado o direito de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, por meio de ações cognitivas, sendo que os embargos à execução propostos com o intuito de se declarar a ilegitimidade do débito fiscal executado, têm a mesma natureza da ação anulatória autônoma. Assim, os embargos à execução, ainda que extintos, operam o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição, mesmo porque demonstrada a ausência de inércia do devedor que foi a juízo postular o reconhecimento da inexistência da dívida executada, voltando o lapso prescricional a correr pela metade do prazo do ultimo ato ou termo do respectivo processo, consoante estabelece o art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Proc. 0889-2006-113-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 21851/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 24/04/2009, p. 40

RECONHECIMENTO, DA PRESCRIÇÃO “EX OFFICIO” PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Em sua feição moderna, o processo civil admite o incondicional reconhecimento da prescrição de ofício, não havendo que se falar em restrição aos direitos materiais ou pessoais, nem na prévia oitiva dos eventuais interessados. Nesse sentido a atual redação do § 5º do art. 219 do CPC, assim determinada por força da Lei n. 11.280/06, publicada no DOU de 17/02/06. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Expressamente notificada a autora acerca do despacho supramencionado, conforme notificação expedida, beira a má-fé a alegação de que o decurso do prazo se deu ao “arrepio” da parte interessada. Assim, não atendida a notificação supra, e decorrido o prazo assinalado, de 10 (dez) dias, teve início o curso do prazo prescricional, integralmente ultrapassado, conforme certidão de fls. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Ao contrário do que sustenta a agravante quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a hipótese há que ser apreciada não sob a ótica da Súmula n. 114 do C. TST, mas da Súmula n. 327 do STF. Com efeito, se de um lado a ordem jurídica confere ao magistrado independência necessária para a prolação de decisões justas (CF, arts. 2º, “caput”, 5º, XXXV e XXXVII, 95, “caput” e incisos, LC n. 35/79, art. 35, inciso I, Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 10, “caput”, dentre outros), de outro exige que tais decisões sejam pautadas pelos critérios e princípios insculpidos nesta mesma ordem jurídica, proferidas em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e suficientemente fundamentadas (art. 93, IX, CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC), de forma a viabilizarem efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Dessa forma, tendo em vista a aplicação da prescrição intercorrente, como instituto de estabilização social, de garantia ao direito de propriedade, de observância à segurança jurídica e à duração razoável do processo, bem como impossibilidade de eternização dos conflitos sob pena de não observância aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, há que se observar a interpretação conferida a tal instrumento pela Corte responsável pela interpretação definitiva das normas constitucionais, de maneira que inafastável o entendimento esposado pelo C. STF. É que a vedação à prescrição intercorrente esposada pelo TST, ainda que de legalidade discutível, tem em mira a proteção do crédito do trabalhador hipossuficiente que, vitorioso em sua reclamação trabalhista, vê-se privado de seus direitos ante a demora da execução ou em virtude de artifícios da reclamada, que oculta-se para não responder pela execução. Tratando-se de inércia do próprio exequente, porém, há que incidir indiscutivelmente a Súmula n. 327, do STF, operando-se quando a ação permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir no momento em que é instado a agir, sob pena de incidência da prescrição intercorrente. Proc. 2509-2002-048-15-00-5 AP - Ac. 12ª Câmara 47508/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 68

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM E REFORMA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de matéria de fato, uma vez pronunciada a prescrição pelo Juízo de origem, impõe-se a devolução dos autos para que aprecie e julgue os demais pedidos contidos na petição inicial, como entender de direito, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desse feita, também resta preservada a garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, restando prejudicada, momentaneamente, a análise das demais matérias do recurso. Proc. 1703-1999-081-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 65257/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 15/10/2009, p. 116

PRESCRIÇÃO BIENAL

PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal opera-se, inexoravelmente, se o contrato de trabalho encerrou-se em determinada data e a ação foi ajuizada no dia seguinte ao interregno de dois anos. Ou seja: tendo o contrato se encerrado em 10/10/05, poderia o reclamante ter proposto esta lide até 09/10/05. Fazendo-o em 10/10/05, deixou seu eventual direito ser fulminado pela prescrição. Proc. 896-2007-136-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 45445/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDAS TRABALHISTAS IDÊNTICAS - A interrupção do prazo prescricional bienal, nos moldes previstos no entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 268 do C. TST, abrange apenas as parcelas postuladas na ação ajuizada em momento pretérito. Por conseguinte, incumbe ao autor comprovar, necessariamente, e de forma efetiva, que os pedidos formulados na segunda demanda tenham sido objeto da primeira, o que não ocorreu na hipótese trazida à baila, eis que o reclamante somente acostou aos autos cópia da petição inicial protocolizada (objeto da primeira demanda), tão-somente, em sede recursal, ou seja, não procedeu à demonstração da veracidade de suas arguições no momento oportuno e devido. Assim sendo, não havendo demonstração inequívoca de que se tratavam de idênticas demandas, correta é a decisão de origem, que logrou extinguir o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição bienal da pretensão aos créditos trabalhistas. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 001127/2007-014 RO - Ac. 5ª Câmara 70900/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 430

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. ARGUMENTO INOVATÓRIO, SÓ APRESENTADO EM RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. Resta precluso argumento inovatório, somente apresentado em sede recursal, de que houvera a interrupção da prescrição oposta pela reclamada, em sua defesa. Em sua impugnação à defesa, o reclamante quedou-se silente quanto à existência de qualquer reclamatória anterior, que tivesse o condão de interromper a prescrição desta. Não pode, pois, em recurso ordinário, levantar essa possibilidade, que restou superada. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. SÚMULA N. 268 DO C. TST. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. Para o reconhecimento da interrupção da prescrição, faz-se necessária a comprovação, pelo reclamante, da identidade de partes e pedidos, em ambas as reclamatórias, nos termos da Súmula n. 268 do C. TST. Assim, para que o ajuizamento da demanda anterior interrompesse a prescrição desta, seria imprescindível a apresentação de cópia de sua inicial, bem como certidão de seu trânsito em julgado, etc. para que o julgador não tenha dúvidas quanto à matéria posta em juízo precedentemente. Não cumpridas tais exigências, não há como se furtrar ao reconhecimento da prescrição bienal. Proc. 1522/2008-120 RO - Ac. 12ª Câmara 77274/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 03/12/2009, p. 964

PRESCRIÇÃO BIENAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. Não pode ser acatada a prejudicial, eis que o direito de o autor reivindicar as diferenças na multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor não se encontra prescrito: inequívoco nos autos que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 04/06/07, enquanto que a presente ação foi distribuída em 14/08/07, evidente o respeito ao prazo prescricional de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Nem haveria de se adotar como marco inicial da prescrição a publicação da LC n. 110/01, como preconiza a OJ n. 344, do C. TST, pois esta foi publicada em 30/06/01, ocasião em que o reclamante ainda prestava serviços para a primeira reclamada e não tinha, por conseguinte, interesse em pleitear diferenças na multa rescisória. Ou seja, até a data de seu desligamento, não havia interesse jurídico para que o obreiro propusesse ação trabalhista, pois não poderia antever a ocorrência do seu desligamento da empresa, nem a modalidade em que isso ocorreria. Afasta-se, assim, a prejudicial de prescrição bienal quanto ao pleito de diferenças na multa de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários, pretendida pelas recorrentes. Proc. 696-2007-068-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 30201/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 60

PRESCRIÇÃO BIENAL. RECONHECIMENTO. A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente qualquer causa que impeça o titular de exercê-lo. O regime jurídico da prescrição é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF. O prazo deve ser contado da data de extinção do contrato de trabalho ou do ato danoso (lesão), se este se verificar ou consolidar após o encerramento do contrato, por força do princípio da “actio nata”. “In casu”, a autora foi dispensada em 08/12/06, após o regular cumprimento de aviso prévio, e ajuizou a ação em 10/12/08. Retroagindo dois anos a partir da data do ajuizamento, chega-se à conclusão que se encontram prescritos os direitos pleiteados, ante a ocorrência da prescrição bienal. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1617-2008-045-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 64255/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 558

PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO CONTRATUAL COMO INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO “ACTIO NATA”. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXIX DA CF/88 E 189 DO CC. A contagem do lapso prescricional bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88 tem início com a rescisão contratual, encerrando-se após o decurso do biênio. O art. 189 do CC estabeleceu critério da “actio nata” como sendo a própria lesão do direito, que no caso ocorreu com a rescisão contratual, de modo que insustentável a adoção da decisão do E. STF na ADI n. 1770-4 como “dies a quo” para contagem do prazo prescricional, pois colide com preceitos constitucionais e legais e viola o princípio da segurança jurídica. Proc. 001385-98.2008.5.15.0150 RO - Ac. 1ª Câmara 67022/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 333

PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO CONTRATUAL COMO INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST QUE LEVOU AO CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SDI-1 COMO ACTIO NATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXIX DA CF/88 E 189 DO CÓDIGO CIVIL. A contagem do lapso prescricional bienal estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88 tem início com a rescisão contratual, encerrando-se após o decurso

do biênio. O artigo 189 do Código Civil estabeleceu critério da actio nata como sendo a própria lesão do direito, que no caso ocorreu com a rescisão contratual, de modo que insustentável a adoção da certidão de deliberação do Tribunal Pleno do C. TST que levou ao cancelamento da OJ 177 da SDI-1 como dies a quo para contagem do prazo prescricional, pois colide com preceitos constitucionais e legais e viola o princípio da segurança jurídica. Proc. 001979/2008-106 RO - Ac. 1ª Câmara 72716/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 310

PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO CONTRATUAL COMO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO ACTIO NATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXIX DA CF/88 E 189 DO CC. A contagem do lapso prescricional bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88 inicia-se com a rescisão contratual, encerrando-se após o decurso do biênio. O art. 189 do CC estabeleceu critério da “actio nata” como sendo a própria lesão do direito, que no caso é a rescisão contratual, de modo que insustentável a pretensão quanto a adoção da decisão do E. STF na ADI 1770-4 como “dies a quo” para contagem do prazo prescricional por colidir com preceito constitucional expresso e violar o princípio da segurança jurídica. Proc. 001975-13.2008.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 66715/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 375

RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A reclamação trabalhista foi ajuizada após o decurso de dois anos, a contar da extinção do pacto laboral, restando prescrita a pretensão, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). De outra parte, não há elementos nos autos que corroborem a arguição da reclamante, no sentido de que o aviso prévio foi assinado com data retroativa. Recurso ordinário improvido. Proc. 1990-71.2008.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 69000/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 323

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

AGRAVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A matéria já se encontra pacificada nesta Justiça Especializada, nos termos da Súmula n. 114 do C. TST, que transcrevo: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/03 - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Ademais, na hipótese, vê-se que não foram localizados bens do executado passíveis de penhora o que não implica na renúncia do crédito trabalhista, que por sua natureza alimentar, somente se admite de forma expressa. Por reputar o agravante litigante de má-fé, condeno-o a pagar, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Agravo regimental conhecido e não provido. Proc. 201-1991-030-15-00-3 AgR - Ac. 10ª Câmara 16396/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. A União não tem legitimidade para recorrer contra a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em desfavor do exequente tornou inexecuível o crédito trabalhista, não podendo suprir a inércia da parte então credora. Diante da inexecuibilidade do crédito principal, falta interesse processual à União para a cobrança isolada da contribuição previdenciária, verba acessória daquele. Agravo de petição não conhecido. Proc. 0699-1995-084-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 62202/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 283

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. Tratando-se de execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, o rito a ser observado é o da Lei n. 6.830/80, como, inclusive, permite a IN n. 27/05, do TST. Nesse sentido, é plenamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários prevista no §. 4º do art. 40 da mesma lei. No entanto, o decreto prescricional deve ser precedido dos requisitos previstos no referido dispositivo, quais sejam: a) a suspensão da execução quando não encontrados bens do devedor, com suspensão do curso prescricional; b) a determinação de arquivamento da ação, quando alcançado o prazo de suspensão; c) o fluxo do prazo prescricional aplicável à ação durante o período de arquivamento da execução; d) manifestação

prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de reconhecimento da prescrição. O não-atendimento a todos esses requisitos, de forma sucessiva e cumulada, implica a invalidade da decisão de extinção do processo e sua natural reforma. Prescrição intercorrente que fica afastada, no caso concreto. Proc. 7597-2005-141-15-00-8 AP - Ac. 6ª Câmara 62964/09-PATR. Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS. DEJT 08/10/2009, p. 452

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. Tendo em vista guiar-se a execução trabalhista por disposição legal (art. 878, CLT) que confere ao juiz o poder de impulsioná-la de ofício, a sua extinção decretada em razão da omissão do exequente na realização dos atos necessários à consecução de seus fins, por certo vulnera referido artigo consolidado, notadamente diante da falta de notificação daquele para que informe sobre o seu interesse no feito. Além disso, também afronta a coisa julgada, na medida em que dela decorre a impossibilidade de concretização do comando contido no julgado proferido na fase cognitiva. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente ao procedimento executório trabalhista. Proc. 0508-1996-061-15-85-0 AP - Ac. 11ª Câmara 22865/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 105

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação encontram-se prescritos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, salvo os pedidos de anotações na CTPS - art. 11, § 1º da CLT - e depósitos fundiários - Súmula n. 362 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. **RECURSOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA.** Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não comprovado o direito adquirido ao aumento previsto em Lei Orgânica Municipal, bem como a redução dos vencimentos, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO.** Os valores afetos às contribuições previdenciárias e fiscais devem ser retidos do crédito devido ao empregado. OJ n. 363 da SBDI-1 do C. TST. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. Proc. 2065-2006-081-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 1916/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme bem elucidado pela MM. Juíza de 1º grau, Dra Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto: “Quanto à prescrição aplicável no caso em tela, na obra Manual do Direito do Trabalho Rural, editora LTR, 2ª edição, de Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Errerias Lopes, assim lecionaram os autores sobre o tema: ‘O que ocorre, muitas vezes, é que a agroindústria (usina de açúcar ou destilaria de álcool, etc), concentra as duas atividades - rural e industrial - numa só personalidade jurídica. Nesse caso a atividade preponderante é evidentemente a industrial, já que todas as demais convergem para ela. Contudo, a jurisprudência resolveu aplicar a norma mais benéfica em casos de salários normativos e de prazo prescricional, mesmo aos trabalhadores no setor industrial. Se, em tese, puder fazer essa distinção, já que a CF/88 nitidamente normatizou os direitos do trabalhador rural e dos demais trabalhadores, aquela jurisprudência não se aplica para as empresas que possuem atividades

distintas, ou seja, a atividade agrícola vincula-se a uma pessoa jurídica e a atividade industrial a outra. Nesse caso, o trabalhador da indústria é industriário e a ele aplica-se a CLT; o trabalhador da empresa agrícola é enquadrado como rural, e a ele se aplica a prescrição da Lei n. 5.889/73”. No caso em exame, é incontroverso que o autor era mecânico de manutenção, não exercendo, em momento algum, quer para a empresa-ré, quer para as antecessoras, qualquer atividade rural. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo esta ação sido distribuída em 19/10/06, não há dúvidas de que ocorreu a prescrição quinquenal a partir de 19/10/2001, ainda que eventualmente fosse o obreiro, mecânico de manutenção, considerado trabalhador rural. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. § 1º, DO ART. 193, DA CLT, E ENUNCIADO N. 191, DO C. TST. A base de cálculo do adicional de periculosidade é tão-somente o salário básico, não se admitindo que a terminologia genérica contida no art. 1º, da Lei n. 7.369/85, indique que a base de cálculo deva ser a remuneração. Nesse sentido, tampouco as horas extras devem ser computadas para o cálculo de referido adicional, uma vez que se considera plenamente remunerado, pelos respectivos acréscimos o labor em condições mais gravosas à integridade física e mental do trabalhador, não havendo necessidade de promover a incidência de adicional sobre adicional, devendo ser o de periculosidade calculado separadamente dos demais, e os demais, separadamente deste. Enfim, inexistente previsão legal a atribuir tal ônus pecuniário à reclamada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Assim se posicionou o ilustre Professor Mozart Victor Russomano: “Quanto ao adicional de periculosidade, surgiu a questão: por força do art. 193, § 1º, excluem-se do cálculo do salário básico, para fins de incidência da taxa de periculosidade, as gratificações, os prêmios e as participações nos lucros da empresa. Os adicionais por tempo de serviço (que constituíram principal objeto daquela controvérsia) podem ser classificados como gratificações ou prêmios de antigüidade na empresa e, por isso, devem ser excluídos do cálculo. Por outro lado, os adicionais nunca incidem sobre adicionais, segundo o sistema da lei brasileira. Por exemplo: o trabalhador que recebe horas extras e tem direito a adicional de periculosidade não acumula um adicional sobre o outro. Os dois adicionais incidem sobre o salário básico. Da mesma forma, quando ele tem direito a adicionais de periculosidade e antigüidade, o cálculo se faz em separado, sem cumulação. Daí a Súmula n. 70 ter dito, expressamente, que o adicional de periculosidade não incide sobre os ‘triênios’ pagos aos empregados da Petrobrás S/A. O único erro da súmula é dizê-lo em relação a determinada empresa (o que não é próprio das súmulas, como formulações de ordem geral), mesmo porque o verbete é aplicável tanto no caso da Petrobrás S/A quanto em qualquer outra empresa que conceda aos seus empregados adicionais por tempo de serviço.” Proc. 1127-2006-143-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40341/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 78

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. Restringindo-se os pedidos às diferenças de verbas rescisórias e à multa do FGTS, decorrentes do reconhecimento da dispensa sem justa causa, não há prescrição a ser reconhecida, pois nenhum dos pleitos retroage à data anterior à da rescisão contratual. Recurso não provido. Proc. 1201-2007-118-15-01-6 RO - Ac. 11ª Câmara 44776/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Compartilha, esta Relatora, do entendimento externado em ementa do Excelentíssimo Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.700-1998-062-15-00-9, Acórdão n. 14.789/2001-SPAJ, da 2ª Turma deste Regional: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 268 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, com a nova redação dada pela EC n. 28, que nenhuma alteração implicou ao trabalhador urbano, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal, aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal, incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. Do cotejo da norma constitucional com as regras ordinárias, impõe-se a seguinte conclusão: como o arquivamento da ação interrompe a prescrição, o trabalhador, a partir daquela data, tem ainda mais dois anos para ajuizar nova ação, pleiteando eventuais direitos compreendidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. Interpretação diversa afronta o sistema jurídico lógico. Proc. 161-2006-002-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 40031/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

PRESSUPOSTO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVO. No recurso ordinário da União processado em apartado, a fim de não paralisar a tramitação do feito principal, cabe à recorrente a juntada das peças necessárias para instruir o apelo. E dentre as peças obrigatórias, é necessária a juntada, para conhecimento de recurso por instrumento, da cópia da ciência da decisão recorrida, que não veio aos autos, de forma que resta impossível aferir a tempestividade da medida e, portanto, conhecer do recurso, nos termos do § 8º do art. 897 da CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** Proc. 001120/2004-025 RO - Ac. 5ª Câmara 70998/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 451

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incompatível com a necessidade de prestação jurisdicional impôr ao trabalhador reparação econômica correlacionada às despesas patronais para defesa em Juízo. Máxime quando evidente a homonímia do pólo passivo e ausente má-fé processual e bem assim quando o ressarcimento corresponde à base salarial que, óbvio, não era sequer suficiente aos sustento do obreiro e sua família. A decisão afronta gritantemente os princípios e a legislação trabalhista, bem como o acesso ao Judiciário: um elemento essencial a um sistema democrático. Recurso Ordinário a que se dá provimento integral a fim de expungir da condenação a verba honorária e ressarcimento por gastos (aliás sequer provados nos autos!). Proc. 0612-2007-055-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 20578/09-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO. DOE 17/04/2009, p. 130

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE TER EM LINHA DE CONSIDERAÇÃO A R. SENTENÇA, COM A QUAL NÃO SE CONFORMA A PARTE. INADMISSIBILIDADE DE MERA REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR, SEJA PETIÇÃO INICIAL, SEJA CONTESTAÇÃO. O interessado deverá apontar o porquê do pedido de reexame da decisão, o que, força é convir, há de ter por ponto de partida e/ou tendo em linha de consideração a r. sentença que tem por padecendo de crise de legalidade, sendo de todo em todo insuficiente a mera reprodução, com o emprego de alguns vocábulos diferentes, mas sem alteração de fundo, da petição inicial ou da contestação, conforme o caso. Proc. 1678-2007-081-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 6781/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 13/02/2009, p. 19

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MC DONALD'S. JORNADA MÓVEL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A despeito de a lei permitir ao empregador contratar trabalhador mediante salário-hora, é indispensável que a jornada a ser cumprida seja previamente estabelecida, tendo dela ciência o empregado, a quem deve ser informado não só o horário de trabalho, mas o salário mensal a ser auferido, não podendo ser desprezadas as suas necessidades pessoais, sociais e familiares. É evidente que um contrato com jornada aleatória ou móvel, que pode ser modificada a todo momento - e deixa o trabalhador disponível 44 horas por semana ao bel prazer da empresa - só beneficia o empregador, contrariando a regra de que o contrato não pode submeter ao puro arbítrio de uma das partes as condições de cumprimento de uma determinada obrigação, como enuncia o art. 122 do CC. Essa regra vigente no campo das relações civis sobressai como imperativa na seara trabalhista, em que o arbítrio do empregador muitas vezes tende a tornar-se flagrante tirania. Cláusulas contratuais que contêm esse tipo de jornada móvel desprezam princípios constitucionais comezinhos como o da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, e da existência digna e conforme os ditames da justiça social, impondo a predominância de interesses puramente econômicos, em detrimento dos valores humanísticos e sociais. Proc. 1805-2007-067-15-00-1 RO - Ac. 2ª Câmara 23779/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 30/04/2009, p. 127

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Havendo previsão legal expressa acerca do recurso cabível, não há lugar para o princípio da fungibilidade. Esse princípio se aplica àquelas situações em que há dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, por força de divergência doutrinária ou jurisprudencial, não se prestando à correção de erro grosseiro. Proc. 1988-1999-047-15-00-0 AIRO - Ac. 8ª Câmara 20838/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 24/04/2009, p. 83

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Havendo previsão legal expressa acerca do recurso cabível, não há lugar para o princípio da fungibilidade, o qual se aplica àquelas situações em que há dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, por força de divergência doutrinária ou jurisprudencial, não se prestando à correção de erro grosseiro. Proc. 1265-2004-041-15-00-0 AP - Ac. 4ª Câmara 39060/09-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 26/06/2009, p. 15

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. O princípio da identidade física do juiz foi bastante mitigado a partir da edição da Lei n. 8.637/93, dispondo a nova redação do art. 132 do CPC que “o juiz, titular ou substituto, que concluiu a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Há de se consignar, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo conviver harmonicamente com os princípios da celeridade e economia processual, em face da natureza alimentícia das verbas trabalhistas, com relevo para o fato de que a nulidade processual somente ocorre quando existir prejuízo à parte interessada, conforme expressa disposição do art. 794 da CLT. “In casu”, a parte não indicou qualquer prejuízo que tenha sofrido com o fato da sentença haver sido proferida por juiz diverso daquele que presidiu a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das partes, e das testemunhas, além de ser deferida a juntada da defesa com documentos. Recurso não provido no particular. Proc. 1683-2007-066-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 39336/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 26/06/2009, p. 28

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NO PROCESSO DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. INAPLICABILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Efetivamente, é antiga jurisprudência do C. TST no sentido de que nas VTs não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Entretanto, aquela C. Corte reafirmou tal entendimento após a promulgação da EC n. 24, na revisão de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, quando manteve a Súmula n. 136, por meio da Resolução do Tribunal Pleno n. 121/03 do TST, publicada nos DJs de 19, 20 e 21/11/03: Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado n. 7). O Provimento GP/CR-15ª Região, n. 08/05, no art. 4º, introduziu o capítulo AUD da CNC da Corregedoria, determinação de vinculação do juiz ao julgamento do feito, em várias hipóteses, entre as quais quando colheu provas orais e que encerrou a instrução processual e não houver outras provas a serem produzidas. Entretanto, trata-se de norma de orientação administrativa, para prevenir e evitar conflitos de atribuições entre magistrados titulares e substitutos. Não têm, porém, eficácia de norma legal, mas de hermenêutica, a ponto de que sua violação venha a acarretar a nulidade processual. No caso em exame, constou do termo de audiência, em que a MM. Juíza substituta depois de encerrar a instrução processual, remeteu os autos à conclusão para a MM. Juíza titular julgar o feito, por determinação desta. E a determinação tanto se confirmou que a titular da Vara julgou o feito. Destarte, não há nulidade a ser proclamada. Recurso ordinário conhecido e a preliminar de nulidade rejeitada. Proc. 1353-2008-109-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 61065/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 632

PRISÃO CIVIL

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO

INFIEL. APLICAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. 1. Em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei Maior, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (inciso LXVII) e, ainda, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (inciso LXVIII). A prisão, nesses casos, não caracteriza uma penalidade ao depositário infiel, mas, pelo contrário, serve como meio coercitivo para que cumpra com a obrigação que o encargo lhe impõe. Logo, caracterizado o comportamento infiel do paciente-depositário, com base no inciso LXVII do art. 5º da CF, a ordem de prisão não se configura em qualquer ilegalidade. 2. De outro lado, entendimento diverso foi apresentado em decisões recentes do STF e do TST, baseadas no entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, coíbe a prisão, nesses casos. 3. Diante dessa nova concepção, forçosa a concessão da ordem de salvo-conduto, para suspender os efeitos das ordens de prisão do paciente, determinadas nos autos das reclamações trabalhistas. Proc. 1065/2009-000 HC - Ac. 1ªSDI 897/09-PDI1. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DEJT 26/11/2009, p. 23

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da CLT quanto ao que dispõe o art. 475-J do CPC. Proc. 797-2005-012-15-00-6 AP - Ac. 1ªCâmara 15105/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 27/03/2009, p. 10

PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Não configura excesso de penhora o simples fato de o bem penhorado apresentar valor acima da liquidação, pois se encontra em uso e sofre constante depreciação, enquanto que, de outro lado, o crédito é atualizado até efetiva entrega da prestação jurisdicional, acrescido das despesas processuais e editais. Ademais, a execução se faz no interesse do credor e há a possibilidade da executada, a qualquer tempo, remir a execução, substituí-la por numerário ou, ainda, arrecadar o excedente da alienação judicial. Agravo desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. EMPREGO DE ARDIZ E MEIOS ARTIFICIOSOS. O litigante de má-fé (exequirente ou executado) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do e 600 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo. Entretanto, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, não se verifica nos autos nenhum empenho da executada no adimplemento da obrigação. Ao reverso, vislumbra-se a oposição de recursos com intuito meramente protelatório, justificando-se, pois, a cominação da multa, em conformidade com o disposto no art. 600 do CPC. A reiteração do retardamento da ação fica mais patente ainda com a interposição do presente agravo de petição com a mesma atitude processual, fato jurídico que, por si só, autoriza a manutenção da multa imposta, mormente em se considerando que ainda não foi apresentada, pela executada, qualquer solução viável à execução. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 2441-1993-055-15-00-0 AP - Ac. 10ªCâmara 23196/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 100

PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. Deixando transcorrer “in albis” o prazo para impugnação da conta de liquidação, opera-se a preclusão, não podendo, em sede de embargos, rediscutir a matéria de acordo com a ilação do § 2º do art. 879 da CLT, combinado com o § 3º do art. 884 do mesmo diploma legal, especialmente, quando teve oportunidade para se manifestar e não impugnou os cálculos, ocorrendo a preclusão lógica. O prazo esculpido no art. 879, § 2º, da CLT, é peremptório, posto que fixado pela lei e de importância à instrumentalidade e celeridade do processo, como ocorre com o prazo para contestar, recorrer, contra-arrazoar, oferecer bens à penhora, embargar à execução. Não se desconhece que o processo não deve servir de ocasião a enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes, notadamente quando em desfavor da Fazenda Pública. O Judiciário Trabalhista não se encontra alheio a esta realidade, buscando, assim, desempenhar suas elevadas funções em sintonia com os princípios do direito, da justiça e da moral, e no ideário de um país melhor e mais justo. Sabe-se ainda que o erro material não transita em julgado simplesmente pela ausência de impugnação, já que à noção de preclusão, na hipótese, contrapõem-se a imutabilidade e a eficácia próprias da coisa julgada, protegidas por norma de sede constitucional. No caso, a reclamada, que também na época da tramitação da liquidação de sentença contava com procuradores regularmente constituídos

nos autos, teve ampla oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pelo autor, deixando, contudo o prazo transcorrer “in albis”. E o juízo da execução não atuou apenas como mero espectador. Ao reverso, por várias oportunidades determinou que o autor retificasse a conta de liquidação então apresentada, para somente, ao depois, no silêncio da ré, homologá-la. No caso sequer estão presentes os requisitos do § 1º do art. 897 da CLT. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1659-1992-044-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 23195/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 100

PROCESSO DO TRABALHO

ACÇÃO. DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO TRAVADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO INCISO I DO ART. 114 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROCESSO DO TRABALHO. A prestação de trabalho constitui atividade essencialmente humana, sendo “o conjunto de ações que o homem, com uma finalidade prática, com ajuda do cérebro, das mãos, de instrumentos ou de máquinas, exerce sobre a matéria, ações que, por sua vez, reagindo sobre o homem, modificam-no” (Georges Friedmann), daí por que não se revela possível a configuração de relação de trabalho entre pessoas jurídicas, o que afasta a incidência da regra contida no inciso I do art. 114 da Carta Política. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 36-2008-043-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 1158/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 769 da CLT reza que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas processuais trabalhistas. Entendo que o art. 475-J do CPC é compatível com as normas do processo do trabalho, pois guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1072-2005-096-15-00-9 AP - Ac. 10ª Câmara 45132/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 149

ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-“j” do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não-pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as conseqüências jurídicas do não-pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-“j” do CPC, ante o não-preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 570-2007-026-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 693/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 64

DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 518, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 518, §1º do CPC, é compatível com o processo do trabalho. Estando, portanto, a r. sentença em consonância com as súmulas do C. TST, o recurso não deve ser recebido, propiciando assim a vigência ao princípio da celeridade processual e assegurando a “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 058991/2007-PATR do Processo 1825-2004-015-15-00-0 AIAP publicado em 23/11/2007 - LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - JUIZ RELATOR - Decisão 046303/2007-PATR do Processo 01152-2005-076-15-00-0 AIAP publicado em 21/09/2007 - Elency Pereira Neves - Juíza Relatora Proc. 523/2005-001 AIRO - Ac. 10ª Câmara 76626/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 862

ART. 518, § 1º DO CPC. DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 518, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O artigo 518, §1º do CPC, é compatível com o processo do trabalho. Estando, portanto, a r. sentença em consonância com as súmulas do C. TST, o recurso não deve ser recebido, propiciando assim a vigência ao princípio da celeridade processual e assegurando a “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 058991/2007-PATR do Processo 01825-2004-015-15-00-0 AIAP publicado em 23/11/2007 - LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - JUIZ RELATOR - Decisão 046303/2007-PATR do Processo 01152-2005-076-15-00-0 AIAP publicado em 21/09/2007 - Elency

Pereira Neves - Juíza Relatora Proc. 001055/2008-001 AIRO - Ac. 10ª Câmara 69849/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 607

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. Ante a omissão da CLT, o art. 557 do CPC, que permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, é subsidiariamente aplicável no processo do trabalho, por força dos art. 769 da CLT e do item III, da Instrução Normativa n. 17/99, do C. TST. Agravo interno a que se nega provimento. Proc. 684/2006-152 Ag - Ac. 5ª Câmara 74945/09-PATR. Rel. JORGE LUIZ COSTA. DEJT 26/11/2009, p. 218

PROCESSO DO TRABALHO. BOA-FÉ. SUA OBSERVÂNCIA COMO PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA QUE A PARTE UTILIZE, COM POSSIBILIDADE DE ÊXITO, DOS RESPEITANTES PRINCÍPIOS E REGRAS. Os princípios e regras existentes no direito processual, como, de resto, no direito em geral, abrangendo, por óbvio e acentuadamente, o processo do trabalho, não existem para serem usados de forma maliciosa, com ausência de boa-fé, tentando a parte sair vitoriosa com o emprego desvirtuado, distorcido, dos fins que justificam aqueles e estas; em assim procedendo, como é palmar, o comando contido em um ou outra que, se usado com boa-fé, poderia sustentar uma tese e/ou argumentação da parte, não poderá socorrer-lhe, de nada lhe adiantará. Vale acrescentar que, com isso, não se está ferindo qualquer princípio, simplesmente ponderando, entre os diversos princípios que reclamam aplicação, no caso concreto, qual deverá, na situação descrita, prevalecer, o que é perfeitamente natural, se não se olvidar da natureza conflitual dos princípios. Proc. 0757-2008-043-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 21591/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 24/04/2009, p. 50

PROCESSO DO TRABALHO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICÁVEL. Nos termos das Súmulas ns. 136 do C. TST e 222 do STF, não se aplica o princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista, mesmo após e EC n. 24/99 que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de o art. 625-D da CLT preceituar a obrigatoriedade de submissão do litígio à comissão de conciliação prévia, não fixou expressamente qualquer penalidade específica para o descumprimento deste procedimento. Mesmo que houvesse tal cominação, a sua aplicabilidade estaria obstada por ferir a garantia constitucional de livre acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º, CF). No mais, por ser um dos atributos desta justiça especializada a conciliação entre as partes, não há razão plausível para que nesta fase processual seja determinada a autocomposição em outra esfera, ainda mais quando esta conduta afronta os princípios da celeridade e economia processual. Proc. 1476-2008-016-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 32145/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 29/05/2009, p. 119

PROCESSOS DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70, recepcionado pela Constituição, dispõe que a ofensa capaz de ensejar a apresentação de recursos, em causas de alçada, deve ser direta à Constituição. Portanto, matéria afeta a legislação infraconstitucional não é passível de recurso. Recurso não provido. Proc. 0402-2007-015-15-00-6 AIRO - Ac. 3ª Câmara 20279/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

PRODUÇÃO DE PROVA

PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O indeferimento de produção de prova testemunhal não acarreta o cerceamento de defesa se o fato que se busca elucidar já foi satisfatoriamente demonstrado por prova anteriormente produzida no processo, nos termos do art. 400, I do CPC. Recurso não provido. Proc. 46-2005-113-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 16624/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

PROFESSOR

PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO CALCULADO EM

HORAS-AULA. DEVIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL DE 1/6, REFERENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 605/1949, ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C.TST. Aos professores servidores públicos celetistas, que recebem salário calculado por hora-aula, é plenamente aplicável o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 605/1949, por se tratar de norma geral que conjuntamente com o art. 320 da CLT e diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 351 do C. TST estabelecem o acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 1786/2008-024 RO - Ac. 1ª Câmara 75909/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA AASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 553

PROFESSOR. AULAS INTERCALADAS. INTERVALO. O art. 318, da CLT, estabelece que, num mesmo estabelecimento de ensino, o professor não pode ministrar mais de quatro aulas consecutivas ou seis aulas intercaladas por dia. A determinação do significado e do alcance do dispositivo exige seja feita interpretação sistemática e teleológica (LICC, art. 5º). O fim da norma em questão é garantir o repouso intrajornada, como previsto no § 1º, do art. 71, da CLT. Assim, aulas consecutivas, são aquelas ministradas sem intervalo, ao passo que aulas intercaladas são aquelas em que há intervalo de quinze minutos entre elas. Proc. 0080-2007-081-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 17466/09-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DOE 03/04/2009, p. 64

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. DEVIDO. Em se tratando de professor, o número de aulas não poderá ultrapassar o limite fixado de quatro consecutivas ou seis intercaladas, de sorte que as aulas excedentes deverão ser pagas com o acréscimo da hora suplementar, nos moldes do art. 59 da CLT. Nesse sentido, é a OJ n. 206 da SBDI-1 do TST: “PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. - Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)”. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A posição prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara, após a edição da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, de 14/03/08, é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial. “N. 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/03/08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 662-2008-038-15-00-6 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 16411/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 67

PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SALÁRIO MENSAL. HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DEVIDO. Nos termos da Súmula n. 351 do TST, o professor que tem sua remuneração calculada à base de hora-aula, ainda que receba salário de forma mensal, faz jus ao acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, considerando-se, para tanto, o mês de quatro semanas e meia. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MPN. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9494/97. Após a publicação da MP n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o art. 1º, alínea “F” à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário da municipalidade provido, no particular. Proc. 0114-2008-124-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 50193/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 92

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA AULA. MÊS DE CINCO SEMANAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVIDO. O valor mensal auferido pelo professor, calculado à base de hora aula, não engloba os descansos semanais remunerados, ainda que o mês tenha cinco semanas, sendo, portanto, devido tal verba. Entendimento contrário, não só contrariaria o art. 320, § 1º, da CLT, a Súmula n. 351 do C. TST, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49, como também caracterizaria salário compressivo, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência igualmente pacificada (Súmula n. 91 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. Proc. 1636-2008-024-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 60667/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 24/09/2009, p. 422

PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL À BASE DE HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Na forma da Súmula n. 351/TST, o professor que tem sua remuneração calculada à base de hora/aula, ainda que receba salário de forma mensal, faz jus ao acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, considerando-se, para tanto, o mês de quatro semanas e meia. Recurso não provido. Proc. 1083-2008-124-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 20205/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO CALCULADO EM HORAS-AULA. DEVIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL DE 1/6, REFERENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 605/49, ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. Ante à inexistência de disposição específica sobre pagamento de DSR aos professores servidores públicos celetistas que recebem salário calculado por hora-aula, é plenamente aplicável o art. 7º, § 2º da Lei Federal n. 605/49, por se tratar de norma geral que conjuntamente com o art. 320 da CLT e diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 351 do C. TST estabelecem o acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado. Proc. 1081-2008-124-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 53974/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 62

PROFESSOR. SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO A PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. Prevendo a Lei Complementar Municipal n. 39/91 que a contratação de professor em caráter de substituição se daria a prazo determinado (§ 4º do art. 4º), em razão de afastamento do titular (§ 1º do art. 3º), e que esta não poderia exceder dois anos (art. 4º, § 3º), por certo a recontração em diversos períodos não enseja a unicidade contratual e por conseqüência a conversão para contrato a prazo indeterminado. Demais disso, expirado o prazo de dois anos da contratação previsto, na Lei Complementar Municipal, vedada a recontração sem a submissão a certame público. Recurso a que se nega provimento. Proc. 480-2008-015-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 82533/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 131

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA. ATO DO REITOR. PUCC. NULIDADE. É nula a dispensa de professor universitário por ato do Magnífico Reitor da PUCC, porque a liberdade de ensino está condicionada ao “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (inciso I do art. 209, CF), a atribuição estatutária para esse fim pode ser exercida, pelo Reitor, uma vez atendidas as “prescrições legais, estatutárias e instrumentos normativos específicos” (inciso XXXII do art. 11, do Estatuto da PUCC), e o inciso V do parágrafo único do art. 53, da Lei n. 9.394/96 (LDBE), exige a prévia aprovação pelos “colegiados de ensino e pesquisa” a “dispensa de professores”. Proc. 2639-2005-130-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 5847/09-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 06/02/2009, p. 129

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O reclamante preencheu critério objetivo para promoção, previsto na Lei municipal, qual seja, tempo de serviço, razão pela qual deve ser reclassificado para o nível II, não prosperando os argumentos do reclamado, relacionados à aferição do merecimento. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O anuênio, por ter caráter nitidamente salarial, deve ser inserido na base de cálculo das horas extras. Recurso não provido. Proc. 671-2008-141-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 16619/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

PROMOÇÃO. POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. FALTAS AO TRABALHO NÃO-COMPROVADAS. Ao rechaçar a pretensão obreira ao recebimento da “promoção por antiguidade”, o Município de Caçapava aduziu que a diferença de percentual é descabida, em razão das faltas do reclamante, que protelaram a concessão do benefício, em cumprimento ao § 2º do art. 13 da Lei Municipal n. 2.728/90. Todavia, ao alegar a existência de fato impeditivo ao direito do autor, competia ao reclamado desvencilhar-se do encargo de demonstrar suas assertivas, mas desse ônus não se desincumbiu, pois deixou de juntar aos autos os cartões de ponto pertinentes. Desta feita, não comprovadas as faltas ao trabalho imputadas ao autor, há que se manter a condenação ao pagamento da diferença do adicional de “promoção antiguidade”, no importe de 8%, com reflexos em gratificações natalinas, FGTS, férias acrescidas de um terço e horas extras. Proc. 9-2008-119-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 37910/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

PROVA

DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI. A previsão do artigo 332 do CPC é genérica, prestando para todos os casos nos quais a lei não exija prova específica, como ocorre com a perícia para a apuração de insalubridade e/ou periculosidade. No tocante à jornada de trabalho em estabelecimentos nos quais haja mais de 10 trabalhadores, a lei impõe pré-constituição de prova documental, erigindo-a à condição de prova por excelência, somente podendo ser desconsiderada se alegado e provado fraude na sua elaboração. Assim sendo, não se admite o desprezo a ela quando não impugnada, ainda que não venha a ser utilizada no momento oportuno, gerando as consequências processuais pertinentes. Proc. 000414/2007-115 RO - Ac. 12ª Câmara 71949/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 12/11/2009, p. 253

PROVA. AVALIAÇÃO. CUIDADO PARA QUE NÃO SE IGNORE A REALIDADE. O GRAU DE DISCERNIMENTO DO TRABALHADOR DEVE SER CONSIDERADO. O grau de instrução, a capacidade de discernimento do trabalhador, frente ao seu empregador, deve, sim, ser considerada, quando da avaliação de uma prova, de um fato, pena de, em assim não procedendo, o que ignora tão relevante circunstância, obter conclusões de todo em todo divorciadas da realidade, o que, como corolário, ainda que possa, talvez, levar a belas construções técnicas, serão carentes de consistência, sem o sopro da vida, essencial à uma adequada aplicação do direito. Proc. 0732-2007-042-15-00-4 RO - Ac. 6ª Câmara 60391/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DEJT 24/09/2009, p. 445

PROVA. DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO OPERÁRIO”. INAPLICÁVEL. O princípio “in dubio pro operário”, segundo o qual, havendo mais de uma interpretação possível para a norma, deve-se escolher a que for mais favorável ao trabalhador, embora seja um dos desdobramentos do princípio protetor que ilumina todo o Direito do Trabalho, é inaplicável em seara processual, para interpretação e análise do conjunto probatório. Assim, tratando-se de prova dividida, deve-se decidir contra quem tinha o encargo de produzir a prova e não o fez. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 0015-2008-118-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 53091/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 28/08/2009, p. 137

PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Verificada a hipótese de caracterização de efetiva prova oral dividida, haja vista que as testemunhas da autora confirmaram a tese da exordial e, ao revés, as testemunhas do reclamado, corroboram os argumentos da defesa, deve-se proceder ao julgamento considerando-se as regras acerca da distribuição do ônus da prova, decidindo, assim, em desfavor de quem tinha o encargo de produzir a prova e do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818 da CLT e 333, do CPC, não havendo como conferir maior relevância à declaração de uma em detrimento da outra. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 000221/2009-098 RO - Ac. 5ª Câmara 70732/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 519

PROVA DOCUMENTAL. CÓPIAS. VALIDADE. A prova documental trazida aos autos pelas partes deve observar o disposto no art. 830 da CLT para sua validade, ainda mais quando impugnada, sob pena de não servir como elemento de convicção. Agravo dos embargantes não provido. Proc. 858-2008-126-15-00-9 AP - Ac. 7ª Câmara 31017/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 92

PROVA ORAL. INTERPRETAÇÃO. A prova oral deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do recorrente e desprezada na parte que o prejudica ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação da prova é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1521-2008-017-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 19097/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

PROVA ORAL. INTERPRETAÇÃO. A prova oral deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese da recorrente e desprezada na parte que a prejudica ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação da prova é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Recursos das partes não providos. Proc. 222-2007-057-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 42374/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/07/2009, p. 120

PROVA ORAL. INTERPRETAÇÃO. A prova oral deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do recorrente e desprezada na parte que o prejudica, ou vice-versa,

uma vez que a harmonia na apreciação da prova é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Recurso do reclamado não provido. Proc. 1486-2008-003-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 51885/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 28/08/2009, p. 123

PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VISTORIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA DILIGÊNCIA INDISPENSÁVEL. NULIDADE DA PROVA. ART. 195, § 2º, DA CLT. Tratando-se de prova pericial com vistas à apuração da existência ou não de agentes físicos, químicos ou biológicos potencialmente agressivos à saúde do empregado é indispensável a vistoria no ambiente de trabalho, sob pena de não se alcançar o desiderato da prova técnica. É insuficiente o exame físico do paciente para se concluir se o mesmo trabalhou ou não em ambiente insalubre, em face da imperatividade do artigo 195, § 2º, da CLT e ainda ante a necessidade de se garantir às partes o contraditório e a ampla defesa. A ausência de vistoria no local de trabalho nulifica a prova, ensejando a necessidade de sua repetição, para que se realize com tal diligência. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1501-2006-039-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 45137/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 149

PROVA PERICIAL. PERITO MÉDICO NÃO ORTOPEDISTA. VALIDADE DO LAUDO. É válido o laudo médico apresentado por perito cuja especialidade seja outra que não a específica para o caso “sub judice” (ortopedia), uma vez que tal fator, por si só, não tem o condão de afastar a credibilidade do trabalho apresentado. Mais ainda se o reclamante não apresentou quesitos ou assistente técnico oportunamente, nem se insurgiu contra o perito nomeado. **HORAS EXTRAS. CISÃO DA PROVA. APLICAÇÃO RELATIVA DOS ARTS. 355, 359 E 360 DO CPC.** Havendo contradições entre os depoimentos das testemunhas da reclamada e do reclamante quanto ao labor em horas extras, caracteriza-se a cisão da prova, não sendo aqueles aptos a comprovar as assertivas autorais. Não obstante a aplicação dos termos do art. 355 e seguintes do CPC, tem-se que a aplicação do art. 359 deve levar em conta as demais provas, não se admitindo a condenação somente na presunção imposta pelo art. 360 do CPC, quando os elementos dos autos possam direcionar o entendimento para outro lado, com cartões de ponto que evidenciam uma jornada razoável. Proc. 1829-2004-001-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 40026/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 66

PROVA PERICIAL. SEGUNDA PERÍCIA. ART. 429 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.** Comprovada, por meio de laudo elaborado por perito oficial, a inexistência de nexo de causalidade entre a função exercida pelo obreiro e a doença, não há se falar em direito à estabilidade, previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/90. Proc. 1150-2004-109-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 22920/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 24/04/2009, p. 107

PROVA TESTEMUNHAL

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. INSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Para ser reputada falsa a prova testemunhal, para efeitos do inciso VI do art. 485 do CPC, necessária seria a retratação expressa da testemunha ouvida na instrução da reclamatória trabalhista. Mera declaração de terceira pessoa, relatando informações discrepantes daquelas fornecidas pela testemunha ouvida na reclamação trabalhista, não é suficiente para comprovar os fatos declarados. Em verdade, pretende a autora reabrir a instrução processual da reclamação trabalhista e aditar a prova produzida naqueles autos, o que é absolutamente inviável. A pretensão esbarra no óbice previsto na Súmula n. 410 do C. TST. Ação improcedente. Proc. 1098/2009-000 AR - Ac. 2ª SDI 470/09-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 03/12/2009, p. 436

PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÃO OFICIAL. ADVOGADO DE OUTRO ESTADO. A publicação oficial no DOE-SP não vincula advogado de fora do Estado de São Paulo, porque a presunção de ciência da publicação está restrita à área em que o periódico é veiculado. Entendimento que decorre das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, do princípio da razoabilidade e do art. 237, II, do CPC. Agravo provido. Proc. 0017-2008-077-15-01-9 AIRO - Ac. 7ª Câmara 19230/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 75

PUBLICAÇÃO. ERRO NO NÚMERO DA OAB DO ADVOGADO. VALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A publicação consignou corretamente o número do processo, o nome das partes e de seus procuradores, obedecendo, desta forma, aos requisitos legais previstos no art. 236, § 1º do CPC e 9º do capítulo “NOT” da CNC, não havendo que se falar em nulidade da notificação que trouxe o número errado da OAB do advogado do reclamado, pois continua sendo perfeitamente possível identificar o destinatário do ato. Agravo a que se nega provimento. Proc. 0330-2004-065-15-00-0 AIAP - Ac. 11ª Câmara 51458/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 25

QUINQUÍDIO

RECURSO TRANSMITIDO VIA FAC-SÍMILE. QUINQUÍDIO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9800/99. INTEMPESTIVIDADE. Estipula o art. 2º da Lei 9800/99 que o prazo para a apresentação da via original do recurso é de até cinco dias da data do término do prazo recursal. Contudo a contagem do quinquídio não obedece à regra do art. 184 do CPC, podendo iniciar-se em dia em que não há expediente forense (sábados, domingos e feriados), porque não se trata de concessão de novo prazo, mas, apenas, de prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula 387 do C. TST. Recurso que não se conhece por intempestivo. Proc. 001636/2006-059 RO - Ac. 5ª Câmara 71014/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 455

RADIALISTA

RADIALISTA AUTÔNOMO. LOCAÇÃO DE HORÁRIO NA RÁDIO. RECURSO ORDINÁRIO. A prova dos autos demonstrou que a reclamante alugava horário na rádio reclamada e decidia o que seria vinculado em seu programa, não havendo qualquer ingerência da reclamada, razão pela qual ausente a subordinação jurídica inerente ao vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso não provido. Proc. 178-2008-040-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 44751/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 165

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. UNESP. CRUESP. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBMISSÃO À POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. O Decreto n. 20.833/83 dispõe expressamente que o sistema de administração de Pessoal de que trata a LC n. 180, de 12/05/78 deve ser executado no Centro Estadual de Educação Tecnológica, “Paula Souza”, através do órgão de recursos humanos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho. A norma legal conferiu igualdade de tratamento entre os servidores da reclamada e da UNESP, ao estender àqueles a aplicação da LC n. 180/78, estatuto dos servidores civis do Estado, através do órgão de recursos humanos da UNESP. Considerando-se que a esta Universidade está associado o reclamado, a não concessão dos reajustes concedidos aos servidores da UNESP afigura-se como tratamento discriminatório. Sob tal aspecto, não se pode cogitar de afronta ao princípio da reserva legal. Por conseguinte, sempre foi dado ao pessoal do CEETEPS tratamento igual, em termos de reajustes e aumentos salariais, ao pessoal das Universidades Estaduais Paulistas, visto que estas possuem autonomia administrativa, financeira e de pessoal, conforme autonomia que lhes é própria, através do determinado Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. Assim, há de se manter o tratamento anteriormente dispensado àqueles trabalhadores,

nos termos do art. 468 da CLT, porque o direito ao reajuste nos mesmos patamares do pessoal da UNESP incorporou-se ao contrato de trabalho dos trabalhadores, resultando em alteração contratual nula. Proc. 0186-2008-051-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 49683/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/08/2009, p. 106

REAJUSTE SALARIAL. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-FAMERP. LEGALIDADE DOS REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. A reclamada é uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei n. 8.889, de 27/09/94, com estatuto aprovado por meio do Decreto n. 41.228, de 22/10/96, onde o art. 65 estabelece que a sua política será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Não há, portanto, violação aos incisos X e XIII do art. 37 da CF por se tratar tão-somente de aplicação dos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores das Universidades de São Paulo, cujo critério de política salarial a recorrente se obrigou a adotar. Já a Lei Responsabilidade Fiscal não a exime do cumprimento da legislação em vigência, notadamente na hipótese, em que foi o próprio Estado quem criou a instituição de ensino e estabeleceu nitidamente o critério para a política salarial. Proc. 625-2008-017-15-00-7 RO - Ac. 2ª Câmara 28704/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 15/05/2009, p. 75

REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. ISONOMIA. Dispõe o inciso X do art. 37 da CF que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, de modo que é forçoso concluir-se que esse dispositivo trata de dois institutos distintos: o aumento salarial (que consiste em “acréscimo remuneratório real”) e a revisão anual (que constitui a “recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias”). Portanto, a própria CF, para a estruturação de carreiras, autoriza a fixação de padrões de vencimentos diferenciados de acordo a natureza, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos. No presente caso, a Lei Municipal n. 3.755/07 promoveu a instituição de plano de reestruturação de carreiras no Município, estipulando padrão de vencimento diferenciado aos cargos, o que veio a acarretar um aumento salarial aos ocupantes de cargo de médicos, circunstância essa que não fere o princípio da isonomia, haja vista que o Administrador Público está autorizado a dar melhor tratamento salarial à função que exige superior qualificação técnica ou maior responsabilidade, tanto que a própria CF veda, expressamente, a equiparação indiscriminada de vencimentos, conforme dispõe o seu art. 37, XIII. Improcedência do pedido mantida. Proc. 2955-2007-010-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 82083/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 83

REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM LEI. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da Súmula n. 294 do C. TST não é aplicável a prescrição total da pretensão que busca o reconhecimento de reajuste salarial, desde que o direito esteja assegurado por preceito de lei. Recurso a que se nega provimento. Proc. 13-2009-073-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 44819/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

REAJUSTE SALARIAL. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. CF/88. ART. 207. Na forma do art. 207 da CF, a CRUESP tem autonomia para fixar os reajustes dos servidores das universidades. Na forma da Lei N. 952/76, que criou a UNESP, arts. 15 e 18 c.c. Decreto N. 17.027/81, que instituiu o Regimento Interno da CEETESP, entende-se que os reajustes fixados pela CRUESP são extensíveis aos servidores da referida autarquia relacionada com pesquisas vinculadas à UNESP. Proc. 1186-2007-104-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 24395/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 30/04/2009, p. 154

REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO À CREUSP. DIREITO DO TRABALHO. O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS - é autarquia de regime especial associada à UNESP, conforme parágrafo primeiro do art. 15 da Lei Estadual n. 952/76. Por sua vez, o Decreto n. 17.027/81 declarou que o CEETPS é regido pelas normas do Estatuto e Regimento da UNESP, sendo assim há isonomia entre os funcionários das duas entidades, devendo ser aplicadas as resoluções do CREUSP aos funcionários do CEETPS. Qualquer tratamento diferenciado, mormente quanto à concessão de aumentos e reajustes salariais, seria a instituição da discriminação remuneratória. Recurso provido parcialmente. Proc. 1734-2008-024-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64506/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 406

REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO À CRUESP. DIREITO DO TRABALHO. A Faculdade de

Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP é autarquia de regime especial, que, nos termos do artigo 65 de seu estatuto (Decreto Estadual n. 41.228/98), tem obrigação de conferir aos seus servidores os mesmos reajustes deferidos aos demais servidores das Universidades Estaduais Paulistas, vinculando-se, portanto, às decisões do CRUESP. Não se afigura, de outra parte, ofensa ao princípio da reserva legal estabelecido no inciso X do art. 37 da CF, o qual exige que os reajustamentos salariais para servidores públicos estatutários ou celetistas sejam deferidos somente por autorização legal, porque, no caso, trata-se exatamente da espécie, já que, como visto, a Lei Estadual n. 8.899/94 e o Decreto mencionado são a fonte dessa obrigação. Preservado o art. 5º, II, CF. Recurso não provido. Proc. 0657-2008-044-15-00-5 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 64526/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 411

REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE. Diante do que consta de seu Estatuto, a reclamada obrigatoriamente deveria reservar em seu orçamento receita suficiente para a aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP. E se não o fez, sob argumentação de insuficiência de dotação orçamentária, poderia ter solicitado suplementação (neste caso não se verificou prova da iniciativa). Assim, não há que se falar em ausência de previsão legal, ou afronta ao art. 37, X, da Carta Magna, uma vez que tal política salarial teve fixação por lei específica. E tanto assim é, que os termos da defesa reportam a observância do reajuste de 7% em abril de 2000. Outrossim, rejeita-se a tese da ocorrência de vinculação remuneratória, vedada pelo art. 37, XIII, da CF. O fato de ser aplicada igual política salarial de entidades da mesma esfera administrativa não significa realizar equiparação salarial, ou vinculação salarial de qualquer espécie, mas, tão somente, de aplicar o mesmo índice de reajuste, sob observação de um parâmetro fixado, razão pela qual não se verifica qualquer ofensa aos incisos X e XIII do art. 37 da CF. Ademais, os índices estabelecidos pelo CRUESP não representam afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto possuem a mesma fonte de receita (o Estado de São Paulo) e questões relativas a dotação orçamentária não podem ser consideradas como óbice para a aplicação das disposições legais que o próprio Estado criou, mesmo porque, o CRUESP não fixaria reajustes com a inobservância de tais dotações. Nenhuma prova há nos autos de agressão à Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 1875-2007-133-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 39191/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 20

REAJUSTES SALARIAIS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. PERTINÊNCIA. A Lei Estadual de n. 8.899/94 transformou a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto em autarquia estadual (fls. 40/42). Por meio do Decreto Estadual n. 41.228/96 aprovou-se o Estatuto desta Autarquia FAMERP, em cujo art. 65 preconiza que a política salarial dos seus servidores é a mesma aplicada às Universidades Estaduais Paulistas. O art. 3º, I e II, do estatuto, a define como autarquia de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, inclusive para elaborar e executar seu orçamento. Por sua feita, o art. 65 do mesmo Decreto preceitua que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. As fontes de recursos financeiros estão relacionadas no art. 8º, enquanto que o inciso IX do artigo 12 fixa que ao CRUESP compete deliberar sobre planos de carreira para os docentes e corpo técnico administrativo da instituição, dentre outras competências. Destarte, há previsão de lei e decretos estaduais que todos os reajustes salariais dos empregados da autarquia passaram a seguir as normas fixadas pelo CRUESP. Não há afronta ao inciso X do art. 37 da CF/88, porque foi respeitando o princípio da legalidade, sem vinculação de vencimentos ou qualquer espécie remuneratória, considerando-se que a Lei Estadual n. 8.899/94, ao criar a autarquia ora recorrente fixou a forma de remuneração de seus funcionários e os reajustes de vencimentos, em caráter genérico. Igualmente não há ofensa ao inciso XIII do art. 37 da CF/88 ao se reconhecer o direito aos reajustes, nem mesmo estar-se-ia concedendo equiparação salarial. Com efeito, a situação fático/jurídica não induz de equivalência ou situação analógica ou isonomia salarial, mas de expressa previsão legal e estatutária, em caráter abstrato e impessoal, que preconiza uma política salarial para a reclamada, conforme as decisões das Universidades Estaduais Paulistas e sobre a qual não pesa qualquer alegação de ilegalidade, nem pesa a pecha de inconstitucionalidade. É exatamente a autonomia político-administrativa que os arts. 25 a 28 da CF conferem aos Estados é que lhes permitem traçar a política salarial para os seus entes da administração direta, autárquica e fundacional, por meio de leis e atos normativos regulamentares. Se as normas estaduais determinam a aplicação desta política aos servidores, a partir de atos do CRUESP, alcançando servidores que se encontram na situação do reclamante, reconhecer-lhe direitos dela decorrente, não significa atrelar a remuneração de um cargo a de outro, ou a fixação de reajustes automáticos. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 264-2008-133-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 16427/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 68

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. FUNCIONÁRIOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA RECLAMADA, AUTARQUIA ESTADUAL. APLICACÃO. A reclamada é uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 8.889, de 27 de setembro de 1994 (fls. 21/23), com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo estas duas últimas consistentes na capacidade para “elaborar e executar o orçamento, gerir receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, celebrar convênios e contratos”, conforme se extrai dos termos do inciso II, do art. 6º da referida Lei. O Decreto Estadual nº 41.228/96 aprovou o Estatuto Social da reclamada, que, além de repetir em seu artigo 3º, a autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, estipulou, em seu artigo 65, que a política salarial da Faculdade seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Ora, a política salarial dessas Universidades é estabelecida pelas Resoluções do CRUESP. Portanto, há de se concluir que a reclamada, com apoio na legislação citada, está obrigada a repassar aos seus empregados os reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP. RECURSO “EX OFFICIO” NÃO PROVIDO. Proc. 000696/2008-133 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 72020/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 12/11/2009, p. 161

RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. Tendo em vista que o próprio Município reclamado estendeu aos reclamantes o direito ao reajuste salarial, razão não há para indeferir o pagamento dos valores retroativos, até porque a natureza da verba é a mesma e a situação fática dos autores é idêntica à dos empregados constantes do rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato. Recurso provido. Proc. 144-82.2009.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 69023/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 328

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DECORRENTE DA NÃO SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 268 DO TST. Nos termos da Súmula n. 268 do C. TST, reclamação trabalhista anterior arquivada interrompe a prescrição dos respectivos pedidos. Assim, é irrelevante se a primeira reclamatória foi extinta em decorrência do não comparecimento do reclamante à audiência ou porque este não se submeteu à Comissão de Conciliação Prévia. Prescrição afastada. Proc. 0708-2008-113-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 5875/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 06/02/2009, p. 130

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PAGO POR MERA LIBERALIDADE. EFEITOS. Nos termos do art. 195, inciso I, letra “a”, da CF/88, a contribuição social incide sobre todo o trabalho prestado, a qualquer título. Aliás, no mesmo sentido o art. 22 da Lei n. 8.212/91. No mais, os arts. 201, inciso II c/c 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecem a alíquota devida pelos contribuintes individuais. Assim, firmado acordo por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, mas resultando implícita a prestação de serviços, cabe à reclamada arcar com as contribuições previdenciárias, observando a respectiva alíquota (20%) incidente sobre o valor do acordo. Recurso da União não provido. Proc. 923-2008-053-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 31018/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 92

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PAGO POR MERA LIBERALIDADE. EFEITOS. Nos termos do art. 195, inciso I, letra “a”, da CF/88, a contribuição social incide sobre todo o trabalho prestado, a qualquer título. Aliás, no mesmo sentido, o art. 22 da Lei n. 8.212/91. No mais, os arts. 201, inciso II, c/c 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecem a alíquota devida pelos contribuintes individuais. Assim, firmado acordo por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, mas resultando implícita a prestação de serviços, cabe à reclamada arcar com as contribuições previdenciárias, observando a respectiva alíquota (20%) incidente sobre o valor do acordo. INSS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 10.666/03. APLICÁVEL SOMENTE AOS ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS. A Lei n. 10.666/03 refere-se à concessão da aposentadoria especial ao associado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Portanto, referida lei regula os recolhimentos previdenciários de contribuinte filiado a cooperativa, que não se confunde com trabalhador autônomo. O termo “empresa” utilizado pelo art. 4º da referida lei não pode ser estendido a toda e qualquer empresa, como quer o INSS, limitando-se àquelas

tomadoras de serviços de cooperativa. Recurso Ordinário do INSS parcialmente provido. Proc. 259-2008-118-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 31094/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 94

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. É posicionamento majoritário desta Turma e 7ª Câmara que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a incidência da contribuição previdenciária é manifesta. A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Recurso da União provido. Proc. 0804-2008-001-15-01-1 RO - Ac. 7ª Câmara 22232/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 72

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. É posicionamento majoritário desta 4ª Turma e 7ª Câmara que a verba denominada intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba é manifesta. A matéria, aliás, já se encontra pacificada pela OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Recurso da União provido. Proc. 0031-2006-049-15-00-9 RO - Ac. 7ª Câmara 63158/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 500

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. Em observância aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais que fundamentam o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada (arts. 852-A e seguintes da CLT), revela-se inadmissível a formulação de pedido reconvenicional nessa espécie de rito, que comporta apenas e tão-somente o pedido contraposto, cujo objeto deve ser necessariamente conexo aos pedidos constantes da inicial. Inteligência dos arts. 278, §1º, CPC e 31 da Lei n. 9.099/95, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT). Proc. 1033-2007-086-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 47151/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 24/07/2009, p. 10

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500 III, do CPC, aplicável subsidiariamente a esta Especializada, o não conhecimento do recurso principal implica no não conhecimento do recurso adesivo. Proc. 0458-2007-067-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 19709/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 17/04/2009, p. 89

RECURSO ADESIVO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO. A Fazenda Pública goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, independentemente se o recurso é adesivo ou não, eis que a lei não faz qualquer distinção (inteligência do art. 1º, III, do Decreto-lei n. 779/69, e art. 188 do CPC). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 19-2007-085-15-00-9 AIRO - Ac. 6ª Câmara 44919/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 111

RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS DENEGADO O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. Tendo a parte (reclamante) interposto recurso principal, cujo processamento foi denegado em face da intempestividade, não pode, posteriormente, aproveitando-se do prazo para contra-razões, apresentar concomitantemente recurso adesivo, eis que operou-se a preclusão. Conhecer o adesivo, seria permitir, por via transversa, que a parte suprisse a intempestividade do seu recurso principal, para interpor outro com a mesma finalidade, em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade. Proc. 1909-2006-046-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 83393/08-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 09/01/2009, p. 88

RECURSO ADESIVO. PRAZO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. Não se pode aceitar a tempestividade literal do art. 500 do CPC se o apelo já foi considerado anteriormente intempestivo, pois, pressupõe-se que o interesse ao recurso adesivo nasça da interposição do outro recurso. Deve-se observar o princípio da unirrrecorribilidade. Proc. 1112-2007-087-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 50472/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 112

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso, que impugna sentença de processo principal, sem referência à ação cautelar e, portanto, sem impugnação à decisão, inexistente, no processo cautelar. Proc. 1150-2007-004-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 47334/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso ordinário processado em autos apartados, a ausência de documentos essenciais para a instrução do feito inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria decisão combatida, não podendo ser conhecido o apelo. Proc. 1309-2008-070-15-02-7 RO - Ac. 5ª Câmara 46241/09-PATR. Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI. DOE 24/07/2009, p. 12

RECURSO ORDINÁRIO. REPUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DO ATO PROCESSUAL CUJA CIÊNCIA SE DERA COM A NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Nada obstante a confirmação de que a notificação anteriormente a si endereçada tenha sido efetivamente republicada, não demonstrou o agravante que nessa renovação se perpetrou qualquer alteração do ato processual cuja ciência se lhe fora dada com a antecedente notificação. Assim, tem-se que a republicação deveu-se a mero equívoco da Secretaria Judiciária, a qual não tem o condão de interromper o prazo processual iniciado sob a égide da notificação anterior. Sendo assim, válida a primitiva notificação, a intempestividade recursal se mostra de rigor, atendendo, pois, ao quanto prevê a alínea a do art. 895 da CLT. Proc. 1106-2007-033-15-00-4 AIRO - Ac. 9ª Câmara 8377/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 20/02/2009, p. 114

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. MANUTENÇÃO. A pretensão do recorrente de afastamento do reconhecimento da coisa julgada, pautada na pendência de julgamento de recurso ordinário, não merece ser acolhida. Além de não haver prova do alegado (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), simples consulta ao endereço eletrônico deste E. Tribunal revela que não houve processamento de apelo nos autos do inquérito em que litigam as mesmas partes. Mantém-se íntegra a r. sentença. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 155-2008-131-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 16464/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 69

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição de processamento de Recurso em Processo Administrativo fere direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, LV, da CF, contra a qual cabe Mandado de Segurança. Proc. 906/2007-015 ReeNec - Ac. 1ª SDI 814/09-PDI1. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 26/11/2009, p. 20

REEMBOLSO

REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELO RECLAMANTE, EM RAZÃO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA REFORMADA NO TRIBUNAL. SÚMULA 25 DO C. TST. Sendo princípio expreso na CLT e no CPC que as despesas serão pagas ao final pelo vencido no processo, segue-se a aplicação do verbete sumular enfocado, de que a empresa vencida na 2ª instância, ainda que parcialmente, não pagará apenas as custas determinadas pelo Acórdão, mas também as impostas no 1º grau, em reversão, atualizadas e com juros, para reembolso da parte contrária. Proc. 83-06.2008.5.15.0030 ED - Ac. 8ª Câmara 67898/08-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 28/10/2009, p. 248

REENQUADRAMENTO

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Descabimento da promoção requerida pela reclamante (auxiliar de biblioteca) pelo não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos “a priori” pelo empregador. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 257-2005-008-15-85-6 RO - Ac. 12ª Câmara 47506/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 68

REENQUADRAMENTO. E INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS: INDEVIDOS. MUNICÍPIO DE AMPARO. É cediço que a Lei Municipal n. 2.111/94, ao instituir a gratificação por outras atividades, determinou, expressamente, não ser esta passível de incorporação (cf. art. 15). Bem assim, a Lei Municipal posterior, de n. 2.551/00, estipulou, em seu art. 41, inciso XV, que “o integrante do Quadro do Magistério, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”. Ora, por certo que o prazo de cinco anos para a incorporação dos décimos permitida pela Lei Municipal n. 2.551/00, tem como marco inicial a data de sua vigência, porque, como visto, a legislação municipal anterior (Lei n. 2.111/94) era imperativa no sentido de que a gratificação pelo exercício de outras atividades não era passível de incorporação, como, aliás, reconhecido pela própria reclamante, a teor da exordial. Entretanto, as Leis Municipais ns. 2.912 e 2.913, de 14/08/03, com vigência retroativa a 01/08/03, revogaram todas as disposições em contrário, inclusive o art. 41, inciso XV, da Lei Municipal n. 2.551/00, frustrando a expectativa de direito da autora quanto à incorporação dos décimos. De qualquer forma, a autora não sofreu qualquer prejuízo, visto que passou a receber a gratificação de direção prevista pelo art. 102 da Lei Municipal n. 2.912/03. Logo, indevidas tanto a incorporação pretendida como, por consequência, a retificação do enquadramento postulado, posto que efetuado em conformidade com as novas disposições legais municipais. REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS: INDEVIDOS. MUNICÍPIO DE AMPARO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO C. STF. Indubitável que, nos termos do art. 37, inciso X, da CF, os vencimentos dos servidores públicos somente podem ser alterados mediante lei específica, não podendo o Judiciário usurpar tal função legislativa, consoante já decidiu o C. STF, por meio de sua Súmula de n. 339. Outrossim, os arts. 37, “caput”, incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II, da CF, impõem a reforma da r. sentença, que acabou por afastar a aplicação das Leis Municipais ns. 2.912 e 2.913, de 14/08/03, para conceder a incorporação de décimos e o reenquadramento da autora. REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS: INDEVIDOS. MUNICÍPIO DE AMPARO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO VERIFICADA. Não se nota qualquer regressão financeira nos recibos de pagamento e fichas financeiras, não se podendo cogitar da ocorrência de redução salarial em momento algum da vigência do contrato de trabalho. Saliente-se, a propósito, que eventual redução salarial deve ser aferida em relação ao valor nominal dos vencimentos, e não considerando parcelas isoladas, consoante entendimento pacífico do STF (RE-AgR 403922/RS RIO GRANDE DO SUL AG REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 30/08/05, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 30/09/05 PP-00049, EMENT VOL-02207-02 PP-00382). Revoga-se, pois, o decreto condenatório originário. Proc. 313-2008-060-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 40325/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 77

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VEICULADO PELA SÚMULA N. 303, I, DO C. TST. Ainda que ilíquida a sentença, em havendo razoável certeza de que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do diploma de ritos, de total aplicação é o entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula n. 303, I, do C. TST, que dispensa o reexame necessário. Proc. 1297-2006-141-15-00-6 RO - Ac. 9ª Câmara 14852/09-PATR. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI. DOE 20/03/2009, p. 126

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VEICULADO PELA SÚMULA N. 303, I, DO C. TST. Ainda que ilíquida a sentença, em havendo razoável certeza de que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do diploma de ritos, de total aplicação é o entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula n. 303, I, do C. TST, que dispensa o reexame necessário. Proc. 1297-2006-141-15-00-6 RO - Ac. 9ª Câmara 14852/09-PATR. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI. DOE 20/03/2009, p. 126

REFEIÇÃO

TEMPO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO SUPRIMIDO. INDENIZAÇÃO E HORAS EXTRAS - São inconfundíveis as parcelas decorrentes da ausência de gozo do intervalo legal e da prática de horas excedentes à jornada diária de trabalho. Todavia, se pela supressão de tempo de intervalo para refeição o labor extrapolar a jornada normal diária, resulta em horas extras típicas, enquanto a indenização do período de intervalo suprimido é oriunda da desobediência ao que estipula o art. 71 da CLT, não havendo que se falar em duplicidade da condenação ou bis in idem. Recurso não provido. Proc. 001017/2008-013 RO - Ac. 5ª Câmara 70978/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 447

REGIME ESPECIAL

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REGIMES ESPECIAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a redução da hora noturna em relação aos regimes especiais de trabalho, como, por exemplo, no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, restando apenas devido o adicional noturno, por força constitucional. Proc. 202-2008-088-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47725/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 73

REGIME ESPECIAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Por força constitucional o regime especial de horário noturno fica sujeito ao adicional noturno, contudo, não se submete a redução do horário, por analogia ao direito rural. Proc. 1252-2006-064-15-00-7 ReeNec - Ac. 12ª Câmara 52667/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 28/08/2009, p. 151

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PELA PROCURADORIA ESTADUAL EM RAZÃO DO ART. 99, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO. O art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo é fonte da regularidade da representação de autarquia estadual com personalidade própria, pela procuradoria estadual. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA PARA O EMPREGADO PÚBLICO. INTEGRAÇÕES DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo natureza salarial a verba intitulada “prêmio incentivo” e estando a relação pública de trabalho regida pela CLT, prevalece a legislação federal trabalhista (CLT) para permitir a integração em outras parcelas devidas ao trabalhador em razão dessa relação. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. NORMA BENÉFICA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO PROVIDO, NO PARTICULAR. Estando clara a interpretação da norma instituidora sobre a base de cálculo ser o salário básico do empregado público e tratando de norma instituidora de caráter benéfico, não há que se entender a base de cálculo da verba com sendo o total das verbas remuneratórias devidas ao trabalhador. Recurso que se provê, no particular. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRRF. DEVIDA APENAS QUANDO SE TRATE DE JUROS CORRESPONDENTES À VERBA TRIBUTÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Os juros devidos pela demora no pagamento das verbas constantes de sentença trabalhista, desde que correspondam a parcelas tributáveis, geram acréscimo patrimonial e se incluem na base de cálculo do IRRF. Tal não se dá para os juros decorrentes de verbas não tributáveis constantes da condenação trabalhista, a exemplo daquelas que possuem natureza indenizatória. Proc. 1586-2008-004-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 56597/09-PATR. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 10/09/2009, p. 426

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PELA PROCURADORIA ESTADUAL EM RAZÃO DO ART. 99, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE

JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO. O art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo é fonte da regularidade da representação de autarquia estadual com personalidade própria, pela procuradoria estadual. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS. FÓRMULA DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS DSRS AOS PROFESSORES, ATÉ O ADVENTO DA LC N. 1.044, DE 13/05/08. DESRESPEITO AO ART. 320 DA CLT, INTERPRETADO PELA SÚMULA N. 351 DO C. TST, PREVALECENTE PARA A RELAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO. DEVIDAS DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. Até o advento da LC n. 1.044, de 13/05/08, a fórmula de cálculo adotada pela autarquia para o pagamento dos DSRS aos seus professores era menos benéfica do que a prevista no art. 320 da CLT, como interpretado pela Súmula n. 351 do C. TST. Prevalece o comando da legislação federal para a regência da relação de emprego público, diante da previsão constitucional da competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Mera aplicação da lei ao caso concreto, que não gera desrespeito algum ao princípio da legalidade, regente da Administração Pública. Diferenças e integrações devidas. Recurso não provido. Proc. 1638-2008-024-15-00-1 RO - Ac. 3ª Câmara 56602/09-PATR. Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. DEJT 10/09/2009, p. 427

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE. PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. De acordo com o art. 118 da Lei n. 8.213/91, “O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente”. O art. 20, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, assegura a manutenção do contrato de trabalho, também, ao empregado que tenha sofrido doença profissional ou de trabalho, equiparada ao acidente de trabalho. No caso, não restou demonstrado o nexo causal entre a enfermidade do empregado e as atividades exercidas, como observa-se “in casu”, não há como se reconhecer a doença adquirida pela autora como doença profissional. Nego provimento, no particular. Proc. 0504-2006-122-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 22555/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 94

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. LER. DECURSO DE UM ANO. IMPOSSÍVEL DE AQUILATAR A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Extinto de pleno direito o contrato de trabalho, em face da homologação da rescisão contratual efetuada sem qualquer ressalva, cujo ato configurou-se como jurídico, perfeito e acabado, não é crível que, depois do decurso de aproximadamente um ano, seja possível se aquilatar a existência de nexo de causalidade entre o desempenho da função exercida junto à reclamada e o mal de que se diz ser portador, LER, como forma de se lhe assegurar o direito à reintegração no emprego. Dou provimento para julgar improcedente a ação. Proc. 0149-2002-026-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 5177/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 64

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE-GESTANTE NÃO REQUERIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem exposto em 1º grau, pelo MM. Juiz Saint Clair Lima e Silva: “o comando cogente garante o emprego como forma de resguardar os valores retro mencionados, e o emprego não foi objeto da pretensão. Em momento algum a reclamante, de forma inequívoca e inconteste, manifestou intenção em ser reintegrada aos serviços, circunstância possível por ainda estar em curso a gestação. Ao contrário, intencionou apenas os salários, consoante se infere da narrativa contida na peça exordial. Por repudiar o Direito o pagamento de salários sem a devida contraprestação, improcede a pretensão da autora à indenização”. Proc. 0640-2008-096-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 51131/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 29

REINTEGRAÇÃO. Nos termos do artigo 469, I, do CPC, os motivos que fundamentam a sentença não fazem coisa julgada. Portanto, tendo sido extinto sem resolução do mérito o processo quanto ao pedido de reintegração, não é admissível obrigar o empregador a reintegrar o ex-empregado, ainda que a fundamentação da sentença tenha mencionado que o empregado fazia jus à estabilidade. A parte tem direito líquido e certo a não reintegrar a empregada sem que haja sentença que o determine, por força do art. 5º, II, da CF. Segurança concedida. Proc. 1516-2008-000-15-00-5 MS - Ac. 1ª SDI 115/09-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/03/2009, p. 4

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. A proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, na forma do inciso I do art. 7º da CF, ainda não foi efetivada, razão pela qual não há que se falar em reintegração ao emprego, pois tal garantia depende de futura Lei Complementar. Por outro lado o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho deve também se pautar pelos fins sociais e pela boa-fé, nos claros termos do art. 187 do atual CC, sob pena de caracterizar-se o abuso de direito. Demissão de bancário, ainda que sem justa causa, depois de 26 anos de vinculação, em consequência de fatos que sequer poderiam ser atribuídos como de responsabilidade do Reclamante, sem a devida apuração administrativa e sem qualquer consideração pelo tempo de vinculação do empregado, que sempre trabalhou sem que nada o desabonasse, constitui abuso desse direito. Repercussão em cidade pequena, onde todos ficaram sabendo dos fatos envolvendo a dispensa do trabalhador, o que fez recair o peso da culpa pelo suposto extravio do numerário sobre o obreiro. Indenização por danos morais deferida, nos limites do pedido. Recurso do Reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 352-2005-090-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 82952/08-PATR. Rel. MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA. DOE 09/01/2009, p. 142

RELAÇÃO DE EMPREGO. ACOMPANHAMENTO DA PRODUÇÃO PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA CLT. Não configura subordinação o fato de a empresa tomadora de serviços acompanhar a produção dos reclamantes, o que é totalmente admissível para se atingir os padrões de qualidade buscados pelo mercado, notadamente se os autores têm liberdade e autonomia nas técnicas de produção. Proc. 930-2005-085-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 47570/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO. BANCAS DE PESPONTO QUE PRESTAM SERVIÇOS A FÁBRICAS DE CALÇADOS. MICRO-EMPRESÁRIOS. CIDADE DE FRANCA. INAPLICÁVEL O ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Restou demonstrado que, efetivamente, os reclamantes tinham uma banca de pesponto localizada em sua residência, assumindo os riscos do negócio, pois o 1º recorrido era o responsável pelo aluguel das máquinas e a compra dos implementos para a consecução de suas atividades, bem como pela retirada e entrega dos produtos. Além disso, não lhes era imposta meta de produção e tampouco data para a entrega dos produtos, sendo que, para aumentar a produção, poderiam se valer de terceiros (ausência de pessoalidade). E o mais importante: poderiam recusar serviço, quando tal não lhes conviesse. Como se vê, os reclamantes, de maneira alguma, tinham suas atividades dirigidas pela recorrente, sendo todas as condições contratadas de comum acordo e não, impostas, como ocorre em uma relação empregatícia. Este tipo de contrato é comum nas localidades onde há intensa fabricação de calçados, não podendo, no entanto, nos moldes do que restou apurado nos presentes autos, em que não houve o preenchimento dos requisitos de pessoalidade e subordinação, ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício. Dá-se provimento. Proc. 0580-2007-076-15-01-0 RO - Ac. 12ª Câmara 9116/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 123

RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTRE PESSOAS VINCULADAS POR LAÇOS FAMILIARES. Tratando-se de relação jurídica que envolve pessoas vinculadas por laços familiares, a análise da demanda torna-se mais intrincada, cabendo ao julgador examinar os elementos probatórios minuciosamente, posto que, no âmbito familiar, é muito comum a existência de atos em caráter de ajuda mútua. Assim, apesar de não haver óbice quanto à relação de emprego entre pessoas da mesma família, a primeira idéia é que a prestação de serviços seja proveniente da estreita relação existente entre parentes, em caráter de ajuda recíproca, razão pela qual o reconhecimento do liame empregatício exige prova cabal acerca dos requisitos legais desse tipo de relação, de maneira a não deixar dúvidas acerca do fato. De sorte que não havendo prova suficiente há que negar a relação de emprego pretendida. Recurso não provido. Proc. 724-2007-107-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 44213/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 105

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Para o reconhecimento da natureza da relação desenvolvida pelo autônomo, é necessário bastante cautela, pois é muito tênue a distinção entre o trabalhador subordinado e o autônomo, sendo que, segundo a maioria dos doutrinadores, a distinção é feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do empregado é dirigida pelo empregador enquanto o autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução. Diante da prova oral produzida, restou evidenciado que as atividades consistentes em preparo da documentação para que a empresa reclamada participasse em

licitações, eram desenvolvidas de forma autônoma pelo reclamante, com plena liberdade e sem qualquer ingerência por parte da empresa reclamada. Os depoimentos demonstram a inexistência de controle do trabalho do reclamante, pela reclamada. Não estando presentes todos os requisitos legais (art. 3º da CLT) para a configuração do vínculo empregatício, especialmente a subordinação, elemento qualificador da relação de emprego, impõe-se o não reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido. Proc. 0306-2008-013-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 53020/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 99

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. O requisito da não-eventualidade dos serviços prestados, para configuração do vínculo empregatício, não se qualifica como trabalho esporádico, pois deve ter os mesmos um caráter de permanência. Sendo incontroverso que o reclamante trabalhou ininterruptamente por 4 meses na função de vigia, restou configurado que o reclamante não era eventual, estando presente na relação travada entre as partes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade e subordinação jurídica, resta configurado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, mister se faz a manutenção da r. decisão hostilizada. Recurso da reclamada não provido. Proc. 1600-2007-032-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 9755/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 51

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, porém, negado o vínculo empregatício, argumentando que a prestação de serviços deu-se de forma autônoma, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC, do qual não logrou se desvencilhar a contento, haja vista que o conjunto probatório demonstrou a presença dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, necessários para a caracterização do liame empregatício. Merece ser mantida, portanto, a r. sentença de origem que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e, ato contínuo, condenou a reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas inerentes à relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. Proc. 359-2008-059-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 28120/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 101

RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. RECONHECIMENTO. Nos dias que correm, a subordinação não se apresenta mais, necessariamente, com a mesma clareza que outrora, é dizer, cuida-se, hodiernamente, de um elemento que se extraí, não poucas vezes, da inserção do obreiro na dinâmica empresarial, e não do seu exercício direto e cotidiano, por parte do dador de serviço. Proc. 1011-2008-033-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 34847/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 19/06/2009, p. 103

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR CONTRATADO COMO AUTÔNOMO PARA ATUAR DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. DIREITO DO TRABALHO. Verificando-se que o trabalhador, embora contratado como autônomo, laborava diretamente na atividade-fim da empresa contratante, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe, na medida em que, consoante preleciona Amauri Mascaro Nascimento, o autônomo “não está subordinado às ordens de serviço de outrem, uma vez que, sendo independente, trabalhará quando quiser, como quiser e segundo os critérios que determinar. Autodetermina-se no trabalho. O empregado, ao contrário, subordina-se no trabalho”. No caso concreto, contudo, a subordinação jurídica é ínsita à própria relação jurídica havida, uma vez em que não se pode conceber que um trabalhador afeto à atividade-fim do empregador possa se autodeterminar na sua prestação laboral, sem que se coloque em risco a própria incolumidade do empreendimento. Recurso ordinário a que se dá provimento para reconhecer o contrato de emprego. Proc. 38-2007-004-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 1183/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 71

RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. DIREITO DO TRABALHO. Não configurada a aglutinação dos cooperados por interesse e proveito mútuo de categoria determinada, não se verificando, outrossim, a existência da “*affectio societatis*”, autogestão, igualdade de condições entre os associados e seu caráter duradouro. Ausente, portanto, elemento essencial da espécie de associação denominada Cooperativa. Comprovada a adesão individual exclusivamente para a prestação dos serviços e o desligamento imediatamente após o término da prestação do serviço, bem como dos serviços prestados com subordinação direta ao tomador contratante da Cooperativa, afiguram-se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços prestados. Inaplicáveis os efeitos do art. 442, parágrafo único, CLT, diante da

irregularidade da associação à Cooperativa e da fraude perpetrada, por aplicação do art. 9º, CLT. Recurso patronal não provido, nesse particular. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS. FERIADOS INDEVIDOS. O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados. Por essa razão, o empregado sujeito a esse regime não tem direito à dobra salarial. Há precedentes da SBDI-1, C. TST, nesse sentido, sendo certo que não há ofensa à Lei n. 605/49, estando, ainda, respaldado o regime em norma coletiva. Recurso do empregado a que se nega provimento. Proc. 0067-2008-002-15-00-0 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 64507/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 406

RELAÇÃO JURÍDICA

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO - MOBRAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988. Ante a condição de recrutador e efetivo beneficiário dos serviços prestados, além de responsável pelo pagamento da remuneração, inegável a conclusão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício com o município-reclamado, razão pela qual se justifica a determinação relativa à retificação na CTPS quanto à data de admissão. Reexame necessário e Recurso voluntário não providos. Proc. 000583/2008-035 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 71013/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 454

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Considerado o fato de que as reclamadas negaram a prestação de serviços, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, fato constitutivo de seu direito, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. E de tal ônus o autor desvencilhou-se de forma satisfatória, razão pela qual fica mantida a condenação relativa ao reconhecimento do liame jurídico de emprego entre as partes. Recurso ordinário não provido. Proc. 0411-2008-148-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 61463/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 185

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Considerada a negativa da prestação de serviços, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, fato constitutivo de seu direito, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, de tal ônus não se desvencilhou de forma satisfatória, o que implica a ausência do reconhecimento do liame jurídico de emprego entre as partes, bem como dos demais títulos e verbas postulados na vestibular. Recurso ordinário não provido. Proc. 0520-2008-047-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 58122/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 192

REMESSA DE OFÍCIO

REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecida a remessa de ofício, em dissídio individual, quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do § 2º do art. 475 do CPC e do item I, a, da Súmula n. 303 do TST. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se tratando da hipótese de dono da obra (OJ n. 191 da SBDI I) a sentença guarda harmonia com a Súmula n. 331, IV, do TST. CESTA BÁSICA. A terceirização dos serviços impõe aos prestadores e tomadores dos serviços cumprirem os direitos assegurados aos trabalhadores pelas normas coletivas da categoria profissional. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo direito reconhecido ao empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1792-2006-001-15-00-8 RXOF e RO - Ac. 1ª Câmara 2013/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 27

REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa “ex officio” prevista no Decreto-lei n. 779/69 somente será admitida quando a condenação não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do C. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Remessa Oficial não conhecida. Proc. 270-2006-042-15-00-4 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 31024/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 29/05/2009, p. 92

REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. FALÊNCIA DA EXECUTADA. LEI APLICÁVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Diversamente do que, hoje, dispõe o art. 83, VIII, considerando que a concordata da empresa executada, posteriormente convalidada em falência, foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 11.101/05, é aplicável, ao caso, o Decreto n. 7.661/45, que, em seu art. 22, parágrafo único, III, expressamente veda na falência a cobrança das penas pecuniárias por infração administrativa, como, no caso, aquelas decorrentes da violação dos arts. 157 e 168 da CLT. Sucumbente a União no julgamento dos embargos à execução, cabíveis os honorários advocatícios por força do art. 20 do CPC, sendo nesse sentido o art. 5º da IN n. 27 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 295-2007-096-15-00-0 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 44763/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

REMESSA OFICIAL. PROCESSAMENTO. ARBITRAMENTO ILÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303 DO C. TST. DESCANSO SEMANAL. HORA AULA. Segundo a decisão TST-ERR-864.658/96, na qual atuou como relator o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala: “Considerando-se que o mês terá quatro semanas e meia, conforme expresso no §1º, do art. 320 da CLT, o professor receberá mensalmente valor que, multiplicado por quatro vezes e meia, não inclui, neste cálculo, os repousos semanais remunerados, pois a regra do § 1º do art. 7º, da Lei n. 605/49, não lhe é aplicável. Assim, o professor tem direito a receber o equivalente a cinco semanas, com inclusão do repouso hebdomadário” (grifamos). Proc. 112-2008-124-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 35658/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 168

REMESSA EX OFFICIO

REMESSA EX OFFICIO. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO A falta de juntada dos controles de horário bem como a apresentação de contestação genérica, sem a indicação da jornada do reclamante, conduz ao reconhecimento da sobrejornada descrita na petição inicial. Remessa oficial não provida. Proc. 2136-87.2008.5.15.0117 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 68998/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 322

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO De acordo com a Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para modificar a respectiva base de cálculo, que não pode ser substituída por decisão judicial. Remessa parcialmente provida. Proc. 1426-82.2008.5.15.0015 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 69028/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 329

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. MÉDIA MENSAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. É certo que a reclamante, operadora de telemarketing, não jungiu aos autos qualquer documento hábil a comprovar a pretendida média remuneratória de R\$ 1.000,00, nem sequer produziu prova oral, limitando-se a impugnar os recibos de pagamento acostados pela reclamada. Além disso, os valores constantes nos recibos de pagamento anexados aos autos guardam compatibilidade com os salários normativos previstos nas cláusulas coletivas trazidas com a defesa e reputadas aplicáveis pelo MM. Juízo “a quo”. Reforma-se. REMUNERAÇÃO. MÉDIA MENSAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. Não se olvide que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme estabelecido pelos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que se infere que a reclamante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe pertencia, em nada diligenciando para demonstrar a pretendida média remuneratória de R\$ 1.000,00. REMUNERAÇÃO. MÉDIA MENSAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. Impõe-se a alteração da média remuneratória estabelecida pela Origem, que deverá considerar os recibos de pagamento anexados aos autos pela reclamada. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do trabalhador o encargo probatório acerca da ativação no período de férias, conforme acertada jurisprudência, a teor do Acórdão n. 02960434417,

relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Plínio Bolívar de Almeida, nos autos do Processo TRT/2ª Região 02950172495-1995. Proc. 8-2008-138-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 43462/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 183

REPARAÇÃO DE DANOS

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Diferentemente do campo penal, a caracterização do fato típico consistente no assédio sexual deve ser mitigada, podendo ocorrer o ato ilícito através de manifestações expressas ou sutis, por meio de insinuações escritas ou por gestos, por simples comentários, carícias, ou pedidos de favores, sempre de cunho sexual, ou seja, o “constranger” exigido no dispositivo penal pressupõe o perseguir com insistência, importunar, molestar, com perguntas ou pretensões insistentes, consumando-se independentemente da vítima ter-se submetido à proposta, sendo suscetível à reparação por dano moral. Proc. 1258-2007-092-15-00-4 RO - Ac. 10C 46541/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/07/2009, p. 33

REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Embora inegável a plena eficácia do “ius postulandi” nos dias de hoje, cumpre ponderar que os honorários advocatícios poderão vir a ser concedidos no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que a parte reclamante assim os postule, independentemente de qualquer comprovação documental. Essa é a inteligência disposta não só nos arts. 389 e 404, ambos do (atual) CC, mas também na redação do Enunciado n. 53, editado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 23/11/07. Proc. 1298-2008-004-15-00-4 RO - Ac. 9ª Câmara 54684/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 03/09/2009, p. 233

REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Embora inegável a plena eficácia do “Ius Postulandi” nos dias de hoje, cumpre ponderar que os honorários advocatícios poderão vir a ser concedidos no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que a parte reclamante assim os postule, independentemente de qualquer comprovação documental. Essa é a inteligência disposta não só nos arts. 389 e 404, ambos do (atual) CC, mas também na redação do Enunciado n. 53, editado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 23/11/2007. Proc. 2859/2005-135 RO - Ac. 9ª Câmara 74610/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 330

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador que reconhece a prestação de serviços do trabalhador, mas, contrapõe fato impeditivo do direito vindicado, qual seja a existência de mero contrato de representação comercial, atrai para si o ônus probatório da inexistência do vínculo de emprego, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC, aplicado de forma subsidiária a esta Justiça Especializada. Assim sendo, não se desvencilhando a contento deste encargo probatório, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício havido entre as partes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 2105/2008-070 RÔ - Ac. 6ª Câmara 75750/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 04/12/2009, p. 131

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMA X VENDEDOR EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. O que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, não exigência do representado de metas de vendas, liberdade de abrir cadastros de novos e excluir clientes, dever de prestar contas, receber apenas orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, além de não preencher os requisitos legais (contrato escrito e inscrição no Conselho Regional - arts. 2º e 27 da Lei n. 4.886/65), as atividades do reclamante estavam sujeitas a controle por supervisor, a reclamada tinha amplo e total controle da atividade, na especificação de lotes de produtos para a venda e a abertura e a manutenção de cadastros de clientes tinha que se submeter a uma estrutura organizacional que dirigia e fiscalizava a sua atividade por meio de reuniões de rotinas para cobrança de produção dos serviços. É a chamada “subordinação estrutural”,

conforme classificação nova que na doutrina de Lamarca era a inserção da atividade do trabalhador nos objetivos sociais da empresa tomadora dos serviços. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços dava-se de forma subordinada, com os demais elementos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 658-2007-058-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 10491/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 06/03/2009, p. 82

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO POR RUPTURA CONTRATUAL - MORTE DO REPRESENTANTE. A indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65, não é devida no caso de a ruptura contratual ocorrer em razão da morte do representante comercial, sem que a empresa representada tenha concorrido para o óbito. A indenização ali prevista tem natureza de perdas e danos, destinando-se a reparar os prejuízos causados na rescisão injusta por iniciativa da representada em duas hipóteses: a) quando a representada rescindir o contrato sem justa causa; b) se o representante rescindir o contrato por justa causa, em razão de um dos motivos relacionados no artigo 36. O contrato de representação comercial é um pacto de prestação de serviços mediante representação, como o próprio nome indica, e o art. 607 do CC prevê o término do contrato de prestação de serviços pela morte de qualquer das partes. Foi o que ocorreu neste caso concreto: o término do contrato deu-se em decorrência de fato natural, qual seja, a morte do representante. E esta hipótese não atrai a incidência de nenhuma das indenizações previstas na Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1060-2007-061-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 37548/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 19/06/2009, p. 149

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA IMPRESCINDÍVEL. O art. 27 da Lei n. 4.886/65 prevê que os contratos de representação devem conter cláusula de indenização pela sua rescisão, sempre que esta ocorrer sem justa causa pelo representado. Assim, trata-se de requisito indispensável do contrato, cabendo a interpretação de ser devida a indenização pelo mínimo legal, embora silente o contrato. Recurso não provido. Proc. 1338-2007-032-15-00-6 RO - Ac. 3ª Câmara 20278/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 17/04/2009, p. 61

REPRESENTANTE COMERCIAL. O representante comercial, na realidade, atua com total independência na seara mercantil. Assume todos os riscos de sua atividade. O mister é auferir lucro, sem nenhum laço de subordinação jurídica, servindo como “ponte” entre o representado (fornecedor) e o cliente (consumidor final). É figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços. É intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. Proc. 0176-2008-046-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 51142/09-PATR. Rel. NORA MAGNÓLIA COSTA ROTONDARO. DOE 21/08/2009, p. 30

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4886/65. Diante da existência de norma específica regulando a prescrição do representante comercial em cinco anos, no art. 44, parágrafo único da Lei n. 4886/65, para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos pela legislação em questão, tem-se como inaplicável a prescrição decenal prevista no art. 205, do Código Civil Brasileiro ou mesmo a bienal trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Proc. 313-2006-140-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 1506/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 30/04/2009, p. 108

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ainda que conste na parte final do documento de revogação de poderes do i. patrono constituído anteriormente e carreado aos autos, o fim de constituir o advogado subscritor da peça recursal, referido documento não tem força de “instrumento de mandato”. Ademais, não houve sequer a designação e a extensão dos poderes hipoteticamente concedidos ao procurador, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Inaplicável na hipótese o art. 13 do CPC, eis que este preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição, conforme entendimento sedimentado no inciso II da Súmula n. 383 do C. TST. Observância e garantia mínima da previsibilidade das relações jurídicas e respeito ao devido processo legal. Recurso não conhecido. Proc. 615-2007-084-15-00-2 RO - Ac. 6ª Câmara 47235/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 52

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas da procuração “ad judicium”. Inteligência do art. 24 da Lei n. 10.522, de 19/07/02. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE VALORES INDEVIDA. A inexistência de percepção de complementação de pensão por morte torna incabível qualquer revisão dos valores recebidos pelos dependentes do trabalhador falecido em face do ex-empregador. Proc. 1917-2007-122-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 19899/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 41

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. A CF, em seu art. 8º, “caput” e inciso V, assegura a liberdade sindical, ao estipular que a associação profissional ou sindical é livre, e que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Não obstante, tem-se que o inciso II do indigitado preceito constitucional, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo esta ser inferior à área de um município. Bem por isso, diante da unicidade sindical imposta pela Carta Magna, entoa-se que o sistema sindical brasileiro não está enquadrado dentre aqueles de plena liberdade sindical; nosso sistema não é, pois, o da pluralidade sindical. Corolário disso é o fato de que o trabalhador não possui liberdade na escolha de sindicatos, cabendo-lhe tão-somente o direito de ingresso e de dissociação sindical. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DA BASE TERRITORIAL. O modelo da unicidade sindical não impede a criação de novos sindicatos a partir do desmembramento da base territorial de uma entidade sindical, desde que observado o módulo mínimo de um município. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O pedido de registro da alteração estatutária do sindicato autor, que lhe garantiria a representação sindical da categoria profissional que pretendeu substituir nesta reclamatória, somente lhe foi concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em data posterior ao ajuizamento da reclamatória. Desta feita, diante da representação sindical defeituosa da entidade sindical autora ao tempo da propositura da presente ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Entender o contrário implicaria em malferimento do princípio da unicidade sindical, visto que, na ocasião em que proposta a ação, apenas uma entidade poderia deter a representação sindical da classe profissional substituída. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. OJ N. 15 DA C. SDC DO TST. A exigência de registro tem previsão constitucional (art. 8º, I, da CF), sequer podendo se cogitar de que constitua indevida interferência estatal na organização sindical, tampouco que haja incompatibilidade com a plena liberdade sindical, regime que, de qualquer forma, não é o previsto pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, é com o registro que se torna pública a existência da entidade e se compilam os dados aos quais interessados possam acorrer, inclusive no processo de criação e desmembramento de novos sindicatos. Bem por isso, dispõe a OJ n. 15 da SDC do C. TST que “a comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da CF/88”. Proc. 985-2005-068-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 45438/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

RESCISÃO

RESCISÃO ANTECIPADA. DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. A vedação constante do § 2º se refere apenas às hipóteses elencadas no art. 433 da CLT que, todavia, não foram estabelecidas em “numerus clausus”. A extinção do estabelecimento, em que eram desenvolvidas as atividades, acarreta a rescisão antecipada do contrato de trabalho de aprendizagem, com o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT. Proc. 1590-2007-130-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 48988/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 07/08/2009, p. 7

RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE LIBERAÇÃO PRÉ-REMUNERADA E REQUERIMENTO DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Em que pesem as referências à inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, a questão a ser dirimida nos presentes autos não se limita ao já pacificado conflito acerca da

extinção do contrato de emprego a partir da jubilação espontânea do obreiro: o Requerimento de Adesão ao Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria, firmado pelo autor, com a assistência de seu sindicato, e o Requerimento de Desligamento por Aposentadoria, demonstram que o reclamante aderiu, por sua própria vontade, à licença remunerada pré-aposentadoria prevista na cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho e obteve a estabilidade pré-aposentadoria com liberação remunerada prevista na cláusula 36. Com tal adesão, o reclamante foi automaticamente liberado do trabalho com a manutenção do pagamento da remuneração e demais benefícios, além do “adiantamento parcial das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho por aposentadoria”, com a posterior complementação, quando ocorreria o desligamento automático e definitivo. Tais condições, estipuladas normativamente, cessariam com o preenchimento dos requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria, ocasião em que operar-se-ia “automaticamente, de pleno direito, a extinção do contrato de trabalho com afastamento para aposentadoria”. Caso não desejasse tais benesses, poderia o obreiro abdicar de tais direitos, permanecendo no trabalho até o seu desligamento sem justa causa, o que somente poderia ocorrer após sua jubilação, mas que se insere no poder diretivo do empregador. RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE LIBERAÇÃO PRÉ-REMUNERADA E REQUERIMENTO DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Como brilhantemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Robson Adilson de Moraes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 613-2007-110-15-00-5, “se a aposentadoria espontânea não rescinde automaticamente o contrato de trabalho, visando à inatividade do empregado, e não constitui uma das causas jurídicas de extinção do contrato de trabalho, cabia ao empregado não aderir aos benefícios garantidos àquele trabalhador que preencheu os requisitos mínimos para aposentação e quer ficar inativo, informando a instituição a respeito de seu real interesse em continuar trabalhando. Com efeito, entregando a documentação necessária à rescisão contratual após a aposentação e usufruindo os benefícios garantidos àquele que quer se aposentar, nada mais fez do que manifestar voluntariamente o desejo de que o vínculo empregatício se extinguisse”. Proc. 220-2008-037-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 40084/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

RESCISÃO CONTRATUAL. E IMEDIATA RECONTRATAÇÃO POR OUTRA EMPRESA. COAÇÃO DE CARÁTER ECONÔMICO. RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. Não se pode validar a renúncia pura e simples de direitos trabalhistas manifestada pelo trabalhador quando da rescisão contratual, se a este ato estava condicionada a sua imediata recontratação na mesma função, por outra empresa. Dada a hipossuficiência do trabalhador e o seu evidente interesse de preservar um bem maior, qual seja, o próprio trabalho, resta configurada coação de caráter econômico, que nulifica o ato de vontade. Proc. 1338-2007-092-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 57690/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 10/09/2009, p. 397

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. A participação do trabalhador em movimento grevista pacífico não configura falta grave, tampouco autoriza a rescisão contratual por justa causa. Flagrante o desrespeito ao direito de greve assegurado no art. 9º da CF e no art. 1º da Lei n. 7.783/89. Proc. 0977-2008-110-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 57688/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 10/09/2009, p. 396

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego capaz de justificar a rescisão contratual, o fato da empregada deixar de comparecer ao trabalho, após a concessão de alta médica da Previdência Social, postulando a revisão do benefício previdenciário, mormente quando reconhecido pelo empregador a incapacidade de seu retorno ao trabalho. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado a prática de ato ilícito capaz de ofender a dignidade do trabalhador, indevida a reparação por danos morais. Proc. 1139-2007-088-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13208/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 64

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego capaz de justificar a rescisão contratual, o fato da empregada deixar de comparecer ao trabalho, após a concessão de alta médica da Previdência Social, postulando a revisão do benefício previdenciário, mormente quando reconhecido pelo empregador a incapacidade de seu retorno ao trabalho. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado a prática de ato ilícito capaz de ofender a dignidade do trabalhador, indevida a reparação por danos morais. Proc. 1139-2007-088-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13208/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 64

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATOS DE VIOLÊNCIA. DANOS PATRIMONIAIS. A

prática de atos de violência no ambiente de trabalho, com a intenção deliberada de causar prejuízos ao empregador, justifica o reconhecimento da rescisão contratual por justa causa, com espeque no art. 482, “b”, da CLT. Proc. 0065-2007-011-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1893/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 21

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ENQUADRAMENTO. O fato do empregador fundamentar a dispensa do empregado, com lastro em uma das hipóteses constantes do art. 482 da CLT, não impede que o Órgão Julgador reconheça a justa causa, considerando enquadramento diverso daquele conferido pelo empregador, mormente quando o empregado não alega desconhecimento do fato ensejador da ruptura contratual. Proc. 1685-2007-125-15-00-9 RO - Ac. 1ª Câmara 23794/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 121

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. OFENSA A O SUPERIOR HIERÁRQUICO. RECURSO DO RECLAMANTE. Comprovada a falta grave, a rescisão contratual por justa causa é medida que se impõe. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. Comprovada a neutralização da insalubridade pelo fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual adequados, indevido o pagamento do adicional de insalubridade – art. 191 da CLT. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. O regime especial de trabalho no sistema de 12 x 24 horas, em turnos de revezamento, somente goza de validade quando ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho - art. 7º, inciso XIII e XIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Tratando-se de contrato por prazo indeterminado, a ruptura contratual por justa causa, a qual opera-se sem a dação do aviso prévio, atrai a incidência do prazo estabelecido pela letra “b” do § 6º do art. 477 da CLT. Proc. 1623-2006-138-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 26082/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 08/05/2009, p. 14

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Neste caso, a reclamada desincumbiu-se de seu ônus de provar a prática de conduta desidiosa e negligente do empregado no desempenho de suas atividades funcionais quando a serviço da empresa. Portanto, a falta grave restou confirmada. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1135-2008-081-15-00-0 RO - Ac. 7ª Câmara 22201/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 24/04/2009, p. 71

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO ACOLHIDA - ABANDONO DE EMPREGO REJEITADO. O abandono de emprego caracteriza-se pela extinção do contrato por ato tácito de vontade do empregado, o que não ocorreu no caso jub judge, porquanto o empregado manifestou de imediato sua intenção de não mais retornar ao emprego, ao ajuizar a presente ação dois dias após o ato da Reclamada que o obreiro classificou como um dos geradores do descumprimento contratual por parte da Ré, objetivando a rescisão indireta, o que afasta os elementos objetivo e subjetivo do abandono, muito mais ainda neste caso, quando a tese obreira de motivação para a rescisão indireta foi acolhida pelo julgado de origem. Proc. 001957/2005-046 RO - Ac. 3ª Câmara 70198/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 371

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não é crível que o empregado continue a laborar, sem o recebimento de verba de natureza eminentemente alimentar, que ostenta condição de fonte de renda para o seu sustento da reclamante e de sua família. Não há como exigir do trabalhador o dever de prestar trabalho quando o empregador não cumpre a sua principal obrigação que é o pagamento do salário. Como já sinaliza a doutrina, a mora no pagamento dos salários não necessita ser contumaz, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 368/68, para dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho como pretende fazer crer o réu, sendo certo que a ausência de pagamento de salários, ainda que durante um só mês, ou até mesmo por alguns dias, tem o condão de atrair diversas dificuldades ao trabalhador, bem como em razão da violação do princípio da boa-fé contratual. Nessas condições, esclarece o ilustre MAURÍCIO GODINHO DELGADO: “(...) A mora salarial reiterada, ainda que não atingindo prazo igual ou superior a três meses, é fator de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido,

constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade. Como lembra Eduardo Gabriel Saad, a “conceituação de débito trabalhista e de mora contumaz”, inserida no § 1º do art. 2º do Decreto lei n. 368/68 (que se refere a prazo igual ou superior a três meses), foi instituída “para justificar sanções de caráter penal e fazendário” (...). (“in” Curso de direito do trabalho, 6ª ed. LTr, p. 1221). E mais. A mora salarial decorrente da precária situação financeira do empregador, não causada pelo trabalhador, é insuficiente para elidir a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo certo que é deste o encargo de assumir os riscos do empreendimento, conforme os termos do art. 2º, da CLT. Fica, pois, mantido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. Proc. 99-2008-059-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 28119/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 101

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Restou comprovado nos autos que o ambiente de trabalho na reclamada dificultava a execução das atribuições da empregada (desavença entre os sócios), sendo inegável que o empregador deve assegurar ambiente não conflitivo e adequado, por isso configurada a falta patronal, nos moldes do art. 483, “d”, da CLT, que enseja a rescisão indireta. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA.** Reconhecido, no mês de dezembro, o trabalho além da jornada normal, resta configurado o desrespeito ao intervalo interjornada, devendo ser este pago à reclamante nos moldes da OJ n. 355 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Proc. 1099-2008-071-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 51439/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 24

RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. Por mais que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não traga prejuízos imediatos ao contrato de trabalho, que tem seu curso normal, qualquer incidente que enseje a percepção de benefícios previdenciários isentos de carência ou quando cumprido seu prazo, representa inquestionável prejuízo ao trabalhador, que teve, ou terá, o benefício negado. Uma vez verificado o prejuízo, o pagamento não elide a mora, a teor da Súmula n. 13 do C. TST. Desta forma, considerando o incontroverso acidente de trabalho sofrido pela empregada e a não percepção do benefício previdenciário por culpa exclusiva da Reclamada, aplicável o art. 483, III, CLT, sendo cabível, ainda, a estabilidade acidentária (art. 118 da Lei n. 8.213/91). Recurso provido parcialmente. Proc. 360-2008-145-15-00-4 RO - Ac. 3ª Câmara 33664/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 05/06/2009, p. 42

RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Ao estabelecer a possibilidade de rescisão indireta, a intenção da lei foi proteger o empregado quando este se encontra numa situação sem alternativa, suficiente para impedir a subsistência do contrato de trabalho; não se qualificam as condutas de pagamentos a menor como ato grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício, portanto. Proc. 0069-2002-021-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 2429/09-PATR. Rel. OLGAAIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 16/01/2009, p. 77

RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. A Lei Maior consagra a liberdade de pensamento, art. 5º, IV, manifestação que é da liberdade de expressão, cabendo aqui invocar, à guisa de reforço, o preceituado no art. 220, § 2º, também da Magna carta, e não a possui menos o empregado, enquanto tal, no ambiente de trabalho, máxime quando sua manifestação tem em mira a segurança e a saúde no ambiente de trabalho, não sendo necessário que seja dirigente sindical para que possa participar, falando, expondo seu modo de ver, respondendo por excessos, o que se não verificou “in casu”. Reintegração mantida. Proc. 1927-2006-025-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 55473/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DEJT 03/09/2009, p. 115

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. DONO DE OBRA. MUNICÍPIO. Na esteira da SDI-I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Exceção extensível aos municípios, que têm por obrigação o Ensino, a Saúde e tutela maternal, e, portanto, devem responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da construção de casas, escolas, creches ou unidades de saúde a eles ligados. Proc. 945-2007-152-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 47354/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 60

RESPONSABILIDADE. TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo transferência do maquinário da empresa, assim como a assunção do contrato de trabalho dos empregados, caracteriza-se a sucessão de empregadores. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 0285-2006-021-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1863/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

RESPONSABILIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA DA CONSTRUTORA. DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA. Uma vez patente que a segunda reclamada (que se dedica à atividade comercial de produtos alimentícios, químicos em geral, para a agricultura, farmacêuticos e ração/produtos para nutrição animal) contratou a primeira, empreiteira e real empregadora do autor, para a obra de execução de caixas de recebimento de esgoto e bases de bombas da BDN, não há como responsabilizar aquela, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos trabalhistas devidos ao obreiro, por ser a dona da obra, de acordo com o entendimento já pacificado e sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 191 da SDI-1. Proc. 817-2007-128-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 45442/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 189

RESPONSABILIDADE DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. O art. 165 da Lei n. 6.404/1965 apresenta como requisitos para responsabilização do membro do conselho fiscal a prática de atos de gestão, de administração e a prova de culpa ou dolo. Ausentes tais provas na despersonalização da pessoa jurídica, o membro suplente do conselho fiscal da sociedade anônima é parte legítima para ajuizamento dos embargos de terceiros. Recurso provido. Proc. 834/2008-001 AP - Ac. 3ª Câmara 77306/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 03/12/2009, p. 646

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 1032, CC. É aplicável na Justiça do Trabalho o art. 1032 do CC, desde que a averbação da retirada do sócio tenha ocorrido há mais de dois anos do início do contrato de trabalho. Proc. 2207-2000-053-15-00-0 AP - Ac. 12ª Câmara 30513/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

RONDA. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE OCUPA CADEIRA NO LEGISLATIVO FEDERAL E QUE TAMBÉM É PROPRIETÁRIO DE CASTELO NO INTERIOR DE MINAS GERAIS. É espantosa a quantidade de casos como o desta reclamatória, em que empresas de segurança e vigilância privada, após verem rescindidos seus contratos de prestação de serviços terceirizados com entes públicos, simplesmente somem do mapa sem deixar vestígios. Trata-se de situação típica em que elas deixam para trás, como sempre, o dever de reparação nas mãos desses entes públicos, reconhecidamente responsáveis subsidiários pelos créditos, conforme inteligência da Súmula n. 331 do TST. Porém, é de causar maior perplexidade ainda ver que esse tipo de conduta também está sendo adotado por empresa de segurança e vigilância privada, cuja sociedade é composta por pessoa eleita para ocupar cargo de Deputado Federal em Brasília. Pensando bem, nem tanto, já que esse mesmo sócio esqueceu-se de informar à Receita Federal ser proprietário de um castelo localizado no interior do Estado de Minas Gerais, atualmente avaliado em mais de R\$ 25 milhões de reais. Coisas de Brasil. Proc. 1257-2007-120-15-00-4 RO - Ac. 9ª Câmara 32381/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 29/05/2009, p. 106

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO COM VÍTIMA. A exploração do ramo de transporte coletivo tem peculiaridades que, associadas à teoria do risco econômico na seara trabalhista, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do parágrafo único do art. 927 do CC. Ainda que se não verifique dolo ou culpa da empresa concorrendo diretamente pelo sinistro em particular, circunstâncias anteriores, aliadas à omissão culposa da empresa, expondo o trabalhador a risco acentuado, sem medidas de segurança adicionais e adequadas, impõem a responsabilidade civil da empregadora pelos danos impingidos aos seus funcionários no ambiente de trabalho, e em razão deste. Proc. 129-51.2006.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 68681/08-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DEJT 28/10/2009, p. 271

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT/LER.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERTINÊNCIA (ARTIGOS 7º, XXVIII, E 5º, X, DA CF/88 E § 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no artigo 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade de sua empregada (CF/88, artigo 5º, X e Código Civil, artigo 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se o réu das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que o reclamado não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o infortúnio. Assim sendo, o demandado, concorrendo com culpa para o evento, deve responder por danos morais e materiais daí decorrentes. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento também nesse particular. Proc. 000030/2006-125 RO - Ac. 10ª Câmara 69883/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 613

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRAJETO. RETORNO PARA CASA: CHOQUE AUTOMOBILÍSTICO, NA ESTRADA, PROVOCADO PELO PRÓPRIO EMPREGADO. SONO NA DIREÇÃO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PROPORCIONALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 945, DO CC. Preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua brilhante obra INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL que: “Se o acidente ocorrer por culpa concorrente da vítima e do empregador, o nexa causal do acidente com o trabalho continua, mas a indenização poderá ser reduzida proporcionalmente, conforme previsto no art. 945 do CC”. A Relatoria entendera que havia nos autos elementos a demonstrar que o sinistro decorrera por maior culpa (ou negligência) da própria vítima com sua segurança pessoal, pelo que reduzira, sensivelmente, o valor da condenação. Entretanto, os demais membros votantes concluíram que houve culpa recíproca, em grau idêntico (50%), devendo a indenização ser reduzida à metade. Proc. 0936-2005-119-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 48929/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 46

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA POR NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. O art. 186 do CC imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nas relações de trabalho, há culpa por negligência quando o empregador deixa de observar de zelar pela segurança dos seus empregados, omitindo-se quanto à tomada de medidas preventivas necessárias para evitar a ocorrência de evento danoso previsível em razão das circunstâncias fáticas a que o trabalhador é submetido. A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de segurança se constitui em direito fundamental garantido pela Constituição em vigor. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88. Proc. 2326-2005-024-15-85-5 RO - Ac. 1ª Câmara 64787/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 15/10/2009, p. 54

RESPONSABILIDADE CIVIL. DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TUTELA DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. A TOMADORA DE SERVIÇOS TEM O DEVER DE OFERECER LOCAL DE

TRABALHO SEGURO E DE FISCALIZAR OS PROCEDIMENTOS OCORRIDOS NO MESMO AMBIENTE. AFASTADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. Cabe à empresa tomadora adotar medidas de fiscalização efetiva para o cumprimento de normas de segurança que visem à proteção da saúde, vida e segurança do trabalhador. Para o caso específico, é inadmissível que a tomadora dos serviços não mantenha empregados em seu pátio que fiscalizem a rotina dos caminhoneiros e dos chapas e que resguardem a segurança do ambiente de trabalho. Há que se presumir que a Reclamada tolerava que trabalhadores descansassem debaixo de caminhões, restando configurada a sua culpa para o resultado danoso que culminou com a morte do trabalhador. Proc. 1876-2005-097-15-00-4 RO - Ac. 2ª Câmara 29826/09-PATR. Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO. DOE 22/05/2009, p. 16

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. APURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DIREITO DO TRABALHO. O ato praticado, para determinar a seu agente o dever de reparação por dano moral, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (“mens legis e legislatoris”) de que consistiriam em violação a direito da personalidade. Assim, a apuração dos fatos que chegam ao conhecimento do empregador não pode levar automaticamente à indenização por danos morais, sob pena de cercear o direito potestativo dos empregadores. A configuração do dano moral somente será possível nessa hipótese, caso as informações obtidas nos atos imediatamente anteriores à apuração sejam divulgadas a pessoas que não precisassem delas tomar conhecimento, o que significaria agir fora dos limites do exercício regular de direito, em síntese, a indevida publicidade. O fato de o empregador envolver na apuração dos fatos número estritamente necessário de funcionários sem dar indevida publicidade, não repercute em ofensa à personalidade do empregado capaz de ensejar indenização por danos morais. Ato ilícito não configurado, indenização indevida, conforme ditames do art. 186, CC. Recurso parcialmente provido. Proc. 0331-2008-139-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64617/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 412

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MENOR DE DEZOITO ANOS. Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88, no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade empresarial, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou ainda ofende a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5º, X, e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, o reclamante, um menor com pouco mais de dezesseis anos, trabalhava em ambiente insalubre, porque desempenhava as suas atribuições numa temperatura ambiente elevada, na área central do supermercado, mas tinha que adentrar bruscamente, por várias e sucessivas vezes durante a jornada, uma câmara fria, sem equipamento de proteção, o que lhe acarretou “paralisia facial”. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas devidas com medidas preventivas que evitassem o mal de que foi acometido o autor. Há nexos de causalidade entre a patologia e o ambiente de trabalho e, tendo a reclamada agido com culpa, deve responder pelos danos que causou ao autor. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 0102-2008-139-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 1723/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 51

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 333, I DO CPC E 818 DA CLT. Por se tratar de fato constitutivo do direito ao recebimento da reparação civil em decorrência da doença ocupacional, nos termos dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, cabe ao reclamante o encargo de comprovar o nexo causal entre a alegada patologia e as funções exercidas na empresa empregadora. Proc. 000130/2006-131 RO - Ac. 1ª Câmara 72661/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 302

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Sempre que se puder apurar o dano físico-estético e o dano moral, é perfeitamente admissível a cumulação da indenização em razão de um e de outro, ainda que decorrentes de um mesmo fato lesivo. Isto porque, o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e

que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo, ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Já o dano moral resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho. A admissão da cumulação do dano moral e do dano estético tem por fundamento o art. 5º, inciso V da CF/88. A referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem. Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético ligado à imagem com o dano moral, por serem diversos e atingirem bens jurídicos diferentes. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1881-2005-137-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 43836/09-PATR. Rel. Desig. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/07/2009, p. 144

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA EXECUTADA QUE RETIROU-SE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços, observado o prazo de dois anos de sua retirada. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão de ex-sócio que retirou-se formalmente da sociedade há mais de dois anos. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do CC. Proc. 121-2003-043-15-00-9 AP - Ac. 4ª Câmara 15639/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

BANCOOP. ATIVIDADE FIM CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONA DA OBRA. Ao contrário do sustentado em defesa, não há como se entender que a reclamada BANCOOP se trata de simples “dona da obra”, uma vez que dos seus próprios estatutos decorre o objetivo social de proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidade habitacional (art. 5º do Contrato Social). Destarte, não se cogita no presente caso de um simples contrato de empreitada, em que alguém contrata uma empresa especializada para a construção de uma obra de edificação, mas sim de uma pessoa jurídica, que tem como um dos seus objetivos sociais a construção de unidades habitacionais. E, assim sendo, não se insere na exceção contida na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST, principalmente, quando a prova indica que assumiu a obra, após o distrato com a empresa empreiteira. Recurso não provido Proc. 7160-2005-139-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 82505/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL ENTRE EMPRESA CONTRATANTE E REAL EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO C. TST, POR NÃO CONFIGURAR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Não há como considerar terceirização de serviços, para fins trabalhistas, toda e qualquer prestação de serviços comerciais entre empresas, notadamente quando se trata de atividades que não se referem ao sistema produtivo da empresa, o que descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 331 do C. TST. Proc. 126/1998-046 RO - Ac. 1ª Câmara 75903/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 552

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. FRAUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA QUALYCOOK. Não fosse a total ingerência da empresa administradora nos negócios da empresa em regime de falência, com autorização judicial de atividade, a prova revela fraude na administração dos negócios, daí aplicando-se os arts. 9º da CLT c/c os arts. 186, 187 e 1.016 do CC. Excluem-se, apenas, os honorários advocatícios porque não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, na esteira da Súmula n. 291/TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 1609-2006-101-15-00-2 RO - Ac. 3ª Câmara 9869/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 27/02/2009, p. 21

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A identidade de sócios entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, bem como o fato de a sócia da primeira ré ter sido preposta da 3ª, são suficientes para caracterizar o grupo econômico e o reconhecimento da responsabilidade solidária das três primeiras reclamadas. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. NÃO APLICAÇÃO. O princípio da imediatidade só pode ser invocado para quem exerce o poder hierárquico e disciplinar, ou seja, o reclamado. O empregado, todavia, subordinado e economicamente vulnerável, dependente do salário para a respectiva sobrevivência e da família, pode avaliar a conveniência da busca da rescisão indireta, desde que ainda presente uma das causas do art. 483 da CLT. A reiteração no tempo do ato anticontratural só reforça o pedido de rescisão indireta, não o aniquilando. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000602-23.2007.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 66388/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 346

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.x SUBSIDIÁRIA. A questão do grau de responsabilidade a ser imposto à recorrente, se solidária ou subsidiária, é mister do Juízo, a partir dos fatos narrados nos autos e sua prova respectiva. Se o pedido abarcou a responsabilidade solidária e fora imposta a subsidiária, significa o atendimento parcial do pleito, posto que a primeira é mais favorável que a segunda. Não é jamais de se pensar em julgamento “extra petita”, porque esta se encontra inserida naquela. Desprovido. Proc. 0166-2008-118-15-00-6 RO - Ac. 6ª Câmara 52514/09-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 28/08/2009, p. 110

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CAMPANHA MOTIVACIONAL DE VENDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA DE CRÉDITO E DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL FAVORECIDO. O oferecimento, pela promotora de vendas, de cartão de crédito para uso em determinado estabelecimento comercial, atrai a responsabilidade da empresa de crédito e do respectivo supermercado, em cujas dependências inclusive permanecia a trabalhadora, pois ambos beneficiários diretos das tarefas autorais. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza ato de indisciplina a recusa, pela trabalhadora, em cumprir ordem manifestamente abusiva, alheia ao exercício regular do poder disciplinar. Proc. 1437-2007-012-15-00-3 RO - Ac. 4ª Câmara 26969/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 15/05/2009, p. 77

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes e, na ausência desses pressupostos, acertada a condenação subsidiária, fundamentada na Súmula 331/TST (art. 8º da CLT). Recurso não provido. Proc. 34-55.2008.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 69010/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 325

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não verificada a existência de qualquer ilicitude na intermediação de mão-de-obra, sem fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços, e entre estas e o trabalhador, não há que se falar em responsabilidade solidária daquela, mas tão somente em subsidiária, pois até mesmo nos casos de intermediação da atividade-fim verifica-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula n.º 331, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, empregada da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n.º 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, bem como contra seus sócios. HORAS EXTRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA REVELA DA PRIMEIRA RECLAMADA E NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SOBREJORNADA PELA SEGUNDA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 74, § 2º E 818, DA CLT E ARTIGOS 320, I, e 333, I, AMBOS DO CPC. A não exibição dos controles de jornada pelas empresas não induz, por si só, à presunção de veracidade das jornadas declinadas na petição inicial, nem elimina do autor o ônus da respectiva prova, ex vi art. 818, CLT e art. 333, I, CPC. Se a reclamante pleiteou o pagamento de horas extras deveria ter feito prova robusta de que laborou em sobrejornada, ainda que tenha sido revel a primeira reclamada, fornecedora de seus serviços de faxina à segunda reclamada. Observe-se que a segunda reclamada, tomadora dos serviços do reclamante e ora recorrente, negou expressamente o trabalho extraordinário, incidindo, então, na hipótese, o disposto no artigo 320, I, do CPC. Assim, em se considerando a absoluta ausência de provas - escritas e orais - que suportem a pretensão obreira, há que se dar provimento ao recurso da segunda reclamada, reformando-se a sentença nesse tópico. Proc. 1495-60.2005.5.15.0067 RO - Ac. 12ª Câmara 69322/08-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 28/10/2009, pág.310

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CCB E SÚMULA 331, INCISO IV DO C. TST - A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Resta, portanto, evidenciada a culpa in eligendo e in vigilando da mesma, como preceitua os artigos 927 e 186 do CCB. Ademais, cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71 da Lei n. 8.666/93. Com efeito, os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal. E o fato de a 2ª recorrente ter observado procedimento licitatório, em nada a exime da observância de tais princípios. Assim, a 2ª reclamada, como tomadora de serviços que beneficiou-se diretamente da força de trabalho da obreira, não pode eximir-se de responder pela satisfação integral de seus direitos, caso não satisfeitos pela empregadora - prestadora de serviços. A condenação da tomador alcança todas as verbas inadimplidas pela devedora principal, sem qualquer ressalva, sendo incabível discutir-se acerca da limitação. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR. Proc. 001550/2008-092 RO - Ac. 6ª Câmara 72143/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 18/11/09, p. 395

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, posto que beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, base legal da Súmula nº 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso não provido. Proc. 001254/2007-017 RO - Ac. 5ª Câmara 71006/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 453

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, isto porque, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, base legal da Súmula nº 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Ainda que seja lícita a terceirização (auxiliar de limpeza), não há como eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. De outra parte, a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. De sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa "in vigilando". RECURSO NÃO PROVIDO. Proc. 000900/2008-040 RO - Ac. 5ª Câmara 70923/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 435

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR

PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital. Assim, por ser a eleição “legal”, não há qualquer espaço para que o administrador utilize-se do poder discricionário, a afastar a ocorrência de culpa pelos atos praticados, requisito essencial para a responsabilização por atos de terceiros, a teor dos arts. 186 c/c 933 do Novel CC, correspondentes aos arts. 159 e 1523 do CC/1916. Ademais, a responsabilidade objetiva prevista na CF (art. 37, § 6º) exige que o agente causador do dano seja agente público ou aja nessa qualidade, o que não ocorre com as empresas prestadoras de serviços, pois seu liame jurídico restringe-se à Administração. Destarte, na hipótese do inadimplemento da empresa contratada, não há como invocar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que se rege por princípios próprios, derogando naquilo que lhe contrarie, aqueles oriundos do direito privado. Proc. 1165-2007-102-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 15658/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 30

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional tomadora dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/1988, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/1993. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 “caput” da Lei n. 8.666/1993), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. E não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regresso, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/1988. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de sub-empregada, forma de terceirização de serviços. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º, CF/1988); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/1988. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1020/2007-040 Ag - Ac. 10ª Câmara 76733/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 882

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE A TODAS AS VERBAS CONDENATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CCB E SÚMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que o tomador de serviços não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Resta, portanto, evidenciada a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da mesma, como preceitua os arts. 927 e 186 do CCB. O reclamado, como tomador de serviços que beneficiou-se diretamente da força de trabalho do obreiro, não pode eximir-se de responder pela satisfação integral de seus direitos, caso não satisfeitos pela empregadora - prestadora de serviços. A condenação do tomador alcança todas as verbas inadimplidas pela devedora principal, sem qualquer ressalva, sendo incabível discutir-se acerca da limitação a determinadas parcelas da condenação. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. Intervalo não concedido integralmente ao empregado, a condenação deve limitar-se ao pagamento do tempo remanescente, que deixou de ser usufruído, acrescido do adicional sobre a hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 do da SBDI-1 do C. TST. Proc. 632-2007-148-15-00-4 RO - Ac. 6ª Câmara 44370/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 109

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CRÉDITO TOTAL APURADO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS INVIÁVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A responsabilidade de forma subsidiária transfere ao tomador dos serviços a obrigação de adimplir com a totalidade do crédito apurado, sendo inócua a discussão acerca da limitação da condenação a determinadas parcelas, com o intuito de minimizar o montante condenatório. Proc. 0410-2007-013-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 7039/09-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 28

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. PRINCÍPIOS E REGRAS. VISÃO DE CONJUNTO, DE SISTEMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não alforria a parte da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331 do C. TST, o quanto estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, na situação em tela, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, o da proteção, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, o que enfraquece condutas diferentes, como a de, “verbi gratia”, pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, sem uma visão de conjunto, de sistema. Proc. 595-2008-067-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 13299/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 88

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, II, DA CF. PRINCÍPIOS E REGRAS. VISÃO DE CONJUNTO, DE SISTEMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não alforria a parte da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331 do C. TST, o quanto estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, na situação em tela, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, o da proteção, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, o que enfraquece condutas diferentes, como a de, “verbi gratia”, pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, sem uma visão de conjunto, de sistema. Proc. 595-2008-067-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 13299/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 88

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo TST/RR n. 170/2006-006-08-00.2, Acórdão/1ª Turma, publicado no DJ de 01/11/07, Ministro Relator Lélcio Bentes Corrêa). EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido. (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 04/04/08, Ministro Relator Barros Levenhagen). Proc. 776-2007-066-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 45416/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 186

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Como real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a recorrente/segunda reclamada, também tomadora dos serviços (por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST), pois foi também em seu benefício que o autor trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Examinando a tese recursal sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93,

também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que tal dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo nenhuma proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da Carta Magna, restando inconsistente a invocação do inciso II do art. 37 da CF, uma vez que, no caso dos autos, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, e sim responsabilização subsidiária, a qual, aliás, já se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV da Súmula n. 331. Proc. 713-2005-006-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 39174/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. O trabalhador contratado para a execução de obra certa, reformas ou reparos específicos e determinados em imóvel ou instalações pertencentes ao contratante do serviço, não atuante no ramo da construção civil, mas que não utilize o imóvel para fins residenciais, o que é o caso, aqui, teve sua prestação de serviços despendida também em benefício do dono da obra. E, como real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente a recorrente/segunda reclamada, também tomadora dos serviços (por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST), pois foi em suas dependências que o autor trabalhou, e não se lhe faculta beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Esta inclusive é a posição atual que vem tomando o C. TST, de acordo com Súmula n. 13 aprovada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida em 2007 na sede do TST. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Este caso enseja a aplicação dos termos do inciso IV, da Súmula n. 85 do C. TST, uma vez que com o labor aos sábados, excluídos da compensação de horas avençada, houve a prestação de horas extras habituais, com a ultrapassagem do limite semanal? 9 horas de segunda a quinta-feira = 36 horas + 8 horas de sexta-feira = 44 horas + 2 sábados ao mês, em média = 44 + 16 horas = 60 horas mensais. Disto se conclui que houve ultrapassagem do limite semanal em 16 horas, em média (os cartões de ponto deverão ser observados), restando devidas, nesse caso, como extraordinárias as horas que ultrapassaram o limite semanal de 44 horas, não se aplicando apenas o adicional, porquanto o labor extra verificado, não se refere às horas destinadas à compensação, ou seja, no caso em tela, a 9ª hora cumprida de segunda a quinta-feira. Proc. 576-2007-087-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 26982/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 15/05/2009, p. 77

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Ao contrário do que acontece nos casos de terceirização previstos na Súmula n. 331 do C. TST, na concessão de serviço público, cujo contrato é regulado pelo art. 175 da CF e pela Lei n. 8.987/95, a municipalidade não é a real beneficiária da prestação de serviço, eis que o serviço público foi delegado para uma empresa privada, por meio de processo licitatório, com a expressa cominação, tanto legal como contratual, de execução da atividade empreendida em seu próprio nome e por sua conta e risco. Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.987/95, a contratação realizada pela concessionária não estabelece qualquer relação entre os terceiros contratados e o poder concedente. A incumbência de regulamentar, fiscalizar e punir, assim como a possibilidade de intervenção e encampação do serviço, previstas pelo art. 29 da mesma lei, não descaracteriza a natureza jurídica do contrato, o qual se configura como verdadeira delegação de execução do serviço público e não apenas sua efetivação por meio de interposta pessoa. Por tal razão, o Município não pode ser condenado subsidiariamente pelos haveres deferidos ao empregado da concessionária. Proc. 242-2008-108-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 27397/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 15/05/2009, p. 92

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. Não havendo provas nos autos quanto à ingerência direta da franqueadora no trabalho realizado pela franqueada, a demonstrar que o contrato de franquia tenha sido desvirtuado, não pode ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da primeira pelos direitos deferidos aos empregados da segunda, em face da definição contida no art. 2º da Lei n. 8.955/94. As diretrizes ditadas pela franqueadora não implicam em sua ingerência direta, sendo decorrentes, apenas, do seu interesse em ver reconhecido o valor de sua marca, comercializada pela franqueada. Proc. 61-2008-120-15-00-3 RO - Ac. 5ª Câmara 39011/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 26/06/2009, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento

já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Não se vislumbra ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois, no caso dos autos, a sentença não afastou a incidência da Lei n. 8.666/93; apenas sustentou que não vislumbra o mencionado óbice. Ademais, o art. 71 da Lei n. 8.666/93 cuida da responsabilidade solidária, direta, não havendo nenhum impedimento para a responsabilização subsidiária da administração pública quando age na condição de tomadora de serviços. A configuração de ofensa à citada súmula vinculante só poderia ter-se materializado se o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 cuidasse, expressamente, da responsabilidade subsidiária. Recurso não provido. Proc. 0154-2009-131-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 62201/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 283

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado das empresas contratadas, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de as prestadoras de serviços se revelarem inadimplentes, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, bem como contra os bens de seus sócios. Proc. 315-2007-030-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 35670/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 169

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZADA. TRANSPORTE COLETIVO. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Não há que se cogitar de terceirização ou intermediação de mão-de-obra, pois o Poder Público não atua como tomador dos serviços, sendo os usuários do transporte coletivo os beneficiários diretos do labor desenvolvido pelos trabalhadores. A Administração delega a outrem a execução do serviço, o qual é realizado pelo concessionário em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa ou outra forma de remuneração. O Município jamais se serviu dos serviços dos reclamantes, bem como não restou comprovado no feito que o referido órgão tenha agido com negligência ou imprudência ao permitir a exploração do serviço público. Incidência do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.987/95. Proc. 290-2008-132-15-00-8 ReeNec - Ac. 2ª Câmara 33283/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 05/06/2009, p. 35

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO DONO DA OBRA. PERTINÊNCIA EM CASO DE FRAUDE. Em princípio, “diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora” (OJ n. 191 da SBDI-I do C. TST). No entanto, no caso dos autos há evidente fraude à legislação trabalhista. A recorrente, tomadora dos serviços, contratou para obra de regulagem e aferição de uma balança, empresa do ramo de publicidade e/ou de prestação de serviços de hospedagem na internet. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 3357-2007-010-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1677/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. RECURSO ORDINÁRIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, conforme entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST, pois o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só veda a responsabilidade solidária, direta, nada obstando a condenação subsidiária. Recurso não provido. Proc. 1776-2007-082-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 40617/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária do beneficiário da mão-de-obra das reclamantes subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in vigilando” e “in eligendo” da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/88), ficando, portanto, afastada a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Assim, o fato de ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, precedido de licitação, não exime o beneficiário da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos às autoras. Ademais, o fato de a 1ª reclamada ter sido contratada mediante processo licitatório em nada muda tal responsabilidade, considerando que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/93 estipulam à Administração uma série

de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, de modo que, se a empregadora não se valeu dessas garantias, não há como se afastar as culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2292-2007-002-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 34952/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora dos serviços, isto porque, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Ainda que seja lícita a terceirização (vigilância), não há como eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. De outra parte, a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. De sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa “in eligendo”. Recurso não provido. Proc. 1782-2007-092-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 58121/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 17/09/2009, p. 191

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. A contratação de empresa prestadora de mão-de-obra acarreta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Proc. 438-2007-053-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 40486/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a Súmula n. 331, IV/TST, o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços implica responsabilidade subsidiária do tomador, a qual não decorre de ato ilícito ou irregular, mas da culpa “in eligendo” e “in vigilando” desta empresa. E o próprio reconhecimento, pela sentença, da existência de verbas trabalhistas impagas, demonstra a falta de fiscalização adequada por parte da tomadora de serviços. Recurso provido. Proc. 551-2008-074-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 40641/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Restando demonstrado o caráter de dono da obra por parte do Município, a teor da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST, é de se afastar a responsabilidade subsidiária a que foi condenado. Proc. 948-2007-152-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 15904/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 12

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. Tenho por certo que a legislação infraconstitucional legaliza a terceirização perpetrada na seara do Direito Administrativo, entretanto, não afasta a aplicação do instituto da responsabilidade civil, aplicável subsidiariamente, no Direito do Trabalho. A terceirização na atividade permanente da empresa arita com o fundamento da legislação trabalhista, que é a proteção do trabalho humano, trazendo consequências múltiplas não só no direito individual, mas no coletivo, eximindo sempre a tomadora de suas responsabilidades frente à ordem econômica, gerando completa desproteção ao trabalho humano integrante da função social da propriedade. Quando os serviços prestados, portanto, apontam para a construção de instalações em refinaria, que se inserem, sem sombra de dúvida, como atividade permanente e essencial ao funcionamento da empresa, sendo seu interesse maior do que somente uma obra construída ou instalada, não há como se caracterizá-la como mera dona da obra, tornando-se impossível a aplicação do entendimento contido na OJ n. 191, SDI 1, C. TST. Recurso não provido. Proc. 1085-2008-084-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 64500/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 404

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede

a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 455 da CLT e diretriz consubstanciada na OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. Proc. 001657-21.2008.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 66637/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 362

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 455 da CLT e diretriz consubstanciada na OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a “restitutio in integrum” quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 554/2008-074 RO - Ac. 1ª Câmara 75942/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 559

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. VISÃO HODIERNA DOS CONTRATOS. Soa um desolador retrocesso, permitir que os que celebram um contrato possam, quando ou como resultado de sua execução, provocar e/ou impingir prejuízos à terceiros, o que não se harmoniza, de forma alguma, com a visão hodierna da função dos contratos, de modo que a circunstância de ser o dono-da-obra não basta para alforriar aquele que ocupa essa atualmente cômoda (para fins de aplicação do direito do trabalho) situação, de participar para a satisfação do crédito reconhecido como devido a algum trabalhador, quando contrata com empresa que não tem idoneidade financeira para honrar seus compromissos, ou não tem interesse em fazê-lo. Proc. 1268-2007-012-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 13455/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 93

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. VISÃO HODIERNA DOS CONTRATOS. Soa um desolador retrocesso, permitir que os que celebram um contrato possam, quando ou como resultado de sua execução, provocar e/ou impingir prejuízos à terceiros, o que não se harmoniza, de forma alguma, com a visão hodierna da função dos contratos, de modo que a circunstância de ser o dono-da-obra não basta para alforriar aquele que ocupa essa atualmente cômoda (para fins de aplicação do direito do trabalho) situação, de participar para a satisfação do crédito reconhecido como devido a algum trabalhador, quando contrata com empresa que não tem idoneidade financeira para honrar seus compromissos, ou não tem interesse em fazê-lo. Proc. 1268-2007-012-15-00-1 RO - Ac. 5ª Câmara 13455/09-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 20/03/2009, p. 93

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode o ente público ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações de natureza normativa. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extraleais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento dos valores relativos ao Plano de Participação nos Resultados e diferenças relativas ao vale alimentação. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o primeiro recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363, do C. TST, não se podendo elaterá-la para que alcance também

outras verbas trabalhistas. Proc. 585-2006-001-15-00-6 RXOF e RO - Ac. 12ª Câmara 30525/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 72

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação de ente público ao pagamento de multa de índole punitiva fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que esta não tem cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tal sanção; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multa de índole punitiva, eis que aquela (condenação subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Ademais, não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DE ÍNDOLE PUNITIVA. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público ao pagamento de multa de índole punitiva, posto que esta é, na verdade, sanção imposta ao empregador. E tratando-se de pena, caracteriza-se pela legalidade e pela personalidade. No caso, a imposição avilta o princípio da legalidade, restando violado o art. 5º, II, da Carta Magna. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de se estender a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, é ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363 DO C.TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária do ente público, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363 do C. TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. Proc. 435-2008-082-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 30252/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES. EFEITOS. O art. 71 e seus parágrafos, da Lei n. 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, sempre que sejam tomadores dos serviços e ocorra inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, conforme expressamente previsto no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST e diante do princípio da moralidade administrativa consagrado no art. 37, “caput”, da CF. No caso, a responsabilidade subsidiária do tomador decorre de culpa “in vigilando” e até de sua responsabilidade objetiva, por ser beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador. Recursos das partes não providos. Proc. 1223-2007-145-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 19029/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 68

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC; art. 37, § 6º da CF; Lei n. 8.666/93 e Enunciado n. 331, IV do TST. Proc. 0018-2008-126-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 4289/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 46

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os Tribunais do Trabalho têm dispensado tratamento diferenciado, conforme sua jurisprudência, aos institutos da terceirização e da concessão de serviços públicos, com vistas à reconhecer ou não a responsabilidade subsidiária do tomador, pelos créditos trabalhistas dos empregados das empresas que prestam serviços públicos, cuja atribuição seria de entes e órgãos estatais. Louvando-se dos ensinamentos doutrinários mais abalizados e do que dispõem o art. 145, II, art. 173 “caput” e art. § 1º; 175, parágrafo único todos da CF, é possível concluir que os serviços públicos concedidos são facultativos,

remunerados por tarifas ou preço público, enquanto os serviços públicos terceirizados normalmente são obrigatórios e remunerados por tributo, sob a forma de taxa. Por ser evidente, a Constituição reconhece aptidão legislativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem acerca da matéria. Não havendo lei específica dispendo de modo contrário, prevalece as disposições da Lei n. 8.987 de 13/02/95. No caso em exame, a reclamada, mediante licitação, contratou a primeira reclamada para a coleta, processamento e com postagem de lixo urbano do Município de Piracicaba. Trata-se de serviço público essencial, remunerado por taxa e a transferência para que terceiro o execute se dá por meio de terceirização e não de concessão. Destarte, indubitável a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhista do reclamante, conforme precedente, inclusive do STF (TST RR 269.994/96.7 - Ac. 4ª T, 19.08.98, Rel. Min. Galba Veloso - LTR 62-10, pp. 1.374/1.375. Outubro/98). Recurso Ordinário a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93, PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional tomadora dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/88, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/93. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 “caput” da Lei n. 8.666/93), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. E não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regresso, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/88. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de sub-empregada, forma de terceirização de serviços. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º, CF/88); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/88. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a SV n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507/PR – PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 30/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo

sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0781-2008-051-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 57039/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 661

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços emerge no caso de inadimplemento do prestador (devedor principal) e de seus sócios. Desse modo, eventual reconhecimento da responsabilidade do tomador antes do esgotamento patrimonial do prestador de serviços, inclusive de seus sócios, implica o desvirtuamento da própria conceituação do instituto da responsabilidade subsidiária, afora a violação ao disposto nos arts. 592 e 596 do CPC, aplicados de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Recurso Ordinário do reclamante não provido, no particular. Proc. 1330-2008-015-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 61454/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 183

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Nas hipóteses em que a devedora principal encontra-se em processo falimentar, o prosseguimento da execução contra ela ofende a lógica das finanças, assim como o princípio da instrumentalidade do processo, com o conseqüente dispêndio de tempo e energias. Dessa forma, considerando-se que a condenação subsidiária tem por objetivo resguardar a satisfação do crédito em tais casos, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, que deve ser satisfeito de forma célere e, considerando-se, ainda, a incapacidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão que exige o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Proc. 276-2006-045-15-00-0 AP - Ac. 5ª Câmara 13425/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 92

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Nas hipóteses em que a devedora principal encontra-se em processo falimentar, o prosseguimento da execução contra ela ofende a lógica das finanças, assim como o princípio da instrumentalidade do processo, com o conseqüente dispêndio de tempo e energias. Dessa forma, considerando-se que a condenação subsidiária tem por objetivo resguardar a satisfação do crédito em tais casos, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, que deve ser satisfeito de forma célere e, considerando-se, ainda, a incapacidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão que exige o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Proc. 276-2006-045-15-00-0 AP - Ac. 5ª Câmara 13425/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 20/03/2009, p. 92

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível ao menos do ponto de vista moral que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. Proc. 0146-2008-153-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 17786/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 102

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT. O inadimplemento da primeira demandada atrai a obrigação do responsável subsidiário pela condenação no art. 467 da CLT, porquanto se sujeitará indiscriminadamente por todas as verbas, não se levando em conta a pessoa do tomador do serviço, mas sim a do devedor principal, entendimento que decorre da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 1279-2007-091-15-00-3 RO - Ac. 2ª Câmara 31539/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 29/05/2009, p. 62

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDÚSTRIA TEXTIL. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO TST. Na facção há o repasse a um “terceiro” da realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo têxtil, ou seja, determinado sujeito repassa a terceiros a realização de parte da atividade integrante da produção, efetuando a paga apenas pelas unidades encomendadas e entregues, prática comum no ramo têxtil. No caso dos autos, a prova oral revelou que as recorrentes eram destinatárias do produto final. Nesse passo, não há como deixar de reconhecer que do trabalho da obreira beneficiaram-se as recorrentes, ainda que, em tese, a empregadora principal não sofresse ingerência por parte destas, nem tampouco houvesse prestação exclusiva de serviços, razão pela qual impõe-se a sua condenação subsidiária atribuída, já que, na condição de tomadora de serviços da 1ª ré, aplica-se o entendimento expresso no item IV do Súmula n. 331 do Egrégio TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2466-2007-010-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 60833/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 592

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDÚSTRIA TEXTIL. CONTRATO DE FACÇÃO. FORMA DE PECULIAR DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO TST. No contrato de facção há o repasse a um “terceiro” da realização de parte da atividade necessária à obtenção de um produto final, portanto, terceirização de atividade fim, fenômeno comum no ramo têxtil, ou seja, determinado sujeito repassa a terceiros a realização de parte da etapa da produção industrial, mediante o pagamento apenas pelas unidades encomendadas e produzidas segundo a orientação e designer por ela escolhido. No caso dos autos, a prova oral revelou que as recorrentes eram destinatárias do produto final. Nesse passo, não há como deixar de reconhecer que do trabalho da obreira beneficiou-se a recorrente, ainda que, em tese, a empregadora principal não sofresse ingerência nenhuma por parte desta, nem tampouco houvesse prestação exclusiva de serviço, razão pela qual se impõe o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, já que, na condição de tomadora de serviço da primeira reclamada, aplica-se o entendimento expresso no item IV da Súmula n.º 331 do Egrégio TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001343/2008-049 RO - Ac. 10ª Câmara 69969/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 629

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. UNESP. Conforme bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Maria Angélica Mineto Pires: “...o negócio havido entre as partes do pólo passivo, foi uma locação de espaço, para que a 1ª Reclamada executasse atividades específicas do seu objeto social, qual seja, refeições coletivas. É fato que a atividade da 1ª Reclamada não se insere no contexto das atividades meio ou fim da UNESP, inexistindo nos autos qualquer elemento para se concluir que tivesse, este Ente Público, se beneficiado economicamente com o empreendimento da locatária. Ao contrário, sequer a refeição dos servidores da UNESP, realizada no local, era subsidiada pela mesma. Por outro lado, inexistia qualquer ingerência da 2ª Reclamada na forma de prestação de serviços dos empregados da 1ª Reclamada. O simples fato de a UNESP utilizar os serviços da 1ª Reclamada, para alguns pacientes, não importa na responsabilidade subsidiária pretendida. O negócio que se estabeleceu entre as pessoas jurídicas do pólo passivo não é de terceirização de serviços, de modo que inaplicável o preceito do item IV do Enunciado n. 331 do TST”. Proc. 1577-2007-025-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 35694/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 170

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Não se pode admitir que o Direito Administrativo esteja preocupado somente com valores e princípios do próprio Direito Administrativo, traspassando o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito empregado e empregador. Justamente porque a norma geral não poderia derogar a norma especial, que é a CLT, não se pode admitir a realização das atividades finalísticas dos empregadores sempre com outros elos de empregadores, habilitando uma relação trilateral, plurilateral, em detrimento da legislação social. Por isso, entendo que não há respaldo para a tese da Reclamada de que o art. 94, inciso II, da Lei n. 9.472/97, ampararia sua conduta indiscriminada. Referida lei não autoriza a terceirização de atividade-fim, nem o poderia, sob pena de ser considerada discriminatória, pois divorciada das demais fontes de Direito do Trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade-fim, sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores, significa caminhar na direção inversa da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF e I e II do art. 3º. Recurso provido parcialmente. Proc. 0712-2004-090-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 64527/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 411

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. A teor do entendimento já exarado por esta Egrégia 12ª Câmara, “Não havendo prova de ineficácia da Massa Falida em favor do Trabalhador, ilegítima é a continuidade da execução contra o responsável subsidiário, antes da execução falimentar.” (Processo TRT/15ª Região n. 00139-2001-012-15-00-0-AP, Acórdão n. 012762/2005-PATR, 6ª Turma, 12ª Câmara, Desembargador Relator José Pitas). Proc. 451-2006-084-15-00-2 AP - Ac. 12ª Câmara 34547/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. É fato que existe a possibilidade para o Poder Público executar as obras públicas, utilizando-se de terceiros, havendo previsão legal para tanto, desde o Decreto-Lei 200/67, o qual dispunha sobre regras de licitação para execução de obras e serviços (art. 125 e seguintes). Posteriormente e da mesma forma, o Decreto-lei n. 2.300/96 passou a disciplinar o tema, com

iguais regras. Hodiernamente, a matéria está prevista na Lei n. 8.666/93. Tanto a obra pública, como os serviços públicos, são da competência da Administração, lembrando que o Poder Público, por essa razão, não pode deixar de ser responsabilizado objetivamente, se houver danos a terceiros, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF. Assim, inaplicável a OJ n. 191 da SBDI 1 do C. TST às contratações do ente público para a execução de obras para atender aos interesses públicos, visto que se trata, no caso, de atividade permanente integrante da atividade finalista da Administração, sendo construtor e, portanto, aplicável a responsabilidade subsidiária. Recurso não provido. Proc. 1024-2007-152-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 64511/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 407

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 e 927 CC; ART. 37, § 6º, CF e SÚMULA N. 331, IV, TST. O tomador de serviços, ainda que integrante dos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, mesmo no caso de ter sido observado o procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 0821-2008-044-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 22731/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 24/04/2009, p. 96

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada/executada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens da primeira reclamada (devedora principal) e dos seus sócios, com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Assim, apenas na hipótese de a devedora principal se revelar inadimplente, é que a devedora subsidiária poderá ser citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive contra os bens de seus sócios. Proc. 1545-2003-093-15-00-7 AP - Ac. 12ª Câmara 34545/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. MUNICÍPIO DONO DA OBRA. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao Município dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamado provido. Proc. 1823-2007-012-15-00-5 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 35425/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 19/06/2009, p. 124

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o reclamante sido contratado pelas primeira e segunda reclamada para a realização de serviços de manutenção nas dependências da terceira reclamada, não há como subtrair desta a responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Proc. 1216-2007-087-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44777/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FERROBAN. Tratando-se de empregado que manteve o contrato de trabalho após o contrato de concessão de serviço público, não há como imputar à primeira empresa concessionária a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos após a concessão. Incidência da OJ n. 225 do TST: Proc. 1724-2004-025-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 23845/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 123

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A liceidade da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e ao entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a OJ, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante atuou em proveito da reclamada AMBEV, decidiu com acerto a origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária. Recurso Ordinário da AMBEV conhecido e desprovido. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão

da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras. Impõe-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal produzida, confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a jornada de trabalho do reclamante iniciava e encerrava na sede da tomadora dos serviços, a qual fixava roteiro a ser cumprido e o número de entregas a serem feitas. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. As normas celetistas sempre têm por escopo a proteção do trabalhador. No caso da exceção contemplada no art. 62, I, por exemplo, em caso realização de atividade externa efetivamente sem controle de jornada, é assegurado ao trabalhador a prestação de serviços dentro do módulo diário de 08 horas e semanal de 44 horas. Significa, portanto, que não é admitido à empregadora ou à tomadora dos serviços, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor ao trabalhador um número excessivo de rotas para entrega de produtos, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário das reclamadas UNILOG e AMBEV a que se nega provimento. Proc. 1046/2008-126 RO - Ac. 10ª Câmara 76625/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 862

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331/TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. Há norma legal amparando a responsabilidade subsidiária da tomadora prevista na Súmula n. 331 do C. TST, a qual, por sua vez, possui suporte em diversos dispositivos de Lei (art. 455 da CLT, arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). O art. 557 do CPC autoriza expressamente a adoção de Súmula de Tribunal Superior. É Impertinente alegar inconstitucionalidade da Súmula em causa, tendo em vista que o STF tem reiteradamente afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de observância das normas infraconstitucionais. Conforme já decidiu a nossa Suprema Corte de Justiça, os direitos assegurados no inciso XXXV do art. 5º, da Carta Magna, não são absolutos de modo a dispensar o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. No mesmo contexto, não se vislumbra afronta aos arts. 5º, inciso II, 22, inciso I e 48, da CF. Recursos das partes não providos. Proc. 1200-2007-020-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 19057/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 69

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. POSSIBILIDADE. O objetivo social da Primeira Reclamada é a prestação de serviços, dentre outros, de execução de quaisquer obras e serviços de telecomunicações. E nesta qualidade foi contratada pela Segunda Reclamada, ora recorrente, para prestação de serviços/obras de construção, melhoria e manutenção na rede telefônica em geral (fl. 268). Assim, não obstante autorizada por Lei (n. 9.472/97) a terceirização deste tipo de serviços, não há como deixar de reconhecer que a Segunda Reclamada, além de ser beneficiada com a prestação de serviços, em seu proveito empreendida por empregados da Primeira Reclamada, dentre eles, os Reclamantes, era indiscutivelmente a indireta tomadora dos serviços prestados pelos mesmos, o que enseja a aplicação do disposto no inciso IV da Súmula n. 331 e não implica tal aplicação em qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, pois a legislação trabalhista prevê, como regra, a contratação direta do empregado, sem a intermediação de mão-de-obra. E quando quis, o legislador permitiu, como exceção, a contratação por intermédio de prestadoras de mão-de-obra em hipóteses específicas e por prazo determinado (Lei n. 6.019/74), o que não é o caso aqui. Portanto, a interpretação equilibrada a legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter à terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. E tendo os Reclamantes despendido sua força de trabalho também em benefício da tomadora dos serviços/Segunda Reclamada faz-se necessária a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste

julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Proc. 2475-2005-131-15-00-8 RO - Ac. 3ª Câmara 52144/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 28/08/2009, p. 80

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. DIREITO DO TRABALHO. A legislação infraconstitucional aplicável ao monopólio, atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, legaliza a terceirização perpetrada na seara do Direito Administrativo, entretanto, não afasta a aplicação do instituto da responsabilidade civil, aplicável subsidiariamente, no Direito do Trabalho. Como é sabido, a legislação trabalhista protege o trabalho humano prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, subordinada, remunerada, sob o pálio do princípio maior que é a dignidade da pessoa humana. O princípio maior mencionado está totalmente mudado diante das influências do Direito Constitucional sobre o Direito Civil. A norma administrativa, voltada para os princípios e valores do Direito Administrativo, não poderia derogar norma especial, traduzida pela CLT, donde se extrai os conceitos de empregado, empregador, contrato individual de trabalho, o que levaria a uma inversão odiosa de valores, convalidando-se sempre uma interposição de mão-de-obra na consecução das atividades principais do empregador, jogando à margem a legislação social e valores protegidos. A terceirização de serviços de manutenção industrial, portanto, afetos à atividade permanente e essencial ao funcionamento do tomador de serviços afasta a possibilidade de alegação da isenção de responsabilidade como dono da obra calcada na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST, o que a torna inaplicável no caso dos autos. Recurso não provido. Proc. 1151-2008-084-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 64504/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 405

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37, § 6º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 71, § 2º DA LEI N. 8.666/93 E SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa “in vigilando” e “in eligendo” (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo do preceituado no § 6º do art. 37 da CF/88. Assim é porque o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93 não pode ser interpretado como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, notadamente por não atribuir responsabilidade exclusiva à empresa licitante, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho, um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88). Proc. 1131-2006-040-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 51359/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 21/08/2009, p. 7

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante da reclamante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in vigilando” e “in eligendo” da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/88), ficando, portanto, afastada a alegação de afronta aos dispositivos legais invocados. Assim, o fato de ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, não exime o beneficiário da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0542-2007-149-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 53030/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 100

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do Código

Civil). É nesse sentido também a diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho, que é um dos valores fundantes da República Brasileira (artigo 1º da CF/88). Proc. 000048/2008-043 RO - Ac. 1ª Câmara 70579/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 05/11/2009, p. 300

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de empresa prestadora de serviços para execução de atividades de manutenção atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incidência da Súmula n. 331 item IV do TST. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Apurado pela prova pericial que o trabalhador, considerado apto no ato de sua admissão, apresenta estado de saúde comprometido quando de sua demissão decorrentes das atividades desenvolvidas na empresa, assiste-lhe o direito a garantia de emprego preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213 de 1991. Proc. 1231/2006-016 RO - Ac. 1ª Câmara 76341/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DEJT 03/12/2009, p. 591

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe ao tomador, como responsável responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. Proc. 2877-1998-012-15-00-6 AP - Ac. 1ª Câmara 57701/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 10/09/2009, p. 399

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA: EMPRESA PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Embora não haja, efetivamente, qualquer dispositivo legal que trate especificamente da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, esta se escora na construção jurisprudencial representada pela Súmula n. 331, do C. TST. Esta, por sua vez, encontra suporte nos arts. 186 e 927 do CCB, no art. 8º da CLT, no art. 4º da LICC e no art. 127 do CPC, eis que se trata “de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA: EMPRESA PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Quanto ao tema, pede-se vênia para transcrever parte do brilhante parecer do DD. Procurador do Trabalho da 15ª Região, Eduardo Garcia de Queiroz, exarado nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 02854-205-130-15-00-1: “A função da Súmula é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei, conforme explicitado no V. Acórdão da 5ª Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: “O produto da elaboração jurisprudencial consiste precisamente na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Assim é que não se pode dizer que falte amparo legal para decisão judicial que se funde em jurisprudência sumularmente sedimentada. E isto porque a exigência de legalidade das normas sobre que se fundam os pronunciamentos jurisdicionais (CF/88, art. 5º, II) não pode ser obtusamente entendida como necessidade de fundamentação em lei expressa. É que, como de elementar ciência, o ordenamento jurídico é lacunoso, não podendo, contudo, o juiz se escusar de julgar, alegando lacunas na lei. Daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdos da ordem normativa, que não se mostram à luz do dia, mas aos quais não falta em qualquer medida o caráter de legalidade. Destarte, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de terceirização destes, encontra amparo legal, uma vez que o teor do inciso IV, da Súmula n. 331 do TST é mera revelação do que se contém no todo da ordem justralhista. (TRT 3ª Reg. RO 94/96 - Ac. 5ª T, 29.04.96, Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - in LTr. 61-04/535)”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS: PARTICULAR, PRIVADA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. SOMENTE APÓS ESGOTADOS OS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A REAL EMPREGADORA E SEUS SÓCIOS. Porquanto seja pertinente a responsabilização, de forma subsidiária, da tomadora de serviços, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, em conformidade com o inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, deve-se ressaltar que apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que a segunda reclamada, ora recorrente, será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e seus sócios. Rechaça-se, pois, qualquer tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços preceda a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também

é subsidiária, mas que deve observar o princípio da despersonalização da pessoa jurídica. HORAS EXTRAS. DEFESA INCONSISTENTE. ELEMENTOS APTOS A INVALIDAR OS CÁLCULOS DE DIFERENÇAS APRESENTADOS EM RÉPLICA. NECESSIDADE DE RESTRINGIR A CONDENAÇÃO. Embora a primeira reclamada, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. - em Recuperação Judicial, real empregadora do autor, tenha juntado defesa absolutamente inconsistente, não aclarando sequer o sistema de trabalho imposto ao reclamante, e tenha informado, em audiência, que “possui aproximadamente 17.000 funcionários, tendo hoje contra si ajuizadas muitas ações trabalhistas e por isso não foi possível localizar as folhas de ponto do reclamante”, o que fez incidir o item I da Súmula n. 338, do C.TST, o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas prevê a disponibilidade do seguinte contingente: “2 Postos de Vigilância de 24 horas ininterruptas (escala 4X2)”, “01 Posto de Vigilância de 12 horas noturnas ininterruptas (escala 4X2)” e “01 Posto de Vigilante Feminina de 44 horas diurnas semanais (escala 5X1)”, o que nos leva à inevitável conclusão (considerando-se o gênero do reclamante) de que este somente pode ter atuado em escalas 4X2, o que invalida os cálculos de diferenças por este apresentados em réplica. Portanto, acata-se parcialmente o apelo, para restringir a condenação em horas extras, determinando-se que seja observada, na apuração destas, o labor em escala 4X2. Proc. 1053-2006-099-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40407/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

RESPONSABILIDADE. DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Não verificada a existência de qualquer ilicitude na intermediação de mão-de-obra, sem fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços, e entre estas e o trabalhador, não há que se falar em responsabilidade solidária daquela, mas tão-somente em subsidiária, pois até mesmo nos casos de intermediação da atividade-fim verifica-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RESSALVAS. VALIDADE. QUITAÇÃO GERAL. Ao firmar acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, o empregado deu ao empregador a mais ampla e geral quitação para nada mais vir a reclamar. Não havendo qualquer prova de que a declaração de vontade esteja eivada de vício, é válida a transação lá homologada e deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada e o processo deve ser extinto. Proc. 218-2007-096-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 47503/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIAME ESTABELECIDO COM ENTIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste responsabilidade do ente público pelos contratos de trabalho havidos com entidades privadas de utilidade pública com as quais aquele mantém convênio. Como brilhantemente externado pelo Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen: “EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 04/04/08)”. Proc. 938-2007-152-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 35688/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 170

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. REVELIA HABITUAL: REVELADORA DE CONLUIO E FRAUDE. Frequentemente nós, Magistrados, temos nos deparado com a contratação de serviços de terceiros por órgãos da Administração Pública; e a solução que se tem dado a esses casos consiste no reconhecimento da existência de responsabilidade subsidiária do ente público por verbas trabalhistas que haveriam de ter sido satisfeitas pela empresa fornecedora dos serviços e real empregadora do trabalhador terceirizado. O desacerto de decisões assim proferidas tem se desnudado (e nesse desacerto também tem incorrido esta Relatoria, por ter se curvado à aplicação indiscriminada do item IV da Súmula n. 331, do C. TST, que deveria incidir apenas

em relação às tomadoras privadas), ao desconsideramos o expresso comando legal contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (o qual visa, precipuamente, proteger o erário e resguardar a moralidade administrativa). Não bastasse, com esse procedimento contribuimos para o inadimplemento das obrigações assumidas pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra perante a Administração Pública, tanto que, rotineiramente, tais empresas são reputadas revéis nos processos que tramitam nesta Justiça Especializada. Vergonhosa e acintosa é a revelia habitualmente configurada em casos tais, porque reveladora de verdadeiro conluio para o locupletamento, à custa do erário, de empresários particulares e administradores públicos desonestos; caso contrário, o órgão público não as contrataria mais, o que não ocorre, como é cediço. A única forma, portanto, de o erário, e via de consequência, o contribuinte, não serem lesados, é fazer a condenação incidir sobre os bens das empresas fornecedoras de serviços e, se não os tiverem (hipótese mais provável), sobre os bens de seus sócios. E, principalmente: limitar a responsabilidade subsidiária aos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Só assim a Justiça do Trabalho logrará, de fato, coibir essa prática fraudulenta. De qualquer forma, há que se repensar o problema em questão: nossa perplexidade ante essa situação claramente forjada não pode nos levar a aplicar automaticamente o inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, que, evidentemente, não pode ser utilizado por terceiros de má-fé para que alcancem fins escusos, que não expressam o objetivo da lei. Pelo exposto, pede-se a especial atenção do C. TST para este grave problema, no sentido de que reveja a redação do inciso IV, de sua Súmula n. 331, excluindo a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, para os quais existe expresso comando legal, que é aquele contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e que não pode ser desconsiderado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas normativas, de 40% do FGTS e as dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e 475-J do CPC), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (MULTAS NORMATIVAS, DE 40% DO FGTS E AS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT, E 475-J DO CPC). Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público nas multas normativas, de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e 475-J do CPC, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da União, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363 do C. TST, não se podendo elástico-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. UNIÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. SÚMULA N. 331 DO TST. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. A redação da Súmula nº 331 do Colendo TST, conferindo sua interpretação às disposições do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, foi definida pela composição plena da respectiva Corte, o que evidencia a observância da cláusula de reserva de plenário, tal qual prevista no art. 97 da CF. Proc. 202-2007-003-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 47499/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

RESSARCIMENTO

DANO CAUSADO AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. A exigência de dolo de empregado ou autorização para ressarcimento de dano causado pelo empregado, estabelecida no art. 462, da CLT, aplica-se apenas na hipótese de desconto salarial. Ao empregador é vedado efetuar descontos salariais para ressarcimento de prejuízos a ele causados pelo seu empregado. Mas não lhe é vedado obter por meios próprios o ressarcimento do dano. Proc. 1248-2007-115-15-00-8 RO - Ac. 4ª Câmara 45475/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DOE 17/07/2009, p. 94

RESSARCIMENTO. POR DESGASTES DO VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO NO SERVIÇO. CLÁUSULA CONTRATUAL OU NORMATIVA. PROVA DO DIREITO. ÔNUS DO EMPREGADO. O pleito de reembolso por desgastes do veículo do empregado, utilizado na prestação de serviços, somente se viabiliza se houver prova que havia previsão no contrato individual de trabalho ou tenha por fonte em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ante a ausência de previsão na legislação trabalhista. A prova da fonte do direito postulado fica a cargo do empregado. Ademais, sendo o empregado admitido com o encargo de realizar serviços externos (gerente de área), sem que o pacto laboral preveja o reembolso de tais despesas, a presunção é que está incorporado no valor da remuneração tais custos de execução do contrato, sendo inviável o ressarcimento das desgaste com o veículo do autor, a serviço da ré. Recurso acolhido no particular. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Quando a pretensão recursal é totalmente divorciada dos limites da “litiscontestatio” tem-se por desfundamentada, ensejando o seu não conhecimento. Como é cediço, recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, como o recorrente não enfrenta os fundamentos pelo qual foi julgada procedente a pretensão, o recurso ordinário sequer merece ser conhecido, no aspecto, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante jurisprudência do TST, que reconhece que os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a Súmula nº. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94 está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela ADIn n. 1.127-8 DF, DJU de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido. Proc. 0303-2008-041-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 50111/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 88

REVELIA

PEQUENO ATRASO. NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO DA RECLAMADA. Mesmo quando o atraso no comparecimento à audiência inicial seja de 15 ou 20 minutos, o que não foi comprovado, não se pode deixar de aplicar os efeitos da revelia, sob pena do juiz se ver obrigado a aceitar todas as infundáveis justificativas possíveis para a demora das partes e de seus representantes, com grave comprometimento à boa prestação jurisdicional. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ATO DO EMPREGADOR E ACIDENTE SOFRIDO PELO EMPREGADO. A norma constitucional (CF, art. 7º, XXVIII), bem como a jurisprudência do TST é clara, no sentido de que a responsabilidade, em regra, é subjetiva, dependendo de comprovação da culpa do empregador para imposição da obrigação de indenizar. E esta, aqui, é inexistente. Ainda que se reflita sobre a argumentação direcionada para o fato de existir responsabilidade do empregador no acidente, porquanto não forneceu vale transporte ao trabalhador, ainda assim a culpa não se revela. Isto porque a concessão de vale transporte não é por lei, impositiva, mas facultativa, devendo inclusive, o próprio empregado manifestar sua vontade em recebê-lo. Dessa forma, verifica-se que não se encontram presentes, na espécie, os pressupostos que delineiam o dever

de reparar o dano causado, quais sejam, a culpa ou dolo da Empregadora e a ação ou omissão que teria concorrido para a mencionada lesão. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais sofridos pela família do ex-empregado, decorrentes do óbito resultante do acidente pelo “de cujus” sofrido, sob pena de violação do art. 7º, XXVIII, da CF, pois não caracterizada a culpa, nem sequer levíssima, da Reclamada pelo evento, nem pelo nexo de causalidade entre trabalho e o acidente ocorrido, pois sequer o falecido dirigia o veículo instrumento de trabalho. Proc. 0538-2007-129-15-00-7 RO - Ac. 3ª Câmara 56699/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 10/09/2009, p. 443

REVELIA E CONFISSÃO. (CLT, ART. 844) - EFEITOS (CPC, ART. 319). RECURSO SOBRE QUESTÃO FÁTICA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. Fundamentando-se o recurso patronal em questões exclusivamente fáticas, em caso de revelia e confissão e não se cogitando das hipóteses do art. 320 do CPC, reputa-se verdadeira toda a matéria fática da causa de pedir da petição inicial, dispensando-se a produção de prova (CPC, 334, III). Ademais, ante os termos do art. 844 da CLT, que atribui à ausência da parte à audiência e à inexistência de defesa os efeitos da confissão, não se admite a produção de provas ulteriores à “ficta confessio”, em face do que dispõem os arts. 348 e 400, I, do CPC (Súmula n. 74, II, do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0190-2008-098-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 1674/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

REVELIA. COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO DARÉ À AUDIÊNCIA. APLICABILIDADE. Entendo que, mesmo tendo o patrono da reclamada comparecido à audiência UNA designada, o não acolhimento da defesa e documentos é medida que se impõe, em face dos termos do art. 844 da CLT, que exige o comparecimento do próprio representante legal da reclamada à audiência. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Válida a aplicação da pena de revelia, afastando-se a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 1076-2008-088-15-00-5 RO - Ac. 5ª Câmara 61453/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 182

REVELIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. A revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial. A consequência processual estabelecida pelo legislador ao revel, face à ausência de depoimento pessoal, é a presunção (relativa) dos fatos alegados. A revelia não implica na proibição, no processo do trabalho especialmente, de o juiz, no exercício do amplo poder diretivo que lhe é conferido (art. 765 da CLT), adotar as providências que entender necessárias para o descobrimento da verdade. O juiz deve ter em mente que a confissão ficta, como o adjetivo demonstra, não constitui motivo para a admissibilidade, como verdadeiros, dos fatos expostos pelo autor, senão constitui ela um expediente, uma fórmula objetiva prevista para superar o problema causado por quem quebrou o dever de ser interrogado e de impugnar os fatos narrados pela outra parte. A alegação de ocorrência de danos morais, por sua vez, deve vir acompanhada de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana: a ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente, sem o que improcede o pedido. Proc. 0346-2008-082-15-00-2 RO - Ac. 4ª Câmara 18493/09-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 03/04/2009, p. 58

REVELIA. DA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS E REAL EMPREGADORA DO AUTOR. À recorrente, responsável subsidiária e tomadora dos serviços do autor, não foi dado o necessário prazo para que, em se adiando a audiência em que a responsável principal e fornecedora de serviços fora considerada revel e confessa, pudesse se organizar para trazer aos autos os fatos, documentos, testemunhas e aditamentos à sua defesa, que poderiam elucidar o caso. Ou seja: quando há decretação da revelia da fornecedora de serviços, a tomadora dos mesmos resta irremediavelmente prejudicada, porque, não contando com essa ocorrência, é evidente que não se preparou para, ela mesma, proceder à defesa que deveria ter sido feita pela real empregadora do obreiro. E isso não é justo. De qualquer forma, o processo deve ser anulado desde a audiência e, além de ser nomeado curador especial para a fornecedora, deve-se conceder à tomadora, ora recorrente, o direito de proceder às provas documentais, orais ou periciais que julgar convenientes ao caso, como se ela própria fosse a empregadora, podendo, inclusive, aditar sua defesa. Proc. 324-2007-077-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 37919/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 181

REVELIA. E CONFISSÃO FICTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Os privilégios que são conferidos às pessoas de direito público encontram-se expressamente previstos em lei e dentre eles não

há isenção para o ente público no que tange aos efeitos da revelia e confissão. Nesse sentido é a OJ n. 152 da SBDI-1 do TST. Recurso voluntário do reclamado não provido. PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO (CLT, ART. 844). EFEITOS (CPC, ART. 319). RECURSO ORDINÁRIO TRATANDO SOBRE QUESTÕES FÁTICAS. DESPROVIMENTO. Fundamentando-se o recurso em questões fáticas, nas hipóteses em que o reclamado é revel e confesso, não se cogitando das hipóteses do art. 320 do CPC, além de não haver prova idônea para elidir os efeitos da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática da causa de pedir, dispensando-se a produção de prova ulterior. Ademais, ante os termos do art. 844 da CLT, que atribui à ausência da parte à audiência e inexistência de defesa efeitos da confissão, não se admite a produção de provas ulteriores à “ficta confessio”, em face do que dispõe os arts. 348 e 400, I do CPC. Recurso ordinário voluntário a que se nega provimento, no particular. Proc. 1565-2008-071-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 51379/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 21/08/2009, p. 22

REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO QUANDO A PARTE DEIXA DE ACOSTAR DOCUMENTOS. Revel é aquele que não atende ao chamamento pelo Poder Judiciário, negligenciando sua defesa. Na hipótese, se a demandada comparece à audiência, devidamente representada, em dia e horário previamente determinados pelo D. Magistrado de primeiro grau, e apresenta contestação não pode ser considerada revel, ainda que tenha deixado de acostar aos autos os documentos solicitados no prazo determinado. Proc. 544-2007-029-15-00-6 RO - Ac. 2ª Câmara 31399/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 29/05/2009, p. 61

REVELIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a preposta da reclamada tenha comparecido à audiência, não há como se afastar a revelia da reclamada, que não apresenta contestação escrita nem oral, esta, inclusive, oportunizada para que fosse feita em juízo e não o foi. Recurso não provido. Proc. 693-2008-097-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 16615/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

REVELIA'. NÃO CONFIGURADA. MOTIVO JUSTO PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. Comprovado nos autos que a ré ausentou-se em razão de congestionamento do trânsito da Rodovia Presidente Dutra (BR 116), provocado por um acidente, há de se considerar que o seu não-comparecimento deveu-se a relevante motivo, a justificar a suspensão do julgamento e a designação de nova audiência. Exegese do parágrafo único do art. 844 da CLT. REVELIA. NÃO CONFIGURADA. MOTIVO JUSTO PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA: NECESSIDADE. Tendo comparecido a três audiências remarcadas sob os mais variados motivos, na quarta audiência a reclamada deixou de comparecer, muito embora estivesse seu causídico presente. Veja-se que a audiência que se pretendia una, fragmentou-se absolutamente sem o alvedrio das partes, ou mesmo do Juízo, que, no dia-a-dia das Varas, vê-se premido por extensas e desumanas pautas; visíveis, desta feita, os desnecessários ônus criados aos litigantes e à própria Justiça do Trabalho. Não há que se falar, destarte, em falta de diligência da reclamada, nem como reputá-la revel, impondo-se a designação de nova audiência, com a regular notificação das partes. REVELIA. NÃO CONFIGURADA. MOTIVO JUSTO PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. ÂNIMO DE DEFESA PATENTE. Tendo em vista que o ânimo de defesa da reclamada restou patente; e que a prevalência da verdade formal - decorrente da confissão ficta da parte revel - em detrimento da verdade real, não realiza o verdadeiro ideal de Justiça, dever ser acolhida a insurgência recursal patronal, para determinar a designação de nova audiência, com a regular notificação das partes, devendo o Juízo primevo, após a produção das provas necessárias e o conseqüente encerramento da fase instrutória, prolatar nova sentença, garantindo-se, assim, aos demandantes, o direito à ampla defesa assegurado no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Proc. 436-2007-013-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 40408/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR UM DAS RECLAMADAS. NÃO-OCORRÊNCIA. Nos moldes insculpidos pelo art. 320, inciso I, do CPC, havendo pluralidade de réus, a revelia não induz a confissão ficta, se algum deles contestar a ação. Proc. 1534-2007-018-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 48483/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 30

RFFSA

RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. SÚMULA N. 304 DO C. TST. ALCANCE. O art. 46 do ADCT, no qual se embasou o C. TST para a edição da Súmula n. 304, somente se aplica a entidades financeiras

em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial por ato do Banco Central. Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade deste entendimento jurisprudencial, sob pena de locupletamento ilícito e, o que é pior, com o aval judicial. O fato de a RFFSA ter passado por processo de liquidação não lhe dá o direito de invocar o Enunciado n. 304 do TST, pois este dirige-se às instituições financeiras, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central, tal como prevê a Lei n. 6.024/74. No caso posto em discussão, a liquidação deu-se por vontade e deliberação do único sócio, a União. A extinção da RFFSA ocorreu por decreto do Presidente da República (Decreto n. 3.277/99), em virtude do processo de desestatização, e, por isso, não está isenta de pagar os juros de mora sobre seus débitos. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS. LEI N. 9.494/97. MP 2180-35 DE 24/08/01. 05%. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01. Assim, havendo norma específica acerca do assunto deverá prevalecer o percentual por ela estabelecido, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei n. 8.177/97. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST, pacificado na OJ n. 07. Proc. 2310-1998-042-15-00-1 AP - Ac. 11ª Câmara 53453/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 28/08/2009, p. 148

RFFSA. UNIÃO. LEI N. 11.438/07. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITO MANTIDA. A Lei n. 11.483, em vigor desde 31/05/07, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (art. 1º), estabelecendo, ainda, que a partir de 22/01/07 a extinta RFFSA seria sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações ajuizadas por empregados ativos (inciso I do art. 2º). Neste contexto, há perda de interesse por parte da RFFSA em penhorar o imóvel ofertado em 2003, pois, com a sucessão pela União, seus bens se tornaram impenhoráveis. Ademais, haveria grave prejuízo processual a troca dos depósitos em dinheiro feitos nos autos, por um imóvel, bem de difícil liquidez. RFFSA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. SÚMULA N. 304 DO C. TST. ALCANCE. O art. 46 do ADCT, no qual se embasou o C. TST para a edição da Súmula n. 304, somente se aplica a entidades financeiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial por ato do Banco Central. Não se aplica ao caso da RFFSA que ocorreu por decreto do Presidente da República (Decreto n. 3.277/99). Neste sentido está a OJ Transitória n. 10, da SBDI-I, do C. TST. Proc. 0625-1996-004-15-00-6 AP - Ac. 11ª Câmara 53440/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 28/08/2009, p. 147

RITO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CLT, ART. 852-B, INCISO I. A ação sujeita ao rito sumaríssimo deve, por exigência legal, conter pedido certo ou determinado e indicar o valor a ele correspondente. Havendo os pedidos observado os requisitos legais, restando apenas os pedidos acessórios sem a determinação de valor, entende-se correta a ação, visto que a determinação dos valores é tácita. Proc. 1070-2008-047-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 47763/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 31/07/2009, p. 74

SAFRA

CONTRATO A TERMO. CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O acidente de trabalho suspende a vigência do contrato de trabalho. Na forma da Lei n. 8.213/91, art. 118, o trabalhador tem estabilidade por pelo menos doze meses após a alta. Em se tratando de contrato por prazo determinado, em tese, cabe reintegração da parte faltante do segmento do contrato. Contudo, em se tratando de contrato por safra, torna-se impossível a reintegração, pois, o referido contrato não depende de tempo e sim das variações estacionais da atividade agrária. Proc. 1862-2007-066-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 23382/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 24/04/2009, p. 110

CONTRATO A TERMO. SAFRA. SAZONALIDADE. NÃO COINCIDÊNCIA DOS PERÍODOS. UNICIDADE CONTRATUAL. A possibilidade de pactuação de contrato de safra, por ser exceção ao princípio da continuidade do vínculo empregatício e modalidade excepcional de contratação, pressupõe a existência de sazonalidade - hipótese justificadora deste tipo de contratação. Desse modo, caberia ao empregador provar que o período em que o trabalhador lhe prestou serviços foi exatamente aquele durante o qual foi cultivada a safra. Inexistindo, contudo, prova cabal da coincidência dos períodos e de estrito cumprimento de atividades

específicas do período de safra, reputa-se de prazo indeterminado os contratos firmados entre as partes. RURAL. EC N. 28/00. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DATA DO CONTRATO. Prevalece a regra segundo a qual a prescrição a ser aplicada é aquela vigente à época da celebração do contrato de trabalho, ou seja, à luz da Lei n. 5.889/73 e da antiga redação do inciso XXIX do art. 7º da CF. Portanto, a nova prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos vigentes e futuros a partir de 26/05/00, sendo que para os processos em curso e ajuizados anteriormente deve ser observada a antiga regra constitucional, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. Proc. 2438-2006-011-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 44674/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 162

CONTRATO DE SAFRA. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DURAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO DA COLHEITA. DIREITO DO TRABALHO. No setor canavieiro, a safra abrange tão-somente a colheita. A cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra inicia com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie “sui generis”, dada a sua perenidade, ensejando vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. E a primeira colheita, notoriamente, não ocorre antes de 12 meses, pelo que há evidente impossibilidade de o trabalhador participar das três fases do processo (preparo do solo, plantio e colheita) no mesmo ano. Assim, como ocorre com as culturas perenes (laranja, café etc), o contrato de safra da cana-de-açúcar está restrito ao período do corte (colheita). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para reconhecer o contrato por prazo indeterminado. Proc. 2218-2007-070-15-00-2 ROPS - Ac. 11ª Câmara 526/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 59

CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO (ART. 14, LEI N. 5.889/73). COMPATIBILIDADE COM O FGTS. Na extinção normal do contrato de safra, o obreiro recebe, por força de lei, a indenização geral cumulada com a específica. Assim, levanta os depósitos do FGTS (art. 35, IX, Lei n. 8.036/90) e percebe a indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73. A coexistência dos dois sistemas foi reconhecida pela Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea e, item 4, da mesma forma que o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 214, inciso V, § 9º, alínea “d”. Trata-se, pois, de um “plus” decorrente da natureza temporária da contratação. Proc. 817-2006-061-15-00-0 RO - Ac. 8ª Câmara 29128/09-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 22/05/2009, p. 37

CONTRATO DE SAFRA. LICITUDE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E CONVERSÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL. NÃO-CABIMENTO. Indevida a conversão do contrato de safra em contrato por prazo indeterminado, com o pagamento das verbas rescisórias específicas da rescisão imotivada. O art. 19 do Decreto n. 73.626/1974, que regulamentou o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08/06/1973, permite a formalização do contrato de safra, assim entendida como a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita, não prevendo exceção quanto à cultura da cana-de-açúcar. Com efeito, uma vez inconteste que o primeiro contrato por prazo determinado celebrado entre as partes teve como escopo tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita da cana-de-açúcar, e sendo indiscutível a existência de um lapso de cerca dois meses e meio entre os dois contratos sucessivos, forçoso concluir que o caso vertente se coaduna com a exceção prevista no art. 452, “in fine”, da CLT, sendo, portanto, incabível o afastamento da prejudicial de mérito de prescrição bienal escorreitadamente reconhecida pela origem. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Como escorreitadamente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, “Os recibos salariais atestam a quitação de horas de percurso ao autor, nos estritos moldes em que prefixado pelas normas coletivas trazidas com a peça de defesa (...) Note-se que a prefixação da quitação de horas de percurso nos moldes em questão é fruto de disposição convencional, fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda). Há que se privilegiar a autonomia privada coletiva em detrimento dos interesses individuais. Insurgindo-se contra o validamente avençado por sua entidade sindical (representante legal de sua categoria profissional) deveriam os interessados ter se valido do remédio jurídico apropriado. Rejeita-se o pedido de pagamento de diferenças de horas de percurso”. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREPARAÇÃO DO TRABALHADOR PARA O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como escorreitadamente ponderou o MM. Juízo de piso, a prova oral deixou evidenciado que o tempo despendido antes e após a jornada efetivamente cumprida, era destinado ao preparo do obreiro, tanto para iniciar suas atividades diárias, como para deixar o seu local de trabalho. Nessa direção, esta Relatoria adota as razões de decidir da origem, “ipsis literis”: “A prova oral revela que a parte reclamante gastava 10 a 20 minutos para a turma de trabalhadores deslocar-se até os eitos, apanhar as ferramentas e então ser procedida a distribuição dos trabalhos. Ao final, despendia mais 15 a 20 minutos para se lavar, trocar de camisa e guardar

as ferramentas. Considera-se dentro do razoável que o empregado aguarde certo período de tempo até haver a distribuição das tarefas, e também o faça até embarcar no transporte fornecido pelo empregador. Tal situação fática não guarda adequação com a previsão legal de tempo de serviço, pois o empregado não está à disposição aguardando ou executando ordens (CLT, art. 4º). Tais lapsos de tempo aproximam-se mais do conceito de intervalo para descanso, que não é computado na jornada. Ademais, os minutos gastos antes e depois da efetiva prestação de serviços totalizam um número comedido. E as atividades de distribuição de tarefas e preparo para embarque são inerentes ao trabalho remunerado por produção, estando compreendidas na sua remuneração, portanto. Não fosse assim, todo empregado que receba por produção ou comissão deveria ser remunerado com base em salário fixo para cada minuto que porventura não estivesse produzindo ou vendendo, o que foge do razoável” DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DA CULTURA CANAVIEIRA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO RECLAMANTE. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, como se constata dos brilhantes fundamentos externados pela origem. A reparação de danos morais exige prova robusta de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, pois, em se cuidando de responsabilidade subjetiva, tal comprovação é imprescindível à concessão da indenização, cujo encargo probatório cabe ao obreiro, e, do qual este não se desvencilhou. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Muito oportuna a citação da brilhante apreciação externada pelo MM. Juízo “a quo”, Dr. Marcos Roberto Wolfgang, em face dos fatos apurados nos autos, constando-se a inócuência de dano moral, “ipsis literis”: “Nas últimas décadas, o ser humano vem sendo acolhido no universo jurídico nacional e internacional como figura central. Assim é que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser considerado a base dos direitos fundamentais nos estados democráticos de direito. No entanto, sem embargo do que se disse, a presente lide deve ser analisada com cautela. Com efeito, o trabalho rural possui peculiaridades, sendo alguns aspectos completamente diversos das condições de trabalho em áreas urbanas. De fato, o ambiente rural marca-se pela rusticidade. Sob as mesmas condições (ou até piores) também laboram, por exemplo, engenheiros agrônomos, veterinários, geólogos, biólogos e militares que desenvolvem as suas funções no campo. Ou seja, necessidades dessa ordem não acometem apenas os trabalhadores da reclamada, mas alcançam qualquer um que precise se aventurar no mato, independentemente de sua profissão ou grau de estudo. Com isso, o que se quer dizer é que a falta de banheiro é uma conhecida contingência de quem desempenha as suas atividades em áreas inóspitas. Até mesmo os banheiros fornecidos pela reclamada não resolveram o problema, pois “tornam-se quentes e mal cheirosos” e porque o reclamante “tinha que se locomover de 200 a 400 metros”, como reconhece o autor, em razões finais (g.n). De se considerar, ainda, a simplicidade da vida no campo, cuja realidade do dia a dia é completamente diferente do meio urbano, de modo que na comunidade rural existe uma especificidade de valores morais e de tradição que marcam aquele grupo de pessoas. É importante frisar que durante a audiência o clima entre as partes e testemunhas foi de descontração, revelando, no sentir do julgador, que os trabalhadores envolvidos focavam a questão com humor, e não com a dor característica de quem sofre dano moral, que invariavelmente conduz a audiências tensas. (g.n). Mantendo essa linha de raciocínio de moral subjetiva e de tradição comum a um grupo de pessoas, a testemunha da reclamada foi reveladora ao esclarecer que a maioria dos trabalhadores continuava a procurar a plantação de cana para fazer as necessidades fisiológicas, limitando-se a passar antes no banheiro, apenas para pegar o papel higiênico. E, realmente, porque definidos e distribuídos os eitos, o empregado poderia se afastar o quanto desejasse, por entre locais que não estariam sendo trabalhados naquele dia, a fim de assegurar a privacidade proporcionada pela alta e compacta vegetação. Assim, não haveria a proximidade alegada na petição inicial. A distância seria definida, isto sim, pelo próprio empregado, que levaria em conta a produção que ficaria parada durante o deslocamento. Os comentários mencionados pelas testemunhas, ainda que jocosos, são incapazes de ofender, e podem ocorrer até mesmo entre colegas que compartilham o mesmo banheiro de uma empresa. (g.n). Registre-se, ainda, que existem usinas na região desde longa data, e que até então nunca fora formulado pedido de indenização por danos morais em razão da falta de sanitários, em que pese a grande quantidade de reclamações ajuizadas. Não parece crível que somente depois da implantação de sanitários é que os trabalhadores se deram conta de que a sua falta, no passado, agredia a esfera moral de cada um. Mais parece que foi enxergada uma oportunidade para demandar. (g.n). Nota-se, ainda, que a reclamada implementou as condições sanitárias previstas na Norma Regulamentar (NR31, 31.23.1, “a”, aprovada pela Portaria n. 86 de 03/03/2005, com vigência após 180 dias da publicação), mas o fez com atraso de alguns meses, em 2006. Tal omissão, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. O mesmo se diga acerca do toldo para alimentação. O fornecimento de água potável, por sua vez, ficou cabalmente demonstrado, havendo reservatório no ônibus, do qual se valiam os trabalhadores, que enchem os seus cantis. (g.n). Em suma, não restou configurado que o autor tenha sido humilhado e constrangido a ponto de ser lesado

em sua dignidade, em razão da falta de sanitários. Por tais razões, considera-se que não ocorreu o dano alegado, pelo que indefere-se o pedido de indenização por dano moral”. Proc. 1348/2008-036 RO - Ac. 12ªCâmara 75146/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 425

CONTRATO DE SAFRA. LICITUDE. CONVERSÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. Indevida a conversão do contrato de safra em contrato por prazo indeterminado, com o pagamento das verbas rescisórias específicas da rescisão imotivada, em decorrência de não haver sido o obreiro pré-avisado do término da safra: o art. 19 do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08/06/73, permite a formalização do contrato de safra, assim entendida como a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita, não prevendo exceção quanto à cultura da cana-de-açúcar. Frise-se, portanto, que a legislação mencionada não limitou o contrato de safra à colheita ou ao corte da cana-de-açúcar de forma isolada, nem fez qualquer restrição à pactuação de sucessivos contratos, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Sabe-se, ainda, que a safra tem duração aproximada, não havendo como definir com exatidão as datas de início e término, o que inviabiliza a prévia informação do término contratual e, por conseqüência, a pretensão recursal. HORAS “IN ITINERE”. **COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Não havendo nos autos comprovação de que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público, ônus que incumbe ao obreiro, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não deve ser computado na sua jornada, conforme previsão expressa do § 2º do art. 58 da CLT. Proc. 0756-2008-104-15-00-6 RO - Ac. 12ªCâmara 20575/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/04/2009, p. 129

CONTRATO DE SAFRA. SEGUIDO DE CONTRATO DE ENTRESSAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO A TERMO. O trabalhador contratado sucessivamente para os serviços de safra e entressafra não se qualifica como safrista, mas empregado em atividades permanentes exploradas pelo empregador, o que configura a prestação de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado, a teor do art. 9º da CLT. Proc. 0975-2008-110-15-00-7 RO - Ac. 1ªCâmara 57757/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 10/09/2009, p. 409

CONTRATO DE SAFRA. TRANSITORIEDADE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. DISTINÇÕES. Trabalhador rural, chamado a trabalhar em determinada cultura do preparo da terra até a colheita, não está sendo contratado para laborar como safrista, tal como prevê a disposição do artigo 19 do Decreto n. 73.626/74, mas sim como típico empregado por prazo indeterminado. Afinal, toda e qualquer cultura é regulada pelas leis da natureza e seus ciclos obedecem as estações do ano. Já os contratos de safra, por tratar-se de medida mensurável, projetam-se em termos de cunho econômico. Especificamente na cultura da cana-de-açúcar, a transitoriedade somente emprestaria seu verdadeiro significado à contratação pela modalidade de safra se o trabalhador rural fosse chamado para laborar apenas naqueles períodos distintos, como o do plantio (ou preparo do solo), e o que engloba o cultivo e a colheita (safra em sentido estrito). Proc. 0686-2008-028-15-00-8 RO - Ac. 9ªCâmara 54761/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 03/09/2009, p. 251

CONTRATOS DE SAFRA. REGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se que, em média, um período de três meses medeia os contratos de safra, acertada a sentença ao reconhecer a validade das contratações e rejeitar a unicidade contratual, inexistente prova de fraude. Recurso não provido Proc. 0908-2008-037-15-00-3 RO - Ac. 11ªCâmara 62200/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 282

SALÁRIO

SALÁRIOS. ART. 464 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. Não havendo autorização da trabalhadora, requisito este exigido pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, não pode o reclamado manter o depósito dos salários da autora via conta corrente. Proc. 0994-2008-010-15-00-5 RO - Ac. 1ªCâmara 6529/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DOE 13/02/2009, p. 9

SALÁRIOS. ART. 464 da CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. Não havendo concordância do trabalhador, requisito este exigido pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, não pode o reclamado manter e

depósito dos salários via conta corrente. Proc. 1320-2008-010-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 19525/09-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DOE 17/04/2009, p. 40

SALÁRIOS. VIA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO PREVISTA EM LEI. RECURSO ORDINÁRIO. A lei autoriza o empregador a fazer o depósito dos salários em conta bancária, desde que haja concordância do trabalhador, que pode optar pelo pagamento direto dos vencimentos, a qualquer tempo. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1425-2008-010-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 16695/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

VALOR DO SALÁRIO. FALTA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da ausência de prova do valor do salário pago, acertada a fixação da média mensal notoriamente praticada pelo mesmo ramo de atividade para serviços semelhantes ao do reclamante, nos moldes, aliás, do que estabelece o art. 460 da CLT. Recurso não provido. Proc. 2072-2008-076-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40490/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

SALÁRIO IN NATURA

SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO UTILIZADO PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECLAMANTE VENDEDOR VIAJANTE. O reclamante foi admitido pela reclamada para exercer as funções de vendedor viajante, cobrindo todo o Estado de Minas Gerais, o que, por si só, já demonstra que o veículo por ele utilizado não era fornecido como contraprestação ao trabalho realizado, mas, sim, para viabilizar sua realização; logo, não pode ser considerado parcela “in natura”, não devendo integrar sua remuneração. **SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO UTILIZADO PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO TAMBÉM PARA FINS PARTICULARES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 367, INCISO I, DO C. TST.** A teor do inciso I da Súmula n. 367 do C. TST: “A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.” **SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO UTILIZADO PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO TAMBÉM PARA FINS PARTICULARES: NÃO COMPROVADA.** A utilização do veículo pelo autor para fins particulares, ainda que verificada, não lhe atribuiria natureza salarial, posto que indubitável sua imprescindibilidade para a execução do labor. **SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO UTILIZADO PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO TAMBÉM PARA FINS PARTICULARES: NÃO COMPROVADA.** Não restou comprovada a livre disposição do veículo utilizado pelo reclamante para fins particulares. Ao revés: os documentos jungidos pelo próprio autor (autorizações de uso de veículos e passagens de ônibus) sugerem que a utilização era restrita para a realização do trabalho. Senão, porque o reclamante optaria por utilizar transporte público, tendo carro e combustível à disposição, sem custo algum? **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. VALIDADE DO TERMO DE ACORDO INDIVIDUAL PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não há que se falar no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que o parcelamento das verbas rescisórias foi convencionado entre as partes, contando o reclamante com a devida assistência sindical. Observe-se, a propósito, que todas as seis parcelas previstas no termo de acordo individual para quitação das verbas rescisórias já se encontram devidamente quitadas pela reclamada, que arcou, inclusive, com multa convencional de 30%. Assim, diante da validade do referido termo, que em nenhum momento chegou a ser questionada pelo obreiro, não há como prevalecer a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, até porque estaria sendo apenas duas vezes pelo mesmo fato. Proc. 739-2007-081-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 40051/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 68

SALÁRIO BASE

SALÁRIO BASE. COMPOSIÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. O salário base do HC de Ribeirão Preto deverá ser composto por todos os itens pagos permanentemente com natureza salarial, com exceção de sobrejornadas. **ATS. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO**

ESTADO DE SÃO PAULO. Na forma da OJ-SDI-I transitória n. 60 do TST, o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/93. Entende-se como salário-base a soma de todas as verbas pagas habitualmente de natureza salarial, com exceção das horas extras. Proc. 1870-2007-004-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 40131/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 26/06/2009, p. 72

SALÁRIO COMPLESSIVO

SALÁRIO COMPLESSIVO. PAGAMENTO ENGLOBADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA REMUNERAÇÃO. NULIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que “nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos legais ou contratual do trabalhador” (Súmula n. 91 do TST). Na hipótese, a reclamada pagou ao reclamante durante o contrato a importância de R\$ 680,00, pretendendo quitar com este único valor: o salário e o adicional de insalubridade de 40%. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual (Súmula n. 333 do TST) da mais alta corte trabalhista a cláusula contratual em apreço é completamente nula. Recurso que se nega provimento. Proc. 0713-2008-121-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 9737/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 50

SALÁRIO COMPLESSIVO. PROFESSOR. MÊS DE CINCO SEMANAS, NELAS JÁ INCLUÍDOS OS DSR’S. HORAS-AULA E DSR’S CONDENSADOS SOB A RUBRICA “VENCIMENTOS”. O simples fato de a municipalidade integrar as horas-aula e os DSR’S em uma só rubrica não obriga o Município à repetição do pagamento: o repúdio consubstanciado pela vedação do pagamento complessivo refere-se à possibilidade maliciosa de pagar verbas salariais como se indenizatórias fossem, lesando o trabalhador e o fisco, o que não se enfeixa à hipótese, em que o pagamento englobava verbas estritamente salariais, quais sejam, horas-aula e DSR’S condensados sob a rubrica “Vencimentos”. Como escorreitamente definido pela Excelentíssima Juíza Ana Maria Garcia, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1920-2006-015-15-00-6, “O salário complessivo caracteriza-se quando há cláusula contratual fixando determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador, impossibilitando a identificação do valor destinado a cada parcela (Súmula n. 91/TST). Não foi o que ocorreu no presente caso, uma vez que foi ajustado o valor da hora trabalhada e a jornada a ser cumprida, ainda que variável. Portanto, ainda que não inserida a expressão descanso semanal remunerado no contracheque, não se pode falar em ausência de pagamento. Cabe ressaltar que não há previsão legal ou normativa impondo o pagamento dos DSR’S de forma desmembrada do valor destinado a remunerar as horas ou dias efetivamente trabalhados. Ainda que assim fosse, não geraria o direito a novo pagamento dos descansos semanais remunerados, sob pena de enriquecimento sem causa”. Proc. 26-2008-076-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30191/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 60

SALÁRIO MENSAL

SALÁRIO MENSAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES PARCIALMENTE QUITADOS. RECURSO ORDINÁRIO. Reconhecido como integrante da remuneração mensal, real, o valor de pró-labore mais pagamento “por fora”, devida é a compensação daquele já quitado no mês de janeiro de 2006, conforme recibo juntado aos autos. Recurso parcialmente provido. Proc. 0503-2006-061-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 62217/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 286

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. SALÁRIO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL OU AO PISO NORMATIVO. RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO HORA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, IV, V E XIII, DA CF E OJ N. 358 DA SDI-I TST. Da análise do art. 7º, inciso IV, e do inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, verifica-se que o salário mínimo integral garantido ao trabalhador está vinculado à jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo, é claro, a existência de norma coletiva vinculando o piso salarial a outra jornada de trabalho. Logo, é possível a contratação

em jornada reduzida, com salário proporcional as horas trabalhadas, desde que, por óbvio, seja respeitado o salário mínimo hora. Proc. 3610-2007-010-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 7071/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 29

SALÁRIO POR HORA

SALÁRIO POR HORA. PAGAMENTO MENSAL DE VALOR INFERIOR AO PISO NORMATIVO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. A norma do art. 7º, incisos IV a VI, da CF, preconiza ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a percepção de patamar salarial mínimo como contraprestação pelo trabalho. Assim, quando o empregado recebe por hora trabalhada, tem assegurado pela CF o recebimento mensal do salário mínimo ou do piso normativo da categoria. A única hipótese em que a jurisprudência admite, excepcionalmente, que se pague o salário mínimo ou o piso salarial de forma proporcional às horas trabalhadas é a do empregado contratado com jornada reduzida. Esta não é a hipótese dos autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0277-2008-136-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 9651/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 47

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS “IN ITINERE”. RECURSO ORDINÁRIO. As horas de percurso sempre foram consideradas tempo à disposição do empregador, vale dizer, de serviço efetivo, integrando a jornada de trabalho, entendimento esse que decorre da exegese dos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT e da Súmula n. 90, I, do TST. Assim, o cálculo do salário-hora deve ser feito levando-se em conta a divisão daquilo que produzido mensalmente pelo número de horas efetivamente trabalhadas, por isso remanescendo diferenças impagas. Recurso parcialmente provido. Proc. 1079-2008-125-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 40655/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA. PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL. NR 17. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tanto as horas normais como as extraordinárias prestadas pelo cortador de cana, não podem ser pagas “por produção”, daí por que, no caso, a sobrejornada deve ser remunerada integralmente, não apenas com o adicional. É o que deflui da análise da NR n. 17, que veda pagamento por produção para trabalhos que exigem sobrecarga muscular e movimentos repetitivos, como é o corte de cana, que extenua o empregado. De outro lado, é notório que, a cada ano que passa, a “produção/produktividade” canavieiro aumenta e o preço dos serviços mantém-se ou, até, diminui, o que exige, então, mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa e prejudicial à saúde. Essa situação conspira contra o art. 7º, XIII e XVI da CF (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e contra os princípios gerais sobre a Atividade Econômica (art. 170) e a Ordem Social (art. 193). Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. Há que se reconhecer a jornada de trabalho aos sábados relatada pelo próprio autor, quando depôs em outro processo, que serviu como prova emprestada nestes autos, haja vista o compromisso ali firmado de dizer a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho. Recurso parcialmente provido. Proc. 1070-2008-154-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 20164/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 108

SALÁRIO PRODUÇÃO. DURAÇÃO DO TRABALHO. SOBREJORNADA. ADICIONAL. O salário por produção representa apenas uma modalidade remuneratória, não alijando o trabalhador dos preceitos gerais relativos à duração do trabalho, entendimento que é avalizado, ainda que indiretamente, pela OJ n. 235 da SDI-1 do C.TST, ao prever que o empregado remunerado por produção que trabalha em sobrejornada faz jus apenas ao adicional de horas extras. Proc. 1542-2008-154-15-00-3 RO - Ac. 2ª Câmara 31916/09-PATR. Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 29/05/2009, p. 67

SALÁRIO SUPLEMENTAR

SALÁRIO. “POR FORA”. Confesso o empregador e não havendo qualquer elemento de prova em sentido contrário é de se acolher as alegações da inicial. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Comprovada a substituição não

eventual, faz jus o trabalhador a perceber os salários pagos ao empregado substituído. Súmula n. 159, item I, do TST. HORAS EXTRAS. A omissão do empregador em ofertar os controles de jornada praticada pelo empregado, atrai a convalidação da veracidade dos horários informados no libelo inicial. Aplicação da Súmula n. 338, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1717-2007-135-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 23846/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 30/04/2009, p. 123

SALÁRIO. “POR FORA”. Confirmada pela prova testemunhal a ocorrência de pagamento extra holerite, assiste ao trabalhador direito à sua integração na remuneração para fins de quitação das demais verbas trabalhistas. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões ponto que não retratam a realidade dos horários de trabalho do empregado são imprestáveis para comprovação da jornada de trabalho, atraindo a presunção de veracidade da jornada declinada no libelo inicial. Proc. 1032-2007-130-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 15891/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 12

SALÁRIO. PAGO “POR FORA”. NÃO COMPROVAÇÃO. A comprovação do pagamento de salário “por fora” deve ser feita por meio de prova robusta. Assim sendo, diante da existência de prova testemunhal dividida, e não havendo outros elementos que façam quaisquer dos testemunhos prevalecer sobre o outro, não há como fazer valer a prova oral produzida. Mantida a r. sentença primeva quanto a tal aspecto. Proc. 401-2008-032-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 37909/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 180

SALÁRIOS. PAGOS “POR FORA”: NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBANTE INCUMBENTE AO AUTOR DA RECLAMATÓRIA. Ante a negativa de existência, pelas reclamadas, de pagamento de salários superiores àqueles registrados em CTPS, relativos à remuneração por peças, remanesce com o reclamante o ônus probatório de seu alegado direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Excluída, portanto, a condenação das rés ao pagamento de reflexos em descansos semanais remunerados (DSR's) e feriados; assim como do FGTS incidente sobre as diferenças mensais entre a média remuneratória fixada pelo MM Juízo primígeno e os valores consignados nos recibos de pagamento. Revogase, também, a determinação de expedição de ofícios, que perderam, pois, seu objeto. **TROCA DE FAVORES CONFIGURADA. PROVA ORAL EMPRESTADA. CORRETA EXEGESE DA SÚMULA N. 357 DO C. TST.** É certo que a prova oral emprestada, na qual o reclamante depôs como testemunha, revela a ocorrência de troca de favores, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não abarcada pela Súmula de n. 357 do C. TST, a teor do entendimento da própria Excelsa Corte Trabalhista, que, em caso semelhante, assim decidiu: “De fato, uma vez evidenciada a troca de favores, na forma do art. 405, § 3º, IV, do CPC, o indeferimento da oitiva da testemunha que possui idêntica ação contra a Reclamada, atuando o ora Autor como sua testemunha, não caracteriza cerceamento de defesa, nem contraria o devido processo legal. Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição. A Súmula n. 357 desta Corte não é aplicável à espécie, visto que o verbete não trata da hipótese em que a testemunha possui ação idêntica à do autor.” (Processo TST E-ED-RR n. 768212, ano 2001, Acórdão SDI-1, publicado no DJ de 07/12/07, Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, destaque nosso). Proc. 695-2008-015-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40369/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 79

SALÁRIO FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO REALIZADO PARA AUXILIAR NO SUSTENTO DOS FILHOS DE ATÉ 14 ANOS OU INVÁLIDOS DE QUALQUER IDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário-família pago ao trabalhador que tenha renda mensal bruta superior àquela prevista em lei, por liberalidade do empregador, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos ou inválidos de qualquer idade, não possui natureza jurídica salarial, não se integrando o salário-contribuição. Inteligência do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Proc. 1556-2008-070-15-01-0 RO - Ac. 10ª Câmara 4432/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 30/01/2009, p. 50

SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. Desde que o trabalhador apresente a certidão de nascimento de filho, o salário-família é devido, pois se entende que os demais requisitos legais, tais como prova de frequência escolar e cartela de vacinação, são de caráter de mera orientação. Proc. 514-2007-065-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 40104/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 26/06/2009, p. 71

SALÁRIO-MATERNIDADE

SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. A verba salário-maternidade, mesmo que deferida por decisão judicial, possui natureza salarial, conforme disposição expressa contida no § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, devendo sobre a mesma incidir as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. Proc. 237-2008-109-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 37620/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 19/06/2009, p. 152

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. MANUTENÇÃO GRATUITA E VITALÍCIA. APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A manutenção dos reclamantes no plano de seguro de vida em grupo por longo período, mesmo após a resolução do contrato de trabalho, demonstra que a reclamada instituiu vantagem especial aos trabalhadores. Tal situação foi corroborada pela prova oral, evidenciando a existência de promessa de manutenção, de forma gratuita e vitalícia, dos reclamantes em plano de seguro de vida em grupo. Decorre disso que tais vantagens incorporaram-se ao patrimônio jurídico dos reclamantes, sendo insuscetível de supressão unilateral. Recurso da reclamada não provido. **AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO PELO JUIZ VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO NÃO VINCULADO AO VALOR DA CAUSA.** O valor da causa é atribuído pelo autor na exordial, nos moldes do art. 258, do CPC, permanecendo imutável se não for impugnado pela parte adversa, sendo utilizado para efeitos de fixação da alçada. O valor da condenação é o fixado na r. sentença para efeitos do art. 899 da CLT, ou seja, para fins de depósito recursal e de cálculo das custas processuais. Não obstante tratar de ação declaratória, na qual as custas seriam calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 789, inciso II da CLT, o pedido traz em si conteúdo condenatório implícito, de reinclusão dos autores no plano de seguro de vida em grupo mantido pela reclamada, atraindo, assim, aplicação do art. 789, I, da CLT. Recurso do Reclamante não provido. Proc. 0760-2007-128-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 9811/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 51

SEGURO DE VIDA. MANUTENÇÃO QUANDO SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO, POR AUXÍLIO DOENÇA OU MESMO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez meramente suspendem o contrato de trabalho, o que é patente pela dicção do art. 475, da CLT. O contrato de trabalho se mantém e não pode ser unilateralmente alterado, nos termos do art. 468 da CLT. Consideradas essas premissas e o que estipulado no art. 801, do CC, que atribui ao estipulante do seguro contratado para um grupo a ele vinculado todas as obrigações dele decorrentes, o empregador não pode, suspenso o contrato, meramente excluir o trabalhador da apólice de seguro à qual se vinculava e que integrava as condições de seu contrato, sem sequer lhe dar ciência do processamento da alteração. Recurso a que se dá provimento para que o empregador indenize os danos sofridos pelo empregado: o dano material, equivalente ao prêmio que a seguradora se recusou a quitar e o dano moral, decorrente da exclusão unilateral do empregado da apólice de seguro à qual deveria estar vinculado. Proc. 000040-44.2009.5.15.0037 RO - Ac. 9ª Câmara 65747/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DEJT 15/10/2009, p. 275

SEGURO DESEMPREGO

PROGRAMA DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ. É certo que o conjunto fático-probatório dos autos revela que o obreiro iniciou a prestação de serviços para o município de Mongaguá mediante ingresso no Programa de Auxílio Desemprego, instituído por leis municipais. Ocorre, porém, que a louvável iniciativa municipal, de instituir programa assistencial de combate ao desemprego, foi desvirtuada, e tal resta comprovado pelo período em que vigorou a relação jurídica entre as partes, excedendo em muito o prazo máximo de seis meses de participação no programa. Logo, diante da contratação sem prévia e regular aprovação em certame público, estamos diante de um verdadeiro contrato de trabalho, eivado de nulidade, no entanto, consoante disposto pelo art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Incide, portanto, o quanto disposto pela Súmula n. 363 do C. TST, conferindo-se ao obreiro direito tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, quanto ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo, e daqueles referentes aos depósitos do FGTS. **PROGRAMA DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.** Consoante bem preleciona o ilustre Sergio Pinto Martins: “A Administração

Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 39 da CF), devendo observar a regra constitucional. Não se trata de interpretar o contrato realidade, mas a norma constitucional, que está acima das regras ordinárias da CLT e dos princípios de Direito do Trabalho. Não se observa o princípio do “in dubio pro misero”, pois em matéria de prova vige o ônus da prova. Se o trabalhador não é empregado, a Justiça do Trabalho não é, portanto, competente para analisar tal postulação” (“in” Comentários às Súmulas do TST, São Paulo, Editora Atlas, 2008, 4ª ed., pág. 251). Proc. 1456-2005-064-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 5055/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 30/01/2009, p. 59

SEGURO EM GRUPO

DANOS. SEGURO EM GRUPO. SUPRESSÃO DE CLÁUSULA. Por força do art. 444 da CLT o Trabalhador integra ao seu contrato todos os benefícios previstos no contrato de seguro em grupo a que aderiu, constituindo dano eventual exclusão de benefício sem seu consentimento, na forma do art. 468 da CLT c/c § 2º do art. 801 do CC. Proc. 1516-2008-070-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 50382/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 14/08/2009, p. 109

SENTENÇA

SENTENÇA. Ao proferir a sentença o magistrado deve enfrentar todos os pedidos formulados pelo autor, decidindo a lide nos exatos limites em que foi proposta, consoante artigos 128 e 460 do CPC, sendo vedado ao julgador distanciar-se do pedido ou da causa de pedir, sob pena de caracterizar julgamento “extra” ou “ultra petita”. Assim sendo, impõe-se a reforma do julgado para reconhecer como “extra petita” a sentença de origem na parte em que determina a reintegração ao emprego e defere os consectários legais, posto que baseou-se em fatos e fundamentos não apontados na exordial. Recurso provido. Proc. 212-2007-003-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 44167/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 103

SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. Não se declara a nulidade por julgamento “ultra-petita” ou “extra-petita”, quando a sentença não foi omissa quanto à causa de pedir e ao pedido, podendo o Eg. Tribunal pronunciar sobre o pedido formulado, sem supressão de grau de jurisdição, adequando a solução da lide aos limites da “litiscontestatio” (arts. 128 e 460 do CPC), o que afasta, em definitivo, qualquer prejuízo à recorrente. No caso, o demandante inicialmente indicou no pólo passivo da demanda a primeira reclamada Sociedade de Assistência ao Menor de Ubatuba - SAMU, como responsável principal, vindo a figurar no polo passivo o recorrente, o Município de Ubatuba, após ser noticiado nos autos que, em decorrência da liquidação judicial da SAMU a municipalidade havia sido nomeada pelo juízo competente como liquidante. Tem-se, pois, que a partir de então, pela sucessão de parte (art. 43 do CPC), que a pretensão foi deduzida em face do município-recorrente, e que, portanto, deve respondê-la, sendo, afinal, alcançada pela decisão, que lhe imputou a responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário desprovido. Proc. 7491-2005-139-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 22725/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 96

SENTENÇA. OMISSA. PEDIDO RECURSAL. EFEITOS. Omissa a sentença de origem e deixando a parte de interpor embargos declaratórios no momento processual adequado para suprir essa omissão, nos termos dos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC, resta preclusa a oportunidade para reiterar o pedido em grau recursal (arts. 183, 473, do CPC e 769 da CLT). Aplicação da parte final da Súmula n. 393 do C. TST, uma vez que a matéria não foi apreciada na r. sentença. Recurso da reclamante não provido. Proc. 1243-2006-139-15-00-4 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 38761/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 26/06/2009, p. 41

SENTENÇA. QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM FACE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A pretensão do recorrente de afastamento do reconhecimento da coisa julgada não merece ser acolhida. A transação em reclamação anterior homologada judicialmente com cláusula de plena, geral e irrevogável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho alcança todos os efeitos do contrato de trabalho, inviabilizando a propositura de nova ação para pleitear reparação de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, em face do alcance da coisa

julgada (CLT art. 831 e CPC, art. 267, V). Recurso conhecido e não provido. Proc. 930-2008-092-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 25959/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 60

SENTENÇA. TRANSITADA EM JULGADO PARA AS PARTES. RECURSO DA UNIÃO COGNOSCÍVEL. Nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, a União tem legitimidade para recorrer quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação. Além disso, o trânsito em julgado alcança apenas o direito das partes do processo, não se aplicando ao terceiro interessado, a teor do art. 472 do CPC. Recurso do INSS conhecido e provido. Proc. 2389-2005-018-15-00-7 RO - Ac. 7ª Câmara 35499/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 19/06/2009, p. 126

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, § 3º, CLT. À luz das disposições processuais em vigor, o ato que homologa a conta de liquidação (dita “sentença de homologação”) não é desde logo recorrível, uma vez que, intimadas as partes, devem elas observar o prazo concedido pelo § 3º do art. 884 da CLT para oferecerem a sua impugnação, devendo o executado fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e o exequente, no mesmo prazo, de forma autônoma, assim como o órgão previdenciário, não podendo valer-se, qualquer deles, de nenhum recurso. Se a decisão de primeira instância, ainda que proferida no bojo da execução, é de liquidação de crédito (posto agregar ao título valor até então não declarado) e, por isso, de homologação de cálculos (já que fixa o “quantum debeatur” à vista do v. acórdão), à toda evidência está imune ao agravo de petição, cabendo às partes, primeiramente, revirarem o julgado via embargos de devedor ou impugnação à sentença de liquidação. Inteligência do art. 884, § 3º, CLT. Proc. 2047-2001-092-15-00-3 AP - Ac. 4ª Câmara 15637/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 28

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Há rediscussão da coisa julgada se o juízo da execução dá interpretação fora dos seus limites objetivos, como na hipótese em que se acham perfeitamente delineados os seus contornos e limites para a liquidação por cálculos. No caso, o acórdão do C. TST não deixando dúvida que restabeleceu a sentença. Esta, por sua vez, reconheceu à reclamante expressamente o direito ao pagamento de 1h diária, com adicional de 50%, por supressão do intervalo intra jornada. Não cabe em fase de execução a rediscutir do título exequendo, para acolher o argumento da executada de que a reclamante confessou que usufruía de 15h por dia, em face do que preconiza o § 1º do art. 879 da CLT, ante a preclusão absoluta do ato, sepultado pela coisa julgada. Agravo de Petição a que se dá provimento. Proc. 1548-2003-010-15-00-3 AP - Ac. 10ª Câmara 61110/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 643

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

AÇÃO HOMOLOGATÓRIA. DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra pretensão resistida quando o único intuito das partes é a homologação de acordo extrajudicial, não havendo, assim, lide a ser julgada, ausente o interesse de agir, por isso mesmo inafastável a carência de ação, na origem decretada. Não cabe à Justiça do Trabalho a função homologatória de chancela de acordo. Recurso não provido. Proc. 632-2008-135-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 16626/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

SEQUESTRO

SEQUESTRO HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE E ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, CF. Comprovando-se nos autos ser o exequente portador de doença grave e encontrando-se em estado de necessidade, há possibilidade de deferimento de pedido de sequestro humanitário, em valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, consoante dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Proc. 0251-2002-068-15-00-7 AgR - Ac. TP 110/09-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 01/10/2009, p. 3

SEQUESTRO. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS AINDA NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. POSSIBILIDADE. O pagamento de dívida judicial oriunda de acordo homologado em juízo deve observar a ordem cronológica dos precatórios expedidos e não quitados. Ocorrendo a quebra da ordem constitucional de precedência, torna-se admissível o pedido de sequestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório tenha sido expedido em data anterior ao pagamento do crédito relativo ao acordo. Proc. 0068-2003-065-15-00-3 AgR - Ac. TP 108/09-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 01/10/2009, p. 2

SEQUESTRO. VENCIMENTO DO PRAZO SEM QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO E OMISSÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO ACERCA DAS RAZÕES DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. O sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios trabalhistas somente é possível quando demonstrada a preterição do direito de precedência do credor, o que não ocorre com o vencimento do prazo sem a quitação do precatório, ou com a omissão do órgão público acerca das razões do inadimplemento. Proc. 0903-2001-087-15-00-0 AgR - Ac. TP 111/09-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 01/10/2009, p. 3

SERVIÇO MILITAR

ALISTAMENTO NOS SERVIÇOS MILITARES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA LEGAL OU CONVENCIONAL. REQUISITOS. AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO EMPREGO. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ESTABILIDADE OU DE INDENIZAÇÃO. A cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho da categoria profissional, bem como os arts. 472 da CLT e 60 da Lei n. 4.375/64 garantem a estabilidade no emprego tão-somente aos empregados que efetivamente estejam prestando ou tenham prestado o serviço militar. No caso em análise, tendo sido o autor dispensado da incorporação, conforme se verifica do documento do Ministério da Defesa (fl. 25), em não havendo afastamento obrigatório do empregado, não preencheu requisito essencial à obtenção da estabilidade pretendida e sua consequência, indenização do período respectivo. Proc. 1054-2007-018-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 17789/09-PATR. Rel. JOSÉ CARLOS ÁBILE. DOE 03/04/2009, p. 102

SERVIÇO PÚBLICO

SERVIÇO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR LOTAÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. Alterada a lotação de servidora pública submetida a regime celetista, deverá também ser cessado o pagamento de gratificação concedida em razão do desempenho de função na lotação anterior. Proc. 703-2008-004-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 13157/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

SERVIÇO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR LOTAÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. Alterada a lotação de servidora pública submetida a regime celetista, deverá também ser cessado o pagamento de gratificação concedida em razão do desempenho de função na lotação anterior. Proc. 703-2008-004-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 13157/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

SERVIDOR CELETISTA

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR CELETISTA. LICENÇA PRÊMIO. INDEVIDA. As vantagens previstas na Lei 10.261/68 são de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários e não se estendem àqueles empregados públicos, regidos pela CLT. Além disso, o reclamante foi admitido após a edição da Lei Estadual 200/74, que exclui o pagamento do benefício da licença prêmio aos contratados sob a égide da CLT, a partir de sua publicação. Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como, a Súmula 51 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 274-15.2008.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 69009/08-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 28/10/2009, p. 325

SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Releva destacar primeiramente que a Reclamada, ao contratar servidor público sob a égide da CLT, despe-se de seu poder de “imperium” e equipara-se ao empregador comum para fins de direito do trabalho, de modo que suas leis, em determinados casos (como este) se igualam ao regulamento de empresa. Em uma relação de contrato de trabalho regida pela CLT, a administração pública não deixa de se submeter à observância dos princípios e regras constitucionais e legais de regulam os poderes e deveres do Poder Público, sendo exemplo a OJ n. 85 da SDI do C. TST. Assim, a lei que implantou o sistema de promoção automática a cada 5 anos trabalhados, tinha verdadeira natureza de regulamento empresarial, integrando-se ao contrato de trabalho da reclamante. Destarte, penso que ela não poderia ser alterada unilateralmente pela reclamada, por intermédio de uma nova norma também de caráter regulamentar, já que suas condições se tornaram visivelmente prejudiciais à obreira. Nessa esteira, que os benefícios previstos na norma anterior assumiram verdadeiro caráter de direito adquirido, cuja assunção dependeu do simples atingimento de condição que acabou por vir a ser satisfeita pela reclamante. Dentro deste contexto, impossível qualquer alteração lesiva promovida unilateralmente pela empresa em relação ao empregado quando a vantagem já houver sido incorporada ao seu patrimônio jurídico, constituindo-se em direito adquirido. Na específica hipótese de progressão funcional derivada de promoção, certo é que emerge a necessária conclusão de que a coerção na concessão de promoção automática residia não somente na literalidade da lei aplicável à época, mas também no patrimônio contratual da obreira. Proc. 264-2008-136-15-00-5 RO - Ac. 4ªCâmara 45472/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 17/07/2009, p. 94

SERVIDOR CELETISTA. QUINQUÊNIOS. DIREITO DO TRABALHO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta-parte e quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas independentemente do vínculo mantido entre servidor e Administração Pública. Recurso provido parcialmente. Proc. 0444-2008-042-15-00-0 RO - Ac. 4ªCâmara 64515/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 08/10/2009, p. 408

SERVIDOR CELETISTA. UNICAMP. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA: A Lei n. 10.261/68 foi instituída com o propósito de regulamentar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, tratando do funcionário público e, não, do empregado público, regido pela CLT. O prêmio assiduidade encontra-se previsto no art. 209 da referida lei, o qual estabelece que terá direito à licença de noventa (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, o funcionário que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Tal norma refere-se diretamente à figura do “funcionário público”, ou seja, àquele vinculado ao regime estatutário. Assim, direitos deferidos aos estatutários não podem ser estendidos aos celetistas, exceto quando expressamente previstos. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 691-2007-093-15-00-9 RO - Ac. 5ªCâmara 46924/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 24/07/2009, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. CONCURSO EXTINTO. RECURSO ORDINÁRIO. A nulidade resultante da irregular contratação de servidor público, ao arrepio do art. 37, II e § 2º, da CF, possui efeitos “ex tunc”. No caso, porque já expirado o prazo de validade do concurso, nulo o contrato a termo celebrado com o Município, não se podendo falar na indenização prevista no art. 479 da CLT. Recurso não provido. Proc. 0509-2008-068-15-00-0 RO - Ac. 11ªCâmara 20204/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/04/2009, p. 110

REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NÃO CABIMENTO. A solução para tal realidade, foge à competência desta Justiça Especializada, uma vez que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta depende de prévia dotação orçamentária, conforme disposição do art. 169 da CF. Qualquer reajuste implicaria em gastos a serem suportados pelo Ente Público, porquanto a ausência da prévia dotação do orçamento encontra vedação constitucional. Ademais, é de iniciativa privativa do Presidente da República (ou no caso específico, do Prefeito Municipal), por disposição constitucional, o aumento de remuneração de empregados públicos da administração direta (este caso). Desta forma, torna-se absolutamente indevida a revisão anual de salários, com base no percentual fixo postulado, e com base em índices não fixados por lei específica, pois implicaria no reajustamento dos vencimentos dos servidores além do suportado pelas dotações orçamentárias do Município,

e contrariedade ao que dispõe a Súmula n. 339 do C. STF. Proc. 433-2007-062-15-00-4 RO - Ac. 4ª Câmara 39179/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

SERVIDOR PÚBLICO. (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL). JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O simples descumprimento da jornada prevista no edital do concurso público, por determinados setores da administração pública, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando nenhuma obrigação para a administração pública direta, autárquica ou fundacional, nem o direito, a outros servidores, à equiparação a essa jornada não prevista em lei. A ilegalidade não pode ser fonte de direitos na administração pública brasileira. Proc. 1966-2007-007-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 11696/09-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 13/03/2009, p. 24

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA E PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que celetista o servidor público, há de se acolher a tese de impossibilidade de percepção simultânea de proventos e vencimentos, como, aliás, já reconhecido por esta Egrégia 12ª Câmara, no Acórdão n. 62.035/2007-PATR, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.161-2004-074-15-00-4, da lavra do Excelentíssimo Desembargador José Pitas: “ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ANALOGIA DO ART. 41 DA CF/88. LIMITES. O servidor público celetista, por analogia ao art. 41 da CF/88, e na forma da Súmula n. 390-I do TST, tem estabilidade. Contudo, também por analogia, deve-se aplicar-lhe a proibição de acúmulo de proventos com salários, por força do § 10 do art. 37 da mesma Lei Magna”. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante brilhante parecer exarado pelo D. Procurador do Ministério Público, Fábio Messias Vieira, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01332-2007-151-15-00-0 RO, “O E. STF, ao julgar a ADI 1770/DF, declarou novamente - conforme jurisprudência já assentada - a impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos, mesmo no caso de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT, no que tange à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não autoriza a manutenção do vínculo de emprego no caso de empregado público, ante a impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos (ainda que a hipótese seja de empregado público)”. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SETENTA ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Ao completar 70 anos de idade, ocorre o encerramento compulsório do contrato de trabalho havido entre a administração pública e o servidor (inclusive o celetista), por imposição constitucional, sendo vedada sua permanência no serviço. A inviabilidade da prestação laboral pelo servidor celetista septuagenário, calcada no inciso II do art. 40 da CF, impede a reintegração determinada, assim como a imposição da exorbitante multa diária. Inviabiliza, igualmente, o pagamento de verbas rescisórias atinentes à dispensa imotivada, na medida em que a aposentadoria compulsória, seja do funcionário titular do cargo, seja do servidor que ocupa emprego público, independe da vontade das partes envolvidas, mas decorre de imposição constitucional. Não se cogita, portanto, o exercício do poder potestativo, na medida em que não há liberdade de escolha, pois a Administração Pública deve necessariamente formalizar o término do pacto laboral pelo implemento da idade limite, dissipando-se qualquer pretensão de sancionamento pela via indenizatória. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR SALÁRIOS COM PROVENTOS. Aposentado o empregado público, extingue-se o liame empregatício. E não se alegue que a distinção entre a aposentadoria pelo regime geral da previdência social e a jubilação pelo regime previdenciário dos funcionários estatutários constituiria fator determinante para alijar a aplicação de referida vedação constitucional, autorizando a reintegração do obreiro, pois considera-se impossível a subsistência da estabilidade do servidor com a aquisição da condição de aposentado. Na realidade, a estabilização dos servidores celetistas teria objetivado a sua equiparação aos funcionários estatutários, não se podendo admitir, com isso, a atribuição de maiores prerrogativas à primeira categoria funcional, que poderia perceber salários cumulativamente com proventos, colocando-se, desta forma, em posição de supremacia diante da segunda categoria (funcionários estatutários, adstritos à norma citada), ferindo o princípio isonômico que norteou a extensão da estabilidade àqueles. Proc. 3-2008-149-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 37895/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 179

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -ENTE PÚBLICO QUE CONSIDERA EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. PERTINÊNCIA. O STF, na decisão da ADI n. 1.721-3, da lavra do Min. Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da Excelsa Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, a supremacia

das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e à maior uniformidade nas decisões judiciais, firmou-se entendimento nessa E. Câmara segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação da Excelsa Corte Suprema em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ 177 da SBDI-1 e editar a OJ n. 361 da SBDI-1. Na hipótese, o reclamado pautou-se por entendimento superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual da Alta Corte Trabalhista. Assim, a sentença que acolheu o pedido ancorada no entendimento atual no sentido de determinar a reintegração da reclamante, único motivo para a dispensa, não merece reforma. Recurso conhecido e não provido. Proc. 166/2009-066 RO - Ac. 10ª Câmara 76760/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 888

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO QUE CONSIDERA EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. SAQUE DO FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA. O STF, na decisão da ADI n. 1.721-3, da lavra do Ministro Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da Excelsa Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, a supremacia das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e à maior uniformidade nas decisões judiciais, firmou-se entendimento nessa E. Câmara segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação da Excelsa Corte Suprema em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ n. 177 da SBDI-1. Na hipótese, o reclamado pautou-se por entendimento superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual das Altas Cortes Trabalhista. Assim, a sentença que desacolheu o pedido ancorada no entendimento superado deve ser reformada, para determinar que o reclamado pague a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo o período anterior ao jubramento. Recurso conhecido e provido (Precedente desta Câmara, Processo n. 00495-2006-086-15-00-5). Proc. 0999-2008-076-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 53152/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 139

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT, pelo STF, e do reconhecimento expresso de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, há que ser reformada a decisão originária, pois o fato de a reclamante ser empregado público impede o pagamento das verbas rescisórias. O administrador público, ainda que contrate funcionários sob a égide da CLT, deve continuar pautando sua conduta pelos princípios básicos que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, pois o interesse público sempre deverá preponderar sobre os interesses particulares. Assim, tratando-se a reclamada de Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, que está adstrita ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparada ao empregador comum, impossível a aplicação imediata e a conseqüente desconsideração da eficácia “ex nunc” declarada pelo STF. Proc. 406-2008-022-15-00-3 RO - Ac. 12ª Câmara 38027/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 186

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARCELA “SEXTA-PARTE”. EXTENSÃO AOS CELETISTAS. Servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie. Diante do comando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que concede a “sexta parte” dos vencimentos aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela para os celetistas. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1523-2007-066-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 6986/09-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 13/02/2009, p. 26

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 173, § 1º, II, DA CF/88. Na forma do art. 173, § 3º, II, da CF/88, a sociedade de economia mista se submete ao regime jurídico privado, inclusive quanto às obrigações de natureza trabalhista, razão pela qual seus empregados não podem ser classificados como servidores da Administração Pública indireta. Proc. 386-2008-003-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40135/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 26/06/2009, p. 72

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. A natureza precária que caracteriza o exercício de

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, desobriga ao pagamento tanto da multa fundiária de 40% quanto do aviso prévio, pois se trata de exoneração “ad nutum”, que não configura rescisão imotivada, sendo irrelevante a adoção do regime celetista para regular a relação jurídica estabelecida. Proc. 001614-06.2008.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 66674/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 23/10/2009, p. 369

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/1988, desobriga ao pagamento tanto da multa fundiária de 40% quanto do aviso prévio, pois se trata de exoneração ad nutum, que não configura rescisão imotivada, sendo irrelevante a adoção do regime celetista para regular a relação jurídica estabelecida. Proc. 1296/2008-073 RO - Ac. 1ª Câmara 75910/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 554

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL). DISPENSA. MOTIVAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDISPENSABILIDADE. Ao ente de direito público interno não é dado proceder à dispensa de servidor, independentemente de ser ou não detentor de estabilidade ou de garantia no emprego, sem a necessária motivação a justificá-la, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no “caput” do art. 37 da CF/88. Os atos administrativos necessariamente devem motivados. Em se tratando de ato que instaura procedimento disciplinar, vincula-se aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos. Estes é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. No caso, durante a instrução do procedimento administrativo, o objeto (motivo) da sindicância foi ampliado, no qual se passou a apurar outros fatos e atos não relacionados com o escopo inicial de apuração, sem que o suscitado tivesse o mínimo direito de defesa ou de se contrapor. A parte tem direito à manifestação do juiz ou tribunal, ou ainda perante o ente administrativo em sede de procedimento disciplinar, sobre as questões eventualmente trazidas aos autos após sua inicial instauração e acerca das quais não havia sido instado a se pronunciar. Nesse sentido, o inciso LV do art. 5º da CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de sorte que constitui dever da Administração Pública garantir ao servidor indiciado o exercício do mais amplo direito de defesa. Este compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição pública, a oportunidade para oferecimento da defesa e demais provas, assim como a observância do devido processo legal. Destarte, a ampliação dos motivos da sindicância, sem que fosse conferido ao requerido qualquer possibilidade de contraditório e ampla defesa, macula de forma absoluta todo o procedimento administrativo, de sorte a não se constituir em peça hábil a dar ensejo a rescisão contratual por justa causa. Se não bastasse, ocorreu manifesta desconformidade entre os motivos determinantes de instauração do procedimento disciplinar e a realidade das apurações, fato que igualmente torna o ato administrativo irremediavelmente inválido (nulo de pleno direito). Recurso ordinário da municipalidade a que se nega provimento. Proc. 1108-2007-099-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 16446/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 69

SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA REGULAR EM CARGO OU FUNÇÃO DIVERSO DAQUELE QUE OCUPAVA ANTES. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da recondução que permite ao servidor público que presta novo concurso e é investido em cargo diverso, não beneficia servidor contrato pelo regime da CLT. O direito é garantido aos servidores que mantêm vínculo com a administração pelo regime administrativo. Não se reconhece igual vantagem ao servidor admitido pelo regime da CLT, cuja natureza é contratual, posto que a legislação trabalhista não contempla proteção neste sentido ao empregado público. Por outro lado, a sucessão de investidura em cargos e funções mediante concurso público, não caracteriza contrato único, nem viabiliza a soma dos períodos trabalhados. Daí, se o último cargo é remunerado com salário inferior ao penúltimo, não configura redução salarial, nem violação ao art. 468 da CLT. Recurso do reclamado provido. Proc. 1805-2007-099-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 57149/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 10/09/2009, p. 611

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTOS PARTICULARES. CONCESSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL QUANTO AO MÉRITO. LIMITES. O fato de a lei municipal instituir aos servidores benefício da “licença para tratar de assuntos particulares”, não retira da municipalidade o poder de examinar a conveniência e oportunidade de sua concessão, em face dos interesses da Administração Pública. Na hipótese, o Município comprovou haver

motivos razoáveis para negar à autora a concessão da referida licença. Ficou demonstrado nos autos que a reclamante não foi única professora que requereu a licença e, caso atendesse as licenças requeridas, teria que realizar concurso público para contratar professores substitutos, inviabilizando a realização do plano de ensino, com a eficiência devida. Não há dúvida alguma de que se trata de ato administrativo discricionário, pois, se o poder público pode interromper a licença no interesse do serviço, nos termos do § 1º do art. 79 da Lei Municipal n. 1.706/90, pode também não concedê-la, desde que apresente motivos e razões plausíveis, como no caso. A motivação apresentada pelo município atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabendo ao Poder Judiciário rever critérios inerentes ao mérito dos atos administrativos. Proc. 1800-2007-049-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 82660/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 135

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU. DEMISSÃO MOTIVADA. CONCURSO ANULADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REVERSÃO DA DEMISSÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. A circunstância de o E. TRT/15ª ter revisto ato de demissão e determinado a reintegração da reclamante não evidencia, por si só, ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a auto-estima, ou qualquer forma de constrangimento objetivo, na medida em que o ato foi motivado. Tratou-se de decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reputou ilegais os atos de admissão porque o concurso atribuiu, dentre os critérios de classificação, pontos por residência no Município. Os atos administrativos em geral estão sujeitos ao controle jurisdicional porque não se caracterizam mais pela intangibilidade absoluta. O Poder Judiciário pode revê-los para convalidar ou anular. Em se tratando de anulação judicial de ato de demissão que teve por fundamento discriminação em concurso público por residência, fato acerca do qual houve divergência de interpretação entre o TRT/15ª e a Corte de Contas, não se pode concluir que o ato patronal afrontou direta e literalmente comando constitucional, para defini-lo como abusivo ou eivado de ilegalidade. Por outro lado, os dissabores ou a tristeza do trabalhador pela perda do emprego são circunstâncias pelas quais passam todos os empregados que são demitidos sem justa causa no dia-a-dia nas empresas privadas, o que, por si só, não tem ensejado reparação por danos morais, exceto quando acompanhado de carga de ofensa aos direitos da personalidade. No setor privado, diante da frágil proteção do nosso sistema jurídico para a manutenção do emprego, as demissões, via de regra, são atos patronais potestativos, embora sejam causas de inúmeros fatores sofrimento psíquicos, em que a capacidade de reagir, suportar e superar varia de uma pessoa para outra. Não resta dúvida de que a perda do emprego causa forte impacto econômico, psicológico e social na vida das pessoas. Na hipótese em que a servidora obteve sucesso na Justiça do Trabalho em reverter a sua demissão tais circunstâncias foram superadas por recondução ao emprego, privilégio não verificado no mundo das relações de direito privado. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1441-2008-071-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 25931/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 08/05/2009, p. 59

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ. LEI MUNICIPAL Nº. 1.947/01. “PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO”. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A investidura em cargo público ou a contratação de servidor nas esferas da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deve ser precedida de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF, excepcionadas as hipóteses de cargo, emprego ou função comissionada. É nulo, à luz do § 2º do art. 37, da Constituição o ato de admissão, nomeação ou contratação de servidor fora destas exceções. A contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público depende de lei especial que crie procedimento seletivo simplificado e discrimine cargos, funções e situações excepcionais a serem atendidas. Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia, que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrerem a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, reforçando-se no caput do art. 37 da Carta Magna, que entre outros princípios, preconiza a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de obrigatoria e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que a proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Se não observados estes comandos constitucionais, já ensinava Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, págs. 149/150, que o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, “opera ‘ex tunc’, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas”. Registre-se, ademais,

que o C. TST pacificou entendimento acerca do tema na Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” do reclamante foi em total afronta aos termos do art. 37, II, §2º, da CF/88. Aliás, o próprio autor reconhece a ausência de prestação de concurso público. Vale dizer, que a contratação, ainda que efetuada sob o manto de um programa assistencial que, como contrapartida, determinou que o reclamante prestasse serviço à recorrida, é nula. Recurso conhecido e parcialmente provido. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO, PELO INSS, DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o inciso VIII, do art. 114, da CF/1988 a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ora, tal competência gera um benefício ao INSS, que não mais precisa valer-se de um processo administrativo para constituição do executivo fiscal, e poder assim cobrar seu crédito. Vale-se, então, o INSS, da própria decisão judicial e dos próprios autos para exigir seu direito, que, aliás, nos termos da previsão legal, executa-se “ex officio”, ou seja, sem o impulso do ente previdenciário. Ademais, a Constituição Federal estabelece nos artigos 40 e 201, que a Previdência Social terá caráter Contributivo, em quaisquer de seus regimes. Tal princípio, quer dizer que não há benefício sem a correspondente contribuição, tanto que, recentemente, a aposentadoria por tempo de serviço, na perspectiva do órgão previdenciário, foi transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Não se pode, portanto, conceber a existência do direito da arrecadar, sem a contrapartida da obrigação de conceder os benefícios correspondentes. Logo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para determinar a cobrança de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, trouxe como efeito secundário a ampliação da proteção jurídica do trabalhador. Frise-se que tal entendimento não fere a Constituição, especialmente o art. 109, que fixa a competência da Justiça Federal, pois o mesmo diploma, em seu inciso I, exclui da Competência da Justiça Federal as causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho. Assim, não há dúvida de que, em se tratando de controvérsia acerca da contribuição previdenciária decorrente das decisões desta Justiça Especializada, esta é competente para a sua cobrança e, por certo, é também competente para determinar a averbação do tempo de contribuição nos mesmos autos em que se obrigou o pagamento da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido. Precedentes: Decisão 016447/2009-PATR do Processo 02839-1996-066-15-00-3 AP publicado em 27/03/2009 - MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÊSAR TARGA - Juíza Relatora; Decisão 038130/2008-PATR do Processo 01195-2006-093-15-00-1 RO publicado em 04/07/2008. - Jorge Luiz Costa -Juiz Relator; Decisão 022650/2008-PATR do Processo 00226-2005-034-15-00-9 AP publicado em 09/05/2008 - Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho -Desembargadora Federal; Decisão 020547/2008-PATR do Processo 01154-2006-099-15-00-3 RO publicado em 25/04/2008. - GERSON LACERDA PISTORI - Desembargador Relator. Proc. 130/2006-064 RO - Ac. 10ªCâmara 76793/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 899

SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCURSADO. CONTRATO NULO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. De acordo com a Súmula n. 363 do C. TST são devidos ao servidor não concursado apenas a contraprestação salarial. Se comprovadamente o servidor laborou em desvio de função, são devidas as diferenças salariais, mas, por conta da nulidade do contrato, sem os reflexos, excetuados os referentes ao FGTS. Proc. 3588-2007-010-15-00-3 RO - Ac. 4ªCâmara 5793/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 06/02/2009, p. 127

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. ATRILADO AOS ÍNDICES DO SALÁRIO MÍNIMO. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA A DIREITO ADQUIRIDO. Está em consonância com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da CF a lei municipal que revogou lei anterior que atrelava o reajuste de servidores aos índices do salário mínimo. Não há, portanto, ofensa a direito adquirido, por compatibilizar-se com a disposição constitucional apontada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1427-2006-115-15-00-4 RO - Ac. 10ªCâmara 50192/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 92

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. Proc. 1588-2007-081-15-00-6 RO - Ac. 1ªCâmara 1935/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 23

SERVIDOR PÚBLICO. SABESP. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO MOTIVADA DURANTE O ESTAGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. A reclamante, empossada após a aprovação em concurso público (uma vez que a reclamada constitui uma sociedade por ações, cujo capital majoritário é controlado

pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, vinculando-se à Secretaria de Saneamento e Energia - compõe, portanto, a administração indireta do Estado, em decorrência da Lei Estadual n. 119/73), foi contratada por prazo determinado, a título experimental, período em que esteve sujeita a treinamento e avaliação. E, embora tenha demonstrado, segundo a “Avaliação do Empregado em Experiência”, bom desempenho em alguns dos quesitos, em outros alcançou apenas a pontuação mínima. Ou seja, ainda que a autora tenha demonstrado capacitação técnica satisfatória, evidenciou irremediável dificuldade em enquadrar-se na sistemática de trabalho da reclamada, o que comprometeria, mais cedo ou mais tarde, o princípio da eficiência do serviço público. Reconhece-se, portanto, a correlação entre a avaliação e os motivos que respaldam a rescisão contratual, o que legitima a demissão da autora. Mantém-se a r. decisão de 1º grau. Proc. 351-2007-152-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30449/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 69

SERVIDOR PÚBLICO; CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; REGISTRO EM CTPS; SÚMULA N. 363 DO TST; NULIDADE E EFEITOS. É indiscutível a aplicabilidade do entendimento transcrito na Súmula n. 363 do TST nos casos em que a contratação do empregado público se dá sem a (devida) aprovação em concurso, isso conforme art. 37 da CF/1988. No entanto, os efeitos das limitações previstas nessa mesma Súmula não podem nem devem afetar o sagrado direito do trabalhador em ter anotado esse período por ele laborado em sua CTPS. Afinal, trata-se não apenas de imposição legal identificada na cominação das normas dos arts. 13 e 29, ambos da CLT, como também diz respeito a matéria atinente e específica ao Direito Previdenciário. Em outras palavras, entendimentos que vigoram no âmbito da Justiça do Trabalho e que visam preservar a legalidade e a moralidade da Administração Pública, não devem macular outros pensamentos que vigoram estritamente no campo do Direito Previdenciário, cujo intuito é o de garantir ao trabalhador seu acesso à aposentadoria. Proc. 30/2009-148 RO - Ac. 9ª Câmara 74647/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DEJT 26/11/2009, p. 338

SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. APLICÁVEL. O constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem qualquer distinção, tal dispositivo aplica-se, indistintamente, aos ocupantes de cargos públicos e, também, àqueles admitidos sob regime celetista. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. O art. 1-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, determinou que os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% por mês. Assim, havendo norma específica acerca do assunto e, sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público interno, deverá prevalecer o percentual por ela estabelecido, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei n. 8.177/97. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST. Proc. 791-2008-015-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44807/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 168

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EXEGESE DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. Consoante a jurisprudência deste Egrégio Regional, “servidor público, contratado sob regime celetista, não pode pretender a sexta-parte, benefício assegurado ao servidor público estatutário. Isonomia indevida; elastério descabido do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.” (Processo TRT/15ª Região n. 652-2000-004-15-00-6, Ac. 13.688/03, Desembargadora Relatora Vera Teresa Martins Crespo). Proc. 3046-2007-153-15-00-7 RO - Ac. 12ª Câmara 34553/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 05/06/2009, p. 84

SEXTA-PARTE. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Tal situação conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada sexta-parte.” Recurso não provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/97. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º, alínea “F” à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega

provimento, nesse particular. Proc. 0788-2008-015-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 22727/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 24/04/2009, p. 96

SEXTA-PARTE. PARCELA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. Apesar de fazerem parte da administração pública indireta, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Norma Ápice, não sendo devida aos integrantes de seus quadros funcionais a parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Paulista, pois eles não se qualificam como servidores públicos. Proc. 1385-2007-109-15-00-0 RO - Ac. 8ª Câmara 13747/09-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DOE 20/03/2009, p. 115

SEXTA-PARTE. PARCELA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. Apesar de fazerem parte da administração pública indireta, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Norma Ápice, não sendo devida aos integrantes de seus quadros funcionais a parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Paulista, pois eles não se qualificam como servidores públicos. Proc. 1385-2007-109-15-00-0 RO - Ac. 8ª Câmara 13747/09-PATR. Rel. VERA TERESA MARTINS CRESPO. DOE 20/03/2009, p. 115

SEXTA-PARTE. SERVIDOR DE SECRETARIA. REGIME DA CLT. DEVIDA. O servidor de Secretarias do Estado, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à sexta-parte, a partir do momento em que completar vinte (20) anos de efetivo exercício de serviço público, por força do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93, que se aplica a todos os servidores públicos estaduais, em sentido amplo, e abrange também aqueles que percebam “salários” (artigo 1º). Proc. 1747-2007-059-15-00-1 RO - Ac. 4ª Câmara 24446/09-PATR. Rel. Desig. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 30/04/2009, p. 137

SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. ÔNUS DA PROVA. Se o sindicato vem a juízo pretendendo a satisfação de direito subjetivo que lhe é próprio, compete-lhe a prova do fato constitutivo do direito, ainda que decorra de relação de trabalho. No caso, pretende o Sindicato dos Artistas a cobrança da taxa de R\$ 21, 00 por contrato que a reclamada realizou com trabalhadores integrantes da categoria que representa, conforme previsão em Instrumento Normativo. Nesse contexto, compete ao Sindicato a prova da celebração de tais contratos, ainda que por mera indicação do rol de pessoas contratadas, fato gerador do direito vindicado. Despropositado que venha a Juízo pretendendo que o reclamado comprove a existência de tais contratos, inclusive com rol de pessoas contratadas. Correta, portanto, a r. sentença que extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1410-2007-034-15-00-8 RO - Ac. SDC 85/09-PADC. Rel. Desig. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 5

SINDICATO

SINDICATO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PARA EMPREGADOS DE UMA MESMA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CABÍVEL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Legítima a atuação do Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual dos empregados de uma mesma empresa, visando o recebimento de adicionais de periculosidade e insalubridade. Respaldo no art. 8º inciso III da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 219 DO TST, ESTÍMULO À COLETIVIZAÇÃO DA LIDE E À CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. Sendo discutidos direitos individuais homogêneos, com favorecimento da coletivização da lide e, por isso mesmo, da celeridade e efetividade do processo, são devidos honorários ao Sindicato, nos termos da Súmula n. 219 - I do TST. A hipossuficiência dos trabalhadores emerge do próprio fato de terem buscado a atuação sindical, no lugar da propositura individual, por advogado contratado. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Recurso Ordinário parcialmente provido. Proc. 1022-2004-085-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 31681/09-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS. DOE 29/05/2009, p. 74

SINDICATO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA OPERACIONAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. As disposições contidas nos arts. 10 e 448 da CLT também são aplicáveis às entidades sindicais.

Comprovada a alteração da estrutura operacional em favor da federação, deve ser mantida no pólo passivo da lide. Entretanto, como o empregador continua como detentor da representação sindical, a expropriação deve ser processada primeiramente sobre seus bens. Proc. 1661-2001-113-15-00-4 AP - Ac. 1ª Câmara 46309/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 24/07/2009, p. 6

SINDICATO. BASE ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. O desmembramento de entidade sindical, de âmbito regional ou estadual, é permitido, independentemente de autorização do “Sindicato-mãe”, desde que aprovado em assembléia no âmbito da base territorial a ser desmembrada e respeitado o limite mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da CF). Proc. 174-2009-000-15-00-7 MS - Ac. SDC 428/09-PADC. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 05/06/2009, p. 24

SINDICATO. CONVÊNIO ODONTOLÓGICO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DO EMPREGADO. ESTIPULAÇÃO NORMATIVA. COBRANÇA. Não tem força obrigatória, para o empregador, a estipulação em convenção coletiva de trabalho de pagamento de taxa, contribuição ou valores a título de “convênio odontológico”, com promessa de execução de tais serviços aos seus empregados, pelo sindicato de classe destes, sem a prova efetiva de que estão disponíveis ou foram prestados. Inexistindo prova neste sentido, a cobrança é ilegal, porque a cláusula que instituiu a obrigação de pagamento, criou correlata obrigação de prestação dos serviços: “priorizará o atendimento odontológico nas demais localidades onde não possua subsedes, mediante a instalação de postos de atendimento e/ou firmará convênios odontológicos para este fim .” Recurso do sindicato desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de reclamações trabalhistas atípicas, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, são devidos os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não tendo aplicação o art. 14 da Lei n. 5.584/70 que se destina exclusivamente aos casos de reclamações trabalhistas envolvendo relação de emprego. Neste sentido art. 5º da IN n. 27 do C. TST. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1612-2007-132-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 61054/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 630

SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE PATRONAL E PROFISSIONAL. CRITÉRIO E LIMITE. LOCAL DA BASE TERRITORIAL SINDICAL. O critério geral a ser adotado, quanto à representatividade dos empregados e das empresas, é o do local em que se situe a base territorial do sindicato. Assim sendo, a convenção coletiva firmada por sindicato que congregue base territorial distinta daquela da empregadora, não a representa, não podendo lhe ser aplicada. Proc. 1154-2007-059-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 9106/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 123

SINDICATO PROFISSIONAL

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. FONTE DE RECEITA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. PAGA EXCLUSIVAMENTE POR EMPRESAS. INVIABILIDADE. Afronta o princípio da liberdade e autonomia do sindicato profissional e à legitimidade e independência da sua atuação, em prol da categoria que representada, a estipulação de cláusula normativa que cria fonte de receita para o sindicato de empregados, a partir de contribuição exclusiva pelas empresarias, a denominada “contribuição por participação sindical na negociação coletiva”, na medida em que a classe empresarial acaba por contribuir para a manutenção e para dar sustentação econômica às entidades representativas dos interesses dos trabalhadores. Recurso ordinário a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PERTINÊNCIA.** Em se tratando de reclamações trabalhistas atípicas, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, são devidos os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não tendo aplicação o art. 14 da Lei n. 5.584/70 que se destina exclusivamente aos casos de reclamações trabalhistas envolvendo relação de emprego. Neste sentido art. 5º da IN n. 27 do C. TST. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1085-2006-100-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 61107/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 642

SOBREAVISO

SOBREAVISO. APLICÁVEL APENAS AOS FERROVIÁRIOS. MOTORISTA DE PREFEITURA:

IMPOSSÍVEL A ANALOGIA. Não encontra ressonância o pedido de aplicação analógica de instituto previsto especificamente para os ferroviários, a outras categorias profissionais, mormente porque o empregador não está obrigado a fazer algo além do quanto determinado em lei. Acrescente-se que os entes públicos - caso do reclamado - encontram-se adstritos ao princípio da legalidade, o que reforça o impedimento da indigitada aplicação analógica. A profissão do ferroviário está regulamentada nos arts. 224 e seguintes da CLT, e tem dispositivo sobre o sobreaviso. Sua atividade é mais penosa, motivo que levou o legislador a criar o sobreaviso, já que geralmente os ferroviários moravam ao longo das linhas férreas, sendo freqüentemente requisitados para solucionar problemas, fato alheio à atividade desenvolvida pelo reclamante, motorista. Veja-se que o autor pretende o percebimento da verba em comento, ao argumento de que era sua incumbência levar o “caminhão-pipa” para sua residência, aguardando ser chamado por telefone para atender a alguma eventualidade relacionada à limpeza de ruas, ou ainda para socorrer queimadas ocorrentes em bairros, ou na zona rural do Município de Itápolis, fazendo às vezes de bombeiro, ou auxiliando a respectiva corporação. Ora, a possibilidade de o empregado ser convocado para atender a uma eventualidade ou uma emergência, fora de sua jornada normal de trabalho, não se confunde com o regime de sobreaviso, no qual o obreiro sequer pode distanciar-se de sua casa. O instituto do sobreaviso implica em restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, pois requer que o empregado fique à disposição do empregador, podendo ser chamado a qualquer momento. Proc. 176-2008-049-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 30259/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

SOBREAVISO. INDENIZAÇÃO. ANALOGIA COM A CATEGORIA DOS FERROVIÁRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA. CARGO DO RECLAMANTE: CAIXA-EXECUTIVO. O sobreaviso implica em restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, pois requer que o empregado efetivamente fique à disposição do empregador, podendo ser chamado a qualquer momento. No caso em testilha, constata-se que, não obstante o autor tenha sido acionado algumas vezes por causa de disparo do alarme da agência bancária, houve dias em que a empresa de segurança não conseguiu acionar ninguém, o que evidencia que o reclamante não permanecia de sobreaviso: senão, por certo que sempre estaria à disposição para a averiguação da causa do disparo do alarme. Não bastasse, o próprio autor, em depoimento pessoal, declarou que as ligações da empresa de segurança eram efetuadas para o número de sua casa ou de seu telefone celular, e que podia locomover-se para outras cidades fora do seu horário de trabalho. Mantém-se o afastamento do sobreaviso. Proc. 1240-2006-078-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 40362/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 79

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SABESP. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA-PARTE. INDEVIDA. Empregado da SABESP não tem direito à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição paulista. Na medida em que, embora a norma constitucional estadual não faça distinção entre funcionário público e empregado público, ambos pertencentes ao gênero: servidor público; não alcança o empregado de sociedade de economia mista estadual, tendo em vista a sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às questões trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da CF). Aliás, o servidor público celetista também tem tratamento diferenciado em termos de estabilidade, a teor da Súmula n. 390 do C. TST. Sentença mantida. Proc. 774-2008-038-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 30810/09-PATR. Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI. DOE 22/05/2009, p. 57

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1121/2007-128 RO - Ac. 10ª Câmara 76805/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 902

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A sociedade anônima, mesmo constituída sob a forma de economia mista, explora a atividade econômica e está sujeita ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (inciso II do § 1º do art. 173, da CF), podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de empresa por ela contratada, para a prestação de serviços (arts. 186 e 942 do CC, 455 da CLT e 37, § 6º, da CF). Isso também decorre dos princípios exigidos da administração

pública direta ou indireta (impessoalidade, moralidade e eficiência), sem a transferência dessa obrigação ao ente público (§ 1º do art. 71, da Lei n. 8.666/93), porque o responsável pelo débito trabalhista continua sendo o empregador, na medida em que a administração pública deve contratar empresa idônea e com patrimônio para ressarcir valores que ela possa ser obrigada a despende. Proc. 666-2007-032-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 31839/09-PATR. Rel. Desig. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 29/05/2009, p. 79

SÓCIO

SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO. O sócio não pode figurar no pólo passivo de reclamação, haja vista a definição de empregador exposta no art. 2º da CLT. Ademais, no caso, a preocupação da Autora com a execução e responsabilização do sócio é questão a ser analisada futuramente, inclusive levando em conta que referida pessoa identificou-se como representante da segunda reclamada. Recurso não provido. Proc. 710-2007-086-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 40491/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 56

SUBEMPREITADA

SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Evidenciada a subempreitada, responde o empreiteiro principal solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre a subempreiteira e o trabalhador, nos exatos termos do art. 455 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 10-2007-153-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 16628/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 74

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. TRABALHO EM FERIADO. Como muito bem dispôs a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Cristiane Kawanaka de Pontes: “indispensável que o autor identificasse todos os substituídos, a fim de possibilitar a ampla defesa da reclamada. A falta de identificação dos substituídos impossibilita à reclamada indicar a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada (em relação a eventuais trabalhadores que distribuíram ação, com idêntico objeto, em face da reclamada). Este defeito da inicial também obsta a defesa de mérito, no que pertine ao efetivo trabalho de cada empregado no mencionado feriado; quanto à quantidade de horas efetivamente laboradas; em relação a possível pagamento em dobro ou concessão de folga compensatória das horas laboradas neste dia; etc. Não se pode admitir a transferência deste encargo à parte contrária, como pretende o autor, por tratar-se de incumbência específica daquele que postula. Note-se que o autor requer seja a reclamada compelida a juntar a relação de seus funcionários e respectivos cartões de ponto, a demonstrar o labor no feriado em questão “sob pena de assim não procedendo, ser aplicada à Reclamada a multa prevista no art. 359 do CPC” (v. item I, fl. 20). Todavia, na eventualidade de a reclamada não cumprir tal determinação, não caberia, na hipótese em tela, os efeitos desse dispositivo legal (presunção de veracidade quanto aos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar), já que a petição inicial, como dito, não se reporta a qualquer empregado. Nas condições em que se apresenta a presente ação, impossível a prolação de uma sentença de mérito, com o requisito essencial da certeza (art. 460, parágrafo único da CLT), já que inexequível eventual decisão favorável ao autor, pela falta de identificação dos empregados prejudicados. Não há como apurar a quantidade de horas laboradas por cada empregado no dia do feriado, a viabilizar seu pagamento em dobro; não há como apurar a multa por cada empregado prejudicado, se não se sabe o número destes. E, postergar esta questão para a fase da execução da sentença, pode ocasionar a prolação de uma sentença condicional e, em hipótese não remota, uma sentença favorável, mas que, ao final, nada reste a ser executado. É o caso, por exemplo, de se condenar a reclamada aos títulos postulados e esta, em fase de execução, comprovar que nenhum empregado seu laborou no feriado em questão, mas apenas seus proprietários ou colaboradores sem vínculo de emprego. Note-se que, sendo o autor, legítimo representante dos empregados da reclamada, possui plenas condições de saber quais os que efetivamente laboraram no feriado em questão e perante quem não estaria sendo cumprida a disposição normativa. Contudo, se o autor, desde a inicial, pretende a transferência do ônus probatório, o que, no entendimento deste Juízo, é incabível, dispensável a concessão de prazo prevista pelo art. 284 do CPC para possível emenda da inicial, com a indicação dos

empregados supostamente prejudicados”. Proc. 214-2008-129-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 37945/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 182

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO AUTOR. CABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º DA CARTA MAGNA. O Sindicato dos empregados tem legitimidade ativa para ingressar como substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso III da CF, não estando adstrito, porém, às hipóteses previstas no Texto Consolidado. A legitimidade do sindicato para defender direitos individuais homogêneos da categoria é uma forma de facilitar o acesso dos trabalhadores à Justiça por meio da tutela coletiva, considerando que muitos empregados que tem os seus direitos trabalhistas desrespeitados deixam de ingressar perante a Justiça Obreira durante a vigência do contrato de trabalho, com receio de sofrer represália, como a perda do emprego ou mesmo vir a fazer parte de “listas negras”. Caracterizada a homogeneidade dos direitos pleiteados, não há como se admitir a inépcia da inicial pela ausência da apresentação de rol de substituídos ou, ainda, a necessidade da individualização da situação funcional de cada substituído, o que poderá ser postergada para a fase da execução. Com o cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST e acorde com a atual jurisprudência daquela Corte, a legitimação sindical para ingresso de ação de cumprimento deve ser acolhida como de substituição processual ampla para direitos homogêneos dos integrantes da categoria profissional. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1073-2008-071-15-00-0 RO - Ac. 6ª Câmara 47208/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 31/07/2009, p. 51

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DO SINDICATO E LITISCONSÓRCIO ATIVO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS FIGURAS PROCESSUAIS. A legitimação ativa para agir (quando se fala em substituto processual) decorre da afirmação, na inicial, de um direito coletivo “lato sensu”, ou da afirmação de um direito em face de um titular de um direito coletivo “lato sensu”. O elemento essencial que permite a substituição processual é existência de matéria de índole coletiva e não o número de litigantes no processo. Essa a questão-chave para a distinção entre ações plúrimas e ações coletivas. Não basta, portanto, que no pólo ativo ou passivo se concentre mais de uma pessoa para que a ação seja denominada coletiva e, sim, que a matéria litigiosa seja revestida de um interesse público coletivo. No caso, o pedido formulado na inicial é de natureza estritamente individual, sendo a lesão ali anunciada de ordem pessoal (verbas rescisórias!), não autorizando o manejo da substituição processual, que supõe a existência de direitos coletivos. Falece ao Sindicato legitimidade para agir na qualidade de substituto processual, porquanto visa a defender interesses particulares e pessoais dos substituídos (e não interesses da categoria profissional), o que pode ser obtido por meio de ação trabalhista típica, com a utilização do litisconsórcio ativo. Proc. 896-2008-024-15-00-0 RO - Ac. 2ª Câmara 31324/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DOE 29/05/2009, p. 59

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. O sindicato, quando atua como substituto processual, defendendo direitos próprios em benefício de empregados de determinada empresa não pleiteia em abstrato direitos da categoria e deve, para tornar efetiva eventual decisão de mérito, individualizar os beneficiários, instruindo a petição inicial com o rol de substituídos, ou trazendo-a aos autos quando instado a fazê-lo. Proc. 1409-2007-034-15-00-3 RO - Ac. SDC 86/09-PADC. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 20/03/2009, p. 51

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. O sindicato, quando atua como substituto processual, defendendo direitos próprios em benefício de empregados de determinada empresa não pleiteia em abstrato direitos da categoria e deve, para tornar efetiva eventual decisão de mérito, individualizar os beneficiários, instruindo a petição inicial com o rol de substituídos, ou trazendo-a aos autos quando instado a fazê-lo. Proc. 1409-2007-034-15-00-3 RO - Ac. SDC 86/09-PADC. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 20/03/2009, p. 51

SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA MAGNA CARTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL IRRESTRITA. RECURSO ORDINÁRIO. A Suprema Corte, ao interpretar o art. 8º, III, da CF, fixou entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimidade plena para figurar na condição de substituto processual dos integrantes da categoria que representam. Recurso provido. Proc. 0855-2007-079-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 62280/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 297

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a exploração do mesmo ramo de atividade econômica, no

mesmo local, com o mesmo pessoal e estoque, está configurada a sucessão de empregadores, razão pela qual deve a sucessora responder pelos créditos devidos ao exequente, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 0706-2003-020-15-00-5 AP - Ac. 5ª Câmara 61419/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 01/10/2009, p. 176

SUCESSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO PERANTE A CCP. É admissível a apreciação da sucessão de empresas em sede de execução de título extrajudicial, sem que isso represente violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Interpretação dos arts. 876 e 889 da CLT e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Agravo do exequente provido. Proc. 520-2008-038-15-00-9 AP - Ac. 7ª Câmara 15260/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/03/2009, p. 47

SUCESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Como bem decidido em 1º grau, pelo MM. Juiz Fábio Prates da Fonseca: “A redação da r. sentença de conhecimento deve ser entendida tecnicamente. Isto não ocorre quando o exequente intenta atribuir a qualquer futuro proprietário do sítio onde trabalhou, a condição de sucessor de seu patrão, simplesmente com base na expressão “quem quer que seja”. Seria o mesmo que incluir em uma execução o comprador de um terreno onde antigamente funcionara um ponto comercial já desativado e que lhe desse agora destino meramente residencial. Não é o imóvel - e sim a atividade econômica - o patrimônio passível de sucessão. O crédito trabalhista ostenta indiscutível natureza alimentar. No entanto, sua satisfação não pode se dar em prejuízo de quem nada tem a ver com o contrato de trabalho ou com a atividade econômica no bojo da qual este tramitou. Note-se que, frequentemente, a aquisição da propriedade se dá graças aos esforços laborais do adquirente. Aqui não se trata apenas de aquisição de boa-fé. Por mais diligências que fizesse para acautelar-se, o ora embargante jamais poderia descobrir que uma reclamação trabalhista entre partes por ele desconhecidas pudesse desaguar em sua responsabilização e na penhora de imóvel rural destinado ao lazer. Repita-se que na matrícula do imóvel não consta a pessoa do reclamado original. Neste diapasão, impõe-se acolher os presentes embargos à execução, seja para excluir do pólo passivo da execução a pessoa do embargante, seja para declarar insubsistente a penhora de imóvel formalizada nos autos”. Sentença mantida. Proc. 5265-2005-147-15-00-7 AP - Ac. 12ª Câmara 40072/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 69

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. SUBCONCESSÃO DE MALHA FERROVIÁRIA. Sendo a empresa conceituada como uma atividade desenvolvida por um empresário que para tanto conta com uma universalidade de pessoas, bens e relações jurídicas, destinadas a uma finalidade empresarial específica, é o estabelecimento comercial um componente essencial para que o empresário desenvolva a atividade. A sucessão de empresas no direito do trabalho verifica-se quando há a passagem do titular da empresa para outro, que prossegue no mesmo local, nas mesmas atividades, com o mesmo acervo, com os mesmos empregados e sem que haja solução de continuidade (arts. 10 e 448 da CLT). A assunção de atividade e dos bens necessários a ela, incluída a força de trabalho, como no caso dos autos, realmente importa em sucessão trabalhista - mais ampla que a civil. Não descaracteriza a inocorrência da alteração jurídica da empresa sucedida, nem, tampouco, a suposta existência de previsão de irresponsabilidade da concessionária quanto aos passivos existentes anteriormente à concessão, que encontra aplicabilidade apenas entre os pactuantes (que apenas possibilita o ressarcimento, em ação própria). Revela a prova dos autos (Termo Aditivo de Acordo de Operação) a transferência das operações realizadas no subtrecho localizado entre Araguari e Vale Fértil, local em que o reclamante prestava serviços, entre a reclamada FERROBAN, empresa titular da concessão dos transportes ferroviários na Malha Paulista, e a reclamada FCA (cláusula 2.1, fl. 527), com a ocorrência de cisão parcial da reclamada FERROBAN, com parte de seu patrimônio incorporado pela reclamada. Além disso, há a pactuação envolvendo a transferência de empregados da reclamada FERROBAN para a realização das operações no trecho transferido à FCA, o que nos leva a concluir que o trecho no qual o reclamante prestava seus serviços, localizado entre Araguari e Vale Fértil, inserido originariamente na Malha Paulista cuja titularidade, após a concessão levada a efeito pela União, era da reclamada FERROBAN, passou ao controle da reclamada FCA. Tem incidência, na hipótese, a OJ n. 225 da SDI-1 do C. TST. Recurso da segunda reclamada não provido. Proc. 1707-2004-067-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 1810/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 55

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. A exegese dos arts. 10 e 448 da CLT é que o instituto da sucessão trabalhista, que não se confunde com a sucessão civil ou comercial, tem por finalidade a proteção do empregado, não importando que haja alteração na estrutura jurídica da empresa ou alienação, encampação, fusão, arrendamento ou sucessão universal do patrimônio da empresa, bastando que o sucessor prossiga no mesmo ramo de atividade do sucedido. Não se pode esquecer que a CLT tem por objeto a

proteção do empregado, quando define em seu art. 3º que: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva...”. Assim, o empregado é a pessoa física que presta serviços à “empresa” e ela se vincula, de forma permanente, não importando quem detenha a propriedade do empreendimento empresarial. A cláusula do acordo ou contrato pelo qual o sucedido se responsabiliza por eventual passivo trabalhista não interfere na disposição que tem caráter objetivo de eficácia “op legis” dos arts. 10 e 448 da CLT. No caso em exame, há um quadro fático revelador de que a recorrente assumiu a atividade empresarial de outra empresa, herdando os bônus e ônus dessa operação. Não vem ao caso o fato de a reclamante nunca ter prestado serviços à recorrente, pois, como ressalta Russomano, há que se preservar o direito dos trabalhadores que prestaram serviços à empresa sucedida. Por mera ficção, ou não, o empregador é a empresa, no conceito da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1525-2006-032-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 60844/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 596

SUCESSÃO DE EMPRESAS - REQUISITOS A simples utilização do mesmo local para exercer as mesmas atividades, não é suficiente à configuração da sucessão, sendo necessária a prova robusta dos requisitos da sucessão, especialmente da transferência da unidade econômica Proc. 001441/2008-034 AP - Ac. 12ª Câmara 71876/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 12/11/2009, p. 238

SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROBAN x RFFSA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Impossível falar-se em sucessão trabalhista quando a Rede Ferroviária Federal, responsável pela admissão do reclamante, não foi extinta, subsistindo íntegra no mundo jurídico. Ocorreu apenas a transferência pela União Federal à FERROBAN do direito de explorar serviço de transporte público em parte do trecho anteriormente concedido àquela. Proc. 1649-2004-025-15-00-4 RO - Ac. 9ª Câmara 22820/09-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 24/04/2009, p. 92

SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. POSTO DE GASOLINA. MESMO LOCAL E RAMO DE COMÉRCIO. BANDEIRAS DIFERENTES. PENHORA BANCÁRIA DE SÓCIO, INSUBSISTENTE. Como bem decidiu o MM. Juiz Edison dos Santos Pelegrini, em processo semelhante: “Inocorre sucessão trabalhista pelo fato de ser instalado no mesmo local novo posto de gasolina com a mesma bandeira, mormente quando não há transferência do negócio do antigo para o novo titular, compreendendo ativo, passivo e pessoal. Embora o local e a bandeira sejam os mesmos, o estabelecimento é diferente, tanto na composição do quadro societário e do quadro de pessoal, quanto na contratação com a companhia. Sobreleva notar que entre o desligamento do reclamante e a instalação do novo posto decorreram vários anos. O novo sócio-proprietário do estabelecimento não pode ser responsabilizado pessoalmente por dívida de outrem, inexistindo elo algum entre eles. A sucessão trabalhista, indubitavelmente, é uma garantia do trabalhador, mas não pode ser reconhecida tão-somente por conjecturas. Penhora insubsistente. Dou provimento para desconstituir a penhora “on line” havida, devendo o exequente, em o querendo, prosseguir a execução contra os sócios de sua ex-empregadora”. Proc. 1933-2001-017-15-00-3 AP - Ac. 12ª Câmara 9113/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 20/02/2009, p. 123

SÚMULA

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 1º DO ART. 518 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, o que disposto no § 1º do art. 518 do CPC, porquanto, além de não fazer menção às Súmulas do TST, não há previsão, nesta Justiça Especializada, da sistemática da súmula impeditiva de recursos. Salienta-se que quando a legislação trabalhista quis impor medidas restritivas aos recursos, o fez de forma explícita, como por exemplo, o dissídio de alçada exclusiva previsto no art. 4º da Lei n. 5.584, de 26/06/70, não havendo, portanto, qualquer omissão capaz de ensejar a aplicabilidade supletiva da legislação comum. Além disso, os princípios da celeridade e economia processuais não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural. Por fim, por prescrever regra de natureza restrita, sua interpretação não pode ser extensiva, devendo, portanto, também ser restritiva. Proc. 0106-2008-131-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 63529/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DEJT 08/10/2009, p. 584

SÚMULA N. 303 DO TST. “FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais números 9, 71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005: I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária

à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex - OJ n. 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003) (...). Remessa Oficial não conhecida por ausentes seus pressupostos de admissibilidade. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À MULTA DE 40% DO FGTS. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/1988 que, por força do §3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/1988, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 614/2007-127 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 76746/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 885

SÚMULA VINCULANTE. N. 04 DO E. STF. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Excelsa Corte, em julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 357.477-5, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, analisando a questão da constitucionalidade do piso salarial estabelecido pela Lei n. 4.950/66, reafirmou “a incidência, no caso, da jurisprudência do Tribunal que proíbe a vinculação do salário profissional a múltiplos de salário mínimo”. Nesse sentido, a Excelsa Corte também já havia salientado que a garantia de valorização dos trabalhadores, estabelecida no art. 7º, V, da CF, é preceito dirigido “ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa” (AGRG no RE n. 270.888-7 - Relator Ministro Maurício Corrêa). Por este motivo, é errôneo o entendimento que citada súmula impediria os juízes e tribunais trabalhistas de estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não sofre do impedimento citado para o estabelecimento de piso salarial. Ressalta-se, finalmente, que a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade, enquanto não superada a inconstitucionalidade por lei ou disposição normativa, não faz parte da redação final da Súmula Vinculante n. 04 e seu acolhimento se deu apenas em sede de liminar pela presidência daquela Excelsa Corte, retirando-lhe o caráter vinculante, até que nova redação, albergando tal posicionamento, seja passada pelo crivo do seu pleno. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0373-2007-113-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 3366/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 23/01/2009, p. 100

SÚMULA. N. 303 DO TST. “FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 9, 71, 72 e 73 da SDI-1). Resolução n. 129/05, DJ 20/04/05. Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex - OJ n. 09 incorporada pela Resolução n. 121/03, DJ 21/11/03) (...). Remessa Oficial não conhecida por ausentes seus pressupostos de admissibilidade. SÚMULA N. 326 DO TST. “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL (mantida) – Resolução n. 121/03, DJ 19, 20 e 21/11/03. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria”. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEXTA PARTE. INDEVIDA. A parcela relativa à sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Estadual, destina-se exclusivamente aos servidores públicos do Estado de São Paulo. Os empregados das sociedades de economia mista ou de concessionária de serviço

público não têm direito a essa vantagem, uma vez que tais sociedades são regidas pelas disposições do art. 173 da CF/88, sujeitando-se, quanto aos seus servidores, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações. Logo, os empregados da sociedade de economia mista, não detêm o “status” de servidores públicos ou, ainda, de empregados públicos, mas equiparam-se àqueles da iniciativa privada. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Proc. 0065-2008-135-15-00-0 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 53227/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 141

SÚMULA. N. 326 DO TST. “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL (mantida) - Resolução n. 121/03, DJ 19, 20 e 21/11/03. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.” Proc. 0863-2008-135-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 53088/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 136

SUPERIOR HIERÁRQUICO

PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. PROFERIDAS POR- SUPERIOR HIERÁRQUICO EM REUNIÕES DA EMPRESA. ELEMENTO OBJETIVO DA PROVA. INDISPENSABILIDADE. O emprego por superior hierárquico de palavras consideradas inadequadas, ofensivas ou obscenas pelos funcionários que participaram de reuniões da empresa, sem a reprodução literal, em juízo, das expressões proferidas, não permitem que se as qualifiquem como sendo de “baixo calão” para ensejar a condenação por danos morais. É que o sentido da expressão “palavra de baixo calão” desacompanhada das expressões que a exprimam fica na esfera do entendimento subjetivo de quem a ouviu, não permitindo uma avaliação objetiva pelo juiz, para qualificá-la como grosseira ou obscena, enfim ofensiva da honra objetiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1225-2007-130-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 53162/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 139

SUSPENSAO DISCIPLINAR

SUSPENSAO DISCIPLINAR - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR - PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. A aplicação das sanções disciplinares ao empregado encontra-se dentro do poder diretivo do empregador, compreendendo a repreensão ou censura e a suspensão do trabalho, com perda da remuneração. No entanto, de se observar a gradação da pena, e a imposição da medida punitiva deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, sob pena de ser considerada desmedida, impondo-se a sua desconstituição pelo Juízo. In casu, restou provado que a reclamante não se preocupou em comunicar de maneira consistente a sua ausência ao plantão, embora tivesse pleno conhecimento do seu histórico disciplinar pouco favorável. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000051/2009-001 RO - Ac. 6ª Câmara 70894/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 05/11/2009, p. 544

TEMPESTIVIDADE

CÁLCULOS: IMPUGNAÇÃO À DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO PROTOCOLADA, POR E-DOC, EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA A AÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, §2º E ART. 11, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 30/2007 DO C. TST. Nos termos da IN n. 30/2007, compete exclusivamente ao usuário a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da petição. Também a ele cabe a obrigação de conferir o recibo informado pelo sistema, no qual constam todas as informações referentes ao processo e ao destino. Por fim, ainda é possível ao usuário que consulte a qualquer tempo os documentos enviados e respectivos recibos. Incorreta a afirmação de que competiria ao Juízo receptor a remessa da petição equivocadamente enviada, através do sistema de protocolo integrado, pois, se assim o fosse, atrairia ao Poder Judiciário, já tão assoberbado, a obrigação de sanar todos os atos irregulares praticados pelas partes, o que vem a ser inconcebível, ante o elevado volume no tráfego de petições pelo sistema eletrônico. Incorreta também a alegação de que o Sistema e-DOC é compatível com o sistema de protocolo integrado. Ora, a implantação do

peticionamento eletrônico tem por finalidade, dentre outros, criar facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado e à administração. Não haveria sentido possibilitar ao usuário o peticionamento eletrônico a Juízo diverso daquele por onde tramita a ação para que, ao depois, a peça fosse reencaminhada ao Juízo de destino, através de malote, ferindo de morte os princípios de celeridade, economia e efetividade. Proc. 1413/2002-044 AP - Ac. 12ª Câmara 75117/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 26/11/2009, p. 419

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CANA-DE-AÇÚCAR. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR INTERPOSTA PESSOA. LICITUDE. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. A contratação por empresa interposta, fora das estritas previsões legais, é proibida, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 331 do C. TST, pois, nessa modalidade, a contratante simplesmente substitui empregados ligados à sua atividade-fim por empregados de outra empresa, no intuito de evitar a formação de vínculo empregatício com a tomadora, permanecendo, no mais, a relação subordinada entre esta e os trabalhadores. No setor sucroalcooleiro, a prática histórica de contratação através de turmeiros ou “gatos” tem se mostrado incompatível com os avanços observados na sociedade e na legislação trabalhista, por negar aos trabalhadores acesso a direitos básicos garantidos pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, os esforços no sentido de estabelecer melhores condições de trabalho e de responsabilização dos tomadores de mão-de-obra constituem interesses coletivos e difusos, passíveis de interpelação judicial pelo Ministério Público do Trabalho, quando a adequação dos meios de produção encontra resistência por parte de empresas do setor. Proc. 868-2006-039-15-00-0 RO - Ac. 9ª Câmara 45266/09-PATR. Rel. NILDEMAR DA SILVA RAMOS. DOE 17/07/2009, p. 143

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADOR QUE NÃO OBTEVE RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM O TOMADOR. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Invariavelmente, a Justiça do Trabalho depara-se com a grave situação de o empregador, empresa de terceirização de serviço, com sede na Capital do Estado, ter findo o seu contrato de prestação de serviços de vigilância com o tomador, não obtendo renovação do contrato, o que acarreta o encerramento de suas atividades no local, não tendo outros postos de trabalho para deslocar esses empregados na mesma cidade ou em cidades próximas. O encerramento da atividade do empregador que não tem mais postos de trabalho a oferecer se traduz indiscutivelmente em dispensa imotivada dos empregados, porque equivalente à situação de fechamento do estabelecimento. Os trabalhadores são tomados de sérias dúvidas e da maior insegurança, porque não recebem quaisquer informações do empregador que lhes possibilite tomar uma decisão: procurar ou aceitar outro emprego. Sabidamente, não terão opção de permanecer no emprego. No caso, não há prova de a reclamada ter feito contato com o demandante, seja escrito ou verbal, para colocá-lo a par da situação contratual ou colocar outro posto de trabalho à sua disposição, sem necessidade de transferência, no sentido do art. 469 da CLT. Assim, o fato de ter obtido novo posto de trabalho não configura intenção de abandonar o emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1609-2007-132-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 1675/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADOR QUE PERDEU A LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE OU EXTINÇÃO. Invariavelmente a Justiça do Trabalho se depara com a grave situação de o empregador, empresa de terceirização de serviço, com sede na Capital do Estado, ter findo o seu contrato com o tomador, porque não venceu a licitação, para novo contrato, o que acarreta o encerramento de suas atividades no local e não tem outros postos de trabalho para deslocar esses empregados. O encerramento da atividade do empregador que não tem mais postos de trabalho a oferecer, se traduz indiscutivelmente em dispensa imotivada dos empregados, equivalendo à situação de fechamento do estabelecimento. Não importa se vão ou não ser contratados pelo vencedor da licitação. No entanto, os trabalhadores são tomados de sérias dúvidas e da maior insegurança. Não recebe qualquer informação do empregador que lhes possibilita tomar uma decisão: procurar outro emprego, aceitar outro emprego. No caso, a defesa da empresa sequer alegou ter feito qualquer contato com o demandante, seja escrito ou verbal, para colocá-lo a par da situação contratual. Não comprovou que tenha comunicado o trabalhador para atuar em proveito da empresa que venceu a concorrência ou mesmo para atuar em outro posto de serviço da empresa. Assim, o fato de ter obtido novo posto de trabalho, nos últimos do contrato entre o empregador e o tomador de serviços, em outra empresa que não o vencedor da licitação, não configura

abandono de emprego, porque o seu contrato já estava com data marcada para se encerrar, sem que ele empregado tenha dado causa. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A licitude da terceirização não isenta a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa dos nossos Tribunais do Trabalho, capitaneada pela Súmula n. 331, IV do TST cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa se presume na medida o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que admite. A terceirização não se presta a servir de escudo atrás do qual se esconde o tomador, destinatário último dos serviços, para eximir-se de obrigações que são originariamente seus, apenas porque os transferiu para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Recurso ordinário do reclamado Banco SANTANDER a que se nega provimento. Proc. 80-2007-019-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 82484/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal, para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional tomadora dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/88, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/93. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 “caput” da Lei n. 8.666/93), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. E não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regressivo, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio é o § 6º do art. 37 da CF/88. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de sub-empregada, forma de terceirização de serviços. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso, IV do art. 1º, CF/88); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/88. Recurso ordinário conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula n. 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula n. 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerado com o valor da hora normal acrescido do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 1926-2006-151-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 1551/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 44

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. A terceirização lícita pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-

meio do tomador e da inexistência da pessoalidade e de subordinação jurídica (Súmula n. 331 do C. TST). Nesse sentido, o fenômeno da terceirização se justifica porque tem por finalidade o aprimoramento e o aperfeiçoamento dos serviços, com melhoria de qualidade, redução de custos, dentre outros. No caso dos autos a reclamada, negou a prestação de serviços, ao argumento de que tal atividade era terceirizada. Provou que o seu objetivo social é a fabricação e comercialização de peças e objetos metálicos, trazendo aos autos o seu contrato social e o contrato de prestação de serviços de limpeza com uma empresa de terceirização. Os serviços do reclamante eram, portanto, ligados a uma atividade terceirizada de limpeza. Assim, o vínculo empregatício se deu validamente com a terceirizada, podendo a terceirizante ser no máximo responsável subsidiária, jamais empregadora direta. Repita-se, por se tratar de terceirização lícita. Logo, sendo a terceirização lícita, o reconhecimento do vínculo direto com a empresa terceirizante é inviável. Recurso conhecido e não provido, no particular. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES DOS EMPREGADOS DO ATRAVESSADOR DE MÃO-DE-OBRA E OS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 12, ALÍNEA “A”, DA LEI N. 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIABILIDADE. Os arts. 5º, “caput”, e 7º, XXXII, ambos da CF/88, proíbem a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, razão pela qual, os empregados das empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada devem ter tratamento isonômico, em relação aos empregados da empresa tomadora dos serviços de ambos, visando, assim, afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante. Mesmo antes da CF/88, já havia regras da própria legislação ordinária adotando a direção isonômica constitucionalmente determinada, conforme atesta a Lei do Trabalho Temporário, segundo a qual, mesmo na hipótese de terceirização por ela regulada, fica assegurado ao trabalhador terceirizado remuneração equivalente a percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora, desde que haja igualdade de funções (art. 12, alínea “a”, da Lei n. 6.019/74). Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1593-2008-046-15-00-2 RO - Ac. 10ª Câmara 64159/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 541

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. TELESP. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.472/97 (art. 94, inciso II não autoriza a terceirização de atividade fim, nem o poderia, sob pena de ser considerada discriminatória, divorciada das demais fontes de Direito do Trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade fim sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores significa caminhar na direção contrária da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e I e II do art. 3º (“construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “garantir o desenvolvimento nacional”). Proc. 1756-2003-091-15-85-0 RO - Ac. 2ª Câmara 34071/09-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA. DOE 05/06/2009, p. 36

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. Embora a humanidade esteja vivendo uma realidade que tem conduzido a uma flexibilização das relações e dos direitos trabalhistas, em cujo contexto se insere a terceirização, esta sofre restrições em nosso ordenamento jurídico, não se admitindo, de modo algum, a terceirização da atividade-fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador, posto que permitir a terceirização dessa atividade implicaria em admitir que a pessoa jurídica figurasse como mera formalidade, exonerando-a do ônus da atividade econômica ao salvaguardar o empregador dos encargos trabalhistas que normalmente acompanham o contrato de trabalho. Por consequência, a terceirização ilícita importa que se reconheça ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador (Súmula n. 331 do C. TST). Recurso ordinário não-provido. Proc. 0567-2004-002-15-85-1 RO - Ac. 5ª Câmara 53505/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 102

TERCEIRIZAÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ante a prestação dos serviços de portaria, de forma interposta e lícita, inafastável a responsabilidade subsidiária do segundo e do quinto reclamado, ainda que se tratem de condomínios residenciais, porque são considerados beneficiários da mão-de-obra do reclamante e, assim, devem honrar com os créditos trabalhistas dele, mesmo porque resta evidente que a empresa contratante descumpriu as suas obrigações trabalhistas, ocorrendo, na hipótese, as culpas “in eligendo” e “in vigilando” dos tomadores do serviço que, como beneficiários da atividade desempenhada, deveriam fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST, na forma do art. 5º, inciso II, CF/88. Recurso

ordinário provido, no particular. Proc. 0288-2007-042-15-00-7 RO - Ac. 5ª Câmara 55545/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 128

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA COM OS DA TERCEIRIZADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74. PRECEDENTES DO TST. DIREITO DO TRABALHO. Há expressa autorização legal para que as empresas concessionárias de prestação de serviços público contratem com terceiros “o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido”, à luz do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/95. Assim, não se pode presumir a fraude somente pelo fato de ter havido terceirização da atividade-fim. O princípio constitucional da isonomia, porém, está a repelir a idéia de que possam coexistir dois empregados prestando os mesmos serviços e nas mesmas condições, com direitos salariais diferentes. Em prestígio à norma inserta no “caput” do art. 5º da Constituição da República, corrigindo a distorção gerada pela autorização legal de terceirização de atividade-fim, o julgador deve invocar a analogia e aplicar a regra inserta no art. 12 da Lei n. 6.019/74. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 90-2008-101-15-00-7 ROPS - Ac. 11ª Câmara 520/09-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 16/01/2009, p. 59

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA SUPERMERCADO. EMPACOTADOR. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovado que o empregado ativava-se em atividade-fim do tomador de serviços, configura-se a terceirização ilícita de mão-de-obra, restando autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, nos termos do item I da Súmula n. 331 do TST. Proc. 0777-2008-153-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1846/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Considerada a nulidade da prestação de serviços de forma interposta, ante a presença da subordinação jurídica em relação ao tomador de serviços, bem como do fato de o trabalhador laborar nas atividades-fins do beneficiário dos serviços prestados, o que evidencia a ilicitude da terceirização, deve ser reconhecido o liame jurídico de emprego diretamente com o tomador, tendo em conta o disposto no art. 9º da CLT, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, I, do C. TST. Recurso ordinário do primeiro reclamado não provido. Proc. 000575/2007-116 RO - Ac. 5ª Câmara 70721/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 517

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. E tendo o reclamante despendido sua força de trabalho também em benefício da tomadora dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST, mesmo sendo ela ente de Direito Público, pois foi incauta ao entabular o convênio de prestação de serviços, sem investigar a situação da empresa conveniada em relação aos seus empregados, não se preocupando também, da mesma forma, após a assinatura do contrato, em diligenciar para aferir a real situação das finanças da contratada, e sua atuação no que tange aos direitos dos empregados. Culpa “in vigilando”. Responsabilidade objetiva. Entendimento do disposto no § 6º do art. 37 da CF/88, que permite a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 1227-2006-102-15-00-5 RO - Ac. 4ª Câmara 39182/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 19

TERCEIRIZAÇÃO. MOTORISTA. O tomador de serviços responde subsidiariamente pelos créditos devidos ao motorista contratado para transportar os empregados de suas residências para o local da prestação de serviços e retorno. Aplicação da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 0282-2008-041-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 19085/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 70

TERCEIRIZAÇÃO. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. A legislação garante que a omissão da prestadora de serviços não poderá onerar o contrato, pois a administração pública sempre poderá buscar junto a essa o ressarcimento de seus gastos. Nesse sentido é que se entende a proibição de transferir a responsabilidade pelo pagamento. Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não implica a transferência das obrigações de um devedor a outro, mas sim que o trabalhador, em face da inadimplência do devedor principal, possa buscar o

pagamento em face do devedor subsidiário, o qual poderá e deverá buscar a reparação junto ao seu contratado. Proc. 0758-2008-041-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 65366/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 15/10/2009, p. 133

TERCEIRIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERTINÊNCIA. A contratação de empresa para serviços de recuperação e limpeza nas bombas do setor de lavagem de cana e decantador de fuligem da destilaria de álcool, configura terceirização de serviços especializados (TST, Súmula n. 331, III), atraindo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (TST, Súmula n. 331, IV). Proc. 0531-2008-029-15-00-8 RO - Ac. 10ª Câmara 50190/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 92

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. AUSENTE. RITO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO CONVITE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RITO SUMARÍSSIMO. Da comparação dos arts. 825 e 852-H da CLT, conclui-se que a única diferença substancial é que o legislador passou a exigir, nos processos do rito sumaríssimo, a comprovação do convite para justificar o adiamento da audiência e a intimação da testemunha ausente. Considerando a omissão no art. 825 consolidado, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária desse procedimento no rito ordinário. Ademais, não seria razoável concluir que a exigência do convite seria possível no rito sumaríssimo (cujo procedimento é mais simplificado e expedito), mas que a mesma exigência seria vedada no rito ordinário. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Proc. 1113-2007-113-15-00-0 RO - Ac. 4ª Câmara 11646/09-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. DOE 13/03/2009, p. 21

TESTEMUNHA. CONTRADITADA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. VALIDADE DE SUAS DECLARAÇÕES. ART. 405, § 4º, DO CPC. Estando os depoimentos da testemunha ouvida como informante em harmonia com as demais provas produzidas no feito e, tratando-se de matéria cuja prova depende, se não exclusivamente, mas primordialmente de depoimento testemunhal, nos termos do art. 405, § 3º, III, do CPC, suas declarações não poderão ser simplesmente desprezadas, mas consideradas pelo juiz, que lhes atribuirá o valor e a credibilidade que merecerem, nos termos do art. 405, § 4º, do CPC c/c art. 131 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0081-2009-145-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 61061/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 24/09/2009, p. 631

TESTEMUNHA. DEMANDA TRABALHISTA FUTURA EM FACE DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de a testemunha declarar que pretende demandar no futuro em face do empregador, não a torna suspeita, nem faz presumir inimizade que torne indigno de crédito o seu depoimento, tampouco suficiente para revelar interesse no desfecho da presente ação, mormente considerando que e o art. 829 da CLT discrimina as circunstâncias de impedimento ou suspeição, no processo do trabalho, não cogitando desta hipótese, nem a interpretação deste dispositivo legal autoriza tal conclusão. Neste sentido, aliás, o entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 357 do C. TST. Não se olvide que a testemunha trazida para depor em Juízo assume o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis. De qualquer forma, há de se reconhecer que, comumente, as testemunhas levadas a juízo pelas reclamadas são empregados com contrato de trabalho em plena vigência e naturalmente ligados à empresa pela fidúcia inerente ao pacto laboral, o que, no entanto, não lhes retira, em princípio, a isenção para depor em juízo e expor com lisura sua percepção sobre os fatos. Assim, devem ser considerados os depoimentos da primeira testemunha do reclamante, que será analisado em conjunto com as demais provas dos autos, na forma do art. 131 do CPC. Recurso provido, no particular. Proc. 000743/2008-083 RO - Ac. 10ª Câmara 69982/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 632

TESTEMUNHA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADA A SUSPEIÇÃO. Não há porque desqualificar a testemunha sob a alegação de vício em seu depoimento ante o vínculo de emprego mantido com a reclamada. O próprio reclamante arrolou a testemunha, demonstrando acreditar que ela falaria a verdade, apesar de ser empregada da reclamada. A circunstância de manter vínculo empregatício não torna a testemunha suspeita ou impedida - art. 405, do CC - não cabendo a alegação de suspeição apenas em sede de recurso ordinário, quando o depoimento mostrou-se desfavorável ao recorrente. Proc. 0304-2008-016-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 55236/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 03/09/2009, p. 102

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. “TROCA DE FAVORES”. SÚMULA N. 357/TST. Não consignada a identidade do objeto postulado pela testemunha e pelo autor em suas reclamações contra o mesmo empregador e não havendo elementos objetivos que evidenciam a “troca de favores”, a contradita, por suspeição, da testemunha não merece acolhida. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. Proc. 0973-2007-100-15-00-0 RO - Ac. 1ªCâmara 19476/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CRITÉRIOS DESIGUAIS PARA SITUAÇÕES ABSOLUTAMENTE SEMELHANTES. O MM. Juízo de 1º grau desconsiderou o depoimento da testemunha patronal, pelo fato de esta ser gerente da empresa reclamada, o que, segundo seu modo de ver, lhe retiraria a necessária isenção de ânimo para tal mister. Entretanto, todas as testemunhas do obreiro encontram-se na mesma situação de ausência de isenção perante o litígio, posto que demandavam contra a mesma reclamada, pelo mesmo objeto processual. Em assim sendo, há que se afastar a errônea preponderância negativa atribuída à testemunha patronal, posto que tal critério desigual afronta o princípio da isonomia que deve reger ambas as partes, no processo. Assim, todos os depoimentos serão analisados com o devido sopesamento de suas próprias características. Proc. 1807-2007-106-15-00-9 RO - Ac. 12ªCâmara 30261/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 63

TIQUETE

DIFERENÇAS. DE TICKET-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PREJUÍZO ÀS EMPREGADAS. RECURSO ORDINÁRIO. A concessão do ticket-alimentação, por mais de dois anos, é condição que se incorporou ao contrato de trabalho dos reclamantes, ainda mais por ter origem em lei municipal. Assim, a substituição do benefício por cesta básica em valor consideravelmente inferior configurou alteração contratual ilícita, nos moldes do art. 468 da CLT, mormente porque fruto de “Decreto”, que lei posterior reconheceu irregular. Recurso improvido. Proc. 1140-2008-082-15-00-0 RO - Ac. 11ªCâmara 16622/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

TIQUETE-REFEIÇÃO. E PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS COMEMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO QUE NÃO PARTICIPARAM DA NEGOCIAÇÃO. Os acordos coletivos são mais específicos, dada a aplicação restrita às relações individuais envolvendo apenas as empresas signatárias e o sindicato da categoria profissional. Nesse diapasão, não têm seus efeitos estendidos àqueles que não participaram da elaboração do acordo, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, eis que deve se ter em mente que as empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores, com personalidade jurídica própria, bem como organização e estrutura funcional independentes. A solidariedade passiva das empresas, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, não impõe a igualdade de tratamento aos empregados, notadamente no que diz respeito às normas negociadas coletivamente, mas, tão-somente, no tocante ao pagamento de crédito trabalhista. Recurso ordinário não provido. Proc. 1098-2008-025-15-00-2 RO - Ac. 5ªCâmara 53059/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 101

TOMADOR DE SERVIÇO

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. Em se tratando de tomador de serviços, a responsabilidade pela satisfação de eventuais créditos inadimplidos pela real empregadora é subsidiária, na forma preconizada pela Súmula n. 331, IV, do TST, mesmo em se tratando de órgão da administração pública. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Tendo em vista que o empregado cumpriu, integralmente, jornada no período noturno com posterior prorrogação, faz jus ao adicional correspondente também com relação às horas prorrogadas, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 60, II, do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 2003-2008-016-15-00-7 RO - Ac. 11ªCâmara 62194/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 281

TRABALHADOR AVULSO

ATRAVESSAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA. ENSACADORES

E CARREGADORES DE SACAS DE AÇÚCAR NO INTERIOR DA USINA. FRAUDE (CLT, art. 9º). A doutrina de Maurício Godinho nos dá os contornos da atividade de trabalhadores avulsos “São características do trabalho avulso: a) intermediação do Sindicato do trabalhador quanto à colocação da força de trabalho; b) curta duração dos serviços prestados a um beneficiário específico; c) pagamento de remuneração, basicamente pelo respectivo Sindicato; d) trabalho por conta alheia (alteridade) e subordinado. A categoria abrange, fundamentalmente, os trabalhadores da orla marítima e portuária, como operadores de carga e descarga, conferentes e consertadores de carga e descarga, arrumadores, ensacadores de mercadorias e amarradores.” A Secção de Dissídios Coletivos desta E. Corte vem reconhecendo como integrante de categoria profissional diferenciada, os trabalhadores contratados, sem intermediação sindical, para a movimentação de mercadorias na empresa, com fundamento em Portaria do Ministério do Trabalho que atribui representação profissional ao Sindicato dos Movimentadores de Mercadadoria. Entretanto, o fato de integrar categoria profissional diferenciada não impede o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador, quando o atravessamento de mão-de-obra se mostrar fraudulento, porque diretamente ligado à atividade-fim do empreendimento empresarial, por força do art. 9º da CLT. É o caso dos ensacadores e carregadores de açúcar que trabalham na usina de açúcar, mas foram contratados por meio de empresa interposta. A hipótese se insere no inciso I da Súmula 331 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970, consoante a jurisprudência do TST, que entende que os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao Processo do Trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, revela-se indevida a verba honorária. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 181/2008-039 RO - Ac. 10ª Câmara 76697/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 875

TRABALHADOR AVULSO NÃO PORTUÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.719/98. A Lei 9.719/98 regulamenta a proteção ao trabalho portuário, tratando-se, assim, de situação específica àquela categoria, que não pode ser aplicada por analogia ao trabalhador avulso que se ative fora da área do porto sem a assistência de Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Ademais, nos termos do art. 275 do CC, apenas ao reclamante cabe indicar, para compor a lide, aquele cuja responsabilização pretende seja reconhecida. Decisão proferida em sentido contrário atenta contra os princípios da celeridade processual e dispositivo, que norteiam toda a dogmática jurídica processual. Proc. 364/2008-137 RO - Ac. 1ª Câmara 75878/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 03/12/2009, p. 584

TRABALHADOR AVULSO. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE TOMADORES. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Proc. 0155-2008-039-15-00-9 RO - Ac. 3ª Câmara 56552/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 10/09/2009, p. 418

TRABALHADOR RURAL

RURAL. HABITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CARACTERIZADO. É importante ressaltar a desumanidade com que é tratada a grande parte de nossos cortadores de cana, que trabalham em árdua tarefa de produção, expostos à temperaturas elevadas e, por vezes, no limite de suas forças. E, quando chegam no alojamento fornecido pelo empregador, ao invés de encontrar um lugar, pelo menos limpo e decente, não têm água para o banho e, quando esta existe, o banho é gelado. Não dispõem de um mínimo de higiene, nem comida suficiente e saudável. Infelizmente, a realidade dos trabalhadores rurais que moram em Estados menos desenvolvidos é pior ainda. Vêm para São Paulo em busca de empregos e melhores salários. E, essa busca angustiante por melhores condições de vida, às vezes não lhes permite avaliar as promessas irrealistas que lhes são feitas. É inegável, portanto, o ferimento moral do reclamante enquanto trabalhador e ser humano. E, nessas circunstâncias, entendo devida a indenização postulada e deferida. Proc. 000348-18.2008.5.15.0156 RO - Ac. 2ª Câmara 66156/09-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT. DEJT 15/10/2009, p. 86

RURÍCOLA. APENAMENTO PREVISTO PELO ARTIGO 71 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Corroborando o entendimento desta Relatora (no sentido de que, por pertencer a categoria profissional especial, sujeita a legislação própria (Lei n. 5.889/73), não se aplica ao rurícola o § 4º do art. 71 da CLT), a posição externada pela 4ª Turma do C. TST, no julgamento do Processo n. 2.148-2003-021-23-00, cujo Relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho: “RURÍCOLA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA PARÂMETRO USOS E COSTUMES DA REGIÃO ART. 5º DA LEI N.º 5.889/73 INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. 1. O fato de a CF haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei n. 5.889/73. 2. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. 3. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que em algumas ocasiões, o Reclamante não gozou do intervalo intrajornada nos moldes do art. 5º da Lei n. 5.889/73, deferindo-lhe a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. 4. Todavia, cumpre destacar que o Decreto n. 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei n. 5.889, de 08/06/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. 5. Se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei n. 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. 6. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT”. Proc. 664-2008-104-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 40405/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 81

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana-de-açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão ou podão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortar a cana rente ao terreno. Em seguida, abraça novamente um feixe de cana cortada para lançá-lo no meio do eito, para formar a leira ou monte ou coivara para o carregamento dos caminhões pelos guinchos, o que exige grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas de cana. Além disso, o trabalho sob é sol intenso, como em dias de chuva, em que na cana queimada, sempre deixa o corpo do trabalhador totalmente impregnado de resíduos de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada de cana cortada, cuja remuneração é geralmente baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é causa de fadiga, estresse e estafa física que já levaram considerável número de trabalhador à morte por exaustão. Finalmente, é natural que ao se aproximar do final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período da jornada normal, em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente, caso em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso a que se nega provimento. Proc. 306-2008-072-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 33854/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 66

RURÍCOLA. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. ESPERA NO ÔNIBUS DA EMPRESA EMBARQUE DOS TRABALHADORES, EM RETORNO. CONTRAPRESTAÇÃO PELA DISPONIBILIDADE. À teor do art. 4º da CLT, de regra, tanto o tempo de espera para início da efetiva jornada de trabalho como aquele em que o trabalhador permanece aguardando a distribuição das atividades, configura tempo à disposição do empregador, devendo, de tal sorte, ser computado na jornada de trabalho, haja vista que mesmo neste interregno, o trabalhador tem a liberdade de locomoção limitada e restringida. Entretanto, o corte de cana-de-açúcar tem características próprias. Dentre elas insere-se a distribuição de ferramentas, a designação dos eitos pelo fiscal, o início e o término da jornada, por exemplo. As especificidades do trabalho na lavoura canavieira são do conhecimento dos contratantes, sendo conduzido e organizado pela empregadora, diante do poder diretivo que detém, a teor do art. 2º da CLT. Portanto, no caso, a espera pelos demais empregados, ao término da jornada de trabalho, por cerca de apenas 00h10min/00h15min diários, para acomodação no ônibus da empresa e posterior embarque, em retorno para casa, por não ser excessiva, não se configura como tempo à disposição do empregador. Como o tempo confessado pelo reclamante é diminuto,

cerca de 00h10min ou 00h15min diários, cabe a aplicação, por analogia, do § 1º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.243/01, que dispõe que não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horários não excedentes de 00h10min. Destarte, ante as particularidades da atividade profissional desenvolvida, entendo que o lapso temporal em comento, neste caso, por ser diminuto, não comporta remuneração específica, haja vista que as atividades desenvolvidas no período dizem respeito apenas a atividades correlatas e necessárias ao término trabalho canavieiro, sem que tivesse havido qualquer excesso ou abuso por parte do empregador. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 850-2007-100-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 11730/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 13/03/2009, p. 53

RURÍCOLA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS USOS E COSTUMES DA REGIÃO. ART. 5º DA LEI N. 5.889/73. Ainda que restasse demonstrada a não concessão do intervalo intrajornada e, grife-se, nada há nos autos que permita tal conclusão, o § 4º do art. 71 da CLT não se aplica ao rurícola, visto que, por pertencer a categoria profissional especial, incide a legislação própria, a Lei n. 5.889/73, que preceitua, em seu art. 5º, ser-lhe devida a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Corroborar este entendimento a posição externada pela Quarta Turma do C. TST, no julgamento do Processo n. 2.148-2003-021-23-00, cujo Relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho: “RURÍCOLA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA PARÂMETRO USOS E COSTUMES DA REGIÃO ART. 5º DA LEI N. 5.889/73 INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. 1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei n. 5.889/73. 2. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. 3. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que em algumas ocasiões, o Reclamante não gozou do intervalo intrajornada nos moldes do art. 5º da Lei n. 5.889/73, deferindo-lhe a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. 4. Todavia, cumpre destacar que o Decreto n. 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei n. 5.889, de 08/07/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. 5. Se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei n. 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. 6. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT”. Proc. 1383-2007-011-15-00-0 ROPS - Ac. 12ª Câmara 37957/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 183

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE. A Lei n. 5.889/73 determina que o intervalo intrajornada obedeça aos usos e costumes da região. Assim, em relação ao número de intervalos concedidos e à possibilidade deste ser superior a duas horas, como nos casos de retireiros, no meio rural vigoram normas específicas. Porém, a exigência de descanso mínimo de uma hora diária durante a jornada superior a seis horas decorre de normas de saúde, buscando a garantia da higidez física do trabalhador, e deve ser observada no âmbito urbano e no meio rural. O art. 71, § 4º da CLT, como forma de pressão para a observância dos períodos mínimos de descanso, é aplicável ao rurícola por analogia, pois a Lei n. 5.889/73, em seu art. 1º, prevê expressamente que se aplicam aos trabalhadores rurais as disposições celetistas que não se choquem com a legislação especial. Tal disposição foi acolhida pela Carta Magna/88 que determina no art. 7º, “caput”, a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais. Proc. 0551-2008-154-15-00-7 RO - Ac. 4ª Câmara 55264/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 03/09/2009, p. 106

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. O trabalhador rural também faz jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora para jornada superior a 6 horas diárias, em face do que dispõe o art. 5º da Lei n. 5.889/73, mormente ante a igualdade constitucional entre todos e, particularmente, entre os trabalhadores urbanos e rurais. Recurso não provido. Proc. 1960-2008-028-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 16609/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. Há entender caracterizada a unicidade contratual, quando há o alargamento do prazo entre o penúltimo e o último contrato,

após vários terem anteriormente sido celebrados, com intervalos mais reduzidos, não servindo tal proceder para romper uma unicidade que os contratos anteriores demonstra ter existido, pois, do reverso, será fácil ao empregador que assim agir, evitar, sempre e sempre, a unicidade contratual, bastando, para tanto, lançar mão de estratégia como a apontada. Proc. 1592-2008-117-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 48152/09-PATR. Rel. Desig. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DOE 07/08/2009, p. 12

TRABALHADOR RURAL. REMUNERADO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. A idéia de que o trabalhador remunerado por unidade de tarefa, quando em sobrejornada, já tem a hora normal remunerada pela produção neste período alcançada, pressupõe a existência de condições humanas e materiais para que continue produzindo, como se no início de sua jornada estivesse. E isto não se verifica com o cortador de cana-de-açúcar que, após mourejar por oito horas, não mais reúne forças para continuar produzindo. Neste contexto, impõe-se ao Judiciário Trabalhista desestimular e onerar a prestação de horas extras, atentando para a circunstância de que o Direito Tutelar do Trabalho, quando impõe limite à jornada de trabalho, o faz para assegurar a integridade física e mental do trabalhador. Lado outro, a manutenção da paga isolada do adicional implica chancelar prática empresarial integralmente voltada ao implemento do lucro dos produtores rurais, em flagrante desequilíbrio com a proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República de 05/10/88 estabelece como fundamento do Estado de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), assevera que a propriedade privada deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII, e 170, III), bem assim prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), o que por certo inclui o meio ambiente de trabalho. Mesmo diante da não-regulamentação do trabalho penoso a que se refere o seu art. 7º, inciso XXIII, tenho que o julgador não deve permanecer indiferente à realidade social que o cerca, razão porque, revendo posicionamento anterior, mantenho o julgado de origem no tocante ao critério de remuneração das horas extras, afastando a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST e da OJ n. 235 da sua SDI-I em relação aos cortadores de cana-de-açúcar. Proc. 734-2007-146-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 30055/09-PATR. Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO. DOE 22/05/2009, p. 49

TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA. PENOSIDADE. HORA EXTRAORDINÁRIA CHEIA. O trabalho de corte da cana-de-açúcar, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão. Dados apontam que o cortador de cana, atualmente, corta em média cerca de 15 toneladas por dia. E é sabido que o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar 15 toneladas por dia, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão com cerca de 36 mil flexões de pernas. Ocorre que, dada a forma de remuneração do cortador (por produção) e o ínfimo valor pago por metro de cana cortada, o trabalhador se vê obrigado a laborar muito além do que deveria para auferir um salário mensal razoável. E, para agravar a situação, não se pode desconsiderar que são extremamente ruins as condições em que o trabalho é desenvolvido. Desta forma, sendo indubioso o fato de que o serviço do cortador de cana enquadra-se como penoso, não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições. E, neste contexto, considerando-se que, na CF/88, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88, é indiscutível que a autonomia das relações de trabalho encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procurando valorizar o trabalhador e protegê-lo, o operador do direito, ao verificar que o sofrimento deste se agiganta diante da penosidade do trabalho, há de ponderar, no exame da postulação, que, para corrigir essa situação, é necessário o deferimento do pagamento da hora extraordinária cheia. Recurso não-provido neste aspecto. Proc. 698-2008-158-15-00-2 RO - Ac. 5ª Câmara 28001/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 15/05/2009, p. 100

TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA. PENOSIDADE. PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL. O trabalho de corte da cana-de-açúcar, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão. Dados apontam que o cortador de cana, atualmente, corta em média cerca de 15 toneladas por dia. E é sabido que o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar 15 toneladas por dia, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão com cerca de 36 mil flexões de pernas. Ocorre que, dada a forma de remuneração do cortador de cana (por produção) e o ínfimo valor pago por metro de cana cortada, este se vê obrigado a laborar muito além do que deveria para auferir um salário mensal razoável. E, para agravar a situação, não se pode desconsiderar que são extremamente ruins as condições em que o trabalho é desenvolvido. Desta forma,

sendo indubitoso o fato de que o serviço do cortador de cana enquadra-se como penoso, não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições. E, neste contexto, considerando-se que, na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988, é indiscutível que a autonomia das relações de trabalho encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procurando valorizar o trabalhador e protegê-lo, o operador do direito, ao verificar que o sofrimento deste se agiganta diante da penosidade do trabalho, há de ponderar, no exame da postulação, que, para corrigir essa situação, necessário se faz que o pagamento das horas extras prestadas pelo cortador de cana, que recebe salário por produção, seja deferido integralmente, acrescido do respectivo adicional. No aspecto, recurso provido. Proc. 000529/2008-156 RO - Ac. 5ª Câmara 70715/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 515

TRABALHO RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 452 DA CLT. Não se aplica a literalidade do art. 452 da CLT ao contrato por prazo determinado executado na zona rural, uma vez que este é válido, em regra, para a disciplina do contrato de safra que, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889/73, configura-se em função da variação estacional agrícola. Proc. 275-2007-134-15-00-1 RO - Ac. 12ª Câmara 26393/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 08/05/2009, p. 74

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

TRABALHADOR TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. As responsabilidades solidária e subsidiária não se confundem, pois na primeira, além de decorrer da lei ou do contrato, o credor tem direito a exigir a mesma obrigação dos devedores comuns, no todo ou em parte, podendo haver ou não o benefício de ordem. Há, portanto, verdadeira comunhão, de modo que (todos) são obrigados em idêntica proporção/natureza. O mesmo tratamento não sucede em relação a responsabilidade subsidiária, na medida em que, nesta há obrigações distintas a serem consideradas, com a principal pertencente ao devedor primário e a subsidiária pertencente ao devedor secundário, havendo necessário benefício de ordem. A Lei n. 6.019/74, estabelece no art. 16, que somente em caso de falência da prestadora de serviços, será a tomadora responsabilizada solidariamente. Contudo, na hipótese dos autos, não há qualquer notícia de que a primeira reclamada tenha falido ou mesmo que tenha pedido a recuperação judicial. Portanto, a hipótese dos autos não se encaixa na disposição legal acima. Por outro lado, a Súmula n. 331 do C. TST cuida precisamente de duas hipóteses: terceirização de mão-de-obra lícita, havendo responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, e terceirização de mão-de-obra ilícita, havendo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora. No caso vertente, não se discute a legalidade do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, tampouco a existência de vínculo direto com a segunda reclamada, configurando-se, portanto, a hipótese de terceirização lícita que, no entanto, não exige a tomadora de responder subsidiariamente pelos encargos provenientes da condenação, conforme entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso provido parcialmente, para converter a condenação solidária em subsidiária. Proc. 675-2008-076-15-00-1 ROPS - Ac. 10ª Câmara 16412/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27/03/2009, p. 68

TRABALHO AOS DOMINGOS

TRABALHO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. A teor do disposto na Súmula n. 338, I, do C. TST, é ônus do empregador que possui mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. No caso, além da prova testemunhal ter confirmado o trabalho aos domingos, a reclamada, injustificadamente, não apresentou os controles de frequência, o que leva à presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, na qual consta que o autor laborou aos domingos. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2107-2006-069-15-00-5 RO - Ac. 11ª Câmara 16696/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 76

TRABALHO A DOMICÍLIO

BORDADEIRAS. TRABALHO A DOMICÍLIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA

INDÚSTRIA DE BORDADOS. VIABILIDADE. A terceirização de serviços de produção industrial na área de bordados para pequenas ou micro-empresas que, por sua vez, utilizam-se dos serviços de bordadeiras que executam seu trabalho a domicílio, caracteriza terceirização de atividade-fim, devendo, em princípio, formar-se o vínculo empregatício com a indústria, que é a destinataria final do trabalho. As empresas terceirizadas são meras prestadoras de serviços das indústrias, vinculadas à atividade-fim, já que não têm capacidade econômica para se instalarem com produção industrial. Nestes casos, o vínculo deve formar-se diretamente com o destinatário do benefício da mão de obra, a teor do entendimento jurisprudencial do item I da Súmula n. 331 do C. TST. A sentença trilhou por outro caminho, acolhendo pedido sucessivo de responsabilidade meramente subsidiária. Em face do princípio da no “reformatio in pejus”, fica mantida a decisão “a quo”, pois, em se tratando de terceirização de serviços, em que o empregador revela ter insuficiência econômica para fazer frente às obrigações para com os seus empregados, o tomador ou beneficiário dos serviços do trabalhador deve responder subsidiariamente, conforme entendimento jurisprudencial do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1384-2005-049-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 19609/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 85

TRABALHO AOS SÁBADOS

TRABALHO AOS SÁBADOS. CONFISSÃO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. Em audiência, o preposto da reclamada confessou que o reclamante laborava um sábado por mês. Ao recorrerem, todavia, as reclamadas afirmaram a ausência de prova do trabalho aos sábados, além do que o reclamante teria admitido folga nesses dias. Tal arguição caracteriza má-fé, na medida em que as reclamadas deduziram argumentações contra fato incontroverso (art. 17, I, do CPC). Recurso não provido, aplicada multa por litigância de má-fé às recorrentes. Proc. 1281-2003-118-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 44824/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 169

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO DA RECLAMADA. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas - OJ n. 354 da SBDI-1/TST. Proc. 1897-2007-044-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 1868/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 20

TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas extras, cabe ao empregador o ônus da prova do trabalho externo e não controlado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desvencilhando desse ônus, presume-se que a jornada era controlada, sendo inaplicável ao caso o art. 62, I, da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 298-2005-071-15-00-6 RO - Ac. 7ª Câmara 26802/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 15/05/2009, p. 112

TRABALHO NOTURNO

TRABALHO NOTURNO EM PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno é devido o pagamento do adicional noturno em relação às horas diurnas em prorrogação, haja vista o disposto no art. 73, § 5º, da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 60 do C. TST. Recurso ordinário do autor provido, no particular. Proc. 000885/2008-062 RO - Ac. 5ª Câmara 70909/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 432

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. DURAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES. ART. 10, DA LEI N. 6.019/74. POSSIBILIDADE. A estipulação temporal de que trata o art. 10, da Lei n. 6.019/74, apenas fixa um período máximo para o contrato temporário, não havendo que se falar em termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à existência do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa necessidade. TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. APENAMENTO NÃO APLICÁVEL. Alinha-se esta Câmara ao entendimento firmado pela Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros, “in verbis”: “CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 6.019/74 não prevê espécie de contrato por prazo determinado, mas apenas um contrato de duração limitada ao máximo de 90 dias. Despedido o trabalhador temporário antes desse prazo, não faz jus à multa prevista no art. 479 da CLT, devida apenas na rescisão antecipada, pelo empregador, de contratos que tenham termo estipulado.” (Ementa firmada pela Relatora Designada MM. Desembargadora Sonia Maria de Barros, nos autos do processo n. 00225-2006-049-02-00-5 ROPS, publicado no DJ de 17/10/06). Proc. 1402-2007-053-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 30462/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 22/05/2009, p. 69

TRABALHO TEMPORÁRIO. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. A contratação da obreira, que atuou como empacotadora de açúcar de 12/01/98 a 12/04/98, vigeu apenas enquanto perdurou a criação de turno especial de trabalho, em decorrência do acréscimo extraordinário de serviços, restando observada a estipulação temporal de que trata o art. 10 de mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). Proc. 344-1999-125-15-00-5 RO - Ac. 12ª Câmara 43254/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 176

TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE DOS CONTRATOS: NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 6.019/74. Não se constata a nulidade dos contratos de trabalho, posto que todos os requisitos da Lei n. 6.019/74 (que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências) restaram observados: a reclamante foi admitida por diversas fornecedoras de mão-de-obra (vide art. 4º da Lei n. 6.019/74), que firmaram contratos de prestação de serviços com a empresa tomadora (vide artigo 9º), com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). Ademais, a condição de trabalhadora temporária foi devidamente anotada na CTPS da autora (art. 12, § 1º); e sua contratação vigeu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, respeitando-se, desta forma, a estipulação temporal de que trata o art. 10 de mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo, no entanto, termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE DOS CONTRATOS: NÃO VERIFICADA. RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. - SPVIAS. ARRECADAÇÃO DE PEDÁGIO. “PAPA-FILAS”. A teor da prova oral, é certo que a reclamante foi contratada para auxiliar na arrecadação de pedágio da praça da Rodovia Castelo Branco, tendo atuado como “papa-filas”, cuja função consiste em realizar a cobrança do valor do pedágio dirigindo-se até os veículos que estão aguardando sua vez de passar pela cabine. Ora, é cediço que o tráfego de veículos nas rodovias brasileiras amplia-se consideravelmente em determinadas épocas do ano, havendo, desta feita, acréscimo extraordinário de serviços para a RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. - SPVIAS, a qual compete explorar, mediante contrato de concessão, a malha rodoviária de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé e Araçoiaba da Serra. Os préstimos laborais da reclamante foram solicitados justamente nessas ocasiões de tráfego intenso, em que se fazia necessária a contratação de mais cobradores de pedágio. É de se notar, inclusive, que os contratos de trabalho foram firmados com a reclamante por poucos dias, de forma a fazer frente, especialmente, ao movimento previsto para férias escolares e feriados prolongados. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na contratação temporária, não tendo a autora se desvencilhado do encargo que lhe incumbia de demonstrar a propalada fraude, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Logo, há de ser afastada a unicidade contratual. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE TRANSPORTE AOS TRABALHADORES: VALIOSO BENEFÍCIO. A concessão de transporte aos trabalhadores trata-se de verdadeiro e valioso benefício, pois, desta forma, a empregadora oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento de seus funcionários ao trabalho. Todos aqueles que são obrigados a se deslocar, por seus próprios meios, até seu local de trabalho, conhecem bem o desgaste provocado, mesmo quando se utilizam de transporte próprio. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. EXCELÊNCIA DA MALHA RODOVIÁRIA PAULISTA. É bom que se diga que no Estado de São Paulo já

não existem locais de difícil acesso, em face da excelência de nossas estradas. Sendo assim, tem-se que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR: IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL: INADMISSÍVEL. A r. sentença objurgada concedeu as horas de percurso por entender não ter sido demonstrada a compatibilidade entre os horários de início e término da jornada da empregada e os do transporte público regular. Ocorre, no entanto, que a causa de pedir das horas “in itinere” foi a inexistência de transporte público regular, e não a incompatibilidade de horários, pelo que, d.m.v., não houve acerto da Origem. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. RODOVIA CASTELO BRANCO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO: NÃO CONFIGURADO. Foge à razoabilidade reputar como local de difícil acesso a Rodovia Castelo Branco, uma das principais do país, que liga a Capital de nosso Estado ao interior do Sudoeste Paulista. Tanto que a própria autora, em depoimento pessoal, disse se recordar de diversas empresas de ônibus que passavam pela praça do pedágio em que atuava. HORAS “IN ITINERE”. IMPROCEDÊNCIA. TRABALHADORA TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74. O art. 12 da Lei n. 6.019/74 não garante à obreira, trabalhadora temporária, o direito às horas de percurso. Proc. 119-2006-025-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 47805/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 76

TRABALHO VOLUNTÁRIO

TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços voluntários é desenvolvida, de forma não remunerada, por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada sem fins lucrativos e que tenha por objetivo atividades cívicas, culturais, educacionais, científicas, recreativas ou de assistência social. Tais serviços são prestados sem fins econômicos, porque têm propósitos de estimular a solidariedade social. Daí, inexistir vínculo empregatício entre o prestador de serviços voluntários e a entidade em prol da qual se vincula. A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº. 9.608/98. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1139-2007-067-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 9738/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 50

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - EFEITOS. Tendo as partes encerrado demanda anterior, mediante transação homologada judicialmente, em ação trabalhista que tinha por objeto pretensão repetida nesta reclamação, inviável a apreciação do pedido, em face da coisa julgada, nos termos do art. 831 da CLT e dos artigos. 467 e 267, V, do CPC. Recurso desprovido. Proc. 001348/2008-134 RO - Ac. 10ª Câmara 70016/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 641

TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VALIDADE. Para que os termos de adesão de empregado ao PDV instituído pelo empregador possam ser considerados válidos para fins de quitação de eventuais diferenças trabalhistas, é preciso observar o preenchimento de dois importantes requisitos. O primeiro deles refere-se à apuração de quem seria o maior interesse: do empregado - esse em face de sua vontade em aposentar-se - ou do empregador - questões de gestão e redução de custos administrativos. Já o segundo é verificar se nos termos desse contrato de adesão haveria cláusula específica em que previsse a dedução de seu valor pago em relação a determinadas verbas nele também descritas. Afinal, não se pode esquecer que tal pactuação não deve gerar impedimentos a diferenças na quitação de verbas salariais e rescisórias, diante da realidade de que sua natureza primária é meramente civil. A ausência de um deles invalida toda a transação, consoante aplicação integrada das normas dos arts. 840 e seguintes do CC, e do § 2º do art. 477 da CLT, ambos alinhados com a inteligência da OJ n. 270 da SDI-I do TST. Proc. 2239-2005-133-15-00-4 RO - Ac. 9ª Câmara 43891/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 17/07/2009, p. 143

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. EFEITOS RESTRITOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A quitação passada pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de adesão a plano de demissão voluntária, se restringe às verbas e aos valores consignados no

recibo, nos moldes da OJ N. 270 da SBDI-1, razão por que não há impedimento de o reclamante postular em juízo parcelas que entende devidas nem há que se falar em “coisa julgada” ou carência de ação. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. REFLEXOS DEVIDOS. O pagamento do intervalo intrajornada, suprimido na vigência do contrato, possui natureza salarial e, não, indenizatória, razão pela qual são devidos seus reflexos nas demais verbas salariais, nos moldes da OJ N. 354 da SBDI-1. Recurso provido. Proc. 0860-2008-133-15-00-6 RO - Ac. 11ª Câmara 51418/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PROVISORIEDADE. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Dentre os pressupostos do direito ao adicional de transferência está a provisoriedade da alteração do lugar da prestação de serviços. É verdade que não há um critério legal objetivo para distinguir a transferência provisória da definitiva. Perfilho, porém, o entendimento jurisprudencial de que se o empregado permaneceu por mais de um ano no local para onde foi transferido e não mais retornou ao local de origem, porque de lá foi removido para outra localidade, há que se entender a transferência como definitiva. No caso em exame, o reclamante permaneceu por mais de quatro anos em Uberlândia/MG, para onde foi transferido, e de lá foi removido para Conceição das Alagoas/MG, onde permaneceu até o final do contrato, não se podendo concluir que fosse transitória a transferência. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 804-2007-146-15-00-7 RO - Ac. 10ª Câmara 33791/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 64

TRANSPORTADOR

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. PERCEPÇÃO DE PORCENTAGEM SOBRE O FRETE (DE 10% A 30%). POSSUEM, A SEU SERVIÇO, PREPOSTOS, NOMEADOS, OU “AGREGADOS”. O VEÍCULO DE TRANSPORTE É DE SUA PROPRIEDADE. REEMBOLSO DO VALE PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA. Ante a ausência de prova em contrário, é razoável a tese de que, na prática, as empresas contratantes de transportes celebram contratos de forma global, incluindo no valor do frete os gastos com pedágio, alimentação, combustíveis, impostos, descarga, encargos com funcionários e outras despesas. Tem-se, assim, que, ordinariamente, é praticável que o vale-pedágio não seja quitado separadamente. Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC, resta indevida a pretensão ao recebimento do vale-pedágio. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. PERCEPÇÃO DE PORCENTAGEM SOBRE O FRETE (DE 10% A 30%). POSSUEM, A SEU SERVIÇO, PREPOSTOS, NOMEADOS, OU “AGREGADOS”. O VEÍCULO DE TRANSPORTE É DE SUA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE (ART. 8º DA LEI N. 10.290/01). AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não obstante não ter sido deferida referida verba ao autor, merece ser transcrita decisão proferida no Juízo Cível acerca da matéria: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Responsabilidade do embarcador pelo pagamento de pedágio por veículos de carga. Indenização ao transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete. Aplicação do § 8º da Lei n. 10.209/01, assim como da medida provisória que a antecedeu, aos contratos em curso, a partir da sua vigência. Inocorrência de violação do ato jurídico perfeito. No caso concreto, o dispositivo legal atacado sob alegação de inconstitucionalidade, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se afigura conforme as hipóteses de tal enquadramento. Ocorrência de enriquecimento sem causa do transportador, por ser indevida a indenização, quer porque inconstitucional a referida lei, atentando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quer porque não agiu com boa-fé, na medida em que ele próprio não fez os lançamentos dos respectivos valores dos pedágios nos conhecimentos de transporte, para ser reembolsado, obrigação que se lhe impunha. apelo provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70003742103, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/05/02). Proc. 1282-2007-132-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 51161/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 30

TURNOS DE REVEZAMENTO

ALTERAÇÃO DE JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS

FIXOS. BENEFÍCIO AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. O ordenamento jurídico impõe a equivalência de obrigações entre o labor prestado em turnos fixos durante oito horas diárias e aquele prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento durante seis horas diárias. Entretanto, essa equivalência não se verifica no plano fisiológico e social, para os quais a prestação de trabalho em período fixo se mostra muito mais vantajosa, do ponto de vista objetivo, para o trabalhador, em face de sua regularidade e de consequentes benefícios para sua saúde e convivência familiar, além da segurança no trabalho. A partir da fixação dos turnos, o trabalhador pode planejar melhor sua vida, seus horários, suas preferências. Nesse aspecto, a Constituição Federal dispõe que o labor em turnos ininterruptos de revezamento deve contar com um limite máximo excepcional, inferior àquele destinado às jornadas regulares, justamente porque nesse sistema existe para o trabalhador um malefício, que não se pode avaliar estar completamente eliminado apenas pela redução da carga horária, havendo, mesmo, somente uma compensação. Efetivamente, os efeitos nocivos são evidentes. Desta forma, entendo que a alteração do trabalho em turnos de revezamento para turnos fixos, sem a modificação de salários, encontra-se inserida no jus variandi do empregador é mais benéfica ao empregado e por isso, lícita, não afrontando o art. 468, CLT. Recurso não provido.

Proc. 000880-37.2008.5.15.0141 RO - Ac. 3ª Câmara 67244/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DEJT 23/10/2009, p. 381

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. É válida a negociação coletiva que prevê jornada de oito horas para em turno ininterrupto de revezamento, sendo, nesse período, indevidas as 7ª e 8ª horas como extras (Súmula n. 423 do C. TST). Entretanto, inexistindo tal acordo, essas horas devem ser pagas como extras, com o adicional respectivo e reflexos, nos moldes da OJ n. 275 da SBDI-1. Recursos providos em parte. Proc. 1496-2006-111-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40628/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 61

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE QUANDO NÃO OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 8 HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO E 44 HORAS SEMANAIS. A ampliação da jornada especial reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da CF é juridicamente válida nas hipóteses em que ocorra efetiva negociação coletiva e observância às normas de ordem pública, que se destinam à manutenção da saúde do trabalhador, já colocada em risco pela constante modificação do horário de trabalho, em franco prejuízo à saúde física e mental do obreiro e à sua convivência social. Acordo coletivo que desconsidera o limite máximo de jornada permitido, de 8 horas diárias e estabelece labor em turnos ininterruptos com jornadas de até 12 horas diárias, indica inexistência de negociação efetiva e inobservância dos direitos mínimos há muito assegurados aos trabalhadores, o que inviabiliza sua aplicação. Devidas, como extraordinárias, as horas laboradas além da sexta diária. Proc. 0608-2007-006-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 56997/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DEJT 10/09/2009, p. 653

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. COMPATIBILIDADE. O labor em regime de revezamento traz um desgaste ao trabalhador diverso daquele experimentado em decorrência do labor no período noturno, cabendo ao obreiro o direito às respectivas compensações pelo labor em condições adversas à sua saúde. Proc. 741-2006-113-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 13255/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. COMPATIBILIDADE. O labor em regime de revezamento traz um desgaste ao trabalhador diverso daquele experimentado em decorrência do labor no período noturno, cabendo ao obreiro o direito às respectivas compensações pelo labor em condições adversas à sua saúde. Proc. 741-2006-113-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 13255/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Na hipótese de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o divisor a ser utilizado para cálculo das horas extras é de 180, visto que as normas coletivas trazidas à colação pela reclamada, em nenhum momento estipulam que o divisor de 220 seria aplicado aos turnos ininterruptos de revezamento cuja jornada é de seis horas. E não poderia ser diferente, já que a lógica matemática induz à conclusão de que o divisor deriva da conjugação dos dias normais de trabalho pela respectiva jornada legal (30 dias x 6 horas = 180). Agravo de Petição do reclamante provido. Proc. 1526-1998-032-15-00-2 AP - Ac. 10ª Câmara 82486/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 130

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. A “ratio legis” do art. 7º, da Lei n. 5.811/72 é de que A concessão de repouso na forma dos itens V, do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei n. 605, de 05/01/1949. Referidos itens V, II e I fixam o repouso em 24 horas a cada 3 turnos de 8 horas trabalhados; 24 horas de repouso para cada turno de 12 horas trabalhado e 24 horas de repouso para cada 24 horas de sobreaviso. Decorre disso, que após a entrada em vigor da Lei n. 5.811/72, não há amparo legal para o pagamento em dobro de feriados laborados pelos petroleiros sujeitos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, após o período de vigência da norma coletiva respectiva que suprimiu o pagamento em dobro dos feriados e fixou indenização compensatória, para cobrir o não pagamento do efeito retroativo da norma coletiva, não há como restabelecer o pagamento em dobro do trabalho em feriados, porquanto a negociação coletiva tem autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outros benefícios para a categoria profissional, conforme o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1146-2008-121-15-00-5 RO - Ac. 10ªCâmara 41985/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 03/07/2009, p. 105

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO NÃO RENOVADO. MANUTENÇÃO DA CARGA SEMANAL DE TRINTA E SEIS HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. Nos termos do inciso III da Súmula n. 85, do C. TST, “O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional”. Neste caso, havia acordo coletivo prevendo o regime de jornada diferenciado; apenas, não houve a renovação de forma expressa da compensação da jornada. Assim, recai-se exatamente na tipificação prevista no referido inciso (acordo tácito, após o acordo expresso), o qual limita a condenação somente ao pagamento do respectivo adicional. Note-se que, se há previsão da sua aplicação quando se argúi a celebração de acordo tácito, muito mais se mostra coerente em caso de anterior previsão em norma coletiva, seguida de acordo tácito. Proc. 1717-2006-020-15-00-5 RO - Ac. 12ªCâmara 37888/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 19/06/2009, p. 179

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XXVI DA CF. JORNADA DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE. Reputa-se válido o estabelecimento, mediante instrumento coletivo, de jornada diferenciada para o regime de turnos ininterruptos de trabalho em revezamento, o que encontra permissivo no art. 7º, inciso XIV, da CF, que prevê, de forma cristalina, “a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”, referendando, pois, o quanto pactuado. Assim, sendo plenamente lícitos os pactos coletivos firmados, não tendo o reclamante indicado, a contento, diferenças de horas impagas, nem demonstrado o descumprimento das normas pelas reclamadas, há que se dar provimento ao apelo patronal, para excluir da condenação as horas reconhecidas como extras e os reflexos respectivos. Frise-se, quanto às jornadas estipuladas por meio de negociação coletiva, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da CLT, como também o inciso XXVI do art. 7º da CF, quanto à validade da negociação, pelo expresso “reconhecimento das convenções coletivas de trabalho”, observando-se, ainda, a Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 0051-2007-107-15-00-7 RO - Ac. 12ªCâmara 51130/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/08/2009, p. 29

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIMINUIÇÃO DA JORNADA E DO DIVISOR 220 PARA O 180. REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA VEDADO. RECURSO ORDINÁRIO O empregado horista, que trabalhava em turnos fixos e passa a cumprir o de revezamento, não pode sofrer redução de seu salário-hora, pois isso implicaria desconsiderar ou anular as razões de maior sacrifício no trabalho, há muito já identificadas pelo Constituinte e que levaram-no a majorar o salário. Nessas circunstâncias, o salário-hora deve ser majorado em 22%. Recurso parcialmente provido. Proc. 000265-51.2007.5.15.0054 RO - Ac. 11ªCâmara 66397/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 349

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. Não se confere validade à cláusula normativa que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sem qualquer contraprestação salarial específica ao trabalhador, mormente quando desrespeitado pelo empregador a parte do ajuste que estipula o intervalo intrajornada. Proc. 0664-2006-107-15-00-3 RO - Ac. 1ªCâmara 1938/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 23

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de pedido, ou seja, não deve ser concedida de ofício, haja vista a determinação contida no caput do art. 273 do CPC, cumprindo observar que a razão da necessidade de requerimento da parte dá-se em função do disposto no parágrafo 3º do art. 273 do CPC, atualmente disciplinado pelo art. 475-O do diploma processual civil (artigo acrescentado pela Lei n. 11.232/2005), que determina, em suma, que a prática de atos de constrição patrimonial em sede de execução provisória dá-se por conta e risco do credor, inclusive por meio de caução em relação ao levantamento de depósito em dinheiro, sendo dispensável, apenas, no caso de demonstração de situação de necessidade, no que tange aos créditos de natureza alimentícia, limitado até o valor correspondente a 60 salários mínimos, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, I, do art. 475-O. Recurso ordinário provido para afastar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Proc. 000768/2007-135 RO - Ac. 5ª Câmara 70942/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 439

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Ainda que se trate de débitos de natureza alimentícia, a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é incabível, vez que o pagamento do crédito está condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida, mesmo na hipótese de débitos de pequena monta. Isso porque a liberação de recursos implica em inclusão de valores adicionais nas despesas da Fazenda Pública. De mais a mais, cumpre destacar que apenas com o trânsito em julgado a ordem jurídica reconhece no ato judicial a emanção da vontade concreta da lei, devendo os bens permanecerem à disposição de seus titulares até que se esgote o devido processo legal. Inteligência art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 bem como do art. 100, “caput” e seu 1º-A da CF/88 e do art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259/01. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1207-2008-096-15-00-9 RO - Ac. 5ª Câmara 54523/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 03/09/2009, p. 139

TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE DE AGIR. Ainda que não tenha sido expressamente deferida, em 1º grau, a antecipação dos efeitos da tutela para reintegração da reclamante, em razão da ausência de especificidade da r. decisão primeva, incontestável o interesse de agir do então banco requerente. Não havendo trânsito em julgado da r. sentença condenatória, não há que se falar em obrigação para reintegração e manutenção da então requerida, ora agravante, em seu posto de trabalho. Liminar mantida. Proc. 1881-2008-000-15-40-4 AgR - Ac. 12ª Câmara 48549/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 34

TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO DE CIPEIROS AO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES, BEM COMO DE DANO IRREPARÁVEL. INDEFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. A finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é a de se evitar lesão ao direito, e o Juiz poderá deferi-la desde que haja prova inequívoca e as alegações do autor sejam verossímeis, exegese do art. 273, I, do CPC. Ausentes os pressupostos legais, incabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. “In casu”, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, havendo modificação do provimento jurisdicional dado em primeira instância, ou seja, com a procedência da ação, e o prazo de estabilidade provisória dos autores já houver expirado (como efetivamente já expirou, há um bom tempo), a reintegração converter-se-á em pecúnia, nos termos da lei, sem qualquer prejuízo. Proc. 1561-2008-000-15-00-0 ACR - Ac. 12ª Câmara 47498/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 31/07/2009, p. 67

TUTELA ANTECIPADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO. A concessão de tutela antecipada em face do responsável subsidiário, sem qualquer prova quanto a ausência de bens ou a insolvência do devedor principal é incompatível com o instituto da subsidiariedade. Proc. 0143-2008-015-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 6878/09-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 13/02/2009, p. 23

UNIÃO

UNIÃO FEDERAL. FORMAS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 197 DO TST; LEI

COMPLEMENTAR N. 73/93. LEI N. 9.028/95. Inaplicáveis à União Federal, enquanto parte passiva na lide, os termos da Súmula n. 197 do TST, em razão da aplicação integrada das normas transcritas nos arts. 38 da LC n. 73/93, e 6º da Lei n. 9.028/95. Tais regras não deixam dúvidas de que as intimações e notificações endereçadas aos membros da Advocacia Geral da União devem ser feitas pessoalmente. Proc. 0896-2005-020-15-00-2 AIRO - Ac. 9ª Câmara 6039/09-PATR. Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 06/02/2009, p. 142

UNIÃO. EXTEMPORANEIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO, MESMO OBSERVANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Assim, considerando-se que, ao lado da previsão legal, da adequação ou cabimento e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e constatado que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea “a” do art. 895 da CLT, sem qualquer justificativa plausível, não há como ser conhecido o recurso interposto pela União. Proc. 1334-2003-022-15-00-7 AP - Ac. 12ª Câmara 45430/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 188

UNIÃO. RFFSA. LEI N. 11.438/07. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROVIDO. A Lei n. 11.483, em vigor desde 31/05/07, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (art. 1º), estabelecendo, ainda, que a partir de 22/01/07 a extinta RFFSA seria sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações ajuizadas por empregados ativos (inciso I do art. 2º). Neste contexto, a União é a parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Proc. 1022-1993-025-15-00-0 AP - Ac. 11ª Câmara 44606/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 159

UTILIDADE PÚBLICA

ISENÇÃO. DAS QUOTAS PATRONAIS DA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA E FILANTROPIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. A condição de entidade filantrópica ou de utilidade pública decorre, essencialmente, da atividade desempenhada pela entidade. O oferecimento de 70% de sua capacidade de atendimento para o Sistema Único de Saúde é hipótese que configura a filantropia. Não se aplica a exigência do art. 55 da Lei n. 8.212/91 à entidade que foi declarada de utilidade pública ou recebeu o título de filantropia anteriormente a 1991. Recurso não provido. Proc. 1184-2004-033-15-01-9 AP - Ac. 3ª Câmara 32675/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 29/05/2009, p. 71

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE-ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO COTA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. com o pagamento das verbas de cesta básica e vale-alimentação em acordo homologado em juízo, a natureza é salarial, há desconto previdenciário. observe-se que a natureza indenizatória prevista no instrumento coletivo só prevalece se pagas em tempo, o que não é o caso posto em discussão. a cesta básica, se for paga “in natura”, possui natureza indenizatória. no entanto, se em dinheiro, como é o presente caso, passa a ter caráter salarial, integrando o salário para todos os efeitos. neste mesmo caminho segue o vale refeição se não atendidos os requisitos da Lei n. 6.321/96 (PAT). Proc. 1282-2006-118-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 44681/09-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 17/07/2009, p. 162

VALE-ALIMENTAÇÃO. CONCEDIDO POR TERCEIRO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O fornecimento do vale-alimentação ocorria em razão do contrato de trabalho existente entre o reclamado e a reclamante, eis que a FAEPA se trata de Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ainda que parte do benefício seja concedido por terceiro, resta claro que é pago em razão do contrato de trabalho existente entre as partes, evidenciando sua natureza salarial. Neste sentido, a Súmula n. 241 do C. TST. Os valores pagos a título de vale-alimentação, além disso, são superiores aos percentuais de salário in natura legalmente previstos, sendo forçoso concluir que a natureza da parcela foi desvirtuada, destinando-se ao incremento da remuneração dos empregados do reclamado. Ademais, ainda que a FAEPA seja vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador,

tal fato em nada altera a conclusão acima, eis que tal fundação não é a real empregadora da reclamante. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0430-2008-004-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 4147/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DOE 30/01/2009, p. 30

VALE-ALIMENTAÇÃO. CONCEDIDO POR TERCEIRO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O fornecimento do vale-alimentação ocorria em razão do contrato de trabalho existente entre o reclamado e a reclamante, eis que a FAEPA se trata de Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ainda que parte do benefício seja concedido por terceiro, resta claro que é pago em razão do contrato de trabalho existente entre as partes, evidenciando sua natureza salarial. Neste sentido, a Súmula n. 241 do C. TST. Os valores pagos a título de vale alimentação, além disso, são superiores aos percentuais de salário in natura legalmente previstos, sendo forçoso concluir que a natureza da parcela foi desvirtuada, destinando-se ao incremento da remuneração dos empregados do reclamado. Ademais, ainda que a FAEPA seja vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, tal fato em nada altera a conclusão acima, eis que tal fundação não é a real empregadora da reclamante. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1535-2008-113-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 58106/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 17/09/2009, p. 188

VALE-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO ALÉM DOS DIAS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. Como é sabido, o vale-refeição vincula-se ao número de dias trabalhados e, portanto, inviável a pretensão obreira de sua percepção em quantidade além da correspondente prestação de serviços. Proc. 140-2008-010-15-00-9 RO - Ac. 4ª Câmara 15738/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/03/2009, p. 35

VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE APTIDÃO DA PROVA. Embora seja certo que deva o empregado prestar as informações regulamentadas através da Lei n. 7.418/85 e Decreto-lei n. 95.247/87 ao empregador, a este último incumbe o ônus de provar que assim não procedeu o empregado, renunciando de forma expressa ao benefício (o que pode ser obtido com uma simples assinatura no documento próprio para requisição), uma vez que exigir que o trabalhador produza esta prova, implicaria em praticamente inviabilizar a reparação do dano oriundo da ausência de fruição do benefício durante o transcurso do contrato, considerando-se o grau de acesso que geralmente este possui, a respeito dos direitos que lhe são legalmente garantidos e do que seria necessário fazer para resguardar-se de eventuais danos a seu patrimônio contratual e financeiro. Proc. 000391-71.2008.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara 66464/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 23/10/2009, p. 395

VALE-TRANSPORTE- ÔNUS DA PROVA- Exigir do trabalhador a prova de que solicitou o benefício do vale-transporte é impor-lhe o ônus da prova diabólica. No ensinamento de Fredie Didier Jr, Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga a prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil de ser produzida. Não cabe aos trabalhadores a prova do pedido de vale-transporte, pois a necessidade de transporte público para ir ao serviço se pressupõe. Cabe ao empregador apresentar aos seus funcionários formulário de opção pelo benefício, o qual servirá de prova pré-constituída do desinteresse do trabalhador. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou a da aptidão para a prova. A prova deve ser feita por quem tem melhor aptidão para produzi-la. Art. 6º, VIII, do CDC, com aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT. Proc. 1244/2006-108 RO - Ac. 4ª Câmara 77395/09-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO. DEJT 03/12/2009, p. 712

VALE-TRANSPORTE. Indevido o pagamento de vale-transporte quando o reclamante realizou opção expressa por não receber o benefício. Alegação de coação não comprovada nos autos. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 1101-2008-006-15-00-0 RO - Ac. 5ª Câmara 61394/09-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES. DEJT 01/10/2009, p. 173

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INDEVIDOS. A imposição do pagamento correspondente ao “vale-transporte” por decisão judicial, só em razão disso, não viabiliza a inclusão da parcela na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por sua natureza indenizatória, conforme disposição expressa da letra “f” do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0299-2008-089-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 19674/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 17/04/2009, p. 87

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. É do empregado o ônus da prova com relação ao preenchimento dos requisitos para obtenção do vale-transporte, conforme preleciona a OJ n. 215 da SBDI-1 do TST e tendo em vista o que estabelece o art. 7º do Decreto n. 95.247/87, exigência essa não atendida pelo reclamante. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DIVERSO DO ANOTADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA. Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego para período diverso do anotado na CTPS, uma vez que a prova oral, inclusive o depoimento do autor, não confirma a tese na inicial. Recurso não provido. Proc. 553-2006-139-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 16623/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Segundo o escólio do ilustre Sergio Pinto Martins (in Comentários à CLT, 11ª edição, p. 835, São Paulo: Editora Atlas): “A prova do requerimento do vale-transporte é do empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 333 do CPC. A empresa não tem como saber quantas conduções e de que tipo o empregado precisa, se este não faz requerimento indicando a condução necessitada. De outro lado, a empresa não pode fazer prova negativa de que o reclamante não requereu o vale-transporte. Cabe ao trabalhador fazer o requerimento do vale-transporte, indicando as conduções que necessita, nos termos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87.” PROVA. Cumpre reportar-se às bem lançadas considerações do N. Julgador singular, MM. Juiz Carlos Alberto Frigieri, a respeito da prova: “A instrução processual exhibe-se, na prática, como uma atividade investigatória de fatos para estabelecer a verdade de seu significado jurídico e impedir a atividade perpétua da jurisdição. A produção da prova causa um risco, sendo preciso saber quem está exposto a ele, não se admitindo que se onere simultaneamente ambas as partes com o mesmo risco. Os fatos interessam à prova, pois é deles que se extraem os efeitos jurídicos. Por isso, o legislador idealizou o sistema do ônus subjetivo da prova, competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 333, do CPC). Não basta, porém, que a prova seja verdadeira, é preciso, também, que seja segura. Segura é a prova que traz sinais de autenticidade. O depoimento testemunhal, para que seja seguro, confiável, deverá trazer as ‘razões da ciência’, o depoente haverá de explicar como soube dos fatos que narrou, as circunstâncias em que se encontrava no momento dos fatos que possibilitaram a presença ou o conhecimento sensorial. O número de testemunhas também é irrelevante, prevalecendo a coerência do depoimento em si e com os demais elementos dos autos, conferindo credibilidade ao testemunho”. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A testemunha obreira, única ouvida, em depoimento considerado seguro e confiável pelo MM. Juízo “a quo”, informou não ter observado a ocorrência de agressão por qualquer das partes quando da alteração que resultou na dispensa da reclamante. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e à dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização postulada. Proc. 863-2005-001-15-00-4 RO - Ac. 12ª Câmara 43282/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 177

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. FOLHA DE PAGAMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. O fornecimento do vale-transporte em dinheiro juntamente com o pagamento dos salários do trabalhador, não atende a finalidade e objetivos da Lei n. 7.418 de 16/12/85, que determina que o benefício deve ser antecipado pelo empregador, não estando eivado de ilegalidade a sanção administrativa imposta pelo auditor fiscal do trabalho. Proc. 0019-2008-004-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 19446/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 37

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. INCONTROVERSAS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Dada a vigência do “jus postulandi”, bem como pautando-se pela singeleza e simplicidade dos atos processuais, inerentes ao Direito Processual do Trabalho, não há óbice a aplicação de ofício dos termos previstos no art. 467, da CLT. Trata-se, pois, de norma de ordem pública, de comando imperativo, que tem o condão de resguardar a importância da natureza alimentar das verbas trabalhistas, cujo o inadimplemento é incontroverso pelo empregador, sendo certo, portanto, que tal comando legal deve ser interpretado como dirigido ao Magistrado, que ao verificar a sua hipótese de incidência, deve determinar sua aplicação, calcando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, que são fundamentos de nossa República. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1350-2008-045-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 34951/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 19/06/2009, p. 106

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAS COM ATRASO. MULTA DO ART. 477 DA CLT CUMULADA COM MULTA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO. A aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conjuntamente com multa convencional diária por atraso no pagamento de verbas rescisórias, não gera bis in idem. Aquela tem por escopo forçar o empregador a pagar, dentro do prazo legal, o valor de tais verbas, enquanto que esta objetiva compelir a empresa, quando já em mora, a cumprir a obrigação o mais rápido possível, atuando como reforço à multa celetista. Recurso parcialmente provido. Proc. 0866-2007-085-15-00-3 RO - Ac. 11ª Câmara 51412/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 21/08/2009, p. 23

VIGIA

VIGIA. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. O conjunto fático-probatório leva à conclusão de que o autor, exercendo sozinho a função de vigia, não gozava do intervalo para alimentação e descanso, cuja não concessão, total ou parcial, implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso a que se nega provimento. Proc. 1549-2007-056-15-00-9 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16574/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

VIGILANTE

VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE DE RISCO. DANOS MORAIS. Eventual lesão causada a vigilante armado em decorrência da sua função pode, em tese, constituir acidente de trabalho, mas não dano moral, pois, eventual fato decorre de risco ordinário e inerente a sua função. Proc. 0483-2006-072-15-00-8 RO - Ac. 12ª Câmara 48623/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 07/08/2009, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

CESP.EMPREGATEIRAS INTERPOSTAS NO VÍNCULO DIRETO Na hipótese de celebração de contratos de prestação de serviços para mascarar a verdadeira subordinação, esses não têm efeito em relação ao Trabalhador, em razão da fraude, permitindo o reconhecimento do vínculo empregatício com o verdadeiro empregador público, desde que a admissão tenha ocorrido antes da promulgação da CF de 1988, hipótese que afasta a incidência do item II da Súmula de n. 331 do TST Proc. 57-42.2007.5.15.0127 RO - Ac. 12ª Câmara 69324/08-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DEJT 28/10/2009, p. 312

DIARISTA. TRABALHO EM TRÊS DIAS POR SEMANA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não é empregada doméstica a diarista que trabalha três dias por semana, pois ausente o requisito da continuidade a que alude a Lei n. 5.859/1972. Proc. 761-54.2008.5.15.0019 RO - Ac. 4ª Câmara 68131/08-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DEJT 28/10/2009, p. 133

PRETENSÃO. DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO PATRONAL DE PACTO DE LABORAL AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Tendo a reclamação trabalhista por objeto o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes que, segundo a reclamada, teriam celebrado contrato verbal de prestação de serviços de bibliotecária, o ônus da prova quanto a esta circunstância, porque impeditiva da pretensão da reclamante, é exclusivo da reclamada. Não tendo ela se desincumbido a contento deste ônus processual e não havendo fato relevante de outra ordem que desqualifique a pretensão inicial, esta merece ser acolhida. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM FACE RECLAMADA. NÃO CONFIGURADA. (SÚMULA N. 357 DO TST). Para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado o interesse do depoente no resultado do litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal da testemunha, fatos que não se verificaram no presente caso. A jurisprudência do TST é pacífica nesta questão (Súmula n. 357). Nesse sentido, ainda a SBDI-2 do TST, no Processo ROAR n. 11206/02, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, no sentido de que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho

a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Suspeição não configurada. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 1436-2007-118-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 53144/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 138

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DISTINÇÃO TÊNUE ENTRE TRABALHO AUTÔNOMO E SUBORDINADO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Para o reconhecimento de uma relação empregatícia impõe-se ao Julgador muita cautela, eis que é tênue a distinção entre o trabalho subordinado e o autônomo, levando-se em conta que a distinção é feita basicamente pelo elemento subordinação. Na primeira hipótese a atividade do empregado é dirigida pelo empregador, enquanto na segunda, trabalhador organiza e desenvolve suas atividades com critérios próprios, assumindo os riscos e os custos da execução de suas decisões. In casu, a utilização do princípio da primazia da realidade é primordial, a fim de que o Julgador tenha elementos para avaliar o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos, devendo-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos, pela busca da verdade real. PROVA ORAL CONFLITANTE - PRESTÍGIO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO BASEADA NO ÔNUS DA PROVA. Havendo depoimentos conflitantes, a verdade dos fatos deve ser extraída pela lógica e pelo bom senso, prestigiando, em princípio, a valoração probatória realizada pelo Juízo a quo, em razão de seu contato direto com as partes, tendo melhor possibilidade de avaliar a sinceridade e a segurança das declarações. No entanto, restando a prova dividida, a questão será resolvida com base no ônus da prova, como preceitua os artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. E evidenciado que a ré não logrou se desvencilhar deste encargo probatório a contento, alternativa não resta senão o reconhecimento da relação empregatícia, nos termos do artigo 3º. da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001176/2006-128 RO - Ac. 6ª Câmara 70893/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 05/11/2009, p. 543

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário que, se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos ex nunc, mas ex tunc, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do inciso VIII do art. 114, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 742/2003-077 AP - Ac. 10ª Câmara 76771/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 890

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, verifica-se que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, prestando serviços de jardinagem com total autonomia quanto aos dias e horários de trabalho, o que demonstra, também, a ausência de subordinação. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000395/2008-018 RO - Ac. 10ª Câmara 69971/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 05/11/2009, p. 630

VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPA”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM HABITUALIDADE E SEM SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de as atividades do reclamante estarem inseridas na atividade-fim da reclamada, que é o transporte e a distribuição de cargas, não configura elemento suficiente para que se reconheça o vínculo de emprego entre as partes. No caso de transporte de cargas, é notória a existência da figura do “chapa”, que é aquele trabalhador autônomo que se oferece para os caminhoneiros, na beira da estrada ou em locais pré determinados, para ajudar na descarga do caminhão. Portanto, não provado o labor habitual e de forma subordinada à reclamada, nos moldes do art. 3º da CLT, não pode ser mantida a relação jurídica de emprego declarada pela origem. VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPA”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM HABITUALIDADE E SEM SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a reclamada logrou comprovar que nem todos os motoristas agregados necessitavam de chapas, que o reclamante não trabalhava todos os dias, que as vezes o procurava, mas que não conseguia encontrá-lo e que pelo menos por dois meses o reclamante deixou de trabalhar devido a problemas com seu filho, não há que se

falar em vínculo de emprego, pois ausente da relação havida entre as partes a subordinação e a habitualidade intrínsecas ao pacto laboral. Proc. 680-2007-079-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 45413/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 186

VÍNCULO DE EMPREGO. APÓS CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. Além de não atendidos os pressupostos previstos no art. 3º do diploma consolidado, incontornável a necessidade de prévia aprovação do reclamante em concurso público, conforme preleciona o art. 37, II, da CF, tendo em vista que se trata de órgão da administração pública direta. Recurso não provido. Proc. 0057-2009-052-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 62281/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 297

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Para a configuração do vínculo de emprego é necessário estejam presente a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação (arts. 2º e 3º da CLT). A ausência de qualquer desses concomitantes requisitos, impossibilita o reconhecimento do contrato de emprego. Recurso não provido. Proc. 880-2007-035-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16617/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Emerge da prova dos autos que o reclamante prestava serviços de forma autônoma, assumindo os riscos da atividade econômica, o que afasta a existência de vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 86-2007-139-15-00-0 RO - Ac. 11ª Câmara 16606/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 73

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, não há provas de labor, tampouco de onerosidade ou subordinação. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0727-2008-016-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 1678/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 49

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, os elementos de prova demonstram que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, prestando serviços a diversos moradores do condomínio e com o auxílio de outras pessoas (José Carlos), fazendo inclusive o pagamento deste último e, estipulando, ainda, quanto José Carlos receberia. A corroborar com a ausência do vínculo de emprego, a confissão de que trabalhava sem qualquer controle de horário, tampouco, fiscalização de seus serviços, vez que não via a proprietária e retirava o seu pagamento na portaria do condomínio, podendo, inclusive, não trabalhar quando melhor lhe aprouvesse. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0807-2008-018-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 53224/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 28/08/2009, p. 141

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, verifica-se que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, prestando serviços de plantio de grama, na forma de empreita, e com total autonomia quanto aos horários de trabalho, inclusive quanto ao intervalo para almoço. Vê-se, ainda, a total ausência de subordinação, visto que não recebia ordens de ninguém, executando o seu trabalho como melhor lhe aprouvesse. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1400-2008-031-15-00-4 RO - Ac. 10ª Câmara 64203/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 08/10/2009, p. 549

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, verifica-se que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, pois trabalhava como vendedora autônoma, vendendo produtos de beleza, sem

qualquer fiscalização de horários, locais visitados ou até mesmo de produção. Recurso conhecido e não provido. Proc. 299/2007-103 RO - Ac. 10ª Câmara 76627/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 862

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregadora, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os cinco requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade, pessoalidade e alteridade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso do reclamante não provido. Proc. 0719-2007-150-15-00-8 RO - Ac. 7ª Câmara 63213/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DEJT 08/10/2009, p. 510

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se como empregatícia a relação de trabalho em que estão presentes a não-eventualidade do serviço, a pessoalidade em sua prestação, a subordinação jurídica e a contraprestação pecuniária. Ausente qualquer um desses elementos ou a ocorrência de fraude na pactuação da prestação de serviços de forma autônoma, não se estabelece o vínculo de emprego protegido pela legislação trabalhista. Proc. 2298-2006-077-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 19467/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 38

VÍNCULO DE EMPREGO. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS NO CEASA. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Não há que se falar na caracterização de vínculo de emprego, dada a inexistência de subordinação jurídica nos serviços prestados como carregador nas dependências do CEASA, levando-se em consideração a ausência do controle de horário e da fiscalização dos serviços, assim como da pessoalidade, ante a utilização aleatória dos carregadores e da inexistência de óbice para que estes prestassem serviços a outras empresas e consumidores. Ademais, o reclamante era cadastrado na Prefeitura Municipal na condição de trabalhador autônomo, sendo certo que o CEASA exige o cadastramento prévio dos carregadores para a viabilização da prestação de seus serviços (art. 78, do Regulamento do CEASA). Ausente, pois, os pressupostos contidos no art. 3º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1910-2006-093-15-00-6 RO - Ac. 5ª Câmara 44196/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 17/07/2009, p. 105

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUFATURA. RECONHECIMENTO DE. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A criação de “cooperativas” visando, unicamente, o fornecimento de mão-de-obra a um custo mais barato para o tomador dos serviços, mas à custa de sacrifício do trabalhador, que se vê desprovido do amparo das normas trabalhistas, não passa de uma farsa. Não seria crível que o legislador ordinário, ao introduzir o parágrafo único no art. 442 da CLT, tenha pretendido revogar as normas de proteção ao trabalhador, com o pretexto de estimular o cooperativismo. Vale transcrever: “Cooperativa de trabalho ou de serviços nasce da vontade de seus membros, todos autônomos e que assim continuam. As tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades; repartem-se os ganhos proporcionalmente ao esforço de cada um. Pode haver até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe; a clientela é diversificada; a fixação de um operário em um dos clientes, pela continuidade ou subordinação, e a perda da diversidade da clientela descaracterizam a cooperativa” (“in” Comentários à CLT, Valentin Carrion, 30ª edição, pág. 281). Destarte, revelando a prova dos autos que a primeira reclamada utilizava de interposta pessoa para a contratação de trabalhadores para a realização de sua atividade fim, sob sua subordinação direta, emerge o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, como postulado e reconhecido pela decisão de origem, ante a constatação da fraude praticada (art. 9º da CLT), sendo que o entendimento está consagrado pelo texto da Súmula n. 331, I, do C. TST. Proc. 0035-2008-050-15-00-9 RO - Ac. 12ª Câmara 48471/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 07/08/2009, p. 30

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. REQUISITOS. DIREITO DO TRABALHO. A caracterização do profissional corretor de imóveis depende do atendimento de certas formalidades, como a prova do registro no CRECI, sem o que não pode formalizar qualquer negociação por si próprio, a não ser por meio do seu empregador. Portanto e por óbvio, atuando o trabalhador intermediação de vendas de imóveis da

imobiliária, sem as formalidades preenchidas, não pode ser enquadrada como corretora de imóveis autônoma, mas, sim, como empregada, conforme arts. 2º e 3º, CLT. Recurso provido parcialmente. Proc. 2045-2007-067-15-00-0 RO - Ac. 3ª Câmara 40478/09-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 26/06/2009, p. 14

VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. O fato do serviço ser tomado em favor de pessoa ou família, sem finalidades lucrativas, caracteriza o serviço de natureza doméstica, sendo certo que não tem o condão de descaracterizar essa natureza o fato de, esporadicamente, o trabalhador prestar serviços em eventos festivos no haras onde trabalha ou na residência da reclamada para promoção de livro de sua autoria. Recurso ordinário não provido. Proc. 275-2007-111-15-00-8 RO - Ac. 5ª Câmara 31300/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 29/05/2009, p. 83

VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da confissão do autor acerca do fato de que o reclamado o contratou para prestar serviços de pedreiro na construção de sua residência, resta caracterizada a figura do dono da obra, razão pela qual correta a incidência da OJ n. 191 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 2552-2007-011-15-00-9 RO - Ac. 11ª Câmara 44780/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA FAMILIAR. MANDATÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura-se como empregatícia a relação de trabalho havida em empresa familiar, onde o prestador dos serviços, um dos filhos do proprietário, atua como verdadeiro mandatário da entidade familiar. Proc. 2064-2007-140-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 13156/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA FAMILIAR. MANDATÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura-se como empregatícia a relação de trabalho havida em empresa familiar, onde o prestador dos serviços, um dos filhos do proprietário, atua como verdadeiro mandatário da entidade familiar. Proc. 2064-2007-140-15-00-5 RO - Ac. 1ª Câmara 13156/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 62

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. A teor do art. 37, inciso II da CF, o ingresso no serviço público somente é possível mediante prévia aprovação em concurso público. Recurso da reclamante não provido. Proc. 1079-2008-044-15-00-4 RO - Ac. 7ª Câmara 19224/09-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 17/04/2009, p. 74

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTEMENTE A PESSOA FÍSICA E A CARTÓRIO. MESMA RELAÇÃO DE TRABALHO. Faxineira que presta de serviços de limpeza semanal concomitantemente a pessoa física e a pessoa sem personalidade jurídica (Cartório), ainda que não diariamente, deve ser considerada empregada, porquanto resta caracterizada a continuidade da prestação laboral, posto seus serviços são considerados como parte integrante dos fins da atividade econômica. Recurso provido. DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. Para que se tipifique a existência de danos morais, necessário se faz que a lesão causada ao empregado tenha abalado diretamente sua personalidade, bem como a existência de prova robusta e inconteste, no sentido de que o ato lesivo ou omissivo da reclamada lhe tenha causado turbações de ordem moral. A ausência de anotação na CTPS, não pode ser considerada omissão desabonadora da moral do trabalhador e nem por hipótese resulta em lesão à honra do empregado, constituindo-se em mero ilícito trabalhista possível de ser corrigido pelas vias ordinárias, especialmente porque controvertida a presença do elemento da não eventualidade na relação em que o trabalhador moureja em apenas alguns dias da semana. Recurso não provido. Proc. 254/2008-133 RO - Ac. 10ª Câmara 76747/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 885

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA EM HOSPITAL. O labor do médico na atividade fim do hospital implica em atividade na qual estão presentes, costumeiramente, os pressupostos do art. 3º, da CLT. O caso vertente não se mostra diverso, conquanto o hospital, certamente, não interfira na forma como a prestação do serviço do médico é realizada, não interfira na conduta a ser adotada por seu empregado na relação com o paciente por ele atendido. Aliás, quanto maior a especialidade e o nível de escolaridade presente no exercício de uma determinada profissão, menos intervenção na forma como ela é exercida é possível para o empregador, fato que, por si só, não descaracteriza a subordinação, que decorre da própria organização

da prestação desses serviços. É o hospital que determina, por exemplo, o horário em que o serviço será prestado, os pacientes que serão atendidos, o valor que será ou não deles cobrado. É o hospital que norteia o trabalho a ser realizado pelo empregado, surgindo daí a subordinação jurídica. A pessoalidade, por outro lado, não fica descaracterizada pela possibilidade de troca eventual de plantões pelos médicos do quadro, posto que aqueles médicos foram, todos, habilitados à prestação dos serviços deles esperados. Presentes, ainda, a não eventualidade, decorrente da inserção, durante longo período, do trabalhador em escalas previamente elaboradas e o pagamento das horas laboradas nos plantões, caracterizados se encontram todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT, a determinar o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 591-2006-066-15-00-9 RO - Ac. 10ª Câmara 34588/09-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 05/06/2009, p. 73

VÍNCULO DE EMPREGO. MONTADORES DE MÓVEIS. Tratando-se de pessoa física, subordinada, como prestadora de serviços, ainda que haja alguns benefícios semelhantes a trabalhador autônomo, deve-se caracterizar o vínculo de emprego. Proc. 1830-2006-097-15-00-6 RO - Ac. 12ª Câmara 30510/09-PATR. Rel. JOSÉ PITAS. DOE 22/05/2009, p. 72

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. GUINCHEIRO O trabalho eventual não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego - art. 3º da CLT. Proc. 1643-2008-028-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 2006/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 26

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, quando comprovada a inexistência dos elementos característicos da relação de emprego, mormente da habitualidade na prestação de serviços. Proc. 0503-2008-017-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 2029/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 27

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. Apurada a retenção, pelo trabalhador, de valores pagos por clientes à empresa para a qual presta serviços, é devida sua devolução, observada a quitação parcial realizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1734-2006-113-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13274/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. Apurada a retenção, pelo trabalhador, de valores pagos por clientes à empresa para a qual presta serviços, é devida sua devolução, observada a quitação parcial realizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1734-2006-113-15-00-2 RO - Ac. 1ª Câmara 13274/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício buscado, mormente tendo em vista a falta de prova, ônus que é do Autor, “ex vi” do art. 818 da CLT. Recurso não provido. Proc. 1932-2008-070-15-00-4 ROPS - Ac. 11ª Câmara 16557/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/03/2009, p. 71

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a existência de subordinação jurídica, onerosidade e habitualidade, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 157-2008-003-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 13265/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a existência de subordinação

jurídica, onerosidade e habitualidade, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 157-2008-003-15-00-8 RO - Ac. 1ª Câmara 13265/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 66

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos pertinentes à relação de emprego, mormente a subordinação, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 0069-2008-050-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 1912/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 22

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-EVENTUALIDADE PROVADA. RECURSO ORDINÁRIO. Ficou claro nos autos que a prestação de serviços não era eventual, o que é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência dos demais requisitos caracterizadores da relação de emprego, porque cabia à reclamada provar a ausência de tais requisitos (art. 333, II, do CPC). Recurso ordinário provido. Proc. 000052-69.2009.5.15.0088 RO - Ac. 11ª Câmara 66387/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 15/10/2009, p. 346

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE QUALQUER RELAÇÃO DE TRABALHO. ÔNUS DO RECLAMANTE. Diante da veemente negativa, pelos reclamados, de qualquer prestação de serviços pelo reclamante e consoante a legislação vigente (arts. 818/CLT e 333, I/CPC), competia ao autor o ônus de provar suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu. Ao contrário: a par de ausente dos autos qualquer indício de que estivessem presentes a onerosidade, a habitualidade ou a pessoalidade indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício alegado pelo autor, a prova oral produzida não permite convicção firme no sentido de que as partes mantiveram uma relação de trabalho. Proc. 669-2007-006-15-00-2 RO - Ac. 12ª Câmara 40076/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 26/06/2009, p. 70

VÍNCULO DE EMPREGO. PEDIDO INDEFINIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante, além de formular pedido de reconhecimento de vínculo empregatício sem especificar os períodos laborados, não logrou êxito em comprovar a existência de pacto laboral nos períodos sem registro, eis que o relato da testemunha é inconsistente e inespecífico. Recurso não provido. Proc. 1528-2008-066-15-00-1 RO - Ac. 11ª Câmara 62182/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 279

VÍNCULO DE EMPREGO. PEQUENO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO EM CARTEIRA. CISÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Se cada testemunha vem em Juízo e corrobora a tese da parte que lhe trouxe, configura-se o que a doutrina e jurisprudência denominam de prova conflitante ou dividida ou, ainda, prova empatada. Desta feita, constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Logo, e de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 332, I, do CPC, se o reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, resta improcedente seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício no curto período que antecedeu o registro em sua CTPS. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL DIVIDIDA E INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Não se pode impor condenação ao pagamento de horas extras com esteio unicamente em prova oral que, além de insubsistente, apresenta-se dividida: verifica-se divergências não apenas entre elas, mas também entre as informações prestadas nestes autos e as contidas em ações movidas pelas testemunhas contra a reclamada, o que corrobora a tese patronal de que estavam afinadas com os termos da inicial para favorecer indevidamente o reclamante. GORJETAS. REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N. 354 DO C. TST. Da lição do eminente jurista Francisco Antonio de Oliveira, conclui-se, ao analisar a Súmula do C. TST que, “Em verdade, cria-se uma “remuneração atípica” quando da integração da “gorjeta”, excepcionando-a para o pagamento do aviso prévio, do adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, do que se pode concluir que integrará para os cálculos de férias, 13o salário e depósitos fundiários”. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE EM CASO DE SER EXTRAPOLADO O LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, DA CLT. A norma legal refere-se ao intervalo mínimo de 1 hora e máximo de 2 duas horas, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, sem, contudo, prever qualquer penalidade no caso de se exceder o limite máximo. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. “CONDENAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS. Segundo o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Lorival Ferreira dos Santos: Os juros sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial são devidos na base de 1% (um por cento)

ao mês, a partir do ajuizamento da ação, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 200 do C. TST. Como esses dispositivos legais mencionam apenas os juros de mora, estão implicitamente excluídos os juros compensatórios. Caso contrário, haveria neles disposição expressa, a exemplo dos juros de mora. Recurso provido em parte para excluir da condenação os juros compensatórios (Acórdão n. 25.812/2005- PATR). Proc. 1909-2006-096-15-00-0 RO - Ac. 12ª Câmara 45427/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 17/07/2009, p. 187

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento do vínculo, a partir da data em que foi adquirido o sítio, necessariamente, não implica que o reclamado tenha admitido a relação de trabalho desde quase 10 anos antes com o antigo proprietário ou antecessores. As declarações da informante não são suficientes para a prova de tão longa vinculação, não tendo sido observado o art. 818 da CLT. Recurso provido. Proc. 18-2008-140-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 44789/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 167

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Inviável é o reconhecimento do vínculo de emprego com relação ao período anterior ao do efetivo registro em CTPS, na medida em que não há prova robusta nesse sentido que justifique tal alteração. Recurso ordinário não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. O período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para efeito de tempo de serviço, devendo a data de saída na CTPS corresponder à do término de referido interregno, nos moldes da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST. Recurso adesivo a que se nega provimento. Proc. 667-2008-106-15-00-2 RO - Ac. 11ª Câmara 40651/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente pelo fato de as testemunhas arroladas pelo autor, sequer, terem trabalhado com ele na obra do primeiro reclamado. Recurso não provido. Proc. 1084-2008-016-15-00-8 RO - Ac. 11ª Câmara 40664/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 63

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente em face da total autonomia da autora na realização das vendas de imóveis, a utilização de veículo próprio, a inexistência de metas a cumprir, a falta de registro de horário e a liberdade para poder faltar. Recurso não provido. Proc. 1748-2006-077-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44711/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 163

VÍNCULO DE EMPREGO. RADIOLOGISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a subordinação jurídica própria do contrato de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 486-2007-063-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13667/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 68

VÍNCULO DE EMPREGO. RADIOLOGISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a subordinação jurídica própria do contrato de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 486-2007-063-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13667/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 68

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO E DE EMPREGO. PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada, ao se defender, não admitiu relação de emprego, mas, apenas, a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios. Portanto, não se tratando de confissão real, prevalece a ficta do reclamante, que não compareceu à audiência de instrução, restando acertado o não reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 1852-2007-083-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 62175/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 278

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura como empregatícia a relação de trabalho onde o prestador de serviços atua como verdadeiro dono do estabelecimento, sem qualquer resquício da subordinação inerente ao contrato de trabalho. Proc. 1838-2007-083-15-00-0 RO - Ac. 1ª Câmara 15905/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 12

VÍNCULO DE EMPREGO."FLANELINHA". PERMANÊNCIA AOS ARREDORES DA PARÓQUIA. ÔNUS DA PROVA NÃO CONFIGURADO. Não tendo a reclamada admitido que o reclamante lhe prestava serviços, incumbia ao mesmo o ônus de comprovar as suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. "In casu", restou provada tese contrária a do autor, no sentido de que o mesmo ativava-se como "flanelinha" aos arredores da Paróquia reclamada, tomando conta dos veículos que ali eram estacionados. Não resta, portanto, qualquer relação empregatícia a ser configurada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 812-2006-093-15-00-1 RO - Ac. 6ª Câmara 44920/09-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 17/07/2009, p. 111

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não caracterizada a prestação de serviços atinente, exclusivamente, as atividades bancárias, resta indevido o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inexistente razoável controvérsia sobre o reconhecimento da relação empregatícia, incide a cominação do art. 477, § 8º da CT, ainda que o vínculo contratual seja declarado em Juízo. Incidência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Sobrecarga de trabalho, desgaste físico e psicológico, consoante alegado nas razões recursais não justificam, por si só, o reconhecimento do acúmulo de funções. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. INDENIZAÇÃO. O não pagamento de verbas controversas durante o pacto laboral não importa em caracterização do empregador como possuidor de má-fé, de molde a atrair a regra prevista no art. 1216 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sentença em harmonia com o entendimento preconizado pela Súmula n. 368, itens II e III, do TST, não merece reforma. RECURSO DOS RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovado que a contratação do empregado ocorreu mediante fraude e/ou desvirtuamento da aplicação do Texto Consolidado é de reconhecer o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Incidência do art. 9º da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. DEDUÇÃO DO AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO PELA RECLAMANTE. VERBAS DEFERIDAS. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não argüido em defesa. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o empregado estava sujeito a controle de horário e, não ofertando o empregador os cartões ponto, devidas as horas extras apuradas com base na prova testemunhal. Proc. 365-2007-037-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 10232/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 06/03/2009, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABELEIREIRO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. A natureza jurídica da relação entre profissionais de estética (cabeleireiros, manicures etc.) e os salões de beleza aos quais se vinculam, para exercer sua atividade, é tormentosa. As correspondentes reclamações trabalhistas tornam-se, portanto, de difícil deslinde, na medida em que em tais relações se conjugam elementos presentes na relação de emprego e elementos próprios da atividade autônoma. As duas formas de labor em muito se assemelham, por guardarem elementos comuns, como a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do obreiro ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do empreendimento. Dito isto, constata-se que o reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, de demonstrar a existência do vínculo empregatício almejado. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Maurício Godinho Delgado preceitua que a subordinação é encarada sob o prisma objetivo, na medida em que ela atua sobre o modo de realização da prestação de serviços (Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, coordenação de Alice Monteiro de Barros - SP,

LTr, 1993, pág. 234). Citando Amauri Mascaro Nascimento, destaca o doutrinador: “A subordinação consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. É uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará” (p. 233). No caso dos autos, ficou demonstrada a autonomia da atividade do obreiro. Proc. 1029-2007-140-15-01-1 RO - Ac. 12ª Câmara 58899/09-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 17/09/2009, p. 380

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a fraude do contrato de parceria é de se reconhecer o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 2175-2007-140-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13253/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a fraude do contrato de parceria é de se reconhecer o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 2175-2007-140-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 13253/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 20/03/2009, p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COLETOR E ENTREGADOR DE ENCOMENDAS À DOMICÍLIO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INVIABILIDADE. Diante do quadro fático probatório que indica na direção de que o reclamante era coletor/entregador de mercadorias, à domicílio, na cidade de Franca-SP e cidades daquela região; que prestava serviços para uma empresa de transportes coletivos e cargas rodoviários; que tais serviços eram executados com uso de veículo próprio - caminhão; não havia reembolso de despesas de custeio e manutenção do veículo; trabalhava com liberdade de horário e itinerário, há se reconhecer que o vínculo entre as partes era de natureza diversa da relação de emprego por ausência de subordinação jurídica, embora presente a pessoalidade e a remuneração. Recurso do reclamante desprovido. Proc. 2376-2007-076-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 50188/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 91

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM O PRIMEIRO RECLAMADO. ACORDO COM O SEGUNDO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO. A causa de pedir do reconhecimento do vínculo empregatício com o primeiro reclamado era a prestação de serviços ao segundo reclamado, que, por sua vez, veio a ser negada pelo reclamante quando entabulou acordo com o segundo réu. Assim, a despeito da revelia do primeiro reclamado, os efeitos da “ficta confessio” não podem prevalecer sobre a confissão real do autor. Recurso não provido. Proc. 88-2007-044-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 40652/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 26/06/2009, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS CONSIDERE, PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Detém a Justiça do Trabalho competência para determinar seja considerado, para fins de contagem de tempo de serviço, período reconhecido em reclamatória trabalhista como tendo existido vínculo empregatício, independentemente da não participação da autarquia no pólo passivo da demanda, como corolário da ampliação de competência determinada pela EC n. 20/98 e posteriormente pela EC n. 45/04. Proc. 0517-2007-136-15-01-2 RO - Ac. 6ª Câmara 55804/09-PATR. Rel. Desig. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. DEJT 03/09/2009, p. 112

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR. É empregado toda pessoa física (pessoalidade – “intuitu personae”) que presta serviços de natureza não eventual a empregador (não-eventualidade), sob sua dependência (subordinação jurídica) e mediante salário (remuneração). Trabalhador autônomo, por sua feita, é aquele que atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, os bens e os demais instrumentos de trabalho podem pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e diferencia-o do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. No caso, o contexto fático/probatório demonstra a saciedade que houve habitualidade, pessoalidade, remuneração e não eventualidade na prestação dos serviços do reclamante. A prova produzida nos autos, tanto documental quanto oral, não deixou margem para dúvidas, evidenciando que o autor prestou serviços habituais à reclamada, atuando como montador de móveis, recebendo punição em caso de falta ao serviço, tendo que obedecer aos prazos

estipulados pela empresa e cumprir roteiro por ela estabelecido, não podendo fazer-se substituir e recebendo salário. Encontram-se satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 322-2008-040-15-00-1 RO - Ac. 10ª Câmara 37739/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 19/06/2009, p. 156

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os litigantes quando ausentes os elementos essenciais à sua caracterização, previstos no art. 3º da CLT. Na hipótese, das provas verifica-se a ausência de subordinação e de recebimento de salário na prestação dos serviços. O contrato mantido entre o reclamante e os reclamados, efetivamente, era de serviços autônomos. A prova oral evidenciou que o autor fazia empreitas, carregando o caminhão e fazendo entregas de lenha e que recebia por frete. A contratação de prestador de serviços autônomos é perfeitamente compatível com a legislação do trabalho, mesmo porque, reprise-se, ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Recurso conhecido e não provido. Proc. 712-2007-072-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 82644/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 135

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os litigantes quando não comprovada a existência dos elementos essenciais à sua caracterização, previstos no art. 3º da CLT. Na hipótese, a 1ª reclamada negou a prestação de serviços no período ora discutido e a prova oral não comprovou haver subordinação entre o autor e a 1ª reclamada, assim como não esclareceu se os serviços eram eventuais ou não. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, improcede a pretensão recursal. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0084-2009-105-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 50191/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 14/08/2009, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIDO. TEMA COMUM. REPRESENTANTE COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DO CONTRATO. RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. O conjunto fático-probatório dos autos demonstra que a relação havida entre reclamante e reclamada era típica de contrato de representação comercial, nos moldes da Lei n. 4.886/65, razão pela qual afastado o vínculo empregatício. Incumbia à reclamada demonstrar que o autor rompeu o contrato comercial (fato impeditivo - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), porém, dele não se desincumbiu, daí a condenação no pagamento da indenização prevista nos arts. 27, “j”, e 34 da lei retromencionada. “Mutatis mutandis” também na relação de trabalho tem aplicação a diretriz da Súmula n. 212/TST. Recursos aos quais se nega provimento. Proc. 1042-2006-093-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 44803/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 168

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo resistência da parte “ex adversa”, obviamente que entre elas se distribui o ônus da prova, segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa do demandado acerca da prestação de serviços ao reclamado, era da obreira o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 308-2006-124-15-00-5 RO - Ac. 10ª Câmara 82658/08-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 09/01/2009, p. 135

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, compete à reclamada fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele previsto no art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. Proc. 1081-2008-100-15-00-7 RO - Ac. 1ª Câmara 53999/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DOE 28/08/2009, p. 63

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, compete ao reclamado fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele previsto no artigo 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Proc. 001807/2008-007 RO - Ac. 1ª Câmara 72079/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 12/11/2009, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços, cabe ao trabalhador fazer prova de que o labor ocorreu nos moldes constantes do artigo 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 000113/2008-079 RO - Ac. 1ª Câmara 72628/09-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. DEJT 18/11/09, p. 296

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Admitida a prestação de serviços da reclamante na condição de diarista, cabia ao reclamado demonstrar a eventualidade do trabalho prestado, por se tratar de fato impeditivo, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Recurso não provido. Proc. 1554-2008-121-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 44760/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 17/07/2009, p. 166

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL. O reclamado, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante, apenas na condição de prestador de serviço, de forma eventual, dá ensejo à inversão do ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo do direito do autor, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Especializada, ônus do qual se desincumbiu a contento, levando-se em conta a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de empregado, na hipótese, a subordinação jurídica, pessoalidade e, ainda, onerosidade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1650-2007-076-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 21729/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 24/04/2009, p. 55

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDREIRO. PROPRIEDADE RURAL. Comprovado o labor como pedreiro, em caráter eventual e por meio de empreitada, em obras realizadas em propriedades rurais, sem habitualidade e subordinação, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego com o dono da obra. Proc. 1859-2007-034-15-00-6 RO - Ac. 1ª Câmara 15928/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/03/2009, p. 13

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. NEGATIVA POR PARTE DO RECLAMADO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ‘ex adversa’, obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa do demandado acerca da prestação de serviços anteriormente ao já anotado na CTPS, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício anteriormente ao período já anotado em sua CTPS. Recurso Ordinário a que se nega provimento. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, ‘I’, DA CLT. Dentre os requisitos da justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade aplicada pelo empregador com o ato faltoso do empregado. Entre o ato praticado pelo reclamante e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, deve haver prova suficiente que demonstrem elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento “sponte própria” e o “animus abandonandi”. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, conforme as provas produzidas, é perfeitamente possível de se concluir que houve abandono de emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0745-2007-017-15-00-3 RO - Ac. 10ª Câmara 9718/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 27/02/2009, p. 49

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. NÃO RECONHECIMENTO. Sob o aspecto da subordinação, também restou comprovado que inexistente a subordinação bradada no apelo recursal, a qual é evidenciada pelo poder de comando exercido pelo tomador dos serviços e pelo estado de sujeição no qual se encontra o prestador, obrigado a seguir as ordens diretas do empregador, que, no presente caso, do contexto fático, não restou, nem mesmo de modo frágil, constatado. Muito embora houvesse a obrigação de prestação de um serviço por parte do Reclamante, a forma como este era desenvolvido era faculdade sua e não estava sujeita ao crivo ou orientação do Reclamado/recorrido, fato este que vem ratificar a eventualidade atribuída à relação. Proc. 579-2008-029-15-00-6 RO - Ac. 4ª Câmara 39125/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DOE 26/06/2009, p. 17

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO PATRONAL DE PACTO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Tendo a reclamação trabalhista por objeto o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes que formalmente celebraram contrato de representação comercial autônoma, o ônus da prova quanto a esta circunstância, porque impeditiva da pretensão do reclamante, é exclusiva da reclamada. Não tendo ela se desincumbido a contento deste ônus processual e não havendo fato relevante de outra ordem que desqualifique a pretensão inicial, esta merece ser acolhida. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0216-2008-082-15-00-0 RO - Ac. 10ª Câmara 1774/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 16/01/2009, p. 53

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO COM ENTE PÚBLICO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. O caput do art. 37 da Constituição da República encontra-se explicitamente consignado que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Este dispositivo, além de fixar as diretrizes que devem reger a Administração Pública em todos os níveis, possui em seus incisos I e II duas regras básicas e fundamentais para provimento dos cargos e empregos públicos: a acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a submissão prévia a concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Portanto, o concurso é uma exigência legal, não uma faculdade do administrador, e muito embora se verifiquem neste caso, existentes as características inerentes a um contrato de trabalho, temos que na verdade, não há como se manter tal vínculo, se não cumpridos os ditames constitucionais, eis que tal atitude implicaria na criação, pelo Poder Judiciário, de emprego público, em flagrante ofensa ao dispositivo constitucional que regula a matéria. Proc. 0100-2007-064-15-00-8 RXOF e RO - Ac. 3ª Câmara 56555/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 10/09/2009, p. 419

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DA EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Alegando a reclamada fato impeditivo do direito do autor, qual seja, prestação de serviços de forma eventual, atrai para si o ônus probatório, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Não produzindo qualquer prova acerca da eventualidade na prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. Recurso não provido. Proc. 1642-2008-081-15-00-4 RO - Ac. 5ª Câmara 53027/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 28/08/2009, p. 100

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA VS. VENDEDOR EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. O que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, não exigência do representado de metas de vendas, liberdade de abrir cadastros de novos e excluir clientes, dever de prestar contas, receber apenas orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, além de não preencher os requisitos legais (contrato escrito e inscrição no Conselho Regional - arts. 2º e 27 da Lei 4.886/1965), as atividades do reclamante estavam sujeitas a controle por supervisor, a reclamada tinha amplo e total controle da atividade, vez que fiscalizava a sua atividade por meio de reuniões de rotinas para cobrança de produção dos serviços. É a chamada “subordinação estrutural”, conforme classificação nova que na doutrina de Lamarca era a inserção da atividade do trabalhador nos objetivos sociais da empresa tomadora dos serviços. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços dava-se de forma subordinada, com os demais elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 1822/2008-096 RO - Ac. 10ª Câmara 76770/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 03/12/2009, p. 889

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos do artigos 2º e 3º da CLT. Ficando comprovado nos autos que as atividades do reclamante eram desenvolvidas por ele com plena liberdade e poderes de organização, respondendo pela manutenção e despesas inerentes ao desenvolvimento do mister, podendo, ainda, ter auxiliares contratados, tudo sem qualquer ingerência e fiscalização direta por parte da empresa, é forçoso reconhecer a natureza autônoma do trabalho, não havendo o que se falar em reconhecimento

de vínculo empregatício, mas, apenas em mera coordenação na prestação de serviços comerciais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000649/2008-001 RO - Ac. 5ª Câmara 70945/09-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/11/2009, p. 440

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura vínculo empregatício quando o trabalhador não comprova a existência de subordinação, elemento substancial para caracterização do contrato de trabalho, assim como a ocorrência de fraude do ajuste da representação comercial. Proc. 1570-2007-005-15-00-1 RO - Ac. 1ª Câmara 1843/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 16/01/2009, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM FAVOR DA EMPRESA. EM DOIS DIAS DA SEMANA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Havendo trabalho em dois dias da semana por mais de dez anos na mesma empresa às terças e sexta-feiras, sem que o prestador se fizesse substituir por outrem, tem-se por presentes os requisitos do art. 3º da CLT, configuradores da relação de emprego, porque, embora os serviços atinentes à atividade-meio, são essenciais e indispensáveis à realização dos objetivos sociais da empresa. Assim, mantenho o vínculo empregatício reconhecido em primeiro grau, mas restrinjo a condenação ao salário proporcionalmente auferido e relativo aos dias trabalhados, o que implica, conseqüentemente, na proporcionalidade do valor relativos à remuneração das férias + 1/3, do 13º salário e dos créditos fundiários + multa de 40%, na esteira do entendimento jurisprudencial da OJ n. 358 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 1809-2007-032-15-00-6 RO - Ac. 10ª Câmara 33964/09-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DOE 05/06/2009, p. 70

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇO. FUNÇÃO LIGADA À ATIVIDADE-FIM. RECURSO ORDINÁRIO. Forma-se o vínculo empregatício com o tomador de serviço quando a função exercida pelo obreiro está diretamente ligada à atividade-fim do tomador, como é a hipótese dos autos (agenciamento de empréstimos consignados), sendo ilegal a contratação havida por meio de empresa interposta, nos exatos termos do item I da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0560-2008-037-15-00-4 RO - Ac. 11ª Câmara 62209/09-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DEJT 01/10/2009, p. 284

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO A DOMICÍLIO CONFIGURADO - De acordo com o disposto no art. 6º da CLT, inexiste distinção entre o trabalho prestado no estabelecimento do empregador e o realizado no domicílio da trabalhadora, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício quando se constata que a função desempenhada pelo trabalhador estava voltada às atividades normais e permanentes da empresa, bem como que o labor era prestado com pessoalidade, em caráter não eventual e sob subordinação jurídica. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, da CLT. CONFIGURAÇÃO. Havendo impossibilidade material da efetiva fiscalização e controle da jornada exercida pelo trabalhador, bem como da aferição do tempo efetivamente dedicado à empresa, caracterizada está a hipótese de exceção constante do art. 62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras. Proc. 000205/2008-026 RO - Ac. 3ª Câmara 70214/09-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER. DEJT 05/11/2009, p. 375

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR DE CARROS. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício é de se reconhecer a prestação de serviços protegida pela legislação empregatícia. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Patente razoável controvérsia a cerca da existência do vínculo empregatício, indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 1484-2006-115-15-00-3 RO - Ac. 1ª Câmara 19449/09-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM. DOE 17/04/2009, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDORA DE CDS E DVDS PIRATAS. IMPOSSIBILIDADE. A reclamante confessa em sua inicial que trabalhava como vendedora de CDs e DVDs “piratas”. Passível, então, tal atividade, à sanção civil descrita no art. 104, da Lei n. 9.610/98. Assim, sendo ilícita a atividade desempenhada pela reclamante, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. Nesse sentido, “mutatis mutandis”, os termos da OJ n. 199, da SDI-1, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0681-2008-115-15-00-7 RO - Ac. 11ª Câmara 49617/09-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 14/08/2009, p. 103